



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2014 – São Paulo, sexta-feira, 30 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4551**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000749-19.2014.403.6107** - ADEMAR FERNANDES CAVONI NOGUEIRA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Consignatória movida por ADEMAR FERNANDES CAVONI NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizado em 05/05/2014, objetivando o depósito de algumas parcelas de quitação do empréstimo consignado, contraído pelo autor com a CEF, descontadas pela empresa empregadora e não repassadas à instituição financeira, em que se atribuiu à causa o valor de R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos. É o breve relatório. Decido. À luz do que dispõe o artigo 25, da Lei n 10.259/2001, uma vez criados os Juizados Especiais Federais, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser neles processadas e julgadas. Ora, o Provimento n 397, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), implantou a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Araçatuba e que o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao d. 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Araçatuba, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000759-97.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVAN MONTEIRO  
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Fls. 37/39: Ante a informação prestada pela CEF sobre a quitação do débito realizada pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002374-74.2003.403.6107 (2003.61.07.002374-0)** - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE

OLIVEIRA SANTOS)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7) - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
SENTENÇAI- RelatórioTrata-se de demanda ajuizada por KLAUBER BRAGA CASTELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido antecipação de tutela. Requer a a revisão de contrato de financiamento estudantil - FIES, adequando a remuneração legal, declarando nula a cláusula 10 a 10.5.2 (Tabela Price), e que após perícia contábil seja apurado saldo remanescente, credor ou devedor. Se credor, requer a restituição em dobro, com a condenação da empresa ré ao acatamento da sentença, restituindo os valores pagos a maior condenando-a aos ônus da sucumbência, custas, despesas judiciais, honorários advocatícios em 20% do valor da causa, além de cominações legais a serem aferidas, em especial a litigância de má fé. Requer ainda seja invertido o ônus da prova.Em sede de tutela pleiteia a exclusão ou não inclusão do nome do requerente nos órgãos protetores de defesa (SPC, SERASA, CERIS, CADIN e congêneres). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/49).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 56/64). Alega, em sede de preliminar, o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/105.Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 106), a parte autora requereu perícia contábil, a qual foi deferida (fl. 116).As partes apresentaram quesitos complementares (fls. 108/114 e 119/120). Parecer da contadoria judicial (fls. 122/128).As partes impugnam o laudo pericial (fls. 135/137 e 138/140).Esclarecimento do perito judicial à fl. 147.É o relatório. DECIDO.II-FundamentaçãoRequer a Caixa Econômica Federal - CEF a integração da União Federal no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passiva necessária.Consoante à legislação regente da matéria à época do ajuizamento da ação, a União Federal é apenas provedora dos recursos do FIES. A gestão bancária, a execução do contrato, bem como a celebração de todos os negócios jurídicos relativos ao mesmo são de responsabilidade tão apenas da ré, conforme a legislação regente (Lei n.º 10.260/2001), que dispõe:Art. 1o Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.Ademais, a própria legislação prevê que o MEC é responsável pelas normas legais, ou seja, formulador da política de financiamento e de supervisão da execução das operações de fundo (artigo 3º, inciso I, Lei n.º 10.260/2001).Assim, é possível concluir que não há interferência direta da União, via MEC, nos ajustes entre estudantes e o agente financeiro. Inclusive, no contrato aparece como credora tão somente a ré, e não a União Federal. Afastada a preliminar, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente.Da inaplicabilidade de Código de Defesa do Consumidor A relação contratual estabelecida entre a Caixa e os impugnantes não se identifica com uma relação de consumo. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - é programa do Ministério da Educação que se destina a financiar a graduação de estudantes em cursos de ensino superior não gratuitos. Os recursos do FIES provêm das fontes elencadas no art. 2º da Lei 10.260/01, sendo essencialmente provenientes do orçamento do Ministério da Educação e de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.À Caixa Econômica Federal cabia, à época, atuar como agente operadora e administradora de ativos e passivos (art. 3º, II da Lei em sua redação original - atualmente tal papel cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei 12.202/2010).Não se trata, pois, de um contrato firmado no âmbito das relações bancárias, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art.3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009)Da taxa de juros

anual A alegação de aplicação de juros abusivos também não procede, pois os juros foram estipulados no patamar de 9% (nove por cento) ao ano, taxa que está de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, a taxa prevista no contrato, em sua cláusula 11 (fl. 35), meramente reproduz a determinação regulamentar. Contudo, revendo posicionamento anterior, conheço de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a aplicabilidade imediata, a todos os contratos do FIES, das taxas de juros das Resoluções 3.777/2009 e 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Entretanto, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842/2010: RESOLUÇÃO Nº 3842 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Diante disso, para todos os contratos do FIES, mesmo que formalizados antes de 15.01.2010, aplica-se, a partir desta data (15.01.2010), a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10/03/2010, a taxa deve ser de 3,4% ao ano, previstas nas citadas Resoluções 3.777/2009 e 3.849/2010. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para

cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. Da capitalização de juros Também revendo posicionamento anterior, em razão do julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, adoto a orientação assentada, no sentido de que apenas é admitida a capitalização dos juros a partir da edição da MP 517/2010, convertida na Lei 12.431/2011. Com efeito, o STJ se pronunciou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...)1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, RECURSO ESPECIAL 2009/0157573-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010)Em razão desse entendimento firmado foi editada a Medida Provisória nº 517/2010, em 30.12.2010, posteriormente convertida na 12.341/2011, que alterou o inciso II do art. 5º da Lei 10.260/01, para prever que os financiamentos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Com isso, na linha da orientação do C. STJ, apenas para os contratos firmados a partir de 30.12.2010 é que é possível a capitalização mensal dos juros. Da Tabela Price Em relação à Tabela PRICE, não se pode dizer que gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, entretanto, a questão fica prejudicada tendo em

vista que já reconhecida a impossibilidade de capitalização de juros no contrato em análise. Do pedido de restituição Na hipótese de, após revisto o contrato, na forma determinada pela presente sentença, restar valor devido ao autor, tal valor deverá ser restituído, sem a incidência do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que já afastada sua aplicação ao presente contrato. Do pedido de antecipação de tutela Por fim, considerando que restou verificada a incorreção do valor cobrado, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Caixa exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito ou se abstenha de encaminhá-lo a tais cadastros até que seja feita a revisão contratual determinada e apurado o correto valor devido, tudo com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar à CEF que revise o contrato firmado com a autora para (i) fazer incidir a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 15.01.2010 e de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, a partir de 10.03.2010, conforme previsto Resoluções 3.777/2009 e 3.849/2010 do CMN e artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001; (ii) excluir a capitalização mensal de juros do contrato. Na hipótese de, em decorrência da revisão, restar apurada a existência de pagamento a maior pelo autor, o valor deverá ser restituído, devidamente atualizado e com a incidência dos mesmos juros contratualmente previstos para a hipótese de impontualidade. Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Caixa exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito ou se abstenha de encaminhá-lo a tais cadastros até que seja feita a revisão contratual determinada e apurado o correto valor devido, tudo com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012245-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012245-3) - EDSON APARECIDO GUEDES BERTAGLIA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
Fls. 89: Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005301-66.2010.403.6107 - WANDERLEY SANDOVAL BARBOSA (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**  
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. O presente feito teve sua sentença proferida às fls. 73/76v, a qual julgou parcialmente procedente o pedido quanto aos juros progressivos, condenando a CEF a refazer os cálculos dos juros incidentes na conta vinculada do FGTS da parte autora. Afirmou a CEF, posteriormente, que a progressividade dos juros reclamada na inicial já fora recebida pelo demandante. Este, por sua vez, negou a alegação. O julgamento foi convertido em diligência a fim de se apurar se os juros reclamados na exordial foram efetivamente aplicados à época. Veio aos autos o laudo do contador do Juízo informando a procedência da alegação da Caixa Econômica Federal - restou apurado que o autor já recebera as taxas de juros progressivos requeridas na presente demanda, nada sendo, portanto, devido. A parte ré manifestou sua concordância quanto ao cálculo realizado pelo Juízo. A parte autora manteve-se silente. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001115-29.2012.403.6107 - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para ciência da r. sentença, bem como para resposta no prazo legal. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

**0002562-52.2012.403.6107 - JOSE CARLOS LOUZANO MOREIRA (SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Considerando a identidade da causa de pedir entre o presente feito e o deduzido nos autos nº 0002738-94.2013.403.6107, e a fim de se evitar decisões conflitantes, reconheço a conexão entre as duas ações. Apense-se a estes autos o processo nº 0002738-94.2013.403.6107. Estando em termos, venham conclusos para julgamento simultâneo. Cumpra-se. Intime-se.

**0003023-24.2012.403.6107 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA (SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária objetivando a compensação de crédito relativo a veiculação da propaganda eleitoral e partidária gratuita ajuizada por RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA em face do

UNIÃO FEDERAL. Consta à fl. 02 que a empresa autora tem a sua sede em endereço localizado no município de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0001427-68.2013.403.6107** - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Muito embora os autos tenham sido conclusos para prolação de sentença no dia 07/04/2014 (fl. 98), verifico a sobrevivência de petição da autora informando eventual descumprimento da ordem liminar pela ré, pugnando, ainda, pela fixação de multa cominatória (fls. 100/101). Tendo em vista a urgência que o caso requer, portanto, e em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 100/101, com a advertência de que eventual descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 26/27) poderá implicar, se for o caso, na aplicação de multa cominatória. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se.

**0002738-94.2013.403.6107** - CAMILA TEIXEIRA ALVES(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme consta à fl. 09. Após, cite-se a ré. Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Por entender importante para a instrução do feito, defiro a expedição dos ofícios requeridos à fl. 07, item 1, servindo o presente como ofício nº 1.162/2013 ao SCPC e ofício nº 1.163/2013 ao Serasa, os quais deverão ser instruídos com cópias de fls. 02 e 07. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003410-05.2013.403.6107** - VALDIVINO LOPES DOS SANTOS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando a matéria, e revendo antigo posicionamento deste Juízo, é de se observar que a autenticação dos documentos que instruem a inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não configura requisito para a admissibilidade da demanda. Com efeito, muito embora o artigo 365 do CPC disponha que as cópias reprográficas, para produzirem o mesmo efeito que o original, devem estar autenticadas por oficial público, a jurisprudência vem entendendo que a fê do documento deve ser impugnada pela parte contra quem ele é utilizado e declarada pelo juiz, competindo o ônus da prova da falsidade àquele que alega (CPC, artigos 387 e 389). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. 1. É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1085728/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03.09.2009, DJe 28.09.2009) Ainda que assim não fosse, a parte autora, em 09/05/2014 (fl. 43), ou seja, depois que os autos foram conclusos para julgamento, peticionou declarando a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 40, especificamente no ponto em que determina a referida autenticação. POR FIM, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STJ (RESP N. 1.381.683/PE), SUSPENDA-SE O TRÂMITE DA PRESENTE ATÉ DECISÃO FINAL DAQUELE RECURSO OU EVENTUAL CONTRAORDEM, FICANDO A PARTE AUTORA ADVERTIDA, DESDE JÁ, QUE A

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL, QUANDO FOR O CASO, FICARÁ CONDICIONADA À SUA INICIATIVA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**0003439-55.2013.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0003975-66.2013.403.6107** - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ANTÔNIO TREVISAN em face da UNIÃO (conforme emenda à inicial à fl. 34), por meio da qual requer, em antecipação de tutela, a declaração de regularidade de seu CPF e a determinação para que sua conta corrente no Banco do Brasil não seja bloqueada.Como pedido final requer, ainda, que não haja cobrança de qualquer tributo sobre seus rendimentos recebidos acumuladamente, nem multa pela não entrega de declaração de imposto de renda.Aduz, em breve síntese, ter se aposentado no ano de 2008, ocasião na qual recebeu, a título de benefício previdenciário atrasado, a importância de R\$ 20.417,05. Sustenta, ademais, que, por não ter declarado esse valor à Receita Federal do Brasil, este órgão apurou determinado indébito tributário, circunstância que culminou na suspensão do seu C.P.F. e no bloqueio da sua conta corrente.É o relatório. DECIDO.A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo).Na hipótese em que requerida contra o Poder Público, a antecipação de tutela submete-se ainda aos requisitos da Lei Federal n. 8.437/92.Entendo que não está presente o requisito do perigo na demora. Ao que parece, ao menos neste exame inicial, a impossibilidade de movimentação e de realização de transações bancárias teria se dado não por ordem de bloqueio da sua conta corrente, senão pela constatação de que o seu C.P.F. estaria irregular, situação esta que já não se faz presente, porquanto o comprovante de situação cadastral no C.P.F., extraído de consulta online realizada por este Juízo (documento que acompanha a presente), certifica a regularidade do seu Cadastro de Pessoa Física (023.708.988-28).Com base em tais considerações, INDEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, salientando-se que a presunção de hipossuficiência declarada à fl. 09 é relativa. ANOTE-SE.RECEBO a emenda à inicial de fl. 34. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.CITE-SE e INTIME-SE da presente a UNIÃO, para que responda à pretensão inicial no prazo legal, servindo cópia desta, devidamente autenticada por serventário da Justiça, como mandado/carta de citação/intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004477-05.2013.403.6107** - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ação de rito ordinárioProcesso nº 0004477-05.2013.403.6107Parte Autora: SUELI TERSARIOL TAVARES-MERéu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI TERSARIOL TAVARES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, na qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a desnecessidade de se filiar ao CRMV-SP e de contratar médico veterinário, bem como a nulidade da multa aplicada. Alega, em suma, estar desobrigada de se registrar junto ao referido órgão e de contratar médico veterinário por não exercer atividades peculiares da medicina veterinária arroladas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Requer, em antecipação de tutela, que sejam suspensas as fiscalizações e cobranças de taxas, multas e anuidades, bem como a inscrição junto ao CADIN até a decisão final do processo. Juntou documentos (fls. 18/31).É o relatório do necessário.DECIDO.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados, não há como se averiguar sobre a regularidade da atuação.Cite-se, com urgência.Após a contestação, retornem imediatamente conclusos.Publique-se.

**0004503-03.2013.403.6107** - LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0004503-03.2013.403.6107Ação de rito ordinárioParte Autora: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das

contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/34). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004506-55.2013.403.6107 - CARCILEI GONCALVES DE LIMA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo nº 0004506-55.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CARCILEI GONÇALVES DE LIMA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. CARCILEI GONÇALVES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 20/32). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004548-07.2013.403.6107 - LUIZ FERNANDO SANCHES (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0004548-07.2013.403.6107 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ FERNANDO SANCHES RÉ: UNIÃO VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ FERNANDO SANCHES em face da UNIÃO, por meio da qual intenta o recebimento de honorários advocatícios por serviços prestados como advogado credenciado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz ter celebrado, em 08/09/1994, à luz da Lei Federal n. 6.539/79, contrato para prestação de serviços advocatícios à Procuradoria Regional do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo vínculo teria perdurado até 10/01/2009, e que, malgrado tenha entretido com o Poder Público relação de direito material, não percebeu os honorários correspondentes aos serviços prestados à aludida autarquia federal no período de 31/03/2008 (data a partir da qual a União, em face da Lei Federal n. 11.457/2007, que unificou a Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, tornou-se responsável pelo repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo INSS, consoante disposto na Portaria Conjunta PFGN/PGF/INSS/RFB n. 03, de 25 de junho de 2012) a jan./2009. A título de antecipação dos efeitos da

tutela o requerente postula, embasado em alegado propósito protelatório da ré, seja determinado à UNIÃO que, quando da execução de verbas de sucumbência dos processos em que ele tenha atuado, realize, sponte própria, a análise da existência de créditos em seu favor e o correspondente repasse. Requer, outrossim, seja a UNIÃO compelida, nos termos do art. 355 do CPC, a trazer aos autos todas as informações e documentos úteis e necessários ao descobrimento de quais feitos atuou como advogado credenciado do INSS, alegando, para tanto, ter perdido o contato e o controle dos processos judiciais em que atuou na defesa dos interesses da mencionada autarquia. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A, com redação dada pela Lei Federal n. 12.008/2009). Juntou documentos (fls. 20/64). É o relatório do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese em que requerida contra o Poder Público, submete-se não apenas à presença dos requisitos alinhavados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também às condicionantes da Lei Federal n. 8.437/92. Nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada o Magistrado deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Não entrevejo, na hipótese em análise, o requisito de verossimilhança das alegações do autor, o que impede a concessão da medida pleiteada in initio litis. À fl. 74 é possível verificar que o postulante, nos autos do processo n. 0001082-10.2010.403.6107, em trâmite no Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, pleiteou, sem sucesso, desta feita em face do INSS, o pagamento por serviços prestados, enquanto advogado credenciado, nos meses de julho/2008 a janeiro/2009. Naquele feito a pretensão fora julgada improcedente em razão de o réu ter comprovado o pagamento das aludidas verbas nos meses de junho/2008, julho/2008, agosto/2008, setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009 e fevereiro/2009. Conquanto naqueles autos a parte ré seja outra, cuida-se da mesma relação de direito material discutida nos presentes autos, porquanto tem por substrato o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tudo à lume da Lei Federal n. 6.539/78. O acionamento da UNIÃO no presente feito se deve exclusivamente à unificação da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, promovida pela Lei Federal n. 11.457/2007, por força do que a ora demandada tornou-se responsável pelo repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo INSS, consoante disposto na Portaria Conjunta PFGN/PGF/INSS/RFB n. 03, de 25 de junho de 2012. Observo, ainda, ao contrário do quanto aduzido pelo postulante, inexistir o manifesto propósito protelatório da ré quanto ao acerto de contas com os advogados descredenciados pelo INSS. Isso porque o despacho denegatório da pretensão manejada em sede administrativa sugeriu que o interessado fizesse novo requerimento de pagamento dentro do prazo de 60 dias (fl. 34). Não houve, portanto, negativa peremptória de atendimento a suposto direito vindicado. No mais, o fato de o autor estar pleiteando o recebimento de importâncias cujo fato gerador remonta ao ano de 2008 descaracteriza, por si só, qualquer alegação de urgência no provimento jurisdicional. Por fim, impende ressaltar que, na hipótese de procedência do pedido, os valores serão devidamente corrigidos, de modo a não causar prejuízos patrimoniais, circunstância que afasta qualquer alegação em torno de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A par da inexistência, conforme se observa, dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é de se atentar que a antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, esvaziaria o objeto da demanda, circunstância que obstaculiza o seu deferimento, a teor do 3º do art. 1º da Lei Federal n. 8.437/92. Com base em tais considerações, INDEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a decisão encartada às fls. 73/74 dá conta da percepção, pelo postulante, de significativas importâncias remuneratórias, o que está a indicar tratar-se de profissional bem sucedido e com condições de arcar com os custos processuais. INDEFIRO, por fim, o pedido para que a UNIÃO seja compelida a trazer aos autos todos os documentos necessários à comprovação da prestação de serviços advocatícios pelo autor. Para além de os serviços terem sido prestados ao INSS e não à UNIÃO, cabendo a esta tão somente o repasse dos honorários aos advogados descredenciados por aquela autarquia, ao autor não se afigura impossível a produção de provas indicativas da efetiva participação nos feitos judiciais, a exemplo dos documentos juntados às fls. 40/64 (cópias de publicações). P.R.I. e CITE-SE a UNIÃO, servindo cópia desta, devidamente autenticada por serventuário da justiça, como mandado.

**0000169-86.2014.403.6107 - MARIO DA SILVA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

**0000171-56.2014.403.6107 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

**0000289-32.2014.403.6107** - SUELI SOARES DOS SANTOS(SP328343 - YUJI ORTIZ MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por SUELI SOARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual aquela requer a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) em substituição da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos valores que dispõe depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), compelindo-a, ainda, ao pagamento da diferença eventualmente apurada. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome a partir da concessão até o transido em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das suas contas vinculadas. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 37) e documentos de fls. 38/61. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.207,74. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à presença dos requisitos alinhavados no art. 273 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança das alegações e, alternativamente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu, a par da inequívoca demonstração de urgência que o caso requer. Pois bem. Pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o presente feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Com efeito, a questão que gira em torno da presente demanda, relativa à possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. À guisa de tais considerações, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência de fl. 37. ANOTE-SE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STJ (RESP N. 1.381.683/PE), SUSPENDA-SE O TRÂMITE DA PRESENTE ATÉ DECISÃO FINAL DAQUELE RECURSO OU EVENTUAL CONTRAORDEM, arquivando-se o presente sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000801-15.2014.403.6107** - CAMILA MELLO DUARTE X NEIVA DE PADUA MELLO X ANA PAULA DOS SANTOS ASSUNCAO X JOAO BRAZ DANGELO X EDSON RODRIGUES ALVES X ANA PAULA DE SOUZA X EMERSON GREGORIO DE ALMEIDA X GILMAR NUNES DA SILVA X PAULO ALCANTARA DE FRANCA X RODRIGO DOS SANTOS ASSUNCAO X APARECIDO BASSETO X EDICARLOS JOSE ALEXANDRE X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por CAMILA MELLO DUARTE, NEIVA DE PADUA MELLO DUARTE, ANA PAULA DOS SANTOS ASSUNÇÃO, JOÃO BRAZ DANGELO, EDSON RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DE SOUZA, EMERSON GREGÓRIO DE ALMEIDA, GILMAR NUNES DA SILVA, PAULO ALCANTARA DE FRANCA, RODRIGO DOS SANTOS ASSUNÇÃO, APARECIDO BASSETO, EDCARLOS JOS, DONISETE ANTONIO DE MORAES, DONISETI JOSE CAVAZZANA, JOSIANE DE SOUZA CAVAZZANA, OSMAR DE SOUZA MELLO, REGINALDO POLETTI, VALDECI CAVALARE e ZEUDE BENEDITO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual aqueles requerem a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice indicado pelo juízo em substituição da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos valores que dispõem depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), compelindo-a, ainda, ao pagamento da diferença eventualmente apurada. Verifico que os autores ajuizaram a ação em litisconsórcio facultativo, dando à causa o valor de R\$ 50.000,00, o que determinaria a competência da Vara Federal. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil, cada litigante deve ser considerado individualmente em suas relações com a parte adversa. Assim, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litigantes, verifico não supera o valor de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01), o que determina a competência o Juizado Especial Federal para o julgamento da presente causa. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Diante disso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda,

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**0000806-37.2014.403.6107** - DIEYNE MORIZE ROSSI X EDER SILVEIRA DUTRA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA COSTA X MILENA EVA CARRASCO VALVERDE X NATALY DE SOUZA CARRASCO VALVERDE X OSMAR COSTA X TIAGO JOSE CARRASCO VALVERDE(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme é cediço, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261). Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo - como no caso em apreço -, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor. Na medida, portanto, em que o art. 3º, caput, da Lei Federal n. 10.259/01 determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, não podendo, assim, ser afastada por mera vontade das partes, DETERMINO que os autores, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 284, parágrafo único), comprovem que o proveito econômico pretendido POR CADA UM DELES suplanta o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a demonstrar (e justificar) a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos, ocasião na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o caso, será apreciado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003780-81.2013.403.6107** - FABIANA MARTINS(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de interpelação judicial, oferecida por FABIANA MARTINS, com qualificação nos autos, em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando que a requerida informe ou declare se está disposta a responder os quesitos formulados pela requerente que deseja conhecer os reais motivos da recusa na concessão de financiamento habitacional. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado. OBS. RESPOSTA DA CEF NOS AUTOS, VISTA À REQUERENTE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002528-48.2010.403.6107** - MICHAEL THOMAS CORBETT(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MICHAEL THOMAS CORBETT

Fls. 192/194: Defiro a penhora on line, conforme requerida. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores irrisórios. No caso de bloqueio de valores significativos, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, para oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int. OBS: OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO FLS. 198: PRAZO ABERTO AO EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS SUPRA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001881-19.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIO

Trata-se de Ação Reintegração de Posse com pedido de liminar ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. em face de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIO. Consta à fl. 02 que a empresa autora tem sua sede na cidade de São Paulo/SP e, que o réu tem o seu domicílio na cidade de Castilho/SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil

Portanto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 4552**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001248-57.2001.403.6107 (2001.61.07.001248-3)** - RUBENS PAZIAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3)** - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006699-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006699-1)** - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.A fixação dos honorários periciaisante o trabalho desenvolvido pelo sr. perito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004133-29.2010.403.6107** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 202/203, remetendo estes autos para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000713-79.2011.403.6107** - CECILIA CARDOSO VIVOLO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 122/123: Providencie a parte autora a regularização dos seus dados cadastrais junto à Receita Federal, em 10 (dez) dias.Int.

**0001639-60.2011.403.6107** - ANA MARIA DA CUNHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da sentença de fl. 185, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002802-75.2011.403.6107** - SHIRLEY DOS SANTOS INACIO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0003258-25.2011.403.6107** - MARIA JOSE DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Sentença de fl. 112, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos do INSS.

**0003936-40.2011.403.6107** - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0004356-45.2011.403.6107** - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001346-56.2012.403.6107** - MARLEI DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001891-29.2012.403.6107** - ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002710-63.2012.403.6107** - LEONICE GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0003174-87.2012.403.6107** - LOURIVAL GRIZOSTE DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0003179-12.2012.403.6107** - RAMAO ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002752-78.2013.403.6107** - ROSINETE PEREIRA FERREIRA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Considerando que não há médico com a especialidade em Angiologia cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária - AJG e, considerando que o perito nomeado por este Juízo é especialista em clínica médica, indefiro o pedido de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003073-16.2013.403.6107** - JOSE BAU(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora, por 5(cinco) dias, para, caso queira, especificar de forma justificada, as

provas que pretende produzir.

**0003283-67.2013.403.6107** - LOURIVALDO BALIERO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada, uma vez que se trata de pedido distinto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003291-44.2013.403.6107** - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003291-44.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de hipertensão e de depressão, sendo que os medicamentos desta última patologia lhe causam alterações no organismo, tais como sonolência, dificuldade de coordenação motora, equilíbrio etc. Aduz, ainda, que apresenta sequelas por conta de um acidente de bicicleta, no qual fraturou o crânio, e por conta de uma cirurgia para colocação de pinos na tíbia. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/55). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se. Publique-se.

**0004013-78.2013.403.6107** - JOYCE MARIA CORREA CAMARGO(SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, proposta por JOYCE MARIA CORREA CAMARGO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ambos qualificados na inicial, por meio da qual a primeira intenta, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (CADIN / SERASA / SPC etc.). Alega estar sendo demandada em autos de execução fiscal (feito n. 0002793-16.2011.403.6107), também em trâmite neste Juízo, no bojo do qual já teria, em sede de objeção de pré-executividade ainda não apreciada, suscitado sua ilegitimidade passiva, motivo por que entende indevida sua inscrição nos referidos cadastros. É o necessário relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à presença dos requisitos alinhavados no art. 273 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e, alternativamente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o presente feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial, razão pela qual se mostra imprescindível a coleta de outros elementos probatórios. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade daquilo que contido na declaração de fl. 10. ANOTE-SE. CITE-SE o réu, servindo cópia desta como mandado/carta de citação/intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004136-76.2013.403.6107** - ABEL JOSE SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as

provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004255-37.2013.403.6107 - MANOEL BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004281-35.2013.403.6107 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na proemial, por meio da qual a primeira intenta a implantação do Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso. Alega enquadrar-se no conceito de hipossuficiência indispensável ao gozo da prestação pleiteada, porquanto não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear sua subsistência e nem a da filha APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, a da neta FLAVIANA NASCIMENTO DOS SANTOS e a do bisneto RODRIGO DOS SANTOS PILEGI, todos dependentes seus. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a imediata implantação do benefício. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à presença dos requisitos alinhavados no art. 273 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e, alternativamente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício assistencial de que ora se cuida, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para a comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo socioeconômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora. 3. DELIBERAÇÃO Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE o réu, servindo cópia desta como mandado/carta de citação/intimação. Sem prejuízo, com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico junto ao domicílio do(a) autor(a), a ser colacionado aos autos em até 10 dias. Para tanto, nomeio a assistente social Sr<sup>a</sup>. NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA (fone: (18) 3622-4723). Fixo os honorários em R\$ 234,80. Junte-se o extrato da presente nomeação. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária, ainda, a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. presentante do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004483-12.2013.403.6107 - SANDRA SALVINA PEREIRA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n. 00044483-12.2013.403.6107 Parte Autora: SANDRA SALVINA PEREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO. SANDRA SALVINA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cominatória, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, para que seja o requerido compelido a fornecer o Certificado de Reabilitação Previdenciário, sob pena de pagamento de multa diária. Alega, em apertada síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença após sofrer acidente automobilístico. Que em 08/03/2012, depois de constatada a consolidação das lesões e a redução da sua capacidade laborativa, foi-lhe concedido o auxílio-acidente. Sustenta que foi submetida pelo INSS à reabilitação de função, contudo no final do período exigido, o instituto réu deixou de entregar o Certificado de Reabilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 7/25). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque não estão presentes os requisitos da tutela antecipada constante no caput do

artigo 273 do Código de Processo Civil. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003448-17.2013.403.6107** - MARTA RAMOS GAIOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

#### **Expediente Nº 4553**

#### **MONITORIA**

**0002758-85.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO CESAR FULEGATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012 - artigo 1º, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas devidas para instruir a carta precatória a ser encaminhada à Comarca de AVAHANDAVA/SP com a finalidade de citação do réu, prazo 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4554**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002784-83.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA

Diante da informação de adjudicação dos bens relatada na comunicação eletrônica acostada às fls. 54 retiro os autos da pauta da hasta pública designada. Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre a continuidade do ato. Nada sendo requerido proceda-se à devolução da carta precatória com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4555**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 705/706. Notícia de falecimento do executado ALBERTINO FERREIRA BATISTA. Intime-se a exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, acostar aos autos a certidão de óbito do de cujus, de forma que: 1- HAVENDO INVENTÁRIO, deverá ser requerida a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, informando-se nos autos o número do processo, o nome e o endereço do inventariante; 2- INEXISTINDO INVENTÁRIO, deverá a parte exequente requerer a citação de todos os sucessores, com a indicação de seus respectivos nomes e endereços. Cumpra-se com urgência.

**0004700-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NIRRON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X

MARCOS ROBERTO MANTOVANI X MARLON CRISTIN MANTOVANI  
JUNTADA OFICIO SATEC/JUD NR/10820/140/2013 DA RECEITA - COM INFORMACOS SOBRE O  
EXECUTADOAGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE

**0001262-21.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALCADOS ME X CLAUDECIR WATSON DE LIMA X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 38/73 a Carta Precatória nº 231/2013, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 34, E JUNTADA DE DOCUMENTOS OFÍCIO FL.75

**0003847-46.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA X ALCIDES BIGAI JUNIOR X EDSON PEREIRA X BMPC HOLDING LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das sociedades empresárias AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA e BMPC HOLDING LTDA e das pessoas físicas ALCIDES BIGAI JUNIOR e EDSON PEREIRA, por meio da qual a primeira intenta o recebimento da importância de R\$ 407.735,97, valor relativo ao inadimplemento de obrigação constante de Cédula de Crédito Bancário que acompanha a inicial. Distribuída a peça inaugural, a decisão de fls. 42/43 determinou, entre outras providências, a efetivação de arresto prévio, via sistema BACENJUD, nas contas bancárias dos executados, do que resultou o bloqueio da importância de R\$ 23.917,87 de titularidade de EDSON PEREIRA (conforme extrato de fl. 48), que pode assim ser discriminado, consoante documentação de fls. 60/64: a) R\$ 8.468,64 - Banco do Brasil - conta 14363-4 - Poupança Ouro (fl. 60); b) R\$ 3.532,43 - CEF - conta 0281.013.00126078/3 - Poupança Caixa (fl. 61); c) R\$ 833,64 - CEF - conta 4122.013.00005224/4 - Poupança Caixa (fls. 62/63); ed) R\$ 11.083,16 - CEF - conta 0281.001.00001678/8 - Conta Corrente Pessoa Física (fl. 64) À vista disso, CONCEIÇÃO APARECIDA BUZATI PEREIRA, cônjuge de EDSON PEREIRA (devidamente qualificada à fl. 54), peticionou nos autos para requerer o desbloqueio das importâncias. Aduz, em breve síntese, que a constrição não poderia ter recaído sobre numerário que ela e seu esposo mantêm em conta-conjunta (letra d), porquanto não pode ser responsabilizada, solidariamente falando, por eventuais dívidas contraídas por ele, além de que parte daquele valor (letras a, b e c), por ser inferior a 40 salários mínimos e estar depositada em poupança, seria absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Com base em tais considerações, requereu o desbloqueio do montante que considera absolutamente impenhorável (aqueles depositados em poupança), bem assim da parte que lhe toca (50%) relativamente ao montante depositado em conta corrente de que é cotitular. Instada a manifestar-se a respeito, a exequente assim o fez às fls. 70/74, ocasião na qual, seja pela solidariedade havida entre cotitulares de conta corrente, seja pelo não enquadramento da verba bloqueada como de natureza alimentar, pugnou pelo indeferimento do quanto postulado. Eis o necessário relatório. DECIDO. Verifico que a petionária CONCEIÇÃO APARECIDA BUZATI PEREIRA, por não figurar no polo passivo da presente execução, não dispõe de legitimidade para formular postulações incidentais nos autos. Como terceira interessada que é, a providência tecnicamente correta para ver seus bens livres de eventual constrição seria a oposição de embargos de terceiro, que, nos termos do artigo 1.049 do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos por dependência e correm em autos distintos. Deveras, é por meio da sobremencionada ação de conhecimento que CONCEIÇÃO APARECIDA poderia, legitimamente, pretender o levantamento da constrição levada a efeito tanto sobre a importância depositada em conta corrente, cuja fração ideal de 50% julga lhe pertencer com exclusividade, quanto sobre a cifra depositada em caderneta de poupança, que reputa absolutamente impenhorável. É, ainda que a presente postulação se tratasse de embargos de terceiro, impende ressaltar que a cotitularidade de conta corrente, por si só, não enseja a impenhorabilidade de 50%, notadamente quando tenha ela consentido que seu esposo, EDSON PEREIRA, um dos coexecutado, figurasse como avalista do negócio jurídico (fl. 19). Com efeito, em caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. Por isso mesmo, o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do débito. Relativamente às demais importâncias (a. R\$ 8.468,64; b. R\$ 3.532,43 e c. R\$ 833,64), depositadas em caderneta de poupança, o pedido de levantamento da constrição por eventual impenhorabilidade absoluta é providência que pode ser requerida pelo esposo da postulante, porquanto é ele, e não ela, quem dispõe de legitimidade processual para tanto. Na linha do quanto exposto, portanto, NÃO CONHEÇO do pedido de desbloqueio formulado às fls. 54/56, tendo em vista a inadequação da via eleita pela postulante CONCEIÇÃO APARECIDA BUZATI PEREIRA. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 231 As(Atas de leilão sem ocorrência de arrematação)

**0804597-40.1998.403.6107 (98.0804597-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A. DE OLIVEIRA ARCATUBA - ME

HASTASDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADO(S): OSMAR A. DE OLIVEIRA ARAÇATUBA - ME, CNPJ: 61226650/0001-44, com endereço na Rua XV de Novembro, 877 - Centro - Araçatuba-SP ou Rua Sebastiana S. Possari, 220 - Bairro Jardim Oliveiras - Araçatuba-SP ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, RG: 8980346-2 - Rua 35, nº 96 - Araçatuba-SPFINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS.Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO DE FLS. 17 E AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS.80.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Araçatuba, 13/06/2013.FLS. EXPEDIENTE DE SECRETARIA: Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 98 As(Atas de leilão sem ocorrência de arrematação)

**0004615-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004615-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X JAIR ADELINO VIEIRA X MARCUS VINICIUS CERQUEIRA DE MENEZES

PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de Citação, não cumprido conforme certidão de fls. 98, pelo que se aguarda a manifestação da EXEQUENTE.

**0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA)

Fls. 90. Defiro o pedido da exequente.Diante do lapso temporal intime-se com urgência.Cumpra-se.

**0006102-31.2000.403.6107 (2000.61.07.006102-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

DECISÃO/OFÍCIOS - números abaixo relacionados.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF-FGTS.EXECUTADO(A)(S): FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ.52.870.235/0001-38 E OUTROS (ARIOVALDO FERREIRA COELHO, CPF.026.366.628-04).

FINALIDADE: DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(S) EXECUTADO(S)

SUPRA.ENDEREÇO DESTE JUÍZO: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Fls. 144/146: Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens e direitos, formulado

pela parte exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que citados os executados, o débito não foi pago, tampouco foram oferecidos bens à penhora ou sequer foram encontrados bens suficientes à quitação da dívida. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a Exequente demonstrou ter esgotado as possibilidades de localização de bens suficientes dos executados. (ausência de bens - informação de fls. 144/146). No caso concreto, é de rigor deferir o pedido formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, em face do exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Diante do acima exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente lançado às fls. 144/146, para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos das partes executadas, nos moldes do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda. Determino aos órgãos constantes na petição de fls. 144/146 a decretação da indisponibilidade, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda, que atualizada em agosto/2012, perfaz a quantia de R\$ 900,29 (fls. 147). Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIOS: 1- nº 795/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Oficial Do Cartório De Registro De Imóveis Local; 2- nº 796/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Capitão Da Capitania Dos Portos; 3- nº 797/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da 1ª Ciretran Local; 4- nº 798/2013 - Ao Senhor Presidente Da Comissão De Valores Mobiliários -CVM- RIO DE JANEIRO-RJ; 5- nº 799/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE SÃO PAULO; 6- nº 800/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE MATO GROSSO DO SUL-MS; 7- nº 801/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE PARANÁ-PR; 8- nº 802/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal Local; 9- nº 803/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Araçatuba-SP. Quanto ao pedido de expedição e ofícios a Corregedoria dos E. Tribunais dos Estado de São Paulo e Demais Estados que compõem a Federação, tendo em vista a SUA AMPLITUDE, determino à Exequente que o delimite objetivamente. Quanto ao pedido de ofício ao INPI, observe a Exequente a informação nos autos de Execução Fiscal nº 200461070100919, onde a mesma esclarece que para realização de pesquisas na base de dados do INPI basta acessar o site [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br) e clicar no item Pesquisa. No tocante ao pedido de ofício à JUCESP observe-se a informação, nos autos da Execução Fiscal nº 08026914919974036107, no sentido de que a Junta Comercial lançou, por meio do site <http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br>, novo sistema que permite o acesso às informações da Junta, viabilizando acesso a fichas e documentos de mais de 5,4 milhões de empresas paulistas, permitindo inclusive a emissão online de fichas cadastrais, certidões e imagens digitalizadas e pesquisa por meio de georreferenciamento (refinamento da pesquisa por cidade, região, bairro ou rua) todos possuindo assinatura digital. Quanto ao pedido de ofício à ANAC/DAC/MINISTERIO DA AERONÁUTICA/MINISTÉRIO DA DEFESA, observe a Exequente a informação nos autos de Execução Fiscal nº 19996107001108-1, onde a mesma esclarece que para informações sobre bens da executada deve-se acessar a página: <https://sistemas.anac.gov.br/saci> para cadastro e informação de dados: [rab@anac.gov.br](mailto:rab@anac.gov.br). Aguarde-se pelo prazo de 180 dias o retorno dos ofícios, após, vista à exequente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.151 E SEGUINTE REFERENTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS DIVERSOS.

**0001498-85.2004.403.6107 (2004.61.07.001498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME**

Considerando o reiterado número de leilões realizados com resultado negativo, proceda a exequente nomeação de outros bens. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0006247-48.2004.403.6107 (2004.61.07.006247-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIS RODRIGUES (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)**

Fls. 83/84: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, quanto a proposita do exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio do executado, intime-se o exequente para manifestação quanto à penhora de fls. 13. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0006269-09.2004.403.6107 (2004.61.07.006269-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS**

REIS(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. INTIME-SE O EXECUTADO PARA JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE SUA CARTEIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 67/68: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA com o resultado da pesquisa BACEN-JUD efetuada nos autos Fls. 67/69.

**0003615-78.2006.403.6107 (2006.61.07.003615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA ZONTA MORETTI RMG X RITA ZONTA MORETTI(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)**  
2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/ADITAMENTO DE MANDADO DE PENHORA E DEPÓSITO. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. EXECUTADO: RITA ZONTA MORETTI RMG, CEI 21.028.12399.0-6 E OUTRO (RITA ZONTA MORETTI, CPF. 023.632.318-05). ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR CARLOS LACERDA, 350, JD IPANEMA - ARAÇATUBA-SP. FINALIDADE: PENHORA E DEPÓSITO DO BEM INDICADO. Considerando-se a indicação de depositário e endereço pela exequente, desentranhe-se o mandado de fls. 89/92, aditando-o com cópia do presente e da petição da exequente de fls. 106 PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA E DEPÓSITO. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE PENHORA. Após, manifeste-se a exequente e cumpra a determinação de FORNECER O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO DE FLS. 97. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. JUNTADA DO MANDADO E DOCUMENTOS DIVERSOS.

**0003524-51.2007.403.6107 (2007.61.07.003524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS SUYAMA LTDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)**  
Fls. 325/329 e 348: A substituição da certidão de dívida ativa ocorreu dentro do prazo legal, art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80, conforme decisão de fls. 309. Cumpra a executada a decisão de fls. 309, 9º parágrafo. No silêncio, fica revogada a concessão de assistência judiciária de fls. 159/160. Após, ao arquivo sobrestado.

**0001643-63.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA ABUJAMRA GORGONE, por meio da qual requer o pagamento de R\$ 17.823,79, importância esta inscrita em dívida ativa, conforme CDA(s) que acompanha(m) a inicial. Após regular trâmite processual, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em virtude de o valor executado não suplantando aquele previsto na Portaria MF n. 75/2012 (fl. 26), cujo pleito restou atendido (fls. 38/40). 2. FUNDAMENTAÇÃO Examinando os autos, verifico que a exequente não ostenta uma das condições para a propositura da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Nos termos do artigo

1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com vigência desde a sua publicação, o Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições legais, determinou a NÃO INSCRIÇÃO na Dívida Ativa da União dos débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o NÃO AJUIZAMENTO de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apesar da literalidade do texto da norma administrativa, que demonstra o manifesto desinteresse da fazenda na cobrança judicial de importâncias iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, a presente execução foi ajuizada com valor inferior. Destaco que a norma prevista no art. 2º da mencionada portaria, que determina o requerimento de arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais com valor inferior a R\$ 20.000,00 aplica-se tão somente àquelas ajuizadas anteriormente à edição da portaria. Levando-se em conta que a distribuição já se deu sob a vigência daquela Portaria (em 23/05/2012) e em descompasso com aquilo que nela determinado, o caso é de reconhecimento da falta de interesse de agir, porquanto a providência mostra-se prescindível e inútil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da sentença. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003343-40.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI) Fls. 62/63. Uma vez que o bloqueio ocorreu antes do parcelamento, mantenho o bloqueio determinado. Aguarde-se a consolidação do pagamento. No arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013852-68.2002.403.0399 (2002.03.99.013852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800994-90.1997.403.6107 (97.0800994-6)) DESTIVALE VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTIVALE VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a embargada, ora exequente, requereu o cumprimento da sentença, com a penhora on line em contas e/ou aplicações financeiras titularizadas pela embargante, ora executada, com o fito de receber seu crédito referente à verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme decisão de fls. 260/262, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 342/344 foi acostada certidão e minuta de bloqueio de valores negativo junto ao sistema BACENJUD, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 338/339. Intimada para pagamento, a executada requereu a juntada aos autos da guia comprobatória do pagamento dos honorários sucumbenciais. Foi requerida pela União/Fazenda Nacional a extinção do feito face à satisfação de seu crédito (fl. 354). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora, in casu, teve seu crédito satisfeito, com o depósito da quantia devida, ensejando, assim, a extinção da fase de execução da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

## Expediente Nº 4358

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002714-29.2005.403.6307 (2005.63.07.002714-9) - LUZIA DA SILVA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

**0003241-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003241-9) - NELSON GERALDO DA COSTA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0000305-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000305-9) - BENEDITO PAO E AGUA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

**0005129-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005129-7) - JURANDI ESTEVES(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0008807-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008807-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS**

CISTERCIENSES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Após, dê-se vista à parte autora. Tornem os autos conclusos. Int.

**0006274-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006274-3)** - IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0010711-39.2009.403.6108 (2009.61.08.010711-8)** - MARIA EDUARDA CAMPOS DE SOUZA - INCAPAZ X THAIS NAVARRO DE CAMPOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda dos documentos e dos cálculos, dê-se vista à parte autora. para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou permanecendo silente, expeça-se a requisição de pagamento. Em caso de discordância, deverá intentar a execução dos honorários de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio acarretará a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0000015-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000015-6)** - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0006779-09.2010.403.6108** - MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0007256-32.2010.403.6108** - ROSE KELLY MIRANDA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSE KELLY MIRANDA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às fls. 06/11. Às fls. 14/15, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Estudo social acostado às fls. 20/23. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 25/33, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documento (f. 34). Laudo pericial às fls. 46/50. Manifestou-se o INSS (f. 51). Manifestação da parte autora às fls. 55/65. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 67/68, requerendo a intimação do procurador da parte autora para regularização da representação processual. A autora apresentou termo de compromisso de curador especial (fls. 75/78) e procuração às fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 95/100, entendo restar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) é portadora de patologia incapacitante e permanente; b) não existe a possibilidade de reabilitação profissional. Conclui o perito judicial que a requerente é portadora de epilepsia e déficit mental moderado (fl. 48). O trabalho pericial e as demais provas dos autos tornam certo que a autora possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 20/23 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a requerente reside com sua mãe, pensionista, e com seu padrasto, aposentado; b) a família possui como fonte de renda os benefícios de pensão e aposentadoria, que somam dois salários mínimos; e) a família reside em casa própria, que possui três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, de alvenaria e que

possui completa infraestrutura como água encanada, luz elétrica, rede pública de esgoto e coleta de lixo; Assim, a assistente social concluiu que a autora não necessita da concessão do benefício. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.741/1993, e, por ocasião do julgamento do RE 567.985 e da Reclamação 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por três pessoas e sendo a renda familiar de dois salários mínimos, tem-se que a renda per capita é superior a meio salário mínimo. Isso posto, não restou preenchido o requisito legal da miserabilidade para a obtenção do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e das custas procesuais. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SUDP para cadastramento da representante legal da autora (f. 77 e 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008243-68.2010.403.6108** - TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)  
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000645-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000645-3)** - ROSANE MESSIAS DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOVIARIO SAO PAULO PONTE NOVA LTDA X TRANSPORTADORA SAO PAULO PONTE NOVA LTDA

Intime-se pessoalmente a parte autora, conforme determinado à fl. 154. Após, publique-se a sentença, intimando-se o advogado dativo e União. Finalmente, certificado o trânsito em julgado e diante da petição juntada às fls. 157/158, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 142 no mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. SENTENÇA: Vistos etc. ROSANE MESSIAS DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, de RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA e de TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA, objetivando a condenação da primeira à regularização e liberação de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal e de todas as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento, em síntese, de que seriam responsáveis pelas dívidas e os transtornos por estas causadas referentes a pessoas jurídicas constituídas fraudulentamente com documentos pessoais furtados. Acostou procuração e documentos às fls. 06/47. Inicialmente distribuída a presente ação perante a Justiça Estadual de Avaré e em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vez da União, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus (fl. 48). Citado o ente federal, veio aos autos para alegar a incompetência do juízo estadual, ilegitimidade passiva e nulidade de citação (fls. 68/72). Infrutíferas as tentativas de citação dos outros réus (fls. 55/56). Réplica às fls. 74/77 reiterando os termos da inicial. Frustradas novas tentativas de citação e de localização dos outros réus (fls. 80/82 e 86). Anulado o processo a partir da primeira decisão proferida e determinada emenda da inicial para correção do polo passivo (fl. 88), o que foi cumprido pela parte autora à fl. 89. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa do feito à Justiça Federal de Marília/ SP (fl. 90), a qual também declarou sua incompetência, razão pela qual a demanda foi redistribuída a este Juízo Federal (fls. 101/105). Ratificados os atos decisórios anteriores, entre os quais a correção do polo passivo com o ingresso da União no lugar da Secretaria da Receita Federal (fl. 109). Comparecendo aos autos e dando-se como citada, a União apresentou contestação (fls.

111/134), pugnando pela improcedência dos pedidos e juntando documentos. Novas manifestações da União às fls. 135/137 e 140/141. Ausência de réplica (fl. 138). Nomeado novo advogado dativo para a parte autora (fl. 142), foi por ela requerido o julgamento antecipado da lide por entender não haver outras provas a produzir (fls. 149/150). É o relatório. Fundamento e decido. De início, o processo deve ser extinto sem análise do mérito em relação aos réus RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA e TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA, pois, em verdade, já se encontram baixadas (inexistentes) e desconhecidos seus verdadeiros sócios responsáveis. Segundo a narrativa da inicial, as referidas pessoas jurídicas teriam sido fraudulentamente criadas com inserção da parte autora e seu genitor na condição de seus únicos sócios, o que vem comprovado pelos documentos de fls. 09, 30/31 e 38/44. Logo, as pessoas jurídicas, mesmo que em tese, não podem ser parte passiva, pois, em verdade, sua existência formal implicaria a responsabilização da própria parte autora e de seu genitor como únicos sócios, já que, formalmente, são representadas por seus sócios. Deveras, considerando as assertivas da inicial (fraude na constituição das pessoas jurídicas), parte passiva legítima seria(m) o(s) fraudador(es) responsável(is) pela criação ilícita das empresas e, conseqüentemente, pelos supostos ilícitos que repercutiram sobre a parte autora, pessoas essas que são ainda desconhecidas. Ademais, os documentos de fls. 124/135 indicam que referidas pessoas jurídicas sequer estariam ainda funcionando, pois já possuem CNPJs baixados. Desse modo, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação a RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA e TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA. Subsiste a análise das pretensões em face da União, porém, no mérito, não prosperam, em que pese o respeito pelo douto entendimento diverso, porquanto, a nosso ver, não comprovado qualquer bloqueio ou irregularidade do CPF da parte autora decorrente de ato praticado pelo ente federal nem sua responsabilidade pelos danos asseverados pela parte autora. Conforme se depreende da própria inicial, os danos experimentados decorreram de ilícito consistente na criação fraudulenta de empresas mediante falsificações e com indevida utilização de documentos da parte autora, os quais que teriam sido furtados em 1983, consoante boletim de ocorrência de fl. 12. Por sua vez, a criação das pessoas jurídicas foi submetida às Juntas Comerciais dos Estados, no caso, de São Paulo e Minas Gerais (fls. 30/31 e 38/43), ou seja, toda a documentação fraudulenta utilizada passou sob o crivo daqueles entes e foram por eles aprovadas. Logo, se houve, de fato, omissão ou ação indevida do Poder Público na fiscalização ou aferição da regularidade documental da criação das pessoas jurídicas, constituiu ilícito imputável às Fazendas Públicas Estaduais (culpa exclusiva de terceiro), e não à União, a qual não participou do ato de criação das pessoas jurídicas e, por isso, sequer pode ser responsabilizada por eventualmente ter promovido execuções fiscais em face de tais empresas e seus supostos sócios (fls. 32/34). Com efeito, em nosso entender, não estava nem está ao alcance da União, por meio da Receita Federal, a possibilidade de conhecimento da existência de fraude na constituição das pessoas jurídicas. Depois de formalmente constituídas as empresas, observou-se a prática de regular exercício de cobrança de tributos pela União (nenhum ato ilícito), que evidentemente não poderia conhecer nem pressupor a existência de eventuais irregularidades na gênese das pessoas jurídicas, por se tratar de procedimento no qual não intervém nem tem controle. Desse modo, não se verifica ação ou omissão ilícita imputável à União, razão pela qual sem o pressuposto da existência de ilícito praticado por órgão federal com nexos causal relacionado aos danos descritos na inicial, não há amparo para o pedido indenizatório. Saliente-se, aliás, que a exordial não relaciona especificadamente os danos materiais que teriam ocorrido, fazendo alusão apenas a dívidas executadas e sendo instruída com os documentos referentes a uma execução fiscal promovida perante a Justiça Estadual de Ponte Nova/ MG (fls. 10/11 e 32/34), atos promovidos pela União em exercício regular de direito, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão. De qualquer forma, a certidão conjunta negativa de fl. 13, emitida em 12/02/2009, e as informações acostadas pela União às fls. 123, 132/134 e 137, emitidas em 06/09/2010 e 31/08/2010, indicam, respectivamente, que: a) não havia nem há qualquer pendência em nome da parte autora relativa a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) não consta atualmente qualquer bloqueio ou irregularidade com relação ao seu CPF, ainda que tenha havido pendência de regularização durante 28/03/2009 a 23/04/2010, por falta de obrigatória entrega de declaração de imposto de renda, porque constava como sócia da empresa TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA., a qual foi corrigida pela entrega das declarações dos exercícios de 2008 e 2009, não sendo mais necessária por ter sido baixada a empresa nos termos do art. 54 da Lei n.º 11.941/2009. Assim, também não deve prosperar o pedido de liberação ou regularização do CPF. Cumpre também ressaltar que sequer a alardeada fraude restou cabalmente demonstrada nos autos, pois, além de não ter sido requerida a produção de outras provas, existem aparentes incongruências entre o alegado na inicial e as provas documentais existentes, conforme bem ponderado pela União em sua contestação, visto que: a) o furto registrado em 1983 se referia somente a documentos pessoais pertencentes à parte autora, e não ao seu genitor, que também consta como sócio das pessoas jurídicas em questão (fl. 12); b) a empresa RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA, da qual constava a parte autora como uma das sócias (embora não evidenciado precisamente desde quando, já que houve arquivamentos posteriores, fl. 30), foi constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 1972, onze anos antes, portanto, do furto dos seus documentos pessoais em 1983 (fls. 29/31). Logo, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em face da União, porquanto, ainda que tenha havido fraude na constituição das pessoas jurídicas em comento (ato ilícito), para sua ocorrência não concorreu qualquer ato ou

omissão da União ou de órgãos a ela vinculados, tendo agido em exercício regular de direito ao promover medidas executivas com relação a tais empresas, atingindo indiretamente a parte autora, o que exclui qualquer responsabilidade por danos materiais e morais. Por fim, saliente-se que a improcedência dos pleitos aqui examinados não impede, todavia, que a parte autora, se quiser, busque nos juízos competentes em face dos entes e pessoas legitimadas passivamente o cancelamento de registro ou sua exclusão do quadro societário das pessoas jurídicas em questão, comprovando a alegada fraude, ou mesmo, se necessário, que se defenda por meio da via adequada em sede de eventuais execuções fiscais em que haja, por ventura, redirecionamento contra os sócios, já que, nesta ação, somente foi examinada a lide nos exatos termos dos pedidos, a saber, responsabilidade da União por danos materiais e morais decorrentes da suposta constituição fraudulenta de pessoas jurídicas, e não possíveis pleitos de desconstituição/ cancelamento de registro ou arquivamento societário e/ou de declaração de inexistência de certo débito tributário e/ou de ausência de responsabilidade tributária. Dispositivo: Diante do exposto: 1) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA e TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), não havendo fixação de verba sucumbencial diante da falta de resistência dos requeridos, sequer citados; 2) julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face da UNIÃO, declarando, nesse aspecto, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, fixados estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base nas regras do artigo 20 do Código de Processo Civil, restando, porém, suspenso o seu pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, considerando ser caso de advogado dativo, expeça-se, primeiramente, carta precatória para intimação da parte autora pessoalmente acerca do teor desta sentença e da nomeação de novo advogado para sua defesa à fl. 142, podendo, se o caso, cópias desta e daquela deliberação de fl. 142 servirem como CARTA PRECATÓRIA/ 2013 para maior celeridade. Após, intimem-se advogado dativo e União. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001183-10.2011.403.6108 - ADEMIR DA SILVA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0001370-18.2011.403.6108 - MARIA LUCIA SANTANA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0002419-94.2011.403.6108 - PAULO HENRIQUE FERRAZ (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE FERRAZ, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitado para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Documentos acostados às fls. 11/18. Foi determinada a redistribuição por motivo de quadro indicativo de prevenção (fl. 21). À fl. 32 foi deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de perícia médica e estudo social. O réu apresentou contestação às fls. 35/43, postulando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 47, requerendo a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual. A parte autora apresentou réplica às fls. 50/57, juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 58/60). Laudo médico-pericial acostado às fls. 68/73. Relatório social às fls. 83/85. Manifestação do INSS à fl. 89, e do Ministério Público Federal à fl. 94, manifestando-se pelo normal prosseguimento do feito. O INSS se manifestou às fls. 96/97. Juntou documentos (fls. 98/102). Devidamente intimada a parte autora ficou-se inerte (fl. 102vº). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 68/73, entendo restar comprovado que o autor não é portador de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que o autor: a) é portador de gastrite; b) a data do início da doença não foi possível precisar e não foi encontrada incapacidade; c) não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual. Conclui o perito judicial que o Requerente não é portador de patologias que o impedem de trabalhar (fl. 72). O trabalho pericial e as demais provas dos autos tornam certo que o autor possui enfermidade física, não degenerativa e em tratamento (fl. 69). Logo, diante do quadro apresentado pelo autor, em nosso convencimento, não existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. Ante o não preenchimento do requisito da deficiência, deixo de apreciar o requisito da miserabilidade. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por PAULO HENRIQUE FERRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004582-47.2011.403.6108 - ANA JOVINA PEIXOTO PARRILHA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ANA JOVINA PEIXOTO PARRILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença

incapacitante para o trabalho. Acostou procuração e documentos às fls. 11/20. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que comprovasse a qualidade de segurada à fl. 27. A parte autora apresentou documentos às fls. 28/36. O aditamento à petição inicial foi recebido à f. 37, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado às fls. 39/48. Laudo médico-pericial acostado às fls. 52/56, complementado à f. 62. Manifestou-se o INSS às fls. 63/72, tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se (f. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurada; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurada, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à fruição dos benefícios requeridos. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 52/56, extrai-se que: a) a autora é portadora de pequena úlcera varicosa na face lateral da perna esquerda, que vem sendo tratada com sessões na câmara hiperbárica, com boa evolução; b) perna direita submetida a enxerto de pele com boa evolução, sem sinais de úlcera; c) varizes superficiais de membros inferiores; d) está incapacitada parcial e temporariamente para as atividades laborais, não sendo passível de reabilitação profissional e e) o início da incapacidade se deu em fevereiro de 2008. Conclui o perito judicial que A requerente apresenta úlcera varicosa em atividade, na perna esquerda, passível de tratamento clínico e/ou cirúrgico e com boas perspectivas de regressão do seu estado clínico atual (fl. 56). Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Passo à análise da qualidade de segurada. Consta do CNIS (f. 43), que a autora trabalhou na empresa Agropecuária Lorenzetti Ltda., até 01/11/1995. Depois, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa (f. 45) nos períodos de 03/2006, 11/2010 a 08/2011 e 11/2011. O perito afirmou que o início de sua incapacidade laborativa se deu em fevereiro de 2008. À época, ela não preenchia o requisito da qualidade de segurada, pois após o encerramento de seu contrato de trabalho em 1995, efetuou recolhimento apenas em 03/2006. A sua qualidade de segurada foi mantida apenas pelo prazo de 6 (seis) meses após a contribuição que se deu em 03/2006. Depois, somente em 11/2010 é que voltou a verter contribuições. Desse modo, ausente o requisito da qualidade de segurada, não faz jus a parte autora aos benefícios previdenciários alternativamente pretendidos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ANA JOVINA PEIXOTO PARRILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006357-97.2011.403.6108** - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar, em 10 dias, a cópia integral do procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício assistencial que culminou com a sua cessação. Após, tornem-me os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência. Intime-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

**0006898-33.2011.403.6108** - MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS os cálculos das diferenças a serem requisitadas, se o caso. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0007779-10.2011.403.6108** - LUCI ROVARI MACARIS(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0008272-84.2011.403.6108** - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de f. 170/171, devendo esclarecer se sua constituinte foi interdita, hipótese em que deverá regularizar a representação processual e, caso não tenha sido interdita, no mesmo prazo, deverá indicar pessoa para figurar nos autos como curador(a) especial, sem prejuízo do ajuizamento da ação de interdição. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000711-72.2012.403.6108** - RICARDO TOLEDO RUIZ(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA CONSÓRCIOS S/A

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor em face da Caixa Consórcios S/A, em que objetiva a restituição integral das parcelas pagas, que totaliza a quantia de R\$ 4.058,18 (quatro mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos). A inicial veio instruída de documentos. A Caixa Consórcios S/A contestou (f. 36/75). A CEF contestou (f. 76/91 e 92/107). Réplica (f. 110/113). É relatório. Decido. A ação foi proposta em face da Caixa Consórcios S/A. A Caixa Consórcios, sociedade anônima, que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que delimita a competência da Justiça Federal. Assim, a competência para apreciar o pedido formulado é da Justiça Estadual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CAIXA CONSÓRCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Consórcio, como no caso em apreço. Diferentemente, causas em que haja o interesse da União, isto é, que ocorra a participação de ente federal, como a Caixa Econômica Federal, recaem sobre a competência da Justiça Federal. Revogada a decisão que declinou o julgamento e o processamento do feito à Justiça Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum. RECURSO PROVIDO, por decisão

monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70027457506, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/11/2008). Há reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora no polo passivo que, pelas mesmas razões, são aplicáveis à Caixa Consórcios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso) A Caixa Econômica Federal não integra o polo passivo desta ação e, se a ação tivesse sido ajuizada em face dela, seria parte ilegítima passiva, pois o contrato foi celebrado com a Caixa Consórcios S/A. Portanto, ante a inexistência de prerrogativa de foro para a ré Caixa Consórcios S/A ser demandada neste Juízo Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo ao Juizado Especial da Comarca de Bauru/SP, onde já foi proposta ação anterior pelo autor. Intimem-se.

**0001820-24.2012.403.6108** - ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 87/88. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001929-38.2012.403.6108** - NEUSA DE SALES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL  
Alegam os autores a ocorrência de contradição ou erro material na sentença proferida às fls. 211/215. Relatam que constou na parte dispositiva erro material quanto à data final do período em que foi condenada a União ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da GDPST. Assiste razão aos autores, motivo pelo qual reconheço, desde logo, a ocorrência de erro material no julgado e, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o último parágrafo da fl. 215, para constar a seguinte redação: b) pagar à autora Neusa de Sales Fernandes as diferenças decorrentes da aplicação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST correspondentes a 80 pontos, no período compreendido entre 28/08/2010 até 14/12/2010, considerando que permaneceu na ativa até 27/08/2010 (fl. 172). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002929-73.2012.403.6108** - SUELI APARECIDA SAMOURA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI APARECIDA SAMOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 12/27. Às fls. 35/37, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação de quesitos, bem como para a realização de exame médico-pericial. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/50, aduzindo, em síntese, a perda da qualidade de segurado da autora. Laudo médico-pericial acostado às fls. 69/77, seguido de manifestações do INSS (fl. 78/86) e do autor (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que

lhe garante a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurada; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à fruição dos benefícios requeridos. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 69/75, extrai-se que: a) a autora apresenta transtorno fóbico ansioso, discopatia da coluna lombar e bursite; b) está incapacitada de maneira total e temporária para as atividades laborais, sendo passível de reabilitação profissional; c) o início das doenças se deu em fevereiro de 2011 e o da incapacidade em torno de março de 2012 (data corroborada pelo teor do atestado de fl. 76). Conclui o perito judicial que a Requerente é portadora de transtorno fóbico ansioso, discopatia da coluna lombar e bursite, sendo sugerido afastamento do labor pelo período de 1 ano (fl. 75). A autora preenche o requisito da incapacidade total e temporária para a concessão do benefício de auxílio-doença. Passo à análise da qualidade de segurada. Observo de sua CTPS que, quanto ao último vínculo registrado, como empregada doméstica, a admissão se deu em 01/09/2009 e a saída em 18/01/2010 (f. 20), ratificando as informações do CNIS de f. 49. Dessa forma, a autora manteve qualidade de segurada até 15/03/2011, pois não está comprovada nenhuma outra causa de prorrogação do período de graça. Como a incapacidade teve início em março de 2012 (f. 72), quando ela já havia perdido a qualidade de segurada, não faz jus aos benefícios vindicados. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por SUELI APARECIDA SAMOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004362-15.2012.403.6108** - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria e concedo vista dos autos pelo prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 236. Intime-se

**0005793-84.2012.403.6108** - CLARA BONIOTTI THEODORO X FABIO HENRIQUE THEODORO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLARA BONIOTTI THEODORO, representada por FÁBIO HENRIQUE THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às fls. 18/34. À fl. 45, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de perícia médica e estudo social. A parte autora juntou procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 47/49. Estudo socioeconômico acostado às fls. 54/57. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 58/71. Contestação às fls. 72/81, acompanhada de documentos (f. 82/87). Laudo médico pericial acostado às fls. 93/97. O INSS manifestou-se (fls. 98/99). A parte autora apresentou réplica às fls. 100/107, e manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 108/109. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/112, opinando pelo improvimento do pedido formulado pela autora, com base na renda familiar. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no

estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico pericial de fls. 93/97, entendendo restar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) é portadora de Síndrome de West; b) não há condições de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; c) não existe a possibilidade de recuperação, sendo a incapacidade permanente. Conclui o perito judicial que a Requerente, menor impúbere é portadora de Síndrome de West e deficiente nos termos da lei. (fl. 84). O trabalho pericial e as demais provas dos autos tornam certo que a autora possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 54/57 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a requerente reside com sua mãe, de 36 anos, ensino superior incompleto, desempregada; e com o pai, de 33 anos, ensino superior completo, autônomo; b) a família possui como fonte de renda o valor recebido por Fábio Henrique Theodoro, entregando leite, correspondente a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que foi confirmado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais trazido pelo INSS à f. 99; c) realiza atendimento na SORRI e na USC, com acompanhamento de fisioterapeuta, fonoaudiologia, nutricionista e terapia ocupacional, além de hidroterapia particular; d) a família possui um automóvel: Volkswagen Gol, ano 2011, cor prata; e) reside em casa de alvenaria própria, a qual comporta seis cômodos (uma sala, uma cozinha, três quartos, e um banheiro, área externa e área de serviço), provida por rede de água e esgoto e energia elétrica. Possui bom estado de limpeza e conservação; Assim, a assistente social concluiu que a família da autora não possui estabilidade socioeconômica, sendo sua renda insuficiente para a manutenção dos gastos mensais da família, necessita de ajuda mensal para satisfação das necessidades básicas de: moradia, alimentação, transporte, saúde, educação, higiene, cultura e lazer... Salientamos que diante da deficiência de renda apresentada pela requerente, a família não apresenta condições financeiras para suprir suas necessidades, mesmo sendo a renda per capita superior a do salário mínimo vigente somos de parecer favorável à concessão do benefício (fl. 57). Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o

art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.741/1993, e, por ocasião do julgamento do RE 567.985 e da Reclamação 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por três pessoas com renda total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor superior a (meio) salário mínimo, caracterizando-se o núcleo familiar como capaz de prover a manutenção da parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, pois (...) Observa-se que a requerente e seus genitores têm um padrão de vida razoável. Residem em uma casa de 6 cômodos, sendo sala, cozinha, três quartos, banheiro, área externa e área de serviço (...); possuem eletrodomésticos que lhes dão conforto (entre eles máquina de lavar roupas e notebook); e tem um veículo relativamente novo, sendo um VW/Gol, ano 2011, cujo financiamento empreende R\$ 1.000,00 (mil reais) da renda familiar. Portanto, por esse quadro, não parece que há uma situação de miserabilidade neste caso, mesmo considerando-se a informação dada à assistente social de que o avô paterno da requerente ajuda financeiramente a família. (f. 112 verso). Não preenchido o requisito legal da miserabilidade para a obtenção do benefício, não faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e das custas processuais. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 18 no máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006536-94.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007474-89.2012.403.6108 - ANTONIO FELIPE (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que é idoso e está incapacitado para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às fls. 07/12. Às fls. 19/22, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de estudo social. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 25/33, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 34/36). Estudo socioeconômico acostado às fls. 39/81. Manifestação do INSS às fls. 83/89. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 90. Manifestação da parte autora às fls. 92/94. É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203,

inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idoso O possui mais de 65 anos, preenchendo o requisito legal para o acolhimento do pedido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 39/81 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) o requerente reside com sua companheira, auxiliar de serviços na empresa Top Service e Sistemas LTDA; b) a família possui como fonte de renda os serviços que o requerente presta como fotógrafo e o salário da sua companheira, totalizando R\$ 1.355,00 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais) mensais; e) a família reside em casa simples composta de cinco cômodos (uma sala, uma cozinha, três quartos e um banheiro, com laje, piso frio, possui água, esgoto, rede elétrica e rua com pavimentação, que está financiada em nome da companheira do autor. Assim, a assistente social concluiu que suas necessidades básicas vem sendo parcialmente atendidas através do salário de sua companheira somados aos rendimentos que o requerente consegue como fotógrafo autônomo esporadicamente. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.741/1993, e, por ocasião do julgamento do RE 567.985 e da Reclamação 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por duas pessoas com renda total de R\$ 1.355,00 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 677,50 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta

centavos), valor superior a (meio) salário mínimo, caracterizando-se o núcleo familiar como capaz de prover a manutenção da parte autora. Isso posto, não restou preenchido o requisito legal da miserabilidade para a obtenção do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e das custas processuais. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 08 no máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Arbitro os honorários da assistente social no máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria adotar as providências necessárias à efetivação do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008010-03.2012.403.6108 - NILTON APARECIDO GOMES NOVAES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTON APARECIDO GOMES NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 13/40. Às fls. 48/48vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação de quesitos, bem como para a realização de exame médico-pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/68, aduzindo, em síntese, a perda da qualidade de segurado do autor. Laudo médico-pericial acostado às fls. 72/77, seguido de manifestações do INSS (fl. 78/80) e do autor (fl. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurada; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à fruição dos benefícios requeridos. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 72/77, com base em exame realizado em 02/05/2013, extrai-se que: a) o autor apresenta cegueira bilateral; b) está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborais, não sendo passível de reabilitação profissional; c) o início da incapacidade se deu provavelmente em torno de maio de 2010. Conclui o perito judicial que o Requerente é portador de cegueira bilateral e inapto ao trabalho (fl. 77). Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise da

qualidade de segurado. Consta do CNIS (f. 80) que o autor trabalhou na empresa Telefônica Brasil S.A., até 15/05/2002. Depois, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 06/2004 a 01/2006. O autor, portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/03/2007. O início da incapacidade para o trabalho foi fixado em maio de 2010 (f. 74), quando o autor não ostentava mais a qualidade de segurado. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil). Contudo, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, pois: a) o autor juntou declaração firmada pelo Médico do Trabalho, em 01/09/2010 (f. 25/26), em que constou que as alterações que levaram à perda da visão tiveram início juntamente com o aparecimento da diabetes melitus, há pelo menos treze anos, mas, em nenhum momento, aquele perito afirmou que a incapacidade laborativa teve início há 13 anos, e sim as alterações que acarretaram, ao passar do tempo, a perda da visão é que tiveram início há 13 anos; b) não há como identificar que a incapacidade do autor tenha tido início àquela época, porque manteve contrato de trabalho com a empresa Telefônica Brasil S.A., até 15/05/2002; c) o atestado de f. 27, emitido pelo oftalmologista, em 03/01/2008, declara que o autor apresentava deficiência visual apenas no olho esquerdo, ou seja, à época, a perda da visão não era bilateral, conforme constou do laudo realizado pelo perito da confiança deste Juízo e tida como causa da incapacidade; d) ainda que a incapacidade tenha tido início em 2008, o autor não se encontrava no período de graça, pois havia perdido a qualidade de segurado em 15/03/2007; e) somente, em 20/10/2010, constou em relatório médico, fl. 28, que o autor apresentava retinopatia diabética proliferativa (H36-0) com descolamento de retina (H 33-0) em ambos os olhos e Hemorragia Vítrea Bilateral (H43-1) e Glaucoma (H40) olho direito, tendo sido realizada Vitrectomia com Facoemulsificação + Colocação de Implante de Ahmed em olho Direito no dia 15/06/2010 e realizada ultrassonografia do globo ocular em 22/12/2010 com diagnóstico de possível hemorragia vítrea (f. 29/31); f) os demais exames de ultrassonografia diagnóstica de globo ocular de ambos os olhos foram realizados em 30/06/2010 (f. 32/33) e 07/05/2010 (f. 34/35), não permitindo concluir pelo início da incapacidade laborativa em período anterior a 2010, como quer provar o autor. Desse modo, ausente o requisito da qualidade de segurado, não faz jus a parte autora aos benefícios previdenciários alternativamente pretendidos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por NILTON APARECIDO GOMES NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008294-11.2012.403.6108 - TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-70.2013.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE (SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X MARINEZ CREPALDI DE OLIVEIRA PESCE (SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ficam as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 30/06/2014, nos termos da manifestação de fl. 139. No mais, cumpram-se as demais deliberações constantes do despacho de fl. 136. --- DESPACHO DE FL. 136: Defiro a gratuidade judicial, bem como a prova pericial requerida pelo autor, nomeando, como perito, o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do AJG. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Remetam-se os autos ao experto com o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação. Finalmente, requirite-se os honorários periciais. Intimem-se. Deverá responder aos quesitos deste Juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente exigido? 3. Qual o indexador utilizado na correção do saldo devedor? 4. Qual o sistema de amortização contratado e qual efetivamente aplicado? 5. Houve anatocismo na operação? 6. Se, efetivamente, na relação contratual estão sendo exigidas taxas administrativas e de contratação? Qual(is) o(s) valor(es) ou percentual(is)? 7. Outras considerações técnicas pertinentes ao deslinde da demanda.

**0002488-58.2013.403.6108 - NANCY APARECIDA CONEGLIAN REDONDO X LUIZ CONEGLIAN X LUCY DO ROSARIO CONEGLIAN DOS SANTOS X JOSE CARLOS CONEGLIAN X JONAS AUGUSTO CONEGLIAN X DINAH DE CAMPOS MELLO CONEGLIAN X ARLINDO CONEGLIAN (SP133885 -**

MARCELO VERDIANI CAMPANA) X UNIAO FEDERAL - AGU X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Vistos etc. Arlindo Canaglian ingressou com a presente ação visando seu reenquadramento funcional, nos mesmos moldes em que concedido para os demais servidores que ocupavam o mesmo cargo. Os autos foram ajuizados na Justiça do Trabalho, sob nº 000942-1979-005.15-00-8, onde foi proferida sentença reconhecendo a procedência do pedido (fls. 109/110). Na fase recursal, em última instância, o egrégio STF definiu a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda (fl. 320), para onde foram remetidos os autos, distribuídos sob o nº 2.516/06. Conforme decisão de fl. 411, o Juízo de primeiro grau, entendendo que a emenda constitucional nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, remeteu os autos à Justiça do Trabalho de Bauru. Nova remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 450-vº). Posteriormente, em sessão plenária, o egrégio STF confirmou a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando sua remessa à Justiça Comum (fls. 449/450 e 460/461). Ante o ingresso da União na lide, em 29/03/2007 (fls. 445/446), o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso de embargos de declaração, declarou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito (fl. 491/493), decisão que foi reafirmada em embargos de declaração dos embargos de declaração anteriormente interpostos (fls. 524/533). Assim, foram distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru. Manifestação das partes às fls. 541 e 544/547. Pelo acima exposto, verifica-se que, até o ingresso da União no feito, o egrégio STF tinha fixado a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda e, com seu ingresso, firmou a competência da Justiça Federal. Nesses termos, devem ser reconhecidos nulos os atos decisórios, bem como a sentença proferida na Justiça do Trabalho, considerando que, em nenhuma ocasião foi competente para a apreciação do pedido deduzido na inicial. Assim, fixada a competência da Justiça Federal, resta ainda esclarecer se os autos deverão tramitar perante este Juízo Federal ou no Juizado Especial Federal de Bauru, que possui competência absoluta. Nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, exclui-se da competência do Juizado Especial Federal ações que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No caso dos presentes autos, a parte autora postula seu reenquadramento funcional, de forma que, eventual procedência do pedido, repercutirá em anulação do ato administrativo de reenquadramento. Verifica-se, assim, que a pretensão em questão está adequada à exceção prevista na norma acima mencionada. Nesse sentido, trago os seguintes acórdãos, PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3o, 1o INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual pensionista de servidor do Ministério das Comunicações busca restabelecer a parte de seus proventos que entende haver sido suprimida em razão do alegado reenquadramento funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3o, 1o, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. A mera repercussão previdenciária da eventual procedência do pedido não autoriza a fixação da competência da Vara especializada, porquanto, em casos tais, seria inevitável a anulação do ato impugnado, o qual se reveste de clara natureza administrativa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6a Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (TRF1, Primeira Seção, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Fonte e-DJF1 DATA 16/05/2013, pag. 27) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.259/2001 INCIDENTE NO CASO EM TELA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo 1º Juizado Especial Federal em face da Decisão proferida pela 4ª Vara Federal, ambos de São João de Meriti/RJ, em bojo de Ação Ordinária ajuizada por servidor público federal objetivando seu reenquadramento profissional na especialidade que exerce, com as vantagens pecuniárias relativas ao cargo. 2 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível. Ao estabelecer os critérios norteadores da competência das demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, a referida lei indica diversas exceções, conforme seu artigo 3º. 3 - O caso em tela trata de pedido de reenquadramento de servidor público federal, ato que inclui anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, exceção prevista no 1º do mencionado artigo 3º da Lei em comento. 4 - Precedentes: CC 200502010002035, TRF, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LILIANE RORIZ, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU - Data::30/08/2005 - Página::142; CC 200302010059784, TRF2, Terceira Turma, Relator des. Fed. PAULO BARATA, julgado em 29.06.2004, publicado no DJU - Data::12/07/2004 - Página::149; CC 200302010056400, TRF2, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 14.05.2003, publicado no DJU - Data::10/06/2003 - Página::292. 5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitado Juízo da Quarta Vara Federal de São João de Meriti - RJ. (TRF2, Oitava Turma Especializada, CC 201102010012776, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R, Data 06/04/2011, Página 462 )No mais, embora a decisão homologatória do pedido de habilitação dos herdeiros tenha sido proferida na Justiça Comum, competente na ocasião para o processamento da demanda, ratifico a decisão de fl. 384, homologatória do pedido de habilitação dos herdeiros de Arlindo Coneglian. A União já integra o polo passivo da relação processual na condição de sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, nos termos da Lei nº 11.483/2007. Considerando que as partes ratificaram o deduzido na petição inicial (fl. 544/547) e na

contestação (fls. 541), em prosseguimento, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Na mesma ocasião deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Após, abra-se vista à ré para a mesma finalidade.

**0001790-18.2014.403.6108 - IZABEL DOS SANTOS BARRETO(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por IZABEL DOS SANTOS BARRETO em face de JOSÉ EDUARDO DE PAULA RAMOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva a recomposição dos danos existentes em seu imóvel decorrentes de vícios na construção ou a reparação equivalente em dinheiro, bem como o pagamento de multa contratual e indenização por danos materiais e morais. Informa a autora que firmou contrato de compra e venda de terreno e construção com a CEF, por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o qual não contemplava a cobertura por danos decorrentes de vício no projeto e construção da obra. Esclarece, assim, que contactou os serviços de José Eduardo de Paula Ramos, primeiro corrêu, para construção e gerenciamento da obra, ficando convencionado que a responsabilidade por erro na construção da obra seria do engenheiro contratado. Segundo o alegado na inicial, o imóvel encontra-se inadequado para habitação ante a existência de falhas técnicas e estéticas, tais como a impossibilidade de escoamento de água do quintal, o que poderia gerar alagamento no imóvel. Sustentou, então, a responsabilidade dos réus pelos danos sofridos. Juntou procuração e documentos às fls. 21/106. Ante o termo de prevenção de fl. 107, foi juntada cópia da petição inicial dos autos nº 0000105-73.2014.403.6108, bem como da sentença lá proferida (fls. 109/126). Por este Juízo foi determinada a redistribuição por dependência dos presentes autos aos de nº 000105-

73.2014.403.6108 (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Após a análise do contrato de compra e venda e mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, bem como do contrato entabulado entre esta e o corrêu José Eduardo de Paula Ramos, em nosso entender, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. Do exame do contrato juntado por cópia às fls. 28/52, verifica-se que na cláusula vigésima primeira, parágrafos sétimo e oitavo, ficou assentado (fls. 41/43): PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições, decorrentes de: ... PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso de tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: ... VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas ... Por sua vez, o contrato firmado pela autora com José Eduardo de Paula Ramos (fls. 81/84), consigna expressamente que: DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO Será de responsabilidade do CONTRATADO: ... 2) a perfeita execução dos serviços, assim como a responsabilidade de seguir o projeto arquitetônico, cabendo a ele a responsabilidade por qualquer erro na execução da obra, sendo de sua responsabilidade repará-la; Logo, não pode a parte autora, em virtude de não-cumprimento, por José Eduardo de Paula Ramos, do que acordaram, sustentar legitimidade para deduzir o pleiteado na inicial perante a Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, não há como a parte autora arguir, mesmo em tese, direitos perante a CEF com relação a contrato do qual não faz parte. Desse modo, apenas José Eduardo de Paula Ramos, como engenheiro responsável, constante do contrato, teria, em tese, legitimidade para figurar como réu em ações que visem a reparação ou indenizações decorrentes de vícios na construção. Nesse sentido, ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da conseqüente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a conseqüente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012). 3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a

obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). 4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012) 5. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC 08001858620134058402, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, data 18/02/2014) Portanto, falecendo a CEF de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impõe-se a extinção do presente feito, sem exame do mérito, com relação à referida empresa pública federal, por falta de condições da ação (legitimidade de parte), falecendo esta Justiça Federal de competência para processamento e julgamento da demanda em face do réu remanescente. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (falta de legitimidade passiva), do Código de Processo Civil, apenas com relação à Caixa Econômica Federal, determinando sua exclusão da lide. Remanescendo no polo passivo pessoa particular não prevista entre aquelas discriminadas no art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru. Sem condenação em verba honorária em favor da CEF já que não houve citação nem foi ofertada contestação. Sem custas nesta instância federal em razão dos benefícios da justiça gratuita que, neste momento, defiro à parte autora. Intimem-se.

**0002407-75.2014.403.6108 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004169-63.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-43.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA SUELI ROCHA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)**

Vistos em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, citado nos autos da ação de conhecimento n.º 0003265-43.2013.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência aduzindo que a competência para o processamento e o julgamento da ação seria do Juizado Especial Federal de Bauru. Aduz que há de se observar a regra para a fixação da competência, obedecendo-se os ditames dos artigos 98, inciso I, e 109, 3º, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei n.º 10.259/01. Intimada, a excepta apresentou resposta, pugnando pelo não acolhimento da presente exceção. É a síntese do necessário. Decido. A excepta tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade na qual, a partir de 30 de novembro de 2012, foi instalado Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º do Provimento n. 360 de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta data, proferi decisão nos autos de impugnação ao valor da causa n.º 0004168-78.2013.403.6108, em apenso, fixando o valor da causa dos autos principais em R\$ 25.377,12 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos), adequando-o ao disposto no artigo 260 do CPC. Neste caso, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em Bauru, onde instalado Juizado Especial Federal, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se pode deixar de

mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP - ante a regra de competência absoluta, impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em relação à ação de conhecimento n.º 0003265-43.2013.403.6108, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006329-66.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Diante da petição juntada às fls. 84/85, declino da competência para processar e julgar esta execução de título extrajudicial e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as anotações de estilo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0007684-14.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANDRE TEOBALDO

Publique-se fl. 47. No mais, considerando o requerido à fl. 49, proceda a Secretaria à pesquisa BACENJUD, para se verificar se houve bloqueio de outros valores que não aquele indicado à fl. 41, que já restou transferido para conta judicial vinculada a estes autos. A se confirmar a inexistência de outros bloqueios, nenhuma providência restará a ser adotada, a não ser aquela já consignada na deliberação retro, consistente na expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Todavia na remota hipótese de valores bloqueados e ainda não transferidos, que sejam adotadas breves providências para o devido desbloqueio. Cumpra-se integralmente. FL. 47: Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora, bem como expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor depositado à fl. 45. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004168-78.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-43.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA SUELI ROCHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurge-se contra o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MARIA SUELI ROCHA (autos n. 0003265-43.2013.403.6108). Aduz que, em face do pedido de concessão de benefício previdenciário, representando pretensão a prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deveria corresponder, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, ao período de prestações vencidas e a uma anuidade das prestações vincendas e, tomando em consideração o valor atual do benefício, indicou o valor de R\$ 25.377,12 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos) como o correto. A impugnada manifestou-se à fl. 10. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 27/05/2013, data em que requereu o benefício que lhe foi negado administrativamente. Nesse sentido, o valor atribuído à causa corresponderá às prestações vencidas e doze parcelas a título de prestações vincendas, em caso de procedência da ação. De acordo com o demonstrativo de fl. 06, a autora recebe o benefício de pensão por morte, em razão da tutela antecipada concedida, com a renda mensal de R\$ 1.586,07 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos). Considerando-se a data do requerimento do benefício, a autora, caso tenha o direito, o terá concedido a partir de 27/05/2013, gerando 04 prestações vencidas (DIB 09/08/2013) que, multiplicadas pelo valor da renda mensal, totaliza R\$ 6.344,28. O valor das prestações vincendas será calculado multiplicando-se o valor da renda mensal recebida pela autora por doze meses, que corresponderá a R\$ 19.032,84. Somadas as importâncias vencidas e vincendas, o correto valor a ser atribuído à causa é de R\$ 25.377,12 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos). Isso posto, acolho a impugnação, e ante a fundamentação supra, fixo em R\$ 25.377,12 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os

autos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4364**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303145-03.1996.403.6108 (96.1303145-6)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003142-65.2001.403.6108 (2001.61.08.003142-5)** - C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Fls. 408/411: Tratando-se de compensação de importâncias indevidamente recolhidas, a ser pleiteada diretamente pela autora na via administrativa, nada a deliberar em fase de liquidação. Caberia tão-somente homologar-se eventual pedido de desistência da execução do julgado na forma do art. 730 do CPC, condição para habilitação de crédito a compensar na seara administrativa (INRFB nº 1300/2012).Assim, esclareça a parte autora seu pedido, retificando-o, se necessário.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int.

**0010245-55.2003.403.6108 (2003.61.08.010245-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X GUINNESS OF BRAZIL ASSOCIADOS LTDA

Vistos,Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Trata-se de ação ordinária intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de GUINNESS OF BRAZIL ASSOCIADOS LTDA, em 16/10/2003, para cobrança do valor de R\$ 2.010,94 (dois mil e dez reais e noventa e quatro centavos), conforme nota de débito corrigida até 15/10/2003, decorrente de fatura emitida pela autora em razão da prestação dos serviços de recebimento, tratamento, e distribuição, em domicílio, de objetos denominados Mala Direta Postal, em âmbito nacional, em cumprimento ao Contrato n.º 1741000340, que não foi adimplida na ocasião do vencimento.A inicial veio instruída de documentos (f. 05/33).Foi proferido despacho determinando a citação em 02/12/2003 (f. 36), expedido o mandado em 26 de janeiro de 2004 (f. 37) e cumprido em 18 de fevereiro de 2004. Nessa ocasião, certificou a oficial de justiça que a empresa estaria estabelecida em outro endereço, na cidade de Barra Bonita/SP (f. 39/40).Em 19 de agosto de 2005, foi determinada a expedição de carta precatória para citação (f. 41), que retornou negativa (f. 45 verso).Instada a autora a manifestar-se, em 11 de abril de 2006, sobre a certidão (f. 47), requereu em 02/10/2006, o sobrestamento do feito (f. 54).Em 18/12/2006, a autora requereu a citação novamente no mesmo endereço em que a citação havia retornado negativa, na cidade de Barra Bonita/SP e, sucessivamente, em dois outros endereços, respectivamente, em Bauru/SP e Barra Bonita/SP (f. 57/60), com base em informações obtidas no site da Receita Federal e na Junta Comercial.O pedido foi deferido em 05/03/2007 (f. 61), não tendo sido localizada a ré (f. 67 e 94).Em 19/12/2007, requereu a autora a citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal Valmir Pozo Rios, nesta cidade de Bauru/SP (f. 99), que também resultou negativa (f. 105).Requereu a autora a expedição de ofício à Receita Federal (f. 108/119), que foi indeferida (f. 120) e mantida a decisão à f. 128.As tentativas de citação na seção judiciária do Distrito Federal também restaram infrutíferas (f. 146/147).Após manifestações da autora em 25/09/2009 (f. 130/142) e em 08/03/2010 (f. 150/152), foi deferida, em 29/09/2010, a requisição de informações pelos meios disponíveis na Justiça Federal (Receita Federal e Bacenjud, f. 153/161).Requereu a autora, em 10/11/2010, a requisição de informações pelos sistemas Infojud, Infoseg, Renajud e a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (f. 164/166).O pedido foi acolhido em 22/11/2011 (f. 167), tendo sido obtidas parcialmente as informações de f. 168/177.Em 13/08/2013, requereu a autora a citação por edital da pessoa jurídica e de seus representantes legais (f. 183/184).É o relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária, proposta em 16/10/2003, para cobrança do valor de R\$ 2.010,94 (dois mil e dez reais e noventa e quatro centavos), conforme nota de débito corrigida até 15/10/2003, decorrente de fatura emitida pela autora em razão da prestação dos serviços de recebimento, tratamento, e distribuição, em domicílio, de objetos denominados Mala Direta Postal, em âmbito nacional, em cumprimento ao

Contrato n.º 1741000340, que não foi adimplida na ocasião do vencimento. Aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos à pretensão de cobrança da dívida oriunda do contrato, nos termos do que dispõe o artigo 206, 5º, do Código Civil: Artigo 206 - Prescreve: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Observo que esta ação tramita há mais de 10 (dez) anos, sem que a parte autora tenha logrado êxito em promover a citação da ré. É certo que, embora sejam descontados os prazos inerentes à própria demora de atuação judicial e de cumprimento das decisões judiciais, não houve efetivo impulsionamento do feito, de forma a que a citação da pessoa jurídica se efetivasse dentro do prazo de prescrição. Em 18 de fevereiro de 2004, certificou a oficial de justiça que a empresa estaria estabelecida na cidade de Barra Bonita/SP, na Rua Antonio Aiello, 21 (f. 39/40). Em 19 de agosto de 2005, foi determinada a expedição de carta precatória para citação (f. 41), que retornou negativa (f. 45 verso). Após praticamente um ano, em 18/12/2006, a autora requereu a citação novamente no mesmo endereço em que a citação havia retornado negativa, na cidade de Barra Bonita/SP, na Rua Antonio Aiello, 27 (f. 94). Além de requerer diligências inúteis, no mesmo endereço em que já havia sido apontado, não comprovou, nas reiteradas manifestações dos autos, a busca de endereço em todos os órgãos extrajudiciais. Ela própria afirmou na manifestação de f. 121/127, que efetivou as buscas na ficha cadastral da JUCESP e Sintegral/ICMS/SP, e em sites de busca da internet (google, lista online, telefônica, telelistas), porém, não comprovou em nenhuma oportunidade, a tentativa de obtenção desses dados nos cartórios de registro de imóveis, na Ciretran, etc. Aliás, as suas reiteradas manifestações de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como a busca pelos sistemas Bacenjud, Infojud, Infoseg e Renajud, acabaram sendo acolhidas tardiamente, em razão de sua demora na comprovação de esgotamento de obtenção desses dados na via extrajudicial. O ideal é que a parte, após o conhecimento do retorno frustrado da tentativa de citação, realize a busca em todos esses órgãos extrajudiciais, enquanto o processo permanece suspenso, para que depois, dentro de prazo razoável, requeira a intervenção do Poder Judiciário para a busca do endereço. Não é lícito permitir que o processo tramite por quase 10 (dez) anos sem que tenha sido requerida a citação por edital. E, no requerimento formulado às f. 183/184, em que requer a citação por edital, novamente a autora não esgotou as buscas, pois, não insistiu na tentativa de obtenção do endereço no site do Tribunal Regional Eleitoral, conforme documentos acostados às f. 178/180. Ajuizada a ação no prazo prescricional, cabe à autora promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (2º e 3º do art. 219 do CPC). Se, ciente da frustrada tentativa de citação, ela permanecer inerte ou não promover os atos que cabem, a falta da citação não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim à inércia do credor, o que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ. Sempre que frustrada a citação por carta ou por oficial, deve a autora indicar novo endereço ou promover a citação por edital no prazo máximo de 90 dias (3º do art. 219 do CPC), sob pena de não ver interrompido o prazo prescricional com o despacho que determinou a citação e que retroage na data da propositura da ação (4º do art. 219 do CPC). A demora na citação é imputada à autora que não demonstrou, em prazo razoável, ter efetuado todos os mecanismos de buscas necessárias nos órgãos públicos visando à obtenção do atual endereço do representante legal da pessoa jurídica, tais como nos cartórios de registros de imóveis e no Detran, etc. Além de não ter logrado êxito nas modalidades de citação requeridas, requereu a citação por edital após 9 (nove) anos de trâmite desta ação. No presente caso, operou-se a prescrição, pois até o momento, não foi efetivada a citação, não se admitindo que a interrupção do curso do prazo prescricional seja indefinida. A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é do exequente. O Poder Judiciário não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço da ré e indicar bens penhoráveis. Acrescento ainda a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. (AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012). Enfim, as infrutíferas diligências da autora revelam a sua inércia no adequado andamento processual, o que impõe a extinção do feito pela prescrição intercorrente, sob pena de, assim não procedendo, eternizar-se o crédito. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: **AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.** 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 45605/SP, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, j. 27/04/2011, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ademais, não está comprovada nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser extinta a ação. Ante o exposto, reconheço, de

ofício, a prescrição intercorrente, e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, IV, c.c. 219, 5º do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício e a parte ré não possui advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P. R. I.

**0004635-04.2006.403.6108 (2006.61.08.004635-9) - MARLEI EMILIA GUIMARAES MILHORIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 235/236. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por APARECIDO PEREIRA DE LEMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido de antecipação de tutela antecipada foi indeferido às f. 40/43, oportunidade em que foi designada perícia médica e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (f. 50/56). Às f. 75/78, em reapreciação ao pedido de tutela antecipada, foi deferida a medida. Em relação a esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo egrégio TRF 3ª Região (f. 118/125). Laudo pericial acostado às f. 134/138, em relação ao qual as partes se manifestaram às f. 140/145 (INSS) e 161/163 (autor). Em cumprimento ao determinado por este Juízo, a parte autora, posteriormente, apresentou documentos referentes a situação de desemprego (f. 184/196). Manifestação do INSS às f. 200/202. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que a incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade. Ressaltou que o autor, mesmo na hipótese de transplante de fígado, deverá manter-se inativo profissionalmente (f. 137 - quesito d e item 1). Assim, há incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Quanto ao requisito referente à filiação (vinculação à Previdência Social do Regime Geral), é necessário analisar a época em que teve início a incapacidade laborativa. Esclareceu o perito que em dezembro de 2007 a parte autora já estava incapacitada para o trabalho. Em análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que até 29/05/2006 o requerente manteve vínculo empregatício (f. 64 e 149). Cabe analisar se à época, ostentava a carência e qualidade de segurado. É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/91, esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em tese, até 29/05/2007 a qualidade de segurado do autor não seria mantida. Com base nos documentos juntados às f. 187/190, entendo não comprovada a condição de desempregado do autor, ausente qualquer registro nesse sentido. Pelo que consta dos autos, nos últimos 20 (vinte) anos o autor contribuiu pouquíssimo à previdência social (por alguns meses apenas), não se podendo presumir que se encontrasse desempregado após o último vínculo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, ausente condenação em verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita. P. R. I.

**0010119-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010119-7) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

VERA LÚCIA MOSQUIM BONO, PAULO ROBERTO MOSQUIM, MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM, MARIA SALETE MOSCHIN SIMÕES, JOAQUIM SIMÕES FILHO, LUIZ VICENTE MOSQUIM e MARIA APARECIDA ZAMBONI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a condenação da ré, a título de correção monetária, à aplicação da diferença entre o índice devido de 42,72% e o efetivamente aplicado, quando foi editado o Plano Verão, sobre o saldo de janeiro de 1989 (creditado em fevereiro), acrescida de juros de mora, atualização monetária e demais cominações legais, na conta de poupança nº 013.3586-0, de titularidade de Pedro Mosquim e Amélia Lazzarini Mosquim, de quem os autores são filhos, filhas, genro e noras. Com a inicial, vieram os documentos de f. 19/47. Foi proferida sentença extinguindo o feito, ante a ilegitimidade dos autores para propor a ação (f. 56/60), que foi anulada pelo egrégio TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal para, em prosseguimento, proceder à intimação dos autores para regularização processual (f. 84/90). Emendada a inicial, citada, a CEF apresentou contestação às f. 100/112. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 116/117. Pela decisão de f. 118, determinou-se que a CEF apresentasse os extratos da conta poupança nº 2141.013.3586-0. No entanto, a ré informou que não localizou tais documentos (f. 120/121). Intimada a comprovar a existência de saldo na conta poupança indicada na inicial, a autora não se manifestou (f. 129-vº). Novamente intimada, a parte autora informou possuir apenas documento comprobatório da abertura da conta poupança na data de 02/01/1986 (f. 135). Instada a apresentar os extratos da conta poupança nº 2141.013.3586-0, novamente a CEF noticiou não ter localizado informações acerca da mencionada conta. É o relatório. A legitimidade da autora para propositura e permanência na ação ficou demonstrada pelo documento juntado à f. 96, que evidenciou ser inventariante dos bens deixados por sua mãe. Em que pese o respeito quanto ao alegado pela parte autora em suas manifestações, impõe-se o reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, mas desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.(...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 644346/BA, Processo: 200400267303, SEGUNDA TURMA, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, PÁGINA 305, Rel. Min. ELIANA CALMON). In casu, a parte autora não apresentou junto com a inicial ou posteriormente qualquer documento que indicasse a manutenção da conta de poupança junto à requerida nos períodos vindicados e/ou próximos a eles, tais como guias de depósitos, declaração de imposto de renda, entre outros. Intimada, posteriormente, para tal fim, trouxe aos autos apenas cartão de Caderneta de Poupança comprovando a abertura da conta em 02/01/1986 (f. 135). Assim, embora a parte autora tenha fornecido o nº da conta poupança e de sua agência, não demonstrou a existência de relação contratual entre as partes no período em que pleiteia a correção dos expurgos inflacionários. Saliente-se, ainda, que a CEF declarou não ter encontrado extratos de titularidade da parte autora no período questionado na inicial (f. 120/121 e 139). Nesse sentido, não é admissível a inversão do ônus da prova para determinar que a CEF apresente extratos comprovando a manutenção da conta poupança e existência de saldo no período vindicado na inicial, pois, conforme já assinalado, a autora não trouxe aos autos o mínimo de documentos necessários a demonstrar o direito que alega. Nesse sentido, ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA. INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Deve ser destacado que a presente deliberação não apreciou o mérito em relação aos índices postulados, o que afasta qualquer descompasso com as tutelas concedidas nos RE 591.797/SP e 626.307/SP. Registre-se, ademais, que a Suprema Corte examinará, no plano constitucional, o cabimento, ou não, dos percentuais requeridos em caderneta de poupança, mas não de dispositivos legais atinentes à documentação indispensável à propositura da ação, constantes do Código de Processo Civil. 2. Nas ações que objetivam a aplicação dos expurgos inflacionários nos saldos de cadernetas de poupança, tem a jurisprudência o entendimento que cabe à parte autora o ônus de apresentar todos os documentos pertinentes à demonstração de vínculo contratual, titularidade e saldo no período em que se pretende a devida correção monetária, em atendimento ao art. 333, I do CPC. 3. Incabível in casu a inversão do ônus da prova para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos com o intuito de comprovar a existência de conta poupança, a titularidade e o saldo, vez que teria sido violado tanto o art. 333, I, do CPC como o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte autora de trazer elementos probatórios mínimos do direito que alega, não demonstra a verossimilhança de suas alegações. Precedentes desta Corte. 4. A documentação apresentada pela CEF é clara no sentido de que, em atenção à solicitação de localização de extratos de conta(s) de Poupança em nome do titular acima, referente(s) ao período de 01/1987 até 12/1991, esclarecemos

que a partir dos dados constantes de sua correspondência/solicitação, não foi possível localizar nenhuma conta. 5. O apelante não possui qualquer elemento documental que prove a titularidade de conta nos períodos indicados. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Sétima Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 521677, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R, Data 18/11/2011) Diante do exposto, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em observância ao disposto no art. 283 do referido diploma legal. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005253-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005253-1) - CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0006822-77.2009.403.6108 (2009.61.08.006822-8) - JOAO PEDRO ROMUALDO - INCAPAZ X MARIA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lasara Maria de Oliveira Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-Doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Acostou procuração e documentos às f. 06/30. Às f. 34/39, foi deferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às f. 45/49, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Quesitos médicos do INSS apresentados às f. 56/59, juntamente com a indicação de assistentes técnicos. O INSS interpôs agravo de instrumento, conforme cópias acostadas às f. 60/73. Laudo pericial acostado às f. 78/85. O INSS e a parte autora manifestaram-se às f. 88/94, 95/96, 103/112 e 114/116. Complementação do laudo pericial às f. 99 e 117/118. A parte autora e o INSS manifestaram-se às f. 120/121 e 122. O julgamento foi convertido em diligência à f. 125 para realização de nova perícia médica, tendo em vista o pedido da parte autora e a solicitação de descredenciamento do Dr. João Urias Brosco perante este Juízo. Laudo pericial acostado às f. 129/134. O INSS e a parte autora manifestaram-se e apresentaram documentos (f. 135/137 e f. 139/143). Laudo pericial complementado às f. 146/147. O INSS manifestou-se à f. 147 verso, tendo escoado o prazo para a parte autora fazê-lo, apesar de devidamente intimada (f. 152). É o relatório. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento

suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenchia os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido no período reclamado na inicial, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o pedido formulado nos autos é improcedente, pelas razões que passo a expor. Na petição inicial, alegou a autora que sofria de lombociatalgia bilateral por compressão radicular, provocando parestesia e perda de força dos membros inferiores, além de outros problemas de saúde (f. 02). Ao ser submetida à perícia médica em 21/08/2010, concluiu-se que a discopatia lombar e a tendinite já haviam sido tratadas clinicamente (f. 82), de forma que não havia incapacidade laborativa para a atividade principal de serviços gerais de limpeza. Após ter sido determinada a realização de nova perícia médica, pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às f. 129/134 e complementado às f. 146/147, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de patologia degenerativa de coluna e transtorno do humor grave; b) está incapacitada total e temporariamente para o trabalho; c) o início da incapacidade, na falta de outro documento, foi sugerido na data da realização da perícia médica; d) a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades por um período de 2 anos. Conclui o perito judicial que a Requerente é portadora de transtorno de humor grave e deve permanecer afastada de suas atividades, sendo sugerido um período de 2 anos (f. 134). Ocorre, à época da primeira perícia realizada, não foi constatado que a autora era portadora de distúrbios psiquiátricos. Apenas no momento de realização desta segunda perícia em 03/10/2012, é que ficou constatado o surgimento de doença de cunho psiquiátrico. De qualquer forma, entendo que somente por meio de perícia realizada por psiquiatra se poderia constatar a invalidez no presente caso. Nada obstante, aplica-se ao caso a regra do artigo 264, caput e único, do CPC. A autora sequer fez menção, na petição inicial, à suposta doença psiquiátrica de alteração do humor. Não satisfeito o requisito da incapacidade, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela específica, devendo ser intimado o INSS para esse fim, com urgência. Os valores antecipados em tutela específica deverão ser devolvidos, consoante determina o CPC, bem assim à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.384.418 e REsp 988.171). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009607-75.2010.403.6108 - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses

casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0004172-86.2011.403.6108 - INACIO APARECIDO MORIJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0004397-09.2011.403.6108 - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X HELIO MORENO X IVO JOAO FRANZOE X JOCELINO SOARES DE SOUZA X LAZARO PENTEADO FAGUNDES X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL TINOCO X MARMEDES ZUMIAMINI X SEBASTIAO ZUNTA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES, CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA, HELIO MORENO, IVO JOÃO FRANZOE, JOCELINO SOARES DE SOUZA, LÁZARO PENTEADO FAGUNDES, MANOEL ALVES DA SILVA, MANOEL TINOCO, MARMEDES ZUMIANI e SEBASTIÃO ZUNTA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a revisão de seus benefícios previdenciários, a fim de adequá-los aos novos tetos trazidos com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, que lhes são mais favoráveis. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 166 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (f. 167/172), sustentando a ausência de interesse de agir em relação aos autores Adauto Paschoal Martin Alves, Carlos Alberto Baptistella, Ivo João Frazoe, Jocelino Soares de Souza, Manoel Tinoco, Marmedes Zumiani e Sebastião Zunta, bem como a ausência superveniente de interesse de agir em relação a Hélio Moreno, Lázaro Penteado Fagundes e Manoel Alves da Silva. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 201/206). Nova manifestação dos autores alegando que houve o reconhecimento do pedido por parte do INSS, mas que os valores oferecidos não são os corretos (f. 207/209). Manifestação do Ministério Público Federal às f. 220/221. Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria a fim de verificar se a aplicação dos novos tetos trazidos com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ensejaria efeitos financeiros nos benefícios

previdenciários dos autores. Apresentadas as informações e cálculos de f. 227/252, o INSS se manifestou às f. 253/254. Os autores, devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. A pretensão dos autores não pode prosperar pelas razões que passo a expor. A Constituição Federal assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Delegou, assim, ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Desta forma, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Percebe-se que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o valor máximo do salário-de-contribuição: Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. (...) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (negrito nosso). O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, somente a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que o salário de

contribuição aplicado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.880/1994 e 26 da Lei n.º 8.870/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Conforme esclarecido pela Contadoria do Juízo, com a aplicação dos reajustes previstos em lei, a renda mensal dos autores Aduino Paschoal Martin Alves, Carlos Alberto Baptistella, Ivo João Franzoe, Jocelino Soares de Souza, Manoel Tinoco, Marmedes Zumiani e Sebastião Zunta não ficaram limitadas ao teto nas épocas em que surgiram as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Na data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998) o limite máximo do valor do benefício era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos da Portaria MPAS 4.479/1998. Nesta época, referidos autores recebiam montantes inferiores ao máximo, pois: Aduino Paschoal Martin Alves recebia R\$ 1.045,91 (f. 241); Carlos Alberto Baptistella recebia R\$ 988,63 (f. 242); Ivo João Franzoe recebia R\$ 980,28 (f. 244); Jocelino Soares de Souza recebia R\$ 1.033,46 (f. 246); Manoel Tinoco recebia R\$ 1.070,06 (f. 247); Marmedes Zumiani recebia R\$ 1.053,10 (f. 249); Sebastião Zunta recebia R\$ 1.033,91 (f. 251). No momento em que passou a vigorar a Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003) o valor do teto dos benefícios era R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), de acordo com a Portaria MPS 727/2003. Nesta ocasião, os benefícios destes autores também não atingiram o máximo legal: Aduino Paschoal Martin Alves recebia R\$ 1.629,26 (f. 241); Carlos Alberto Baptistella recebia R\$ 1.540,04 (f. 242); Ivo João Franzoe recebia R\$ 1.527,03 (f. 244); Jocelino Soares de Souza recebia R\$ 1.609,89 (f. 246); Manoel Tinoco recebia R\$ 1.666,88 (f. 247); Marmedes Zumiani recebia R\$ 1.640,46 (f. 249); Sebastião Zunta recebia R\$ 1.610,57 (f. 251). Já em relação aos autores Hélio Moreno, Lázaro Penteado Fagundes e Manoel Alves da Silva, de acordo com o elucidado pela Contadoria, estes têm direito à alteração em suas rendas a partir da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. No entanto, ressaltou o auxiliar do Juízo que o INSS já revisou os benefícios previdenciários destes autores, implantou as novas rendas geradas e pagou administrativamente as diferenças apuradas, descontando apenas os períodos prescritos. Conforme esclarecido, os autores Hélio Moreno e Manoel Alves da Silva receberam as diferenças na competência de setembro/2011 (f. 238 e 240). O autor Lázaro Penteado Fagundes recebeu a diferença a que fazia jus na competência de janeiro de 2013 (f. 239). Constata-se, desta forma, que em relação a estes três autores ocorreu a perda do interesse superveniente. Ante o exposto, em relação aos autores Aduino Paschoal Martin Alves, Carlos Alberto Baptistella, Ivo João Franzoe, Jocelino Soares de Souza, Manoel Tinoco, Marmedes Zumiani e Sebastião Zunta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Hélio Moreno, Manoel Alves da Silva e Lázaro Penteado, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005577-60.2011.403.6108 - VICENTINA ALONSO DE GODOI (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0006371-81.2011.403.6108 - NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o retorno, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela

parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

**0007914-22.2011.403.6108 - JOAO GUILHERME GOMES HAIYASHI X JULIANA ALVES GOMES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos acostados pelo INSS às f. 97/103. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

**0008763-91.2011.403.6108 - JOAO MARIANO DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos às f. 09/17. Às f. 23/23vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação dos quesitos, bem como a realização de exame médico-pericial. Laudo médico-pericial acostado às f. 27/31. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às f. 32/37 e juntou documentos (f. 35/37), postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão dos benefícios pleiteados. Manifestações do INSS acerca do laudo médico (f. 38) e do autor (f. 45/46), momento em que requereu a complementação do laudo médico, levada a efeito à f. 50. Manifestou-se o INSS (f. 50 verso). Escouo o prazo para o autor manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial (f. 52 verso). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos, afirmou o perito: a) autor é portador de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo; b) a incapacidade, no momento, é total e temporária; c) em caso de retornar ao trabalho, poderá desempenhar a atividade habitual de motorista particular. Concluiu o perito que O Requerente é portador de trombose venosa profunda com úlcera e encontra-se incapacitado ao trabalho temporariamente, sendo sugerido um período de afastamento de 6 meses a partir desta data (f. 31). O perito apontou a data de início da doença em abril de 2011 e a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica, em março de 2012 (f. 29/30). Instado a complementar o laudo pericial e a esclarecer que a data de início da doença é a mesma do início da incapacidade, apontada em abril de 2011, o perito afirmou que não tem elementos para informar porque a patologia pode evoluir com melhora, piorar ou manter o quadro. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Passo à análise da qualidade de segurado. Consta do CNIS (f. 36), que o autor trabalhou na empresa Sedmar Serviços Especializados e Transportes Maringa L., de 08/10/2009 a 02/02/2010. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15/04/2011. O início da incapacidade para o trabalho foi fixado pelo perito em março de 2012 (f. 27/31), sob o argumento de que não possui elementos para fixá-la em data anterior. Todavia, a doença do autor surgiu exatamente em abril de 2011, quando o autor deixou de contribuir. Observando-se pelo CNIS o histórico de contribuições, constata-se que o autor sempre procurou contribuir e trabalhar formalmente, ou seja, sempre contribuir para o sistema previdenciário. Lícito é concluir, portanto, que só não o fez porque estava realmente impossibilitado de trabalhar, fazendo jus o autor ao benefício por incapacidade temporária, isto é, ao auxílio-doença. Sobre o termo inicial do benefício, deverá ser fixado na DER, em 20/6/2011. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da

intimação, fixando a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º), até 30/6/2009. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o item 4.3.2 da Resolução n. 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora e o período de manutenção do benefício fixado nesta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50, os honorários do perito serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que as custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001667-88.2012.403.6108** - JOAO ANTONIO DE CAMARGO X MARIO LUCIO DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Defiro o desentranhamento das guias de fls. 37/39, conforme requerido à fl. 210, mediante cópia autenticada.

**0002000-40.2012.403.6108** - NAIR CARVALHO NOGUEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por NAIR CARVALHO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 12/18). Por determinação deste Juízo a parte autora juntou cópias de peças referentes a ações anteriormente propostas, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência ou coisa julgada (f. 27/75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica (f. 77). O INSS apresentou contestação às f. 81/84, arguindo preliminar de coisa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo pericial juntado às f. 104/107, seguido de manifestação das partes (f. 108 e 112). Por este Juízo foi determinada a complementação do laudo pericial, o que foi cumprido à f. 115. Nova manifestação do INSS (f. 116). A autora deixou transcorrer o prazo para tanto, apesar de devidamente intimada (f. 119-verso). É o relatório. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação aos feitos indicados às f. 19/20, pois, em análise aos documentos juntados às f. 27/75, verifico que as ações propostas anteriormente foram baseadas em decisões administrativas proferidas em épocas diversas e referiram-se aos benefícios registrados sob nº 560.104.155-1 (f. 30, 39, 40/44, 56) e nº 539.467.857-6 (f. 64 e 71). Nesse sentido, conforme acima assinalado, a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS não merece prosperar, pois se trata de indeferimentos administrativos ocorridos em datas diversas. Nada impede que a situação fática tenha se alterado desde a perícia realizada nos autos nº 2010.63.07.003789-8 (f. 89), de forma a merecer apreciação o pedido deduzido na inicial. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para

sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Relatou o perito que As patologias geram incapacidade parcial e temporária para o trabalho mas não afetam a vida independente ... a incapacidade é parcial e temporária e as patologias são passíveis de tratamento clínico/cirúrgico (itens 3 e 3d - f. 106). Na complementação ao laudo esclareceu que Tal patologia gera incapacidade parcial para o trabalho inclusive para as atividades domésticas mas não a tornam dependente de terceiros (f. 115). Embora a autora apresente incapacidade parcial e temporária, perdeu sua qualidade de segurada em março/2011, de acordo com o extrato do CNIS juntado à f. 98. A autora não apresenta provas que demonstrem a existência de vínculos empregatícios posteriores a março de 2010. Assim, verifica-se que, na data do ajuizamento da presente ação (09/03/2012), a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002002-10.2012.403.6108 - MARIA DO CARMO ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA DO CARMO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-doença até sua reabilitação profissional, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de f. 12/26. Por determinação deste Juízo a parte autora juntou cópias de peças referentes a outras ações anteriormente propostas, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência ou coisa julgada (f. 34/82). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a designada perícia médica (f. 84). O INSS apresentou contestação (f. 88/91), alegando preliminar de coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 92/102). Laudo pericial juntado às f. 107/110. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 111 (INSS) e 113/114 (autora). Mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada (f. 115), foi determinada a complementação do laudo pericial, o que foi cumprido à f. 118. Nova manifestação das partes às f. 118-verso e 121. É o relatório. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação aos feitos indicados às f. 27/29, pois, em análise aos documentos juntados às fls. 34/82, verifico que na presente ação a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente sob NB 546.221.940-3 (f. 15), enquanto que as ações propostas anteriormente referiram-se a indeferimentos de benefícios registrados sob nº 505.369.632-9 (autos nº 0009282-76.2005.403.6108); nº 533.900.493-3 (f. 62 - autos nº 0001386-25.2009.403.6307); e nº 149.439.052-0 (f. 78 - autos nº 0003798-89.2010.403.6307). Nesse sentido, conforme acima assinalado, a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS não merece prosperar, pois se trata de indeferimento administrativo ocorrido em data diversa. Nada impede que a situação fática tenha se alterado desde a perícia realizada nos autos nº 0003798-89.2010.403.6307, de forma a merecer apreciação o pedido deduzido na inicial. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a requerente apresenta cardiopatia e

complicações cardiovasculares graves e geradoras de incapacidade total e definitiva, baseado no eletrocardiograma de 2 de agosto de 2012 e no parecer do cardiologista assistente (f. 110). Embora a autora seja portadora de cardiopatia grave e apresenta incapacidade total e definitiva, perdeu sua qualidade de segurada em abril/2011, de acordo com o extrato do CNIS juntado à f. 101. A autora não apresenta provas que demonstrem a existência de vínculos empregatícios posteriores a fevereiro de 2010. Assim, verifica-se que, na data do ajuizamento da presente ação (09/03/2012), a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002387-55.2012.403.6108 - ELISA JOVINA GOMES PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ELISA JOVINA GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Acostou instrumento procuratório e documentos às f. 12/19. Às f. 27/27vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação de quesitos, bem como para a realização de exame médico-pericial. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às f. 31/35, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às f. 40/43, seguido de manifestação do INSS às f. 44/46, e da autora às f. 48/49. Por determinação deste Juízo houve a elaboração de laudo complementar juntado à fl. 51. É o relatório. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo das premissas elencadas acima, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença por determinado período. Vejamos. 1) Incapacidade total e temporária para o trabalho. Pela leitura do laudo médico-pericial e sua complementação, acostados às f. 40/43 e 51, elaborados pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora apresenta cervicobraquialgia (CID-M542), lombalgia (CID-M545), radiculopatia (CID-M541) e osteoartrose lombar (CID-M159); b) seqüela de fratura de rádio e ulna direita viciosamente consolidada; c) a requerente apresenta capacidade parcial e temporária sendo passível de correção cirúrgica; d) a requerente é passível de readaptação profissional; e) início das patologias foi no ano de 2009, embora tenha parado de trabalhar de 2011; f) apresenta limitação parcial das

atividades diárias. Foi esclarecido pelo perito que a requerente apresenta patologias degenerativas de coluna vertebral, comuns e inerentes à faixa etária, passíveis de tratamento clínico. Apresenta seqüela da fratura de rádio e ulna direita, viciosamente consolidada mas passível de correção cirúrgica. A incapacidade é parcial e temporária com condições para reabilitação profissional (fl. 43). Por fim, concluiu a perita do juízo que a doença da qual o autor é portador não está estabilizada, e, portanto, há incapacidade total e temporária para o trabalho. Dessa forma, ficou patente que a requerente está acometida de doença incapacitante, desde 2009, incapacidade esta que não havia cessado até 28/08/2012, data da realização do laudo pericial de f. 40/43. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada, de forma contundente, a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, com base em exames físicos e subsidiários, bem como nos documentos trazidos pela parte. Desse modo, estando evidenciada a incapacidade total e temporária para o trabalho, seu início pode ser fixado em 2009. Ainda, para averiguação da recuperação total de sua capacidade para o trabalho, deverá ser realizada perícia administrativa a partir de 2011, doze meses após a perícia médico-judicial, período que reputo razoável e prudente, ao que tudo indica, para o autor recuperar-se.)

2) Qualidade de segurado e cumprimento de carência A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial de f. 40/43 é claro a respeito do início da incapacidade da autora, que se deu em 2009. Verifico que o último vínculo contratual da autora iniciou-se em 01/09/2008 e foi rescindido em 11/07/2011, estando a mesma desempregada até a presente data. Assim, após a rescisão, era garantido ao autor período de graça de, no mínimo, 12 meses, conforme art. 15, II da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual mantinha a qualidade de segurado em 2009, data fixada como termo inicial de sua incapacidade. Portanto, a parte autora preenche os requisitos de qualidade de segurado e do cumprimento de carência, conforme dados do CNIS e de sua CTPS, juntados às f. 35 e 45/46, respectivamente.

3) Termo inicial do benefício Constata-se, pelos documentos juntados com a inicial, que a demandante requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 549.078.787-9) em 30/11/2011, sendo o mesmo indeferido ante a não existência da incapacidade para o trabalho. Assim, é devida a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício, pois o laudo pericial de f. 40/45 afirmou de forma inequívoca que a incapacidade da autora iniciou-se desde 2009. No mais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período mínimo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial por ELISA JOVINA GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente concedida, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, a partir da DER até a recuperação total de sua capacidade para o trabalho, que será apurada por perícia a ser realizada administrativamente, no mínimo, um ano após a data da perícia judicial. Condene o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência maior, condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, e incluindo-se os valores dos pagamentos administrativos, decorrentes da antecipação de tutela ora confirmada, visto que abrangidos pela condenação como prestações devidas e vencidas, mas cujo pagamento foi apenas adiantado por força de decisão judicial. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Requistem-se os honorários periciais, que arbitro no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o período de prestações devidas e o valor do benefício (vide extrato do sistema Plenus ora anexado), não há reexame necessário. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Elisa Jovina Gomes Pereira Benefício concedido Auxílio Doença (artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91) Número do Benefício (NB) 536.333.310-0 Data de Início do Benefício (DIB) Em 2009 (data do início da incapacidade) Renda Mensal Inicial A ser calculada nos termos dos artigos 28 a 40 e 50 da Lei n.º 8.213/91 Registre-se. Intimem-se

**0003546-33.2012.403.6108 - ALICE MARIA RODRIGUES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALICE MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às fls. 19/62. Às fls. 73, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a gratuidade judicial e

determinada a realização de perícia médica e estudo social. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 75/84, postulando pela improcedência do pedido. Estudo social acostado às fls. 88/92. Laudo pericial às fls. 95/100. Manifestação da parte autora às fls. 103/111 e réplica às f. 106/111. O INSS manifestou-se às fls. 112/114. A autora manifestou-se às fls. 116/119. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 120/121, requerendo a regularização da representação processual da autora, para eventual e futura nomeação de curador especial. A parte autora apresentou termo de compromisso de curador especial (fls. 133 e 135/139). É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico pericial de fls. 95/100, entendo restar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) é portadora de esquizofrenia; b) não existe a possibilidade de reabilitação profissional. Conclui o perito judicial que a Requerente é portadora de esquizofrenia e inapta ao trabalho (fl. 99). O trabalho pericial e as demais provas dos autos tornam certo que a autora possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 88/92 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a requerente reside com seu esposo, filha e duas netas; b) a família possui como fonte de renda o benefício previdenciário de aposentadoria percebido mensalmente por seu esposo, que, na data do estudo, correspondia ao valor de R\$ 1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais) e também a renda advinda do benefício Bolsa Família no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais); c) realiza atendimento no Centro de Apoio Psico Social e recebe medicamentos do núcleo de Saúde e do Sistema Único de Saúde; d) a filha da requerente recebeu o benefício de salário maternidade, no período de 13/11/2012 a 12/03/2013, no valor de um salário mínimo - R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) (f. 114); e) a filha da autora não recebe ajuda do pai do bebê, pois, segundo ela, ele está recluso; e) residem em casa composta por seis cômodos, sendo uma sala, uma cozinha, três quartos, um banheiro, totalizando 91 m de área construída. Os móveis são bastante antigos e desgastados pelo

uso; Assim, a assistente social concluiu que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social, agravada pelos problemas de saúde apresentados pela Sra. Alice Maria Rodrigues e pelo senhor Julio Rodrigues (...). Diante do exposto, e da situação apresentada, sendo a assistência social direito do cidadão, dever do Estado e política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, garantindo as necessidades básicas, somos de parecer favorável à concessão do benefício (fls. 91/92). Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.741/1993, e, por ocasião do julgamento do RE 567.985 e da Reclamação 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por cinco pessoas com renda total, à época da elaboração do estudo social, de R\$ 1680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do esposo da autora e ao bolsa família no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais mensais), correspondendo à renda familiar per capita de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), valor superior a (meio) salário mínimo da época (R\$ 622,00), caracterizando-se o núcleo familiar como capaz de prover a manutenção da parte autora. Além disso, a filha da autora Marcilene Parecida recebeu o benefício de salário maternidade, no valor de um salário mínimo, no período de 13/11/2012 a 12/03/2013 (f. 114), ratificando a improcedência do pedido. Não restou preenchido o requisito legal da miserabilidade para a obtenção do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e das custas processuais. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SUDP para cadastramento do representante legal da autora (f. 136/137). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005039-45.2012.403.6108 - YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA, representada por MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às f. 06/20. Às f. 31/33, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às f. 35/52. Estudo socioeconômico acostado às f. 58/67. Laudo pericial às f. 68/84. O INSS manifestou-se às f. 85/97. Manifestação da parte autora acostada às f. 98/102 e 103/104. Parecer do Ministério Público Federal às f. 105/106, opinando pelo improvimento do pedido formulado pela autora, com base na renda familiar. Manifestação do INSS (f. 109/122). É o relatório. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa

pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico pericial de f. 68/84, entendo restar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) é portadora de Retardo Mental Grave; b) a doença é irreversível e não passível de cura; c) a requerente não apresenta capacidade laborativa para o exercício de quaisquer atividades profissionais. Conclui o perito judicial que Classifico a periciada com incapacidade laborativa prospectiva total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional (invalidez laborativa) (f. 75/76). O trabalho pericial torna certo que a autora possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência. Entretanto, por ser criança, nascida em 31/5/2011, a parte autora não teria de todo modo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os menores de 16 (dezesesseis) anos não poderão trabalhar, de modo que não faz sentido conceder-se um benefício a quem, nem que quisesse, poderia trabalhar. Como, então, conceber-se a concessão de benefício assistencial a uma criança? Trata-se de um contrassenso jurídico, em total afronta ao disposto no artigo 193 do Texto Magno, que prevê o princípio do primado do trabalho. Sim, serve a Seguridade Social a fornecer proteção social àqueles que não podem trabalhar, por alguma contingência. A seguridade social não tem o escopo de substituir a sociedade naquilo que concerne às suas próprias obrigações, estando claro que o Código Civil determina aos pais que cuidem de seus filhos. É uma questão de interpretação lógico-sistemática e de bom senso, notadamente porque a Seguridade Social, bem de todos, deve ser concedida somente quando a sociedade não puder, ela própria, resolver suas contingências sociais. Visualizo na espécie um agravamento da situação social familiar, devido à mencionada deficiência, mas, por outro lado, ainda que a autora não fosse pessoa com deficiência, deveria ser sustentada pela família, a teor do disposto no art. 227, parágrafos e incisos da Constituição. Por isso mesmo, a solução da presente demanda não pode deixar de levar em conta que se trata de uma criança, que tem tido todo o apoio familiar no sentido de se integrar à sociedade. É de se perguntar, assim, se a proteção constitucional também se estende às crianças de tenra idade, como a autora. Jamais se pode olvidar que, nos termos do art. 193, da CF, a ordem social tem como base o primado do trabalho, de modo que cabe à família, em primeiro lugar, buscar seu próprio sustento no trabalho, só podendo o Estado assumir a subsistência da pessoa em casos excepcionalíssimos: exatamente aqueles previstos no art. 203, inciso V, da CF. Enfim: toda e qualquer criança é incapaz para o trabalho, exatamente consoante consta do 2.º do art. 20 da LOAS. Assim, parece-nos que a situação da parte autora não se enquadra na hipótese legal e constitucional de concessão do benefício assistencial. 2) Conceito de família Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de f. 58/67 e por outros documentos constantes dos autos, que a autora reside com sua mãe, Marilene Ramos de Oliveira e com o pai, Rivelino Queiroz de Oliveira. c) Hipossuficiência econômica Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de

prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF.De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no art. 20,3.º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa.Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo.Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.741/1993, e, por ocasião do julgamento do RE 567.985 e da Reclamação 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade.A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade.Nesse contexto, não há falar-se em miserabilidade, porque:a) a família possuía como fonte de renda o salário recebido pelo genitor, Rivelino Queiroz de Oliveira, na empresa Pascom & Santos Construtora LTDA-ME, correspondente a R\$ 1.168,19 (mil cento e sessenta e oito reais e desenove centavos), até a data de 10/06/2013;b) o genitor iniciou novo trabalho em 20/10/2013, com renda de R\$ 1.308,00 (mil trezentos e oito reais), e a genitora iniciou vínculo empregatício na data de 01/12/2013, com renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais).c) a requerente realiza atendimento na APAE Bauru;d) a família reside em casa de alvenaria de ótimo padrão, a qual comporta uma sala, uma cozinha, dois quartos, e um banheiro e garagem coberta. Possui bom estado de limpeza e conservação;e) a família possui um automóvel Volkswagen Fusca 1979.Assim, a assistente social concluiu que a família da autora possui renda per capita que supera a estipulada em lei para a concessão do benefício (f. 62). De qualquer forma, entendo que o contexto social não legitima a concessão do benefício, porquanto não patenteada a miserabilidade jurídica.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e das custas processuais. Porém, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 06 no máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005948-87.2012.403.6108 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos,Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ NUNES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, em que requer a declaração de quitação do imóvel, bem como a restituição do valor pago após a aposentadoria por invalidez, até os dias atuais.Afirma ter celebrado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel próprio. Em razão de enfermidade, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante das dificuldades financeiras que passou, deixou de pagar as parcelas do contrato, acarretando a inadimplência. Com a finalidade de quitar o débito, dirigiu-se até a CEF e, em 13/07/2010, renegociou a dívida com a requerida, ocorrendo a rerratificação da dívida originária. Não obstante, continuou inadimplente e descumpriu a renegociação. Foi notificado de que o não pagamento geraria execução e o imóvel seria leiloado. Entretanto, no momento em que realizou a renegociação da dívida, foi-lhe omitida a informação de que o estado de invalidez geraria a quitação do saldo devedor, com a utilização do seguro embutido nas prestações.Representação processual e documentos (f. 02/33).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.A CEF contestou (f. 40/45), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 48/66).Réplica (f. 69).Manifestou-se o MPF unicamente pelo normal trâmite processual (f. 71).O julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da demanda (f. 73).A Caixa Seguros S/A contestou (f. 84/123), aduzindo, preliminarmente, a nulidade de citação, a falta de interesse de agir, pois não houve a comunicação do sinistro e a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, a prescrição anual. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 124/185).A Caixa Seguros S/A especificou provas (f. 188), tendo escoado o prazo para a CEF e para o autor manifestarem-se (f. 192 verso).É o relatório.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Rejeito a preliminar de nulidade de citação arguida pela Caixa Seguros

S/A, pois o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação de contestação e documentos, supre a nulidade, nos termos do artigo 213, 1º, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzidas pelas rés, pois a Caixa Econômica Federal é quem figura no contrato celebrado com o mutuário. E a legitimidade passiva da seguradora é evidente, pois é ela quem arcará com o pagamento da indenização ao agente financeiro. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário. III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora para o feito. (AgRg no REsp 1208173/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 21/02/2011, STJ) A preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve a comunicação do sinistro e a entrega dos documentos necessários à seguradora, confunde-se com o mérito, pois ela acarreta a perda do direito à indenização, nos termos do que dispõe o artigo 771 do Código Civil e também da cláusula 13ª da Apólice Ramo 66, citada pela corré na contestação (f. 104). Passo à análise da prescrição. Requer o autor a declaração de quitação do imóvel, bem como a restituição do valor pago após a aposentadoria por invalidez, em razão da concessão de invalidez permanente. O autor celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel, que não foi acostado aos autos. Às f. 19/24, está acostado apenas o termo de confissão de dívida com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional em que consta na cláusula décima primeira, que trata do seguro, que Durante a vigência deste contrato são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice do Seguro Habitacional do SFH, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Parágrafo Primeiro - Em caso de sinistro, fica a EMGEA, por meio da CAIXA, autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. Na contestação, a Caixa Econômica Federal afirmou que, para fins de cobertura securitária, a apólice contratada (6600) prevê, entre suas cláusulas os riscos cobertos. Ela cita a cláusula 9ª do contrato que prevê (f. 42): Cláusula 9ª - SINISTRO 9.1 - Em caso de sinistro, o Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá dar imediato aviso ao Estipulante, e este, tão logo ciente, à Seguradora. 9.2 - Avisado o sinistro à Seguradora, o Estipulante se habilitará, em nome e por conta do Segurado, ou dos seus herdeiros, ao recebimento da indenização, para tanto apresentando toda a documentação comprobatória de seus direitos, previstas nas Normas e Rotinas. 9.3- Considera-se como data do sinistro: a) no risco de morte: a data do óbito; b) no risco de invalidez permanente: b.1) quando o Segurado for vinculado a Instituto de Previdência Oficial: a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva; b.2) quando o Segurado não for vinculado a Instituto de Previdência Oficial: a data do aviso do sinistro à Seguradora (...). O autor comprovou que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 26/04/1997 (f. 16). O pedido formulado foi despachado no dia 01/07/1997. Ou seja, a perícia médica na qual foi constatada a incapacidade total e definitiva ao trabalho foi realizada em momento anterior à data em que o benefício foi despachado e concedido ao autor, em 25/04/1997, conforme extrato anexo e integrante desta sentença. Sobre o termo inicial do prazo prescricional decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida. II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido. (REsp 257596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 16/10/2000, p. 315, STJ) Nesse mesmo sentido é a Súmula 278 do E. STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nos termos do artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, vigente à época do sinistro, prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Dessa forma, o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que foi acometido no momento da realização da perícia médica, levada a efeito em 25/04/1997. Como o autor não comprovou a comunicação do sinistro à seguradora, o que suspenderia o curso da prescrição até a prolação de decisão (Súmula 229 do STJ) tampouco qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, no momento em que renegociou o débito, em 13/07/2010, a pretensão de cobertura securitária decorrente da invalidez permanente já se encontrava prescrita. Com maior razão, no momento do ajuizamento desta ação que se deu em 27/08/2012. Aliás, a Súmula 101 do STJ dispõe que a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. A propósito: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido.(REsp 871.983/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/05/2012)Ainda que se aplicasse o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil em cotejo com o disposto no artigo 2028 do mesmo diploma legal, a pretensão também se encontraria fulminada pela prescrição, pois da data do sinistro até o ajuizamento desta ação decorreram mais de 15 (quinze) anos.Não se aplica o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, que dispunha que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas, pois, à época da entrada em vigor de atual Código Civil, em 10/01/2003, não havia decorrido mais de 10 (dez) anos do sinistro, quando nasceu a pretensão.Seja observando-se o prazo prescricional de 1 (um) ano, seja de 10 (dez) anos, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.Ante o exposto, ACOELHO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E JUGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada réu, porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita.Feito isento de custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 02 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.P. R.I.

**0001903-06.2013.403.6108** - APARECIDA MARQUES DA SILVA SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa, a manifestar-se sobre a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo INSS, bem como sobre as provas produzidas nestes autos, em alegações finais, no prazo de 10 dias.Arbitro os honorários da assistente social no máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria providenciar o pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005218-42.2013.403.6108** - NAUL ANTONIO BUCHIGNANI FILHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, em que a parte autora pretende a aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA em substituição da TR, nos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, desde a concessão até o trânsito em julgado da presente ação. A CEF apresentou contestação às f. 81/103. Réplica às f. 106/110. É o relatório.Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.Intimem-se.

**0002144-43.2014.403.6108** - APARECIDA ALVES DE LIMA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002934-61.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.000140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 -

DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. A controvérsia restringe-se à incidência de juros de mora e de honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa, em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/07/1998, após a citação do INSS e antes da prolação de sentença. É o relatório. Instalada a relação jurídico-processual com a citação válida, ocorre a litigiosidade do objeto que acaba se cristalizando em um título executivo judicial. Sobre a integralidade da condenação incidem os honorários advocatícios. Caso o réu efetue algum pagamento posteriormente, a parte vencedora não receberá novamente aquilo já adimplido, mas os honorários advocatícios, integrantes do an debeat, continuarão lícitos e exigíveis nos moldes fixados no título. Apesar de ser decisão política, o pagamento administrativo repercute na esfera judicial. Se a parte pleiteava, por meio de seu causídico, aquilo que restou reconhecido tardiamente pelo órgão público, em contrapartida ao serviço profissional dispendido no processo, nada mais justo do que o pagamento dos honorários advocatícios. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.** 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14/06/2010, grifo nosso) (...) O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual os valores relativos a pagamentos efetuados na esfera administrativa integram a base de cálculo da verba honorária. No ponto: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 11,98%. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**(...)2. Os valores relativos a pagamentos efetuados na esfera administrativa integram a base de cálculo da verba honorária. Precedentes.3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1179907/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 5/4/2011)(...)(AREsp 496134/SP, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 22/04/2014, grifo nosso) Sobre a incidência de juros de mora sobre os valores pagos na esfera administrativa, considerando que eles são rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, indevida a incidência nas parcelas pagas administrativamente, já que não há mora do exequente a justificar a sua aplicação. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, observando-se a execução ajuizada e os parâmetros fixados nesta decisão. Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X VALMIR DA SILVA VICTAL**

Entendo, por bem, dar vista ao executado dos documentos juntados pela CEF às f. 114/117. Após, retornem os autos conclusos para decisão

**0004566-25.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHÃO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)**

Vistos etc. A presente execução foi ajuizada em 06/11/2013 em face de JORGE MARANHÃO, visando a assegurar a satisfação do crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União-TCU. Em sede de exceção de pré-executividade (f. 42/54), o excipiente requer, de início, dilação do prazo para defesa. Alega, ainda, a inadequação da via eleita, conexão com ação que tramita perante a 3ª Vara desta Justiça Federal, ausência de título líquido e certo e a ocorrência da prescrição. Pleiteia, cautelarmente, a abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Manifestação da União às f. 67/73. É o sumário. O requerimento de concessão de dilação de prazo para o excipiente promover sua defesa não merece acolhimento. Apesar de o executado ter afirmado o desconhecimento do processo administrativo que concluiu pelas irregularidades na aplicação de recursos do SUS enquanto prefeito do município de Duartina, consta na decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, que ora determino a juntada, que o responsável Sr. Jorge Maranhão, Prefeito de Duartina/SP à época das irregularidades, foi notificado em 28/10/2004 através de Carta/Ofício do FNS à fl. 203, e apresentou suas alegações de defesa às fls. 218 a 414 do Anexo 1. O FNS manteve a decisão de devolução do valor de R\$ 512.538,92, porque no lugar dos extratos bancários solicitados, foram apresentados apenas extratos da contabilidade da própria Prefeitura, além do que as justificativas foram as mesmas já apresentadas durante a realização da auditoria, sem nenhum fato novo (fl. 205 do Principal - Volume 1, e fl. 201 do Anexo 1) ... O ex-Prefeito Jorge Maranhão foi novamente notificado em 30/01/2008 pelo Fundo Nacional de Saúde (fl. 247) para recolher o valor corrigido pelo IPCA mais juros de

1% ao mês, sem obtenção de resposta, dando-se prosseguimento à Tomada de Contas Especial ... O responsável Sr. Jorge Maranhão, ex-prefeito do Município de Duartina/SP, foi citado através do Ofício nº 3491/2010-TCU/Secex/SP, de 26/11/2010, e novamente pelo Ofício nº 94/2011-TCU/Secex/SP de 21/10/2011, sem obtenção de resposta. Em face do não atendimento dos Ofícios, a citação foi publicada no Edital nº 448/2011-TCU/Secex/SP, no D.O.U. de 10/03/2011, mas o responsável não se manifestou para apresentar suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas ... Assim, não há que se falar em desconhecimento, pelo excipiente, do processo administrativo levado a efeito pelo Tribunal de Contas da União objetivando apurar as irregularidades indicadas na inicial. Neste caso, nada justifica a dilação de prazo para a interposição de embargos à execução. Nesse sentido, considerando que o mandado de citação do executado foi juntado em 18/02/2014 (f. 40), já transcorreu o prazo para interposição daquele recurso. No mais, verifico que não há conexão entre a presente ação e a de nº 0004565-40.2013.403.6108, pois, conforme se infere da decisão administrativa em anexo, a dívida lá executada refere-se à multa imposta pelo TCU, no valor de R\$ 250.000,00 (em 09/08/2011), ante a gravidade das ações cometidas, que não se confunde com o débito principal. Infundada, igualmente, a alegação de prescrição, tendo em vista que houve a interrupção do prazo prescricional com a instauração do procedimento administrativo. Ressalte-se, ainda, que a decisão do TCU transitou em julgado após 09/08/2011 (data em que proferida) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 06/11/2013, não havendo de se cogitar em prescrição. As demais alegações também não merecem acolhimento, pois as decisões do Tribunal de Contas da União possuem eficácia executiva, sendo desnecessária a inscrição do débito em dívida ativa, devendo a execução seguir o rito do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. I - O acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 (As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva) e 71, XI, 3º da Constituição Federal (As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo). II - O Apelante não demonstrou, na via administrativa, que houve a devida aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 070/95, não obstante tenha sido ofertada possibilidade de defesa naquela esfera. E tampouco o fez na via judicial, não apresentando prova documental suficiente a afastar as conclusões inscritas na decisão do TCU. III - Na qualidade de Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Meridiano/SP e responsável pela assinatura do Convênio nº 070/95, com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Reforma Agrária, o Apelante tem responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na utilização dos recursos, face ao disposto no artigo 19 da Lei nº 8.443/92. IV - Afastada a alegação de inadequação da via eleita, já que a própria Lei nº 8.443/92 estabelece, em seu artigo 19, que a decisão do Tribunal de Contas que julgar irregulares as contas constitui título executivo apto a fundamentar a respectiva ação de execução, meio adequado para os fins propostos. V - Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal VI - Apelação desprovida. (TRF3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315789, Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1, data 02/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA PREVISTO NO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. À luz das disposições contidas nos artigos 71, 3º, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 6.822/80, 24 da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) e 585, VIII, do CPC, acórdão do Tribunal de Contas da União que resulte em imputação de débito ou multa constitui título executivo extrajudicial, dotado de liquidez e certeza, apto a fundamentar a respectiva ação de execução, se não ocorrer a quitação voluntária do débito pelo responsável. 2. Considerando a eficácia executiva conferida pelo ordenamento jurídico pátrio às decisões do TCU, afigura-se desprovida a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como a adoção do processo executivo instituído pela Lei nº 6.830/80. 3. Predomina no Eg. STJ o entendimento de que as decisões do Tribunal de Contas da União constituem título executivo extrajudicial, por expresse comando constitucional, e a quantia devida pode estar regularmente inscrita em Dívida Ativa ou não, para fins de cobrança. Na hipótese de a ação de execução se lastrear na própria decisão do TCU, o processo seguirá o rito disciplinado pelo Código de Processo Civil (art. 652 e seguintes). Quando vier acompanhada da respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), tramitará de acordo com o procedimento especial regulado pela Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80). 4. Na linha da orientação traçada pela Superior Corte de Justiça, a ação de execução por título extrajudicial proposta pela União Federal, lastreada em acórdão proferido pelo TCU, sem a prévia inscrição em Dívida Ativa, deve seguir o rito previsto no CPC, e, nesse caso, tramitará perante a Vara Cível. 5. Agravo de Instrumento provido para determinar o prosseguimento da execução nos moldes do Código de Processo Civil perante o Juízo da 28ª Vara Federal/RJ. (TRF2, Quinta Turma Especializada, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237123, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, E-DJF2R, data 17/01/2014) O pedido relacionado com a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito não deve ser analisado em sede de exceção de pré-executividade, pois não se trata de matéria de ordem pública, não diz respeito às condições da ação ou dos pressupostos processuais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-

executividade oposta pela parte executada. Em prosseguimento, depreque-se a penhora dos bens indicados às f. 75/82, somente em relação à cota parte do executado. Com o retorno, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005004-85.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3)) IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL

A exequente interpôs embargos de declaração em face da sentença exarada à f. 43, sob a alegação de que contém obscuridade, omissão e contradição. Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Simplesmente, a exequente foi intimada reiteradas vezes para instruir a petição inicial, nos termos do artigo 475-O, 3º, do CPC, mas não o fez (f. 19, 25, 26 e 37/38), de forma que foi indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito. Se de um lado os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter o julgado, revelando seu real conteúdo, de outro não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Intimem-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0027958-58.1994.403.6108 (94.0027958-2)** - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA (SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista o prazo decorrido da outorga de procuração à fl. 12 (20/10/1994), providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, juntada de procuração atualizada. Sem prejuízo, esclareça em nome de qual patrono deve ser expedido o alvará de levantamento. Tudo cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 332. Após notícia de cumprimento do alvará pela CEF, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1)** - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU

DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Quanto aos honorários de sucumbência, relacionados na segunda coluna da tabela de fl. 472, deverão ser pagos ao advogado Euriale de Paula Galvão, que atuou por todos os autores até o final da fase de conhecimento, devendo-se somar os valores dos honorários referentes aos autores, conforme sejam expedidos, em um único RPV. Sem prejuízo, diante da informação de fl. 767, cadastre a Secretaria o CPF da autora MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA e expeça um RPV com o valor da soma do devido a ela a título de pensão e de aposentadoria por invalidez; Quanto à informação de que os CPFs dos autores SILVINO JOÃO CALIXTO e FRANCISCO LOFRANO encontram-se em situação suspenso junto à Receita Federal, providencie o procurador dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seus CPFs ou, se o caso, a habilitação dos respectivos herdeiros, juntando-se a correspondente certidão de dependentes previdenciários. Em relação a NOZOR MACHADO FALEIRO e a ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR, tendo em vista o não cumprimento do determinado à fl. 529 e o informado à fl. 767, devem permanecer os herdeiros civis já habilitados nos autos, conforme fl. 461, devendo os RPVs serem assim expedidos: - Quanto a NOZOR MACHADO FALEIRO, expeçam-se quatro RPVs (viúva e três filhos). Em relação à viúva, MARIA ABBADIA, que além de sua sucessora é também parte nos autos, expeça-se um RPV em seu nome, somados os valores a que tem direito como sucessora e como parte. - Em relação a ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR, devido ao baixo valor devido (R\$ 269,60), expeça a Secretaria um RPV no valor total em nome da viúva, que deverá dividir o valor a ser levantado com os filhos. Quanto ao valor devido ao autor falecido NELSON OLHER (R\$ 195,35), tendo em vista o baixo valor, expeça-se um RPV no valor total em nome da filha mais velha, SANDRA MARIA OLHER CHICALE, que deverá dividir o importe a ser levantado com as demais filhas. Fica, desde já, autorizado o pagamento dos RPVs aos coautores que regularizarem a situação cadastral, informando o devido CPF ou, após ouvido o INSS, a habilitação de eventuais herdeiros bem como os honorários de sucumbência a eles relativos. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**1303306-81.1994.403.6108 (94.1303306-4)** - MAFALDA CAVAZZAM X EUNICE CAVARZAM MATAS X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Adelacy Cavarsan e Iza de Souza Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária de valores relativos a complementação de aposentadoria pagos com atraso pela autarquia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29. Réplica às fls. 31/32. Intimadas a comprovar que o pagamento foi realizado sem correção monetária (fl. 36), as autoras interpuseram agravo de instrumento (fl. 37). À fl. 45 foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do agravo interposto. À fl. 53 foi noticiado o óbito da autora Adelacy Cavarsan, tendo sido homologada a habilitação de sua sucessora, Mafalda Cavazzam à fl. 70. Às fls. 76/77 foi juntada cópia da v. decisão que negou seguimento ao agravo interposto. As autoras apresentaram manifestação e juntaram documentos às fls. 83/122. Requisitadas informações (fl. 126), às fls. 131/133 a ECT informou que os pagamentos realizados às autoras descritos na inicial não foram corrigidos monetariamente. Manifestação das autoras à fl. 137 e do INSS à fl. 139. Às fls. 141/145 foi determinada a integração da União à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. Citada, a União apresentou contestação às fls. 156/159, reconhecendo como devida a correção monetária postulada pelas autoras e pugnado pela requisição de informações à ECT. Informações da ECT foram apresentadas às fls. 166/167 e 176/182. A União apresentou cálculo dos valores devidos e noticiou o óbito de Mafalda Cavazzam às fls. 184/188. Às fls. 192/198 foi requerida a habilitação de Eunice Cavarzam Matas, como sucessora de Mafalda Cavazzam, pleito que foi acolhido à fl. 202. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 206. À fl. 207-verso as autoras concordaram com os valores apurados pela União. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 882/1993, os efeitos financeiros da complementação de aposentadoria estabelecida pela Lei n.º 8.529/1992, retroagem à data da vigência deste último diploma. Os valores devidos a esse título a Adelacy Cavarsan e Iza de

Souza Carvalho somente foram pagos em fevereiro de 1994, sem incidência de juros ou correção monetária conforme demonstram os documentos de fls. 132/133, os quais infirmam a alegação do INSS de que promoveu a atualização monetária daquelas verbas. Consoante a Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. A União reconheceu expressamente ser devida a correção monetária postulada pelas autoras (fl. 156/159) e apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (fls. 184/188), com os quais as autoras concordaram expressamente (fl. 207-verso). Isso posto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a repassar os valores necessários e o INSS a pagar às autoras os valores apurados às fls. 186 (R\$ 7.994,02 para a sucessora de Adelacy Cavazzam e R\$ 3.462,64 para Iza de Souza Carvalho, atualizados até março/2011), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a contar da citação, conforme os índices fixados na Resolução 134/2010 do c. CJF. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa oficial. No trânsito em julgado, as rés deverão apresentar o cálculo do valor atualizado do débito. Após, as autoras deverão ser intimadas para manifestação e, não havendo impugnação, deverá ser requisitado o pagamento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8)** - APPARECIDA PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Tendo em vista o falecimento da parte autora e a ausência de advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas no endereço e nas imediações do imóvel em que residia a autora falecida, visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual (esposo, filhos, irmãos, etc.). Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça orientar o interessado a constituir advogado e proceder à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificado-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, CEP 17017-383, F. (14) 2107-9542. Cópia da presente servirá de mandado.

**1301339-64.1995.403.6108 (95.1301339-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) Tendo em vista a revogação do mandato anterior e a juntada de nova procuração pela parte autora (fls. 230/233), providencie a Secretaria a exclusão e a inclusão de advogados, respectivamente, no Sistema Processual, republicando o despacho de fl. 243, em nome do novo patrono (Orlando F. N.). Int.FL. 143: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1301447-93.1995.403.6108 (95.1301447-9)** - ROMILDO ERNESTO DENIS X OSCAR DENIS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) Vistos. Romildo Ernesto Denis e Oscar Denis, devidamente qualificados (folhas 02), ingressaram com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal, CEF, postulando a condenação da ré ao ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos em detrimento do saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na época em que vigeu o plano econômico governamental Collor I. Nas folhas 258 a 261, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta para eventual composição amigável, proposta aceita pelos autores (folhas 263 a 264). Na folha 256, a União (Advocacia Geral da União) renunciou à cobrança da verba sucumbencial arbitrada em seu benefício. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, declaro extinta a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Outrossim, no tocante à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada em favor da União (Advocacia Geral da União), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c artigo 1º-A da Lei 9.469 de 1997 e artigo 2º, da Portaria AGU n. 377, de 29 de agosto de 2011. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7)** - ELCENIR GOUVEIA MALTA X ARISTEU PEREIRA PIRES X

ZELIA MARIA PIRES FERREIRA X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X LAIR BIANCHI MONCHELATO X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES FERREIRA X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMONATO X LUIZ BATISTA X Nanci APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BATISTA X MARIA JOSEPHA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Autos nº 130.2695-94.1995.403.6108 Autor: Eucenir Gouvea Malta Domingues, João Pereira Pires (sucessor - Aristeu Pereira Pires), Nair Ortolan, Nilo Monchelato (sucessor - Lair Bianchi Monchelato), Leontina Ravasi Stefano (sucessor - Elias Carlos Ravasi Stefano, Diva de Cassia Pitta Rodrigues Ferreira e Eliane Maria Ravasi Stefano), Luiz Batista (sucessor - Nanci Aparecida Batista de Moraes, Neli Terezinha Bastista Pereira e Silvio Luiz Batista) e Maria Josefa Origa. Converto o julgamento em diligência. Tendo o INSS informado ao juízo, nas folhas 313 a 314, o falecimento da autora, Maria Josepha Origa, em 18 de maio de 2004, como também a inexistência de dependentes previdenciários, intime-se o advogado da autora em questão para que esclareça se a segurada, Maria Josepha, ostenta sucessores civis. Em havendo citados sucessores, deverão ser os mesmos intimados para se habilitarem no feito. Intime-se. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8)** - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X ACACIO TEIXEIRA NASCIMENTO X JOAO KATZ X IRACEMA S. SENISE SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BERTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGANZELA X ARMANDO PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO S MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X DIONISIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

INFORMAÇÃO DE FLS. 631/633 - Informo a Vossa Excelência que compulsando os autos verifiquei que: 1) Já foram expedidas e depositadas (todas no Banco do Brasil) as requisições de pequeno valor(s) dos seguintes autores: a) Dair do Carmo Guedes Cardador (fls. 437 e 497); b) Alice Braga Neto (fls. 435 e 495); c) Anna Fernandes Juanes (fls. 431 e 491); d) Elza Motta Mendes Swenson (fls. 443 e 503); e) Carlos Rosas de Almeida (fls. 441 e 501); f) Maria José Peres Toniato (fls. 447 e 506); g) Alda Pereira Navarro (fls. 439 e 499); h) Albertina Domingos Sousa (fls. 433 e 493); i) Dra Maria Leonice Fernandes Cruz (honorários advocatícios referentes aos coautores acima mencionados e aos 02 coautores abaixo mencionados). 2) Foram canceladas pelo E. TRF3 as seguintes requisições de pequeno valor por conterem divergência no cadastro da Receita Federal: a) Cora Bertone Medina (fl. 488); b) Edenil Duarte Gonçalves Silva (fl. 484). Em consulta ao site da Receita Federal, conforme extrato que segue, verifiquei que o nome correto dos coautores é: Cora Bortone Medina e Edenil Duarte Gonçalves da Silva. 3) Grande parte dos coautores não tem o nº do CPF cadastrado no sistema processual. Assim, verificando o nº dos benefícios constante nos autos efetuei consulta ao Plenus IP/CV3, anotando o nº dos CPFs e efetuando consulta ao site da receita federal, logrando localizar o nº do CPF dos seguintes coautores, conforme extratos que seguem: 1. MIGUEL HURREA MILANO CPF nº 150.740.308-972. APARECIDA TONIATO CPF nº 197.937.908-49 Situação cadastral cancelada. Benefício cessado pelo SISOB 3. ACACIO TEIXEIRA NASCIMENTO CPF nº 308.024.318-874. JOÃO KATZ CPF nº 136.688.208-30 Situação cadastral suspensa. Benefício cessado pelo SISOB 5. SEBASTIÃO CARDOSO CPF nº 157.810.118-206. JULIO SILVA HERNANDES CPF nº 611.539.238-157. ARMANDO SGANZELA CPF nº 377.301.348-538. ALFREDO DE ASSIS CPF nº 167.672.418-49 Situação cadastral cancelada. Benefício cessado por óbito do titular. 9. PEDRO GOMES DA SILVA CPF nº 362.622.268-3410. ERNESTO VALEZI CPF nº 559.247.438-53 Situação cadastral - suspensa 11. RUBENS JOSÉ MAZON CPF nº 157.811.198-6812. MARIA ERCILIA SANTOS SENIS CPF nº 004.760.038-14 Situação cadastral - suspensa 13. DIONISIO CORREA CPF nº 154.236.628-3414. PASCHOALINO ZAMPIERI CPF nº 162.734.868-9115. MANOEL BELARMINO ALVES CPF nº 798.245.288-49 Situação cadastral suspensa. Benefício cessado por óbito do titular. 16. SALVADOR RUEDA RUIZ CPF nº 054.936.688-1517. ANTONIO BENTO BENICA CPF nº 150.742.008-06 Embora a situação cadastral conste regular o benefício encontra-se cessado pelo sistema de óbitos 18. PAULO MALDONADO CPF nº 074.117.908-

34 Embora a situação cadastral conste regular o benefício encontra-se cessado pelo sistema de óbitos<sup>19</sup>. JOSÉ MOSELY CASARINI CPF nº 043.639.578-9120. AULUS NAKAYA 157.809.108-04 Embora a situação cadastral conste regular o benefício encontra-se cessado pelo sistema de óbitos<sup>4</sup>) Embora tenha efetuado consulta, não consegui o nº do CPF dos seguintes coautores: 1 - Maria do Carmo S. Mendes; 2 - Pedro Maldonado Peres; 5) Após consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que há divergência no nome dos seguintes coautores: a) Acacio Teixeira Nascimento (Receita Federal - Acacio Teixeira do Nascimento); b) Armando Sganzela (Receita Federal - Armando Sgamzella); c) Dionisio Correa (Receita Federal - Dionizio Correa); d) Salvador Rueda Ruiz (Receita Federal - Salvador Rueda Ruiz). 6) O sucessor Marcos Cesar Chasseraux (portador do CPF nº 097.175.248-66), encontra-se com SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA, conforme extrato que segue. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. DESPACHO DE FLS. 664/666: Pendentes de deliberação os pedidos de habilitação dos sucessores dos seguintes coautores: Maria Ercília Santos Senise (fls. 307/322, 509/510 e 514/536); Antonio Fernandes (fls. 345/354 e 457/459); Armando Pachioni (fls. 364/367, 373/374 e 570/598); Iracema Senis Santos (fls. 537/560) e Alexandre Chasseraux Neto (fls. 599/620). Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, em relação a: 1 - MARIA ERCÍLIA SANTOS SENISE, certidão de óbito à fl. 309, extrato de comprovante de inexistência de dependente previdenciário, que ora determino a juntada na sequência, defiro a habilitação dos 04 filhos, ou seja, ARMANDO SENIS JUNIOR, portador do CPF nº 510.998.028-49 (fl. 321), MARCOS SENIS, portador do CPF nº 487.788.268-53 (fl. 319); MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS, portadora do CPF nº 377.297.308-63 (fl. 316) e JOSÉ RICARDO SENIS, portador do CPF nº 601.623.338-20 (fl. 312). 2 - ARMANDO PACHIONI, certidão de óbito à fl. 575, extrato de comprovante de dependente previdenciária à fl. 625, defiro a habilitação de SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI, portadora do CPF nº 258.022.708-37 (fl. 577). 3 - IRACEMA SENIS SANTOS, certidão de óbito à fl. 539, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à fl. 540, defiro a habilitação dos 05 netos, ou seja, JOÃO LUCIO CORADAZZI FILHO portador do CPF nº 161.752.608-80 (fl. 545), LUIS FRANCISCO CORADAZZI, portador do CPF nº 178.298.708-88 (fl. 547); RAUL GODOY SANTOS, portador do CPF nº 136.783.128-88 (fl. 551), RICARDO GODOY SANTOS, portador do CPF nº 166.284.538-39 (fl. 554) e RENATO GODOY SANTOS, portador do CPF nº 281.000.958-92. 4 - ALEXANDRE CHASSERAUX NETO, certidão de óbito à fl. 619, extrato de comprovante de inexistência de dependente previdenciária à fl. 629, defiro a habilitação dos 05 filhos, ou seja, ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX, portador do CPF nº 008.544.788-92 (fl. 602), MERCIA CHASSERAUX DA SILVA, portadora do CPF nº 030.616.078-11 (fl. 605); MARCOS CESAR CHASSERAUX, portador do CPF nº 097.175.248-66 (fl. 609), SILVIA ELENA CHASSERAUX, portador do CPF nº 953.982.878-34 (fl. 612) e MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO, portadora do CPF nº 953.982.958-53 (fl. 615). 5 - ANTONIO FERNANDES, certidão de óbito à fl. 348, que informa que o falecido deixou 05 filhos. Não obstante, foi requerida a habilitação apenas pela sucessora Maria Isabel Fernandes Cruz, interdita, representada por Maria de Fátima Fernandes Cruz Vilella, porém, não foi comprovada a condição de dependente previdenciária e nem procuração. Providencie a Patrona da sucessora da parte autora, no prazo de 05 dias, a certidão que comprova ser dependente previdenciária do falecido e a procuração devidamente representada, ou, em caso negativo, a habilitação de todos os filhos do falecido, juntando documentos e respectivas procurações. Ao Sedi para as anotações necessárias, referentes às habilitações deferidas. Em razão do cancelamento das RPVS (fls. 484 e 488), em razão de divergência no nome, remetam-se os autos ao SEDI, passando a constar Cora Bortone Medina (CPF 603.769.708-63) e Edenil Duarte Gonçalves da Silva (CPF 030.335.138-16). Após, expeçam-se novamente RPVS, sendo: 1 - em favor de Cora Bortone Medina, sucessora de Francisco Medina Garcia, no valor de R\$ 917,12; 2 - Edenil Duarte Gonçalves Silva, no valor de R\$ 914,44. Todos os valores estão atualizados até 31/01/1996. Providencie a Secretaria o cadastramento no sistema processual dos CPFs dos coautores conforme pesquisas efetuadas no site da Receita Federal. Determino a expedição de ofícios requisitórios, em favor dos seguintes coautores, nos seguintes valores, respectivamente: VALOR PRINCIPAL V VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. MIGUEL HURREA MILANO R\$ R\$ 458,82 45, R\$ 45,888. 2. SEBASTIÃO CARDOSO R R\$ 459,10 45, R\$ 45,9110. 3. JULIO SILVA HERNANDES R R\$ 423,27 45, R\$ 42,334. PEDRO GOMES DA SILVA R R\$ 258,58 45, R\$ 25,865. RUBENS JOSÉ MAZON R R\$ 344,14 45, R\$ 34,416. PASCHOALINO ZAMPIERI R R\$ 423,15 45, R\$ 42,317. JOSÉ MOSELY CASARINI R R\$ 724,28 45, R\$ 72,43 R\$ 309,13 Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome dos seguintes autores: 1 - De Acacio Teixeira Nascimento - para Acacio Teixeira do Nascimento; 2 - De Armando Sganzela - para Armando Sgamzella; 3 - De Dionisio Correa - para Dionizio Correa; 4 - Salvador Rueda Ruiz - para Salvador Rueda Ruiz. Após, expeçam-se as seguintes RPVS: VALOR PRINCIPAL V VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO R\$ R\$ 440,46 45, R\$ 44,0510. 2. ARMANDO SGAMZELLA R\$ 395,12 45, R\$ 39,513. DIONIZIO CORREA R\$ 338,68 45, R\$ 33,874. SALVADOR RUEDA RUIZ R\$ 194,40 R4 R\$ 19,44 R\$ 136,87 Restam ainda os créditos referentes aos coautores falecidos: VALOR PRINCIPAL V VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10. 1. MARIA

ERCILIA SANTOS SENIS R\$ 158,17 45, R\$ 15,822. ARMANDO PACHIONI R\$ 506,98 45, R\$ 50,70 3. IRACEMA SENIS SANTOS R\$ 193,65 R\$ R\$ 19,374. ALEXANDRE CHASSERAUX NETO R\$ 779,53 R\$ 77,95 R\$ 163,84 Em razão das habilitações deferidas: 1 - O crédito da coautora Maria Ercília Santos Senise deve ser partilhado entre os 04 filhos habilitados, assim, expeçam-se 04 RPVS, no valor de R\$ 39,54 (trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de ARMANDO SENIS JUNIOR, portador do CPF nº 510.998.028-49 (fl. 321), MARCOS SENIS, portador do CPF nº 487.788.268-53 (fl. 319); MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS, portadora do CPF nº 377.297.308-63 (fl. 316) e JOSÉ RICARDO SENIS, portador do CPF nº 601.623.338-20 (fl. 312).2 - O crédito do coautor Armando Pachioni deve ser pago a viúva SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI, portadora do CPF nº 258.022.708-37 (fl. 577), assim, expeça-se RPV, no valor de R\$ 506,98 (quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos).3 - O crédito da coautora Iracema Senis Santos deve ser partilhado entre os 05 netos habilitados, assim, expeçam-se RPVS, no valor de R\$ 38,73 (trinta e oito reais e setenta e três centavos), em favor de JOÃO LUCIO CORADAZZI FILHO portador do CPF nº 161.752.608-80 (fl. 545), LUIS FRANCISCO CORADAZZI, portador do CPF nº 178.298.708-88 (fl. 547); RAUL GODOY SANTOS, portador do CPF nº 136.783.128-88 (fl. 551), RICARDO GODOY SANTOS, portador do CPF nº 166.284.538-39 (fl. 554) e RENATO GODOY SANTOS, portador do CPF nº 281.000.958-92.4 - O crédito do coautor Alexandre Chasseraux Neto deve ser partilhado entre os 05 filhos habilitados, assim, expeçam-se RPVS, no valor de R\$ 155,90 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), em favor de ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX, portador do CPF nº 008.544.788-92 (fl. 602), MERCIA CHASSERAUX DA SILVA, portadora do CPF nº 030.616.078-11 (fl. 605); MARCOS CESAR CHASSERAUX, portador do CPF nº 097.175.248-66 (fl. 609), SILVIA ELENA CHASSERAUX, portador do CPF nº 953.982.878-34 (fl. 612) e MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO, portadora do CPF nº 953.982.958-53 (fl. 615). Providencie o sucessor - Marcos Cesar Chasseraux - a regularização de seu CPF junto à Receita Federal (situação cadastral: suspensão), para fins de possibilitar a expedição do RPV. Expeça-se 01 (um) RPV em favor da patrona dos coautores, Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, OAB/SP 58.339, referente aos honorários advocatícios acima discriminados, referente aos coautores acima mencionados (R\$ 309,13 + R\$ 136,87 + 163,84), totalizando a quantia de R\$ 609,84 (seiscentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), cálculos atualizados até janeiro/1996. Sem prejuízo, intime-se a Advogada dos coautores para que providencie, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, para fins de cadastramento no sistema processual, dos coautores: Maria do Carmo S. Mendes e Pedro Maldonado Peres, bem como, para que esclareça e promova, se for o caso, a habilitação de eventuais herdeiros dos coautores falecidos. Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência ao INSS do despacho supra.

**1300423-93.1996.403.6108 (96.1300423-8) - CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Fls. 197: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela União (R\$ 3.419,65).No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de DARF, código da receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**1300937-46.1996.403.6108 (96.1300937-0) - WALTER LOPES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**  
Ciência à requerente (Drª Bebel L. P.S, OAB/SP 128.137) do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Informação da contadoria: intimem-se as partes.

**1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1) - MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**  
Vistos em inspeção.Fls. 264/269: Tendo em vista a apresentação dos valores atualizados pela União Federal (AGU), devem ser expedidas as seguintes Requisições de Pequeno Valor (RPV): 1 - Em favor de Manoel Augusto Oliveira Santos, no valor líquido de R\$ 5.533,02 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos)), atualizado até 01 de abril de 2014, já efetuado o PSS de 11%;2 - Em favor de Ernesto Ferreira de Albuquerque, no

valor líquido de R\$ 5.579,01 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo), atualizado até 01/04/2014, já efetuado o desconto de 11%; 3 - Em favor do Patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbências (incluído o fixado na ação principal e nos embargos), no valor total de R\$ 1.157,13 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado até 01/04/2014. Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, não havendo discordância, expeçam-se as requisições nos termos da determinação supra.

**1306958-04.1997.403.6108 (97.1306958-7)** - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME X CASA DE CARNES COSTELLA DOURO DE AVAI LTDA - ME X DROGARIA AVAI LTDA X SILVIO GERMANO BETTING X JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI - ME X CARMEN APARECIDA VENANCIO AVAI - ME (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

Em vista da informação retro, ao SEDI para alteração do nome das empresas autoras conforme segue: DE PARAGARCIA E MORAES LTDA ME CASA DE CARNES COSTELLA DOURO DE AVAI LTDA - ME JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI ME JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI - ME CARMEN APARECIDA VENANCIO DA COSTA ME CARMEN APARECIDA VENANCIO AVAI - ME LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI ME LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME Com a diligência, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor nos moldes definidos no despacho de fls. 225, dos seguintes valores, todos atualizados até 30/09/2013: 1. JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI - ME - R\$ 943,762. CARMEN APARECIDA VENANCIO AVAI - ME - R\$ 874,853. LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME - R\$ 916,824. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL - R\$ 273,54 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Em relação à empresa CASA DE CARNES COSTELLA DOURO DE AVAI LTDA - ME, fica seu representante legal intimado a proceder à comprovação nos autos de sua situação atual (encerramento/sucessão/regularidade), eis que seu CNPJ encontra-se baixado perante a Receita Federal. Int. Bauru(SP), data supra. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**1307002-23.1997.403.6108 (97.1307002-0)** - ELVIRA GOMES RODRIGUES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao processado, archive-se o feito.

**1307083-69.1997.403.6108 (97.1307083-6)** - LUIZ GARCIA CARNEIRO X LAZARA DOS SANTOS BERGAMASCHI X JULIO CAMBUI X JOSE RONCADA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face processado e ao silêncio da parte autora, archive-se. Int.

**1307522-80.1997.403.6108 (97.1307522-6)** - ADELAIDE MORANDI AGOSTINI X MAFALDA DELLESPOSTE ANDOLFATO X SILVIO ANEZIO LUMINA X SOLANGE MARIA SANCHEZ TONIOLLI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ao SEDI para que reclassifique o processo, na rotina MVAA, assunto 1. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 522,24 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**1300476-06.1998.403.6108 (98.1300476-2)** - LUIZ CARLOS DEVIENNE DE ALMEIDA X FLORISVALDO FABIO X JOSE ROBERTO FOGUERAL X HAMILTON ALMEIDA ROLLO X MANOEL FERREIRA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Face ao processado e a manifestação do autor as fls. 234, archive-se. Int.

**1304344-89.1998.403.6108 (98.1304344-0)** - ANGELA MARIA MAHNIS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 166/171 (... a revisão judicial, encaminhada nestes autos, será

em prejuízo à autora.), dou por encerrada a fase executiva. Intimem-se as partes para, se o desejarem, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se definitivamente os autos.

**1304662-72.1998.403.6108 (98.1304662-7) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não tendo sido afastado, pelo Tribunal ad quem, o comando sentencial que garantiu à autora compensar débitos vencidos (fl. 320, terceiro parágrafo e fl. 376, segundo parágrafo) e resistindo a devedora ao cumprimento da decisão transitada em julgado, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que cumpra obrigação de fazer (artigo 461 do Código de Processo Civil), em 90 dias, procedendo à compensação do indébito com parcelas vencidas da exação, nos termos do julgado.

**0000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecida Graciano da Silva, Davi Justino, Luiz Carlos Marcolongo e Maria Aparecida Rangel Lopes em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da COHAB a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com conseqüências na apuração do saldo devedor dos mutuários.Juntaram documentos às fls. 47/71.A parte autora emendou a petição inicial, fls. 107/112.Decisão de fls. 113/114 concedeu parcialmente a antecipação da tutela.Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 145/171, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ad causam ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Citada, a COHAB ofereceu a contestação de fls. 184/254, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a falta de representação, a carência da ação, aduzindo que a consignação em pagamento é um processo parcial e a inépcia da inicial, por falta de pedido e/ou causa de pedir. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.Contestação da União Federal, fls. 255/274.Réplica, fls. 286/288.Manifestação da parte autora, fls. 298/306.As questões preliminares foram apreciadas através do despacho saneador proferido às fls. 322/327.Agravo retido da CEF, fls. 338/343.Laudo pericial, fls. 421/430.Manifestação da COHAB, fls. 440/442.Manifestação dos autores, fls. 454/601.Manifestações da COHAB, fls. 607/616, 625/626 e 627.É o Relatório. Decido.PreliminaresForam enfrentadas no despacho saneador de fls. 322/327. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Mérito1. Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR.De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.2.Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor

da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos à fl. 46, item I. Face à sucumbência, condeno os demandantes remanescentes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001659-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001659-2) - MARILI RODRIGUES LEME X NICANOR APARECIDO RODRIGUES X RITA DE CASSIA MACHADO PAES CALZE X TEREZA HERCULINA DE OLIVEIRA PEREIRA X SELMA CRISTINA TORRES MATSUBARA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marili Rodrigues Leme, Nicanor Aparecido Rodrigues, Rita de Cassia Machado Paes Calze, Tereza Herculina de Oliveira Pereira e Selma Cristina Torres Matsubara em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da COHAB a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com consequências na apuração do saldo devedor do mutuário. Juntou documentos às fls. 46/79. Concessão parcial da tutela antecipada, fls. 106/108. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 122/154, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ilegitimidade ad causam ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, a COHAB ofereceu a contestação de fls. 159/233, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa ad causam, a carência da ação, aduzindo que a consignação em pagamento é um processo parcial e a inépcia da inicial, por falta de pedido e/ou causa de pedir. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contestação da União Federal, fls. 237/256. Réplica, fls. 264/265, 266/285 e 355/357. Laudo pericial, fls. 439/461. As questões preliminares foram apreciadas no despacho saneador proferido às fls. 462/464. Manifestação da COHAB, fls. 468/488, 494/495 e 497/512. Manifestação da parte autora, fls. 513/531. Manifestação da CEF, fls. 533/535. Parecer do MPF, fl. 537. É o Relatório. Decido. Mérito Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Passo a analisar os pedidos e verifico que todos eles improcedem. Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste do contrato observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta

Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei nº. 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90) Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA: 02/08/2007 PÁGINA: 333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade aos autores. Amortização do Débito No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 448 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Quanto ao pedido de fl. 44, h, indefiro-o, porque os autores não provaram a impossibilidade de obter os documentos requeridos diretamente ou a recusa do réu em fornecê-los que justifique a atuação jurisdicional. Isso posto, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores remanescentes. Condene os demandantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos autores remanescentes. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0002090-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002090-0) - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X LOURDES YOSHIE HIGASHI DA SILVA X APARECIDO GASPAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adirlei José Pateti, Antonio de Jesus Souza Filho, Amadeus Pedroso Ramos, Altimar Cassimiro Rodrigues da Silva, Lourdes Yoshie Higashi da Silva e Aparecido Gaspar em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB, Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, objetivando a condenação da COHAB a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com conseqüências na apuração do saldo devedor dos mutuários. Juntaram documentos às fls. 45/87. Decisão de fls. 91/95 concedeu parcialmente a antecipação da tutela. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 109/130, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ad causam ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, a COHAB ofereceu a contestação de fls. 132/194, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ad causam ativa, a carência da ação, aduzindo que a consignação em pagamento é um processo parcial e a inépcia da inicial, por falta de pedido e/ou causa de pedir. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contestação da União Federal, fls. 196/222. Réplica, fls. 230/233. As questões preliminares foram apreciadas no despacho saneador proferido às fls. 273/275. Manifestação da União Federal, fls. 287/290. Laudo pericial, fls. 292/306. É o Relatório. Decido. Preliminares Foram enfrentadas no despacho saneador de fls. 273/275. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examine, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 2. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos à fl. 43, item i. Face à sucumbência, condeno os demandantes remanescentes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002433-98.1999.403.6108 (1999.61.08.002433-3) - CELSO JORGE DE LIMA X EXPEDITO BATISTA DOS**

SANTOS X FRANCISCO JOSE COFFANI NUNES (DESISTENCIA) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA FONSECA DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0004185-08.1999.403.6108 (1999.61.08.004185-9)** - GENESIO SANCHES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a manifestação de fls. 391/392, expeça-se Precatório no importe de R\$ 226.732,69, com destaque de honorários contratuais de R\$ 45.356,53 (20%), devido a título de principal, e R\$ 20.786,71, devido a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 30/09/2013 (fl. 374). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004688-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004688-2)** - YOSHITAKA YAMADA X OSVALDO MASSATOSHI YAMADA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 475/476: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Sendo assim, mantenho a determinação de fl. 470. Cumpra-se. Int. Bauru(SP), data supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007248-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007248-0)** - ROBERTO SECONDIM X WALMIR BERTOLINI X MARIA MARACY PEREIRA BERTOLINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Roberto Secondim, Walmir Bertolini e Maria Maracy Pereira Bertolini em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Cohab a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com conseqüências na apuração do saldo devedor dos mutuários. Juntaram documentos às fls. 34/64. Decisão de fls. 66/70 concedeu parcialmente a antecipação da tutela. Citada, fls. 74/75, a CEF ofereceu a contestação de fls. 76/101, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ilegitimidade ad causam ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fls. 102/103, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 107/188, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a carência da ação, aduzindo que a consignação em pagamento é um processo parcial e a inépcia da inicial, por falta de pedido e/ou causa de pedir. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contestação da União Federal, fls. 235/251. As questões preliminares foram apreciadas através do despacho saneador proferido às fls. 286/287. Laudo pericial, fls. 352/368. Parecer do MPF, fl. 379. É o Relatório. Decido. Preliminares foram enfrentadas no despacho saneador de fls. 286/287. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito 1. Da utilização da

TRNÃO se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 2. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos à fl. 32, item i. Face à sucumbência, condeno os demandantes remanescentes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0004587-55.2000.403.6108 (2000.61.08.004587-0) - PARAISO BIOENERGIA LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Folhas 508 a 510. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0001329-03.2001.403.6108 (2001.61.08.001329-0) - VALDENPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Vistos em inspeção. existam valores a serem executados nestes autos, em face do provimento parcial à apelação da autora (valores a serem compensados e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa), devidamente intimada para se manifestar, a parte interessada ficou inerte (fl. 255). Arquivem-se definitivamente estes autos. Int.

**0007493-81.2001.403.6108 (2001.61.08.007493-0) - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL)**

SAQUETO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Tendo em vista que o pagamento de fls. 1298/1299 não contemplou os demais credores (SESC e SENAC), oficiem-se a Receita Federal para que efetue o redarzf referente a 2/3 (dois terços) do valor apontado na guia acostada à fl. 1299 (R\$ 814,94, em 14/12/2010), providenciando o depósito em conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, Ag. 3965, à disposição deste Juízo. Uma vez noticiado o cumprimento do comando supra, expeça-se um alvará de levantamento em favor do SENAC e outro em favor do SESC. Após a informação acerca do levantamento da importância devida, archive-se definitivamente o feito. Int.

**0002067-54.2002.403.6108 (2002.61.08.002067-5) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)**

DESPACHO DE FL. 586: Face a concordância da executada/União Federal (fl. 585), expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do Patrono da exequente (Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515), no valor de R\$ 1.248,26 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, valor atualizado até 31/10/2013, conforme memória de cálculo de fl. 581. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. DESPACHO DE FL. 592: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar Escritorio Contabil Vimabe Ltda - ME, conforme cadastro na Receita Federal. Após, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 586.

**0006105-75.2003.403.6108 (2003.61.08.006105-0) - WANDERLEY AREDES MARANHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)**

Ante a documentação apresentada às fls. 264/276, defiro a habilitação de Rosalina Fernandes Maranhão e de Fábio Fernandes Maranhão para figurarem nos autos na qualidade de sucessores processuais de Wanderley Aredes Maranhão. Todavia, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, deverá ser reservada a quota parte do herdeiro Marcos, o qual deverá providenciar sua habilitação para recebimento de eventuais créditos. Por fim, mantenho a decisão que determinou o destaque de honorários do patrono Dr. Jorge Luis Salomão, com fundamento no artigo 22, 4º da Lei 8.906/94. Assim sendo, ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado. Cumpridas as determinações supra, à pronta conclusão.

**0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1) - ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP111626E - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Face a concordância do INSS, fls. 461, desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 precatórios, no importe de R\$ 373.571,45 e R\$ 37.357,14, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/08/2013. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se as partes do presente despacho.

**0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Valdir Antônio Cassinelli em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 09 usque 28. Contestação e documentos da ré às fls. 41/58. Réplica às fls. 66/79. Na fase instrutória, foram ouvidos o autor (fl. 160), as testemunhas Neuci Luiza Cassinelli Ponik (fl. 58) e Paulo Henrique Ferrari (fl. 160), bem como as informantes Roseli Maria Cassinelli Siqueira (fl. 59) e Carmen Silvia Salvador Camacho (fl. 60). Alegações finais do autor às fls. 169/173, e da União às fls. 175/180. Manifestou-se o MPF às fls. 188/195. É o Relatório. Fundamento e Decido. A Justiça Eleitoral é ramo da Justiça da União, sendo por esta organizada e mantida. Decorrendo o pretenso ilícito de omissão imputada à Justiça Federal especializada, exsurge a legitimidade passiva do ente político central. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo

ao exame do mérito.As informações trazidas pela União (fls. 54/58), o depoimento pessoal do autor e as declarações da testemunha Paulo Henrique Ferrari permitem delinear, com segurança, o quadro fático subjacente à demanda.Na votação realizada aos 06 de outubro de 2002, perante a 26ª Zona Eleitoral, no município de Botucatu/SP, o demandante, portador de necessidades especiais em razão de paraplegia, viu-se impedido de ingressar na zona eleitoral, em razão de o referido local de votação encontrar-se no andar superior, sem acesso por rampas ou elevadores. O servidor Paulo Henrique Ferrari chegou a sugerir ao demandante que este fosse carregado. Todavia, o autor, temendo um acidente, não aceitou.A obrigação do Estado de garantir aos portadores de deficiência acesso aos logradouros públicos encontra-se estabelecida na Constituição da República de 1.988 , e seu cumprimento restou determinado pela Lei n.º 7.853/89:Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:[...]V - na área das edificações:a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. Especificamente no que tange ao acesso aos locais de votação, a Lei n.º 10.226/01 fez inserir no Código Eleitoral:Art. 135. [...]6º-A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. Cumprindo a legislação federal, o Tribunal Superior Eleitoral expediu resolução (Resolução nº 21.008, de 05 de março de 2002), com o seguinte conteúdo:Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência. 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência. 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.Conclui-se, assim, que o Estado deixou de atender obrigação decorrente de lei e do regulamento, solapando o direito constitucional do autor de votar, no primeiro turno das eleições do ano de 2002, pois não tomou as medidas necessárias para que o demandante pudesse exercer o direito de voto.Trata-se de omissão culposa, decorrente do descumprimento de dever específico de adimplemento (falta do serviço, na lição do Supremo Tribunal Federal ), e geradora de dano moral, consistente no sentimento de frustração do autor.Denote-se que não se está diante de mero aborrecimento, haja vista a inércia do Poder Público ter impedido o autor de participar, justamente, do evento democrático que tem por fim permitir a todo cidadão escolher os rumos da administração da res publica.O sentimento de frustração resulta evidente do conteúdo do depoimento pessoal, da experiência comum, e do fato de o demandante, logo após se ver impedido de votar, ter procurado a autoridade policial para registrar o ocorrido (fl. 13).Frise-se, por fim, que o autor não tinha qualquer obrigação de ser carregado até o piso superior do local da votação, como sugerido por Paulo Henrique Ferrari, seja em razão dos riscos envolvidos, seja do constrangimento a que se veria submetido.Tomando-se por base o quanto decidido pelo E. STJ, em caso semelhante , de se fixar os danos morais, considerada a necessidade de se compensar o autor, sem premiá-lo, e de se punir a ré, de modo proporcional, em R\$ 15.000,00.Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a União a pagar a Valdir Antônio Cassinelli a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, tudo a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. CORE da 3ª Região.Honorários em favor do autor, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas como de lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, . Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0009864-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009864-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI E SP266331 - BRUNO RICCHETTI)**  
Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte ré/executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Por ora, providencie o autor/exequente, no prazo de 05 dias, demonstrativo de cálculo do valor do débito atualizado.Após, à conclusão para apreciação do pedido de fl. 152.

**0011586-19.2003.403.6108 (2003.61.08.011586-1) - CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIKO MIZUKAMI ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA**

X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tendo em vista inexistir cálculo elaborado pelo INSS nos documentos de fls. 256/285 em relação ao autor Dalton Antonio Torres da Silva, revejo o despacho de fl. 304 unicamente em relação a este autor e determino a intimação do INSS para que apresente sua memória de cálculo. Com a chegada, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 304 em relação aos demais autores. Int. Bauru(SP), data supra.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0007786-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007786-4)** - ORFELIA MILANI FOLONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6)** - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 351, pois são os que representam o comando judicial. Face a concordância do INSS, fls. 461, desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 precatórios, no importe de R\$ 61.074,34 e R\$ 7.486,20, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/08/2013. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se as partes do presente despacho.

**0000915-63.2005.403.6108 (2005.61.08.000915-2)** - ANTONIO CANTELLI(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora.

**0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5)** - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Converto o Julgamento em Diligência Tendo em vista o quanto solicitado pelo perito judicial, na folha 248, intime-se a parte autora para que junte ao processo a via original do documento carreado na folha 08 para a complementação do laudo. Com a juntada do documento, intime-se o perito destacado para as providências pertinentes. Intimem-se.

**0002460-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002460-1)** - LEODIO FRANCISCO DA CRUZ MATTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a condenação do INSS, fls. 109, expeça-se a requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 600,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2005. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. DESPACHO DE FLS. 116 :Tendo em vista a data de distribuição da ação, 23/11/2006, fls. 02, reconsidero o despacho de fls. 115, apenas no tocante a data da conta, devendo constar do RPV a data da conta atualizada até 30/03/2006. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 115

**0003359-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003359-6)** - NEIVA FERREIRA GRADELLA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

**0005524-55.2006.403.6108 (2006.61.08.005524-5) - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / FNA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006577-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006577-9) - JOAO CARLOS MAZZOTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. João Carlos Mazzotti postula, em face do INSS, o reconhecimento do período trabalhado na área rural como lavrador, compreendendo o lapso entre 20/04/1969 a 28/02/1978, para averbação em sua contagem de tempo de serviço, bem como o reconhecimento do tempo de serviço especial, para conversão do trabalho exercido como atividade penosa (motorista), os períodos trabalhados nas empresas Fontes Silva Cia Ltda, compreendendo o lapso entre 08/09/1982 a 31/08/1985 e Indústria de Chocolate Lacta S/A, no interregno de 01/10/1985 a 04/12/1998, também para averbação em sua contagem de tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). À fl. 42, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifestação do autor, fl. 45. Contestação do INSS às fls. 48/73, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e postulando, no mérito, a improcedência da ação. Réplica à fl. 76. Manifestação do INSS, fl. 83. Foram colhidos os depoimentos de 03 testemunhas (fls. 105/107). Audiência de instrução, fls. 122/125. No seu depoimento pessoal o autor disse que morou no município de Ubiratã/PR, estudou até a 4ª série primária. Os pais e irmãos trabalhavam na lavoura. O pai arrendou a propriedade quando o autor tinha 7 anos de idade. O autor carpia, plantava feijão, milho, arroz. A produção era uma parte consumida, a outra era vendida. Trabalhou na roça até os 23 anos. Depois veio para Bauru trabalhar como motorista. A propriedade tem 3 alqueires. Geneci Tereiro é vizinho do sítio do pai do autor, que comprou o imóvel na década de 1960. Lucas Beraldo da Silva também é vizinho do sítio do pai do requerente, assim como Antonio Perini. Plantavam também soja e hortelã na propriedade. Saiu do sítio em 1977/1978. No Paraná somente trabalhou na lavoura. A carteira de habilitação atual é de categoria E. Alegações finais do INSS às fls. 129/134. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão do autor, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Não há impedimentos de ordem processual, pois configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho rural, de 20/04/1969 a 28/02/1978, exercido no sítio de propriedade de seus genitores. Quanto ao tempo de serviço como trabalhador rural, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. Porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente

favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Assentes estes fundamentos, reconheça-se que o caso sub judice está embasado, em parte, em prova de natureza documental. Denote-se que das certidões de casamento e nascimento de fls. 34/35 extrai-se a declaração do demandante de que trabalhava como lavrador, nos anos de 1976 e 1977. Ainda que resultante de mera declaração do autor, o fato de ter sido feita, ao que tudo indica, na data do casamento e nascimento da filha, é suficiente para emprestar credibilidade à informação e formar-se convencimento de que, nesta época, o requerente efetivamente dedicava-se ao exercício de atividade rural. As certidões, juntadas às fls. 28/33 demonstram que referida propriedade rural esteve sob domínio de sua família desde 12.04.1971 até 21.07.1980. Aliada à este início de prova documental, a prova oral é crível o bastante para a identificação segura de parte da situação de fato. A prova testemunhal colhida às fls. 105/107 apresentou homogeneidade dos depoimentos quanto à dedicação do autor à lavoura a partir da aquisição da propriedade por sua família, em 1971. Estando suficientemente provado o exercício da atividade rural, resta determinar-se os termos inicial e final pertinentes à sua duração. No que pertine ao início da atividade por parte do demandante, deve ser utilizada a data da aquisição da propriedade por sua família (12/04/1971), tendo em vista que o período anterior não encontra suporte em prova documental, a qual é corroborada pelos depoimentos de fls. 102/105, nos quais consta que Que conhece o autor desde 1970, pois foi meu vizinho; Que tem uma propriedade rural no bairro Palmerinhas e o autor era meu vizinho de fundos; Que o dono da propriedade era o pai do autor de nome Norberto Mazzotti; Que quem trabalha na propriedade rural eram seus nove filhos; que o autor era uma dessas pessoas; que me recorde que o João Carlos trabalhou lá de 1970 a 1977; que depois desta data ele se mudou para Bauru... e Que conhece o autor desde pequeno; que cheguei na Palmerinha em 1957 e o pai dele em 1960; que o autor já era nascido naquela época; que depois que completou 15 anos, o autor começou a ajudar o pai; que no início eles trabalhavam no cultivo de Hortelã e depois com o declínio da cultura, começou a trabalhar com algodão e posteriormente milho; que o autor trabalhou com seu pai até 1977 e depois disso ele foi morar em Bauru/SP ...). A prova referente ao período anterior (1969/1970), exclusivamente testemunhal, não possui escora em prova documental, não podendo ser qualificada como prova segura do exercício da atividade rural. O termo final da atividade rural pode ser, com segurança, fixado em fevereiro de 1978, nos termos da declaração de fl. 22. Reconhece-se, portanto, o exercício de atividade rural pelo demandante, no período de 12/04/1971 a 28/02/1978, para efeito de cômputo de tempo de serviço rural, em relação ao réu. Verifique-se a falta de fundamento da alegação do réu de que o autor deveria indenizar o Instituto para ver reconhecido o tempo de serviço. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ao mencionar o termo trabalhador rural, incluiu em seu campo de incidência aqueles que trabalham em atividade rural, mesmo que sem subordinação a empregador, desde que não tenham auxílio de empregados. Tal era, na época em que o autor desenvolveu suas atividades, a concepção dada pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1.971, que regulava a previdência social dos trabalhadores rurais: Art 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração. Da alínea b acima transcrita infere-se que o produtor rural estava coberto pelo seguro social, desde que trabalhasse em regime de economia familiar, sem empregados. Destarte, estando o requerente subsumido no conceito de trabalhador rural, não há que se lhe exigir qualquer indenização para a contagem do tempo de serviço. Neste sentido, o TRF da 3ª Região: Tratando-se de rurícola, que laborou como meeiro, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, ainda mais quando tal lapso de tempo é anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, face o preceituado no artigo 55, par. 2, dessa mesma Lei n. 8.213/91, combinado com os artigos 23, par. único, 192 e 200, inciso V, do Decreto n. 611/92. (AC no Processo n.º 94.03056743-0/SP. Rel. des. Fed. Suzana Camargo) A Lei 8213/91 determinou que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à sua vigência, será contado independentemente das contribuições correspondentes, conforme seus artigos 55, par. 2, e 96, inciso V. A expressão trabalhador rural tem cunho genérico, abarcando àqueles segurados como empregados

autônomos ou especiais (artigo 11, incisos I, IV e VII do mesmo diploma). Inaplicáveis, in casu, o Decreto 90.028/84 e o artigo 96, inciso IV, da mencionada Lei. (AC no Processo n.º 94.03078750-3/SP. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Reconhecida a desnecessidade de indenização, o tempo trabalhado deve ser computado, para todos os efeitos previdenciários. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A análise deve ser feita individualizando-se os períodos e contratos de trabalho. Do desempenho do trabalho em condições especiais Quanto ao reconhecimento de que o tempo de trabalho foi exercido sob condições especiais, denota-se que a dispensa de apresentação de laudo abrange o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias, havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. Nestes termos: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 Processo: 1999.03.99.035688-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 05/08/2003 Relator: JUIZ CONVOCADO SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. No que toca ao tempo de trabalho como motorista, observe-se haver enquadramento de tal atividade, nos Decretos acima mencionados, fato que determina o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico. Por outro lado, os documentos juntados aos autos (fls. 19, 26 e 27) demonstram o efetivo labor em atividades especiais, apenas quanto aos vínculos adiante discriminados: a) Fontes Silva & Cia Ltda - 08.09.1982 a 31.08.1985 - motorista de caminhão (fls. 19 e 26); b) Kraft Lacta Suchard Brasil S/A - 01.10.1985 a 04.12.1998 - motorista (fls. 19 e 27). Assim, reputo que o tempo de serviço desempenhado em condições especiais, nos períodos acima descritos, pode ser considerado como especial. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido. Assim, no caso presente, onde não houve a dedução de precedente requerimento administrativo do benefício reivindicado na esfera judicial (aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 08), impõe-se observar a regra vigente na data de distribuição da ação - 14 de julho de 2006 (folha 02), qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, incidente ao caso presente, pois as atividades especiais desempenhadas pelo autor dão direito à fruição de aposentadoria especial (benefício 46) aos 25 anos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Aplicado esse fator de conversão ao tempo de serviço prestado pelo suplicante, nos termos da tabela de conversão anexa, a qual faz parte deste julgado, o demandante em 14/07/2006 possuía 22 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, já convertido em comum e 15 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço comum, totalizando 38 anos, 1 mês e 9 dias e até 01/02/2014, 45 anos, 7 meses e 28 dias. Posto isso, e em vista da

fundamentação supra, julgo procedente o pedido e declaro ter o demandante João Carlos Mazzotti exercido atividade rural, no período de 12/04/1971 a 28/02/1978, tempo este que o réu deverá reconhecer para todos os efeitos previdenciários, sem necessidade de qualquer indenização, inclusive para fins da aposentadoria requerida, bem como para: 1) Reconhecer como especial o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais, nos períodos de: a) Fontes Silva & Cia Ltda - 08/09/1982 a 31/08/1985 - motorista de caminhão (fls. 19 e 26); b) Kraft Lacta Suchard Brasil S/A - 01.10.1985 a 04.12.1998 - motorista (fls. 19 e 27); 2) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da citação (22/06/2007, fl. 46), ante a ausência de pedido administrativo do benefício; 3) Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a data em que devido o benefício (22/06/2007), até a publicação desta sentença, corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Carlos Mazzotti; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a citação - 22/06/2007; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos da Lei 8.213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007491-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007491-4) - NILCEA DEL GUERRA LEITE (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora.

**0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA (SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença proferida às fls. 236/237, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos merecem acolhimento parcial. De fato, verifica-se que no sexto parágrafo de fl. 237 houve erro material na indicação da data da disponibilização do apontamento desfavorável à autora na SERASA, tendo sido consignado o dia 05/05/05 quando o correto seria 05/09/05, como se vê de fl. 217. No mais, não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto à comprovação do fato gerador da inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, unicamente a fim de corrigir o erro material verificado no sexto parágrafo de fl. 237, da sentença, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: Considero como termo inicial da dívida, 05/09/05, data da disponibilização, na SERASA, da mácula à honra objetiva da autora (Fl. 217). Fica mantida no mais a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0009683-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009683-1) - MARIA JOSE DA SILVA LOBO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES RODOLPHO X MARIO AUGUSTO LOBO X LOANA RODOLPHO LOBO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 31 de julho de 2014, às 14h40min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o

advogado, por publicação. Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá ao advogado da autora fazer contato com a autora e com as testemunhas, avisando-as do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2) - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Milton Carlos Batista Calazans propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento da alta programada concedida ao requerente em 30/08/2006 e a realização de nova perícia para constatação do agravamento de sua doença e prorrogação de seu benefício. Juntou documentos às fls. 14/22. Decisão de fls. 25/29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação da tutela. Procedimento administrativo, fls. 34/82. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 93/111, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e postulando a improcedência do pedido. Agravo de instrumento, fls. 112/145. Decisão do agravo, fls. 147/152. Manifestação do INSS, fls. 157/163. Despacho de fls. 168/169. Decisão de fl. 177 revogou a tutela antecipada. Manifestação da parte autora, fls. 190 e 194/195. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 198/199. Manifestação do autor, fls. 209/210, 219, 227, 231 e 233/235. Laudo médico pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 247/249. O INSS requereu a extinção do processo, fls. 253/272. Manifestação do autor, fls. 275/276. É o Relatório.

Decido. Preliminarmente Falta de interesse processual Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão do autor, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: ...foi constatada incapacidade laborativa total e temporária para a parte autora por período mínimo de doze meses devendo retornar à perícia do INSS no final desse período para reavaliação. - fl. 248, conclusão. Aos quesitos o perito respondeu: a) A data do início da doença é maio de 2013, data do acidente de motocicleta, quesito 7, fl. 249; b) Atualmente a incapacidade é total e temporária, quesito 9, fl. 249. Verifica-se pela petição de fls. 253/272, que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à fratura dos punhos não há incapacidade, pelo que julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0012308-48.2006.403.6108 (2006.61.08.012308-1) - CARLOTA BARRIONUEVO MARTIN CHAGAS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6) - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos de Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 25/43. Sentença proferida às fls. 48/51, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Apelação da parte autora, fls. 55/59. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 62/65, anulando a sentença proferida nos autos. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 66/68. Quesitos da parte autora, fls. 69/70. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 72/95, alegando, preliminarmente, impossibilidade de cumulação - falta de interesse de agir superveniente, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 112/131. Manifestação da parte autora, fls. 133/134, quesitos complementares. Manifestação da AGU, fls. 136/149. É o Relatório. Decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado às fls. 133/134, uma vez que os quesitos complementares formulados já foram respondidos pelo laudo trazido aos autos ou não demandam conhecimento técnico para sua elucidação. De fato, os quesitos complementares nº 1 e 3 já foram esclarecidos no laudo pericial (vejam-se os itens III, VII e IX). Já o quesito complementar nº 2 não conduz questão técnica, sendo possível a comprovação do período de tratamento por prova documental já trazida aos autos. Assim passo a proferir sentença. Preliminarmente fica afastada a alegação de que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.486.415-7, com DIB na DER, em 30/11/2007), concedida na via administrativa, tendo-se em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 05/02/2007. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico o periciado com capacidade laborativa transversal por ausência de transtorno mental em atividade - fl. 123, conclusão. Aos quesitos o perito assim respondeu: a) O periciado não é portador de transtorno mental em atividade (fl. 123, quesito 2); b) O periciado apresenta capacidade laborativa por ausência de transtorno mental em atividade (fl. 124, quesito 5). Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001649-43.2007.403.6108 (2007.61.08.001649-9) - APARECIDO BENEDITO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 29 de julho de 2014, às 15h00min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se o autor e suas testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá ao advogado do autor fazer contato com ele e com as testemunhas, avisando-os do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0003572-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003572-0) - SALIME BUTRABE ABRAS X SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN X SOLANGE MARIA GONSALVES X SONIA MARIA SOARES PLANTIER X**

ANALIA MARIA RORODRIGUES MARTINS - RENUNCIA X VALDECIR APARECIDO MARTINS X VALDIR SIMAO X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X WALTHER DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Salime Butrabe Abras, Simone Abras Prezoto Morteau, Solange Maria Gonsalves, Sonia Maria Soares Plantier, Valdir Simão, Vanderlei Pereira da Silva e Walther de Oliveira em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da COHAB a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com consequências na apuração do saldo devedor do mutuário. Juntaram documentos às fls. 56/193. Citada, a COHAB ofereceu a contestação de fls. 212/248, alegando, preliminarmente, denunciação da lide, incompetência absoluta, sua ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa ad causam, a carência da ação, aduzindo que a consignação em pagamento é um processo parcial e a inépcia da inicial, por falta de pedido e/ou causa de pedir e falta de representação. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 402/422, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva-ausência de interesse (subsidiariamente da assistência). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Laudo pericial, fls. 599/613. Parecer do MPF, fl. 620. É o Relatório.

Decido. Preliminarmente Condições da ação Da denunciação à lide Incompetência absoluta Da (i) legitimidade passiva A CEF, na qualidade de entidade gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). A COHAB é credora dos autores, o que revela, obviamente, sua legitimidade passiva para responder sobre a quitação do financiamento. Da (i) legitimidade ad causam ativa Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) 2. Carência de ação A presente ação é de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, conforme intitulado pela parte autora e não de consignação em pagamento. 3. Defeito de representação Compulsando os autos, verifica-se a regularidade da representação processual, através das procurações de fls. 56, 82, 92, 101, 153, 167 e 177 e substabelecimentos, fls. 368/383. Mérito 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 2. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O

sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003858-82.2007.403.6108 (2007.61.08.003858-6) - JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, etc. APARECIDO ROMANHUK, BOSCO ANTONIO PINHEIRO, BRENO LOPES FERRAZ, CID BERNARDINO DAGOLA FILHO, ARACI PERES MUNHOZ, ATHAYDE SILVEIRA NETO, BENEDITO AUGUSTO FELIZ, CLAUDIO ALCANJO CLEMENTINO, CLARICE SANTANA LEMOS E CELSO LOPES propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, com pedido de antecipação de tutela, requerendo, em síntese: a) determinação para que as rés se abstenham de praticar atos de coação, tais como inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, se abstenha de proceder qualquer execução judicial ou extrajudicial do imóvel e que o agente financeiro receba em suas agências as prestações de acordo com a planilha apresentada ou autorização para efetuar depósito das prestações, pelo valor de R\$ 18,40; b) seja julgada procedente a demanda e declarado o direito dos autores em ver seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, com juros simples, bem como condenando as rés na repetição do indébito, no valor a ser apurado na instrução probatória, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (CDC); c) que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro, com os valores pagos a maior, considerando que o imóvel hipotecado é a garantia do pagamento da dívida, tudo nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; d) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Foram apresentados documentos pelos autores às fls. 56/402. Contestação da CEF às fls. 412/436, a qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Bem como, requereu, subsidiariamente, seu ingresso como assistente da Cohab e o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores para questionar cláusulas do contrato entabulado entre a CEF e a Cohab. No mérito, rejeito a pretensão dos autores. Contestação da Cohab às fls. 451/489. Às fls. 491, 492, 500, 501, 528, 529 e 553, os demandantes Celso, Benedito, Clarice, Araci, Cláudio e Athayde foram excluídos da lide. As partes foram instadas a apresentar as provas que pretendiam produzir, os réus requereram o julgamento conforme o estado do processo, apesar disso, os autores permaneceram inertes (Fls. 621, 629, 635 e 636.) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispensada pelas partes a produção de provas, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Dessa forma, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo. Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, eis que, são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, é matéria de mérito e com ele será apreciada. Rejeito a Ilegitimidade ativa daqueles que não figuraram no contrato original, já que, continuaram com o disposto no contrato, com a anuência

tácita do réu, até a paralisação. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação extrai-se a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, não a de consignação em pagamento como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel e sim, o teriam comprado à vista. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Passo a analisar os pedidos e verifico que todos eles improcedem. Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste do contrato observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei n.º 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser

circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90) Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARRO Ementa SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA: 02/08/2007 PÁGINA: 333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8 177/91, desde que pactuada Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade aos autores. Amortização do Débito No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR  
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ  
DATA:01/08/2007 PÁGINA:448Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO  
DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-  
LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.  
FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE  
AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.  
IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise  
pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das  
Súmulas 282 e 356/STF.2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das  
formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.3. É considerado legal  
o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então  
efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro  
de Habitação.Precedentes.4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema  
Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal.5. Recurso especial dos mutuários  
conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.)Aliás, o  
critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no  
contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A  
amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois  
de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Portanto, a prevalecer  
entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida  
chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se  
sustenta pela lógica da matemática.Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que  
primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização  
correspondente ao pagamento da prestação daquele período.Quanto ao pedido de fl. 54, i, indefiro-o, porque os  
autores não provaram a impossibilidade de obter os documentos requeridos diretamente ou a recusa do réu em  
fornecê-los que justifique a atuação jurisdicional. Por fim, o pedido k deve ser indeferido por falta da juntada da  
certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis, citado na exordial, de que o imóvel em apreço não foi  
objeto de registro. Isso posto, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente  
a pretensão dos autores remanescentes. Condene os demandantes ao pagamento de custas e honorários  
advocáticos, os quais fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes  
iguais pelos autores remanescentes. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita,  
por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de  
necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se Registre-se. Intimem-se.  
Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5) - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA  
HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X  
JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS  
MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA  
SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE  
BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Regularize o Advogado Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP 119.403, no prazo de 20 dias, sua representação  
processual em relação aos coautores: Luci Marques de Assis Santos, Juarez Carlos de Oliveira, Juares Ferreira da  
Cruz, José Pagani Neto, José Huggler Sobrinho, José Luiz de Souza e José Carlos Marques de Lima.Oficie-se ao  
Banco do Brasil, agência do Fórum de Ipaussu (agência 0149-0) e ao Banco do Brasil de Bernardino de  
Campos/SP (agência 01538), solicitando-se informações acerca de depósitos, bem como a transferência individual  
dos montantes depositados pelos coautores deste feito, originariamente nos autos de n.º 575/2000, à agência da  
CEF Bauru (3965).Após, defiro a transferência dos valores depositados pelo coautor José Pagani Neto, em favor  
da COHAB, conforme requerido à fl. 634. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 531, no valor máximo da  
tabela prevista na Resolução 558/2007, do CJF.Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do  
Perito.Tudo cumprido, à conclusão para sentença em relação aos coautores remanescentes.

**0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP279667 -  
RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -  
COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -  
ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por  
Adauto Paschoal Martin Alves em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa

Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a revisão das cláusulas contratuais de crédito imobiliário que determina como forma de amortização a Tabela Price, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas (juros superiores a 12% ao ano), inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, a ilegal capitalização dos juros, com a repetição de indébito de todos os valores que a requerida recebeu indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a tabela do E. TJSP. Requereu ainda, a nulidade da cobrança de seguro embutido nas parcelas do financiamento, da taxa de administração e risco de créditos, por ausência de fundamentação legal. A título de tutela antecipada, pleiteou pelo depósito mensal das parcelas vincendas nos valores incontroversos, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que seja impedida a execução extrajudicial do bem, até sentença final. Juntou documentos às fls. 28/31. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a assistência judiciária gratuita às fls. 34/38. Citada e intimada, a CEF agravou de forma retida, fls. 47/51 e ofereceu contestação e documentos às fls. 52/81, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa-ausência de interesse (subsidiariamente da assistência), a ilegitimidade ad causam ativa para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB/Bauru e a carência de ação por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do C.D.C./impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, a COHAB ofereceu contestação às fls. 82/121, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica, fls. 129/168. Contraminuta do agravo retido, fls. 172/178. Manifestações da CEF, fl. 180, da COHAB às fls. 181/184 e da parte autora, fls. 185/189. As questões preliminares foram apreciadas através do despacho saneador proferido às fls. 206/207. Manifestações da COHAB, fls. 208/210 e do autor, fls. 211/216. Laudo pericial, fls. 218/230. Manifestação da COHAB, fls. 232/236 e parecer de seu assistente técnico, fls. 239/242. Parecer do assistente técnico da CEF, fls. 243/249. É o Relatório. Decido. Preliminares Foram enfrentadas no despacho saneador de fls. 206/207. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito 1. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 2- Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo prova de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,9% ao ano (fl. 31, verso). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 3. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR.

Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 4. Alteração do critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 5. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requerer das rés o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fez o autor menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. 6- Da Nulidade da Cobrança do Seguro O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. 7- Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Face à sucumbência, condeno os demandantes remanescentes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006438-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006438-0) - ARNALDO BATISTA (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Arnaldo Batista em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a revisão das cláusulas contratuais de crédito imobiliário que determina como forma de amortização a Tabela Price, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas (juros superiores a 12% ao ano), inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, a ilegal capitalização dos juros, com a repetição de indébito de todos os valores que a requerida recebeu indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a tabela do E. TJSP. Requereu ainda, a nulidade da cobrança de seguro embutido nas parcelas do financiamento, da taxa de administração e risco de créditos, por ausência de fundamentação legal. A título de tutela antecipada, pleiteou pelo depósito mensal das parcelas vincendas nos valores incontroversos, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que seja impedida a execução extrajudicial do bem, até sentença final. Juntou documentos às fls. 31/47. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a assistência judiciária gratuita às fls. 50/54. Citada e intimada, a CEF agravou de forma retida, fls. 63/69 e ofereceu contestação e documentos às fls. 70/93, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa - ausência de interesse (subsidiariamente da assistência) e a ilegitimidade ad causam ativa para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB/Bauru. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, a COHAB ofereceu contestação às

fls. 94/133, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica, fls. 138/177. Contraminuta do agravo retido, fls. 178/184. Manifestação da COHAB às fls. 187/191. As questões preliminares foram apreciadas através do despacho saneador proferido às fls. 225/226. Laudo pericial, fls. 235/251. Parecer do assistente técnico da COHAB, fls. 255/259. Manifestação do autor, fls. 264/265. Manifestação da COHAB, fl. 267. É o Relatório. Decido. Preliminares Foram enfrentadas no despacho saneador de fls. 225/226. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito 1. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 2- Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo prova de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,9% ao ano (fl. 33, verso). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 3. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 4. Alteração do critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUA HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 5. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requerer das rés o

pagamento em dobro, do montante pago a maior, fez o autor menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida.

6- Da Nulidade da Cobrança do Seguro O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

7- Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Face à sucumbência, condeno os demandantes remanescentes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006615-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006615-6) - MARIA ELIZA CORREA LEAL (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9) - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dirceu Cezario Pinto e Cirsa de Assis Pinto em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a revisão das cláusulas contratuais de crédito imobiliário que determina como forma de amortização a Tabela Price, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas (juros superiores a 12% ao ano), inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, a ilegal capitalização dos juros, com a repetição de indébito de todos os valores que a requerida recebeu indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a tabela do E. TJSP. Requereu ainda, a nulidade da cobrança de seguro embutido nas parcelas do financiamento, da taxa de administração e risco de créditos, por ausência de fundamentação legal. A título de tutela antecipada, pleiteou pelo depósito mensal das parcelas vincendas nos valores incontroversos, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que seja impedida a ação de rescisão contratual com reintegração de posse, até sentença final. Juntou documentos às fls. 32/49. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a assistência judiciária gratuita às fls. 52/55. Citada e intimada, a CEF ofereceu contestação e documentos às fls. 61/87, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa - ausência de interesse (subsidiariamente da assistência) e a ilegitimidade ad causam ativa para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB/Bauru e agravou de forma retida, fls. 88/92. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, a COHAB ofereceu contestação às fls. 93/138, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica, fls. 148/187. Contraminuta do agravo retido, fls. 189/195. Manifestação da COHAB às fls. 200/201. Manifestação da parte autora, fls. 202/205. As questões preliminares foram apreciadas através do despacho saneador proferido às fls. 220/221. Laudo pericial, fls. 228/240. É o Relatório. Decido. Mérito 1. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações

mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrichi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) 2- Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo prova de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,9% ao ano (fl. 33, verso). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 3. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 4. Alteração do critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUA HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 5. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requerer das rés o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fez o autor menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. 6- Da Venda Casada do Seguro Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário

destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode a parte ré exigir é que se estabeleça o seguro apenas em face da Caixa Seguradora S/A, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade em que a CEF é grande acionista (48,21% das ações, contra 0,04% do INSS e 51,75% da CNP Assurances). Nos termos da Medida Provisória n. 2.197/01: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente. Resistindo a CEF, ilegitimamente, a tal liberdade de escolha, estará agindo ao arpejo do disposto pela lei consumerista. 7- Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. Dispositivo Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, apenas para declarar o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99). Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007064-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007064-0) - ADEMIR ZUCHI X EDIMAR JOSE DA SILVA ZUCHI (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009257-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009257-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5) - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. Márcio César dos Passos e Sônia Maria Eusébio Passos propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, requerendo, em síntese: a) determinação para que as rés se abstenham de praticar atos de coação, tais como inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, se abstenham de proceder qualquer ação ou execução judicial ou extrajudicial do imóvel e que o agentes financeiros recebam em suas agências as prestações de acordo com a planilha apresentada ou autorização para efetuar depósito das prestações, pelo valor de R\$ 84,64; b) seja julgada procedente a demanda e declarado o direito dos autores em verem seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da

Habitação e, como tal, beneficiados com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), conforme estabelecido no contrato, corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, com juros simples, nos mesmos percentuais obtidos pela categoria profissional dos autores; c) que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro, com os valores pagos a maior, considerando que o imóvel hipotecado é a garantia da dívida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; d) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Documentos às fls. 33/85. Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 88/91. Citação das rés às fls. 95/96. Contestação da COHAB, por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos dos demandantes, fls. 97/143. A CEF apresentou agravo na forma retida, fls. 144/146. Contestação da CEF às fls. 147/173, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva-ausência de interesse (assistência). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão dos suplicantes. A COHAB especificou as provas que pretende produzir, fls. 183/186. Especificação de provas pela parte autora, fls. 187/193. Manifestação dos autores, fl. 194. Decisões de fls. 197/198 e 206/207. Nova manifestação dos autores, com juntada de quesitos, fls. 212/214. Quesitos oferecidos pela COHAB, fls. 215/217. Laudo pericial, fls. 219/233. A COHAB solicita a revogação da liminar, fl. 234 e apresenta alegações finais, fls. 238/262. Alegações finais da parte autora, fls. 263/280. É o relatório.

Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, em razão de questão meramente de direito, por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares A CEF e a COHAB BAURU forneceram ao demandante o serviço de financiamento imobiliário com garantia real, típica relação consumerista, em razão da qual os demandantes podem exigir de qualquer um ou de todos os fornecedores do produto ou serviço a devida reparação. Por isso, não há que se falar em ilegitimidade passiva da COHAB BAURU ou da CEF. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação dos contratos dos autores, passo a analisar os pedidos dos autores e verifico que todos eles improcedem. Improcede o pedido para que o reajuste do saldo devedor obedeça aos reajustes da categoria profissional do autor, já que, o reajuste do saldo devedor obedece a critério específico determinado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da cláusula décima (Fl. 36), qual seja, índice de atualização da poupança. Ademais, os autores não mencionaram qual o índice seria adequado para reajustar o saldo devedor do contrato ora sob análise, portanto, indevida a utilização dos índices de aumento da categoria profissional dos autores. Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos da poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida

orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, os contratos de mútuo estabelecem que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei nº. 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela CEF, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR nos financiamentos em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC, por exemplo. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90). Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA. - É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA: 02/08/2007 PÁGINA: 333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à

interposição de recurso quanto ao ponto.3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8.177/91, desde que pactuada. Destaque-se que referido índice também é aplicável aos contratos anteriores a 1.991, conforme o v. julgado infra, do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1026331 Processo: 200800493210 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000333630 Fonte DJE DATA:28/08/2008 Relator(a) MASSAMI UYEDA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. I - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que esteja prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais. III - Recurso improvido. Permitida a utilização da TR, não há fundamento para sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade aos autores. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PÁGINA:448 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação

não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Afirmam os autores, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim *anatocismu*, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proibem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertendo-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. No caso presente o demandante não demonstrou a existência de amortização negativa. Outrossim, a inscrição em banco de dados de proteção ao crédito é prevista pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, parágrafo 4º), pelo que não há vício na simples negativação do nome do demandante, até porque, ele se encontra inadimplente. O pedido de autorização para efetuarem o depósito judicial das prestações, pelo valor que entendem correto, não há que ser acolhido, pois os autores não comprovaram ter havido recusa da CEF em receber as prestações e os valores que estes pretendiam depositar, eram inferiores à prestação atual, além de não terem mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos. Ademais, deve-se lembrar que o Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região aplica-se analogicamente neste caso, de maneira que os depósitos judiciais podem ser feitos pela parte interessada independentemente de autorização judicial. Logo, poderia a parte autora ter efetuado os depósitos das prestações mensais de financiamento de seu imóvel, na quantia que entendesse correta, sem que necessitasse de autorização judicial para tanto. Por fim, vale consignar que apesar de autorizada a efetuar os depósitos pela decisão de fls. 88/91, não há nos autos prova de que a parte autora os tenha feito. Além disso, o pedido de antecipação de tutela para a não inscrição em banco de dados de proteção ao crédito tem como fundamento a abusividade das cláusulas antes tratadas, mas, em decorrência da improcedência dos demais pleitos, conforme antes fundamentado, fica prejudicado tal pedido. Desta forma, os autores não demonstraram a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato. Por conseguinte, sua pretensão deve ser rejeitada. Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 88/91. No mérito, julgo improcedentes os pedidos dos suplicantes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, a serem suportados pelos mesmos em partes iguais, a serem rateadas pela CEF e pela COHAB Bauru, também em partes iguais, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à

prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0001270-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001270-0) - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR X NILZA MARIA NUNES CONTADOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Visto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sebastião Nirlei Contador e Nilza Maria Nunes Contador em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: 1- a declaração de que os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do direito social à moradia, da defesa do consumidor, da ordem econômica e da ordem financeira foram ofendidos por parte das rés e que o contrato cumpre uma função social; 2. a revisão para que sejam anuladas as cláusulas contratuais que importem na: 2.1 capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, SAC, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva, requerendo que seja aplicada a capitalização simples, e ainda, que não seja aplicada a Tabela Price para o cálculo de amortização; 2.2 restrição do direito social e fundamental à moradia, aí, a exclusão, por inconstitucionais, das seguintes cláusulas: oitava, nona, décima, décima primeira, parágrafo primeiro da cláusula décima segunda; cláusula décima quinta, décima sexta, décima oitava e cláusula décima nona, parágrafo primeiro; 3. a determinação de que, na amortização do saldo devedor, deverá o requerido primeiro deduzir o valor pago para, depois, corrigir o saldo, pois, a contrario sensu, limita o direito à moradia, art. 6º, da Constituição Federal; 4. a declaração de que a mora é do credor; 5. a declaração de que as prestações dos mutuários somente possam ser reajustadas dentro dos princípios da Equivalência Salarial que regem o SFH, tendo como índice máximo de aumento aquele que foi usado para efetivamente majorar o salário do Requerente, mantendo-se o binômio renda/prestação; 6. a declaração de ineficácia do sistema de reajuste do Saldo Devedor atrelado à poupança após março de 1990, princípio adotado pela requerida por desconhecimento das requerentes de seus resultados e ser impossível prever seus efeitos, em consequência disso, declarado o direito dos mutuários de terem as correções do saldo devedor em conformidade com os seus aumentos salariais; 7. a alteração da taxa de juros anual até o limite máximo de 7,2% a.a.; 8. a retificação do saldo devedor e dos encargos mensais, na mesma proporção dos reajustes dos saldos superiores a NCz\$ 50.000,00, aplicando para tanto nas respectivas parcelas a atualização pela variação do BTNF; 9. a revisão global do saldo devedor, desde a origem contratual, para que se restabeleça a ordem legal da amortização da dívida; 10. a condenação das rés à devolução, em dobro, de tudo o que tenham cobrado a mais. Juntaram documentos às fls. 26/37. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 40/46, para suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, determinando a ré que se abstenha de inscrever ou de manter o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e a vinda aos autos da planilha de evolução financeira do contrato, uma vez que a requerida COHAB é quem tem condições operacionais de produzir referida prova. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a COHAB ofereceu a contestação de fls. 50/97, refutando os argumentos dos autores e pugnando pela total improcedência dos pedidos. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 98/132, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial - a ausência dos pagamentos dos encargos mensais e a nova posição da legislação, sua ilegitimidade passiva - ausência de interesse (subsidiariamente da assistência). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 136/148. Sem provas a serem produzidas pela CEF, fl. 150. Especificação de provas pela COHAB, fls. 151/154 e parte autora, fl. 155. Despacho saneador proferido às fls. 159/160. Manifestação dos autores, fls. 162/165, da COHAB, fls. 166/168 e da CEF, fls. 169/172. Manifestações da União Federal, fls. 174 e 175/177. Laudo pericial, fls. 179/199. Manifestações da COHAB, fls. 203/207 e da parte autora, fls. 208/209. A COHAB requereu a revogação da tutela antecipada, fls. 210/211. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos processuais Nulidade de Cláusulas do Contrato Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que importem na restrição do direito social e fundamental à moradia, aí, a exclusão, por inconstitucionais, das seguintes cláusulas: oitava, nona, décima, décima primeira, parágrafo primeiro da cláusula décima segunda; cláusula décima quinta, décima sexta, décima oitava e cláusula décima nona, parágrafo primeiro. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar, especificamente, em que tais cláusulas restringem o direito à moradia, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o motivo do que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Condições da ação Da legitimidade passiva e do interesse Conforme consta do contrato, o imóvel objeto deste feito foi caucionado em favor da CEF, garantia esta vinculada aos créditos do financiamento cometido ao mutuário. Havendo vínculo jurídico entre a dívida em discussão e a empresa pública federal, de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. O mesmo contrato acima mencionado foi firmado pelos autores com a

COHAB, o que demonstra serem eles partes legítimas para questões que versem sobre o imóvel em litígio. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP. Contudo a COHAB, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos polos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 4. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há

que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 4,2% ao ano (fl. 30, item 4.3). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 5. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 6. Do Critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUA HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 7. Da restituição em dobro do que foi pago a mais e do pedido de declaração de mora do credor Ao requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. Nesta senda, não é possível declarar-se a mora do credor. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004927-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004927-8) - LIDIA DIAS PEREIRA X JORDAO DIAS PEREIRA X MILTON DIAS PEREIRA X ELY DIAS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA ELIZABETH ALONSO PEREIRA X OSNI DIAS PEREIRA X KELLY CRISTINA CONRADO PEREIRA X FRANCISCO DIAS PEREIRA X ANA DE SOUZA MARTINS PEREIRA X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ODETE PEREIRA X DIRCE PEREIRA DE MORAIS X JOAO DAMASCENO DE MORAIS X EDY PEREIRA DA FONSECA X MIGUEL RAIMUNDO DA FONSECA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h15min do dia 09.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na

Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu o patrono da parte autora (substabelecimento anexo), bem como a parte ré acompanhada do respectivo patrono, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (ESPÉCIE B42) à parte autora, com DIB em 14.04.2005 (NB 21688759), descontando-se os valores recebidos através dos NBs 502.618.885-7 e 570.640.299-9 no período concomitante e com cessação na data do óbito, 25.12.2008 (DCB), com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 14.04.2005 (DIB) a 25.12.2008 (DCB), totalizando o valor de R\$ 2.044,00, arcando cada parte com os honorários dos seus respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, neste ato, com RMI e RMA de um salário mínimo, com DIB em 14.04.2005. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.044,00. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a).

Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0004927-18.2008.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Lídia Dias Pereira, filho(a) da Sra. Maria Vitória Dias, CPF n. 077.305.308-56, residente e domiciliado na Rua São Luiz Siena n. 349, bairro São Luiz do Guaricanga, na cidade de Presidente Alves/SP, discute a implantação de Aposentadoria por Invalidez (NB: 21688759 - DIB: 14.04.2005; ESPÉCIE: B42; RMA: um salário mínimo; RMI: um salário mínimo; cálculos datados de 30.04.2014); as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: Jordão Dias Pereira e outros Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Rogério César Barufi Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Karla Felipe do Amaral - OAB SP 205.671

**0004960-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004960-6) - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL**

Face ao processado, archive-se o feito.

**0005710-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005710-0) - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte interessada a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte contrária.

**0006431-59.2008.403.6108 (2008.61.08.006431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)**

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, expeça-se ofício solicitando o pagamento

da quantia indicada às fls. 76/78, R\$ 1.513,01 (atualizada até 10/11/2010), na forma de Requisição de Pequeno Valor, encaminhando-se ao próprio devedor, com prazo de sessenta dias para o depósito do valor atual diretamente na vara de origem, consoante o art. 3º, inciso III e parágrafo segundo da resolução supracitada. Int.

**0006621-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006621-5) - VERGINIA TORNERO PRIETO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Vergínia Tornero Prieto em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial devido à pessoa idosa, a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 23 de maio de 2008. Comparecendo espontaneamente nos autos (folha 33), ofertou contestação (folhas 39 a 48), comprovando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (n.º. 148.003.380-1) desde 29 de outubro de 2008 (folha 49). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a notícia do falecimento da parte autora, observa-se que a requerente, na condição de beneficiária de pensão por morte, incide em óbice legal que a impede de usufruir benefício assistencial que postulou nessa demanda, a contar da DIB da pensão (DIB: 29 de outubro de 2008 - folha 49). Subsiste, contudo, eventual interesse quanto a eventuais resíduos do benefício por ventura devido entre a data de indeferimento do requerimento administrativo deduzido preliminarmente (23 de maio de 2008 - segundo alegações ventiladas na exordial) até a véspera da implantação da pensão por morte (28 de outubro de 2008). Sob este aspecto, várias foram as diligências encetadas pela assistente social, no intuito de realizar a perícia social, todas infrutíferas, porquanto não localizado o grupo familiar da postulante. Nesses termos, não sendo possível aquilatar as condições econômicas e sociais de vida do grupo familiar da parte autora, não restou elucidado ponto de relevo para o desate da lide, diretamente relacionado ao fato constitutivo do direito da postulante. Sendo assim, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 65: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados (efetuar o recolhimento de R\$ 1.000,00, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com código de receita 2864). No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação movida por Vera Luiz Romanholi Chaves em detrimento da União (Fazenda Nacional). Alega que, no dia 15 de março de 2002, suportou diagnóstico de neoplasia maligna de endométrio e, por conta disso, foi submetida a tratamento cirúrgico no dia 27 de março de 2002 - histerectomia total abdominal (folha 14). Na sequência dos acontecimentos, no dia 06 de setembro de 2005 submeteu-se a exame pericial, por profissional da área médica, vinculado ao INSS (Dra. Carla C. de Oliveira Cardia), o qual sugeriu isenção do imposto de renda por dois anos. O benefício aludido foi requerido no mês de dezembro de 2005, tendo sido regularmente concedido e se findado em 06 de setembro de 2007. Submetida a novo exame médico, também por profissional vinculado ao INSS (Dra. Marina F. Radic), no dia 18 de outubro de 2007, o perito consignou que a autora não mais se encontrava em tratamento médico especializado, como também que não diagnosticou recidiva da doença. Com respaldo no laudo médico mencionado, a isenção da requerente não subsistiu. Por discordar das conclusões do perito oficial, a demandante, respaldada em avaliações do médico que a acompanha, deu entrada na presente ação, postulando a condenação do réu ao restabelecimento da isenção do Imposto de Renda que incide sobre o valor de sua aposentadoria. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 18). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 46. Pediu antecipação da tutela. Nas folhas 45 a 47, o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para o efeito de determinar ao réu que consigne judicialmente, durante todo o período de tramitação da lide, as importâncias descontadas da aposentadoria da parte autora a título de imposto de renda. Comparecendo espontaneamente (folha 49), o réu ofertou contestação (folhas 52 a 63), instruída com documentos (folhas 64 a 84), articulando preliminares de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva do INSS e de litisconsórcio passivo necessário com a União. No que se refere ao mérito entende não ser possível a repetição de valores já recolhidos a título de imposto de renda, tendo, quanto ao mais, pugnado pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 90 a 97. Conferida oportunidade para especificação de provas (folha 102), tanto a parte autora quanto o réu requereram o julgamento antecipado da lide, por entenderem que a controvérsia gira em torno de matéria de direito (folhas 104 e 106 a 107, respectivamente). Aberta vista dos autos à União (folha 108), a pessoa política argumentou que não houve a sua

inclusão no polo passivo da ação, apesar de ter havido manifestação do INSS nesse sentido. Na sequência, afirmou também que a autarquia federal atua apenas como substituto tributário e que essa razão, por si só, não justifica a sua posição de réu no processo. Na folha 123, a parte autora requereu a citação da União, pedido este acolhido na folha 124, com a consequente determinação de exclusão do INSS do polo passivo da ação. Comparecendo espontaneamente (folha 128), a União ofertou contestação (folhas 129 a 136), pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora foi submetida a exame pericial oficial, por médico do INSS, que não constatou a subsistência da neoplasia. Disse, em sequência, não ser suficiente para o gozo da isenção juízo de probabilidade acerca da possibilidade eventual de recidiva da moléstia. Réplica nas folhas 144 a 145. A parte autora colacionou documentação médica, posterior ao ano de 2007, dando conta da subsistência da neoplasia. É o que se infere de folha 147 (documento datado do dia 12 de janeiro de 2009), 149 (documento datado do dia 18 de novembro de 2011) e 156 (documento datado do dia 24 de abril de 2012). Parecer do Ministério Público Federal na folha 197. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicadas as preliminares articuladas pelo INSS, porquanto, por intermédio da decisão de folha 124, foi determinada a exclusão da autarquia federal do polo passivo da demanda, com a consequente inclusão da União, na condição de ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV prevê: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) A autora encontra-se aposentada (DIB: 29.12.1993), experimentou diagnóstico de neoplasia maligna de endométrio em 15 de março de 2002 (folha 13), foi submetida a tratamento cirúrgico (histerectomia total abdominal) no dia 27 de março de 2002 (folha 14), sendo o fato reconhecido pela própria perícia médica do INSS realizada no dia 06 de setembro de 2005, a qual sugeriu, inclusive, o gozo da isenção do Imposto de Renda pelo prazo de dois anos, com posterior reavaliação. Ocorre que, aos 18 de outubro de 2007, a perícia do INSS, considerando estar a doença sob controle, opinou pelo não-enquadramento da autora à isenção do IR (folha 13), tendo sido seu pedido de prorrogação indeferido (folha 15). De se afastar as alegações do INSS. A requerente, em decorrência de neoplasia maligna, foi submetida à histerectomia total abdominal (retirada de útero), o que se revela irreversível, sendo, desta feita, irrelevante, para fins de isenção de imposto de renda, o fato do seu estado clínico, à época da perícia oficial do INSS, encontrar-se controlado ou estável. Tal fato não descarta a necessidade de constante acompanhamento médico. Ademais, é da experiência comum não haver cura ou controle total sobre a doença da postulante, a qual está sujeita a recidivas, fato este ocorrido na situação vertente, conforme demonstram os documentos de folhas 147 (datado do dia 12 de janeiro de 2009), 149 (datado do dia 18 de novembro de 2011) e 156 (datado do dia 24 de abril de 2012). Este também é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. DOENÇA GRAVE ESTABILIZADA. RECURSOS IMPROVIDO. (...) 4 - Cinge-se à questão sobre a prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama direita em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 5 - Para que haja a subsunção da norma descrita no 1º do art. 30 da lei em comento ao caso concreto é necessário que o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, caracterize a doença como moléstia passível de controle. Entretanto, in casu, inaplicável o art. 30, 1º da Lei nº 9.250/95, vez que a neoplasia maligna não é doença passível de controle no sentido estrito da lei, sendo uma moléstia sujeita a acompanhamento constante, pois, mesmo que aparentemente, esteja superado o problema, ninguém pode afirmar com certeza que ela não ressurgirá no futuro. Ademais, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n.º 562.879 - processo n.º 20105101011513-7; Quarta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares; Data da decisão: 28.03.2013; DJU do dia 29.08.2013. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária visando à concessão da isenção prevista no art. 6, XIV, da Lei 7713/88 e à restituição dos valores indevidamente retidos aquele título. 2. A negativa de concessão do benefício fundamentou-se no fato de que a autora, diagnosticada com neoplasia maligna e submetida à cirurgia de mastectomia total, em 17/08/1990, seguida de tratamentos (químico e hormonioterapia), encontra-se sem sinais clínicos de atividade da doença há mais de quinze anos. 3. Não há

necessidade de que a doença maligna continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, porquanto o fato de não haver evidência de sintomas da doença não significa que o portador esteja curado. 4. Restou incontroverso que a doença mostrou-se ativa, tendo sido realizada cirurgia e tratamentos com quimioterapia, por (06) seis meses, e com hormonioterapia, por 05 (cinco) anos. Apesar da doença se mostrar atualmente sob controle, há a necessidade de acompanhamento médico permanente a fim de se verificar se a moléstia continua estabilizada, uma vez que, conforme atestado pelo médico, a paciente não está isenta da ocorrência de recidivas ou metástases à distância. 5. O STJ tem consolidado entendimento de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; RMS 32061/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010 e REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJ: 29/10/2008).6. Benefício de isenção concedido. Repetição do indébito. prescrição quinquenal. Correção monetária com base na taxa Selic. Apelação provida. - in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível n.º 548.960 - processo n.º 000.63029620124058100; Primeira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data da Decisão: 13.12.2012; DJU do dia 20.12.2012.DispositivoApresentados os fundamentos, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a União (Fazenda Nacional) a restabelecer, em favor da parte autora e a contar da data da suspensão administrativa, a isenção do Imposto de Renda a que se refere o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713 de 1988, tomando por referência o benefício previdenciário n.º 063.479.378-0. Subsiste a consignação judicial do tributo questionado nos autos até o trânsito em julgado desta sentença, após o que o montante deverá ser restituído à requerente. Honorários fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0010030-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010030-2) - TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO X KENNYTI DAIJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Fls. 134/136: Manifeste-se a CEF.

**0010116-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc.Elísio Barbosa Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 29/04/1995 e 02/10/2000, 03/10/2000 e 31/10/2003; 01/11/2003 e 31/12/2006; 01/01/2007 e 03/01/2007; e entre 18/02/2007 e 05/03/2007; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.486.026-7 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes da disparidade entre as rendas mensais dos benefícios.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/55. À fl. 58 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a justiça gratuita.Comparecendo espontaneamente (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 63/76), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Réplica às fls. 79/82. Depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas às fls. 92/97.Manifestação do autor às fls. 99/101 e do INSS às fls. 103/109.É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 21/06/2007 (fl. 21) e o ajuizamento da ação ocorreu em 17/12/2008 (fl. 02), não há prescrição a considerar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:Previdenciário. Reconhecimento de Atividade Especial após 1998. MP n. 1.663-14, convertida na Lei n. 9.711/1998 sem revogação da regra de conversão.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996).Neste sentido, a jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou

perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais, quanto aos períodos almejados de 29/04/1995 a 02/10/2000, 03/10/2000 a 31/10/2003; 01/11/2003 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 03/01/2007; e de 18/02/2007 a 05/03/2007. O exercício da atividade especial do período de 29/04/1995 a 02/10/2000 encontra-se demonstrado pelo documento de fl. 46 (DSS-8030) e laudo de fls. 47/50, os quais consignam a exposição a óleo mineral, benzeno, toluol, álcool isopropílico, piridina, anilina, acetona, mercúrio metálico, clorofórmio, ácidos e hidróxidos concentrados, cianeto de sódio, hexano, metanol, acetonitrila, nitrogênio, hidrogênio, hélio, argônio, ar sintético, oxigênio, acetileno, óxido nitroso e hexafluoreto de enxofre. Referidos agentes figuram como nocivos nos códigos 1.2.8 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, códigos 1.2.8 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, códigos 1.0.3, 1.0.15 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e nos códigos 1.0.3, 1.0.15 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. A natureza especial das atividades desenvolvidas entre 03/10/2000 e 31/10/2003 está comprovada pelo documento de fl. 51 (DIRBEN-8030) e laudo de fls. 52/54 os quais registram a exposição a óleo mineral isolante, ácidos nítrico, clorídrico e sulfúrico, acetona, tolueno, metanol, álcool isopropílico, clorofórmio, piridina, mercúrio metálico, anilina, oxigênio, nitrogênio, acetileno, hélio e argônio, correspondentes aos códigos 1.0.3, 1.0.15 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Quanto aos períodos entre 01/01/2004 e 31/12/2006; 01/01/2007 e 03/01/2007 e entre 18/02/2007 e 05/03/2007 temos o formulário de fls. 33/34 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) elaborado a partir laudo pericial, o qual comprova a exposição a tolueno, álcool isopropílico e anilina, agentes previstos nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto 3.048/1999, e consigna o código de ocorrência da GFIP 4, indicativo de exposição a agentes nocivos. Ainda que se aponte a utilização de EPI (fls. 33, 49 e 54), não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição aos agentes nocivos indicados nos documentos apresentados pela parte autora. Note-se que o laudo de fls. 52/54 consigna expressamente que os EPIs visam proteger a integridade física do trabalhador, mas não eliminam ou neutralizam a periculosidade e insalubridade das atividades exercidas (fl. 54). Por fim, é do empregador o ônus do recolhimento de contribuições devidas em razão da exposição do trabalhador a condições especiais de trabalho, não podendo eventual descumprimento de tal obrigação prejudicar o segurado. Assim, restou comprovado que nos períodos de 29/04/1995 a 02/10/2000, 03/10/2000 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 03/01/2007 e de 18/02/2007 a 05/03/2007 o autor laborou com exposição a agentes nocivos. De outro lado, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 01/11/2003 e 31/12/2004, ante a ausência de prova de exposição a condições especiais de trabalho, e no período entre 04/01/2007 e 17/02/2007 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 34). Considerando os períodos de trabalho sob condições especiais admitidos administrativamente pelo INSS (fls. 36/43) e aqueles reconhecidos nesta sentença, conta o autor mais de 25 anos de exercício de atividades especiais, concluindo-se por devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar que o réu aceite como especiais os períodos de 29/04/1995 a 02/10/2000, 03/10/2000 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 03/01/2007 e de 18/02/2007 a 05/03/2007, e, em decorrência, converta a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.486.026-7 em aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (21/06/2007). Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor as diferenças entre o valor da aposentadoria especial e o recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elísio Barbosa Rodrigues; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 29/04/1995 a 02/10/2000, 03/10/2000 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 03/01/2007 e de 18/02/2007 a 05/03/2007; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a

partir de 21/06/2007;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21/06/2007;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Luzia Greco propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10 usque 30.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, fl. 33.Questos oferecidos pelo INSS, fls. 36/39.Manifestação da parte autora, fls. 40/42, noticiando a concessão administrativa do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/66, postulando a improcedência do pedido.Proposta de acordo judicial pelo INSS, fls. 67/77.A parte autora rejeitou a proposta, fls. 80/81.Manifestação da parte autora, fls. 87/88.Manifestação da perita comunicando o não comparecimento da autora para realização do exame médico pericial, à fl. 99.Manifestações da parte autora, fls. 101, 104/107 e 109.A parte autora foi intimada pessoalmente para comparecimento à perícia, fls. 113/114.Nova manifestação do perito comunicando o não comparecimento da autora para realização do exame médico pericial, à fl. 115.Parecer do MPF, fl. 120.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, de importância fundamental seria a realização de perícia médica, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento da autora nas perícias agendadas, conforme informado às fls. 99 e 115.Conforme se extrai dos autos a autora foi intimada de todas as datas agendadas através de publicação, bem como para fins de intimação pessoal foi expedido mandado de fls. 113/114.Conclui-se que a demandante não preenche os requisitos previstos no artigo 59 ou 42 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa, ônus que lhe competia, deixando de fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Otavio Verre, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) a condenação do requerido a converter em comum os períodos

especiais já reconhecidos pela 15ª JRPS;b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01/03/1972 e 31/08/1972, 01/07/1974 e 31/05/1976 e entre 17/11/1981 e 03/05/1993; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações vencidas com o desconto dos valores já recebidos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/148. Às fls. 151/152 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a justiça gratuita.Comparecendo espontaneamente (fl. 155), o réu apresentou contestação (fls. 156/172), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Réplica às fls. 174/178. O autor pugnou pela produção de prova oral e pericial à fl. 180.O INSS postulou o julgamento antecipado à fl. 182À fl. 183 foi deferida a produção de prova pericial.Quesitos do autor às fls. 185/187 e do INSS à fl. 189.Às fls. 194/195 o autor desistiu da prova pericial e insistiu na produção de prova oral.Designada audiência de instrução (fl. 196), o autor não localizou testemunhas, tendo o INSS desistido de seu depoimento pessoal (fl. 200).É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos períodos já reconhecidos pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social o autor não possui interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito relativamente a tal pedido. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do CPC , é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:Previdenciário. Reconhecimento de Atividade Especial após 1998. MP n. 1.663-14, convertida na Lei n. 9.711/1998 sem revogação da regra de conversão.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995 ); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996 ); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996).Neste sentido, a jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010.Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos .Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais, quanto aos períodos almejados de 01/03/1972 a 31/08/1972, 01/07/1974 a 31/05/1976 e de 17/11/1981 a 03/05/1993. Nos períodos entre 01/03/1972 a 31/08/1972 e entre 01/07/1974 e 31/05/1976 o autor trabalhou como frentista, como demonstram, respectivamente, os documentos de fls. 20 e 18, estando comprovado o enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964.Nesse sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078836 Processo: 2002.61.14.001993-3UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2008 Fonte: DJF3 DATA:15/10/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HENPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. (...)IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.(...)No período entre 17/11/1981 e 03/05/1993, conforme o formulário DSS-8030 de fl. 129 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a frio da câmara fria, enquadrando-se no código 1.1.2, do Anexo I, do Decreto 83.080/1979, o qual não demanda determinada temperatura, exigindo apenas o exercício de atividade em câmara frigorífica.Ainda que se aponte a utilização de EPI (fl. 129), não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo

indicado no documento apresentado pela parte autora. Assim, restou comprovado que nos períodos de 01/03/1972 a 31/08/1972, 01/07/1974 a 31/05/1976 e de 17/11/1981 a 03/05/1993 o autor laborou sob condições especiais. Considerando os períodos de trabalho sob condições especiais admitidos administrativamente pela 15ª JRPS (fls. 40/146) e aqueles reconhecidos nesta sentença, o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (28/06/2004), conforme planilha que deverá ser juntada na sequência. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação do INSS a converter em comuns os períodos especiais já reconhecidos pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social; b) julgo procedente o pedido remanescente para determinar que o réu aceite como especiais os períodos de 01/03/1972 a 31/08/1972, 01/07/1974 a 31/05/1976 e de 17/11/1981 a 03/05/1993, e, em decorrência, conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (28/06/2004 - fl. 13). As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação, delas descontando-se os valores recebidos administrativamente pelo requerente. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Otavio Verre; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 01/03/1972 a 31/08/1972, 01/07/1974 a 31/05/1976 e de 17/11/1981 a 03/05/1993; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 28/06/2004; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28/06/2004; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004599-54.2009.403.6108 (2009.61.08.004599-0) - IDALINA DE SOUZA BIANCHI (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/200, desentranhem-se as carteiras de trabalho de fls. 19/21, mediante a substituição por cópias, que deverão ser juntadas a partir do presente comando. Intime-se o patrono do autor para que retire carteiras de trabalho em até cinco dias. Após a entrega, arquite-se o feito.

**0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Vitor Martiniano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e o décimo-terceiro salário, desde a data do pedido administrativo em 25/06/2008. Juntou documentos às fls. 14/48. Despacho de fl. 51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 53/78, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição e postulando a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, fl. 81. Réplica, fls. 82/104. Manifestação do INSS, fl. 106. Audiência não realizada, fl. 113. Rol de testemunhas pelo autor, fl. 115. Audiência de instrução às fls. 121/132. No seu depoimento pessoal o autor disse que começou a trabalhar no campo com 13 anos de idade. Trabalhou na Associação Beneficente Cristã como pedreiro. Recorda-se vagamente de José Antonio da Silva, de ter trabalhado com ele como servente de pedreiro. Recorda-se que trabalhou na Piratininga Agro Industrial Ltda, na lavoura de café, no Yoshihiro Yaginuma, com abacaxi, no Geraldo Santos Castro Filho, com eucalipto, no Severino Ninin, com café, no Dr. Rui Pereira de Queiroz, com café, no Luiz Gonzaga Murat, com café, no Francisco Bertolani, com café, no Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda, com cana, na JL Prestadora de Serviços S/C Ltda, com cana, no Schlioma Zaterka, com café, no Marco Alexandre Cirillo, com café, no Salim Simão, com café, no Geraldo Cesar Killer, com café, no Mário Sorrentino, com café. Já trabalhou na cidade como pedreiro, sem registro. Trabalhou no campo pela última vez em 2011. Trabalhou sempre no campo, mas intercalava períodos em que trabalhava na cidade. A testemunha Roseli relatou que trabalhou junto com o autor na Fazenda Serrinha. Hoje ela é dona de casa. Parou de trabalhar na roça há uns 3 anos atrás. Não é vizinha dele. Trabalhou junto com o requerente uns 3 anos, na lavoura de café, onde o conheceu. Sabe que ele trabalhou também na Fazenda Santa Rita e na fazenda onde a autora mora. Na Fazenda Serrinha trabalhavam juntos todos os dias e o pagamento era feito mensalmente. O proprietário da Fazenda Serrinha é Luiz Gonzaga Murat. Sabe que ele trabalhou na Fazenda Santa Rita porque era vizinha da Fazenda Serrinha. Sabe que ele trabalhou na fazenda onde ela mora porque via os papéis do autor. Não sabe se o autor trabalhou como ajudante de pedreiro. A testemunha Vector conhece o autor do trabalho. Não frequenta a casa do requerente. Não foi testemunha dele em outro processo judicial. Não são vizinhos. O depoente continua trabalhando como rural. Trabalharam juntos na

Fazenda Serrinha em Agudos, durante 6 anos na colheita de café. O autor também trabalhou na Fazenda Santa Rita por um período de 6 meses na lavoura de café. Sabe também que o requerente intercalava o trabalho rural com ajudante de pedreiro. O filho mais velho do depoente tem 45, 46 anos e o mais novo, 25 anos. Quando trabalhou com o autor o caçula tinha 9 anos. Quando terminava a lavoura de café o autor ia para outra fazenda ou mesmo para a cidade. A testemunha Luiz não foi compromissada, foi ouvida na condição de informante do Juízo e afirmou que conhece o autor de Agudos, da fazenda. O depoente mora em Duartina. É amigo do requerente. Conhece o autor há muitos anos. Trabalharam juntos na Fazenda Cabreúva. O autor trabalhou como pedreiro, como servente, na roça. A última vez que trabalharam juntos foi na Fazenda São Carlos. Moraram várias vezes na Fazenda Cabreúva, em diversos períodos, ao longo dos anos, o autor umas 5, 6 vezes (períodos de 2,3 anos), trabalhavam com café. O depoente trabalhou e morou na Fazenda Cabreúva por 14 vezes (períodos de 2,3 anos). Trabalhavam todos os dias, o pagamento era mensal, o dono da fazenda era Antonio, depois Valdemar. Trabalharam também na Fazenda São Carlos, o depoente 12 anos, o autor, 2,3 anos, com lavoura de café. Trabalhavam diariamente. A fazenda ficava em Gália. O pagamento era mensal. Na Fazenda Paraíso trabalharam por 1 ano na lavoura de café, em Garça. Na Fazenda Garrão trabalharam uns 2 anos na lavoura de café em Garça. Na Fazenda Conceição não estavam juntos, mas eram vizinhos, o depoente trabalhou na Fazenda São Carlos, por uns 2 anos, na lavoura de café. A partir daí não trabalharam mais juntos. Atualmente o autor não trabalha mais. Como ajudante de pedreiro nunca trabalhou com o autor mas sabe que ele trabalhava também nessa profissão eventualmente. O autor trabalhava como ajudante de pedreiro ou mesmo como pedreiro nas fazendas, não nas cidades. Alegações finais da parte autora às fls. 134/145 e do INSS às fls. 147/149. Parecer do MPF, fl. 152. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Não ocorre a inépcia da petição inicial, haja vista que a exordial expressa claramente os fundamentos e pedido e está devidamente instruída com prova documental. Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que

substanciam o litígio.No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural.Para que faça jus à aposentadoria por idade rural, cumpre à parte autora demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo, nos dez anos anteriores à data em que completou 60 anos de idade (2008).Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.Os documentos de fls. 22, 25/30, 33/37, 40/44 e 47 (onde constam como atividade a de lavrador), são evidências do tempo de trabalho rural do autor. Há, portanto, prova documental contemporânea ao tempo que se busca reconhecer.verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo contemporâneos à data em que a parte autora completou sessenta anos de idade (07.06.2008, fl. 16), o que revela o atendimento da condição estampada nos artigos 48 2º e 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.O depoimento pessoal da parte autora, bem como as oitivas das testemunhas arroladas, analisados conjuntamente, reforçam os elementos de convicção carreados aos autos.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, bem como condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (25/06/2008, fl. 18), com juros e correção monetária calculados, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 134/2010 do CJF. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vitor Martiniano;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão de aposentadoria por idade rural;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 25/06/2008; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 25/06/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos da Lei n.º 8213/91.Condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, intimem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005229-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005229-4) - MIRIAM PLANTIER ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Miriam Plantier Rossetti em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da COHAB a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com consequências na apuração do saldo devedor do mutuário.Juntou documentos às fls. 134/293.Citada, a COHAB ofereceu a contestação de fls. 35/71, alegando, preliminarmente, denunciação da lide, incompetência absoluta, sua ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa ad causam, a carência da ação, aduzindo que a consignação em pagamento é um processo parcial e a inépcia da inicial, por falta de pedido e/ou causa de pedir e falta de representação. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 391/410, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ilegitimidade ad causam ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica, fls. 413/428.É o Relatório. Decido.PreliminarmenteCondições da açãoDa denunciação à lideIncompetência absolutaDa (i)legitimidade passivaA CEF, na qualidade de entidade gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008).A COHAB é credora dos autores, o que revela, obviamente, sua legitimidade passiva para responder sobre a quitação do financiamento.Da (i)legitimidade ad causam ativaDestituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88).Pressupostos Processuais1. Inépcia da Inicial1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)2. Carência de açãoA presente ação é de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, conforme intitulado pela

parte autora e não de consignação em pagamento.3. Defeito de representação Compulsando os autos, verificas-se a regularidade da representação processual, através do substabelecimento de fls. 124/130 e procuração de fl. 277. Mérito Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Passo a analisar os pedidos e verifico que todos eles improcedem. Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste do contrato observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei n.º 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia

quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90) Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARRO Ementa SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade aos autores. Amortização do Débito No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PÁGINA:448 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.Precedentes.4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal.5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.)Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática.Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Quanto ao pedido de fl. 27, i, indefiro-o, porque a autora não provou a impossibilidade de obter os documentos requeridos diretamente ou a recusa do réu em fornecê-los que justifique a atuação jurisdicional. Por fim, o pedido k deve ser indeferido por falta da juntada da certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis, citado na exordial, de que o imóvel em apreço não foi objeto de registro. Isso posto, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora remanescente. Condene a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da audiência que será realizada em 24 de junho de 2014 às 14h20min, no Juízo deprecado (1ª Vara Federal e Juizado Federal Adjunto de Registro/SP, feito 0001266-55.2014.403.6129), para oitiva da testemunha arrolada pelas partes. Ciência às partes da audiência que será realizada em 18 de junho de 2014, às 13h30min, no Juízo deprecado (Vara Única do Foro Distrital de Pariquera-Açu, feito 0000621-98.2014.8.26.0424), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autor.

**0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Antonio Jorge Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 505.195.959-4) a contar da data da sua suspensão administrativa, ou seja, 28 de agosto de 2.008 (folha 21) e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 28). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 11 a 12. Comparecendo espontaneamente (folha 33), o réu apresentou contestação (folhas 34 a 40) articulando preliminares de carência da ação por ausência de legitimidade ativa e interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos (folhas 41 a 42) e juntou documentos (folhas 43 a 55). Tendo o INSS, em sua defesa, noticiado o falecimento da parte autora, foi determinado (folha 60), a intimação dos sucessores civis do autor falecido para a devida habilitação (folha 60). Nas folhas 63 a 65, a esposa do autor falecido, Senhora Cleusa Belisário Venâncio, requereu a sua habilitação no feito. Juntou documentos (folhas 66 a 75). Pediu justiça gratuita. O INSS não opôs resistência ao pedido de habilitação deduzido pela esposa do autor falecido (folhas 77 79). Na folha 80, foi deferida a habilitação da esposa do segurado falecido.Réplica nas folhas 85 a 91.Na folha 93, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Nas folhas 97 a 98, foi determinada a intimação da esposa do autor para juntar ao processo documentação médica alusiva às condições de saúde de seu ex-marido, posteriores à data de suspensão do auxílio-doença n.º. 505.195.959-4 e, após isso, a intimação do perito judicial para a realização da perícia médica indireta. Documentos juntados pela parte autora nas folhas 101 a 105, tendo o INSS, na folha 107, reiterado as preliminares que articulou em sua defesa. Laudo pericial nas folhas 110 a 112. Honorários do perito pagos na folha 113. Na folha 115, o INSS requereu a complementação do laudo do perito de folhas 110 a 112. Nas folhas 120 a 121, a autora manifestando-se sobre o laudo do perito, requereu a procedência da ação. Laudo

pericial complementar na folha 123. Na folha 126-verso, o INSS requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 06 de dezembro de 2.013 (folha 130), as partes não se compuseram, uma vez que o autor rechaçou os termos do acordo proposto (folhas 139 a 140 e 141 a 142). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa do autor não deve prosperar, porquanto o falecimento do requerente ocorreu em 18 de setembro de 2009 (folha 70), portanto, em data posterior à distribuição da demanda, ocorrida em 02 de julho de 2009 (folha 02). Ademais, o evento é alheio à esfera de atuação jurídica das partes processuais, tendo havido o saneamento devido por intermédio da habilitação da esposa do segurado falecido, na condição de dependente previdenciária. Sobre, agora, a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, esta preliminar deve, à semelhança da primeira, ser rechaçada e isto porque remanesce interesse da esposa do autor falecido quanto à eventual percepção de resíduos (diferenças financeiras - crédito previdenciário) do benefício reivindicado na inicial, no período compreendido entre 01 de setembro de 2008 (o primeiro dia imediatamente seguinte à suspensão do Auxílio-Doença n.º 505.195.959-4) e 18 de setembro de 2.009 (o dia do falecimento do segurado que originariamente postulou a demanda). Rechaço, pois, as preliminares suscitadas pelo INSS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A demanda versa sobre a cobrança de suposto crédito previdenciário, não recebido em vida pelo autor da demanda e a ser pago à sua esposa, na condição de dependente previdenciária habilitada, a quem foi concedida pensão por morte. Tal fato torna desnecessário debater acerca do atendimento ou não da qualidade de segurado e do prazo legal de carência por parte do de cujus.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou que o segurado falecido encontrava-se incapacitado para exercer a atividade laborativa habitual de motorista, no período compreendido entre a suspensão administrativa do benefício, cujo restabelecimento postulou e o seu falecimento, ou seja, entre 30 de agosto de 2.008 a 20 de julho de 2009, em virtude de ser portador de polineuropatia alcóolica. Nos termos da conclusão apontada pelo perito judicial, e acolhida por este juízo, vislumbra-se plausibilidade no pedido deduzido pela parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares articuladas pelo réu e julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a pagar à Senhora Cleusa Belisário Venâncio, na qualidade de dependente previdenciária do segurado falecido, Antonio Jorge Venâncio, as parcelas residuais devidas à título de auxílio-doença previdenciário, vencidas no período compreendido entre 01 de setembro de 2.008 a 19 de julho de 2.009. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: Cleusa Belisário Venâncio BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: parcelas residuais (diferenças financeiras) devidas à título de auxílio-doença previdenciário PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 01 de setembro de 2.008 a 19 de julho de 2.009 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.

**0005991-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005991-4) - JOSE ROBERTO BAENAS THEREZA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. José Roberto Baenas Thereza busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), para o efeito de obter a restituição das importâncias pagas ao réu a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as quantias que recebeu sob a rubrica de férias convertidas em pecúnia, bem como sobre o respectivo 1/3 constitucional, no período a que se referem os documentos carreados à exordial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 61). Procuração na folha 16. Guia de custas na folha 62. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que, no dia 06 de maio de 2009, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 936, de 05 de maio 2009, prevendo que a pessoa física que recebeu os rendimentos a título de abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da CLT poderá pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte, mediante apresentação de declaração retificadora do respectivo exercício da retenção ou utilizando Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Não tendo o autor comprovado que a declaração retificadora foi apresentada perante a Receita Federal do Brasil, nem mesmo qualquer pedido de restituição dos valores reputados indevidamente recolhidos, não ficou demonstrada a resistência da pretensão, com o que carece o postulante de interesse processual em agir. No mérito, afirma estarem prescritos eventuais indêbitos recolhidos em data anterior a 14 de julho de 2004. Em sequência, esclareceu a pessoa política que a matéria, objeto de debate na lide, foi objeto do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional (n. 6, de 17.11.2006), que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante, a fundamentar a pretensão deduzida pela parte adversa. Nessa esteira, deixou o réu de ofertar resistência ao pleito do autor. Réplica nas folhas 87 a 92. Pedido da União de julgamento antecipado da lide na folha 94. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os documentos de folhas 18 a 21 são suficientes para deixar entrever a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, o seu acolhimento implica na negativa de acesso ao Poder Judiciário à parte autora. Logo, rejeito citada preliminar. Presentes, dessarte, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que se refere à prescrição das parcelas, cuja repetição do indébito foi pleiteada pela parte autora, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 14 de julho de 2009 (folha 02), encontram-se prescritos os indêbitos anteriores a 14 de julho de 2004. Superada a análise da preliminar de prescrição, a questão de fundo mostra-se favorável ao demandante. A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas, pode sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a natureza indenizatória de tais valores. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Consoante magistério de Silvio Rodrigues, indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado... A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos acima transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, à perda do direito de gozo de férias, garantido ao demandante, foi oferecida compensação em pecúnia. Ineludível, destarte, a essência indenizatória das verbas, pois visa fazer frente à limitação dos patrimônios jurídicos do autor, o qual não contará mais com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro. Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constitui opção posta à sua mercê, não elide o quanto acima asseverado, pois, de qualquer forma, estará sendo o obreiro privado de um direito (férias), em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONOS- ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTAS - NÃO-FRUIÇÃO

POR NECESSIDADE DO SERVIÇO.1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito.2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda.3. Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 172.404/DF. Relatora Min. Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.5. Precedentes.6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. (REsp. n.º 274.445/SP. Relator Min. Franciulli Netto).Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a verba de abono pecuniário decorrente de férias não gozadas, e respectivo terço constitucional, no período compreendido nos documentos carreados nas folhas 18 a 21, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária será calculada desde a data da retenção indevida (Súmula 46 do extinto TFR), aplicando-se os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros são devidos a contar do pagamento indevido, na taxa de 1% ao mês (conforme artigo 161, 1º do CTN) até 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC - a título de juros e correção monetária - nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, calculados sobre o montante atualizado das parcelas objeto da repetição. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 4675, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005992-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005992-6) - JOSE CLAUDIO MENCONI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. José Cláudio Menconi busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), para o efeito de obter a restituição das importâncias pagas ao réu a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as quantias que recebeu sob a rubrica de férias convertidas em pecúnia, bem como sobre o respectivo 1/3 constitucional, no período a que se referem os documentos carreados à exordial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 83). Procuração na folha 16. Guia de custas na folha 84. Devidamente citada (folhas 96 a 97), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (folhas 99 a 108), articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que, no dia 06 de maio de 2009, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 936, de 05 de maio 2009, prevendo que a pessoa física que recebeu os rendimentos a título de abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da CLT poderá pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte, mediante apresentação de declaração retificadora do respectivo exercício da retenção ou utilizando Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Não tendo o autor comprovado que a declaração retificadora foi apresentada perante a Receita Federal do Brasil, nem mesmo qualquer pedido de restituição dos valores reputados indevidamente recolhidos, não ficou demonstrada a resistência da pretensão, com o que carece o postulante de interesse processual em agir. No mérito, afirma estarem prescritos eventuais indébitos recolhidos em data anterior a 16 de julho de 2004. Em sequência, esclareceu a pessoa política que a matéria, objeto de debate na lide, foi objeto do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional (n. 6, de 17.11.2006), que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde

que inexistente outro fundamento relevante, a fundamentar a pretensão deduzida pela parte adversa. Nessa esteira, deixou o réu de ofertar resistência ao pleito do autor. Pugnou, assim, pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réplica nas folhas 113 a 118. Pedido da União de julgamento antecipado da lide na folha 119. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Os documentos de folhas 18 a 35 e 36 a 44 são suficientes para deixar entrever a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias.Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, o seu acolhimento implica na negativa de acesso ao Poder Judiciário à parte autora. Logo, rejeito citada preliminar. Presentes, dessarte, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que se refere à prescrição das parcelas, cuja repetição do indébito foi pleiteada pela parte autora, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005.Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 14 de julho de 2009 (folha 02), encontram-se prescritos os indébitos anteriores a 14 de julho de 2004. Superada a análise da preliminar de prescrição, a questão de fundo mostra-se favorável ao demandante.A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas, pode sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a natureza indenizatória de tais valores.De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza.Consoante magistério de Silvio Rodrigues, indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado... A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou conseqüência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Da análise dos excertos acima transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio.No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda.Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarce despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, à perda do direito de gozo de férias, garantido ao demandante, foi oferecida compensação em pecúnia.Ineludível, destarte, a essência indenizatória das verbas, pois visa fazer frente à limitação dos patrimônios jurídicos do autor, o qual não contará mais com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro.Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda.Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constitui opção posta à sua mercê, não elide o quanto acima asseverado, pois, de qualquer forma, estará sendo o obreiro privado de um direito (férias), em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTAS - NÃO-FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO.1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito.2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda.3. Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 172.404/DF. Relatora Min. Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio,

cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98). 4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. 5. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. (REsp. n.º 274.445/SP. Relator Min. Franciulli Netto). Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a verba de abono pecuniário decorrente de férias não gozadas, e respectivo terço constitucional, no período compreendido nos documentos carreados nas folhas 18 a 35 e 36 a 44, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária será calculada desde a data da retenção indevida (Súmula 46 do extinto TFR), aplicando-se os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros são devidos a contar do pagamento indevido, na taxa de 1% ao mês (conforme artigo 161, 1º do CTN) até 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC - a título de juros e correção monetária - nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, calculados sobre o montante atualizado das parcelas objeto da repetição. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 467, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7) - CLEUSA AKEMI NAKAO (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cleusa Akemi Nakao busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), para o efeito de obter a restituição das importâncias pagas ao réu a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as quantias que recebeu sob a rubrica de férias convertidas em pecúnia, bem como sobre o respectivo 1/3 constitucional, no período a que se referem os documentos carreados à exordial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 62). Procuração na folha 16. Guia de custas na folha 63. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, afirmando, no mérito, a prescrição de eventuais indébitos recolhidos em data anterior a 14 de julho de 2004. Em sequência, esclareceu a pessoa política que a matéria, objeto de debate na lide, foi objeto do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional (n. 6, de 17.11.2006), que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante, a fundamentar a pretensão deduzida pela parte adversa. Nessa esteira, deixou o réu de ofertar resistência ao pleito do autor. Pugnou, assim, pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réplica nas folhas 83 a 87. Pedido da União de julgamento antecipado da lide na folha 89. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os documentos de folhas 19 a 22 são suficientes para deixar entrever a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias. Presentes, dessarte, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que se refere à prescrição das parcelas, cuja repetição do indébito foi pleiteada pela parte autora, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 14 de julho de 2009 (folha 02), encontram-se prescritos os indébitos anteriores a 14 de julho de 2004. Superada a análise da preliminar de prescrição, a questão de fundo mostra-se favorável ao demandante. A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas, pode sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a natureza indenizatória de tais valores. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Consoante magistério de Silvio Rodrigues, indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado... A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postíça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de

proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos acima transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, à perda do direito de gozo de férias, garantido ao demandante, foi oferecida compensação em pecúnia. Ineludível, destarte, a essência indenizatória das verbas, pois visa fazer frente à limitação dos patrimônios jurídicos do autor, o qual não contará mais com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro. Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constitui opção posta à sua mercê, não elide o quanto acima asseverado, pois, de qualquer forma, estará sendo o obreiro privado de um direito (férias), em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTAS - NÃO-FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optar pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 172.404/DF. Relatora Min. Eliana Calmon) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO**. 1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98). 4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. 5. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. (REsp. n.º 274.445/SP. Relator Min. Franciulli Netto). Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a verba de abono pecuniário decorrente de férias não gozadas, e respectivo terço constitucional, no período compreendido nos documentos carreados nas folhas 19 a 22, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária será calculada desde a data da retenção indevida (Súmula 46 do extinto TFR), aplicando-se os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros são devidos a contar do pagamento indevido, na taxa de 1% ao mês (conforme artigo 161, 1º do CTN) até 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC - a título de juros e correção monetária - nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, calculados sobre o montante atualizado das parcelas objeto da repetição. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 4675, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006002-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006002-3) - CLAIR EDILETE FANTON(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Clair Edilete Fanton busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), para o efeito de obter a restituição das importâncias pagas ao réu a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as quantias que recebeu sob a rubrica de férias convertidas em pecúnia, bem como sobre o respectivo 1/3 constitucional, no período a que se referem os documentos carreados à exordial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 82). Procuração na folha 17. Guia de custas na folha 83. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que, no dia 06 de maio de 2009, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 936, de 05 de maio 2009, prevendo que a pessoa física que recebeu os rendimentos a título de abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da CLT poderá pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte, mediante apresentação de declaração retificadora do respectivo exercício da retenção ou utilizando Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Não tendo o autor comprovado que a declaração retificadora foi apresentada perante a Receita Federal do Brasil, nem mesmo qualquer pedido de restituição dos valores reputados indevidamente recolhidos, não ficou demonstrada a resistência da pretensão, com o que carece o postulante de interesse processual em agir. No mérito, afirma estarem prescritos eventuais indébitos recolhidos em data anterior a 16 de julho de 2004. Em sequência, esclareceu a pessoa política que a matéria, objeto de debate na lide, foi objeto do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional (n. 6, de 17.11.2006), que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante, a fundamentar a pretensão deduzida pela parte adversa. Nessa esteira, deixou o réu de ofertar resistência ao pleito do autor. Pugnou, assim, pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réplica nas folhas 112 a 117. Pedido da União de julgamento antecipado da lide na folha 118. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os documentos de folhas 18 a 42 são suficientes para deixar entrever a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, o seu acolhimento implica na negativa de acesso ao Poder Judiciário à parte autora. Logo, rejeito citada preliminar. Presentes, dessarte, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que se refere à prescrição das parcelas, cuja repetição do indébito foi pleiteada pela parte autora, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 14 de julho de 2009 (folha 02), encontram-se prescritos os indébitos anteriores a 14 de julho de 2004. Superada a análise da preliminar de prescrição, a questão de fundo mostra-se favorável ao demandante. A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas, pode sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a natureza indenizatória de tais valores. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Consoante magistério de Silvio Rodrigues, indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado... A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos acima transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, à perda do direito de gozo de férias, garantido ao demandante, foi oferecida compensação em pecúnia. Ineludível, destarte, a essência indenizatória das verbas, pois visa fazer frente à limitação dos patrimônios jurídicos do autor, o qual não contará mais com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro. Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constitui opção posta à sua mercê, não elide o quanto acima asseverado, pois, de

qualquer forma, estará sendo o obreiro privado de um direito (férias), em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTAS - NÃO-FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 172.404/DF. Relatora Min. Eliana Calmon) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98). 4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. 5. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. (REsp. n.º 274.445/SP. Relator Min. Franciulli Netto). Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a verba de abono pecuniário decorrente de férias não gozadas, e respectivo terço constitucional, no período compreendido nos documentos carreados nas folhas 18 a 42, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária será calculada desde a data da retenção indevida (Súmula 46 do extinto TFR), aplicando-se os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros são devidos a contar do pagamento indevido, na taxa de 1% ao mês (conforme artigo 161, 1º do CTN) até 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC - a título de juros e correção monetária - nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, calculados sobre o montante atualizado das parcelas objeto da repetição. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 4675, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006341-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006341-3) - IZILDINHA CATARINA GENEBRA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0007473-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007473-3) - IVANILDO AUGUSTO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0) - MIRIAM HELENA BELANCIERI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

FLS. 286: Providencie a CEF, com urgência. Com a Diligência, dê-se vista ao perito

**0009574-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009574-8) - IVANIL DE FATIMA CUNHA ATILIO - ESPOLIO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Ivanil de Fátima Cunha Atilio - espólio, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença.Juntou documentos, fls. 05/16.À fl. 19, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifestações da parte autora, fls. 22 e 23/24.Citada, (fl. 25), a autarquia manifestou-se às fls. 26/29 e contestou às fls. 30/48, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Manifestação do perito judicial, fl. 52.Manifestação da parte autora, fls. 55/56.Manifestação do INSS, fl. 60.É o relatório. Decido.Devidamente intimado, o advogado que representava a parte autora não promoveu a habilitação de eventuais sucessores.Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,MARCELO FREIBERGER ZANDAVALIJuiz Federal

**0010681-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010681-3) - MAGNO ARRIGO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000359-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000359-5) - LEONILDA GODOI X DANIELI GODOI COSTA X GILMAR APARECIDO GODOI X DANILO GODOI COSTA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Danieli Godoi Costa, Gilmar Aparecido Godoi e Danilo Godoi Costa, sucessores de Leonilda Godoi, propuseram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data do requerimento administrativo em 07/05/2009 (fl. 21).Asseveraram, para tanto, ser a falecida deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntaram documentos às fls. 14/79.Decisão de fls. 82/85 concedeu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social.Manifestação do INSS, fl. 89.Contestação e documentos do INSS, às fls. 90/124, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico, às fls. 130/133.Estudo social, às fls. 134/137.Manifestação do INSS, fls. 139/143.Réplica, fls. 146/149.Manifestação da parte autora, fls. 150/154.Decisão de fls. 156/157.Ofício da J.Shayeb, fl. 159.Manifestações da parte autora, fls. 160 e 161/162.Decisão de fls. 165/167 mantendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Rol de testemunhas, fl. 170.Manifestação do INSS, fl. 172.Parecer do MPF, fl. 174.Manifestação da parte autora, fls. 175, 181/182 e 190/192.Audiência de instrução, fls. 193/198.A testemunha Antonio Carlos afirmou que foi vizinho da dona Leonilda, falecida. Tinha contato típico de vizinhança. Mora na localidade há 10 anos. Sabia que a dona Leonilda estava doente, ela fazia hemodiálise. Ela morava com o filho Gilmar, que é paraplégico, com problema de fala. Conhece também os filhos Danilo e Danieli, que já constituíram união, têm filhos e não moravam com a dona Leonilda. Os vizinhos ajudavam o Gilmar. A Danieli aparecia na casa da mãe eventualmente para ajudá-la. O Gilmar está morando com a Danieli no Núcleo José Regino. A dona Leonilda não era casada. Os vizinhos ajudavam a dona Leonilda. O Gilmar precisava de cuidados médicos.A testemunha Armando conheceu a dona Leonilda porque visitava a família dela mensalmente para prestar assistência espiritual (são católicos) e material (alimentos, roupas). O acompanhamento foi por vontade própria do depoente, que ainda presta assistência ao Gilmar e Danieli. Os filhos Gilmar e Danieli saíram de casa para constituírem família. A casa não era da dona Leonilda, era do pai dela e demais herdeiros. A autora e seu filho Gilmar viviam do benefício LOAS recebido por ele e também da caridade de uma igreja evangélica e da vizinhança. Provisoriamente, a Danieli e o Gilmar estão morando numa casa do Núcleo José Regino, alugada pela Prefeitura Municipal-SEBES para a dona Leonilda. A renda auferida era insuficiente para atender às necessidades da família. O Gilmar é fruto de um estupro e a causa de sua deficiência foi a demora no parto. Os filhos Danilo e Daniela são frutos da união da dona Leonilda com um companheiro. Depois de constituir família, a Danieli aparecia eventualmente para prestar assistência à genitora.Habilitação dos sucessores civis, fls. 200/208.Manifestação da AGU, fls. 210/212.Parecer do MPF, fls. 214/216.É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acometia a falecida, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 130/133: Nosso parecer é que há incapacidade laborativa total e permanente. (fl. 132 - conclusão) Aos quesitos, o perito assim respondeu: 1) Data de início da doença: Início do tratamento do diabetes em 2001 (fl. 133, quesito d); 2) Data do início da incapacidade: Fevereiro de 2009, quando iniciou a hemodiálise e já com distúrbio visual importante (fl. 133, quesito e); 3) A incapacidade é total (fl. 133, quesito g); 4) A incapacidade é permanente (fl. 133, quesito h). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da falecida. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar foi composto pela falecida e filho. A autora, conforme laudo social, às fls. 134/137 (composição familiar e situação habitacional), vivia na companhia de seu filho, sr. Gilmar Aparecido

Godoi, que auferia renda de um salário-mínimo relativo ao Benefício da Assistência Social de Prestação Continuada. Cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois a falecida apresentava deficiência renal crônica e deficiência visual, decorrente de diabetes, residia com seu filho deficiente físico em casa com 6 cômodos. Sendo 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro, não possui veículo, possui telefone, sendo os eletrodomésticos de maior valor 1 geladeira e 1 fogão. A falecida estava desempregada e sem condições de trabalhar devido a sua doença. A família sobrevivia da doação de gêneros alimentícios viabilizada por uma igreja. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar as prestações em atraso do benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo (07/05/2009) até a data imediatamente anterior ao falecimento (07/12/2013), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Danieli Godoi Costa, Gilmar Aparecido Godoi e Danilo Godoi Costa; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 07/05/2009 (data do requerimento administrativo) até 07/12/2013 (data imediatamente anterior ao falecimento). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/05/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000461-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000461-7) - GERSI DE ARAUJO MILANI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 131/145: Ciência as partes da devolução da carta precatória. Manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

**0000917-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000917-2) - IZABEL MAZETE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Izabel Mazete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 22/08/2009. A AGU apresentou acordo judicial às fls. 122/125. À fl. 128, a autora comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pelo requerido. É o relatório. Decido. Em vista da anuência do autor à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a AGU a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 122. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 122. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0001690-05.2010.403.6108 - LANCHES RODOSERV LTDA X LANCHES RODO STOP LTDA X RODOSERV STAR LTDA X POSTO RODOSERV LTDA X POSTO RODO STOP LTDA X POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento foi reconsiderada em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, com trânsito em julgado (fls. 220/234), a manifestação da parte autora de fls. 235/240 e o requerimento da União de julgamento antecipado da lide (fl. 246), dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

**0002167-28.2010.403.6108 - RUTH BATISTA BARBOSA(SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Face ao tempo transcorrido sem a apresentação de extratos pela parte autora, vista ao MPF, em atenção ao Estatuto do Idoso. Após, à conclusão para sentença.

**0002388-11.2010.403.6108 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP253498 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCÃO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito.

**0002783-03.2010.403.6108 - BENEDITA BATISTA COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora.

**0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com escritório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

**0003193-61.2010.403.6108 - EURIDES ROQUE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Eurides Roque Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, desde 26 de setembro de 2007, quando completou 60 anos, nos termos do artigo 202, inciso I, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 08/24. Decisão de fls. 27/29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/48, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do INSS, fl. 49. O despacho de fl. 50 considerou desnecessária a realização de perícia social. Manifestação da autora e juntada de documentos, fls. 56/88. Manifestação do INSS, fl. 120. Manifestação da parte autora, fl. 121 e 127. Audiência de instrução às fls. 129/132. Alegações finais da parte autora à fl. 135. Manifestação do Instituto, fl. 136. Parecer do MPF, fl. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A concessão do benefício pleiteado pelo autor sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 11 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 60 anos em 26/09/2007. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 156 meses. Sustentou a autora, ter exercido atividade laboral urbana, nos períodos de 08/08/1986 a 01/07/1988, 20/07/1988 a 26/09/1988, 01/10/1988 a 30/06/1990, 01/07/1991 a 31/01/1992, 01/10/1994 a 31/08/1995, mediante cópias da CTPS de fls. 18/20, bem como através das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de fls. 58/88. Todavia, a prova documental produzida nos autos, referente ao tempo de exercício de atividade urbana, devidamente registrada em carteira de trabalho (fls. 18/20) e mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 58/88), é inferior à carência necessária. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003558-18.2010.403.6108 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 26.778,71, a título de principal, R\$ 4.002,09, a título de honorários, atualizados até 30/04/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os

parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais ora arbitrados. Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0004638-17.2010.403.6108** - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos demonstração de que os autores foram intimados para purgação da mora na forma do art. 31, 1.º, do Decreto-Lei n.º 70/1966. Assim, intimem-se os autores a promover, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito das prestações em atraso, inclusive prêmios de seguro, acrescidas de juros e correção monetária, sob pena de se ter por convalidada a irregularidade apontada na petição inicial. Promovido o depósito, intime-se a CEF para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, promova-se a conclusão. Int.

**0004855-60.2010.403.6108** - JANE MARIA FERREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o informado pelo perito judicial nomeado, Joaquim Fernando Ruiz Felício, no prazo comum de 10 (dez) dias (fls. 289/290). Advirtam-se as partes que o silêncio será entendido como concordância com a manutenção da nomeação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, ou com a sua concordância, intime-se o perito para realizar a perícia, conforme determinado à fl. 69, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 16/17; 89; 229/232). Int.

**0005212-40.2010.403.6108** - ROSANA APARECIDA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora.

**0005691-33.2010.403.6108** - DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA OTTONI(MS009192 - Jânio Martins de Souza)

Vistos. Dinair da Silva Almeida Santos, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 327 a 329) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 315 a 324, ao argumento de que o ato processual encerra contradição. Aduz que a sentença ao mesmo tempo em que reconheceu a ausência de interesse jurídico em agir da embargante no que se refere à pretensão de encerramento de desmembramento de sua pensão por morte com o benefício pago à segurada, Laudelina Francisco Ottoni, por considerar que referida providência já foi reconhecida na sentença proferida na ação movida pela corré, junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS, concomitantemente julgou procedente o pedido deduzido pela embargante para o efeito de condenar o INSS a restituir à parte autora os valores pagos à corré a título de pensão por morte, a contar da data de início do pagamento do benefício n. 132.626.130-1. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. A sentença judicial prolatada nos autos da ação articulada pela corré, Laudelina, perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS (autos n.º 2003.60.03.000775-6) julgou improcedente o pedido, por esta última deduzido, para o propósito de ver reconhecida a existência de união estável com o segurado, Diomar Isaias dos Santos, tornando, com isso, viável a percepção de pensão por morte. Apesar da improcedência do pedido, o INSS, em revisão administrativa que promoveu, assim que tomou conhecimento do teor da sentença judicial referida, houve por bem reconhecer a existência de união estável entre Laudelina e Diomar, impondo, a partir daí, e em detrimento da embargante, o compartilhamento das quotas de pensão. Por entender que a decisão administrativa do INSS afrontou a coisa julgada, o juízo houve por bem determinar o desfazimento do compartilhamento das quotas de pensão por morte imposto à embargante pelo embargado. Vê-se, assim, que a sentença embargada, ao contrário do que afirmou a embargante, não encerra contradição alguma. Sendo, portanto, patente que o intento da embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve a mesma valer-se da via recursal apropriada, até mesmo porque já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 345 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art.

520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Rita de Cássia Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o recálculo da renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença, afastando-se a incidência da Medida Provisória n.º 242/2005, com a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Instruída a inicial com os documentos de fls. 06 usque 29. Contestação e documentos do réu às fls. 37/59. Réplica às fls. 61/62. Informação da contadoria do juízo às fls. 70/71. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Conforme se extrai da memória de cálculo de fl. 09 e da informação da contadoria de fl. 70, o auxílio-doença de n.º 505.597.717-1, pago à demandante, foi submetido aos termos da Medida Provisória n.º 242/2005, com o cálculo da RMI sendo feito pela média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, e limitado ao valor da última remuneração da demandante. No que tange ao primeiro critério, estabelecendo a Constituição da República que o valor dos benefícios previdenciários será definido em lei, nenhuma mácula se retira do diploma provisório, haja vista o critério escolhido (média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição) não refugir da discricionariedade do legislador, nem atentar contra outros comandos constitucionais. Todavia, ao limitar a renda mensal inicial ao valor da última remuneração, o legislador ordinário violou o disposto pelo artigo 201, 11, da CF/88. Na pena do ministro Marco Aurélio Mello, quando da medida cautelar na ADI n.º 3.473/DF, que suspendeu a eficácia da MP n.º 242/2005: Evidentemente a alusão nos casos e na forma da lei não constitui uma carta em branco ao legislador, muito menos ao individual, para esvaziar o comando da primeira parte do parágrafo, a revelar a necessidade de os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serem incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, repercutindo, conseqüentemente, nos benefícios. Mais do que isso, o 10 conflita com a conseqüência prevista na Carta da República. A um só tempo, o artigo 29, mediante o inciso III, na redação decorrente da medida provisória, diz da consideração da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, compreendidos nestes os ganhos habituais, e em passo seguinte, muito embora com o emprego do vocábulo remuneração, afasta, para efeito de definição do teto, os ganhos variáveis, ainda que habituais. Inconstitucional o critério eleito pelo legislador provisório, não deve produzir efeitos, cabendo a correção do ilícito pelo meio judicial. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do auxílio-doença de n.º 505.597.717-1, para tanto afastando a limitação da renda mensal ao valor da última remuneração ou do último salário-de-contribuição, bem como, a pagar as diferenças decorrentes da nova RMI, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, e acrescidas de juros a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção e de juros serão estabelecidos quando do cumprimento da sentença. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% das diferenças devidas até a data desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005910-46.2010.403.6108 - FONESAT TELEINFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora acerca de uma eventual manifestação da Receita Federal quanto ao alegado na petição de fls. 195/202, o que motivou o pedido de sobrestamento do feito em 24/08/2011. Int.

**0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007255-47.2010.403.6108 - MARIA CLEUSA RUAS X MARIA JUCELI RUAS SEVERIO X VALERIA RUAS LUCARELLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Redesigno audiência para depoimento pessoal da sucessora Maria Juceli e oitiva de 01 testemunha comum (do dia 22 de julho de 2014, às 15h15min), para o dia 24/07/2014, às 14h30min, devendo a autora comparecer a fim de

prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e a testemunha via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0007282-30.2010.403.6108** - PEDRO SERGIO BAPTISTA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Pedro Sérgio Baptista, propôs ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo seja recalculada a RMI na forma do artigo 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 08/19. Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 26/40, requerendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição, postulando pela improcedência do pedido. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 44. Parecer do MPF, fl. 51. Manifestação da Contadoria Judicial, fls. 57/62. Manifestação do INSS, fls. 65/67. É o Relatório. Decido. Verifica-se que, segundo parecer da Contadoria do Juízo, fl. 57, a revisão da RMI do benefício foi realizada administrativamente, tendo sido recalculada, com revisão de valores. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas como de lei. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007460-76.2010.403.6108** - YONE YAMASHITA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0007613-12.2010.403.6108** - MARIA LEONILDA SILVA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 36.176,33, a título de principal e R\$ 3.617,63, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0007807-12.2010.403.6108** - ANTONIO CAMPANHA BOMBINI X JOANA INES GARCIA BOMBINI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Demonstrado seu interesse no presente feito, defiro o ingresso na União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista dos autos à União para manifestação.

**0007817-56.2010.403.6108** - ALCIDES DA SILVA X ISABEL DIRCE RODRIGUES DA SILVA X JANAINA RODRIGUES DA SILVA X ODIRLEI RODRIGUES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0007818-41.2010.403.6108** - MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X IRENE IRAIDES SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos. Fls. 203: Oficie-se à agência 2527 da CEF requisitando que proceda a conversão do valor depositado à fl.

160, em renda do INSS, observando-se os dados consignados na GPS de fl. 204 e comprovando nestes autos o cumprimento do ora determinado. Requisite-se, outrossim, que do total depositado à fl. 159 seja transferido o valor correspondente a R\$ 22.073,93 para conta judicial à ordem do n. juízo da 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, vinculada ao processo n.º 0006873-98.2003.403.6108, comprovando nestes autos. Com a vinda da documentação comprobatória, intime-se a exequente para nova manifestação. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federalro

**0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h00min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença com DIB em 01.10.2010 (ajuizamento da ação), com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez (ESPÉCIE B32) à parte autora, com DIB em 20.12.2013 e DIP em 01.04.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 01.10.2010 a 31.03.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 43.440,00, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença com DIB em 01.10.2010 (ajuizamento da ação), com RMI de R\$ 1.631,10, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com DIB em 20.12.2013, neste ato, com RMI de R\$ 1.884,75, RMA de R\$ 1.989,54, e DIP em 01.04.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 43.440,00. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0008039-24.2010.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Verônica Carvalho, filho(a) da Sra. Rodovina Maria Carvalho, CPF n. 059.352.308-36, residente e domiciliado na Rua Rosa Fernandes Ribeiro n. 2-29, bairro Residencial Granja Cecília, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.056-300, discute a implantação de Auxílio Doença com DIB em 01.10.2010 (ajuizamento da ação), com RMI de R\$ 1.631,10, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com DIB em 20.12.2013, neste ato, com RMI de R\$ 1.884,75, RMA de R\$ 1.989,54, e DIP em 01.04.2014, com valores calculados em 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: Verônica Carvalho Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Keity Symonne dos Santos Silva - OAB SP 259.844 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB SP 237.446

**0008286-05.2010.403.6108 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço exercido na

zona rural durante o período de 07 de novembro de 1976 a 27 de setembro de 1979 e de 01 de janeiro de 1980 a 05 de novembro de 1982, como empregada das empresas Sadanori Matsui e Kiyoshi Suzuki, para que seja expedida pelo INSS certidão de tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Para tanto, em suma, alegou que exerceu atividade laboral remunerada, com o registro na CTPS, nas empresas acima mencionadas. Com a inicial vieram os documentos às fls. 07/22. Despacho de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS tempestivamente apresentou resposta, fls. 27/58, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito sustentou a total improcedência do postulado. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 61/63. Manifestação da parte autora, fl. 64. Manifestação do INSS, fl. 65. Testemunhas arroladas pela autora, fl. 69. Audiência não realizada, fl. 74. Manifestação do INSS, fls. 75/90. Manifestação da autora, fls. 93/96. É o relatório. Decido. Preliminarmente Prescrição Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Reconheça-se que o caso sub iudice, além de estar apoiado em documentos, não está eivado de contradições, no que tange à prova material, razão pela qual, procede o pedido contido na inicial no período correspondente a 07/11/1976 a 27/09/1979 e de 01/01/1980 a 05/11/1982, pois a autora produziu prova documental. Com efeito, o art. 55, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço se comprova na forma prevista no regulamento trazido pelo Decreto nº 3.048/99, que admite no art. 62, o seguinte: art. 62. A prova do tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inc. V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º - As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outra que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falho de registro de admissão ou dispensa. 2º - Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- contrato individual de trabalho, Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras e Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II- certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III- contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V- certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI- comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII- bloco de notas do produtor rural; ou VIII- declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º - Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestados de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. Ainda que não haja prova nos autos do efetivo recolhimento pertinente a este período, dispõe o inciso I, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99 o seguinte: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; Desta forma, tratando-se de serviço prestado na condição de empregado, a atividade envolvida é abrangida pela previdência social urbana e é passível de ser computada como tempo de contribuição. Eventual ausência de recolhimento não pode privar o segurado do recebimento de benefícios, pois a obrigação tributária de recolhimento das contribuições é do empregador, pois as contribuições previdenciárias presumem-se recolhidas pelo empregador, jamais sendo lícito negar benefício ao segurado no caso de omissão, pois cabe ao INSS fiscalizar os pagamentos e cobrar do patrão se constatado o débito (in AC n. 2000.03.043388-0, decisão de 10.04.01, relator Des. Fed. Johnson Di Salvo). Assim, diante da comprovação do tempo de trabalho em atividade urbana, notadamente pelos documentos de fls. 13/14, a pretensão da autora deve ser deferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA, reconhecendo o tempo de serviço exercido na zona rural durante os períodos de 07 de novembro de 1976 a 27 de setembro de 1979 e de 01 de janeiro de 1980 a 05 de novembro de 1982, nas empresas Sadanori Matsui e Kiyoshi Suzuki, determinando a expedição pelo INSS de Certidão de Tempo de Contribuição para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Condene o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO**

MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0008514-77.2010.403.6108 - WILSON LUIZ CHIAMENTE (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Wilson Luiz Chiamente, devidamente qualificado (folha 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença previdenciário que usufruiu com os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista proposta contra a empresa Organização Funerária Terra Branca de Bauru Ltda., com a qual o requerente manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 01 de novembro de 1.999 a 31 de março de 2.003 (folha 50). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 35). Procuração na folha 09. Declaração de pobreza na folha 36. Na folha 40, foi afastada prevenção acusada no termo de folha 37, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 41), o réu ofertou contestação (folhas 42 a 46), articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 47 a 68). Réplica nas folhas 71 a 74. Na folha 76, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, 20 de outubro de 2.005 (folha 02). Encontra-se provado no processo que a parte autora manteve vínculo empregatício perante a empresa Organização Funerária Terra Branca de Bauru Ltda., no período compreendido entre 01 de novembro de 1.999 a 31 de março de 2.003 (folha 50). De acordo com a cópia da sentença judicial, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 525/2004 (1ª Vara do Trabalho de Bauru), é possível inferir que o postulante trabalhou na empresa citada na condição de vendedor, bem como também que, em meio ao desempenho de suas atribuições, recebeu por fora pagamentos alusivos a comissões decorrentes da venda de planos funerários no importe médio de R\$ 525,00 mensais. Por essa razão, o magistrado trabalhista acolheu o pedido deduzido pelo obreiro e determinou fosse feita a integração das comissões percebidas nos valores recebidos à título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS e DSRs. Com o trânsito em julgado da sentença, procedeu-se à liquidação dos débitos trabalhistas (folha 26), tendo sido apuradas diferenças de contribuições sociais previdenciárias devidas ao INSS pelo empregador (R\$ 1.587,03) e pelo empregado (R\$ 453,01), cujo recolhimento foi regularmente promovido pela empresa, segundo se extrai das guias acostadas nas folhas 31, 33 e 35. A sentença trabalhista citada, corroborada pelos demais elementos de prova constantes nos autos, revela-se suficiente para demonstrar o direito do autor, pois apreciou o mérito da reclamatória, analisando as provas produzidas a partir de documentos, depoimento das partes e inquirição das testemunhas arroladas pelo reclamante, sem que tenha sido suscitada contradita ou mesmo a suspeição ou impedimento dessas testemunhas. Como se vê, a decisão da Justiça do Trabalho fundou-se em prova material e testemunhal e, por essa razão, o título judicial tem o condão de majorar a remuneração do autor e, por consequência, o valor do seu salário-de-contribuição, a ser utilizado na apuração da nova renda mensal inicial dos benefícios que usufruiu. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de Benefício. Reclamação Trabalhista. Reflexos no salário-de-contribuição. Majoração da renda mensal inicial. Honorários advocatícios. Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.139/99, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. - O cumprimento efetivo ou não do acordo trabalhista não altera o fato de que o salário de benefício do autor deve ser recalculado sobre o valor real da remuneração por ele percebida. - As ordens de serviço não são fontes de direito ou de obrigações em relação a terceiros, apenas se relacionam à maneira de conduzir determinado serviço dentro da própria administração; não podem inovar em relação à lei a que se vincula o serviço por elas especificado, e não têm, enfim, o condão de obstar, na espécie, o cálculo de benefício pelas normas do Regime Geral. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3ª Região, AC 779754, Proc. 2002.069.90085722-SP, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, J. 26/05/08, DJF3: 11/06/08). O fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não retira a eficácia da sentença prolatada, mormente quando alicerçada em ampla dilação probatória. Note-se, ademais, que não se trata de sentença trabalhista onde houve reconhecimento de vínculo laboral, mas sim de hipótese de reconhecimento da majoração do salário por reconhecimento do valor efetivamente percebido pelo autor no último vínculo mantido, não sendo o caso de aplicação da regra do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, pois não se pretende comprovar tempo de serviço. Sendo

assim, reputa-se suficiente, no caso em comento, a prova documental apresentada pelo autor a amparar a pretendida revisão do benefício, com observância do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o réu a revisar o valor da renda inicial dos auxílios-doença n.º 505.564.389-3, 560.233.814-0, 560.717.989-0, 530.065.335-3, 533.361.402-0 e 536.569.860-2, 538.629.062-9, levando-se em consideração as majorações advindas na remuneração do autor por conta do decidido na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 525/2004 (1ª Vara do Trabalho de Bauru - folhas 23 a 25), observando-se a prescrição quinquenal. Condeno também o INSS a pagar as diferenças em atraso, sendo certo que sobre o montante em questão deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, a cargo do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 93 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008836-97.2010.403.6108** - NEIDE MUNERATO GUZZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0008989-33.2010.403.6108** - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 24 de julho de 2014, às 15h15min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados. Intime-se a autora via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá ao advogado da parte autora fazer contato com a autora, avisando-as do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0009116-68.2010.403.6108** - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.793,71, a título de principal, R\$ 1.002,39, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0009118-38.2010.403.6108** - EMILIA HELENA TEIXEIRA FERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Emília Helena Teixeira Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja o reconhecimento do trabalho rural, referente ao período de 1973 a 1983 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 08/15. Despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/23, postulando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 25/30. Manifestação da autora, fl. 32. Manifestação do INSS, fl. 34. Audiência de instrução às fls. 41/44. No seu depoimento pessoal a autora disse que Francisco Teixeira é seu tio e pai de criação. A autora foi dada pela mãe para uma família de Bauru quando tinha uns 3, 4 anos de idade. Posteriormente, seu tio obteve sua guarda e ela foi morar no sítio São Francisco em Duartina, com cerca de 15 alqueires. Não existem documentos do período em que a autora frequentou a escola. Trabalhava no sítio com bicho da seda, a partir das 4:00 hs e ia para a escola no período da manhã, voltando a trabalhar de tarde. O seu Francisco era meeiro do bicho da seda. Moravam na casa, além dela e do tio, suas 3 irmãs e a tia. O dono do sítio morava em Duartina. Morou cerca de 10 anos nesse sítio. O sítio fica próximo à cidade de Duartina, cerca de 10, 12 km. A autora casou-se em Lucianópolis em 1983 e foi morar no sítio Pau d'Alho. Ela e as irmãs trabalharam na propriedade em Duartina. A época do bicho da seda é de setembro a março, ela tratava do bicho, cortava amora. Quem recebia era o tio dela, na entrega do casulo. A autora não recebia nada. Ajudava nos serviços domésticos quando chegava do trabalho, por volta de 16:30 hs. Na certidão de casamento constou como empregada

doméstica. Audiência de instrução, fls. 46/61, oitiva da testemunha Osmar Ferreira. Audiência de instrução, fls. 63/77. A testemunha Ataliba relatou que foi vizinho da parte autora no sítio ou fazenda Lambari, nos anos de 1970 a 1978. A autora morava com o avô e o tio Francisco, ajudava a cuidar do bicho da seda, cortava amora e estudava. A testemunha Paulo afirmou que conheceu a autora a partir de 1975, ela morava no sítio da Água Branca, tendo ficado por lá uns 2, 3 anos. Depois ela se mudou para Lucianópolis e foi morar na fazenda Pau d'Alho. A autora estudava e ajudava na propriedade, cortando amora e tratando do bicho da seda. Manifestação do INSS, fls. 79/85. Procedimento administrativo, fls. 86/143. Alegações finais do INSS à fl. 144, verso e da parte autora à fl. 147. É o relatório. Fundamento e decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. A autora busca reconhecer o período de 1973 a 1983, como de labor rural, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento como doméstica e o marido como lavrador, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora, descrita na inicial. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009172-04.2010.403.6108 - LECY GOMES JORGE X SERGIO JORGE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A ausência de registros em CTPS não constitui prova plena da situação de

desemprego referida no 2.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/1991, a qual pode ser comprovada por outros meios além do registro no Ministério do Trabalho, conforme o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (cf. Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Para comprovação da situação de desemprego afirmada na petição inicial entendo indispensável a produção de prova oral. Assim, intimem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, indicando qualificação e endereço. Após, designe-se audiência para colheita do depoimento pessoal da autora Licy Gomes Jorge (sucessora de Sérgio Jorge) e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Publique-se e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009188-55.2010.403.6108 - ADELINO BOMBONATTI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre os cálculos do INSS (R\$ 22.032,01 e R\$ 2.203,20, a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/05/2014). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Sem prejuízo e por se tratar de benefício assistencial (LOAS), providencie a parte autora, em até trinta (30) dias, a habilitação dos oito filhos do autor, conforme consta da certidão de óbito de fls. 96. DESPACHO DE FLS. 106 Providencie a parte autora, em até trinta (30) dias, a certidão de óbito do autor bem como a habilitação de possíveis herdeiros. Com a diligência, dê-se vista ao INSS. No silêncio e com o decurso do prazo supra, arquite-se o feito.

**0009464-86.2010.403.6108 - ROSELI ALVES DE SOUZA PRADO(SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Roseli Alves de Souza Prado em face do Banco Bradesco S/A, da Caixa Econômica Federal - CEF e da Drogaria Ortega Ltda., por meio da qual busca receber indenização por danos materiais e morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 27. Contestação e documentos dos réus às fls. 42/81 (Bradesco) e 89/135 (CEF). A ré Drogaria Ortega Ltda. não ofereceu contestação. Às fls. 151/152 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Afirmando a autora que a falha ocorreu na cobrança de boleto emitido pela CEF, e pago ao Bradesco, exsurge o liame jurídico que autoriza ambos os réus a figurarem no polo passivo da relação processual. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Alega a autora que, embora tenha pago prestação de financiamento imobiliário, e sido aposta autenticação no comprovante de pagamento, não foi reconhecida, pela CEF, a quitação da parcela. Conforme esclareceu a CEF pelos documentos de fls. 99/108 (não impugnados pela autora), o valor de R\$ 85,97 relativo à prestação foi abatido de boleto emitido pela empresa SOROCRED, pertinente a dívida de Aguinaldo Barbosa Prado. Aguinaldo Barbosa Prado, de sua vez, é esposo da demandante, e um dos adquirentes do imóvel (fl. 23). Tem-se, assim, que, embora equivocada a autenticação de pagamento da parcela do mútuo, não há que se falar em dano, pois os R\$ 85,97 foram utilizados no abatimento de dívida de Aguinaldo, também devedor do mútuo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009592-09.2010.403.6108 - NEUZA DE SOUZA MEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Neuza de Souza Meira, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade e o décimo-terceiro salário. Juntou documentos, fls. 14/20. À fl. 23, foi deferido benefício de assistência judiciária gratuita. Citada, (fl. 24), a autarquia contestou às fls. 25/32, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, fl. 35. Réplica, fls. 36/42. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, fl. 44. Certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 notícia o falecimento da autora. O Instituto requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, fls. 51/56. Parecer do MPF, fls. 59/61. Devidamente intimado, o advogado que representava a parte autora não promoveu a habilitação de eventuais sucessores. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

**0009593-91.2010.403.6108 - DEONTINO FERREIRA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Deontino Ferreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e o décimo-terceiro salário, desde a data do pedido administrativo em 19/03/2010. Juntou documentos às fls. 13/21. Despacho de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/31, postulando a improcedência do pedido. O autor requereu a produção de provas, fl. 34. Réplica, fls. 35/44. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 45. O MPF ofertou seu parecer, fl. 47. Audiência de instrução às fls. 51/57. No seu depoimento pessoal o autor disse que atualmente faz bicos. Ajuda o genro no sítio. Parou de trabalhar em 2005 por conta da pressão alta. Toma remédio. Recebeu benefício do INSS. Trabalhou como jardineiro no Paschoalotto e no Aeroclube. No Itamar Crivelli trabalhou como porteiro. No Santo Antonio trabalhou como faxineiro. Para Breno Ribas Neto, Gefran Empreiteira de Obras, Roberto Siscar, Santista Alimentos, FEPARI Construções e Roberto Capana trabalhou como servente de pedreiro. Trabalhou também no Mondelli, IMEC Estruturas Metálicas, Belma Construções, todas essas empresas em Bauru. Alega que trabalhou na roça, na colheita de café, como bóia-fria, recebia por semana, não era registrado, anteriormente a 2005, não sabe precisar o período. Só tem registrado 1 vínculo como trabalho rural, o de Roberto Capana. Teve períodos trabalhados como servente de pedreiro que não foi registrado. Mora no Jardim Solange em Bauru há 30 anos. Trabalhou nas Fazendas São José e Bento Quirino que não existem mais. Depois de 1984 não trabalhou mais como bóia-fria, o último vínculo foi com Roberto Capana. A testemunha Adão relatou que prestava serviços para as fazendas, de 1982 a 1988, transportando os bóias-frias para as Fazendas São José, São Geraldo e Santa Maria, conhece o autor dessa forma. Transportava o autor durante a colheita no período de 1982 a 1988. O depoente alega que o requerente trabalhava durante todo o ano em fazendas diversas. Afirma que o requerente mora no Jardim Solange. O depoente transportava os bóias-frias para as fazendas de Piratininga. A testemunha Cláudio relata que era motorista da usina e transportava os bóias-frias. Conheceu o autor a partir de 1990 na Fazenda São José de Piratininga e teve contato com ele até o ano de 2000, a cultura era de café. O autor trabalhava de 8 meses a 1 ano. As pessoas não eram registradas. O caminhão transportava de 50 a 60 trabalhadores. A fazenda foi vendida, a cultura atual é de laranja, a propriedade é grande, não existe mais a colônia. O depoente também não era registrado. Não sabe se o autor tinha outra atividade. A testemunha Davi é amigo próximo do requerente. Foram bóias-frias a partir de 1980, nas fazendas São José, São Pedro. Na Fazenda São José a cultura era de café, o depoente trabalhou nela até o ano de 1991, depois foi para a prefeitura. Relatou que o Cláudio e o Adão eram motoristas. Os bóias-frias não eram registrados. Não sabe até quando a parte autora trabalhou na propriedade. Não sabe se o autor trabalhou como servente de pedreiro. A testemunha Vladimir disse que é vizinho do requerente há 22 anos. Conhece o autor desde 1990 até 2005 como bóia-fria. Não sabe o lugar em que o autor trabalhava, mas via o caminhão que o buscava e conhece o Cláudio que era motorista. Depois do ano de 2005 o autor mexia com jardinagem. Desconhece que a parte autora tenha trabalhado no Aeroclube. Alegações finais da parte autora às fls. 59/64 e do INSS às fls. 65/77. Parecer do MPF, fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarificação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer

tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Para que faça jus à aposentadoria por idade rural, cumpre à parte autora demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo, nos dez anos anteriores à data em que completou 60 anos de idade (2005). Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denota-se que retratam o exercício do trabalho rural, pela parte autora, em 1983 e 1986 (fls. 19-17). Após esta data, passou a exercer atividades urbanas (fls. 19 e 20). Assim, e ainda que se reconheça ter a demandante trabalhado no meio rural nos anos de 1983 e 1986 (fls. 19 e 17), verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que a parte autora completou sessenta anos de idade (27.06.2005, fl. 15), o que revela o não atendimento da condição estampada nos artigos 48 2º e 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Denota-se não haver qualquer início de prova material de ter a parte autora trabalhado como bóia-fria, de 1987 a 2005. Pelo contrário: há informação de que entre 1987 e 2005 atuou-se na condição de trabalhador urbano (CNIS, fls. 70/71), o que afasta o direito à concessão da aposentadoria por idade rural postulada. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0010219-13.2010.403.6108 - HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Hilário Beraldo busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional) e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento acumulado de prestações previdenciárias de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 111.538.469-1) ocorrido em 2006, pelo montante de R\$ 111.818,17. Descreveu que em razão de retardamento na observância de seus direitos previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebeu valores que lhe eram devidos de forma atrasada e acumuladamente. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 26.590,82 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido atraso na observância dos seus direitos previdenciários pela autarquia federal, não se teria verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 9 e 11 a 40). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 43. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação, articulando preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia federal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou defesa (folhas 62 a 67), pugnando, também, pela improcedência dos pedidos. Réplica instruída nas folhas 58 a 59 e 69 a 70. Manifestação da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 72. Parecer do Ministério Público Federal na folha 74. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo INSS deve ser acolhida, porquanto a autarquia federal, na qualidade de responsável tributário, apenas destacou, do montante das parcelas devidas ao segurado, o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente, tendo-o repassado à União, esta na qualidade de sujeito ativo da relação jurídica tributária, titular, portanto, do respectivo crédito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o

mérito do pedido formulado. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO.** A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores atrelados a indébito tributário, com pagamento efetivado no ano base de 2.006, e tendo a ação sido ajuizada em 15 de dezembro de 2010 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Incidência do IR sobre pagamento acumulado A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda - pessoa física, que recaiu sobre o pagamento acumulado de prestações previdenciárias, alusivas a benefício usufruído pela parte autora (Aposentadoria por Tempo n. 111.538.469-1) ocorrido em 2006 (folha 29), pelo montante de R\$ 111.818,17. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referam os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas previdenciárias nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas previdenciárias na época devida por conta de atitude atribuível exclusivamente ao órgão público federal. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas previdenciárias pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas previdenciárias no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REFOR vol. 404, p. 382). **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos

acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas previdenciárias não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, crescendo-se o valor das parcelas mensais pagas pelo INSS aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo Ante o exposto: I - Acolho a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o efeito de extinguir o feito sem a resolução do mérito em relação a esta entidade, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, determinada sua exclusão da lide. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. II - Quanto à União, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o imposto de renda, incidente sobre o valor recebido pelo autor, de forma acumulada, por conta do pagamento também acumulado de prestações previdenciárias ocorrido em 2006 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 111.538.469-1), seja calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005635-88.2010.403.6111** - MAURO DONIZETI CHIODI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h00min do dia 09/05/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu o INSS representado pelo respectivo Procurador (a) e a parte autora representada pelo respectivo patrono para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para inclusão dos períodos especiais já reconhecidos no indeferimento do NB 147.473.359-7, quais sejam: de 06.06.1973 a 23.12.1976; 03.01.1977 a 26.04.1978; 02.01.1979 a 30.10.1981;

12.11.1981 a 15.05.1982; 04.07.1984 a 29.11.1984 e 01.07.1985 a 20.08.1985, os quais somados com os demais períodos cadastrados no CNIS após a DER (29.12.2008), bem como aqueles já computados no indeferimento do benefício em epígrafe, permite a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (ESPÉCIE 42) à parte autora, com DIB em 30.05.2011 e DIP em 01.05.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 30.05.2011 a 30.04.2014, totalizando o valor de R\$ 20.701,41 (Vinte mil, setecentos e um reais e quarenta e um centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, neste ato, com RMI a calcular, RMA a calcular, com DIB em 30.05.2011 e DIP em 01.05.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 20.701,41 (Vinte mil, setecentos e um reais e quarenta e um centavos). As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005635-88.2010.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Mauro Donizeti Chiodi, CPF n. 050.738.868-28, residente e domiciliado na Rua Bernardino Alves, 27, bairro Cohab, na cidade de Guaiçara/SP, discute a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral; ESPÉCIE: 42; RMA: a calcular; DIB: 30.05.2011; RMI: a calcular; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais e expedição de ofício à APSADJ/Bauru para a imediata implantação do benefício. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Marcelo Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n. 5973, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Conciliador(a) Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Procurador(a) Federal:

**0005734-58.2010.403.6111** - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Informação da contadoria: intimem-se as partes.

**0004467-45.2010.403.6307** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUTUCATU - APAS BOTUCATU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Fl. 512 - intime-se o advogado Dion C. C., para que comprove que cientificou a parte autora a fim de que esta nomeasse substituto, nos termos do artigo 45 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que a sentença (fls. 466/479) determinou custas processuais pela autora, que pagará à Agência Nacional de Saúde -ANS e à União honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (VC = R\$ 16.000,00), e que as requeridas apresentaram seus cálculos de 10% para cada uma (fls. 507/509 e 516/517), quando deveria ser de 5% para cada parte, no total de 10%, reconsidero o despacho de fl. 510. Remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o cálculo correto devidamente atualizado. Com a manifestação da Contadoria, intimem-se as requeridas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000252-07.2011.403.6108** - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a informação retro, de que o falecido deixou dependente previdenciário (fl. 101/105), manifeste-se o Patrono da parte autora em prosseguimento, esclarecendo se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo, no prazo de 15 dias, a habilitação e regularização da representação processual. Decorrido o prazo, sem manifestação tornem os autos conclusos para extinção.

**0000528-38.2011.403.6108** - DIRCE DIONISIO LOPES FREIRE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI

**PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000532-75.2011.403.6108 - SUELI SAIURI HIGASHI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a citação da corré VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO no endereço declinado à fl. 121.

**0000541-37.2011.403.6108 - EDNEIA CHELA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Edneia Chela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 10/41. Despacho de fls. 44/46 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Contestação do INSS, fls. 48/63 alegando, preliminarmente, falta de pressuposto processual e interesse de agir. Manifestação da parte autora, fls. 71/72. Parecer do MPF, fl. 75. Ofícios da autoridade policial, fls. 79/80, 83 e 88. Manifestação do INSS, fl. 89. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se o falecimento da parte autora antes do ajuizamento da presente ação, caracterizando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se, também, que a parte autora vinha recebendo o benefício administrativamente, que somente foi cessado em virtude de seu falecimento, ocorrendo a falta de interesse de agir. Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se a autoridade policial. Vista ao Ministério Público Federal. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000543-07.2011.403.6108 - WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Waldemar Sartori busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma acumulada, em razão do aforamento de reclamatória trabalhista, para quitação de verbas trabalhistas relativas a vínculo empregatício que outrora manteve. Em suma, descreveu que em razão de inobservância de seus direitos trabalhistas por ex-empregador somente após o ajuizamento de ação reclamatória, recebeu valores que lhe eram devidos em decorrência da relação de emprego. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 56.052,15 (cinquenta e seis mil, e cinquenta e dois reais e quinze centavos) - folha 52. Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 54). Procuração na folha 15. Guia de recolhimento das custas judiciais na folha 55. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica instruída com documentos nas folhas 72 a 106. Manifestação da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 107. Parecer do Ministério Público Federal na folha 111. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito

tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos no ano de 2006, cuja declaração de ajuste anual deve ser apresentada em 2007, e tendo a ação sido ajuizada em 13 de janeiro de 2011 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Incidência do IR sobre pagamento acumulado A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores relativos a relação de emprego pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referam os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas trabalhistas nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas laborais na época devida em razão da inércia do ex-empregador. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas trabalhistas pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REFOR vol. 404, p. 382). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo

que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas trabalhistas não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 1853/1998-2 da 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000548-29.2011.403.6108 - ALZIRA GONCALVES DA COSTA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.379,66, a título de principal, R\$ 130,96, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000601-10.2011.403.6108 - JOAO HENRIQUE REIS (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. João Henrique Reis propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 15. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica, fls. 18/23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do perito comunicando o não comparecimento do autor para realização do exame médico pericial, à fl. 37. Nova manifestação do perito comunicando o não comparecimento do autor para realização do exame médico pericial, às fls. 46 e 56. Parecer do MPF, fl. 61. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,

bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, de importância fundamental seria a realização de perícia médica, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento do autor nas perícias agendadas, conforme informado às fls. 37, 46 e 56. Conforme se extrai dos autos o autor foi intimado de todas as datas agendadas através de publicação, bem como para fins de intimação pessoal foi expedido mandado de fls. 54/55. Conclui-se que o demandante não preenche os requisitos previstos no artigo 59 ou 42 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa, ônus que lhe competia, deixando de fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000794-25.2011.403.6108 - MAURICIO LOPES NUNES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de dois Precatórios, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 51.320,30, a título de principal e R\$ 5.132,03 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000795-10.2011.403.6108 - BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2014, às 14 h00min., para depoimento pessoal do autor e oitiva das 04 testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 73). Int.

**0000849-73.2011.403.6108 - FRANCISCA MASUKO SUMITOMO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Francisca Masuko Sumitomo em face da União (Fazenda Nacional) por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pelo Economus Instituto de Seguridade Social, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos pelo referido Instituto. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Pedido de antecipação da tutela deferido (folhas 37 a 40). Documentos juntados pela parte autora nas folhas 48 a 75. Documento juntado pela ECONOMUS Instituto de Seguridade Social na folha 78. A ré apresentou contestação nas folhas 80 a 83, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 85 a 87. Pedido da União de julgamento antecipado na folha 89. Parecer do Ministério Público Federal na folha 191. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora demonstrou ter sido funcionária da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, de 26 de julho de 1977 a 04 de maio de 2.010 (folha 18), e receber complementação de aposentadoria, via Previdência Privada (folhas 19 a 28 e 48 a 75). Nesses termos, é de se entender que os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa encontram-se juntados nos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória, com o que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Voltando-se a parte autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores atualmente resgatados de Fundo de Previdência não se cogita de prescrição. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e

que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados ao Economus Instituto de Seguridade Social, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, reafirmando, com isso, os termos da liminar de folhas 37 a 40. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pela parte demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele

apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (artigo 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000891-25.2011.403.6108** - ANA MINEIRA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a necessidade de instrução do feito visando apurar eventual direito à aposentadoria pleiteada no período compreendido entre 14/05/2010 e 01/06/2011, designo o dia 21/08/2014, às 15h00m para colher o depoimento pessoal da parte autora, intimando-a pessoalmente para o ato. Publique-se.

**0001113-90.2011.403.6108** - SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Saade Hilal em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pela Fundação CESP, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos por esta última fundação. Petição inicial instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 63 a 69). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 127 a 139), alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ocorrência de prescrição e, no mérito, deixou de ofertar resistência ao pleito do autor, ressaltando que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível ao autor. Réplica nas folhas 141 a 146. Pedido de julgamento antecipado da lide, deduzido pela União, na folha 150. Parecer do Ministério Público Federal na folha 152. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora demonstrou que foi funcionário da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 15 de janeiro de 1975 a 10 de julho de 1998 (folha 21), e receber complementação de aposentadoria, via Previdência Privada (folhas 22 a 34 e 36 a 57). Nesses termos, é de se entender que os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa encontram-se juntados nos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória, com o que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexistência de incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à

incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é dificílima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0001135-51.2011.403.6108 - ZILDA MARIA PAULA RAMOS MORENO(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h15min do dia 07.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (ESPÉCIE B31) à parte autora, com DIP em 01.05.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 06.11.2010 (DCB) a 01.05.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 30.884,00 (já descontados os valores recebidos no NB 31/605.143.907-6, atualmente ativo e que será cessado no restabelecimento do outro benefício), arcando cada parte com os honorários dos seus respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer

outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio Doença, neste ato, com RMI de R\$ 672,54, RMA de 917,25, com DIP em 01.05.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 30.884,00. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0001135-51.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Zilda Maria Paula Ramos Moreno, filho(a) da Sra. Brenide Ventura Martins, CPF n. 051.108.068-96, residente e domiciliado na Rua José Volpe n. 1-93, bairro Bauru 16, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.065-550, discute o restabelecimento de Auxílio Doença (NB: 534.128.274-9); ESPÉCIE: 31; RMA: R\$ 917,25; DIP: 01.05.2014; RMI: R\$ 672,54; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSAJD Bauru para restabelecimento do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: Zilda Maria Paula Ramos Moreno Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Igor Kleber Perine - OAB SP 251.813 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Daniela Joaquim Bergamo - OAB SP 234.567

**0001366-78.2011.403.6108 - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Vicente Carlos de Oliveira em face da União (Fazenda Nacional) por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pelo Economus Instituto de Seguridade Social, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos pelo referido Instituto. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Pedido de antecipação da tutela indeferido (folhas 144 a 149). A ré apresentou contestação nas folhas 210 a 222, articulando preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, pugnado pela improcedência da demanda. Réplica nas folhas 224 a 226. Pedido da União de julgamento antecipado na folha 227. Parecer do Ministério Público Federal na folha 229. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora demonstrou ter sido funcionária da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, de 31 de dezembro de 1984 a 26 de fevereiro de 2007 (folha 18), e receber complementação de aposentadoria, via Previdência Privada (folhas 20 e 141). Nesses termos, é de se entender que os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa encontram-se juntados nos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória, com o que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Voltando-se a parte autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores atualmente resgatados de Fundo de Previdência não se cogita de prescrição. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados ao Economus

Instituto de Seguridade Social, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pela parte demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de

qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (artigo 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001488-91.2011.403.6108 - HISAE FUNABASHI TERADA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Hisae Funabashi Terada em face da União (Fazenda Nacional) por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pelo Economus Instituto de Seguridade Social, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos pelo referido Instituto. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Pedido de antecipação da tutela indeferido (folhas 102 a 107). A ré apresentou contestação nas folhas 129 a 144, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 186 a 188. Pedido da União de julgamento antecipado na folha 189. Parecer do Ministério Público Federal na folha 191. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora demonstrou ter sido funcionária da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, de 21 de janeiro de 1976 a 01 de julho de 2004 (folha 18), e receber complementação de aposentadoria, via Previdência Privada (folhas 19 a 99). Nesses termos, é de se entender que os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa encontram-se juntados nos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória, com o que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Voltando-se a parte autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores atualmente resgatados de Fundo de Previdência não se cogita de prescrição. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados ao Economus Instituto de Seguridade Social, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pela parte demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é

financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (artigo 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001819-73.2011.403.6108 - Nanci Lin Long (SP152839 - Paulo Roberto Gomes) X Instituto Nacional do Seguro Social**

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 24 de julho de 2014, às 16h30min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento. Intime-se a autora via oficial de justiça e o advogado, por publicação. As testemunhas, segundo informado à fl. 121, comparecerão independentemente de intimação. Não obstante a intimação da autora pelo oficial de justiça, caberá ao advogado da autora fazer contato com ela (e com as testemunhas), avisando-as do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0001918-43.2011.403.6108 - Maria Aparecida Ferreira da Silva (SP174646 - Alexandre Cruz Affonso) X Instituto Nacional do Seguro Social**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais ora arbitrados. Após, vista ao MPF.

**0001968-69.2011.403.6108 - Atilio Nobuo Muta (SP190991 - Luís Eduardo Fogolin Passos e SP092010 - Maristela Pereira Ramos) X Instituto Nacional do Seguro Social**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Atilio Nobuo Muta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial. Instruída a inicial com os documentos de fls. 27 usque 113. Contestação e documentos do réu às fls. 161/176. Réplica às fls. 179/197. É o Relatório. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia

Paulista de Força e Luz, entre 06 de março de 1997 e 19 de maio de 2009. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o formulário de fl. 111, emitido pela CPFL com base em laudo técnico, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts, por mais de vinte e cinco anos, até a data da entrada do requerimento administrativo. Preenchidas as condições do artigo 57, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de Atilio Nobuo Muta o benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 19/05/2009. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se o que o autor veio a receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser cessada. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Atilio Nobuo Muta. BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/05/2009. DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 19/05/2009. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002053-55.2011.403.6108 - ROSENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23 de junho de 2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h15min do dia 07.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a)

nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ESPÉCIE 32) à parte autora, com DIB em 31/12/2010, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, desde 31/12/2010 (DIB) com o desconto dos valores pagos no benefício 31/545.087.667-6 (02/03/2011 a 15/03/2011) e no benefício NB 32/545.416.884-6 (desde 16/03/2011 e atualmente ativo), totalizando o valor de R\$ 1.419,52 (hum mil, quatrocentos e dezanove reais e cinqüenta e dois centavos). A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, neste ato, com RMI de 545,00, RMA de R\$ 724,00, com DIB em 31/12/2010. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.419,52. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0002204-21.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Virgínio Ribeiro Novaes, CPF n. 001.942.418-31, residente e domiciliado na Av. Gabriel Rabelo de Andrade n. 10-76, Parque Jaraguá, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17066-600, discute a implantação de aposentadoria por invalidez - DIB 31/12/2010; ESPÉCIE: 32; RMA: R\$ 724,00; RMI: R\$ 510,00; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Marcelo Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n. 5973, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora:Procurador(a) Federal:

**0002372-23.2011.403.6108 - JOAO CARLOS RAFAEL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por João Carlos Rafael em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período em que restou afastado de suas atividades na EBCT, em face dos eventos ocorridos no governo Collor de Mello, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 150.261.905-6, desde a data do requerimento administrativo. Instruída a inicial com os documentos de fls. 17/140. À fl. 143 foi deferida a assistência judiciária. Contestação e documentos do INSS às fls. 145/162. Réplica às fls. 164/171. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fl. 173 - autor; fl. 175 - INSS). É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, pois a matéria em debate restringe-se a questões exclusivamente de direito. Não há que se levantar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo em face da EBCT e da União, haja vista a pretensão autoral não atingir a empresa pública ou o ente federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 34 e 48 constituem prova segura da condição de anistiado do demandante, na forma da Lei n.º 8.878/94. Demitido aos 28 de maio de 1.990, foi reintegrado aos quadros dos Correios aos 15 de junho de 2009. Todavia, este período não pode ser considerado para efeito de aposentadoria, pois afastado o autor de suas atividades nos Correios, do que decorre não se subsumir aos conceitos de tempo de serviço, ou tempo de contribuição. Observe-se que a lei invocada pelo demandante, em momento algum, autoriza o cômputo do tempo de afastamento para efeitos previdenciários. Por óbvio, qualquer ato infralegal, que pretenda reconhecer como tempo de serviço o período de afastamento, encontrará obstáculo nos mandamentos da Lei n.º 8.213/91, e na própria Constituição da República de 1.988 (art. 201, 7º). E mais. Em seu artigo 6º, a Lei n.º 8.878/94, às expensas, determina que os efeitos financeiros da anistia se darão a partir do efetivo retorno à atividade, restando vedada a remuneração de qualquer

espécie em caráter retroativo. Assim, a conclusão a que se chega é a de que a pretensão do demandante, quanto ao período da anistia, não encontra anteparo na legislação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.878/94. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL (ENTRE MAIO DE 1990 E DEZEMBRO DE 1994) PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do seu caráter excepcional, a Lei nº 8.878/94, que reconheceu a condição de anistiados políticos de servidores públicos civis e empregados afastados no período entre março/90 a setembro/92, nos termos nela consignados, permitindo as suas readmissões aos respectivos serviços, deve ser interpretada restritivamente, sempre de modo a alcançar apenas as hipóteses expressamente previstas na lei; 2. Inexistindo amparo legal à contagem como tempo de serviço do período relativo ao afastamento da atividade laborativa, não fazem jus os autores ao cômputo de tempo fictício, para fins de integralização de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Apelação improvida. (AC 200782000097334, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 25/08/2009 - Página: 186 - Nº: 162.) Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002652-91.2011.403.6108 - IVONE HENRIQUE CORREA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação supra, expeça-se mandado de intimação dos sucessores, cujo endereço foi obtido mediante consulta, para que manifestem interesse em eventual habilitação processual, ressaltando a necessidade de trazer aos autos documentos médicos e demais exames a fim de realizar perícia indireta.

**0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Augusta Rodrigues Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de seu benefício previdenciário, qual seja, o Auxílio-Doença n.º 540.796.959-5, a contar da data da sua suspensão administrativa, qual seja, o dia 11 de janeiro de 2.011 (folha 64) e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 22). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 12 a 13. Nas folhas 25 a 32, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e, finalmente, determinada a citação do réu. Quesitos do autor nas folhas 35 a 36. Comparecendo espontaneamente (folha 39), o réu ofertou defesa (folhas 51 a 54), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 55 a 72 e 73 a 135). Laudo pericial nas folhas 138 a 146. Nas folhas 151 a 154, o INSS atravessou petição requerendo a nulidade do laudo pericial, ao argumento de que não foi intimado da data da perícia agenda pelo perito judicial. Na folha 155, foi reconhecida a nulidade do laudo e determinada a intimação do perito para a confecção de novo laudo, o que foi feito (folhas 163 a 172). Manifestação do autor sobre o novo laudo pericial nas folhas 174 a 176. Nas folhas 178 a 187, o INSS carrou ao processo proposta para eventual composição das partes, a qual não foi aceita pela autora (folhas 190 a 192). Parecer do Ministério Público Federal na folha 194. Honorários do perito judicial pagos na folha 148. Nas folhas 197 a 198, foi determinada a realização de nova prova pericial, ante a ausência de intimação do réu quanto à data de agendamento da primeira perícia. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o laudo de folhas 163 a 172, reconsidero a determinação de folhas 197 a 198. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A

situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado e do período de carência valem as considerações expostas por ocasião da análise incapacitação laborativa da parte autora. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... Conclui-se que a autora apresenta quadro de POLIARTROSE (coluna vertebral, quadril/coxa e membros superiores) que são patologias de evolução de caráter crônico, progressivo e desfavorável, tendo evoluído desde a perícia anterior com compressão de raízes nervosas tanto ao nível cervical quanto lombar, reforçando a conclusão anterior de que a mesma se encontra TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento (folha 170) Concluiu, portanto, o perito médico que a parte autora ostenta incapacitação laborativa total e permanente para as atividades profissionais, o que torna possível a implantação da aposentadoria por invalidez reivindicada. O mesmo perito também apontou, como data de início da incapacitação laborativa (DII), o dia 20 de maio de 2.005, o qual corresponde à data de implantação do primeiro auxílio-doença usufruído pela postulante (benefício n. 505.594.270-0), tendo, em sequência, afirmado que as moléstias diagnosticadas são de natureza etária, o que gera o agravamento dos sintomas com o decorrer da idade e, por fim, que houve a subsistência dos efeitos das enfermidades desde a data da suspensão administrativa do benefício até a data da perícia médica. Junte-se às constatações do perito o fato de a petição inicial encontrar-se instruída com provas médicas anteriores e posteriores à data de suspensão do Auxílio-doença n.º 540.796.959-5, dando conta de que a requerente foi, de fato, acometida de poliartrite, hérnia discal, cervical e lombar. É o que se infere das seguintes folhas: (a) - folha 17 (documento datado do dia 14 de outubro de 2.010). Ultrassonografia do ombro direito, com conclusão que aponta para tendinopatia dos músculos supra e infra espinhais além de bursopatia suacromial; (b) - folha 20 - atestado médico datado do dia 22 de outubro de 2.010, onde consta que a postulante apresenta tendinite e bursite nos ombros direito e esquerdo + hérnia discal C5-C6, sendo, ao final, sugerido pelo médico ortopedista, subscritor do documento, o afastamento da paciente de suas atividades profissionais; (c) - documento de folha 18 - Tomografia computadorizada da Coluna Lombo-Sacra, datada do dia 11 de fevereiro de 2.011, onde foram apontadas as seguintes evidências: alterações degenerativas, protrusão discal L3-L4 e L4-L5; (d) - documento de folha 19 - Relatório Médico, datado do dia 14 de fevereiro de 2.011, onde se veiculou diagnóstico médico, compatível com hérnia discal L3-L4 e L4-L5, Doença degenerativa da coluna vertebral (osteoartrose), Hérnia de disco cervical C5-C6, Tendinopatia supra e infra espinhosa no ombro direito, bursite subacromial - subdeltoidec e poliartropatia difusa. Ao final, o profissional da área médica apontou a inaptidão da requerente para as suas atividades profissionais; Junte-se às provas acima, os seguintes documentos: (a) - Tomografia Computadorizada da Coluna Cervical, datada do dia 27 de abril de 2.010, apontando a presença de hérnia discal em C5 - C6 (folha 45); (b) - Laudo Ultra-Sonográfico do dia 09 de agosto de 2.010, concluindo pela ocorrência de espessamento do nervo mediano do nível do túnel do carpo (folha 46); (c) - Ultrassonografia da Coluna Lombo-Sacra, datada do dia 03 de agosto de 2.011, apontando a presença de lordose cervical, espondiloartrose cervical, desvio do eixo lombar para direita além de osteófitos marginais dos corpos vertebrais (folha 44); (d) - Ultrassom dos Ombros, datado do dia 06 de agosto de 2.011, apontando, como conclusão, síndrome de Impacto, estágio I à direita e Tendinopatia do supra-espinhoso esquerdo (folha 42) e finalmente; (e) - atestado médico do dia 10 de agosto de 2.011, onde é apontada a incapacitação laborativa da postulante (folha 50). Parcela considerável dos documentos citados é contemporânea à data de distribuição da demanda (28 de março de 2.011), de maneira que é possível concluir, com razoabilidade, e galgado em suficiente arcabouço de prova material, que há, de fato, incapacitação laborativa, total e permanente, na parte autora. De outro lado, a análise de outras circunstâncias norteadoras do caso concreto, isto é, o nível de instrução, qualificação profissional e antecedentes profissiográficos, também não se mostra favorável à requerente. Ostenta a parte autora deste processo 61 anos de vida (nasceu no dia 29 de dezembro de 1.952 - folha 14), o seu nível de escolaridade corresponde ao da 1ª série do ensino fundamental (folha 164) e, além disso, no seu último vínculo empregatício, com registro assentado em carteira de trabalho, laborou como doméstica, ou seja, uma atividade para a qual não se demanda capacitação técnica e implica em esforço físico. Superada favoravelmente a análise da incapacitação laborativa, resta averiguar se a postulante ostenta qualidade de segurado e atendeu o prazo de carência legal, para, ao final, fixar-se a DIB da aposentadoria. Sobre a qualidade de segurado e o atendimento do prazo legal de carência, o quadro anexo do CNIS (folhas 186 a 187) prova que, após a suspensão administrativa do Auxílio-doença previdenciário n.º 540.796.959-5, em 11 de janeiro de 2.011, a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, nas competências compreendidas entre maio de 2.011 a julho de 2.011, março de 2.012 a março de 2.013, tendo, a partir do dia 17 de abril de 2.013, passando a usufruir de auxílio-doença (benefício n.º 601.452.471-5), suspenso em 17 de junho de 2.013. Encontra-se a postulante em meio ao período de graça, o que prova a presença da qualidade de segurado e o atendimento do prazo legal de carência. Quanto, agora, à DIB do benefício previdenciário reivindicado, tendo o perito apontado com DII o dia 20 de maio de 2.005, como também que, mesmo depois da suspensão de seu benefício, subsistiram os efeitos das enfermidades incapacitantes para o trabalho, fixa-se como data de início da aposentadoria por invalidez, adiante concedida, o dia imediatamente subsequente à suspensão do Auxílio-Doença n.º 540.796.959-5, ou seja, 12 de janeiro de 2.011. Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar

o INSS a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25%, a contar do dia 12 de janeiro de 2.011. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Augusta Rodrigues Amorim. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 12 de janeiro de 2.011. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/01/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002768-97.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA COELHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0002952-53.2011.403.6108 - MOACIR FRANCELINO MOREIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 29 de julho de 2014, às 16h10min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se o autor e suas testemunhas via oficial de justiça e a advogada, por publicação. Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá à advogada do autor fazer contato com ele e com as testemunhas, avisando-os do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0003009-71.2011.403.6108 - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Valdir Constancio Reis almeja o reconhecimento de períodos de trabalho (01/1971 a 01/1975, 13/07/1981 a 20/10/1990, 02/05/1991 a 30/05/1998 e 01/07/2001 a 18/06/2009), em que teria laborado sob condições especiais na Fazenda Ribeirão dos Índios, Mercadê de Armazéns Gerais Ltda, Friar Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda e Interfrio Pederneiras Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda ME, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos, fls. 11/152. Decisão de fls. 157/158 concedeu a justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Contestação do INSS e documentos, às fls. 162/189, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição, postulando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 192/199. Manifestação do INSS, fl. 201. É o Relatório. Decido. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inépcia da inicial A preliminar levantada confunde-se com o mérito, sendo, portanto, lá apreciada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Não há documento que indique o trabalho exercido na Fazenda Ribeirão dos Índios pelo demandante. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas

pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. No que toca ao tempo de trabalho objeto da lide, prestado à empresa Interfrio Pederneiras Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda ME, no período de 01/07/2001 a 18/06/2009, observe-se que não foi trazido aos autos, pelo autor, o laudo técnico, necessário ao devido reconhecimento (somente o perfil profissiográfico, fls. 69/70). No caso da empresa Triscafé Armazéns Gerais consta dos autos informação da empresa no documento de fls. 66/67, de que era fornecido Equipamento de Proteção (EPI) eficaz ao autor, - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade (servente, operador) como de natureza especial. Quanto a empresa Friar Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda, da mesma forma, o documento de fls. 80/81 também aduz que era fornecido Equipamento de Proteção (EPI) eficaz ao requerente, na sua atividade de ajudante de montagem de balcões refrigerados. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, além de não terem sido juntados aos autos laudos técnicos, o fato de as empresas fornecerem protetores auriculares a seus empregados, descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003334-46.2011.403.6108 - VICENTE FERREIRA(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Vicente Ferreira postula, em face do INSS, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, aos 35 anos, nos mesmos moldes como foi concedida em 19/02/2003, com a mesma RMI, com renda mensal de R\$ 1.561,56, bem como o reconhecimento das atividades perigosas e insalubres, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, nos períodos de 25/02/1976 a 30/06/1981 e 03/07/1998 a 19/02/2003, e, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço militar, com diferenças a partir de 02/01/2007, data da cessação do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 31/189). Despacho de fls. 192/193 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação e documentos do INSS às fls. 196/249, na qual alega, preliminarmente, litispendência/coisa julgada com o mandado de segurança 8-20.2007.403.6108 e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Decisão de fls. 250/252 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Réplica, fls. 258/266. A parte autora não especificou provas, fl. 269, protestando genericamente por sua produção. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 271. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da Coisa Julgada Os documentos de fls. 261/266 demonstram que o feito n. 2008.34.00.031354-9, apontado como preventivo à fl. 190, já foi julgado e que transitou em julgado em 10/11/2009. Naquele feito, O autor requereu o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado no curso de

auditoria levada a cabo pela Gerência Executiva do INSS em Brasília/DF, bem como o reconhecimento da validade de certificado de reservista e de atividade especial, prestada a TELESP, (fl. 223).A segurança foi denegada.Denota-se, assim, que a causa de pedir e o pedido do presente feito (restabelecimento da asposentadoria por tempo de contribuição), já foi objeto de análise e de julgamento nos autos de n. 2008.34.00.031354-9.A existência do pedido judicial no feito apontado como prevento (com sentença já transitada em julgado), anterior ao mencionado no presente feito, implica o reconhecimento da coisa julgada, pois a situação fática é a mesma e já houve manifestação daquele juízo, no que tange ao postulado na inicial do presente processo.Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada.Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Posto isto, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil (coisa julgada), quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003338-83.2011.403.6108 - DOROTI DE MATOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Doroti de Matos, devidamente qualificada (folha 2), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.A autora emendou a inicial, fl. 17.À fl. 18 foi deferida a justiça gratuita. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 19), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 20/33).Manifestação da autora, fl. 36.Manifestação do INSS, fls. 38/47.Parecer do MPF, fl. 50.Despacho de fl. 53.Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 56/59.Manifestação do INSS à fl. 61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O.Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício da requerente, a qual não foi limitada pelo teto.Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da requerente.Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir.Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observe que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003499-93.2011.403.6108 - MARIA ENI RODRIGUES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 25.059,22, a título de principal e R\$ 501,50, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0003577-87.2011.403.6108 - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Ante a manifestação do réu (fl. 314), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

**0003626-31.2011.403.6108 - ANETTE KENNERLY(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Anete Kennerly aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora,

reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 1.447/2003-0 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas a vínculo empregatício que manteve com o Banco do Estado de São Paulo BANESPA S/A (atual Santander) - memória na folha 42. Afirmou que sobre o valor das prestações trabalhistas adimplidas houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 60.265,75 (sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), o que, ao seu ver, não é correto, porquanto: (a) - se não tivesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção; (b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios e férias convertidas em pecúnia (e respectivo 1/3 constitucional), que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados a recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova. Na sequência, em relação às verbas trabalhistas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista e a restituição do valor pago indevidamente. Sobre o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e as verbas trabalhistas indenizatórias, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 55). Procuração na folha 21. Contestação da União nas folhas 62 a 79, através da qual o réu articulou preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 81 a 93. Requerimento das partes, pedindo o julgamento antecipado da lide nas folhas 95 (parte autora) e 97 (réu). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em 04 de outubro de 2005 (folha 52), tendo a ação sido ajuizada em 29 de abril de 2011 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O IR incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a Jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) O IR incidente sobre verbas trabalhistas indenizatórias. O recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas não pode sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória de tais valores. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Consoante magistério de Silvio Rodrigues, indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado... A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União,

sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos acima transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, à perda do direito de gozo de férias, garantido ao demandante, foi oferecida compensação em pecúnia. Ineludível, destarte, a essência indenizatória das verbas, pois visa fazer frente à limitação dos patrimônios jurídicos do autor, o qual não contará mais com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro. Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constitui opção posta à sua mercê, não elide o quanto acima asseverado, pois, de qualquer forma, estará sendo o obreiro privado de um direito (férias), em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTAS - NÃO-FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optar pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 172.404/DF. Relatora Min. Eliana Calmon) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO**. 1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98). 4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. 5. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. (REsp. n.º 274.445/SP. Relator Min. Franciulli Netto). Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas (e respectivo terço constitucional). O IR incidente sobre juros moratórios Os juros de mora têm também finalidade indenizatória em razão do pagamento a despempe feito ao credor de dada obrigação. Aqui, identicamente, deparamo-nos com a ideia de recomposição do patrimônio, atingido pela ilícita atitude do devedor que deixa de honrar sua obrigação, no prazo entabulado. Assim, a referida verba não está sujeita a tributação, sob pena de não se ver o patrimônio jurídico do credor plenamente recomposto. Esta a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO-INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de: I - Reconhecer que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 1.447/2003-0 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidu sobre tal verba, o qual será apurado em liquidação de sentença;II - Reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre abono de férias não usufruídas (e respectivo terço constitucional) e os juros moratórios atrelados às demais verbas trabalhistas recebidas pela parte autora na Reclamação Trabalhista n.º 1.447/2003-0 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, o qual será apurado em liquidação de sentença.Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.Honorários fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Feder

**0003910-39.2011.403.6108 - FRANCISCO ADRIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.174,26, a título de principal, R\$ 500,00, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0003914-76.2011.403.6108 - NAIR DIAS DUTRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 25.619,22, a título de principal, R\$ 2.561,92, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0004012-61.2011.403.6108 - ANA ROCHA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 31 de julho de 2014, às 15h30min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal e trazer cópia da certidão de óbito de Antonio Pereira. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados.Intime-se a autora via oficial de justiça e o advogado, por publicação.Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá ao advogado da parte autora fazer contato com a autora, avisando-a do dia e hora da audiência.Intime-se o INSS em Secretaria.

**0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.José Evangelista Batista, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência e a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 21 de março de 2011 (folha 20). Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 20). Procuração e declaração de pobreza juntada nas folhas 09 a 10. Nas folhas 23 a 28, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora a Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia médica e social e, por fim, a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 31), o réu ofertou contestação (folhas 34 a 50), pugnando pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos e juntou documentos (folhas 46 a 50). Laudo social nas folhas 58 a 61. Pedidos de reapreciação da antecipação da tutela, pelo autor, nas folhas 65, 66 a 67, 69 a 70 e 72 a 73. Laudo médico pericial nas folhas 78 a

81. Manifestação da parte autora sobre os laudos social e médico nas folhas 83 a 84. Manifestação do INSS sobre os laudos, social e médico, nas folhas 86 a 103. Documentos juntados pela parte autora nas folhas 105 a 108, tendo sido conferida ao réu oportunidade para manifestação (folha 130). Honorários do perito médico pagos na folha 109. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 111 a 114. Nas folhas 119 a 127, foi proferida nova decisão, acolhendo o pedido de antecipação da tutela. Ciência do Ministério Público Federal na folha 133. Na folha 135, o INSS comunicou ao juízo a implantação do benefício assistencial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folhas 78 a 81: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hemiparesia à direita com sequela de acidente vascular cerebral e se encontra inapto para o trabalho (folha 81) Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme laudo social de folhas 58 a 61, infere-se que o grupo familiar do autor

era composto por sua esposa, Senhora Ivonete Prado Batista, pelo filho, Kleber Prado Batista, como também pela neta, Isabele Dandara Lopes e, finalmente, pela sobrinha, Amanda Prado Salvador. Partindo do fato noticiado de que o filho do autor, Cleber Prado, não mais reside com os seus genitores (folhas 105 a 108), bem como também o conceito legal de família atualmente vigente (artigo 20, 1º da Lei 8742 de 1993, com a redação que lhe atribuiu a Lei 12.435 de 2011), deve se considerar, efetivamente, como membros integrantes da entidade familiar somente a parte autora e sua esposa. Nessa ordem, temos a considerar que o requerente auferia renda na ordem de um salário mínimo, no desempenho da atividade de pedreiro (folha 99) e sua esposa atua como faxineira, com renda aproximada, também, de um salário mínimo (folhas 100 a 101). Infere-se, portanto, que a renda total da entidade familiar gira em torno de R\$ 1448,00 (soma de dois salários mínimos de R\$ 724,00). Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita apurada supera o um quarto do salário mínimo, com o que não demonstrado o atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1000,00, a cargo do autor, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Geraldo Aparecido de Souza Félix, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) a contagem do tempo em que atuou como legionário da Legião Mirim de Bauru (31/01/1975 a 28/02/1978) como tempo de contribuição; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 09/02/1978 e 08/01/1979, 10/12/1982 e 30/08/1983, 29/04/1995 e 01/06/1996, 02/06/1997 e 16/10/2007 e entre 03/11/2008 e 04/06/2010; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações vencidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/33. Às fls. 151/152 foi deferida a assistência judiciária e diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/49), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Às fls. 50/51 foi indeferida a antecipação da tutela. Réplica às fls. 55/65. O INSS postulou o julgamento antecipado à fl. 66. Embora intimado (fl. 50/51 e 53), o autor não pugnou pela produção de outras provas (fl. 69). É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado, a forma do art. 330, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 17/03/2011 (fl. 12) e o ajuizamento da ação ocorreu em 20/05/2011 (fl. 02), não há prescrição a considerar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O documento de fl. 14 não serve de prova da condição do autor como aluno-aprendiz, entendida esta nos termos do artigo 60, inciso XXII, do Decreto n.º 3.048/99: período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Também não se extrai do referido documento prova de vínculo empregatício, haja vista não se poder identificar a forma da prestação de serviços, a existência de subordinação jurídica ao empregador, e o pagamento de salário. Na ausência de tais elementos probatórios, não há como se reconhecer os períodos indicados à fl. 14 como tempo de contribuição. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. LEGIÃO MIRIM. FALTA DE PROVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Empregado é a pessoa física que presta pessoalmente a outrem serviços não eventuais, subordinados e assalariados. 2. Não se depreende dos documentos trazidos aos autos pelo apelante que tivesse ele relação subordinada e assalariada com as empresas mencionadas na petição inicial. 3. Prova testemunhal insuficiente. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00417666319954039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:01/08/2002 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outro lado, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES

INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais, quanto aos períodos almejados de 09/02/1978 a 08/01/1979, 10/12/1982 a 30/08/1983, 29/04/1995 a 01/06/1996, 02/06/1997 a 16/10/2007 e de 03/11/2008 a 04/06/2010. O documento de fls. 24/25 consigna que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, no período entre 09/02/1978 e 08/01/1979, mas não registra a intensidade da exposição e consigna expressamente que não havia laudo pericial. A comprovação do tempo de serviço especial, quando o agente agressivo danoso à saúde do segurado for o ruído, exige a apresentação de laudo pericial, que mensure a pressão sonora existente no ambiente de trabalho, dado que, mesmo antes da Lei n. 9.528/97, a legislação estipulava limite, em decibéis, para se considerar determinada atividade como de natureza especial. Dessa forma, não restou comprovado que entre 09/02/1978 e 08/01/1979 o requerente esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite legal. No período entre 10/12/1982 e 30/08/1983 o postulante trabalhou como frentista, como demonstra o documento de fls. 28/29, estando comprovado o enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. [...] IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. [...] (AC 1078836, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 29/09/2008) Entre 29/04/1995 e 01/06/1996 o autor atuou como motorista, e, conforme o documento de fls. 26/27, esteve exposto a ruído de 81 dB(A) de intensidade. Tratando-se de período anterior a 05/03/1997, resta comprovada a natureza especial da atividade. Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 146) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 810.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 291) De 02/06/1997 a 16/10/2007 e de 03/11/2008 a 04/06/2010 o autor atendeu-se como motorista. Tratando-se de períodos posteriores à Lei nº 9.032/1995, não é possível a comprovação da natureza especial de tais atividades pelo enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentares, exigindo-se a prova da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31 e 32/33, todavia, não consignam qualquer exposição do postulante a agente nocivo naqueles períodos, não estando comprovada a natureza especial das atividades em questão. Dessa forma, mesmo considerando o acréscimo de 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias ao tempo de contribuição do autor decorrente da conversão em comum do tempo de serviço sob condições especiais reconhecido nessa sentença (10/12/1982 a 30/08/1983 e 29/04/1995 a 01/06/1996), não conta ele tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada. No entanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial, vinculando-se o INSS, para efeitos previdenciários. Não se alegue que, em o fazendo, estar-se-á decidindo extra petita, pois o reconhecimento do tempo de serviço consiste em pedido implícito, feito pelo

demandante, restando parcial a procedência quando apenas reconhecido o cumprimento de alguma das condições para o gozo do benefício. Cabível o reconhecimento do mais (aposentadoria), não está o Juízo proibido de conceder o menos (reconhecimento de parte do tempo de serviço). Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, unicamente para reconhecer a natureza especial das atividades por ele exercidas entre 10/12/1982 e 30/08/1983 e entre 29/04/1995 e 01/06/1996. Com a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Geraldo Aparecido de Souza Félix; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 10/12/1982 a 30/08/1983 e de 29/04/1995 a 01/06/1996; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004254-20.2011.403.6108 - SUELY RODRIGUES BRANDAO (SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 26.350,11, a título de principal, R\$ 2.635,01, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004400-61.2011.403.6108 - CLODOALDO JOSE PEREIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes sobre a devolução da Carta Precatória, devendo as mesmas, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido os prazos, a pronta conclusão para sentença

**0004547-87.2011.403.6108 - AILTON ANTEVERE (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Ailton Anteverere busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma acumulada, em razão do aforamento de reclamatória trabalhista, para quitação de verbas trabalhistas relativas a vínculo empregatício que outrora manteve com a empresa Baspel Embalagens Ltda. Em suma, descreveu que em razão de inobservância de seus direitos trabalhistas por ex-empregador somente após o ajuizamento de ação reclamatória, recebeu valores que lhe eram devidos em decorrência da relação de emprego. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 9.880,39 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) - folha 20. Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 27). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 30. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, articulando preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentação reputada imprescindível à propositura da demanda. Quanto ao mérito, pugnou, em linhas gerais, pela improcedência dos pedidos. Réplica instruída com documentos nas folhas 49 a 58. Manifestação do autor e da União requerendo o julgamento antecipado da lide nas folhas 60 e 62, respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal na folha 64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial encontra-se instruída com cópia do acórdão prolatado no Recurso Ordinário extraído da reclamatória trabalhista movida pelo autor contra a empresa Baspel Embalagens Ltda. (folhas 14 a 16), com cópia da memória de liquidação do julgado (folhas 17 a 18), onde constou consignado o valor do imposto de renda a ser recolhido, cujo pagamento encontra-se materializado na guia Darf de folha 20 (R\$ 9.880,39). Nesses termos, provado encontra-se que o montante do tributo recolhido ao erário, a título de Imposto de Renda, e questionado no processo, tomou por referência (base de cálculo), as rendas recebidas acumuladamente pelo postulante em sede de reclamatória trabalhista. Descabido cogitar sobre a ocorrência de inépcia da petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de

indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores atrelados a indébito tributário, com pagamento efetivado no ano de 2.006, e tendo a ação sido ajuizada em 30 de maio de 2011 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Incidência do IR sobre pagamento acumulado A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores relativos a relação de emprego pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas trabalhistas nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas laborais na época devida em razão da inércia do ex-empregador. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas trabalhistas pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REFOR vol. 404, p. 382). **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio

Savaris, DJ 15/12/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas trabalhistas não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 0085500-75.2003.5.15.0005 da 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0004577-25.2011.403.6108 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Isolina de Oliveira da Silva, devidamente qualificada (folha 2), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Despacho de fl. 31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 32), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 33/43). Réplica, fls. 45/52. Parecer do MPF, fl. 54. Despacho de fl. 56. Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 58/63. Manifestação da parte autora à fl. 66. Manifestação do INSS, fl. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício da requerente, a qual não foi limitada pelo teto. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da requerente. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substitutorms

**0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004695-98.2011.403.6108** - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.O laudo pericial de fls. 311/322 não esclarece suficientemente a questão controvertida, sendo necessária a realização de nova perícia médica.Assim, oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru/SP solicitando que indique cirurgião torácico de seu corpo clínico para realização de perícia médica no autor, a qual será realizada em conjunto neste e no feito n.º 0007481-18.2011.403.6108, em apenso. Com a vinda da indicação, intime-se o profissional a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, data, hora e local para realização da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia.Oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendada.Apresentado o laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação.Int.

**0004821-51.2011.403.6108** - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Defiro a realização de nova perícia médica.Nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Intímem-se.Após, intime-se o Perito ora nomeado.

**0004825-88.2011.403.6108** - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23 de junho de 2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros

documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0005042-34.2011.403.6108 - ILZA AMUDE RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ilze Amude Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, a contar da data de realização da perícia médica que subsidiou o indeferimento do pedido administrativo vinculado ao benefício n.º 542.931.325-0 (folha 15), com o acréscimo dos consectários legais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 21). Procuração na folha 10. Nas folhas 24 a 31, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida à parte autora a Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 34), o INSS ofertou contestação (folhas 35 a 40), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 41 a 44). Laudo pericial médico nas folhas 48 a 53, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 63 a 64; INSS - folhas 60). Honorários do perito judicial pagos na folha 58. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Observa-se da tela do CNIS acostada na folha 42, que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido entre maio de 2009 a novembro de 2011. Após essa ocorrência, deixou de verter novas contribuições, tendo, portanto, decaído da qualidade de segurado a contar de 15 de julho de 2012 (artigo 15, inciso II, c.c 4º da LBPS) e isso porque, a reafiliação à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, impede o reconhecimento da condição de desempregada como também o cômputo do período de graça em 24 (vinte e quatro) meses. Assim, apesar do perito judicial ter diagnosticado que a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho, porque portadora de bursite em membro superior, hiperlipidemia familiar combinada, diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica e síndrome metabólica e sobrepeso, atestou que a incapacitação para o trabalho eclodiu em 17 de novembro de 2012 (resposta dada ao quesito 5 formulado pelo magistrado), o que inviabiliza a implantação do benefício reivindicado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005055-33.2011.403.6108 - MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Manoel Antonio de Campos Leite Filho busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), para o efeito de obter a restituição das importâncias pagas ao réu a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as quantias que recebeu sob a rubrica de férias convertidas em pecúnia, bem como sobre o respectivo 1/3 constitucional, no período a que se referem os documentos carreados à exordial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 30). Procuração na folha 16. Guia de custas na folha 31. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que, no dia 06 de maio de 2009, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 936, de 05 de maio 2009, prevendo que a pessoa física que recebeu os rendimentos a título de abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da CLT poderá pleitear a restituição do imposto de renda

retido na fonte, mediante apresentação de declaração retificadora do respectivo exercício da retenção ou utilizando Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Não tendo o autor comprovado que a declaração retificadora foi apresentada perante a Receita Federal do Brasil, nem mesmo qualquer pedido de restituição dos valores reputados indevidamente recolhidos, não ficou demonstrada a resistência da pretensão, com o que carece o postulante de interesse processual em agir. No mérito, afirma estarem prescritos eventuais indêbitos recolhidos em data anterior a 20 de junho de 2006. Em sequência, esclareceu a pessoa política que a matéria, objeto de debate na lide, foi objeto do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional (n. 6, de 17.11.2006), que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante, a fundamentar a pretensão deduzida pela parte adversa. Nessa esteira, deixou o réu de ofertar resistência ao pleito do autor. Réplica nas folhas 50 a 55. Pedido da União de julgamento antecipado da lide na folha 57. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os documentos de folhas 20 a 21 são suficientes para deixar entrever a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, o seu acolhimento implica na negativa de acesso ao Poder Judiciário à parte autora. Logo, rejeito citada preliminar. Presentes, dessarte, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que se refere à prescrição das parcelas, cuja repetição do indébito foi pleiteada pela parte autora, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 20 de junho de 2011 (folha 02), encontram-se prescritos os indêbitos anteriores a 20 de junho de 2006. Superada a análise da preliminar de prescrição, a questão de fundo mostra-se favorável ao demandante. A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas, pode sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a natureza indenizatória de tais valores. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Consoante magistério de Silvio Rodrigues, indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado... A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos acima transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, à perda do direito de gozo de férias, garantido ao demandante, foi oferecida compensação em pecúnia. Ineludível, destarte, a essência indenizatória das verbas, pois visa fazer frente à limitação dos patrimônios jurídicos do autor, o qual não contará mais com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro. Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constitui opção posta à sua mercê, não elide o quanto acima asseverado, pois, de qualquer forma, estará sendo o obreiro privado de um direito (férias), em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTAS - NÃO-FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 172.404/DF. Relatora Min. Eliana Calmon) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. As férias e a

licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.5. Precedentes.6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. (REsp. n.º 274.445/SP. Relator Min. Franciulli Netto). Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a verba de abono pecuniário decorrente de férias não gozadas, e respectivo terço constitucional, no período compreendido nos documentos carreados nas folhas 20 a 21, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária será calculada desde a data da retenção indevida (Súmula 46 do extinto TFR), aplicando-se os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros são devidos a contar do pagamento indevido, na taxa de 1% ao mês (conforme artigo 161, 1º do CTN) até 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC - a título de juros e correção monetária - nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, calculados sobre o montante atualizado das parcelas objeto da repetição. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 4675, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005056-18.2011.403.6108 - NADIA NAIMEH OBEIDI (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Nadia Naimeh Obeidi busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), para o efeito de obter a restituição das importâncias pagas ao réu a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as quantias que recebeu sob a rubrica de férias convertidas em pecúnia, bem como sobre o respectivo 1/3 constitucional, no período a que se referem os documentos carreados à exordial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 29). Procuração na folha 16. Guia de custas na folha 30. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que, no dia 06 de maio de 2009, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 936, de 05 de maio 2009, prevendo que a pessoa física que recebeu os rendimentos a título de abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da CLT poderá pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte, mediante apresentação de declaração retificadora do respectivo exercício da retenção ou utilizando Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Não tendo o autor comprovado que a declaração retificadora foi apresentada perante a Receita Federal do Brasil, nem mesmo qualquer pedido de restituição dos valores reputados indevidamente recolhidos, não ficou demonstrada a resistência da pretensão, com o que carece o postulante de interesse processual em agir. Na sequência de suas explanações, a União suscitou também preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentação indispensável à propositura da ação. Aduz que em 31 de julho de 1997 foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região ação civil pública distribuída perante a 2ª Vara Federal em Bauru - SP, sob o n. 97.130.4451-7. Houve a concessão de tutela antecipada, a qual foi mantida na sentença proferida, que julgo procedente o pedido deduzido, a fim de que a União se abstenha de exigir o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre diversas verbas incluídas, dentre elas, as férias indenizadas e seu acréscimo constitucional de 1/3. Interposto o recurso de apelação, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, estando pendente de decisão até a presente data. Vê-se, pois, que há decisão na ação civil pública citada, impedindo a União, desde aquela data, exija dos filiados do aludido sindicato o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e seu acréscimo constitucional de 1/3. Portanto, para a requerida, compete à parte adversa comprovar, mediante apresentação de documento hábil a incidência efetiva do imposto de renda sobre as rubricas questionadas e o seu efetivo recolhimento. No mérito, afirma estar prescritos eventuais indébitos recolhidos em data anterior a 20 de

junho de 2006. Em sequência, esclareceu a pessoa política que a matéria, objeto de debate na lide, foi objeto do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional (n. 6, de 17.11.2006), que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante, a fundamentar a pretensão deduzida pela parte adversa. Nessa esteira, deixou o réu de ofertar resistência ao pleito do autor. Pugnou, assim, pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réplica nas folhas 52 a 59. Pedido da União de julgamento antecipado da lide na folha 59. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os documentos de folhas 18 a 21 são suficientes para deixar entrever a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias, o que gera o efeito de fazer cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, o seu acolhimento implica na negativa de acesso ao Poder Judiciário à parte autora. Logo, rejeito citada preliminar. Presentes, dessarte, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que se refere à prescrição das parcelas, cuja repetição do indébito foi pleiteada pela parte autora, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 20 de junho de 2011 (folha 02), encontram-se prescritos os indébitos anteriores a 20 de junho de 2005. Superada a análise da preliminar de prescrição, a questão de fundo mostra-se favorável ao demandante. A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas, pode sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a natureza indenizatória de tais valores. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Consoante magistério de Silvio Rodrigues, indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado... A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou conseqüência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos acima transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, à perda do direito de gozo de férias, garantido ao demandante, foi oferecida compensação em pecúnia. Ineludível, destarte, a essência indenizatória das verbas, pois visa fazer frente à limitação dos patrimônios jurídicos do autor, o qual não contará mais com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro. Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constitui opção posta à sua mercê, não elide o quanto acima asseverado, pois, de qualquer forma, estará sendo o obreiro privado de um direito (férias), em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTAS - NÃO-FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 172.404/DF. Relatora Min. Eliana Calmon) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO**. 1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição

da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.5. Precedentes.6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. (REsp. n.º 274.445/SP. Relator Min. Franciulli Netto). Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a verba de abono pecuniário decorrente de férias não gozadas, e respectivo terço constitucional, no período compreendido nos documentos carreados nas folhas 18 a 21, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária será calculada desde a data da retenção indevida (Súmula 46 do extinto TFR), aplicando-se os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros são devidos a contar do pagamento indevido, na taxa de 1% ao mês (conforme artigo 161, 1º do CTN) até 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC - a título de juros e correção monetária - nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, calculados sobre o montante atualizado das parcelas objeto da repetição. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005143-71.2011.403.6108 - MALVINA RIDOLFI(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005445-03.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MILENA PATRICIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Autos nº 000.5445-03.2011.403.6108 Autor: José Carlos da Silva (incapaz - representado por sua curadora, Senhora Milena Patrícia da Silva) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. José Carlos da Silva (incapaz - representado por sua curadora, Senhora Milena Patrícia da Silva), devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária, incidentes sobre montante de prestações de benefício previdenciário pagas extemporaneamente, em decorrência de indevida suspensão administrativa determinada pelo órgão público. Comparecendo espontaneamente (folha 29), o réu ofertou defesa (folhas 30 a 32 - defesa protocolada em 03.11.2011 - 33 a 36 - defesa protocolada em 12 de março de 2.012), articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Na folha 37, o réu requereu o desentranhamento da defesa protocolizada no dia 12 de março de 2.012 (folhas 33 a 36) ao argumento de que a peça foi direcionada, por equívoco, ao presente feito, porquanto, em verdade refere-se à outra demanda. Na folha 44, a parte autora atravessou petição, requerendo a produção de prova pericial contábil. Na folha 46, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o INSS articulou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas na peça de defesa protocolizada no dia 12 de março de 2.012, juntada nas folhas 33 a 36 e cujo desentranhamento foi solicitado através da petição de

folha 37. Não há, portanto, preliminar de prescrição articulada na defesa apresentada nas folhas 30 a 32, vinculada, efetivamente, aos presentes autos. Tal circunstância, no entanto, não desonera o juízo do dever de apreciar a questão, pois a prescrição é matéria de ordem pública, o que autoriza o seu conhecimento de ofício pelo órgão judiciário, ou seja, mesmo não havendo, nesse sentido, manifestação das partes processuais. Nos termos acima, passa o juízo à análise devida. Afirma o autor que seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez n.º 071.410.351-9 - folha 17) esteve suspenso, de forma indevida, no período compreendido entre 01 de abril de 2.004 a 28 de fevereiro de 2.009, o que ensejou o pagamento administrativo, por iniciativa do próprio réu, das parcelas vencidas no referido interregno, pagamento este concretizado somente no dia 29 de março de 2.009 (R\$ 22.015,00 - folha 18) sem a incidência da devida correção monetária. Em função do ocorrido, a parte autora intentou a presente ação de cobrança, solicitando a condenação da autarquia federal ao pagamento da correção monetária que entende devida. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação que o assegura. O atual Código Civil perfilhou a mesma trilha, ao dispor, no seu artigo 189, que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação e começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso vertente, a prescrição tem como marco inicial o dia do suposto pagamento administrativo incorreto das parcelas atrasadas do benefício previdenciário suspenso pela autarquia federal, ou seja, o dia 29 de março de 2009 (folha 18). A partir dessa data, deve-se contar o prazo prescricional correspondente para só então aventar-se a hipótese de prescrição. Ocorre que a parte autora é incapaz, porquanto interditada judicialmente através de sentença prolatada na ação civil de interdição n.º 071.01.2008.027351-0, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru - SP, onde, ao final, foi designado curador ao autor deste feito, ou seja, a sua filha, Milena Patrícia da Silva. Conquanto a sentença de interdição judicial tenha sido prolatada no dia 19 de março de 2010 (folha 16) e o seu trânsito em julgado certificado no dia 26 de abril de 2010, houve a designação, em favor do postulante de curador provisório a contar do dia 05 de setembro de 2008 (folha 14), o que permite inferir a presença de indícios de que a causa determinante da incapacitação civil (esquizofrenia) já se fazia presente nesta última data. Sendo assim, é possível concluir que, por ocasião do pagamento administrativo das parcelas atrasadas do benefício previdenciário (fato ocorrido, como visto, em 29 de março de 2.009 - folha 18), o prazo prescricional para a cobrança de resíduos não fluía em detrimento da parte autora, ante o expresso comando advindo do artigo 198, inciso I, do Novo Código Civil brasileiro. Tal situação fática perdurou até a data de distribuição da ação (08 de julho de 2011 - folha 02). Nessa seara, descabido cogitar sobre a implementação do prazo prescricional a inviabilizar a cobrança feita pela parte autora. Sem prejuízo do quanto decidido, determino ao INSS que traga ao processo memória discriminada dos valores pagos ao autor, por conta do restabelecimento de seu benefício previdenciário, após o que será apreciada a pertinência do pedido de produção de prova pericial contábil, deduzido pelo postulante na folha 44. Fica também deferido o pedido de desentranhamento da petição de folhas 33 a 36, deduzido pelo réu na folha 37, mediante recibo lançado nos autos. Oportunamente, versando a causa interesse de pessoa incapaz, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpridas as estipulações acima, tornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005559-39.2011.403.6108 - IOSHIO WASSANO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado pela CEF às fls. 40/47. Após, se nada mais for requerido, arquite-se o feito.

**0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Roberto Pavanello Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/33. Despacho de fls. 36/37 inquiriu a parte autora a emendar a petição inicial. Manifestação da parte autora, fls. 41/42. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação do efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 43/50. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 54/62, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 66/74. O INSS requereu quesitos complementares, fl. 78. Manifestação do autor, fls. 81/82. Conversão do julgamento em diligência, fls. 84/85. Laudo complementar, fls. 88/89. Manifestação da parte autora, fls. 91/93 e do INSS à fl. 94. Audiência de conciliação infrutífera, fls. 98/103. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício

concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento O laudo médico pericial juntado aos autos, fls. 66/70, assim concluiu: O autor encontra-se incapacitado para o trabalho de maneira total e permanente, devido às enfermidades que possui e ao tratamento que impede vínculo empregatício, uma vez que necessita de afastamento para tratamento por longos períodos. (conclusão - fl. 67) Aos quesitos o perito assim respondeu: a) Data do início da doença: Início da doença em 1987 (fl. 68, quesito 4); b) Data do início da incapacidade: Início da incapacidade em 2006 (fl. 68, quesito 5); c) A natureza da incapacidade é total (fl. 68, quesito 6.b); d) A natureza da incapacidade é permanente (fl. 68, quesito 6.c). O Laudo complementar de fls. 88/89 assim concluiu: Finalmente reitero meu parecer de incapacidade total e permanente do autor, pois é impossível falar em períodos de melhora, visto que o próprio tratamento impossibilita o trabalho e até a data da perícia os tratamentos instituídos não haviam dado o resultado esperado, isto é, regressão da doença. (fl. 89 - conclusão) Aos quesitos complementares o perito assim respondeu: a) a incapacidade iniciou-se em 07/11/2006 (fl. 88, quesito 1); b) o documento que embasa o início da incapacidade é do INSS, fl. 32 (fl. 88, quesito 2); c) a incapacidade é continuativa, sem períodos de melhora (fl. 89, quesito 3). Dessa forma, possível concluir que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07 de novembro de 2006, ou seja, a partir do início da incapacidade laborativa. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 07 de novembro de 2006 a 13 de fevereiro de 2007 e de 27 de fevereiro de 2007 a 20 de março de 2008 (fls. 32/33). Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar as diferenças do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (21 de março de 2008 - fl. 33) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial (12/02/2013), data em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Roberto Pavanello Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/03/2008 para o auxílio-doença e de 12/02/2013, para aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21/03/2008 para o auxílio-doença e de 12/02/2013, para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005658-09.2011.403.6108 - LEONILDA FELISBINO DESCHIARO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 15.912,13, a título de principal, R\$ 1.591,21, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005788-96.2011.403.6108** - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcelo de Almeida Ribas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Na folha 234, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão ter conseguido se aposentar na esfera administrativa. Não houve oposição por parte do INSS (folha 232). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a implantação administrativa do benefício que a parte autora pretendia obter nesta ação, como também o pedido de extinção do feito deduzido pelo requerente, não mais lhe subsiste interesse jurídico no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005873-82.2011.403.6108** - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP), para o dia 06/06/2014 às 14:00h, para oitiva de testemunha.

**0005878-07.2011.403.6108** - SONIA MARIA MUNERATTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, arquivem-se. Int.

**0006005-42.2011.403.6108** - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de tentativa de intimação pessoal da autora no endereço constante dos autos, intime-se o Senhor Perito a agendar nova data para perícia. Com a vinda da informação, intime-se pessoalmente a parte autora da data e horário da perícia no endereço constante da inicial. Em caso de nova ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Bauru, 21 de maio de 2014. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006105-94.2011.403.6108** - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de junho de 2014, às 15h00min, no consultório do Dr. Lauro de Franco Seda Junior, CRM 89.407, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Vila Santa Tereza, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006198-57.2011.403.6108** - LUANA BEZERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ROSIMERE BEZERRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em até quinze dias, o atestado de permanência carcerária de Joel Marcelo Dos Santos, conforme requerido pelo INSS, as fls. 66. Com a diligência, dê-se vista ao INSS.

**0006224-55.2011.403.6108** - MARIA ELIANA ALVES DA SILVA(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006244-46.2011.403.6108** - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, arquivem-se. Int.

**0006495-64.2011.403.6108 - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Dorival Vendramini aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 0216-1998.090-15.00-3 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas (Memória na folha 38: Principal -> R\$ 27.949,12; Juros de Mora -> R\$ 38.485,94; Honorários Periciais -> R\$ 1.704,43; INSS -> R\$ 6.803,36) relativas a vínculo empregatício que manteve com a empresa Companhia Energética de São Paulo (CESP). Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 6.970,90 (seis mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos) - folha 55, o que, ao seu ver, não é correto, porquanto se não houvesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Em razão disso, pediu o recálculo do tributo tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista e a restituição do valor pago indevidamente. Postulou, por fim, a declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido do empregador a título de juros moratórios, por entender que a verba ostenta natureza indenizatória, eis que atrelada a recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem que tenha havido o acréscimo de riqueza nova. Na sequência, requereu também a restituição da importância em questão. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 55). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 09 e 10. Justiça Gratuita deferida na folha 58. Contestação da União nas folhas 59 a 72, instruída com documentos (folhas 73 a 77), através da qual o réu, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica instruída com documentos nas folhas 80 e 81. Manifestação da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 82. Nas folhas 86 a 88, foi trasladada cópia da decisão prolatada no incidente processual de Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária (autos n.º 000.9342-39.2011.403.61) por intermédio da qual foi revogado o benefício da assistência judiciária concedido ao postulante na folha 58. A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais na folha 84. Parecer do Ministério Público Federal na folha 91. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo o feito no estado em que se encontra, por entender que a controvérsia instaurada gira em torno de questão de direito. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos no exercício financeiro de 2011 (folha 55) e tendo a ação sido ajuizada em 22 de agosto de 2011 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Incidência do IR sobre pagamento acumulado A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores relativos a relação de emprego pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas trabalhistas nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso

contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas laborais na época devida em razão da inércia do ex-empregador. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas trabalhistas pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isentos de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REFOR vol. 404, p. 382). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Não incidência do IR sobre o montante dos juros moratórios das parcelas pagas em atraso. No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, também merece acolhida o pedido do demandante. Os juros retratam, em linhas gerais, a ideia de acréscimo que recai sobre o objeto de dada relação jurídica (qualquer que seja sua natureza). Quanto ao fundamento a justificar sua incidência, os juros podem ser classificados como compensatórios ou moratórios. Os juros compensatórios constituem a remuneração devida por uma pessoa pelo uso, temporário e consentido, do capital de outra, o que pressupõe licitude do ato que dá origem

à sua incidência (um contrato de mútuo, por exemplo). Por essa razão, retratam frutos do capital, riqueza nova deste decorrente. Deixando de lado os juros compensatórios, vez que atrelados à estipulação entre as partes, passa-se a dedicar atenção aos juros moratórios, decorrentes da lei. Os juros moratórios defluem do descumprimento de obrigações, mais frequentemente, do retardamento daquele que, tendo o dever jurídico de pagar dívida em instante azado, deixa de restituir o bem devido ao seu legítimo proprietário, retendo-o além do devido. Sua incidência (dos juros moratórios) está ligada, portanto, à noção de mora (imperfeição no cumprimento de determinada contraprestação) o que, em essência, representa nada mais nada menos do que a prática de ato ilícito (rectius de omissão ilícita: a impontualidade do devedor). Por estar, assim, jungido à noção de recomposição de um prejuízo advindo de ato ilícito (natureza indenizatória, pois), sobre o montante dos juros moratórios pagos à parte autora pelo empregador não deve incidir o Imposto de Renda. Essa natureza indenizatória dos juros de mora era expressamente atestada pelo Código Civil de 1916 (artigo 1.061), e continua a sê-lo pelo atual (artigo 404). É conferir: Artigo 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Artigo 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Vê-se, das transcrições feitas, que nenhuma diferença substancial há entre os dois dispositivos, senão a autorização, do Código atual, para que o Juiz - verificando que os juros de mora não bastam para recompor o patrimônio lesado, e constatando a inexistência de cláusula penal - condene o devedor em indenização suplementar, expressão que reforça o caráter indenizatório dos juros de mora. Ainda dentro do propósito de aclarar de uma vez por todas a natureza indenizatória dos juros de mora, importa anotar também que a lei jamais vinculou sua natureza jurídica (a dos juros de mora) à natureza jurídica das verbas cujo inadimplemento lhes rende ensejo. Por conta disso, é perfeitamente possível a sua incidência (dos juros de mora) sobre indenizações não honradas no momento oportuno (perdas causadas por acidente de automóveis, v.g.) ou mesmo sobre obrigações decorrentes de ato lícito não satisfeitas no vencimento (restituição de depósito, pagamento de mútuo, de aluguel, de tributo, de salário, etc.). Com isso quer se demonstrar que os juros de mora não nascem da exclusiva exploração econômica do dinheiro por seu proprietário, mas sim de todo e qualquer acidente indesejado pelo credor que acarrete a impontualidade do devedor (mora). Não sendo, destarte, frutos, produtos ou rendimentos exclusivos do dinheiro, os juros demora não são acessórios da parcela que lhes subjaz. Bem por isso, não se sujeitavam ao artigo 59 do Código Civil antigo, dispositivo, aliás, não reproduzido no atual. É ver o contexto normativo em que se inseria o comando: Artigo 58. Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessória, aquela cuja existência supõe a da principal. Artigo 59. Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal. Artigo 60. Entram na classe das coisas acessórias os frutos, produtos e rendimentos. Em conclusão, não havendo nessa verba (juros de mora) qualquer conotação de riqueza nova, é descabida a exigência de Imposto de Renda. Nesse sentido, o recente acórdão unânime da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp.nº 1.037.452, assim conduzido pela Ministra Eliana Calmon: Entretanto, neste processo o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deuaos juros moratórios a conotação de indenização, como pode ser visto na transcrição seguinte: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Segundo decidiu o Tribunal de Apelação: 1) ... a indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário de forma integral, no tempo em que deveria ter sido adimplido. Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos dos arts. 395 do Código Civil vigente e 1.061 do Código Civil de 1916. 2) Não há falar, aqui, em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não-incidência. Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo, pois, o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto

de renda. O acórdão merece reparo apenas quando atribui ao Novo Código Civil (de 2.002) suposta transformação da natureza jurídica dos juros de mora, quando a verdade é que nenhuma distinção de monta havia entre o artigo 1.061 do Código de 1916 e o artigo 404 do atual, visto que nem um e nem outro os incluem entre as parcelas reparadoras das perdas e danos sofridas pelo credor de obrigação pecuniária. Falando, ainda, sobre o assunto, mas, agora, com um enfoque mais acentuado no Direito Tributário, temos que o artigo 153, inciso III, da Constituição da República de 1.988 atribui à União competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na seqüência, o inciso II do mesmo artigo diz que proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Numa e noutra hipótese, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recondução do patrimônio ao nível em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso (ato ilícito - mora). Pode haver alguma dúvida quanto à natureza estritamente indenizatória - e, portanto, não-sujeita ao imposto de renda - da recomposição do dano moral (matéria que não será tratada aqui), porém, nenhuma incerteza subsiste no que toca à reparação do dano patrimonial, enquanto limitada à extensão deste (excluídos os lucros cessantes). Esta é a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do acórdão unânime da 1ª Turma: Tributário. Imposto de renda. Pagamento de complementação temporária de proventos de aposentadoria. Benefício saldado inicial. Natureza. Regime tributário das indenizações. Distinção entre indenização por danos ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial [o que não é o caso dos autos] configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. O pagamento, ajustado em dissídio coletivo, de complementação de proventos de aposentadoria (denominado benefício e vantagem), gera acréscimo patrimonial ao aposentado. Não se tratando de indenização por dano material e nem estando contemplada por qualquer espécie de isenção, a complementação dos proventos está sujeita a tributação pelo mesmo regime fiscal aplicável à parcela complementada. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 786.769/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 03.04.2006, p. 276) O acórdão é claríssimo: a reparação do dano patrimonial, limitada ao valor deste, está além do campo de incidência do imposto de renda e isso independentemente da existência de qualquer regra de isenção - que se exige apenas para as indenizações que geram ganho patrimonial (lucros cessantes e outras). Trata-se aqui da diferença entre não-incidência natural - que ocorre quando o fato em tela situa-se fora do campo definido pela intersecção entre a lei instituidora e a norma atributiva de competência, já descontadas as imunidades - e não-incidência juridicamente qualificada, que ocorre quando o fato considerado recairia, em princípio, em tal campo, sendo dele expelido por força de comando legal expresso (isenção). Ora, a correspondência mínima entre os juros de mora e as perdas e danos sofridas pelo credor da dívida de dinheiro é - como anota Orlando Gomes - presumida iuris et de iure pelo Código Civil, que chega a admitir que aqueles sejam inferiores a estas (permitindo ao Juiz fixar reparação suplementar), mas nunca que as superem. Nesse sentido, igualmente, o acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 244.296/RJ, no qual ficou estabelecido que os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável (Relator Ministro Cesar Ásfor Rocha, DJ 05.08.2002, p. 345). O caso é, portanto, nitidamente de não-incidência natural, como, aliás, reconhecido pela Presidência do Supremo Tribunal Federal na decisão abaixo: No tocante à retenção do Imposto de Renda, é de se rechaçar a inclusão, na conta elaborada, desse tributo relativamente aos juros de mora e honorários advocatícios, porquanto ambos se mostram de natureza indenizatória. É que os juros de mora correspondem à reparação pelo retardamento na observância de certo direito, enquanto os honorários estão lastrados na premissa de que a parte compelida a vir a juízo para defender direito próprio não deve, acaso vencedora, sofrer diminuição patrimonial, daí condenar-se o sucumbente aos pagamentos dos honorários, que ganham, por isso mesmo, contornos de reembolso. (Execução na ACO nº 369 - SP, Presidente Ministro Marco

Aurélio, DJ de 13.11.2002, p. 42, grifos nossos)Arrematando, é de se concluir pela não-incidência natural de Imposto de Renda (pessoa física) sobre os juros de mora que foram pagos à parte autora pelo empregador na reclamatória trabalhista, mesmo inexistindo norma isencional (por ser desnecessária) ou que haja lei expressa impondo a tributação (por ser inconstitucional e ofensiva ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, no caso, v.g., o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64).A matéria aqui explanada já foi objeto também de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp.n. 1.227.133.DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o efeito de reconhecer que: I - O imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada (verba principal) na Reclamação Trabalhista n.º 0216-1998.090-15.00-3 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença;II - A não incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo autor a título de juros de mora na Reclamação Trabalhista n.º 0216-1998.090-15.00-3 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, ficando condenada a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a esse título, sendo o montante também apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença.Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.Honorários fixados em detrimento da União em 10% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

**0006505-11.2011.403.6108** - MANOEL FERREIRA ARAUJO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro somente o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Designo audiência para ouvi-los para o dia 14 de agosto de 2014, às 14h00min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento.Intimem-se o autor via oficial de justiça e os réus e advogados, por publicação (a testemunha comparecerá independentemente de intimação - fl.172).Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá ao advogado do autor fazer contato com ele, avisando-o do dia e hora da audiência.

**0006534-61.2011.403.6108** - CLELIA MENEGUELLO CARDOSO - INCAPAZ X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Clélia Meneguello Cardoso, representada por Clodoaldo Meneguello Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de sua mãe Nair Meneguello Cardoso, falecida em 21/08/2009.Juntou documentos às fls. 11/66.Decisão de fls. 69/72, concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.Contestação e documentos da parte ré, às fls. 76/86, alegando, preliminarmente, prescrição e postulando a improcedência do pedido.Réplica à contestação, às fls. 89/92.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 94.Parecer do MPF, fl. 96.É o Relatório. Decido.PreliminarmenteHá que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente da segurada Nair Meneguello Cardoso, falecida aos 21.08.2009, para efeito de receber pensão por morte.O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes.A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88).No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência.Conforme se depreende da leitura do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, o filho inválido insere-se no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, sendo presumida sua dependência econômica.Deve a invalidez, todavia, estar evidenciada na data do óbito do segurado, conforme Jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes

do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado.2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 640.535/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 463) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)In casu, não logrou a parte autora comprovar que a incapacidade ocorreu em data anterior ao óbito de sua mãe.Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006595-19.2011.403.6108 - MARILENE DOLORES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais.Após, vista ao MPF.

**0006712-10.2011.403.6108 - LUIZ ROBERTO DE PAULO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 17.128,45, a título de principal, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 18.021,71, a título de principal, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0006899-18.2011.403.6108 - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL** Vistos, etc.Lucio Rodrigues Rocha busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento acumulado

de prestações previdenciárias de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 26.607.976-6) ocorrido em janeiro de 2010 (folha 13), pelo montante de R\$ 155.671,19. Descreveu que em razão de retardamento na observância de seus direitos previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebeu valores que lhe eram devidos de forma atrasada e acumuladamente. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 40.999,64 (quarenta mil, noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) - folha 13. Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido atraso na observância dos seus direitos previdenciários pela autarquia federal, não se teria verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 26). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 08 e 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 29. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, pugnando, em linhas gerais, pela improcedência dos pedidos. Réplica instruída com documentos nas folhas 41 a 42. Manifestação da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 44. Parecer do Ministério Público Federal na folha 46. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores atrelados a indébito tributário, com pagamento efetivado no ano base de 2.010, e tendo a ação sido ajuizada em 08 de setembro de 2011 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Incidência do IR sobre pagamento acumulado A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda - pessoa física, que recaiu sobre o pagamento acumulado de prestações previdenciárias, alusivas a benefício usufruído pela parte autora (Aposentadoria por Tempo n. 126.607.976-6) ocorrido em janeiro de 2010 (folha 13), pelo montante de R\$ 155.671,19. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas previdenciárias nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas previdenciárias na época devida por conta de atitude atribuível exclusivamente ao órgão público federal. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas previdenciárias pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas previdenciárias no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade

contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REVFOR vol. 404, p. 382).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas previdenciárias não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas pelo INSS aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o imposto de renda, incidente sobre o valor recebido pelo autor, de forma acumulada, por conta do pagamento também acumulado de prestações previdenciárias ocorrido em janeiro de 2010 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 126.607.976-6 - folha 13), seja calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006903-55.2011.403.6108 - CELSO TOMAS PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Ante todo o processado, archive-se.

**0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

**0007080-19.2011.403.6108 - UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi cumprido o acordo noticiado às fls. 52/53 (nos autos 0007081-04.2011.403.6108 - 3ª Vara Federal de Bauru, que consta como arquivado), requerendo o que de direito, inclusive quanto a execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

**0007110-54.2011.403.6108 - JOSE UILSON PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. José Uilson Pereira postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, na data do requerimento administrativo em 03/07/2006. Para tanto, pleiteou a conversão de períodos especiais em comum, de 29/04/1995 a 04/02/1999, 02/08/1999 a 08/05/2002 e 17/09/2002 a 02/07/2006, que teriam sido trabalhados sob exposição a atividade insalubre. O autor juntou procuração e documentos às fls. 06/65. Despacho de fls. 68/69 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 72/88, postulando a improcedência da ação. Decisão de fls. 89/95 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Réplica à contestação às fls. 99/116. Manifestação da parte autora com juntada de documento, fls. 117/118. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 120. Audiência de instrução, fls. 125/129. A testemunha Mário relatou que trabalha junto com o autor na Rialto, também é motorista. O depoente trabalhou 2 vezes na empresa, por períodos de 1 e 3 anos. O depoente e o autor transportavam tubos de concreto, que é uma carga perigosa. Outro risco é na descarga dos tubos de concreto. Sabe que o autor trabalhou na Rialto por 15/20 anos. A testemunha Laércio trabalhou junto com o autor por muito tempo na Rialto, era encarregado de produção. O autor trabalhava com caminhão, transportando tubos de concreto, para prefeituras, fazendas. O risco é a própria carga, tubo de concreto, que é pesado e pode ocorrer deslocamentos no seu manuseio, carga/descarga. Alegações finais do INSS, fls. 130/131. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos: a) Rondon - Comercial, Serviços e Transporte Ltda. - 29/04/1995 a 04/02/1999 - motorista (fls. 14 e 52/53); b) Rondon - Comercial, Serviços e Transporte Ltda. - 02/08/1999 a 08/05/2002 - motorista (fls. 14, 54/56); c) Rondon - Comercial, Serviços e Transporte Ltda. - 17/09/2002 a 02/07/2006 - motorista (fl. 14 e 57). Verifica-se, pelos formulários PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, fls. 52/53, 54/56 e 57, que a parte autora não estava exposta a fatores de risco. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

**0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Sumiko Andrade ajuizou a presente ação ordinária, em face da União, postulando o reconhecimento do direito à percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, recebida sob a rubrica VPNI-IRRED.REM.ART.37.XV CF/AP, bem como a suspensão dos descontos promovidos pela ré em seus proventos para restituição dos valores recebidos a tal título no período entre junho de 2008 e maio de 2011, com a condenação da ré ao pagamento dos valores descontados e daqueles não pagos, acrescidos de correção monetária e juros. Juntou documentos às fls. 26/71. Às fls. 74/77 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito e indeferida a antecipação da tutela. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/101). No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 102/104. A União apresentou contestação e documentos às fls. 107/157, pugnando pela improcedência do pedido. A ré juntou documentos às fls. 158/161. Réplica às fls. 164/176. As partes postularam o julgamento antecipado (fl. 163 - autora; fl. 178 - ré). Manifestação do MPF à fl. 181. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A ficha financeira de fl. 137 registra que a autora recebia complemento de remuneração, nos termos do art. 40, parágrafo único da Lei n.º 8.112/1990, o qual vedava o pagamento de vencimento ou provento básico inferior ao valor do salário mínimo. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 431/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.784/2008, referido dispositivo que fundamentava o pagamento da complementação foi revogado, tendo sido incluído o 5.º, ao art. 41, daquele mesmo Estatuto (Lei n.º 8.112/1990), vedando o pagamento de remuneração inferior ao valor do salário mínimo. É certo que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, não havendo impedimento à modificação da forma de cálculo de sua remuneração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 631691 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012) Nesse passo, não havia impedimento legal à supressão da rubrica COMPLEMENTO SAL. MINIMO desde que não implicasse redução da remuneração total nominal da demandante. Simples leitura das fichas financeiras de fls. 137/144 permite concluir que a exclusão da complementação anteriormente recebida, ao menos a partir de janeiro de 2009 não representava redução dos proventos da parte autora, não se justificando a manutenção da vantagem paga sob a rubrica VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV para garantia do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, como pretende a demandante. Não obstante, a autora afirma que a União estaria descontando, de seus proventos de aposentadoria, valores pagos indevidamente, por ter recebido a vantagem anteriormente referida no período entre junho de 2008 e maio de 2011. A União informou, em sua defesa, que, por erro, promoveu o pagamento da VPNI discutida mesmo após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 431/2008, gerando o direito à restituição das quantias indevidamente recebidas pela postulante. Informou ainda, que constatado o recebimento indevido, buscou a restituição administrativa de tais valores (R\$ 3.611,79) com o seu desconto dos proventos da requerente. No período anterior a janeiro de 2009, como visto, a supressão do pagamento realizado sob a rubrica

COMPLEMENTO SAL.MINIMO representava ofensa à irredutibilidade dos proventos da autora e deveria ser compensada em atenção ao disposto no 3.º, do art. 40, da Lei n.º 8.112/1990 e art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. De outro lado, quanto ao período posterior, em momento algum a União afirmou ter a autora recebido os valores em questão por má-fé. Tendo a demandante recebido os valores relativos à VPNI de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis:[...]APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé.(STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.(EResp 612.101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 198)AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 705.249/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 381)RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes.2. Recurso desprovido.(REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307)Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno a União a cessar os descontos na aposentadoria recebida pela autora, a título de devolução dos valores pagos sob a rubrica VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV no período entre junho de 2008 e maio de 2011, bem como a restituir os valores indevidamente descontados a este título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do c. CJF.Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído.Ressalto que permanece em vigor a medida deferida em sede de agravo.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007332-22.2011.403.6108 - MARIA ANGELINA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15h15min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Benefício Assistencial ao Idoso (ESPÉCIE B88) à parte autora, com DIB em 01.09.2013 e DIP em 01.05.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 01.09.2013 (DIB) a 30.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 4.311,23, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por

objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Benefício Assistencial ao Idoso, neste ato, com RMI e RMA de um salário mínimo, com DIB em 01.09.2013 e DIP em 01.05.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.311,23. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0007332-22.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Maria Angelina de Souza, filho(a) da Sra. Angelina Maria da Conceição, CPF n. 019.702.194-83, residente e domiciliado na Rua Nacktiadachi n. 6-47, bairro Jardim TV, na cidade de Bauru/SP, discute a implantação de Benefício Assistencial ao Idoso (DIB: 01.09.2013; ESPÉCIE: B88; RMA: um salário mínimo; DIP: 01.05.2014; RMI: um salário mínimo; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: Maria Angelina de Souza Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Igor Kleber Perine - OAB SP 251.813 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB SP 237.446

**0007364-27.2011.403.6108 - ELIZABETH AVILA ROSA BRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Elizabeth Avila Rosa Braz, devidamente qualificada (folha 2), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Decisão de fls. 14/16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 19), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 20/26). Réplica, fls. 28/37. Manifestação do INSS, fl. 41. Manifestação da parte autora, fls. 43/44. Despacho de fl. 46. Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 47/51. Manifestação do INSS à fl. 54. Alegações finais da parte autora, fls. 55/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício da requerente, a qual não foi limitada pelo teto. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da requerente. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observe que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal rms

**0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h30min do dia 07.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos

autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 547.306.850-9, à parte autora, com DIB em 02/08/2011 e DIP em 01/04/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 02/08/2011 (DIB) a 01/04/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 20.571,00 (Vinte mil quinhentos e setenta e um reais), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica; as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, neste ato, com RMI de R\$ 663,86, RMA de R\$ 761,25, com DIB em 02/08/2011 e DIP em 31/03/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 20.571,00 (Vinte mil quinhentos e setenta e um reais). As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0007389-40.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Maria de Lourdes Seirador da Silva, CPF n. 164.033.998-10, residente e domiciliado na Rua Adriano Valsesia, 51, bairro São Faustino, na cidade de Agudos/SP, CEP: 17120-000, discute a implantação de aposentadoria por invalidez - ESPÉCIE:32; RMA: 761,25; DIB: 02/08/2011; RMI: 663,86; cálculos datados de 30/04/2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Marcelo Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n. 5973, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora:Procurador(a) Federal:

**0007439-66.2011.403.6108 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência a parte autora. Aguarde-se em secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

**0007481-18.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PAULO CESAR INVERNISE(SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)**  
Converto o julgamento em diligência. Traslade-se para estes autos cópia do laudo de fls. 311/322 do feito em apenso. No mais, considerando que citado laudo não esclarece suficientemente a questão controvertida, é necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada em conjunto com o feito n.º 0004695-98.2011.403.6108. Tendo em vista o deliberado nesta data naqueles autos, aguarde-se a vinda de resposta do Hospital Estadual de Bauru/SP. Com a vinda da indicação, intime-se o profissional a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, data, hora e local para realização da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia. Oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendada. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação. Int.

**0007561-79.2011.403.6108 - ALZIRA LEONEL DOS SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de

duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 17.912,09, a título de principal e R\$ 501,73, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0007692-54.2011.403.6108 - ADAO APARECIDO FIRMINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

**0007843-20.2011.403.6108 - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23 de junho de 2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008370-69.2011.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

**0008377-61.2011.403.6108 - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h15min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a parte autora (incapaz), representada por seu patrono e por sua curadora, e o réu com seu respectivo patrono, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão de acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro sobre o NB 148.712.335-0 à parte autora, a partir de 10.08.2012 (data da citação) e DIP em 01.04.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes ao acréscimo ao benefício, correspondente ao período de 10.08.2012 (data da citação) a 31.03.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 7.550,88, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a conceder acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro sobre o NB 148.712.335-0, neste ato, a partir de 10.08.2012 e DIP em 01.04.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.550,88. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0008377-61.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Aurimar Freitas dos Santos, filho(a) da Sra. Adair Freitas dos Santos, CPF n. 815.126.607-44, residente e domiciliado na Avenida Rosa Malandrini Mondelli n. 14-128, bairro Jardim Mary Dotta, na cidade de Bauru/SP, discute a concessão de acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro sobre o NB 148.712.335-0 (a partir de 10.08.2012; DIP: 01.04.2014; cálculos datados de 31.05.2014), as partes livremente

manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para implantação do acréscimo ao benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: Aurimar Freitas dos Santos Curador(a): Valéria Aparecida de Jesus Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: João Batista de Souza - OAB SP 161.796 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB SP 237.446

**0008468-54.2011.403.6108 - LUIS FRANCISCO COMAR (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luís Francisco Comar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o reconhecimento e averbação do período compreendido entre 03/12/1998 a 21/07/2006 ou 10/07/2006, em que exerceu as funções de Artífice Especial Eletricista II e Técnico em Manutenção, junto à RFFSA, sucedida pela Ferrovia Novoeste S/A, em condições especiais, ruído acima de 90 decibéis, somando-se aos demais períodos especiais de 06/11/79 a 02/12/98, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 21/07/2006. Juntou documentos às fls. 18 usque 104. Decisão de fls. 107/109 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestação da parte autora, fls. 112/118, com juntada de documentos. Contestação e documentos da parte ré, às fls. 120/144, postulando pela improcedência do pedido e alegando como prejudicial de mérito, a prescrição. Réplica à contestação, às fls. 146/153. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 155/156. Manifestação da AGU, fls. 158/166. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Prescrição Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O autor pretende reconhecer como tempo especial aquele em que se dedicou às seguintes atividades: a) ferroviário, no período de 03/12/1998 a 21/07/2006 ou 10/07/2006. Sustenta ter ficado exposto de modo habitual e permanente a ruído contínuo e intermitente, acima de 90,0 Db, enquadrando-se no Decreto n. 3.048/99. A parte autora juntou prova do vínculo empregatício alegado (cópias da carteira de trabalho) e da função exercida (fls. 22, 23, 43, 49 e 53). A AGU reconheceu, à fl. 166, ter havido vínculo de emprego, nos seguintes períodos: - 06/11/1979 a 06/1996 - com a empresa Rede Ferroviária Federal S/A; - 06/11/1979 a 10/07/2006 - com a empresa ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A; - 01/07/1996 a 12/1996 - com a empresa ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A; - 01/08/2007 a 04/2008 - com a empresa José Carlos Delchiaro - ME; - 02/09/2008 a 04/2013 - com a empresa Jad Zogheib & Cia Ltda. Assim, restou comprovado o alegado vínculo, nos períodos de 06/11/1979 a 10/07/2007. Quanto a tais empresas, foi colacionado aos autos, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45), apontando ter o autor estado submetido ao fator ruído, corroborado pelos laudos técnicos de fls. 114/116 e 117/118. Consta dos autos informação da empresa (fl. 45) e nos documentos de fls. 143/144, de que era fornecido Equipamento de Proteção (EPI) eficaz ao autor, desde o início da atividade da empresa - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade (artífice especial Eletricista II e técnico em manutenção) como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, além de não ter sido juntado aos autos laudo técnico contemporâneo, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados, descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Posto isso, julgo

improcedente o pedido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0008498-89.2011.403.6108** - PEDRO DALAQUA SANTOS X ALICE ZARAMELLI DOS SANTOS (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Visto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Dalaqua Santos e Alice Zaramelli dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, buscando a depuração do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré COHAB, perante o Sistema Financeiro da Habitação e junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, objetivando como medidas finais: 1. declaração da validade do ato jurídico perfeito, respeitando-se o Plano de Equivalência Salarial e demais imposições da Lei 4.380/64, conforme planilha de cálculo, bem como a quitação da obrigação, com a repetição/devolução dos valores pagos a maior pelos requerentes; 2. Decretar a revisão do contrato, após março de 1990, nos termos requeridos, quanto ao reajuste das prestações e na evolução e correção do saldo devedor, conforme planilha; 3. Declarar válidos os cálculos apresentados, considerando o valor do saldo devedor quitado, devolvendo-se crédito em favor dos autores e liberando-se o gravame hipotecário do imóvel instituído em favor da CEF. Juntaram documentos às fls. 19/32. Indeferida a antecipação de tutela, às fls. 35/38. Citadas, fl. 41, a ré COHAB ofereceu a contestação de fls. 42/61 e a ré CEF ofereceu a contestação de fls. 63/80, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da caixa-ausência de interesse (subsidiariamente da assistência), a ilegitimidade ad causam ativa para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB/Bauru, a representação judicial do FCVS e a necessidade de formação litisconsorcial passiva com a União e no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 83/107. A CEF, autores e COHAB requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 82, 108 e 109/110. Parecer do MPF, fl. 112. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação Da (i) ilegitimidade passiva A CEF, na qualidade de entidade gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). A Cohab é credora dos autores, o que revela, obviamente, sua legitimidade passiva para responder sobre a quitação do financiamento. Da (i) ilegitimidade ad causam ativa Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). Do litisconsórcio da União Federal Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n.º 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 6,3% ao ano (fl. 25, item 4.3). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas

de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.

2. Do Descumprimento da Correção Contratada Impede a alegação, pois não há qualquer indício nos autos de que as rés descumpriram a correção contratada.

3. Da amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)

4. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes.

5. Da restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli)

6. Da Compensação Restando indemonstrado o pagamento a maior, não há que se falar em compensação de valores. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008509-21.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA HONORIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 3.401,92, a título de principal, atualizados até 30/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo

desnecessária a intimação das partes.Int.

**0008652-10.2011.403.6108 - ARIIVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a nova proposta de transação formulada pelo INSS na audiência da Semana Nacional de Conciliação (fls. 94/100).Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a manifestação ou no silêncio da parte autora, à conclusão para sentença.Int.

**0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a complementação do estudo social (fls. 120/125) e sobre o laudo médico (fls. 130/133).Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL**

Ante a possível ocorrência de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, em razão de descumprimento da determinação judicial exarada às fls. 372/374, e que foi regularmente comunicada ao representante judicial da União (fl. 416), por ora dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória conforme deliberado à fl. 426.

**0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**  
TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 17h00min do dia 07.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foi requerida pela parte autora a nomeação de sua irmã Vera Lúcia Gomes Rodrigues como sua curadora provisória à lide, nos termos do determinado à fl. 106 e requerido à fl. 108, o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (ESPÉCIE B31) à parte autora, com DIB em 23.05.2013 e DIP em 01.05.2014, com o pagamento de 90% (noventa por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 23.05.2013 (DIB) a 30.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 19.909,34, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado, representada por sua curadora provisória, aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença, neste ato, com RMI de R\$ 1.798,61, RMA de R\$ 1.849,51, com DIB em 23.05.2013 e DIP em 01.05.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 19.909,34. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0009193-43.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) José Luiz dos Santos, filho(a) da Sra. Josefina Estorino dos Santos, CPF n. 268.303.388-59, residente e domiciliado na Rua José Samogim n. 1-37, bairro Jardim Prudência, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.065-029, discute a implantação de Auxílio Doença (NB: 541.666.285-5) - DIB: 23.05.2013; ESPÉCIE: 31; RMA: R\$ 1.849,51; DIP: 01.05.2014; RMI: R\$ 1.798,61; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Caberá ao juízo de origem avaliar a necessidade da tomada de compromisso pela curadora provisória, bem como da manutenção de tal encargo, tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 126/146. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcelle Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: José Luiz dos Santos Curador(a) provisório(a): Vera Lúcia Gomes Rodrigues Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Jorge Luiz Carneiro Carreira - OAB SP 271.759 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Daniela Joaquim Bergamo - OAB SP 234.567

**0009358-90.2011.403.6108 - WALDIR FRANCO (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Waldir Franco busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento acumulado de prestações previdenciárias de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 078.821702-0) ocorrido no ano calendário de 2006, pelo montante de R\$ 227.882,69. Descreveu que em razão de retardamento na observância de seus direitos previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebeu valores que lhe eram devidos de forma atrasada e acumuladamente. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 7.047,96 (sete mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido atraso na observância dos seus direitos previdenciários pela autarquia federal, não se teria verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 85). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 09 a 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 88. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (folhas 92 a 108), articulando preliminar de prescrição em relação às parcelas recolhidas pela parte autora em datas anteriores a 15 de dezembro de 2006. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 110 a 113. Manifestação da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 114. Parecer do Ministério Público Federal na folha 116. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado, porquanto a questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição temos que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores atrelados a indébito tributário, com pagamento efetivado no ano calendário de 2006, e tendo a ação sido ajuizada em 15 de dezembro de 2011 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Incidência do IR sobre pagamento acumulado. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a Jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA

ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de reconhecer que o Imposto de Renda, incidente sobre o valor recebido pelo autor por conta do pagamento acumulado de prestações previdenciárias ocorrido em 2006 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 078.821702-0) seja calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, sendo o montante apurado em liquidação de sentença.Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.Honorários fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009406-49.2011.403.6108 - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14h20min do dia 09/05/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (B32) à parte autora, com DIB em 11/01/2013 e DIP em 01/04/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 11/01/2013 a 31/03/2014, totalizando o valor de R\$ 9.002,50 (Nove mil e dois reais e cinquenta centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, neste ato, com RMI de R\$ 678,00, RMA de R\$ 724,00, com DIB em 11/01/2013 e DIP em 01/04/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.002,50 (Nove mil e dois reais e cinquenta centavos). Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0009406-40.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Jarley Andrea Prado Brandin, CPF n. 212.836.938-01, residente e domiciliado na Rua Napoleão Colombini, n. 1-23, bairro Cruzeiro do Sul, na cidade de Bauru/SP, discute a implantação de aposentadoria por invalidez, ESPECIE: 32; RMA: R\$ 724,00; DIB: 11/01/2013; RMI: r\$ 678,00; cálculos datados de 05.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais e expedição de ofício à APSADJ/Bauru para a imediata implantação do benefício. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Marcelo Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n. 5973, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.Juíza Federal:

Conciliador(a)Secretário(a):Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora:Procurador(a) Federal:

**0009428-10.2011.403.6108** - NAIR APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009448-98.2011.403.6108** - ADELAIDE ADORNO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 11.467,26, a título de principal, R\$ 1.701,33, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0009516-48.2011.403.6108** - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Carlos Donizete dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora almeja a revisão do benefício, enquadrando como tempo especial o período de 01/01/2000 a 25/05/2009, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/06/2009.Junto documentos às fls. 12/21.Decisão de fls. 24/26 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38, postulando a improcedência do pedido.Réplica, fls. 41/46.Manifestação da parte autora, fls. 47/48.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 50.É o relatório. Fundamento e decido.O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de trabalho sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria.No curso da ação, o INSS reconheceu parte do pedido e implantou o benefício de aposentadoria NB-149.838.820-2 - espécie 42.Denota-se remanescer controvérsia, apenas, no que tange ao período de atividade pretensamente especial exercido entre 01/01/2000 a 25.05.2009, junto ao empregador Indústrias Tudor S. P. de Baterias Ltda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco.Neste sentido, a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...](APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010)Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com

fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Dessa maneira, no caso concreto, no que tange aos tempos como Inspetor de Controle de Qualidade da Indústrias Tudor S. P. de Baterias Ltda. (fls. 17 e 18), observe-se que foi colacionado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que retratada a exposição do autor a chumbo e vapores ácidos. Ainda que se aponte a utilização de EPI (fl. 32), não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a utilização do Equipamento de Proteção Individual eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição aos fatores de risco. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como de natureza especial o período trabalhado no setor de CQ - Montagem, na Indústrias Tudor S. P. de Baterias Ltda. (fls. 17/18), de 01 de janeiro de 2000 a 25 de maio de 2009, e determino ao INSS que converta o tempo especial em tempo comum de contribuição, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria NB nº 42/149.838.820-2. Condene o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do requerimento administrativo em 08/06/2009. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor das diferenças (Súmula 111, STJ) devidas até a sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Donizete dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: revisão e implantação nova renda atual de aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 08/06/2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 08/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001042-46.2011.403.6122** - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda. ME, em face da sentença proferida às fls. 239/240, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000020-58.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GREEN GARDEN AMBIENTAL & COMPORTAMENTO S/S LTDA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decidido às fls. 14/16 dos autos da exceção de incompetência nº 0006271-92.2012.403.6108, decisão trasladada às fls. 83/85 destes autos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desamparamento dos autos e o encaminhamento da exceção de incompetência ao arquivo. Int.

**0000274-31.2012.403.6108** - ANA LUCIA REGINALDO ROSA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0000336-71.2012.403.6108** - DEMIS CAMILO (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, em até cinco dias (R\$ 40.323,43, principal e R\$ 4.032,33 honorários, total: R\$ 44.355,76). Tendo em vista que o valor apresentado excede em R\$ 915,76 sobre o valor limite para expedição de RPV, hoje R\$ 43.440,00, manifeste-se também, se renuncia ao excedente, caso em que o

valor referido será abatido tanto do valor principal quanto do valor dos honorários. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao valor que excede à 60 salários mínimos, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ R\$ 39.507,67, a título de principal e R\$ 3.932,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014. Estando a parte autora de acordo com os cálculos do INSS e não havendo renúncia ao percentual que excede à 60 SM determino a expedição de dois PRECATÓRIOS, no importe de R\$ 40.323,43, a título de principal e R\$ 4.032,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000350-55.2012.403.6108** - LOURDES MONTEIRO RIOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Lourdes Monteiro Rios, devidamente qualificada (folha 02), na condição de sucessora de José Fernando dos Rios, ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06/03/1997 e 23/05/2006 pelo falecido; b) a conversão da aposentadoria por tempo de serviço n.º 144.270.045-6 em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, em ambos os casos com o pagamento das diferenças resultantes; c) o pagamento da correção monetária das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/86. À fl. 89 foi deferida a assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 90), o réu apresentou contestação (fls. 91/107), sustentando a ilegitimidade ativa da requerente e pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 112/126. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 127. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora é sucessora de José Fernando dos Rios (fls. 84 e 86) e, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/1991 está legitimada a postular o pagamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, pelo que rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido pela autora (fls. 29/32) e os laudos técnicos de fls. 69/79 indicam que no período almejado (06/03/1997 a 23/05/2006), o empregador de seu falecido filho fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in

casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa Tilibra fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Não prospera, portanto, a pretensão de revisão do benefício concedido a José Fernando dos Rios. A alegação de que as prestações vencidas do benefício concedido ao segurado falecido somente foram corrigidas monetariamente pelo INSS a partir de junho de 2009 também não procede. Consoante extratos do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social que deverão ser juntados na sequência, a concessão do benefício gerou o pagamento de valores atrasados, processados em agosto de 2009. Simples cotejo entre o valor das prestações mensais do benefício (rubrica 101) e a correção monetária (rubrica 110) permite verificar que a autarquia procedeu à atualização desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos. Note-se, por exemplo, que do valor relativo à competência 02/2007, correspondente a R\$ 753,63 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), devido a partir de 03/2007, derivou pagamento de R\$ 107,76 (cento e sete reais e setenta e seis centavos) a título de correção monetária, valor superior à aplicação do índice de 1,1427318467 correspondente ao INPC do período. A autora, de sua vez, não produziu qualquer prova de que os valores pagos a título de correção monetária pelo INSS não observaram os índices legais, como lhe competia a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000452-77.2012.403.6108 - MARIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Marivaldo Soares dos Santos postula, em face do INSS, a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição/serviço, computando-se o acréscimo decorrente do exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício em 12/09/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 14/59). À fl. 70, foi proferido despacho para a parte autora esclarecer acerca de eventual prevenção. Manifestação do autor, fl. 72. Despacho de fl. 75 determinando ao requerente que junte documentos para esclarecer sobre a prevenção. Manifestação do autor, fls. 81/83. Despacho de fl. 85 acolhendo prevenção parcial em relação ao processo 2008.63.19.002345-8, que tramitou perante o JEF de Lins, quanto ao período de trabalho rural, determinando que a parte autora se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Verifica-se que o benefício pleiteado pela parte autora foi apreciado parcialmente pelo JEF-Lins/SP, quanto ao período de atividade rural, através do processo 0002345-91.2008.403.6319. Inquinada a parte autora para apresentar documentos que pudessem oferecer subsídios para análise de eventual prevenção, fl. 75. Considerando que o requerente não juntou provas suficientes para análise de eventual prevenção, o período rural requerido foi tido como transitado em julgado, não se manifestando a parte autora sobre o prosseguimento da demanda, fl. 55. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo-se em vista a não citação do réu. Custas como de lei. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000487-37.2012.403.6108 - ANTONIO ROMANO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 32.672,00, a título de principal, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte

interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0000533-26.2012.403.6108** - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada das procurações. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0000608-65.2012.403.6108** - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.0608-65.2012.403.6108Autor: Carlos Alberto Vermejo FernandesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 20 de maio de 2014, às 16h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira, estavam presentes o autor, acompanhado de sua advogada constituída, Dra. Andrea Belli Michelin, OAB/SP nº 288.669, a Procuradora do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP nº 237.446, bem como as testemunhas do autor, Gilberto Carlos Zaneti, Paulo Sergio Ferreira e Francisco Matos de Oliveira. Ausente a testemunha Edison Ismael Frederico Matos (folha 355, verso). Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento do autor e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem memoriais finais escritos, iniciando-se pela autora. Após, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advoga  
da do autor: \_\_\_\_\_ Procuradora Federal: \_\_\_\_\_

**0000641-55.2012.403.6108** - APARECIDO ADAO ROSA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fl. 206 - Esclarecimentos da Perita), dê-se ciência às partes, para que, em o desejando, manifestem-se no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000716-94.2012.403.6108** - JEFERSON SILVA GOMES X IRANI SANTOS DA SILVA X FELIPE SILVA GOMES X IRANI SANTOS DA SILVA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 38.863,44 a título de principal, R\$ 3.886,34, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0000763-68.2012.403.6108** - DIEGO LUIZ GODOY PORTALUPI(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência para o dia 14/08/2014, às 14h40min, para depoimento pessoal do autor e oitiva das 03 testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 58).Int.

**0000769-75.2012.403.6108** - LUIZ ALVES SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Luiz Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida. Concedida à parte autora Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial nas folhas 57 a 74, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 76 a 82; INSS - folhas 85 a 86). Honorários do perito pagos na folha 88. Parecer do Ministério Público Federal na folha 90. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido pós-operatório tardio do ombro direito. Contudo, pelo exame físico que foi realizado, apesar da amplitude dos movimentos estar em 110°, sendo que o contra lateral do lado esquerdo estar elevando em 180°, essa diferença de graus de elevação não determina incapacidade, aja vista que o procedimento cirúrgico conforme o relato do periciando ocorreu em 26.04.2012, sendo que o restabelecimento para o procedimento realizado é em torno de 90 a 120 dias. (folha 67) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Junte-se, oportuno observar também que a incapacidade decorrente da cirurgia chegou a ser reconhecida pelo INSS, inclusive com a implantação e pagamento de auxílio-doença previdenciário. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h00min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes acompanhados dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foi requerida pelo Ministério Público Federal a nomeação de curador provisório à lide às fls. 142/142v, o que foi deferido pela MM. Juíza, nomeando a esposa Josefa Francisca Nascimento Lima - RG 30.623.356-3, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Benefício Assistencial ao Deficiente (ESPÉCIE B87) à parte autora, com DIB em 20.06.2013 (data da perícia social) e DIP em 01.05.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 20.06.2013 (DIB) a 30.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 5.935,27, cada parte arcando com os honorários dos seus respectivos patronos, conforme

proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Benefício Assistencial ao Deficiente, neste ato, com RMI de um salário mínimo, RMA de um salário mínimo, com DIB em 20.06.2013 e DIP em 01.05.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.935,27. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0000771-45.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) José Gonçalves Lima, filho(a) da Sra. Maria Luzia dos Reis Lima, CPF n. 036.239.908-50, residente e domiciliado na Rua Manoel Emmano da Silva n. 11-88, bairro Jardim Nicéia, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.000-750, discute a implantação de Benefício Assistencial ao Deficiente (DIB: 20.06.2013; ESPÉCIE: B87; RMA: um salário mínimo; DIP: 01.05.2014; RMI: um salário mínimo; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Caberá ao juízo de origem avaliar a necessidade da tomada de compromisso pela curadora provisória, bem como da manutenção de tal encargo, tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 142/142v. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane, Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: José Gonçalves Lima Curador(a) Provisório(a): Josefa Francisca Nascimento Lima - RG 30.623.356-3; CPF 275.169.658-98 Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Dr. Aleksander Salgado Momesso - OAB SP 208.052 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB SP 237.446

**0000828-63.2012.403.6108 - KATHIUCIA CUNHA DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 94,57, a título de principal, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000865-90.2012.403.6108 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 9.339,44, a título de principal, R\$ 933,94, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0001619-32.2012.403.6108 - REINALDO PEREIRA SAURA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001780-42.2012.403.6108** - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h15min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela Orlandi Galicia, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, sendo o autor representado por sua mãe Rosimara Benedita de Souza, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente (ESPÉCIE 87) à parte autora, com DIB em 22.03.2013 e DIP em 01.04.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 22.03.2013(DIB) a 01.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ R\$ 7.058,33 (Sete mil e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente, neste ato, com RMI de 01 (um) salário mínimo, RMA de 01 (um) salário mínimo, com DIB em 22.03.2013 e DIP em 01.04.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.058,33. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0001780-42.2012.403.6108, em que o(a) Segurado Wesley de Souza Macedo, representado por sua mãe, Rosimara Benedita de Souza, CPF n. 187.166.378-44, residente e domiciliado na Rua Hilário Ramos, 863, bairro Vienense, na cidade de Agudos/SP, CEP: 17120-000, discute a implantação de Amparo Assistencial ao Deficiente; ESPÉCIE: 87; RMA: 01 (um) salário mínimo; DIB: 22.03.2013; RMI: 01 (um) salário mínimo; cálculos datados de 31.05.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Daniela Orlandi Galicia, Analista Judiciário, RF n. 2085, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal:

**0001855-81.2012.403.6108** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Carlos Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas entre 20/11/2002 e 31/12/2007 relativas à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 146.823.758-3, concedida no bojo do mandado de segurança n.º 2004.61.08.008494-7. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/152. À fl. 155 foi deferida a assistência judiciária. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 157/165), sustentando a ocorrência de prescrição e a incompetência do juízo para o julgamento quanto às prestações vencidas entre o ajuizamento e o trânsito em julgado do mandado de segurança. Réplica às fls. 167/172. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 174). É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, pois a matéria em debate restringe-se a questões exclusivamente de direito. O título formado nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.08.008494-7 assegurou o reconhecimento da natureza especial de atividade desenvolvida pelo impetrante e a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição (fls. 123/129). Nada dispôs, contudo, quanto ao pagamento de prestações vencidas, razão pela qual não seria possível a execução naqueles autos das prestações mensais do benefício devidas entre o ajuizamento e o início do pagamento administrativo. Logo, não há óbice para a cobrança desses valores pelo procedimento ordinário eleito pelo autor, detendo este juízo competência para o processamento da ação manejada, ante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. De outro lado, as prestações postuladas foram, em parte, alcançadas pela prescrição. A ação para cobrança de prestações vencidas de benefício previdenciário prescreve em cinco anos (parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/1991). Relativamente às prestações vencidas anteriormente à impetração do mandado de segurança n.º 2004.61.08.008494-7, houve interrupção do prazo prescricional pela determinação de notificação da autoridade impetrada (art. 7.º, do Decreto 20.910/1932, a contrario sensu), permanecendo o prazo suspenso até o trânsito em julgado daquele feito, ocorrido em 04/10/2007 (fl. 132). A partir daquele marco (04/10/2007) o prazo prescricional retomou seu fluxo, correndo pela metade, na forma do art. 9.º, do Decreto n.º 20.910/1932. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO. PRAZO PELA METADE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. ANTINOMIA. AUSÊNCIA. 1. A lei geral convive com a lei especial na parte em que não há antinomia, consoante regra basilar de hermenêutica. Precedentes. 2. No caso, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1221425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013). Portanto, em 04/04/2010 decorreu o prazo prescricional para cobrança das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança (20/11/2002 a 19/09/2004). Relativamente às prestações vencidas após a impetração (20/09/2004, fl. 12), o prazo prescricional permaneceu suspenso até o trânsito em julgado, em 04/10/2007, quando teve início o seu fluxo. Assim, por ocasião do ajuizamento desta ação em 01/03/2012 (fl. 02), não havia decorrido o quinquênio prescricional relativamente a tais prestações. No mais, é procedente, em parte, o pedido formulado. O autor teve assegurado o direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde o respectivo requerimento administrativo pelo mandado de segurança n.º 2004.61.08.008494-7. Isso não obstante, conforme se observa dos documentos de fls. 08 e 165, o INSS somente pagou ao demandante as prestações vencidas a partir de janeiro de 2008. Logo, faz jus ao recebimento das prestações mensais do benefício concedido, não pagas pela autarquia e não alcançadas pela prescrição, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença. Posto isso: a) reconheço a prescrição das prestações vencidas entre 20/11/2002 e 19/09/2004, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) julgo procedente, em parte, o pedido formulado para condenar o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas entre 20/09/2004 e 31/12/2007 da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 146.823.758-3, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001866-13.2012.403.6108 - ELIANE ROSA DE FREITAS PIRES (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eliane de Rosa Freitas Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 62 a 69, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 72, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 73 a 82, postulando a improcedência do pedido. Réplica nas folhas 112 a 114. Laudo médico pericial às folhas 98 a 114, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 106 a 108; INSS - folha 118 a 119). Honorários dos peritos arbitrados e pagos nas folhas 105 e 120. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após

filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora (folha 120) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Mesmos os atestados colacionados pela autora não demonstram incapacidade, mas apenas dificuldades para o exercício laboral (folhas 124 a 125). Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO (SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Benedito Machi Filho busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento acumulado de prestações previdenciárias de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 025.201.714-5) ocorrido no ano calendário de 2006, pelo montante de R\$ 30.875,00. Descreveu que em razão de retardamento na observância de seus direitos previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebeu valores que lhe eram devidos de forma atrasada e acumuladamente. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 3.140,49 (três mil, cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido atraso na observância dos seus direitos previdenciários pela autarquia federal, não se teria verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 60). Procuração na folha 08. Declaração de pobreza na folha 61. O feito foi, inicialmente, aforado perante a 2ª Vara Cível, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Pederneiras, tendo sido, posteriormente, redistribuída à 2ª Vara Federal de Bauru por força da determinação judicial de folha 62. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 67. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (folhas 71 a 92), articulando preliminar de prescrição em relação às parcelas recolhidas pela parte autora em datas anteriores a 23 de março de 2007. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 95 e 96 a 97. Manifestação da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 99. Parecer do Ministério Público Federal na folha 100. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado, porquanto a questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição temos que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores atrelados a indébito tributário, com pagamento efetivado no ano calendário de 2006, e tendo a ação sido ajuizada em 02 de março de 2012 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Incidência do IR sobre pagamento acumulado Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é

dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a Jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de reconhecer que o Imposto de Renda, incidente sobre o valor recebido pelo autor por conta do pagamento acumulado de prestações previdenciárias ocorrido em 2006 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 025.201.714-5) seja calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001903-40.2012.403.6108** - SONIA REGINA LANZETTI TAVARES DA SILVA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001944-07.2012.403.6108** - PAMELA REGINA COELHO SABINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001960-58.2012.403.6108** - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da devolução, pela comarca de Cianorte/PR, da Carta Precatória cumprida.

**0002021-16.2012.403.6108** - ANTONIO CARVALHO MACIEL (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0002143-29.2012.403.6108** - DONIZETE JOSE ANDRIATO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002227-30.2012.403.6108** - CAMILA MAYARA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO

CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h50min do dia 09/05/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza (B36) à parte autora, com DIB em 15/09/2011 (a partir da data da cessação do NB 540.302.960-1) e DIP em 01/04/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 15/09/2011 a 31/03/2014, totalizando o valor de R\$ 9.523,80 (Nove mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza (B36), neste ato, com RMI de R\$ 309,40, RMA de 367,94, com DIB em 15/09/2011 e DIP em 01/04/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.523,80 (Nove mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos). As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0002227-30.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Camila Mayara da Silva, CPF n. 395.237.188-27, residente e domiciliado na R. prof. Mario Guerreiro de Castro, n. 1-32, Jd Mary Dota, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17026-730, discute a implantação de auxílio-acidente de qualquer natureza; ESPÉCIE: 36; RMA: 367,94; DIB: 15/09/2011; RMI: 309,40; cálculos datados de 05/2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais e expedição de ofício à APSADJ/Bauru para a imediata implantação do benefício. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Marcelo Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n. 5973, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Conciliador(a) Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Procurador(a) Federal:

**0002481-03.2012.403.6108 - ARLINDO APARECIDO LOURENCO(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Arlindo Aparecido Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a declaração do período de 01.03.1992 a 20.09.1993 como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo do benefício em 15/07/2011 (fl. 25). Juntou documentos às fls. 12/30. Despacho de fl. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/45, postulando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 47/58. Manifestação do autor, fls. 60/61 e 63/69. Manifestação do INSS, fls. 70/89. É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Com efeito, o art. 55, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço se comprova na forma prevista no regulamento trazido pelo Decreto nº 3.048/99, que admite no art. 62, o seguinte: art. 62. A prova do tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inc. V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º - As anotações em Carteira

Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outra que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falho de registro de admissão ou dispensa. 2º - Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- contrato individual de trabalho, Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras e Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II- certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III- contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V- certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI- comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;VII- bloco de notas do produtor rural; ouVIII- declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º - Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestados de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. Assim, diante da não comprovação do tempo de trabalho em atividade urbana, a pretensão do autor deve ser indeferida, eis que o documento de fl. 17, contrato de trabalho, registra como data de admissão 01 de março de 1992 e data de saída 20 de setembro de 1993; no entanto, o documento de fl. 53 afirma que o autor foi despedido injustamente em 30/11/1992, e, embora as declarações de fls. 66 e 69 confirmem as datas do registro constantes na CTPS, o CNIS de fl. 72, sequência 10, aponta novo vínculo empregatício a partir de 03/05/1993. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apreciação dos documentos constantes às fls. 17, 53, 66 e 69, especialmente com relação às datas de admissão e saída do empregado, notadamente quanto ao alegado pelo INSS, fls. 70/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002632-66.2012.403.6108 - MARIA ALZANI ELERO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais ora arbitrados. Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0002638-73.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TERMO DE AUDIÊNCIA** Às 17h00min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela Orlandi Galicia, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ESPÉCIE 32) à parte autora, com DIB em 17.01.2012 e DIP em 01.04.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 17.01.2012 (DIB) a 01.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 16.000,58 (Dezesseis mil reais e cinquenta e oito centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, neste ato, com RMI de R\$ 622,00, RMA de R\$ 724,00, com DIB 17.01.2012 e DIP em 01.04.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no

montante de R\$ 16.000,58. As partes arcarão com os honorários dos respectivos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0002638-73.2012.403.6108, em que o(a) Segurada MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF n. 034.359.428-51, residente e domiciliado na Rua Milton Amorim Carvalho, 1-14, bairro Núcleo Habitacional Edson Francisco da Silva, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17065-460, discute a implantação de Aposentadoria por Invalidez ESPÉCIE: 32; RMA: R\$ 724,00; DIB: 17.01.2012; RMI: R\$ 622,00; cálculos datados de 31.05.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF n. 2085, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal:

**0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para interrogatório da parte autora e oitiva da Sra. Juliana Vassalo de Miranda (filha da autora) como testemunha do juízo para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14h30min, devendo a autora comparecer a fim de ser interrogada. A testemunha deverá ser advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e a testemunha via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002748-72.2012.403.6108 - MARCOS THEODORO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 14.297,26, a título de principal, R\$ 1.429,72 a título de honorário, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0002926-21.2012.403.6108 - LUIZ BATISTA SOUTO X MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos. A apólice de fls. 75/134, firmada com a Caixa Seguradora S.A., tem período de vigência posterior ao sinistro discutido nos autos (02/05/2012 a 02/05/2013 - fl. 76). De outro lado, não foi comprovada a existência de contrato de seguro firmado com a Bradesco Seguros S/A. Assim, rejeito a preliminar de denúncia da lide suscitada pela CEF. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de prova pericial (fl. 141), intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverão especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003357-55.2012.403.6108 - VERA LUCIA SOARES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais.

**0003629-49.2012.403.6108 - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Joelina de Souza Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado, Sr. Joaquim da Silva Bonfim, ocorrido em 23 de outubro de 2009 (fl. 17), desde a data do requerimento administrativo em 26 de março de 2012 (fl. 64). Afirma que conviveu, por mais de 06 anos, até a ocorrência do falecimento, em união estável com o segurado. Juntou documentos às fls. 13/65. Decisão de fls. 70/71 indeferiu a antecipação da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento, fls. 75/87. Decisão do agravo, fl. 91. Contestação e apresentação de documentos pelo INSS às fls. 92/99, postulando, no mérito, a improcedência da demanda. Manifestação da autora, fls. 100/104. Decisão de fls. 107/108 mantendo o indeferimento da tutela antecipada. Manifestação da parte autora, fl. 112. Réplica, fls. 113/118. A parte autora requer a oitiva de testemunhas, fls. 119/122. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, fl. 124. Decisão do agravo, fls. 127/128. Audiência de instrução, fls. 134/138. Juntada de procedimento administrativo, fls. 139/247. Manifestação da autora, fl. 254. Audiência de instrução, fls. 255/267. A testemunha Francisco disse que conheceu a autora porque ela estava na companhia do irmão Joaquim quando ele o visitou. O irmão do depoente morreu acerca de 3 anos atrás, na residência da autora. O depoente disse que a autora e o irmão moravam num quatinho nos fundos da residência em que morava a família dela. O irmão do depoente estava divorciado há mais de 20 anos. Os outros irmãos do depoente não conhecem a requerente. A autora estava presente no velório, bem como o sobrinho José Donizete, filho de outro irmão do depoente que mora em Bauru. Alegações finais da parte autora, fls. 271/275. Manifestação da autora, fl. 277. Alegações finais do INSS, fls. 278/279. Redesignação de audiência, fl. 281. Audiência de instrução, fls. 286/290. No seu depoimento pessoal a parte autora disse que viveu com o seu Joaquim, não eram casados, o conheceu na igreja evangélica. Ficaram juntos de 2003 a 2009, tendo morado sob o mesmo teto, a casa era do pai dela. A requerente já tinha sido casada, 3 anos antes de estabelecer a união com o seu Joaquim. A autora tem 2 filhos maiores de idade e não trabalhava. O seu Joaquim era aposentado, ela sabia que a família dele era de São José do Rio Preto/SP. O seu Joaquim morava sozinho na Vila Independência e eles namoraram por um período de 4 meses. Ele era doente, tinha câncer e depressão, mas morreu do coração, na casa da autora, que morava nos fundos, a família dela morava na frente. O seu Joaquim era bilheteiro do jogo do bicho e não tinha bens. A casa da Vila Independência era dele e foi vendida. Na casa da autora (na frente) moravam os pais dela. O seu Joaquim não tinha filhos. Quando ela foi morar com ele já estava divorciada. Não sabe dizer porque na certidão de óbito dele consta obstrução mecânica das vias aéreas superiores. A testemunha Izaura disse que é irmã da autora, não prestando compromisso. Conheceu o seu Joaquim, ele faleceu em virtude de problemas cardíacos. Ela presenciou a morte dele na casa da irmã. A testemunha Simone é sobrinha da autora, não prestando compromisso. Conheceu o seu Joaquim, que morava junto com sua tia. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado Joaquim da Silva Bonfim, falecido aos 23.10.2009, para efeito de receber pensão por morte. O benefício foi requerido administrativamente, em 26 de março de 2012, porém, o mesmo foi indeferido. Não há nos autos prova documental robusta de que a autora e o segurado viveram em união estável até a data do falecimento. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, o INSS indeferiu administrativamente o pedido de concessão do benefício, sob fundamento de não comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Portanto, restou não caracterizada a dependência econômica da requerente. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo

**0003704-88.2012.403.6108** - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, etc.Francisco de Paula Storino busca tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento acumulado de prestações previdenciárias de seu benefício (aposentadoria por invalidez) ocorrido em abril de 2004, pelo montante de R\$ 25.963,79. Descreveu que em razão de retardamento na observância de seus direitos previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebeu valores que lhe eram devidos de forma atrasada e acumuladamente. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor bruto do pagamento. Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não tivesse sido oposta resistência por parte da autarquia federal quanto à observância dos seus direitos previdenciários, não se teria verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado.Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 15). Procuração na folha 09.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 18. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (folhas 19 a 22), articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que o valor pago pela parte autora, a título de imposto de renda, pode ser objeto de devolução por meio de mero ajuste em sua declaração de renda anual, obtendo-se, dessa forma, a restituição das importâncias, o que revela a ausência de necessidade de socorro ao Poder Judiciário. Quanto ao mérito, reafirmou os termos da preliminar articulada, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 27 a 31. Na folha 32, a União acostou quota, afirmando que o processo não se encontra instruído com documentação hábil a demonstrar a origem (relação jurídica) do depósito a que se refere o documento de folhas 14 a 15. Manifestação do autor nas folhas 35 a 37. Requerimento da União de julgamento antecipado da lide na folha 48. Parecer do Ministério Público Federal na folha 50. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Havendo a possibilidade de restituição do tributo, mediante apresentação da declaração anual de rendimentos da parte autora, com a discriminação da competência em que houve o recebimento da importância, objeto da incidência do Imposto de Renda, desnecessário o recurso ao Poder Judiciário, ante a inocorrência de resistência, por parte do réu, à pretensão do autor. DispositivoAnte o exposto, acolho a preliminar de carência da ação, de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003764-61.2012.403.6108** - EDUARDO VIEIRA LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais.

**0003780-15.2012.403.6108** - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de inclusão no polo ativo de ANGELA REGINA GAVIOLI, filha de Aparecida de Agostini Gavioli, mediante a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia simples de seu CPF e original ou cópia autenticada da procuração pública apresentada pela postulante à fl. 69.Por se tratar de pessoa beneficiária da justiça gratuita, determino ao Tabelião do Cartório de Notas local que lavre o instrumento de procuração em comento ou proceda à autenticação de cópia do original apresentado pela signatária gratuitamente, com base no disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Estadual 11.331/02, com a simples apresentação, pelo requerente, de uma cópia do presente, autenticada pela Secretaria da 2ª Vara Federal:Art. 9º. São gratuitos:I - os atos previstos em lei;II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias, e, na sequência, à conclusão para sentença.Intime-se.

**0003782-82.2012.403.6108** - IRACEMA ANTONIA DOS SANTOS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA

DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003827-86.2012.403.6108** - DEUSDETE BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X APARECIDA BATISTA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.Int.

**0003885-89.2012.403.6108** - ANTONIO LUCIO ESTEVAM(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Antonio Lucio Estevam postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo em 03/04/2007. Para tanto, pleiteou a conversão de período especial em comum, de 01/03/1977 a 21/07/1986, que teria sido trabalhado sob exposição a agentes nocivos. O autor juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 17/26, postulando a improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 29/33. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 35. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise deve ser feita individualizando-se os períodos e contratos de trabalho. Do desempenho do trabalho em condições especiais O documento juntado aos autos (fls. 09/10) demonstra o efetivo labor em atividade especial, quanto ao vínculo adiante discriminado: a) Duratex S/A - 01/03/1977 a 21/07/1986 - motorista (fl. 09). Conversão de Tempo Especial em Comum O sistema previdenciário brasileiro somente passou a permitir a conversão de tempo de trabalho especial em comum a partir da vigência da Lei nº 6887/80, ou seja, a partir de 01/01/81 a . Não obstante, a atual redação do artigo 70, 2º, do Decreto nº 3048/99 permite a conversão de trabalho de natureza extraordinária em comum realizado a qualquer tempo. Contudo, tal norma incide em vício de legalidade, porque extrapola sua atribuição de fiel execução da lei ao estabelecer efeito retroativo à citada conversão. Destaque-se que não importa a tese adotada quanto à possibilidade de conversão, seja a da manutenção da vigência do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8213/91 ou da sua revogação pelo artigo 28 da Lei nº 9711/98, não foi conferido pela lei caráter retroativo à citada conversão. Dessarte, não é possível converter o labor de natureza diferenciada em ordinário antes de 01/01/81. Por conseguinte, somente é possível a conversão da atividade especial em comum ano período de 01/01/81 a 11/12/90, conforme a tabela prevista no artigo 70, caput, do Decreto nº 3048/99, pelo fator de conversão de 1.4, totalizados 13 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição. Conclui-se que deve ser acrescido ao tempo de contribuição do demandante 5 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Nesse diapasão em 03 de abril de 2007, o autor detinha 32 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, naquela data, o autor não detinha o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Isso posto, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, reconhecendo o período de trabalho de 01/01/1981 a 21/07/1986 em condições especiais, determinando ao réu que acresça ao tempo de contribuição do demandante 5 anos, 6 meses e 21 dias. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003926-56.2012.403.6108** - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edilson Rodrigues Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua reabilitação profissional. Juntou documentos às fls. 12/38. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica, às fls. 42/49. Manifestação da parte autora, fls. 52/53 e 54. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 57/72, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 76/84. Manifestação do autor, fls. 87 e 88. O INSS requereu quesitos complementares, fls. 90/97. Laudo complementar, fls. 101/102. Audiência de conciliação infrutífera, fls. 111/119. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por

invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamentoO laudo médico pericial juntado aos autos, fls. 76/84, assim concluiu:Conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laboral no presente momento da perícia médica, mas na época em questão, de 15 de março a 08 de junho de 2012, restou comprovado com laudo de RNM do ombro direito que o mesmo permanecia em tratamento e com incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário neste período. (conclusão - fl. 82)Aos quesitos o perito assim respondeu:a) Data do início da doença: refere quadro doloroso há muitos anos, sem especificar datas (fl. 82, quesito 4);b) Data do início da incapacidade: 12/01/2012 - atestado de 90 dias de afastamento por CID 10 - M75.1 (fl. 82, quesito 5);c) A incapacidade era total e temporária no período de 15 de março a 08 de junho de 2012 (fl. 82, quesito 6.b);d) A incapacidade era total e temporária no período de 15 de março a 08 de junho de 2012 (fl. 82, quesito 6.c).O laudo complementar de fls. 101/102 assim concluiu:Sendo assim, retifico minhas conclusões anteriores no sentido de que, apesar das declarações médicas referentes a necessidade de manutenção de tratamento médico e afastamento do trabalho, o autor de alguma forma trabalhou e recebeu remuneração salarial parcial nos meses de abril e junho de 2012 e integral no mês de maio/2012, períodos nos quais então deixa de ter direito ao recebimento do benefício da previdência social. Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária para a atividade de trabalho (incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de motorista). A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 15 de março até 08 de junho de 2012.O fato de o demandante, mesmo incapacitado, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício ao autor que, sacrificando-se, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família.Improcede o pedido de reabilitação profissional, considerando-se a constatação, pelo perito médico, de que não havia incapacidade no momento da realização da perícia médica.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar as diferenças relativas ao benefício, relativas ao período de 15/03/2012 a 08/06/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edilson Rodrigues Nascimento;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 15/03/2012 até 08/06/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15/03/2012;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004007-05.2012.403.6108 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004062-53.2012.403.6108 - SEBASTIAO ALENCAR PEREIRA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Na folha 16, juntou a parte autora demonstrativo do valor que recebeu acumuladamente do INSS no ano-calendário de 2008 (R\$ 57.207,54). Não há, contudo, documentação que ateste ter o requerente suportado, efetivamente, o pagamento do imposto de renda incidente sobre os valores que recebeu (R\$ 5.752,34). Nesses termos, fica o autor intimado para juntar ao processo a declaração de rendimentos que ateste o pagamento do tributo que alega ter suportado de forma indevida. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004064-23.2012.403.6108** - ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS quadro demonstrativo dos valores que pagou acumuladamente ao autor, discriminando a competência (ano-calendário) a que se referiu o pagamento citado e o valor do Imposto de Renda incidente. O ofício judicial a ser expedido deverá ser instruído com cópias da petição inicial e contestação do réu. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004068-60.2012.403.6108** - TEREZINHA MEDINA GONCALVES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a conclusão do laudo médico, fl. 75, nomeio como curador especial da autora, nos termos do artigo 9º, inciso I, CPC, o seu companheiro Sr. Luiz Antonio de Souza, CPF nº 304.653.128-10. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2014, às 16hs40min, para interrogatório do Sr. Luiz Antonio de Souza, curador especial ora nomeado da autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004080-74.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004316-26.2012.403.6108** - RENATO LEONEL COLLI BADINI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Renato Leonel Colli Badini aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 000.789/2001 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas a vínculo empregatício que manteve com o Banco Santander Banespa S/A (memória na folha 16). Afirmou que sobre o valor das prestações trabalhistas adimplidas houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 52.921,06 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), o que, ao seu ver, não é correto, porquanto não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios. Para a parte autora, os juros moratórios ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados a recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem que tenha havido o acréscimo de riqueza nova. Requereu a restituição da importância em questão. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 e 09 a 20). Procuração na folha 06. Declaração de pobreza na folha 08. Justiça Gratuita deferida na folha 23. Contestação da União nas folhas 27 a 37, através da qual o réu, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 40 a 41. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em 15 de junho de 2007 (folha 17), tendo a ação sido ajuizada em 13 de junho de 2012 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma,

passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Os juros de mora têm por finalidade indenizar o credor pelo pagamento feito a destempo. Trata-se de recomposição do patrimônio, atingido pela ilícita atitude do devedor que deixa de honrar sua obrigação, no prazo entabulado. Assim, a referida verba não está sujeita a tributação, sob pena de não se ver o patrimônio jurídico do credor plenamente recomposto. Esta a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o efeito de reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos juros de mora atrelado às verbas trabalhistas recebidas pela parte autora na Reclamação Trabalhista n.º 000.789/2001 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, o qual será apurado em liquidação de sentença. Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004456-60.2012.403.6108** - EDUARDO GASPARINI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 21.647,45, a título de principal, R\$ 3.247,11 a título de honorário, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004519-85.2012.403.6108** - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Uberlândia/MG, feito 0015784-98.2014.401.3803), que será realizada em 04 de junho de 2014, às 14h30min, para oitiva da testemunha Maria da Glória Lima dos Reis Cruz. Ficam as partes cientes de que a Carta Precatória fica submetida à legislação daquela jurisdição, devendo acompanhar o ato junto ao juízo deprecado.

**0004567-44.2012.403.6108** - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 29 de julho de 2014, às 14h00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá ao advogado da autora fazer contato com a autora e com as testemunhas, avisando-as do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0004620-25.2012.403.6108** - MESSIAS GERALDO DE CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h45min do dia 08/05/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a)

para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para alteração da data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ESPÉCIE 32 NB 600.486.378-9) de 16/01/2013 para 21/01/2012 à parte autora, e mantendo a DIP em 16/01/2013, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 21/01/2012 (DIB) a 16/01/2013 (DIP), com o desconto dos valores pagos no auxílio-doença 550.062.368-7, totalizando o valor de R\$ 1.106,00 (hum mil cento e seis reais), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a alterar a data do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, neste ato, com RMI de R\$ 1.111,71, com DIB em 21/01/2012. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.106,00. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0004620-25.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Messias Geraldo de Carvalho, CPF n. 827.969.808-63, residente e domiciliado na Rua Cláudio César Lourenço n. 1-31, bairro José Regino, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17031-724, discute a alteração de aposentadoria por invalidez (NB: 600.486.378-9; DIB: 21/01/2012; RMI: 1.111,71; cálculos datados de 30.04.2014, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Marcelo Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n. 5973, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Conciliador(a) Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Procurador(a) Federal:

**0004624-62.2012.403.6108** - DERCI ANTONIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

**0004728-54.2012.403.6108** - APARECIDA DE JESUS COSTA LEAL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

**0004791-79.2012.403.6108** - MOACIR BARCELOS DE FREITAS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Moacir Barcelos de Freitas, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Juntou documentos, fls. 14/20. Citado, o INSS contestou às fls. 35/67, alegando, preliminarmente, decadência e postulando a improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 68/69 e 72. É o relatório. Decido. Devidamente intimado, fl. 74, o advogado atuante no feito não promoveu o andamento processual, com a habilitação de eventuais sucessores. Nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI do Código de Processo Civil, Extingue-se o processo sem resolução do mérito: inciso III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias; 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento

dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas; inciso VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004820-32.2012.403.6108** - RUI SERGIO DE MELO X ANGELA MARIA DA SILVA MELO (SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial. Trata-se de ação de conhecimento que Rui Sérgio de Melo e Angela Maria da Silva Melo ajuizaram em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a liberação da hipoteca incidente sobre imóvel financiado com previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Postularam a concessão de medida liminar impedindo o requerido de promover a sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/43. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tendo sido redistribuída a este juízo federal por força da decisão de fl. 48. Intimados (fls. 53/54), os autores postularam a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 55). É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela estão presentes os requisitos legais. Em análise sumária, a recusa, por parte das rés, em reconhecer a cobertura do saldo residual pelo FCVS, não é jurídica. O artigo 9, 1, da Lei n 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não estipulou qualquer penalidade aos mutuários que contratassem mais de um financiamento imobiliário. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. [...] 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 986.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 336) No caso dos autos, verifica-se que os contratos originários foram firmados em 25/06/1980 (fls. 35 e 40) e 27/06/1986 (fls. 39 e 40). Assim, a princípio, o saldo residual do financiamento indicado no documento de fl. 38 deve ser suportado pelo FCVS, não sendo imputável aos autores. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar aos réus que se abstenham de incluir os autores nos cadastros de proteção ao crédito, ou promovam, em 24 (vinte e quatro) horas, a exclusão de eventuais restrições que eventualmente já tenham promovido, em razão do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional n.º 3.341.115-87. Citem-se e intimem-se às rés. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração passada por Angela

Maria da Silva Melo, sob pena de extinção do processo.Int.

**0004872-28.2012.403.6108 - LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal e manifestar-se sobre os documentos de fls. 25/29. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

**0004879-20.2012.403.6108 - CELSO MEDEIROS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Celso Medeiros, devidamente qualificado (folha 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (benefício nº. 536.260.560-3) com os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista proposta contra a empresa BR Retífica de Motores e Peças Ltda. (autos n.º. 01585-2007.005-15-00-0 - 1ª Vara do Trabalho em Bauru - SP), com a qual manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 01 de outubro de 2002 a 15 de maio de 2005 e 01 de setembro de 2005 a 09 de janeiro de 2006, sendo este último afastamento determinado em razão da contração de doença pelo obreiro, que passou a usufruir de auxílio-doença previdenciário. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 156). Procuração na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 159. Comparecendo espontaneamente (folha 160), o INSS ofertou contestação (folhas 161 a 165), articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Em sequência, alegou a impossibilidade de utilização da sentença trabalhista em detrimento da autarquia, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 166 a 174). Réplica nas folhas 177 a 183. Parecer do Ministério Público Federal na folha 185. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, 02 de julho de 2007 (folha 02). Alega a parte autora que manteve vínculo empregatício perante a empresa BR Retífica de Motores e Peças Ltda., a contar de 01 de outubro de 2002, com demissão ocorrida em 15 de maio de 2005 e posterior readmissão em 01 de setembro de 2005. Prestou serviços ao citado estabelecimento até 09 de janeiro de 2006, quando, então, foi novamente afastado, agora, porém, por motivo de doença. Apesar da demissão ocorrida em maio de 2005, aduz a parte autora que continuou prestando os seus serviços ao estabelecimento empregador, porém, sem registro em carteira, até a formalização da sua readmissão em setembro de 2005. Por esse motivo, deu entrada em reclamatória trabalhista, solicitando o reconhecimento do vínculo empregatício entre maio a setembro de 2005, como também a condenação do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas devidas, sem prejuízo dos recolhimentos previdenciários e fundiários incidentes (vide folhas 16 a 20). Na reclamatória trabalhista em questão, o magistrado, tomando por conta a ausência do reclamado à audiência de instrução processual, houve por bem declarar a revelia do réu e julgar procedentes os pedidos deduzidos pelo reclamante, acolhendo, como verdadeira, a alegação de existência de vínculo empregatício no período citado na petição inicial da ação, como também o valor do salário recebido (R\$ 1239,00 - para a função de montador). Foi a partir dessa base, alegada pelo autor da ação trabalhista, e aceita como verossímil pela Justiça do Trabalho, que houve o cálculo das diferenças dos encargos trabalhistas devidos pelo reclamado (montante de - R\$ 103.970,89, do qual a importância R\$ 25.059,62 retratava o valor das contribuições sociais devidas ao INSS - folha 45). Deflagrada a fase de cumprimento da sentença, depois de anos de percalços, a parte autora conseguiu citar os representantes legais da empresa reclamada, que havia encerrado as suas atividades. As partes entabularam acordo (folhas 144 a 145), devidamente homologado pela Justiça do Trabalho (folha 152), tendo ficado convencionado o pagamento das seguintes verbas: a) - Cestas básicas - R\$ 1320,00; b) Férias - R\$ 4500,00; c) - FGTS - R\$ 2500,00 e, finalmente, d) Horas Extras - R\$ 7580,00. Diante do contexto acima relatado, vislumbra-se que a sentença trabalhista citada, embora tenha acolhido o mérito da ação reclamatória, fundamentou-se nas alegações declinadas unilateralmente por apenas uma das partes da relação jurídica processual. Não analisou provas documentais outras, não realizou perícias, não colheu o depoimento pessoal das partes, tampouco inquiriu testemunhas. Por essa razão, o título judicial não se revela suficiente para demonstrar o direito do autor, consistente na majoração da sua remuneração e, por consequência, do valor do seu salário-de-contribuição, a ser utilizado na apuração de nova renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez. Ademais, o fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista impede também a extensão dos efeitos advindos desse título à autarquia federal, estranha ao contexto em que dito ato foi produzido, sem se alicerçar, repita-se, em ampla dilação probatória. Note-se, por fim, que o acordo entabulado pelo autor com o empregador na fase de execução da sentença trabalhista não contemplou o valor das contribuições sociais devidas ao INSS, que, por esse motivo, deixaram de ser pagas. Sem que tenha havido o respectivo aporte, autorizar, na situação posta, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria do requerente implicará violação ao princípio contributivo e do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, o que não se mostra possível. Sendo, pois, insuficiente a prova documental apresentada pelo autor, a amparar a pretendida revisão,

julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0004889-64.2012.403.6108** - LUCIA AURORA BENEDITO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. PA 1, 1 Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de 01 testemunha arrolada pelo INSS para o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 15h30min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). 1,15 Intimem-se a autora e sua testemunha via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0005069-80.2012.403.6108** - SOIA LAVINSKY ARAUJO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais.

**0005076-72.2012.403.6108** - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/06/2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lençóis Paulista. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

**0005187-56.2012.403.6108** - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005244-74.2012.403.6108** - JOSE MARIA DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência que será realizada em 25 de junho de 2014, às 15 hora, no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Adamantina, feito 0002439-47.2014.8.26.0081-498/2014), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora,

**0005257-73.2012.403.6108** - TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005285-41.2012.403.6108** - NILZA DA ROCHA FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/06/2014, às 14h00min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

**0005361-65.2012.403.6108** - VITOR DE MORAES MATIAZZO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h30min do dia 08/05/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ESPÉCIE 32) à parte autora, com DIB em 14/07/2013 e DIP em 01/05/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 14/07/2013 (DIB) a 01/05/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 7.781,18 (Sete mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, neste ato, com RMI de R\$ 930,90, RMA de R\$ 951,28, com DIB em 14/07/2013 e DIP em 01/05/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.781,18 (Sete mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos). As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005361-65.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Vitor de Moraes Matiazzi, CPF n. 046.950.438-23, residente e domiciliado na Rua Nair Rocha Lopes, n. 46, Jardim Europa, na cidade de Agudos/SP, discute a implantação de aposentadoria por invalidez; ESPÉCIE: 32; RMA: R\$ 951,28; DIB: 14/07/2013; RMI: R\$ 930,90; cálculos datados de 05.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais e expedição de ofício à APSADJ/Bauru para a imediata implantação do benefício. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Marcelo Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n. 5973, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Conciliador(a)Secretário(a):Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora:Procurador(a) Federal:

**0005381-56.2012.403.6108 - TEREZINHA MATIAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Terezinha Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado, Sr. Olinto Arantes Pereira, ocorrido em 01 de julho de 1986 (fl. 19), desde a data do requerimento administrativo em 19 de abril de 2002. Afirmo que conviveu, por mais de 15 anos, até a ocorrência do falecimento, em união estável com o segurado. Juntou documentos às fls. 11/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 46. Contestação e apresentação de documentos pelo INSS às fls. 48/61, postulando, no mérito, a improcedência da demanda. Manifestação da autora, fl. 64. Manifestação do INSS, fl. 66. Parecer do MPF, fl. 71. Termo de audiência, fls. 74/80. No seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que viveu por 20 anos junto com o sr. Olinto, que era casado e tinha família. Ele ia 3, 4 vezes por semana na casa dela, que morava em Arealva, ele em Pederneiras. Ela foi criada na fazenda dele, o pai era empregado. Ela engravidou do sr. Olinto entre os 12 ou 13 anos de idade e da menina mais velha com 16 anos. Ele vivia com as 2 famílias. Mantinha a casa dela, que trabalhava com ele na fazenda, criaram as meninas na roça, trabalhavam todos os dias. Quando nasceu a mais nova, trabalhava com caminhão de turma em outros lugares, mas eles permaneceram juntos. Na época em que ele morreu, a filha mais nova tinha 5 anos. Ele comia, dormia na casa da autora, iam trabalhar, levavam marmitta para as crianças. A Fazenda chamava-se São José e ficava no Ribeirão do Veado, perto de Santelmo, na divisa entre Arealva e

Pederneiras, foi recebida de herança pelo sr. Olinto. Ele não abandonou a família, que sabia da existência dela. Os gastos da casa dela eram proporcionados pelo sr. Olinto, que também dava dinheiro para ela e as filhas se manterem, comprarem roupas, remédios. Ela parou de trabalhar para o sr. Olinto quando a menina mais nova nasceu. A autora carpia, plantava café, arroz, feijão. No início tinha 2 empregados, mas depois ele faliu. A propriedade foi dividida entre os filhos das 2 famílias. O sr. Olinto morreu em 1986, não pediu a pensão porque a mulher dele era muito doente e com o falecimento dela procurou seus direitos. Ela trabalhou como empregada para a esposa do sr. Olinto uns 3 anos e depois voltou para a fazenda. Quando o sr. Olinto morreu não tinha mais pessoas morando na fazenda. Ela trabalhava fora para ajudar o companheiro. A testemunha Décio relatou que sabe do relacionamento da autora com o sr. Olinto. Eles conviveram muitos anos juntos, embora ele não morasse diretamente com ela. Conhece a autora há mais de 30 anos porque eram vizinhos. A requerente mora numa casa cedida pelas filhas. A casa anterior era própria e muito simples, foi vendida. O sr. Olinto era casado, mantinha as 2 famílias. Ele passava vários dias na casa da autora. Ele era fazendeiro, trabalhava sozinho, mas depois que se relacionou com ela, passaram a trabalhar juntos. O sr. Olinto era um homem de posses, tinha fazenda. O depoente ficou sabendo da morte dele. O sr. Olinto ajudava a manter a casa da dona Terezinha, comprava mantimentos. Sabia que as 3 meninas eram filhas do sr. Olinto. Na época de sua morte, o sr. Olinto não tinha empregados na fazenda. O sr. Olinto nunca teve empregados na fazenda. A fazenda dele tinha mais de 100 alqueires. A testemunha Joana disse que conhece a autora há muitos anos da Vila São Pedro, cerca de 50 anos. Atualmente as filhas mantêm a autora, pagam aluguel e alimentos. O sr. Olinto passava 2, 3, 4 dias por semana com a autora e depois voltava para sua fazenda. Sabia que o sr. Olinto era casado e tinha outra família. As 3 filhas são todas do sr. Olinto. A autora trabalhou como empregada para ele. O sr. Olinto não era muito rico, era remediado. Não conheceu a fazenda dele, mas tirava subsistência da propriedade. O sr. Olinto não tinha carro. Não sabe se o sr. Olinto tinha empregados. Não sabe se a autora trabalhou em outro lugar. Não sabe se o sr. Olinto passava por dificuldades financeiras. A autora não tem qualquer fonte de renda. A testemunha Leonice disse que conhece a autora desde pequena, a sua mãe era cumadre dela. Conheceu o sr. Olinto, que era amigo da requerente, eles não moravam juntos, mas vinha visitá-la 3 (três) vezes por semana. As filhas da autora são do sr. Olinto. A requerente foi empregada dele. A propriedade tinha café mas era pouco. A depoente ia na fazenda quando tinha uns 10, 12 anos de idade. A autora carpia, colhia café, não havia empregados. O sr. Olinto não era rico, ao menos não aparentava. No começo ele ia de carro, depois passou a ir de ônibus. O sr. Olinto morava com outra família mas vinha para Arealva umas 3 (três) vezes por semana. O sr. Olinto ajudava a autora eventualmente, comprando roupas, mantimentos. Juntada de procedimento administrativo, fls. 81/175. Alegações finais da parte autora, fls. 176/179. Alegações finais do INSS, fls. 180/182. Parecer do MPF, fl. 184. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado Olinto Arantes Pereira, falecido aos 01.07.1986, para efeito de receber pensão por morte. O benefício foi requerido administrativamente, em 19 de abril de 2002, porém, o mesmo foi indeferido. Não há nos autos prova documental robusta de que a autora e o segurado viveram em união estável até a data do falecimento, pois, o de cujus era casado e tinha família, caracterizando-se, na realidade, mero concubinato. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. Infe-re-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, o INSS indeferiu administrativamente o pedido de concessão do benefício, sob fundamento de não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Portanto, restaram não caracterizadas a união estável e a qualidade de segurado do falecido. Posto isso, julgo improcedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor

de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005434-37.2012.403.6108** - APARECIDA ROCHA QUERINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 10.179,56, a título de principal e R\$ 1.017,95, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005471-64.2012.403.6108** - NILVA BUENO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais.

**0005475-04.2012.403.6108** - LEONILDO CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.5475-04.2012.403.6108 Autor: Leonildo Coracini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 20 de maio de 2014, às 16h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estavam presentes o autor, acompanhado de sua advogada constituída, Dra. Lívia Fernandes Ferreira, OAB/SP nº 266.720, a Procuradora do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP nº 237.446, bem como as testemunhas do autor, José Carlos Cardoso, Guilherme Rosalim e Teresa Peres Ferreira Lopes. Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento do autor e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou a admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem memoriais finais escritos, iniciando-se pela autora. Em seguida, ao MPF. Após, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advoga  
da do autor: \_\_\_\_\_ Procuradora Federal: \_\_\_\_\_

**0005486-33.2012.403.6108** - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos para prolação de sentença, observo que a solução da controvérsia instalada entre as partes demanda instrução probatória. Assim, converto o julgamento em diligência e passo ao saneamento do feito. A comprovação ou não da natureza especial das atividades exercidas pela autora é questão que não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação, dizendo respeito ao mérito do pedido formulado. Assim rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela autarquia, uma vez que os requerimentos administrativos formulados pela requerente (fls. 45, 47 e 50) são posteriores ao trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Injunção citado na petição inicial (MI n.º 880/2009, que tramitou pelo c. Supremo Tribunal Federal). Tendo em conta que o objeto da demanda é a obtenção de benefício previdenciário por servidor do INSS e não a discussão de atos normativos emitidos pela União, resta patenteada a legitimidade passiva da autarquia para figurar no polo passivo da ação, não havendo sequer hipótese de litisconsórcio passivo, uma vez que somente o INSS sofrerá os efeitos de eventual acolhimento da pretensão deduzida nos autos. Nesse contexto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessários manejadas pelo INSS. Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário(s) de informações sobre atividades exercidas sob condições especiais relativo(s) à demandante, descrevendo as atividades por ela exercidas a partir de 12 de dezembro de 1990, e esclarecendo acerca de eventual exposição a agentes nocivos e da existência de laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho, os quais também deverão ser trazidos aos autos, caso existentes. Com a vinda dos documentos, ouça-se a parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005504-54.2012.403.6108 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h30min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (ESPÉCIE B31) à parte autora, com DIB em 12.08.2013 e DIP em 01.05.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 12.08.2013 (DIB) a 30.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 5.191,62, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença, neste ato, com RMI e RMA de um salário mínimo, com DIB em 12.08.2013 e DIP em 01.05.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.191,62. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a).

Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005504-54.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Maria José Pereira do Nascimento, filho(a) da Sra. Inácia Siqueira, CPF n. 064.360.348-46, residente e domiciliado na Rua Fordaliza Meira Monte n. 2-16, bairro Parque Bauru 16, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.066-120, discute a implantação de Auxílio Doença Previdenciário (DIB: 12.08.2013; ESPÉCIE: B31; RMA: um salário mínimo; DIP: 01.05.2014; RMI: um salário mínimo; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: Maria José Pereira do Nascimento Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Francisco Lourenção Neto - OAB SP 37.515 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB SP 237.446

**0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Francisco das Neves Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/22. Despacho deferiu os benefícios da assistência

judiciária, às fls. 40/41. Manifestação da parte autora, fls. 42/43. Decisão de fls. 46/54 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/82, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 86/90. Manifestação da autora, fls. 93/95. Proposta de transação do INSS, fls. 97/98. A parte autora não concorda com os termos da proposta, fl. 101. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hipertensão arterial, motivo pelo qual sugerimos afastamento do trabalho por 6 meses para tratamento. (conclusão - fl. 90) Aos quesitos o perito assim respondeu: a) Data do início da doença: 2010 (quesito 4); b) Data do início da incapacidade: 25 de julho de 2013 (quesito 5); c) A incapacidade é total (quesito 6.b); d) A incapacidade é temporária (quesito 6.c). Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária para a atividade de trabalho (incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de lavrador). A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial em 25/07/2013 até 25/01/2014. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, considerando-se a idade do demandante (49 anos) e a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é temporária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar as diferenças relativas ao benefício, referentes ao período de 25/07/2013 a 25/01/2014, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco das Neves Moreira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do laudo pericial em 25/07/2013 até 25/01/2014; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 25/07/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005719-30.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LAURINDO PALMIERI (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 24 de julho de 2014, às 15h45min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento. Intime-se a autora via oficial de justiça e o advogado, por publicação. As testemunhas, segundo informado à fl. 162, comparecerão independentemente de intimação. Não obstante a intimação da autora pelo oficial de justiça, caberá ao advogado da autora fazer contato com ela (e com as testemunhas), avisando-as do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0005771-26.2012.403.6108 - SHEILA LUCIA FRANCISCA COSTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h15min do dia 07.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de

2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (ESPÉCIE B31 - NB 539.862.295-8) à parte autora, com DIB em 26.10.2010 e DIP em 01.05.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 26.10.2010 (DIB) a 30.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ R\$ 34.851,61 (já descontados os valores recebidos no Auxílio Doença NB 605.278.318-8, atualmente ativo, o qual será cessado (DCB) em sua DIB em 18.11.2010), arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio Doença, neste ato, com RMI de R\$ 918,34, RMA de R\$ 1.144,50, com DIB em 26.10.2010 e DIP em 01.05.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 34.851,61, atualizado até 30.04.2014. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a).

Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005771-26.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Sheila Lúcia Francisca Costa, filho(a) da Sra. Eunice Francisca Costa, CPF n. 103.821.498-07, residente e domiciliado na Rua Tornardo n. 275, bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Mirandópolis/SP, CEP: 16.800-000, discute o restabelecimento de Auxílio Doença (NB: 539.862.295-8 - DIB: 26.10.2010; ESPÉCIE: 31; RMA: R\$ 1.144,50; DIP: 01.05.2014; RMI: R\$ 918,34; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para o restabelecimento do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: Sheila Lúcia Francisca Costa Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Igor Kleber Perine - OAB SP 251.813 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Daniela Joaquim Bergamo - OAB SP 234.567

**0005780-85.2012.403.6108 - ROGER LEANDRO GONCALVES ELIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante todo o processado, archive-se.

**0006059-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 21.890,53, a título de principal, R\$ 3.283,58, a título de honorário, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0006084-84.2012.403.6108 - JANAINA GARCIA DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)**  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que

pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006124-66.2012.403.6108 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h00min do dia 08/05/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela Orlandi Galicia, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (ESPÉCIE 21) à parte autora, com DIB em 27/03/2010 e DIP em 01/05/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 27/03/2010 (DIB) a 01/05/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 33.406,97 (Trinta e três quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos) com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, neste ato, com RMI de R\$ 669,36, RMA de R\$ 834,21, com DIB em 27/03/2010 e DIP em 01/05/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 33.406,97 (Trinta e três quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0006124-66.2012.403.6108, em que a Segurada MÁRCIA MARIA DA SILVA, CPF n. 120.249.768-32, residente e domiciliado na Rua Manoel de Oliveira, n. 187, bairro Centro, na cidade de Arealva/SP, CEP: 17.160-000, discute a implantação de pensão por morte (NB: 152.705.954-2 - DIB; ESPÉCIE: 21; RMA: R\$ 834,21; DIB: 27/03/2010; RMI: R\$ 669,36; cálculos datados de 05/2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Daniela Orlandi Galicia, RF n. 2085, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Procurador(a) Federal:

**0006130-73.2012.403.6108 - HERCULES DA SILVA SOUSA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0006136-80.2012.403.6108 - LUCILENE PEREIRA DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h45min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela Orlandi Galicia, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a)

para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (ESPÉCIE 31) à parte autora, com DIB em 20.07.2012 e DIP em 01.04.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 20.07.2012 (DIB) a 01.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ R\$ 12.304,52 (Doze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, neste ato, com RMI de R\$ 622,00, RMA de R\$ 724,00, com DIB EM 20.07.2012 e DIP em 01.04.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 12.304,52. As partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0006136-80.2012.403.6108, em que a Segurada LUCILENE PEREIRA DIAS, CPF n. 162.048.068-90, residente e domiciliado na Rua Octacílio Pinto Ribeiro, 21, bairro Dr. Antônio Ferreira do Espírito Santo, na cidade de Piratininga/SP, CEP: 17.490-000, discute a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA; ESPÉCIE: 31; RMA: R\$ 724,00; DIB: 20.07.2012; RMI: R\$ 622,00; cálculos datados de 31.05.2014; com reconhecimento judicial do período de 15.11.2010 a 30.06.2011, com remuneração de R\$ 650,00 para a empresa Águas Quentes de Piratininga, conforme homologação em reclamação trabalhista n. 01085-2011-090-15-99), as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF n. 2085, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal:

**0006160-11.2012.403.6108** - VERA LUCIA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 15hs45min, para depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que não foi apresentado rol de testemunhas. Int.

**0006198-23.2012.403.6108** - APARECIDA BOMFIM DA SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0006220-81.2012.403.6108** - JOSE RICARDO DUARTE ROCHA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF em contestação, sobre os pedidos constantes da inicial já terem sido atendidos durante o procedimento administrativo da área responsável pelo programa Minha Casa Minha Vida, decorrendo em ausência de interesse de agir superveniente. Int.

**0006309-07.2012.403.6108** - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 -

ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Elizeu dos Santos, devidamente qualificado (fl. 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, postulando a concessão de medida liminar para reserva de vaga como Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo, para a qual defende ter sido indevidamente considerado inapto em exame físico admissional promovido pela ré, no âmbito do concurso público objeto do edital n.º 11, de 22/03/2011. Juntou os documentos de fls. 13/22. À fl. 26 foi deferida a apreciação do pedido liminar. Petição inicial em via original e documentos foram juntados às fls. 29/48. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 50/108, defendendo a improcedência do pedido formulado. Vieram conclusos. É o Relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da aptidão da parte autora para o cargo de Agente de Correios - Atividade 3: Operador de Triagem e Transbordo. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor ao exame admissional realizada pela ECT. Ademais, é de se ressaltar, que o exame realizado pela requerida possui presunção de legitimidade e só pode ser afastado por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. De outro lado, considerando o lapso decorrido entre a eliminação do requerente do concurso público e o ajuizamento desta ação, à mingua de demonstração de que não houve preenchimento das vagas ofertadas no certame, mesmo no âmbito do poder geral de cautela do juízo, não se vislumbra viabilidade de deferimento da reserva de vagas postulada liminarmente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando que a declaração de hipossuficiência de fl. 40 veio aos autos em cópia simples, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na inicial, deverá o demandante trazer aos autos a via original do documento, no prazo de 10 (dez) dias, ou, naquele mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, tendo em vista que a controvérsia reclama a produção de prova técnica para a sua solução, desde logo determino que seja deprecada à 35ª Subseção Judiciária de São Paulo (Caraguatubá/SP) a realização de prova pericial médica no autor. Formulo os seguintes quesitos: I - o autor é portador de alguma patologia ortopédica? Em caso de resposta afirmativa, especificar o nível e intensidade. II - o autor enquadra-se em algum dos critérios de inaptidão estabelecidos no Anexo 09 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ECT (fls. 90/108)? III - Caso o autor seja portador de algum problema de saúde ou patologia, este(a) o impede de exercer as atividades do cargo de agente de correios, na especialidade de operador de triagem e transbordo, cujas atribuições, segundo o disposto no edital do concurso público, deflagrado pelo réu, são as seguintes (fl. 83): 2.2.3. Cargo: Agente dos Correios - Atividade 3: Operador de Triagem e Transbordo. Descrição Sumária das Atividades: 1. Executar as etapas do processo de tratamento e encaminhamento (manuseio, preparação, triagem, separação, conferência, unitização, recepção, despachos e outros) de objetos postais, contratos especiais, demais produtos e serviços do porta-fólio da ECT, pesquisando, rastreando, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando equipamentos ou meios apropriados, cumprindo as normas inclusive as de segurança, para atender ao plano de trabalho estabelecido pela Empresa; 2. Participar, em caráter eventual e opcional, de campanhas promocionais e sociais da ECT, divulgando produtos e serviços, sugerindo possíveis oportunidades de negócios, prestando informações sobre programas para atender as políticas governamentais e plano estratégico da Empresa; 3. Relatar à chefia imediata, quando constatar a ocorrência de irregularidades no fluxo postal na atividade, para subsidiar a tomada de decisão; 4. Executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade que compõem a atividade na Unidade, para atender o plano estratégico da Empresa. PARTICULARIDADES DA ATIVIDADE: a atividade de Operador(a) de Triagem e Transbordo também envolve o levantamento de até 30 kg de peso, sem auxílio de equipamentos, em atividades repetitivas; permanência em pé e agachamentos por longos períodos e constante movimentação de punhos e braços; transbordo de objetos postais entre unidades da ECT. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, oportunidade na qual deverá apresentar seus quesitos e especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretenda demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Após, intime-se a ré para que apresente seus quesitos bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificadamente, nos moldes acima.

**0006443-34.2012.403.6108** - VERA LUCIA DIAS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Vera Lúcia Dias ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando nos cálculos os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990), 44,80% (abril de 1.990), e 7,87% (maio de 1.990). Juntou documentos às fls. 14/22. A CEF apresentou contestação às fls. 26/42, alegando, preliminarmente, termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002. Réplica às fls. 44/47. Manifestação da ré, fls. 50/70. Manifestação da parte autora, fl. 73. Despacho, fl. 75. Às fls. 76/79 a CEF apresentou termo de transação entre as partes. Instada a se manifestar, fl. 80, a autora peticionou a fl. 82. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 79, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/06/2014, às 14h00min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

**0006538-64.2012.403.6108 - PEDRO DIAS DE ALMEIDA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Após, cumpra-se o determinado à fl. 52, arquivando-se o feito.

**0006562-92.2012.403.6108 - DOLORES NATALINA MARQUES MANGERONA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006589-75.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO GIMENES BURQUI (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0006777-68.2012.403.6108 - SUELY PINHEIRO ALVES DA SILVA (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0006788-97.2012.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

**0006790-67.2012.403.6108 - DANIELLE MUSTAFA DELICATO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de junho de 2014, às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

**0006850-40.2012.403.6108** - AFFONSO DE OLIVEIRA FILHO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fl. 36 - intime-se o advogado José V. Dos S., para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que cientificou a parte autora a fim de que esta nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do CPC.

**0006851-25.2012.403.6108** - JUVERCI DE LIMA JUNIOR(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais.

**0006929-19.2012.403.6108** - CLAUDIO SACOMANDI FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/05/2014:Aos 22 de maio de 2014, às 15h40min, na sala de audiências da 2.<sup>a</sup> Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o autor, acompanhado de sua advogada constituída, Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, OAB/SP nº 100.967, o Procurador do INSS, Dr. Fernando Frezza, OAB/SP nº 183.089, e seu estagiário, Lucas Formiga Hanada, bem como as testemunhas do autor, José Antonio Teruel, José Botelho de Figueiredo, Manoel Roberto Martha Casério e Leôncio Gazolli Contei. Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento do autor e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Dada a palavra ao Procurador do INSS, foi apresentada a proposta de composição amigável, nos seguintes termos: 1 - a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, com renda mensal inicial a ser calculada, a partir do requerimento administrativo - 22/01/2010 (NB 152017057-0), com pagamentos administrativos a partir de 01/05/2014, reconhecendo o INSS os vínculos empregatícios com o Banco Auxiliar de São Paulo (01/07/1969 a 07/04/1970) e com a Distribuidora de Títulos Valorama (01/08/1970 a 22/01/1971); 2 - pagamento de 80 % das prestações em atraso, por meio de ofício requisitório, a serem calculados pela contadoria do INSS, e apresentados em juízo no prazo de 30 (trinta) dias; 3 - as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados; 4 - a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda; 5 - constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja o desconto parcela em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91; 6 - a parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 7 - as partes renunciam aos prazos recursais. O autor e sua advogada concordaram com a proposta. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Tendo a parte autora aceitado a proposta de composição amigável, formulada pela ré, homologo o acordo, nos moldes da proposta supra citada, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o autor e, com a concordância ou no seu silêncio, expeça-se requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Após, cumprida a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

**0007063-46.2012.403.6108** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Paulo Antonio da Silva, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 139 a 141) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 121 a 134, ao argumento de que o ato processual encerra contradição, porquanto, apesar do juízo ter determinado o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, no quadro pertinente à Eficácia Imediata da Sentença, fez referência à implantação de benefício assistencial, na ordem de um salário mínimo.Aduziu também que o ato processual é omissivo, pois nada deliberou a respeito da antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício previdenciário concedido. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido.Assiste razão ao embargante, na medida que o quadro alusivo à Eficácia Imediata da Sentença, colacionado na folha 133, fez referência à benefício assistencial. Assim, procede-se ao devido acerto, para que a ordem de implantação imediata do benefício refira-se ao

benefício cujo direito à fruição foi reconhecido em sentença. O quadro Eficácia Imediata da Sentença passa, em função disso, a contar com a seguinte redação: Eficácia Imediata da Sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fica, no mais, mantida a sentença embargada, na forma como originalmente concebida. Nos termos dos fundamentos expostos, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença embargada.

**0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal da Subseção de Botucatu/SP a intimação da parte autora (endereço supra) da perícia médica, agendada para o dia 23/06/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com escritório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia da presente servirá de Carta Precatória para INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Prazo para atendimento da presente, se possível: até 15 dias (art. 203, C.P.C.).

**0007095-51.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/06/2014, a partir das 09h30, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros nº 350, Lençóis Paulista-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007100-73.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/06/2014, a partir das 10h30, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros nº 350, Lençóis Paulista-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007117-12.2012.403.6108 - MAURO DUARTE PIRES JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Trata-se de ação movida por Mauro Duarte Pires Junior em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 52 a 76). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 50 a 51. Justiça Gratuita deferida na folha 79. Contestação da ré nas folhas 80 a 94. Réplica instruída com documentos nas folhas 98 a 144. Deflagrada a instrução processual, em audiência realizada no dia 30 de janeiro de 2014, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, os Senhores Paulo Cesar Luchiarini Gini e Valdir Ferreira da Silva, após o que foi aberto o prazo para alegações finais apresentadas nas folhas 160 a 162 (União) e 172 a 182 (parte autora). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irresignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da EBCT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8.878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual

demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007136-18.2012.403.6108 - FATIMA GERALDA DA SILVA MARCIANO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007183-89.2012.403.6108 - FATIMA APARECIDA MARINS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007188-14.2012.403.6108 - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-**

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.7188-14.2012.403.6108Autor: Impacto Eventos e Serviços  
Terceirizados S/S LtdaRé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Aos 20 de maio de 2014, às 14h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estavam presentes o autor, representado por seu sócio administrador Edilson Aparecido Soares, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Miguel Lucas Rodrigues Garcia, OAB/PR nº 50.338, o Advogado dos Correios, Dr. Fábio Scriptori Rodrigues, OAB/SP nº 205.671, bem como a testemunha da ré, Cirsyano Sandim da Silveira. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem memoriais finais escritos, iniciando-se pela autora. Após, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz  
Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advoga  
do do autor: \_\_\_\_\_ Advogado dos Correios: \_\_\_\_\_

**0007361-38.2012.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante todo o processado, archive-se.

**0007604-79.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora.Com a vinda do endereço e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia.Decorrido o prazo, sem apresentação de novo endereço, consideradas as constantes ausências às perícias designadas e prejudicada a intimação do autor no endereço fornecido nos autos, restará preclusa a prova pericial.Int.

**0007633-32.2012.403.6108 - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.7633-32.2012.403.6108Autor: José Dantas da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 20 de maio de 2014, às 15h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estavam presentes o autor, acompanhado de sua advogada constituída, Dra. Fabiana Fabrício Pereira, OAB/SP nº 171.569, a Procuradora do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo Almeida Prado, OAB/SP nº 237.446, bem como as testemunhas do autor, Donizete Aparecido Lima e Sidnei Alves, e a testemunha da ré, Cristina Berriel Aidar. Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento do autor, bem como os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Saem as partes intimadas acerca da folha 108 e seguintes. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem memoriais finais escritos, iniciando-se pela autora. Em seguida, ao MPF. Após, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz  
Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advoga  
da do autor: \_\_\_\_\_ Procuradora Federal: \_\_\_\_\_

**0007702-64.2012.403.6108 - ADNILSON PAULO VENERANDO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007743-31.2012.403.6108** - LEILA MARIA ALVES DE CASTRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008369-50.2012.403.6108** - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Vera Lucia da Silva Santos ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando nos cálculos os percentuais de 8,04% (janeiro de 1989), (42,72% (fevereiro de 1989), 10,14% (março de 1.990), 84,32% (abril de 1.990), 44,80% (maio de 1.990), e 7,87% (maio de 1.991). Juntou documentos às fls. 15/31. A CEF apresentou contestação às fls. 36/52, alegando, preliminarmente, termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002. Às fls. 53/54 a CEF apresentou termo de transação entre as partes. Instada a se manifestar, fl. 56, a autora peticionou a fl. 58. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 54, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000059-21.2013.403.6108** - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, fixando a competência desta Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, intime-se a União para que manifeste seu interesse em ingressar no polo passivo dos autos. Em caso afirmativo, fica a União citada dos termos da presente devendo apresentar sua contestação no prazo legal. Após, à conclusão. Bauru, 19 de maio de 2014. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000262-80.2013.403.6108** - WESLEY LUIZ MOTI DA SILVA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 16.884,31, a título de principal, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000666-34.2013.403.6108** - MARIO ALVES DE MORAIS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

..., manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença.

**0000697-54.2013.403.6108** - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0000831-81.2013.403.6108** - RGN - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE

GILLES PAIM LYARD) X VHL INDUSTRIA DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA - EPP  
Fls. 478: Manifestem-se as partes sobre a certidão do oficial de justiça.

**0000972-03.2013.403.6108** - ADEMIR DE JESUS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ademir de Jesus propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de reconhecer e converter como tempo em atividade especial o período de 03/12/1998 a 23/02/2010, laborado como operador de máquina para Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação em vigor, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2010. Juntou documentos às fls. 11/101. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fl. 104. Contestação do INSS às fls. 106/119, alegando, preliminarmente, prescrição e requerendo, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido do autor. A parte autora não especificou provas, fl. 126. Manifestação do MPF, fl. 127. Réplica, fls. 129/140. É o Relatório. Decido. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A contagem do tempo de serviço especial, para efeito de aposentadoria, quando o agente agressivo danoso à saúde do segurado for o ruído, exige a apresentação de laudo pericial, que meça a pressão sonora, haja vista que, mesmo antes da Lei n. 9.528/97, a legislação estipulava um limite, em decibéis, para se considerar determinada atividade como de natureza especial. Assim é que, desde o Decreto n. 53.831/64, passando-se pelos Decretos de n. 72.771/73, 83.080/79, 357/91, 611/92 e 2.172/97, sempre se estipulou como agressivo o ruído superior a oitenta ou noventa decibéis, para efeito de qualificação da atividade como especial. Obviamente, não há como se aferir a intensidade sonora, em decibéis, a não ser por meio de trabalho técnico-pericial, com o que, impescinde-se de tal prova, quando em causa a definição de uma atividade como insalubre, em decorrência do agente físico ruído. No que toca ao tempo trabalhado para a empresa Tilibra S/A, embora haja sido colacionado laudo técnico, fato é que ao autor era fornecido Equipamento de Proteção Individual, o qual, conforme consta dos formulários de fls. 22/26, foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo. No entendimento deste juízo, o uso do protetor auricular afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa Tilibra fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001422-43.2013.403.6108** - MARIA DO CARMO SANTOS MEDINA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUCIMEIRE VITORINA DE CARVALHO X ELIANE VITORINA DE CARVALHO X LAERTE DE CARVALHO X ROBSON DE CARVALHO X DANIELA FRAISOLI DE CARVALHO X RAFAEL FRAISOLI DE CARVALHO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002378-59.2013.403.6108** - LUIZ TURCATTO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 223 - Defiro, conforme requerido pelo MPF. Encaminhe-se a Carteira de Trabalho de fl. 214 à Delegacia da Polícia Federal, a fim de realizar-se perícia técnica indireta em referido documento, para esclarecer se há adulteração realizada na CTPS apresentada que possa ter ocultado ou alterado o que foi originalmente inserido no tocante à referência da data de saída da empresa Osmar Brito & Cia Ltda., registrada à fl. 10. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 98/2014 à DPF/Bauru. Com a realização da perícia, dê-se nova vista ao MPF.

## **0002458-23.2013.403.6108** - REGINA STELLA MARQUES VEIGA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Regina Stella Marques Veiga aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 789/2002 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas ao vínculo empregatício que manteve com o Banco do Estado de São Paulo BANESPA S/A (atual Santander) - memória na folha 28. Afirmou que sobre o valor das prestações trabalhistas adimplidas houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 41.028,28 (Quarenta e um mil e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), que, a seu ver, não é correto, porquanto: (a) - se não tivesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção; (b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova. Em função disso, quanto às verbas trabalhistas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista, com o abatimento dos valores concernentes à despesa com a ação judicial (honorários de advogado) e, ao final, a restituição do valor pago indevidamente. Quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 33). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 18 e 19. Contestação da União nas folhas 43 a 52, através da qual o réu pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 54 a 81. Requerimento da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 83. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição, retratando a matéria em questão matéria de ordem pública, não há impeço a que o órgão jurisdicional sobre ela delibere de ofício, ou seja, mesmo sem ter havido manifestação das partes processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em 11 de fevereiro de 2009 (ano-calendário de 2009 - folha 35), tendo a ação sido ajuizada em 03 de junho de 2013 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O IR incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a Jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a

mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)O IR incidente sobre juros moratóriosOs juros de mora têm finalidade indenizatória em razão do pagamento a despempo feito ao credor de dada obrigação. Aqui, identicamente, deparamo-nos com a ideia de recomposição do patrimônio, atingido pela ilícita atitude do devedor que deixa de honrar sua obrigação, no prazo entabulado.Assim, a referida verba não está sujeita a tributação, sob pena de não se ver o patrimônio jurídico do credor plenamente recomposto. Esta a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de: I - Reconhecer que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 789/2002 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, com abatimento dos valores concernentes às despesas incorridas com o manejo da ação judicial (honorários de advogado - artigo 12 da Lei n. 7.713 de 1988), ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, o qual será apurado em liquidação de sentença;II - Reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios atrelados às verbas trabalhistas recebidas pela parte autora na Reclamação Trabalhista n.º 789/2002 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, o qual será apurado em liquidação de sentença.Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.Honorários fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0002594-20.2013.403.6108 - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação movida pelo Espólio de Isaura Castro Correa da Cunha (representado pelo inventariante Paulo Correa da Cunha Junior) em detrimento da União (Fazenda Nacional). Alega a parte autora que, no dia 08 de março de 2012, veio a óbito a Senhora Isaura Castro Correa da Cunha, deixando herdeiros. Com a finalidade de proceder à divisão dos bens deixados pela finada, procedeu-se à abertura de inventário pela forma extrajudicial, feito por escritura pública, assinada por todos os sucessores civis. Todavia, não foi possível concretizar o inventário, pois o cartório exigia a apresentação de certidão negativa de débitos da Receita Federal. Por conta do ocorrido, o inventariante dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal para extrair o documento, o qual foi negado pelo órgão público, em razão da existência de duas pendências relacionadas às Declarações de Rendimentos da falecida Isaura, nas competências de 2004/2005 e 2005/2006. Sobre o quanto apontado pela Receita Federal, esclareceu o requerente que a finada foi, de fato, notificada, em fevereiro de 2009, sobre o início de um procedimento administrativo, com a finalidade de lançar débitos referentes às suas declarações de rendimentos e isso em razão de divergências existentes entre os dados lançados nas declarações citadas com os que foram veiculados no informe de rendimentos da fonte pagadora de sua aposentadoria (da finada Senhora Isaura), o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Ocorre que, em vida, a Senhora Isaura apresentou impugnação administrativa nos procedimentos deflagrados em seu detrimento (11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98), o que gerou o efeito de suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários. Referidas impugnações foram refutadas pela Receita Federal, que as considerou intempestivas, o que abriu ensejo à inscrição do débito em dívida ativa e a sua consequente execução. Por entender ilegítima a postura levada a efeito pela administração pública, o inventariante chegou a impetrar mandado de segurança (autos n.º 000.3630-34.2012.403.6108 - 2ª Vara Federal de Bauru) em cujo bojo ficou reconhecida a tempestividade das defesas administrativas, tornando viável, com isso, a expedição da certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa) para o destrancamento do inventário (este o pedido deduzido). Ato contínuo, a Receita Federal do Brasil, não obstante o pronunciamento jurisdicional de tempestividade das impugnações administrativas, deu prosseguimento à cobrança do débito, o que motivou a impetração de um segundo mandado de segurança (autos n.º 000.0619-60.2013.403.6108). Esta segunda ação mandamental foi rejeitada em razão de ter havido o reconhecimento do implemento do prazo decadencial, a inviabilizar a impetração respectiva. Por força desse último acontecimento, o inventariante aforou esta demanda, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários vinculados aos procedimentos administrativos n.º 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98 até que haja a devida apreciação das impugnações apresentadas. Solicitou a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 21). Procuração na folha 12. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União juntada na folha 22. Na folha 44 foi deliberado que o pedido de liminar (antecipação da tutela) seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu, o qual, comparecendo espontaneamente (folhas 45 e 46), apresentou contestação (folhas 47 a 50), instruída com documentos (folhas 51 a 61). Em sua defesa, alegou o réu o descabimento da presente ação anulatória e isso porque os débitos, objeto do processo, estão sendo cobrados na Execução Fiscal n.º 0002625-47.2012.403.6117, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, distribuída no dia 17 de dezembro de 2012, o que inviabiliza o manejo da ação anulatória apartada, porque os questionamentos devem ser apresentados em sede de embargos à execução. No tocante ao mérito da controvérsia, disse que os lançamentos dos débitos tributários foram efetuados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, sendo possível inferir dos ARs e documentos anexados que, dos mencionados lançamentos, foi dada ciência ao contribuinte no dia 05 de janeiro de 2009, o qual somente apresentou as impugnações no dia 06 de fevereiro de 2009, ou seja, após a fluência do prazo legal de 30 (trinta) dias. Por conta da intempestividade constatada, foram considerados subsistentes os lançamentos efetuados. Arrematando suas conclusões, apontou a ré que, no Mandado de Segurança n.º 000.3630-34.2012.403.6108 foi determinada tão somente a expedição da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, para fins de destrancamento da ação de inventário. Réplica nas folhas 63 a 67. Requerimento de julgamento antecipado da lide, deduzido pela União, na folha 69. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a inviabilidade da ação anulatória em razão da existência de execução fiscal aforada perante a 1ª Vara Federal de Jaú (autos n.º 0002625-47.2012.403.6117) no dia 17 de dezembro de 2012, portanto, em data anterior à distribuição do presente feito (07 de junho de 2013 - folha 02), a alegação é insubsistente. A conexão da ação de conhecimento (anulatória) com os embargos somente se dá quando o devedor oferece estes últimos, que também ostentam natureza de processo de conhecimento. Tal fato não ocorre na situação em comento e isto porque, de acordo com as informações extraídas do sistema eletrônico de dados desta justiça, em pesquisa realizada na data presente, é possível inferir que não houve a interposição de embargos à execução por parte do autor da demanda. Quanto, agora, à eventual identidade desta causa em relação ao Mandado de Segurança n.º 000.3630-34.2012.403.6108, descabido cogitar sobre essa ocorrência, pois as causas de pedir remota das demandas são diversas. Na ação mandamental foi destacada, incidenter tantum, a tempestividade das defesas administrativas apresentadas, como fundamento hábil a justificar o acolhimento do pedido imediato de expedição da certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) para o desate da ação de inventário. Por último, possível conexão da presente ação com o Mandado de Segurança n.º 000.0619-60.2013.403.6108, em razão de suposta identidade entre as causas de pedir (próxima e remota) dos processos, resulta prejudicada. A lide mandamental não foi apreciada em razão do implemento do prazo decadencial para a impetração, o que não veda o recurso às vias ordinárias, desde que não prescrita a pretensão de direito material, fato não ocorrente. Postas essas considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão a dirimir versa sobre matéria exclusivamente de direito. A ação é procedente. Por ocasião da instauração dos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, que lastreiam a Execução Fiscal n.º 0002625-47.2012.403.6117, é possível observar, quanto às notificações enviadas pela administração fazendária ao contribuinte, que as cópias dos avisos de recebimento, anexados na mídia de folha 20, não fazem menção à data de recebimento da correspondência pelo destinatário. Sendo assim, é plenamente aplicável ao caso a regra do artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto 70.235 de 1.972, para o qual: Artigo 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; 2º. Considera-se feita a intimação: II - no caso do inciso II, do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Nos termos do comando legal acima, é possível inferir que, tendo sido as notificações expedidas (data de entrega do documento aos correios) no dia 05 de janeiro de 2009, computando-se 15 (quinze) dias dessa última data, chega-se à conclusão que o prazo para apresentação das impugnações somente começou a fluir a partir do dia 20 de janeiro de 2009. Por conseguinte, tendo sido as impugnações administrativas apresentadas no dia 06 de fevereiro de 2009, pode-se afirmar, com segurança jurídica, que as defesas em questão não são intempestivas, como, aliás, afirmou a Receita Federal. Como desdobramento das conclusões expostas, é possível avaliar que a constituição dos créditos tributários, atrelados aos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98 deu-se de forma prematura, porquanto, não levou em consideração (deixou de apreciar e julgar) o mérito das defesas ofertadas tempestivamente pelo contribuinte. Dispositivo Apresentados os fundamentos, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de anular os créditos tributários constituídos pela União através dos procedimentos administrativos n.º 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98. Eficácia Imediata da Sentença Considerando que os créditos tributários anulados estão sendo exigidos do autor em executivo fiscal manejado perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (autos n.º 000.2625-47.2012.403.6108), com amparo no artigo 273 do Código de

Processo Civil, declaro suspensa a cobrança das obrigações em questão, devendo, para tanto, ser oficiado de imediato o órgão judiciário onde tramita a ação executiva citada para as providências pertinentes. Honorários fixados em detrimento da União em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002786-50.2013.403.6108** - RITA DE CASSIA BRUNHARI CERAMITARO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Rita de Cássia Brunhari Ceramitaro em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 73 usque 103. Contestação e documentos da ré às fls. 108/116. Réplica às fls. 119/155. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irrisignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da EBCT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8.878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (APELREEX

00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003553-88.2013.403.6108** - NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Face a tutela deferida as fls. 374/375, intime-se a EBCT para que esclareça, em 24 horas, o alegando as fls. 460/466 (cópia anexa). Sem prejuízo, providencie a Secretaria da vara a remessa do presente feito ao SEDI para que exclua do polo passivo da ação a União e a CEF, conforme decisão de fls 374/375. FLS. 472: ESCLARECIMENTO DA EBCT: ...a Carta 01114/2014 - SRGC/SURGT/GETER/DR/SPI fora encaminhada, por equívoco, à autora, por parte da ECT, razão pela qual essa última pugna pela desconsideração de todos os seus termos por parte da Requerente NOBRE PAPERARIA RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME.

**0003741-81.2013.403.6108** - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2014, às 15h50min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 04 testemunhas por ela arroladas (fl. 113). Int.

**0003871-71.2013.403.6108** - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Ivone Gasparini aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 0001138-2005-005 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas (memória nas folhas 64 a 65), relativas a vínculo empregatício que manteve com o banco Nossa Caixa S/A. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 112.682,88 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) - folha 76, o que, ao seu ver, não é correto, porquanto se não houvesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Em razão disso, pediu o recálculo do tributo tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista e a restituição do valor pago indevidamente. Postulou, em sequência, a declaração de não incidência do Imposto de Renda que incidiu sobre o montante das verbas de natureza indenizatória, dentre as quais os juros de mora, por entender que as verbas em questão ostentam natureza indenizatória, eis que atreladas a recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem que tenha havido o acréscimo de riqueza nova. Na sequência, requereu também a restituição da importância em questão. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 93). Procuração na folha 17. Justiça Gratuita deferida na folha 124. Contestação da União nas folhas 126 a 127, instruída com documentos (folhas 138 a 147), através da qual o réu, articulou preliminar de coisa julgada com a sentença prolatada no juízo trabalhista, que homologou a memória de cálculo apresentada pelo empregador, deliberando, na ocasião, sobre quais verbas incidiriam o imposto de renda e o montante respectivo do tributo a ser recolhido pela parte autora deste processo. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica instruída com documentos nas folhas 150 a 156. Nas folhas 157 a 158, a parte autora solicitou a produção de prova pericial, para aquilatar os valores que lhe serão restituídos. Manifestação da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 159. Parecer do Ministério Público Federal na folha 161. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não procede a preliminar de coisa julgada, pois é da competência da Justiça Federal deliberar sobre a forma correta de retenção do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas por conta de reclamatória trabalhista. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo o feito no estado em que se encontra, por entender que a controvérsia instaurada gira em torno de questão de direito, sendo, portanto, prescindível a perícia contábil requerida pela parte autora, a qual pode ser realizada na fase de cumprimento da sentença. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito

pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em razão de remunerações recebidas no exercício financeiro de 2008 (folha 76) e tendo a ação sido ajuizada em 16 de setembro de 2013 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Incidência do IR sobre verbas salariais indenizatórias Exceção feita aos juros de mora, tratados a parte, da memória de cálculo apresentada pelo ex-empregador da parte autora (folhas 64 a 65), aceita por esta (folha 67) e homologada pela Justiça do Trabalho (folha 68), não se divide o pagamento de verbas salariais que ostentam natureza indenizatória, mas apenas das que representam contraprestação dos serviços prestados pelo empregado ao patrão. Incidência do IR sobre pagamento acumulado A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores relativos a relação de emprego pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas trabalhistas nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas laborais na época devida em razão da inércia do ex-empregador. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas trabalhistas pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isentos de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REFOR vol. 404, p. 382). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE

RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas trabalhistas não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Não incidência do IR sobre o montante dos juros moratórios das parcelas pagas em atraso. No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, também merece acolhida o pedido do demandante. Os juros retratam, em linhas gerais, a ideia de acréscimo que recai sobre o objeto de dada relação jurídica (qualquer que seja sua natureza). Quanto ao fundamento a justificar sua incidência, os juros podem ser classificados como compensatórios ou moratórios. Os juros compensatórios constituem a remuneração devida por uma pessoa pelo uso, temporário e consentido, do capital de outra, o que pressupõe licitude do ato que dá origem à sua incidência (um contrato de mútuo, por exemplo). Por essa razão, retratam frutos do capital, riqueza nova deste decorrente. Deixando de lado os juros compensatórios, vez que atrelados à estipulação entre as partes, passa-se a dedicar atenção aos juros moratórios, decorrentes da lei. Os juros moratórios defluem do descumprimento de obrigações, mais frequentemente, do retardamento daquele que, tendo o dever jurídico de pagar dívida em instante azado, deixa de restituir o bem devido ao seu legítimo proprietário, retendo-o além do devido. Sua incidência (dos juros moratórios) está ligada, portanto, à noção de mora (imperfeição no cumprimento de determinada contraprestação) o que, em essência, representa nada mais nada menos do que a prática de ato ilícito (rectius de omissão ilícita: a impontualidade do devedor). Por estar, assim, jungido à noção de recomposição de um prejuízo advindo de ato ilícito (natureza indenizatória, pois), sobre o montante dos juros moratórios pagos à parte autora pelo empregador não deve incidir o Imposto de Renda. Essa natureza indenizatória dos juros de mora era expressamente atestada pelo Código Civil de 1916 (artigo 1.061), e continua a sê-lo pelo atual (artigo 404). É conferir: Artigo 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Artigo 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Vê-se, das transcrições feitas, que nenhuma diferença substancial há entre os dois dispositivos, senão a autorização, do Código atual, para que o Juiz - verificando que os juros de mora não bastam para recompor o patrimônio lesado, e constatando a inexistência de cláusula penal - condene o devedor em indenização suplementar, expressão que reforça o caráter indenizatório dos juros de mora. Ainda dentro do propósito de aclarar de uma vez por todas a natureza indenizatória dos juros de mora, importa anotar também que a lei jamais vinculou sua natureza jurídica (a dos juros de mora) à natureza jurídica das verbas cujo inadimplemento lhes rende ensejo. Por conta disso, é perfeitamente possível a sua incidência (dos juros de mora) sobre indenizações não honradas no momento oportuno (perdas causadas por acidente de automóveis, v.g.) ou mesmo sobre obrigações decorrentes de ato lícito não satisfeitas no vencimento (restituição de depósito, pagamento de mútuo, de aluguel, de tributo, de salário, etc.). Com isso quer se demonstrar que os juros de mora não nascem da exclusiva exploração econômica do dinheiro por seu proprietário, mas sim de todo e qualquer acidente indesejado pelo credor que acarrete a impontualidade do devedor (mora). Não sendo, destarte, frutos, produtos ou rendimentos exclusivos do dinheiro, os juros demora não são acessórios da parcela que lhes subjaz. Bem por isso, não se sujeitavam ao artigo 59 do Código Civil antigo, dispositivo, aliás, não reproduzido no atual. É ver o contexto normativo em que se inseria o comando: Artigo 58. Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessória, aquela cuja existência supõe a da principal. Artigo 59. Salvo

disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal Artigo 60. Entram na classe das coisas acessórias os frutos, produtos e rendimentos. Em conclusão, não havendo nessa verba (juros de mora) qualquer conotação de riqueza nova, é descabida a exigência de Imposto de Renda. Nesse sentido, o recente acórdão unânime da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp.nº 1.037.452, assim conduzido pela Ministra Eliana Calmon: Entretanto, neste processo o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização, como pode ser visto na transcrição seguinte: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Segundo decidiu o Tribunal de Apelação: 1) ... a indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário de forma integral, no tempo em que deveria ter sido adimplido. Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos dos arts. 395 do Código Civil vigente e 1.061 do Código Civil de 1916. 2) Não há falar, aqui, em interpretação ampliada da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não-incidência. Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo, pois, o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. O acórdão merece reparo apenas quando atribui ao Novo Código Civil (de 2002) suposta transformação da natureza jurídica dos juros de mora, quando a verdade é que nenhuma distinção de monta havia entre o artigo 1.061 do Código de 1916 e o artigo 404 do atual, visto que nem um e nem outro os incluem entre as parcelas reparadoras das perdas e danos sofridas pelo credor de obrigação pecuniária. Falando, ainda, sobre o assunto, mas, agora, com um enfoque mais acentuado no Direito Tributário, temos que o artigo 153, inciso III, da Constituição da República de 1988 atribui à União competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na seqüência, o inciso II do mesmo artigo diz que proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Numa e noutra hipótese, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recondução do patrimônio ao nível em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso (ato ilícito - mora). Pode haver alguma dúvida quanto à natureza estritamente indenizatória - e, portanto, não-sujeita ao imposto de renda - da recomposição do dano moral (matéria que não será tratada aqui), porém, nenhuma incerteza subsiste no que toca à reparação do dano patrimonial, enquanto limitada à extensão deste (excluídos os lucros cessantes). Esta é a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do acórdão unânime da 1ª Turma: Tributário. Imposto de renda. Pagamento de complementação temporária de proventos de aposentadoria. Benefício saldado inicial. Natureza. Regime tributário das indenizações. Distinção entre indenização por danos ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial [o que não é o caso dos autos] configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o

crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.5. O pagamento, ajustado em dissídio coletivo, de complementação de proventos de aposentadoria (denominado benefício e vantagem), gera acréscimo patrimonial ao aposentado. Não se tratando de indenização por dano material e nem estando contemplada por qualquer espécie de isenção, a complementação dos proventos está sujeita a tributação pelo mesmo regime fiscal aplicável à parcela complementada. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 786.769/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 03.04.2006, p. 276) O acórdão é claríssimo: a reparação do dano patrimonial, limitada ao valor deste, está além do campo de incidência do imposto de renda e isso independentemente da existência de qualquer regra de isenção - que se exige apenas para as indenizações que geram ganho patrimonial (lucros cessantes e outras). Trata-se aqui da diferença entre não-incidência natural - que ocorre quando o fato em tela situa-se fora do campo definido pela intersecção entre a lei instituidora e a norma atributiva de competência, já descontadas as imunidades - e não-incidência juridicamente qualificada, que ocorre quando o fato considerado recairia, em princípio, em tal campo, sendo dele expelido por força de comando legal expresso (isenção). Ora, a correspondência mínima entre os juros de mora e as perdas e danos sofridas pelo credor da dívida de dinheiro é - como anota Orlando Gomes - presumida iuris et de iure pelo Código Civil, que chega a admitir que aqueles sejam inferiores a estas (permitindo ao Juiz fixar reparação suplementar), mas nunca que as superem. Nesse sentido, igualmente, o acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 244.296/RJ, no qual ficou estabelecido que os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável (Relator Ministro Cesar Ásfor Rocha, DJ 05.08.2002, p. 345). O caso é, portanto, nitidamente de não-incidência natural, como, aliás, reconhecido pela Presidência do Supremo Tribunal Federal na decisão abaixo: No tocante à retenção do Imposto de Renda, é de se rechaçar a inclusão, na conta elaborada, desse tributo relativamente aos juros de mora e honorários advocatícios, porquanto ambos se mostram de natureza indenizatória. É que os juros de mora correspondem à reparação pelo retardamento na observância de certo direito, enquanto os honorários estão lastrados na premissa de que a parte compelida a vir a juízo para defender direito próprio não deve, acaso vencedora, sofrer diminuição patrimonial, daí condenar-se o sucumbente aos pagamentos dos honorários, que ganham, por isso mesmo, contornos de reembolso. (Execução na ACO nº 369 - SP, Presidente Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.11.2002, p. 42, grifos nossos) Arrematando, é de se concluir pela não-incidência natural de Imposto de Renda (pessoa física) sobre os juros de mora que foram pagos à parte autora pelo empregador na reclamatória trabalhista, mesmo inexistindo norma isencional (por ser desnecessária) ou que haja lei expressa impondo a tributação (por ser inconstitucional e ofensiva ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, no caso, v.g., o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64). A matéria aqui explanada já foi objeto também de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp.n. 1.227.133). Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de reconhecer que: I - O imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada (verba principal) na Reclamação Trabalhista nº 0001138-2005-005 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença; II - A não incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo autor a título de juros de mora na Reclamação Trabalhista nº 0001138-2005-005 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, ficando condenada a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a esse título, sendo o montante também apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, honorários fixados em detrimento da União em 5% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Sandra Cristina dos Santos aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial nº 137-2005.089-15-00-4 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas (Memória na folha 28) relativas a vínculo empregatício que manteve com o Banco Santander. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 33.615,63 (trinta e três mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos) - folha 34, o que, ao seu ver, não é correto, porquanto se não houvesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Em razão disso, pediu o

recálculo do tributo tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista e a restituição do valor pago indevidamente. Postulou, por fim, a declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido do empregador a título de juros moratórios, por entender que a verba ostenta natureza indenizatória, eis que atrelada a recomposição de dano suportado pela requerente em sua esfera patrimonial, sem que tenha havido o acréscimo de riqueza nova. Na sequência, requereu também a restituição da importância em questão. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 40). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 18 a 19. Justiça Gratuita deferida na folha 43. Contestação da União nas folhas 45 a 51, através da qual o réu, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica instruída com documentos nas folhas 53 a 94. Manifestação da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 95. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo o feito no estado em que se encontra, por entender que a controvérsia instaurada gira em torno de questão de direito. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos no ano calendário de 2008, exercício financeiro de 2009 (folhas 34 e 35 a 40) e tendo a ação sido ajuizada em 04 de novembro de 2013 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Incidência do IR sobre pagamento acumulado A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores relativos à relação de emprego pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas trabalhistas nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas laborais na época devida em razão da inércia do ex-empregador. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas trabalhistas pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isentos de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras

palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REVMFOR vol. 404, p. 382).

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.**

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA.**

1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011)

Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas trabalhistas não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Não incidência do IR sobre o montante dos juros moratórios das parcelas pagas em atraso. No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, também merece acolhida o pedido do demandante. Os juros retratam, em linhas gerais, a ideia de acréscimo que recai sobre o objeto de dada relação jurídica (qualquer que seja sua natureza). Quanto ao fundamento a justificar sua incidência, os juros podem ser classificados como compensatórios ou moratórios. Os juros compensatórios constituem a remuneração devida por uma pessoa pelo uso, temporário e consentido, do capital de outra, o que pressupõe licitude do ato que dá origem à sua incidência (um contrato de mútuo, por exemplo). Por essa razão, retratam frutos do capital, riqueza nova deste decorrente. Deixando de lado os juros compensatórios, vez que atrelados à estipulação entre as partes, passa-se a dedicar atenção aos juros moratórios, decorrentes da lei. Os juros moratórios defluem do descumprimento de obrigações, mais frequentemente, do retardamento daquele que, tendo o dever jurídico de pagar dívida em instante azado, deixa de restituir o bem devido ao seu legítimo proprietário, retendo-o além do devido. Sua incidência (dos juros moratórios) está ligada, portanto, à noção de mora (imperfeição no cumprimento de determinada contraprestação) o que, em essência, representa nada mais nada menos do que a prática de ato ilícito (rectius de omissão ilícita: a impontualidade do devedor). Por estar, assim, jungido à noção de recomposição de um prejuízo advindo de ato ilícito (natureza indenizatória, pois), sobre o montante dos juros moratórios pagos à parte autora pelo empregador não deve incidir o Imposto de Renda. Essa natureza indenizatória dos juros de mora era expressamente atestada pelo Código Civil de 1916 (artigo 1.061), e continua a sê-lo pelo atual (artigo 404). É conferir: Artigo 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Artigo 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Vê-se, das transcrições feitas, que

nenhuma diferença substancial há entre os dois dispositivos, senão a autorização, do Código atual, para que o Juiz - verificando que os juros de mora não bastam para recompor o patrimônio lesado, e constatando a inexistência de cláusula penal - condene o devedor em indenização suplementar, expressão que reforça o caráter indenizatório dos juros de mora. Ainda dentro do propósito de aclarar de uma vez por todas a natureza indenizatória dos juros de mora, importa anotar também que a lei jamais vinculou sua natureza jurídica (a dos juros de mora) à natureza jurídica das verbas cujo inadimplemento lhes rende ensejo. Por conta disso, é perfeitamente possível a sua incidência (dos juros de mora) sobre indenizações não honradas no momento oportuno (perdas causadas por acidente de automóveis, v.g.) ou mesmo sobre obrigações decorrentes de ato lícito não satisfeitas no vencimento (restituição de depósito, pagamento de mútuo, de aluguel, de tributo, de salário, etc.). Com isso quer se demonstrar que os juros de mora não nascem da exclusiva exploração econômica do dinheiro por seu proprietário, mas sim de todo e qualquer acidente indesejado pelo credor que acarrete a impontualidade do devedor (mora). Não sendo, destarte, frutos, produtos ou rendimentos exclusivos do dinheiro, os juros demora não são acessórios da parcela que lhes subjaz. Bem por isso, não se sujeitavam ao artigo 59 do Código Civil antigo, dispositivo, aliás, não reproduzido no atual. É ver o contexto normativo em que se inseria o comando: Artigo 58. Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessória, aquela cuja existência supõe a da principal. Artigo 59. Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal. Artigo 60. Entram na classe das coisas acessórias os frutos, produtos e rendimentos. Em conclusão, não havendo nessa verba (juros de mora) qualquer conotação de riqueza nova, é descabida a exigência de Imposto de Renda. Nesse sentido, o recente acórdão unânime da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp.nº 1.037.452, assim conduzido pela Ministra Eliana Calmon: Entretanto, neste processo o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deuaos juros moratórios a conotação de indenização, como pode ser visto na transcrição seguinte: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Segundo decidiu o Tribunal de Apelação: 1) ... a indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário de forma integral, no tempo em que deveria ter sido adimplido. Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos dos arts. 395 do Código Civil vigente e 1.061 do Código Civil de 1916. 2) Não há falar, aqui, em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não-incidência. Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo, pois, o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. O acórdão merece reparo apenas quando atribui ao Novo Código Civil (de 2.002) suposta transformação da natureza jurídica dos juros de mora, quando a verdade é que nenhuma distinção de monta havia entre o artigo 1.061 do Código de 1916 e o artigo 404 do atual, visto que nem um e nem outro os incluem entre as parcelas reparadoras das perdas e danos sofridas pelo credor de obrigação pecuniária. Falando, ainda, sobre o assunto, mas, agora, com um enfoque mais acentuado no Direito Tributário, temos que o artigo 153, inciso III, da Constituição da República de 1.988 atribui à União competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na seqüência, o inciso II do mesmo artigo diz que proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Numa e noutra hipótese, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recondução do patrimônio ao nível em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso (ato ilícito - mora). Pode haver alguma dúvida quanto à natureza estritamente indenizatória - e, portanto, não-sujeita ao imposto de renda - da recomposição do dano moral (matéria que não será tratada aqui), porém, nenhuma incerteza subsiste no que toca à reparação do dano patrimonial, enquanto limitada à extensão deste (excluídos os lucros cessantes). Esta é a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do acórdão unânime da 1ª Turma: Tributário. Imposto de renda. Pagamento de complementação temporária de proventos de aposentadoria. Benefício saldado inicial. Natureza.

Regime tributário das indenizações. Distinção entre indenização por danos ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial [o que não é o caso dos autos] configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.5. O pagamento, ajustado em dissídio coletivo, de complementação de proventos de aposentadoria (denominado benefício e vantagem), gera acréscimo patrimonial ao aposentado. Não se tratando de indenização por dano material e nem estando contemplada por qualquer espécie de isenção, a complementação dos proventos está sujeita a tributação pelo mesmo regime fiscal aplicável à parcela complementada. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 786.769/RS, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ 03.04.2006, p. 276)O acórdão é claríssimo: a reparação do dano patrimonial, limitada ao valor deste, está além do campo de incidência do imposto de renda e isso independentemente da existência de qualquer regra de isenção - que se exige apenas para as indenizações que geram ganho patrimonial (lucros cessantes e outras). Trata-se aqui da diferença entre não-incidência natural - que ocorre quando o fato em tela situa-se fora do campo definido pela intersecção entre a lei instituidora e a norma atributiva de competência, já descontadas as imunidades - e não-incidência juridicamente qualificada, que ocorre quando o fato considerado recairia, em princípio, em tal campo, sendo dele expelido por força de comando legal expresso (isenção). Ora, a correspondência mínima entre os juros de mora e as perdas e danos sofridas pelo credor da dívida de dinheiro é - como anota Orlando Gomes - presumida iuris et de iure pelo Código Civil, que chega a admitir que aqueles sejam inferiores a estas (permitindo ao Juiz fixar reparação suplementar), mas nunca que as superem. Nesse sentido, igualmente, o acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 244.296/RJ, no qual ficou estabelecido que os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável (Relator Ministro Cesar Ásfor Rocha, DJ 05.08.2002, p. 345). O caso é, portanto, nitidamente de não-incidência natural, como, aliás, reconhecido pela Presidência do Supremo Tribunal Federal na decisão abaixo: No tocante à retenção do Imposto de Renda, é de se rechaçar a inclusão, na conta elaborada, desse tributo relativamente aos juros de mora e honorários advocatícios, porquanto ambos se mostram de natureza indenizatória. É que os juros de mora correspondem à reparação pelo retardamento na observância de certo direito, enquanto os honorários estão lastrados na premissa de que a parte compelida a vir a juízo para defender direito próprio não deve, acaso vencedora, sofrer diminuição patrimonial, daí condenar-se o sucumbente aos pagamentos dos honorários, que ganham, por isso mesmo, contornos de reembolso. (Execução na ACO nº 369 - SP, Presidente Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.11.2002, p. 42, grifos nossos) Arrematando, é de se concluir pela não-incidência natural de Imposto de Renda (pessoa física) sobre os juros de mora que foram pagos à parte autora pelo empregador na reclamatória trabalhista, mesmo inexistindo norma isencional (por ser desnecessária) ou que haja lei expressa impondo a tributação (por ser inconstitucional e ofensiva ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, no caso, v.g., o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64). A matéria aqui explanada já foi objeto também de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp.n. 1.227.133. Dispositivo) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o efeito de reconhecer que: I - O imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada (verba principal) na Reclamação Trabalhista n.º 137-2005.089-15-00-4 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença; II - A não incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo autor a título de juros de mora na Reclamação Trabalhista n.º 137-2005.089-15-00-4 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, ficando condenada a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a esse título, sendo o montante também apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer

outros índices de correção ou juros de mora. Honorários fixados em detrimento da União em 10% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0004937-86.2013.403.6108** - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 295: Defiro. Ao SEDI para que cadastre a União/AGU, como assistente simples. Sem Prejuízo, dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0000408-87.2014.403.6108** - LUCILIA TEREZA DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0000409-72.2014.403.6108** - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000669-52.2014.403.6108** - MARIA APARECIDA VITORIO DOS SANTOS X MARIA ANGELICA ROQUE X CARMEN LUCIA APARECIDA DE BRITO SILVA X DIRCEU GOMES DE SIQUEIRA X EDNEIA APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA X SALVADOR ROMAO DE SOUZA X LUIZ ROBERTO RELVAS DOS SANTOS (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Vitorio dos Santos e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual buscam a correção do saldo do FGTS. Atribuíram à causa o valor de R\$ 69.273,36 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) - fl. 46. É a síntese do necessário. Decido. O valor da causa, individualmente, é inferior a 60 salários mínimos. Os autores tem domicílio na cidade de Bauru/SP e Agudos/SP, cidade que, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000866-07.2014.403.6108** - RUBENS GENEBRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001581-49.2014.403.6108** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/323: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência as partes. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001582-34.2014.403.6108** - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/253: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência as partes. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001610-02.2014.403.6108** - NIVALDO BENTIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Contadoria (fls. 36/38), de que não existirão diferenças favoráveis ao autor resultantes da aplicação dos novos tetos constitucionais de 1998 e 2003, manifeste-se, precisamente, a parte autora.

**0001624-83.2014.403.6108** - IVONE FABRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso)Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001710-54.2014.403.6108** - JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0001881-11.2014.403.6108** - SELMA VIGARIO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de pedido de repetição de indébito tributário, em ação proposta por Selma Vigário em face da União. Sustenta a autora ter sofrido indevida retenção de imposto de renda, o qual incidiu sobre valores pagos de forma acumulada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - fl. 05. Intimada (fls. 180/181), a autora emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.871,83. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. A requerente tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser sede de Juizado Especial Federal, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto rei

**0001983-33.2014.403.6108** - BENEDITO PASQUALINOTTO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso)Após, com ou sem a apresentação

das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002016-23.2014.403.6108** - CELSO LUIZ FONTES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Celso Luis Pontes, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ;2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ;3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ;4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0002103-76.2014.403.6108** - SELMA DOS ANJOS SANTOS(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Selma dos Anjos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 25.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Issso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0002122-82.2014.403.6108** - MAURICIO FRANCO BUENO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Mauricio Franco Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.140,14 (quarenta e um mil, cento e quarenta reais e catorze centavos) - fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360/2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **0002129-74.2014.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratam de cópia simples (TERMO DE DESENTRANHAMENTO) bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos a um de seus subscritores.

#### **0002136-66.2014.403.6108** - EDVALDO SANTOS CARVALHO(SP321084 - JAQUELLINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES PATERNO E SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Edvaldo Santos Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.104,14 (um mil, cento e quatro reais e catorze centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Presidente Alves/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **0002137-51.2014.403.6108** - CARLOS RENATO DOS SANTOS(SP321084 - JAQUELLINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Carlos Renato dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.816,34 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **0002263-04.2014.403.6108** - FLORISA DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Florisa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ou, benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - fl. 16, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual corresponde a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vencidos da parte autora, R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Verificando, ainda, o valor das prestações vencidas, tomando por base a data da protocolização do pedido junto ao INSS, ou seja, 05/11/2013, - fl. 20 - até 16/05/2014, data da protocolização da demanda, chega-se a mais sete meses, logo, mais R\$ 5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais), o que somado ao valor das prestações vencidas, chega-se ao total de R\$ 13.756,00 (treze

mil, setecentos e cinquenta e seis reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00), valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 13.756,00 (treze mil e setecentos e cinquenta e seis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Fl. 26, item V: Defiro a expedição de ofício à empresa Sanbra S/A. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006506-45.2001.403.6108 (2001.61.08.006506-0) - VALDIR GIGLIOTTI (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0001778-72.2012.403.6108 - HILDA DA SILVA BENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h45min do dia 08.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), <<1 ou 2>> compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos (substabelecimento em anexo), para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (ESPÉCIE B41) à parte autora, com DIB em 21.08.2009 e DIP em 01.04.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 21.08.2009 (DIB) a 31.03.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 30.576,80, arcando cada parte com os honorários dos seus respectivos patronos, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, neste ato, com RMI de R\$ 465,00, RMA de R\$ 724,00, com DIB em 21.08.2009 e DIP em 01.04.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 30.576,80. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono

o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0001778-72.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Hilda da Silva Bento, filho(a) da Sra. Izalina Barboza da Silva, CPF n. 232.223.478-83, residente e domiciliado na Rua Dr. Oswaldo Cruz n. 352, bairro Centro, na cidade de Avaí/SP, discute a implantação de Aposentadoria por Idade Rural (DIB: 21.08.2009; ESPÉCIE: B41; RMA: R\$ 724,00; DIP: 01.04.2014; RMI: R\$ 465,00; cálculos datados de 31.05.2014), as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Dra. Cláudia Berbert Campos Parte autora: Hilda da Silva Bento Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Rogério César Barufi - OAB SP 171.752 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB SP 237.446

**0001778-04.2014.403.6108 - JOAO CABRAL(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual João Cabral pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. O Requerente tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002183-84.2007.403.6108 (2007.61.08.002183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4)) MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos, etc. Observo que a petição inicial e documentos que a instruem não foi numerada. Assim os autos deverão ser reenumerados, ficando consignado que esta sentença já observará a numeração correta das páginas. Mãe da Lua Moda Íntima Ltda. ME busca a tutela jurisdicional mediante embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da nulidade da execução de n.º 0006635-11.2005.403.6108, porquanto não lastreada em título executivo. Juntou documentos às fls. 09/24. Recebidos os embargos à fl. 25. Impugnação da CEF às fls. 28/33, refutando as alegações da embargante e pleiteando a improcedência dos embargos. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado à fl. 40. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação e especificar provas (fl. 41/42) a embargante manteve-se inerte (fl. 42-verso). É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Da inicial da Execução A parte embargante insurge-se contra a via eleita para a cobrança do crédito. Nos termos do art. 586 do CPC, a execução deve fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A CEF trouxe com a inicial da execução cópia da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 (fl. 13/21), de extrato de conta corrente (fl. 22), do demonstrativo do débito (fl. 23) e da planilha de evolução da dívida (fl. 24). A Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 é contrato de abertura de crédito e não configura título de obrigação líquida, como exige o CPC, sendo inadequada a via eleita da execução, para a cobrança da dívida contratada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. Execução. Título ilíquido. Não há título executivo se reconhecido pela instância ordinária que o crédito em execução não é o representado na cédula de crédito, mas sim o saldo da conta corrente apurado de acordo com os lançamentos feitos unilateralmente pelo credor, conforme extratos que juntou. Recurso não conhecido. (REsp 256.622/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000 p. 261) O contrato de abertura de

crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.(Súmula 233, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000 p. 264)Assim, constata-se a ocorrência de ilegalidade.DispositivoIsso posto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a carência da ação de execução n.º 0006635-11.2005.403.6108. Condene a CEF em honorários advocatícios, em favor da executada/embarcante, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos: estes embargos e a execução, ora desconstituída.Publique-se Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003419-32.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1)) MAURO COSTA DE ABREU(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência.Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o interesse manifestado pela parte embargante, designo o dia 12 de agosto de 2014, às 14h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação nestes e nos embargos em apenso (autos n.º 0003420-17.2011.403.6108). Publique-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003420-17.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1)) MAURO COSTA DE ABREU EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência.Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o interesse manifestado pela parte embargante, designo o dia 12 de agosto de 2014, às 14h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação nestes e nos embargos em apenso (autos n.º 0003419-32.2011.403.6108). Publique-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004002-46.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-27.2013.403.6108) MARA REGHINI VERONEZ(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

(Fls. 26/35), vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005014-95.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-16.2013.403.6108) PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME X ADILSON MUNIZ X DAYANE MURAKAMI MUNIZ(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência.Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de junho de 2014, às 16h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

**0005258-24.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-11.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a CEF, em até quinze (15) dias, os documentos requeridos pela embargante as fls. 87/89.Com a diligência, dê-se vista ao embargante.

**0000032-04.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação incidental de embargos de devedor, distribuída por dependência à execução de título extrajudicial n.º 0009006-35.2011.403.6108, que Edneia Teixeira da Silva - ME ajuizou em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede liminar, que a embargada seja compelida a retirar seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.Intimada (fl. 14), a parte embargante comprovou a existência das restrições às fls. 15/19.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. A embargante não nega a inadimplência, impugnando apenas o valor do débito que lhe é

cobrado. Contudo, não se verifica, de imediato, a ilegalidade dos valores exigidos pela embargada, na execução de contrato firmado com a parte embargante. Não há norma que proíba a CEF de cobrar juros no percentual indicado no contrato. Também não foi demonstrada a irregularidade na inscrição promovida. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte embargante, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, ou seja, cópia do título exequendo e memória de cálculo do débito, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações acima determinadas, ficam desde logo recebidos os presentes embargos, sem suspensão da execução correlata, dado que não realizada penhora, devendo ser intimada a embargada para impugnação, em 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). Int.

**0002123-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-37.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA AFFONSO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0006512-37.2010.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

**0002124-52.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LYDIA BALESTRI FRACAROLI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0010413-47.2009.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005226-53.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3)) MARIO CORREA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte embargante para se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo embargante.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003544-63.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-09.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Traslade-se o necessário para os autos da ação principal e desapensem-se os feitos a fim de remeter a presente exceção ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0003935-18.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-28.2011.403.6108) TRANSPORTES A JACTO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO) X MARCOS GOMES DA SILVA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Face à certidão supra, proceda-se ao despensamento dos feitos, remetendo-se o presente ao arquivo. Traslade-se cópia da presente para o feito principal, a ação ordinária 0006672-28.2011.403.6108.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012903-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012903-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARISA ALVES ATILIO

Vistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Sandra Maria Alves Atilio, para a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 121, a exequente atravessou petição, requerendo a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma

do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006034-39.2004.403.6108 (2004.61.08.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA LAURITA DE OLIVEIRA PEDROZA X RENATO RODRIGUES PEDROZA X JOSIELEN OLIVEIRA PEDROZA(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelos executados noticiado pela exequente à fl. 184, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Promova-se o levantamento da penhora realizada à fl. 88. Cópia desta sentença valerá como mandado de levantamento de penhora e de cancelamento do respectivo registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010014-23.2006.403.6108 (2006.61.08.010014-7) - UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GENESIO ZUCHINI**

Fls. 270/273: Dê-se ciência à União. Int.

**0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)**

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF as fls. 57 (pagamento a vista: R\$ 19.361,61/ pagamento a prazo: entrada de R\$ 3.410,80, e o restante em 36 parcelas de R\$ 680,36, cada).

**0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)**

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF as fls. 45 (valor da dívida atualizada até a presente data: R\$ 243.548,50. Proposta da CEF: pagamento a Vista: R\$ 83.361,83 ou Pagamento a prazo: uma entrada de R\$ 22.686,03 e o restante em 96 parcelas de R\$ 1.730,89). Fica o executado advertido que os valores da proposta são válidos até 14/06/2014 e serão atualizados se efetivada a renegociação em data posterior.

**0007879-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007879-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X M GONZALES CARMINE ME**

M GONZALES CARMINE-ME, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da EBCT, requerendo a declaração de nulidade do título executivo, fls. 55/59. Manifestação da exequente às fls. 73 a 75. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Pretende a executada utilizar-se da via exceção de pré-executividade para alegar a inexistência da formalização do contrato e da prestação de serviços pela EBCT. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se declarar a nulidade do título executivo por esta via. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo o exequente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006473-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENJAMIN ANTONIO FILHO**

Fls. 61: Defiro a substituição de fls. 05/12, pelas cópias apresentadas pela CEF. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega à um dos procuradores constantes da procuração de fls. 0, mediante recibo. Com a diligência, arquite-se.

**0008136-53.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERT WILLIAM MACHADO**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 49 e 54, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem

condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001932-22.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-60.2013.403.6108) F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 005081-60.2013.403.6108, nos termos do artigo 809, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, bem como a atribuição de valor à causa. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a parte autora, em igual prazo, a sua condição de necessitado, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Ausente a comprovação de hipossuficiência, fica desde já determinado o recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030109-94.1994.403.6108 (94.0030109-0)** - DELINA QUATRINA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DELINA QUATRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual da autora, desnecessária sua intimação pessoal. Aguarde-se notícia do pagamento do RPV expedido em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9)** - RUTH SOUZA DI CHIACCO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH SOUZA DI CHIACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as certidões de óbitos de seus pais, conforme requerido pelo INSS, fls. 197, verso.

**1306474-86.1997.403.6108 (97.1306474-7)** - BORRACHARIA BRUNO LTDA - ME X FRIO ARC MANUTENCAO DE ARCONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X LIMAER COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BORRACHARIA BRUNO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007701-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007701-0)** - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reembolso de custas processuais e demais despesas no valor de R\$ 600,00, vez que o processo tramitou com a concessão da gratuidade de justiça. Int.

**0010021-15.2006.403.6108 (2006.61.08.010021-4)** - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, archive-se. Int.

**0001941-57.2009.403.6108 (2009.61.08.001941-2)** - MARLENE DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC, por carga programada dos autos.

**0006538-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006538-0)** - ALMIR TONETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, archive-se.Int.

**0007171-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007171-9)** - LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Precatório no importe de R\$ 80.102,83, devido a título de principal, atualizado até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), data supra.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0007107-02.2011.403.6108** - VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADMIR DEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/134: Manifeste-se a parte autora em até quinze (15) dias.No silêncio, archive-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte autora/executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Por ora, providencie o réu/exequente, no prazo de 05 dias, demonstrativo de cálculo do valor do débito atualizado, bem como, os dados e códigos necessários na hipótese dos executados efetuarem o pagamento.

**0002788-74.2000.403.6108 (2000.61.08.002788-0)** - MARIA HELENA MORAES X MANUEL GONZALEZ ARES X GERALDO MEIRELES DAS DORES X IRENE RAINERI MIRAGLIA X JAYRO GIACOIA X CARMEM BEATRIZ WAGNER GIACOIA GRIPP X PAULO DE TARSO WAGNER GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA HELENA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0027257-58.2012.03.0000.

**0005128-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005128-1)** - JACYNTHO ZAMORANO X NANSI MARIA ZAMONARO BELLUZZO X DAYSE ROSA ZAMONARO FUJITA X CLARICE ZAMONARO CORTEZ X BERENICE ZAMONARO VITORIO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NANSI MARIA ZAMONARO BELLUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento.Após, cumpra-se a determinação de fl.119.

## Expediente Nº 9291

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Fls.702/704: tema já decidido na deliberação de fls.626/628. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

**0009179-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009179-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO CALDEIRA DOS SANTOS(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA E SP144478 - LUIS ANTONIO GIL)

Apresente a defesa os memoriais finais no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

**0004246-09.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Fls.106/107: apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9292**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005739-55.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Ante o tempo decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas na exordial(fl.33), ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços, trazendo-os atualizados(despacho de fl.413, segundo parágrafo). Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Avaré/SP, para que sejam ouvidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Avaré/SP, sem utilização do sistema de videoconferência. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Avaré/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 9296**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007401-20.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVALT GORGONIO CABRAL(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Fls.109/113: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se. Fls.116/118: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR e Marília/SP e Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como deste despacho, solicitando-se que os Juízos deprecados ouçam as testemunhas pelo método convencional sem utilização de videoconferência. A defesa deverá acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 9298**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005191-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005191-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X MARCIO JOSE BELTRAMIN(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

**S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O:** Vistos. ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E MARCIO JOSE BELTRAMIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02 e 03), respectivamente por violação às normas do artigo 289, caput, e por ofensa ao artigo 289, 1º, ambos do Código Penal. Aduziu a acusação que Marcio introduziu moeda falsa, no valor de R\$ 10,00, em circulação, no dia 24/05/2000, como pagamento para aquisição de bebidas. Enquanto o denunciado Rogério seria responsável pela fabricação de cédulas falsas que seriam entregues ao réu Marcio. Auto de apreensão (Fls. 09 e 10). Foi juntado aos autos laudo pericial, às fls. 34 a 71. A denúncia foi recebida em 24.04.2002, fl. 165. O réu Marcio foi citado, interrogado e apresentou sua defesa prévia (Fls. 196, 201, verso, 202 e 259). À fl. 274, foi determinada a citação ficta do réu Rogério. À fl. 415, foi suspenso o processo em relação ao réu Rogério. Em seguida, foi decretada sua prisão preventiva, fl. 426, cumprida à fl. 575, verso. Diante da prisão do acusado, foi realizada sua citação à fl. 599, foi apresentada sua defesa prévia, fl. 619 e foi deferida a sua liberdade provisória às fls. 632 a 634. O réu Rogério assinou termo de comparecimento à fl. 638. Testemunhas de acusação e defesa ouvidas às fls. 571, 670 e 692. Apesar de ter assinado termo de comparecimento, o réu Rogério alterou sua residência para o estado de Goiás e mais um vez mudou-se para local incerto e não sabido, por isso, o MPF requereu a decretação de sua revelia, a qual foi reconhecida pelo juízo (Fls. 764 a 770). Destaque-se que o acusado Rogério, à fl. 710, afirmou que consulta costumeiramente, pela Internet, seu processo, ou seja, tem pleno conhecimento do estado em que se encontra. Na fase do artigo 402, a acusação e a defesa não requereram diligências. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (Fls. 797 a 800). A Defesa do réu Marcio apresentou suas alegações finais às fls. 816 a 818. O réu Rogério apresentou suas razões derradeiras (Fls. 811 a 814). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) não concorrem agravantes; f) não há outra causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF. Assim, para que se não tivesse por decorrido o

prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de três de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, mesmo se fixada a pena em oito anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso III, e 110, 1, do CPB, pois decorridos mais de 12 (doze) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Ausente o

imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal dos réus ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E MARCIO JOSE BELTRAMIN, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, \_\_\_\_\_ Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 9299**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-49.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSÉ ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls.469/471, 476 e 477: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelo réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e defesas dos corréus Gustavo e Jaime(a defesa do corréu Eduardo não arrolou testemunhas), à Justiça Estadual em Piraju/SP e Justiça Federal em Avaré/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9301**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X ELISA BONOME BIAZOTTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade da corré Elisa(fl.471 e 514). Ante o teor da certidão de fl.532(extrato de fl.533), homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Ermenegildo por parte da defesa do corréu Aparecido Caciatore. Com o fim de evitar-se tumulto processual e tratamento distinto às partes do mesmo processo, adotadas as normas processuais da Lei 11.689/2008, deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Lençóis Paulista e Barra Bonita/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Arbitro os honorários do advogado dativo da corré Elisa no grau máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9302**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Fls.324/329: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, depreque-se à Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP as oitivas das testemunhas Ozenilton e Francisco. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9303**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001548-64.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA ELIZA GALASSI X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria Eliza Galassi e Sidney Carlos Ceschini, imputando-lhes a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelos artigos 299 e 304, do Código Penal (fls.127/129). Afirmo o parquet terem os denunciados confeccionado e utilizado recibos de despesas odontológicas, ideologicamente falsos, para efeito de assegurar o proveito do crime contra a ordem tributária (fl.128, 4º).A denúncia foi recebida aos 23 de março de 2011 (fl. 130).O corréu Sidney foi citado e apresentou a resposta à acusação(fl.154/164 e 170 verso). A ré Maria Eliza aceitou e cumpre as condições da suspensão processual(fl.181/182 e 189).É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Os fatos sub judice consistem na confecção de recibos de despesas odontológicas, ideologicamente falsos, e sua posterior utilização, em processo administrativo-fiscal, para efeito de confirmar pagamentos declarados em DIRPF, pela ré Maria Eliza, em favor do denunciado Sidney Carlos, declarações de pagamentos que tinham por escopo reduzir ou suprimir imposto de renda.A falsificação e o uso dos documentos falsos restam, portanto, absorvidos pelo crime de sonegação, pois serviram de meio para a sua execução.Como decidiu o E. TRF da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa.(HC 00353334220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Na mesma esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO.SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal.2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido).(HC 111.843/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/11/2010)Posto isso, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, absolvo, sumariamente, os acusados Sidney Carlos Ceschini e Maria Eliza Galassi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 9304**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-40.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA )

Fl.251 e certidão de fl.282: homologo a desistência tácita da testemunha José Eustáquio, por parte da defesa do corréu Marcos.Deprequem-se os interrogatórios dos réus Darci e Marcos à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG e Justiça Federal em Contagem/MG, respectivamente.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

## Expediente Nº 9308

### **CARTA PRECATORIA**

**000578-59.2014.403.6108** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.30/34: designo a data 15 de julho de 2014, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas Alfredo e Fernando, arroladas pela defesa, que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, pelo Juízo da 5ª Vara Federal em Guarulhos, e deverão ser intimadas a comparecer no Fórum Federal em Bauru. Intimem-se as testemunhas e os réus(fl.33). Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002214-60.2014.403.6108** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X DIOGO DE LIMA SILVESTRI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCEL KIYOSHI KOTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X ALEXANDRE FERREIRA DE SA LEAL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/3: designo a data 27/08/2014, às 14hs00min, para realização de audiência de instrução por videoconferência, a ser presidida pelo Juízo da 5ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR. Solicite-se o agendamento junto ao setor de informática do E.TRF. Intimem-se os réus Diogo de Lima Silvestri, com endereço à Alameda dos Lírios, nº 1-45, Parque Vista Alegre, Bauru/SP, fones 14-3237-4102/99759-1860 e 99633-2934, Marcel Kiyoshi Koti, com endereço à Rua Benedito Ribeiro dos Santos, nº 10-52 ou 1052, Bairro Presidente Geisel, Bauru/SP e Alexandre Ferreira de Sá Leal, com endereço à Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, nº 4-25 ou 4-24, Jardim Planalto, Bauru/SP, fone 14-3234-7750 para comparecerem na data acima no endereço da Justiça Federal em Bauru, Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, sala de audiências da 2ª Vara Federal em Bauru para acompanharem a audiência de instrução que será realizada por videoconferência. O oficial de Justiça deverá também intimar os réus a dizer se desejam ser interrogados presencialmente na sede da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, e neste caso, deverão comparecer à sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, na mesma data e horário pautados (27 de agosto de 2014, às 14hs00min), devendo o oficial de Justiça certificar as respostas dos réus. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo da 5ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR. Ciência ao MPF. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 184/2014-SC02, aos três réus acima mencionados.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300012-79.1998.403.6108 (98.1300012-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERGEL(SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA) X MOISES DA SILVA SOUZA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X ELI ALVES PEREIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIZ PIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X JOSE BEZERRA DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado(fl.997), ao SEDI para anotações. Comunique-se ao INI. Fl.996: arbitro os honorários do advogado dativo no grau máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Apresentem os advogados de defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Fl.968: comprove a defesa do corréu Moisés a cientificação ao mandante a fim de que nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do CPC(O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.). Depreque-se a intimação do corréu Moisés a fim de constituir novo advogado em até 48 horas para apresentar no prazo legal os memoriais finais. No silêncio, este Juízo nomeará advogado dativo para o acusado. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 207/2014-SC02 ao Advogado dativo do corréu José Bezerra de Lima, Doutor João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, com endereço à Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, Bauru/SP, fones 14-3212-1011 e 99113-5537. Publique-se.

**0007007-67.1999.403.6108 (1999.61.08.007007-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ONIVAL SAIA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) SENTENÇA (TIPO E).Vistos.JOSÉ ANÍBAL SAIA E ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/07), por violação ao artigo 29 da Lei nº 8176/91.A denúncia foi recebida em 21/02/2003, fl. 197.O MPF requereu o reconhecimento da prescrição, em perspectiva, da punibilidade decorrente da suposta prática dos delitos susomencionados, fls. 608 e 609.Segundo o órgão acusador, entre o recebimento da denúncia e a presente data mais de 10 (dez) anos, mesmo subtraído o período de suspensão processual.Este é o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:MéritoA hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s).Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradmanete tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade;b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente;c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada;d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns;e) não concorrem agravantes;f) não há causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF.Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de um ano de reclusão, em evidente desproporção.Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal.Destarte, fixada a pena mínima de dois anos ou até quatro anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 110, 1, do CPB, pois decorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo daprescrição.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça.O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material.Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autónoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais.Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Dês. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade.Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas

no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo).(TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Dês. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência e/s que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada.(TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rei. Juiz Élcio Pinheiro de Castro)Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal dos réus JOSÉ ANÍBAL SAIA E ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, por isso, extingo o processo em relação a esses acusados, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0001349-28.2000.403.6108 (2000.61.08.001349-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)**

Vistos, etc. Carlos Roberto Pereira Dória foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos arts. 298 e 171, 3.º c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2003 (folha 223). A sentença de fls. 797/801 condenou o réu à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, em razão da prática do delito descrito no art. 171, 3.º do Código Penal. Também determinou a prisão preventiva do acusado. O réu apresentou requerimento às fls. 815/817 e pedido de liberdade provisória às fls. 819/825. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 09/05/2014 (fl. 286) e às fls. 835/836 pugnou pela revogação da prisão preventiva do réu em razão da ocorrência da prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença condenatória de fls. 797/801 que impôs ao réu Carlos Roberto Pereira Dória penas privativa de liberdade correspondes a 4 (quatro) anos de reclusão, transitou em julgado para a acusação. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, segundo dispõe o artigo 110, do Código Penal: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. De outro lado, o artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição no prazo de oito anos para a pena imposta ao réu. O tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (06.10.2003 - fl. 223) e a prolação da sentença (07.04.2014 - folha 802) é superior a 8 (oito) anos. Portanto, ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, conforme dispõe o artigo 110 do Código Penal, não sendo aplicável ao réu a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao 1.º daquele dispositivo, posto tratar-se de norma posterior prejudicial ao acusado (art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal). Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Roberto Pereira Doria ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, VI, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Em consequência, fica revogada a prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida às fls. 725/729, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. A lei não estabelece limites

temporais para o reconhecimento de que as condutas tenham sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Se as condutas se repetem a intervalos regulares, não superiores a 60 (sessenta) dias, como na hipótese dos autos, resta patenteado terem sido praticadas sob as mesmas condições de tempo. Dessa forma, não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto à prática das condutas nas mesmas condições de tempo é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) Fls.3462/3465: solicite-se pelo correio eletrônico à 1ª Vara da Justiça Estadual em São Manuel/SP cópia da decisão solicitada pelo MPF. Com a sua vinda e juntada aos autos, dê-se vista ao MPF. Acolho os argumentos apresentados pelo MPF, adotando-os como razões de decidir, em relação ao mandado de prisão expedido para o corréu Êzio, sendo portanto desnecessária a expedição de novo mandado. Aguarde-se pelo cumprimento da ordem de prisão. Publique-se.

**0001661-67.2001.403.6108 (2001.61.08.001661-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ARILDO CHINATO

**S E N T E N Ç A A R E L A T Ó R I O:** Vistos. ARILDO CHINATO qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/08), por violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Aduziu a acusação que, por meio de vínculo falso inserido em CTPS, o acusado ludibriou o Poder Judiciário Estadual para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário indevido em prejuízo do INSS. Segundo o MPF, a fraude consistiu na introdução de vínculo falso em CTPS, utilizado para instruir processo judicial perante a Justiça Estadual que culminou no pagamento de benefício indevido a partir de 13/08/99 (Fls. 522 e 523). Pois bem, a fraude foi capaz de ludibriar o Poder Judiciário e o INSS foi obrigado a instituir benefício previdenciário, em seu prejuízo, em favor de terceiro. Recebida a denúncia, à fl. 697, em 19/03/13. O MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (Fls. 739 e 740). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Prejudicial ao mérito Conforme jurisprudência do STJ, vide precedente RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 27582, a contagem do prazo de prescrição no delito de estelionato previdenciário segue regras diversas de acordo com a conduta do réu no iter criminis. Dessa forma, o início do prazo de prescrição para aqueles que cometeram a fraude tem como norte a consumação do delito, artigo 111, I, do Código Penal, ocorrida em 13/08/1999. Assim, para Arildo Chinato, o prazo prescricional começou a escoar em 13/08/1999 e encerrou-se em 12/08/2011, já que o delito de estelionato majorado tem pena máxima inferior a oito anos de reclusão, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, considerada a prescrição retroativa prevista no revogado artigo 110, 2, do Código penal, aplicável em razão de a conduta aqui apurada ter sido supostamente praticada antes da vigência da Lei nº 12234/2010. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva dos réus Mário e Arildo, com espeque nos artigos 107, IV, 109, III, todos do Código Penal, em razão de a denúncia ter sido recebida em 19/03/2013 e o crime ter se consumado para o suposto fraudador somente em 13/08/1999. Isso posto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, ambos do Código Penal e no artigo 397, IV, do CPP, extingo a punibilidade de ARILDO CHINATO, em razão do decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0007851-46.2001.403.6108 (2001.61.08.007851-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X BRUNO BEGNOZZI(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X GERSON SAVI(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X CARLO BEGNOZZI(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Os réus GERSON SAVI E MIGUEL VICENTE NAPOLITANO foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária. O MPF requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com escora no artigo 115 do Código Penal, réus com mais de 70 (setenta) anos de idade, considerado o recebimento da denúncia em 05/02/04, fl. 227, e a data de hoje. É o breve relatório. Fundamento e

decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 05/02/2004 (fl. 227), por meio da qual, aos réus, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 95, d, da Lei 8212/91 (pena do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal), c.c os artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena máxima dos crimes mencionados é superior a quatro anos de reclusão. O artigo 109, inciso III, do Código Penal prevê que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do Art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em:(...)III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);(...)Analisados os autos, entendo com razão o d. representante do Ministério Público Federal, posto que os réus Gerson e Miguel contam com mais de 70 (setenta) anos de idade. Dessa forma, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 115 do Código Penal, cujo texto determina a redução pela metade do prazo prescricional. Destarte, considerada a data do recebimento da denúncia, 05/02/2004 (fl. 227) e a data atual, decorreram mais de seis anos, por isso, reconheço a perda da pretensão punitiva estatal pela escoamento do prazo prescricional. Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GERSON SAVI E MIGUEL VICENTE NAPOLITANO, com relação aos delitos capitulados no artigo 95, d, da Lei 8212/91 (pena do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal), c.c os artigos 29 e 71 do Código Penal, com espeque no artigo 397, IV, do CPP. Por fim, diante das decisões de fls. 427, 598 e 599, todos os réus desta demanda foram beneficiados pelo artigo 107 do Código Penal, por isso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e oficiem-se os órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fls. 598/599: Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de Bruno Begnozzi, Gerson Savi, Miguel Vicente Napolitano e Carlo Begnozzi, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 95, d, 1º, da Lei nº 8.212/91, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Juntada certidão de óbito do réu Bruno Begnozzi à folha 592, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no artigo 107, I, do Código Penal à folha 593, verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o óbito do réu Bruno Begnozzi, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c os artigos 29 e artigo 71, ambos do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0001127-89.2002.403.6108 (2002.61.08.001127-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)**

**S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O:** Vistos. JACINTO JOSÉ PAULA BARROS qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/08), por violação ao artigo 171, 3º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Aduziu a acusação que, por meio de vínculo falso inserido em CTPS, o acusado ludibriou o Poder Judiciário Estadual para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário indevido em prejuízo do INSS. Segundo o MPF, a fraude consistiu na introdução de vínculo falso em CTPS, utilizado para instruir processo judicial perante a Justiça Estadual que culminou no pagamento de benefício indevido a partir de 08/09/99 (Fls. 90, 91, e 116 a 120). Pois bem, a fraude foi capaz de ludibriar o Poder Judiciário e o INSS foi obrigado a instituir benefício previdenciário, em seu prejuízo, em favor de terceiro. Recebida a denúncia, à fls. 781 e 782, em 19/03/13. O MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (Fls. 814 a 815). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Prejudicial ao mérito Conforme jurisprudência do STJ, vide precedente RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 27582, a contagem do prazo de prescrição no delito de estelionato previdenciário segue regras diversas de acordo com a conduta do réu no iter criminis. Dessa forma, o início do prazo de prescrição para aqueles que cometeram a fraude tem como norte a consumação do delito, artigo 111, I, do Código Penal, ocorrida em 08/09/1999. Assim, para JACINTO JOSÉ PAULA BARROS, o prazo prescricional começou a escoar em 08/09/1999 e encerrou-se em 07/09/2011, já que o delito de estelionato majorado tem pena máxima inferior a oito anos de reclusão, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, considerada a prescrição retroativa prevista no revogado artigo 110, 2º, do Código penal, aplicável em razão de a conduta aqui apurada ter sido supostamente praticada antes da vigência da Lei nº 12234/2010. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do réu Arildo, com espeque nos artigos 107, IV, 109, III, todos do Código Penal, em razão de a denúncia ter sido recebida em 19/03/2013 e o crime ter se consumado para o suposto fraudador somente em 08/09/1999. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, ambos do Código Penal e no artigo 397, IV, do CPP, extingo a punibilidade de JACINTO JOSÉ PAULA BARROS, em razão do decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)**

Fls.261/262 verso: depreque-se a oitiva da testemunha comum Davi Cristiano de Oliveira à Justiça Federal em Piracicaba/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Piracicaba/SP.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 138/2014-SC02 ao advogado dativo Fabiano Arantes Lima, OAB/SP 168.137, com endereço à Rua Antônio Alves, nº 13-77 ou Alameda das Angélicas, nº 4-35, Parque Vista Alegre, fone 14-3239-9349/99701-2812, ambos em Bauru/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0004341-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004341-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON BATISTA FERREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE ADALTON ALBERTINI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Fls.326/335: apresente a defesa do corréu José Adailton no prazo legal os memoriais finais.Publique-se.

**0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fl.499: em relação à oitiva da testemunha Fabiana, considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Ante as razões acima expostas, depreque-se à Justiça Federal em Sorocaba/SP a oitiva da testemunha Fabiana, arrolada pela defesa do corréu Elton, solicitando-se que a testemunha seja ouvida pelo método convencional, sem utilização do sistema de videoconferência.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Sorocaba/SP.Solicite a secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Justiça Estadual em Caculé/BA(certidão de fl.391).Aguarde-se pela oitiva da testemunha Cristiane, na audiência designada para 22 de julho de 2014, às 16hs30min, dispensada da presença os réus(deliberação de fl.498).Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 189/2014-SC02 ao advogado dativo Doutor Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Jardim Higienópolis, Bauru/SP, fone 3018-2352.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0009913-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009913-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEI CARDOSO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Intime-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas ou nada sendo requerido, apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

**0000215-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000215-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MERCEDES DE JESUS FAVERO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X MARIO FAVERO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O:Vistos.MERCEDES DE JESUS FÁVERO, MÁRIO FÁVERO, ARILDO CHINATO qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/08), por violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Aduziu a acusação que, por meio de vínculo falso inserido em CTPS, os acusados ludibriaram o Poder Judiciário Estadual para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário indevido em prejuízo do INSS.Segundo o MPF, a fraude consistiu na introdução de vínculo falso em CTPS, utilizado para instrui processo judicial perante a Justiça Estadual, cuja exordial foi assinada por Ezio Melillo, protocolada em 28/05/1996 (Fl. 07, apenso I) e com data de início de pagamento em 01/07/2000 (Fl. 190). Pois bem, a fraude foi capaz de ludibriar o Poder judiciário e o INSS foi obrigado a instituir benefício previdenciário, em seu prejuízo, em favor de terceiro.Recebida a denúncia, à fls. 205, em 22/03/13.Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:Prejudicial ao méritoConforme jurisprudência do STJ, vide precedente RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 27582, a contagem do prazo de prescrição no delito

de estelionato previdenciário segue regras diversas de acordo com a conduta do réu no iter criminis. Dessa forma, o início do prazo de prescrição para aqueles que cometeram a fraude tem como norte a consumação do delito, artigo 111, I, do Código Penal, ocorrida em 01/07/2000. Assim, para Arlindo Chinato e Mário Fávero, o prazo prescricional começou a escoar em 01/07/2000 e encerrou-se em 30/06/2012, já que o delito de estelionato majorado tem pena máxima inferior a oito anos de reclusão, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, considerada a prescrição retroativa prevista no revogado artigo 110, 2º, do Código penal, aplicável em razão de a conduta aqui apurada ter sido supostamente praticada antes da vigência da Lei nº 12234/2010. Destaque-se, ainda, que o denunciado Mário tem mais de 70 (setenta) anos de idade, aplicável a redução de metade do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva dos réus Mário e Arildo, com espeque nos artigos 107, IV, 109, III, todos do Código Penal, em razão de a denúncia ter sido recebida em 22/03/2013 e o crime ter se consumado para os supostos fraudadores somente em 01/07/2000. No mesmo recurso dirigido ao STJ, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 27582, firmou-se o entendimento de que o beneficiário que pratica a fraude em prejuízo do INSS comete crime permanente, cuja consumação somente se encerra com a cessação do benefício previdenciário que ocorreu em 01/12/2008 (Fl. 190). Nesse diapasão, da data da cessação do benefício ao recebimento da denúncia, passaram-se pouco mais de 4 (quatro) anos e três meses, lapso insuficiente para o reconhecimento da prescrição da pena máxima em concreto, mesmo que aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal, porque a ré tem mais de 70 (setenta) anos de idade. Não obstante, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da ré. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) a ré é primária, já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade da agente; c) a conduta social da ré não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) não concorrem agravantes; f) não há causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade da acusada, a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de um ano de reclusão, em evidente desproporção. Ademais, a ré tem mais de 70 (setenta) anos, fato que determina a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima em até dois anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1, do CPB, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos desde a cessação do benefício em 01/12/08 e o recebimento da denúncia em 22/03/2013, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Dês. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência

pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Dês. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência e/s que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rei. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal da ré Mercedes de Jesus Fávero, por isso, extingo o processo em relação a esta acusada, sem lhe adentrar no mérito. Quanto aos réus Arildo Chinato e Mário Fávero, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e IV, e 115, todos do Código Penal e no artigo 397, IV, do CPP, extingo a sua punibilidade, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO) Fls.1145/1147: defiro a substituição da testemunha Bruno Semensato de Carvalho por José Carlos de Souza, arrolado pela defesa. Depreque-se sua oitiva à Justiça Estadual em Pirajuí/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0002641-38.2006.403.6108 (2006.61.08.002641-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GRACIANO CABRAL(SPI14455 - WILSON LOURENCO)

Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial, promovido pelo Ministério Público Federal em face de GRACIANO CABRAL, para os fins de apuração do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o investigado iludido impostos pertinentes à importação de mercadorias estrangeiras, cujos tributos devidos foram determinados pela Receita Federal em R\$ 9.811,10 (NOVE MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E DEZ CENTAVOS). Dessa forma, constata-se que o tributo devido não superou o montante de R\$ 10.000,00. O MPF requereu a absolvição sumária do acusado, com espeque no princípio da insignificância, fls. 226, verso. Vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Na fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do investigado, dada a atipicidade material da conduta descrita no artigo 334, do Código Penal. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei Ordinária Federal n. 10.522/02 - na redação da Lei n. 11.033/041. Isso por que, e considerado o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a

responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: Habeas Corpus. Crime de Descaminho. Débito Tributário inferior ao valor previsto no artigo 20, da Lei n. 10.522/02. Arquivamento. Conduta irrelevante para a Administração. Aplicação do Princípio da Insignificância. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n. 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental. Recurso Especial. Penal. Descaminho. Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pela sua Primeira e Segunda Turmas: Apelação Criminal - Crime de Descaminho - Materialidade e autoria comprovadas - Aplicação do Princípio da Insignificância - Apelação Provida. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n. 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Penal e Processo Penal - Recurso Criminal - Denúncia - Rejeição - Descaminho - Tipicidade - Princípio da Insignificância - Pequeno valor das mercadorias - Irrelevância da destinação comercial - Recurso Desprovido. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a ideia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância/ tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a

US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n. 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: Penal. Descaminho. Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Parâmetro. Artigo 20 da Lei n 10.522/02. Dispensa de Execução Fiscal na esfera administrativa. Subsidiariedade. Cabimento.1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal.2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância.(TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumélia das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para a solução do conflito. -----A estigmatização que o próprio processo penal gera, o labor dos funcionários e empregados do Poder Judiciário avocados à investigação e análise destes fatos, o tempo e esforço empregado por aqueles que devem colaborar de outro modo com a Justiça (como é o caso das testemunhas ou dos peritos) e o custo econômico que a atividade judicial demanda, são tão alguns outros inconvenientes que demonstram a não necessidade do controle penal das insignificâncias e, particularmente, da colocação em funcionamento da engrenagem judicial. A penal para bagatelas, então, longe de constituir uma resposta institucional necessária, seria na verdade um meio irracional, desproporcional em relação aos fatos aos que se aplica, que provocaria males inaceitavelmente maiores que aqueles que com a pena procura se evitar. Posto isso, absolva sumariamente o investigado, GRACIANO CABRAL, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto ao delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Custas na forma da lei. Autorizo o Delegado da Receita Federal a promover a destinação legal dos bens apreendidos e relacionadas nesses autos. Oficie-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)**

Fl.287: Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Destarte, solicite-se à 1ª Vara Federal em Lins que na carta precatória lá distribuída sob nº 0000778-95.2013.403.6142 a testemunha Anderson Vasque Balduino seja ouvida pelo próprio Juízo deprecado, pelo método convencional, sem utilização do sistema de videoconferência, transmitindo-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos e este despacho. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado em Lins/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)**

Fl.542, primeiro parágrafo: nomeio como advogado dativo do corréu Luis Carlos, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço à Rua Paes Leme, 8-22, sala 04, Bauru/SP, telefones 14 3226.1129 e 99741.3949, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 183/2014-SC02 ao advogado dativo Doutor Marco Aurélio Uchida. Publique-se e intime-se o MPF acerca da sentença de fls.529/542. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Carlos Monteiro, Silvio Cesar Acorno Rodrigues e Luiz Paulo de Souza Gama imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal, em concurso material com o tipo da corrupção de menores (artigo 1º da Lei n.º 2.254 de

1954, atual artigo 244-B do ECA). A denúncia protocolizada no dia 27 de abril de 2007 (folha 02) foi devidamente recebida no dia 30 de abril de 2007 (folha 120). Os réus, Luiz Paulo de Souza Gama e Silvio Cesar Adorno Rodrigues, foram interrogados (folhas 321 a 322 e 449, respectivamente), tendo este último acusado deduzido defesa prévia na folha 467. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aos denunciados foram atribuídas a prática dos ilícitos previstos no artigo 289, 1º do Código Penal, em concurso material com o tipo da corrupção de menores (artigo 1º da Lei n.º 2.254 de 1954, atual artigo 244-B do ECA). O fundamento da acusação encontra-se exposto na folha 03 da denúncia, onde consta assentado que os réus teriam adquirido e guardado consigo 45 (quarenta e cinco) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) das quais 7 (sete) foram cedidas a Wesley de Oliveira Brito de Queiroz, menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. A citada compostura ensejou a prisão em flagrante dos denunciados no dia 13 de abril de 2007, na cidade de Promissão - SP, em local e hora ignorados. Nesses termos, em caso de procedência da ação penal, serão impostas aos réus as penas atribuídas aos tipos da moeda falsa e da corrupção de menores. Para efeitos de extinção da punibilidade pela prescrição, retratando a situação vertente possível hipótese de concurso material, em razão do disposto no artigo 119 do Código Penal, deve-se tomar em consideração os prazos prescricionais assentados no artigo 109, incisos II (tipo do artigo 289, 1º, apenado com pena abstrata de reclusão de 3 a 12 anos) e IV (tipo da corrupção de menores elencado no artigo 244-B do ECA e apenado com reclusão de 1 a 4 anos) do mesmo diploma legal. Ocorre que o acusado, Luiz Paulo Souza Gama, nascido no dia 15 de janeiro de 1.988 (folha 03), por ocasião do cometimento dos ilícitos (o dia 13 de abril de 2007) era menor de 21 (vinte e um) anos. Nessas condições, os prazos prescricionais, outrora referidos, devem ser computados pela metade, consoante dicção extraída do artigo 115 do Código Penal, ou seja, 8 (oito) anos para o crime de moeda falsa e 4 anos para o crime de corrupção de menores. Fixados os balizamentos acima, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (30 de abril de 2007) e os dias atuais, já transcorreram mais 4 (quatro) anos, pelo que extinta encontra-se a punibilidade do acusado, Luiz Paulo, quanto a imputação que lhe foi irrogada de cometimento do crime de corrupção de menores (prescrição pela pena em abstrato). Quanto, agora, à situação jurídica dos acusados, Luiz Carlos Monteiro e Silvio Cesar Acorno Rodrigues, no que diz respeito também à imputação do crime de corrupção de menores, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos mesmos. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) os réus são primários; c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano; e) não há causa de aumento de pena. Nos moldes acima, haveria necessidade de se fixar uma pena base superior ao mínimo legal, ou seja, superior a 1 (um) ano de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal (um ano de reclusão), ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois, como outrora observado, já decorreu mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (30 de abril de 2007) e os dias atuais. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados -

com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Isso posto, no que se refere à imputação do cometimento do ilícito penal de corrupção de menores (atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente): I - Declaro extinta a punibilidade do acusado, Luiz Paulo Souza Gama, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal (pena em abstrato), com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, inciso IV e 115, estes do Código Penal; II - Reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Luiz Carlos Monteiro e Silvio Cesar Acorno Rodrigues. Subsiste a persecução penal no que tange ao ilícito da moeda falsa, pois, mesmo considerando a menoridade do acusado, Luiz Paulo, e as circunstâncias judiciais favoráveis a todos os demandados, ainda não fluiu oito anos da data da perpetração da conduta até os dias atuais, o que viabiliza eventual acolhimento do pedido feito pelo órgão de acusação estatal, mesmo que para a imposição de reprimenda em grau mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, quanto ao prosseguimento do feito, observa-se que o réu, Luiz Carlos Monteiro, foi devidamente citado para os fins do artigo 396 do CPP (vide folha 500 - diligência realizada no dia 29 de julho de 2013), tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o seu prazo para apresentar resposta à acusação (folha 502), como também não constituiu defensor nos autos. Quanto ao réu, Silvio Cesar Acorno, este chegou a ser interrogado (folha 449), tendo, no ato, declarado que não possuía condições de constituir um advogado, apesar de ter apresentado defesa prévia na folha 467, por intermédio de defensor constituído (folha 468). Por último, quanto ao demandado, Luiz Paulo de Souza Gama, este não chegou a ser citado para os fins do artigo 396 do CPP, porque não localizado (folha 520), porém foi interrogado (folha 321), contando com defensor constituído. Nesses termos, proceda a Secretaria à intimação dos defensores dos réus, Silvio e Luiz Paulo, para que apresentem resposta à acusação estatal. Sem prejuízo, designe a Secretaria defensor dativo para os acusados, Luis Carlos, intimando-o, em sequência, para apresentar resposta à acusação.

**0006069-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006069-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO BUENO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS**

ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X MARIA ROSA SOARES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Despacho de fl.367: Fls.349, 363 e 364: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.299/316, 317/328 e 337/339: designo a data 17/07/2014, às 15hs20min para as oitivas das testemunhas Caio, Paulo, Ademir, Wagner e Marcelo, arroladas pela defesa e com endereços em Bauru.Intimem-se as testemunhas e os réus.Ciência ao MPF.Publique-se.Despacho de fl.408: Fl.379: manifestem-se o MPF e a defesa acerca da certidão negativa(falecimento da testemunha Ondina), dizendo em até 5 dias se desejam a substituição.Diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha André Luiz Ribas(fl.403).O silêncio das partes no prazo acima implicará em desistência tácita.Homologo a desistência da testemunha Simone por parte da defesa dos réus(fl.403).Ciência ao MPF. Publique-se.

**0011559-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011559-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Fl.335: cancelo a audiência designada para 05 de junho de 2014, às 15hs10min.Ante a concordância da defesa, depreque-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP a realização do interrogatório do réu Aparecido Caciatore.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado em Lençóis Paulista/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0004022-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004022-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X JOSUEL LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X DENISE LUIZ DE SOUZA DA SILVA LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Em retificação ao despacho de fl.202, faça constar que na audiência designada para 10 de junho de 2014, às 15hs20min, serão ouvidas as testemunhas comuns Maria Denise e Osvaldir Aparecido Passarelli e também as testemunhas arroladas pela defesa, Rui Rocha, Marcos Antônio, Daniel, Jurandir e Carla Tatiana(fl.135/136).Ciência ao MPF.Publiquem-se o despacho de fl.202 e este.Fl.193/194: desentranhe-se destes autos e junte-se ao feito pertinente.Despacho de fl.202: Fls.198/201: designo a data 10/06/2014, às 15hs20min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Maria Denise e Osvaldir Aparecido Passarelli(fl.74 e 192) e interrogatórios dos réus.Intimem-se as testemunhas, requisitando-se a auditora fiscal.Intimem-se os réus.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 134/2014-SC02 à advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, endereço Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, Bauru/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.

**0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Ante o silêncio da defesa, devidamente intimada pelos despachos de fls.1824, 1981, 1995, homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas João Otacílio, Roberto Faconti, Luiz Antônio Gutierrez, Frederico José Resende e José Carlos Gomes Batista.Deprequem-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital os interrogatórios dos réus, solicitando-se que o próprio Juízo deprecado proceda aos interrogatórios pelo método convencional sem utilização de videoconferência.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em São Paulo/Capital.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo

MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerta aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

**0003013-45.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Fl.357: ciência às partes acerca do ofício expedido pelo Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerta ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se. Informação da secretaria: o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls.382/386.

**0006902-70.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 000.6902-70.2011.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Thales Renan Cruz Aos 06 de maio de 2014, às 15h20m, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, bem como as testemunhas arroladas pela acusação, Milton Pontes Ribeiro e David Manuel Reis da Silva. Presente o réu Thales Renan Cruz, a partir de metade da oitava da testemunha David Manoel. Ausente o seu advogado constituído, Dr. Eurides Ribeiro, OAB/SP nº 190.415, razão pela qual foi nomeado advogado ad hoc o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585. Ausente, ainda, a testemunha arrolada pela defesa, Aparecida Balbinos Ducati (folha 201). Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Arbitro os honorários do advogado ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Providencie a Secretaria o necessário para o seu pagamento. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se remanesce interesse na oitava da testemunha Aparecida Balbinos Ducati (folha 201), trazendo aos autos, no mesmo prazo, seu endereço atualizado, caso insista em sua oitava. O silêncio será interpretado como desistência tácita da oitava da testemunha. Ainda, conforme a folha 169, designo o dia 26 de junho de 2014, às 17h00min, para inquirição da testemunha de acusação, Márcio Rodrigues Maciel (comparecerá no Fórum Federal em São Paulo/SP), que será ouvido, através de videoconferência, a ser realizada nesta sala de audiência. Publique-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procurador da República: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ Advogado ad hoc: \_\_\_\_\_

**0001293-38.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fl.86: designo a data 26/06/2014, às 16hs15min para a oitava da testemunha Humberto(fl.59), requisitando-se e intimando-se a testemunha e o réu. Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitava da testemunha Júlio César de Assis Santos, pelo próprio Juízo deprecado, pelo método convencional, sem utilização do sistema de videoconferência. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da

deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Ciência ao MPF. Publique-se.

**000050-25.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls.203/214: ciência às partes do laudo. Encaminhe-se o material apreendido ao depósito judicial. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

### **Expediente Nº 9320**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006451-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o noticiado óbito do embargante/executado na execução em apenso (fls. 55/, dos autos n.º 0006776-30.5005.403.6108), intime-se a inventariante a comprovar o falecimento de Antônio Carlos Lopes de Palhares e promover a regularização da representação processual do espólio, nestes autos e na execução correlata, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o óbito, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para alteração do polo ativo destes, no qual deverá figurar o espólio, bem como para alteração do polo passivo da execução, naqueles mesmos termos. Publique-se, observando-se também o instrumento de mandato de fl. 56 da execução em apenso. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300796-95.1994.403.6108 (94.1300796-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 206, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1301768-65.1994.403.6108 (94.1301768-9)** - FAZENDA NACIONAL X OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 115, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1301632-97.1996.403.6108 (96.1301632-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 122, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o requerimento deu-se em oportunidade na qual o executado já havia

destacado advogado para patrocinar seus interesses na causa, articulando, inclusive, exceção de pré-executividade, onde alegou a prescrição do débito, ao final acolhida pela União, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária sucubencial no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1304934-37.1996.403.6108 (96.1304934-7)** - FAZENDA NACIONAL X ZIPPY CONFECÇÕES LTDA X SUZANA DUQUE DABUS (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 121, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1305264-34.1996.403.6108 (96.1305264-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERUIBE LIVRARIA E PAPELARIA DE BAURU LTDA ME X OZEIA GRANJA X ANTONIA OLGA FERREIRA GRANJA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 104, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1300088-40.1997.403.6108 (97.1300088-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JIM DOUGLAS DANIEL (SP284631 - CARINA DANIEL)

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1300137-81.1997.403.6108 (97.1300137-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM EMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X FERNANDO MACHADO DA SILVA CARTONAGEM EMAFER IND COM LTDA ME, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O(a) executado(a), susomencionado(a), requereu a extinção desta execução em razão do advento de prescrição intercorrente e que o valor executado seria inferior ao estipulado na Portaria nº 176/10 do Ministério da Fazenda (Fls. 89 a 93). Resposta da União às folhas 97 e 98. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, diante do valor desta execução, fl. 99, ser superior a R\$ 40.000,00, a Portaria de nº 75/12 do Ministério da Fazenda não legitima o arquivamento dos autos. Quanto à prescrição intercorrente, compulsados os autos, não vislumbro ocorrência de lapso de 5 (cinco) anos entre os impulsos processuais realizados pela exequente. Ademais, o pedido da executada foi genérico e falhou em indicar o período em que teria ocorrido a prescrição. Portanto, não há que se falar no decurso do prazo de 5 (cinco) anos de prescrição intercorrente. Assim, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**1305156-34.1998.403.6108 (98.1305156-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DROG SOL BAURU LTDA ME X HELBERT CRISTIANO FERNANDES BOTEGA X MARCILIA FERNANDES BOTEGA

Vistos. Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP ajuizou execução fiscal para cobrar débito tributário consubstanciado na CDA acostada na folha 06 a 12. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação foi intentada contra a empresa executada, tendo havido, posteriormente, redirecionamento da demanda em relação aos sócios da pessoa jurídica, todos não citados até a presente data. Diante do contexto

relatado, chega-se à conclusão que, tendo sido a ação proposta no dia 09 de dezembro de 1998 (folha 02), houve o implemento do prazo legal de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, sem que tenha ocorrido a citação do devedor. Tal circunstância não interrompe o curso do lapso prescricional, retroativamente à data de propositura da ação. Frise-se não se poder imputar ao Judiciário qualquer obstáculo que tenha impedido a citação do devedor. Dessa maneira, tendo havido o implemento do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito excutido, reconheço de ofício, e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pelo exequente, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 219, 5º c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Sem condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em havendo restrição em bens do devedor (provenientes de arresto, sobretudo), expeça a Secretaria o necessário ao desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 100: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 217,42 (duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0000211-60.1999.403.6108 (1999.61.08.000211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERREIRA E MESQUITA LTDA X JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AYDA MARIA BAGANHA FERREIRA MESQUITA**

JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado requereu sua exclusão da lide em razão de ilegitimidade passiva e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado por meio desta demanda às fls. 82 a 103. A Fazenda Nacional apesar de intimada permaneceu inerte, folhas 109 a 116. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do executado do polo passivo desta demanda. Prescrição Houve a implementação do prazo prescricional. O crédito tributário em apreço tem sua constituição submetida regime de lançamento por homologação (Fls. 120 e 121). Nesse diapasão, a DCTF relativa ao ano calendário de 1993 foi apresentada em 09/05/1994. Assim o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 30/11/98 e foi protocolada em 14/01/99. Em seguida, a pessoa jurídica foi citada em 09/05/2000, fl. 19. Destarte, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos contado da data de citação da empresa devedora, ou seja,

09/05/2000, conforme precedente do Egrégio STJ RESP nº 975691. Assim, em 08 de maio de 2005, nos termos do artigo 174, I, do CTN, em sua redação originária, escoou-se o prazo prescricional para cobrança do sócio gerente diante da não realização de sua citação pessoal no prazo de 5 (cinco) anos. Isso posto, excluo desta demanda JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA diante da prescrição do crédito tributário, com espeque no artigo 174, I, do CTN, em sua redação original. Com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de R\$ 500,00 em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado desta decisão, cancelem-se as penhoras e restrições ao patrimônio de JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA relativas a esta demanda. Sem custas processuais. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000294-76.1999.403.6108 (1999.61.08.000294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 116 a 118, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 187,79 (cento e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001693-38.2002.403.6108 (2002.61.08.001693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI ME X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)**

Vistos. DORIVAL SEBASTIÃO BARALDI ME E OUTRO, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 77/83. Resposta da União ofertada às folhas 97/112. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Não houve a implementação do prazo prescricional. O tributo em questão foi constituído em 23/04/1997, por termo de confissão espontânea (Fls. 02 a 61). Segundo os executados, diante de a citação ter sido realizada em 24/05/2012, houve a prescrição do crédito tributário em apreço. Apesar disso, os demandados não mencionaram que o termo de confissão espontânea ocorreu em razão de adesão a programa de parcelamento de tributo, cujo efeito é a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do CTN. Iniciado o procedimento de parcelamento, os executados não cumpriram as disposições legais por usa inércia, por isso o pedido de parcelamento foi indeferido em 16/07/2001 (Fl. 110). Dessa forma, a partir dessa data voltou a correr o prazo prescricional. Destarte, diante da citação do executado para pagar a dívida em 24/05/2012, não se pode falar em extinção do crédito tributário em razão do escoamento do prazo prescricional. Por conseguinte, não há causa extintiva do crédito tributário aqui cobrado. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0009383-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)**

Vistos, etc. MARIA DE SOUZA LEÃO PALEARI, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-

executividade, em detrimento Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 192 a 211 e 213 a 230. A CEF manifestou-se às fls. 235/242. É o relatório. Decido. As alegações de prescrição, inclusive intercorrente, e, decadência já foram rejeitadas, inclusive com relação aos sócios, fls. 178 a 181. Quanto à preempção, reputo-a incabível, já que o artigo 267, 1º, do CPC exige a intimação do autor ocioso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se possa extinguir o processo. A portaria MF nº 75 não pode ser aplicada ao caso em concreto, porque o FGTS é regido pelo seu Conselho curador, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8036/90, por isso, aplicável a MN FP, itens 3.12.1 e 3.12.2. Destarte, os valores do débito aqui cobrado lastreiam a inscrição e a presente execução. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto\

**0006961-39.2003.403.6108 (2003.61.08.006961-9) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X MARIO BALISTIERI SOBRINHO X MARIO ZANIN FERREIRA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)**

Vistos. MARIO ZANIN FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 146/151. Resposta da União ofertada à folha 151. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Houve a implementação do prazo prescricional. A execução fiscal em tela foi proposta em 21/07/03, sua citação fracassou conforme documentos de fls. 25 e 26. Apesar disso, em 23/04/2012, determinou-se a penhora dos bens do excipiente (Fls. 131 e 137), o qual foi cientificado da demanda em 21/11/2012. Destarte, nos termos do artigo 174, I, do CTN, em sua redação original, houve a extinção do crédito tributário em relação ao excipiente em razão do decurso do prazo prescricional, já que entre a interposição da demanda e sua citação passaram mais de 5 (cinco) anos. Isso posto, excluo desta demanda MARIO ZANIN FERREIRA diante da prescrição do crédito tributário, com espeque no artigo 174, I, do CTN, em sua redação original. Com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de R\$ 500,00 em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado desta decisão, cancelem-se as penhoras e restrições ao patrimônio de MARIO ZANIN FERREIRA relativas a esta demanda. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006971-83.2003.403.6108 (2003.61.08.006971-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X SIEGFRIED KARG FILHO X LUCIANA CRISTINA RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SIEGFRIED KARG X DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG X KATHYE KARG SILVEIRA**

Luciana Cristina Rodrigues, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). A executada requereu sua exclusão da lide em razão de ilegitimidade passiva às fls. 107 a 123. A Fazenda Nacional apesar de intimada permaneceu inerte, folha 132. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP . APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do executado do polo passivo desta demanda. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luciana Cristina Rodrigues. Intimem-se. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0002843-49.2005.403.6108 (2005.61.08.002843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONSTRUTORA RFC LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS**

Vistos. CONSTRUTORA RFC LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 115/116. Resposta da União ofertada às folhas 123/130. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Não houve a implementação do prazo prescricional. O crédito tributário em apreço tem sua constituição submetida regime de lançamento por homologação (Fls. 127 e 128). Nesse diapasão, a DCTF relativa ao ano calendário de 2001 foi apresentada em 02/05/2002. No caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui o crédito tributário, mesmo que após o vencimento do tributo. Dessa forma, a exação foi constituída em definitivo no dia posterior a sua entrega, no mesmo sentido AGRESP nº 859597 do STJ. Destarte, não houve o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) para a exequente constituir ou cobrar os créditos tributários em apreço. Portanto, com espeque no artigo 174, I, do CTN, não houve a prescrição do débito fiscal, porque a citação da empresa ré ocorreu em 30/08/05, fl. 19, no mesmo ano que foi interposta em juízo. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo o exequente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006819-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006819-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADOLPHO SWENSON(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON E SP230293 - ADOLPHO SWENSON)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADOLPHO SWENSON, consubstanciada pelas inscrições de nº 399, 420, 470, 555, 462, 463, 473, fls. 07 a 13, anotadas em dívida ativa, respectivamente, em 15/01/01, 15/01/2002, 15/01/2003, 15/01/2001, 15/01/2004, 19/01/2004 e 11/01/2005. Exceção de pré-executividade e sua impugnação (Fls. 137 a 178). É o relatório. Decido. Foi demonstrado e confessado pelo executado que foi corretor de imóveis, devidamente inscrito na autarquia fiscalizadora. Dessa forma, com escora no artigo 38, XI, do Decreto nº 81871/98, que disciplinou a Lei nº 6530/78, constitui obrigação do corretor de imóveis, regularmente inscrito, pagar as anuidades. Assim, como foi demonstrado e confessado, o devedor não provocou o Conselho Regional de Contabilidade para encerrar sua inscrição, por isso, é devedor do conselho, mesmo que não mais exerça sua profissão, até o pedido de cancelamento. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto\

**0008596-84.2005.403.6108 (2005.61.08.008596-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER**

BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO HENRIQUE PERRI CUNHA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos referentes a anuidades de 1998 a 2000 (R\$ 1163,89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Subsistindo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário ao desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002475-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OPTICAS SANTOS GALBIATTI LTDA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X JOSE CARLOS DONIZETE GALBIATTI**

ÓPTICAS SANTOS GALBIATTI LTDA, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de nulidade do título executivo, fls. 49/61. A exequente não impugnou a presente exceção de pré-executividade, fls. 63 e 64. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Pretende a executada utilizar-se da via exceção de pré-executividade para discutir a gradação da penalidade aplicada, o que significa rever o procedimento administrativo que a delimitou. Bem como, pretende a delimitação da origem do débito. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se rever o procedimento administrativo que fixou a multa e a origem do débito por esta via. Encargo previsto no Decreto nº 1025/69 Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, sua aplicação é legítima, conforme a Súmula de nº 168 do TFR e jurisprudência do Egrégio STJ, conforme o AGEDAG nº 1396304. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo o exequente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003229-45.2006.403.6108 (2006.61.08.003229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SP CAR MECANICA COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME X SEBASTIAO LUIZ SOBRINHO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X LUIZ OLAVO MADUREIRA**

Vistos. SEBASTIÃO LUIZ SOBRINHO, já devidamente qualificado nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 55/59. Apesar de intimada, a União permaneceu inerte à folha 69. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Sem razão o excipiente. A execução fiscal em tela foi proposta em 17/04/06, com espeque em crédito tributário constituído em 22/12/2004, já que nessa data houve a confissão espontânea do executado, fls. 04 a 20. Em seguida, foi determinada a citação da pessoa jurídica em 05/05/06. Conforme precedente do STF, RE 762661, Relator Ministro Roberto Barroso, a interrupção da prescrição será regida pelas disposições da Lei Complementar nº 118/05, caso o despacho que determinar a citação do réu tiver ocorrido após a vigência desta norma. Dessa forma, como foi determinada a citação da empresa executada em 05/05/06, a prescrição foi interrompida nessa data. Pois bem, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos, contado da data da citação da empresa devedora. Neste caso em concreto, o termo inicial de contagem da prescrição é 05/05/2006, no mesmo sentido precedente do Egrégio STJ RESP nº 975691. Nesse diapasão, às fls. 48 e 49, foi determinada a citação do sócio excipiente em 21/03/11, data em que a prescrição foi interrompida novamente, conforme a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Portanto, não se passaram mais de 5 entre o despacho de citação da pessoa

jurídica e o despacho de citação redirecionando a execução ao excipiente. Por conseguinte, não há causa extintiva do crédito tributário aqui discutido a ser reconhecida pelo juízo. Quanto a exclusão do excipiente desta demanda, em razão da alegação de ausência de responsabilidade pessoal por dívidas contraídas pela empresa, constitui matéria que demanda instrução probatória incompatível como o rito da exceção de pré-executividade. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino que seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo a exequente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0011209-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011209-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO CAMELIAS LTDA**

Com relação aos pedidos da petição de fls. 41 e 42, cabe ao exequente diligenciar, perante a Junta Comercial local, acerca da regularidade da pessoa jurídica executada e a sua possível baixa, por isso, os demais pedidos restaram prejudicados. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0008731-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 26, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 41: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 408,18 (quatrocentos e oito reais e dezoito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0006061-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ESCRITÓRIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA L(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI)**

Vistos. ESCRITÓRIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, fls. 21 a 25. Os embargos opostos foram recebidos como exceção de pré-executividade. Resposta da exequente às folhas 28 a 37. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita, já que se busca demonstrar a existência ou não de encerramento de atividades da executada e a validade da documentação apresentada em juízo para tal fim, dilação probatória incompatível com o instituto em apreço. Portanto, incabível a exceção de pré-executividade na demanda em apreço. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicarem bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0009727-21.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Vistos. ZIPAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal e a

exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/64, fls. 93/121. Resposta da União ofertada às folhas 123/132. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Não houve a implementação do prazo prescricional. O tributo devido é decorrente da adesão da executada ao SIMPLES que submete a constituição do crédito tributário ao lançamento por homologação (Fls. 02 a 61). Nesse diapasão, estão sendo cobrados os exercícios ano calendário 2005 a 2007, cujas declarações foram entregues pela executada em 30/05/06, 29/05/07 e 28/05/08. No caso de lançamento por homologação, constitui o crédito tributário a entrega da declaração, mesmo que após o vencimento do tributo. Dessa forma, a exação foi constituída em definitivo no dia posterior a sua entrega, no mesmo sentido AGRESP nº 859597 do STJ. Destarte, não houve o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) para a exequente constituir ou cobrar os créditos tributários em apreço. Portanto, com espeque no artigo 174, I, do CTN, não houve a prescrição do débito fiscal, porque o magistrado determinou a citação do réu em 09/12/2010. Encargo previsto no Decreto nº 1025/69 Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, sua aplicação é legítima, conforme a Súmula de nº 168 do TFR e jurisprudência do Egrégio STJ, conforme o AGEDAG nº 1396304. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo o exequente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007140-89.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON GASPARINI BERTOZZO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 71, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006319-51.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GLOBAL - SERVICOS FINANCEIROS E DE SEGUROS LTDA. (SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Vistos. Fls. 328 e 335: indefiro. Não há prova de negatização da executada em cadastros de proteção ao crédito, bem como de que tenham sido promovidas pela exequente. No mais, diante do requerido à fl. 324, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado. Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Int.

**0006375-84.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPEK COMERCIO DE PECAS KENNEDY LTDA (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos. COMPEK COMERCIO DE PEÇAS KENNEDY LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 56/65. Resposta da União ofertada às folhas 72/79. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam

os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Não houve a implementação do prazo prescricional. Segundo a executada, os tributos devidos entre 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, estariam prescritos, respectivamente, em 2009, 2010 e 2011, já que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/09/2012. Não obstante, os documentos de fls. 78 e 79, indicam que os débitos aqui discutidos foram objeto de parcelamento, cuja adesão ocorreu em 15/06/2008 e a exclusão do devedor do programa ocorreu em 18/02/2012. Pois bem, a adesão a programa de parcelamento de tributo, tem como efeito a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, VI, do CTN. Nessa esteira, houve a interrupção do prazo prescricional em 15/06/2012, prazo esse que foi novamente interrompido em 21/09/12 em razão do despacho que ordenou a citação. Por conseguinte, não há causa extintiva do crédito tributário aqui cobrado. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007687-95.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUÇÕES DE AUDIO VISUAL LTDA - ME(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO)

Alega o executado (folhas 19 a 23) que os débitos executados foram constituídos por intermédio de declaração prestada ao fisco pelo contribuinte, a qual tem o efeito de constituir a obrigação, prevenir a decadência tributária e dar início à fluência do prazo prescricional para a cobrança da dívida. Os documentos em questão não se encontram juntados. Nesses termos, e diante da ausência de manifestação do exequente (folhas 26 a 27), intime-se o executado para que junte ao processo as declarações de constituição dos débitos executados, dando especial destaque para a data de protocolização do documento junto à administração pública. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0008405-92.2012.403.6108** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP186560 - JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos, em decisão. O Município de Valinhos/SP propôs execução fiscal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com o desiderato de cobrar dívida decorrente de falta de pagamento de taxa de lixo, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03. Juntou documentos às fls. 03 a 05. A EBCT impugnou a execução às fls. 06 a 26. O município de Valinhos/SP manifestou-se acerca da impugnação (Fls. 33 a 37). À fl. 38, A justiça Estadual em Valinhos/SP declarou sua incompetência e remeteu os autos a esta subseção judiciária. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a Prefeitura de Valinhos, trata-se de dívida decorrente de cobrança de obrigação decorrente do uso de bem imóvel, propter rem. Dessa forma, é competente o foro de onde se acha a agência ou sucursal da EBCT, quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do artigo 100, IV, b, do CPC. Assim, a subseção judiciária de Campinas é a competente para o processamento e julgamento desta lide. Posto isso, nos termos do art. 100, IV, b, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo arguida pela exequente, por isso, determino que sejam os presentes autos remetidos à subseção judiciária de Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se as partes, com urgência. Dê-se baixa na distribuição, Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000859-49.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. REGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 27/40. Resposta da União ofertada às folhas 51/52. Às fls. 57 e 58, foi requerida a suspensão da execução em razão de adesão a parcelamento. A exequente informou que o pedido de parcelamento não havia sido consolidado pela PGFN, por isso, a exceção de pré-executividade deveria ser apreciada (Fls. 62 a 68). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme documento de fl. 63, o pedido de parcelamento ainda não foi consolidado, dessa forma, não é cabível a suspensão da demanda executiva. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua

elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Não houve a implementação do prazo prescricional. A executada, à fl. 28, informou que o débito tributário, aqui discutido, constituiu-se em 21/02/2001, foi distribuída a inicial executiva em 05/03/2013 e o despacho citatório ocorreu em 05/04/2013. Assim, teria ocorrido a extinção do crédito tributário pela prescrição. Não obstante, o exequente não informou ao juízo que foi beneficiado por adesão a programa de parcelamento de débito no ano de 2003 e foi excluído desse programa no ano de 2012, fls. 53 e 54. Pois bem, o efeito imediato da confissão do débito é a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do CTN. Além disso, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nessa esteira, se o débito não pode ser cobrado, não pode correr o prazo prescricional. Portanto, não houve a prescrição do crédito tributário em apreço. Litigância de má-fé A União requereu a condenação do excipiente em litigância de má-fé em razão da omissão da existência de parcelamento acerca do débito aqui discutido. Destarte, ao omitir propositalmente a existência de fato que não legitimaria a interposição da presente exceção de pré-executividade, o advogado da parte procedeu com deslealdade, má-fé e deu causa a incidente manifestamente infundado, nos termos dos artigos 14, II, e, 17, VI, ambos do CPC. Nesse diapasão, a excipiente será condenada a pagar nos termos do artigo 18 do CPC o valor de R\$ 1.500,00 a título de multa e indenização à União. Por conseguinte, não há causa extintiva do crédito tributário aqui cobrado. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Condene a excipiente ao pagamento de multa e indenização à União, as quais somadas totalizam R\$ 1.500,00, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 14, II, 17, VI e 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000930-51.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CREUSA FERREIRA MARQUES

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 18, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004477-02.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos. TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração de base de cálculo do PIS e COFINS e a exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/64, fls. 27/50. Resposta da União ofertada às folhas 52/60. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Encargo previsto no Decreto nº 1025/69 Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, sua aplicação é legítima, conforme a Súmula de nº 168 do TFR e jurisprudência do Egrégio STJ, conforme o AGEDAG nº 1396304. PIS, COFINS e CDAPretende a executada utilizar-se da via exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do título executivo que lastreia esta execução lastreada na suposta inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS com espeque na lei nº 9718/98. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se declarar a nulidade do título executivo por esta via. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo o exequente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 9325**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**000984-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Vistos.Intime-se o peticionário de fls. 336/337 (Eduardo Francisco de Lima) a junta a estes autos prova da constrição de outros bens além do imóvel objeto da matrícula n.º 15.130, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, bem como a esclarecer qual de seus imóveis constitui bem de família, tal como requerido pelo Ministério Público Federal.Outrossim, expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto da matrícula n.º 15.130 do 2.º CRI local.Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria a fim de que proceda à atualização do valor da condenação imposta a Eduardo Francisco Lima na sentença executada provisoriamente nestes autos.Tudo isso feito, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federalro

## **Expediente Nº 9326**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002928-54.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR RIBEIRO BIANCONCINE

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Odair Ribeiro Bianconcine. A parte autora requereu a desistência da demanda (folha 42) e o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, mesmo porque a parte adversa sequer chegou a ser citada, tampouco destacou defensor para a defesa dos seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do réu, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

### **MONITORIA**

**0009845-94.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X VILSON APARECIDO KUHN-ME  
Vistos em Inspeção.Aguarde-se em arquivo sobrestado até manifestação da parte autora.Int.

**0005208-32.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

Fls. 51: Junte a CEF guias recolhidas de custas e diligências para cumprimento do solicitado.Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001358-96.2014.403.6108** - FRANKLIN CIRILO FERNANDES CAXIAS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o Julgamento em Diligência Franklin Cirilo Fernandes Caxias, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00. A ação foi distribuída em 20.03.2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009880-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009880-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBI HUDSON MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBI HUDSON MARTINS FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Robi Hudson Martins Ferreira. A parte autora requereu a desistência da demanda (folha 93), ao argumento de que as partes renegociaram o débito extrajudicialmente. Solicitou também o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora noticiado a composição extrajudicial com o devedor, não mais lhe assiste interesse jurídico no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, mesmo porque a parte adversa sequer chegou a ser citada, tampouco destacou defensor para a defesa dos seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do réu, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9327**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004003-22.1999.403.6108 (1999.61.08.004003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305493-57.1997.403.6108 (97.1305493-8)) CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - BAURU/SP X ADMINISTRADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - BRASILIA/DF(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 292/314, 323/331, 467/471, 478/480, 491/494, 572/573, 576/603, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 071/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **Expediente Nº 9330**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005022-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005022-4)** - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DERVALDO DA COSTA AGUIAR X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X QIU YEJUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO

SANT ANNA NURMBERGER)

Vistos em Inspeção. Fl.369: ante os argumentos apresentados pelo corréu Qiu Yejun, defiro a dispensa de comparecimento à audiência designada para 05 de junho de 2014, às 15hs10min.Fl.370: considerando-se que os réus Ed Carlos e Edimar mudaram seus endereços sem comunicarem a este Juízo, decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).Publique-se.

#### **Expediente Nº 9331**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004963-55.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO FERNANDES PELISER(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARCIO WILLIANS FERRI(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO)

Vistos em Inspeção.Fls.173/174 e 202/207: este Juízo é competente para processar e julgar este processo pois os fatos que ora se apuram ocorreram em tese em prejuízo da União, conforme apurado pela 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP(artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal - fl.145).Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se à Justiça Estadual em Fartura(comarca à qual pertence a cidade de Taguai/SP) a oitiva da testemunha comum Ana(fl.145), devendo a defesa dos réus acompanharem o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Fartura/SP. Designo a data 07/08/14, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas comuns Vera e Márcia(fl.145) e Rosana e Cássio(arroladas pela defesa - fl.213).Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 209/2014-SC02, ao advogado dativo Doutor Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP 236.792, com endereço à Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 213, fone 99714-8082, Bauru/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 9332**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006053-64.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA)

Ante o teor das informações de fls.240/241, cancelo a audiência designada para 05 de junho de 2014, às 15hs50min.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Ante as razões acima expostas, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Avaré/SP que na carta precatória nº 000839-83.2013.403.6123, proceda às oitivas das testemunhas Mathilde e Rosemaria, pelo método convencional, sem utilização do sistema de videoconferências.Transmitam-se ao Juízo deprecado em Avaré/SP cópias das peças principais e deste despacho, pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos por extrato.Diga a defesa em até três dias se insiste nas oitivas das testemunhas Luiz Aparecido e Naschara Pelicer, em caso afirmativo trazendo aos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) dos testigos.O silêncio implicará em desistência tácita em relação às testemunhas Luiz Aparecido e Naschara Pelicer.Solicite-se ao Juízo deprecado em Avaré que intime o réu Joselyr Benedito Silvestre e as testemunhas Mathilde e Rosemaria acerca do cancelamento da audiência do dia 05 de março de 2014, às 15hs50min.Publique-se.Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 8222**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009420-33.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAEEL DOS SANTOS(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Requisite-se as certidões narratórias ou de objeto e pé do processo criminal 0038290-39.2004.8.26.004, da 2ª Vara Criminal de São Paulo, Foro Regional IV, Lapa, do processo criminal 0008778-48.1996.8.26.0050, da 10ª Vara do Juizado Especial Criminal de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda, do processo criminal 00024596-06.1997.8.26.0050, da 17ª Vara Criminal de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda e do processo criminal 005645-41.2010.8.26.0071, da 1ª Vara Criminal de Bauru/SP. Com a juntada de todas as certidões, dê ciência as partes.

## **Expediente Nº 8224**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003182-67.2013.403.6127** - ZAQUEU BERTHEIN(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado na segunda fase de concurso público, pelo Gerente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo qual o impetrante Zaqueu Berthein busca segurança para proteger seu ora alegado direito líquido e certo à realização do Teste de Avaliação de Capacidade Física Laboral para preenchimento de vaga em emprego público de Agente dos Correios - Especialidade Carteiro, para o qual foi aprovado, na fase de conhecimentos, em concurso público. O núcleo da lide é referente ao impedimento da parte impetrante à realização do referido teste, por não estar munida de atestado médico de que constasse o termo aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, pois ofertou o de fls. 16, o qual o descreve apto ao exercício do próprio emprego em pauta. Alega a parte impetrante que o simples fato de não estar inserido o termo, no atestado apresentado, não é razão para o impedimento da realização dos testes, visto que os profissionais da área médica redigem seus laudos/atestados com termos próprios. O mandamus foi, inicialmente, impetrado perante a E. 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista/SP. Decisão de fls. 45, da Magistrada da 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista, declinando da competência em prol da Justiça Federal da Subseção Judiciária em Bauru, remetendo os autos para distribuição a uma de suas Varas. Vieram os autos para esta 3ª Vara Federal em Bauru, redistribuídos, fls. 47. Decisão de fls. 50/53, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de dilação probatória, bem como indeferiu o pedido de liminar requerido, fundamentando-se na falta de prova inequívoca do ato, desconhecendo-se os motivos pelos quais o impetrante foi preterido da realização do teste físico. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 58/84, preliminarmente alegando ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão que se quer dar, a falta de interesse de agir, a inadequação da via procedimental eleita, tanto quanto a ausência do direito líquido e certo. No mérito, em si, a impetrada afirma a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a parte impetrante não observou a regra editalícia, nem o telegrama de convocação, ao se apresentar para a realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, deixando de apresentar atestado médico que o liberasse para a realização dos testes físicos. A fls. 158/161, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança, com base no parecer nº 217/2013 - PJ-PR/DF. Instada a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, bem como sobre o parecer ministerial, fls. 163 e 167. Certidão de fls. 168, demonstrando que não houve manifestação da parte impetrante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação da ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão que se quer dar, compreendeu a autoridade impetrada o teor de todo o alegado, na inicial, refutando os argumentos esposados em suas informações de fls. 58/84, logo, sem sucesso dito silogismo. Quanto à afirmada falta de interesse de agir, igualmente sem êxito, pois superior o amplo acesso ao Judiciário, consoante assegurado no art. 5º, XXXV, Lei Maior: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; No que tange à alegada inadequação da via procedimental eleita, o art. 1º, da Lei 12016/2009, dispõe que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que,

ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, suficientes os elementos trazidos ao feito, para se adentrar ao meritório exame - impossibilidade de o candidato realizar testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, diante do atestado apresentado, quando da realização do exame. A ausência/presença de direito líquido e certo será verificada no mérito da ação mandamental, a ser oportunamente sentenciada. Vênias todas, mas a razão pela qual o candidato em questão foi alijado do certame em mira, quando mínimo, é de uma estreiteza intelectual descomunal, ora pois. Com efeito, exigido em Edital conduza cada candidato, aprovado em fase de conhecimentos, Atestado Médico revelador de sua aptidão a realizar a etapa seguinte, de exercícios físicos (cautela naturalmente justificável, diante dos riscos e comprometimentos que virtual mal súbito venha de ocorrer, em retratada etapa), inadmissível se afigura a glosa lançada ao prosseguimento da participação do polo demandante, na disputa em cunho, por ter ofertado Atestado Médico que, mui além, firma pela aptidão ao exercício do emprego em questão, fls. 16, isso, evidentemente, sob todas as responsabilidades técnico-clínicas exatamente das quais, com sapiência, a entidade contratante se deseja eximir. Em outras palavras, notório que o mais abrange o menos, assim, sem substância (que não o pífio amparo, mais uma vez vênias todas, na rudimentar inflexão indeferitória, a qual mergulha no irrealismo contrastante com o mundo dos fatos) se situa a razão pela qual excluído do certame o polo postulante, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior - dessa forma, máxima a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos - tanto quanto veemente o risco de incontável dano, que o decurso do tempo a acarretar ao vertente caso. Em tudo e por tudo, pois, presentes os capitais supostos, cristalino o tom dinâmico da relação trazida à cognição jurisdicional, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para ordenar realize a ECT etapa de exames físicos no autor em tela, dentro de até 10 (dez) dias contados da intimação da Chefia de seu Jurídico local (ou figura interina). Cumpra-se o presente comando, com pessoal intimação da entidade postal impetrada, até às 15h00min., do dia de amanhã (30/05/2014), na pessoa da Chefia supra identificada. Urgente intimação também do Patrono da parte autora e desta mesma, para a qual aqui pessoalmente/excepcionalmente através de mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9322**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X THALES ROBERTO ANSELMO**

Intime-se a advogada da ré Jéssica Valquiria Kubiak, Dra. Letícia Muller, OAB/SP 262.685, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Apresente a defesa da ré Valquiria os memoriais nos termos retro determinados.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6309**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006596-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-19.2011.403.6102) VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de reconsideração de fls. 329/335, em que o autor pugna seja imediatamente julgado o processo, sem necessidade da realização de perícia médica, conforme determinado pela decisão de fl. 295. Aduz o autor que resta incontroverso nos autos ser ele portador de necessidades especiais (PNE) e que as partes não têm interesse na produção da referida prova pericial. Outrossim, alega, entre outros argumentos, que já foi realizada prova pericial pela União (fl. 218) em relação à pessoa do autor, para efeitos do concurso público de Juiz do Trabalho. Sucintamente relatados, passo a decidir: Na análise do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 206/207) contra a referida decisão que determinou a realização de prova pericial ficou registrado: Cumpro ressaltar que, como bem observa do juiz monocrático, na decisão agravada, a análise do pedido demanda dilação probatória, especialmente a realização de perícia médica, não se apresentando suficientes elementos probatórios para configurar prova inequívoca. Na mesma linha de pensamento, a magistrada que anteriormente presidiu este processo, considerou que os outros exames médicos realizados não se prestam a subsidiar o julgamento deste feito, seja porque foram feitos para outra finalidade, seja porque não tiveram a necessária participação da parte contrária, não se podendo, em consequência acolhê-las como prova cabal da deficiência alegada, para fins de nomeação em cargo público, sob pena de nulidade (fl. 295). Convencido pelos mesmos fundamentos acima expendidos, a despeito dos inúmeros documentos médicos juntados aos autos pelo autor, dando conta da alegada incapacidade - os quais serão sopesados em conjunto com a nova prova pericial a ser realizada -, mantenho a decisão referida quanto à necessidade de realização de perícia médica. Contudo, tenho por bem designar a médica Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes para tal mister. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Resolução n. 558/07 do CJF, tendo em consideração o número de horas exigíveis para o trabalho, conforme informado pela primeira expert (fl. 298). O valor de tal encargo deverá ser custeado pelo autor. Após, intime-se a Sra. Perita para que se manifeste quanto à aceitação dos honorários fixados, devendo esta, caso haja concordância, promover o agendamento de data e hora para a realização da perícia. A seguir, no prazo de 5 dias, tragam aos autos as partes seus quesitos. Comunique-se à perita designada anteriormente, acerca de sua destituição do encargo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011218-04.2012.403.6105 - VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta que exerce atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do primeiro benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. À inicial juntou procuração e documentos, fls. 10/153. Deu à causa o valor de R\$ 56.119,84 (cinquenta e seis mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos). Justiça gratuita deferida à fl. 156. Requisitada à AADJ veio aos autos cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 162/166, requerendo a total improcedência do pedido. O autor requereu a juntada de novo PPP às fls. 172/181 e apresentou réplica às fls. 182/188. O réu manifestou-se às fls. 190 requerendo a desconsideração do PPP juntado, uma vez que não apreciado na esfera administrativa e requereu prazo para manifestação. Concedido pelo Juízo o prazo requerido, o réu apresentou manifestação quanto ao PPP juntado pelo autor, às fls. 193/194. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço,

será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos alegados períodos especiais de trabalho requeridos pelo autor. Pois bem. O formulário PPP de fls. 92 descreve que a partir de 11/03/1998 o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem no HOSPITAL MADRE THEODORA, no setor de enfermagem. No exercício das funções, o auxiliar de enfermagem executa cuidados diretos com o paciente, inclusive portadores de doenças infecto-contagiosas. Em complementação, o autor juntou PPP às fls. 175/181, comprovando o período laborado no Hospital Madre Theodora, de 11/03/1998 a 27/06/2013, com exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e bacilos. Insta salientar que o documento juntado é válido para fins de comprovação da especialidade do labor, uma vez que observado o princípio do contraditório. Assim, reconheço a especialidade do trabalho desempenhado no Hospital supramencionado no período de 11/03/1998 a 06/05/2008. Da mesma forma, o labor desempenhado na CASA DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO e na FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP, no período de 01/12/1996 a 09/03/1998 e de 23/05/2002 a 06/05/2008, respectivamente, devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que no exercício da função de auxiliar de enfermagem, conforme registro em CPTS à fl. 35 (fl. 13 da CTPS) e fl. 49, estava exposto aos mesmos fatores de risco. Assim, na forma do Código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de se reconhecer especial o trabalho exercido nas empresas HOSPITAL MADRE THEODORA, CASA DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO e na FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP. Em relação ao período de 15/09/1978 a 10/11/1984 e de 01/12/1984 a 28/04/1995, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos (fl. 107). Portanto, não há lide a deslindar. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se mais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 27 anos, 11 meses e 29 dias de serviço especial até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 142.646.257-0 (DER: 06/05/2008), suficientes para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/12/1996 a 09/03/1998, de 11/03/1998 a 06/05/2008 e de 23/05/2002 a 06/05/2008 conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 27 anos, 11 meses e 29 dias de serviço especial até a data da DER (06/05/2008); 2) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de

contribuição que a autora está a desfrutar;O termo inicial do benefício há de recair na data da citação (05/10/2012 - fl. 160), na consideração de que a documentação que deu ensejo ao reconhecimento do tempo especial somente nestes autos foi juntada. A partir da data acima fixada, a aposentadoria especial ora concedida deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber, compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença.O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características:Nome do beneficiário: VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSORG: 9.339.845CPF: 326.612.669.68Espécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 05/10/2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaAplica-se o reexame necessário.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004563-45.2014.403.6105 - EDSON GERALDO DA SILVA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.Promova o autor, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC e não somente para efeitos de alçada, tendo em vista que indicou a quantia de R\$ 45.000,00, sem qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do valor da causa. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002567-12.2014.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA impetrou o presente writ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado deixe de tomar qualquer providência no sentido de encerrar o processo administrativo nº 10830.005125/2008-72 e promova medidas no sentido de viabilizar a correção da ilegalidade presente no último ato decisório que produziu no referido feito, assegurando o regular seguimento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.Esclarece que em 26/05/2008, apresentou requerimento de restituição de valores das contribuições recolhidas indevidamente (débitos de 01/2001 até 14/12/2001) extintas pela decadência, proveniente de valores relativos a Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/111, sob o argumento de que o que a impetrante chama de pedido de restituição, foi, na verdade, a apresentação de uma impugnação que deveria ter sido apresentada em 30 dias e, só após, com recurso voluntário. Diz ainda, que tendo a impetrante realizado o pagamento, demonstrou sua concordância com o lançamento procedido pelo fisco.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar, especialmente o fumus boni juris.Os documentos anexos aos autos demonstram que a impetrante apresentou em 26/05/2008, pedido de restituição do indébito, que não foi conhecido pelo impetrado, alegando que se trata, na verdade, de uma impugnação e não de um pedido de restituição. A impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, que é o instrumento processual administrativo cabível contra as decisões que negam pedidos de restituição ou não homologam pedidos de compensação.As provas apontam para o acerto da tese da impetrada, de que tal pedido de restituição, na verdade, consubstanciava impugnação ao lançamento, havendo preclusão sobre ele, vez que não respeitado o prazo legal.Pois bem, na forma do previsto no 8º do art. 66 da IN RFB nº 900/08, com a redação vigente à época dos fatos, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da

decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. Referido recurso somente é cabível nos casos de decisão que indefere pedido de restituição ou, ainda, do despacho que não homologa a compensação, o que não ocorreu no caso em questão. Vale lembrar ainda que a reclamação que suspende a exigibilidade do crédito tributário é a impugnação apresentada, no prazo legal, pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário. Já sobre a alegação de existência de decadência, não parece assistir razão à impetrante, já que é cediço o entendimento do C. STJ de que caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005086-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INAE IARA APARECIDA ALVES PEREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra INAE IARA APARECIDA ALVES PEREIRA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial e das taxas de condomínio desde julho de 2013, notificou a requerida para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 19/21, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 22/04/2014, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 (dez) dias e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 15 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua 41, CS 16, Residencial Parque São Bento, Campinas-SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Intime-se a requerida a, no prazo de cinco dias, purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Sem prejuízo, providencie a requerente a juntada aos autos da planilha referente às taxas de condomínio em atraso. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5281**

**DESAPROPRIACAO**

**0006640-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOAO CARLOS VANCAN PEREIRA

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 202/216, defiro a citação do co-Expropriado Rui Mario Yunes, no endereço fornecido. Outrossim, deverá o co-Expropriado Ricardo Machado Filizzola ser intimado a juntar aos autos as certidões de óbito de sua mãe, Therezinha Aparecida Machado Filizzola, bem como de sua irmã Beatriz Machado Filizzola Yunes, informando ainda se foram abertos processos de inventário pelo seu falecimento. Sem prejuízo, intime-se a co-Expropriada Giselle Heming dos Santos para que junte aos autos a certidão de óbito de seu esposo João Carlos Vançan Pereira, bem como informe se houve a abertura de processo de inventário do mesmo. Por fim, tendo em vista as penhoras efetivadas nas matrículas dos imóveis objetos da presente Ação de Desapropriação, oficie-se os Juízos da 6ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como o 1º Ofício Cível do Foro Regional XI Pinheiros, da Comarca de São Paulo, cientificando-os do ajuizamento desta ação. Int.

**MONITORIA**

**0004274-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS SILVA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora CEF para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005664-88.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015344-97.2012.403.6105** - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à parte Autora acerca das petições juntadas pela CEF às fls. 611 e 612/614, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0015721-68.2012.403.6105** - WAINE ANTONIO NIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 14/12/1998 a 18/10/2006, além do período reconhecido administrativamente, de 02/08/1976 a 13/12/1998 (fls. 199/200), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a

data do requerimento administrativo (18/10/2006 - f. 162) e, para fins de atrasados, a data da citação (09/10/2013 - f. 139), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. CÁLCULOS DE FLS. 278 A 286 Intime-se.

**0015239-86.2013.403.6105** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação juntada pela UNIÃO às fls. 109/118, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0001674-21.2014.403.6105** - FERNANDO SALVADOR NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Petição de fls. 22: preliminarmente, na exordial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), contudo, ao determinar a incompetência deste Juízo para julgar a causa, pelo valor, o mesmo requereu, de forma aleatória e sem qualquer fundamento, a modificação do valor da causa para R\$ 52.682,88. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam, os atrasados que, se somados desde novembro/2011, chegaríamos ao montante de 31 meses que, multiplicados pelo salário mínimo atual (R\$ 724,00) chegaríamos ao valor de R\$ 22.444,00. Contudo devo ressaltar que, se somarmos o valor supra R\$ 22.444,00 mais 12 parcelas vincendas, R\$ 8.688,00, encontramos o montante de R\$ 31.132,00, motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, mantenho a decisão de fls. 19, por seus próprios fundamentos. Sendo assim, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004233-48.2014.403.6105** - JOSE CARLOS ZANATA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

**0004264-68.2014.403.6105** - ALENCAR PEREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, promovida por ALENCAR PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a renúncia ao benefício de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito. A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 399, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: (...) Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguaí, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu. Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0004274-15.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg.

**0004283-74.2014.403.6105 - JOAO MASSARIOLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de novo benefício (desaposentação), deverá ser calculado pela diferença do valor do benefício percebido e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a renda mensal pretendida (R\$ 2.867,70), conforme noticiado (fls. 39) e o valor percebido de aposentadoria, conforme indicado (R\$ 1.552,75), verifica-se que o valor da diferença (R\$ 1.314,95) multiplicado por doze (R\$ 15.779,40), conforme indicado pelo próprio autor. Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa, somados o valor de R\$ 6.527,04 mais R\$ 6.000,00 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

**0004284-59.2014.403.6105 - REINALDO DE ALMEIDA ARBELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de novo benefício (desaposentação), deverá ser calculado pela diferença do valor do benefício percebido e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a renda mensal pretendida (R\$ 3.877,41), conforme noticiado (fls. 42) e o valor percebido de aposentadoria, conforme indicado (R\$ 2.333,49), verifica-se que o valor da diferença (R\$ 543,92) multiplicado por doze (R\$ 6.527,04), conforme indicado pelo próprio autor. Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa, somados o valor de R\$ 6.527,04 mais R\$ 6.000,00 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014875-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-61.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006441-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006441-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9)) UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ALDENIR FRANCISCO WICHER(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, intime-se a subscritora do pedido de fls. 231, para que promova a juntada da certidão negativa mencionada, eis que não veio acompanhada da petição, esclarecendo ao Juízo, outrossim, o motivo e objetivo da juntada da referida certidão, na atual fase do presente feito, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0013827-67.2006.403.6105 (2006.61.05.013827-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, intime-se a subscritora do pedido de fls. 1.007, para que promova a juntada da certidão negativa mencionada, eis que não veio acompanhada da petição, esclarecendo ao Juízo, outrossim, o motivo e objetivo da juntada da referida certidão, na atual fase do presente feito, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001693-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001693-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

Tendo em vista o requerido às fls. 134, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

**0002954-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Dê-se vista à CEF acerca do Mandado, Certidão do Oficial de Justiça e documentos juntados às fls. 113/118, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9)** - ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X ALDENIR FRANCISCO WICHER X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ABRAAO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, intime-se a subscritora do pedido de fls. 341, para que promova a juntada da certidão negativa mencionada, eis que não veio acompanhada da petição, esclarecendo ao Juízo, outrossim, o motivo e objetivo da juntada da referida certidão, na atual fase do presente feito, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP

Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se Mandado de Penhora, do bem imóvel indicado pela Exequente CEF às fls. 319/322, qual seja, prédio e respectivo um terreno e quintal de nº. 104, da Rua Orestes de Moraes Alves, nesta cidade de Campinas/SP, descrito na matrícula nº. 20909 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de

Campinas/SP, nos termos do art. 659, 4º e 5º do CPC. Intimem-se os executados, através de seu advogado e constitua a Sra. Rosa Maria Sagioro Pires Disselle e/ou o Sr. Airton Disselle como depositário. Após, cumpridas as determinações acima, expeça-se Mandado de Registro de Penhora, ficando, desde já, a Exeçuinte CEF intimada a proceder a sua retirada, afim de que proceda a respectiva averbação no Ofício Imobiliário, bem como, comprove nos autos a sua efetivação, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0004139-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 62/67. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até outubro/2013 (fls. 64), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4645**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015001-58.1999.403.6105 (1999.61.05.015001-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Considerando a notícia de que o contrato de financiamento nº 101.0787650-1 foi, integralmente, quitado, intime-se o Banco Itaú S/A a providenciar a averbação do cancelamento dos registros da hipoteca (conforme R.2 das matrículas 118.908, 118.915 e 118.916) junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, devendo o referido banco juntar comprovante nos autos. Defiro o pedido de exclusão dos nomes das patronas dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4647**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010989-93.2002.403.6105 (2002.61.05.010989-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-97.2002.403.6105 (2002.61.05.008900-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Republique-se a secretaria o despacho de folha 138. DESPACHO DE FOLHA 138: Traslade-se cópia de fls. 129/131 e 137 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.008900-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000750-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006941-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Republique-se a secretaria o despacho de folha 367. DESPACHO DE FOLHA 367: Traslade-se cópia de fls. 358, 363 e 366 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.006941-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001100-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016672-33.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)  
Republique-se a secretaria o despacho de folha 75. DESPACHO DE FOLHA 75: Traslade-se cópia de fls. 62/64, 71 e 74 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.010019-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002143-04.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-21.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Manifeste-se a parte embargante acerca da petição e documentos de fls. 68/435, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca do interesse de produção de outras provas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4648**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007591-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007591-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FISIOCAMP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM FISIOTERAPIA HOS(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Intime-se o Dr. RODRIGO DE SOUZA COELHO - OAB/SP: 165.045 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 65/2014, expedido em 27/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0007904-84.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Intime-se o Dr. LEANDRO NAGLIATE BATISTA - OAB/SP: 220.192 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 66/2014, expedido em 27/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4088**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA)

ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S/A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Fls. 3815: intime-se a CEF para que informe o endereço correto das agências Vila Hortolândia e Eloy Chaves, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a proximidade da data da realização das perícias (05/06/2014 - fls. 3804). Com a reposta, e tendo em vista o depósito dos honorários (fls. 3813), intime-se o Sr. Perito. Intimem-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006411-72.2011.403.6105** - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a recolher as diligências do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado de Sta. Bárbara DOeste, COM URGÊNCIA, conforme informação de fls. 322. Nada mais.

**Expediente N° 4089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006217-60.2011.403.6303** - PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIELLA MOREIRA COSTA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Em face de o feito envolver interesse de Menor, dê-se vista ao MPF e, após, em vista de já todo o processado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011276-07.2012.403.6105** - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

CERTIDÃO FL. 3677:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Cristiano Valente Fernandes Busto intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 26/05/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0011834-76.2012.403.6105** - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005446-89.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X APARICIO PEREIRA DE FREITAS X ALMIR ANDRADE VIEIRA X GINA MARIA RAMIRES X HENRIQUE ANTONIO DO NASCIMENTO X MOISES ANTONIO PALMACENA X MARCOS SANTANA BATISTA X PAULO CAMILO DOS SANTOS X SILVIO ANTONIO DO NASCIMENTO X PATRICIA ANTONIA DA SILVA FRANCISCO(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA, devendo o processo ser desmembrado, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuído a esta Vara, por prevenção. 2. Desentranhem-se os documentos referentes a Aparício Pereira de Freitas, Almir Andrade Vieira, Gina Maria Ramires, Henrique Antonio do Nascimento, Moisés Antonio Palmacena, Marcos Santana Batista, Paulo Camilo dos Santos, Sílvio Antonio do Nascimento e Patrícia Antonia da Silva Francisco, entregando-os à subscritora da petição inicial para instrução do processo desmembrado. 3. Observe-se que deverá ser indicado o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo o autor fazer as devidas adequações também no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 381:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a a patrona do autor intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 96/249 e 252/376, conforme despacho de fls. 379. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Agma Martins Mota.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo

vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

**0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS**

Considerando que a inventariante deixou de apresentar o plano de partilha de bens, conforme certidão de fls. 52, intime-se a CEF a trazer aos autos a documentação necessária para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013050-72.2012.403.6105 - VALDEMIR JOSE MARTINHAGO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE MARTINHAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO FL. 165:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 160. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL**

MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados Valdir B. da Silva e Janete da Silva, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intimem-se os exequentes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requererem o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do teor da sentença de fls. 923/924, 931/932, comprovem os exequentes a recusa do cartório de registro de imóveis da Comarca de Socorro em proceder ao devido registro, para apreciação do pedido de expedição de mandado de registro, no prazo de 15 dias. Int.

**0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA**

Intime-se ao PAB CEF Justiça Federal para que informe a data de abertura, bem como o saldo atualizado do valor bloqueado em conta da ré Maria Rosilda, conforme extrato de fls. 83. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca dos valores bloqueados, inclusive o informado às fls. 244. Indefiro a transferência do valor requerida às fls. 243, uma vez que a penhora ainda não se encontra formalizada e nem os executados foram intimados da mesma. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Aline Soares Gonçalves, Jairo Rocha da Paixão e Maria Rosilda da Silva. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Intimem-se.

**0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS**

Fls. 414. 1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)s executado (a)s no sistema Renajud. 2. Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora/executada e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de José Augusto Franco de Campos. 3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Decorrido o prazo concedido no item 3 e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000069-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO POLI**

CERTIDAO DE FLS. 48: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do

art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 36. Nada mais.

## **Expediente Nº 4090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010266-88.2013.403.6105** - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

Pela sentença de fls. 132/134 foi rejeitado o pedido da autora sem a condenação em custas e honorários em face da Assistência Judiciária. No entanto, a autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, tendo recolhido as custas à fl. 21. Nesse sentido, retifico o dispositivo da sentença no que concerne a verba sucumbencial, que passa a ter a seguinte redação: Custas e honorários advocatícios a cargo da autora em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, do CPC.No mais, fica mantida a sentença de fl. 132/134.P.R.I.

**0013648-89.2013.403.6105** - JOAO AFONSO DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da manifestação do autor de fls. 143/146, conforme solicitado às fls. 139, para apresentação de parecer. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004420-90.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M A DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA EVENTOS ME

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de M A de Azevedo Urquiola Oliva Eventos ME e Marco Antonio de Azevedo Urquiola Oliveira, com objetivo de receber o valor de R\$ 17.930,21 (dezesete mil e novecentos e trinta reais e vinte e um centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1679.555.000020-49. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/37.O executado Marco Antonio de Azevedo Urquiola Oliveira foi citado à fl. 72.A executada M A de Azevedo Urquiola Oliva Eventos ME, por sua vez, não foi citada.À fl. 123, a exequente requereu a desistência da ação.Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Requisite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 30/2014, independentemente de cumprimento.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005604-47.2014.403.6105** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP174171 - ANA PAULA TARANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à suficiência dos valores pagos, bem como em razão de constar no documento de fls. 49 que as inscrições elencadas estão em processo de concessão parcelamento simplificado, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pelas autoridades impetradas, excepcionalmente, no prazo de 5 cinco dias. Assim, requisitem-se, com urgência, as informações das autoridades impetradas.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 330/335, com trânsito em julgado certificado à fl. 336.Às fls. 390/391, foram bloqueados, pelo sistema Bacenjud, os valores de R\$ 7.528,66 (sete mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), R\$ 384,32 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e R\$ 82,17 (oitenta e dois reais e dezessete centavos).O executado impugnou a penhora dos referidos valores (fls. 404/436) e a exequente manifestou-se às fls. 440/444.À fl. 445, foi proferida a r. decisão que deferiu apenas o levantamento pelo executado de R\$ 6.291,17 (seis mil e duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos).Em sessão de conciliação (fls. 460/461), as partes se compuseram e, pelo acordo, o

executado deveria depositar R\$ 4.019,44 (quatro mil e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) até o dia 23/04/2014, e os valores bloqueados seriam revertidos para abatimento do saldo devedor. Às fls. 464/465, o executado comprovou o depósito de R\$ 4.019,44 (quatro mil e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). A exequente foi intimada a se pronunciar acerca do valor depositado e da apropriação dos valores bloqueados e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0012647-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC) - RESP 200600858651. Assim, não basta a simples alegação de que os valores constantes nas contas de fls. 100/101 são alimentadas com proventos salariais do impugnante... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200302319623, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00136 RT VOL.:00900 PG:00191 ..DTPB:.) Nos termos do artigo 1.102-A e seguintes, se o devedor, citado na ação monitória, não apresentar embargos no prazo de quinze dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (cumprimento de sentença). Assim, estando o título constituído no valor de R\$ 98.422,46 (fls. 17/18), ante a intempestividade dos embargos monitórios apresentados (fls. 58 e 104/106), cabe apenas a impugnação prevista no parágrafo 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - INÉRCIA DO RÉU QUE NÃO EMBARGA - SENTENÇA EXTRA PETITA QUE NÃO SE LIMITA A ORDENAR EXPEDIÇÃO DE MANDADO EXECUTIVO, TRATANDO-SE DE TÍTULO JUDICIAL QUE INCURSIONA NOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA EXPRESSÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA IMPONDO ATUALIZAÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL E APLICANDO JUROS DE 12% AO ANO - SENTENÇA ANULADA EM PARTE. 1. Se o réu citado não oferecer resistência, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de execução de modo a se iniciar o processo executivo, não mais com abertura de prazo para o réu pagar ou nomear bens à penhora ou para entregar a coisa ou depositá-la, mas com atos de constrição, objetivando a satisfação do credor, cabendo ao executado tão somente a impugnação prevista no parágrafo 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.232/2005. 2. No caso dos autos o MM. Juiz, equivocadamente, foi além do pleito inicial: proferiu sentença constitutiva da dívida, afastando a comissão de permanência e estabelecendo critério próprio de atualização da dívida pela taxa referencial (TR), bem como fixou juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, medida não cogitada pela lei. Diante da inércia do réu far-se-á a execução na forma do pedido monitório. 3. Sentença anulada em parte; apelo prejudicado. (AC 00366851520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, caberia a executada ao alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença (R\$ 98.422,46), declarando, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Não trazendo a executada o valor que entende devido, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Mantenho a penhora realizada à fl. 122. Prossegue-se a execução, requerendo a exequente o que de direito. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### **Expediente Nº 1808**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003578-86.2008.403.6105 (2008.61.05.003578-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 195. Intime a defesa a apresentar no prazo legal as razões de apelação. Após a juntada das razões, às contrarrazões.

**0016589-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016589-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA

BOTELHO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime a defesa a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da devolução dos bens apreendidos às fls. 283, fica consignado que findo o prazo sem manifestação, a secretaria deverá providenciar a destruição dos bens supracitados.

### **Expediente Nº 1809**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogada a ré. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

### **Expediente Nº 1810**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009389-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009389-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINETE ALVES DE LIMA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 209. Intime a defesa a apresentar as razões do recurso no prazo legal; após a juntada delas, às contrarrazões.

### **Expediente Nº 1811**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004474-90.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)

Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

### **Expediente Nº 1812**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015429-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015429-7)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DONIZETI LUIZ(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

1. RelatórioSÉRGIO DONISETI LUIZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que: O denunciado apresentou declaração de ajuste anual simplificada de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário 2001 (IRPF 2002), na qual omitiu receitas auferidas no respectivo período, reduzindo tributo, nos moldes expostos abaixo. Embasado no Relatório Final da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu e obteve, em 19 de fevereiro de 2002, no bojo dos autos n.º 2000.61.05.003863-2, perante este MM. Juízo Federal, a quebra de sigilo bancário do DENUNCIADO e 59 (cinquenta e nove) outras pessoas, autorizando-se, naquela mesma oportunidade, o compartilhamento das informações obtidas com a RECEITA FEDERAL DO BRASIL (fls. 24/27). Apurou-se, então, através do mandado de procedimento fiscal n.º 0810400/00344/03 (procedimento administrativo fiscal n.º 10.168.003624/2003-81), que, relativamente ao ano-calendário 2001- IRPF 2002 - o DENUNCIADO omitiu de sua declaração de imposto de renda pessoa física os rendimentos auferidos e movimentados em conta bancária. De fato, SÉRGIO DONIZETI LUIZ omitiu à fiscalização tributária depósitos da ordem de R\$ 204.342,31 (duzentos e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), créditos bancários recebidos em sua conta-corrente n.º 3361845 no BANCO CITIBANK SA durante o ano-calendário de 2001. Tendo em vista que a conta era conjunta com sua esposa, ADRIANA LUIGI, o saldo não-declarado foi rateado, restando ao DENUNCIADO a comprovação da origem de depósitos, naquele ano, no valor total de R\$ 102.162,15 (cento e dois mil, cento e sessenta e dois reais e quinze centavos) (...) Não obstante a oportunidade sucessiva para apresentação de documentos comprobatórios, não logrou o DENUNCIADO apresentar documentos que justificassem os créditos auferidos. Lavrou-se, em consequência, em 05/11/2003, competente auto de infração, no qual ficou consignado o débito constante da tabela (...) [Imposto: R\$ 25.111,64 - Multa: R\$ 18.833,73 - Juros: R\$ 7.654,02 - Total: R\$ 51.599,39]. Calha atalhar que a presunção de renda só incide na ausência de demonstração mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta corrente depósito ou investimento, consoante autorizado pelo art. 42 da Lei n.º 9430 de 27/12/1996 e MP n.º 1563-1/97, convalidada pela Lei n.º 9.481, de 13/08/1997 e art. 849, 2.º, inciso II, do RIR/99. Assim, conquanto regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos, falhou o DENUNCIADO em demonstrar que transitaram em conta corrente de sua titularidade, não lhe pertenciam. Após várias tentativas sem sucesso de ciência via postal ao DENUNCIADO, expediu-se intimação via edital. Com isso, o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 23/02/2010, consoante OFÍCIO/SECAT/DRF-CPS n.º 4560/2007, não havendo qualquer informação sob pagamento. A denúncia foi recebida em 14.06.2010 (fl. 153) e na mesma ocasião designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 06.10.2010. O acusado foi devidamente citado (fls. 159/160) e apresentou resposta à acusação em fls. 168/177. Em apertada síntese, argumentou o acusado em sua defesa que durante o procedimento administrativo fiscal informou ter se originado o dinheiro depositado em sua conta corrente da venda de um imóvel realizada em 2000, cujo valor foi entregue ao administrador do réu que, conforme as necessidades do acusado, fazia depósitos em sua conta-corrente; que a Receita Federal negou-se a realizar diligências solicitadas que poderiam comprovar as alegações; que a autoridade fiscal aplicou a presunção legal de omissão de receitas sem excluir valores relativos à transferência entre contas da mesma titularidade e sem individualizar os depósitos a serem comprovados, como prevê o art. 42 da Lei n.º 9.430/96; que não há ilícito penal, pois, embora a presunção de renda seja suficiente para autorizar a cobrança tributária, não é suficiente para a caracterização do tipo penal, haja vista o princípio da presunção de inocência. Com base nas alegações, requereu absolvição e arrolou cinco testemunhas de defesa. Em 06.10.2010, o Juízo entendeu ausentes causas de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Houve desistência homologada das testemunhas Fabiano Oliveira de Carvalho, Rômulo de Matos Esmeraldo e Flávio Augusto Leite Galindo. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Bráulio Segato e Adriana Luigi, bem como interrogado o réu (fls. 186/187). Na fase de diligências complementares o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do inteiro teor do Procedimento fiscal n. 10.168.003624/2003-81, bem como das declarações de Imposto de Renda do acusado, relativas ao ano-calendário 2000 (IRPF 2001), e da testemunha Bráulio Segato, relativas aos anos-calendário 2000 e 2001 (IRPF 2001 e 2002). Por sua vez, a defesa nada requereu (fls. 186-verso). Cópia do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10.168.003624/2003-81 foi encartada em fls. 223/560 e as declarações de imposto de renda solicitadas nos autos foram juntadas em fls. 161/165 e 562/574. Informações acerca do crédito tributário estão encartadas em fls. 143, 166 e 178. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu SÉRGIO DONIZETI LUIZ, argumentando estarem devidamente provadas nos autos tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, pois o réu não teria conseguido comprovar a origem da movimentação financeira não declarada (fls. 578/582). Já a defesa de SÉRGIO DONIZETI LUIZ (fls. 587/615), requereu preliminarmente a anulação do presente processo por vício constante no procedimento fiscal, que teria considerado como base de cálculo valores vedados por lei (transferência entre contas) e valores efetivamente comprovados. Pugnou ainda pela absolvição do réu por: a) inexistência do fato, haja vista não ter a Receita Federal realizado diligências solicitadas pelo contribuinte que comprovariam a origem de parte dos valores movimentados em conta corrente, os quais, se descontados do cálculo, inseririam o contribuinte no limite de valores que não precisariam ser declarados; b) inexistência da infração penal e de prova da ocorrência do fato, haja vista que, apesar de ter o réu comprovado que o dinheiro movimentado em sua conta em 2001 era originário da venda declarada no ano anterior

de um imóvel, houve o lançamento do crédito mediante presunção de renda, a qual não pode ser suficiente para a caracterização da infração penal, diante do princípio da presunção de inocência; c) ausência de prova suficiente para a condenação. Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em apenso próprio. 2. Fundamentação 2.1 Das Preliminares Não procede a alegação de nulidade do processo penal por vício constante no procedimento administrativo fiscal que teria considerado como base de cálculo valores vedados por lei (transferência entre contas do mesmo contribuinte) e valores efetivamente comprovados. Primeiramente, porque, como é assente, as instâncias administrativa e penal são esferas independentes; em segundo lugar, porque o acusado apresentou à instância administrativa seus requerimentos os quais foram fundamentadamente indeferidos; e por fim porque, em caso de inconformidade, caberia ao acusado pleitear e comprovar o referido vício na esfera cível. Considerando que o procedimento administrativo foi devidamente encerrado e o crédito definitivamente constituído, este processo penal foi instaurado e conduzido sob o crivo da legalidade. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO . 1.- Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária (EDcl no RHC 14459/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/11/2004). 2.- Se a matéria objeto do recurso especial não foi discutida na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211, desta Corte, obstando assim a pretensão recursal. 3.- Precedentes. 4.- Recurso conhecido em parte e negado provimento. ..EMEN: (RESP 200901184486, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/12/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]As demais questões aventadas pela defesa vinculam-se à análise do mérito que será feita a seguir. 2.2 Do Mérito O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a saber: LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, tais como o Auto de Infração (fls. 48/55); a cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 223/560), no qual constam Termo de Verificação Fiscal (fls. 232/239) e extratos bancários (fls. 254/391); as declarações de imposto de renda de pessoa física de fls. 161/165 e 562/574, entre outros. As informações de fls. 143, 166 e 178 são seguras para atestar que o crédito está constituído de forma definitiva (23/02/2010), correspondendo a dívida, em 05/11/2003 (fl. 48), ao valor total de R\$ 51.599,39 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. A autoria, por sua vez, é incontroversa. Consta dos autos que, após ter sido decretada quebra de sigilo bancário do réu e outras 59 pessoas nos autos nº 2000.61.05.003863-2, uma ação fiscal foi iniciada em 30/04/2003 (08.1.04.00.2003-00344-3), tendo sido o acusado intimado em 06/05/2003 para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, documentação comprobatória hábil e idônea dos valores creditados em sua conta de depósito bancário nº 3361845, Agência Campinas-SP, do Citibank S.A., nos períodos de janeiro a dezembro de 1998, 1999, 2000 e 2001; sob pena de virem a ser considerados rendimentos omitidos de sua declaração anual de imposto de renda. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo ao fisco, o acusado apresentou alguns documentos e comprovou a origem de alguns valores para o ano de 1998 e não o fez para os demais anos. Ocorre que, segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, como a conta corrente era conjunta com a esposa, seguindo as determinações legais os valores não comprovados dos anos de 1998, 1999 e 2000 (R\$ 113.685,10, R\$ 124.064,04 e R\$ 131.888,46), ao serem rateados entre os dois titulares, não atingiam o limite individual anual para o qual se deveria apresentar comprovação. No entanto, em relação ao ano-calendário de 2001, a não comprovação dos valores de créditos bancários de R\$ 204.342,31 (duzentos e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), gerou o montante individual para cada titular de R\$ 102.165,15 (cento e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos), superior ao limite legalmente previsto pelo artigo 4.º da Lei nº 9481/97, o que acarretou ao réu a incidência dos efeitos tributários determinados pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 48/55. Ao ser intimado da imposição de débito, o réu apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 456/485), alegando que os depósitos em sua conta corrente no ano-calendário de 2001 eram originários de depósitos de terceiros, advindos da venda de um apartamento, feita em 2000, cujo valor o réu havia deixado com seu administrador financeiro, Bráulio Segato, bem como de alguns salários recebidos enquanto estava no Japão. Ao julgar o requerimento do réu, a 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE considerou que: (...) não prospera a alegação de que a venda de apartamento no exercício anterior comprovaria a origem de recursos utilizados nos valores depositados e/ou creditados na conta corrente em 2001, haja vista que o contribuinte não traz aos autos nenhum documento em que demonstre que o recurso advindo

dessa transação imobiliária foi utilizado para a efetivação dos depósitos/créditos em sua conta corrente (fl. 490). Na análise da documentação trazida pelo réu em fls. 458/485, a Receita Federal avaliou que (...) não são documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, pois não comprovam a fonte de tais recursos ou como eles foram adquiridos e evidenciam, apenas, de qual agência bancária foram remetidos e simplesmente identificam a conta corrente do remetente do numerário, para efeito de controle da instituição financeira, não restando esclarecido se tais valores foram sacados diretamente dessas contas correntes ou se de origem externa às contas correntes, em que o remetente utilizou a instituição financeira para remessa do numerário (...) (fl. 491). No que diz respeito ao pedido de diligências feito pelo réu em sede de impugnação do Auto de Infração, a Receita Federal o indeferiu sob dois argumentos: porque realizado de forma genérica e porque as provas devem ser produzidas juntamente com a impugnação exceto nos casos previstos nos parágrafos 4.º a 6.º do art. 16, do citado Decreto n.º 70.235/72, situação não demonstrada pelo contribuinte (fl. 491). Novamente irresignado, o acusado interpôs, em sede administrativo-fiscal, recurso voluntário, alegando falta de análise individualizada dos depósitos em conta corrente, como preceituam os ditames do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996; questionando a presunção de ocorrência de fato gerador de tributos a partir de dados isolados e argumentando que depósito bancário não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não se caracterizando como fato gerador do imposto de renda (fls. 507/527). A decisão da 1.ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais rejeitou a preliminar de nulidade afirmando ter sido a análise dos dados realizada dentro dos ditames do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996 e negou provimento ao recurso sob o argumento de que os depósitos bancários se apresentam, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente (fl. 540). Em sede de ação penal, conforme se verifica nos memoriais defensivos, o acusado reitera os mesmos argumentados já apresentados em sede administrativo-fiscal, afirmando não ter havido infração penal, pois o réu teria comprovado que o dinheiro movimentado em sua conta em 2001 era originário da venda de um imóvel, declarada no ano anterior. Assim, o lançamento do crédito pelo fisco teria sido feito mediante presunção de renda, a qual não poderia ser suficiente para a caracterização da infração penal. Como prova de suas alegações o acusado traz aos autos desta ação penal, além dos documentos já apresentados no procedimento administrativo, a escritura de venda e compra do referido apartamento em 2000 (fls. 182/184), bem como o depoimento de duas testemunhas de defesa: sua esposa Adriana Luigi e seu administrador financeiro Bráulio Segato (fls. 186/187). Adriana Luigi afirmou em seu depoimento que ela e o esposo SÉRGIO DONIZETI LUIZ haviam vendido um apartamento em 2000 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e repassado o valor integralmente ao administrador Bráulio Segato, conhecido da família, para que se encarregasse da construção de sua casa no condomínio Alphaville (Campinas/SP), enquanto o casal estava residindo no Japão (mídia de fl. 187). Segundo ela, quando retornaram em janeiro de 2001, a casa já estava erguida, faltando telhado e acabamento, e Bráulio havia gastado em torno de R\$ 50.000,00 a R\$ 60.000,00 (cinquenta a sessenta mil reais). Como o réu SÉRGIO (jogador de futebol profissional) atuava em Araras/SP, Adriana teria assumido a construção e retomado as compras de materiais para a casa com os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) restantes. Assim, declara que, à medida que fazia as referidas compras, avisava Bráulio Segato que depositava os valores para pagamento na conta corrente conjunta do Citibank. De acordo com Adriana, essa dinâmica justificava-se porque Bráulio ainda comprava alguns materiais que ela não sabia como comprar. Por isso o dinheiro restante não teria sido devolvido a eles quando de seu retorno do Japão (mídia de fl. 187). O depoimento de Bráulio Segato corroborou a idéia geral de que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi repassado pelo casal para a construção no ano de 2000 e de que o restante foi depositado por ele na conta do casal parceladamente, conforme Adriana solicitava. Não se recordou, no entanto, se o valor do repasse foi entregue em dinheiro ou em cheque, mas afirmou que o depositou em sua conta corrente pessoal \_ embora não haja prova disso nos autos \_ e que julga ter declarado ao imposto de renda o dinheiro como sendo de sua propriedade, embora não o fosse (mídia de fl. 187). Ao contrário do que afirmou Adriana, Bráulio Segato declarou que não se lembra de ter comprado outros materiais depois que ela retornou; que teria ficado com o dinheiro para que ela tivesse um melhor controle dos gastos. No entanto, disse que controlava apenas o dinheiro, pois quem cuidava da obra era a construtora de seu filho que passava relatórios do que havia sido gasto ao casal. Não soube dizer quanto sobrou da construção da casa em 2000, nem quanto repassou ao casal durante o ano de 2001. Declarou, porém, que entregou a casa na fase final ao casal em seu retorno do Japão (mídia de fl. 187). O réu, em seu interrogatório, nada acrescenta ao que sua esposa Adriana havia dito. Ele afirma que ela cuidou da construção da casa e da contratação de Bráulio Segato (mídia de fl. 187). Do cotejo dos documentos trazidos aos autos e dos depoimentos, verifica-se que a origem da movimentação financeira não declarada na conta corrente do acusado, no ano de 2001, não fica de fato comprovada. Não há que se duvidar da existência da venda do imóvel no ano de 2000, pois, além da escritura de venda e compra de fls. 182/184, a venda foi declarada na DIRPF ano-calendário 2000 (fls. 565) no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). O que não se verifica assente nos autos é que os depósitos efetuados na conta corrente do casal, um ano após a referida venda, tivessem como origem exatamente esse dinheiro. Isto porque, além das declarações das testemunhas de defesa e do réu, não há qualquer comprovação da entrega desse dinheiro a Bráulio, nem do referido depósito em sua conta

corrente pessoal, tampouco de sua declaração nas DIRPFs de Bráulio do ano-calendário de 2000 e 2001 (fls. 567/573). Ademais, as declarações de Bráulio e Adriana apresentam incongruências, conforme já assinalado, tornando pouco crível a versão de que um valor tão alto seria simplesmente entregue, sem qualquer documento de contrato, a um administrador, que sequer se lembra se o recebeu em dinheiro ou em cheque. Mormente consignando que o verdadeiro construtor da obra teria sido o filho do senhor Bráulio, conforme ele declara, através de sua construtora. Pois bem, se havia de fato a contratação de uma construtora, por que isso não foi formalizado, como usualmente se faz? Se a construtora do filho seria a responsável pela obra, por que o dinheiro seria depositado por Bráulio em sua conta pessoal? Os depoimentos divergem ainda na apresentação dos motivos pelos quais o dinheiro não foi devolvido ao casal quando de seu retorno, além do estado em que a obra se encontrava. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, o denunciado não forneceu dados aptos a comprovar a origem dos valores movimentados na sua conta corrente, objeto da omissão. Assim, havendo evidente incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário de 2001, e não tendo sido justificada a movimentação financeira mediante documentação hábil e idônea, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, restando configurada assim a infração penal prevista no artigo 1.º, inciso I, da Lei 9.137/90. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I, II, e V, DA LEI No 8.137, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. 1. Comete crime contra a ordem tributária o gestor de empresa que apresenta à Secretaria da Receita Federal (SRF) Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica com todos os campos de receitas zerados - apesar de ter auferido receita bruta superior ao limite anual para opção pelo Simples Nacional - com o objetivo de omitir receita e reduzir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para a Seguridade Social. 2. O delito do art. 1o da Lei no 8.137, de 1990, é crime material, isto é, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na redução do tributo, que, no caso, corresponde ao que se deixou de arrecadar, em valores de setembro de 2008, a R\$ 4.601.014,35, decorrente da venda de produtos sem emissão de nota fiscal e da omissão em escriturar operações financeiras. 3. O réu não logrou demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem nem a tributação anterior dos ativos movimentados nas contas bancárias. Por conseguinte, não ilidiu a presunção relativa (iuris tantum) de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 4. A obtenção de informações bancárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sem decisão judicial nem autorização do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal para apurar a existência de crédito tributário, é autorizada pelos arts. 5o e 6o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001. Para regulamentar esses dispositivos foram editados os Decretos nos 4.489, de 28 de novembro de 2002, e 3.724, de 10 de janeiro de 2001. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário caracteriza presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte. Nesses casos, o STJ tem afastado a aplicação da súmula no 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), porque divorciada da atual legislação tributária. Precedentes: REsp no 792.812/RJ e RHC no 25.844/SP. 6. A sentença fixou a pena-base no patamar mínimo e o aumento pela continuidade delitiva foi corretamente aplicado em função da quantidade de infrações cometidas. 7. Apelação improvida. (ACR 20098000058965, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/06/2012 - Página::91.) Conforme se verifica do julgado acima, também não procede a alegação da defesa de aplicação no presente caso da Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considera ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base, apenas, em extratos ou depósitos bancários, porque o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 legitima a presunção tributária, desde que, conforme se verifica nestes autos, o contribuinte não tenha apresentado comprovação que a descaracterize. Cabe consignar ainda, a improcedência da alegação da defesa de inexistência do fato por não ter a Receita Federal realizado diligências solicitadas pelo contribuinte que comprovariam a origem de parte dos valores movimentados em conta corrente, os quais, se descontados do cálculo, inseririam o contribuinte no limite de valores que não precisariam ser declarados. Primeiramente porque, conforme assinalado no procedimento administrativo fiscal, cabia à defesa realizar as diligências comprobatórias de suas declarações, e em segundo lugar, porque a solicitação genérica de diligências não poderia ser atendida a contento pelo fisco. Por fim, a defesa argumenta pela ausência de dolo, pois a autoridade administrativa teria aplicado, no Auto de Infração, a multa do inciso I, do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, não configurando a do 1.º do mesmo artigo que prevê a duplicação do percentual de multa em caso de evidente sonegação, fraude ou conluio entre partes. Além disso, segundo a defesa os valores depositados na conta corrente do acusado eram provenientes da venda de seu imóvel e de depósito de conta corrente de mesma titularidade. No que diz respeito aos depósitos, de todo o exposto nos autos, restou claro que não houve de fato comprovação de que o dinheiro tinha como origem a venda do imóvel. Quanto ao depósito de conta corrente da titularidade da esposa do réu, correspondia a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) \_ segundo a defesa \_ os quais, se reconhecidos, não explicariam o montante de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) movimentados no ano de 2001 na conta do casal. Quanto à avaliação do dolo realizada pela autoridade administrativa por meio do

percentual de multa aplicado, diz respeito a fraude, sonegação ou conluio caracterizados no decorrer do procedimento fiscal e não configuram ausência de dolo no processo penal. Tendo o réu omitido de sua declaração de imposto de renda valores depositados em sua conta corrente, sem comprovação idônea da origem ou de eventual equívoco na declaração, gerando significativa redução de tributos, caracterizado está o dolo no delito. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. 4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações. 5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido. 6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o contribuinte colaborou com o procedimento fiscal. Contudo, não significa que tenha o Auditor concluído pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreveu a representação fiscal para fins penais. 7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, 2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da reformatio in pejus. 8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo mensalmente para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em reformatio in pejus, mas em simples correção de evidente erro material. 9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (ACR 00013617920084036102, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Portanto, a conduta do réu, objetivando esconder do Fisco a origem dos recursos, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir Imposto de Renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias e as consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Por isso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes nem atenuantes, por isso torno a pena-base em intermediária. Sem causas de diminuição ou aumento de pena Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a informação prestada pela acusado de que é auferir renda mensal de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SÉRGIO DONISETI LUIZ, já qualificado nos autos, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2367**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002449-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002449-1) - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**  
MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA. promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, em que requer (fls. 32/33) (...) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS a fim de que: (...) (i) Nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, c.c o inciso II, do art. 7º, da Lei n.º Federal nº 1533/1951, seja suspensa a exigibilidade das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela Impetrante a partir da impetração do presente writ; (...) (ii) Para garantir a eficácia desta liminar, seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre a sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. (...) Requer, ao final, a Impetrante: (...) c) SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos da liminar acima pleiteada mantendo-se intacta, para o fim de declara-se incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único, ao art. 3.º, da MP nº 1212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.715/1998, do 1º, do art. 3º da Lei Federal n.º 9.718/1998, do 2º, do art. 1º da Lei Federal n.º 10.637/2002 e 2º, do art. 1º da Lei Federal 10.833/2003, no que se refere à inclusão no conceito de faturamento e; ou receita, da parcela de ICMS devido aos Estados, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e do COFINS com inclusão do ICMS na sua base de cálculo; (...) d) SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, com fulcro no que dispõe a Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 74, da Lei Federal nº 9.430/96, para declarar o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo dos últimos 10 (dez) anos (passado), atualizados monetariamente nos termos da Lei Federal nº 9.250/95 (art. 39, 4º), compensação essa a se realizar com quaisquer contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou qualquer outro órgão que assuma as suas funções, nos termos da mencionada legislação de regência deste procedimento compensatório. (...) Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que

se dedica à exploração de indústria e comércio de produtos agropecuários, e que em razão de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento nos termos da Lei n.º 9.718/98. Sustenta que o legislador equiparou os conceitos de faturamento e receita bruta, majorando ilegalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona que, além disso, incluiu-se na base de cálculo a parcela referente ao ICMS pago pela Impetrante aos Estados, mesmo não estando na condição de substituta tributária, remetendo aos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 9.718/98 e invocando os ditames do artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Assevera que o ICMS não é receita e nem faturamento da empresa, não possuindo natureza que configure o fato impositivo do PIS e da COFINS. Faz esboço histórico do PIS e da COFINS e remete aos termos do RE 240.785/MG e do RE 574.706/RG/PR. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão determinando que a impetrante efetuassem a adequação do valor atribuído à causa e recolhessem a complementação das custas (fl. 56 e verso), o que foi cumprido (fls. 59/62). Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinou-se a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação (fl. 63). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/03/2009. À fl. 69 determinou-se a intimação da Impetrante para que informasse se tem interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança, no prazo de 30 dias, considerando o tempo transcorrido bem como a decisão proferida nos autos da ADC n.º 18, no sentido de não haver mais óbice ao julgamento das ações versando sobre esse assunto, em razão do prazo de validade da liminar ter expirado. A Impetrante manifestou-se às fls. 70/73, aduzindo que tem interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o imediato ressarcimento de créditos referentes ao PIS e COFINS de 2008 e 2009, com fulcro no artigo 3.º da Lei n.º 10.637/2002 e artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.865/04. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. Não procede a pretensão do impetrante de excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Com efeito, o ICMS é tributo da competência estadual, cujo montante do imposto integra sua própria base de cálculo, tal como previsto no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 87/96. Desta feita, se o valor integra a própria base de cálculo, não é algo que é acrescido ao valor do produto e, portanto, constitui faturamento do contribuinte. Nem se alegue que se está interpretando a Constituição Federal através da legislação infraconstitucional, o que seria erro grave de hermenêutica jurídica. Ocorre que o fato do ICMS ser calculado desta forma e integrar, portanto, o conceito de faturamento, é algo já consagrado em nosso ordenamento jurídico mesmo em época pretérita à Constituição Federal, uma vez que, anteriormente à lei complementar supramencionada, estava em vigor o Decreto-Lei n.º 406/68, em que constava disposição idêntica. Ademais, dispõe o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizado entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Este dispositivo revela que a própria Constituição albergou o cálculo por dentro do ICMS, ou seja, a possibilidade de que ele integrasse a sua própria base de cálculo, decorrendo daí logicamente que todo o valor recebido pelo contribuinte configurasse faturamento do contribuinte. Frise-se que, no que tange ao PIS, dispõe expressamente a Súmula 68 do E. Superior Tribunal de Justiça, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, e relativamente ao FINSOCIAL, dispunha a Súmula 94 do mesmo Tribunal que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, na atual configuração da COFINS, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça também pela constitucionalidade do ICMS integrar a base de cálculo daquele tributo, conforme se constata do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011). Não obstante tenham sido proferidos votos favoráveis à pretensão do impetrante nos autos do RE n.º 240.785/MG, é certo que referido julgamento resta até o momento inconcluso, devendo a matéria ser apreciada em sede de controle concentrado, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, proposta pela Presidência da República. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a matéria também tem sido julgada no sentido de se repelir a pretensão do impetrante, conforme se constata dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª Região, processo n.º 5014677-27.2012.404.7001, relator Jorge Antônio Maurique, j. em 25/09/2013) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE

CÁLCULO. PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As razões ofertadas pela agravante não são capazes de infirmar aquelas postas na decisão terminativa ora combatida. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte, perfilhando tese contrária a esposada pela agravante. - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no E. Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 515728, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. em 20/02/2014)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Irrelevante a questão manifestada no apelo da impetrante relativamente à compensação bem como sobre o pedido de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário posto que o pedido principal foi julgado improcedente.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 348.476, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 21/03/2014).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e denego a segurança postulada pelo Impetrante. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não se mostra devida a condenação da impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente e do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa da distribuição.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006194-16.2013.403.6119 - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a audiência de instrução para a oitiva da parte autora, visto que já foi determinada a realização de perícias médicas para análise da sua capacidade laborativa; provas mais que suficientes para entendimento deste Juízo em proferir a sua decisão.Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se ainda requer o cancelamento da perícia psiquiátrica designada para o dia 26/06/2014.Int.

**0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica, por aferição indireta, requerida pela parte autora, às fls. 137. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial, bem como no laudo? Quais são elas? 1.1 - Seria necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) falecido (a) era portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) era portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão foi decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) falecido (a) foi acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessitou de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade foi suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao falecido, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) falecido (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorreu a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Existiram outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometeram o falecido? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometeram a capacidade laborativa do falecido? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) falecido (a) já foi ou era paciente? 02. O(a) falecido(a) foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portador(a) de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo o falecido portador de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso o falecido era portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impôs. 06. Sendo o falecido portador de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existiu, poderia ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O falecido poderia ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) falecido (a) recuperasse a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deveria este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. O falecido dependeu do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, o falecido necessitou de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. O falecido necessitou de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como especifiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº.

558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Defiro também a realização de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositarem o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9438**

### **MONITORIA**

**0000432-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000432-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER (SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS NETO X LECI DE OLIVEIRA XAVIER X VALTER FRANCISCO DE PAULA X DIANA DEMETRIO MOREIRA DE PAULA**

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende o pagamento de valores devidos em virtude do contrato para financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/45). O requerido opôs embargos monitorios às fls. 54/66. Às fls. 84/102, a requerente impugnou os embargos, aduzindo preliminar de carência da ação. Às fl. 120/121, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, substituindo-os por cópia, bem como a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 121. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração e comprovante de recolhimento das custas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA**

Fl. 62: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 58, cite-se o requerido, na forma do artigo 1.102-B, do CPC, no endereço ali indicado. Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C). Em sendo negativa a citação do réu, indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido. Determino a pesquisa de endereço, desde já, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003995-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PERES**  
VISTOS. Fls. 41/42: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002998-04.2014.403.6119** - MARIA JOSELINA CARDOSO DIAS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA JOSELINA CARDOSO DIAS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma a impetrante, em síntese, que em 24/02/2014 teve indeferido pelo INSS seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado sob nº 41/164.476.511-7 (fl. 63). Alega que a autarquia, ao analisar requerimento administrativo, deixou de considerar o documento de fl. 58/59 em sua inteireza, tendo apurado o total de 166 contribuições, ao invés de 183, que entende ser o número correto. Sustentando ter preenchido todos os requisitos legais, pugna a impetrante pela implementação do benefício. Liminarmente, a impetrante requer a concessão imediata da aposentadoria por idade. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/63). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido liminar, sem embargo da aparente plausibilidade da tese aventada pela impetrante, tenho que, no caso concreto, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para idoso. Anote-se. Int.

**0004106-68.2014.403.6119** - AKOL REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante objetiva afastar a cobrança do Imposto de Renda, inclusive na forma retida, sobre a indenização que receberá em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial, firmado com a empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, em 20/09/1991, aditado em 01/01/2002, 07/07/2010, e cedido à Orsa International Paper Embalagens S/A (ORSA IP) em 14/01/2013 (fl. 43). Sustenta a autora do writ que, tratando-se de indenização nos moldes do art. 27, alínea j da Lei 4.886/65, o valor que lhe será pago está livre da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Nesse contexto, requer, liminarmente, seja determinado, por ofício, à empresa Orsa International Paper Embalagens S/A [...], que efetue o depósito, em conta vinculada a esse MM. Juízo, do valor correspondente ao Imposto de Renda a ser retido (15%) sobre a indenização paga à impetrante, tendo-se, assim, por suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fl. 22, sem os destaques do original). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/61). É a síntese do necessário. DECIDO. Independentemente da plausibilidade das alegações iniciais da impetrante, é direito público subjetivo de qualquer demandante, conferido pelo art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a realização de depósito judicial do valor integral do crédito tributário discutido, visando à suspensão de sua exigibilidade. A peculiaridade do caso concreto reside no fato de que o depósito não adviria da própria impetrante, mas de terceiro que, por dever legal, haveria de reter o tributo questionado, como fonte pagadora. Tal peculiaridade, a meu ver, não constitui empecilho à pretensão da impetrante, que se afigura viável juridicamente, desde que ainda não efetuado o repasse aos cofres públicos pela empresa pagadora (considerando-se que a indenização seria paga à impetrante em 21/05/2014 e o prazo para repasse do IR retido expirar-se-ia em 04/06/2014). Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar e determino a intimação, mediante ofício, da empresa Orsa International Paper Embalagens S/A (Rodovia Índio Tibiriçá, nº 12.999, sala 01, Bairro Palmeiras, Suzano/SP, 08630-000), para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do Ofício, efetue o depósito judicial, em conta vinculada a estes autos, do valor correspondente ao Imposto de Renda retido (15%) sobre a indenização paga à impetrante por conta da rescisão do contrato de representação comercial outrora entabulado, que seria repassado à Receita Federal do Brasil. Tratando-se de depósito por ordem judicial, a presente decisão isenta a empresa Orsa International Paper Embalagens S/A, uma vez efetuado o depósito integral nestes autos, de quaisquer responsabilidades perante o Fisco Federal pelo não pagamento direto e tempestivo do valor em questão, sendo certo que, no caso de improcedência do pedido deduzido neste writ, os valores depositados em Juízo serão convertidos em renda da União. Caso a empresa Orsa International Paper Embalagens S/A, quando do recebimento do Ofício, já tenha efetuado o repasse ao Fisco do IR

retido na fonte, deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante. A suspensão da exigibilidade do tributo por conta do depósito judicial será consequência natural da integralidade do valor depositado (cfr. CTN, art. 151, inciso II), a ser conferida pela autoridade impetrada e noticiada por ocasião do oferecimento de suas informações. Comprovada nos autos a realização do depósito judicial em questão, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, com cópia da guia de depósito, para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, informando especificamente sobre a integralidade do valor depositado. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004318-89.2014.403.6119** - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a liberação, pela Receita Federal do Brasil, de seu Balanço Patrimonial para a JUCESP, por meio do sistema eletrônico SPED. Relata a impetrante que, objetivando a regularidade de suas atividades, deu entrada no Balanço Patrimonial do ano de 2013 perante a JUCESP, com obrigação inicial de passar pelo crivo da Receita Federal do Brasil. Aduz que, ao encaminhar o primeiro arquivo através da plataforma digital SPED, da impetrada, o balanço patrimonial não foi gerado, impedindo, porém, tentativas posteriores. Sustenta que, como se trata de sistema administrado pela Impetrada, se existe qualquer dano ou impedimento no primeiro arquivo, é este ente que deve fazer a liberação para o efetivo registro da escrituração contábil (fl. 04). Alega que, tal fato tem gerado enorme prejuízo, diante da exigência da apresentação do balanço patrimonial de 2013, devidamente registrado na JUCESP, como requisito legal para participação em licitações públicas, tendo sido, inclusive, já desclassificada em algumas licitações. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/90. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido liminar comporta acolhimento. De um lado, revestem-se de plausibilidade as alegações da impetrante de que, uma vez cumpridos os passos para apresentação de seu Balanço Patrimonial do ano de 2013 à Receita Federal do Brasil (por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped), para verificação e posterior disponibilização à JUCESP (fls. 18/ss.), viu interrompido o trâmite burocrático pertinente (que seria de se esperar fosse mais ágil com a utilização do sistema digital), por fatos alheios à sua vontade, sem possibilidade de re-iniciar o procedimento. De outra parte, os documentos que acompanham a petição inicial bem delineiam o risco de dano irreparável de que se ressente a impetrante, que impescinde de seu Balanço Patrimonial registrado na JUCESP para participação nos certames licitatórios que noticia. Nesse cenário de aparente entrave burocrático a que - ao menos aparentemente - não deu causa a impetrante, emerge com nitidez seu afirmado direito de ver concluído o procedimento informatizado de disponibilização de seu Balanço Patrimonial à JUCESP ou, quando menos, ser informada pela Receita Federal de eventual inconsistência dos documentos apresentados digitalmente. Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, inexistindo inconsistência ou óbice a ser superado pela própria impetrante, libere à JUCESP, na plataforma digital Sped, o arquivo já protocolado pela impetrante que gerará seu Balanço Patrimonial de 2013, ou informe as razões de eventual impossibilidade de fazê-lo. INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão liminar no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da intimação e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004391-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA SUELI F. CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

1. Expeça-se carta precatória visando à notificação dos requeridos, no endereço indicado na petição inicial. Instrua-se o necessário. 2. Cumprida a diligência e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004479-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO AGOSTINHO DE SOUSA

VISTOS em INSPEÇÃO: 1. Expeça-se nova carta precatória, com urgência, nos moldes da decisão proferida à fl. 31. 2. Providencie a autora o recolhimento do valor das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e

diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 3º, 4º, da Lei nº 11.608/03.3. Informe a autora este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória.Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002583-55.2013.403.6119** - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 68/69 e 70:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4497**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DA RÉ SANDA APARECIDA SOARES MARQUES, NA PESSOA DO DEFENSOR VALTER PEREIRA DA CRUZ, OAB/SP N. 87.805, PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3265**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012005-59.2010.403.6119** - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 158 foi determinada a realização de perícia na especialidade cardiologia. Contudo, conforme se infere do laudo de fls. 171/184 e dos esclarecimentos de fls. 243/244, não houve manifestação expressa do Sr. Perito a respeito dos problemas cardíacos alegados pelo autor. Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa do autor, na modalidade cardiologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Nomeio o perito judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839 para verificação quadro incapacitante alegado na especialidade Cardiologia, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Junho de 2014 às 12h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 158 / 158v, da autora às fls. 161/163, e do réu às fl.114, os quais deverão ser integralmente respondidos pelo perito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002845-73.2011.403.6119** - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839 para verificação quadro incapacitante alegado na especialidade dermatologia, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Junho de 2014 às 12h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 156/156v, da autora à fl. 117, e do réu às fl.128v, os quais deverão ser integralmente respondidos pelo perito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009959-29.2012.403.6119** - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER

XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.122/123: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273, no prazo de 10(dez) dias. Com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, defiro a produção de nova prova pericial. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) reumatológica, nomeio o Perito Judicial, Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24/06/2014 às 15h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) psiquiátrica(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. Rafael Dias Lopes, CRM 144.771, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21/07/2014 às 10h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no mesmo endereço acima indicado. Notam-se formulados os quesitos (médicos) do juízo às fls. 47v/48v, da parte autora à fl. 55 e do réu à fl. 60v, os quais deverão ser respondidos integralmente pelos peritos nomeados. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(s) médico(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi(foram) confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do(s) médico(s) perito(s), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3267**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007946-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007946-3) - JUSTICA PUBLICA X LECI TERESINHA PEREIRA X NADIA DE SOUZA MACIEL(RS059492 - SONIA MARA FERREIRA ZOTTIS)**

Despacho de fls.641/642: Vistos, etc. **DECISÃO**. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 245/278 e acórdãos de fls. 435/436 e 635v/636v. Encaminhe-se ao Juízo da Execução, para fins de instrução das guias de recolhimento de fls. 283/284 e 285/286, cópia de fls. 435/436, 635v/636v e 640v. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): **CONDENADO(S)**. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 107 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente n.º 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 20/21 e 134/135) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM**. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea

apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida.(TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26).Assim, oficie-se à SENAD encaminhando as passagens aéreas de fls. 40/43, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão.Intime-se a defesa da ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na restituição bens apreendidos às fls. 20/21.Encaminhem-se os passaportes de fls. 88/89 à Polícia Federal juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 84/87, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Intimem-se pessoalmente as sentenciadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.Despacho de fl.699: Diante do ofício de fl.682, e tendo em vista que os passaportes de fls.687 e 692 já estão com as datas de validade expiradas, determino sua manutenção nos autos.No mais, cumpridas todas as determinações de fls. 641/642v, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000898-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BIBICHA MONKA BIBIANA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

Despacho de fls.372/v: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 174/187 e acórdão de fls. 322/323.Encaminhe-se ao Juízo da Execução, para fins de instrução da guia de recolhimento de fl. 213, cópia do acórdão de fls. 322/323 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 371.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos à fl. 08, bem como a comprovação do recebimento.Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.Assim, requirite-se à CEF o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 137) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Encaminhe-se o passaporte de fl. 91 ao Consulado de Angola juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 81/85, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.Despacho de fl.390: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 174/187, determino que sejam expedidos ofícios aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais.No mais, cumpridas as determinações do despacho de fls. 372/v, arquivem-se.Int.

**0001982-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOUTI MAEDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)**

Fl. 550: Tendo em vista a alteração do período da Inspeção Geral Ordinária desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP para 09 a 13 de junho do corrente ano, redesigno a audiência para o dia 16 de junho de 2014, às 14 horas. Saliento que este magistrado, em contato telefônico, confirmou a possibilidade de comparecimento das

eminentes juízas Dra. Ângela Cristina Corrêa e Dra. Maria Aparecida Norce Furtado, na data e horário designados para a realização da audiência. Não obstante, determino a expedição de ofício, para comunicar às eminentes magistradas a consolidação da data e horário outrora agendados para a realização do ato processual. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, com urgência. Fls. 557/560: Desentranhem-se os documentos, acostando-os no processo correto. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000009-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000009-3)** - JARBAS FARACCO CIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Tendo em vista a penhora efetivada à fl. 1048, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que o valor que se encontra depositado nestes autos (fl.1059), seja colocado à disposição da Execução Fiscal nº 0005806-13.1999.403.6117 (1999.61.17.005806-0), em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú, observando-se os dados mencionados na decisão de fl.1057, cuja cópia segue anexa. Comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão para que desbloqueie o valor depositado e coloque-o à disposição deste Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000902-76.2001.403.6117 (2001.61.17.000902-0)** - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Defiro o pedido de fl.252, providenciando a secretaria o desentranhamento da petição de fls.243/250, para posterior entrega à parte ou seu patrono, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias para retirada em cartório. Após, arquivem-se. Int.

**0003314-33.2008.403.6117 (2008.61.17.003314-4)** - TEREZINHA CIRINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0002622-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002622-3)** - ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0000976-47.2012.403.6117** - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte requerida opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 69/70, sob a alegação de existência de contradição, já que a aposentadoria por invalidez foi concedida com fundamento na Lei n 8.213/91, mas o último labor e a incapacidade surgiram antes da vigência dessa Lei. Dessa forma, sustenta que ao caso deveria ser aplicada a Lei Complementar n 11/71 e que o benefício seria indevido, porquanto a autora era casada desde 1976 e na época da incapacidade não exercia o encargo de chefe ou arrimo de família. A parte autora foi intimada para manifestação, em razão do caráter infringente dos embargos, mas permaneceu silente (fls. 78v). Relatados brevemente, decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos

legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, sustenta o INSS que a Lei n 8.213/91 não deveria ser aplicada na análise do pedido da autora, uma vez que a data de início da incapacidade foi fixada há cerca de 25 (vinte e cinco) anos, quando ainda não estava em vigor a atual legislação previdenciária. Assiste razão, em parte, ao INSS. O médico perito fixou a data da incapacidade da autora há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, no ano de 1988, sem precisar o dia e o mês. Em seu depoimento pessoal, a autora também afirmou que sofreu um acidente, que a deixou incapaz para o trabalho, no ano de 1988, também não sendo exata em relação ao dia e mês da sua incapacidade. Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido. Como os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora foram preenchidos antes da entrada em vigor da Lei n 8.213/91, incide na hipótese, em princípio, o disposto na Lei Complementar n 11/71. O art. 5º da referida Lei Complementar n 11/71 estabelecia que a aposentadoria por invalidez seria devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. O parágrafo único do art. 4º assegurava a concessão do benefício apenas ao chefe ou arrimo de família. Ocorre que a Constituição Federal de 1988, promulgada em 05/10/1988, equiparou os trabalhadores urbanos e rurais, na forma do inciso II do artigo 194. Assim, o fato de a autora ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício anteriormente à Lei n 8.213/91 não inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, posto que o comando legal que exigia a condição de chefe ou arrimo de família, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 4, parágrafo único, combinado com o art. 5º da LC n 11/71), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, embora o benefício deferido à parte autora deva sujeitar-se às regras da LC n 11/71, a ele não se aplica o disposto no art. 5º, combinado com o parágrafo único do art. 4º, da referida lei, por não ter sido recepcionado pela CF/88 (art. 194, inciso II, CF/88). Dessa forma, estando comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho em época anterior à entrada em vigência da Constituição da República de 1988, há que considerar como implementados os requisitos da aposentadoria por invalidez a partir da entrada em vigor da Magna Carta, ainda que, nessa data, estivesse em vigor a lei anterior. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado raciocínio análogo em hipóteses de concessão de aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante, o suficiente, para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 2. O fato da autora ter implementado os requisitos necessários anteriormente à legislação hodierna, não inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, posto que o comando legal que exigia a condição de chefe ou arrimo de família para fazer jus ao benefício de aposentadoria por velhice (Art. 4º da LC 11/71 e Art. 5º, da LC 16/73), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de forma que estando comprovados o trabalho rurícola da autora, pelo tempo estipulado na tabela do Art. 142, da Lei 8.213/91, e o requisito etário, concede-se o benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 00408928220124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1797048, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 06/02/2013 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, 5º DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade. 2. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e, a despeito de nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal. 3. A teor do Art. 226, 5º, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte. 4. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar. 5. Ante o conjunto probatório apresentado, tendo a prova testemunhal corroborado a documentação trazida como início de prova material, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 6. O termo inicial do

benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 8. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Não se aplica a redução da taxa de juros a partir de 29/06/09, uma vez que a propositura da ação é anterior à Lei 11.960/09. 9. O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a presente decisão, vez que a sentença de Primeiro Grau julgou a pretensão improcedente. 10. A Autarquia Previdenciária é isenta de custas e emolumentos. 11. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do Art. 461 do CPC. 12. Apelação da parte autora provida. (TRF - 3ª Região, AC 00311466420104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536429, Décima Turma, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, e-DJF3 de 16/02/2011, p. 1622 - grifos nossos) No mesmo sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal relacionados especificamente à hipótese de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PRESTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - A ausência de interposição da remessa oficial não causa a nulidade da sentença, por ser possível a adoção da providência em 2º grau, medida cabível, por outro lado, em virtude do decisum ter sido proferido contra os interesses de autarquia federal em 20 de julho de 1998. II - Em se tratando de temas ligados a benefício previdenciário, as controvérsias daí oriundas têm local certo para seu deslinde: o INSS; é a esta autarquia que cabe apreciar os respectivos pedidos e, somente na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa oportuna, é que nasce para o segurado ou beneficiário o interesse de agir, orientação cuja razoabilidade não encontra amparo em se cuidando de processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do interessado, que teria negada a atividade administrativa e a prestação jurisdicional, como na hipótese deste feito. Alegação de carência da ação, por falta de interesse para agir, afastada. III - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprida a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. IV - O laudo realizado no feito atesta ser a apelada portadora de hipertensão arterial, escoliose lombo sacra e espondiloartrose lombar e cervical, os dois últimos males constatados por meio de exame realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Igarapava/SP, doenças que não são passíveis de cura, mas apenas de tratamento médico que minore suas conseqüências, ao que se soma a idade da autora, atualmente 65 (sessenta e cinco) anos, circunstâncias que, combinadas com o seu baixo nível de instrução cursou até o primário, ou atual 4ª série do ensino fundamental, tornam inviável cogitar-se a respeito de adaptação para o exercício de profissão que não exija esforço físico de monta, consoante também assentado pelo perito em resposta ao quesito nº 8 da autarquia previdenciária. V - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. VI - No caso em julgamento, a inicial veio instruída por cópia da CTPS da apelada, com registros pertinentes aos períodos de 16 de abril de 1978 a 24 de março de 1983, como operária junto à Prefeitura do Município de Igarapava/SP, e 1º de abril de 1984 a 04 de fevereiro de 1989, como lavradora junto à Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda. - SOPRESTO, cabendo frisar que a data de rescisão do contrato de trabalho foi fornecida pela empregadora, por meio de declaração juntada aos autos. VII - Veio à colação, ainda, cópia de Extrato do Participante do Programa de Integração Social (PIS), que esclarece ter sido a autora cadastrada em 08 de outubro de 1980, possuindo saldo em 30 de junho de 1990, observando-se, ademais, ter sido deferido à apelada o benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 21 de julho de 1980, cujo respectivo procedimento não foi trazido ao feito por força de impossibilidade material, face à destruição procedida nos termos do art. 383 do Decreto nº 83.080/79. VIII - A prova indiciária foi corroborada pela prova testemunhal, da qual se extrai ter a autora trabalhado durante longos anos no meio rural, fato atestado pelas duas depoentes de forma uníssona, que declararam conhecer a apelada desde a infância. IX - A ausência de exercício de atividade vinculada à Previdência Social pela autora nos anos anteriores ao pedido formulado neste feito não implica em óbice à concessão da aposentadoria por invalidez, pois a perícia estimou que o início das doenças incapacitantes

deu-se por volta de 10 (dez) anos da produção do laudo, conforme se verifica da resposta ao quesito nºs 3 da autora, reprisada em relação ao quesito nº 5 do INSS. X - A responsabilidade pela inscrição junto à Previdência Social incumbe, no caso de segurado empregado, ao seu empregador, daí porque, na sua falta, o beneficiário não está sujeito a qualquer sanção ou prejuízo decorrentes da desídia daquele encarregado pela lei de adotar a providência em alvitre. XI - Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o óbice antes posto no art. 5º, combinado ao art. 4º, parágrafo único, da LC nº 11/71, que deferia a aposentadoria por invalidez de rurícola somente ao chefe ou arrimo de família, não prosperou, o que restou confirmado com a edição da Lei nº 8.213/91, que não trouxe qualquer disposição sobre o tema, razão pela qual deixou de ser pressuposto para a concessão da prestação. XII - Na ausência de prévio requerimento administrativo em que demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação é de coincidir com a data do laudo médico que lastreou o reconhecimento da invalidez, como corretamente estabelecido na sentença. XIII - Na inviabilidade de apuração dos últimos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, conforme disposto no art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, o valor do benefício é de ser fixado em um salário mínimo, observando-se os critérios estabelecidos na sentença para a atualização monetária da quantia verificada em cada competência. XIV - É indevida a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, por ser delas isento. XV - Por força de sua derrota na demanda, cabe ao Instituto arcar com os honorários advocatícios e periciais, ante o princípio da sucumbência, inserto no art. 20, caput, CPC. XVI - Em atenção à remessa oficial, é de se estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios abrange apenas as parcelas vencidas até a sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111/STJ e a orientação da Turma a respeito do tema. XVII - O montante arbitrado a título de honorários periciais R\$200,00 (duzentos reais) mostra-se compatível com o nível de complexidade do laudo e ao trabalho efetivamente realizado pelo expert, não merecendo, portanto, a redução pretendida pelo INSS. XVIII - Os juros moratórios foram fixados corretamente em 6% ao ano, contados a partir da citação, por força do previsto no art. 1.062 e art. 1.536, 2º, do Código Civil/1916, vigente quando da prolação da sentença 20 de julho de 1998, combinado com o art. 219, caput, CPC. XIX - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação da aposentadoria por invalidez postulada na presente ação. XX - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 00204383819994039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 467738, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 21/07/2005 - grifos nossos)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À LEI COMPLEMENTAR 11/73. ABSORÇÃO DO PRORURAL PELA LEI 8.213/91. FILIAÇÃO CESSADA POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NEOPLASIA MALIGNA. DISPENSA DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO e remessa oficial IMPROVIDAS.**

1. Existindo documento expedido por sindicato de trabalhadores rurais, relativo às contribuições sindicais, informando que o cônjuge da autora era lavrador em propriedade rural própria e que a autora era dependente dele, certidão de casamento, em que o cônjuge da autora se identificou como lavrador, e a autora, como doméstica, e notificação de lançamento do imposto sobre propriedade territorial rural em nome do cônjuge da autora, com enquadramento sindical como trabalhador rural (artigo 106, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.213/91), é extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, por ser notório que, no meio rural, o trabalho em regime de economia familiar é exercido por todos os membros da família, em razão da situação de pobreza da população rural, porquanto nenhum deles pode dar-se o privilégio de viver, apenas e tão-somente, dependendo do trabalho do outro.

2. Não incide neste caso o entendimento da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois a filiação da autora ao então PRORURAL está sendo reconhecida com fundamento em prova exclusivamente documental, inclusive, com base no documento do inciso IV do parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3. A autora não perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social por não haver mantido filiação no regime da Lei nº 8.213/91 porque a ausência dessa filiação decorreu exclusivamente de incapacidade para o trabalho.

4. Havendo prova documental de que, quando a moléstia se manifestou na autora, esta já integrava o Programa de Assistência do Trabalhador Rural - PRORURAL (Leis Complementares nº 11/71 e 16/73), na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar e considerando que a Previdência Social instituída no País pela Constituição Federal de 1988 tem como princípio e objetivo a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o fato de a autora não ter mantido, no regime da Lei nº 8.213/91, filiação à Previdência Social, nem ter requerido, à época, quando participava do PRORURAL, a aposentadoria por invalidez, não impede que ela o faça sob a égide da Lei nº 8.213/91, pois esta abrange todos os benefícios devidos aos trabalhadores, urbanos e rurais, inclusive os que seriam devidos pelo PRORURAL, conforme expressamente estabeleceu o artigo 138 da Lei nº 8.213/91.

5. A incapacidade total e definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência estão comprovadas nos autos pela perícia média a que a autora foi submetida no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

6. Nos termos dos artigos 26, inciso II, e 151, da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de neoplasia maligna, como ocorre com a autora, que é portadora de carcinoma de pele.

7.

Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AC 00652376919994039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509025, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi, DJU de 06/12/2002 - grifos nossos) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, apenas para acrescentar, como fundamento para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, o disposto no art. 5º Lei Complementar n.º 11/71, com a exclusão da exigência contida no parágrafo único do art. 4º da referida lei, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela CF/88. No mais, mantenho a sentença de fls. 69/71 tal como prolatada. P.R.I.

**0001010-22.2012.403.6117** - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001014-59.2012.403.6117** - MARIA ELZA SANTANA PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0001117-66.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 16:00 horas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva do servidor identificado à fl.57, observando-se o endereço mencionado na petição do INSS constante às fls.111/113. Int.

**0001881-52.2012.403.6117** - OSANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ante o trânsito em julgado, providencie a secretaria a efetivação do pagamento dos referidos honorários. Após, arquivem-se.

**0002254-83.2012.403.6117** - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0001436-97.2013.403.6117** - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001936-66.2013.403.6117** - MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

**0002214-67.2013.403.6117** - CLAUDIO MARINELLI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Autos n.º 0002214-67.2013.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 157. Promova o autor a juntada, no prazo de quinze dias, do processo administrativo referente ao benefício n.º 21/057.052.013-4, que estava apensado ao PA juntado aos autos (conforme informação

de fls. 126). A juntada é necessária, pois os Acórdãos da 15ª Junta de Recursos da CRPS de fls. 137/140 e da 3ª Câmara de Julgamento da CRPS de fls. 151/153 fazem expressa referência a eles. Após a juntada, dê-se vista ao requerido, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002537-72.2013.403.6117** - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ODENIR ROGER ADORNO, NATALIA ADORNO e LEONARDO PRADO ADORNO, todos com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 155.916.620-4, em razão do óbito de Livia Maria Prado Adorno ocorrido em 05.03.2013, com fundamento na Lei Previdenciária. Com a inicial juntaram documentos e procuração (fls. 10/158). A fls. 161 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto requerido apresentou contestação a fls. 163/164 pugnando pela improcedência do pedido e, como meio prova, requereu o depoimento pessoal do autor Odenir Roger Afonso, e a oitiva do representante legal da empresa Antônio Carlos Manrique-ME, Sr. Antônio Carlos Manrique, bem como do Sr. Felipe Thomaz Townsend, como testemunhas. Juntou documentos a fls. 165/177. A fls. 180/183 a parte autora apresentou réplica reiterando requerimento de antecipação de tutela, ainda não apreciado, e pugnando pela intimação do MPF e pela procedência do pedido. A fls. 184 o Instituto reiterou o requerimento de depoimento pessoal. A fls. 186/187 o MPF apresentou parecer pela procedência do pedido. É o breve relato. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pese o parecer do ilustre representante do MPF, da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que o último vínculo laboral registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social da Sr. Livia, falecida em 05.03.2013, é proveniente de acordo realizado na Justiça do Trabalho, sem a participação do Instituto requerido, que na presente demanda pugna pela prova oral. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.07.2014, às 14h00m. Intimem-se as partes, o MPF e as testemunhas arroladas pelo Instituto réu a fls. 164. Cumpra-se.

**0002558-48.2013.403.6117** - NATALINA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 09/09/2014, às 16:20 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002946-48.2013.403.6117** - GABRIELA FERNANDA TEIXEIRA HENRIQUE X ISADORA TEIXEIRA HENRIQUE X DILEUZA LUCIA TEIXEIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

**0002966-39.2013.403.6117** - ANA CRISTINA MARTINS PAES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000533-28.2014.403.6117** - ADEMIR PIRES(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000703-97.2014.403.6117** - DANIEL FERNANDES MARSIIOTTO X VALDEMIR TADEU MARSIIOTTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL FERNANDES MARSIIOTTO, representado por seu curador e genitor VALDEMIR TADEU MARSIIOTTO, ambos com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de benefício assistencial ao deficiente n 130.743.265-1. Juntou procuração e documentos (fls. 12/33). Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não há como conceder a antecipação pretendida, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tais como a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico na residência da parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Por esta razão, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a realização de estudo social na residência da parte autora bem como produção de prova pericial médica. Para realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, devendo o estudo socioeconômico conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01.07.2014 e remetido o laudo a este Juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Arbitro os honorários da assistente social no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo social. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio perito médico o Dr. Antônio Reinaldo Ferro que realizará a perícia no dia 07/08/2014, às 9h00min, em seu consultório localizado à rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-150, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. A Assistente Social e o perito deverão responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o advogado da parte autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial e do estudo socioeconômico aos autos, e a expedição das solicitações de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre eles e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0000713-44.2014.403.6117** - JOAO MARQUES PEREIRA FILHO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000726-43.2014.403.6117** - JOAQUIM AMERICO MORETTO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001163-89.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000521-14.2014.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X ANA MARIA LUPPI BERTI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 19/08/2014, às 16:40 horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

**0000783-61.2014.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 22/07/2014, às 14:40 horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002755-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002755-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000146-23.2008.403.6117 (2008.61.17.000146-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-75.2006.403.6117 (2006.61.17.002003-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARISTELA VASCONCELLOS SORMANI(SP113137 -

PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 186/192 e 211 dos autos nº 0002003-75.2006.4.03.6117. Apreciada a questão às fls. 191, verso, dos autos principais, arquivem-se os presentes autos, juntamente com aqueles. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5)** - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Verifica-se dos autos que foram depositadas as quantias executadas referentes ao RPV n.º 20130099952, expedido em favor do autor Rodiney Alberto Bertocco, e ao RPV n.º 20130140313, expedido em favor do escritório patrono dos autores. Contudo, considerando-se que não há notícia nos autos de pagamento dos precatórios expedidos em favor dos demais autores, Maria Lucia Vieira Messias (fls. 352), Luiz Roberto Bizzaro Souza (fls. 355), Nilson Bedori (fls. 353) e Sandra Angelina Ghirotti Turatti (fls. 354), os autos deverão ser remetidos ao arquivo, porém com anotação de sobrestamento. Noticiada a liquidação dos supracitados precatórios, tornem os autos conclusos para extinção da execução no tocante aos supracitados autores. P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000849-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000849-6)** - PEDRO BRANDINO - ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO BRANDINO - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000692-73.2011.403.6117** - ELIANA CRISTINA SCHIAVON GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA SCHIAVON GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002101-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002101-5)** - IND/ E COM/ DE CALCADOS PATTY LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X IND/ E COM/ DE CALCADOS PATTY LTDA ME X INSS/FAZENDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000360-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000360-1)** - ANTONIO HENRIQUE X AIRTON BRAZIL POLLINI X JAIME RENATO FURQUIM DE CASTRO X MARIA DA GLORIA GALVAO DE FRANCA CASTRO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 320/356. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1)** - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA

APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X EUCLIDES CHOTTI X OLINDA CIOTTI X ANTONIA CIOTTI FONTES X ARLINO CIOTTI X ANESIO DIONISIO CIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X VANIA CRISTINA DE MARINS X IZABEL CRISTINA MARINS X MARIA JOSE DE MARINS X MARIA APARECIDA DE MARINS X EDSON LUIZ DE MARINS X ANTONIO DE MARINIS X JOAO BATISTA DE MARINS X ZITO DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X MARIA APARECIDA MANECHINI X JOSE CARLOS MANEQUINI X ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI FELIX X ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI X ANA JULIA DE CAMPOS MANEQUINI X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros EUCLYDES CHOTTI (F. 604); OLINDA CIOTTI (F. 609); ANTÔNIA CIOTTI FONTES (F. 613); ARLINO CIOTTI (F. 618) e ANÉSIO DIONÍSIO CIOTTI (F. 623) da autora falecida Maria do Rosário Sciotti, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001231-68.2013.403.6117** - ANTONIO PAIVA GOMES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.95: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0001607-54.2013.403.6117** - DIRCEU FABRICIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Autos n. 00016075420134036117 Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos de atividade especial. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003043-58.2007.403.6117 (2007.61.17.003043-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-06.2007.403.6117 (2007.61.17.003040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AUREO ZAGO X CACILDA MIGLIONI X AUGUSTO MESSIAS DA SILVA X ARLINDA OLIVEIRA DE MORAES X JOSEFA LEAL COROCHANA X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão das peticionantes de fls. 606/612 e 614/618 como interessados nestes autos (pólo passivo) e nos autos principais (pólo ativo), cadastrando-se também os respectivos advogados, para ciência e intimação de todos os atos processuais. Deverão referidos peticionantes regularizar sua representação processual, juntando aos autos o

original das procurações ad judicium outorgadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se os cedentes (advogados da parte embargada) sobre as petições de fls. 606/612 e 614/618, juntando aos autos os respectivos contratos de honorários advocatícios firmados com as partes contratantes, ora embargadas. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos de liquidação do julgado, conforme parâmetros estabelecidos (fls. 597). Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0000324-59.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003388-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000370-39.2000.403.6117 (2000.61.17.000370-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ARLINDO BEDOLO(SP074263 - FERNANDO FERRI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 88/89, trasladando-se para o processo principal cópias do(s) julgamento(s) proferido(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Intimem-se.

**0001997-73.2003.403.6117 (2003.61.17.001997-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000798-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR CARBONI X SALETTE DAS GRACAS CHIOZZI X WALDEMAR DE JESUS AZENHA X WILSON GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o processo principal cópias do(s) julgamento(s) proferido(s), eventuais cálculos e da certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0)** - CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLITO NASSIF NAME X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exeqüente. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0002625-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002625-9)** - JANETE DE LUZIA FERRI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JANETE DE LUZIA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exeqüente. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0001549-51.2013.403.6117** - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002133-55.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO CACHAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.74/76, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

### **Expediente Nº 8921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001915-71.2005.403.6117 (2005.61.17.001915-8)** - JOAO FRANCISCO COSTA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6)** - ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001576-68.2012.403.6117** - LUCIO MARQUES DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000611-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000611-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-54.2000.403.6117 (2000.61.17.000272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO GONCALVES X WALDO ZUARDI X JOANA CLARICE DALLECRODI CASSARO X HELIO CASSARO X ELPIDIO CASSARO JUNIOR X DALVA RAMALHO BRITO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Vistos em inspeção.Fl.113: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000072-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000072-8)** - ANALIA DO CARMO LOURENCO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANALIA DO CARMO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do

Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000244-32.2013.403.6117** - SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BORGES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003438-92.2012.403.6111** - THEREZINHA FERNANDES FONSECA X APARECIDO FERNANDES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003859-82.2012.403.6111** - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004405-40.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000077-33.2013.403.6111** - JUNIOR BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUNIOR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de

reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtorno de dependência de álcool, mas concluiu que não há incapacidade.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000569-25.2013.403.6111 - ROSANGELA NEVES DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANGELA NEVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de lesão compressiva do nervo mediano em ambos os punhos direito e esquerdo, mas concluiu que os sintomas e sinais encontrados durante o exame médico pericial, não incapacita a autora para o trabalho habitual.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 10/06/2014, às 13:00 horas, nas dependências da empresa

Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Distrito Industrial, Marília/SP;b) 10/06/2014, às 14:00 horas, nas dependências da empresa Elétrico União Construtora de Marília Ltda, situada na Avenida República, nº 6.569, Distrito Industrial, Marília/SP;c) 10/06/2014, às 15:00 horas, nas dependências da empresa Construtora Yamashita Ltda, situada na Avenida Carlos Tosin, nº 192, Distrito Industrial, Marília/SP;d) 10/06/2014, às 16:00 horas, nas dependências da empresa Hobratel Hotéis e Turismo Ltda, situada na Rua Aimorés, nº 501, Marília/SP;d) 10/06/2014, às 17:00 horas, nas dependências da empresa Nelmo Engenharia & Construções Ltda, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 745, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001978-36.2013.403.6111 - MAGID ZANCUL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAGID ZANCUL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 144.229.266-8.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a RMI foi calculada corretamente.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.A Contadoria Judicial apresentou informações.É o relatório.D E C I D O .No dia 24/08/2008 o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 144.229.266-8, fixando a Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 19.Conforme Resumo de Documentos de fls. 48, o último vínculo empregatício da autora foi no dia 23/12/1991.Inicialmente, registro que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito, de sorte que só há direito adquirido a uma forma de cálculo de aposentadoria quando implementados todos os requisitos necessários. No caso em exame, somente após o preenchimento do requisito etário e contribuições mínimas, a autora teria direito ao benefício.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que a forma de cálculo a ser observada, é a do momento do implemento das condições, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Rege-se o benefício previdenciário de aposentadoria por idade pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Quanto ao requisito etário, observo que a autora nasceu no dia 24/08/1942 e completou 60 (sessenta) anos de idade em 24/08/2002.No tocante à carência, constato que a autora trabalhou nas seguintes empresas e fez os seguintes recolhimentos como contribuinte individual, que correspondem a 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Admissão SaídaCia. Paulista de Força e Luz 16/02/1966 10/08/1975Distribuidora de Produtos Alimentícios 04/10/1976 30/10/1976Fada Bijouterias Ind. Com. Ltda. 31/01/1977 30/08/1977Macife S.A. Materiais de Construção 01/12/1978 18/02/1983Iguatemy Jetcolor Ltda. 23/02/1989 23/12/1991Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 20, o INSS concedeu à autora MAGIB ZANCUL o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 144.229.266-8 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente ao valor de 1 (um) salário-mínimo.Também verifico que a autora não indicou na petição inicial qual é o valor que entende correto da Renda Mensal Inicial - RMI -, trazendo apenas alegações genéricas em relação ao suposto erro do INSS no cálculo do seu benefício.A insurgência envolve a sistemática de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade da parte autora, concedida em 24/08/2007, portanto na vigência da Lei nº 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário).Em relação à matéria, dispõe a Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida pela aludida Lei nº 9.876/99, in verbis:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º - Omissis. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º a 6º - Omissis.A Lei nº 9.876/99 também instituiu regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, dos seguintes termos:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º - Omissis. 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b [aposentadoria por idade], c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Art. 4º - Omissis.Art. 5º - Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da

média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e sessenta avos da referida média. Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Da análise dos autos, verifica-se que a última contribuição efetuada pela autora na condição de segurada empregada ocorreu no dia 23/12/1991. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Dessa forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. (STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp - DJ de 11/04/2005 - p. 177). Deve, destarte, ser observada a orientação do STJ, segundo o qual o preenchimento de todos os requisitos não necessita ser concomitante. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário. O fator relevante é o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançar o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, no regime da CLPS/84, em seu artigo 32. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Isso, a propósito, restou consagrado no artigo 3º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 (resultante da conversão da MP nº 83, de 12/12/2002): Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º - A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (GRIFEI). O caso dos autos se enquadra na hipótese do 2º do artigo 3º, em sua parte final, que determina a aplicação do artigo 35 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Wagner Balera comenta o artigo 35 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Caso o segurado comprove o tempo de serviço, mas não possa evidenciar o valor das contribuições, não poderia ficar sem fazer jus ao benefício, motivo pelo qual a lei estabelece o preenchimento das contribuições pelo valor de um salário mínimo, pois nenhuma contribuição poderá ter valor inferior a este. O gravame que decorre da não comprovação das contribuições, portanto, é do segurado. (...) A aplicação desse artigo dar-se-á, portanto, somente nos casos em que a não apresentação dos valores dos salários-de-contribuição, deu-se por culpa do segurado. É o que se verifica pelo disposto no art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo. 2008. pg. 551). Assim, correta a concessão da aposentadoria por idade na forma estabelecida pelo INSS. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002927-60.2013.403.6111** - CICERO FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003081-78.2013.403.6111** - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 114/115: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 58/82.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003113-83.2013.403.6111** - ERCI ONELIA BIDOIA MENEGHESSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERCI ONELIA BIDOIA MENEGHESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que a autora nasceu no dia 23/12/1949 (fls. 16) e contava com 63 (sessenta e três) anos quando requereu administrativamente o benefício (16/01/2013), sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No entanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de CID: F32-Depressão, J65.2-Obstrução de carótidas, I10-Hipertensão arterial sistêmica, M79-7-Fibromialgia, M75.5- bursite ombro esquerdo, mas concluiu que as doenças em questão não determinam, no momento pericial, incapacidade laboral para ocupação habitual e ou incapacidade para as atividades habituais da vida diária (vide fls. 77).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003268-86.2013.403.6111** - ELZA RAMOS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003277-48.2013.403.6111** - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADÃO DE PAULA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator

Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a

Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272.

(...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 11, item 4): Períodos: DE 01/02/1977 A 25/08/1978. Empresa: Fazenda Perobal, de propriedade de Koishi Fujita. Ramo: Rural. Função/Atividades: Diarista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da

sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 06/01/1982 A 08/01/1987.Empresa: TANE - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda.Ramo: Indústria de Artefatos de Ferro e Aço.Função/Atividades: Auxiliar de Soldador.Enquadramento legal: Item 2.5.3. do Decreto nº 53.831/64, e anexo II, item 2.5.1. do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 26/27).Conclusão: A atividade de auxiliar de soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 26/01/1987 A 10/01/1989.Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 28/29).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 28/29 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 80 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 18/02/1989 A 01/03/1989.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função/Atividades: Cobrador.Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 21) e LTCAT (fls. 258/446).Conclusão: A atividade de cobrador de ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 13/04/1989 A 06/05/1992.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 32/33), Registro de Empregado (fls. 34/36), LTCAT (fls. 37).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 32/33 e LTCAT de fls. 37 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 83 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 11/12/1992 A 13/07/1995.Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Ajudante II.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 22) e Laudo Pericial (fls. 49/78).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.O Laudo Pericial de fls. 49/78 não indica o local de trabalho do autor nem se havia algum fator de risco ou agente agressivo.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 04/11/1995 A 06/05/1997.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função/Atividades: Cobrador.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 30/31), CTPS (fls. 45) e LTCAT (fls. 258/446).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.O PPP de fls. 30/31 informa que no local de trabalho o fator de risco não foi apurado - NA.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1999 A 15/12/2001.Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 38/39) e CTPS (fls. 45).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 32/33 e LTCAT de fls. 37 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 83 dB(A).Em relação ao agente químico estireno, consta do PPP que no local de trabalho do autor não foi apurado - NA. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/10/2002 A 01/08/2007.Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 40/41), CTPS (fls. 46) e LTCAT (fls. 116/254).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 40/41 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 86,5 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/2008 A 20/05/2009.Empresa: Eduardo Oliveira Torres - ME.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 46) e CNIS (fls. 96).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando

que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 03/11/2009 A 09/03/2013 (requerimento administrativo). Empresa: RM - Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda. EPP. Ramo: Fundição. Função/Atividades: Serralheiro Montador. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 47) e PPP (fls. 48). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O PPP de fls. 48 informa que no local de trabalho o fator de risco não foi apurado - NA. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia TANE - Indústria e Comércio 06/01/1982 08/01/1987 05 00 03 Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio 26/01/1987 10/01/1989 01 11 15 Empresa Circular de Marília 18/02/1989 01/03/1989 00 00 14 Nestlé Brasil Ltda. 13/04/1989 06/05/1992 03 00 24 Glassmar Ltda. 01/10/2002 01/08/2007 04 10 01 TOTAL 14 10 27 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu às fls. 12, item 8, o seguinte: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/03/2013 (fls. 16/17), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48

(quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/03/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda Perobal 01/02/1977 25/08/1978 01 06 25 - - -TANE - Ind. Com. 06/01/1982 08/01/1987 05 00 03 07 00 04Sasazaki S.A. 26/01/1987 10/01/1989 01 11 15 02 08 27Empresa Circular 18/02/1989 01/03/1989 00 00 14 00 00 20Nestlé Brasil Ltda. 13/04/1989 06/05/1992 03 00 24 04 03 16Marilan S.A. 11/12/1992 13/07/1995 02 07 03 - - -Empresa Circular 04/11/1995 06/05/1997 01 06 03 - - -Glassmar 01/02/1999 15/12/2001 02 10 15 - - -Glassmar 01/10/2002 01/08/2007 04 10 01 06 09 07Eduardo Oliveira 01/04/2008 20/05/2009 01 01 20 - - -RM - Marília 03/11/2009 09/03/2013 03 04 07 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 00 13 20 10 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 10 27Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 13/01/1963, o autor contava no dia 09/03/2013 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.O valor do benefício será equivalente a XX% (XXX por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os seguintes períodos como exercidos em condições especiais:1º) Auxiliar de Soldador na empresa TANE - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas no período de 06/01/1982 a 08/01/1987; 2º) Auxiliar Geral na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio no período de 26/01/1987 a 10/01/1989;3º) Cobrador na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 18/02/1989 a 01/03/1989;4º) Serviços Gerais na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 13/04/1989 a 06/05/1992; e5º) Auxiliar de Produção na empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. no período de 01/10/2002 a 01/08/2007. Referidos períodos totalizam 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço especial, que convertidos em tempo comum totalizam 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003585-84.2013.403.6111** - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003666-33.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA PAZINATO MURBA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003696-68.2013.403.6111** - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALAÍDE PEREIRA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Planos Econômicos, nos meses/percentuais de 06/1987 (26,06%), 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%), 07/1990 (12,92%), 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) e 03/1991(13,90%), respectivamente.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistia interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Sustentou, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº1 do STF e a ilegalidade da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quando ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente.Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 82/83.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor requereu a aplicação da correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, com base nos índices/percentuais de 06/1987 (26,06%), 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%), 07/1990 (12,92%), 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) e 03/1991(13,90%), respectivamente.A CEF informou que o autor firmou o acordo extrajudicial na forma da Lei Complementar nº 110/2001.Conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo acostado às fls. 62 dos autos firmado entre as partes com a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.No ponto, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte:Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do artigo 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos pleiteados, eis que o autor, ao assinar o Termo de Adesão (fls. 82/83), expressamente renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Quanto à arguição ao período de 03/1991, no concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 252: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do STJ, não sendo devido, por conseguinte, o índice relativo ao mês de março de 1991.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos índices de 06/1987, 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 06/1990, 07/1990, 01/1991, 02/1991 com aplicação dos seguintes percentuais: 26,06%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 9,55%, 12,92%, 13,69%, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil.Em relação ao índice/percentual 21,87%, bem como julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, em relação ao mês de 03/1991 (13,90%), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003764-18.2013.403.6111** - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 10/06/2014, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Oest Olast Ind. e Comércio de Embalagens Ltda, situada na Avenida Antártica, nº 958, Marília e na Rua Canadá, nº 905, Marília/SP;b) 10/06/2014, às 11:30 horas, nas dependências da empresa Interplack Comércio e Ind. de Embalagens Ltda, situada na Avenida Antonieta Altenfelder, nº 1.481, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004194-67.2013.403.6111** - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 10/07/2014, às 16 horas no juízo deprecado (fls. 101).INTIMEM-SE.

**0004386-97.2013.403.6111** - BENEDITO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural no(s) período(s) anotados em sua CTPS; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O .DA APOSENTADORIA POR IDADE Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A aferição do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que em suas redações atuais assim dispõem:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII, do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Art. 142. Para o segurado inscrito da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuições exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126

meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A primeira, e principal, conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas: 1) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA; 2) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e 3) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Para melhor compreensão do tema e sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma destas modalidades, ressaltando-se, por oportuno, que todas possuem dois requisitos básicos para sua concessão: A) IDADE MÍNIMA; B) PERÍODO DE CARÊNCIA (NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES OU DE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, CONFORME A MODALIDADE). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, constato vínculos empregatícios como trabalhador rural anotados em sua CTPS, correspondentes a 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santa Alice 21/04/1963 30/09/1975 12 05 10 Fazenda Santa Alice 01/10/1975 10/10/1975 00 00 10 Fazenda Santa Carolina 10/10/1975 30/04/1980 04 06 21 Fazenda Santa Carolina 01/05/1980 31/07/1984 04 03 01 TOTAL 21 03 12 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campesinas. A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, in verbis: Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. 2º - Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o 3º do artigo 174. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ou APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se

pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Requisito etário: 2000. Nascimento: 10.01.1945. Carência: 9,5 anos. 4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRFs. 5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52). 6. A existência de INFBEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural desempregado, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91). 7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). 8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juá à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. 9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, 3º da lei 8.213/91 [ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendem ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)]. 10. DIB: citação. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0% até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores e desta para as parcelas vencidas depois. 11. Implantação imediata do benefício em 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, nos termos do item 10. (TRF da 1ª Região - AC nº 0042836-51.2012.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - julgado em 05/12/2012 - e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013 - pg. 86). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) CONTAR COM TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICO OU SUPERIOR À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDA EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO, SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese: O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991

no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não está o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art.

6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que o autor trabalhou como rurícola nos períodos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO autor nasceu no dia 07/04/1945, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 17. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 07/04/2010. Como vimos acima, em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 19/27) somente vínculos empregatícios como trabalhador rural nas Fazendas Santa Alice e Santa Carolina, TODOS ANTERIORES AO ANO DE 1991, correspondentes a 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santa Alice 21/04/1963 30/09/1975 12 05 10 Fazenda Santa Alice 01/10/1975 10/10/1975 00 00 10 Fazenda Santa Carolina 10/10/1975 30/04/1980 04 06 21 Fazenda Santa Carolina 01/05/1980 31/07/1984 04 03 01 TOTAL 21 03 12 Destarte, NÃO restando comprovado o requisito carência, entendo que o autor não faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional

não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004592-14.2013.403.6111** - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANNA CLARA DA COSTA ALVES e NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES, menores impúberes, representados por sua genitora, Deise Madalena da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Guilherme Alves Ferreira da Silva, seu pai. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)(s) autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (11/03/2013 - fls. 27), Guilherme encontrava-se empregado na empresa Renova Construção Reformas e Pinturas LTDA ME, com salário mensal de R\$ 979,00, conforme consta da CTPS de fls. 26 e do CNIS de fls. (fls. 49/51). Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 979,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 15/2013, que fixou o teto em R\$ 971,78, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004606-95.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004747-17.2013.403.6111** - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000658-14.2014.403.6111** - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000699-78.2014.403.6111** - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000822-76.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000838-30.2014.403.6111** - LAZARO ALVES BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000865-13.2014.403.6111** - CELIA CANDIDA BUENO FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000991-63.2014.403.6111** - IDARIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000999-40.2014.403.6111** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001038-37.2014.403.6111** - GILVAN FELIX JATOBA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001071-27.2014.403.6111** - MARCELO PIRES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001089-48.2014.403.6111** - CARLOS AUGUSTO DE BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001106-84.2014.403.6111** - DAVI RUFINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001122-38.2014.403.6111** - TANIA CRISTINA DIAS PIRES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 62/64 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001149-21.2014.403.6111** - CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001163-05.2014.403.6111** - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 55/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001260-05.2014.403.6111** - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001425-52.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002292-45.2014.403.6111** - LUIZA IZABEL DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA IZABEL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de julho de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002300-22.2014.403.6111** - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA BENEDITA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de julho de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 19/22 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002318-43.2014.403.6111** - MARIA DE ALMEIDA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 10 de julho de 2014, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002322-80.2014.403.6111** - JULIO CESAR DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de julho de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002329-72.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS NISHIHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de julho de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/13 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002368-69.2014.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 16 de julho de 2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 3181**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001397-21.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ORACIS EDUARDO

Concedo à CEF prazo último de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os

autos.Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000174-33.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Efetue a parte devedora o pagamento do valor devido à CEF, incluído o valor a título de honorários advocatícios, consoante demonstrativo de débito de fls. 98/100, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Intime-se pessoalmente o réu.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6)** - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X MARIA ANGELINA BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005029-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005029-0)** - INES SILVERIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES SILVERIO

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

**0005977-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005977-3)** - RUBERTINO SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre os ofícios e documentos de fls. 177/179 e 182/183, bem como sobre a petição de fl. 181, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4)** - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 69 dos autos dos Embargos à Execução nº 0000268-49.2011.403.6111.Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004527-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004527-4)** - ARLINDA ANTUNES DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001759-91.2011.403.6111** - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição da Fazenda Nacional (fl. 235/236), bem como a informação da Contadoria de fls. 241, oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social (fl. 118) para que volte a tributar a integralidade dos benefícios concedidos à parte autora, comunicando o Juízo quando da efetivação da medida e também para: 1. Indicar a data de início da aposentadoria complementar da parte autora;2. Efetuar planilha com os valores atualizados de todas as contribuições até a data da aposentadoria;3. Indicar o total do Fundo de Reserva na data de aposentadoria.No mais, com as informações nos autos, proceda a Serventia à pesquisa e juntada das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda posteriores a data da aposentadoria da parte autora.Após, anote-se sigilo de documentos no sistema processual e na capa dos autos e remetam-se os autos à Contadoria.Publique-se e cumpra-se.

**0004856-02.2011.403.6111** - LIANA DOMINGOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO COIMBRA ZURANO X DANIEL COIMBRA ZURANO X FRANCIELE COIMBRA ZURANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

**0000339-17.2012.403.6111** - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requirite-se o reembolso dos honorários periciais, que deverão ser suportados pelo INSS conforme deliberado à fl. 172. Após, com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001498-92.2012.403.6111** - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 94, 100/101, 120, 124, 128/129 e 131/135, para que se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre o documento apresentado às fls. 129/129, no mesmo prazo acima referido. Publique-se e cumpra-se.

**0001500-62.2012.403.6111** - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, manifestada à fl. 163, prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios de pagamento (RPV) das quantias apuradas às fls. 156/160. Publique-se e cumpra-se.

**0002540-79.2012.403.6111** - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes que se decida acerca do destaque de honorários, intime-se a parte autora a juntar aos autos o original do contrato de honorários de fls. 370/371, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002976-38.2012.403.6111** - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004268-58.2012.403.6111** - MARCOS AURELIO MACIEL(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo. Considerando a natureza do pedido formulado e à vista do lapso de tempo decorrido desde a propositura da demanda, oportunizo ao requerente trazer aos autos documentos novos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.

**0004371-65.2012.403.6111** - ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Em tendo a CEF comunicado o cumprimento do acordo, dê-se ciência à autora, para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0000490-46.2013.403.6111** - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002125-62.2013.403.6111** - HISAAKI HONDA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS.

**0002277-13.2013.403.6111** - THAIS DE SOUZA FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a não localização das empresas réis nos endereços indicados na carta precatória nº 056-2013-DIV deste juízo, conforme certidões de fls. 270 e 271, bem como sobre o informado pela CEF à fl. 287 e verso, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002400-11.2013.403.6111** - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a autora o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido de 05.08.1974 a 14.04.1979 e de 07.08.1992 a 20.02.2013, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença e determinou-se que a autora trouxesse PPP aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha provas a produzir. A autora juntou documentos, sobre os quais falou o réu. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. A autora sustenta tempo de serviço especial, que afirma desempenhado 05.08.1974 a 14.04.1979 e de 07.08.1992 a 20.02.2013, o qual reputa suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial ou ao menos, convertido em comum o tempo, para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fl. 22) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 66). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora. O PPP

de fl. 88 e o laudo técnico de fl. 89 relatam que de 05.08.1974 a 14.04.1979 a autora trabalhou submetida ao nível de ruído de 83 decibéis, mas que foram utilizados equipamentos de proteção que neutralizaram a presença de agentes nocivos. Com relação ao trabalho desempenhado de 07.08.1992 a 20.02.2013, o PPP de fls. 26/27 aponta exposição a ruído a partir de 18.12.1998, com utilização eficaz de EPI. Para o intervalo de 07.08.1992 a 17.12.1998, o formulário não acusa a presença de agentes nocivos. De fato, segundo informação constante do documento de fl. 79, para o período anterior a dezembro de 1998 a empresa empregadora não dispõe de laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados na inicial. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço da autora, não é de se deferir nenhum dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002491-04.2013.403.6111 - CLEUZA RODRIGUES ANTONELLO DOS SANTOS (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme requerido à fl. 310. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida, certificado à fl. 313, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 306. Publique-se e cumpra-se.

**0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A expedição de ofícios em busca dos documentos médicos de interesse do autor foi indeferida já no início do trâmite processual, como bem se vê à fl. 66 e sob os mesmos fundamentos permanece indeferida. Registre-se que o fato de não ter obtido resposta à solicitação encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná não caracteriza óbice à obtenção dos documentos e quanto ao hospital de Iporã/PR o próprio requerente informa que o mesmo não existe há anos. Assim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos médicos indicados à fl. 146. Outrossim, sem

prejuízo, informe a serventia do juízo sobre a existência de médico geneticista cadastrado no programa AJG no âmbito da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Publique-se e cumpra-se.

**0002873-94.2013.403.6111 - JOSE MANOEL SACCA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002972-64.2013.403.6111 - GILBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. Instado, o INSS disse que não tinha provas a produzir. O autor juntou cópia de seu procedimento administrativo, sobre o que se manifestou o réu. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que será a seguir valorada. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. Tecidas essas considerações, passo a focar o caso concreto. O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Diz que os períodos de 25.08.1980 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995

e de 01.11.1995 a 05.03.1997 foram assim reconhecidos administrativamente; pretende, por outro lado, seja por meio desta declarado especial o tempo que se estende de 06.03.1997 a 30.09.2000, de 01.10.2000 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 26.04.2012. Diante de tais considerações, a análise da prova que se seguirá há de recair sobre as condições ambientais de trabalho existentes durante os períodos que o autor quer ver reconhecidos. Pois bem. O formulário de fl. 24 indica que de 06.03.1997 a 30.09.2000 o autor trabalhou exposto a níveis de ruído que variavam de 88,2 a 90,4 decibéis e que o uso de equipamentos de proteção, no caso, eliminou a nocividade do referido agente. Já segundo aponta o formulário de fl. 25, de 01.10.2000 a 31.12.2003 o autor oficiou submetido a ruído de 85,8 decibéis, também com utilização de equipamento de proteção que eliminou a nocividade. Para os intervalos que vão de 01.01.2004 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 31.12.2010, o PPP de fls. 109/112 refere exposição a ruídos de 85,3 e 85,1 decibéis, com utilização de EPI eficaz. No tocante ao trabalho desempenhado de 01.01.2011 a 26.04.2012 o autor não juntou aos autos qualquer documento no sentido de demonstrar a especialidade alegada. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados na inicial. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB**

Tratando-se de ação que demanda pedido ilíquido, haja vista o pleito de rescisão contratual, aplica-se o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, não sendo caso de suspensão, prevista no caput do mesmo artigo. Outrossim, à vista da não localização da corrê Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda, conforme certificado às fls. 160/162, manifeste-se o autor. Finalmente, considerando que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, tem patrimônio próprio, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias (art. 1º, parágrafo único e art. 2º, parágrafo 2º, do Estatuto Social - fls. 99/116) e que sua administração, gestão e representação judicial

competem à Caixa Econômica Federal (art. 5º e parágrafo 1º, do Estatuto acima referido), expeça-se carta de citação do FGHab, a ser encaminhada à Caixa Econômica Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003679-32.2013.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 62: Defiro. Sobreste-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do recolhimento das custas finais. No silêncio, certifique-se e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0004128-87.2013.403.6111 - ALAIDE LUIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alaide Luiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os seguintes documentos: cópia do RG e CPF, certidão de nascimento da autora, certidão de nascimento do filho, cópia da qualificação civil de sua CTPS, carta de exigência do INSS e carta de indeferimento do benefício. Redistribuídos os autos a esta vara, concedeu-se prazo à autora para juntada de documentos que servissem de início razoável de prova material do trabalho rural alardeado. O prazo decorreu in albis sem que a autora se manifestasse. Prazo adicional concedido, a autora informou não possuir outros documentos, requerendo, ao final, a extinção do feito. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomo por desistência o pedido efetuado pela autora à fl. 34. À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS, o requerimento de aposentadoria especial apresentado pelo autor na orla administrativa foi indeferido, prossigo com a análise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Trata-se de ação por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o autor encontra-se empregado na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. desde 09/04/1991, percebendo salários, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Junte-se na sequência os extratos do CNIS e do PLENUS acima referidos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004526-34.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas. Publique-se.

**0004564-46.2013.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com procuração e

documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se, ao final, a citação da ré. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada. A CEF lançou nos autos proposta de acordo. Na sequência, apresentou contestação, juntando documentos. A parte autora manifestou-se em réplica, declarando, ainda, a não aceitação da proposta feita. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, oportunidade na qual as partes se compuseram, mediante transação, comprometendo-se a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 1.800,00, mediante depósito nos autos, o que, depois de efetuado, levaria à extinção do feito. O depósito prometido foi realizado e referido valor levantado pelo autor. II - DECIDO As partes, no curso do procedimento compuseram-se a respeito do objeto da demanda e a ré, cumprindo a avença, pagou o valor prometido. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade, externadas em audiência de conciliação realizada nestes autos e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em face do pagamento da dívida nela cobrada, o que faço nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004841-62.2013.403.6111** - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

**0004967-15.2013.403.6111** - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

**0004991-43.2013.403.6111** - HORUS MITSURU SHIBASAKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a EBCT, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0000045-91.2014.403.6111** - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0000086-58.2014.403.6111** - APARECIDO MACEDO FAJOLI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000129-92.2014.403.6111** - DONIZETE SOARES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incólume de dúvida, a pretensão que efetivamente pretende alcançar o autor. Emende, pois, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), indicando expressamente os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais. Outrossim, cumpra-se enfatizar que a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, deverá trazer as autos documentos comprobatórios de todos os períodos especiais reclamados. Publique-se.

**0000454-67.2014.403.6111** - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO

RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá a parte autora trazer aos autos cópias dos autos de infração relacionados às fls. 123/145, conforme determinado à fl. 122. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000478-95.2014.403.6111** - VALTER DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000737-90.2014.403.6111** - CRISTINA BOCCHILE DE LIMA LEATTI X MAYARA CRISTINA LEATTI X AMANDA LUIZA LEATTI X RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA BOCCHILE DE LIMA DE OLIVEIRA(SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, deixo de receber, por ora, o recurso inominado de fls. 68/76 e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000893-78.2014.403.6111** - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a informação de que ainda não foi proposto o regular processo de interdição da autora no juízo competente e tendo em conta, ainda, que não cabe a este juízo federal o reconhecimento, no presente momento processual, da incapacidade da autora para os atos da vida civil, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 6.º do CPC, bem como regularizando sua representação processual. Registre-se que se eventualmente for constatada a incapacidade civil da parte autora no decorrer da instrução processual, proceder-se-á às devidas regularizações. Publique-se.

**0000949-14.2014.403.6111** - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/59: indefiro. Não logrou o autor demonstrar incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Registre-se que mesmo se considerado o valor líquido do salário percebido pelo autor - o que não é o caso - somado ao benefício previdenciário, sua renda mensal importa em mais de cinco salários mínimos. Concedo-lhe prazo último de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001175-19.2014.403.6111** - MARILU DE MIRANDA BATISTETI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o presente feito em secretaria, conforme determinado à fl. 40. Publique-se e cumpra-se.

**0001179-56.2014.403.6111** - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o feito em secretaria, conforme determinado à fl. 47. Publique-se e cumpra-se.

**0001181-26.2014.403.6111** - CRISTIANE TERRUEL PELEGRINELLI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o presente feito em secretaria, conforme determinado à fl. 48. Publique-se e cumpra-se.

**0001182-11.2014.403.6111** - JOSE ROBERTO MAZINI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o feito em secretaria, conforme determinado à fl. 43. Publique-se e cumpra-se.

**0001322-45.2014.403.6111** - JUDITE DO CARMO FREITAS(SP061238 - SALIM MARGI E SP340753 - LUCAS BONZANINI ALVARES GARCIA E SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: indefiro. Os comprovantes de despesas juntados às fls. 53/58 não evidenciam a incapacidade da autora de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Concedo-lhe prazo último de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001873-25.2014.403.6111** - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, esclareça os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam o pedido de concessão de auxílio-doença formulado, trazendo aos autos, na mesma oportunidade, os documentos/relatórios médicos relativos ao tratamento da moléstia que a incapacita para o trabalho. Outrossim, ante a possibilidade de prevenção acusada no termo de fl. 15, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, por meio eletrônico, cópia da inicial do feito n.º 0003213-09.2011.403.6111, bem como do laudo pericial, da sentença e da decisão de segundo grau nele proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0001916-59.2014.403.6111** - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há relação de dependência a ser investigada entre a presente demanda e o feito indicado à fl. 29, haja vista que, pelo que se extrai da consulta realizada no sistema processual (fls. 32/34), trata-se de ações distintas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por ora, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar (NB 136.121.271-0). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0001918-29.2014.403.6111** - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. À vista da regra de competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, esclareça o requerente a propositura da ação neste juízo federal, oportunidade em que poderá, se o caso, emender a petição inicial. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001950-34.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA INACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregada na Empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. desde 16/08/1994, conforme se vê na cópia de sua CTPS constante de fl. 20, de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001953-86.2014.403.6111** - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia legível dos documentos de fls. 68/75. Publique-se e cumpra-se.

**0001972-92.2014.403.6111** - JORGE VICENTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a

depende do reconhecimento de tempo de trabalho urbano exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002019-66.2014.403.6111 - SIDINEY LELIS DA SILVA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0002027-43.2014.403.6111 - MARIA SANT ANA DOS SANTOS LOBO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, considerando que a requerente faz tratamento médico psiquiátrico com médico domiciliado na cidade de Americana/SP desde 2009 e que se encontra internada para tratamento da mesma natureza em hospital também localizado naquela cidade, a fim de investigar a competência deste juízo para processamento da demanda, determino à sentença do juízo que proceda à pesquisa de endereço da requerente nos sistemas informatizados disponíveis, certificando nos autos os resultados obtidos. Outrossim, faculto à interessada esclarecer referida situação, trazendo aos autos comprovante de residência no endereço declinado na petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

**0002032-65.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho não registrado em CTPS. Nessa espécie, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se reconhecerá o período de tempo que o autor afirma trabalhado na mercearia de seu pai (entre janeiro de 1964 e dezembro de 1972) e procedendo, de conseguinte, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 01/03/2006. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0002125-28.2014.403.6111 - ROSILDA MOURA JULIO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0002133-05.2014.403.6111 - RICARDO BOMFIM SEGURA (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0002134-87.2014.403.6111 - DENIZE DE ARAUJO ROSA X ROBERTO CARLOS LHAMAS X GEOVANE**

MARTIN BELISARIO X LUIS GUSTAVO DE CARVALHO UZAI X LUCINEIA MARTINS ARRUDA VIEIRA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0002137-42.2014.403.6111** - CARLOS ORTEGA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0002139-12.2014.403.6111** - WAGNER TAVARES DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0002169-47.2014.403.6111** - APARECIDO DE BARROS X HELIO CANDIDO DE PAULA X JOAO MANOEL FIRMINO X JOAO MATEUS SERRA X VILSON APARECIDO REGINATO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0002172-02.2014.403.6111** - VANDERLEI LIONCIO DA SILVA X ANA SILVIA MARANHO X LEANDRO JOSE DIAS X VILMAR DO NASCIMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000107-68.2013.403.6111** - SERGIO JUSTINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001140-93.2013.403.6111** - IRANY CASTILHO GOMES CHRISTOFALO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002472-95.2013.403.6111** - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002583-79.2013.403.6111** - JOAO CASSEMIRO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003077-41.2013.403.6111** - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003292-17.2013.403.6111** - CLEUZA RODRIGUES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003798-90.2013.403.6111** - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 197/199, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0005169-89.2013.403.6111** - HELIO WILSON ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001975-47.2014.403.6111** - CACILDA SOARES DE SOUZA ALVES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o

resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000268-49.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 64/65 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 67. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000106-49.2014.403.6111** - ANGELICA APARECIDA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000107-34.2014.403.6111** - ANTONIO MEDEIROS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000109-04.2014.403.6111** - VALTER GOMES FRUTUOSO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000112-56.2014.403.6111** - CLAUDINEI DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000248-53.2014.403.6111** - JESUINO SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia na hipótese, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000253-75.2014.403.6111** - ELIS REGINA MANOEL(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia na hipótese, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000254-60.2014.403.6111** - JORDIVAL FELIX DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia na hipótese, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004958-53.2013.403.6111** - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Fls. 120/122: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, endereço declinado à fl. 122, encaminhando cópia da sentença de fls. 109/111 para ciência e providências cabíveis, ressalvando que será novamente oficiado caso sobrevenha alteração da sentença mandamental. No mais, a parte final da petição de fl. 122 não constou do pedido do presente mandamus, nem a Caixa Econômica Federal foi parte passiva, para que se determine a emissão de Certidão de Regularidade do Empregador perante o FGTS. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002582-94.2013.403.6111** - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou procuração e documentos. Verificando prevenção, o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara local, perante o qual a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos a esta 3.<sup>a</sup> Vara Federal. Deferiu-se prazo, depois prorrogado, para a parte autora comprovar o requerimento dos extratos perseguidos diretamente ao banco depositário. Sem inovação, à parte autora foi explicado sobre a possibilidade de obter a documentação pretendida através da Internet, deferindo-se-lhe mais prazo para esclarecer o interesse na demanda. A parte autora peticionou requerendo a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000349-90.2014.403.6111** - PAULO SERGIO EUGENIO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia na hipótese, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000351-60.2014.403.6111** - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia na hipótese, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)** - NEUSA MARIA BALDAN X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

**0001293-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001293-8)** - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos cálculos apresentados às fls. 244/252, manifeste expressamente a parte autora opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Concedo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002233-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002233-6)** - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JORGE TEOBALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

**0005451-35.2010.403.6111** - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se decida acerca do destaque de honorários, intime-se a parte autora a juntar aos autos o original do contrato de honorários de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001479-23.2011.403.6111** - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DOS SANTOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 259/264, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002125-33.2011.403.6111** - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MATEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 177, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, na forma determinada na sentença de fls. 155/157. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001421-83.2012.403.6111** - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DOS SANTOS PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 133/142, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002021-07.2012.403.6111** - MARIA RODRIGUES DA SILVA NUCCI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 74/76, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003524-63.2012.403.6111** - JOAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

**0000621-21.2013.403.6111** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 121/124, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000678-39.2013.403.6111** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 115/117V.º, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001138-26.2013.403.6111** - JUELINA LOURENCA DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUELINA LOURENCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

**0001288-07.2013.403.6111** - ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

**0001701-20.2013.403.6111** - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 80/82, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002336-98.2013.403.6111** - DAVID ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

**0002533-53.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

**0002606-25.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1)** - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os sucessivos pedidos de dilação de prazo pela CEF (fl. 199 e 201), a fim de finalizar o cálculo do valor devido, intime-se a parte autora a se manifestar, trazendo os cálculos exequendos se assim preferir. Publique-se e cumpra-se.

**0002367-02.2005.403.6111 (2005.61.11.002367-4)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSS/FAZENDA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ  
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005154-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005154-3)** - JOAQUIM SOARES PIEDADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PIEDADE  
Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

**0001485-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001485-0)** - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA KAUFFMAN  
Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5855**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8) - NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001226-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001226-7) - ANTONIO GERALDO MARQUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010983-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010983-8) - ALMERINDO DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0006984-06.2008.403.6109 (2008.61.09.006984-5) - JOSE CARLOS ZAMBLAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3) - ARIIVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0012139-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012139-9) - OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0005280-16.2012.403.6109** - EDSON ANTONIO VIEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001751-62.2007.403.6109 (2007.61.09.001751-8)** - OLEGARIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8)** - DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2393**

#### **USUCAPIAO**

**0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9)** - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)  
Dê-se ciência às partes rés e ao Ministério Público Federal do novo levantamento topográfico planimétrico trazido pela parte autora, em atendimento ao solicitado pelo DER às fls. 209/210. Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

#### **MONITORIA**

**0006169-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL X TERESINHA VALENTIM RAMOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)  
Junte-se a pesquisa realizada no sistema RENAJUD. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que indique o endereço dos sucessores do falecido, bem como apresente provas documentais que justifiquem o prosseguimento da ação, tendo em vista a declaração de ausência de bens na certidão de óbito de fl. 198 e o resultado da pesquisa realizada no automóvel indicado à fl. 143. Int.

**0002221-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDEMIR ANDRADE PORCINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.I. C.

**0008074-83.2007.403.6109 (2007.61.09.008074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

**0011561-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011561-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução, fornecendo o valor atualizado do débito.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

**0000305-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAROLINA COUTO GALLI(SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR E SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI)

Diante da constatação de erro na publicação quanto ao representante da CEF, conforme certidão de fl. 119, republicue-se o despacho de fl. 116.Despacho de fl. 116:Ante o requerimento formulado pelo autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0001342-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001342-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA GADISSEUR(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Renove-se a expedição da deprecata de fl. 92.Cumpra-se.

**0001645-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001645-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

**0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

**0007411-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 42 pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.I. C.

**0008325-96.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE OLIVEIRA

Defiro o pleito de fls. 60, no tocante à pesquisa do logradouro atualizado do réu por meio do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos.Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da busca, bem como em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0010955-28.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI DA SILVA

Defiro o pleito de fls. 58, no tocante à busca do logradouro atualizado do réu por meio do sistema webservice da

Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0002826-97.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ (SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido à fl. 42. Fls. 41/42: remetam-se os autos à Central de Conciliação. I. C.

**0003264-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereços realizada por meio do BACEN JUD. Int.

**0008028-55.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MANOEL PIRES

Dê-se ciência à CEF dos termos do email de fls. 84, oriundo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, o qual comunica a redistribuição da carta precatória nº 101/2013 à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, bem como acerca da certidão de fls. 85. I. C.

**0008940-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAIR PEDRO MOREIRA

Defiro o pleito de fls. 44, no tocante à busca do logradouro atualizado da ré por meio do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0000380-87.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X STANELY PRADO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 34, pelos motivos expostos na certidão de fls. 55, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0003611-25.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA SIRINO

Defiro o pleito de fls. 40, no tocante à busca do logradouro atualizado do ré por meio do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0007913-97.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos réus no endereço indicado à fl. 127, pelos motivos expostos na certidão de fls. 146, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0008909-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO GERALDO BERGAMASCO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial pelos motivos expostos na certidão de fls. 41, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0005492-03.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROZINELLI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 38/verso. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.I. C.

**0005497-25.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA DA SILVA BALDESIN

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do ré no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 55, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0006565-10.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SENE SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 23/verso, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0001229-88.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BENEDITO PEREIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000381-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000381-5)** - IVANA CRUZ DA SILVA X LUCIANE CRUZ LOPES X CLEIDE APARECIDA MIGLIOLO X ELIAS SALUM X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA X VANETE MARIA CUNHAS CALDEIRA X CRISALIDA RODRIGUES GARCIA X WILMA OLIVEIRA GORGULHO X HELENICE VIEIRA GUERRA MADY X ELOA TELES DE SOUZA CARAJOL DELVAGE(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do conteúdo da certidão de fl. 325, concedo o prazo adicional de 5 dias para que a parte autora fique ciente dos documentos juntados pela CEF.Int.

**0000971-35.2001.403.6109 (2001.61.09.000971-4)** - IMPERIAL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 206. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.4. Oportunamente cadastre-se como execução de sentença.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0002710-43.2001.403.6109 (2001.61.09.002710-8)** - METALURGICA MORAIS LTDA X ARGEMIRO MORAIS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, defiro o requerido e DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros de Argemiro

Morais, a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela Fazenda Nacional à fl. 482. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN prazo de 10 dias acerca do resultado da tentativa de bloqueio dos ativos financeiros da executada.4. Oportunamente cadastre-se a presente ação como execução de sentença.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0000421-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000421-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004495-7)) AIRTON LUDIMAR MARANHO X ROSELI APARECIDA PERUCHI MARANHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 100. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.4. Oportunamente cadastre-se como execução de sentença.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0004695-13.2002.403.6109 (2002.61.09.004695-8)** - C E N ENGENHARIA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 453. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.4. Oportunamente cadastre-se como execução de sentença.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0005575-05.2002.403.6109 (2002.61.09.005575-3)** - VERA MARIA CALIL(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 266. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.4. Oportunamente cadastre-se a presente ação como execução de sentença.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0006066-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006066-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005305-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005305-7) CUME INDL/ LTDA X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI X ARMANDO GIMENES JUNIOR(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, defiro o requerido e DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros das pessoas indicadas à fl. 232, a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela Fazenda Nacional à fl. 293. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN prazo de 10 dias acerca do resultado da tentativa de bloqueio dos ativos financeiros da executada.4. Oportunamente cadastre-se a presente ação como execução de sentença.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2) - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pelo IBAMA no verso de fl. 1239. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se o IBAMA no prazo de 10 dias acerca do resultado da tentativa de bloqueio dos ativos financeiros da executada.4. Oportunamente cadastre-se a presente ação como execução de sentença.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0012684-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012684-1) - ANTONIO FERNANDES BUENO - ESPOLIO X REGINALDO FERNANDES BUENO(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

À réplica no prazo legal.I. C.

**0005797-89.2010.403.6109 - CAROLINE HOFF(SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)**

Concedo às partes o prazo comum de 20 dias para, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0007657-28.2010.403.6109 - IVO GASPAROTTO X MARIA NEIDE MELOZI GASPAROTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Desnecessária a intimação da CEF para que traga extratos do FGTS do autor do período de 1971 a 1982, em face dos documentos de fl. 89/104.Façam cls. para sentença.Int.

**0009726-33.2010.403.6109 - PEDRO ERCOLIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 180, conforme requerido à fl. 184.I. C.

**0010044-16.2010.403.6109** - BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL  
Vista à parte autora por 5 dias dos documentos juntados pela PFN.Int.

**0001408-27.2011.403.6109** - ALCIDES MUNHOZ X MARIA DE FATIMA MARQUES MUNHOZ(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0005701-40.2011.403.6109** - ROSA ANA OLIHESCKI CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em complementação ao despacho de fls. 69, intime-se a autora, pessoalmente, para que preste seu depoimento pessoal, constando do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.No mais, cumpram-se as demais determinações lá contidas.I. C.

**0002926-18.2012.403.6109** - MARIA CUSTODIO ELIZEU(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a substituição da testemunha não localizada por aquela indicada pela autora à fl. 112.Int.

**0003801-85.2012.403.6109** - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a i. representante da falecida autora manifeste-se acerca do conteúdo da certidão de óbito de fl. 104, requerendo a habilitação da sucessora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

**0006176-59.2012.403.6109** - ALEXANDRA MACEDO DE FARIA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)  
Publique-se a decisão de fls. 129 (A presente ação foi proposta pela parte autora em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da empresa Euromi Importadora Ltda..Para citação das rés, foram expedidas as cartas precatórias de fls. 48-49.A ré Euromi contestou o feito às fls. 69-100, sobre a qual a parte autora apresentou a réplica de fls. 123-127.Certificada a ausência de contestação pela ANVISA, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Verifico a nulidade da citação da ANVISA realizada através da Carta Precatória juntada às fls. 54-60.Conforme Ofício eletrônico nº 08/2009 da Procuradoria Seccional do INSS e Escritório de Representação da Procuradoria Geral Federal - PGF em Piracicaba/SP, arquivado na Secretaria deste Juízo, as autarquias e fundações públicas federais constantes da relação anexa ao ofício, entre elas a ANVISA, passaram a ser representadas pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, devendo assim as citações, intimações e notificações ser dirigidas ao Escritório de Representação da Procuradoria Geral Federal - PGF em Piracicaba/SP.Em face do exposto, converto o julgamento em diligência para citação da ANVISA nos termos do ofício supra mencionado.Piracicaba, 27 de novembro de 2013.)Sem prejuízo, havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação e sobre os novos documentos, conforme fls. 170 a 297 dos autos.Após, tornem os autos conclusos.I. C.

**0008495-97.2012.403.6109** - WILSON MARTINS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Tendo em vista que ao autor pertence o ônus de produzir a prova do direito alegado, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos que menciona, bem como do aludido processo judicial.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0000405-66.2013.403.6109** - EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré em sede de contestação. É patente o interesse de agir da parte autora. Este deixaria de existir, apenas e tão somente, se a parte ré voluntariamente lhe entregasse os valores pretendidos na inicial a título de danos morais e materiais. Quanto à petição de fls. 71-76, protocolada nos autos pela pessoa jurídica Caixa Capitalização S/A, nada há que ser provido pelo Juízo. Não há, em nosso sistema processual, a figura do ingresso espontâneo de uma parte em processo que lhe é estranho. As formas de intervenção de terceiros no feito são aquelas previstas pelo Código de Processo Civil (CPC), arts. 56 e seguintes, sendo permitida, ainda, a assistência, simples ou litisconsorcial, caso atendidos os requisitos legais. Como a petição de fls. 71-76 não preenche nenhum desses requisitos, deve ser ela desentranhada dos autos, assim como os documentos que a acompanharam (fls. 77-94), os quais serão disponibilizados ao seu subscritor pelo prazo de 15 (quinze) dias, após sua intimação. Decorrido o prazo, destrua-se. Por fim, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que, querendo, especifiquem motivadamente as provas que pretendem produzir, oferecendo rol de testemunhas, caso necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001030-03.2013.403.6109** - ODAIR GARCIA DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0002099-70.2013.403.6109** - MARIA ALICE LIMA BAQUIEGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0004310-79.2013.403.6109** - ROMILDO RODRIGUES GUERRA(SP330516 - MOSCOU RODRIGUES E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópias da inicial do processo nº 00079462920084036109, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

**0005932-96.2013.403.6109** - DORIVAL DUARTE PENTEADO X JOSE SEVERO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES X GELSON LINO DOS SANTOS X ERNESTO SEGANTINI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAULO PECORARI X ISAIAS LARA MARTINS X TADEU DE JESUS RODRIGUES X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. Mantenho a determinação de fl. 460, por se tratar de documento indispensável à apreciação do feito, inclusive no que tange ao pedido da CEF de substituição do polo passivo ou ingresso nos autos como assistente simples da ré, pelo que concedo aos autores o prazo de 5 dias para cumprimento sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Deixo de receber os embargos de declaração quanto à omissão da concessão de assistência judiciária eis que deferida em despacho de mero expediente e em relação à reforma da determinação de fl. 460, por não se referir à obscuridade, omissão ou erro. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0006274-10.2013.403.6109** - LENI MARIA STURION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007634-77.2013.403.6109** - DANIEL ANTONIO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Concedo igual prazo para que o autor traga aos autos o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário referente ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado na NG Metalúrgica Ltda.Int.

**0007636-47.2013.403.6109** - ANTONIO TAVARES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil

profissional gráfico previdenciário, referente aos períodos de 10/09/1981 a 02/12/1994, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais realizado à época do período laborado ou declaração da empresa de que as condições ambientais nas quais foi realizada a perícia, permaneceram inalteradas desde o período laborado pelo autor, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo ao autor igual prazo para que traga aos autos o formulário completo do PPP de fl. 25, referente ao período de 15/12/2006 a 24/08/2011, laborado na Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0000773-41.2014.403.6109** - FRANCISCO JOAO LONGATTO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 140, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0001176-10.2014.403.6109** - IRACEMA LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias trasladadas da sentença proferida no processo 0008347-75.2006.4.03.6310, afasto a possibilidade de prevenção. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor atribuir à causa o valor de R\$ 43.500,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC. Int.

**0001177-92.2014.403.6109** - MARIA MARTA DEMETRIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias trasladadas afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados à fl. 26/27. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor atribuir à causa o valor de R\$ 43.500,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC. Int.

**0001178-77.2014.403.6109** - JOSE CARLOS DANIEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor atribuir à causa o valor de R\$ 43.500,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos

valores já recebidos. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC.Int.

**0001180-47.2014.403.6109 - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias trasladadas afastando a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 28. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor atribuir à causa o valor de R\$ 43.500,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC.Int.

**0001183-02.2014.403.6109 - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias trasladadas afastando a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 29. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor atribuir à causa o valor de R\$ 43.500,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC.Int.

**0001184-84.2014.403.6109 - ANTONIO LUCIANO PERDIZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias trasladadas afastando a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 25/26. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor atribuir à causa o valor de R\$ 43.500,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005393-67.2012.403.6109 - BEATRIZ FISCHER SANTANA - MENOR X ALESSANDRA RANCOLETA NOGUEIRA FISCHER(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CESAR ATAIDE SANTANA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI)**  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000574-19.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial incluindo os executados na ação de execução nº 200661090022297, no pólo passivo dos presentes embargos. Concedo igual prazo para que o embargante comprove a propriedade do veículo bloqueado apresentando cópias da declaração do seu imposto de renda do exercício de 2008. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados da arrematação de um dos bens penhorados. Aguarde-se pelo prazo legal. Int.

**0005378-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005378-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANCORA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Manifeste-se a CEF nno prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado por Aymoré Crédito, Fianciamento e Investimento S.A. Int.

**0000854-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000854-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RACY IND/ METALURGICA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X RACY JORGE DE SA X MARIA LUCIA PLACITTE DE SA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X PAULO PLACITTE X IVELI EGEA PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X PAULO EDUARDO PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Ficam os executados intimados por meio de seus advogados da penhora realizada à fl. 128. Promova a Secretaria a averbação da penhora de fl. 128, por meio do sistema ARISP, rogando a intimação da CEF para o recolhimento das custas devidas, conforme ofício de fl. 137. Int. Cumpra-se.

**0000643-03.2004.403.6109 (2004.61.09.000643-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE DE OLIVEIRA POLO(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 80. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA(SP196486E - JULIANA MOLINA FLORIAM)

Indefiro o requerimento formulado pela CEF de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, em face do constatado por meio das cópias das declarações de renda juntadas aos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

**0005912-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005912-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP X JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR X ELIDIMARA ULIAN MARQUES DA SILVA X TIAGO BEZERRA DA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a exequente se manifeste quanto aos documentos de fls. 83/94, conforme requerido à fl. 97. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0008762-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008762-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0009936-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009936-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA X SELMA CANDIDO

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0005891-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005891-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

**0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao levantamento das penhoras de fls. 25/26, diante do alegado à fl. 81. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 104. I. C.

**0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por

fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, defiro o requerido e DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 7.395,15, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a AGU no prazo de 10 dias acerca do resultado da tentativa de bloqueio dos ativos financeiros da executada. Oportunamente cadastre-se como execução de sentença. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0012718-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da citação do executado AdrianoEduardo Tardiveli.Int.

**0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI**  
Promova-se o cancelamento da constrição realizada à fl. 56, por meio do sistema RENAJUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento da execução. Cumpra-se. Int.

**0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)**  
Deixo de receber os embargos manejados pelo executado, deduzidos por negativa geral. Primeiramente, ressalto que salvo as hipóteses previstas no disposto pelo art. 302, do Cód. Processo Civil, é vedada a contestação por negativa geral no direito processual brasileiro. Entretanto, os embargos à execução possuem caráter de verdadeira ação autônoma, não se confundindo, portanto, com uma peça de defesa interposta pelo réu. Deste modo, a petição apresentada equivale a uma inicial sem exposição dos fatos e seus fundamentos, bem como de documentos indispensáveis à sua propositura, como ordenam os arts. 282 e 283, ambos do CPC, sendo-lhe inaplicável as exceções dadas pelo art. 302, do mesmo diploma legal. Ante ao exposto rejeito liminarmente os embargos interpostos à fl. 84, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 739, todos do Cód. Processo Civil. Ato contínuo destituo o advogado Dr. Glaucio Piscitelli do cargo de advogado dativo do executado. Nomeie-se novo defensor através do sistema AJG desta Justiça, restituindo-lhe os prazos previstos pelos arts. 652 c.c. 738, ambos do Cód. Processo Civil. Int.

**0010627-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X MIRELA BIANCO DEDONA X ANA CARLA BIANCO DEDONA**  
Defiro o pleito da CEF de fls. 73, no tocante ao pedido de busca de endereço das executadas através dos sistemas webservice da Receita Federal e Bacenjud, cujas pesquisas deverão ser carreadas aos autos. Regularizados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe. I. C.

**0011686-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO CLAUDIO FRANCISCO LITWINOWICZ**  
Indefiro o requerimento formulado pela CEF de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, em face do constatado por meio das cópias das declarações de renda juntadas aos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

**0000017-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado à fl. 46 pelos motivos expostos na certidão de fls. 63. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0003240-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONEGLIAN ACESSORIOS LTDA ME X ADILSON**

FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA CONEGLIAN

Defiro o pleito de fls. 115, no tocante à busca do logradouro atualizado dos executados por meio do sistema webservice da Receita Federal, as quais deverão ser carreadas aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0007310-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO CAMARGO GONCALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste quanto aos documentos de fls. 40/57, conforme requerido à fl. 60. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0007752-87.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROGERIO LUCCAS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de falecimento do executado declarado por sua ex esposa, consoante certidão de fls. 39 dos autos, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0009590-65.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME X ROLEMBERG COUTINHO PORTELLA

Defiro o pleito de fls. 48, no tocante à busca do logradouro atualizado dos executados por meio do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0005929-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OVANDO E OVANDO LTDA - ME X JOAO LOURENCO OVANDO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 238/verso, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0007685-88.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PERFILMAXXI PERFILADOS PLASTICOS LTDA X GILBERTO PAULINO JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados nos endereços indicados na exordial pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 85. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

**0000987-32.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Tietê, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

**0001224-66.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP X HENRIQUE ROSSI

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento complementar das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **PETICAO**

**0003278-39.2013.403.6109** - ADAIRTON GOMES ALMIRON(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X KELIA PEREIRA DA SILVA(SP217759 - JORGE DA SILVA)

Com razão o Juízo Estadual (decisão de f. 108). Nos autos se discute, para fins de fixação de competência, a

existência ou não de disputa entre interesses indígenas na ação de separação judicial movida pelo requerente em face da requerida, de forma a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal. Não houve, portanto, exclusão de ente federal da lide, de forma a autorizar a aplicação da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual sem suscitação de conflito de competência. Ante o exposto, suscito conflito de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d, da Constituição Federal, junto ao Superior Tribunal de Justiça, com base nas razões já expostas na decisão de fls. 104-105. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruindo o ofício com cópia da inicial, da contestação de fls. 33-40, da petição de fls. 62-65, da manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 67-70, e das decisões de fls. 95, 104-105, 108 e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3298**

#### **MONITORIA**

**0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA**

Fls. 92/93: defiro. Levantem-se as restrições constantes do sistema RENAJUD (fls. 75). Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000142-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000142-1) - MARIA MUNIZ DE ANDRADE MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se mandado ao EADJ para implantação do benefício. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do

valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002621-25.2012.403.6112** - APARECIDO DONIZETE SILOS (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, iniciando-se pelo autor, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

**0003892-69.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para manifestação acerca dos cálculos do INSS. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá levantar seus cálculos e iniciar a execução. Intime-se.

**0009221-62.2012.403.6112** - JULIA ROSA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retifico o despacho de fls. 119 para receber o recurso de apelação do INSS (folhas 116/118) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (sentença de fls. 103 a 107 e versos). Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Após, tendo o autor já apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010988-38.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER (SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIA APARECIDA ALVES, representada por Juliana Alves de Jesus Xavier, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é portadora de Retardo Mental e deficiência física que a impossibilitam de trabalhar. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/13. Às fls. 15/18 foi indeferido o pleito liminar. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção antecipada de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 40/51. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação (fls. 52/59), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Juntou os documentos de fls. 60/63. Réplica às fls. 68/71. Juntou documentos. Auto de constatação às fls. 82/86. O INSS reiterou a contestação à fl. 88. A parte autora se manifestou sobre o auto de constatação às fls. 91/92. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência (fls. 94/98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava

precedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é portadora de atraso mental moderado. O expert consignou que a autora possui incapacidade total e permanente para a prática de sua atividade habitual (quesitos n 02, 03 e 07 - fls. 44/45). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado (fls. 82/86) que a requerente reside com sua irmã, o cunhado e um sobrinho. Logo, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. A renda auferida pela família, neste momento, seria decorrente do salário bruto recebido pelo cunhado da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com resposta ao quesito n 5, a - fl. 82. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Todavia, não ultrapassa o valor de meio salário mínimo, tido, atualmente, como parâmetro econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil. Por isso, é caso de se conceder o amparo social à autora. De fato, percebo que a família da autora vive em residência bastante humilde, construída em alvenaria e madeira. Consta no auto, ainda, que a casa é onde moram, localizada em área rural, é do proprietário da Fazenda Imprensa I - Mário Peretti - Espólio (quesitos n 10 e 11 - fl. 83). Ademais, verifico que as despesas do lar com alimentação giram em torno de R\$ 600 (seiscentos reais), de acordo com o quesito n 14 - fl. 84. Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável da postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Ressalto, ainda, que a irmã da autora não pode ter um emprego remunerado, visto que a deficiente necessita de assistência permanente e depende de terceiros para as atividades da vida diária, conforme parecer do médico perito, onerando ainda mais a situação financeira do grupo familiar. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua hipossuficiência. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Márcia Aparecida Alves; RG: 29.477.256-X SSP/SP; NIT: 1.678.562.333-3; NOME DA MÃE: Laurinda Adelina de Jesus; Dados da representante legal: Juliana Alves de Jesus Xavier CPF: 304.886.518-75; RG: 36.196.855-3 SSP/SP; NIT: 1.680.804.193-9; ENDEREÇO DO SEGURADO: Fazenda Imprensa I, localizada na estrada rural que liga o Distrito de Nova Pátria à Rodovia Olimpio Ferreira da Silva - SP 272, Município de Presidente Bernardes - SP; telefone (18) 99731-6106; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 76118428 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 24/05/2013 (data da citação - fl. 52); DIP: 01/05/2014; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Observo que a data do início do benefício será fixada em 24/05/2013 (data da citação) e não pela data do requerimento administrativo (20/11/2006), tendo em vista que nos autos não há elementos para se aferir o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na época em que foi formulado administrativamente. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 8.756,99 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e com aplicação dos juros de mora, a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado

desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 875,69 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Ao SEDI para retificação do nome da autora, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 10. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000484-36.2013.403.6112** - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo do INSS no duplo efeito, salvo quanto à tutela antecipada, recebido, pois, no efeito meramente devolutivo o recurso. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000996-19.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001034-31.2013.403.6112** - FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Intime-se a APSDJ para que cumprir o que ficou decidido nestes autos. Após, tendo o autor já apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0001709-91.2013.403.6112** - FRANCISCO CARLOS FELICIO (SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o contido na petição da fl. 158/159, designo nova perícia para o DIA 10 DE JUNHO DE 2014, ÀS 8H 30 MIN. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Convém ressaltar que a intimação da parte autora será feita mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Procedam-se às intimações necessárias. PA 1,10 Intime-se.

**0002872-09.2013.403.6112** - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado pela parte autora, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0003438-55.2013.403.6112** - MAX WILHAN DE OLIVEIRA GOMES X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a resposta apresentada e estudo social juntado aos autos. Após, dê-se ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte. Intimes-se.

**0006032-42.2013.403.6112** - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006076-61.2013.403.6112** - JOANA ALVES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS (fls. 54/65) em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006970-37.2013.403.6112** - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Desconstituo a nomeação do perito Doutor Pedro Carlos Primo, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias.Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 8 de agosto de 2014, ÀS 11H 30MIN, para realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se os termos da manifestação judicial das fls. 35/36.Intime-se.

**0007169-59.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007207-71.2013.403.6112** - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/74, alegando que a requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício.Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 92/103.Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 106/108.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 54, verifico que no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1994, possuindo um único vínculo empregatício, com o Município de Mirante

do Paranapanema, até o mês de julho de 2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 92/103, acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Hipótese Diagnóstica de Lúpus Eritematoso Sistêmico e Hérnia Discal Lombar em Nível de L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de 01 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Pedrina Ferreira da Silva 3. Data de Nascimento: 09/09/1969. CPF: 097.605.678-065. RG: 23.772.167-3 SSP/SP 6. PIS: 1.704.582.391-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Amélia Fussal Okubo, n 600, Centro, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP; 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: 10/07/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 47) 10. Data do início do pagamento: 01/05/2014 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 01 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Devolvo à parte autora o prazo para eventual apelação. Int.

**0007505-63.2013.403.6112** - HEITOR HIDEKI HIRATA X NICOLAU HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007562-81.2013.403.6112** - BENEDITO GABRIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001015-88.2014.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X DIVINA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA DE SOUZA CAMARGO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a anulação de lançamento tributário, objeto de execução fiscal em trâmite neste Juízo, constituído a partir da quebra de sigilo bancário das autoras, sem a devida ordem judicial para tanto. Sustentou que a quebra de sigilo, sem autorização, viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Pediu liminar e juntou documentos.Citada (fl. 791), a União/Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 793/801).É o relatório.Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações.Isto porque, o direito ao sigilo bancário, como todo direito, não é absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público, e não está submetido à regra da reserva absoluta de jurisdição, como estão a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI).O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade (art. 5º, X da CF), deve ser interpretado em harmonia com o art. 145, 1º da Constituição Federal, que autoriza o Fisco, nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso).(STF, AI - AgR 655298, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 27.09.2007, p. 57)CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. (grifo nosso).II. - R.E. não conhecido. (STF - RE 219780, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.09.1999, p. 473)Ademais, no caso de repasse dos dados financeiros, dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio, não significa quebra de sigilo bancário, mas apenas a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, eis que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização. Assim sendo, permanece intacto o direito à privacidade.O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excetuava o sigilo das instituições financeiras em relação as suas operações ativas e passivas e serviços prestados apenas para os casos de ordem judicial ou de comissão parlamentar de inquérito. Tal dispositivo foi revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar 105/01. Todavia, essa mesma lei garante o sigilo bancário, prevendo inclusive a responsabilização criminal pela sua quebra indevida. Não sendo considerado violação, entre outros casos, o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal, fundado no parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei 10.174/01.Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, seja da Lei Complementar 105/01, seja da Lei 10.174/01; pois nelas não se vislumbra vício material ou formal, senão vejamos:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da

cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.4. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. 5. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas ( 1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial ( 4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados ( 2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal ( 5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.7. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de

09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias ( 2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente ( 3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).8. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. (grifo nosso).(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 291083, Rel. JUIZ CARLOS MUTA, DJU 12/12/07, p. 352)É certo que o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que conflita com a Carta Magna norma legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389.808/PR), assim como também é certo que apontada decisão se deu em controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente entre partes, tanto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado em sentido contrário (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), assim como no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, predomina o entendimento de que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (...)9. Esta E. Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; ACR 0013121-16.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; HC 0041989-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006)10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já

que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações. 11. Apelação provida com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.(Processo ACR 00044511320124036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013)Por tais considerações e atento ao fato de que a fiscalização foi posterior à vigência da Lei nº 10.174/2001, não há como deferir o pedido antecipatório.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.No mais, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação.Intime-se.

**0001959-90.2014.403.6112** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que traga demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, observados os artigos 259 e 260 do CPC.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007625-09.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-06.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 27).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 30/31. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls.33.A embargada concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria, requerendo sua homologação (fls. 38/39).O embargante também concordou com o cálculo de execução do contador judicial (fl. 42). Juntou documentos (fls. 43/44).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 25.437,07 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos) a título de principal e, R\$ 2,530,60 (dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 24.227,90 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e sete e noventa centavos) a título de principal e, R\$ 2.414,10 (dois mil, quatrocentos e catorze reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 07/2013.Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a conta da embargada está correta, apurando um total de R\$ 27.967,67 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) como valor devido à parte autora em 07/2013.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412).Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor

incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 25.437,07 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos) a título de verba principal e, R\$ 2,530,60 (dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 40/54. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 33, com cálculos de fls. 25/26, bem como das petições de fl. 38/39 e fl. 42, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000630-43.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de AGDA DE SOUZA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos e a embargante foi citada (fl. 13). A parte Embargada juntou aos autos execução de título judicial e decisão do Egrégio Tribunal (fls. 14/18). Equivocadamente, houve carga dos autos ao Dr. Maycon Liduenha Cardoso que não atua nos autos. Restituído a embargada o prazo para impugnação, a parte Embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 26 - verso. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 26 - verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 7.779,10 (sete mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), com relação ao principal, e R\$ 777,91 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 12/2013, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/09) e da certidão de decurso de prazo (fl. 26 - verso), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001350-10.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZAQUEU MARIANO DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ZAQUEU MARIANO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 02/07). Intimada, a parte Embargada não se manifestou sobre os valores ofertados pela embargante, decorrendo o prazo para cumprir o r. despacho de fl. 20. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado não se manifestou sobre o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 10.557,20 (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) a título de valor principal e, R\$ 1.055,72 (um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 10. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 08/10), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001351-92.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de AGDA DE SOUZA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos e a embargante foi citada (fl. 11).A parte Embargada juntou aos autos o cumprimento de sentença e certidão de trânsito em julgado da sentença dos autos principais (fls. 12/21).Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27 - verso.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 27 - verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 478,79 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.154,28 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/08) e da certidão de decurso de prazo (fl. 26 - verso), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0001527-71.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-50.2006.403.6112 (2006.61.12.013193-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CAIQUE DE SOUZA  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDUARDO CAIQUE DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl.27).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 30, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 19.447,09 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e nove centavos) a título de valor principal e, R\$ 1.944,70 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 08/13), bem como da petição de fls. 45/46, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0001948-61.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)  
Apensem-se aos autos n. 00098302120074036112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0001949-46.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011105-29.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n. 00111052920124036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001950-31.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Apensem-se aos autos n. 00011544520114036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001953-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA)

Apensem-se aos autos n. 00020448120114036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009773-61.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA)

Frustradas as diligências, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

**0010527-66.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO PRADO(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Penhorado o valor de R\$ 890,03 (Bacenjud - folha 64), sobreveio pedido da parte executada para seu desbloqueio, tendo em vista que se trata de verba salarial, absolutamente impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649 do CPC. Juntou extrato de sua conta corrente demonstrando o crédito de proventos decorrentes de seu trabalho como vigilante (folha 67). É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que diz respeito à liberação do valor constrito, convém observar que o inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a) JUIZA ALDA BASTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO

FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 No caso destes autos, a parte executada pretende o desbloqueio de valor decorrente de seu trabalho como vigilante. Pois bem, o documento da folha 67 demonstra que a conta corrente de onde foi bloqueado o valor de R\$ 890,03 é destinada, exclusivamente, para o depósito de verbas salariais. Portanto, a verba constrita tem natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada no tocante ao desbloqueio do valor penhorado, no importe de R\$ 890,03. Proceda-se a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 890,03. No mais, efetue a Secretaria a pesquisa pelo sistema Renajud, conforme já determinado na folha 63. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Foi equivocada a data consignada para a primeira praça no despacho que designou o leilão dos bens penhorados (126ª Hasta Pública Unificada). Assim, retifico aquela manifestação judicial para fazer constar que a primeira praça está designada para o dia 17/07/2014, às 11 horas. Permanece inalterada a data da segunda praça (31/07/2014, às 11 horas). Intimem-se as partes e comunique-se à CEHAS.

**0001910-83.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERA LUCIA CUSTODIO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão. Penhorado o valor de R\$ 200,00 (Bacenjud - folha 24), sobreveio pedido da executada para seu desbloqueio, tendo em vista que se trata de verba salarial, absolutamente impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649 do CPC. Juntou certidão comprovando o gozo de benefício de aposentadoria especial, bem como o bloqueio efetivado na conta n. 01156-1 do Banco Itaú S/A (folhas 31/32). Requereu os benefícios da gratuidade processual. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que diz respeito à liberação do valor constrito, convém observar que o inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento

segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 No caso destes autos, a parte executada pretende o desbloqueio de valor decorrente de sua aposentadoria. Pois bem, consultando o Histórico de Créditos da Previdência Social, verifica-se que a executada percebe vencimentos decorrentes de benefício previdenciário. Já o documento da folha 32 demonstra que o valor de R\$ 200,27 foi bloqueado na conta corrente da autora n. 01156-1, destinada para recebimento de seus proventos de aposentadoria. Portanto, a verba constrita tem natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada no tocante ao desbloqueio do valor penhorado, no importe de R\$ 200,27. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Junte-se aos autos o Histórico de Créditos da executada. Defiro a assistência judiciária gratuita. No mais, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Intime-se.

**0001025-35.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao bem nomeado para penhora. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011740-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011740-3)** - VITAPELLI S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada (art. 7º, II, da Lei Nº 12.016/2009). Em seguida, vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000007-13.2013.403.6112** - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(PR044644 - RAPHAEL LUIZ JACOBUCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE

TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se a autoridade impetrada cópia da r. decisão de fls. 142/145 e versos. Após, dê-se vista ao MPF. Não havendo requerimento, arquivem-se. Intimem-se.

**0009185-83.2013.403.6112** - COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA X COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007650-90.2011.403.6112** - MARIA HELENA MARQUEZ(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento e entrega a um dos patronos da autora, dos documentos que instruíram a inicial (fls. 11/106, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002923-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002923-3)** - ADROALDO DE MOURA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADROALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Int.

**0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: aguarde-se por 15 dias, retomando-se ao arquivo em caso de inércia. Int.

**0011348-12.2008.403.6112 (2008.61.12.011348-0)** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar, no prazo de 10 dias, a declaração de tempo de contribuição na secretaria do juízo. Decorrido o prazo ou após a entrega, tornem ao arquivo. Int.

**0015354-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015354-3)** - UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES(SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES

Fls. 332: defiro a carga dos autos pelo prazo requerido. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0009364-51.2012.403.6112** - IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IZABEL CABANILLAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

**0005075-41.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA PALMIRO PASTRO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA PALMIRO PASTRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indicação de fls. 47, nomeio o Doutor Ricardo Kenji Hamada Bendrath, OAB/SP312906, para patrocinar. Anote-se. No mais, manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls. 49/50. Intime-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioCLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO está sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, em razão de conduta delituosa, consistente na introdução de circulação de moedas que sabiam ser falsas. Narra a peça vestibular (fls. 83/85), que no dia 01 de agosto de 2006, na cidade de Panorama, o acusado, agindo com consciência e vontade, e com unidade de desígnios, introduziu em circulação uma cédula falsa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no comércio da cidade (na Padaria e Mercearia Bela Vista), valendo-se do auxílio do menor Diego Guimarães Rodrigues que não sabia da falsidade da nota. Consta dos autos laudo de exame de moeda de fls. 50/51, atestando a falsidade da cédula e a possibilidade de enganar o homem médio. A denúncia foi oferecida em 25 de setembro de 2008 e recebida em 22 de outubro de 2008 (fls. 88). Após tentativas frustradas de citar o réu pessoalmente, o mesmo compareceu ao processo por meio de advogado constituído (fls. 135/137), tendo sido considerada suprida a citação do réu (fls. 138). Não tendo sido apresentada a defesa preliminar, foi nomeado advogado dativo para tal finalidade (fls. 142). O réu apresentou defesa preliminar por meio do advogado dativo às fls. 144/145. Foi revogada a nomeação do advogado dativo, pois a mesma se deu apenas para o ato. Afastada a hipótese de absolvição sumária pelo despacho de fls. 151. Anotação de que o réu estava preso na comarca de Itaquiraí/MS (fls. 179). A testemunha de acusação Diego Guimarães Rodrigues, menor que introduziu a cédula falsa em circulação, veio a óbito (fls. 198/199). Anotação de que o réu está preso no CDP de Caiuá (fls. 265). A testemunha de acusação Pedro Rodrigues foi ouvida por meio de carta precatória às fls. 209/210. A testemunha de acusação Jorge Paulo de Souza Silva foi ouvida em substituição (fls. 221 e fls. 277/278). O advogado do réu renunciou ao encargo, mas o juízo não conheceu da renúncia (fls. 286). O réu foi ouvido em interrogatório às fls. 311. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 319 e 321). Juntou-se aos autos as informações obtidas na rede INFOSEG (fls. 349/352). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado (fls. 325/330). Por seu turno, a defesa apresentou alegações finais, negando a autoria do acusado, por este não ter ciência da falsidade da nota. Requeru, assim, a absolvição do acusado (fls. 341/347). É o breve relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação A denúncia imputa ao Réu CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, em razão de ter introduzido em circulação cédula falsa, por meio de terceiro. O Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, vol.3, 9ª edição, Atlas, p. 205 e ss.), com lastro nas lições de Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, vol.9, 5ª edição, Forense, pp. 202-203), que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorímetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis. O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infundável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar ardidamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º), ainda que se valendo de terceiros para tal finalidade. Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 4ª edição, 1998, Renovar, p.491). Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Feitas estas ponderações iniciais passo à análise da materialidade e das autorias. Da materialidade A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 04 e laudo de exame pericial em papel moeda de fls. 50/51. O laudo de exame de moeda é conclusivo no sentido de que a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida é falsa, afirmando, ainda, que a cédula examinada não é grosseira e pode enganar pessoas de conhecimento mediano. A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação.

Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado. Da autoria Não restam dúvidas, também, em relação à autoria. Embora o réu tenha negado, seja na fase policial, seja no interrogatório judicial que praticou à conduta delitiva, tal alegação é divergente com a realidade dos autos, havendo elementos de prova convincentes e seguros quanto à responsabilidade penal do acusado, conforme se verá a seguir. Passo a analisar a prova oral e as circunstâncias em que ocorreram os fatos. Na esfera policial (fls. 11/12), o menor Diego Guimarães Rodrigues informou que seu amigo Cleber o chamou para ir à Padaria, sendo que quando chegaram perto desta Cleber lhe deu uma nota de RS 50,00 e lhe pediu para comprar uma coca-cola de 2 litros e um maço de cigarros, afirmando que iria conversar com outro amigo. Diego informou que foi procurado pela pessoa de Pedro (dono da padaria) e que depois entrou em contato com Cleber que teria ficado de ressarcir o prejuízo. Novamente ouvido na esfera policial (fls. 16/17), Diego relatou que estava dormindo quando foi acordado pelo primo Alan Guimarães Ossoume que estava acompanhado por Cleber. Cleber estava com uma nota de RS 50,00 e afirmou que tinha ganho de um primo da cidade de Castilho/SP, bem como pediu a Diego que fosse trocar a nota na Padaria. Que foi procurado pelo proprietário da Padaria, o qual informou que a nota era falsa e junto com Cleber foi até o estabelecimento. Cleber teria ficado de devolver os valores, mas não o fez. O réu, por sua vez, na esfera policial (fls. 17), disse que não sabia da falsidade da nota e a teria achado na rua no dia em que estava indo trabalhar; que estaria indo até a padaria, mas foi chamado por um amigo, razão pela qual pediu para Diego trocar a nota. Na esfera judicial, o réu manteve as mesmas linhas de seu argumento anterior, afirmando que não sabia da falsidade da nota. Sobre a origem da mesma, disse que achou em uma praça. As testemunhas de acusação pouco acrescentaram, mantendo em linhas gerais, o que já havia sido dito na esfera policial. Ambas afirmaram que não conheciam o réu Cleber. A testemunha Pedro Rodrigues afirmou que nunca viu (nem depois dos fatos) o réu Cleber. O primeiro aspecto relevante a ser considerado neste caso é o fato de que o réu tenha se valido de menor para realizar compras no comércio de Panorama/SP (Padaria), o que demonstra que tinha ciência da falsidade da nota. Outro fator não convincente refere-se ao fato de que para Diego o réu disse que ganhou a nota de um primo, mas na Delegacia disse que achou na rua e em juízo que achou numa praça. Chama atenção também o fato de que Cleber disse que chegou a procurar o dono da Padaria, enquanto a testemunha Pedro Rodrigues (tanto na esfera policial, quanto na judicial - fls. 209/210) negou que tivesse tido contato com o réu. Da mesma forma, Cleber não procurou ressarcir o prejuízo causado, o que reforça a suspeita de que soubesse da falsidade da nota. O conjunto de indícios que constam dos autos permite concluir de forma segura que o réu Cleber sabia da falsidade da nota com antecedência, tendo se valido de ardil para introduzi-la em circulação por meio de terceiros. Deste modo, resta evidente que a versão apresentada pelo acusado não é verídica, sendo o responsável pela prática delitiva narrada na denúncia. Com efeito, restou comprovado pelo conjunto probatório que o acusado, conscientemente, introduziu por meio de terceiro, nota que sabia ser falsa, tendo conhecimento inequívoco de sua falsidade, dolo exigido pelo legislador para a consumação do delito. O caso, portanto, é de procedência da demanda, com a condenação dos réu CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 93, 102, 106, 118, 260/263, 349/359) demonstram que o réu foi condenado por crime previsto no art. 155 do CP, mas não restou caracterizada a reincidência. Além disso, possui personalidade voltada para o crime, havendo apontamentos por diversos fatos enquadrados no art. 155 do CP. Acrescente-se que em juízo o réu informou que está preso por estar na posse de arma de fogo. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois se valeu de ardil e de terceira pessoa para a prática delitiva. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado à época da execução (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º), haja vista a situação econômica do réu. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). -B) Ausentes circunstâncias agravantes (arts. 61 e 64 do CP). Reconheço, contudo, a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, pois o réu era menor de 21 anos na data do fato. Reduzo a pena fixada anteriormente em 6 (seis) meses, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. -C) Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torna-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. -D) Muito embora o réu esteja preso por outro fato posterior e já tenha sido condenado por crime do art. 155 do CP, a quantidade de pena cominada, bem como as circunstâncias que envolveram o delito, permitem a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: F-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em

audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo Isto Posto, em relação ao réu CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 289, 1º, do Código Penal. Dada a situação econômica do réu, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas, em face da gratuidade da justiça que ora se concede. Anote-se. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO, RG nº 458155706, CPF nº 370.109.898-00, filho de José Cícero do Nascimento e de Vera Lúcia Farias Nascimento, atualmente recolhido no CDP de Caiuá/SP. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias, bem como se encaminhem a cédula apreendida (fls. 09) ao Banco Central para sua destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)**

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 2 de julho de 2014, às 14h45min., junto a 3ª Vara da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Douglas Manfré e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **Expediente Nº 3305**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006375-19.2005.403.6112 (2005.61.12.006375-9) - MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o apelo da embargante em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004019-75.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à embargante acerca dos documentos de fls. 292/690, vindo-me conclusos para sentença na sequência. Int.

**0001422-02.2011.403.6112 - MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do embargado em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002660-22.2012.403.6112 - VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Vistos, em sentença. VALDIR MATHIAS FERREIRA propôs os presentes embargos à execução, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel e consequente extinção

da ação executória. Intimada, a União/Fazenda Nacional manifestou às fls. 25/26, repudiando a pretensão da parte embargante. Instada a dizer sobre o interesse no feito, tendo em vista sentença prolatada em outro embargos à execução e que fora juntada nos autos da execução fiscal nº 0002985-70.403.6112, declarando a impenhorabilidade do bem em questão (fl. 39), a parte embargante manifestou à fl. 40, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto. É o relatório. Passo a decidir. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No presente caso, a parte embargante pretende com os presentes embargos o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 7.324. Todavia, apontada impenhorabilidade fora reconhecida nos embargos de nº 0002939-76.2010.403.6112, fazendo com que o interesse jurídico de apreciar o mérito destes embargos deixasse de existir, situação reconhecida pelo próprio embargante na petição da fl. 40. Dessa forma, o julgamento dos embargos nº 0002939-76.2010.403.6112 trouxe ao mundo jurídico causa superveniente que fez desaparecer o interesse de agir, pelo que a carência da ação deve ser reconhecida neste momento (artigo 301, 4º do CPC). Dispositivo. Ante ao exposto, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008423-04.2012.403.6112** - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos, em despacho. Pelo r. despacho da folha 443, houve ciência ao embargante do procedimento administrativo. Em resposta, o embargante requereu a concessão de prazo para apresentar manifestação acerca do procedimento administrativo (folha 446). Delibero. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que, o embargante apresente sua manifestação. Com a vinda aos autos da manifestação do embargante ou, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001040-04.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-13.2011.403.6112) J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP(SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0001418-57.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-69.2010.403.6112) LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0001945-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0002076-81.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a

conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0002144-31.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-17.2006.403.6112 (2006.61.12.004213-0)) CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pois não restou comprovado que a embargante não possua condições financeiras para arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Observo, no entanto que, pro se tratar de embargos, não se faz necessário recolher custas iniciais. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001555-39.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0)) DILOR GIANI JUNIOR(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão. Cite-se o embargado para contestação no prazo legal. Nos termos do art. 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o bem objeto desta demanda. Anote-se a circunstância no executivo fiscal. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1200173-69.1998.403.6112 (98.1200173-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA X EDVANIA RODRIGUES DAMNO DA COSTA X JORGE MINORU NOMURA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada informou o pagamento integral do débito (fls. 116/117). Na petição de fls. 120 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 118, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 55.663.194-3 - livro 7 - folha 112), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003724-87.2000.403.6112 (2000.61.12.003724-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008279-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008279-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008017-66.2001.403.6112 (2001.61.12.008017-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS  
Na decisão de folha 526 foi determinada a suspensão da expedição da carta de arrematação em face do parcelamento do débito por parte da executada. No entanto, apesar de encaminhado à CEHAS, por e-mail, quanto

ao teor daquela decisão, foi expedida a carta de arrematação e devolvido o expediente relativo ao leilão. Assim, em face do parcelamento do débito e consequente pedido de suspensão da execução, torno nula a arrematação havida e cancelo a carta de arrematação. Intime-se a Fazenda para que proceda a devolução dos valores pagos pela arrematante. Após, retornem conclusos para deliberação acerca do pedido de suspensão da execução.

**0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C, SAKAE KONO, SANDRA APARECIDA KONO BABATA, ÉRIKA MARIA KONO FUJISAKI e MITSUKO KONO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 178 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 179, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 35015170-9), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se a penhora lançada nos autos (fl. 60). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002838-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002838-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TELESERVIX TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LT. Às folhas 826/827, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio Nivaldo Felix da Silva no pólo passivo da execução, tendo em vista a certidão da folha 824 da Sra. Analista Judiciária Executando de Mandados, no sentido de que a empresa executada não mais exerce suas atividades no endereço (domicílio fiscal). Assim, teria sido irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do sócio, a r. deliberação de 833 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de causa suspensiva ou prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requereu a rejeição da prescrição, para permitir o prosseguimento da execução fiscal em face do sócio, tendo em vista a mencionada dissolução irregular (234/235). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não

tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)Pois bem, no caso destes autos, a empresa executada TELESERVIX TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LT. foi citada por via postal em 03/06/2003 (fl. 22), tendo a exequente requerido a inclusão/citação do sócio somente em 11/09/2013 (folha 827), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente. Portanto, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às folhas 826/827, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa do sócio Nivaldo Félix da Silva.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009011-89.2004.403.6112 (2004.61.12.009011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MORENA RENOVADORA DE PNEUS LTDA-ME X GILMAR MIRANDA GOMES(SP219779 - ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO) X CICERO DE SOUZA MARCOLINO**  
Indefiro o requerido na petição retro oportunizando apresentar número de conta corrente em nome do executado

titular da conta onde foi bloqueado o valor a ser restituído.apresentado número da conta, expeça-se officio solicitando a transferência do valor remanescente.Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento mediante prévio agendamento com a Secretaria.Intime-se.

**0009114-96.2004.403.6112 (2004.61.12.009114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.M. BESTETTI LTDA.(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)**  
Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MM BESTETTI LTDA.À folha 166, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio Marcelo Oichi Bestetti no pólo passivo da execução, tendo em vista a certidão da folha 133 do Sr. Analista Judiciária Executando de Mandados, no sentido de que a empresa executada não mais exerce suas atividades no endereço (domicílio fiscal). Assim, teria sido irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do sócio, a deliberação de 170 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de causa suspensiva ou prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requereu a rejeição da prescrição, para permitir o prosseguimento da execução fiscal em face do sócio, tendo em vista que nem sempre é possível verificar sua responsabilidade de plano, mas, tão somente, após o ajuizamento da demanda. Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso\_\_  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do

débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)Pois bem, no caso destes autos, a empresa executada M.M. BESTETTI LTDA. foi citada por via postal em 23/02/2005 (folha 09), tendo a exequente requerido a inclusão/citação do sócio somente em 26/02/2014 (folha 166), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Portanto, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado à folha 157, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa do sócio Marcelo Oichi Bestetti.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005870-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005870-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA X DURA-LEX ADMINISTRACAO CONTABIL E AUDITORIA S X ROBERTO YUKIO SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) S E N T E N Ç A**Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A executada informou o pagamento integral do débito (fls. 124/125).Na petição de fls. 128 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 126, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 31.698.963-0 - livro 5 - folha 65; inscrição da dívida n 35.015.204-7 - livro 5 - folha 66; inscrição da dívida n 60.013.308-7 - livro 1 - folha 158), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003491-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARCIO CHINELLI X REGINALDO CHINELLI** Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Em face do que restou decidido,

resta superada a análise do pedido formulado pela Fazenda à fl. 174. Ao SEDI para exclusão de VICTOR HUGO TOSTANO CHINELLI do polo passivo da presente execução. Após, nada sendo requerido que importe no efetivo andamento da execução, suspendo o andamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito. Intime-se.

**0008371-71.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP(SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução, determinando o sobrestamento do feito. Cabe à exequente informar acerca da quitação da dívida ou eventual descumprimento do parcelamento. Intime-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001422-94.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLA JORDANA DA SILVA(RJ090661 - JOSE GUILHERME COSTA DE ALMEIDA)

O defensor constituído da presa Carla Jordana da Silva, embora regularmente intimado, deixou de apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído doutor José Guilherme Costa de Almeida, OAB/RJ 90.661, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa preliminar, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada a determinar em relação ao ofício da folha 186. Para dar cumprimento ao disposto no Provimento COGE n. 46/2003, determino a remessa da mala de viagem e da caderneta, mencionadas na certidão retro, à Seção de Apoio Regional deste Fórum, para acautelamento, expedindo-se para tanto, Termo de Entrega de Bens.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204167-47.1994.403.6112 (94.1204167-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto à notícia de disponibilização dos valores requisitados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS FERREIRA, WALDSON RODRIGUES ALVES, WLADIMIR RODRIGUES ALVES e WAGNER RODRIGUES ALVES, qualificados nos autos, denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 168-A (por 53 vezes) e 337-A, I (por 13 vezes), combinados com os art. 71 e 29, todos do Código Penal, sob a acusação de, no período compreendido entre maio de 1999 a fevereiro de 2001, e de fevereiro de 2000 a agosto de 2003, haverem deixado de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e arrecadadas dos empregados da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA., no primeiro período, e de haverem deixado de incluir na folha de pagamento dessa empresa e em documento de informações previsto na legislação previdenciária segurado empregado, por não terem registrado o

contrato de trabalho da empregada Flóri Oliveira Maidana, cujo vínculo de emprego foi reconhecido em Reclamatória Trabalhista movida contra os empregadores (Ação Trabalhista n. 01069-2001-026-15-00-3-RT), com relação ao segundo período. A denúncia foi recebida aos 26/07/2010 (fl. 458). O réu Waldson não foi encontrado, ensejando o desmembramento do processo com relação a ele, por força da aplicação do art. 366, do CPP (fls. 667). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, cf. fls. 503/504 (Wagner), 543/553 (Wladimir) e 677 (Marcos), seguindo-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 765; 780; 853; 892; 960; e 984) e defesas (fls. 1051; 1087; 1130; e 1161). Por força da alteração do rito processual introduzida pela Lei 11.719/2008, foram os réus interrogados. Ausente requerimento de diligências na fase do art. 402, do CPP, as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o MPF pugnado pela absolvição do réu Wladimir, por ausência de prova de seu envolvimento com a empresa sonegadora, e pela condenação dos demais, por entender provadas a autoria e materialidade delitivas. O réu Wladimir apresentou alegações finais às fls. 1216/1220, protestando por sua absolvição por restar provado que não concorreu para a infração penal. O réu Wagner (fls. 1224/1233) requereu sua absolvição por ausência de provas de que tenha concorrido para o delito, enquanto o réu Marcos sustentou preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, defendeu a negativa de autoria e materialidade delitivas (fls. 1237/1249), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas pois, segundo jurisprudência dominante, nos crimes societários não se faz necessária uma rigorosa definição das condutas de cada réu no momento do oferecimento da denúncia, bastando que desta eles tenham elementos para exercerem seu direito de defesa, o que foi plenamente garantido nos autos. No mais, não observo necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que passo desde logo ao mérito. A ação é parcialmente procedente. A materialidade do crime está demonstrada no procedimento administrativo fiscal que serviu como *notitia criminis* (fls. 85/233, do Apenso), o qual resultou nos lançamentos NFLD n. 35.704.609-9 e 35.704.611-0, onde se constata que não houve o repasse à Previdência Social das contribuições sociais descontadas dos funcionários da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA, no período compreendido entre maio de 1999 a fevereiro de 2001, e de fevereiro de 2000 a agosto de 2003. Também demonstra a materialidade delitiva o crédito previdenciário decorrente de haverem os réus deixado de incluir na folha de pagamento dessa empresa e em documento de informações previsto na legislação previdenciária segurado empregado, por não terem registrado o contrato de trabalho da empregada Flóri Oliveira Maidana, cujo vínculo de emprego foi reconhecido em Reclamatória Trabalhista movida contra os empregadores (Ação Trabalhista n. 01069-2001-026-15-00-3-RT), cf. fls. 06/13 e 317. Não há nos autos notícia de pagamento ou parcelamento desses débitos, podendo-se afirmar que a dívida tributária existe e é exigível, estando encerrado o lançamento tributário e inscrita em Dívida Ativa da União. A autoria do delito é indubitosa, recaindo sobre o réu Marcos Ferreira, como passo a expor. Com efeito, deduz-se dos autos que os réus Marcos e Waldson uniram-se para constituir a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA. (ou Casa de Carnes Renascença), criando essa pessoa jurídica mediante falsa indicação dos sócios que, formalmente e de direito, seriam os Srs. Manielton Martins de Souza e José Grinaldo de Souza, mas que, de fato, seria gerida pelo réu Waldson Rodrigues Alves, e também administrada pelo réu Marcos Ferreira, mediante procuração outorgada pelo ente formal. Ou seja, os sócios constantes da constituição da DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA. (Manielton Martins de Souza e José Grinaldo de Souza) eram interpostas pessoas (ou laranjas) que, ao que tudo indica, sequer sabiam que passariam a ostentar a condição de sócios proprietários dessa empresa, que de fato era exercida pelo réu Waldson com o apoio do réu Marcos. As provas colhidas no decorrer da instrução processual levam a essa conclusão. A testemunha Maria José de Andrade Cardoso (fl. 782) disse que tomou conhecimento da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias de parte da DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA., e tentou manter contato com seus responsáveis, no que não logrou êxito, pois estes estariam em São Paulo e não conseguiu localizá-los. Quando foi até a empresa, esta já estava fechada. Afirmou que Marcos Ferreira era o administrador da empresa, e que a propriedade do imóvel onde esta se situava era do réu Wladimir e da empresa Wander Empreendimentos Imobiliários, cujo sócio principal era o réu Waldson. Manielton Martins de Souza, ouvido à fl. 983, disse que teve seu nome colocado como sócio da empresa, mas jamais dela participou de fato. Disse que apenas foi testemunha no ato constitutivo da empresa e nessa condição acreditava estar assinando seu contrato social, o que fez a pedido de um colega de seu primo José Grinaldo de Souza, que seria um tal de Marcos. A testemunha Edimauro Benedito Pelegrino (fls. 767) disse que foi procurado por Waldson para fazer a abertura da empresa Casa de Carnes Renascença e que, depois de aberta a empresa, a parte escritural e contábil ficou a cargo de um escritório de Presidente Bernardes. Ouvido à fl. 853, Luiz Carlos Castelão afirmou que foi contratado por Waldson para ser o responsável pelo setor de pessoal da empresa. A Waldson cabia a responsabilidade pela gerência e administração da pessoa jurídica, enquanto a responsabilidade pela emissão dos cheques utilizados no diversos pagamentos da empresa era de Marcos Ferreira. O depoente sabia que a empresa estava formalmente registrada em nome de Manielton e José Grinaldo, mas nunca os conheceu. Asseverou que Waldson comportava-se como proprietário da empresa, e que Wagner nunca se apresentou como dono, gerente ou administrador do negócio. A testemunha José Albertino Alves (fl. 960) é genitor dos réus Waldson, Wagner e Wladimir, tendo dito em Juízo que Waldson e Marcos tentaram tocar o frigorífico Renascença, e que Wladimir nunca se dedicou a atividades empresariais, pois

escolheu a profissão de advogado. Esclareceu que Wladimir recebeu parte do imóvel onde se situava a empresa de uma irmã sua (tia de Wladimir), a Sra. Benedita Albertina Alves. A testemunha de defesa Fabio Chazan (fl. 1052) asseverou que o réu Wladimir cursou a Faculdade de Direito junto com o depoente, passando a trabalhar no escritório de advocacia do pai da testemunha após se formar. Disse que Wladimir sempre morou em São Paulo, onde atua apenas como advogado e que ele tinha sérias desavenças com seus irmãos, em especial com o réu Wagner, que lhe ameaçou diversas vezes. Falou que não sabe qual era a relação dos irmãos com a distribuidora de carnes, mas afirmou que às vezes chegava em seu escritório boletos de cobrança em nome da empresa aos cuidados de Waldson. Por sua vez, a testemunha José Luiz de Carvalho (fl. 1054) afirmou conhecer os irmãos Wladimir, Wagner e Waldson desde 1988, sabendo que a atividade de Wladimir é basicamente só como advogado, referindo a litigiosidade existente entre Wladimir e Wagner, e que já presenciou atos de ameaça deste em relação àquele. Quanto à testemunha Maria Rita Nieto Rodrigues (fl. 1053), esta relatou desconhecer qualquer outra atividade do Dr. Wladimir que não fosse a advocacia, tendo trabalhado no escritório com ele. Disse que nunca ouviu falar que Wladimir estivesse se associando a qualquer empresa, e que ele se deslocava no Estado apenas quando ia visitar sua mãe. Interrogado em Juízo, o réu Marcos exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 1132). O réu Wagner, em seu interrogatório judicial (fl. 1088), defendeu-se das imputações da denúncia afirmando não ter tido qualquer participação na Casa de Carnes Renascença, e que sua relação com esta limitava-se à prestação de serviços advocatícios em defesas fiscais e trabalhistas. Disse que o procurador da empresa era o Sr. Marcos Ferreira, que inclusive lhe outorgou procurações ad judícia e que, ao que sabe, quem administrava o frigorífico era Waldson e seu procurador era Marcos Ferreira. Também relatou desconhecer se o réu Wladimir tinha alguma relação com a empresa. Salientou que nunca foi proprietário de frigoríficos, vivendo exclusivamente da advocacia, e que é inimigo declarado de Wladimir. A seu turno, o réu Wladimir afirmou em interrogatório judicial (fl. 1162) que somente foi denunciado em razão de falsa imputação feita contra ele por seu irmão Wagner e pelo Sr. Marcos Ferreira, negando qualquer relação com a Casa de Carnes Renascença, pois sempre morou em São Paulo, dedicando-se exclusivamente à advocacia na Capital paulista. Somente se deslocava a Presidente Prudente para visitar sua mãe, mas nem chegava a se dirigir a Presidente Bernardes. Disse que é proprietário de um imóvel que recebeu por doação de sua tia, a Sra. Benedita Albertina Alves, e que posteriormente cedeu gratuitamente a seu irmão Waldson, não tendo contato com a atividade por ele desenvolvida no local. Referiu-se às sérias desavenças familiares com seu irmão e corréu Wagner, que tenta por todos os meios prejudicá-lo devido a questões patrimoniais pretéritas. Pois bem. Da análise do panorama probatório existente nos autos, tenho que os corréus Wagner Rodrigues Alves e Wladimir Rodrigues Alves devem ser absolvidos das imputações contidas na denúncia. De fato, não há nos autos elementos probatórios suficientes que permitam inferir haver o corréu Wagner incidido nos delitos narrados na denúncia. O que se tem é que referido corréu prestou serviços à Casa de Carnes Renascença na qualidade de advogado, não se podendo dizer que tenha integrado, de fato, referida empresa e, a fortiori, exercido sua administração, de modo a ter dado causa aos ilícitos tributários imputados. A propósito, note-se o depoimento prestado pela testemunha Luiz Carlos Castelão, que exercia a função de responsável pelo setor pessoal da empresa, ao asseverar que Wagner nunca se apresentou como dono, gerente ou administrador do negócio. Em que pese relato de testemunha na fase policial, dando conta de que Wagner era proprietário do frigorífico Renascença, tal não se confirmou na instrução processual, além da declaração restar contrastada por outros depoimentos coligidos no inquérito que, desencontrados, não permitem chegar a uma conclusão segura sobre a participação de referido acusado nos delitos imputados, prevalecendo o in dubio pro reu como regra de julgamento na hipótese. Assim, por não existirem provas suficientes de que o corréu Wagner Rodrigues Alves tenha concorrido para a infração penal, de rigor sua absolvição, com esteio no art. 386, VII, do CPP. Com relação ao corréu Wladimir, a situação é um pouco diferente, pois sua defesa fez prova de que não concorreu para a infração penal. Nesse sentido, há farta prova testemunhal apontando que Wladimir Rodrigues Alves nunca se dedicou às atividades empresariais da família, tendo se voltado à formação em Direito e posterior prática da advocacia na Capital paulista, profissão que exerce até hoje e que constitui sua fonte de renda exclusiva. Assim dão conta os depoimentos das testemunhas José Albertino Alves, Fabio Chazan, José Luiz de Carvalho e Maria Rita Nieto Rodrigues. Note-se que a testemunha Luiz Carlos Castelão afirmou ter sido contratado por Waldson para ser o responsável pelo setor de pessoal da empresa, não tendo feito qualquer referência à participação de Wladimir no negócio. A única circunstância que poderia ligar o corréu Wladimir aos fatos descritos na denúncia é o fato de ser coproprietário do imóvel onde se situava a Casa de Carnes Renascença, porém ficou esclarecido pelos depoimentos de Maria José de Andrade Cardoso e José Albertino Alves que esse imóvel foi cedido pelo acusado a seu irmão Waldson, cessão que não implicou em qualquer envolvimento de Wladimir com a empresa que veio a operar no local. An passant, restou demonstrada a franca inimizade existente entre os irmãos Wladimir, Wagner e Waldson, oriunda de desentendimentos familiares pretéritos, circunstância que fragiliza eventuais incriminações feitas por uns contra os outros. Dessarte, provado que o acusado Wladimir Rodrigues Alves não concorreu para a infração penal, de rigor sua absolvição, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Todavia, no que pertine ao acusado Marcos Ferreira, mister sua condenação nos termos da denúncia. De efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução processual levam à conclusão de que Marcos Ferreira, em coautoria com o corréu Waldson Rodrigues Alves, incidiu nos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de

contribuição previdenciária no desempenho da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA. A propósito, à fl. 853, a testemunha Luiz Carlos Castelão afirmou que foi contratado por Waldson para ser o responsável pelo setor de pessoal da empresa. A Waldson cabia a responsabilidade pela gerência e administração da pessoa jurídica, enquanto a responsabilidade pela emissão dos cheques utilizados no diversos pagamentos da empresa era de Marcos Ferreira. A testemunha José Albertino Alves (fl. 960) disse que Waldson e Marcos tentaram tocar o frigorífico Renascença. O réu Wagner, em seu interrogatório judicial (fl. 1088), disse que o procurador da empresa era o Sr. Marcos Ferreira, que inclusive lhe outorgou procurações ad judicium e que, ao que sabe, quem administrava o frigorífico era Waldson e seu procurador era Marcos Ferreira. E a prova documental também aponta para a responsabilização de Marcos enquanto procurador da DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA. À fl. 33, do Apenso I, consta cópia da procuração outorgada pela empresa ao acusado, que em virtude do mandato conferido possuía plenos poderes de administração e representação da pessoa jurídica, inclusive para fins judiciais, tanto que Marcos, em nome da empresa, constituiu como advogado desta o corréu Wagner Rodrigues Alves (fl. 34, do Apenso I). O documento de fls. 274/278, por sua vez, demonstra que Marcos efetivamente exercia a administração da empresa, pois trata-se de contrato por ele celebrado, representando a pessoa jurídica, com outra empresa do ramo de abate de carnes, tendo por objeto o arrendamento de instalações frigoríficas. Portanto, como representante e administrador da empresa, na qualidade de seu procurador, Marcos Ferreira tinha o domínio sobre os fatos ilícitos que em seu âmbito ocorreram, tanto em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária, não lhe aproveitando a negativa de autoria sustentada pela defesa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Autoria demonstrada, sendo que conjunto probatório aponta o réu como responsável pela gerência e administração da empresa, possuindo procuração sem reservas de poderes. 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. Não comprovada a causa suprallegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 6. Pena-base corretamente estabelecida acima do mínimo legal, majorada pela continuidade delitiva. Mantidos o regime inicial aberto de cumprimento de pena, a pena pecuniária e o valor dos dias-multa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos fixados pela sentença, destinado-se, de ofício, a pena pecuniária à União Federal, de acordo com o entendimento desta Turma. 7. Apelação a que se nega provimento. (ACR 10015338119984036125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2011 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: .) DIREITO PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. No crime previsto no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (animus rem sibi habendi). 2. Entendimento não modificado pela circunstância de ter o referido delito sido incluído no capítulo do Código Penal que trata da apropriação indébita pela Lei 9.983/00, pois mantidos os elementos constitutivos do tipo nos moldes da norma anterior, continuando dispensável o dolo específico. 3. Embora não figure no contrato social, considera-se responsável pelas omissões o procurador investido de amplos e gerais poderes para administrar os negócios, mormente quando resta comprovado que o réu usou o nome de dois funcionários para constituir a pessoa jurídica, sendo ele o verdadeiro proprietário da empresa. 4. Não se reconhece o erro de proibição quando o agente tem plena consciência da ilicitude da conduta. 5. A incidência da causa suprallegal de exclusão da culpabilidade depende de robusto conjunto probatório demonstrando a total impossibilidade de cumprimento da obrigação relacionada às dificuldades financeiras da empresa gerida pelo acusado, o que não é o caso dos autos. 6. Incabível a aplicação do princípio da insignificância jurídica quando o valor que deixou de ser recolhido aos cofres da Autarquia supera o patamar de R\$ 5.000,00 (limite considerado por esta Corte para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela). 7. In casu, a privativa de liberdade foi acertadamente substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária. A primeira por ser mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da Lei Penal, uma vez que estimula e permite melhor

readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. A segunda por reverter em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos previdenciários, nos quais a população é atingida pela prática ilícita, principalmente a parte mais pobre que depende dos recursos do INSS.(ACR 200371080112723, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1216.)E a reprovabilidade da conduta de Marcos acentua-se ainda mais se levado em conta que diligenciou na obtenção de laranjas (as testemunhas Manielton e José Grinaldo) para abrir a empresa em nome de terceiros, quiçá já imbuído da intenção de fraudar credores e sonegar tributos. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Manielton.Sobre o elemento subjetivo do tipo de apropriação indébita previdenciária, a jurisprudência fixou ser desnecessário o dolo específico - animus rem sibi habendi. O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico. A conduta típica prevista no tipo em comento tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato do réu ter dado outra destinação ao numerário devido à autarquia previdenciária, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. Assim, resta superada a tese de ausência do dolo e de atipicidade da conduta. Nesse sentido, o E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE.1. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 928.274/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 350).Portanto, o corréu Marcos Ferreira incorreu nas penas dos arts. 168-A, e 337-A, I, ambos do Código Penal, com o que passo à dosimetria das penas. I - para o delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP):O réu não é tecnicamente reincidente, pois o registro de condenação de fl. 516, vº, não elucida se a pena foi cumprida, o que não pode prejudicá-lo, mas referida condenação é levada à conta de maus antecedentes, demonstrando que se trata de pessoa habituada à prática de delitos patrimoniais mediante fraude. Os motivos do crime são os inerentes à espécie delitiva imputada. As circunstâncias do delito militam contra o réu, que se utilizou de laranjas (as testemunhas Manielton e José Grinaldo) para abrir a empresa em nome de terceiros, quiçá já imbuído da intenção de fraudar credores e sonegar tributos. As consequências do crime são nefastas à sociedade, que será chamada a adimplir, mediante outra fonte de tributação, a ilicitude do réu, causador de um prejuízo tributário de grande monta aos cofres da Previdência Social, estimado em mais de R\$ 200.000,00. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Sua personalidade é indiferente ao delito perpetrado, sem apresentar arrependimento. Assim, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), aplico-lhe a pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo desta sentença, pois não se tem nos autos elementos que permitam aferir a fortuna do réu.Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, ressaltando-se que a reincidência e os antecedentes já foram valorados na primeira fase da dosimetria penal.Face ao reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em mira a persistência delituosa, o aumento especial não pode situar-se no patamar mínimo; portanto, fixo o percentual de aumento em (um quarto), levando-se em conta o número de infrações cometidas no período compreendido entre abril de maio de 1999 a fevereiro de 2001. Assim, a pena fica aumentada para 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva.O condenado cumprirá a pena no regime semiaberto (art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal).Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade e para a concessão da suspensão condicional da pena, ante a pena superior a quatro anos aplicada.II - para o delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do CP):O réu não é tecnicamente reincidente, pois o registro de condenação de fl. 516, vº, não elucida se a pena foi cumprida, o que não pode prejudicá-lo, mas referida condenação é levada à conta de maus antecedentes, demonstrando que se trata de pessoa habituada à prática de delitos patrimoniais mediante fraude. Os motivos do crime são os inerentes à espécie delitiva imputada. As circunstâncias do delito militam contra o réu, que se utilizou de laranjas (as testemunhas Manielton e José Grinaldo) para abrir a empresa em nome de terceiros, quiçá já imbuído da intenção de fraudar credores e sonegar tributos. As consequências do crime são inerentes à espécie, não ocasionando prejuízo tributário de grande monta aos cofres da Previdência Social. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Sua personalidade é indiferente ao delito perpetrado, sem apresentar arrependimento. Assim, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e circunstâncias do crime), aplico-lhe a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo desta sentença, pois não se tem nos autos elementos que permitam aferir a fortuna do réu.Face ao reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em mira a persistência delituosa, o aumento especial não pode situar-se no patamar mínimo, portanto, fixo o percentual de aumento em (um quarto), levando-se em conta o número de infrações cometidas no período compreendido entre fevereiro de 2000 a agosto de 2003. Assim, a pena

fica aumentada para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva. O condenado cumprirá a pena no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, mais outra MULTA, nos termos dos arts. 44, 2, e 45, 1, do Código Penal. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo desta sentença, pois não se tem nos autos elementos que permitam aferir a fortuna do réu. Dispositivo: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: i) CONDENAR MARCOS FERREIRA à pena de 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 168-A, do CP, em continuidade delitiva (art. 71, do CP); ii) CONDENAR MARCOS FERREIRA à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito capitulado no art. 337-A, I, do CP, em continuidade delitiva (art. 71, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, mais outra MULTA, nos termos dos arts. 44, 2, e 45, 1, do Código Penal. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo desta sentença; iii) ABSOLVER WAGNER RODRIGUES ALVES, por não existirem provas suficientes de que tenha concorrido para a infração penal, com esteio no art. 386, VII, do CPP; iv) ABSOLVER WLADIMIR RODRIGUES ALVES, por restar comprovado que não concorreu para a infração penal, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque a Fazenda Nacional já inscreveu o débito em Dívida Ativa e promove a respectiva cobrança nas vias próprias. Condeno o réu MARCOS FERREIRA ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004891-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004891-7) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE (SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual o réu NILSON RIGA VITALE, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A Receita Federal, informou por meio do ofício 204/2014 (fls. 273), a liquidação do débito relativo ao procedimento fiscal n.º 10835.000922/2011-19. O Ministério Público Federal às fls. 277/278 manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu. DECIDO. Com razão o ilustre membro do Ministério Público Federal. Com efeito, a análise dos autos indica que o débito dos autos foi parcelado (fls. 241) e liquidado (fl. 273). Com o advento da Lei n. 11.941/2009 a extinção da punibilidade retornou ao critério vigente antes da Lei n. 10.684/2003. De fato, essa lei, que introduziu novo regime de parcelamento, conhecido como Refis IV, dispôs em seus arts. 67 a 69: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Desta forma, tendo o réu efetivado o pagamento dos débitos tributários, conforme foi confirmado pela Receita Federal (fl. 273), com fundamento na Lei n. 11.941/2009 deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. Dispositivo Em vista do exposto, com base no artigo 69 da Lei n. n. 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade em relação à conduta do réu Nilson Riga Vitale, e determino o arquivamento dos presentes autos providenciando-se as comunicações e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000816-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA (SP241316A - VALTER MARELLI) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)**

Vistos em inspeção. Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 1º de outubro de 2014, às 14h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Antonio Conti. Ante o contido na consulta processual da folha 240, onde consta que a carta

precatória remetida à Comarca de Rosana foi devolvida ao Juízo de origem sem cumprimento, aguarde-se pela sua juntada aos autos. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**0008597-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu, na folha 299, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 278/283, intime-se o defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002916-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES E SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Pleiteia o Município de Morro Agudo a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão/cancelamento provisório da inscrição do autor nos cadastros CAUC, SIAFI e CADIN, permitindo-se, assim, a transferência voluntária de recursos, nos termos da lei, expedindo-se ofícios para tanto, fixando multa de R\$495.645,00 em caso de descumprimento, bem como seja a União Federal compelida a trazer para os autos cópia do procedimento administrativo que originou a inserção do autor nos citados cadastros, sob pena de se presumir a inexistência do referido procedimento, nos termos do artigo 359 do CPC. Para tanto, pondera que a má gestão do anterior prefeito não pode impor ao autor a negativação do seu nome, informando que está tomando medidas visando a apuração dos dados da administração do anterior prefeito para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. Afirma que, apesar de já ter se esgotado o prazo de 180 dias para a referida apuração não pode o município autor se penalizado, haja vista as recentes decisões proferidas pelo STF. Veio para os autos a contestação da União Federal, onde a mesma pondera a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua improcedência (v. fls. 315/396). É o breve relatório. DECIDO. A antecipação da tutela deve ser indeferida. Senão vejamos. Como bem colocado na contestação da União Federal, não há nos autos qualquer comprovação de que a atual administração do Município de Morro Agudo adotou medidas judiciais em face de seu antigo prefeito visando a restituição de valores e/ou apuração de improbidade administrativa do mesmo, apenas e tão somente menciona que está levantando os dados para tanto. Neste contexto, o prazo de 180 dias concedido à atual administração municipal para tomar as medidas cabíveis já se expirou em julho/2013, tendo em vista que o atual prefeito foi empossado em 01/01/2013, conforme consta da própria petição inicial. Ainda nesse compasso, como bem asseverou a União Federal a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e até do Supremo Tribunal Federal (v. fls. 328) é pacífica no sentido de que o ente público não pode ser penalizado somente quando a administração posterior tenha tomado todas as medidas judiciais cabíveis para a apuração de improbidade administrativa da gestão anterior, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a União Federal informa em sua contestação que o Município autor encontra-se irregular segundo a Lei 9.717/98, deixando de repassar ao Regime da Previdência Social o valor de R\$550.507,11 (v. fls. 341) e R\$576.496,47 (v. fls. 342), razão pela qual está inscrita no CAUC, SIAFI e CADIN. Há que se ressaltar que os referidos débitos referem-se a períodos que vão até o mês 11/2013, portanto, sob a gestão do prefeito anterior ao atual, contra o qual o Município ainda não tomou as medidas judiciais cabíveis para apuração de eventual improbidade administrativa. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as preliminares levantadas na contestação. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009422-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009422-8)** - MANOEL GAJIAO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MANOEL GAJIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
tópico final da r. decisão de fls. 301/302:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 301/302, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3944**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008111-78.2000.403.6102 (2000.61.02.008111-0)** - WEIMAR JOSE FERREIRA DE SA(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0007684-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007684-2)** - EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0011454-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011454-7)** - MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9)** - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0009910-10.2010.403.6102** - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro dando conta de que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS, reputo o seu silêncio como anuência aos mesmos. Assim, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, procedidas as conferências de praxe, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0009918-84.2010.403.6102** - RENATO MACHADO DE AZEVEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001503-78.2011.403.6102** - MARIA EDITH DA SILVA GASPAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003644-70.2011.403.6102** - LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0004018-86.2011.403.6102** - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007111-57.2011.403.6102** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000846-05.2012.403.6102** - EVANI MARQUES DA SILVA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0001670-61.2012.403.6102** - LAERCIO RUBENS ZANARDO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.81/101 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 102/203

**0003611-46.2012.403.6102** - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004349-34.2012.403.6102** - LUIS HUMBERTO BRUNA BARRERA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 181/185, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005791-35.2012.403.6102** - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 331 /340, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0006544-89.2012.403.6102** - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro dando conta de que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS, reputo o seu silêncio como anuência aos mesmos. Assim, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, procedidas as conferências de praxe, aguarde-se o

pagamento no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0006609-84.2012.403.6102** - JOAO BORGES DE SOUZA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora forneça os dados das testemunhas arroladas. Com a juntada, depreque-se

**0009605-55.2012.403.6102** - SERGIO CASSIANO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009897-40.2012.403.6102** - VALDECIR AMIDAMI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000312-27.2013.403.6102** - WAGNER DE CARVALHO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistas às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias(cálculos da contadoria).

**0000352-09.2013.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

**0001261-51.2013.403.6102** - EZEQUIEL VITORINO DIAS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001276-20.2013.403.6102** - JULIO CESAR LAZARO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação (fl. 160).Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

**0002118-97.2013.403.6102** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora por 15(quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a respeito do Agravo retido de fls. 177/183 interposto pelo INSS

**0002206-38.2013.403.6102** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação (fl. 155).Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-

se.

**0004258-07.2013.403.6102 - EDILSON ADEMIR DE ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação (fl. 152). Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**0004454-74.2013.403.6102 - ROBERTO SCHIAVINATO(SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 118/154 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos Procedimentos Administrativos de fls. 156/192 e de fls. 199/228

**0004828-90.2013.403.6102 - SEBASTIAO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação de fls. 280/287 da parte autora e de fls. 291/301 do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005092-10.2013.403.6102 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 435/440, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão. Intimem-se.

**0005431-66.2013.403.6102 - GONCALO DOMINGOS FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 196/208 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005670-70.2013.403.6102 - ANTONIA DE FATIMA GARCIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal, bem como para que a parte autora se manifeste acerca do ofício juntado à fl. 204. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006266-54.2013.403.6102 - CARLITO JOSE DE MARIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 279/285 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006471-83.2013.403.6102 - DENISE LUIZ GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 204/219 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007029-55.2013.403.6102 - ABILIO GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

**0008567-71.2013.403.6102** - LUIZ OTAVIO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 118/154 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos Procedimentos Administrativos de fls. 156/192 e de fls. 199/228

**0000185-55.2014.403.6102** - EDGARD FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 274/309 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 246/273

**0000446-20.2014.403.6102** - ROBERTO GARCIA SANCHEZ(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 74/218 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 130/216

**0000564-93.2014.403.6102** - ARMELINDA TELES DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 135/156, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 157/178. Intimem-se.

**0001036-94.2014.403.6102** - ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 95/140, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 75/93. Intimem-se.

**0001208-36.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 120/189, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 190/224. Intimem-se.

**0001853-61.2014.403.6102** - FELIX ROCHA ANGULO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a assistência judiciária requerida, pois a autora exerce prestigiada profissão, qual seja, a de Médico. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que a autora não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Suprida a determinação supra, intime-se o Gerente da AADJ para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 166.170.408-2. No mais, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010338-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301499-03.1990.403.6102 (90.0301499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X ANTONIO BRAIDOTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

**0004035-88.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

**0003028-90.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6)** - CELINA MARANTES MATTAR PINTO X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARANTES MATTAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATTAR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ARANTES MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIB MATTAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Segundo se observa dos autos já existem cálculos acolhidos em face dos embargos à execução, com trânsito em julgado. Assim, considerando que a atualização monetária dos valores estão a cargo do Setor de Precatórios do Egrégio TRF-3ª Região, cumpra-se o despacho de fl. 248, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se a conta acolhida em sede dos embargos à execução. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6)** - LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA CANASSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 213: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito de Henrique, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a juntada, abra-se nova vista ao INSS.Int.

**0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7)** - GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que até a presente data a parte exequente não deu início a execução. Intime-se à parte autora, para que apresente cálculos objetivando o início da execução, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC.

**0006826-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006826-3)** - ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a(o) patrona(o) da parte autora do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.286, aguardando-se o pagamento do Precatório no arquivo sobrestado em secretariaDê-se vista a(o) patrona(o) da parte autora do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.286, aguardando-se o pagamento do Precatório no arquivo sobrestado em secretaria

**0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7)** - ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ROQUE CATANANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATANANTE NETO X ROQUE CATANANTE NETO

Dê-se vista a(o) patrona(o) da parte autora do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.742, aguardando-se o pagamento do Precatório no arquivo sobrestado em secretaria

#### **Expediente Nº 3990**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0300340-25.1990.403.6102 (90.0300340-8)** - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A X USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA

COSTA PIRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006288-93.2005.403.6102 (2005.61.02.006288-5)** - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 379, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006477-90.2013.403.6102** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Abra-se vista a parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001271-61.2014.403.6102** - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante pretende o reconhecimento judicial de que os produtos por ela fabricados, consistentes em mancais industriais e caixas para rolamento, atualmente classificados na TIPI nas posições 8483.20.00 e 8483.30, não deveriam sofrer a incidência monofásica das contribuições PIS/COFINS, instituídas pela Lei 10.485/2002, na forma de seus anexos I e II e atualizações. Sustenta que os produtos acima especificados não se destinam ao uso em veículos automotores e que as referidas contribuições na forma da Lei 10.485/2002 somente incidiriam no setor automotivo, conforme mensagem 1.382, enviada ao Congresso Nacional pelo então Presidente da República quando da análise e votação da norma. Argumenta que a classificação fiscal atual das peças acima na tabela do IPI não guardam relação com material de transporte ou veículos automotores, as quais estariam classificadas nos capítulos 86 a 89 da TIPI. Este fato, aliado ao conteúdo da mensagem enviada ao Congresso Nacional, em interpretação teleológica, provaria que a incidência das contribuições PIS/COFINS no regime monofásica se aplicaria exclusivamente às empresas do setor automotivo. Ao final, requer a concessão de ordem judicial no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante pelo fato de deixar de aplicar os comandos da Lei 10.485/2002 quanto aos produtos citados, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais sustenta a improcedência dos pedidos. Alega que a redação original da Lei 10.485/2002 sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo, de tal forma que não há vinculação entre as justificativas iniciais do projeto e os objetivos atuais da norma em questão. Invoca, ademais, a aplicação do princípio da legalidade. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. A controvérsia nos autos diz respeito à incidência monofásica das contribuições PIS/COFINS, instituídas pela Lei 10.485/2002, na forma de seus anexos I e II e atualizações, sobre as receitas decorrentes das vendas pela parte impetrante dos produtos mancais industriais e caixas para rolamento, atualmente classificados na TIPI nas posições 8483.20.00 e 8483.30. De plano se observa que não há qualquer questionamento ou pedido pela impetrante para alteração da classificação fiscal dos produtos acima referidos para fins de incidência do IPI. A invocação pela impetrante da classificação fiscal na TIPI tem como único objetivo demonstrar que os produtos não se destinam ao setor automotivo e, portanto, não poderiam gerar receitas que pudessem sofrer a incidência das contribuições PIS/COFINS, pois a Lei 10.485/2002, na forma de seus anexos I e II e atualizações, somente se aplicaria ao setor automotivo, conforme mensagem 1.382, enviada ao Congresso Nacional pelo então Presidente da República quando da análise e votação da norma. Todavia, conforme bem argumentou a autoridade impetrada, a interpretação teleológica ou de finalidade de uma Lei não se encontra vinculada eternamente à exposição de motivos adotada para o enviou ao Congresso Nacional de seu projeto. Isto ocorre porque o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para aprovar norma jurídica sem prazo de cessação e sem indicação específica que se referia exclusivamente a um setor econômico. Por outro lado, observo que a Lei 10.485/2002 foi modificada pelas Leis 10.864/2004, 10.925/2004 e 11.196/2005, de tal forma que até mesmo os objetivos constantes na exposição de motivos, caso vinculassem o conteúdo da norma aprovada, também já restariam superados pelo decurso do tempo e da alteração das finalidades originais. Como indicativo do acima exposto,

conforme invocado pela autoridade impetrada em suas informações, verifica-se que a Lei 10.485/2002, em seu anexo I em sua atual redação, abrange a incidência sobre produtos localizados na posição 85.11 da TIPI/2012, os quais abrangem vários tipos de motores de arranque e geradores, que podem ter aplicação em inúmeros setores econômicos e não exclusivamente no setor automotivo. Não se sustenta, ainda, a alegação de que a Lei 10.485/2002 se destinaria exclusivamente ao trato de negócios jurídicos levados a efeito por fabricantes, revendedores e pessoas que de alguma forma estejam ligadas ao ramo automotivo, em outras palavras, que comercializam autopeças, não gozando, pois, de aplicabilidade às operações efetivadas pela impetrante, conquanto inserta em ramo de atividade econômica diversa do setor automotivo. Vejamos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.485/2002, em sua redação atual, dada pelas Leis 10.864/2004, 10.925/2004 e 11.196/2005: Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) 4º O valor a ser retido na forma do 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 7º A retenção na fonte de que trata o 3º deste artigo: (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) Basta uma simples leitura para se constatar que o art. 3º acima transcrito prevê as alíquotas aplicáveis ao PIS/COFINS nas operações de venda por pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, dos produtos relacionados nos Anexos I e II, descrevendo duas hipóteses distintas: 1) venda para fabricantes; 2) venda para comerciantes varejistas, atacadistas ou consumidores. Não há, assim, qualquer vinculação da incidência exclusivamente ao setor automotivo. Portanto, mesmo não se dedicando ao ramo automobilístico, a impetrante produz e vende peças que, pela sua classificação fiscal, se encontram listados no Anexo I e II da Lei nº 10.485/2002, se enquadrando perfeitamente na hipótese do inciso II do art. 3º do aludido diploma legal. Na hipótese, deve-se atender ao princípio da estrita legalidade, ou seja, o dispositivo expressamente prevê que as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores estarão sujeitos à incidência do PIS e COFINS, referentes aos produtos relacionados nos Anexos I e II, sem fazer qualquer menção ou restrição quanto à aplicação dessa lei somente à atividade relacionada aos veículos automotores, tal como alegado pelo impetrante. A interpretação teleológica invocada pela parte impetrante não permite-se concluir, com base na legislação aplicável à matéria, que a pessoa jurídica que realiza atividades de importação e venda para consumidores dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, não estaria sujeita à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS às alíquotas de 2,3% e 10,8%, respectivamente, na forma do art. 3º, II, da mencionada lei, apenas porque não pertence ao setor automotivo. Não há esta limitação na norma e a invocação de mensagem de envio do projeto de lei original não é suficiente para concluir que há vinculação entre o projeto enviado e o aprovado pelo Congresso e, tampouco, que esta vinculação permaneça mesmo diante de alterações legislativas. Entender de forma diversa seria exonerar o impetrante do recolhimento de tributo previsto em lei, sem qualquer

previsão legal para a concessão de tal benefício. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ALÍQUOTA. FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.485/2002. APLICAÇÃO DO ART. 3º, II, À TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS FABRICANTES E IMPORTADORAS DOS PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO I e II. 1. O pleito da impetrante consiste, basicamente, no argumento de que a Lei nº 10.485/2002 constitui-se de mandamento destinado especificamente ao trato de negócios jurídicos levados a efeito por fabricantes, revendedores e pessoas que de alguma forma estejam ligadas ao ramo automotivo, em outras palavras, que comercializam autopeças, não gozando, pois, de aplicabilidade às operações efetivadas pela apelante, conquanto insere em ramo de atividade econômica manifestamente diversa do setor automotivo. 2. O art. 3º da Lei nº 10.485/2002 prevê as alíquotas aplicáveis ao PIS/COFINS nas operações de venda por pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, dos produtos relacionados nos Anexos I e II, descrevendo duas hipóteses distintas: 1) venda para fabricantes; 2) venda para comerciantes varejistas, atacadistas ou consumidores. 3. Com base na legislação aplicável à matéria, a pessoa jurídica que realiza atividades de importação e venda para consumidores dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, está sujeita à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS às alíquotas de 2,3% e 10,8%, respectivamente, na forma do art. 3º, II, da mencionada lei. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200751010194282, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/03/2011 - Página::178/.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. SETOR AUTOMOTIVO. SISTEMA MONOFÁSICO. LEIS 10.485/2002 E 10.865/2004. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições fosse concentrado, sendo que a Lei nº. 10.685/2004 houve por bem majorar as alíquotas das contribuições. 2. Por sua vez, o regime de não-cumulatividade foi previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que em ambas as leis o legislador especificou quais as pessoas jurídicas que não se enquadrariam no regime da não-cumulatividade, dentre elas, aquelas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (art. 8º, II, da Lei nº. 10.637/02 e art. 10, II, da Lei nº. 10.833/03). 3. O próprio art. 195, 12, da Constituição Federal previu que a lei definiria os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidiriam na forma não cumulativa. 4. O Sistema da Seguridade Social possui princípios específicos, regulamentados no transcorrer dos arts. 194 a 204 da Carta Magna, sendo que relativamente ao princípio da isonomia, inaplicável se torna a interpretação literal do art. 150, II, do texto constitucional. 5. Nesse diapasão, o princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 6. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário legislar para alterar a sistemática de recolhimento das contribuições já estabelecida pelas leis retromencionadas e em observância aos ditames da Constituição Federal, mesmo porque, a denominada não cumulatividade se traduz como técnica de tributação, e não como direito ao qual as empresas façam jus. 7. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00008604120074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0001857-98.2014.403.6102** - VERONICA LORENA DE LIMA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante informa que é aluna do 5º Semestre, período noturno, do Curso de Ciências Biológicas no Centro Universitário Barão de Mauá, tendo iniciado sua graduação no ano de 2012. Sustenta que simpatizou com a Igreja Adventista do Sétimo Dia, cuja doutrina religiosa determina a guarda do sábado (pôr do sol da sexta feira até o pôr do sol do sábado), tendo sido batizada no dia 15/02/2014, fato que lhe atribuiu a determinação de não frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras à noite ou, eventualmente, aos sábados. Invoca os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença e sustenta o direito de ter abonadas as faltas relativas às disciplinas ministradas no período de guarda do sábado, mediante a entrega de trabalhos, relatórios e outras atividades, bem como de realizar provas em dias alternativos, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar e da segurança, bem como requer os benefícios da gratuidade processual. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência para processar e julgar esta ação, em favor da Justiça Federal. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações, em conjunto com a pessoa jurídica mantenedora, pleiteando a improcedência. O MPF opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. A

segurança merece ser denegada. Quanto à questão, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006172-6/SPRELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDADAPELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro : MOISES PEREIRA LEAOADVOGADO : CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS e outroAPELADO : SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SULADVOGADO : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS e outroRELATÓRIOO EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (Relator). Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado em 18.07.2006, em que se objetiva provimento jurisdicional com o fito de obter a desconsideração das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas nas sextas-feiras, qual seja, Introdução aos Estudos de Direito (IED), em razão de serem membros da Igreja Adventista do Sétimo e, por motivo de convicção religiosa, não exercem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado. Postergada à apreciação da liminar após a vinda das informações em suas informações a autoridade impetrada sustenta de que não há como estabelecer a excepcionalidade requerida, vez que esta amparada pela legislação vigente. A liminar foi indeferida. O MM. Juiz, analisando o feito, denegou a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. Irresignado os apelantes pugnam em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 12.142/05 não se trata de diretrizes e bases da educação e tampouco interfere na autonomia administrativa das universidades. Sem as contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal. A representante do Ministério Público Federal atuante nesta Corte, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação. Dispensada a revisão nos termos regimentais. VOTO Buscam os impetrantes o direito do abono das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas na sexta-feira, por motivo de convicção religiosa por não exercerem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, vez que são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia. A questão aqui versada nos autos é bastante complexa por abranger direitos fundamentais, quais sejam; a liberdade do homem e a liberdade religiosa. O art. 5º da CF, incisos VI e VIII, dispõe: Inc. VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias Inc. VIII: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; Por sua vez o art. 205 também da Carta Magna estabelece: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O direito à liberdade de crença religiosa e o direito de acesso à educação são direitos fundamentais que se fundem, porquanto, estão diretamente ligados ao princípio essencial da dignidade da pessoa humana. Outrossim, para a garantia de um Estado Democrático de Direito deve se primar para equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. E, no caso, considerando a primazia destes direitos, entendo que, eventual tratamento diferenciado aos impetrantes, por conta de questões religiosas, não pode subsistir, sob pena de afronta a princípios isonômicos. Vale lembrar que no caso específico dos autos, entendo que não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. O Art. 206 da CF é claro ao dispor que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais assinalo o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; portanto os impetrantes não poderão obter um tratamento diferenciado em nome da crença religiosa. Com efeito, não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Como se vê, a obrigatoriedade da frequência está pautada em lei, não podendo haver exceções no que tange a presença e assiduidade nas aulas, salvo nos programas de educação à distância, e outros casos específicos regidos por outras disposições legais. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. Ressalte-se ainda, que as pessoas não podem se eximir das obrigações a todos imposta, logo, não se pode obrigar a Instituição de Ensino ao abono das faltas dos impetrantes e tampouco a

substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, sem que com isso possa afetar a liberdade da crença. Com efeito, muito embora a consciência da crença religiosa seja consagrada pela Constituição, esta não pode servir de justificativa para eximir os impetrantes da obrigação legal imposta a todos. Outrossim, a Lei Estadual 12.142/2002, não é subsídio para a pretensão dos impetrantes, considerando que a obrigação de frequência deriva de Lei Federal- LDB, (Lei de Diretrizes e Bases) da educação, imposta a todos. A propósito trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (STJ:ROMS 200602144444.REL. MIN. FELIX FISCHER . Quinta Turma. DJU:13/08/2007 PG:00390) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Roberto Haddad Desembargador Federal Relator No caso específico dos autos, não se verificam fundamentos para alterar o entendimento supra, uma vez que a impetrante ingressou no curso em questão já sabendo de antemão da grade curricular e da possibilidade de aulas no período de guarda do sábado. A alteração de convicção religiosa no decorrer da graduação implica na possibilidade de escolha por parte da impetrante de outra instituição de ensino que lhe possibilite aulas no período diurno, não havendo base legal ou constitucional para obrigar a impetrada a abonar faltas. Vale observar que a alteração de convicção religiosa faz parte do exercício da liberdade, de tal forma que, como ato unilateral de vontade, não pode vincular terceiros, sob pena de estabelecer imperativo à autoridade impetrada de adaptar seus currículos toda vez que ocorrer tal mudança, pois, como bem ressaltou a impetrante em sua inicial, várias religiões estabelecem a guarda de dias diferentes da semana (sexta-feira, sábado, domingo, etc). Anoto que, em vários precedentes em casos semelhantes, a Corte Européia de Direitos Humanos, reiteradamente, tem decidido que o direito à liberdade religiosa é, principalmente, uma questão da intimidade de cada ser humano, da qual deriva, também, a liberdade de manifestar a própria religião, não apenas coletivamente, em público e dentro do círculo daqueles cuja fé comunga, mas, também, como afirmação individual, em qualquer lugar ou ocasião. Há várias formas possíveis de manifestação de uma religião ou crença, ou seja, adoração, ensino, prática e observância, no entanto, o direito à liberdade religiosa não protege qualquer ato motivado ou inspirado por uma religião ou crença, como é o caso presente, em que uma aluna pretende uma ordem judicial para deixar de frequentar aulas porque a Igreja Adventista proíbe seus membros de realizar tal atividade na sexta-feira depois do por do sol. Neste sentido, o informativo de julgamentos e decisões 2012-III, p. 158, caso Francesco Sessa x Itália, em que foi julgado improcedente pedido de funcionário público membro da Igreja adventista que desejava ordem judicial para se ausentar do trabalho a partir do por do sol da sexta-feira: 34. La Cour rappelle que si la liberté religieuse relève d'abord du for intérieur, elle implique également celle de manifester sa religion, non seulement de manière collective, en public et dans le cercle de ceux dont on partage la foi : on peut aussi s'en prévaloir individuellement et en privé (Kokkinakis c. Grèce, 25 mai 1993, 31, série A no 260-A). L'article 9 158 ARRET FRANCESCO SESSA c. ITALIE énumère diverses formes que peut prendre la manifestation d'une religion ou d'une conviction, à savoir le culte, l'enseignement, les pratiques et l'accomplissement des rites. Néanmoins, il ne protège pas n'importe quel acte motivé ou inspiré par une religion ou conviction (Kalaç c. Turquie, 1er juillet 1997, 27, Recueil des arrêts et décisions 1997-IV, et Kosteski c. République yougoslave de Macédoine, no 55170/00, 37, 13 avril 2006). 35. Ainsi, ne relèvent pas de la protection de l'article 9 la révocation d'un agent du service public n'ayant pas respecté ses horaires de travail au motif que l'Église adventiste du septième jour, à laquelle il appartenait, interdisait à ses membres de travailler le vendredi après le coucher du soleil (Konttinen c. Finlande, no 24949/94, décision de la Commission du 3 décembre 1996, Décisions et rapports (DR) 87-B, p. 68), ou la mise en retraite d'office, à titre disciplinaire, d'un militaire ayant des opinions intégristes (Kalaç, précité ; voir également Stedman c. Royaume-Uni, no 29107/95, décision de la Commission du 9 avril 1997, DR 89-B, p. 104, concernant le licenciement d'une salariée par un employeur du secteur privé à la suite du refus de l'intéressée de travailler le dimanche). Dans ces affaires, la Commission et la Cour ont considéré que les mesures prises à l'encontre des requérants par les autorités n'étaient pas motivées par leurs convictions religieuses mais justifiées par les obligations contractuelles spécifiques liant les intéressés à leurs employeurs respectifs. G.n. (Disponível em: [http://www.echr.coe.int/sites/search\\_eng/pages/search.aspx#{fulltext:\[adventist\]}](http://www.echr.coe.int/sites/search_eng/pages/search.aspx#{fulltext:[adventist]}) Consulta em 23/05/2014, às 17h00). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3503**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012294-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012294-4)** - ADEVAIR DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0008450-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008450-0)** - JERONIMO DAS CHAGAS ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4)** - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8)** - JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.2. Ante a notícia de regularização no cadastro do perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na f. 182.

**0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3)** - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0013065-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013065-3) - RUTE MARIA PAIVA DO REGO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0004905-07.2010.403.6102 - FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0008062-85.2010.403.6102 - MERCEDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006554-02.2013.403.6102 - CARLOS SERGIO FERNANDES(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Tendo em vista a improcedência do pedido e o trânsito em julgado da sentença (f. 82), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006658-91.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. F. 110-111: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0006711-72.2013.403.6102 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. F. 116-117: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0006712-57.2013.403.6102 - ADAO DE SOUSA ROSA X ADRIANO VIEIRA DE MATOS X ANTONIO CARLOS BALBINO X ELIANE SILVA CAMPOS X JAQUELINE MOREIRA ANTUNES(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Tendo em vista a improcedência do pedido e o trânsito em julgado da sentença (f. 138), remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

**0007325-77.2013.403.6102** - PAULO CESAR ROSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0007628-91.2013.403.6102** - JOSE CARLOS ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
1. F. 123-124: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2.  
Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0007732-83.2013.403.6102** - ANTONIO MARCOS POLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 241-242: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2.  
Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0008080-04.2013.403.6102** - WAGNER NOGUEIRA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0008274-04.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) JAIR MAURO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 72-73: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2.  
Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0008275-86.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 65-66: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2.  
Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0008277-56.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 68-69: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2.  
Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0008278-41.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) ROSANGELA PANELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 72-73: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2.  
Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0008280-11.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) SANDRA APARECIDA ASSIS DO CARMO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 75-76: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2.  
Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0008281-93.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 64-65: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0008282-78.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) MONICA DE ARRUDA ROCHA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 64-65: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0008474-11.2013.403.6102** - PEDRO DE PINHO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0008753-94.2013.403.6102** - CARDEQUE SEBASTIAO LOPES(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0000159-57.2014.403.6102** - ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0000270-41.2014.403.6102** - MARIO DE OLIVEIRA MORETÃO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0001335-71.2014.403.6102** - INACIO GOMES DE CARVALHO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 97-107, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006929-03.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000440-81.2012.403.6102** - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

### Expediente Nº 3504

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0311891-26.1995.403.6102 (95.0311891-3)** - RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANDREOLETI X VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE X VALDECIR DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora (f. 262), uma vez que cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS.No tocante ao histórico de créditos, essas informações encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb.Int>.

**0003846-33.2000.403.6102 (2000.61.02.003846-0)** - JOSE PAULO DE ASSIS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE PAULO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0016312-59.2000.403.6102 (2000.61.02.016312-6)** - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância.Permançam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

**0002544-32.2001.403.6102 (2001.61.02.002544-5)** - ANTONIO RUBENS FERRARESI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4)** - LAZARO ATANASIO(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 199-203: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

**0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1)** - DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que, atualmente, as informações referentes ao histórico de créditos do autor encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb.Int>.

**0011752-06.2002.403.6102 (2002.61.02.011752-6)** - OSWALDO ALVES DE SOUZA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0011443-48.2003.403.6102 (2003.61.02.011443-8)** - JOSE ANTONIO GUIDUGLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0009585-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009585-0)** - MARCOS ANTONIO MACHADO X EXPEDITO ROSA DIAS X RONALDO SIMOES DA SILVA X WAGNER LUIS DE ALMEIDA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDACAO SINHA JUQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0004625-36.2010.403.6102** - FRANCISCO JOAO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010032-23.2010.403.6102** - VILAZITO MACEDO MASCARENHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

F. 191-194: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

**0000809-12.2011.403.6102** - ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0000866-93.2012.403.6102** - OSMAR FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002175-18.2013.403.6102** - ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES X EDNA PEREIRA E PEREIRA X SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS X MARIANA DIONISIO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS X ALCI LESSA GARCIA LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES X SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO X NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0002181-25.2013.403.6102** - PEDRO ROBERTO AMBRIQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007542-23.2013.403.6102** - MICHEL BORGES FERREIRA PIRES(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Providencie a CEF a regularização do recolhimento das custas do porte de remessa e retorno dos autos (f. 87), uma vez que o mencionado recolhimento se deu no código 18710-0, enquanto o correto é 18730-5, nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011 (TRF da 3ª Região), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000271-26.2014.403.6102** - DIRCEU DONISETE ROSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Vista dos autos à parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008391-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008391-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006817-78.2006.403.6102 (2006.61.02.006817-0)** - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI X NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA E SP179438 - ALENCAR DA SILVA CAMPOS E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante a notícia de regularização no cadastro do perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na f. 215. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 195-201), da dertidão (f. 226) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.4. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008450-85.2010.403.6102** - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para que informe ou proceda a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 131-136), da

decisão (f. 168-178), da certidão (f. 180) e da certidão de trânsito em julgado (f. 182), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000241-88.2014.403.6102** - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade, em que deverá também se manifestar acerca da proposta apresentada pela CEF às f. 47-48.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008757-34.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0000785-76.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001984-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001984-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-40.2003.403.6102 (2003.61.02.012905-3)) ADIRSON PAULINO X JOSE MONTEIRO DE CASTRO X SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO X EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 194: defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela CEF (f. 182-190).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9)** - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)** - EURIPEDES ALVES BARRETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DA F. 319: F. 318: razão assiste ao INSS, retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios (f. 314 e 315) devendo constar como data da conta março de 2012.Em seguida, será providenciada a transmissão dos referidos ofícios.Após, dê-se vista às partes e cumpra-se o determinado no despacho da f. 302 (último parágrafo).Int.

**0004844-64.2001.403.6102 (2001.61.02.004844-5)** - LISANDRA PAULA MOI FABIANO X AILTON JOSE FABIANO X ADRIANA CARLA MOI X FLAVIA CRISTINA MOI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E

SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LISANDRA PAULA MOI FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CRISTINA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011116-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011116-4)** - JOSE RICIERI BONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RICIERI BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5)** - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA RICARDO X DANILLO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1)** - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JANE CRUZ GALLACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5)** - ALICE SILVA DE LORENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALICE SILVA DE LORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009235-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009235-0)** - VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009504-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009504-1)** - CELSO LUIZ PAVANELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO LUIZ PAVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009914-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009914-9)** - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de

dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7)** - JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE VILSON SARNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014026-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014026-9)** - MARILDA AUXILIADORA SILVINO PALHETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARILDA AUXILIADORA SILVINO PALHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004190-62.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO FAURO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X CARLOS ROBERTO FAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001454-37.2011.403.6102** - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELDER FERNANDES CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001970-23.2012.403.6102** - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVAN CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002378-14.2012.403.6102** - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003589-85.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EURIPEDES ALVES BARRETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X EURIPEDES ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3507**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003345-93.2011.403.6102** - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005529-22.2011.403.6102** - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 354-368 e 372-378, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões na f. 371, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007602-64.2011.403.6102** - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 257-331 e 333-343, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002386-88.2012.403.6102** - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005732-47.2012.403.6102** - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006696-40.2012.403.6102** - JOSE DOS REIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 253-296 e 298-308, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000387-66.2013.403.6102** - SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 353-366 e 368-386, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001876-41.2013.403.6102** - PAULO TEODORO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 162-169 e 171-181, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003131-34.2013.403.6102** - FERNANDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré (f. 323-334 e 338-361), no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença, bem como deixo de receber o recurso de apelação, também interposto pela parte ré (f. 362-385), em face da ocorrência da preclusão consumativa.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003951-53.2013.403.6102** - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 256-269 e 271-291, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004308-33.2013.403.6102** - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 214-256), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004641-82.2013.403.6102** - ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 134-137 e 140-162, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005099-02.2013.403.6102** - VALTER LUIZ CORREIA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005590-09.2013.403.6102** - VAGNER ROBERTO CANEVAROLO(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 102-111 e 115-128, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 113-114, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005706-15.2013.403.6102** - CARLOS MAURICIO CHRISOSTOMO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 117-127 e 129-139, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006657-09.2013.403.6102** - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 140-141 e 143-153, apresentados respectivamente pela parte autora e ré,

nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007206-19.2013.403.6102** - ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

DESPACHO DA F. 242: Prejudicado o pedido da parte autora (f. 230-241), uma vez que a ação foi julgada improcedente e o recurso foi recebido no duplo efeito. Int. DESPACHO DA F. 229: 1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007317-03.2013.403.6102** - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007647-97.2013.403.6102** - LUIZ HENRIQUE AQUINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 145-167 e 169-187, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000278-18.2014.403.6102** - CLAUDEMIR PASTRE(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3509**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0009116-96.2004.403.6102 (2004.61.02.009116-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Manifestem-se as partes acerca das f. 241- 247, requerendo o que de direito.Int.

### **MONITORIA**

**0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Mantenho o indeferimento, uma vez que não compete ao Judiciário interferir na comunicação entre a parte e seu patrono constituído. Publique-se o presente despacho e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001097-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007548-84.2000.403.6102 (2000.61.02.007548-1)** - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4)** - PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000779-74.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto por ambas as partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007254-12.2012.403.6102** - COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União (Fazenda Nacional), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões ao recurso da União, no prazo legal. As contrarrazões ao recurso da parte autora já foram apresentados pela União às f. 510-517. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001214-77.2013.403.6102** - COMCITRUS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007704-18.2013.403.6102** - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0008100-92.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COM/ DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA ME

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0)** - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JAOQUIM DA BARRA LTDA - ME X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JAOQUIM DA BARRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: Rosangela de Oliveira & Cia Ltda ME e Outros Executado: União Federal e Outros 1. Manifeste-se o exequente Escritório Paulista Contabilidade São Joaquim da Barra Limitada - ME acerca do pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) à f. 527, para que o valor do RPV da f. 521 seja remetido ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, nos termos da penhora da f. 345, para vinculação à Execução Fiscal n. 44/2007. 2. Não havendo discordância do referido exequente, determino que o Banco do Brasil providencie que o total depositado na conta n. 100102210105 seja colocado à disposição da 1.ª Vara da Comarca de São Joaquim, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 44/2007, movida pela União (Fazenda Nacional) em face do Escritório Paulista Contabilidade São Joaquim da Barra, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) à f. 527.Cópia deste despacho servirá como ofício. 3. Comprovado o cumprimento nos autos, vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3)** - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011630-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011630-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP

Tendo em vista a concordância do Município de Barretos, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9)** - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO X UNIAO FEDERAL X MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente.Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7)** - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ

JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)  
Manifeste-se a parte executada acerca do pedido da União de prosseguimento da execução às f. 638-639.

#### **Expediente Nº 3510**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005219-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON ALVES FREIRE(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA)

1. Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos à 2.<sup>a</sup> Vara, porquanto o presente feito foi distribuído e despachado em primeiro lugar, nos termos do art. 106 do CPC. 2. Comunique-se o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção, encaminhando-se cópia da inicial e da petição das f. 42-44, para as providências que entender pertinentes. 3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às f. 36 e 39. 4. Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. 5. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

F. 169-170: defiro o desbloqueio da conta bloqueada em nome de Fernando Lopes Doreto, no Banco Itau Unibanco S/A, agência 0716, conta n. 8924-6, pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários etc. Determino o levantamento do valor bloqueado (f. 162), R\$ 34,04 (trinta e quatro reais e quatro centavos) pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int.

**0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)  
Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição da f. 128. Fica consignado que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido da parte ré. Int.

**0008537-41.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA PIRES  
Em face da manifestação do credor e da renegociação da dívida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005539-66.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Prejudicado o requerimento da CEF às f. 60-61, devendo a requerida diligenciar com relação ao cumprimento da Carta Precatória de Intimação expedida à f. 50. Int.

**0001103-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA JOAQUIM DE SANTANA  
Vista dos autos à Defensoria Pública da União e, após, à CEF, para que requeiram o que de direito. Int.

**0002048-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0006324-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA DE MOURA VICTORINO

Tendo em vista a inércia da parte ré, defiro o pedido da CEF de levantamento da quantia depositada na conta 2014.005.88011426-9, conforme guia da f. 53. O levantamento deverá ser realizado por meio de apropriação do referido valor. Outrossim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0000871-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de citação em endereço já diligenciado. A Caixa Econômica Federal requer nova diligência no endereço, considerando os documentos das f. 25, 26, 28 e 54. Todavia, verifico que os documentos referidos são anteriores à tentativa de citação realizada naquele mesmo endereço, razão pela qual indefiro o pedido de nova tentativa de citação naquele endereço. Int.

**0001412-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AMELIA GOMES TAVARES F. 52-59: defiro o imediato levantamento dos valores bloqueados no Banco do Brasil (f. 50), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Ciência a exequente dos detalhamentos de bloqueios efetuados pelos sistemas RENAJUD e BacenJud às f. 47-51. Int.

**0002342-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0004336-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR DA SILVA

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0004354-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0005035-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO MARTINS PEREIRA X FERNANDA GONCALVES MACHADO MARTINS PEREIRA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001278-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO DOS SANTOS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4) - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

DESPACHO DA F. 320: Publique-se novamente o despacho da f. 318, a fim de que a parte autor a, ora exequente, providencie os esclarecimentos solicitados, dando prosseguimento à execução. Outrossim, deverá o advogado Orlando Faracco Neto esclarecer a petição das f. 316-317, uma vez que não existe, nos autos, mandato de procuração ou substabelecimento. Providencie a Secretaria deste Juízo a exclusão do nome do advogado Enrique Javier Misailidis Lerena do sistema processual informatizado, porquanto houve renúncia ao mandato (f. 269). Havendo a inércia dos patronos, intime-se a parte autora para cumprimento, sob pena de sobrestamento do feito. Int. DESPACHO DA F. 318: Intime-se a exequente GENI AKIKO HUZIWARA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. No mesmo prazo, deverá a exequente informar sua data de nascimento, condição (ativo, inativo ou pensionista), órgão de lotação e se é portadora de doença grave, comprovando documentalmente nos autos. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0005704-50.2010.403.6102 - MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0001066-66.2013.403.6102 - ANGELO LUIS ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL**

Em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, verifico que houve a realização de audiência nos processos n. 0001065-84.2013.403.6102 e 0001068-36.2013.403.6102. Assim, antes de apreciar a petição das f. 74, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a composição nela noticiada, juntando a presente feito a cópia dos termos de audiência e eventuais manifestações da parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)**

Trata-se ação proposta por Pontes & Pontes Construções Ltda. em face de ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de Celular King Telecomunicações Ltda EPP objetivando a indenização por danos materiais e morais decorrente do extravio de seu aparelho de celular, encaminhado por SEDEX pela segunda ré acima mencionada à autora. Foi determinado à parte autora especificar as provas e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que seriam esclarecidos por elas, individualmente (f. 227). Todavia, verifico que a parte autora à f. 231 formulou pedido genérico de provas, especificando o requerimento de prova oral (sem individualizar os fatos que seriam esclarecidos pelas testemunhas, descumprindo o despacho anterior) e o requerimento de prova documental. Assim, especialmente pelos fatos discutidos na ação (extravio de correspondência), que dispensa a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal dos representantes das rés, bem como a ausência de individualização dos fatos que seriam abordados pelas testemunhas, indefiro a realização da prova testemunhal e a colheita de depoimento pessoal dos representantes das rés. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes promovam a juntada de eventuais documentos que julgar necessários. Havendo juntada de documentos, vista às demais partes e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004474-65.2013.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118679 - RICARDO**

**CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a procedência ação e o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006588-74.2013.403.6102 - DAVID HENRIQUE MURALI BONARELI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0008063-65.2013.403.6102 - JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**PETICAO**

**0014993-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-93.2007.403.6102 (2007.61.02.001136-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA CELINA MAZINI X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)**  
Remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que não há providência a ser adotada nestes autos de execução provisória.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008222-62.2000.403.6102 (2000.61.02.008222-9) - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO) X PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente.Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Int.

**0004836-87.2001.403.6102 (2001.61.02.004836-6) - EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X DIAHYR MINHOLO ALGUIN(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIAHYR MINHOLO ALGUIN X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente.Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Int.

**0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 215), intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005588-44.2010.403.6102** - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

#### **Expediente Nº 3512**

#### **MONITORIA**

**0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados, identificando os parâmetros utilizados e eventuais erros ou divergências com o julgado e com o Manual de Cálculos da Justiça. Outrossim, se constatados erros ou divergências, deverá apresentar novos cálculos. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica postergada a apreciação do pedido liminar. Int.

**0005277-53.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MARCHETTI DA ROCHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. acórdão, rementendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0009673-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI  
Vista dos autos à parte autora. Int.

**0009802-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)  
Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012161-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012161-4)** - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da União (f. 152) para a transformação em pagamento definitivo da integralidade das contas 2014.280.13763-7 e 2014.280.1288-5. O silêncio será interpretado como anuência ao requerimento da União.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007016-56.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte União (Fazenda Nacional), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7)** - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Tendo em vista a comunicação do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos (f. 568-577, para o levantamento da penhora no rosto dos presentes autos, e a manifestação da União (Fazenda Nacional) às f. 585, providencie a Secretaria deste Juízo as medidas necessárias para o referido levantamento da penhora, retirando-se as anotações na capa dos autos.2. Após, intime-se a parte exequente para indicar o nome do patrono em que será expedido o alvará de levantamento, bem como, se necessário, regularizar a sua representação processual com poderes específicos para tal finalidade.3. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às f. 394 e 428 e intime-se o patrono da parte exequente para a retirada do formulário.4. Com os comprovantes do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar novos pagamentos. Int.

**0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)** - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o levantamento das quantias depositadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5)** - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO DA F. 594:Determino que a parte executada O NOGUEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA comprove nos autos o pagamento parcelado requerido nas f. 565-568 e deferido na f. 581, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora, tendo em vista o longo prazo em que se arrasta a presente execução. Sem prejuízo, a parte executada deverá esclarecer o número dos autos preenchido nas guias juntadas às f. 592-593, tendo em vista que estranho aos presentes autos, no mesmo prazo. Anoto, por fim, que as guias das f. 505, 589, 590 e 591 serão objeto de pedido de restituição, em momento oportuno, após a realização do pagamento integral da execução. Int. DESPACHO DA F. 607:Tendo em vista a manifestação da União à f. 606, publique-se o despacho da f. 594 para que a parte autora, ora executada, esclareça as divergências em relação ao número do processo preenchido nas guias juntadas às f. 592-593.Sem prejuízo, identifique as guias que pretende a restituição e informe os dados bancários (número do banco, agência, conta bancária, nome do titular) do beneficiário da restituição.Após, vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Em seguida, não havendo discordância da União, fica autorizada a restituição dos valores arrecadados equivocadamente mediante GRU, providenciando a Serventia o necessário.Int.

**0007408-64.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HERBERT FERNANDES DE FREITAS

Tendo em vista a não aprovação do novo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada do muro de arrimo e adoção das medidas necessárias para contenção da erosão, bem como a recuperação do dano ambiental, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo atraso no cumprimento da obrigação, conforme requerimento do IBAMA às f. 264-265.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000738-15.2008.403.6102 (2008.61.02.000738-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA FERNANDA HENRIQUES(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EDNA FERNANDA HENRIQUES 1. Tendo em vista o pedido da CEF de levantamento dos depósitos judiciais por meio de apropriação dos recursos, intime-se a parte ré EDNA FERNANDA HENRIQUES, com endereço na Rua Manoel Garcia Rodrigues n.º 80, Bairro Antonio Pallocci, neste município de Ribeirão Preto, a comparecer em Secretaria a fim de fornecer seus dados bancários (banco, agência e conta) para a transferência do saldo remanescente de R\$ 54,16 (atualizado para 30.10.2012), bem como do inteiro teor da presente decisão. Fica facultado à parte ré a fornecer tais dados ao Oficial de Justiça que estiver cumprindo esta ordem. Cópia desta decisão servirá como mandado. 2. Com a informação, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar a transferência do valor atualizado de R\$ 54,16 (em 30.10.2012), para a conta indicada pela mencionada ré. Em seguida, fica autorizado o levantamento do saldo restante, por meio de apropriação de recursos, conforme requerido pela CEF à f. 255. Cópia desta decisão servirá como ofício. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intime-se a CEF.

#### **Expediente Nº 3513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3)** - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 256), expeça-se o com petente alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (f. 248), intimando o patrono da parte autora para retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0014465-51.2002.403.6102 (2002.61.02.014465-7)** - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DA F. 207: Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 202-203), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0004541-30.2013.403.6102** - MARIA REGINA OSTI FREGONEZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 21 de agosto de 2014, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006870-15.2013.403.6102** - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 23 de julho de 2014, às 14h e 30 min. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001669-08.2014.403.6102** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X

PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X DENIA BARBARA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada, para o dia 8 de julho de 2014, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013402-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013402-6)** - IVAIR THOMAZ DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos elencados na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a divergência constatada no PPP da f. 85, onde consta sua admissão na empresa Santal Equipamentos S.A. - Indústria e Comércio em 18.9.1991, com exposição a fatores de risco anteriores a essa data (20.1.1981 a 25.6.1988 e 20.3.1991 a 19.4.2000). Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0008108-06.2012.403.6102** - SILVIA BENEDITA TORQUATO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000386-81.2013.403.6102** - NIZENI AZEVEDO DA SILVA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento ao direito adquirido de seu marido, falecido em 2002, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante a consideração de que os períodos elencados na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Pleiteia, ainda, o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, em razão da manutenção da qualidade de segurado por seu marido. A autora sustenta que seu marido, na data do óbito (8.5.2002), encontrava-se desempregado. Porém, já possuía mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, possuindo direito adquirido ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Afirma que o INSS chegou a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos dependentes (NB 21/134.245.053-9). No entanto, referido benefício foi suspenso, em razão da verificação posterior de perda da qualidade de segurado do seu cônjuge. À f. 135, houve decisão determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 216-249). Consta decisão proferida no Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção (f. 277), determinando o retorno do feito a este Juízo, em razão de o valor da causa apurado ser de R\$ 126.801,35 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos). Após ter sido dada a ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, pleiteia a autora o reconhecimento ao direito adquirido de seu falecido marido ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no intuito de obter o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da autora em relação ao segurado. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista que a autora é viúva do instituidor do benefício, conforme esclarece a Certidão de Óbito da f. 33. Quanto à qualidade de segurado, alega a autora que seu falecido marido teria direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na data do óbito (8.5.2002). A propósito do tema em debate, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência

social que já haviam completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No caso dos autos, afirma a autora que seu marido trabalhou em condições especiais nos períodos de 28.11.1977 a 5.10.1981, 6.10.1981 a 13.3.1982, 1.º.4.1982 a 19.5.1982, 9.6.1982 a 15.10.1987, 21.1.1988 a 27.4.1988, 18.10.1988 a 5.3.1989, 1.º.6.1989 a 28.5.1990, 1.º.6.1990 a 12.8.1991, 2.1.1992 a 3.6.1992, 4.6.1992 a 12.2.1993, 21.9.1993 a 30.7.1996 e de 7.10.1997 a 11.9.1998. Primeiramente, verifico que a CTPS do segurado falecido (f. 37-68), acompanhada dos documentos das f. 69-78 e f. 317-318 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91

(redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, constato que o segurado falecido, durante todo o período descrito como especial, exerceu as atividades de operador de motoscaper, motoniveladora e patrol (CTPS, f. 40-68). Anoto, também, que, nessas atividades, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional até 28.4.1995, por analogia à função de tratorista e de motorista, previstas no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto n. 83.080/79. Assim sendo, devem ser tidos como especiais os períodos de 28.11.77 a 5.10.81, 6.10.1981 a 13.3.1982, 1.º.4.1982 a 19.5.1982, 9.6.1982 a 15.10.1987, 21.1.1988 a 27.4.1988, 18.10.1988 a 5.3.1989, 1.º.6.1989 a 28.5.1990, 1.º.6.1990 a 12.8.1991, 2.1.1992 a 3.6.1992, 4.6.1992 a 12.2.1993 e de 21.9.1993 a 28.4.1995. Posteriormente a esses períodos, de 29.4.1995 a 30.7.1996 e de 7.10.1997 a 11.9.1998, de acordo com os documentos das f. 69 e 317-318 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs), o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. Dessa forma, também esses períodos devem ser tidos como especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, devem ser considerados especiais os períodos de trabalho de 28.11.77 a 5.10.81, 6.10.1981 a 13.3.1982, 1.º.4.1982 a 19.5.1982, 9.6.1982 a 15.10.1987, 21.1.1988 a 27.4.1988, 18.10.1988 a 5.3.1989, 1.º.6.1989 a 28.5.1990, 1.º.6.1990 a 12.8.1991, 2.1.1992 a 3.6.1992, 4.6.1992 a 12.2.1993, 21.9.1993 a 30.7.1996 e de 7.10.1997 a 11.9.1998. Passo a analisar o pleito de pensão por morte, com base na alegada manutenção da qualidade de segurado do cônjuge. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já haviam completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como especiais convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns existentes na Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS do falecido, tem-se que o de cujus, até a Emenda Constitucional n. 20/98, possuía 30 (trinta) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, preenchendo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação vigente (planilha anexa). Dessa forma, tem-se que a parte autora obteve êxito em comprovar que na data do óbito do seu marido, ele estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, uma vez que faria jus ao benefício de

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Portanto, demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, possuía direito adquirido ao benefício previdenciário da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, impõe-se o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em favor da autora. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de restabelecimento da pensão por morte, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora, reconhecendo que o segurado, José Silva Filho, falecido em 8.5.2002 (f. 33): a) trabalhou em atividade especial nos períodos de 28.11.77 a 5.10.81, 6.10.1981 a 13.3.1982, 1.º.4.1982 a 19.5.1982, 9.6.1982 a 15.10.1987, 21.1.1988 a 27.4.1988, 18.10.1988 a 5.3.1989, 1.º.6.1989 a 28.5.1990, 1.º.6.1990 a 12.8.1991, 2.1.1992 a 3.6.1992, 4.6.1992 a 12.2.1993, 21.9.1993 a 30.7.1996 e de 7.10.1997 a 11.9.1998; e b) na data do óbito, já possuía tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mantendo, assim, sua qualidade de segurado. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 21/134.245.053-9; - nome do segurado: Nizeni Azevedo da Silva; - benefício assegurado: pensão por morte; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 24.1.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, retifique-se o termo de autuação, fazendo-se constar corretamente o nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002678-39.2013.403.6102** - APARECIDO SERGIO DE ABREU (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)  
1. Recebo os recursos de apelação das f. 136-139 e 142-162, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003761-90.2013.403.6102** - ADEIDO JOSE DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, dos comprovantes das tentativas por ela efetuadas para a obtenção dos formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) junto às empresas, discriminando os períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial, sob pena de prosseguimento da ação sem o referido documento. Int.

**0004583-79.2013.403.6102** - ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.\*

**0005630-88.2013.403.6102** - SEBASTIAO FERRAZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho: I - Convento o julgamento em diligência. II - Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade urbana (tratorista) sem registro em carteira, referente ao período de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

**0006272-61.2013.403.6102** - PAULO ROBERTO MARTINS (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
Convento o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às f. 181-186. Int.

**0006568-83.2013.403.6102** - SILVANA FERRADOR SACCO(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a , no prazo de 15 (quinze dias), regularizar os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às f. 196-197 e f. 198-199, identificando corretamente: a) o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho do autor (em campo próprio); b) o representante legal da empresa (em campo próprio); c) tudo nos termos exigidos pelos itens 16, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 e 20, 20.1, 20.2 dos documentos supremencionados. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0006656-24.2013.403.6102** - ROBERTO FERREIRA CELIN(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 205-208, sustentando a ocorrência de contradição ou erro material, uma vez que deixara de reconhecer o período laborado em condição especial de aeronauta de 14/01/1981 a 31/01/1987, devidamente comprovado pela certidão de fls. 21, e item 2.4.1 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, 83.080 de 24/01/1979 e art. 55 da Lei 8.213/91 em vigor (fls. 212-213).Aduz, ainda, que também deixou de considerar o documento de fls.29/30, que demonstra textualmente a exposição a radiação infravermelho, de forma concomitante a agentes químicos solventes, gasolina, sulfuramina, além de graxas e fumos metálicos, como é o caso do chumbo e estanho, que formam compostos altamente danosos a saúde humana, e somente podem ser avaliados mediante perícia técnica a ser realizada por Engenheiro e/ou médico de segurança do trabalho (fl. 213).Não assiste razão à embargante.Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0007302-34.2013.403.6102** - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho; formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou; laudos), hábil a comprovar que os períodos de 2.7.2007 a 10.6.2009 e de 6.2.2012 a 20.3.2013 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0008276-71.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) ALZIRA BRANQUINHO FONTANEZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despacho:Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação versa sobre a possibilidade de afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como o decidido no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, determino a suspensão do presente feito.Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

**0001854-46.2014.403.6102** - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior

do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), bem como, sentença de improcedência, em relação ao pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral, em razão do indeferimento do requerimento de novo benefício na esfera administrativa (v. g. autos nº 2009.61.02.013.722-2), entendendo cabível a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor das mencionadas sentenças, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a

renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento

sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. De outra parte, entendo que o simples indeferimento administrativo do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Até porque, como foi demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas pela parte autora, a quem, nesta oportunidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006558-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006558-6)** - AUGUSTA TEODORO DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERSON LUIS JUSTINO QUIRINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X AUGUSTA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001303-4)** - VALENTIM DE SOUZA JARDIM X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 219-221, 232-234 e 284-285, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3)** - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6)** - ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003390-97.2011.403.6102** - JOSE MARIA BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3515**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009880-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTENOR PIAUI DE SOUSA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004531-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA GOMES COSTA

Vista dos autos à parte autora para que requeira o que é de direito. Int.

#### **DEPOSITO**

**0002608-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º, do decreto-lei n. 911/1969, tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado. Determino que o SEDI proceda a alteração supra. Cumprida a conversão do rito, a secretaria deverá expedir mandado de citação do réu para o endereço da sede da empresa, ficando o oficial de justiça autorizado a proceder nos termos do art. 227 e seguintes do CPC. Com a juntada do mandado, publique-se este despacho. Int.

#### **MONITORIA**

**0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Vista dos autos à parte autora para que requeira o que é de direito.Int.

**0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes

para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005971-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001111-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X**

SAULO IVAN DO AMARAL

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009882-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA APARECIDA MINI**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens

passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000527-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Vista dos autos à CEF para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0000545-24.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000561-75.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR MOHAN YABIKO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001980-33.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEUSIANA FARIA NOGUEIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002295-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO DE OLIVEIRA  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002296-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA  
Vista dos autos à parte autora para que requeira o que é de direito. Int.

**0005197-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO DONIZETI FERRO  
Vista dos autos à parte autora para que requeira o que é de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003369-87.2012.403.6102** - GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI)

1. Indefiro o pedido formulado pela parte GTM DO BRASIL para a exexecução dos honorários advocatícios, porquanto não houve condenação de honorários advocatícios em seu favor (f. 184) e já ocorreu o trânsito em julgado da sentença. 2. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagar ao INPI a quantia devida a título de honorários advocatícios, R\$ 1.000,21 (atualizado para setembro de 2013), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 J do CPC. O não pagamento no prazo assinalado importará no acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, ficando desde já deferido.

**0004230-39.2013.403.6102** - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000243-58.2014.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3)** - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Verifico, nestes autos da ação cautelar, a existência de procuração outorgada apenas ao advogado Dr. Nilson Curti, OAB/SP 79.715. Observo, outrossim, que outros advogados atuaram nestes autos, sem que lhes fosse outorgado poder de mandato. Por essas razões, determino a apresentação de instrumento de mandato ou substabelecimento apto a regularizar a representação processual da parte autora pelo advogado Gustavo Sampaio Vilhena, oportunidade em que este deverá ratificar os atos processuais praticados, viabilizando, dessa forma, a expedição de alvará de levantamento de valores, providência determinada à f. 218. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9)** - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às f. 400-406, notadamente que o inventário já se encontra encerrado, providencie o patrono da parte autora a habilitação de todos os herdeiros TADAKI AKASSAKA, bem como informe os percentuais de seus respectivos quinhões, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036399-13.1998.403.6100 (98.0036399-8)** - RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA

1. Tendo em vista a certidão das f. 365, na qual o Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de constatação, verificou que no local onde funcionava a empresa Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose encontra-se a empresa I&M Papéis e Embalagens Ltda, mantendo-se os mesmos sócios e funcionários. Assim, encontram-se presentes evidências de sucessão empresarial, nos termos do art. 1146 do Código Civil. Isto posto, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de inclusão no pólo passivo da demanda a empresa I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07.277.575/0003-67. Ao SEDI para as retificações necessárias. 2. Defiro a penhora de quantos bens forem necessários ao pagamento do débito de R\$ 24.557,67, atualizado para 13.02.2014, observando-se a ordem prevista no art. 655 do CPC. 3. Assim, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. 4. No caso de os bens bloqueados no sistema Bacenjud e Renajud serem insuficientes, fica deferida a penhora de bens móveis, no endereço da empresa. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Santa Rosa do Viterbo.

**0004898-15.2010.403.6102** - JOAO CESAR NEVES (SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR NEVES  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de

pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006904-92.2010.403.6102** - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO GOMES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GOMES  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: APPARECIDO GOMES E

OUTRO: Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 005.88011241-0, conforme requerido pela União na f. 145, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 3516**

#### **MONITORIA**

**0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON(SP290746 - BEATRIZ TERRA CARNIO)

F. 198 defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

F.812: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0004791-68.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES

F.129: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0007214-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA MARCIANO  
Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, comprovar que o depósito da verba rescisória foi realizado na conta corrente n. 20.560-5, da agência n. 3312-X, do Banco do Brasil S.A.. Após, voltem conclusos. Int.

**0001164-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA GRACA REDIGOLO  
Considerando a petição da f. 62, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-13 e 16-19, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004178-48.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS em face da Usina Alta Mogiana S.A. Açúcar e Alcool, objetivando o ressarcimento ao erário das verbas despendidas e por despender pela parte autora, a título de pensão por morte (NB n. 135.962.759-3), em razão do falecimento do segurado José Paulo Inamônico, que decorreu de acidente de trabalho causado porque a empresa ré descumpriu normas de higiene e de segurança do trabalho. A autarquia federal aduz, em síntese, que houve culpa exclusiva do empregador ao ser negligente no que pertine às normas de segurança e proteção do trabalhador no ambiente profissional. Afirma, ainda, que o art. 121 da Lei n. 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho. Pede a condenação da ré ao pagamento dos valores pagos a título de pensão por morte e do montante que vier a ser pago até a cessação das prestações, bem como a constituição de um fundo de capital para a satisfação das parcelas posteriores, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil, ou o repasse, à autarquia, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Juntou documentos às f. 41-203. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das f. 221-636, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS manifestou-se às f. 643-665, especificando as provas a serem produzidas, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré especificou as provas que pretendia produzir às f. 671-675. A decisão da f. 681 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O despacho da f. 687 determinou a intimação do INSS para a juntada dos documentos comprobatórios de vistorias, fiscalizações e imposições de multas, decorrentes das condições ambientais de trabalho aplicadas em face da ré; deferiu, ainda, a realização da prova oral, concedendo à ré o prazo de cinco dias para a apresentação do rol de testemunhas e para a manifestação sobre os documentos apresentados pelo autor. Por meio da petição das f. 689-693, o INSS requereu a inversão do ônus da prova, o que foi rejeitado pela decisão da f. 694, que determinou, também, a expedição de ofício para a Delegacia do Trabalho, solicitando os documentos referidos no despacho da f. 687. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Franca apresentou os relatórios de fiscalização às f. 701-746. A parte ré apresentou o rol de testemunhas às f. 749-750. O INSS interpôs o recurso de agravo retido às f. 756-763. O despacho da f. 764 deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. O depoimento da testemunha Jorge Baff Ribeiro, arrolada pela ré, foi gravado no juízo deprecado pelo sistema audiovisual (f. 858). A parte ré requereu a realização de prova técnica nas suas dependências (f. 862-863), bem como o reconhecimento da prescrição para o ajuizamento da presente ação (f. 866-868). As demais testemunhas arroladas pela parte ré foram ouvidas por meio do sistema audiovisual (f. 880-886). A decisão da f. 889 indeferiu o pedido de realização da prova pericial, facultando às partes a apresentação de memoriais. As partes apresentaram seus memoriais às f. 891-894 (INSS) e f. 897-904 (ré). A ré interpôs o recurso de agravo retido às f. 905-907. O despacho da f. 909 converteu o julgamento em diligência, recebeu os agravos retidos das f. 756-763 e 905-907 e determinou a intimação das partes para a apresentação das contrarrazões, que foram apresentadas às f. 912-916 e 918-919. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que visa ao ressarcimento de valores despendidos, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o pagamento de pensão por morte aos dependentes de José Paulo Inamônico, empregado da empresa ré, falecido em 5.1.2005, em razão de acidente de trabalho. Análise a questão da prescrição. O INSS rebate a alegação de ocorrência da prescrição sob três aspectos, que são: a) a ocorrência de causa impeditiva da prescrição prevista no artigo 200 do Código Civil; b) a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32; e c) a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, por versar acerca de relação jurídica de trato sucessivo. De acordo com o artigo 200 do Código Civil, a mera existência de uma ação penal não é suficiente para suspender o curso do prazo prescricional da ação civil conexa. Determina o dispositivo legal que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Como se vê, há de haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível. Como se sabe, não se exige, ordinariamente,

para a propositura de uma ação civil de ressarcimento decorrente de acidente de trabalho, a prévia propositura de uma ação penal contra o causador do dano, até porque as responsabilidades civil e penal são, em princípio, independentes. Não há, portanto, nenhum fato que deva ser provado exclusivamente na ação penal, condicionando a propositura ou o prosseguimento da ação civil capaz de lhe obstar o fluxo do prazo prescricional. Da mesma forma, não procede a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo, que daria ensejo tão somente à prescrição parcial, entendo que esta tese também não tem como prosperar, já que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206, 3.º, inciso V, do Código Civil, refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. Neste caso, inaplicável a Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Não é de se reconhecer, ainda, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5.º, da Constituição da República, uma vez que a situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, em que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação da citada norma. Com efeito, não se exige a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que também não se verifica na hipótese dos autos, na qual se tem empresa pessoa jurídica de direito privado, que não está sob a tutela da referida norma constitucional. É de se ressaltar, ademais, que a imprescritibilidade é exceção, e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Nesse sentido: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013). Sendo assim, tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, 3.º, inciso V, do Código Civil. Considerando que o benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho NB 135.962-759-3 foi concedido em 5.1.2005 (f. 869), e a presente ação foi ajuizada em 28.4.2010, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Diante do exposto, acolho a matéria preliminar para reconhecer a prescrição da pretensão do autor, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, condenando a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000172-56.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às f. 67-82.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0312232-52.1995.403.6102 (95.0312232-5) - D-LINK SYSTEMS INC.(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X D-LINK SYSTEMS INC. X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**  
Exequente: D-LINK SYSTEMS, INC. Executado: XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI 1. Intime-se novamente o INPI para que cumpra o julgado, anulando o Registro n. 816483710, de 03.8.93, referente à marca D-LINK, mista, na classe 9, item 55, para distinguir máquinas de calcular, contar, registrar, escrever, grampear, computar e equipamentos periféricos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixada na r. sentença. 2. Conforme requerido pela exequente, intime-se novamente o devedor XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente de R\$ 2.690,87, a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP**  
Ciência do desarquivamento dos autos.Deverá o requerente, primeiramente, providenciar o recolhimento da guia de custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3517**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Nos termos do Decreto-lei n. 911/69, mostram-se possíveis três situações, excludentes entre si: (a) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, culminando com a apreensão do bem e posterior hasta pública para custear as despesas do contrato; (b) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, que, após a não localização do bem, e não do devedor, converte-se em ação de depósito; e (c) ajuizamento de ação de execução.Destarte, conclui-se que, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, não é cabível a sua conversão em ação de depósito sem que antes seja localizada e citada a parte ré (devedora) e certificada a não localização do bem a ser apreendido, pois não se pode presumir que, com a não localização do devedor, o bem não esteja em sua posse (outrossim, mostra-se necessária a citação do devedor para permitir a ele a devolução do bem alienado). Da mesma forma, não cabe a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, por serem ações distintas e excludentes entre si, mas nada impede a sua desistência da ação de busca e apreensão e posterior ajuizamento de ação de execução.No caso em tela, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão do bem alienado, mas sequer conseguiu localizar o réu devedor.Portanto, indefiro o pedido da CEF de conversão da presente ação em ação de execução, bem como o pedido subsidiário de conversão em ação de depósito, uma vez que o réu ainda não foi localizado.Int.

**0004043-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS CALORA**

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

#### **MONITORIA**

**0005649-65.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

Tendo em vista que houve a juntada de cópias, determino o desentranhamento dos originais das referidas cópias, que deverão permanecer em pasta própria para a retirada. Após, publique-se o presente despacho, a fim de dar ciência à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada dos originais. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001683-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à f. 63. Int.

**0003017-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito de São Joaquim da Barra a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do imóvel indicado pela exequente. Intime-se a CEF para o recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado. Com o recolhimento, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas, do presente despacho e da petição com o pedido de penhora.

**0005976-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA PRISCILA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0325.1600001182-03, firmado entre as partes em 20.9.2011. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que não foi possível promover a citação da parte ré nos endereços fornecidos pela CEF (f. 26 e 62-64). Intimada a manifestar-se, a CEF ficou inerte, consoante certidão da f. 68. É o relatório. Decido. Considerando que a Caixa Econômica Federal não trouxe elementos para a citação, não obstante intimada para tanto, verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, inc. IV, do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007894-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RODRIGUES DOS REIS JUNIOR

Tendo em vista que houve a juntada de cópias, determino o desentranhamento dos originais das referidas cópias, que deverão permanecer em pasta própria para a retirada. Após, publique-se o presente despacho, a fim de dar ciência à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada dos originais. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009815-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERICK ALBERTO BOFFI, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2993.160.0000991-42, no montante de R\$ 13.955,50 (treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado até 27.11.2012. Juntou documentos às fls. 5-20. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios e documentos das fls. 30-98 e 99-126, sustentando, em síntese: a) a ausência de título monitório em razão da iliquidez do contrato; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais descritas nos presentes autos; c) que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas, observando-se o princípio da boa-fé objetiva; d) a inconstitucionalidade da MP nº 1.963-2000 reeditada sob o nº 2.170/2000; e) a ilegalidade da capitalização de juros; f) que a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; g) a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; e h) que deve ser afastada a cobrança de multa de mora. Pede a revisão do contrato em razão da abusividade das respectivas cláusulas, a repetição de eventuais valores indevidamente pagos e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que obste a inclusão ou determine a exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes. Outrossim, apresentou proposta de acordo. Despacho de regularização à fl. 128. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 134-163, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e que a hipótese

dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos da embargante. Às fls. 170-171, a parte embargada rejeitou a proposta formulada pelo embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da ausência de título monitório em razão da falta de liquidez do contrato. No caso dos autos, o documento que se pretende converter em título executivo é o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2993.160.0000991-42, firmado entre as partes (fls. 5-11). Feita essa observação, anoto que, por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitória. Com efeito, a ação monitória prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada em sede de embargos monitórios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário. Destaco, por oportuno, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. (omissis) II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. (omissis) (STJ, RESP 200101830105 - 400213, Terceira Turma, DJU 1º.8.2005, p. 437) Da inépcia da inicial dos embargos monitórios em razão da falta de documentos. Anoto que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da não aplicação, ao caso dos autos, da norma contida no artigo 739 do Código de Processo Civil. Destaco, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739 do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância ao princípio da boa-fé objetiva. A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Da inconstitucionalidade da MP nº 1.963-2000 reeditada sob o nº 2.170/2000. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, que tramita no Supremo Tribunal Federal, discute a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.710. Com efeito, por ser objeto de ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a vigência da Medida Provisória nº 2.710 deve ser mantida enquanto não for efetivamente retirada do mundo jurídico. Ademais, entendo aplicável a norma questionada, quando convencionado pelas partes, na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a

partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2993.160.0000991-42, que instrui a inicial, foi firmado em 3.5.2011 (f. 5-11), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza.Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela PriceNada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF/3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 8).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado (3.5.2011), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (f. 9).Da cobrança da comissão de permanênciaA cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No caso dos autos, no entanto, na planilha de evolução da dívida das fls. 13-14, não há qualquer menção à cobrança da comissão de permanência.De fato, observo que o contrato firmado entre as partes (fls. 5-11), ao tratar da impontualidade, estabelece:Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato:CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177-91, desde que pactuada. O contrato em questão foi firmado em 3.5.2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 8.177-91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa.Da cobrança de multa moratóriaConforme disposto na cláusula décima quarta, anteriormente mencionada, para os casos de impontualidade, não há previsão contratual de multa moratória.Da inclusão ou manutenção do nome do embargante nos cadastros de inadimplentesRessalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando

a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios.Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.P. R. I.

**0000536-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIS ALVES**

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0000562-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAILA CRISTINA ANDRADE**

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato CONSTRUCARD n. 000289160000065016, firmado entre as partes em 13.7.2010. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que não foi possível promover a citação da parte ré nos endereços fornecidos pela CEF (f. 29 e 44).Intimada a manifestar-se (f. 45), a CEF requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e Webservice da Receita Federal (f. 48), o que foi indeferido pelo despacho da f. 49, sob o fundamento de que compete ao autor indicar o endereço atual do executado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Devidamente intimada, a CEF quedou-se inerte, consoante certidão da f. 50.É o relatório.Decido.Considerando que a Caixa Econômica Federal não trouxe elementos para a citação, não obstante intimada para tanto, verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, inc. IV, do CPC.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001172-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FARIA VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO FARIA VIEIRA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 2949.160.0000947-87, no montante de R\$ 17.495,58 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 24.1.2013.Juntou documentos às f. 5-21.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 47-68, sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o julgamento do presente feito, em razão do valor atribuído à causa, e a falta de interesse de agir da embargada, a qual já possui título executivo. No mérito, aduziu que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) as cláusulas contratuais devem ser interpretadas, observando-se os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva; c) o contrato contém cláusulas abusivas que implicam excesso de execução; d) é vedada a capitalização de juros; e) a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; f) é ilegal a previsão contratual de cobrança de despesa processual e de honorários advocatícios; e g) não deve ser cobrado o IOF sobre a operação decorrente do contrato em questão.Requer, ainda, provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.As partes não se compuseram em audiência de conciliação (f. 77-78).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 82-91, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, e, no mérito, refuta os argumentos do embargante.É o relatório.Decido.Da competência para o julgamento do feitoAnoto, inicialmente, que, segundo o artigo 6.º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/1996 e, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. A lei,

portanto, não legitima as empresas públicas federais a ajuizarem demandas perante o Juizado Especial Federal. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente. II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do 1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ. V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal. (TRF/3ª Região, CC n.211-65.2010.4.03.0000 - 11908, Primeira Seção, Relator COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 23.8.10, p. 111) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10). 2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo. (TRF/3ª Região, CC 190206920114030000 - 13081, Primeira Seção, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 10.5.2012) Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito. Da alegada falta de interesse de agir Não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo, porquanto não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, assenta a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil ao presente feito Ressalto, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, que apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante. Nessa oportunidade, cabe esclarecer que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros do contrato, impugnados pelo embargante, uma vez que a incidência decorre de legislação específica. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva A regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se

apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 2949.160.0000947-87, que instrui a inicial, foi firmado em 3.3.2011 (f. 5-13), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza. Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 8). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado (3.3.2011), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (f. 9). Da cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e multa Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima sétima regulamenta os casos de inadimplência, estabelecendo pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência de parte da cláusula décima sétima do contrato (f. 10), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Da cobrança do IOF Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de

tributação (f. 8). Destaco, ainda, que, apesar de a planilha de evolução da dívida não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, o valor principal do débito é inferior ao contratado, sem acréscimo de tributo (f. 12-13), o que demonstra que não houve cobrança de IOF. Da inclusão ou manutenção do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010). O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, reconheço que apenas parte da cláusula décima sétima do contrato deve ser afastada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios, apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima do contrato que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade (f. 67). Após o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005195-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA**

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011103-46.1999.403.6102 (1999.61.02.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-41.1999.403.6102 (1999.61.02.009228-0)) JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005316-50.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA BIAGI MEYER X HUMBERTO BIAGI MEYER X GUSTAVO BIAGI MEYER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009672-88.2010.403.6102 - TATHIANE FREZARIN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001679-57.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X HELIO ALBERTINI X ROGER SILVERIO X MARCIO ALESSANDRO ODENIK(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X DENILSON APARECIDO AMORIM X CARLOS JOSE BATISTA X ALESSANDRO CARDOSO

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0000176-30.2013.403.6102** - ALTIVA APARECIDA BENTO RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Altiva Aparecida Bento Rodrigues em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrá-la ao cargo anteriormente ocupado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94. Aduz, em síntese, que, foi admitida como empregada (celetista) na data de 02 de janeiro de 1978 nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS (f. 3), tendo sido demitida sem justa causa em 18 de maio de 1990. Alega, ainda, que a Administração pública, ao rever a arbitrariedade do ato praticado, publicou a Lei n. 8.878/94 (Lei da Anistia), motivando seu pedido de recondução ao cargo, o que foi deferido pela Subcomissão Setorial de Anistia da ECT. Afirma, entretanto, que a Portaria Interministerial n. 372, de 30.8.2002, retirou a eficácia do aludido ato e que esta frustração ainda iria se protrair no tempo, considerando-se que todos os procedimentos administrativos referentes à matéria foram suspensos em decorrência da edição do Decreto n. 1.499, de 24 de maio de 1995 (f. 4). Alega que somente foi reconduzida a seu cargo em 21.2.2011. Esclarece, ainda, que a presente ação não pleiteia qualquer tipo de verba de natureza salarial ou remuneratória, mas, sim, verba de natureza indenizatória, com base na responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do Ato (Decreto nº 1.499/95) praticado por um dos seus agentes (o Excelentíssimo Senhor Presidente da República), que, ao determinar a paralisação de todos os processos de anistia, genericamente, e por consequência, a paralisação do processo de anistia da autora da presente ação, causou-lhe prejuízo direto, uma vez que, com isso, retardou, injustificadamente, o seu retorno ao seu posto de trabalho por mais de doze anos, sonhando-lhe acesso à contraprestação que faria jus. Isto maculou sua esfera de direitos, sendo certo que nenhuma lesão a direito pode ser afastada da apreciação do judiciário, para a devida reparação, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna (f. 6). Por fim, sustenta que o dano moral decorre da paralisação injustificada do processo de anistia, que acabou por manter a autora em estado de ansiedade agonizante, aguardando um retorno que se prou no tempo, mantendo-a inerte, mesmo estando a mesma em plena capacidade laborativa (f. 11). A inicial veio instruída pelos documentos das f. 15-25. O despacho da f. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a União apresentou contestação (f. 33-77), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido, denunciando à lide a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Como preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, bem como a prescrição bienal dos débitos alimentares e a prescrição trienal do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O despacho da f. 88 acolheu o pedido de denunciação da lide, determinando a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Houve manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a rejeição da denunciação, com sua exclusão da lide (f. 100-119). O autor apresentou impugnação às f. 130-140. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes manifestaram-se pela desnecessidade da produção de novas provas (f. 152 e 154). É o relatório. Decido. Das preliminares. Há legitimidade passiva da União, pois são de sua autoria os atos normativos (decretos) em relação aos quais a autora alega resultado danoso e injusto. Compete à Justiça Comum Federal, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar demanda movida por ex-empregado, visando obter indenização pela conduta estatal em proceder ao seu retorno ao serviço público, autorizada pela Lei n. 8.878/94 (Precedente do STJ, Terceira Seção, CC n. 40.484/SP). Fica rejeitada também preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão da autora, não

encontrando expressa proibição no ordenamento jurídico vigente, inclui-se dentre aquelas passíveis de deferimento, em tese, pelo Poder Judiciário. Matéria preliminar rejeitada. Da prescrição. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, a teor da regra prevista no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32. No caso, os supostos danos materiais e morais a que se refere a autora para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos n. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, injustificadamente, no seu entender, a sua readmissão aos quadros da ECT. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da parte autora é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 18.5.1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento das determinações contidas nos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei n. 8.878/94. Portanto, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida à parte autora, e lhe ocasionaram o dano alegado. Considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pela autora, e tendo sido a presente ação ajuizada em 15.1.2013, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Nos casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes. 2. Descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Resp 1365841/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21.5.2013). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1362063/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.3.2013). ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Busca-se com a presente demanda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94. 2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. No caso em apreço, os supostos danos materiais e morais a que se refere o recorrente para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, no seu entender, injustificadamente a sua readmissão aos quadros da CBTU. 4. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da recorrente é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 12/12/1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento da determinação contida nos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei 8.878/94. Portanto, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao recorrente, e que ocasionaram o dano alegado. 5. Considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo recorrente, e tendo sido a presente ação ajuizada em 30 de junho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1355636/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17.12.2012). Reconhecida a prescrição, resta prejudicado o exame das demais questões, inclusive a denúncia da lide feita pela União. Nesse sentido, a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno: Há maior dificuldade, no entanto,

quando o pedido principal favorecer o denunciante, seja procedente quando ele é o autor, seja improcedente (ou proferida sentença nos moldes do art. 267) quando ele é o réu. Isto porque, nestes casos, a denunciação da lide perde o objeto. Não há, com efeito, interesse jurídico do denunciante na apreciação de seu próprio pedido (pedido eventual) que, nestas condições, resta prejudicado (v. n. 7.2 do Capítulo 1 da Parte II). Deste prisma de análise, ademais, não é errado afirmar que o denunciado também é ganhador porque nada perde. (in Curso sistematizado de Direito Processual Civil, Procedimento comum: ordinário e sumário, 2, tomo I, 3ª. ed., revista e atualizada, Saraiva, 2010, p. 544). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em favor apenas da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004399-26.2013.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0005608-30.2013.403.6102** - ANTONIO CAPELETTI NETO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CAPELETTI NETO em face da sentença prolatada às f. 100-104, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade porque: a) não acolheu a tese de ilegitimidade de parte suscitada pelo instituto réu; b) o julgamento nela consignado não se fundamentou em prova dos autos; e c) direcionou a culpa pelo dano por ele sofrido a terceiro (servidor do Poder Judiciário), o qual não tem poderes para escolher a pessoa a ser citada, porquanto o pedido de citação e de penhora é ato privativo do credor. Sustenta, ainda, que, por ser totalmente imprevisível a conclusão deste Juízo (sic), diligenciou e providenciou cópia de documento contido nos autos da execução fiscal n. 15995-44.2002.403.6182, que demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indicou o seu endereço, como sendo o local onde o executado (homônimo) deveria ser citado; e que a autarquia sequer notou, na pesquisa cadastral efetuada, que o CPF da pessoa pesquisada era diverso do CPF do devedor. Juntou documentos (f. 112-115). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 119-121. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, na contestação, a autarquia previdenciária suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, ao argumento de que a execução fiscal que deu ensejo ao dano sofrido pelo embargante foi ajuizada pela União (f. 74-verso). No entanto, a cópia da inicial da execução fiscal mencionada (f. 25-26) demonstra que a autarquia figura no pólo ativo daquele feito e, por esse motivo, a sentença embargada afastou a ilegitimidade de parte suscitada. Afastada a matéria preliminar, este Juízo passou a analisar o mérito da questão que se impôs, fundamentando a sentença embargada de acordo com as provas contidas nos autos e, ao apreciar o pedido de indenização, consignou, à f. 104: No caso dos autos, no entanto, também é evidente que esse dano não decorreu de ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto, na inicial da execução, constou a correta identificação do co-executado: Antonio Capeletti Neto - CPF 765.620.348-68 (f. 25-26). O equívoco constatado certamente ocorreu no ato de expedição da carta precatória de citação, com a inserção indevida do CPF do autor (072.764.008-91). Portanto, decorreu de ato de agente do Poder Judiciário da União, o que exclui o nexo de causalidade entre a conduta do INSS e o dano, e, consequentemente, a responsabilidade do instituto réu pelo referido equívoco. As cópias da inicial da execução fiscal (f. 25-26) e da respectiva carta precatória de citação (f. 28), que acompanharam a inicial deste feito, permitiram a conclusão de que houve um equívoco na expedição da deprecata. Observo, ademais, que os documentos juntados às f. 112-114, que comprovam que o equívoco que deu ensejo ao dano sofrido pelo embargante ocorreu por iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deveriam ter sido apresentados por ocasião do ajuizamento da ação. Essas provas documentais, no entanto, somente vieram aos autos após a prolação da sentença, com a interposição destes embargos de declaração. Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova documental das alegações do autor (embargante) deve acompanhar a inicial, principalmente tratando-se de documento já existente à época do ajuizamento da ação. E, ao contrário do que afirma o embargante, os fatos demonstrados pelos documentos das f. 112-114 não se coadunam a qualquer das hipóteses do artigo 334 do Código de Processo Civil, porquanto dependiam da respectiva prova. Com efeito, não se pode caracterizar como notório ou incontroverso o fato de a parte exequente indicar ou qualificar, nos autos do processo de execução, pessoa diversa da parte executada para ser citada. Verifico, portanto, que os documentos

apresentados após a prolação da sentença eram fundamentais para a perfeita e plena compreensão do ocorrido e essenciais ao julgamento do feito. Observo, ademais, que a negligência do embargante em não apresentar, em momento oportuno, documento essencial ao julgamento do feito, e as conseqüências de sua omissão não podem ser atribuídas ao Judiciário ou a este Juízo. De fato, como consignado anteriormente, a sentença embargada foi prolatada com fundamento nas provas contidas nos autos. E a propósito do julgamento conforme as provas dos autos, repiso o teor da ementa mencionada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às f. 119-121: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, posto que o Acórdão embargado não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade. 2. O que se verifica, nos embargos de declaração, é a reabertura da discussão acerca do mérito da apelação, o que se mostra impróprio na via dos embargos. 3. Embargos pautados em documentos novos, em descumprimento ao art. 396 do CPC. 4. O magistrado deve julgar de acordo com aquilo que encontra nos autos. Não custa repetir o vetusto adágio: quod non est in actis non est in mundo. 5. O art. 463 do CPC, por seu turno, é claro ao dizer que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la diante da constatação de erro material ou de alguma omissão, contradição ou obscuridade da decisão. 6. Ausentes tais hipóteses, mantém-se íntegra a decisão, salvo se reformada pela via recursal própria. 7. Obviamente que os embargos de declaração não se prestam a sanar omissões das partes, às quais se reservam os desagradáveis e incontornáveis efeitos da preclusão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC 12039162419974036112 - 551215, Terceira Turma, Relator RUBENS CALIXTO, DJF3 24.6.2008) Outrossim, sobre a oportunidade de comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora (embargante), destaco outro julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE INDEFERIDO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. (omissis) - Os documentos acostados pelos autores nos embargos de declaração, visando a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do falecido, deveriam ter sido juntados desde o início do processo ou durante a instrução probatória. - A prova documental somente veio aos autos após o julgamento da apelação, não obstante a sentença já estivesse fundamentada na falta da qualidade de segurado. Omissão imputável à própria parte autora. - A via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidades já superadas de alegação de fatos favoráveis ao deferimento do benefício vindicado. - Preclusa a faculdade processual probatória, inadmissíveis embargos declaratórios agilizados com tal objetivo. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00244837020084039999 - 1313038, Oitava Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16.1.2013) Portanto, o recurso de embargos de declaração não é a via processual adequada para restabelecer oportunidade, já superada, de provar alegações de fatos favoráveis à procedência do pedido inicial, ou de pleitear a alteração da sentença, conforme o que se entende devido, mediante a juntada extemporânea de documentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000797-90.2014.403.6102** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 153 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0001549-62.2014.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias da inicial para contrafé. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000101-54.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

A União ofereceu embargos à execução, sustentando a duplicidade da execução promovida por Miriam Luisa Gianini, Maura Lopes da Silva Araújo e Hosana Aparecida Florim, bem como a inexistência de título executivo em favor de Nadir Rocca de Lima e Valdir Moreira. Alega a embargante, em síntese, que a execução referente a seus créditos já foi devidamente aparelhada, mediante a citação da União realizada em 23/11/2006. Como visto, opostos embargos à execução seus créditos foram reduzidos para o montante de R\$ 3.969,47. Esta decisão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material. E prossegue, aduzindo que não prospera eventual

alegação de que esta segunda execução visava apenas a atualização monetária do crédito autoral. Para tanto mostrava-se desnecessária (além de indevida) a segunda citação da Fazenda Pública (fl. 3). Aduz, ainda, que os autores Nadir Rocca de Lima e Valdir Moreira não dispõem de título executivo passível de execução conforme se depreende da ação principal condenatória. Juntou documentos às fls. 5-166. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 169172, sustentando a não-ocorrência da duplicidade, uma vez que os valores foram fixados, mas como a Embargante não se conformou com a sentença que julgou improcedente os Embargos, apresentou recurso, os autos ficaram aguardando julgamento e o valor ficou desatualizado (fl. 170). Houve a concordância, todavia, com a alegação de inexistência de título executivo com relação aos embargados Nadir Rocca e Valdir Moreira. É o relatório. DECIDO. Nos autos da ação principal n. 0315545-21.1995.403.6102, foi prolatada sentença julgando procedente a demanda, condenando a ré a restituir aos autores, em dinheiro, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (fls. 104-108). O v. acórdão rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, negou provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida (fl. 149). Os autores Miriam Luísa, Maura Lopes e Hosana Aparecida apresentaram seus cálculos de liquidação às fls. 231-237, sendo a União citada para pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 253), ocasião em que apresentou os embargos à execução, autuados sob o n. 2007.61.02.000976-4. Naqueles autos foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos à execução, reconhecendo como devido, de ofício, o valor apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 3.969,47, posicionado para outubro de 2005 (fl. 264-265). A União foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. No julgamento do recurso de apelação interposto pela União, foi dado parcial provimento ao recurso, tão-somente para determinar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC (fl. 160-161, dos presentes autos). Assim, indevida a atualização do cálculo pela parte exequente, com novos cálculos e nova citação da União (artigo 730 do CPC). O Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1.<sup>o</sup> do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Ressalto, por fim, a concordância da parte embargada com a inexistência de título executivo judicial com relação a Nadir Rocca de Lima e Valdir Moreira. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para julgar extinta a execução. Em conseqüência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelos embargados, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0315545-21.1995.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, dispensando-se. P. R. I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000865-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO FERREIRA ALVES DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do Decreto-lei n. 911/69, mostram-se possíveis três situações, excludentes entre si: (a) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, culminando com a apreensão do bem e posterior hasta pública para custear as despesas do contrato; (b) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, que, após a não localização do bem, e não do devedor, converte-se em ação de depósito; e (c) ajuizamento de ação de execução. Destarte, conclui-se que, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, não é cabível a sua conversão em ação de depósito sem que antes seja localizada e citada a parte ré (devedora) e certificada a não localização do bem a ser apreendido, pois não se pode presumir que, com a não localização do devedor, o bem não esteja em sua posse (outrossim, mostra-se necessária a citação do devedor para permitir a ele a devolução do bem alienado). Da mesma forma, não cabe a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, por serem ações distintas

e excludentes entre si, mas nada impede a sua desistência da ação de busca e apreensão e posterior ajuizamento de ação de execução. No caso em tela, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão do bem alienado e requer, nessa oportunidade, a sua conversão em ação de execução. Portanto, indefiro o pedido da CEF de conversão da presente ação em ação de execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008406-81.2001.403.6102 (2001.61.02.008406-1)** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP176321 - MELISSA BERNUZZI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Considerando o teor dos documentos das f. 314 e 316, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9)** - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Int.

**0014356-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAURIEPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X LAURIEPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO X UNIAO FEDERAL

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001959-28.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010736-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0)) RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Providencie a Secretaria deste Juízo o desapensamento dos autos da ação cautelar n. 0009367-22.2001.403.6102 deste feito.Após, archive-se, conforme determinado na parte final do despacho da f. 364.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2688**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001834-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001834-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Traslade-se cópia das fls. 503/506 aos autos do processo nº 0006010-88.2003.403.6126.Reconsidero o despacho de fls. 502.Fls. 485/486: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, informando que a hipoteca constante do R.4 se encontra extinta pela arrematação, nos termos dos artigos 1.499, VI e 1.500 do Código Civil, devendo o seu registro ser cancelado.Melhor analisando os autos, verifico que a ordem emanada no ofício de fls. 452 foi cumprida em desacordo pela Caixa Econômica Federal, que efetuou os depósitos em valor proporcional ao determinado, sem consultar este Juízo, resultando na cobertura parcial da primeira penhora registrada às fls. 318.Diante disto, e da obrigatoriedade de garantir as penhoras na ordem em que foram feitas, deve ser requisitada a devolução do valor total depositado nos autos nº 0006010-88.2003.403.6126, e devolução parcial do valor de R\$ 13.545,15 depositados nos autos 0000577-40.2002.403.6126, para garantir a execução fiscal nº 0004263-74.2001.403.6126. As transferências deverão ser feitas diretamente daqueles autos para o processo a ser pago integralmente.Para tanto, translade-se cópia deste despacho ao processos supra mencionados.Cumpridas as determinações, e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000175-70.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nada a deferir no tocante ao pedido de fls. 47, uma vez que a petição foi protocolada em Fórum diverso, por meio de protocolo integrado, na mesma data da realização da hasta pública e em horário posterior ao seu início.Por ora, prossigam-se nos autos de embargos à arrematação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003869-52.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO FRANCISCO PEGORARO(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

A decisão de fls. 50/58, publicada aos 05/05/2010, condenou ALOISIO FRANCISCO PEGORARO à pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tendo transitado em julgado em 08/07/2010.O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da

extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição retroativa. De acordo com o artigo 110, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional, à época do crime, é de 02 (dois) anos. Diante disso, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (18/04/2006) e a data de publicação do acórdão (06/05/2010), passaram-se mais de dois anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ALOISIO FRANCISCO PEGORARO, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, inciso VI, c.c. artigo 110, (estes dois últimos antes da alteração realizada pela Lei nº 12.234/2010) e 117, I e IV, todos do Código Penal. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000494-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000494-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DOUGLAS MACIEL DA SILVA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)**

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 433/437. 2. Comunique-se a sentença de fls. 355/359, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se. 9. Dê-se ciência ao MPF.

**0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2) - JUSTICA PUBLICA X JOANNA BARRADEL CUENCAS X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 20 de novembro de 2012, em face de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, entre 30/10/2007 e 18/09/2008, obtiveram vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Joanna Barradel Cuencas, mediante a apresentação de CTPS contendo anotações falsificadas. Consta que Joanna contratou Heitor Paviani, que possuía um escritório que tratava de questões previdenciárias em conjunto com seu filho, para intermediar o requerimento do benefício pretendido, mediante o pagamento de R\$1.520,00 a título de remuneração dos serviços. Alega que Joanna teria entregue a documentação necessária para a instrução do pedido, outorgando procuração a Heitor Júnior para atuar no protocolo daquele. O requerimento foi deferido, pois a autarquia computou o tempo de serviço supostamente prestado pela requerente entre 03/08/1959 a 30/07/1965, junto à empresa Constanta Eletrotécnica Ltda., o qual foi indevidamente inserido na CTPS daquela. Joanna recebeu os proventos ao longo do interregno de 30/10/2007 a 18/09/2008. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade de vínculo empregatício mencionado, cuja desconsideração acarretou a cessação da aposentadoria. Segundo consta, a beneficiária teria buscado esclarecimentos junto ao escritório dos acusados, sendo advertida por Heitor Júnior a permanecer calada perante a Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2013, com as cautelas de praxe (fl.246). Heitor Júnior foi pessoalmente citado (fl.332), apresentando a defesa prévia das fls.325/328. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.335. Heitor Valter Paviani foi citado por edital (fl.342), ocorrendo a suspensão do feito, na forma determinada pelo artigo 366 do CPP (fl.367). Foram ouvidas uma testemunha do juízo e uma testemunha de acusação, sendo Heitor Júnior interrogado no feito. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, determinando o juízo a expedição de ofícios à APS Praia Grande, para a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo concessório atinente à aposentadoria pleiteada em 2006, e ao INSS local, para a apresentação de cópias das decisões que reativaram a aposentadoria concedida a Joanna Barradel Cuencas. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.432/438, defendendo a existência de materialidade do estelionato. Quanto à autoria, aduz que não há elementos que demonstrem a participação de Heitor Júnior na fraude verificada. Pugna, por tal motivo, por sua absolvição. Heitor Paviani Júnior apresentou suas alegações finais às fls.441/442, nas quais sustenta que se limitou a atuar como procurador de Joanna Cuencas quando da entrada do requerimento administrativo. Nega ter cometido a falsificação constatada, apontando que o vínculo controvertido constava da documentação anexada a anterior requerimento administrativo, apresentado pelo marido da postulante. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 18/06/2007, Heitor Júnior compareceu à APS de

Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Joanna Barradel Cuencas. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 07, onde se lê que o acusado atuou como procurador da trabalhadora, cópia de documentos pessoais de Joanna e de sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga até 09/2008, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude. Realizada auditoria no ano de 2008, o INSS intimou Joanna para que comprovasse a existência do contrato de trabalho supostamente entabulado com a empresa Constanta Eletroeletrônica S/A no lapso de 03/08/1959 a 30/07/1965. Segundo consta, a segurada não teria produzido prova apta a demonstrar a regularidade da anotação (fl.92), de modo que a cessação do pagamento restou mantida. Após a leitura dos documentos que instruem estes autos, entendo que não há provas suficientes para a condenação do acusado. É incontroverso que o réu firmou a procuração que acompanhou o requerimento administrativo, tendo também assinado o termo de responsabilidade respectivo. Porém, o delito perpetrado diz com a inclusão de vínculo empregatício inexistente na CTPS de Joanna, não havendo sequer indício de que Heitor tenha sido o responsável pela indevida inclusão. Apurou-se que Joanna teria ingressado com requerimento administrativo para a concessão de benefício de similar natureza em julho de 2006, perante a APS de Praia Grande, o qual recebeu o NB 41/139.053.428-3. O pedido foi protocolado pelo marido de Joanna, Cyde Felix Cuenca, na condição de procurador, tendo sido instruído com a cópia dos documentos pessoais da requerente, dentre os quais a CTPS nº 52628. Nesta, existe a anotação do vínculo com a empresa Constanta Eletroeletrônica S/A, entre 02/08/1959 e 30/07/1965 (fls.412/417). Quando da apresentação do segundo requerimento administrativo, formulado perante a APS de Santo André, Heitor Júnior, na posição de procurador de Joanna Cuencas, instruiu o pedido com a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais da postulante, dentre os quais a CTPS nº 52628 (fls.17/21). Ainda que Joanna, ao ser ouvida em juízo, relate que trabalhou apenas para a empresa Rhodia e que Heitor Paviani teria sido o responsável pela inclusão do vínculo falso em sua carteira de trabalho, é fato que o simples cotejo entre os documentos apresentados nos dois requerimentos administrativos formulados por aquela é suficiente para afastar tal argumento, visto que o vínculo com a empresa Constanta Eletroeletrônica já estava inserido na CTPS apresentada à autarquia em 2006. Como se vê, é incontroverso que houve o emprego de meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida em prejuízo da autarquia. Nesse ponto, além das declarações de Joanna Cuenca, no sentido de ter mantido relação de emprego apenas com a Rhodia S/A, veio aos autos a declaração da Phillips, sucessora da Constanta Eletrotécnica, na qual se lê que não existe registro de trabalho em nome de Joanna Barradel Cuencas (fl.33). Se a materialidade do delito está comprovada, o mesmo não se pode afirmar quanto à autoria. Nesse ponto, simples exame da cronologia dos fatos é suficiente para afastar eventual participação de Heitor Júnior na fraude verificada. Isso porque a inclusão de vínculo trabalhista inexistente ocorreria em data anterior à formulação do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria, ocorrido em 2006, não havendo nenhum indício de eventual colaboração do acusado. As declarações de Joanna não indicam contato com Heitor Paviani e Heitor Júnior anterior ao indeferimento do primeiro requerimento, de modo que não se pode deitar culpa pelo falso ao acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, com base no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006351-36.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)**

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 480/483.2. Comunique-se a sentença de fls. 399/406, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

**0000428-24.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-55.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEITOR VALTER PAVIANI (RG nº 5065906 e CPF nº 056.025.568-34) e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (RG nº 25.720.798 SSP/SP e CPF nº 260.606.578-69), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que os réus, em 02/05/2007, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade em favor de Terezinha Fonseca de Souza, mediante fraude (CTPS com vínculo empregatício falso). O benefício foi pago no período entre 02/05/2007 a 31/07/2010. A denúncia foi recebida em 04/10/2011 quanto ao Réu Heitor Valter Paviani e rejeitada quanto ao Réu Heitor Valter Paviani

Junior (fls. 93/94).Da decisão que rejeitou a denúncia quanto a Heitor Junior, o MPF recorreu em sentido estrito (fls. 95/100), ao qual foi dado provimento, recebendo a denúncia (fls. 103/106v e 109/109v).Devidamente citado (fl. 170/172), o Réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 178/180) e juntou documentos de fls. 181/189.Manifestação do MPF requerendo a absolvição sumária às fls. 203/204.Brevemente relatados, decido.Requer o Ministério Público Federal a absolvição sumária do Réu Heitor Valter Paviani Junior, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Consoante já dito por este Juízo às fls. 93, a única ação que recai sobre o réu foi a de ter agendado eletronicamente uma data para que fossem apresentados os documentos de Terezinha Fonseca de Souza os quais instruiriam seu pedido de aposentadoria (fl. 20).A par deste agendamento, nenhuma outra ação foi promovida por Heitor Jr. Ao contrário, as provas demonstram que seu pai, Heitor Valter Paviani atuou com procurador da segurada (fl. 21, 22, 23, 29, 37). É possível, inclusive, que sequer o agendamento tenha sido promovido por Heitor Junior, como aduzido pelo MPF às fls. 204. Ainda que se considere verdadeiro o fato de Heitor Jr ter efetuado o agendamento, tal conduta não é criminosa, tampouco dela pode-se concluir que Heitor Jr sabia das fraudes que se seguiriam a partir de então.É de ser decretada, pois, a absolvição sumária do Réu, consoante previsto no art. 397, III, do Código de Processo Penal, cuja redação segue:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE Heitor Valter Paviani Junior, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 89/92.Custas na forma da lei.P.R.I.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3804**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003168-09.2001.403.6126 (2001.61.26.003168-3) - MARCAL RAIMUNDO DE SA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP249050 - LILIANA YATIYO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002709-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002709-3) - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Tendo em vista a informação das partes de que o valor pago pelo JEF de Registro foi descontado da conta de liquidação, reitere-se a expedição do ofício requisitório cancelado. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0005325-81.2003.403.6126 (2003.61.26.005325-0) - HILARIO MULERO X IVO VERTICHIO X JOSE ROBERTO CACALIS X JOSE BRIANEZ(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 156/160 - Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0008753-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008753-3) - BENEDICTO BOZONI X IRAHY BETTANZOS PINTO X WALDOMIRO TANASOVICHI X ANTONIO BERTI X LOURIVAL FISCHER(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004017-14.2006.403.6317 (2006.63.17.004017-0)** - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto instado a se manifestar acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, limitou-se o réu a declarar-se ciente, nada a opor (fls. 374).Assim, diante do decurso do prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8)** - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 323/326: Requer o autor a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência e elaboração de nova conta de liquidação, ao argumento de que o INSS, ao apresentá-la, ofendeu a coisa julgada, pois não observou critérios fixados no Provimento 64.Verifico dos autos que, iniciada a execução invertida, o réu apresentou a conta de liquidação às fls. 303/312.Ante a inércia do autor, quando intimado a se manifestar, aprovou-se a conta apresentada pelo réu e determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios e a intimação das partes acerca do teor destes.Nesta oportunidade, insurge-se o autor, alegando a nulidade da conta oferecida.Em que pesem seus argumentos, tenho que ocorreu a preclusão temporal, vez que o autor não se manifestou no momento apropriado, não cabendo mais discussão acerca do assunto nesta oportunidade.Assim, indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fls. 315.Int.

**0007319-17.2007.403.6317 (2007.63.17.007319-1)** - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio do autor, que sugere a concordância com o cálculo apresentado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 255/261, no valor de R\$ 131,446,39.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0000070-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000070-0)** - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG, ficando a nomeação condicionada à aceitação do perito. Havendo recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique a secretaria a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho.

**0001062-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001062-9)** - VALTER MILLOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001601-25.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Em face da certidão retro, destituo José Roberto Ferreira do encargo de perito judicial nestes autos, procedendo a Secretaria à anotação no sistema AJG.Após, diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG. Havendo nova recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique-se a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho.Int.

**0003749-72.2011.403.6126** - LUIZ ANTONIO PALACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004317-88.2011.403.6126** - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005333-77.2011.403.6126** - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência aos autores para que compareçam no dia 02/06/2014, às 8:00 horas, na Caixa Econômica Federal, agência Jaçatuba, localizada na Avenida Itamarati, 947, Vila Curuçã, Santo André para assinatura dos dezesseis contratos de cessão e recebimento dos valores acordados. Int. DESPACHO FLS. 3566/3567 Vistos em decisão. ELENICE LUIZ, ELIANA MARTINS CARDOSO, PÉRSIO GIMENES SORIA, RENATO ALMEIDA RODRIGUES e QUENIA BOSFORD DE ASSIS, com fundamento no artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentaram requerimento de admissão à lide, na condição de assistentes litisconsorciais dos autores, visando beneficiarem-se das tratativas de composição amigável da questão. O Código de Processo Civil dispõe sobre a Assistência nos seguintes termos: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz: I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem atuadas em apenso; II - autorizará a produção de provas; III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente. Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51. Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu. A assistência tem cabimento, portanto, quando um terceiro (assistente) tiver interesse na resolução de questão litigiosa, pendente de julgamento, entre as partes. Contudo, no presente caso, o pedido de ingresso na demanda não tem natureza de assistência litisconsorcial. Os indivíduos citados tem relação contratual direta com as rés, com interesse pessoal na resolução de questões relativas aos seus próprios contratos. Eventual sentença de procedência, reconhecendo o direito invocado pelos autores primários não teria qualquer influência em relação aos requerentes, descaracterizando o alegado interesse em ingressar neste feito como assistentes litisconsorciais. Conclui-se, desta forma, que estes indivíduos ostentam, na verdade, a condição de PARTES nesta demanda, com interesses próprios, fundados em contrato com as partes rés. Trata-se, assim, de pretensão de formação de litisconsórcio facultativo, ulterior à estabilização da demanda. Conforme disposto parágrafo único do artigo 46, do Código de Processo Civil, pode ser limitada a admissão de partes em litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No presente caso, a par do avançado estágio das tratativas para composição amigável das partes quando do pedido de ingresso, reputo inconveniente a ampliação subjetiva da lide. Note-se que a questão versada nos autos transcende aos interesses individuais dos autores primários. Os contratos (16) subjacentes aos pleitos deduzidos nesta demanda representam apenas uma parte dos inúmeros adquirentes de unidades do empreendimento, dentre os quais muitos optaram pela permanência no projeto e aguardam o reinício das obras paralisadas há vários anos. A existência da presente demanda representa óbice ao recomeço da construção das unidades habitacionais, razão, esta, determinante dos esforços das rés para resolução amigável da questão, que

envolveu setores administrativos da Caixa Econômica Federal no Distrito Federal. Assim, a ampliação subjetiva da lide neste estágio representaria retrocesso ao deslinde da questão social de fundo, qual seja o prosseguimento das obras das moradias populares. Inegável, sob esta ótica, o tumulto processual. De outro giro, não haveria óbice, em vista do princípio da celeridade processual, do aproveitamento das mesmas tratativas de acordo em relação aos requerentes citados, desde que proposto de forma similar à dos 16 litigantes primários. Neste caso haveria ingresso dos requerentes apenas para fins de conciliação entre as partes, não acarretando qualquer entrave ao processo. Contudo, conforme petição de fls. 3556/3657, as rés apresentaram proposta para substituição destes 4 (quatro) interessados no momento de repactuação do financiamento, SEM CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS em razão da rigurosidade de regras para os substitutos se enquadrarem junto a CEF. Desta forma, diante do procedimento para composição diverso daquele proposto às partes originárias deste feito, não há razão para retardar a extinção do presente processo, já com os termos do acordo integralmente cumpridos, com as cessões contratuais ultimadas, pendente apenas do repasse dos valores recebidos dos substitutos aos autores. Por fim, saliente-se que, em vista do teor da petição de fls. 3556/3557, com informação da possibilidade de composição extrajudicial do feito, para restituição dos valores pagos pelos requerentes na esfera administrativa, inexistente, a princípio, necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, INDEFIRO O INGRESSO NA LIDE dos peticionários ELENICE LUIZ, ELIANA MARTINS CARDOSO, PÉRSIO GIMENES SORIA, RENATO ALMEIDA RODRIGUES e QUENIA BOSFORD DE ASSIS. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento dos valores objeto do acordo firmado entre as partes. Após, venham os autos à conclusão.

**0005604-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SHINTARO YAMANE(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Considerando que a apelação de fls. 652/654 foi interposta pelo réu, reconsidero o despacho de fls. 655. De acordo com o art. 514 do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que justificam a anulação ou a reforma da decisão recorrida. Trata-se de pressuposto de admissibilidade formal do recurso, de modo que, quanto aos fundamentos da sentença que não foram especificamente impugnados, o apelo não merece sequer ser conhecido. Assim, deixo de receber a apelação do réu (fls. 652/653). No mais, intime-se a União da sentença de fls. 646/650. Int.

**0003561-45.2012.403.6126** - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 226/228: Objetivando verificar contradição na decisão de fls. 211/212, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos merecem rejeição, eis que não se verifica a contradição apontada. Ao revés, o que se pretende é a alteração da decisão, possível apenas através do recurso próprio. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 211/212, por seus próprios fundamentos.

**0005624-52.2012.403.6317** - ADILSON PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0002900-32.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-

98.2013.403.6126) CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da manifestação do réu, esclareça o autor se pretende a desistência do direito sobre o qual se funda a ação.

**0004083-38.2013.403.6126** - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0004302-51.2013.403.6126** - PEDRO VICTOR FERREIRA X IRONE DIANA JARDIM(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Traga a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de PEDRO VICTOR FERREIRA.Int.

**0005807-77.2013.403.6126** - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Necessária a realização do estudo sócio econômico a fim de ser constatada a real condição financeira do autor. Nomeio para o encargo a assistente social ALESSANDRA ALVES GOMES.Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica para a comprovação de eventual incapacidade. Isto posto, nomeio para o encargo a médica LUIZ SOARES DA COSTA e designo o dia 23/06/2014 às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos eis que os do réu já se encontram depositados em secretaria, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?De seu turno, o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a

parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência ( AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Assim, indefiro a expedição de ofício ao INSS, requerida pelo autor.Por fim, indefiro a expedição de ofício à Faculdade de Medicina do ABC para obtenção do prontuário médico vez que as informações pretendidas são desnecessárias ao deslinde da questão, ante a realização da perícia médica pelo Juízo.

**0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência ( AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.No mais, defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Designo a audiência para o dia 26 / 08 /2014 às 14:30 horas. Depreque-se quanto a testemunha que reside em São Caetano do Sul.

**0000914-09.2014.403.6126 - ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI X CLAUDIANA CARNIEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, recolha o autor as custas processuais. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002339-71.2014.403.6126 - SERGIO JOSE GIUGLIODORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da

causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.053,06 (três mil cinquenta e três reais e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.326,94 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 27.923,28 (vinte e sete mil novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 27.923,28 (vinte e sete mil novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0002400-29.2014.403.6126 - JOSE CORSINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.589,71 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.117,21 (quatro mil cento e dezessete reais e vinte e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.527,50 (mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.330,00 (dezoito mil trezentos e trinta reais). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.330,00 (dezoito mil trezentos e trinta reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0002501-66.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a redistribuição do feito a esta Justiça Federal Comum, onde o processo judicial eletrônico ainda não foi implantado, regularize a patrona da autora a inicial apondo nela sua assinatura, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção. Cite-se.

**0002730-26.2014.403.6126 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da

causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.253,08 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.529,08 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 30.348,96 (trinta mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 30.348,96 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0002749-32.2014.403.6126 - EDIVALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002779-67.2014.403.6126 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002806-50.2014.403.6126 - SERGIO BOTTIERI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 945,78 (novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.619,21 (um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 673,43 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.081,16 (oito mil, oitenta e um reais e dezesseis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.081,16 e declino da competência em favor do

Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0002807-35.2014.403.6126** - JORGE LUIZ BONNA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 45.000,00. Int.

**0002822-04.2014.403.6126** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.855,05 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para os fins da Lei nº 1060/50. Por essa razão, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas devidas. Cumprido, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002277-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008753-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDICTO BOZONI X IRAHY BETTANZOS PINTO X WALDOMIRO TANASOVICHI X ANTONIO BERTI X LOURIVAL FISCHER(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0002373-46.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-81.2003.403.6126 (2003.61.26.005325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X HILARIO MULERO X IVO VERTICCHIO X JOSE ROBERTO CACALIS X JOSE BRIANEZ(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002333-98.2013.403.6126** - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da manifestação do réu, esclareça o autor se pretende a desistência do direito sobre o qual se funda a ação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002046-07.2000.403.0399 (2000.03.99.002046-9)** - RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9)** - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
Tendo em vista a comprovação do pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

**0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5)** - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DIVINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que os autos foram retirados em carga pelo réu na fluência do prazo do autor para agravar a decisão de fls. 288, restituiu-lhe o remanescente, 5 dias, levando-se em conta que a ciência pessoal ocorreu em 27/02/2014 (fls. 289) e a carga em 06/03/2014 (fls. 291)

**0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)** - IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Informação supra: Regularize a autora seu nome junto à Receita Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011205-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011205-5)** - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011226-64.2002.403.6126 (2002.61.26.011226-2)** - INES MARQUES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6)** - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI X MARILENE APARECIDA ZAGRETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0007232-91.2003.403.6126 (2003.61.26.007232-3)** - OLIMPIO ALVES DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X OLIMPIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Em que pesem os argumentos trazidos pelo réu, aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 334/336, no valor de R\$ 339.951,46, por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0009016-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009016-7)** - JOSE CARLOS DE MENEZES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X

JOSE CARLOS DE MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 201/202, no valor de R\$ 15.894,12. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003788-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003788-1)** - JAIR APARECIDO REMENEGILDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JAIR APARECIDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 200/210, no valor de R\$ 180.765,39. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005023-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005023-0)** - SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004319-68.2005.403.6126 (2005.61.26.004319-8)** - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Em que pese a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, verifico que a decisão de fls. 286/288 condicionou o pagamento dos valores à extinção do processo n.º 0001269-67.2010.403.6317. Assim, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o cumprimento da ordem judicial, cabendo ao autor, quando da ocorrência da extinção daquele feito, noticiar a este Juízo. Int.

**0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 288/272, vez que representativos do Julgado. A limitação de percentual de desconto, nos moldes propostos pelo autor, se aplica tão somente para a renda mensal e não para o recebimento de atrasados. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2)** - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0005934-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005934-4)** - MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227 - Defiro. Anote-se. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 198/221, no valor de R\$ 23538,61. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0001718-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001718-5)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Tendo em vista que a patrona Marta Regina Rodrigues Silva Borges ratificou o substabelecimento de fls. 82, reputo regularizada a representação processual. Assim, ante a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 142/145, no valor de R\$ 193.387,46. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0)** - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NURIMAR CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 348/353, no valor de R\$ 166.567,04. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2)** - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 190/192, no valor de R\$ 126.134,19. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do principal os 30% relativos aos honorários contratados. Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Int.

**0000870-92.2011.403.6126** - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005689-72.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 311/319, no valor de R\$ 194.502,66. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0001784-25.2012.403.6126** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, regularize o procurador do autor o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, para que possa ser expedido o requisitório. Int.

**0001523-26.2013.403.6126** - MIGUEL ANGELO DE CRESCENZO(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP076824 - APARECIDA BASSO DE CRESCENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MIGUEL ANGELO DE CRESCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Miguel Angelo de Crescenzo. 2- Tendo em vista a concordância do autor e do réu com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 244/251, no valor de R\$ 111.135,23. Expeça-se o

ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007729-27.2011.403.6126** - CENTURYAN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER) X UNIAO FEDERAL X CANDIDA DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CENTURYAN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Oficie-se a CEF a fim de converter em renda da União Federal os valores depositados a fls. 291-292. Após a implementação da medida dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse.

#### **Expediente Nº 3809**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003732-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005974-94.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004594-41.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECNOCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004888-59.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003418-56.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELOS CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0005733-57.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0006456-76.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0006462-83.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMANDA CORREA - ME

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0000480-54.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORELPARKER BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001824-70.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFREZ USINAGEM LTDA EPP

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001835-02.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELLA STRADA - MOTORES DIESEL LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003352-42.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA EIRELI

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5739**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da ANTONIO ALVES DE SOUZA e OUTROS para obter provimento jurisdicional para responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n. 8.429-92, bem como condenação por dano moral coletivo. Aduz que os réus, por meio de articulações com o Congresso Nacional, funcionários públicos do Ministério da Saúde e de prefeituras, bem como com organizações não-governamentais, desviavam vultosos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (orçamento da União) para aquisição de ambulâncias, odontomóveis, equipamentos

médico-hospitalares etc. superfaturados e por meio de licitações fraudulentas. Sustenta que no período de 2000 a 2006, foram fornecidas de forma fraudulenta aproximadamente mil unidades móveis de saúde, com preço médio de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cuja movimentação de recursos públicos atingiu o montante de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais). Alega que as investigações, iniciadas em Cuiabá/MT, revelaram a ocorrência das práticas supramencionadas envolvendo a Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, sediada em Santos, cujos dirigentes, dentre outros, são réus nesta ação. Aponta que a Associação Movimento ALPHA celebrou, no último dia de 2004, cinco convênios com o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde (convênios 5.186/2004, 4.185/2004, 5.455/2004, 5.409/2004, 4.110/2004), os quais resultaram na transferência de recursos públicos federais no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais) para a entidade. Os convênios supramencionados foram objeto do processo administrativo n. 1.34.012.000230/2006-08, instaurado pela Procuradoria da República de Santos, no qual foi apurado que os recursos não foram aplicados nas finalidades constantes dos respectivos instrumentos. A parte autora sustenta, ainda, dentre outras irregularidades, a não observância ao disposto no parágrafo 1º do art. 116 da Lei 8.666/93, art. 4 da IN 01/91, bem como nos procedimentos especificados na Portaria 447/GM - 2004 na celebração dos convênios em comento. Juntou documentos. Às fls. 318/337 a liminar foi parcialmente concedida para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos. Defesas prévias apresentadas por ANTONIO ALVES DE SOUZA (fls. 864/983), RONILDO PEREIRA MEDEIROS (fls. 2.257/2.263), LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (fls. 2.264/2.271), JOSÉ MENEZES NETO (fls. 2.337/2.398), ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA (fls. 2.419/2.422, 2.436/2.439 e 2.474/2.477), GILBERTO NASCIMENTO e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO (fls. 2.448/2.462), ELIANE DA CRUZ CORREIA (fls. 2.548/2.556), ANA OLIVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES e SABRINA MOSCA SILVA (fls. 2.569/2.602). ALESSANDRO DE ASSIS e JEFERSON ALVES DE CAMPOS, notificados às fls. 2.247/2.248 e 2.305, respectivamente, não apresentaram defesa prévia. Às fls. 2.731/2.741, foi proferida decisão, consoante os termos do 9, art. 12 da Lei n. 8.429/92, a qual apreciou as preliminares arguidas nas defesas prévias e recebeu a petição inicial. Às fls. 2.772/2.784, 2.794/2.803 e 2.832/2.870 constam notícia de interposição de agravo de instrumento, os quais foram convertidos em retido pela Egrégia Corte. À fl. 2.911 foi proferida decisão que deferiu o ingresso da União Federal para compor a lide na condição de assistente litisconsorcial do autor. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA (fls. 2.997/3.000). Sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação. ANA OLIVIA MASOLELLI, INARA BESSA DE MENEZES e SABRINA MOSCA SILVA (fls. 3.002/3.039). Em preliminar, sustentam a ilegitimidade do Ministério Público Federal para postular indenização por dano moral, bem como apontam a inadequação da via eleita. No mérito, pedem pela improcedência. ELIANE DA CRUZ CORRÊA (fls. 3.046/3.080). Sem preliminares. No mérito, protesta pela improcedência. JEFFERSON ALVES DE CAMPOS (fls. 3.172/3.186). Sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no feito e requer a extinção do processo nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. No mérito, requer a improcedência. LUIZ ANTONIO VEDOIN e RONILDO MEDEIROS (fls. 3.193/3.221). Aduzem, em preliminar, inépcia da petição inicial, sob o argumento de que dos fatos narrados não decorrem logicamente o pedido e falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, protestam pela improcedência da ação. ANTÔNIO ALVES DE SOUZA (fls. 3.260/3.280). Sustenta, em preliminar, a incompetência deste Juízo uma vez que por ocasião da assinatura dos convênios estava no exercício do cargo de Ministro da Saúde, cuja prerrogativa de foro está estampada no art. 102, I, c, da Constituição Federal. No mérito, pugna pela improcedência. JOSÉ MENEZES NETO (fls. 3.292/3.308). Aduz, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, bem como inépcia da petição inicial. No mérito, protesta pela improcedência da ação. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO (fls. 3.455/3.472). Sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, incidência da hipótese prevista no art. 110 do CPC. Requer a liberação dos bens bloqueados. No mérito, protesta pela improcedência. GILBERTO NASCIMENTO SIVAL (fls. 3.474/3.503). Requer a concessão da tutela antecipada para liberação dos bens bloqueados por força da liminar concedida às fls. 2.731/2.741. Em preliminar, alega carência da ação por falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e suspensão do processo, nos termos do art. 265, VI do CPC. No mérito, requer a improcedência. Às fls. 3.394/3.405, o réu JOSÉ MENEZES NETO apresenta reconvenção, na qual pretende o ressarcimento por danos morais sofridos pelo reconvinte por ter sido injustamente acusado da prática de atos de improbidade e de integrar uma organização criminosa que visava à obtenção e apropriação de recursos públicos. ALESSANDRO DE ASSIS, não obstante efetivação da citação às fls. 2.992/2.993, deixou o prazo para contestação transcorrer in albis. Réplica às fls. 3.582/3.595. Instadas as partes a especificarem provas: JOSÉ MENEZES NETO (fl. 3695) protestou pela improcedência da ação. Às fls. 3.952/3.954, postulou pela produção de prova testemunhal e documental. ANTÔNIO ALVES DE SOUZA (fls. 3.696/3.698 e fls. 3.957/3.959) requereu a oitiva de servidores públicos indicados à fl. 3.697, com vistas a provar que é funcionário probó, bem como pela juntada de documentos suplementares. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 3.708/3.709), requereu o depoimento pessoal da ré ELIANE DA CRUZ CORREA, bem como a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 3.708/3.709. Postulou, ainda, pela expedição de ofício ao Ministério da Saúde a fim de solicitar o relatório final da auditoria n. 4.132/2006. ANA OLIVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES e SABRINA MOSCA

SILVA (fls. 3.901/3.903) requereram a oitiva da testemunha indicada à fl. 3.901. GILBERTO NASCIMENTO SILVA (fl. 3.947) postulou pela oitiva das testemunhas indicadas à fl. 3.948. ELIANE DA CRUZ CORREA (fls. 3.949/3.951) requereu prova pericial para comprovar que não houve: a) dano ao erário; b) enriquecimento ilícito; c) inobservância dos princípios administrativos nos certames. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO (fls. 3.955/3.956) postulou pela oitiva das testemunhas indicadas à fl. 3.955. Anoto que os corréus RONILDO PEREIRA MEDEIROS e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN estão sem representação nos autos, conforme certificado à fl. 3.773. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. De início, à luz dos argumentos expostos na decisão de fls. 2.731/2.741, bem como ante a ausência de fatos novos ensejadores à sua modificação, indefiro o provimento antecipatório postulado às fls. 3.474/3.503 por GILBERTO NASCIMENTO SIVAL, bem como o pedido de liberação dos bens pleiteado pelo corréu MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO às fls. 2.455/2.472. Registro, por oportuno, a reserva das pretensões acima deduzidas ao adequado instituto recursal disponível à época da prolação da decisão de fls. 2.731/2.741. De outra parte, indefiro de plano a reconvenção proposta às fls. 3.394/3.405, pelo corréu JOSÉ MENEZES NETO por não se verificar as condições de desenvolvimento válido do processo. Pretende o corréu supramencionado o ressarcimento por danos morais sofridos pelo reconvincente por ter sido injustamente acusado da prática de atos de improbidade e de integrar uma organização criminosa que visava à obtenção e apropriação de recursos públicos. Contudo, prevê o art. 315 do Código de Processo Civil: (g/n) O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem. No que se refere a legitimação, ensina a melhor doutrina: (g/n) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77). No caso em exame, o Ministério Público Federal figura no pólo ativo desta ação como substituto processual em razão de sua legitimação extraordinária. Dessa forma, à evidência, o Órgão Ministerial demanda em nome alheio e, embora figure no pólo ativo, não é o titular do interesse jurídico dirigido contra o réu, razão pela qual não poderá figurar em nome próprio na reconvenção. Assim, nos termos dos artigos 295, II e 267, II e IV, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito a reconvenção proposta por JOSÉ MENEZES NETO. Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação processual. Com relação as preliminares de ilegitimidade ativa do Órgão Ministerial, inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita, já foram objeto de apreciação na decisão proferida às fls. 2.731/2.741, cujas razões adoto como fundamento para, de igual modo, afastá-las. Rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual, pois o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) De outra parte, considerada a relevância do direito invocado nas demandas desta natureza, a tutela jurisdicional deve primar pela finalidade precípua na defesa dos interesses da sociedade, de modo que a mera potencialidade de dano é suficiente para atuação do Estado-Juiz. No caso em exame, o interesse de agir se traduz nos fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, por ocasião da pactuação dos convênios objeto da lide, respaldados pelos elementos constantes nos autos. Afasto a pretendida prejudicialidade da questão penal externa, bem como indefiro a suspensão do feito, pois dos fatos deduzidos decorre igualmente a responsabilidade administrativa, civil e penal, o que, à vista da independência das esferas, não impede a apreciação dos fatos pelo Juízo Cível. Acrescente-se que a própria suspensão do feito, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil, limita-se ao decurso de um ano, há muito superado, e que os artigos 65 a 67 do Estatuto Processual Penal autorizam expressamente a ação de cunho cível para apuração dos fatos com repercussão criminal. Igualmente deve ser afastada a suscitada preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, porquanto acompanhou a petição inicial farta documentação, as quais revelam indícios da prática de atos de improbidade. Ademais, é relevante salientar que a ausência de prova não é razão para o reconhecimento de falta de condição processual, mas de improcedência do pedido. De igual modo, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelos réus, na medida em que a apuração dos fatos narrados na petição inicial refere-se ao mérito do pedido e à controvérsia versada nos autos. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, arguida por ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, uma vez que, conforme narrado pelo próprio corréu em sua defesa prévia, exercia o cargo de Secretário Executivo do Ministério da Saúde (fl. 841). Dessa forma, sendo expresso e taxativo o comando estampado no art. 102, I, c da Constituição Federal e versando esta demanda sobre ato de improbidade, não há de se cogitar em incompetência deste Juízo. Superadas as preliminares, passo a análise dos pedidos de provas formulados pelas partes. Consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis

ou protelatórias. Dessa forma, por ora, à luz dos elementos constantes nos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal postuladas pelas partes. Contudo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no que se refere a prova testemunhal, concedo o prazo comum de 20 (vinte) dias, para as partes esclarecerem a relação das testemunhas com os fatos narrados nos autos, bem como, de forma pontual e objetiva, quais questões controvertidas da lide pretende elucidar com a respectiva oitiva. Apreciarei, juntamente com os esclarecimentos acima, o pedido de depoimento pessoal da corré ELIANE DA CRUZ CORREA, postulado pelo Ministério Público. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Saúde a fim de solicitar que seja enviado a este Juízo cópia do relatório final da auditoria n. 4.132/2006. Concedo o prazo comum de 20 (vinte) dias, para as partes juntarem outros documentos que julgarem necessários ao deslinde do feito. Sem prejuízo das deliberações supra, determino: a) intime-se o Ministério Público Federal a proceder à juntada aos autos, se houver, dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas da União referentes aos cinco convênios objeto da lide; b) o Ministério Público deverá, ainda, apresentar relação dos veículos, com suas respectivas especificações, para que a Secretaria proceda ao bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, uma vez que a restrição consta apenas com relação ao veículo indicado à fl. 3.742. c) dê-se vista a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, bem como para ciência do processado. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008120-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALVES FERREIRA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0000326-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS

Fls. 87/94: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, ficando em destaque que, a imformação da Receita Federal (fl. 90) o CPF encontra-se cancelada, suspensa ou nula. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000341-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Fls. 87/95: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001656-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de KEYLE ABREU DA SILVA, para reaver a posse plena do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 HATCH FELINE, cor prata, chassi n. 9362AN6A96B065524, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSB4345, cod. Renavam 889775192. Alega ter adquirido os direitos sobre o contrato de financiamento do veículo n. 000046562058, firmado entre o Banco Panamericano e a ré, no valor de R\$ 22.964,27, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. No entanto, deixou a ré de pagar as prestações, dando ensejo à sua Constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 24/25, não tendo, ainda, sido cumprido o mandado de busca e apreensão do veículo. Citada, a ré contestou o pedido, sem contudo, atender à determinação do Juízo para que regularizasse sua representação processual. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Preliminarmente, decreto a revelia da ré, pois, regularmente intimada a regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo, a teor da certidão de fl. 56. Passo ao exame do mérito. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Intimada, a ré não regularizou sua representação processual, caracterizando-se sua revelia. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de

Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca peugeot, modelo 206 hatch feline, cor prata, chassi n. 9362AN6A96B065524, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSB4345, Renavan 889775192, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciária. Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo, com a substituição do fiel depositário, conforme requerido à fl. 55. Cumprido o mandado de busca e apreensão e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004162-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Fls. 82/90: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004283-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Fls. 68/73: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004828-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR PEREIRA MARQUES

Vistos em Inspeção. Fls. 58/59: dê-se ciência a CEF. Após isso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53, arquivando-se com baixa findo. Int.

**0005541-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Trata-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabricio Barbosa Silva, na qual objetiva a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. A liminar foi concedida às fls. 23/24. O réu foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 35, mas o veículo objeto desta ação não foi localizado. Às fls. 38/39, a CEF requer a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. Decido. De início, impõe registrar que o contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especificamente àquele inserto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, satisfaça o valor cobrado, com seus acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para integral garantia da execução. A teor do disposto no art. 652 A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida. O executado deverá ser cientificado de que tem o prazo legal para, querendo, opor

Embargos à Execução. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

**0007937-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOZIAS DOS SANTOS

Fls. 40/47: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011462-96.2013.403.6104** - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9)** - ULTRAFERTIL S/A(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 615/620 dos autos. Decorridos, sem manifestação, officie-se a CEF para conversão dos depósitos em renda da União como requerido. Int. Cumpra-se.

**0003499-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003499-0)** - ADELINO DE ALMEIDA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8)** - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 315: defiro. Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1)** - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9)** - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/306: manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0011090-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011090-8)** - JAYR LUCAS LUZIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005048-53.2011.403.6104** - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

Fls. 111/112: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0008605-48.2011.403.6104** - ANTONIO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012003-03.2011.403.6104** - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de modo a: reajustar as prestações e seus acessórios, unicamente, pelo Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional; recalcular os prêmios do seguro com base nas Circulares Susep n. 111/99 e 121/00; recalcular o saldo devedor adotando como indexador o mesmo indexador das prestações, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular, ou, alternativamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança; anular as operações mensais de reajustes, substituindo-as por operações em que, primeiramente, seja feita a amortização do saldo devedor mediante a redução do valor da prestação paga a cada mês, anteriormente ao reajuste do saldo devedor; bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto lei n. 70/66 e a nulidade das disposições contratuais que estipulam a aplicação de juros compostos; e condenada a ré a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel objeto do financiamento discutido nos autos e a devolver em dobro o valor do indébito, acrescido de juros e correção monetária. Narra ter adquirido em 20.08.1989 o imóvel situado na Rua João Ramalho, n. 40, apto. 3, 1º andar, do Conjunto Residencial Ipanema, em São Vicente/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela CEF. Asseverou que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito. Aduziu que, embora quitadas as 240 parcelas inicialmente avençadas, a ré noticiou a existência de saldo devedor residual, o qual lhe está sendo exigido indevidamente. Requereu, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação por si e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos bens e direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da lide, a qual compareceu espontaneamente aos autos. Suscitaram, em preliminares, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a decadência do direito de requerer a revisão do contrato. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Trouxeram documentos. A antecipação da tutela foi concedida para determinar a suspensão de quaisquer medidas executivas do contrato e o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o autor entende correto, de modo a elidir as consequências da inadimplência (fl. 148). A tentativa de conciliação restou infrutífera. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a realização de perícia contábil, com inversão do ônus da prova. Às fls. 164/166, foram apreciadas as preliminares suscitadas pela ré, com o reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA e da ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sua exclusão do polo passivo, bem como com o afastamento da decadência e o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova feito pelo autor. Na mesma decisão foi deferida a prova pericial requerida pelo autor e nomeado perito. Formulação de quesitos às fls. 168/169 e 196/198. Os depósitos dos honorários do sr. Perito foram comprovados às fls. 211 e 215/219 e levantados à fl. 279. Providenciados documentos e informações solicitadas pelo sr. Perito, o laudo pericial e seus anexos foram juntados às fls. 239/272. Manifestação das partes, às fls. 286/317 e 320/334. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Apiciadas as preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. Objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de descumprimento dos critérios de reajuste das prestações mensais pactuados e de ilegalidade do critério de amortização, bem como dos índices de correção do saldo devedor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme

abaixo segue. I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários. II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão ao autor. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel do autor, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão do autor de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR pela Equivalência Salarial ou pelo INPC, pois o contrato é bastante claro ao estabelecer o índice que remunera a poupança, seja este a TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. Sustenta, também, o autor que a Caixa Econômica Federal aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelo autor, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização

monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação. III - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. IV - Tabela Price e Capitalização Nesse ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados. Inviável, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que, a despeito da constatação de que houve amortização negativa, o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). De qualquer modo, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os

quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). V - Reajuste das prestações pelo PES/CPA categoria profissional indicada pelo mutuário, ora autor, foi a dos Funcionários Públicos Civis Municipais. Conforme conclusão do Perito, as prestações não foram calculadas conforme o previsto no contrato, tendo sido apurada a diferença de R\$ 7.004,13, atualizada até o mês de agosto de 2011, em favor do autor (fl. 259). Entretanto, quanto à evolução do saldo devedor, o saldo residual elaborado de acordo com os critérios previstos no contrato, atualizado para o mesmo mês (agosto/2011), foi de R\$ 98.144,09 (praticamente o mesmo apurado pelo Agente Financeiro -R\$ 98.141,85 - fl. 123). Todavia, é necessário frisar que, em se recalculando as prestações de acordo com os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário, os valores das amortizações do saldo devedor serão menores, aumentando, por consequência, o saldo devedor residual, na proporção da redução das referidas prestações, resultando em encargos maiores no período da prorrogação do contrato, posto que a avença não contou com a quitação do FCVS. De qualquer modo, quaisquer diferenças apuradas a favor do autor deverão ser compensadas com as prestações não quitadas. VI - Da Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamenta o autor essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 31/08/1989. A compensação, por dedução lógica, é reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. VII - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressaltou inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Ademais, não há nos autos notícia do início do procedimento de execução extrajudicial em questão, a despeito do encerramento do prazo originalmente previsto poucos meses antes da propositura desta ação. Assinale-se, por derradeiro, que o autor permanece na posse do imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos da poupança sem restituir o valor mutuado aos mesmos fundos pela forma avençada. VIII - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional O autor requereu o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial o autor impugna coisa diversa, ou seja, a obrigatoriedade da cobrança desse valor e sustenta o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores não condizentes com a sua função. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 27. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles

observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com o Sr. JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA, contrato n. 103544083610-5, nos termos da fundamentação, mediante recálculo do reajuste das prestações, de acordo com a categoria profissional indicada pelo mutuário e a segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. As custas deverão ser rateadas entre as partes. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a sentença, determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF, os quais serão utilizados para a amortização da dívida. P.R.I.

**0012500-17.2011.403.6104** - MARIA ROSA BESSA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Com razão a Companhia Excelsior Seguros às fls. 640/643 dos autos. Assim, devolvo o prazo para oferecer resposta ao recurso interposto pela parte autora. Int.

**0000575-87.2012.403.6104** - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA (SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)  
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0004163-05.2012.403.6104** - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF se o valor, parcial, transferido para este Juízo, satisfaz a execução pretendida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004655-94.2012.403.6104** - IVETE PEREIRA FERREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária promovida em face do BRADESCO SEGUROS S/A, da CAIXA SEGURADORA S/A e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, visando indenização por cobertura securitária prevista em apólice pública, em decorrência de prejuízos sofridos por sinistro em imóvel situado no Conjunto Residencial Humaitá, adquirido através de financiamento da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA., integrante do Sistema Financeiro Habitacional, a serem apurados em liquidação de sentença. O feito processou-se regularmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual proferiu sentença julgando procedente o pedido e condenando as rés, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 7.638,59 em favor da autora, por conta dos fatos descritos na inicial, arcando a parte vencida com custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 712/718). Contra referida decisão foram interpostos recursos de apelação por todas as partes, tendo sido negado provimento aos recursos das rés e dado provimento, em parte, ao recurso adesivo da autora, para impor às

rés o pagamento da multa prevista no contrato e para aumentar a condenação em honorários advocatícios para 20% do valor da condenação (fls. 970/984 e 1016/1021). Contra o v. Acórdão foram interpostos Recursos Especiais aos quais foi negado seguimento (fls. 1133/1136). Interpostos Agravos de Instrumento, foi, finalmente, conhecido o recurso especial (fls. 1532/1533), restando decidido pela exclusão da multa. A execução do Acórdão que se iniciara provisoriamente às fls. 1151/1157, tendo sido comprovada a realização dos depósitos pelas executadas às fls. 1158/1160, 1207 e 1220/1222, estava pendente, tão somente, do julgamento do Agravo de Instrumento no qual fora concedido efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 1225/1228). Decidida a questão acerca da multa (fls. 1532/1533), foi determinado pelo Juízo a remessa ao contador para atualização do montante da condenação e devolução da quantia referente à multa às executadas, e o levantamento do saldo restante em favor da exequente (fl. 1535). Às fls. 1543/1545, foram expedidos os mandados de levantamento judicial e, à fl. 1547 a exequente informou o recebimento da importância relativa à prestação de contas, protestando por diferenças de execução (fls. 1549/1550). Depósito às fls. 1554/1556. À fl. 1562 a exequente requereu o levantamento da importância depositada dando plena, total e irrevogável quitação, requerendo o prosseguimento da execução, tão somente, contra a Bradesco Seguros pelo valor de R\$ 105,61, apurado à fl. 1540. Em face da Lei n. 12.409/2011, a Caixa Econômica Federal requereu sua inclusão no feito, tendo os autos sido redistribuídos à Justiça Federal. Decidida a questão em sede de Agravo de Instrumento, acerca do interesse da CEF e da competência da Justiça Federal (fls. 1711/1714), a União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 1723/1725). Decido. Trata-se de processo em fase final de execução de sentença, de modo que, reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, recebem estas o processo na fase em que se encontra, não havendo mais que se reabrir a discussão sobre o mérito da demanda. A condenação das rés ao pagamento da indenização na quantia de R\$ 7.638,59, deu-se em caráter solidário, de modo que, nos termos da decisão de fl. 1558, o total dos valores depositados nos autos satisfazem a execução, motivo pelo qual indefiro o prosseguimento da execução contra a co-executada Bradesco Seguros S/A pela quantia de R\$ 105,61, eis que o excesso de depósito efetuado nos autos suplanta aquele valor. Isso posto, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da Quarta Vara Cível de São Vicente solicitando a transferência dos saldos remanescentes dos depósitos efetuados nos autos para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Efetivadas as transferências, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos levantamentos dos valores depositados nos autos. P.R.I.

**0005377-31.2012.403.6104** - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006020-86.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo as apelações da parte autora, de fls. 1582/1617, e do réu (ANS) de fls. 1621/1622, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0007240-22.2012.403.6104** - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000012-59.2013.403.6104** - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. MYRIAN MEDEIROS DALIA e WALDIR FERREIRA GARCIA, qualificados na inicial, propuseram esta ação, iniciada como procedimento cautelar e transformada, por aditamento à inicial, em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a adequação dos valores mensais diante da excessiva onerosidade, com vistas à retomada do pagamento. Asseveraram que adquiriram, em 04/12/2000, um prédio residencial, situado na cidade de Praia Grande/SP, localizado na Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, casa residencial n. 239, matriculado sob n. 100.865 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e que o contrato vinha sendo cumprido há mais de dez anos, quando foram surpreendidos com problemas de ordem financeira, que culminaram com a inadimplência dos encargos mensais, posto que a única renda do casal era proveniente de contratação eventual da

mutuária varoa, como professora eventual da Prefeitura do Município, a qual além de incerta era insuficiente para atender às necessidades mais básicas de sua família. Afirmaram ter tentado a revisão do contrato junto ao agente financeiro, de modo a adequar o valor dos encargos aos seus rendimentos mensais, reduzindo o comprometimento de renda, não logrando êxito. Além disso, aduziram a onerosidade do contrato, no qual afirmaram terem sido cobrados encargos vedados pela legislação que rege a matéria, bem como práticas proibidas pelo próprio código de Defesa do Consumidor, tais como cobrança de Taxa de Abertura de Crédito, contrato de seguros, exigência de abertura de conta e venda casada, pela aquisição de cartão de crédito. Afirmaram, outrossim, ter havido majoração irregular das prestações mensais, em desacordo com o Plano de Equivalência salarial, resultando em desequilíbrio contratual, pois deveriam estar pagando prestações de valores bem inferiores aos que lhe foram cobrados. Pugnaram pela inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial do contrato, prevista no Decreto-lei n. 70/66. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar, para suspender a execução extrajudicial. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a regularidade da sua aplicação e pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 172/174. Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos os documentos de fls. 180/200. À fl. 216 foi indeferida a realização de prova pericial requerida pelos autores. Contra referida decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Ressalto ser desnecessária a realização de perícia, pois as questões controvertidas são estritamente de direito e não dependem de esclarecimentos probatórios. Além disso, as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pelo qual, conforme será visto, não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré, pois a petição inicial, aditada às fls. 67/90, preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assentada tal questão, cumpre dar início ao exame do mérito. Objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando a existência de cláusulas abusivas que levaram à distorção dos valores dos encargos assumidos, com a consequente inadimplência, face ao desequilíbrio econômico-financeiro. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos

mutuários. Dispõe o Contrato em questão: Cláusula nona - Atualização do Saldo Devedor - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (...) Cláusula décima - dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Risco de Crédito, a Taxa de Administração e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional SFH - Livre, também descritos na Letra C deste instrumento. Parágrafo Primeiro - calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. (...) Cláusula décima primeira - recálculo do encargo mensal - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na cláusula nona. Parágrafo Primeiro - Os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da cláusula Nona, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente do contrato. Parágrafo Segundo - Os recálculos dos Prêmios de Seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula Nona, mantidos os coeficientes utilizados na contratação. Parágrafo Terceiro - Os recálculos da Taxa de Risco de Crédito serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da cláusula nona e no percentual vigente à época. Parágrafo Quarto - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Parágrafo Quinto - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Ou seja, da análise do Contrato juntado às fls. 181/185 constata-se que o Sistema de Amortização previsto foi o denominado SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelos juros contratuais (incidente sobre o saldo devedor), pelo prêmio do seguro habitacional e pela Taxa de Administração vigente. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais, do prêmio do seguro e da Taxa de Administração. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Acrescente-se, de outra parte, que a respeito da cláusula SACRE a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não tem afirmado qualquer ilegalidade: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - (...). 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial. 6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3, 5ª Turma, AG 190146/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 29.11.2004, DJU de 15.2.2005, p. 316). De igual modo, não ocorre anatocismo na modalidade contratada, pois a cobrança dos juros pelo uso do dinheiro emprestado é mensal, não havendo a incidência de juro sobre juro. O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa contratada. Os juros cobrados mensalmente correspondem à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não são computados os juros pagos no mês anterior; a taxa

nominal de juros incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual é corrigido apenas monetariamente. Ou seja, o que os autos revelam aos autores cabe a culpa exclusiva pela inadimplência, pois, conforme se constata à fl 181, a composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal foi exclusivamente da mutuária MYRIAM MEDEIROS DALIA (100%), a qual assumiu o encargo no valor total de R\$ 422,06 (fl. 181 verso), deixando, por várias vezes, de honrar o contrato. Assim, em 04/05/2004 (encargos de n. 25 a 41), 25/09/2006 (encargos de n. 55 a 69) e 11/01/2010 (encargos de n. 95 a 108), os encargos vencidos foram incorporados ao saldo devedor, com aumento do valor dos encargos contratados, e, a partir do encargo de n. 112, voltaram a ficar inadimplentes, dando ensejo à execução do contrato. Assim, não assiste razão aos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e cassa a liminar concedida nos autos. Ante a condição de beneficiários da gratuidade de justiça, não há condenação em custas ou em honorários advocatícios. P.R.I.

**0000720-12.2013.403.6104** - NIPHA BAPTISTA MARQUES X WALTER MARQUES - ESPOLIO X NIPHA BAPTISTA MARQUES (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 829/831, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000997-28.2013.403.6104** - EDUARDO ALVES NASCIMENTO X NEIVA CARDOSO NASCIMENTO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Com razão o informado pela Companhia Excelsior de Seguro às fls. 757/762 dos autos. Assim, devolvo o prazo legal para oferecer resposta ao recurso da parte autora. Int.

**0001601-86.2013.403.6104** - JOSE AQUINO DOS SANTOS X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Com razão o informado pela Companhia Excelsior de Seguro às fls. 638/644 dos autos. 2- Assim, devolvo o prazo legal para oferecer resposta ao recurso da parte autora. Int.

**0002491-25.2013.403.6104** - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO (SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121, cumpra a Secretaria o determinado na sentença. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002714-75.2013.403.6104** - IVONEIDE CHAVES SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Ante a certidão retro, comprove a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento da primeira parcela. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0003519-28.2013.403.6104** - RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 790/882, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004111-72.2013.403.6104** - JULIO JOSE PEREIRA NEVES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial

o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Os critérios de reajustamento da prestação e do saldo aplicados pela CEF e os pactuados no contrato? b) Se houve observância desses critérios na evolução do contrato? c) Elaborar demonstrativo de reajuste das prestações com base nos índices salariais concedidos ao mutuário e da evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 4 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

**0004556-90.2013.403.6104** - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CID LOURENCO REIMAO X ELIANE MARIA MANSUR REIMAO X CP & FRISSO DISTR. DE TITULOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Fls. 251/258: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0005592-70.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0005890-62.2013.403.6104** - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a condenação da ré ao pagamento integral do prêmio do seguro estipulado na Apólice de Seguro Habitacional ou a quitação do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n. 6.7257.0003.694-9, que tem por objeto o apartamento n. 24, localizado no 1º andar ou pavimento, do Módulo A do Bloco 1 do Residencial Wladimir Herzog, com entrada pelo n. 371 da Rua A, no Lote de Terreno n. 10, da Quadra 04, na Chácara Itapanhaú, no Município de Bertioga/SP. Pediu a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir do 15º dia após a entrega dos documentos relativos à comunicação do sinistro à Seguradora, além da condenação da ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Alegou ser arrendatário do imóvel identificado no contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, acostado às fls. 12/18 (contrato n. 6.7257.0003.694-9), firmado em 03/09/2002, pelo qual foi obrigado a contratar seguro de vida para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme cláusula sétima do referido contrato, e ter implementado a condição para recebimento da indenização por invalidez permanente, reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 01/07/2012, motivo pelo qual requereu a respectiva cobertura securitária.Entretanto, decorrido quase um ano da comunicação do sinistro à seguradora, não obteve resposta, motivo pelo qual viu-se obrigado a procurar a prestação jurisdicional.A inicial veio instruída com documentos (fls.12/64).Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Citada, a ré ofereceu contestação, noticiando o reconhecimento da cobertura securitária de 100% do contrato de arrendamento do autor, conforme comunicação eletrônica de 24/07/2013 e a devolução das taxas de arrendamento pagas pelo mutuário no período de julho/2012 a junho/2013, atualizadas monetariamente, no valor total de R\$ 2.147,65. Trouxe documentos e requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.Réplica às fls. 80/81.Atendendo à determinação do Juízo, a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 86/108.Manifestação do autor às fls. 111/112.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatado. Decido.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Cuida-se de ação proposta por arrendatário objetivando ver reconhecido o direito à utilização da cobertura do seguro habitacional para recebimento integral do prêmio ou quitação do imóvel objeto do arrendamento residencial.Primeiramente, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente, pois, embora não seja ela a Seguradora contratada para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente previstos na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, foi o seguro contratado por seu intermédio, figurando como Estipulante (Cláusula sétima do contrato - fl. 13 e Cláusula 1ª b, das Condições Especiais da apólice de Seguro Habitacional Compreensivo - fl. 103) e atuando como intermediária entre a seguradora - CAIXA SEGUROS S/A - e o arrendatário segurado.Dispõe a Cláusula sétima do contrato de arrendamento residencial:Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os arrendatários a pagar os respectivos prêmios. Por sua vez, dispõem as

condições Especiais da apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Arrendamento Enquadradas no Programa de Arrendamento Residencial - PAR:Cláusula 10ª - INDENIZAÇÃO 10.1 RISCOS DE NATUREZA PESSOAL 10.1.1. a indenização devida por esta Apólice corresponderá ao pagamento mensal pela Seguradora da taxa de arrendamento pura, ou seja, abatida do valor correspondente ao prêmio da cobertura de danos pessoais, a partir da data da ocorrência do sinistro, até o final do prazo do arrendamento contratado, mais eventual resíduo existente ao término do prazo contratual. (...) CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO Toda e qualquer indenização devida por esta Apólice será paga diretamente ao Estipulante, ressalvados os casos de reposição previstos na cláusula 12ª. Em síntese, reconhecida a ocorrência de sinistro, a indenização consistirá no pagamento pela Seguradora (CAIXA SEGUROS S/A), à Estipulante - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor das taxas de arrendamento restantes até o final do prazo contratado, ficando o arrendatário isento do pagamento das referidas taxas, a partir da data do sinistro. Pelos documentos de fls. 101/102, restaram comprovados o deferimento da cobertura securitária requerida pelo arrendatário ora autor, bem como o pagamento da indenização pela Seguradora à estipulante, nos termos previstos na apólice de seguro habitacional objeto do contrato, em 23/01/2013, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação. Os documentos de fls. 75/76, por sua vez, comprovam que o fato foi comunicado ao autor em 25/07/2013 (após a citação da ré para responder aos termos da presente ação), ocasião em que lhe foram restituídas as importâncias referentes às taxas de arrendamento pagas após a caracterização do sinistro. Desse modo, nada mais é devido ao autor, tendo se dado a perda do objeto da ação, o que leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a desídia da ré caracterizada pelo atraso injustificado de seis meses na comunicação ao autor de que a cobertura securitária que requerera lhe havia sido deferida, período no qual as taxas de arrendamento continuaram a ser-lhe indevidamente exigidas, deve a ré pagar honorários de advogado, pelo princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da cobertura securitária recebida pelo Contrato de Arrendamento Residencial n. 6725700036940, atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0007181-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-80.2013.403.6104) CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI X LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. CLÁUDIO HENRIQUE CARPINELLI e LUCYENE NASCIMENTO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento imóvel que adquiriam, bem como a decretação de nulidade de diversas cláusulas contratuais. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, o que, aliado a dificuldades financeiras imprevistas, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Requer, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a declaração de nulidade de algumas cláusulas do contrato; a revisão das prestações e do saldo devedor mediante o reconhecimento da nulidade da Taxa de Risco de Crédito, descontando-se os valores pagos a maior referente à taxa de seguro, e aplicando-se juros simples, em vez de capitalizados; a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Precedeu o ajuizamento da ação ordinária a ação cautelar em apenso, que tramita sob o nº 0006238-80.2013.403.6104. Nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0006238-80.2013.403.6104), por meio da qual os autores pretendem a suspensão do leilão e da realização de outros atos de execução extrajudicial da dívida, foi deferida a medida liminar às fls. 43 para sustação do leilão, mediante o depósito, em conta judicial, do valor das prestações. Foi ainda designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 56. Às fls. 58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou a ação e suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, eis que não traz especificamente o valor incontroverso. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 61/67). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Nos autos da cautelar, determinou-se que se aguardasse a instrução dos autos principais, para julgamento conjunto. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação cautelar em apenso será julgada conjuntamente com o presente feito. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. A preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar uma contestação bem fundamentada como o fez. Passo a análise do mérito. Objetiva a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDCA parte autora

socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de interpretação mais favorável do contrato com fundamento no CDC ou de erro com fulcro no Código Civil. Com efeito, a instituição mutuante informou o mutuário sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, e não há qualquer indício nos autos de que tais cláusulas hajam sido desrespeitadas. Por iguais razões, a queda da renda do mutuário em decorrência de desemprego não justifica a aplicação da teoria da imprevisão. Assinale-se ainda que o autor, ao que parece, permanece titular no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. II - Reajuste anual das prestações, capitalização e nulidade e alteração de cláusulas abusivas Quanto à pretensão de recalcular as prestações a cada ano e não mensalmente, não assiste razão aos autores. O que se verifica inicialmente é que as prestações aumentaram pouco mais de R\$ 40,00 em três anos e depois diminuíram por vários meses, sem prejuízo do quase constante aumento da parcela de amortização da dívida, do que resulta descabida a alegação de onerosidade excessiva. Impende aqui também notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal no cálculo trimestral da prestação, sobretudo para permitir a amortização crescente, suficiente para, ao contrário do alegado, reduzir quase a zero o saldo residual, bem como o pagamento dos juros sem que estes sejam incorporados ao saldo devedor. Quanto à utilização da tabela SACRE, cabe salientar que a Lei nº 4.380/64 não determina a utilização da Tabela Price ou da SACRE, de modo que qualquer critério não proibido pela legislação e previsto em contrato é válido. Os requerentes sustentam, ainda, a ocorrência de capitalização dos juros. Neste ponto é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 73/89 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela SACRE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. Cumpre

esclarecer que o SACRE permite uma amortização maior no início dos pagamentos, sendo a amortização crescente mês a mês. Já a Tabela Price prevê amortização constante e, com isso, as prestações decrescem mês a mês até que ocorra o reajuste anual, oportunidade em que também a parcela de amortização é majorada para compensar os reajustes mensais do saldo devedor. A este respeito, frise-se, portanto, que o recálculo anual das parcelas com base no saldo devedor mantém o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Cláusula 6ª - fl. 27). Essa regra contratual, portanto, nada tem de abusiva ou leonina e, conforme já dito, torna praticamente sem efeitos a cláusula 7ª, que permanece no contrato apenas para ajuste decorrente da evolução do saldo devedor no último ano ou trimestre do contrato. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de alteração do reajuste do saldo devedor e das prestações em substituição àquele pactuado entre as partes.

III - Taxa de Risco de Crédito Quanto à Taxa de Risco de Crédito, cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei n 8.036/1990 (artigo 5º, I e VIII), pelo artigo 64, I e VII, do Decreto n 9.684/1990 e pela Resolução n 298/1998 editada pelo Conselho Curador do FGTS. Ademais, é pacífico nos Tribunais o entendimento de que, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, ou seja, quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598, TRF 3ª Região AC 00213712420064036100).

IV - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

V - Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor Neste particular, a pretensão autoral esbarra nos próprios termos do Decreto-Lei nº 2.164/84, pois o invocado artigo 3º, já na redação dada pelo DL 2.240/85, faz referência ao artigo 1º, que prevê incentivo financeiro apenas às prestações vencidas no período de outubro de 1984 a setembro de 1985 aos mutuários em dia com suas obrigações, situação à qual não se amolda o autor, pois seu contrato foi assinado em 2000, tendo a inadimplência se iniciado em 2008.

VI - Ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo

procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. A propósito, no caso dos autos, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas (fls. 112/114 dos autos 0006238-80.2013.403.6104), e quedaram-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97, conforme sustentado pelos autores na inicial da ação cautelar. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados neste feito e nos autos da ação cautelar nº 0006238-80.2013.403.6104, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso, expressamente, a liminar concedida nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0006238-80.2013.403.6104). Consigno, porém, que possível recurso será recebido, nessa parte, apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos autores. Determino o levantamento dos valores depositados às fls. 50, 63, 129 dos autos da ação cautelar em favor da CEF, os quais serão utilizados para a amortização da dívida. Expeça-se Alvará. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0006238-80.2013.403.6104.P.R.I.

**0008940-96.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ BEZERRA COSTA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 95, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0010611-57.2013.403.6104** - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo retido da CEF de fls. 320/321. Anote-se. A parte adversa para contra minuta no prazo legal. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Int.

**0010943-24.2013.403.6104** - EVERALDO PAZ SARAIVA X MARIA IZAIRA OLIVEIRA SARAIVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresenta pela CEF e União Federal no prazo legal. Int.

**0001832-79.2014.403.6104** - JOAO PINTO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal e contestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0001857-92.2014.403.6104** - LUCIMARA CRISTIANE VICENTE(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para manifestar-se o seu interesse em especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se.

**0002072-68.2014.403.6104** - ARMANDO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal e contestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002344-62.2014.403.6104** - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA

POCIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 71: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002751-68.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-26.2014.403.6104) JURACI CARDOSO DA SILVA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0003109-33.2014.403.6104** - DALTO ALVES X ANAIR DA SILVA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0204573-70.1998.403.6104 (98.0204573-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CUPERTINO FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008308-07.2012.403.6104** - VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313651 - SAMARA MIRANDA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA X GILBERTO CASTRO MACEDO X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)

Manifestem-se os embargantes acerca das contestações da União Federal às fls. 37/40 e embargado de fls. 50/52, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000995-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000995-4)** - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Expeça-se o RPV no valor apontado na sentença de fls. 446/447 dos autos. 2- Após, dê-se ciência as partes da confecção e, em seguida, venham os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0011009-19.2004.403.6104 (2004.61.04.011009-1)** - SILVIO DE MOURA CAMARGO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011618-02.2004.403.6104 (2004.61.04.011618-4)** - DAVID CORREA DE OLIVEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA - INSS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0014507-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014507-0)** - CAPITAL GOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP226904 - CAROLINE ITO E SP034764 - VITOR WEREBE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002854-17.2010.403.6104** - CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 141: defiro. Oficie-se a CEF para conversão de depósito em renda da União Federal como requerido. Int. Cumpra-se.

**0005100-49.2011.403.6104** - AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000659-88.2012.403.6104** - CARLOS RIGHETTI ROCHA JACQUES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 111/146: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0010886-06.2013.403.6104** - ANGELA MARIA GAMBA X CLAUDEMIR DE ROSSI X CLAUDIA LOPES DE FIGUEIREDO OLMOS X ISMAEL DIAS DE AMORIM X LINDALVA TAVARES DE ALMEIDA X MARCIO LEITE X MARIA ALZIRA IZIDORO X MARIA NILCE DOS SANTOS CENEDESE X MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO X VALDENIA LEITE ALVES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, este Juízo cumpre informar que foi a própria patrona dos impetrantes que distribuiu os autos como MARIA ALZIRA IZIDORO, conforme se vê às fls. 03 dos autos. Assim, retifico a liminar de fls. 261/263, a fim de que, onde se lê, MARIA ALZIRA IZIDORO, leia-se MARIA ALZADINA IZIDORO. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0011450-82.2013.403.6104** - AMELIA PADILHA PINTO X ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA X ELIZABETE NEVES DE SANTANA X EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR X IEDA SOUZA X KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIANA GONCALVES LISBOA DOS SANTOS X LUCIENE JESUINO DE SENA X LUZIMAR MIRANDA BARBOSA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 141/142, pela qual o Juízo julgou procedente o pedido, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá-SP. Pede seja suprida omissão, para que na sentença embargada passe a constar o nome da impetrante LUCIANA GONÇALVES LISBOA DOS SANTOS, a qual deixou de constar do relatório, bem como para que seja corrigido o nome da impetrante LUCIENE JESUINO DE SENA, em vez de LUCIANA JESUINO DE SENA, como constou. DECIDO. Com razão as embargantes. Na sentença embargada ocorreram omissão e erro material, na medida em que foi omitido o nome da impetrante LUCIANA GONÇALVES LISBOA DOS SANTOS, a qual consta da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 88/92, e foi trocado o nome de LUCIENE JESUINO DE SENA, cujos documentos se encontram às fls. 93/100, por LUCIANA JESUINO DE SENA. Assim acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão e corrigir o erro material apontados, passando o parágrafo inicial da sentença embargada a conter o seguinte teor: AMÉLIA PADILHA PINTO, ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA, ELIZABETE NEVES DE SANTANA, EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR, IEDA SOUZA, KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA, LUCIANA GONÇALVES LISBOA DOS SANTOS, LUCIENE JESUINO DE SENA, LUZIMAR MIRANDA BARBOSA, SONIA MARIA DA SILVA BATISTA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No mais, a sentença embargada permanece tal como foi prolatada. P.R.I.

**0011521-84.2013.403.6104** - DAVI BALDINO COELHO(SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. 1- Ante o informado pela CEF às fls. 50, dê-se ciência ao impetrante.- 2- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.- 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens

de estilo.Int. Cumpra-se.

**0011527-91.2013.403.6104** - ELISANGELA SARA DA FONSECA(SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 23, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0011723-61.2013.403.6104** - B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Vistos em Inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/65, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0012536-88.2013.403.6104** - TRICON DRY CHEMICALS LLC(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Vistos em Inspeção.1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 348/436, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0012559-34.2013.403.6104** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 866/873, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0012597-46.2013.403.6104** - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 757/762, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante alega omissão e obscuridade na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre os pedidos deduzidos na inicial.É o Relatório. Decido.Não há omissão ou obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pedidos foram analisados, não estando obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes.Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito da embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos.Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0000393-33.2014.403.6104** - ALOISIO JOSE BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
ALOISIO JOSÉ BATISTA, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, que, deixando de reconhecer os períodos de 30/09/2003 a 09/06/2004 e 01/04/2012 a 13/08/2013, como trabalhados em condições prejudiciais à saúde, indeferiu seu requerimento de aposentadoria especial - espécie 46, a despeito das provas pré-constituídas com que fora instruído.Pediu a concessão de ordem que determinasse à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria especial, retroativo à data de entrada do requerimento administrativo - 23/09/2013, com o reconhecimento dos períodos de 30/09/2003 a 09/06/2004, e 01/04/2012 a 13/08/2013, como trabalhados em condições especiais.Em síntese, aduziu ter requerido o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, previsto na Lei n. 8.213/1991, em 23/09/2013, comprovando ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física previstas nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964, bem como Dec. 83.080/79, Dec. 2.172/97 e no Anexo IV do regulamentado pelo Decreto 3.048/99, nos períodos que

menciona, tendo apresentado os respectivos formulários para caracterização do tempo especial, acompanhados de laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, teve seu pedido indeferido, pelo não reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física, em afronta à Lei de regência da matéria e em dissonância aos laudos apresentados. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela extinção do feito por inadequação da via mandamental. A liminar foi deferida às fls. 73/77. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 84, sem se pronunciar sobre o mérito da questão. Relato. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via mandamental, pois, encontrando-se o feito devidamente instruído com documentos que comprovam a liquidez e certeza do direito invocado, bem como o ato impugnado, não há necessidade de instrução probatória. No mérito, a concessão da segurança é medida que se impõe. Consta dos autos que a autoridade impetrada deixou de considerar como especiais os períodos de 30/09/2003 a 09/06/2004 - auxílio doença - e 01/04/2012 a 13/08/2013 - ruído - EPI eficaz (fls. 37/38) - concluindo, quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados, que: Não esteve exposto e que O perfil profissiográfico previdenciário PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Entretanto, para ambos os períodos discutidos, trabalhados na empresa Usiminas, há perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/34) informando que o impetrante, na função de inspetor elétrico e supervisor de manutenção, esteve sujeito a tensão superior a 250 Volts, além de ter estado exposto a Calor abaixo dos limites de tolerância e a ruído de 87,8000 dBA. Portanto, nos períodos discutidos, as condições de trabalho do impetrante inserem-se nas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. - No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. - Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. - Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. - (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Assim, somado o período de 01/04/2012 a 13/08/2013 com aqueles já enquadrados como de tempo especial pelo INSS (fl. 47/48), verifica-se o exercício de atividade prejudicial à saúde por período superior a 25 anos, independentemente da inclusão do período de tempo em benefício (30/09/2003 a 09/06/2004 - fl. 47), fazendo jus o impetrante à aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Cumpre ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que ele não suprime os efeitos prejudiciais à saúde, mas apenas os reduz. Além disso, a lei exige, para a aposentadoria especial, que o trabalhador fique exposto aos agentes nocivos, situação de potencial risco à capacidade de trabalho, não sendo necessário o efetivo dano à

saúde. Nesse sentido, decisão do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2008.03.99.007269-9 UF: SP Doc.: TRF300177974 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 27/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL . CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONCEDENDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar que determinou ao INSS a implantação da aposentadoria especial a ALOISIO JOSÉ BATISTA (NB 164.201.773-3), com início do benefício a partir da data da entrada do requerimento administrativo - 23/09/2013. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

**0000486-93.2014.403.6104** - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000524-08.2014.403.6104** - RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (SP331938 - RAFAEL AIZENSTEIN COHEN) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

RAFAEL ALZENSTEIN COHEN, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do Sr. CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja inscrita a categoria de Motonauta, em sua Carteira de Habilitação de Amador/ Mestre- Amador. Aduziu ter obtido a carteira de habilitação de Arrais-amador - ARA, n. 401A2010032191, com autorização para conduzir quaisquer embarcações nos limites da navegação interior, inclusive JET-SKI, em 26/02/2010, com a qual vinha navegando normalmente por águas brasileiras, pilotando lanchas, motos aquáticas, embarcações miúdas, veleiros e outros tipos de embarcações, e que, tendo decidido pela ampliação de sua carteira de habilitação de amador, para que pudesse navegar entre portos, submeteu-se ao crivo da Capitania dos Portos, logrando êxito na qualificação como Mestre-Amador. Entretanto, teve seu direito tolhido, com a emissão da nova carteira de habilitação, sem a inscrição da categoria de Motonauta, em razão da edição da Portaria n. 263/11 da DPC, que alterou as disposições do capítulo 05 da NORMAM 03, que versa sobre a abrangência das habilitações Amadoras, tolhendo dos Arrais, Mestres e Capitães-amadores, já habilitados, o direito de navegar com jet-skis, ou motos aquáticas, nos limites de sua habilitação anterior. Sustenta possuir direito líquido e certo à habilitação para navegar com jet-skis, posto que sua habilitação como Arrais-Amador deu-se na vigência das normas anteriores, não tendo a alteração posterior o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que, de acordo com as novas exigências da NORMAM-03/DPC, os habilitados nas categorias de Mestre-Amador e Arrais Amador, antes de 2 de julho de 2012, para continuar a conduzir moto aquática, deverão obter habilitação de Motonauta por ocasião da renovação das respectivas Carteiras, para tanto apresentando declaração de entidades que especifica, atestando que realizaram no mínimo três horas de aulas práticas em moto aquática, conforme modelo especificado, ou outros documentos que comprovem sua capacidade na condução dos referidos veículos, tais como, tempo de posse do equipamento, participação em eventos náuticos, regatas e competições, cursos realizados, filiação a entidades desportivas náuticas de moto aquática. Trouxe documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 55/59. Instado a se manifestar, o impetrante confirmou remanescer interesse na tutela jurisdicional. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 98, sem opinar sobre o mérito. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, desde logo aprecio o mérito da causa. Dispõe a Lei n. 9.537/1997, que rege a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional: Art. 3º Cabe à

autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.(...)Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:I- Elaborar normas para:a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores; A questão sub judice versa sobre o alcance das alterações das Normas da Autoridade Marítima da Diretoria de Portos e Costas - NORMAM-03/DPC - que regulamenta a Lei n. 9.537/1997, quanto às novas exigências para obtenção da carteira de habilitação para conduzir motos aquáticas, estabelecendo requisitos adicionais para inscrição, qualificação e aprovação de amador, também aos Arrais amadores habilitados até 02/07/2012, os quais, antes daquela data, eram considerados automaticamente habilitados como motonautas.Sobre a matéria, dispõe a NORMAM-03/DPC, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada: Observação 1: as categorias de CPA, MAS e ARA habilitadas a partir de 2 de julho de 2012 deverão estar também habilitadas na categoria de MTA se desejarem conduzir moto aquática.Observação 2: as categorias de CPA, MAS e ARA habilitadas antes de 2 de julho de 2012 deverão obter a habilitação de MTA por ocasião da renovação da CHA, para continuarem a conduzir moto aquática.(...)5) a partir de 2 de julho de 2012 os interessados em obter as habilitações de MSA e CPA concomitantemente com a habilitação de MTA realizarão somente a prova escrita de MAS ou CPA, conforme o caso, devendo apresentar para inscrição os documentos previstos na alínea a), em especial a declaração constante no anexo 5-E.(...)Observação: o CPA, o MSA e o ARA habilitados antes de 2 de julho de 2012 deverão obter habilitação de MTA por ocasião da renovação da CHA para continuarem a conduzir moto aquática. Para tanto, deverão apresentar à CP/DL/AG declaração de marina, de entidade desportiva náutica, de associação náutica, de clube náutico, de revendedores/concessionárias de moto aquática, de empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações e moto aquática ou de escola náutica cadastrados e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603 desta norma, atestando que realizaram no mínimo três horas de aulas práticas em moto aquática. O Modelo de declaração consta do Anexo 5-E.Ou, ainda, conforme estabelecido na alínea f, do art. 0504:Mediante requerimento ao CP/DL/AG, os CPA, MSA e ARA habilitados antes de 2/julho/2012, poderão solicitar a inclusão da categoria de MTA em suas CHA por concessão, sem a necessidade de apresentação da declaração do Anexo 5-E, desde que apresentem informações que comprovem sua capacidade na condução de moto aquática, entre as quais:I- Tempo de posse do equipamento;II- Participação em eventos náuticos, regatas e competições;III- Cursos realizados;IV- Filiação a entidades desportivas náuticas de moto aquática;Convém aqui analisar a natureza jurídica da concessão do documento de habilitação. Tanto a concessão, quanto a retirada do documento de habilitação, por parte do Poder Público, constituem atos decorrentes do poder de polícia. O direito de dirigir veículos está sujeito à aprovação estatal, a depender da comprovação de que o interessado cumpriu todos os requisitos necessários para o seu exercício.Essa comprovação, perante o Estado, dos requisitos exigidos para a condução de veículos automotores, na terra, no mar ou no ar, é nada mais do que a manifestação do mencionado poder de polícia, a fim de que a segurança dos administrados seja preservada - nos termos dos arts. 3.º e 4.º da Lei 9537/97, a autoridade marítima, no exercício de sua atribuição legal de elaborar normas para cadastro e habilitação de amadores, deve observar o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.Assim, todas as normas emitidas pela autoridade marítima que criem novos requisitos para a condução de motos náuticas simplesmente têm a finalidade de melhorar as condições de segurança na navegação. E a Portaria 263/11 da Diretoria de Portos e Costas exigiu outros requisitos para a habilitação dos motonautas em decorrência dos notórios e trágicos acidentes que vinham ocorrendo na época nas praias brasileiras, causados por jet skis.Logo, sem a comprovação dos novos requisitos exigidos pelas normas da autoridade marítima, não há direito à inclusão da categoria de motonauta na carteira de mestre amador. Vale dizer que não são contrários à razoabilidade os requisitos previstos na letra a do item 504 da NORMAM-03/DPC, diante de sua finalidade, que é propiciar a segurança na navegação. Tampouco são desproporcionais os requisitos da letra f do mesmo item, devendo ser ressaltado que há até um meio simplificados para quem já era habilitado antes de 02 de julho de 2012. Não há que se falar em violação a direito adquirido, visto que, conforme atestado pela própria autoridade impetrada, a possibilidade de conduzir motos náuticas, atestado na carteira de arrais amador, continua em vigor até o término do prazo de sua validade. Não houve, portanto, revogação da habilitação referente aos jet skis. Essa habilitação, no entanto, não pode ser automaticamente transferida para a carteira de mestre amador porque, além de ser necessária a observância das normas então vigentes, as duas carteiras têm datas de validade distintas. O fato de ter sido autorizada a condução de motos náuticas em ato administrativo anterior não acarreta necessariamente a renovação da autorização, que deve ater-se à regulamentação então vigente. Não havendo, pois, ilegalidade no ato apontado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0000590-85.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X**

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS E TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, para assegurar a liberação dos contêineres nº TCLU2471883, MSKU2792520, MRKU8849934, TTNU2178073, MSKU3020433 e MSKU2433474. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. O Gerente Geral do Terminal, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 106/108. Pela mesma decisão foi acolhida a alegação de ilegitimidade de parte do Gerente Geral do Terminal Marimex Despachos e Transportes e Serviços Ltda, tendo sido, quanto a ele, extinto o processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 160, sem se pronunciar sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Repito os argumentos utilizados na decisão que indeferiu a liminar, por ter esgotado a matéria. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da abertura de procedimento fiscal para apuração de eventuais irregularidades na importação das mercadorias não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo

previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do Processo Administrativo Fiscal poderá ser a mercadoria declarada perdida em favor da União ou ser entregue ao importador, na hipótese de improcedência da ação fiscal, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até um desses eventos. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a entrega da mercadoria ao importador ou a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. A propósito, ressalto que a autoridade informou que o importador registrou Declaração de Importação, que foi submetida a procedimento fiscal, o qual está seguindo os ritos de praxe. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I.e Oficie-se.

**0000591-70.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ECOPORTO SANTOS S/A

Ante o contido nas informações de fls. 244/246, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000693-92.2014.403.6104** - RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

RAVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. impetrou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para eximir-se do recolhimento do PIS/COFINS Importação, com a inclusão dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, no valor aduaneiro das mercadorias importadas, por afronta à Constituição Federal, ao acordo do GATT 1994 e às disposições do Código Tributário Nacional, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente, com quaisquer contribuições ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou qualquer órgão que assuma as suas funções. A impetrante sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salientou julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. Notificado, o Inspetor da Alfândega requereu a extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a edição da Lei 12.865/13, que alterou o art. 7º da Lei 10.865/04. O Delegado da Receita Federal arguiu a inépcia da inicial e suscitou preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, por se tratar de contribuinte com domicílio fiscal em São Paulo, e, também, por estar a matéria afeta à área aduaneira e à zona primária de jurisdição fiscal, de competência do Inspetor da Alfândega (fls. 34/40 e 45). Pela decisão de fls. 46/47 verso, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santos e indeferida a liminar por falta de perigo da demora, ante a entrada em vigor da Lei n. 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, cuja constitucionalidade se pretendia ver declarada. A União Federal manifestou-se às fls. 55/56 e o Ministério Público Federal á fl. 58. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se a ausência de condições da ação pela inexistência do ato impugnado. O Mandado de Segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito líquido e certo. Em outras palavras, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade do ato coator e a investidura em cargo público, ou equiparado, da pessoa que o praticou. Não é o caso destes autos, pois não há comprovação da ocorrência do ato contra o qual se busca proteção jurisdicional e a autoridade impetrada, notificada, não só negou sua prática, mas, também, esclareceu não persistir previsão legal que autorize a Administração Pública a incluir no cálculo do PIS/COFINS importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.865/2013 - (10/10/2013), que excluiu tais valores da composição do referido cálculo, alterando o artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865,

de 2013)Assim, se não há ato coator, verifica-se a ausência de pressuposto para a propositura do mandado de segurança, sendo a impetrante carecedora da ação.Observo que, em não havendo ato coator a ser corrigido, o mandado de segurança não é a via adequada para se discutir o direito à repetição ou à compensação de tributos supostamente recolhidos indevidamente, devendo, nesse caso, a parte interessada buscar provimento judicial pela via da ação de conhecimento.Iso posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0000699-02.2014.403.6104** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS BYCON INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S/A. impetrou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para eximir-se do recolhimento do PIS/COFINS Importação, com a inclusão dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, no valor aduaneiro das mercadorias importadas, por afronta à Constituição Federal, ao acordo do GATT 1994 e às disposições do Código Tributário Nacional, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente, com quaisquer contribuições ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou qualquer órgão que assuma as suas funções.A impetrante sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal.Salientou julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. Trouxe documentos. Notificado, o Inspetor da Alfândega requereu a extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a edição da Lei 12.865/13, que alterou o art. 7º da Lei 10.865/04. O Delegado da Receita Federal arguiu a inépcia da inicial e suscitou preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, por se tratar de contribuinte com domicílio fiscal em São Paulo, e, também, por estar a matéria afeta à área aduaneira e à zona primária de jurisdição fiscal, de competência do Inspetor da Alfândega (fls. 206/212 e 217).Pela decisão de fls. 218/219 verso, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santos e indeferida a liminar por falta de perigo da demora, ante a entrada em vigor da Lei n. 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, cuja constitucionalidade se pretendia ver declarada.A União Federal manifestou-se às fls. 227/228 e o Ministério Público Federal á fl. 230.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, constata-se a ausência de condições da ação pela inexistência do ato impugnado.O Mandado de Segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito líquido e certo. Em outras palavras, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade do ato coator e a investidura em cargo público, ou equiparado, da pessoa que o praticou.Não é o caso destes autos, pois não há comprovação da ocorrência do ato contra o qual se busca proteção jurisdicional e a autoridade impetrada, notificada, não só negou sua prática, mas, também, esclareceu não persistir previsão legal que autorize a Administração Pública a incluir no cálculo do PIS/COFINS importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.865/2013 - (10/10/2013), que excluiu tais valores da composição do referido cálculo, alterando o artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, nos seguintes termos:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)Assim, se não há ato coator, verifica-se a ausência de pressuposto para a propositura do mandado de segurança, sendo a impetrante carecedora da ação.Observo que, em não havendo ato coator a ser corrigido, o mandado de segurança não é a via adequada para se discutir o direito à repetição ou à compensação de tributos supostamente recolhidos indevidamente, devendo, nesse caso, a parte interessada buscar provimento judicial pela via da ação de conhecimento.Iso posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0000925-07.2014.403.6104** - BRUNO CAMILO MARTINS(SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP BRUNO CAMILO MARTINS, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO POSTO AVANÇADO DE

SANTOS/SP, para anular o Auto de Infração nº 02/2013. Em síntese, aduziu ter adquirido os direitos de exploração de um quiosque na orla da praia do município de Itanhaém, no mês de setembro de 2013, e que, em razão do mau estado de conservação, realizou reformas para reparo e revitalização das instalações, sem alterar as características do projeto original, incluindo um equipamento removível, constituído de um deck de madeira, similar aos existentes em outros quiosques na orla da praia do mesmo Município. Entretanto, foi surpreendido com a atuação da autoridade impetrada pela instalação de estrutura metálica e escoramento em madeira, o que, segundo afirmou, não condiz com a realidade dos fatos. Insurgiu-se contra o ato atacado, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude de irregularidades consistentes na descrição errônea dos fatos, na ausência da data da atuação e da identificação do Agente da Fiscalização. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da atuação, por afronta aos princípios que regem o ato administrativo, bem como ao princípio da igualdade e do livre exercício da atividade econômica. Pediu a concessão da liminar para suspensão da eficácia do Auto de Infração, eis que, em decorrência do mesmo seu estabelecimento encontra-se interdito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 67/124). Às fls. 125/131, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Trouxe documentos. A liminar foi indeferida às fls. 191/192 verso. Contra referida decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 198/219). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 221, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, em seu aspecto de legalidade. A obra objeto do Auto de Infração n. 02/2013 da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo foi construída em área pertencente à União, conforme dispõem os artigos 20, incisos IV e VII, da Constituição Federal, e 1º do Decreto-lei n. 9.760/46 (n/grifo): Art. 20. São bens da União: (...) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofe com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (n/g) Art. 1º. Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; As áreas em questão constituem praias, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n. 7.661/88 (verbis): Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. Portanto, cabe à União Federal, representada pela Secretaria do Patrimônio da União, a correta administração e a efetiva proteção desses bens, sendo responsável pelos eventuais danos que possam advir em relação a eles e à comunidade. Cabe também à Secretaria do Patrimônio da União a tarefa de fiscalizar e zelar pela destinação e pelo interesse público dos imóveis em questão, bem como pela manutenção das áreas de preservação ambiental, dos ecossistemas naturais e das áreas de uso comum do povo. A realização de obra na praia encontra óbice na sua própria natureza - bem de uso comum do povo -, cuja vocação natural deve ser observada, de tal sorte que, mesmo ao Poder Público impõe-se agir com prudência nas construções de postos para policiamento ou sanitários públicos. Integrante da Zona Costeira, a praia, enquanto bem público (CF/88, art. 20, IV) de uso comum do povo e terreno de marinha (CF/88, art. 20, inc. VII), não pode ser objeto de privatização e sua ocupação somente é permitida para benefício público e uso geral, sem quaisquer restrições, impedimentos ou cobrança de quaisquer valores, dependendo, não só de licença municipal, mas, também, de autorização da Secretaria do Patrimônio da União, a quem compete zelar pelos bens do Ente Federativo. Nessa diretriz, merece destaque a afetação constitucional da praia como bem público da União, que somente é passível de alteração por Emenda à Constituição. Assim, enquanto permanecer inalterada essa Nova Ordem, jamais lei infraconstitucional pode, validamente, modificar total ou parcialmente o destino ou a função de uma praia (utilização por qualquer do povo). Observe-se, que, de acordo com o ofício n. 012/2014/ERBS/GAB, de fl. 85, intimado pela Municipalidade a apresentar projeto aprovado da obra de reforma do estabelecimento, o impetrante não o fez, motivo pelo qual foi a obra embargada e o impetrante atuado. Ora, se nem ao Poder Público é conferido o direito de dispor das praias como bem entender, pois as normas ambientais federais, estaduais e municipais deverão ser sempre obedecidas quando da concessão para instalar, operar ou construir na faixa de areia, com muito mais razão, não poderia o impetrante, utilizando-se de autorização de uso de espaço público concedida a título precário, pela Prefeitura do Município de Itanhaém, ter construído, sem autorização do órgão competente, como de fato o fez, ainda que a obra se destine a reforma do estabelecimento. Ademais, conforme se observa do documento de fl. 19, o auto de infração objeto deste mandamus contém a data e a hora da vistoria que levou à sua lavratura, assim como a fundamentação legal, de modo que, não

se constatarem os vícios de forma alegados pelo impetrante.No que se refere ao fato de o auto ter sido recebido por terceira pessoa, que não o autuado, observo que em nada prejudicou sua defesa, que, a propósito, foi exercida na via administrativa, conforme fls. 89/92.Destaco, ainda, que a Superintendência do Patrimônio da União concedeu prazo suplementar de 30 dias para contestação do auto de infração, a teor do disposto no documento de fls. 121/122.Por outro lado, o fato de a SPU ter comunicado à municipalidade local sobre a fiscalização não a torna responsável por eventual suspensão de alvará de funcionamento, posto que este é de responsabilidade da Prefeitura, que não é parte neste feito.Assim, ao que se pode extrair dos autos, a Prefeitura de Itanhaém já havia embargado a obra que estava em andamento no quiosque no impetrante, conforme fls. 85/87, antes mesmo da realização da vistoria por parte da SPU, porquanto, ainda que se suspendessem os efeitos do auto de infração, nenhuma consequência adviria em relação à autorização para o funcionamento do comércio do demandante.Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0001152-94.2014.403.6104 - ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN)**

ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-ME, impetrou este mandado de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, que suspendeu sua autorização para prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações pela via terrestre.Em síntese, a impetrante aduziu ser empresa do ramo de transporte rodoviário de cargas e coleta de resíduos provenientes de navios e empresas por via terrestre, cuja prestação de serviços depende de credenciamento junto à CODESP, com apresentação de documentos para comprovação da capacitação exigida para tal finalidade, nos termos da Resolução DP n. 12.2012, de 27/01/2012, e que, notificada, apresentou todos os documentos necessários para a renovação de seu credenciamento.Entretanto, após o cumprimento de sucessivas exigências, a autoridade impetrada suspendeu seu credenciamento para operar no Porto de Santos, apesar do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Resolução acima referida.Insurgiu-se contra o ato atacado, por considera-lo arbitrário e ilegal, ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do credenciamento para o exercício de suas atividades.A inicia foi instruída com documentos.A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual que, às fls. 438, deferiu a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não obstasse a prestação de serviço pela impetrante no Porto de Santos.A parte impetrada apresentou informações (fls. 478/494) e ingressou com agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que suspendeu a decisão que concedeu a medida liminar, em razão da existência de controvérsia acerca da competência da Justiça Estadual para julgar o feito (fls. 576/577).Ciente da decisão, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal.Distribuído o feito a esta Vara e reapreciada a questão, foi indeferida a liminar por decisão fundamentada às fls. 585/587.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 593, sem opinar sobre o mérito da questão.É o relatório. Decido.Compete à autoridade impetrada analisar os pedidos de credenciamento das empresas prestadoras de serviço de retirada de resíduos de embarcações, cabendo-lhe analisar os documentos apresentados pelas interessadas e decidir sobre a concessão, ou não, do credenciamento, haja vista que, para a efetiva prestação de serviços, além dos requisitos básicos para acesso às áreas alfandegadas administradas pela CODESP, deverão as empresas interessadas no credenciamento comprovar o preenchimento dos requisitos específicos para o exercício das suas atividades.Nos termos das informações de fls. 478/495, estando prestes a vencer a autorização concedida à impetrante para a prestação de serviços de coleta de resíduos de embarcações no Porto de Santos, foi-lhe solicitada a atualização de documentos para manutenção de seu credenciamento, sob pena de suspensão da referida autorização, até regularização da pendência.Após análise da documentação que lhe fora encaminhada, a equipe técnica da Gerência de Meio Ambiente da CODESP verificou que alguns dos documentos apresentados possuíam necessidade de autenticação e/ou estavam fora do período de vigência, situação da qual a interessada foi devidamente informada para regularização, bem como da necessidade de atualização de outros documentos, outrora válidos, dentre os quais o Alvará de Funcionamento da empresa.Entretanto, a documentação protocolada pela impetrante, além de se apresentar inconsistente, pela ausência de autenticação dos documentos dos veículos utilizados na prestação de serviços, encontrava-se incompleta, pela ausência do Alvará de Funcionamento da empresa, o qual, apesar de reiteradas solicitações, até o término do prazo de concessão do credenciamento, em 20/09/2013, ainda não havia sido apresentado, culminando com a consequente suspensão da autorização.Como bem apontado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante recebeu uma carta, em 20/09/2012, informando que sua autorização para operar no Porto valeria pelo prazo de 1 (um) ano, e que a renovação deveria ser requerida com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento do prazo, o que está comprovado às

fls. 35/38. Outrossim, as comunicações feitas ao longo de 2013, em que a CODESP exigiu da impetrante atualização de diversos documentos, não foram devidamente atendidas. Como se observa, a impetrante juntou aos autos os documentos que teriam acompanhado as respostas às solicitações da CODESP. Contudo, a carta encaminhada pela empresa em 28/02/2013 foi instruída com documentos autenticados somente em outubro de 2013 (fls. 41/68). Assim, não há ilegalidade a ser corrigida no ato atacado, tendo a autoridade impetrada agido nos estritos limites de sua competência, a afastar a certeza e a liquidez do direito alegado pela impetrante. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

**0001810-21.2014.403.6104** - GUILHERME MARTINS PERES (SP333175 - VINICIUS LINO WONG) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0001860-47.2014.403.6104** - FABIO SCHIAVETTI VILTRAKIS (SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 41/42, pela qual o Juízo julgou procedente o pedido, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá-SP. Pede seja suprida omissão, com a indicação dos números das contas vinculadas do FGTS alcançadas pela segurança, bem como dos períodos dos vínculos empregatícios a que se referem. DECIDO. Na sentença embargada foi concedida a segurança para liberação do saldo existente no Fundo de Garantia do impetrante relativamente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá, o qual, em razão da continuidade, é único, independentemente da alteração da função exercida pelo empregado e da realização de depósitos em contas diferentes. Entretanto, para que não parem dúvidas que possam vir a dificultar o cumprimento da sentença, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão, passando a sentença embargada a conter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço n. 06966800017655/00000590681 e n. 06966800017655/00000990515, referentes ao vínculo de emprego do Impetrante com o Município de Guarujá-SP, no período de 24/10/1994 a 31/12/2012. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, a sentença embargada permanece tal como foi prolatada. P.R.I.

**0002839-09.2014.403.6104** - MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 109: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003138-83.2014.403.6104** - MANOEL MESSIAS BARRETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Messias Barreto contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que anule o ato administrativo que cancelou seus benefícios previdenciários de auxílio-acidente e auxílio-suplementar. Pela decisão da fl. 83, concedeu-se a justiça gratuita e postergou-se a apreciação da liminar até a vinda das informações. A autoridade impetrada não prestou informações (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o processo vir à conclusão para apreciação do pedido liminar, deve ser reconhecida a decadência para a impetração do mandado de segurança. De acordo com o art. 23 da Lei 12016/2009, o interessado tem um prazo de 120 dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, para requerer mandado de segurança: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (redação idêntica ao art. 18 da revogada Lei 1533/51) O ato reputado coator foi praticado em 18 de novembro de 2008 (fl. 39). Como esta ação mandamental foi ajuizada somente em 08/04/2014, deve ser reconhecida a decadência. A decadência para o mandado de segurança, todavia, não impede a discussão judicial pela via adequada, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3.ª Região: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208799 Nº Documento: 3 / 1141 Processo: 2000.03.99.065726-5 UF: SP Doc.: TRF300276964 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 357 Ementa PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 632 DO STF - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios. 3. Conhecimento da decadência de ofício, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 23 da Lei 12016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003268-73.2014.403.6104** - MILENA DE ALCANTARA CORREA (SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação da autoridade impetrada de que a impetrante já se encontra regularmente matriculada, o pedido de liminar perdeu seu objeto. Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias, sobre interesse no prosseguimento do feito.

**0003401-18.2014.403.6104** - PESO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer seja autorizada a retirada de mercadorias que adquiriu em leilão eletrônico organizado pela Receita Federal. Em sede de liminar, requer a imediata liberação dos lotes dos produtos. Aduz que foi disponibilizado aviso de licitação sobre leilão de trezentos lotes de mercadorias, sendo que foi designado dia 24 de março de 2014 para início do recebimento de propostas, e dia 28 de março de 2014 para sessão de lances. A impetrante ingressou no sistema e-Cac, e seguiu todos procedimentos exigidos no Sistema de Leilão Eletrônico, tendo sido classificada para apresentar propostas. Ao final, arrematou quatro lotes, no valor total, com incidência de impostos, de R\$84.585,34 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), o qual foi pago por meio de Darf. Sustenta que foi surpreendida com sua exclusão do certame, tendo sido impedida de retirar os lotes de mercadorias pelas quais pagou. Defende a impetrante que a condição de prosseguimento no certame é a análise prévia das condições dos proponentes, e que a cláusula do edital que permite nova verificação de condições até a efetiva tradição dos bens deve ser considerada nula. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 116/119, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Com efeito, em que pese as alegações do impetrante, não vislumbro a relevância do fundamento da impetração, uma vez que o edital em questão, ao menos em juízo de cognição sumária, não parece desrespeitar quer as normas e princípios previstos na Lei 8.666/93, quer os princípios constitucionais invocados. Segundo consta, o edital prevê, em sua cláusula 10.2.4, que a entrega das mercadorias somente será autorizada se confirmado que o arrematante não possui sanção registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria-Geral da União na data da retirada das mercadorias. Ocorre que, de acordo com o informado pela autoridade coatora, a impetrante, em setembro de 2012, recebeu penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Receita Federal do Brasil pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 152/153). Contra tal decisão, impetrou mandado de segurança, no qual foi deferida liminar para reduzir o prazo de suspensão para 1 (um) ano (fls. 156/158). Contudo, em acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fls. 161/167), foi mantido o prazo de 2 (dois) anos da penalidade imposta, informação esta que foi inserida no sistema da Receita Federal somente em meados de abril. Ou seja, de fato, antes da entrega da mercadoria, verificou-se que o arrematante, ora impetrante, não mais preenchia as condições anteriormente verificadas, incidindo a hipótese do item 10.2.4 do edital, na qual não se vislumbra, ao menos a priori, qualquer ilegalidade. Outrossim, vale ressaltar que o acórdão que manteve a penalidade imposta à empresa é de dezembro de 2013, do que se extrai que a impetrante tinha pleno conhecimento de que estava impedida de participar do certame em questão, cujo início de recepção das propostas foi em 24/03/2014. Cumpre mencionar, ainda, que a impetrante requereu, administrativamente, a devolução dos valores pagos (fls. 170vº), o que vai de encontro ao pedido formulado neste feito. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 119,

de que os valores pagos na arrematação podem ser devolvidos na via administrativa, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste writ, ou após a homologação de eventual pedido de desistência. Decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**0003424-61.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o contido nas informações de fls. 135, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003649-81.2014.403.6104** - ANTONIA DAYANE VITAL DE JESUS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DON DOMENICO

Converto em diligência.Tendo em vista que nas informações de fls. 23/27 consta que a impetrante está desvinculada da Faculdade de Educação Ciências e Letras Don Domênico, uma vez que o contrato de prestação de serviços encerrou-se em 30 de junho de 2013, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se vem frequentando as aulas, devendo trazer prova documental de que está devidamente matriculada na instituição de ensino em comento.Int.

**0003658-43.2014.403.6104** - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Cuida-se de mandado de segurança interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA NO PORTO DE SANTOS para o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto dos CE's (Conhecimentos de Embarque) Mercantes nº 151405065083204, 151405071635302, 140174819-5, 151405071575130 e 151405043057243, que se encontram bloqueadas no Siscomex por iniciativa da autoridade aduaneira.A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 113.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/144).Novamente apreciada, a liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 145/147. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 153/184, 188 e 189).Intimada, a Fazenda Nacional manifestou interesse no feito (fl. 186).Todavia, na sequência a impetrante requereu a desistência desta ação (fl. 187).É o relatório. Decido.À desistência da impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 187 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0003661-95.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Ante o contido nas informações de fls. 222/224, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003717-31.2014.403.6104** - ALIANCA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, no intuito de obter a liberação das mercadorias importadas, objeto da DI 14/0494466-6, bem como o cancelamento do Termo de Intimação Fiscal.Aduz, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias, mas que, em razão de suspeita subjetiva da autoridade fiscal, sem nenhum elemento concreto, foi submetida a controle especial de fiscalização regido pela IN/RFB nº 1.169/11, o que culminou com a retenção das mercadorias.Sustenta que não há qualquer demonstração de ocorrência de fraude, e que o ato que iniciou tal procedimento de controle especial é subjetivo e genérico.A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 229/247, nas quais foi noticiado o regular processamento do procedimento fiscal e indício de severas fraudes contra o erário.Decido.Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a

Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento. Não está clara a origem dos recursos utilizados na importação. Informa também a autoridade impetrada que, na DIPJ 2013/2012 da empresa Aliança, os campos custos dos bens e serviços vendidos, despesas operacionais, demonstração do resultado, demonstração do lucro, cálculo do imposto de renda, da CSLL, balanço patrimonial, demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, estão todos zerados. Na mesma situação encontram-se as DIPJ 2012 e 2011. Tais informações, segundo apurado pela autoridade coatora, são incompatíveis com as receitas e dispêndios que aparecem nas DIMOF (Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira) apresentadas semestralmente pelas instituições financeiras, referentes ao período de 2011 a 2013. Outrossim, cumpre observar, como apontado pela impetrada, que a empresa Aliança tem como sócias Djenane Salvadori Moura e Adriana Asenjo Santos. Segundo o livro Razão, o principal cliente comprador é a empresa Steel Comércio e Distribuição Ltda, representando mais de 96% das vendas. A empresa Steel, por sua vez, tem como sócios os despachantes aduaneiros Cláudio Correa Moura e Mário Sérgio dos Santos, sendo que o primeiro é casado com Djenane, e o segundo é pai de Adriana. As duas empresas possuem o mesmo contador, e estão domiciliadas no mesmo endereço. A descrição dos fatos que ensejaram a autuação se prolonga, trazendo aos autos a certeza de um trabalho detalhado, sistemático e cuidadoso realizado acerca do histórico financeiro da empresa impetrante e da falta de correspondência entre o seu capital e suas despesas. Não há nos autos, portanto, nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas para controle aduaneiro, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 1.169/2011. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão. A propósito, afirma a autoridade que, no curso do procedimento de fiscalização, a impetrante foi intimada, em 01/04/2014, a apresentar determinados documentos, e solicitou prorrogação de prazo, sendo que, até o momento, não atendeu à intimação. Daí se extrai que, se há algum perigo na demora da liberação das mercadorias, este vem sendo causado pela própria empresa fiscalizada. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas (pena de perdimento ainda não decretada) as sérias suspeitas de fraude. Ante essas considerações, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Intimem-se.

**0004055-05.2014.403.6104** - DTA ENGENHARIA LTDA (SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Da redistribuição do feito dê-se ciência as partes. 2- Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004066-34.2014.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA

RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004080-18.2014.403.6104** - DIMITRI ALVES DUTRA BITTENCOURT(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - do impetrante DIMITRI ALVES DUTRA BITTENCOURT. Sustenta o impetrante que residiu no exterior por 24 (vinte e quatro) anos, e, tendo decidido retornar ao Brasil em definitivo, com sua família, trouxe seus pertences como bagagem desacompanhada, conforme Declaração de Importação Simplificada nº 14/0003646-8, datada de 17/02/2014, acreditando que teria direito à isenção prevista no art. 9º da INSRF 117/2008. Contudo, aduz que, em fiscalização aduaneira, não lhe foi garantida isenção de tributos em caráter especial, pois entendeu a autoridade que o impetrante não permaneceu no exterior tempo suficiente para gozar do benefício. Inconformado, segue afirmando que preenche os requisitos para isenção, previstos na IN/SRF 117/2008, a qual não teria sido observada pela autoridade coatora. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade às fls. 106/114. Sinteticamente, a autoridade aduziu que o impetrante não preencheu os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada, especialmente porque, nos doze meses que antecederam seu regresso ao Brasil, aqui permaneceu por 330 (trezentos e trinta) dias, o que impede a isenção pretendida, nos termos do art. 35, 2º da IN/RFB 1.059/2010, que revogou a IN/SRF 117/2008. Sustenta, ainda, que em se tratando de normas que versam sobre isenção, a interpretação deve ser literal, de modo que o ato impugnado não advém do arbítrio da autoridade. Afirma, também, que parte dos bens trazidos ao Brasil são novos, e foram adquiridos após a chegada do impetrante no país, o que indica que o requerente pretende importar, quando já aqui residia, diversos produtos novos sem recolher qualquer tributo. É o relatório. DECIDO. Incialmente, cumpre esclarecer que, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. De forma sintética, os requisitos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária são: residência no exterior por período superior a 12 meses, retorno ao Brasil com animus de residência e comprovação da propriedade dos bens. Para melhor analisar a questão, destaco o disposto no art. 35 da IN/RFB nº 1.059/2010: Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados: I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput. 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso. 3º No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária. 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos tratamentos tributários gerais de isenção e de tributação especial para viajantes procedentes do exterior, referidos, respectivamente, nos arts. 33 e 41 desta Instrução Normativa. (grifo nosso) No caso em apreço, de fato, comprovou o impetrante ter residido no exterior por mais de 20 (vinte) anos, bem como que retornou ao Brasil com ânimo definitivo. Todavia, como bem informou a autoridade impetrada, o impetrante esteve no Brasil, considerados os 12 (doze) meses que antecederam seu regresso, por 330 (trezentos e trinta) dias, o que afronta a regra da isenção especial, nos termos da legislação supracitada, eis que, ao menos em princípio, não restou caracterizado que o impetrante aqui esteve enquanto viajante ocasional. Vale ressaltar, ainda, que o 2º do art. 35 da IN/RFB, que regulamenta o art. 162 do Regulamento Aduaneiro, nada tem de ilegal, pois busca apenas garantir que seja atendido o escopo da norma permissiva, evitando fraudes e abusos. Sobre os bens trazidos do exterior, apurou a autoridade que grande parte consiste em produtos novos, e adquiridos após a chegada do impetrante no Brasil, ou seja, a priori, a situação não se amolda ao intuito da norma de isenção, que é garantir que os bens que guarnecem a casa antiga do viajante sejam transportados para a nova residência sem incidência de tributos. Segundo consta, parte dos bens foi adquirida pela esposa do impetrante em dezembro de 2013, sendo que ele ingressou no Brasil pela última vez em outubro de 2013. A propósito, embora não haja documentação comprobatória nos autos, narra a autoridade que o requerente figura como sócio de empresas brasileiras desde 21/05/2012, tendo uma delas o mesmo endereço declarado pelo impetrante, o que pode ser

indício de que o requerente já havia fixado residência no Brasil muito tempo antes do que alega. Assim, por ora, é razoável concluir que o impetrante não demonstrou ter preenchido todos os requisitos necessários para concessão de isenção especial, nos termos do art. 162 do Regulamento Aduaneiro e do 2º do art. 35 da IN/RFB 1.059/2010. Isto posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham para sentença. Int.

**0004090-62.2014.403.6104** - WILL Y ANA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000503-87.2014.403.6118** - MARCELI SODERO BOAVENTURA(SP200077 - EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELI SODERO BOAVENTURA, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a emissão, pela Universidade, de certificado de conclusão e histórico escolar referente à licenciatura plena em ciências biológicas. Aduz a impetrante que ingressou no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em Ciências Biológicas, ministrado à distância pela UNIMES, tendo sido devidamente aprovada. Ao final, recebeu certificado provisório e histórico escolar com a informação de que cursou ciências biológicas, o que lhe permitiu participar de concurso da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, no qual foi aprovada para o cargo de Professor de Educação Básica II, permanecendo lecionando até o presente momento. Ocorre que, ao solicitar o certificado definitivo, a fim de entregá-lo na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi surpreendida ao receber um certificado com a informação de que está habilitada para a disciplina Biologia, o qual não foi aceito por aquela Secretaria. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante contratou o curso do Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia, e não em Ciências Biológicas, sendo que no certificado provisório, por algum equívoco, constou informação diversa (fls. 92/99). É o relatório. DECIDO. Pelos documentos acostados aos autos, ao menos a priori, não restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que há documentos que indicam que a impetrante se inscreveu para o curso de Biologia, a exemplo do requerimento de matrícula de fls. 115, e outros, como o próprio certificado de conclusão provisório, que sinalizam que o curso é Ciências Biológicas. Vale ressaltar que, independentemente da nomenclatura utilizada, o que distingue um curso de outro é sua grade curricular e carga horária, distinção esta que, em princípio, não pode ser feita no caso em apreço, em razão da ausência de documentos que permitam tal análise. Assim, por ora, à míngua de mais elementos que permitam afirmar qual curso foi efetivamente cursado pela impetrante, não há como se determinar a expedição de novo certificado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012216-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA

Fls. 126/129: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003477-42.2014.403.6104** - NILSON CELIO FERMINO FAGIOLLI DE LIMA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A

Despacho proferido em 06/05/2014 do teor seguinte: Cuida-se de ação cautelar proposta por Nilson Célio Fermino Fagioli de Lima contra a Caixa Seguros S/A. Pretende o autor a exibição do contrato de seguro firmado com a ré. Informa que na ação principal cobrará a indenização prevista no contrato. Decido. Trata-se de ação proposta contra a Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima). Em razão da ausência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, não está presente nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal (art. 109, I, Constituição). Posto isso, com fundamento no art. 109, I, CF, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Consequentemente, fica revogada a decisão da fl. 34..

**CAUTELAR INOMINADA**

**0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8) - GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)**

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado pela parte autora às fls. 330 dos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie cópia do trânsito em julgado na ação da Justiça Estadual. Decorridos, sem manifestação, expeça-se ofício como determinado na decisão de fls. 329. Int.

**0005722-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005722-2) - JUVENAL GARCIA NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da CEF arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006238-80.2013.403.6104 - CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI X LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. CLÁUDIO HENRIQUE CARPINELLI e LUCYENE NASCIMENTO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento imóvel que adquiriam, bem como a decretação de nulidade de diversas cláusulas contratuais. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, o que, aliado a dificuldades financeiras imprevistas, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Requer, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a declaração de nulidade de algumas cláusulas do contrato; a revisão das prestações e do saldo devedor mediante o reconhecimento da nulidade da Taxa de Risco de Crédito, descontando-se os valores pagos a maior referente à taxa de seguro, e aplicando-se juros simples, em vez de capitalizados; a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Precedeu o ajuizamento da ação ordinária a ação cautelar em apenso, que tramita sob o nº 0006238-80.2013.403.6104. Nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0006238-80.2013.403.6104), por meio da qual os autores pretendem a suspensão do leilão e da realização de outros atos de execução extrajudicial da dívida, foi deferida a medida liminar às fls. 43 para sustação do leilão, mediante o depósito, em conta judicial, do valor das prestações. Foi ainda designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 56. Às fls. 58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou a ação e suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, eis que não traz especificamente o valor incontroverso. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 61/67). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Nos autos da cautelar, determinou-se que se aguardasse a instrução dos autos principais, para julgamento conjunto. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação cautelar em apenso será julgada conjuntamente com o presente feito. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. A preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar uma contestação bem fundamentada como o fez. Passo a análise do mérito. Objetiva a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC a parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de interpretação mais favorável do contrato com fundamento no CDC ou de erro com fulcro no Código Civil. Com efeito, a instituição mutuante informou o mutuário sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, e não há qualquer indício nos autos de que tais cláusulas hajam sido desrespeitadas. Por iguais razões, a queda da renda do mutuário em decorrência de desemprego não justifica a aplicação da teoria da imprevisão. Assinale-se ainda que o autor, ao que parece, permanece titular no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. II - Reajuste anual das prestações,

capitalização e nulidade e alteração de cláusulas abusivas Quanto à pretensão de recalculas as prestações a cada ano e não mensalmente, não assiste razão aos autores. O que se verifica inicialmente é que as prestações aumentaram pouco mais de R\$ 40,00 em três anos e depois diminuíram por vários meses, sem prejuízo do quase constante aumento da parcela de amortização da dívida, do que resulta descabida a alegação de onerosidade excessiva. Impende aqui também notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal no cálculo trimestral da prestação, sobretudo para permitir a amortização crescente, suficiente para, ao contrário do alegado, reduzir quase a zero o saldo residual, bem como o pagamento dos juros sem que estes sejam incorporados ao saldo devedor. Quanto à utilização da tabela SACRE, cabe salientar que a Lei nº 4.380/64 não determina a utilização da Tabela Price ou da SACRE, de modo que qualquer critério não proibido pela legislação e previsto em contrato é válido. Os requerentes sustentam, ainda, a ocorrência de capitalização dos juros. Neste ponto é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 73/89 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela SACRE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. Cumpre esclarecer que o SACRE permite uma amortização maior no início dos pagamentos, sendo a amortização crescente mês a mês. Já a Tabela Price prevê amortização constante e, com isso, as prestações decrescem mês a mês até que ocorra o reajuste anual, oportunidade em que também a parcela de amortização é majorada para compensar os reajustes mensais do saldo devedor. A este respeito, frise-se, portanto, que o recálculo anual das parcelas com base no saldo devedor mantém o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Cláusula 6ª - fl. 27). Essa regra contratual, portanto, nada tem de abusiva ou leonina e, conforme já dito, torna praticamente sem efeitos a cláusula 7ª, que permanece no contrato apenas para ajuste decorrente da evolução do saldo devedor no último ano ou trimestre do contrato. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf.

DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de alteração do reajuste do saldo devedor e das prestações em substituição àquele pactuado entre as partes.III - Taxa de Risco de CréditoQuanto à Taxa de Risco de Crédito, cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei n 8.036/1990 (artigo 5º, I e VIII), pelo artigo 64, I e VII, do Decreto n 9.684/1990 e pela Resolução n 298/1998 editada pelo Conselho Curador do FGTS.Ademais, é pacífico nos Tribunais o entendimento de que, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, ou seja, quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598, TRF 3ª Região AC 00213712420064036100).IV - Amortização do saldo devedorNos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele.Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.V - Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedorNeste particular, a pretensão autoral esbarra nos próprios termos do Decreto-Lei nº 2.164/84, pois o invocado artigo 3º, já na redação dada pelo DL 2.240/85, faz referência ao artigo 1º, que prevê incentivo financeiro apenas às prestações vencidas no período de outubro de 1984 a setembro de 1985 aos mutuários em dia com suas obrigações, situação à qual não se amolda o autor, pois seu contrato foi assinado em 2000, tendo a inadimplência se iniciado em 2008.VI - Ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento.Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.A propósito, no caso dos autos, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas (fls. 112/114 dos autos 0006238-80.2013.403.6104), e quedaram-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97, conforme sustentado pelos autores na inicial da ação cautelar. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados neste feito e nos autos da ação cautelar nº 0006238-80.2013.403.6104, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Casso, expressamente, a liminar concedida nos autos da ação cautelar em apenso (nº0006238-80.2013.403.6104. Consigno, porém, que possível recurso será recebido, nessa parte, apenas no efeito devolutivo.Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos autores.Determino o

levantamento dos valores depositados às fls. 50, 63, 129 dos autos da ação cautelar em favor da CEF, os quais serão utilizados para a amortização da dívida. Expeça-se Alvará. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0006238-80.2013.403.6104.P.R.I.

**0002679-81.2014.403.6104** - AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 126 e 127 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. O.

**0003710-39.2014.403.6104** - ULTRAFERTIL S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 83, que reconheceu o direito do contribuinte de depositar o valor do tributo discutido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, determinando a expedição de ofício à autoridade administrativa. Aduz que a decisão apresenta contradição, uma vez que, em que pese trata-se de cautelar de natureza satisfativa, na decisão constou que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda. Requer sejam providos os presentes embargos a fim de se esclarecer sobre a necessidade de ajuizamento de ação principal. É o breve relatório. Decido. Assiste razão, em parte, à embargante. Com efeito, o pedido de liminar para autorizar o depósito como garantia ao crédito tributário objeto do PTA nº 13118.720022-2014-28 foi deferido pela decisão de fls. 83, na qual constou que o valor fica vinculado ao resultado final da demanda. De fato, no caso em apreço, tendo a medida deferida natureza satisfativa, não há que se falar em ajuizamento de ação principal por parte da embargante. Contudo, trata-se de depósito que servirá como garantia à eventual execução, a ser intentada pelo Fisco, de modo que sua destinação permanecerá sim, vinculada ao resultado final dessa futura demanda. Dessa maneira, conheço dos embargos opostos, e dou-lhes parcial provimento tão somente para esclarecer que não está a parte autora obrigada a ajuizar ação principal, ficando ressalvado que o valor depositado ficará atrelado ao resultado final de eventual execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203442-94.1997.403.6104 (97.0203442-6)** - ROSA MARIA DE JESUS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202646-45.1993.403.6104 (93.0202646-9)** - DIRCE DE EIROZ SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 202: indefiro. O ofício requisitório deverá ser expedido no valor apurado nos embargos (fl. 187). Não há que se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Publique-se. Cumpra-se a decisão de fl. 201.

**0204846-54.1995.403.6104 (95.0204846-6)** - ANTONIO ALVES DE GOIS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Vista às partes do resultado do REsp. Após, à vista do resultado do recurso, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1)** - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ROSALINA RODRIGUES MANEIRA X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO

ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Esclareça a exequente o pedido de fl. 385, tendo em vista que não emanou deste Juízo ordem para que o INSS formulasse os cálculos referente à revisão do benefício do falecido Aylton Freire Pereira. Acrescento que a execução nestes autos processou-se nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e que o próprio exequente (ou sua sucessora processual), em seus cálculos de fls. 202/244, não apontou valores devidos em seu favor (fl. 209). Por fim, esclareço que a apresentação de cálculos pelo INSS (caso tivesse sido determinada por este Juízo - o que, reitero, não ocorreu) é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo, e nunca pode ser tomada como uma obrigação de fazer hábil a justificar a fixação de multa diária em face do executado. Diante do exposto, promova a exequente remanescente (Ildete) o início da execução no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5)** - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X LUIZ CARLOS LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistas ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de fl. 648, complementado pela informação de fl. 659. Sem prejuízo, diante da ausência de manifestação do causídico sobre a parte final do despacho de fl. 657, defiro, pela derradeira oportunidade, prazo de 5 dias para que os demais exequentes se manifestem sobre a satisfação do julgado, sob pena de preclusão. No silêncio, venham para extinção da execução quanto a eles.

**0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7)** - ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APARECIDA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X IVETE SILVA DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Compulsando os autos, notadamente os extratos de fls. 822/834, constata-se que foram realizados os depósitos para todos os exequentes. Instados a se manifestar sobre a satisfação da obrigação (fl. 796), apenas Arnaldo Rosa de Oliveira e Otívio Amorim Júnior se insurgiram. Diante do exposto, diante da anuência tácita e demonstrados os pagamentos, dou por satisfeita a obrigação e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, para Anália da Paz dos Santos (originário: Agostinho); Paulo Infante; Norma Aparecida Mungai; Maria Aparecida Martins Duarte (originário: Oscar); Wandeneia Herrero Flores da Silva (originário: Joaquim); Milton Antonio Aguiar; Thereza Rinaldi Pinto (originário: Geraldo) e Ivete Silva de Lima (originário: Edson). Manifeste-se o INSS sobre fls. 802/821, quanto aos exequentes remanescentes Arnaldo Rosa de Oliveira e Otívio Amorim Júnior, no prazo de 30 dias. Após tornem conclusos.

**0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0)** - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X ROSARIA GALVANESE X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X VALTER SOARES DE NOVAES FILHO X VALQUIRIA SOARES DE NOVAES FERNANDES X VANDERLEI SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 469: indefiro a expedição de ofício requisitório em favor de Rosaria Galvanese, tendo em vista que a requisição já foi formulada - e, inclusive, cumprida - no nome do autor originário (substituído), a teor do extrato de fl. 491. Manifeste-se a sucessora do de cujus sobre o prosseguimento da execução. Após tornem conclusos. Na oportunidade, também será analisado o pedido de expedição de alvarás em favor dos sucessores de Walter Soares Novaes. Sem prejuízo, diante da comprovação de creditamento em favor de todos os interessados (fls. 482/493), manifestem-se os demais exequentes sobre a satisfação do crédito.

**0007373-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007373-4)** - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 618: defiro. Aproveito o ensejo para, no intuito de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do

pagamento, determinar que a parte autora: a) verifique se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclareça se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. Os honorários deverão ser discriminados, conforme requerido à fl. 618.

**0008507-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008507-4)** - ABILIO MARQUES X ANTONIO SILVEIRA GERMANO X ANTONIO FERNANDES X DAGOBERTO FREITAS X JACYRO PAVAO X ZULEIDE NASCIMENTO ROCHA X MARILIA ALVES TRONCOSO X PEDRINA DO NASCIMENTO SERENO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 632v e 634/635: digam os autores. No silêncio, venham para extinção da execução.

**0000451-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000451-8)** - COSMO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

**0004123-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004123-4)** - ALICE DE JESUS LOPES PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0016694-41.2003.403.6104 (2003.61.04.016694-8)** - LUZIA BURGUEZ SILVA X IRACEMA ROMERO DE ANDRADE X NADYR REIS DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vista às partes do resultado do REsp. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença na fase executiva.

**0001144-69.2004.403.6104 (2004.61.04.001144-1)** - ALICE MARQUES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do resultado da ação rescisória, não há se falar em diferenças decorrentes da implantação do benefício. Também não é devida a condenação em litigância de má-fé, pois não há nos autos elementos que permitam concluir pelo dolo da parte autora, com o intuito de receber valores sabidamente indevidos. Diante do exposto, publique-se, intime-se a autarquia e, na sequência, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

**0009116-90.2004.403.6104 (2004.61.04.009116-3)** - ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vista ao exequente para, querendo, se manifestar sobre a informação de fls. 230/231. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3)** - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista da certidão aposta à fl. 264 verso, determino à Secretaria maior atenção para que lapsos como este não mais ocorra. Certifique-se na minuta de fl. 264. Fl. 263: defiro. Expeça-se o ofício requisitório pelo valor constante à fl. 238. Intimem-se as partes. Após, se em termos, cumpra-se.

**0004313-93.2006.403.6104 (2006.61.04.004313-0)** - JOSE JORGE CAVALHEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre o ofício de fl. 152. No silêncio, diante da expressa renúncia aos valores atrasados, venham para extinção da execução.

**0011892-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011892-3)** - NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDERES ALONSO(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI)

As razões trazidas na insurgência da corrê Valderes, às fls. 372/373, já foram afastadas por este Juízo à fl. 351. Com efeito, na hipótese de procedência da ação, seria reconhecido o direito à dependente falecida ao recebimento dos atrasados referentes ao período em que a pensão foi dividida. Quanto à alegação do INSS, desnecessária a apresentação da ceridão de inexistência de dependentes, já que o benefício recebido pela falecida não era hábil à instituição de pensão previdenciária. A habilitação, portanto, deve seguir a sucessão civil. Defiro, destarte, a habilitação dos filhos da senhora Nadir. No mais, indefiro as provas arroladas à fl. 346 pois nestes autos se trata de matéria eminentemente de direito. Ao SEDI para substituição de Nadir Moraes da Silva por seus filhos Márcia Teixeira, Cristina Teixeira, Paulo Roberto Teixeira e Paulo Sérgio Teixeira. Na sequência, venham para sentença.

**0003844-08.2010.403.6104** - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/102: vistas às partes. Após, venham para sentença.

**0006903-67.2011.403.6104** - JOSE ESPAGNA FILHO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a senhora Sirley Aparecida Mendes, RG n. 17.303.579-6, CPF n. 076.834.658-44, curadora especial do autor. Publique-se e venham para sentença.

**0012422-23.2011.403.6104** - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA. 1,5 Os documentos requeridos pela exequente podem ser obtidos pela própria interessada, diretamente no sítio virtual da Previdência Social (<http://www-hiscrewweb/hiscrewweb/index.view>).PA. 1,5 Contudo, na hipótese destes autos, a fim de dinamizar o trâmite processual, determinei que a Secretaria procedesse à indigitada consulta.PA. 1,5 Vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0002096-62.2011.403.6311** - LUIZ CARLOS IZAR BASTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0002475-03.2011.403.6311** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso

entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0007781-55.2012.403.6104** - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra o autor a parte final da decisão do agravo de instrumento, indicando a paradigma.

**0002961-51.2012.403.6311** - MARIA SIMONE DE SOUZA CASEIRO X RAFAELLA DE SOUZA CASEIRO(SPI88672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 196/196v, vista de fl. 208 à demandante. Após, com ou sem manifestação, voltem para sentença..

**0000228-20.2013.403.6104** - MARIA RILZA PACHECO NUNES(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a corrê Gabriela, devidamente citada, não apresentou contestação, decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos, nos termos do art. 320, I do Código de Processo Civil.Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 147/148), para o dia 1º de setembro de 2014, às 14:30 horas.Intime-se a requerente unicamente através de seu advogado, por meio da imprensa oficial.Intimem-se as testemunhas nos endereços informados às fls. 147/148.Int.

**0010456-54.2013.403.6104** - IVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à às fls. 142/143, a qual comparecerá independentemente da intimação (conforme asseverado pelo autor à fl. 143). A audiência de instrução fica designada para o dia 18/08/2014, às 15h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.Intimem-se as partes da audiência, e o INSS para especificação de provas.

**0010780-44.2013.403.6104** - RICARDO MIGUEL ROMANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando detidamente os autos, defiro a emenda à exordial de fls. 28/28v para alterar o valor atribuído à causa. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção, para o qual determino a remessa dos autos.

**0000059-91.2013.403.6311** - ROLDAN BALBOA RODRIGUES(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da situação de saúde da testemunha do Juízo (fl. 141), notadamente no que tange ao estado de demência moderada, dispense sua oitiva. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 137. Intime-se o INSS de fls. 134 e desta decisão.

**0001255-96.2013.403.6311** - PAULO DIAS PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: a prova testemunhal é incompatível com o objeto do feito, que demanda comprovação de ordem técnica, por isso, indefiro-a. No mais, a intervenção do Poder Judiciário para persecução de documentos que poderiam ser obtidos diretamente pela parte, só se justifica mediante comprovação da infrutífera realização de diligências pelas vias ordinárias, sob pena de onerar, injustificadamente, a máquina estatal em favor de interesses particulares. Isto é o que ocorre in casu. Indefiro, portanto, os pedidos de realização de prova pericial e de expedição de ofício à empregadora. Venham para sentença.

**0000640-14.2014.403.6104** - JEANETE MARTINEZ IGUAL(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo improrrogável de 10 dias: a) comprove a autora a provocação da autarquia na via administrativa; b) emende a inicial para delimitar o interregno do período de trabalho que pretende ver reconhecido pela autarquia. No silêncio, venham para extinção, sem resolução do mérito.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005741-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005741-4)** - DIONISIA PEREIRA DA LUZ SOARES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010978-18.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA)

Reconsidero a decisão de fl. 13, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito. Dê-se vista ao embargado da petição e documentos de fls. 15/19 e, na sequência, venham para sentença.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009339-72.2006.403.6104 (2006.61.04.009339-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADROALDO BISPO DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO NOVOA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO SILVINO DE SOUZA X FRANKLIN PINOTTI X JOAO BRAZ X JOAO DOS SANTOS X JOAO MATOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Fl. 120: indefiro, tendo em vista que os embargados foram sucumbentes nestes autos e que a execução já foi extinta nos autos principais. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 338 dos principais, promovendo o arquivamento conjunto de ambos os feitos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202064-16.1991.403.6104 (91.0202064-5)** - FLORISVAL DA SILVA X JOSE MARTINS X GILVANICE RAMOS DE OLIVEIRA AUGUSTO X MACARIO JOSE DAMACENO X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X MARIO MARTINS PINTO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E Proc. LUIZ G. S. TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FLORISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANICE RAMOS DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARIO JOSE DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado Publique-se. Cumpra-se.

**0014000-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014000-5)** - ANTONIO JORGE BACHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO JORGE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação. Publique-se e, na sequência, ao SEDI para inclusão de Tania Maria Prado Bacha em substituição do autor originário. Com o retorno dos autos, comunique-se o Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, solicitando seja colocando a disposição deste Juízo o valor referente ao RPV n. 20130228675 (20130000088R). Após a resposta do TRF, venham conclusos.

**0008942-81.2004.403.6104 (2004.61.04.008942-9)** - NORBERTO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0005950-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005950-2)** - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação. Ao SEDI para substituição do autor pela senhora Débora Maria Dias Oliveira, sua dependente para fins previdenciários. Sem prejuízo, afim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

**Expediente Nº 5853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a determinação de f. 693. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da informação de f. 694, de que o CPF do autor ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA consta com sua situação cadastral cancelada, suspensa ou nula. Intime-se.

**0005056-45.2002.403.6104 (2002.61.04.005056-5) - MARLENE ANTONIA DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

F. 229: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo. Intime-se.

**0006799-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006799-5) - MARIA PEDRO NAZARE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JUCYRA ALVES DE ARAUJO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0)** - LEONICE LUIZA DA SILVA (SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7)** - EDI CARLOS DOS SANTOS (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0012993-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012993-0)** - LUIZ CAETANO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja revista sua RMI (Renda Mensal Inicial) devido à majoração de seus salários de contribuição decorrentes de êxito em ação trabalhista, bem como o pagamento das diferenças oriundas da revisão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/123. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 125). A requerimento do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, ao qual foi distribuída originariamente a ação, foi juntada cópia do procedimento administrativo referente à concessão da aposentadoria especial nº 057.130.315-3 (fls. 125 e 132/157). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 159/162, na qual suscitou a prescrição. No mérito, sustentou que a decisão trabalhista foi proferida em ação da qual não participou, de modo que não pode gerar reflexos previdenciários, e que não houve recolhimento de contribuições sobre as remunerações reconhecidas pela Justiça do Trabalho, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls.

168/171. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, ao passo que o autor pugnou por prova documental, deferida parcialmente pelo Juízo (fls. 166, 172/178 e 188). Em resposta, a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, última empregadora do autor, apresentou os ofícios de fls. 181/183, 191 e 192, sobre os quais as partes manifestaram às fls. 186, 187 e 197/199. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos (fl. 201). À vista das informações contidas nos autos, o autor foi instado a trazer documentação suficiente para a revisão de seu benefício, sendo juntados os documentos de fls. 209/330 e 334/368, dos quais teve ciência o INSS (fls. 202 e 369). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegada falta de interesse processual (fls. 199 e 369-verso) à vista da competência setembro de 1992, inclusa no período básico de cálculo, não ter atingido o teto limite da contribuição previdenciária, conforme se apura da análise dos documentos e alegações de fls. 12, 140, 197 e 198 e da tabela anexa. No mais, não há outras questões preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Indo adiante, cumpre acolher a alegação deduzida em contestação de que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC - Código de Processo Civil), ou seja, aquelas anteriores a 15/12/2004. Sublinhe-se que o autor ajuizou esta ação em 15/12/2009 e pretende obter a revisão de aposentadoria desde a concessão desta, ocorrida em 1992. No mérito propriamente dito, não assiste razão ao autor. A teor dos documentos e alegações de fls. 12, 140, 181/183, 186, 187, 191, 192, 197 e 198, o próprio autor reconhece que, dentre as competências que compuseram o período básico de cálculo do benefício nº 057.130.315-3, apenas o mês de setembro de 1992 não teria atingido o teto limite da contribuição previdenciária. Nos demais meses, portanto, é incontroverso que o êxito na demanda trabalhista em nada alterou o salário de contribuição do autor, que já contribuía à época própria pelo valor máximo permitido. Neste aspecto, não há prova de que foram feitos recolhimentos de contribuições previdenciárias decorrentes do aumento da remuneração do autor em relação a este por força de sentença da Justiça do Trabalho no processo nº 1.480/89. O que há é a comprovação de recolhimentos relacionados a todos os reclamados, o que não permite identificar se houve, de fato, recolhimento complementar de contribuição previdenciária referente ao autor (fls. 324/329). Na verdade, a empregadora ratificou que o autor contribuiu no teto naquela competência (09/1992) e nada nos autos há que desminta essa afirmação. Ocorre que, em atenta análise do documento de fl. 140, é possível observar que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial, não apurou os valores de contribuição de setembro de 1989 a agosto de 1992, mas de outubro de 1989 a setembro de 1992, muito embora não tenha sido demonstrado de onde se originou o valor considerado pela autarquia para o mês de setembro de 1992 (fls. 144 e 145). Nota-se que o INSS replicou

indevidamente o montante de agosto de 1992 no mês seguinte, embora nessa competência tenha havido alteração do teto de contribuição dos benefícios previdenciários de CR\$ 2.126.842,49 para CR\$ 4.780.863,30, conforme se verifica inclusive no demonstrativo de fl. 145. Houve, portanto, erro no cálculo da renda mensal inicial, porém por fato alheio ao posterior reconhecimento de aumento da verba remuneratória do segurado em sentença trabalhista, objeto desta ação, e sobre o qual, salvo melhor Juízo, operou-se a decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, embora tal questão, frise-se, seja estranha ao pedido inicial deste processo. De outro lado, tanto esta ação quanto o requerimento administrativo de revisão formulado em 16/04/1997, indeferido em 04/07/2000 (fls. 152/157), estão desacompanhados dos documentos alusivos às verbas trabalhistas reconhecidas no processo nº 1.480/89 da 1ª Vara do Trabalho de Santos que permitem a identificação de quanto foi pago em relação ao mês de setembro de 1992. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das verbas sucumbenciais por ser aquele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Junte-se a tabela aludida na fundamentação. P.R.I.

**0001925-42.2010.403.6311 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam considerados, no cálculo de seu benefício, os períodos trabalhados junto à Agência Nacional de Serviços Marítimos (outubro de 1970 a setembro de 1977), e à empresa Pronave Ltda. (abril de 1976 a novembro de 1978). Aduz que ingressou com seu pedido de aposentadoria em 12/06/2001, o qual foi deferido (NB 120.923.798-6), porém, excluindo-se do cálculo os períodos de trabalho supracitados, de modo que sua renda mensal ficou abaixo do valor que entende devido. Pugna pela revisão do benefício, bem como pelo pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência em favor do Juizado Especial de São Vicente (fls. 60). Citado, o INSS contestou (fls. 63/65). Às fls. 82/83, foi proferida decisão do JEF de São Vicente, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos. Assim, foram os autos distribuídos a essa Vara. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Novamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/126. Réplica às fls. 130/132, oportunidade em que o réu requereu a realização de perícia contábil, o que restou indeferido (fls. 134). Intimado a apresentar novos documentos (fls. 137), o autor forneceu sua carteira de marítimo (fl. 186). Ciência ao INSS às fls. 189. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual procedência do pedido de revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A autarquia ré, quando da análise do pedido de aposentadoria do autor, reconheceu 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, tendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI de R\$1.072,00 (um mil e setenta e dois reais) (fls. 12). Deixou a ré de considerar os períodos trabalhados na Agência Nacional de Serviços Marítimos Ltda e na Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda. Ocorre que, de fato, tais empregadores não constam na carteira de trabalho do autor, nem em sua carteira de marítimo, acostada às fls. 186. Também não se observa recolhimento de contribuições, no CNIS, por parte de tais empresas. Sobre a questão, cumpre destacar que o fato de não constarem no CNIS as contribuições que deveriam ter sido feitas pelo empregador não tem o condão de prejudicar o emprego, porquanto a ausência de anotação naquele cadastro não induz à inexistência do vínculo empregatício. No entanto, no caso em apreço, não existe nenhum indício de prova material a demonstrar tais vínculos, sendo que os documentos de fls. 09 e 10 consistem em meras declarações das empresas, extemporâneas ao período de trabalho, e que, como tais, equivalem a prova testemunhal. Assim, de forma isolada, os documentos em questão não são hábeis a demonstrar os vínculos entre o autor e as empresas supracitadas. É mister destacar que, de acordo com o art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Desta feita, sem início de prova material, fica inviável a comprovação do tempo de serviço. A jurisprudência é unânime nesse entendimento, que foi consagrado no enunciado 149 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. Outrossim, o início de prova documental e o respectivo tempo de serviço devem ser contemporâneos. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta

Corte reconhece que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. 3. Embargos acolhidos como agravo regimental. Agravo não provido. (EDARESP 201301462752, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2013) (grifo nosso) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autora não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do alegado trabalho campestre, fazendo incidir o comando expresso na Súmula 149 do STJ. 2. A declaração firmada por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracás/BA, não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, portanto, não se reveste da qualidade de início de prova material. Precedentes do STJ. 3. A declaração de antigo empregador, não contemporânea aos fatos, também não tem força de início de prova material. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(AC 00474622120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) (grifo nosso) Assim, agiu de forma acertada a autarquia ré ao desconsiderar os documentos de fls. 09 a 10 quando da contagem de tempo de serviço do autor.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ DO PATROCÍNIO MARQUES, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0001561-75.2011.403.6104 - DANIEL BECK X MATHEUS VENANCIO BECK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretendem os autores a condenação do INSS ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte que recebem em razão do óbito de Tania Venâncio Beck, esposa e mãe, respectivamente de Daniel e Matheus, referente ao período compreendido entre a data da morte, ocorrida em 25/11/1990 e a data do requerimento administrativo, em 04/10/2002.Aduzem que, considerando que Matheus era menor de idade quando do falecimento de sua mãe, o pagamento do benefício deve retroagir à data do óbito, e não somente à data do requerimento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28.Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do réu.Citado (fls. 31), o INSS deixou escoar o prazo para apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 32).Solicitou-se cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício aos autores, o qual se encontra acostado às fls. 34/70.Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 76 e 78).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Presente o interesse de agir dos autores, eis que o pagamento dos atrasados não foi efetuado. Por outro lado, reconheço a prescrição quinquenal no tocante ao autor Daniel, eis que pleiteia o pagamento de parcelas em atraso, que seriam devidas de 1990 a 2002, data em que formulou requerimento administrativo, porém a apresente demanda foi proposta somente em 2011.Passo à análise do mérito propriamente dito. No que se refere ao pedido de retroação da DIB, assiste razão somente ao autor Matheus.Senão, vejamos.Cumpra esclarecer que, considerando que o óbito da instituidora da pensão ocorreu em 1990, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, a legislação a ser aplicada ao caso é o Decreto 89.312/84, visto ser a norma vigente ao tempo do fato, à luz do princípio tempus regit actum.Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHO ADOTIVO. MÃE BIOLÓGICA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto n 89.312/84.- Qualidade de segurada comprovada, ante a existência de prova material.- Sendo o autor filho menor do de cujus, a dependência é presumida (art. 10, I, c.c. art. 12, ambos do Decreto nº 89.312/84).- Possibilidade de se considerar o filho adotado por outrem como dependente dos pais biológicos.- Agravos a que se nega provimento.(AC 00006678920044036122, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. MORTE PRESUMIDA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. TERMO

INICIAL. CONSECTÁRIOS.- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.- Cumpre apreciar a demanda à luz do Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984, vigente na data do acidente, ocorrido em 15.10.1990. Verificando-se que a r. sentença analisou a questão com base na Lei 8.213/91, tem-se que a mesma padece de nulidade, a qual deve ser declarada de ofício.- Aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo.- Nos termos do art. 98 do Decreto 89.312/84, o direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido, exceto quando se tratar de incapaz, como o caso dos autos, conforme art. 169 do Código Civil de 1916.- Conforme art. 53 do mesmo decreto, será concedida pensão provisória, mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, independentemente de declaração de ausência e do transcurso do prazo de 6 (seis).- Requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte preenchidos.- (...). (AC 00135939020034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)No caso em tela, verifica-se que o requerimento administrativo foi formulado mais de onze anos depois do óbito, que ocorreu em 1990. Contudo, como visto, à época do falecimento da instituidora da pensão, estava em vigor o Decreto 89.312/84, que não trouxe previsão expressa sobre o termo inicial do benefício, restando mantido, assim, o disposto no art. 8º da Lei Complementar 16/73: Art. 8º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão. (grifo nosso)Corroborando este entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COMPANHEIRO COMO REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO ÓBITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º89.312, DE 23-01-1984 (CLPS 84). I. No que pertine à alegação de prescrição, no âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. II. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. III. O fato de o companheiro não constar da relação de dependentes não constitui óbice à caracterização de sua condição como tal, bem como não se poderia exigir sua invalidez para tanto, pois tanto a sua omissão na relação de dependentes do artigo 10 da CLPS de 84, como a existência da expressão marido inválido, contida no referido artigo, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da companheira do autor. IV. Ainda que fosse exigida a invalidez do companheiro para que fizesse jus à pensão por morte, no presente caso tal requisito estaria preenchido, uma vez que o autor já era aposentado por invalidez quando do falecimento de sua companheira, em 24-10-1989. V. Dependência econômica comprovada, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto n.º 89.312/84 (CLPS/84). VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VII. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03-11-1989, data do óbito. Ressalte-se que à época se encontrava em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23-01-1984 (CLPS/84), no entanto, ante a omissão do referido Decreto em relação a esta questão, ainda era válida a Lei Complementar n.º 16/73, que em seu artigo 8º previa que o termo inicial do benefício de pensão por morte era o evento morte. VIII. Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280, de 16-02-2006. IX. Ressalte-se que foi determinada expressamente a compensação, no valor das parcelas em atraso, do que já foi recebido pelos filhos do casal, razão pela qual não há que se falar em bis in idem. X. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00385232820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, para ambos os autores, seria devida a pensão por morte, a contar da data do óbito, não fosse a ocorrência de prescrição no tocante ao autor Daniel. Vale dizer, em relação a Matheus, menor de idade quando do falecimento de sua mãe, os prazos de prescrição não fluíram entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo, por se tratar de absolutamente incapaz (arts. 5º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916; arts. 3º, I, e 198, I, do Código Civil de 2002). A propósito, vale esclarecer que este autor atingiu a maioridade em 2008, porquanto, tendo em vista a data da propositura da ação (2011), não há que se falar em prescrição. Já no que diz respeito a Daniel, viúvo de Tania, aplica-se a regra da prescrição quinquenal no que tange às parcelas em atraso, nada lhe sendo devido, como já aludido acima, dado que o óbito ocorreu em 1990, o requerimento foi feito somente em 2002, data em que passou a receber o benefício, e a presente ação proposta em 2011. Nesta linha, seguem os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. ESPOSA E FILHO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.-

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado.- Sendo os autores esposa e filho do falecido, a dependência é presumida, nos termos dos artigos 12, inciso I, e 15 do Decreto 89.312/84 .- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.- O termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do fortuito, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação apenas em relação à autora Maria José dos Santos de Oliveira (quanto ao menor, não corre prescrição - artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do Código Civil).- Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.- Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...).(APELREEX 00515051120054039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3316 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA -QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO - COMPANHEIRA - NÃO PREENCHE OS REQUISITOS - FILHO MENOR - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA -MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA -APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º,CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.- A concessão do benefício sob a égide do Decreto 89.312/84 pressupõe o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e qualidade de dependente.- Qualidade de segurado e carência devidamente comprovadas.- Dependência econômica do filho menor à época do óbito demonstrada, nos termos do artigo 10, inciso I e artigo 12, ambos do Decreto 89.312/84.- O benefício de pensão será devido apenas ao filho menor à data do óbito, desde o falecimento do genitor até a maioridade, de acordo com a legislação vigente à época, haja visto que contra ele não corre prescrição.- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.- Mantido o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.- Remessa oficial não conhecida.- Matéria preliminar rejeitada.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Apelação da parte autora provida.(APELREEX 00183695720044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 557 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor MATHEUS VENANCIO BECK, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a pagar a este autor sua cota parte do benefício NB nº 1256474093, referente ao período de 25/11/1990 (data do óbito) até 04/10/2002 (data do requerimento). Quanto ao autor DANIEL BECK, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Os valores apurados retroativamente deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência em relação ao requerente MATHEUS, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Deixo de condenar o autor DANIEL ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001935-52.2011.403.6311** - JOSE EDIVALDO DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que foi formulada proposta de acordo pelo INSS, tendo o autor apresentado contraproposta (fls. 589/590), sobre a qual a autarquia ré não se manifestou, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2014, às 15:30 horas. Intime-se o autor unicamente através de seu advogado, por meio da imprensa oficial. Int.

**0003763-88.2012.403.6104** - MARIA RODRIGUES SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria Rodrigues Santos contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter a condenação do réu à concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.Narra a

inicial que a autora era casada com o Sr. José Euvaldo Santos, que faleceu em 05/02/2009. Em razão disso, a demandante requereu em 02/04/2009 à autarquia ré a pensão previdenciária, que foi indeferida com fundamento na perda da qualidade de segurado. Esse ato, contudo, estaria equivocado porque o falecido teria trabalhado como motorista até pelo menos 31/12/2008, conforme documentos que menciona. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. Pelas decisões de fls. 75/77, 98 e 99 foi indeferida a antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS, em contestação (fls. 83/90), requereu o acolhimento da prescrição e a improcedência do pedido, tendo em vista, em suma, que o falecido, por ocasião do óbito, já não ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 105/107. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS manifestou desinteresse, enquanto a autora requereu a documental e a testemunhal, indeferidas pelo Juízo (fls. 105 e 109/113). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra, visto que, diante das questões controvertidas, são desnecessárias novas diligências ou a realização de audiência, tal como já decidido à fl. 113. Com efeito, não divergem as partes quanto ao exercício de atividade de motorista pelo segurado no ano de 2008, de modo que a expedição de ofício à Prefeitura de São Vicente ou a oitiva de testemunhas não traria elementos relevantes ao julgamento. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a autora pretende a concessão de pensão por morte ocorrida em 2009. Destarte, não há que se falar em consumação da prescrição, que não ocorreu na hipótese destes autos porque a autora ajuizou esta demanda em 2012. Passo a analisar o mérito propriamente dito dos pedidos. O artigo 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V). Já o artigo 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito. Vale dizer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do artigo 24, caput, da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 11 da mesma lei. Apesar de a pensão por morte não exigir, realmente, carência para a sua concessão, o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (artigos 26, I, e 74 da Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos, José Euvaldo Santos faleceu em 05/02/2009, conforme consta da certidão de óbito (fl. 36), sendo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social ao menos até setembro de 2008 (fls. 67 e 68, tomando-se o último recolhimento). Todavia, em se considerando que não contribuiu para a Previdência Social desde 05/2003, manteve a qualidade de segurado até 16/06/2004, de acordo com a determinação constante dos artigos 15, caput, II, e 4 da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3.048/99. Frise-se que o fato do falecido marido da autora exercer a atividade na condição de trabalhador autônomo (motorista) não implica a manutenção do vínculo previdenciário, dependente da manutenção do pagamento das contribuições previdenciárias, responsabilidade esta atribuída ao segurado quando contribuinte individual. Quanto à responsabilidade do recolhimento ter sido transferida à empresa que remunera o contribuinte individual, nos termos da Lei nº 9.876/99 e dos artigos 216, XII, do Decreto nº 3.048/99, e 22, III e 30, 4º, da Lei nº 8.212/91, ressalto o já decidido às fls. 98 e 99: não restou demonstrado ter o autor prestado serviço de motorista autônomo a nenhuma empresa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008018-89.2012.403.6104 - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, a fim de que seja revista sua RMI, devido à majoração de seus salários de contribuição, em razão de reconhecimento de alteração de sua remuneração em sentença proferida em ação trabalhista. Requer também o pagamento dos valores em atraso. Aduz a parte autora que esteve em gozo de auxílio doença de 22/02/2001 a 19/11/2003, e de 15/09/2004 a 02/11/2011, quando então lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. Às fls. 84, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 86/91. Intimada a parte autora para apresentar documentos (fls. 93). Documentos juntados às fls. 98/116. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que os documentos apresentados pelo autor às fls. 98/116 consistem em informações de benefícios fornecidas pelo próprio INSS, de modo que tenho por desnecessária sua intimação para ciência dos mesmos. Indo adiante, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório do auxílio doença NB 119.616.506-5. Com efeito, tal benefício teve início em 22/02/2001 (fl. 112), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em fevereiro de 2001. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico,

um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em fevereiro de 2011 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão do auxílio doença nº 119.616.506-5 - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial desse benefício. Outrossim, reconheço a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pretende a parte autora a revisão de seus benefícios, a saber auxílio doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que obteve sentença favorável na esfera trabalhista, que resultou um aumento de sua remuneração e, por consequência, da base de cálculo de suas contribuições previdenciárias, de modo que os benefícios em questão devem ter a RMI majorada. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que foi afirmado na inicial, foi concedido à parte autora quatro benefícios de auxílios doença, em diferentes datas, quais sejam, 22/02/2001, 15/09/2004, 14/04/2008 e 19/02/2010, tendo ocorrido decadência quanto ao direito de revisão do primeiro, como explanado acima. No que tange aos demais, bem como à aposentadoria por invalidez, assiste razão à requerente. De fato, a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho do Guarujá julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante, ora autora da presente ação, verbas salariais referentes ao período de 20/11/2003 a 15/09/2004 (fls. 56/58). A sentença foi mantida pelo acórdão acostado às fls. 59. Assim, restou demonstrado, pelos documentos que constam dos autos, que a remuneração da autora sofreu alteração a maior, do período de 20/11/2003 a 15/09/2004, o que leva a um aumento de seus salários de contribuição, e logo, do valor de seus benefícios. Sobre a alegação da ré de que não pode sofrer os efeitos da sentença trabalhista, dado que não integrou a lide naquela ação, tal não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo juízo laboral trouxe consequências diretas para os salários de contribuição da autora utilizados para o cálculo de sua aposentadoria e dos auxílios doença que a precederam, não podendo se furtar a ré à revisão com base nesse argumento. Corroborando o entendimento supra, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA PERICIAL. I - (...) II - O agravante alega que não foi parte na lide trabalhista, de modo que os limites subjetivos da coisa julgada material não o alcançam, até porque não lhe foi dada oportunidade de defesa. Afirma que a sentença ou acordo trabalhista só podem ser considerados como início de prova material desde que fundamentadas em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas, sendo que no caso dos autos a prova é exclusivamente testemunhal. Sustenta que o laudo pericial não consta dos autos, bem como que não há cálculo homologado, de forma que o v. acórdão não poderá ser cumprido. III - Tendo sido o empregador condenado, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar o adicional de periculosidade, correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, tem direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, com recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial. IV - A jurisprudência do E. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. V - (...) (APELREEX 00154729020034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V -

Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00570460619974039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008) (grifo nosso) Destarte, tem direito a autora à revisão pretendida, a fim de que seja feito novo cálculo de seus salários de benefício, considerando os novos valores de seus salários de contribuição, em razão de sentença trabalhista que reconheceu seu direito a verbas salariais de 20/11/2003 a 15/09/2004. Cumpre ressaltar que os valores a serem considerados para cálculo são aqueles apresentados às fls. 62/65, os quais foram homologados pelo Juízo laboral às fls. 66. Por fim, observo que as parcelas em atraso serão devidas somente a partir da citação, visto que não há prova de que foi formulado pedido de revisão administrativa, e quando da concessão dos benefícios a autarquia ré não estava de posse dos documentos referentes à ação trabalhista em comento, a qual foi julgada em 16/10/2006, ou seja, após a concessão de dois dos auxílios doença recebidos pela autora. Assim, embora a revisão deva ser feita no tocante a todos os benefícios, com exceção do auxílio doença concedido em 22/02/2001, o pagamento das parcelas vencidas será devido somente quanto à aposentadoria por invalidez, por ser este o benefício em vigor no curso da presente demanda. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI dos seguintes benefícios da autora: 502.284.544-6, 529.861.762-6, 540.065.555-2 e 550.139.772-9, incluindo nos salários de contribuição as verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista, conforme cálculos de fls. 62/65. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças das prestações vencidas, devidas a partir da citação, e, por conseguinte, relativas tão somente à aposentadoria por invalidez, - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0009140-40.2012.403.6104 - NELSON DOS SANTOS RABELO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 30/12/2011. Aduz que formulou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, o qual restou indeferido, tendo em vista que a autarquia ré não reconheceu como especial o período trabalhado de 20/02/1988 a 26/10/2011 junto à empresa Liquigás, embora tenha estado exposto a agentes nocivos, tais como ruído e gás GLP. Requer o reconhecimento de tal período como especial, bem como a conversão de seu tempo de serviço comum, anterior a 1995, em tempo especial (02/06/1980 a 17/07/1981, 01/04/1982 a 31/07/1983, e 01/06/1984 a 11/02/1988), aplicando-se o redutor 0,83, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial em tempo comum, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/82. Às fls. 91 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 153/161. As partes foram intimadas para especificação de provas, ocasião em que o autor ofertou réplica e requereu a realização de perícia técnica. O INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 163/167). O pedido do autor sobre a realização de perícia foi indeferido pela decisão de fls. 187, contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 188/190). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fls. 192). Contrarrazões ao agravo às fls. 194/196. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 20/02/1988 a 26/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia ré, ao analisar o pedido administrativo, reconheceu 30 anos e 8 dias de tempo de contribuição (fls. 146), sem enquadrar nenhum período como especial. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que

tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente

nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-

periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria especial, mas faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu 30 anos e 8 dias de tempo de contribuição, e nenhum período como tempo especial, restando controverso o período de 20/02/1988 a 26/10/2011, que o autor sustenta ter trabalhado em condições especiais. O PPP de fls. 72/73 abrange todo o período em questão, e traz a informação de que o autor esteve exposto ao agente ruído, ora de forma habitual, ora de forma intermitente. O nível de ruído também variou de 76,2 a 89,8 dB, conforme o interregno analisado. Verificando detalhadamente o PPP, pode-se concluir que devem ser enquadrados como especial os seguintes períodos: 20/02/1988 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/11/2009, e 01/01/2011 a 26/10/2011. Isso porque, em tais períodos, a exposição ao agente nocivo foi habitual e acima dos limites de tolerância, considerado cada período e os limites indicados na fundamentação acima, a saber, 88dB, 84dB, 85,3dB, 85dB e 89,8dB. Por conseguinte, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/03 a 30/06/2006, e 01/12/2009 a 31/12/2010. No primeiro caso, o PPP é claro ao afirmar que a exposição se deu de forma intermitente, contrariando o requisito de habitualidade para enquadramento de tempo como especial. No segundo, o nível de ruído foi de 76,2dB, ou seja, bem abaixo dos limites tolerados. Quanto ao fornecimento de EPI, é mister esclarecer que seu uso não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta a parte autora que esteve exposta a outro agente nocivo, qual seja, gás GLP. Contudo, o PPP de fls. 72/73, que trata dos períodos controversos, sequer faz menção a outro fator de risco que não o ruído, de modo que não há nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha trabalhado exposto às substâncias nocivas como gás GLP. Vale ressaltar que não há o menor indício de que referido PPP traz informação inverídica ou incompleta, não havendo motivo para ser desconsiderado por este Juízo. Com efeito, cumpre lembrar que cabe à parte interessada instruir a demanda com os documentos essenciais que dão suporte ao direito invocado, justificando-se providências do Juízo somente se comprovada a impossibilidade de obtenção de determinado documento. Destarte, reconheço como especiais os períodos de 20/02/1988 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/11/2009, e 01/01/2011 a 26/10/2011, os quais, convertidos em tempo comum e com este somado, fazem resultar 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 30/12/2011), conforme planilha que segue. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por NELSON DOS SANTOS RABELO para: 1. Reconhecer como especial os seguintes períodos de trabalho: 20/02/1988 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/11/2009, e 01/01/2011 a 26/10/2011; 2. Determinar a averbação de tais períodos junto ao INSS, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB para o dia 30/12/2011 (data do primeiro requerimento). Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor das parcelas em atraso até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Junte-se a planilha de contagem de tempo aludida na fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0010962-64.2012.403.6104 - PAULO CESAR CARRAMA O (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Carramão contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho dos vínculos anotados nas CTPS's (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), a condição de alguns destes como especiais, a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de serviço especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) ou da citação, ou, ainda da sentença. Com a inicial, vieram documentos (fls. 47/177). O feito foi distribuído originalmente a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo Juízo concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 176 e 177). Em contestação, o INSS requereu, em suma, a improcedência da ação (fls. 181/193). Réplica às fls. 196/203. Instadas

as partes à especificação de provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fl. 205 (fls. 194 e 196/204). Inconformado, este interpôs Agravo na forma retida, sendo mantida a decisão recorrida (fls. 206/213). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico o decidido à fl. 205, pois a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes, os quais se encontram anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia dos laudos e PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo. Note-se que no caso em tela o autor alega omissão de informações em alguns formulários de um empregador e a omissão de outra empresa em fornecer os mesmos documentos, no que não lhe assiste razão. Senão, vejamos. Ao contrário do alegado, os PPP's da Veleiro Veículos Ltda. foram entregues e apresentados pelo autor na via administrativa, conforme se verifica às fls. 145/148. Ocorre apenas que a Veleiro Veículos foi sucedida pela Diadel Distribuidora de Automóveis Ltda. e esta pela Casa Bahia Comercial Ltda., que apresentou os PPP's correspondentes aos períodos trabalhados pelo autor para a Veleiro (fls. 99 e 145/148). De outro lado, alguns dos PPP's apresentados pela Casa Bahia, tanto para os períodos próprios quanto para aqueles da Veleiro, efetivamente não continham expressa informação de agente nocivo ao qual o autor pudesse estar exposto (fls. 96/101, 144/148 e 152/155). Contudo, o INSS fez exigência nesse sentido ao autor que, tanto na via administrativa quanto na judicial, não apresentou outro formulário e nem sequer comprovou ter solicitado à empresa sua eventual correção (fls. 156 e 173), do que se infere não haver outras informações a serem acrescentadas. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Quanto ao mérito, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Passo a analisar as teses deduzidas na inicial.

1. O reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do autor. Conforme se verifica da análise dos documentos de fls. 62/78, 116/137, 157/159, 162/167 e 173, todos os vínculos anotados nas CTPS's do autor foram considerados pelo autarquia, de modo que falta a este pedido, a rigor, interesse processual. Observe-se ainda que o autor admite à fl. 197 que inexistente controversa (sic) a respeito da filiação e dos contratos de trabalho.... A hipótese, neste aspecto, amolda-se ao preconizado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).
2. O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo

menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos

agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.3. A conversão de tempo especial em comumCaso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Este pode ser o caso do autor, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais não foi reconhecido em nenhum período segundo a contagem realizada pelo INSS (fls. 157/159 e 162/167).Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo

70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. 4. A conversão de tempo comum em especial Pleiteia também o demandante a conversão do tempo comum em tempo especial, aplicando-se o redutor de 0,83, no que lhe assiste parcial razão. Com efeito, o autor possui diversos períodos de trabalho comum entre 1971 e 1995, sendo possível sua conversão em tempo especial, visto que a vedação desta sistemática somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.032/95, na esteira dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...). 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00088164120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) (grifo nosso). Contudo, não há que se falar em conversão de períodos anteriores à Lei nº 6.887/80, na qual o autor fundamenta o seu direito, o que implicaria contradição ao argumento de que deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço (fl. 41). Outrossim, não se aplica o raciocínio adotado quanto à retroatividade da conversão de tempo especial em comum, seja porque o art. 201, 1.º, da CF garante o tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde, e não o labor em condições comuns, seja porque o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 é expresso quanto à conversão de tempo especial em comum, e não o contrário. Vale frisar que o autor sequer juntou o parecer ou a decisão aludida à fl. 05 em que se consagrou entendimento oposto ao deste Juízo. Também não se pode pretender a aplicação, por iguais razões, da incidência do redutor 0,83 para todos os períodos entre 10/12/80 e 28/04/95, uma vez que o Decreto nº 611, de 21/07/92, conforme o próprio autor menciona (fl. 42), alterou o redutor para 0,71 no caso dos homens. 5. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do

Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Aliás, note-se que o autor não discute a razão da fixação do limite de 85dB quando anteriormente era de 80dB, colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça com outro entendimento (fl. 24) e ainda traz histórico sobre redução desse limite por Lei aprovada em 2006, mesmo após a edição do Decreto 4.882/2003, o que mostra a irrelevância da discussão nesse aspecto e quanto à prevalência da Lei sobre o Decreto. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido, a análise de eventual risco de hipertensão arterial requerida à fl. 40 resta prejudicada.

6. Análise do caso do autor A parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial de algumas das atividades que prestou de 1978 a 2012. Alega, nesse sentido, que nesses períodos trabalhou na função de mecânico ou mecânico de manutenção, na qual esteve sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de origem física (ruído) e química (hidrocarboneto, graxa, óleos, thinner, óleos lubrificantes, cloro e wd-40). Todavia, os PPP's abrangentes dos períodos de 01/12/1978 a 02/01/84, 01/02/84 a 05/01/87, 02/02/87 a 31/05/90, 03/06/90 a 31/01/92, 02/05/92 a 31/03/94, 23/07/07 a 30/10/09 e 01/02 a 21/05/2010 a (fls. 96/101, 144/148 e 152/155) são silentes quanto à exposição de qualquer agente nocivo ou sua intensidade. Não há, portanto, como reconhecer a condição de labor especial para fins previdenciários à vista de que não trouxe o autor qualquer elemento documental que permitisse seu enquadramento nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, seja em relação ao agente nocivo, seja em relação à atividade profissional, para estes períodos. Com relação ao período de 01/10/1996 a 17/02/2005, o PPP de fls. 149/151 igualmente não discrimina a exposição a qualquer agente nocivo. Contudo, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, abaixo reproduzida, é possível aproveitar o laudo pericial elaborado na reclamação trabalhista que o autor moveu em face do ex-empregador, Reiplás Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., a despeito de não ter sido apresentado na via administrativa (g.n.): Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Nessa esteira, o laudo de fls. 79/92 socorre parcialmente o autor, uma vez que a referência a hidrocarbonetos, cloro, thinner, wd-40 e outros óleos lubrificantes e protetivos permite seu enquadramento nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 (Item

1.2.11), o que não ocorre em relação ao Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, seja em relação ao agente nocivo, seja em relação à atividade profissional, para este período. Observe que o autor faz referência às fls. 06, 07 e 12/16 a graxas, hidrocarbonetos e óleos aludidos no Anexo II dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que trata das doenças profissionais ou do trabalho, relativas aos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, que não se confundem com a aposentadoria especial. Com a averbação do período especial reconhecido nesta sentença, o autor, na data do requerimento administrativo, não tinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Logo, é possível apenas a averbação como especial e a conversão do período de 01/10/1996 a 05/03/1997. Vale ressaltar que somente houve reconhecimento de pouco mais de 5 meses de período especial, de modo que não se faz necessário demonstrar a conversão dos períodos de trabalho comuns em especial entre 10/12/80 e 28/04/95, conquanto deva o INSS reconhecer esse direito nos termos acima expostos. Ainda no caso do autor a contagem realizada até a DER resulta em 31 anos, 8 meses e 16 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual não é suficiente sequer para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base nas regras de transição (EC 20/98, artigo 9º, 1º) que exigem tempo superior a 33 anos (tabela em anexo). Em face do exposto, julgo: I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente de contratos de trabalho anotados nas CTPS's do autor. Conforme o artigo 267, VI, do CPC; e II - com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a considerar como especial o período de 01/10/96 a 05/03/97 trabalhado para a empresa Reiplás Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. e a converter em especial o período comum dos lapsos 10/12/80 a 02/01/84, 01/02/84 a 05/01/87, 02/02/87 a 31/01/92, 02/05/92 a 31/03/94 e 25/11/94 a 07/03/95, se assim o requerer o autor na via administrativa a partir desta sentença. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e a isenção do réu. À luz do estabelecido no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, da sucumbência mínima do pedido em relação ao INSS e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo autor, deixo de condenar este ao pagamento de honorários advocatícios. Juntem-se as planilhas referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**000043-79.2013.403.6104 - MARIANGELA GOMES EISENWIENER (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a restabelecer a pensão por morte (NB 21102386063-2), a pagar as parcelas em atraso, e a devolver os valores descontados indevidamente. Alega, em suma, que, em razão do falecimento de sua mãe, ocorrido em 03/02/1993, requereu o benefício de pensão por morte, na condição de filha maior inválida, o qual foi concedido em 14/03/1996. Sustenta que é portadora de invalidez congênita, o que, inicialmente, foi reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício. No entanto, por conta de uma auditoria feita pela autarquia ré, teve seu benefício cancelado, tendo em vista que se concluiu que a invalidez da autoria teria ocorrido a partir de 07/07/1994, ou seja, após o óbito de sua mãe, de modo que não mais faria jus à pensão. Com o cancelamento do benefício, decidiu-se também pela devolução dos valores recebidos a partir da realização da última perícia, em 25/05/2007. Às fls. 208/213, foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu parcialmente a tutela antecipada tão somente para determinar a suspensão dos descontos e/ou cobranças feitos em face dos rendimentos da autora. Na mesma oportunidade, designou-se a realização de perícia médica judicial. Citado, o INSS contestou às fls. 228/231, aduzindo, em suma, que não restou comprovada a invalidez da autora na data do óbito de sua mãe, nem sua dependência econômica. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 240/255. Intimadas as partes, o INSS nada requereu (fls. 258). A autora, por sua vez, pugnou pela juntada de novos exames médicos, o que restou indeferido às fls. 259. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.  
DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida mãe da requerente, instituidora da pensão, tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, visto que recebia aposentadoria (fl. 121). Por sua vez, com relação ao segundo requisito - dependência do beneficiário - há que ser verificado, no caso em tela, se a autora era efetivamente inválida, na data do óbito de sua mãe, ocorrido em 03/02/1993, e se há indícios de que ela dela não dependia economicamente, a afastar a presunção relativa descrita no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n. 8213/91. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). No caso em tela, não restou comprovado que a autora era inválida quando do óbito de sua mãe. Ao

contrário, o laudo médico elaborado por perito judicial foi claro no sentido de que a requerente não estava, à época da perícia, incapacitada para o trabalho (fls. 240/255).Convém destacar trechos do laudo que revelam que, de fato, a autora demonstra estar apta ao exercício de atividade laborativa (fls. 251): Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldade, caminhou até a maca de exame físico, subiu, sentou, deitou e levantou, sentou novamente e desceu da maca sem limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações (...). Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fâceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiados pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes.Desta feita, em que pese a perícia realizada pelo INSS ter concluído que a incapacidade remonta à 07/07/1994, o exame feito por médico da confiança deste Juízo sequer concluiu pela incapacidade da autora, porquanto tenho por ausente o primeiro requisito para concessão de pensão por morte.Quanto à dependência econômica presumida, diante da falta de comprovação da invalidez da demandante, deixo de analisar esse pressuposto.Assim, ausentes os requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar à autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Oficie-se, comunicando a revogação da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.P.R.I.

**0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM LOBATO JUNIOR contra o INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/04/2001 a 30/04/2009 e de 03/05/2011 a 30/11/2011, em que trabalhou na COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, atualmente denominada USIMINAS, e na CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA, como trabalhadores em condições especiais de risco à saúde, e, conseqüentemente, a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42) - NB 1598065600, em aposentadoria especial, com data de início do benefício em 12/12/2011, e o pagamento das diferenças decorrentes.De acordo com a inicial, o autor deu entrada no requerimento de aposentadoria em 18/08/2011, sob n. 157.838.984-1, e em 12/12/2011, sob n. 158.996.180-0, - ambos indeferidos ante o não-reconhecimento do período de 01/04/2001 a 30/04/2009 como tempo especial.Insatisfeito, requereu, mais uma vez, o benefício, desta vez, sob n. 159.806.560-0, em 16/03/2012, o qual lhe foi deferido, como aposentadoria por tempo de contribuição, quando, o correto teria sido a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 01/04/2001 a 30/04/2009 e de 03/05/2011 a 30/11/2011, como tempos especiais, pois, acrescidos estes aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré como especiais, totalizam mais de 25 anos. Pede, portanto, a procedência do pedido para obter provimento judicial que condene o réu a averbar os mencionados períodos como trabalhados em condições especiais e converter aposentadoria comum em especial, com data do início do benefício em 12/12/2011.A inicial veio instruída com documentos apresentados em mídia gravada e impressos às fls. 56/149.Pela decisão de fl. 15, foi deferida a justiça gratuita.O INSS ofereceu contestação (fls. 17/31).Réplica às fls. 34/40.À fl. 43 foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor. Contra referida decisão foi interposto agravo retido nos autos (fls. 47/48). Contraminuta ao Agravo às fls. 51/55.É o relatório. Fundamento e decido.1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especialDe acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.A aposentadoria especial foi prevista pela

primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos,

físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto

3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2o, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento

31/05/2004Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 493Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.3 - O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo EDcl no REsp 1336065 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0157018-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 Db. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 Db. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do agravante. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 Db até a edição do Decreto n. 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 Db. A partir do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 Db, não havendo falar em aplicação retroativa, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado.4. Analisar se o agente esteve exposto a ruídos superiores a 90 Db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo AgRg no REsp 1146243 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0121527-6 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a

ruído. Por outro lado, o uso de EPI, ao contrário do que defende o réu, não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. As partes controvertem sobre os períodos de 01/04/2001 a 30/04/2009 e de 03/05/2011 a 30/11/2011, trabalhados pelo autor para a COSIPA e à CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA. Os documentos juntados aos autos informam o seguinte: - período de 01/04/2001 a 30/11/2001: localização e descrição do setor onde trabalha: aciaria II: lingotamento contínuo (fl. 56). Exposto ao agente nocivo ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva durante a jornada de trabalho. VALORES ENCONTRADOS (fl. 58) LINGOTAMENTO CONTÍNUO: 92 dB(A); - período de 01/12/2001 a 31/12/2003: localização e descrição do setor onde trabalha: laminação (fl. 58 verso). Exposto ao agente nocivo ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva durante a jornada de trabalho. VALORES ENCONTRADOS (fl. 68 verso) LAMINAÇÃO - LINHA DE INSPEÇÃO PAINEL PRINCIPAL - 93 dB(A) CABINE DO INSPETOR - 92 dB(A) - períodos de 01/01/2004 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 01/10/2009: setor: gerência acab a frio e inspeção final (fl. 69) Exposição a fatores de risco: ruído - 87,0000 dBA - período 03/05/2011 até a presente data - exposição a fatores de riscos: Frio - Câmara Frigorífica com temperatura de 11 C e Câmara de Congelamento com temperatura de -10C. Sobre o calor e o frio são as seguintes as previsões contidas nos Decretos 53831/64, 83080/79 e 2172/1997: - calor - item 1.1.1 do anexo do Decreto 53831/64, para aplicação em operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, para os trabalhos de tratamento térmicos ou em ambientes excessivamente quentes (fornecedores, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros; - calor - item 1.1.1 do anexo I do Decreto 83080/79, nos casos de indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha; - calor - item 2.0.4 do anexo IV do Decreto 2172/1997: trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. - frio - item 1.1.2 do anexo do Decreto 53.831/64 - operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros). Vale dizer que o decreto exige que a temperatura seja inferior a 12° C, o que não ficou demonstrado nos autos; - frio - item 1.1.2 do anexo I do Decreto 83080/79 - câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Em se considerando os limites mencionados acima, podem ser considerados como atividade especial os lapsos de 01/12/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/04/2009 e de 03/05/2011 a 30/11/2011, posto que ultrapassaram os limites exigidos pelas normas que regem a matéria, devendo ser anotados como especiais. Averbando os referidos lapsos como tempo de serviço em condições prejudiciais à saúde, somados aos demais de natureza especial, já reconhecidos pelo INSS (07/02/1985 a 30/11/2001 e 01/05/2009 a 01/10/2009), o demandante trabalhou 25 anos, 2 meses e 28 dias, suficientes para a aposentadoria especial. Logo, devem ser acolhidos os pedidos do autor, posto que, quando da entrada do requerimento de aposentadoria em 12/12/2011, já possuía o mesmo direito à aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/04/2001 a 30/04/2009 e de 03/05/2011 a 30/11/2011, trabalhados por JOAQUIM LOBATO JUNIOR, CPF 039564638-38, para a COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, atualmente denominada USIMINAS, e para a CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA. Conseqüentemente, condeno o réu a converter em especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a JOAQUIM LOBATO JUNIOR - NB 159.806.560-0), corrigindo a data do início do benefício para 12/12/2011, data da entrada do requerimento do benefício indeferido. O INSS, deverá, outrossim, pagar as os valores devidos ao autor, considerados mês a mês em que deveriam ter sido pagos, desde 12/12/2011, devendo ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009029-22.2013.403.6104 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do primeiro requerimento administrativo, que sustenta ter sido feito em 06/06/2013. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do período de trabalho de 01/09/2004 a 31/12/2006, prestado na empresa Indaiá Logística. Aduz que o período em questão foi reconhecido por sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista que moveu em face do empregador, tendo sido

determinada a devida anotação em sua carteira de trabalho. Informa, ainda, que o INSS tomou ciência de todos os documentos, porém, não reconheceu tal vínculo empregatício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/109. Às fls. 118 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 123/127, aduzindo, em síntese, que o tempo de serviço declarado na Justiça do Trabalho, em não havendo início de prova material a embasar a sentença trabalhista, não pode ser reconhecido como prova para fins de concessão de benefício previdenciário. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Considerando que o período de trabalho de 01/01/2006 a 14/09/2007 foi, de fato, reconhecido pela autarquia ré administrativamente, conforme documentos de fls. 101/103, cinge-se a controvérsia ao período de 01/09/2004 a 31/12/2005. Aduz o INSS que o período não reconhecido não conta com início de prova material que comprove o tempo de serviço, sendo insuficiente a sentença trabalhista. Contudo, não é o que se depreende da análise dos documentos anexados aos autos. Conforme se observa, tal período foi reconhecido por sentença trabalhista acostada às fls. 60/65, a qual, embora mencione prova testemunhal em sua fundamentação, foi proferida após a produção também de prova documental. É o que se extrai dos documentos de fls. 51/53. Trata-se de uma comunicação de premiação feita pela empresa ao autor, em razão do bom trabalho realizado, e de e-mails trocados entre o requerente e outros funcionários à época do período em questão. Importante observar também que o endereço eletrônico utilizado pelo autor, a saber, op5@indaialogistica.com.br, indica a existência de vínculo entre ele e a empresa. Desta feita, não há qualquer óbice ao reconhecimento do tempo de serviço prestado na empresa Indaiá Logística, de 01/09/2004 a 31/12/2005, eis que presente o requisito de início de prova material quanto a este interregno. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300621740, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade laboral para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos cópia de termo de conciliação trabalhista da Vara do Trabalho de Bragança Paulista (fls. 14/15), na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada Ivelise Maria de Oliveira P. de Camargo, no período de 27.08.1983 a 31.12.1999. III - Tendo em vista que na aludida sentença trabalhista consta a obrigação do reclamado em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido na Justiça Trabalhista, verifica-se o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República. IV - Cabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na presente hipótese, consoante está consignado na decisão ora agravada pela parte autora. V - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, sendo suscetível a concessão do benefício pleiteado. VI- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00448845120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Sobre a alegação da ré de que não pode sofrer os efeitos da sentença trabalhista, dado que não integrou a lide naquela ação, tal não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo juízo laboral trouxe consequências diretas para o tempo de serviço do autor, não podendo se furtar a ré à averbação do período controverso com base nesse argumento. Nesta linha já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO RECONHECIDO POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. I- A autora obteve o reconhecimento de vínculo empregatício referente ao período de 01.03.1984 a 03.08.2000, em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista, verificando-se, ainda, que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias

efetuado pelo empregador relativamente ao período em questão. II- O fato de a autarquia não ter integrado a lide trabalhista, não lhe permite se furtar aos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, revelando-se descabida, portanto, a sua irresignação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00031407620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, de rigor o reconhecimento do período de trabalho da parte autora, de 01/09/2004 a 31/12/2005, prestado junto à empresa Indaiá Logística.No entanto, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Isso porque, em que pese a inclusão do período de 01/09/2004 a 31/12/2005 na contagem de tempo, não conta o autor com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, conforme se observa na planilha que segue, na qual se verifica um total de 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço.Vale ressaltar que o período de 1 (um) mês referente à GPS paga em relação à competência de junho de 2013 não pode ser incluído na contagem feita, considerando que a data do requerimento administrativo a ser considerada é 10/05/2013 (fls. 103), não havendo, entretanto, nenhum óbice à inclusão do período se formulado requerimento posterior ao recolhimento.Outrossim, cumpre esclarecer que, embora o INSS, em seu cálculo de tempo de contribuição de fls. 101/102, tenha considerado o período de 01/02/2013 a 30/04/2013, não o incluí na planilha em anexo, uma vez que não há qualquer menção da origem deste tempo, não havendo também qualquer anotação no CNIS referente a tais recolhimentos.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ SOARES DOS SANTOS para:1. Reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 01/09/2004 a 31/12/2005;2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS.Concedo tutela antecipada para determinar que a averbação do tempo de serviço em questão seja feita pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista estar presente a verossimilhança das alegações, nos termos da fundamentação supra, bem como considerando o periculum in mora, visto que o tempo a ser averbado será utilizado para futura concessão de aposentadoria, que tem natureza de alimentar. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Juntem-se as planilhas aludidas na fundamentação. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**0000411-49.2013.403.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por BENIGNO SOARES DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenação do réu à obrigação de lhe conceder aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora, até a data do efetivo pagamento.De acordo com a inicial, o autor, tendo laborado exposto a agentes nocivos à saúde previstos em lei como especiais, requereu o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, o qual foi indeferido por ausência do tempo de contribuição exigido. A decisão administrativa, no entanto, teria deixado de considerar os períodos trabalhados pelo autor na Empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A (de 03/06/1985 a 11/11/1986) e na Cia Docas do Estado de São Paulo (de 27/11/1986 a 31/05/1989; 01/06/1989 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 17/01/2011), em condições especiais, computando-os como tempo comum. Com a inicial vieram documentos (fls.07/47).Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/83).Foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 95/130).O feito processou-se, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos.Submetidos à contadoria judicial e elaborada a conta, de acordo com o pedido, resultou em valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual aquele Juízo declinou da competência, vindo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 132/149 e 150/156). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especialDe acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Ou seja, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade

laborativa, o mesmo período de trabalho exigido àqueles que trabalham em atividades comuns, de modo a se evitar uma provável deterioração precoce da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial por categoria profissional ou por exposição do trabalhador a agente nocivo. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a

vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2o, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não está claro nos autos sobre quais os períodos as partes controvertem. À fl. 37, consta como não considerado o período de 27/11/86 a 31/05/89; à fl. 124, constam não enquadrados os períodos de 27/11/86 a 31/05/89 e de 01/06/89 a 01/08/2007 e, à fl. 129, consta como reconhecido até 28/04/1995. De qualquer modo, foram apresentados

documentos relativos aos períodos de:03/06/1985 a 11/11/1986 - durante o qual o autor exercia a atividade de vigia, na qual portava arma de fogo, considerada atividade especial por exposição a perigo, nos termos do Decreto n. 53.831/64 (fls. 105/108), além de exposição a ruído;27/11/1986 a 31/05/1989 - Trabalhador de Armazém; Fator Ruído: 83 dB(A); Fator Poeiras de Cereais e Fertilizantes (fls. 109/110); considerado especial por ultrapassar 80 dB.01/06/1989 a 31/07/2007 - Operador de Instalação de Incêndio; e de 01/08/2007 a 17/01/2011 - Técnico de Manutenção Portuária; Fator ruído 83 dB(A); Fator Querosene, óleos e graxas (fls. 111/112); com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79, 1.0.3, d, e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97, 1.0.3., d, e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.Em todos os casos, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP apresentados atestaram as respectivas funções exercidas pelo autor, com a descrição das atividades e os níveis de exposição a fatores de risco (ruído e químicos), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Sobre a exposição a óleos e graxas, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3.ª Região:Processo Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1179907 Nº Documento: 1 / 6 Processo: 2001.60.00.003182-6 UF: MS Doc.: TRF300139718 Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANIÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento 18/12/2007Data da Publicação DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 728Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECTÁRIOS.1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.2. É mister verificar que a consideração da atividade como de natureza insalubre para fins de concessão do benefício especial não se encontra exclusivamente jungida à previsão dos decretos regulamentares. Poderá, assim, mediante comprovação pericial verificar a ocorrência de trabalho sob condições insalubres.3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, a manipulação constante de óleos e graxas (fls. 20 e 21), produtos a base de hidrocarbonetos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a consideração do tempo de serviço como especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Mantida a verba honorária fixada em primeiro grau, cumpre esclarecer, todavia, que a autarquia é isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 84).6. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.7. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Ação procedente.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Logo, deve ser acolhido o pedido, determinando a averbação dos períodos objeto da controvérsia como especiais para fins de concessão de aposentadoria, à exceção do período de 09/05/2006 a 23/07/2006, no qual consta ter estado o segurado afastado de suas funções em gozo de benefício previdenciário. Considerados tais períodos como especiais e feitas as devidas conversões, possui o autor mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme cálculo de fl. 134, elaborado pelo Juizado Especial Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial os períodos de 03/06/1985 a 11/11/1986, trabalhado para a Empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A, e 27/11/1986 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 08/05/2006, 24/07/2006 a 17/01/2011, trabalhados para a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).Conseqüentemente, condeno o réu a conceder aposentadoria especial a BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (27/07/2011). Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício.Considerando tratar-se de verba alimentar, concedo antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício e início dos pagamentos, a partir da data desta sentença. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e no artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002

(novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com dedução dos valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

## **Expediente Nº 5856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008624-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008624-0) - MARINA HATSUMI UEMA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0010544-68.2008.403.6104 (2008.61.04.010544-1) - MAURO MULATINHO JORGE(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000563-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000563-3) - RAIMUNDO BARBOSA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004427-90.2010.403.6104 - HELCIO CAETANO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0009574-97.2010.403.6104 - REGINALDO MARQUES BOMFIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004377-30.2011.403.6104 - EDVALDO DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001172-51.2011.403.6311 - OTACIANO LUCAS(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000993-25.2012.403.6104** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0003257-15.2012.403.6104** - GILMAR MIRANDA DIAS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0009996-04.2012.403.6104** - JOSE NIVALDO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0011815-73.2012.403.6104** - SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0005398-65.2012.403.6311** - JOAO CARLOS DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000027-28.2013.403.6104** - ADELAIDE DE SOUZA MARCONDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000419-65.2013.403.6104** - ARTHUR PUDIMAITIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004391-43.2013.403.6104** - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0005702-69.2013.403.6104** - SUELI FERREIRA LUCAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de

antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0005706-09.2013.403.6104 - JOAO BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006237-95.2013.403.6104 - ROVERLEI CIGLIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001427-43.2014.403.6104 - CARLOS CHAGAS NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001892-52.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO ZANIBONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008567-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0011517-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006506-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DIVA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201552-57.1996.403.6104 (96.0201552-7) - ISSAE OTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de execução de sentença na qual a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a proceder ao pagamento do pecúlio decorrente do período de contribuição após a concessão da aposentadoria do segurado Yoshio Ota, conforme sentença de fls. 43/46, 54, 58 e 59 e acórdãos de fls. 70/75 e 98.Retornados os autos da Instância Superior, foram juntados cálculos referentes ao benefício pela parte exequente (fls. 106/130), com os quais o executado concordou (fl. 140), sendo expedidos precatório/RPV e os

respectivos depósitos levantados posteriormente (fls. 145/147, 150 e 151).Requeru a exequente às fls. 157/158 a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, sob alegação de erro material em seus cálculos, homologado anteriormente. Já o INSS, à fl. 161 manifestou-se expondo que os valores já foram pagos, não havendo saldo remanescente.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas declarando haver concordância com a manifestação do executado (fls. 163/165). Instadas as partes, apenas o executado manifestou-se nos autos (fls. 167/172). Decido.Não assiste qualquer razão à parte exequente, conforme apurado nos cálculos da Contadoria.Verifica-se que os valores devidos à parte autora foram pagos conforme a prescrição reconhecida na sentença e a parte dos cálculos que observaram o lapso prescricional. Não há, portanto, valor remanescente a ser pago. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

**0008825-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008825-7) - LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se e cumpra-se.

**0001516-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001516-0) - ROMEU CIMINO X AILTON LOPES DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X EDILBERTO LIMA ALVES X HELENO PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA X JAIME CASTELLI X JOAO DE JESUS SANTANA X ORLANDO JORGE DOS REIS X TEREZINHA GOMES SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) F. 575: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.Intime-se.**

**0002370-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002370-4) - JACYRA DE ANDRADE FORTUNATO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, para satisfação da obrigação à qual o INSS foi condenado.Apresentados cálculos pela autora, o INSS manifestou sua aquiescência, o que deu azo à expedição de RPV. Depósito do valor do RPV noticiado à fl. 135.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte.Decido.Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA** Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

**0008028-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008028-0) - NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Alega, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria especial com DIB em 23/09/1993. Porém, continuou no emprego até 30/04/1994, sustando, assim, que o início e concessão do benefício deve ser contado desde 01/05/1994.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/54.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/68).Réplica às fls. 71/82.Solicitado cópia do procedimento administrativo, conforme fls. 86/110.Remetidos os autos à contadoria (fls. 112/125).Após ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário,

inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em setembro de 1996, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 04/08/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da data de início do benefício (DIB).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**000053-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000053-4) - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial o período que trabalhou de 30/09/1996 a maio de 2006, bem a conversão de tal período para tempo comum, com a consequente revisão da renda mensal de seu benefício. Aduz que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em maio de 2006, tendo sido aplicado fator previdenciário de 1,0700, e reconhecido como tempo especial o período trabalhado de 02/01/1971 até 1995, o qual foi convertido em tempo comum. Ao todo, apurou-se 44 anos de tempo de serviço. Sustenta que a autarquia ré, em pese ter apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

referente ao período, deixou de enquadrar sua atividade como especial, embora tenha estado exposto a ruído, monóxido de carbono e gases minerais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/122. Às fls. 124 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 128/136. As partes foram intimadas para especificação de provas, ocasião em que o autor ofertou réplica e requereu a expedição de ofício para solicitação de cópia integral do processo administrativo e do PPP do autor (fls. 141/145). Foi solicitado cópia do processo administrativo, o qual está acostado às fls. 148/185. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 187/190). Em resposta a ofício, o PPP foi encaminhado (fls. 200/215). Dado ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 30/09/1996 até a data da concessão de sua aposentadoria, em maio de 2006, bem como a conversão de tal período em tempo comum, para fins de revisão de sua RMI. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do

requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo

(anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o período de 30/09/1996 até 01/05/2006 deve ser reconhecido como especial. O PPP de fls. 200/215 abrange todo o período em questão, e traz a informação de que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de até 92dB, ou seja, acima dos limites de tolerância. Sobre a habitualidade e permanência da exposição, o PPP é silente. Contudo, em vista das atividades desempenhadas pelo autor, devidamente descritas no documento em questão, razoável se concluir que esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, de modo que o reconhecimento do interregno como tempo especial é medida que se impõe. No que tange aos fatores de risco monóxido de carbono e poeira e gases minerais, não ensejam o enquadramento de tempo especial no caso dos autos, visto que não estão previstos no anexo IV do Decreto 3.048 em relação às atividades exercidas pelo requerente. Quanto ao fornecimento de EPI, é mister esclarecer que seu uso não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, reconheço como especial o período de 30/09/1996 a 01/05/2006, o qual deve ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Contudo, tendo em vista que o PPP não foi apresentado à autarquia quando do requerimento administrativo, conforme se observa às fls. 148/185, a revisão somente surtirá efeitos a partir da citação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANTONIO AUGUSTO LEITE para: 1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 30/09/1996 A 01/05/2006; 2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com sua posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria do autor (NB 140.503.981-4), a partir da citação; Condene o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças apuradas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a

reexame necessário.P.R.I.

**0004429-60.2010.403.6104** - WALTER LERMES DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Walter Lermes de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria especial.Pela decisão da fl. 37 foi deferida a gratuidade ao idoso. O INSS ofereceu contestação (fls. 40/47).É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da

publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo

decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 24/01/1992 (fl. 20), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 11/05/2010, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelos critérios da Resolução 267/2013 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003297-31.2011.403.6104 - NORMA SILVA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por NORMA SILVA DONASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de moléstia incapacitante consistente episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, além de ser portadora da doença pênfigo benigno familiar crônico. Segundo narra, requereu auxílio-doença em 22/10/2010, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade pela perícia médica. Por decisão proferida às fls. 54/55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, designaram-se duas perícias médicas, sendo uma delas com médico psiquiatra. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 60/64. Laudo pericial às fls. 67/71. Laudo psiquiátrico às fls. 90/93. Intimidadas as partes, somente o autor se manifestou, discordando da conclusão da segunda perícia, que não reconheceu a incapacidade da autora (fls. 97/98). A requerente juntou, ainda, parecer técnico de médico de sua confiança. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias, com peritos diferentes (fls. 67/71 e 90/93). As conclusões foram divergentes: o primeiro perito entendeu que a autora estaria incapaz para o trabalho; no segundo exame, todavia, foi atestada a aptidão da demandante para sua atividade habitual. Conforme o art. 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Em se considerando o citado dispositivo legal, deve-se concluir pela impossibilidade de acolhimento do primeiro laudo pericial. Isso porque a principal queixa da demandante relatada no momento da primeira perícia envolve problemas psiquiátricos, sendo que tal laudo foi elaborado por médico perito sem especialização em psiquiatria. Vale dizer também que, em que pese o laudo tenha mencionado que a autora encontrava-se incapaz naquele momento, mostrava-se necessária realização de perícia médica psiquiátrica. Já a segunda perícia, a saber, com médico psiquiatra, fundamentou de forma clara e farta o porquê de ter certificado que a demandante não está incapaz. Nesse sentido, é oportuno trazer à colação os seguintes trechos do laudo pericial: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. (...) Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. As medicações prescritas não causam prejuízo para o trabalho. Ante a argumentação desse laudo, bem como todos os pormenores explicitados pelo perito, especialmente a análise clínica da doença e as conseqüências na capacidade laborativa, devem ser homologadas pelo juízo as conclusões da segunda perícia. Por conseguinte, não ficou demonstrada a impossibilidade de exercer atividade profissional. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o

recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-22.2011.403.6104** - VANESSA ANGELICA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Gilvan Ferreira Alves, ocorrido em 16/06/2004. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada para que fosse implementado de imediato o benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi proferida decisão no sentido de que a análise do pedido de antecipação de tutela seria feita após a vinda da contestação. Citado, o INSS não contestou, tendo sido decretada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos (fls. 32). Às fls. 46, consta o termo da audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, e colhido o depoimento pessoal da mesma. Deferido prazo para apresentação de memoriais, a parte autora quedou-se inerte (fls. 52). O INSS manifestou-se às fls. 54/55. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Antes de verificar a presença do primeiro requisito, cumpre esclarecer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da mesma lei. Apesar de a pensão por morte não exigir, realmente, carência para a sua concessão (art. 26, I, Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (art. 74, Lei 8.213/91). No caso em apreço, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Gilvan já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição ocorreu em setembro de 2001, mais de 2 anos antes de seu falecimento, ocorrido em setembro de 2004. É mister que esclarecer que, em que pese as testemunhas ouvidas em audiência terem declarado que o sr. Gilvan trabalhava como autônomo, instalando ventiladores, na época de seu falecimento, não se verifica nenhum recolhimento para a Previdência Social, na condição de autônomo, após seu desligamento da empresa Prosegur Brasil S/A. Assim, manteve qualidade de segurado até 15 de novembro de 2002, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 2. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Desse modo, ausente um dos requisitos legais, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0004582-59.2011.403.6104** - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ X EDAMIR ALICIRIO ANDRE X SERGIO DOS SANTOS X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ, EDAMIR ALICIRIO ANDRÉ, SÉRGIO DOS SANTOS e VITURINO FERREIRA BARBOSA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/60). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 159/176), sustentando a decadência e a prescrição quinquenal e que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada. Réplica às fls. 178/183.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Contudo, não é este o objeto dos autos. Pleiteia a parte autora a aplicação dos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04).Não lhe assiste razão. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012).Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi

utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(AC 00010034520124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012. (grifo nosso).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.P.R.I.

**0000528-16.2012.403.6104** - DONIZETE SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

**0007235-97.2012.403.6104** - SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER - data do primeiro requerimento administrativo, feito em 29/08/2011. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão de ter sido apurado somente 121 contribuições, quando seriam necessárias 138, em 2004, quando atingiu a idade mínima para a aposentadoria requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/104.Às fls. 106 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 111/114, aduzindo, em síntese, que a autora não conta o mínimo de contribuições exigidas para a concessão do benefício, pois possui 121 contribuições, sendo que na hipótese dos autos, o mínimo exigido é 132. Aduz, ainda, que o período de 30/07/1998 a 30/10/2010 não pode ser considerado, pois não foi apresentada CTPS com anotação do período, e não há informações no CNIS a respeito. Por fim, pugna pela improcedência.Réplica às fls. 47/49.Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada requereram.Conforme despacho de fls. 58, foi oficiado à Secretaria do Estado da Saúde para que encaminhasse a este Juízo certidão de tempo de contribuição da autora, para fins de contagem recíproca, sendo que a resposta à solicitação encontra-se às fls. 60/62.Intimadas as partes dos documentos juntados, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício). Com a edição da Lei 10666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida: Art. 3o. (...) 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso dos autos, a autora completou 60 anos em 06/09/2004 (fl. 09).Além disso, filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 (fl. 12/13). Assim, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, considerando a data em que completou 60 anos, era de 138 contribuições.Ocorre que o INSS reconheceu somente 121 contribuições na data do requerimento, desconsiderando todo o período de janeiro de 1999 a outubro de 2010, sob o argumento de que não foi apresentada CTPS com anotação deste vínculo, e nem há informações no CNIS sobre as contribuições do período.No entanto, sem razão à autarquia ré.Trata-se de período em que a autora trabalhou na Secretaria do Estado da Saúde, no cargo de diretor técnico, conforme certidão de fls. 33, confirmada pelas certidões de fls. 61/62, ou seja, período referente à regime próprio de previdência.Conclui-se, portanto, que pretende a demandante utilizar tempo de serviço de regime próprio para concessão de benefício no RGPS. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a contagem recíproca é a possibilidade de utilizar tempo de serviço prestado em determinado regime previdenciário para obtenção de aposentadoria em outro sistema de previdência.Os principais textos legais que tratam da contagem recíproca são os arts. 201, 9.º, da Constituição e 94, caput, da Lei 8.213/91: Constituição

Art. 201. (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Lei 8.213 Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Depreende-se dos dispositivos legais acima que somente é admitida a contagem recíproca quando o interessado tiver tempo de serviço público e de atividade privada. Em outras palavras, esse instituto permite ao segurado somar, para fins de concessão de aposentadoria, o lapso de atividade sob o regime estatutário com o período de trabalho vinculado ao RGPS. A doutrina não deixa dúvidas quanto a esse aspecto para definir a contagem recíproca: A contagem recíproca só ocorre quando se computam períodos de contribuição entre regimes previdenciários diferentes, isto é, entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis ou dos militares. (...) Contagem recíproca é a soma dos períodos de atividade/contribuição sujeitos a regimes previdenciários diversos (Marisa Ferreira Santos, Direito Previdenciário Esquemático, Ed. Saraiva, 2011, p. 313). Contagem recíproca é o mútuo aproveitamento do tempo de contribuição verificado em regimes previdenciários diversos. Em outro dizer, contagem recíproca se verifica quando, para fins de concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de contribuição em atividade privada com aquele verificado no serviço público, desde que vinculados a diferentes regimes de previdência social (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Editora Elsevier, 2007, p. 259). É certo que o Brasil possui mais de um regime de previdência social: o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de cada ente federativo destinados aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. É comum, durante a vida laboral do trabalhador, a vinculação sucessiva aos citados regimes de previdência social. Por exemplo, que ele comece a trabalhar e contribuir vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, depois, em razão de aprovação em concurso público, venha a ocupar cargo efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social. Do mesmo modo, é possível que haja o trânsito entre Regimes Próprios de Previdência Social pertencentes a entes federativos distintos. Por força dessa realidade, surge a questão da contagem de tempo de contribuição prestado em regime de previdência por outro regime de previdência - a comunicação do tempo de contribuição prestado em regimes distintos de previdência social. É justamente essa contagem de tempo de contribuição prestado em um regime de previdência por outro regime de previdência que denominamos contagem recíproca de tempo de contribuição (Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo, Curso de Direito Previdenciário, Editora Método, 2008, pp. 333 e 334). O tempo de serviço prestado perante o Regime Próprio de Servidor Público - RPSP, e não computado para a concessão de benefício, pode ser aproveitado junto ao Regime Geral de Previdência Social, RGPS, e vice-versa. À migração de tempo laborado em determinado regime de previdência para aproveitamento em outro se atribui o nome de contagem recíproca. Aquele que exercer cargo público e que, antes de perceber aposentadoria no RPSP ingressa no RGPS poderá, mediante certidão de tempo de contribuição - CTC, computar o tempo prestado na iniciativa pública para fins de obtenção de aposentadoria na iniciativa privada. É verdadeiro o oposto, aquele que desempenha atividade privada e, antes de obter aposentadoria, ingressa em cargo público municipal, estadual ou federal (amparado por Regime Próprio de Previdência) terá direito à Certidão de Tempo de Contribuição da atividade privada desenvolvida no RGPS para fins de averbação junto ao RPSP (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2.ª Ed., 2006, pp. 248 e 249). É imprescindível, portanto, que o sujeito tenha tempo de serviço público e de atividade de filiação obrigatória ao RGPS. E é exatamente este o caso da autora, que possui tempo serviço no RGPS, conforme já reconhecido pelo INSS (fls. 12/13), e tempo de serviço público, a teor da certidão de fls. 61/62, em consta que requerente tem 12 anos, 3 meses e 5 dias de serviço público, a serem considerados para fins de aposentadoria. Assim, somado tempo de contribuição atestado às fls. 61/62 com aquele reconhecido pela ré administrativamente (fls. 12/13), conclui-se que a autora, à época do requerimento, já havia cumprido a carência mínima de 138 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade pleiteada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por SUELY LORENZO MARTINS para condenar o INSS a averbar o período de 30/07/1998 a 29/10/2010, conforme certidão de fls. 61/62, e por consequência, conceder aposentadoria por idade à autora (NB 157.838.710-5), com DIB em 29/08/2011 (DER). Condene o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005965-04.2013.403.6104 - SUELI RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 31/56).

Trouxe documentos. Em atendimento à determinação de fl. 60, a autarquia ré trouxe aos autos os documentos de fls. 63/67, referentes ao Benefício do Instituidor da Pensão do qual é derivado o benefício da autora. Manifestação da autora à fl. 71. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. As diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se tratam de demandas diferentes. Ademais, a autora, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação do Benefício do Instituidor da pensão ANTONIO FRANCISCO LIMA (NB 0255018290), após a revisão pelo IRSM, pela média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pois, conforme se contata da análise dos documentos de fls. 65/67, o salário de benefício do qual é derivada a pensão da autora, sofreu limitação ao Teto vigente na data da concessão do benefício, resultando na redução da renda mensal inicial da referida pensão, pois a soma dos salários de contribuição do benefício anterior, dividida por 36 (trinta e seis) resultou em valor superior a R\$ 832,66, que era o teto então vigente. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício do Instituidor da Pensão (NB 255018290), após a revisão determinada por ordem judicial no Processo n. 2003.61.04.0031708, da 3ª Vara Federal de Santos, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003;- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para o mês de dezembro/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n. 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente no mês de dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 1166269938);- o benefício da autora deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida no mês de dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser

apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Saliento, contudo, que há a possibilidade de que a execução resulte na inexistência de valores devidos. De qualquer forma, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4.º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

**0006179-92.2013.403.6104 - OSMAR TAVARES CID (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 21/03/2013. Aduz que trabalhou na empresa Tenenge de 07/01/1987 a 10/06/1987, e na COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, desde 18/06/1987, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 05/03/1997. Esclarece, ainda, que o setor de análise e decisão técnica de atividade especial enquadrado como atividade especial aquelas exercidas até 05/03/1997, mas que por algum equívoco, o INSS considerou somente 3 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/69. Às fls. 71, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 73/90. Réplica às fls. 94/105. Após solicitação, foi encaminhado cópia do processo administrativo, que se encontra acostado às fls. 110/210. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas a partir de 05/03/1997 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Contudo, observo que o INSS já reconheceu como tempo especial os seguintes períodos: 07/01/1987 a 10/06/1987, 18/06/1987 a 05/03/1997 (fls. 60/62). O fato ter sido considerado na contagem apenas 3 anos, 7 meses e 17 dias de tempo especial, ao que parece, é fruto de algum equívoco, uma vez que, conforme documento de fls. 54, o setor responsável enquadrado o período de 18/06/1987 a 05/03/1997. No mesmo sentido foi o comunicado encaminhado ao autor, em que consta que não foi enquadrado como tempo especial o período de 06/03/1997 a 07/03/2013 (fls. 67). Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 06/03/1997 a 07/03/2013. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a

finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14

e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -

FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180

da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 34, 35, 41/44, que se referem ao período de 01/09/1990 a 31/12/2003, o requerente esteve exposto a ruído que chegou a 100dB, 105dB, e 98dB, a depender do período analisado, tendo sido a exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 45/49), que relata que o requerente, no período de 01/01/2004 a 31/05/2012 esteve exposto sempre a ruído de 85,6dB. Vale ressaltar que, embora o PPP trate tal ruído como contínuo ou intermitente, tal observação não tem o condão de impedir o reconhecimento da atividade realizada neste interregno como especial. Com efeito, trata-se de função exercida pelo autor na mesma empresa, e no mesmo setor daquele a que se referem os formulários e LTCAT de fls. 34, 35, 41/42, nos quais consta, expressamente, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto não se pode acolher a alegação da autarquia de que tal período não pode ser considerado especial em razão de suposta intermitência da exposição a ruído. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/05/2012 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Observo, porém, que o período de 01/06/2012 a 07/03/2013 não pode ser enquadrado, eis que, à época, o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites tolerados, conforme PPP de fls. 45/49. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 60/62 e 54) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento (21/03/2013), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Por fim, cumpre observar que, conforme noticiado pela autarquia ré, e confirmado pelo autor (fls. 106/108), o requerente encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/2013. Assim, a aposentadoria especial ora concedida gerará efeitos financeiros desde a DER, devendo ser descontados os valores já recebidos por conta do outro benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 31/05/2012. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria especial a OSMAR TAVARES CID - NB 46/163.102.649-3, com DIB em 21/03/2013. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.261.263-1). Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007027-79.2013.403.6104** - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

**0007385-44.2013.403.6104** - REGINA CELIS DO NASCIMENTO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por REGINA CELIS DO NASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de diversas

moléstias incapacitantes, tais como, lumbago com ciática, dor lombar baixa, dor articular, osteofito e outras. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de 27/11/2007 a 01/12/2012, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual formulou novo pedido de concessão de auxílio-doença em 28/02/2013, o qual foi indeferido em 28/03/2013. Por decisão proferida às fls. 32/33, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 36/54. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 57/59. Intimadas as partes, não se manifestaram sobre o laudo médico. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu que a requerente não está incapaz para o trabalho (fls. 47). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Outrossim, não houve impugnação ao laudo. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008542-52.2013.403.6104 - LAURO DE JESUS WENCESLAU (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LAURO DE JESUS WENCESLAU em face do INSS por meio da qual pretende a desconstituição da aposentadoria NB 42/088.177.659-9 mediante concessão de novo benefício. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/18. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção. Inconformada com essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 28/34 e 36/38). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 39). Relatados. Decido. Não obstante intimado, o autor não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria e esclarecer o valor atribuído à causa. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária. Todavia, intimado a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, bem como em honorários à vista da ausência de citação. P.R.I.

**0010021-80.2013.403.6104 - EDISON MOREIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, até que seja reconstituído pelo percentual glosado do salário de benefício, quando da adequação da renda mensal inicial ao teto constitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 27/39). Às fls. 40/44, 45/49 e 57/59, foram juntadas cópias dos processos indicadores da ocorrência de possível prevenção. À fl. 60 e 60 verso encontra-se extrato dos dados obtidos no Sistema da Previdência Social, contendo informações da revisão efetuada no Benefício objeto da demanda. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do

Código de Processo Civil. Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. As diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se tratam de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pois, conforme se contata do extrato com informações da revisão do benefício (fl. 60 verso) e da memória de cálculo da renda mensal inicial de fls. 14/18, na qual foram considerados os salários de contribuição informados à fl. 13, o salário de benefício do autor sofreu limitação ao Teto vigente na data da concessão do benefício, resultando em valor superior a R\$ 118.859,99, que era o teto então vigente. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente no mês de dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida no mês de dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Saliento, contudo, que há a possibilidade de que a execução resulte na inexistência de valores devidos. De qualquer forma, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro,

segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

**0012476-18.2013.403.6104** - LINDAURA DE JESUS CONCEICAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 72/75, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante requer a manifestação sobre o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes ao objeto dos pedidos iniciais. É o Relatório. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, eis que fundamentada com base no entendimento do Juízo sobre a legislação aplicável à hipótese dos autos. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito da embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e eventualmente presentes em decisões judiciais que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas na inicial, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0012632-06.2013.403.6104** - RICARDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 41/43 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, o que ora concedo em atenção ao requerido à fl. 03. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0003804-79.2013.403.6311** - THELMA SAGRES DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO(SP308589 - ALLAN DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 138/140: trata-se de pedido da parte autora para que seja concedida tutela antecipada para implementação imediata do benefício de aposencido pela sentença que julgou procedente a ação. Em que pese os argumentos trazidos pela requerente, o pedido deve ser indeferido. Com efeito, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, a sentença, uma vez publicada, só pode ser alterada em razão de erro material ou embargos de declaração. Não sendo esta a hipótese dos autos, e em se tratando de pedido formulado após a prolação da sentença de fls. 128/136, o indeferimento é de rigor. Int. SENTENÇA DE F. 128/36Vº com o seguinte teor: Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento em 12/03/2013. Aduz que por mais de vinte e cinco anos trabalhou como médica, estando exposta a agentes nocivos como fungos, bactérias e vírus, fazendo jus à aposentadoria especial, porém, o INSS não enquadrou todos os seus períodos de trabalho como tempo especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/66. Ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 72/81. Às fls.

107/111, foi proferida decisão que retificou de ofício o valor da causa e declinou da competência em favor de uma das varas federais de Santos. Distribuído o feito a esta Vara (fl. 117). Réplica às fls. 120/125. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de abril de 1997 a dezembro de 2012, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996

a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto

83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que a requerente tem direito à aposentadoria especial, pois exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde por período superior a 25 anos. Cumpre esclarecer que o INSS já reconheceu como especial o período de 25/05/1987 a 05/03/1997, conforme se observa na planilha de fls. 61, restando controverso tão somente o período de 06/03/1997 a 31/12/2012. Com efeito, a autora trabalhou de março de 1997 a dezembro de 2012 como médica pediatra em unidade básica de saúde da Prefeitura do Guarujá (fls. 37/52). O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/52, revela que a requerente exerceu sua função de médica, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos, fungos, entre outros microrganismos vivos e suas toxinas), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de 27/08/1990 a 31/12/2012. Suas atividades eram, dentre outras, realizar atendimento médico em pacientes portadores de doenças de natureza comum ou infecto-contagiosas; diagnosticar estado de saúde; prescrever medicamentos; requerer exames laboratoriais; assistir e acompanhar a evolução do tratamento; (...). Assim, tenho por preenchidos os requisitos legais para reconhecimento deste período como tempo especial, eis que a atividade se encaixa no item 3.0.1 do anexo IV tanto do Decreto 3.048/99, como do Decreto 2.172/97. Desta feita, reconheço como tempo especial aquele trabalhado entre 06/03/1997 a 31/12/2012. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fl. 61) àqueles supracitados, conclui-se que a demandante contava com mais de 25 anos de serviço na DER (12/03/2013), conforme contagem elaborada às fls. 98, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 31/12/2012. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria especial à autora, com DIB em 12/03/2013. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

**000177-72.2014.403.6104** - JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

**0001075-85.2014.403.6104** - JOAO BATISTA LIMA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

**0001562-55.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA MELI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

**0001669-02.2014.403.6104** - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

**0001869-09.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006661-74.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLA CURY (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Com fundamento no artigo 134, II, do Código de Processo Civil, reconheço meu impedimento (fls. 39/63 e 83 dos autos principais). Assim, providencie a secretaria da Vara a anotação na capa destes autos e daqueles apensos sobre o impedimento. Tendo em vista que o juiz titular desta vara está designado como conselheiro no Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, expeça-se ofício ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro juiz para atuar nestes e nos autos de execução (0008699-06.2005.403.6104), até o seu retorno.

**0007895-91.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CARMEM MACARIO ADAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Cientifiquem-se primeiramente as partes do parecer e cálculos da Contadoria e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001489-83.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X YARA BATISTA DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução em face de YARA BATISTA DE PAULA, sob alegação de excesso de execução consubstanciado na incidência indevida de juros moratórios. Devidamente intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 16/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Cabe salientar que a mera leitura das planilhas juntadas por ambas as partes permite inferir a quase irrelevante diferença da atualização monetária da dívida e que a maior divergência entre aquelas se refere aos juros de mora, inexistentes nos cálculos da embargante e que se mostram exigíveis na execução de honorários advocatícios na hipótese de expressa condenação do julgado, consoante entendimento a contrario sensu do seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeat ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são devidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos devidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010). Vale frisar que a sentença em execução (fls. 85/88 dos autos nº 0001004-64.2006.403.6104), da qual não apelou o INSS, ora embargante, expressamente consignou que os honorários sucumbenciais deveriam ser

atualizados de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargada à fl. 07. Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado à fl. 94 dos autos principais, ou seja, R\$ 7.525,27 (atualizado até abril de 2013). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizados conforme o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal em vigor no início da execução, sem incidência de juros moratórios. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001004-64.2006.403.6104) e prossiga-se com a execução. P. R. I. Cumpra-se.

**0001685-53.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018137-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018137-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PAULO ROBERTO DE CAMPOS (processo nº 0018137-27.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração de renda mensal inicial indevida e utilização incorreta de índices de correção monetária e juros incidentes sobre os valores atrasados. Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fls. 16, 18 e 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pelo embargante às fls. 05/10, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 36.827,00, atualizado até março de 2013, conforme fls. 05/10), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 05/10 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0001806-81.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-70.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUBENS LEITE DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 43/48: Defiro em parte. À vista da divergência entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração da quantia devida pelo embargante considerando-se os índices de reajuste correto do benefício e os valores pagos administrativamente. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003381-27.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X OSMAR DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Apensem-se. 2. Certifiquem-se. 3. Ao embargado. Intime-se.

**0003655-88.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

1. Apensem-se. 2. Certifiquem-se. 3. Ao embargado. Intime-se.

## **Expediente Nº 5868**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7)** - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0202028-03.1993.403.6104 (93.0202028-2)** - FRANCISCA ROSA TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6)** - JOSE PAULO VITO X CLAUDIO ELIAS VITO X SERGIO MARCELINO VITO X LEVI VITO FILHO X MILTON ROGERIO VITO X RUTE NEIDE VITO X ANA CELIA VITO DOS SANTOS X ISAIAS ONESIO VITO X ELIENAI RICARDO VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0009525-37.2002.403.6104 (2002.61.04.009525-1)** - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003441-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003441-2)** - APARECIDO SIMAO GOMES X ARIANE DA SILVA GOMES X CAROLINE DA SILVA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0008872-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008872-0)** - NAIR MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4)** - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X LINO UMBERTO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2)** - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2)** - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS X DIOGENES PINHEIRO DE FREITAS(SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0016370-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016370-4)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0009623-51.2004.403.6104 (2004.61.04.009623-9)** - MARIA AUREA FREITAS MACHADO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003294-86.2005.403.6104 (2005.61.04.003294-1)** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000722-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000722-0)** - ELIANA ALVES DE SOUZA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003400-04.2008.403.6311** - JOSE FAUSTO PINHEIRO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0009458-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009458-7)** - ANA MARIA AFONSO NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0012835-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012835-4)** - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0005243-72.2010.403.6104** - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para

transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0005258-07.2011.403.6104** - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204744-71.1991.403.6104 (91.0204744-6)** - DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X ADHEMAR SOARES X IZILDA LESSA LOPES X ANSELMO FERREIRA FILHO X SUEZ PEREIRA FERREIRA X EUNICE RODRIGUES FERREIRA X JEANICE RODRIGUES FERREIRA X CYNTHIA MARA FERREIRA X ERICK ALVES FERREIRA X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA LESSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0002341-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002341-3)** - CELIZA FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CELIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0006838-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006838-0)** - WALTER MOREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8)** - ELISABETH VILARINHO BLEY X ELIANE GARCIA VILLARINO X EDGARD GARCIA VILLARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILLARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6)** - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9)** - THEREZINHA SILVA ANDRADE - ESPOLIO X IARA DA SILVA CORREIA X ELIANE DA SILVA BRANCO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X THEREZINHA SILVA ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3481**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009515-41.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Indefero o pedido de denunciação da lide formulado pela União em sua contestação de fls. 194/204. É cediço que a finalidade do instituto da denunciação é o de imprimir maior celeridade processual, em prestígio aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional. Assim, contrario sensu, na hipótese de sua admissão importar em procrastinação excessiva da demanda principal, em prejuízo dos mesmos princípios que lhe justificam, é forçoso concluir que esta não deve ser admitida. De fato, considerando-se eventual inclusão da denunciada ao feito, uma instituição de ensino sediada em país estrangeiro (Universidade de Illinois - Estados Unidos da América), não é difícil visualizar as dificuldades daí decorrentes, como citação por carta rogatória, formalização do respectivo instrumento com tradução dos documentos que lhe instruem etc. Ademais, tal ampliação subjetiva da lide, traria à baila novos fundamentos e questões de direito até então estranhos à demanda, tais como, apreciação da natureza da relação formada entre as partes denunciante e denunciada, a apuração da extensão das responsabilidades assumidas em sede contratual, com verificação, inclusive, do cumprimento ou não de suas cláusulas. Portanto, conferir referida elasticidade subjetiva ao feito implicaria em conseqüente dilação probatória, o que certamente acarretaria maior morosidade e demora à prestação jurisdicional, o que, como já foi dito, não se coaduna com a finalidade do próprio instituto da denunciação. Outrossim, vale ressaltar, por oportuno, que ao denunciante não decorre qualquer prejuízo em razão do indeferimento de referida espécie de intervenção de terceiro, uma vez que o seu direito de regresso permanece resguardado, acionável então, por via ordinária autônoma. Ante o exposto, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, indefiro o pedido de denunciação da lide de fls. 194/204. Int.

**0006902-14.2013.403.6104** - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Designo o dia 12 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação à autora para que compareça à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 35/36. Publique-se, devendo o(s) advogado(s) constituído(s) dar(em) ciência à(s) parte(s), a fim de que compareça(m) ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7106**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003396-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003396-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARC HENRI CARLOS BONHOMME(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Pedido de fls. 454. Homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas às fls. 300, bem como defiro a substituição requerida, devendo a testemunha Gisele Prestupa Gonçalves comparecer à audiência designada para o dia 11 de junho de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas do teor deste despacho. Oficie-se, novamente, à OAB/São Paulo-Subseção Santos, nos termos determinados às fls. 433, fazendo constar o nome de Valdir Silva Santos -OAB/SP 28.408 - inscrição suplementar. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de junho de 2014. Publique-se.

**0009302-35.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO) X EVA SANTA ROSA MOREIRA  
Em face da devolução da carta precatória n 15/2014, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 23/05/2014 (fl. 562). Dê-se baixa na pauta de audiências.Em ato contínuo, designo para o dia 3 de setembro de 2014, às 13:00 horas audiência de instrução, quando será realizado o interrogatório da acusada Eva Santa Rosa Moreira, por meio de sistema de videoconferência.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da acusada para que compareça à sala de videoconferência na sede do Fórum Criminal.A ré deverá ser intimada no endereço constante à fl. 631, situado no município de São Paulo/SP.Caso reste infrutífera a diligência, solicite-se ao Juízo Deprecado, considerando o caráter itinerante, que a carta precatória seja remetida à Comarca de Atibaia/SP (fl. 631).Outrossim, depreque-se, ainda, a intimação da acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 599).Ciência ao Ministério Público Federal.Exclua-se do sistema processual o advogado Dr. Antonio Lacerda da Rocha Junior (OAB/SP 263334).Fl. 598: inclua-se no sistema processual o nome da advogada constituída pelo réu Fábio Danielli, a Dra. Andressa de Souza Lourenço (OAB/SP 313024). Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4066**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001556-97.2004.403.6104 (2004.61.04.001556-2)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FREDERICO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha arrolada pela defesa, conforme consta à fls. 196, informe o réu a qualificação completa e novo endereço para intimação da mencionada testemunha, Gerente Executivo do IBAMA responsável pela área de Cananéia, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Int.

**0002956-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002956-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMENIO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA) X LEOPOLDO ALVES ARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Retifique-se a numeração dos autos a partir da folha 532, visto que incorreta.Após, cumpra-se integralmente o determinado à fls. 544 intimando-se os réus para oferecimento de memoriais.

### **Expediente Nº 4073**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001845-35.2001.403.6104 (2001.61.04.001845-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ CARVALHO DE SOUZA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WILLIAN REIS DAMIAO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 80/2014 Folha(s) : 9AÇÃO PENAL Nº. 0001845-35.2001.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZARÉU: VANDERLEI DE OLIVEIRA I - RELATÓRIOVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA, WILLIAN REIS DAMIÃO e VANDERLEI DE OLIVEIRA, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no artigo 293, I, 1º, I, do Código Penal, por 05 (cinco) vezes e no artigo 171 3º do Código Penal, por

04 (quatro) vezes. A denúncia ainda foi oferecida contra MAURO ROBERTO SILVA, qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por 04 (quatro) vezes. Consta da denúncia que os acusados JOSÉ LUIZ CARVALHO SOUZA, WILLIAN REIS DAMIÃO E VANDERLEI DE OLIVEIRA, nos períodos de 11/97 a 02/98, na qualidade de procuradores da comissária aduaneira TNA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, procederam à falsificação de guias DARF que foram apresentadas nas DIs n. 97/1116592-9, 97/1121995-6, 98/012851-1, 98/120856-2 e 98/0153925-9. Narra ainda a peça acusatória, que os acusados JOSÉ LUIZ, WILLIAN e VANDERLEI, emitiram os cheques que deveriam ser para pagamento dos DARFs, utilizando-se dos valores depositados pela importadora MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA, desviando os recursos que posteriormente foram depositados na conta de MAURO ROBERTO SILVA. Desta forma, as guias DARF teriam sido falsificadas também como meio fraudulento apto a ludibriar a empresa MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA a respeito do desvio dos recursos depositados. Denúncia recebida aos 27/10/2006, às fls. 561/564. A inicial acusatória, entretanto, fora rejeitada em face ao acusado MAURO ROBERTO SILVA. Foram acostadas as FAs (fls. 589/593). Citação do acusado WILLIAN REIS DAMIÃO em 22/02/2007 (fls. 596). Citação do acusado VANDERLEI DE OLIVEIRA em 28/02/2007 (fls. 598). Citação do acusado JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA em 01/03/2007 (fls. 600). Foi realizada audiência de interrogatório em 08/03/2007, sendo os acusados interrogados: JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA (fls. 605/606), WILLIAN REIS DAMIÃO (fls. 607/608) e VANDERLEI DE OLIVEIRA (fls. 609/610). Foram acostadas FAs (fls. 613/625). Os acusados apresentaram defesa prévia: JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA (fls. 635/636), WILLIAN REIS DAMIÃO (fls. 637/638) e VANDERLEI DE OLIVEIRA (fls. 639/640). Foi ouvida a testemunha de acusação FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR (fls. 724). Foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: ERICK RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 739), DANIEL SAUDA OLIVEIRA (fls. 740), ANTONIO CARLOS PERES LOPES (fls. 741), tudo conforme mídia às fls. 742; MARIA RISERIO DOS SANTOS (fls. 770), LOURIVAL DE ALMEIDA FABRI (fls. 771), tudo conforme mídia às fls. 772. Certidão de óbito acostada às fls. 796 referente ao acusado WILLIAN REIS DAMIÃO. Manifestação do MPF pugnando pela absolvição sumária em decorrência da falta de interesse da ação penal (fls. 806). Decisão indeferindo a absolvição sumária (fls. 810/811). Foi ouvida a testemunha de defesa JOECI MARA BUENO MARTINS (fls. 818). Na audiência realizada em 07/08/2013, foi extinta a punibilidade do acusado WILLIAN REIS DAMIÃO em decorrência de seu falecimento, e ouvida a testemunha de defesa JOÃO LUIZ JUNQUEIRA CAIRES (fls. 820 - mídia 823). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 825/827), pedindo a condenação dos acusados JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA e VANDERLEI DE OLIVEIRA nas penas do artigo 293, I, 1º, I do CP, por 05 (cinco) vezes em continuidade delitiva, e artigo 171, 3º do CP, por 04 (quatro) vezes em continuidade delitiva. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa dos acusados às fls. 832/842, onde alega inexistência de autoria quanto aos delitos imputados. Pugna pelo reconhecimento de inexistência de materialidade quanto ao falso, vez que não fora realizada perícia. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecida a absorção do delito de falso pelo de estelionato. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 - CPPA denúncia imputa aos acusados a conduta de falsificação e uso de papeis públicos descrita no artigo 293, I, 1º, I do Código Penal, em decorrência da falsificação e utilização de DARF para instruir desembaraço aduaneiro de mercadorias no período de 11/97 a 02/98. Entretanto, o inciso I do 1º do artigo 293 do Código Penal fora acrescentado pela Lei n. 11.035/2004. Assim estava previsto o artigo 293 antes da alteração dada pela Lei n. 11.035/2004: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa; II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal; III - vale postal; IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público; V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo. Com a alteração, a conduta imputada continuou sendo crime, haja vista que o núcleo do tipo na modalidade usar continua tendo previsão na Lei Penal. Assim está descrito o tipo em questão, com as alterações dadas pela Lei n. 11035/2004: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal; III - vale postal; IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público; V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Por outro lado, não há que se falar em atipicidade da conduta, vez que a falsificação já estava prevista no inciso I do caput do artigo e a Lei n. 11.035/2004 apenas acrescentou mais elementos a este inciso. Notadamente, o elemento tributo foi inserto

retirando-se os elementos imposto e taxa. Como no caso em tela as falsificações das guias DARF se referiam a IPI e II que são impostos, pode-se concluir que a conduta imputada estava prevista no inciso I do caput e continua lá prevista, vez que o elemento tributo é mais abrangente que imposto. Ao seu turno, a utilização dos papeis falsificados antes da Lei 11.035/2004, estava prevista no parágrafo 1º. Neste ponto, a conduta de utilizar os papeis falsificados, apenas foi deslocada do parágrafo para seu inciso I, não havendo qualquer alteração substancial. Portanto, tais alterações não são substanciais, não sendo o caso de abolitio criminis e tampouco de norma posterior incriminadora ou prejudicial, sendo que a correta tipificação deve ser a adotada na denúncia vez que readéqua a tipificação meramente formal.

**II.I.II - CONSUNÇÃO** Não há que se falar em concurso material quando o mesmo agente falsifica e utiliza o documento falso. Entretanto, no caso dos autos, a conduta narrada se resume na apropriação ou desvio de recursos da empresa importadora que deveriam ter sido destinados aos pagamentos dos impostos incidentes na importação de mercadorias. Como forma de engodo deste desvio, teriam sido falsificadas as guias DARF para comprovar o pagamento que inexistiu e dissimular o desvio dos valores. Posteriormente, os DARFs foram utilizados nos desembarços aduaneiros que foram realizados à época. Desta forma, entendo que a conduta, a princípio, está destacada em dois momentos. Primeiramente, há o desvio dos recursos com a falsificação dos DARFs como forma de dissimular o desvio. Num segundo momento, até mesmo em continuação ao primeiro, há a utilização destes papeis falsificados nos registros das declarações de importações. Desta forma, entendo que a falsificação tão somente, deve ser absorvida pelo estelionato praticado contra a importadora, vez que fora o meio fraudulento utilizado para ocultar o desvio dos recursos. Até este momento, não houve nenhuma potencialidade lesiva na conduta, a não ser o próprio estelionato. Entretanto, a utilização destes papeis falsificados, perante a alfândega do Porto de Santos, embora também seja o ato final do encerramento da fraude narrada na denúncia, sobressai à esfera do estelionato e atinge, neste momento, bens jurídicos totalmente diversos. Portanto, a falsificação prevista no artigo 293, I do Código Penal, deve ser absorvida pelo estelionato previsto no artigo 171 do mesmo Código. Entretanto, a conduta narrada também sofre aplicação cumulativa do disposto no artigo 293, I, 1º, I, do Código Penal referente ao crime de utilização de papeis falsificados.

**II.I.III - DA CAUSA DE AUMENTO - 171 3º DO CP** Não há incidência da causa de aumento, vez que o estelionato não fora praticado contra a União, mas contra particular. Isto porque o desvio ocorreu antes da entrada dos recursos nos cofres da União. Como o estelionato requer o locupletamento do autor e o correspondente empobrecimento da vítima, não se pode duplicar a incidência penal com relação à importadora e à União, vez que o valor desviado era um só. Da mesma forma, não há que se falar em prejuízo para a União referente ao estelionato, vez que, caso a União tivesse prejuízo efetivo na espécie consistente na ilusão dos impostos incidentes na importação, a correta tipificação seria o crime de descaminho que não guarda relação alguma com o delito contra o patrimônio. Apenas ressalvo, outrossim, que a denúncia não traz todos os elementos necessários ao descaminho neste ponto, o que também não permite ser possível a capitulação de estelionato, restando apenas a descrição pormenorizada com relação ao crime previsto no artigo 293, I, 1º, I, do Código Penal contra a União. Portanto, ante a impossibilidade de empobrecimento de duas vítimas diferentes com relação ao mesmo valor, e considerando-se o acima exposto, apenas a importadora fora vítima do estelionato, de forma que a capitulação adequada deverá ser apenas no tocante ao caput do artigo 171 do Código Penal.

**II.IV - ARTIGO 293, I, 1º, I DO CP** II.I - MATERIALIDADE A materialidade do delito de uso de papeis falsos descrito no art. 293, I, 1º, I, do Código Penal está plenamente demonstrada. A RFFP acostada nas fls. 15/19 demonstra que os DARFs acostados nas fls. 20/28 tiveram a chancela mecânica falsificada e foram utilizados no desembarço aduaneiro referente às seguintes DIs: n. 97/1116592-9, 97/1121995-6, 98/012851-1, 98/120856-2 e 98/0153925-9. Há inclusive, comprovação da falsidade empregada no desembarço conforme apontam o auto de infração referente ao II (fls. 31/34) e auto de infração referente ao IPI (fls. 38/39). As falsidades estão ainda delineadas na resposta ao ofício apresentado pelo Banco Itaú (fls. 72 e 74). Os acusados em seus interrogatórios, (fls. 605/610), e nas declarações prestadas no IP (fls. 548/557) não negam que foram apresentadas as DIs em questão com os DARFs. Não há exigência de exame de corpo de delito para o crime em questão, vez que outras provas apontam para a falsidade, notadamente os autos de infração e a certificação pelo próprio banco. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. (CP: ART. 304 C/C ART. 298). EMENDATIO LIBELLI. (CP: ART. 293, I, 1º, I). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Desnecessária a perícia técnica para embasar a acusação de uso de papel público falsificado, com vistas à burlar o fisco, à medida que, segundo a jurisprudência, essa modalidade é de crime formal. Ademais, a defesa não logrou êxito em apontar qualquer tipo de prejuízo sofrido pelo réu, decorrente da inexistência de laudo pericial, de forma a propiciar a anulação do feito. 2. Autoria e materialidade delitivas plenamente comprovadas nos autos. 3. O interrogatório prestado pelo réu na fase investigatória merece credibilidade, vez que o réu relata detalhadamente a ação criminosa, que se ratifica com os elementos probatórios obtidos e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa na instrução da ação penal. 4. Evidente a presença do elemento subjetivo do tipo penal na conduta do réu, consubstanciado na vontade livre e consciente de usar a guia de recolhimento falsificada, com vistas a quebrar a primeira parcela do parcelamento da dívida previdenciária do Município. 5. Por se tratar de crime formal, este se consumou com a apresentação do documento de quitação falsa à Receita, com vistas à obtenção de Certidão Positiva com Efeito

Negativo, não havendo, pois, falar-se, em tentativa, até porque não é admissível. 6. O pagamento posterior da parcela, por si só, não afasta o cometimento do delito. 7. Procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu como incurso nas penas do art. 293, I, e 1º, I, do Código Penal. (TRF1 APN 67299. Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Vinícius Reis Bastos. 2ª Seção. e-DJF1 18.09.2012) Portanto, a materialidade está bem delineada nos autos. Insta apenas registrar neste ponto que não será possível a condenação diante da inexistência de comprovação do dolo, conforme consignado adiante.

II.II.II - AUTORIA Da mesma forma, está comprovada a autoria do crime previsto no artigo 293, 1º, I do CP. O contrato de fls. 216, bem como a procuração de fls. 235, comprovam que a empresa TERRA NOVA COMISSÁRIA ADUANEIRA (TNA Assessoria Aduaneira LTDA) era a responsável pelos desembaraços aduaneiros da importadora MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. As declarações da testemunha FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR (fls. 308) aponta os acusados como sendo os responsáveis de fato pelo desembaraço aduaneiro referente as DIs em questão. Os acusados em seus interrogatórios, (fls. 605/610), e nas declarações prestadas no IP (fls. 548/557) não negam que foram os responsáveis pela apresentação dos DARFs falsos referentes às DIs. Portanto, a autoria está plenamente comprovada.

II.III - ART. 171 DO CP II.III.I - AUTORIA E MATERIALIDADE A autoria e materialidade dos delitos em questão não foram plenamente comprovadas nos autos. Após toda instrução, tenho que são incontroversos nos autos: a emissão dos cheques por parte dos acusados: JOSÉ LUIZ - cheques fls. 251/253 e 256; WILLIAN - cheques fls. 249 e 251; VANDERLEI - cheques fls. 249/253 e 256 (depoimentos no IP fls. 548/550, 551/553 e 555/557 e interrogatórios fls. 605/610). Na fase judicial, no tocante à acusação, além da prova documental já produzida, foi produzida prova oral consistente no depoimento de apenas uma testemunha, o Sr. FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR, às fls. 724. Conforme consta na RFFP (fls. 15/19), a importadora MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA teria importado mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, uma vez que os DARFs apresentados estavam com a chancela bancária falsificada. No decorrer da investigação, até mesmo durante a fiscalização por parte da Receita Federal, a importadora apresentou a documentação comprovando que havia feito o depósito do valor correspondente aos desembaraços para sua empresa contratada, a TNA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (fls. 216, 234/235, 236/238, 239/241, 242/243). Há comprovação, inclusive, dos cheques emitidos para pagamento dos tributos (fls. 260/268). Após tais verificações, houve as declarações da testemunha FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR (fls. 308) que assim declarou: que é sócio proprietário da empresa TNA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e que esta empresa era responsável pelos desembaraços aduaneiros da importadora MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA. Sua empresa possuía três ajudantes de despachante aduaneiro que eram os responsáveis pelos desembaraços no porto: Wanderlei de Oliveira, Willian Reis Damião e José Luiz Carvalho de Souza. Que a empresa tinha uma conta bancária no banco Itaú onde eram depositados os valores para pagamento dos tributos. Estes três ajudantes tinham uma procuração perante o banco Itaú para poderem assinar os cheques relativos aos pagamentos, sendo que a única exigência era que ao menos dois deles assinassem. Que tomou conhecimento da fiscalização pela própria importadora e compareceu até a Receita Federal levando toda a documentação. Que estranhou o fato de os cheques estarem nominais ao banco Itaú e terem sido compensados na agência 0191 na Lapa em São Paulo, onde o depoente não tem conta. Que infelizmente o depoente perdeu tal cliente devido a falcatruas de terceiros. (sublinhei). Até este momento as apurações poderiam ter as seguintes conclusões: que os acusados assinaram os cheques, que eles foram compensados em local diverso, que não era natural que fosse nominal ao banco. A testemunha FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR apresentou no IP uma cópia da inicial de uma ação reparatória que moveu em face ao BANCO ITAÚ (fls. 310/314), onde requer a devida reparação tendo em vista que o banco debitou os valores da conta e não deu a devida quitação nos DARFs correspondentes. Há, por oportuno, uma menção no parágrafo 10, fls. 312, desta inicial, onde a TNA ASSESSORIA alega: Frise-se que é praxe, no ramo de atividade bancária, os cheques nominais em favor dessas instituições terem por finalidade o pagamento de impostos. Então questiona-se: Se as autenticações constantes nas DARFS são falsas, bem como a autenticação do cartório como poderiam os cheques serem descontados, uma vez que estavam nominais a empresa ré, portanto com a finalidade específica de pagamento de tributos? Fácil concluir, então que sendo essas DARFS falsas a ré não poderia ter compensado esses cheques e se assim o fez deve ter como provar aonde foi parar o dinheiro. (sublinhei). Nas fls. 324, ainda na fase inquisitorial, houve manifestação da importadora MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA LTDA apontando que a irregularidade possivelmente teria se dado internamente no BANCO ITAÚ. Apresentou cópia de uma notificação e da inicial da ação cautelar de antecipação de provas movida em face ao banco (fls. 324/364). Fora quebrado o sigilo bancário para que o banco informasse a qualificação dos caixas que procederam à compensação do cheque, bem como informasse o significado dos números que compõe a chancela bancária aposta nos cheques (fls. 370), e determinado o envio da informação correspondente ao titular da conta beneficiária dos cheques (fls. 388). O BANCO ITAÚ, após apontar a agência e os operadores de caixa responsáveis pelas operações, informou que os cheques foram utilizados para pagar títulos do próprio banco tendo como favorecido MAURO ROBERTO SILVA (fls. 399). A importadora MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA LTDA apresentou no IP cópia da perícia realizada na ação cautelar face ao banco Itaú (fls. 413/462), onde há a seguinte conclusão (fls. 448/450): não houve responsabilidade tanto da importadora como do banco com relação ao desvio dos recursos. Os cheques foram utilizados para pagamento de títulos do

próprio banco tendo como cedente o Sr. MAURO ROBERTO SILVA, que emitiu tais títulos nos valores dos cheques emitidos pela TNA ASSESSORIA. Não há informação acerca do sacado dos títulos que pode ser obtida diretamente com o Sr. MAURO ROBERTO SILVA. A TNA ASSESSORIA teria sido, s.m.j. a responsável pela utilização dos cheques nos pagamentos dos títulos de MAURO ROBERTO SILVA. O Sr. MAURO ROBERTO SILVA prestou depoimento no IP (fls. 489/491), onde alegou: que não conhece a TNA ASSESSORIA e nem a MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA. Que não conhece os sócios da TNA e nem os acusados. Que é titular da conta para onde os valores foram depositados. Que recebeu os cheques de LUIZ FERNANDES. Que este lhe foi apresentado por um paquero. Que LUIZ FERNANDES foi até seu escritório de contabilidade dizendo que lhe traria alguns serviços de Santos. Que LUIZ FERNANDES lhe levou um serviço e um cheque de valor elevado. Que o depoente disse que apenas faria o serviço após a compensação. Ao todo, LUIZ FERNANDES deve ter comparecido umas 4 (quatro) vezes no escritório e foram realizados uns 20 (vinte) serviços, sendo que o valor de cada um era cerca de R\$ 500,00. Se recorda que deve ter recebido em decorrência dos serviços a quantia aproximada de R\$ 8.000,00. Que compensava os cheques, retinha os valores dos serviços e devolvia a diferença em dinheiro a LUIZ FERNANDES. Não possui recibo e nem nota fiscal relativa aos serviços prestados. Recebia os cheques já preenchidos. O depoente foi quem pessoalmente depositou os 4 (quatro) cheques recebidos de LUIZ FERNANDES. Que não tem nenhuma outra informação acerca de LUIZ FERNANDES, não sabendo nem se este é seu nome completo. Não houve pagamento de títulos com os valores, vez que depositou pessoalmente e sacou o dinheiro depois. Houve os depoimentos das testemunhas JOECI MARA BUENO MARTINS (fls. 504/505), MARIA RISÉRIO FERREIRA (fls. 506) e LOURIVAL DE ALMEIDA FABRI (fls. 508/509), informando que não conhecem as empresas e as pessoas envolvidas e dizendo que provavelmente era possível, na época, que os cheques nominais aos bancos fossem utilizados para pagamento de títulos. Os acusados prestaram depoimento no IP a assim se manifestaram (fls. 549/557); que emitiram os cheques para pagamentos dos DARFs relativos aos desembarços aduaneiros da MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA LTDA. Que eram os office-boys da CAMPS que retiravam os cheques com os DARFs e iam à rede bancária efetuar o pagamento. Que retornavam cerca de uma hora depois com os DARFs autenticados. Não sabem informar o motivo pelo qual os cheques foram depositados na agência Clélia na Lapa em São Paulo. Que não sabem como foi feita a falsificação e não são responsáveis por ela. Que não conhecem o Sr. MAURO ROBERTO SILVA. Que já tiveram problemas da mesma natureza com tributos estaduais. Após estes depoimentos, foi oferecida a denúncia conforme consta no relatório desta sentença. Em Juízo, o acusado JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA, em seu interrogatório (fls. 605/606), manteve a mesma versão apresentada no IP, apenas acrescentando que o office-boy na época se chamava RUBERCILIANO TAVARES DA ROCHA. O acusado WILLIAN REIS DAMIÃO, em seu interrogatório (fls. 607/608), manteve a versão apresentada no IP, não trazendo nenhum outro esclarecimento relevante. O acusado VANDERLEI DE OLIVEIRA, em seu interrogatório (fls. 609/610) manteve sua versão apresentada no IP, acrescentando que o office-boy se chamava RUBERCILIANO e que já teve problema com uma guia de ICMS falsificada, cujo fato foi levado por ele próprio à Polícia. Foi ouvida a testemunha de acusação FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR (fls. 724) que assim respondeu: Inicialmente, os réus falsificaram algumas guias de ICMS e DARF visando à liberação imediata de mercadorias. Os acusados foram os responsáveis pelas falsificações. Soube do golpe aplicado em meados de 2000, ocasião em que o preposto de um cliente o avisou a respeito da existência de duas chancelas bancárias idênticas. O banco foi informado e relatou desconhecer estas autenticações, sendo este o momento em que o depoente descobriu a fraude. Normalmente os cheques eram preenchidos na empresa, nominais à Secretaria da Fazenda, e, em seguida descontados na rede bancária. Algumas vezes, muito esporadicamente, essa última passagem era feita por office-boys. As demais testemunhas ouvidas em Juízo se referiram aos antecedentes dos acusados, com exceção das testemunhas de defesa MARIA RISÉRIO DOS SANTOS, LOURIVAL DE ALMEIDA FABRI (mídia fls. 772), JOECI MARA BUENO MARTINS (fls. 818), que não trouxeram nenhum elemento novo, fazendo menção apenas às declarações já prestadas na fase do IP. Sendo assim, constata-se que a denúncia fora oferecida sem que estivesse esclarecida a participação de LUIZ FERNANDES e até mesmo acerca da existência desta pessoa apontada nas declarações de MAURO ROBERTO SILVA. Não se sabe ao certo acerca da efetiva prestação dos serviços alegadas por MAURO e quem eram os clientes. Há de se destacar que as declarações prestadas por MAURO são contraditórias ao laudo pericial acostado, vez que ele afirma que depositou o valor diretamente em sua conta, ao contrário do laudo, que aponta que os valores foram lá depositados em decorrência do pagamento de títulos cujo cedente era ele próprio. Apesar da rejeição da denúncia com relação a MAURO ROBERTO SILVA, nenhuma outra prova fora produzida na fase Judicial apta a esclarecer tais pontos que restavam obscuros já na fase inquisitorial. Não se esclareceu, por oportuno, quem eram os cedidos que constavam nos títulos apontados pelo perito. Da mesma forma, não há qualquer comprovação de que o mesmo valor tenha revertido aos acusados após saírem da conta de MAURO ROBERTO SILVA. Portanto, não está suficientemente comprovado o locupletamento indevido, elemento necessário à caracterização do delito de estelionato. Por outro lado, com relação à versão apresentada pelos acusados, no tocante ao desconhecimento da falsidade, vale destacar que a Defesa não logrou comprovar concretamente a presença do office-boy apontado. Entretanto, o conjunto probatório produzido pela acusação não é suficiente à conclusão de que os acusados concorreram para o desvio dos recursos. Vale destacar, neste ponto, que

a denúncia se escora no fato de que os cheques emitidos pelos acusados deveriam ter sido nominais à Receita Federal e não ao próprio BANCO ITAÚ, o que faria concluir que os acusados já os emitiram intentando o desvio dos recursos no momento da compensação. Entretanto, tal argumento contraria cabalmente a inicial da ação reparatória movida pela TNA ASSESSORIA em face ao BANCO ITAÚ (fls. 310/314), conforme apontado acima, onde alega peremptoriamente que os cheques emitidos para recolhimento de tributos através de DARF eram nominais ao banco. Por oportuno, nas declarações prestadas no IP pela testemunha de acusação FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR (fls. 308), não há imputação da falsidade aos acusados, mas mera estranheza pelo fato dos cheques terem sido nominais ao BANCO ITAÚ e compensados em São Paulo. A testemunha imputa o prejuízo sofrido à falcatura de terceiros, não mencionando exatamente quem são. É certo, outrossim, que ao depor em Juízo (fls. 724), a aludida testemunha imputou a falsidade aos acusados. Entretanto, não há sequer qualquer esclarecimento no depoimento indicando o motivo de tal conclusão que inexistia na fase apuratória. Da ordem como está descrita no termo, também não se extrai ao certo se a testemunha imputou a falsificação aos acusados inerente ao ICMS (ocorrida em outro momento) ou aos fatos narrados nesta denúncia. Presente depoimento, ainda, se contrapõe ao prestado no IP, vez que em Juízo (fls. 724) afirma que tomou conhecimento da falsidade através de um preposto da MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA LTDA, que apontou a existência de duas chancelas idênticas e também pela resposta do banco. No IP (fls. 308), afirmou que tomou conhecimento através da empresa e foi até o porto de Santos para apresentar toda a documentação pertinente. Não esclarece que já sabia da falsidade em decorrência da chancela, conforme avisado pelo preposto. Em assim sendo, a única prova concreta de participação nos desvios dos recursos por parte dos acusados, seria a emissão nominativa ao BANCO ITAÚ, ao invés da RECEITA FEDERAL, o que colide integralmente com a alegação apresentada pela própria TNA ASSESSORIA na ação reparatória, o que impede a conclusão de que, em assim emitindo os cheques, os acusados estariam desviando os recursos para outro destino que não o pagamento de II e IPI, através de DARF. Portanto, não há comprovação suficiente do locupletamento indevido, bem como da participação dos acusados no desvio dos recursos, sendo a absolvição do delito de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal a medida que se impõe. II. IV - CONCLUSÃO Em não havendo comprovação de que ao emitirem os cheques, os acusados o estavam desviando de sua finalidade, não há como concluir que os acusados também tinham ciência de que as chancelas bancárias apostas nos DARFs eram falsas. Em não havendo comprovação suficiente da consciência de que se utilizavam de papéis falsificados, não resta comprovado o dolo necessário para o delito de uso de papéis falsificados. Portanto, em não havendo prova suficiente da consciência da falsidade, os acusados JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA e VANDERLEI DE OLIVEIRA deverão ser absolvidos do crime previsto no artigo 293, I, 1º, I, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER JOSÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA, do crime previsto no artigo 293, I, 1º, I, do Código Penal e do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER VANDERLEI DE OLIVEIRA, do crime previsto no artigo 293, I, 1º, I, do Código Penal e do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 14 de maio de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0005095-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005095-9) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL FRANCO DE LIMA (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X EDSON DIAS DE OLIVEIRA (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)**

Autos nº 0005095-03.2006.403.6104 Fls. 369: Anote-se. Dê-se vista à defesa do corréu EDSON DIAS DE OLIVEIRA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Santos, 25 de abril de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0005605-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005605-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X LUIZ WALDIR ORSATI X SEM IDENTIFICACAO (SP071258 - IRINEU INOSTROSA)**

Autos nº 0005605-79.2007.403.6104 Fls. 289/289v: Defiro. Intime-se a defesa para apresentar provas do pagamento do débito tributário perante a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da defesa, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Santos, 27 de maio de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0007145-65.2007.403.6104 (2007.61.04.007145-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO (SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/05/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 79/2014 Folha(s) : 1 Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0007145-65.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(u): VALTER

DE OLIVEIRA POLICARPO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art. 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que o Réu, consciente e voluntariamente, obteve para si vantagem ilícita, ao receber benefício previdenciário por incapacidade no período compreendido entre SET/2003 e MAI/2006 - no valor total de R\$33.403,21 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos) sem correção, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro através de meio fraudulento consistente na apresentação de pelo menos quatro hemogramas adulterados à autarquia previdenciária por ocasião das perícias voltadas à concessão/manutenção do benefício (fls.104). Ofício da Agência do INSS em Cubatão/SP com a informação detalhada dos créditos recebidos e correlata planilha de cálculo às fls.106/116. Antecedentes do Réu no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 25/01/2012, cfr. fls.125/127. Citação do Réu às fls.136/137. Resposta à acusação às fls.147/148, com documentos juntados às fls.151/162. Audiência de instrução às fls.182 e segs., ocasião em que, deferido o pedido de substituição, foram ouvidas as testemunhas de defesa ANTONIO DE BARROS SANTANA (fls.183/mídia fls.186) e INÁCIO RODRIGUES DA SILVA (fls.184/mídia fls.186) e realizado o interrogatório do Réu VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO (fls.185/mídia fls.186). O Ministério Público requereu a desistência da oitiva da testemunha Luiz Geraldo Palmisciano - o que foi homologado pelo Juízo. As partes manifestaram seu desinteresse em diligências complementares, tendo a defesa protestado pela juntada dos documentos de fls.187/209 - o que foi deferido pelo Juízo. Alegações finais do MPF às fls.211/212 onde requer a absolvição do Réu ante a inexistência de provas suficientes a embasar a condenação. Alegações finais do Réu às fls.216/220, onde pleiteia sua absolvição com fundamento no Art.386, inciso IV, Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, com espeque no Art.386, inciso VI, Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito do Art. 171, 3º, do Código Penal vem consubstanciada pelos seguintes documentos: Ofício da Agência da Previdência Social de Cubatão de fls.03; informações prestadas pelos Laboratórios de Análises Clínicas Cubatão e da Sociedade Portuguesa de Beneficência de fls.09 e 11 complementadas por fls.70 e 88; cópias dos exames em questão (nº31240, de 04/08/2003) às fls.07 c/c fls.88; (nº32133 de 28/10/2005) às fls.05/06 c/c fls.86/87; (nº8312 de 11/04/2005) às fls.04 c/c fls.85; (nº1799921 de 09/08/2005) às fls.14 o exame falso, em contraste com o exame verdadeiro de fls.13. AUTORIA. 3. Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado (Art. 171, 3º, Código Penal), não existem provas seguras para a condenação da acusado, conforme passo a expender. 3.1. Ouvidas em Juízo, as testemunhas de defesa INÁCIO RODRIGUES DA SILVA (fls.184/mídia fls.186) e ANTONIO BARROS DE SANTANA (fls.183/mídia fls.186) afirmaram que chegaram a trabalhar junto com o Réu VALTER. É do testigo de INÁCIO que: Conhece VALTER há cerca de 10 anos, pois foram colegas de trabalho. Soube que VALTER teve problemas de saúde, uma enfermidade no sangue. VALTER costumava ser reprovado em exames de admissão de empresas por este motivo. Sabe que VALTER continua com o mesmo problema de saúde, o que lhe dificulta arranjar emprego. VALTER tem sangue baixo. Atualmente VALTER trabalha em um serviço de eletricitista, que não depende de exames médicos. Tira-se do testemunho de ANTONIO que: Conhece VALTER há cerca de 15/16 anos e já trabalharam juntos. Naquela época, VALTER não apresentava problemas de saúde, mas depois ficou sabendo que ele passou a ter problemas sanguíneos, motivo pelo qual não consegue emprego formal. Não sabe dizer se atualmente VALTER está trabalhando. 3.2. Interrogado em Juízo (fls.185/mídia fls.186), o Réu VALTER negou as acusações. É do interrogatório judicial que: Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Sempre que precisou, compareceu à perícia para comprovar sua doença, ocasiões em que mostrou o laudo médico/exames ao perito, que os analisou. Levava os exames verdadeiros. Atualmente e já há cinco anos, trabalha como eletricitista em uma empresa que não solicita exames médicos (de sangue) para admissão. Ainda sofre de leucopenia. Antes de trabalhar na indústria (COSIPA), apresentava taxa normal de leucócitos. Depois, ao tentar entrar em outra empresa, o exame admissional acusou que o Réu sofria de leucopenia. 4. Resulta, portanto, do escorço probatório produzido nos autos, que o Réu já há um razoável período de tempo (e até a data atual) apresenta déficit de leucócitos no sangue (leucopenia), conforme fls.98, 211 verso e fls.187/209 - o que (em tese) justificou o teor de ao menos um dos exames constantes do IPL apenso, considerado autêntico. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em sede de instrução processual não referem, em momento algum, qual a participação de VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO no estelionato. Nada esclarecem quanto às circunstâncias dos fatos delituosos narrados na denúncia. Já o acusado VALTER nega os fatos em sedes policial (fls.50) e judicial (fls.185/mídia fls.186) - dizendo desconhecer a alegada situação fraudulenta (adulteração dos exames), e afirmando sempre ter entregue os exames autênticos/verdadeiros à análise do perito médico. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação de VALTER, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo

dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTADORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitando que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos)5. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. As circunstâncias são indicativas de suspeitas. O simples exame de fls.13 e 14 em conjunto indica o cometimento de fraude. E é o beneficiário o responsável pela correlata entrega dos respectivos exames/laudos médicos ao perito da autarquia. Era, também, do Réu a titularidade do benefício por incapacidade pago entre SET/2003 e MAI/2006. Entretanto, tal não basta, por si só, a amparar decreto condenatório.Ou seja, inexistente nos autos prova apta a demonstrar se o Réu VALTER padecia de leucopenia à época do pagamento do benefício ou ao contrário, de que recaí sobre si a responsabilidade por estelionato em detrimento da previdência social.6. Dessa forma, conforme se vê, resta duvidosa a autoria VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO quanto ao estelionato em desfavor do ente público, pois não existem elementos a corroborar as suspeitas policiais.Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu VALTER, não há provas suficientes aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em prol do Réu. Impõe-se, pois, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP. A propósito:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, 3º, CP). MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Constitui crime de estelionato o emprego de meio fraudulento para a obtenção indevida de benefício previdenciário. 2. Hipótese em que, diante do contexto fático-probatório, resulta configurada a materialidade delitiva do crime de estelionato. 3. Quanto à autoria, as provas produzidas em juízo encontram-se desprovidas de elementos seguros para embasar a condenação. 4. Apelo do Réu provido. 5. Mantido o decreto absolutório da Ré, ora Apelada. (TRF - 1ª Região - ACR 200039000099979 - 4ª Turma - d. 08/03/2010 - e-DJF1 de 30/04/2010, pág.97) (grifos nossos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO ABSOLVIÇÃO. 1. Não há nos autos a comprovação inequívoca de que o réu tenha sido o autor do crime narrado na denúncia (artigo 171, 3º, do Código Penal), impondo-se a manutenção da r. sentença apelada que o absolveu com fulcro no princípio in dubio pro reo. 2. No Processo Penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. 3. Recurso de apelação improvido. (TRF - 1ª Região - ACR 200343000013172 - 4ª Turma - d. 09/05/2011 - e-DJF1 de 20/05/2011, pág.53) (grifos nossos)CONCLUSÃO7. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 13 de Maio de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0008165-91.2007.403.6104 (2007.61.04.008165-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP334803 - EDIVANIO GONÇALVES COSTA ) X FIFI HILLMAN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP334803 - EDIVANIO GONÇALVES COSTA )**

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000805-66.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/09/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 64/2014 Folha(s) : 150AÇÃO PENAL Nº. 0000805-66.2011.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: PAULO MARQUES I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO MARQUES, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que entre os períodos de 07/96 a 02/2010, o acusado, teria omitido perante o INSS a informação referente ao falecimento do segurado JOSÉ CORREIA DOS SANTOS, que havia falecido em 28/07/96, percebendo em nome dele o benefício previdenciário NB 000.098.775-1, totalizando-se R\$ 66.308,92, de valor recebido indevidamente. Denúncia recebida aos 10/02/2011, às fls. 61. Juntada de FAs às fls. 64/70. Citação do acusado em 27/04/2011 (fls. 71). Resposta à acusação às fls. 73/81. Manifestação do MPF às fls. 83/85. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 86/87). Presente decisão também reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição referente ao período de 07/96 a 02/99. Na audiência foram ouvidas as testemunhas de defesa SIRLEI TEIXEIRA DE MELO GARCIA (fls. 102) e CARLOS ANTONIO DA SILVA (fls. 103). Todos conforme a mídia às fls. 104. Na audiência em prosseguimento foi ouvida a testemunha de defesa GILBERTO SANCHES (fls. 121/ mídia fls. 122). Na audiência em prosseguimento foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ FRANCISCO (fls. 135) e ARLAN MAYR (fls. 136) e foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 134). Tudo conforme mídia às fls. 137. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 139/141), pedindo a condenação do réu nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 71 do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Pleiteia fixação da pena base acima do mínimo legal em virtude da existência de antecedentes, bem como pugna pelo reconhecimento da reincidência na segunda fase da dosimetria. Alegações finais da Defesa às fls. 147/164, onde alega em preliminar a nulidade do interrogatório, haja vista que fora colhida as informações primeiramente pelo magistrado. No mérito pleiteia a exclusão da culpabilidade do acusado frente ao desconhecimento da ilicitude do fato, pugnando pela absolvição. Em sede subsidiária, quanto à dosimetria, pugna pelo reconhecimento das seguintes atenuantes: confissão e ter o agente tentado minorar as consequências do crime; bem como pelo reconhecimento da causa de diminuição consistente no erro de proibição evitável. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARESEm sede de preliminar, pugna o acusado pela decretação de nulidade do interrogatório, haja vista que o magistrado presidente foi o primeiro a arguir o acusado. Não há razão à Defesa neste ponto. O interrogatório não é colheita de prova propriamente dita, mas meio de defesa do acusado. O meio de tomada de depoimento cross examination previsto no artigo 212 do CPP se refere apenas à colheita da prova testemunhal. Ao seu turno, no tocante ao interrogatório, o artigo 188 do CPP, demonstra que todo o ato deva ser realizado pelo juiz e, apenas ao final da inquirição é dada a palavra às partes. Noutra toada, mesmo que devesse ser realizado pela acusação, o acusado não manifestou qualquer inconformismo durante a audiência e nem se verifica qualquer prejuízo pela inquirição ter sido realizada primeiramente pelo Juiz. Nestes termos, afasto a preliminar arguida, motivo pelo qual passo à análise de mérito. III - MÉRITO III. I - DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, 3º DO CPO estelionato vem descrito desta forma no artigo 171 do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato pode ser praticado pela modalidade omissiva, quando o silêncio do agente mantém em erro a vítima causando-lhe prejuízo. Neste sentido, é a lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Bem por isso, pode o silêncio malicioso e intencional consistir em meio fraudulento, quando houver o dever de falar ou informar algo (TRF4, AC 20000401005775-4RS, Elcio Pinheiro de Castro, TE u., DJ 14.8.02; TRF4, AC 20037204008413-5/SC, Paulo Afonso, 8ª T., u., 3.12.08). É o caso de quem, na condição de procurador ou de posse do cartão magnético e sabedor da senha, percebe benefício em nome de parente falecido (TRF4, AC 19990401002980-8/RS, Eloy Justo (conv.), 1ª T., u., DJ 17.1.01; TRF4, AC 20017100012648-0-RS, Penteado, 8ª T., u., 2.10.03; TRF5, AC

990502096-9/SE, Paulo Lima, 2ª T., u., 23.4.02; TRF5, RVCR 20050500036937-8/SE, Manoel Erhardt, Pl., m., 17.1.07).(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. pg. 77).No caso dos autos, a conduta narrada demonstra que o acusado manteve a vítima em erro, o que torna o crime praticado na forma omissiva.Em sendo omissivo, entendo não ser o caso de se perquirir se o estelionato previdenciário seria delito instantâneo de efeitos permanentes ou permanente. Entendo que a classificação mais adequada seria a de crime eventualmente permanente, vez que a modalidade omissiva é peculiar em detrimento da modalidade comissiva.Para continuar percebendo o benefício, o acusado se manteve inerte, não comunicando o falecimento do beneficiário ao INSS, de forma que a cada mês a conduta omissiva se realizava com a finalidade de manutenção em erro da vítima para o recebimento do benefício.Desta forma, para o estelionato previdenciário cometido pela forma omissiva, entendo que o delito é instantâneo e cometido quantas vezes necessárias para percepção da parcela mês a mês.Destaco, outrossim, que presente análise de mérito se referirá apenas quanto aos meses de 03/99 a 02/2010, vez que os delitos praticados em período anterior já tiveram sua punibilidade extinta em virtude da prescrição.III.II - MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal está devidamente comprovada. Os documentos acostados às fls. 06/33 do apenso I, comprovam que após o falecimento do segurado JOSÉ CORREIA DOS SANTOS em 28/07/96, conforme certidão de óbito (fls. 08), houve a percepção do benefício por outrem até a competência de 02/2010 (fls. 13/17), totalizando a importância de R\$ 66.308,92, conforme ofício encaminhado ao ora acusado (fls. 24/28). Houve trânsito administrativo sem que o acusado justificasse o recebimento (fls. 30), limitando-se a requerer o parcelamento (fls. 31).Na fase inquisitorial, o acusado reconheceu que percebeu indevidamente o benefício após o falecimento do segurado que era seu tio (fls. 05). Alegou que pensou em devolver os valores, mas tal devolução sempre fora adiada em virtude da necessidade de prover as necessidades familiares (fls. 05).Na fase judicial, o acusado confessou a conduta, ratificando o que disse em sede policial, bem como se mostrou arrependido. Disse que apesar de saber que agia ilícitamente, não imaginava que a conduta fosse crime e pretende devolver os valores recebidos (mídia fls. 137).Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos.III.III - AUTORIAQuanto à autoria do crime de estelionato previdenciário, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. Os documentos acostados às fls. 06/33 do apenso I, comprovam que após o falecimento do segurado JOSÉ CORREIA DOS SANTOS em 28/07/96, conforme certidão de óbito (fls. 08), houve a percepção do benefício por PAULO MARQUES até a competência de 02/2010 (fls. 13/17), totalizando a importância de R\$ 66.308,92, conforme ofício encaminhado ao ora acusado (fls. 24/28). Houve trânsito administrativo sem que o acusado justificasse o recebimento (fls. 30), limitando-se a requerer o parcelamento (fls. 31).A certidão de fls. 12 comprova o assentamento do termo de curatela, onde o acusado assumiu o encargo de curador do beneficiário JOSÉ CORREIA DOS SANTOS. O documento presente às fls. 06 comprova que o acusado estava habilitado perante o INSS para perceber o benefício em nome de seu tutelado.Na fase inquisitorial, o acusado reconheceu que percebeu indevidamente o benefício após o falecimento do segurado que era seu tio (fls. 05). Na fase judicial, o acusado confessou a conduta, ratificando o que disse em sede policial, bem como se mostrou arrependido. Disse que apesar de saber que agia ilícitamente, não imaginava que a conduta fosse crime e pretende devolver os valores recebidos (mídia fls. 137).Portanto, a autoria está devidamente comprovada nos autos.III.IV - DAS TESES DEFENSIVAS - Erro de ProibiçãoAlega o acusado que não sabia que a conduta de omitir o falecimento do segurado ao INSS com a intenção de continuar percebendo o benefício seria crime, motivo pelo qual lhe faltava o potencial conhecimento da ilicitude diante do erro de proibição, devendo ser absolvido.Alega a Defesa que a fundada dúvida sobre o erro de proibição milita a favor do acusado e, que, caso verificado que o erro era evitável, requer ao menos a causa de diminuição de pena.Entretanto, não há razão à Defesa neste ponto.Não basta que o acusado alegue que não conhecia a ilicitude do fato, pois o que exclui a culpabilidade é a ausência da potencial consciência da ilicitude.Neste sentido, é o ensinamento do Professor Fernando Capez:Potencial consciência da ilicitude: afim de se evitarem abusos, o legislador erigiu como requisito da culpabilidade não o conhecimento do caráter injusto do fato, mas a possibilidade de que o agente tenha esse conhecimento no momento da ação ou omissão. Trata-se de potencial consciência da ilicitude.Dessa forma, o que importa é investigar se o sujeito, ao praticar o crime, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e os costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral: vol. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. pg. 301).No caso dos autos, conforme se depreende das oitivas das testemunhas de antecedentes (mídias fls. 104, 122 e 137), o acusado é pessoa trabalhadora que mantém sob seus cuidados toda a família, inclusive netos e bisnetos, conforme afirmado também no interrogatório (mídia fls. 137).Verifico, outrossim, que o acusado era curador do beneficiário (fls. 12), múnus que requer a capacidade de gerir a vida civil de outra pessoa, o que demonstra que o acusado tinha não só o potencial, mas a efetiva consciência dos atos ilícitos e lícitos que entornavam seu meio social e os atos como curador.A propósito, conforme se depreende do interrogatório (mídia fls. 137) e das alegações da Defesa (fls. 163), o acusado tinha plena consciência da ilicitude que praticava.Entendo, outrossim, que neste ponto, não se deve perquirir se o conhecimento atual da ilicitude deva ser cível ou criminal, vez que o instituto visa descriminar o agente que pensa agir licitamente não importando o ramo do direito, mas o direito como um todo.O próprio

direito penal não é um fim em si mesmo, mas existe para reprimir as condutas cíveis e ilícitas mais perniciosas à sociedade. Desta forma, mesmo que o acusado comprovasse que não possuía o potencial ou atual conhecimento da ilicitude penal, o que não é o caso, sabia exatamente que estava transgredindo uma norma civil, não importando que desconhecesse a gravidade desta conduta ao ponto de ser abarcada pelo direito penal. Noutra diapasão, não há prova alguma nos autos de que o acusado viveu toda sua vida em dado meio social, ou qualquer outra situação específica que lhe tivesse retirado o potencial de conhecer a ilicitude dos fatos praticados. As provas demonstram exatamente o contrário. Da mesma forma, não há que se falar em desconhecimento atual com relação à atenuante, ou erro de proibição evitável a ponto de incidir a causa de diminuição de pena. Portanto, não reconheço no caso a presença de erro de proibição, seja evitável ou inevitável, bem como a atenuante prevista no inciso II do artigo 65 do Código Penal.

III.V CONCLUSÃO Considerando-se que foram abarcadas pela prescrição as condutas praticadas nos períodos de 07/96 a 02/99, verifico que os fatos praticados pelo acusado PAULO MARQUES, nos períodos de 03/99 a 02/2010, enquadram-se perfeitamente na conduta de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo a vítima INSS (autarquia federal) em erro, mediante conduta fraudulenta, razão pela qual, adequa-se ao artigo 171, 3º do Código Penal, por 132 (cento e trinta e duas vezes).

IV - DOSIMETRIA DA PENA Passo à individualização das penas: PAULO MARQUES: IV.I - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (art. 171, 3º CP) - 03/99 a 05/2003 - 51 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu é reincidente, mas tal circunstância não pode ser valorada nesta fase. Apesar das folhas de antecedentes acostadas apontarem outros registros criminais, não é possível o reconhecimento em prejuízo ao Réu (Sum. 444 STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não houve consequências anormais ao tipo penal em questão. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos. A FA acostada às fls. 72 dá conta de que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado em 08/10/1992 pela prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal. O verso da FA aponta que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena se deu em 01/06/1998. Considerando-se que a prática destes novos crimes ocorreu de 03/99 a 05/2003, verifico que o acusado é reincidente, motivo pelo qual reconheço a presença desta agravante. Não se faz presente a atenuante prevista na alínea b do inciso III do artigo 65 do Código Penal, vez que a intenção do acusado em parcelar o débito não foi espontânea, haja vista que se manifestou neste sentido após toda apuração administrativa e cobrança da dívida, e tampouco adimpliu parcialmente o valor cobrado. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu em sede policial e judicial os fatos da denúncia. Em havendo concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve-se aplicar o artigo 67 do Código Penal, in verbis: no concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Desta forma, há que se destacar que a reincidência prepondera sobre a confissão (STJ HC 2010/0025218-6, Rel. Min. Laurita Vaz; STF HC 96.063, Rel. Min. Dias Tóffoli). Entretanto, considerando-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC) nos autos do Resp. 1.341.370, onde se consolidou a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, procedo à compensação mantendo-se a pena fixada no mínimo legal conforme a fase anterior, para cada um dos delitos. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime fora cometido contra o INSS que é entidade de direito público, totalizando 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, para cada um dos delitos.

IV.II - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (art. 171, 3º CP) - 06/2003 a 02/2010 - 81 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não houve consequências anormais ao tipo penal em questão. O réu possui maus antecedentes tendo em vista a FA acostada às fls. 72, que demonstra que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado em 08/10/1992 pela prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal. O verso da FA aponta que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena se deu em 01/06/1998. Desta forma, em 31/05/2003 ocorreu o período depurador da reincidência conforme o disposto no artigo 64, I, do Código Penal, o que não retira a possibilidade de a condenação ser considerada para efeito de maus antecedentes, motivo pelo qual elevo a pena mínima em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos. Não se faz presente a atenuante prevista na alínea b do inciso III do artigo 65 do Código Penal, vez que a intenção do acusado em parcelar o débito não foi espontânea, haja vista que se manifestou neste sentido após toda apuração administrativa e cobrança da dívida, e tampouco adimpliu parcialmente o valor cobrado. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, d,

do CP), posto que o Réu admitiu em sede policial e judicial os fatos da denúncia, motivo pelo qual reduzo a pena fixada em 1/6 (um sexto).Entretanto, como a pena não pode ser reduzida além do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, este patamar deve ser respeitado, mantendo-se a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime fora cometido contra o INSS que é entidade de direito público, totalizando 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos.IV.III - CONTINUIDADE DELITIVA Considero, outrossim, que os 132 (cento e trinta e dois) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única. Considerando-se o número de resultados praticados, entendo que a causa de aumento deve ser aplicada em seu grau máximo de 2/3 (dois terços) a incidir sobre qualquer pena aplicada, vez que idênticas. Desta forma, fixo a pena em 2 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA. IV.IV - PENA DEFINITIVA Assim, torno definitiva a pena de 2 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b e c, do Código Penal, em virtude da reincidência. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da reincidência verificada (Arts. 44, II, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que a fazenda pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal.VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR PAULO MARQUES, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO em regime semiaberto, bem como a pena de multa de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, referente aos períodos de 3/99 a 02/10. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 22 de abril de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0004545-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005415-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)**  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/04/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 51/2014 Folha(s) : 69 Autos nº 0005415-09.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 262/264) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER pela prática dos delitos previstos nos Arts. 168-A, 1º, I c.c. 337-A, III, c/c Art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/07/2013 (fls. 265/267). A ré foi citada às fls. 274. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada às fls. 278/293, onde alega que o débito referente ao crime de apropriação indébita é ínfimo, invocando o princípio da insignificância e que a ré não praticou o crime do art. 337-A, III, do CP, pois não era responsável pelo preenchimento da GFIP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Constata-se dos autos que, com relação ao crime disposto no artigo 168-A, o montante do tributo é muito inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. Com efeito, inexistente (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do

Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 168/A, PARÁGRAFO 1, I, DO CP. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RÉU ABSOLVIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. Réu denunciado pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor total de R\$ 5.024,53 (NFLD nº 35.251.137-0 e nº 35.251.139-7). 2. Atualmente, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, é centralizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, se não interessa ao Fisco e, conseqüentemente, à União, a cobrança administrativa da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90 e, portanto, insta ser estendido à apropriação indébita e à sonegação de contribuição previdenciária tipificadas no Código Penal. O contrário equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União pelo mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição do réu, de ofício, pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Recurso da defesa julgado prejudicado. (TRF 3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25549 - Processo 0002990-40.2003.4.03.6110 - UF:SP - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 12/04/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial Data: 22/03/2011 Página 161 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réus condenados pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 3.575,54 (NFLD nº 35.213.452-6 e nº 35.213.451-8). 2. Nos dias de hoje, mercê da Lei nº 11.457/2007, é a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que centraliza a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Assim, se não interessa à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e, portanto, à União, a cobrança administrativa da dívida tributária inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), e por isso esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90, não estender o mesmo preceito à apropriação indébita ou sonegação previdenciária tipificada no Código Penal, equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração penal, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União Federal através de mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição dos réus pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento, ficando prejudicado o recurso do órgão ministerial. (TRF 3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33269 - Processo 0000562-32.2004.4.03.6181 - UF:SP - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial Data: 07/04/2011 Página 173 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por

determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.3. Diante do exposto:I) decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPLER, com relação ao crime disposto no Art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. II) quanto ao crime disposto no Art. 337-A, III, do Código Penal, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Designo o dia 21/08/2014, às 14 horas para realização da audiência de interrogatório. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações devidas. Santos, 01 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4074**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0003427-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006655-67.2012.403.6104) MARCOS ROBERTO VAZ (SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN)

Autos nº 0003427-16.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de exceção de incompetência oposta por MARCOS ROBERTO VAZ, denunciado no processo 0006655-67.2012.403.6104, como incurso no delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Argúi o excipiente a incompetência da 6ª Vara Criminal Federal de Santos para julgar a ação penal suso mencionada, por entender que há conexão com a ação penal nº 0006643-59.2012.403.6104, que tramita pela 5ª Vara Criminal Federal de Santos, devendo esta vara ser a competente, uma vez que seria o Juízo prevento após ambas as ações, originalmente pertencentes à 3ª Vara Federal deste Fórum, terem sido redistribuídas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de incompetência e requereu o prosseguimento do feito perante a 6ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a exceção de incompetência. De fato, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a questão exposta pelo excipiente já restou abordada nos autos principais e se encontra superada. De fato, este Juízo em consonância com o MPF, a fls. 228 do feito penal, verificou que as condutas imputadas ao réu estão baseadas em procedimentos administrativos autônomos, não havendo evidência concreta da interdependência da instrução probatória e, além disso, a pluralidade de beneficiários sugere a ausência de unidade delitiva. Destarte, ausentes os requisitos plasmados no artigo 76, III, do Código de Processo Penal, este Juízo não reconheceu a conexão dos pedidos, indeferindo a reunião dos processos. Assim, é competente a 6ª Vara da Justiça Federal de Santos para o julgamento do feito, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4075**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006862-66.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES (RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO (RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA (RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA (RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA (RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Processo nº 0006862-66.2012.403.6104 Fls. 4896/4899: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Laerte de Almeida Costa, bem como as substituições das testemunhas Hélda Neves Barbosa Monti, Valéria Souza e José da Silva, por Claudia Cristina Passos da Costa Develly Montes, Luiz Eduardo Rodrigues de Siqueira e Maria

Aparecida da Silva Correa, respectivamente. Indefiro a substituição de Paulo Barbosa Junior, visto que o mesmo é réu nestes autos. ADITE-SE, via correio eletrônico, a Carta Precatória nº 111/2014, expedida às fls. 4842/4843, em trâmite no Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob o nº 0018740-46.2014.402.5101, as inquirições das testemunhas de defesa Claudia Cristina Passos da Costa Develly Montes, Luiz Eduardo Rodrigues de Siqueira, Maria Aparecida da Silva Correa, Alencar Costa Neto, Paulo César Chehuan, Fernando Fernandes Fraguas, em audiências já designadas. Envie-se cópia digitalizada desta decisão e da petição de fls. 4896/4899. Fls. 4900: Diante das inúmeras dificuldades de agendamento de videoconferência entre várias Subseções, em uma mesma data e em atenção ao email recebido, envie-se correio eletrônico ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, EM ADITAMENTO à carta precatória nº 112/2014, expedida às fls. 4844/4845 e distribuída naquele Juízo sob o nº 0004078-11.2014.403.6181, as necessárias providências no sentido de designar audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução n. 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Envie-se cópia digitalizada desta decisão. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 401, 2º, do CPP. (decisão de fls. 4881). Int. Santos, 27 de Maio de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL FLS. 4903/4906: FORAM EXPEDIDOS ADITAMENTOS ÀS CARTAS PRECATORIAS N.111/2014 E N. 112/2014, VIA CORREIO ELETRONICO, AOS JUIZOS DA 9A VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO E 3A VARA FEDERAL CRIMINAL EM SAO PAULO, RESPECTIVAMENTE.

#### **Expediente Nº 4076**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**000195-93.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1)) ARILDO FALCADE JUNIOR(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do excipiente Arildo Falcade Junior para que, primeiramente, comprove o alegado na exceção apresentada, trazendo aos autos os documentos necessários. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0012525-59.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1)) ADELGIDES STEFENON(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do excipiente ADELGIDES STEFENON para que, primeiramente, comprove o alegado na exceção apresentada, trazendo aos autos os documentos necessários. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILDO FALCADE JUNIOR X ADELGIDES STEFENON X JULIO CESAR RANDO DA COSTA X JOAO BATISTA GUIMARAES(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X DANIEL BATISTA AMORIM X ALFATECH LTDA X A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA X SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO

Determinei a juntada do protocolo de nº 2014.61040001622-1 nesta data. Cumpra-se o ordenado à fls. 657. Após, intime-se a defesa do réu João Batista Guimarães para que, primeiramente, comprove o alegado na exceção apresentada, trazendo aos autos os documentos necessários.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2807**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048251-31.1999.403.0399 (1999.03.99.048251-5)** - JOSEFA REGIS DO NASCIMENTO X HONORATO JOSE BARBOSA X JOSE CAMILO DA SILVA X VICENTE ALVES PEREIRA X ADOLFO DA SILVA FLORES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0000827-17.1999.403.6114 (1999.61.14.000827-2)** - BARAO AUTO POSTO LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002869-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002869-6)** - ANTONIO ALDENEZIO SILVA X GEORGINA FELIPE DE PAULA LUCIANO X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO X ROSINA FERREIRA DA SILVA X SILVAL OLIVETTI(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7)** - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais oferecendo proposta de acordo, se o caso.

**0007491-64.1999.403.6114 (1999.61.14.007491-8)** - MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

**0045244-94.2000.403.0399 (2000.03.99.045244-8)** - VALDEMAR CAVALINI(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0001151-70.2000.403.6114 (2000.61.14.001151-2)** - ANTONIO EDSON BELDA X NILSA MARIA DOS REIS BELDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desapensem-se o presente feito dos autos da ação cautelar de n.º 0000729-95.2000.403.6114.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3)** - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0003858-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003858-3)** - ANTONIO DA SILVA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004454-58.2001.403.6114 (2001.61.14.004454-6)** - GODKS IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do contido no ofício de fls. 305/306.

**0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)** - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as sentenças proferidas nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000683-86.2012.403.6114 e 0000847-51.2012.403.6114, transitadas em julgado e cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 372/375 e 376/379, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores indicados às fls. 374 e 378, referentes ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos pela União e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, respectivamente, a serem devidamente atualizados. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**0002017-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002017-0)** - PAULO ANTONIO DE PINHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução de nº 0006352-33.2006.403.6114, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168/2011 do CJF.

**0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0)** - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 568: Defiro apenas pelo prazo de 05 ( dias ). No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0007376-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007376-2)** - MARLI PLET(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0007485-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007485-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005268-0)) IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**0002118-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002118-3)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0005198-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005198-9)** - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**0000609-76.2005.403.6114 (2005.61.14.000609-5)** - HILDA FAUSTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4)** - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora na petição retro.

**0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido nas petições de fls. 344/410 e 411/415.

**0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8)** - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

**0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9)** - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Reconsidero o despacho de fls. 161/162.Assiste razão à CEF.De fato, a ré já comprovou que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, tendo em vista que transcorrido o prazo de 30 anos para guarda dos extratos.Assim, demonstrada a impossibilidade de apresentação de todos os extratos, não há o que se falar em aplicação de multa.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos depósitos da CEF, informando acerca do cumprimento do julgado (fls. 131/151).Int.

**0003725-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003725-8)** - VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000483-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000483-0)** - CARLA CRISTINA CRISPIM(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0002326-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002326-4)** - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4)** - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 93/94.Assiste razão à CEF.De fato, a ré já comprovou às

fls. 79, 81, 84 e 86/87 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, tendo em vista que transcorrido o prazo de 30 anos para guarda dos extratos. Assim, demonstrada a impossibilidade de apresentação dos extratos, não há o que se falar em aplicação de multa. Diante da excepcionalidade do caso, concedo o prazo de 10 (dez) dias à ré para que apresente eventual proposta de acordo, nos termos da petição de fls. 101/102. Int.

**0006972-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006972-0)** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fls. 267/269.

**0007585-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007585-9)** - JURANDIR ROSA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1)** - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002879-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002879-5)** - CRISTINA BORGHEZANI THOME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0005354-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005354-6)** - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP195657 - ADAMS GIAGIO)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005802-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005802-7)** - CAMILA MURIEL SOARES(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6)** - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8)** - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero o despacho de fls. 239/240. Assiste razão à CEF. De fato, a ré já comprovou que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, tendo

em vista que transcorrido o prazo de 30 anos para guarda dos extratos. Assim, demonstrada a impossibilidade de apresentação de todos os extratos, não há o que se falar em aplicação de multa. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos depósitos da CEF, informando acerca do cumprimento do julgado (fls. 210/227). Int.

**0004147-89.2010.403.6114** - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**0005233-95.2010.403.6114** - EPITACIO FREIRE DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0006450-76.2010.403.6114** - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X PAULO ALVES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0007100-26.2010.403.6114** - MARKUS WERTHMULLER (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0007249-22.2010.403.6114** - ROBERTO MILANI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Reconsidero o despacho de fls. 206/207. Assiste razão à CEF. De fato, a ré já comprovou que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, tendo em vista que transcorrido o prazo de 30 anos para guarda dos extratos. Assim, demonstrada a impossibilidade de apresentação dos extratos, não há o que se falar em aplicação de multa. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e alegações da CEF, informando se o Autor já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros (fls. 153/196). Int.

**0007772-34.2010.403.6114** - JAIME MONTEIRO DE MOURA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0008596-90.2010.403.6114** - HERCULES GILBERTO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000527-35.2011.403.6114** - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000824-42.2011.403.6114** - RITA NASCIMENTO DA SILVA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

**0000843-48.2011.403.6114** - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

**0000936-11.2011.403.6114** - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002256-96.2011.403.6114** - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 111: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003127-29.2011.403.6114** - JOSE DE SOUSA BALBINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0003274-55.2011.403.6114** - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a ré comprovou às fls. 122/124 e 125/126 e 127/128 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, face o transcurso do prazo de 30 anos para guarda dos extratos, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação dos mesmos. Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, intime-se a ré para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

**0004658-53.2011.403.6114** - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0005904-84.2011.403.6114** - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0006163-79.2011.403.6114** - MYRIAM DE LIMA VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0008328-02.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0008418-10.2011.403.6114** - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, devendo a Ré informar eventual pagamento, por meio de ação própria, do valor devido pela autora nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009343-06.2011.403.6114** - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0009953-71.2011.403.6114** - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Preliminarmente, providencie o autor procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as Rés, acerca do depósito efetuado às fls. 169/170.

**0004052-88.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005163-10.2012.403.6114** - CLOVIS JOAO DELLA NEGRA(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0005458-47.2012.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, em complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007557-87.2012.403.6114** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após,

diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000329-27.2013.403.6114** - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0003559-77.2013.403.6114** - CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0008349-07.2013.403.6114** - ADOLFO PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADOLFO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 25, não cumpriu integralmente o determinado, conforme certidão de fl. 25. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000067-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000067-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005117-55.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em cumprimento a a decisão proferida no agravo de instrumento de N.º 0007504-47.2014.4.03.0000 (FLS. 733/735), manifeste-se a parte Ré- CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004646-68.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargado acerca do requerido na petição retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007246-14.2003.403.6114 (2003.61.14.007246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ZILDA CORREA X ISABEL APARECIDA FELTRIN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Intime-se novamente as embargadas para dar cumprimento ao despacho de fl. 145, primeira parte, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução da quantia de fl. 137 ao depositante.

**0006352-33.2006.403.6114 (2006.61.14.006352-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002017-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO ANTONIO DE PINHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada

das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000729-95.2000.403.6114 (2000.61.14.000729-6)** - ANTONIO EDSON BELDA X NILSA MARIA DOS REIS BELDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1)** - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Intime-se a executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0007661-36.1999.403.6114 (1999.61.14.007661-7)** - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013081-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013081-4)** - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X WAGNER GERMAKOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Ré (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

**0001499-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001499-9)** - VICTOR KLIEWER X GERTRUDE BOSCHMANN KLIEWER(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR KLIEWER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução de condenação, nos termos do artigo 791, II do Código de Processo Civil, conforme requerimento de fls. 330. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3271**

**EXECUCAO FISCAL**

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Diante da informação de fls. 3.947/3.948 e no desiderato de evitar futuras alegações de excesso de penhora, deduzidas às vésperas dos leilões, e que possam retardar o andamento deste procedimento executório, observo que, por ora, não há que se falar em excesso de penhora no caso em exame. Isso porque, considerado o valor sob execução e das penhoras que repousam sobre o rosto destes autos, alcança-se o valor aproximado de R\$ 57.842.120,37 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos). Alerto que esse montante não está atualizado até esta data, pois a última informação prestada pela União Federal sobre o débito fiscal é de abril deste ano (fl. 3.876) e os pedidos de penhora apresentados carecem igualmente de atualização. Em assim sendo, observada a possibilidade de que os bens imóveis penhorados nestes autos - avaliados em R\$ 101.350.000,00 (cento e um milhões e trezentos e cinquenta mil reais) aos 03/02/2014, conforme fl. 3.854 - não sejam arrematados integralmente em primeiro leilão, mas apenas em segundo - admitindo-se então como preço adequado até 50% do valor da avaliação (TRF3-AC 1747878 - 4ª Turma - Relator - Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 13/08/2012 e TRF3 - 781707 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 14/04/2010), afastado, neste instante, a possibilidade de excesso de penhora, exame que realizo de ofício (TRF3-AI 66192 - Judiciário em Dia/Turma B - Relator - Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta - Publicado no DJF3 de 09/05/2011) pelas razões acima apontadas. Alerto, outrossim, que o valor venal dos imóveis penhorados corresponde a R\$ 69.333.914,34 (sessenta e nove milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos). Anoto também que a parte executada não corre o risco de experimentar qualquer espécie de prejuízo, pois o artigo 692 do Código de Processo Civil em seu parágrafo único é expresso no sentido de que: Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Em assim sendo, tão logo verificado que o produto da arrematação (efetivamente colocado à disposição do Juízo naquela data) dos bens é suficiente para a quitação dos débitos executados nestes autos - e também das penhoras neles depositadas - será suspenso o ato processual. Não será alienado qualquer bem além do necessário. Em assim sendo, como se extrai da certidão de fls. 3.947/3.948, não há margem de segurança que permita, neste momento, promover avaliação categórica acerca de eventual excesso de penhora, de modo a impedir os leilões já determinados por este Juízo. De ofício, portanto, afastado a existência de excesso de penhora nestes autos, considerados o atual quadro probatório e a fase processual. Prossigo. Acerca da informação apresentada pela CEHAS a este Juízo, no sentido de que o auditório do Fórum das Execuções Fiscais da cidade de São Paulo não reúne as condições adequadas para a realização dos leilões dos bens imóveis penhorados nestes autos, em virtude do provável número de licitantes e demais interessados, com amparo no artigo 686, 2º, do Código de Processo Civil, designo como novo local para a prática dos atos processuais em questão o Auditório Horácio Lafer, situado à Avenida Prestes Maia, 733, 22º andar, Centro, São Paulo-SP (Prédio do Ministério da Fazenda). Ficam deste modo cancelados os leilões antes designados. Os novos leilões serão realizados nas datas abaixo indicadas, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas, a saber: a-) dia 13/08/2014 às 10h00min, para a primeira praça. b-) dia 27/08/2014 às 10h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Determino, por fim, que sejam expedidos ofícios aos Juízos que requereram penhora no rosto destes autos, para que informem o valor atualizado dos débitos da parte executada, encarecendo urgência no cumprimento dessa providência. Int.

**Expediente Nº 3289**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003568-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONT(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls.158/161: indefiro. Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a

intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas. Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos. Nestes termos, mantenho as Hastas Públicas Unificadas anteriormente designadas. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int.-se Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4)** - RENATO DIAS MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Diante da concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios consoante cálculo de fl. 299.Int.

**0001153-06.2001.403.6114 (2001.61.14.001153-0)** - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.328 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003761-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003761-0)** - VICENTE ANTONIO ARAUJO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.269 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001118-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001118-1)** - MARIA PIEDADE GOMES EDUARDO X MIRRELE MARIANE EDUARDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0041042-29.2008.403.0000.Int.

**0004769-52.2002.403.6114 (2002.61.14.004769-2)** - FRANCISCO XAVIER NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7)** - JOSE VENANCIO MELIANO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Diante da inércia em promover a execução do julgado, fazendo a opção pelo melhor benefício,

a despeito das intimações do patrono e pessoalmente da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual provocação das partes. Int.

**0004898-23.2003.403.6114 (2003.61.14.004898-6)** - LUIS ANTONIO BAMONTE(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 141, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

**0007938-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007938-0)** - BRUNA CRISTINA DO NASCIMENTO LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008153-52.2004.403.6114 (2004.61.14.008153-2)** - OSVALDIR BATISTELLA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005900-57.2005.403.6114 (2005.61.14.005900-2)** - SEBASTIAO JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 110 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8)** - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES - ESPOLIO X FELISMINO FREIRES NETO X DANILLO SANTOS FREIRES X DANIELLY KERCIA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0000692-58.2006.403.6114 (2006.61.14.000692-0)** - HERMENEGILDO DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA BASSI DE OLIVEIRA - MEEIRA X ANA CARLA DE OLIVEIRA PERES NASCIMENTO - HERDEIRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - HERDEIRO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 162 pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001773-42.2006.403.6114 (2006.61.14.001773-5)** - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 399 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007118-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007118-3)** - SEBASTIAO FERREIRA LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em cumprimento ao julgado de fls. 106/107, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Intime-se.

**0002635-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002635-2)** - LOURDES BERNADETE REZENDE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se.

**0003270-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003270-4)** - JOSE NATALINO MARIANO X ANTONIO MARCELINO LEITE X JOSE ROBERTO VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Intimem-se.

**0004526-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004526-7)** - ALEIXO CIOSSANI FILHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do INSS às fls. 197/199. Intimem-se.

**0004609-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004609-0)** - CARINA FERNANDES JORGE DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005659-15.2007.403.6114 (2007.61.14.005659-9)** - ARLETE ARGOLO SAMPAIO DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0007048-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007048-1)** - LUZIA VILLAR DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007877-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007877-7)** - HELENA ROSSANEZI DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o certificado de transito em julgado do V. Acordão de folhas 292, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intime(m)-se.

**0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0)** - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 286 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000490-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000490-7)** - MARCOS DE SOUZA PESSOA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0001718-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001718-5)** - JOSE GUERINO VICENTIM(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Diante do silêncio da parte executada, oficie-se ao BacenJud para penhora de numerário, devendo ser observada a inclusão da multa de 10%, nos termos do artigo 475J do CPC.

**0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0)** - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)** - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0003985-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003985-5)** - ROBERTO RODRIGUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004121-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004121-7) - MARIO LUIS BATTISTIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1) - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI SORENSEN ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0005048-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005048-6) - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE UBALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 248 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005323-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005323-2) - JOSE VICENTE NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008083-93.2008.403.6114 (2008.61.14.008083-1) - NATALINO FRANZINI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 289 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000698-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000698-2) - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

**0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0) - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria de fls. 181/186. Int.

**0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7) - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 182/183. Intime-se.

**0038627-51.2009.403.6301 - JOSE BROGIATO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0001571-26.2010.403.6114 - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001804-23.2010.403.6114 - JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005061-56.2010.403.6114 - EVANDRO BASTOS DE ASSIS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO BASTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 217 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005294-53.2010.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.215 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006276-67.2010.403.6114 - LOIDE SILVIA MALHEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

**0007828-67.2010.403.6114 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 155 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 143/147: Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

**0001779-73.2011.403.6114 - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ao arquivo baixa findo.

**0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a determinação de fl. 119.Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0002260-36.2011.403.6114** - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios consoante cálculos de fls. 136/137.Int.

**0002314-02.2011.403.6114** - JOAQUIM JOAO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002458-73.2011.403.6114** - GUTEMBERGUE DE JESUS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

**0002732-37.2011.403.6114** - JANETE TIGLEA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003315-22.2011.403.6114** - AILTON PINHEL DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004938-24.2011.403.6114** - GILDETE ALVES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 304 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005072-51.2011.403.6114** - APARECIDO ALVES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006080-63.2011.403.6114** - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**0006782-09.2011.403.6114** - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0006945-86.2011.403.6114** - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado de transito em julgado do V. Acórdão de folhas 270v e 273, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intime(m)-se.

**0007042-86.2011.403.6114** - EDMILSON CARDOSO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

**0008610-40.2011.403.6114** - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0000327-91.2012.403.6114** - ROSEMEIRE PRETO DE SALES E SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

**0002274-83.2012.403.6114** - GIRLENE RIBEIRO DE LIMA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003715-02.2012.403.6114** - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com o acórdão proferido, no prazo de cinco dias (fl. 245/258).

**0003779-12.2012.403.6114** - MOACYR MARSURA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004016-46.2012.403.6114** - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004624-44.2012.403.6114** - MARCELO SANTOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005193-45.2012.403.6114** - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora memória de cálculo dos valores que entende devidos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.

**0005203-89.2012.403.6114** - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de concessão administrativa de outra aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora fazendo a opção pelo melhor benefício no prazo de dez dias.Int.

**0005344-11.2012.403.6114** - LUZIA JESUS DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006228-40.2012.403.6114** - GILVANI JOSEFA DELMONDES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X GILVANI JOSEFA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 182 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007348-21.2012.403.6114** - PEDRO ANTONIO PACHECO(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008346-86.2012.403.6114** - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008383-16.2012.403.6114** - ANTONIO ONORIO ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0000950-24.2013.403.6114** - MARIUSA JERONIMO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

**0000978-89.2013.403.6114** - ELISANGELA SOUSA BALEEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 129 e o constante nos autos, (FLS. 09), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

**0001147-76.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0003013-22.2013.403.6114** - APARECIDA LEAL NUNES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003306-89.2013.403.6114** - EDNA MARIA SERVILHA SAMPAR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003845-55.2013.403.6114** - FELICE OTTAVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 182 e tendo em vista que o autor não comprovou o protocolo do recurso de apelação devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003852-47.2013.403.6114** - ANTONIO VALERIO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004164-23.2013.403.6114** - MOACIR SANTO FRIGHETTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se carta de intimação à parte autora instruída com cópias da r. sentença e acórdão proferidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004225-78.2013.403.6114** - ORLANDO GARCIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004296-80.2013.403.6114** - MARISVALDO FERREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004390-28.2013.403.6114** - HERALDO JOSE ABAZIO GARCIA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos informes DATAPREV ora juntados aos autos que comprovam que o benefício NB 545.440.156-7 encontra-se ativo.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0004759-22.2013.403.6114** - APARECIDA VIEIRA COSTA X MARIA VIEIRA DA COSTA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Com efeito, consta do extrato juntado aos autos a concessão do benefício em favor da parte autora, não havendo nada a ser reparado.Certifique-se o trânsito em julgado. Abra-se vista ao INSS para que apresente planilha dos valores atrasados e manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

**0004926-39.2013.403.6114** - ZACARIAS AMANCIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004945-45.2013.403.6114** - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 101 manifestando-se sobre os cálculos apresentados, às fls. 97/100.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005077-05.2013.403.6114** - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Abras-e vista ao INSS para que apresente o cálculo dos atrasados no prazo de trinta dias e manifeste-se nos termos do artigo 100 da CF. Int.

**0005148-07.2013.403.6114** - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes do retorno dos autos.Expeça-s carta de intimação à parte autora instruída com cópias da r. sentença e acórdão proferidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0005227-83.2013.403.6114** - AGNALDO VALERIO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005321-31.2013.403.6114** - MATILDE DE BRITO MONTANELLI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes do retorno dos autos.Expeça-s carta de intimação à parte autora instruída com cópias da r. sentença e acórdão proferidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0005828-89.2013.403.6114** - JOSE COUTINHO DUARTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006151-94.2013.403.6114** - VALDELIA FREITAS BARACHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0006310-37.2013.403.6114** - ALTAMIRO MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006655-03.2013.403.6114** - MARIA DE JESUS LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 284 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007692-65.2013.403.6114** - SEBASTIAO GERALDO MACEDO(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008431-38.2013.403.6114** - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Decorrido o prazo deferido, manifeste-se a parte autora atendendo a solicitação da sra perita a fim de que o laudo pericial possa ser apresentado. Int.

**0008618-46.2013.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 105/106 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008805-54.2013.403.6114** - BENEDITO GALDINO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência Às partes do retorno dos autos. Expeça-s carta de intimação à parte autora instruída com cópias da r. sentença e acórdão proferidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005043-17.2013.403.6183** - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para cumprir, em cinco dias, a parte final do despacho de fls. 185. Int.

**0001057-34.2014.403.6114** - RANUSIA DA COSTA BARROS(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a Autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 44 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003874-86.2005.403.6114 (2005.61.14.003874-6)** - ERNEST MARTIN SCHERWITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
Dê-se ciência ao advogado subscritor da petição de fl. 64 do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004899-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004899-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA)  
Traslade-se cópia da decisão da ação rescisória de fls. 53/58 para os autos principais n. 0005373-08.2005.403.6114. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se.

**0001573-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
Digam as partes sobre as informações juntadas a fls. 317/390, em dez dias. Int.

**0007215-42.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA

PEREIRA)

Vistos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto referente aos autos n. 00017494820054036114.

**0007393-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-07.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 71. Intime-se.

**0008308-40.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008317-02.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Abra-se vista às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 21/23.Intimem-se.

**0008321-39.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)

Digam sobre o informe da contadoria. Int.

**0008851-43.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria. Intime(m)-se.

**0008919-90.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria. Intime(m)-se.

**0001218-44.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AIRTON DARCIE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

**0002434-40.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002440-47.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE

MORAES) X DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002683-88.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-04.2010.403.6114) LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003101-26.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista a Embargada para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003239-90.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-21.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006063-37.2005.403.6114 (2005.61.14.006063-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-06.2001.403.6114 (2001.61.14.001153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.91/92 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO - ESPOLIO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)  
Vistos. Fls. 354/358, 371/373 e 392/394: Abra-se vista ao INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações determinadas a fl. 370, quanto ao espólio de Ostério Salvatori Antonio Ventrice, sendo que com relação à herdeira Silvania Aparecida Ventrice Magalhaes, deverá ser observada a manifestação de fl. 395/396.Por fim, aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 390 a fim de ser viabilizada a expedição de alvarás de levantamento (fl. 370 - item 8) e cumpra-se de imediato o despacho de fl. 323, expedindo-se ofício requisitório em favor de Izabel Freitas Collaço.Intimem-se e cumpra-se.

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)** - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios complementares, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7)** - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 148 e 154 junta a herdeira ora habilitante os documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus. As fls. 159 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ANTONIO ZOLIN - Espólio. Após, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, e expeça-se precatório em favor da herdeira ora habilitada consoante cálculos de fl. 117 verso. Int.

**0001155-73.2001.403.6114 (2001.61.14.001155-3)** - LUIZ GIL DA CONCEICAO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ GIL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0)** - MOISES MOTA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4)** - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0002122-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002122-8)** - JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 339 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3)** - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345 e 355/356: Verifica-se dos autos que a Dra Lillia Mirella da Silva Bonato foi nomeada como curadora especial, conforme r. despacho de fl. 214, diante da inexistência de Defensoria Pública da União nesta Subseçãoa ocasião. Com efeito, no âmbito da Justiça Federal, nas situações em que não for possível a atuação de Defensor Público da União, os honorários dos advogados dativos e curadores especiais, serão fixados com base na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e pagos mediante a utilização de recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, conforme artigo 1º, parágrafos 3º e 4º. A previsão de recebimento dos honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei 8906/94, refere-se aos advogados voluntários e dativos, conforme artigos 1º, par. 6º e 5º da Resolução 558/2007, restando, assim prejudicado o requerimento formulado pela curadora especial nomeada neste sentido. Cumpra-se a determinação de fl. 320, requisitando-se os honorários fixados em seu favor (fl. 306). Int.

**0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7)** - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 324/325: Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 334/337. Após, ao arquivo sobrestado até o pagamento do PRC expedido. Int.

**0001253-53.2004.403.6114 (2004.61.14.001253-4)** - ODILON MOREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ODILON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8)** - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da revisão do benefício, assim como do pagamento administrativo relativo ao período de abril/2012 a abril/2014, conforme se verifica a fls. 238/241.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora (fl. 228).Int.

**0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)** - DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005729-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005729-7)** - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X MARIA APARECIDA CHEACHIRINI(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGAVIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório com destaque equivalente a 30% referente aos honorários contratuais, na forma do art. 22 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

**0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2)** - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada Às fls. 224 expeça-se mandado de intimação para o co-autor Igor Silva Escudeiro para integral cumprimento do despacho de fls. 216.Int.

**0007155-50.2005.403.6114 (2005.61.14.007155-5)** - MARIA EUNICE ALVES DANTAS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)** - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora memória de cálculo dos valores que entende devidos, em dez dias, para fins de citação na forma do artigo 730 do CPC.

**0003138-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003138-0)** - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo

de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int. Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7)** - DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X JOSE CARLOS SOARES X ORLANDO SOARES X EULINA SOARES X MARIA RITA SOARES X EDNALVA SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Providencie os autores o instrumento de mandato em via original, a fim de que possam ser expedidos os ofícios requisitórios/precatórios.Intimem-se.

**0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7)** - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.384/392. Intime-se.

**0000617-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000617-1)** - ELIAS RONCON(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Não havendo valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003112-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003112-8)** - PEDRO DAMAZIO BENTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PEDRO DAMAZIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3)** - DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMIAO MARCOLINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006380-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006380-4)** - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4)** - LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LIDIA KRAJNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.119/127. Intime-se.

**0005272-63.2008.403.6114 (2008.61.14.005272-0)** - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MEIRE DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6)** - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.303/306. Intime-se.

**0001920-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001920-4)** - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GERALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003044-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003044-3)** - ORDALINA PINHEIRO DE GODOY(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALINA PINHEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3)** - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AECIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do esgotamento dos meios de localização de possíveis herdeiros de Aecio Vieira dos Santos, expeça-se edital com prazo de vinte dias para a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito e estorno dos valores depositados a fl. 120 aos cofres públicos. Int.

**0004338-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004338-3)** - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1)** - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDILBERTO VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 205 e o constante nos autos, (FLS. 13), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

**0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9)** - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008010-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008010-0)** - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003617-85.2010.403.6114 - ROQUE CIANO DE PETTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CIANO DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0004607-76.2010.403.6114 - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MAURICIO STABELIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA - ESPOLIO X DANIELA VITORIA DE LIMA X THALES GONZAGA DE LIMA X MARCELA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VITORIA DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face dos esclarecimentos de fls. 183/184, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios na proporção de 1/3 para cada herdeiro habilitado.Intimem-se e cumpra-se.

**0006740-91.2010.403.6114 - JOAO PORDEUS NETO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PORDEUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007620-83.2010.403.6114** - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR BENTO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO TRANQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 253: Defiro a vista dos autos ao INSS por dez dias, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido em favor de Alessio.Int.

**0008764-92.2010.403.6114** - ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0027484-31.2010.403.6301** - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000882-45.2011.403.6114** - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da expressa concordância do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0002985-25.2011.403.6114** - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF - Setor de precatórios, para que converta em depósito judicial os valores depositados a fl. 154, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011.Int.

**0003095-24.2011.403.6114** - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004587-51.2011.403.6114** - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005140-98.2011.403.6114** - TEREZINHA MARIA CARDOSO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005459-66.2011.403.6114** - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.103/107. Intime-se.

**0006177-63.2011.403.6114** - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008410-33.2011.403.6114** - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008716-02.2011.403.6114** - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, atendendo a determinação de fl. 130, no prazo de dez dias. Int.

**0008792-26.2011.403.6114** - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 154. Intime-se.

**0000369-43.2012.403.6114** - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001598-38.2012.403.6114** - MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002218-50.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA TEMPESTA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002564-98.2012.403.6114** - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002719-04.2012.403.6114** - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante cálculos judiciais de fl. 219.Int.

**0003640-60.2012.403.6114** - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à contadoria para a verificação do alegado na manifestação de fl. 149.

**0003827-68.2012.403.6114** - RICARDO COSTA LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004766-48.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006354-90.2012.403.6114** - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RINALDO BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0007488-55.2012.403.6114** - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA STELLA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 215/217. Intime-se.

**0008225-58.2012.403.6114** - RAQUEL DA CRUZ SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000201-07.2013.403.6114** - FABIO MARSURA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARSURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000578-75.2013.403.6114** - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001069-82.2013.403.6114** - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da expressa concordância do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0001230-92.2013.403.6114** - VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001494-12.2013.403.6114** - CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001583-35.2013.403.6114** - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001784-27.2013.403.6114** - VERONICA MARTINEZ MILLA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA MARTINEZ MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002081-34.2013.403.6114** - ROSEANGELA ROSA SAMPAIO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANGELA ROSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int. Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002143-74.2013.403.6114** - GILMAR LIMA SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002387-03.2013.403.6114** - SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0002388-85.2013.403.6114** - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DA PAZ MEDEIROS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int. Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002828-81.2013.403.6114** - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int. Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003253-11.2013.403.6114** - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0003445-41.2013.403.6114** - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003929-56.2013.403.6114** - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN MEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003930-41.2013.403.6114** - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0004695-12.2013.403.6114** - JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005784-70.2013.403.6114** - ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 96/100. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7)** - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7)** - SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X ANTONIO MOREIRA - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Fls. 136 e 140/148: Aguarde-se o efetivo pagamento do precatório n. 20130000213R, o qual está inserido na proposta orçamentária do exercício de 2014, a fim de ser expedido alvará de levantamento em favor da herdeira já habilitada nos autos. Int.

**0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004181-64.2010.403.6114** - JUAREZ ALVES FAUSTINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004966-42.2012.403.6183** - ILSO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

**0006072-18.2013.403.6114** - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006643-86.2013.403.6114** - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se nos termos do requerimento formulado a fl. 103, com prazo de dez dias para resposta. Int.

**0007292-51.2013.403.6114** - MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0007902-19.2013.403.6114** - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS sobre as folhas 114 e 115.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007906-56.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008198-41.2013.403.6114** - AMAURI RIBEIRO ROSSIGNOLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008412-32.2013.403.6114** - JOSE AIRTON NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008430-53.2013.403.6114** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008446-07.2013.403.6114** - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008455-66.2013.403.6114** - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008549-14.2013.403.6114** - MARTA MARIA DE LIMA UEHARA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008563-95.2013.403.6114** - WELINGTON GOUVEIA OLEGARIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008582-04.2013.403.6114** - ZENILDA GOMES DA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008604-62.2013.403.6114** - MATIAS JOSE DE ABREU(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a providenciar os exames médico solicitados pela sra perita a fl. 86, no prazo de trinta dias.

**0008693-85.2013.403.6114** - MARLUCE DE SOUZA CRIZOSIMO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008734-52.2013.403.6114** - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008920-75.2013.403.6114** - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Realizada perícia médica, constatou-se que o autor é alienado mental.No caso, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se processe a interdição do autor.A propósito, cite-se:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.- Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.- Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.- Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito.(TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Assim, concedo ao patrono do autor o prazo de cinco dias para que indique curador especial.Intimem-se.

**0004266-32.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

**0009528-60.2013.403.6183** - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

**0009581-41.2013.403.6183** - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

**0011909-41.2013.403.6183** - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 115, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000001-63.2014.403.6114** - GILMAR FERRAZ DE ALMEIDA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000061-36.2014.403.6114** - KAUAN OLIVEIRA MACIEL - MENOR IMPUBERE X ROSILENE LIMA DE OLIVEIRA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do e-mail enviado pela assistente social às fls. 127 para as providências cabíveis em cinco dias.Int.

**0000242-37.2014.403.6114** - HELENA APARECIDA DE ABREU(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000328-08.2014.403.6114** - RITA APARECIDA PEREIRA X ARYANE APARECIDA DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000507-39.2014.403.6114** - EZIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000537-74.2014.403.6114** - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo e do não co.parecimento às perícias designadas, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal, a fim de ser redesignada data para a realização das perícias.

**0000593-10.2014.403.6114** - CONCEICAO MARTINS DE OLIVEIRA MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000805-31.2014.403.6114** - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0000920-52.2014.403.6114** - EDSON OLIMPIO SOCHA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001622-95.2014.403.6114** - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001691-30.2014.403.6114** - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se.Intimem-se.

**0002480-29.2014.403.6114** - DIMAS MANOEL DE ANDRADE(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Adite o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, apresentando pedido com suas especificações.Intime-se.

**0002481-14.2014.403.6114** - MARCELINO JULIO DA CONCEICAO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0002505-42.2014.403.6114** - NEUSA ARAUJO DOS SANTOS(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0002564-30.2014.403.6114** - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 7.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002565-15.2014.403.6114** - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003368-66.2012.403.6114** - MARIA HELENA VALERIO PIRES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VALERIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int. Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9170**

### **DEPOSITO**

**0008064-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004562-67.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Oficie-se para transferência do numerário bloqueado. Após, vista a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0001733-84.2011.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 02/09, petição inicial inepta em parte, com necessidade de emenda, no tocante à adequada descrição da causa de pedir, no que atine ao suposto erro invocado, mas não descrito na peça exordial. Argumenta a autora que a cobrança é indevida, no que tange às competências 02/2006 em diante, argumentado pagamento, mas erro por parte do Fisco na exigência. Qual erro? O crédito tributário foi constituído após regular declaração do contribuinte, depois de deduzidos os pagamentos que o próprio efetuara. Nessa esteira, a princípio, não há qualquer equívoco por parte do Fisco, mas, aparentemente, do próprio sujeito passivo, que deve ter se equivocado quando da confecção das folhas de pagamento e preenchimento das guias de recolhimento do fundo de garantia e informações à Previdência Social - GFIP dos períodos listados nos autos. Tal erro, posto atribuído ao contribuinte, caber-lhe-ia, antes da propositura da demanda, verificá-lo, não sendo adequado atribuir ao perito a análise de toda a folha de pagamento e GFIP para averiguar qual a falha que resultou na exigência de contribuição previdenciária, na medida em que não se trata de objeto da prova técnica. Ademais, o elevado volume de documento, apresentado somente após à insistência do perito nomeado, dificulta, quiçá inviabiliza, o trabalho do perito, de modo que, possuindo a autora departamento contábil e de pessoal apropriado, cabe-lhe verificar eventual erro existente na suas folhas de pagamento e GFIP, descrevendo-o de forma minudente em petição de emenda à peça exordial, de sorte a possibilitar a defesa da parte contrária, pois como descritos os fatos, tal medida não se mostra possível. Dessarte, concedo à autora, sob pena de inépcia de parte da petição inicial, o prazo de 10 (dez) dias para emendá-la, descrevendo adequadamente a causa de pedir, na forma descrita acima. Após, tornem os autos conclusos para verificar a adequação da correção e eventual necessidade de nova emenda. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002845-20.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pelo I. Perito (resposta aos quesitos complementares), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.780,00, devendo a parte ré providenciar a complementação ao depósito de fls. 366. Intime(m)-se.

**0004340-02.2013.403.6114** - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos. Expeça-se mandado, via carta precatória, a fim de intimar a corrê a apresentar instrumento de mandato no prazo de 48h., sob pena de correr o processo a sua revelia. Tendo em vista que na contestação apresentada não se opõe à devolução do dinheiro questionado. Determino se proceda junto ao BACENJUD o bloqueio do numerário e transferência para conta a disposição do processo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006433-35.2013.403.6114** - EMERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REITOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada pelo FNDE, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006478-39.2013.403.6114** - LURDES KEIKO OYAMA(SP102312 - LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS(SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X ACESS CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir. Juntem as rés a cópia da apólice de seguro firmada pela CAASP. Prazo - 10 dias.

**0007611-19.2013.403.6114** - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor o envio das informações de conectividade segundo as orientações prestadas pela CEF às fls. 34/35. Caso persistam as irregularidades, especifique o autor as inconsistências efetivamente apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000366-20.2014.403.6114** - OMEGA LIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000900-61.2014.403.6114** - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002213-57.2014.403.6114** - HELENA DE LIMA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo a autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 66, apresentando planilha de cálculos detalhada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002225-71.2014.403.6114** - MARCIO ANTONIO BOSSLER(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mostra-se descabida a manifestação autoral, sendo perfeitamente possível a confecção de cálculos de

acordo com a pretensão inicial. O que é inadmissível é o autor atribuir valor aleatório a causa, sem qualquer base no pedido dos autos, pois em atenção ao princípio do juiz natural não lhe é possível escolher o juízo que conhecerá da ação. Assim sendo, defiro improrrogáveis 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculos detalhada, a fim de justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002484-66.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Recebo a petição de fls. 83/109 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 60.507,00. Sem prejuízo, apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação dos rebus beneficis da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002514-04.2014.403.6114 - VERA LUCIA SOUSA DE ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002604-12.2014.403.6114 - VALTER DE SOUZA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002605-94.2014.403.6114 - JOSE MIGUEL DE MOURA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002606-79.2014.403.6114 - ARACI DRANSKI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002659-60.2014.403.6114 - SEVERINO DOS RAMOS DE ASSIS - ESPOLIO X VERA LUCIA SOUSA DE ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se

houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002667-37.2014.403.6114** - PEDRO DUILIO LIVIERO(SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002669-07.2014.403.6114** - ALINE BETANIA OLIVEIRA PENA X GERSON BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS BATISTA LOPES X VALMIR TELES DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002670-89.2014.403.6114** - ANA PAULA BRITO MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE CARDOSO CAMPIOTTO X EDNES PEREIRA DA SILVA X HERBERT BARROS DA ROCHA X JOANEZIA SANTANA DE SOUSA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002681-21.2014.403.6114** - NELSON JOSE SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de

benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo deverá apresentar cópia dos autos nº 0007522-45.2003.403.6114 para verificação de eventual coisa julgada. Intime-se.

**0002682-06.2014.403.6114 - JANDIRA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002696-87.2014.403.6114 - LUZIA MOREIRA DE ALENCAR(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002728-92.2014.403.6114 - JAILDE PROSPERO ALVES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no

art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0002729-77.2014.403.6114 - SANDRO ROGERIO DE BRITO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0002776-51.2014.403.6114 - UBALDINO PEREIRA DIAS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0002809-41.2014.403.6114 - ARNALDO DIAS DE SOUZA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002020-42.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-16.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)**

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, incidente em ação de conhecimento, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito.A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pela autora, ora impugnada, é incompatível com a pretensão. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 2.774,34, o qual expressa o montante retido a título de imposto de renda.Recebida a impugnação, consta resposta do impugnado às fls. 06/08, na qual alega que o valor atribuído à causa deve ser mantido, pois o corresponde ao valor do precatório expedido.É o relatório. DECIDO.Procede a presente impugnação.O valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constato que a pretensão da parte autora é a repetição do valor retido de Imposto de Renda, quando do levantamento de diferenças decorrentes de concessão judicial de benefício previdenciário. Nestes termos, o valor da causa consignado na petição inicial encontra-se equivocado, já que difere do benefício econômico almejado pelo autor.No caso, é patente o benefício econômico em discussão já que, conforme mencionado, o valor retido foi de R\$ 2.774,34, quando do levantamento judicial.Evidenciado está a incorreção do valor atribuído à causa - R\$ 92.478,15.Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, retificando o valor da

causa para R\$ 2.774,34. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

## **Expediente Nº 9171**

### **MONITORIA**

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI**

Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Intime-se.

**0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL**

Recebo os presentes Embargos à Monitória. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003276-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

CLAUDIO DA SILVA

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)** - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001896-50.2000.403.6114 (2000.61.14.001896-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002980-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002980-5)** - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0004168-65.2010.403.6114** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a(s) parte(s) o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000967-94.2012.403.6114** - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos referente ao termo de quitação, conforme requerido pela parte autora às fls. 162, os quais deverão ser substituídos por cópias, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0003010-04.2012.403.6114** - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a FAZENDA NACIONAL o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006911-77.2012.403.6114** - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007136-63.2013.403.6114** - MARIA RITA LIMA DE AQUINO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007548-91.2013.403.6114** - ABC CONCRETO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante

devido, no valor de R\$ 332,53 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados em MAIO/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 48 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007625-03.2013.403.6114** - GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007381-84.2007.403.6114 (2007.61.14.007381-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004742-83.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao EMBARGADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008345-67.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-83.2013.403.6114) EDSON GONCALVES FLORENCIO DE MATOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001922-57.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114) SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência, ante a não citação do coexecutado LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA nos autos principais. Com a devida regularização, retornem os autos dos presentes embargos conclusos para sentença. Int.

**0002328-78.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-93.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002777-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-63.2013.403.6114) BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002873-51.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0)) FAZENDA NACIONAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003104-78.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-

08.2014.403.6114) BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Vistos.Regularize o(a) EMBARGANTE a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Aos 20 do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, técnico/analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, nos autos da ação de conhecimento entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, compareceram: o advogado da CEF Dr. David Conceição de Oliveira OAB/SP 316.712, o preposto da CEF: José Rubens Fidélis, RG. nº 8.685.505-0. Ausentes os executados Eduardo Larsen, Dirce Soares Larsen, Delisio Vianna Libano, Irene Garbelini e seu respectivo advogado Dr. Helio Damasceno Louzado. Iniciados os trabalhos, ante a ausência dos réus dou por prejudicada a audiência e defiro o requerido a fls. 1587, reavaliação dos imóveis penhorados e intimação da penhora aos credores hipotecários para que se manifestem quanto ao interesse nos imóveis e sobre a existência de débitos com relação as hipotecas. Nada mais.

**0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 892.903,55, atualizados em28/04/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 232/235 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001892-61.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE MELO

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**0008759-70.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA)

Vistos em inspeção.Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local.Int.

**0008984-90.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Executado sobre o acordo tabulado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009850-64.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RICARDO LUIS PINHEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos em inspeção. FLS. 161 verso: Defiro o pedido de alienação INTEGRAL do imóvel em Hasta Pública - matriculado sob o nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0010015-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0010343-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Int.

**0005448-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por HORA CERTA a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

**0006163-11.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte executada se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1)** - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7)** - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 449/453, discorda o autor dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, alegando que não foram acostadas as planilhas contendo os índices utilizados no cálculo, assim como a exclusão da competência 10/2001. Requer o retorno dos autos à Contadoria para novo cálculo, considerando os períodos de 06/2001 a 11/2002 - PIS e 06/2001 a 01/2004 - COFINS, com os valores de R\$ 57,52 e 265,47, respectivamente. Quanto aos índices, não há reparo a fazer no cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil, pois são os mesmos utilizados pela Contadoria do juízo, dispensando-se a anexação da tabela que os contenha, pois despicienda. No tocante à competência 10/2001, de fato não houve equívoco da Receita Federal do Brasil, de modo que indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria para incluí-la no cálculo, observando-se que, na realidade, conforme planilha de fl. 19, os valores recolhidos são inferiores àqueles apurados com a nova base de cálculo, tanto é assim que aparecem entre parênteses, a indicar valor negativo. Logo, não há indébito na citada competência, a demonstrar a higidez dos cálculos já homologados. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 449/453 e mantenho, pelos próprios fundamentos, não atacados em momento algum pelo autor, a decisão de fl. 432. Ademais, não atacada por recurso próprio, houve preclusão. Sem recurso em face desta decisão, adote a Serventia as providências para satisfação do crédito do autor. Publique-se. Cumpra-se.

**0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Elaborados, pela Receita Federal do Brasil, dois cálculos distintos dos valores a repetir, fls. 209/213 e 265/272, com discrepância, sem a devida justificativa, do quanto devido ao autor. Dessa forma, determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que justifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre os cálculos, sob pena de se considerar corretos os primeiros apresentados. Em caso de necessidade de elaboração de novos cálculos, indique os elementos necessários para tanto, se estiverem dentre aqueles cuja juntada aos autos depender de requisição judicial. Com a manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes com relação aos cálculos da contadoria de fls. 95, expeçam-se os requisitórios referentes às custas e honorários, eis que o principal será objeto de compensação/restituição administrativa, consoante petição da exequente de fls. 76 e 99. Cumpra-se e intimem-se.

**0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME X FRANCINE BELLUCCO X IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI (SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X UNIAO FEDERAL X F B SISTEMAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047961-16.1999.403.0399 (1999.03.99.047961-9) - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA**

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o co-autor JOSÉ SANTANA DA SILVA, o v. acórdão, depositando em Juízo a diferença apurada em favor da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Intime-se.

**0004560-88.1999.403.6114 (1999.61.14.004560-8) - NISSEYS TRANSPORTES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NISSEYS TRANSPORTES LTDA**

Vistos em inspeção. Intimada pessoalmente a se manifestar quanto à destinação dos bens listados às fls. 441/443, a executado nada disse a respeito na petição de fl. 526. Concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) para manifestação, sob pena de caracteriza fraude à execução, com os consectários daí advindos. Manifeste-se no mesmo prazo sobre a petição de fl. 546 da Fazenda Nacional, informando eventual parcelamento dos honorários advocatícios, se assim pactuado. Com ou sem a manifestação do executado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6)** - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0001757-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001757-2)** - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001923-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001923-4)** - BENFICA RODRIGUES PEREIRA X CICERO MARINHO DE ARAUJO X CLARICE ODETE DA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDMUNDO CANDIDO ALVES X EDNEUSA GONCALVES DA SILVA X ELVIRA MARIA DE SOUZA X ENEDIR FRANCISCA DA SILVA X ERIVAL MORAIS DA SILVA X EVA GABRIELLI SZABO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO X BENFICA RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Fls. 339/436: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6)** - MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.953,08 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), atualizados em maio/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 188/191, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001794-86.2004.403.6114 (2004.61.14.001794-5)** - GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0)** - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 420/421: indefiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos, eis que a CEF requereu em sede de apelação a condenação da parte autora no pagamento de honorários.No caso, eventual valor devido será deduzido dos valores depositados nos autos.Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 430/433, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões.Intimem-se.

**0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0)** - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006418-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006418-3)** - DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.745,13 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), atualizados em 07/04/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 173, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES LUCIANO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.103,53, atualizados em 23/04/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 160/163 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002501-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002501-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2)** - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 158/197: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

**0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO(BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SOUZA

Vistos em inspeção. Regularize o patronos dos réus a representação processual de LUANA DOURADO SOUZA, providenciando a juntada da procuração outorgada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

**0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6)** - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0001407-61.2010.403.6114** - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0001499-39.2010.403.6114** - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 308: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias sobre a petição do Exequente.Intime-se.

**0004713-38.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR  
Vistos. Primeiramente, manifeste-se o Executado se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002710-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003018-15.2011.403.6114** - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 154: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 150/152.Aguarde-se o levantamento do alvará expedido às fls. 143; e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001152-35.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA SALES COLLADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA SALES COLLADO  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002687-96.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)  
Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de dez dias, planilha atualizada da dívida, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Sem prejuízo, manifeste-se o executado, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

**0003900-40.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARQUES  
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0005189-08.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Manifeste-se o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Int.

**0006515-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007274-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos. Primeiramente, manifeste-se o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Int.

**0007418-38.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Tendo em vista que a parte executada possui advogada dativa, Dra. Claudete da Silva Gomes, reconsidero o despacho de fls. 97, 100 e 104. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de sua advogada dativa, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 38.349,98 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados em 11/02/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007443-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE CARVALHO VERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO VERUTI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002276-61.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a tabela das taxas de CDI de 10/2012 a 05/2014, conforme requerido pela Contadoria às fls. 164.

**0000670-53.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001954-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002195-70.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI

Vistos. Informe a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. INT.

**0004744-53.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8)) UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0004765-29.2013.403.6114** - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.300,36 (CINCO MIL, TREZENTOS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados em 06/05/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 122/123, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004787-87.2013.403.6114** - NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), atualizados em ABRIL/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 112 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005134-23.2013.403.6114** - GRAZIELLE CARUSO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRAZIELLE CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.168,79 (sete mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados em maio/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 72/73, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 105/103 : Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007212-87.2013.403.6114** - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 154/160: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0007338-40.2013.403.6114** - EGNALDO FERREIRA GARCIA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EGNALDO FERREIRA GARCIA

Vistos em inspeção. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0008121-32.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001762-09.2013.403.6133** - RAVEL S/A COMERCIAL,INDUSTRIAL E IMPORTADORA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X RAVEL S/A COMERCIAL,INDUSTRIAL E IMPORTADORA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**Expediente Nº 9177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7)** - ANA CORREA CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresente o advogado cópia da certidão de óbito de Ana Correa Cardoso no prazo de dez dias, para a verificação de dos seus herdeiros. Após, abra-se vista ao INSS.

**0000103-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000103-7)** - MARIA DE FATIMA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.O laudo pericial deverá ser apresentado em 60 (trinta) dias da intimação desta nomeação.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0000321-26.2008.403.6114 (2008.61.14.000321-6)** - MARLY VILELA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se. Int.

**0001287-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001287-0)** - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

**0004394-70.2010.403.6114** - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da audiência redesignada pelo Juízo da Vara Única de Pinheiros/ES para 05/08/2014, às 13 horas.Intimem-se.

**0006142-40.2010.403.6114** - JOAO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do novo esclarecimento prestado pela perita, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

**0001327-63.2011.403.6114** - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001420-26.2011.403.6114** - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, intime-se a perita para, em complementação ao laudo pericial apresentado às fls. 108/112, responder ao seguinte quesito: A autora necessita de auxílio de terceiros para realização de suas atividades habituais?Prazo: 15 dias. Int.

**0006698-08.2011.403.6114** - EDSON MAZZIERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista sentença proferida às fls. 47, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/06/2012, retornem os autos ao arquivo baixa findo, eis que o Agravo de Instrumento de fls. 48/49 perdeu o seu objeto. Int.

**0010163-12.2011.403.6183** - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

**0013051-51.2011.403.6183** - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005042-79.2012.403.6114** - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido para expedição de ofícios às empregadoras, eis que ordinariamente, a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfis-profissiográficos previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo art. 333 do CPC.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, e no presente caso, não está revelada situação extraordinária. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.Assim, a parte deverá apresentar a este Juízo os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem de tempo especial, no prazo de 30 (trinta) dias.Por conseguinte, defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005435-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito.Int.

**0007144-74.2012.403.6114** - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0008005-60.2012.403.6114** - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VistosTendo em vista o fato novp surgido no decorrer da ação, comprove a parte autora que requereu benefício previdenciário em decorrência da moléstiaagora constatada.Prazo - trinta dias

**0001812-16.2012.403.6183** - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, atenda a parte autora a determinação de fl. 191, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008819-59.2012.403.6183** - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0041790-34.2012.403.6301** - ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002252-88.2013.403.6114** - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifica-se que não houve, mais uma vez, o atendimento integral à determinação de fl. 86.Apresente a advogada cópias dos documentos dos habilitantes constantes dos instrumentos de procuração de fls. 88 e 92/94, após abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado.Int.

**0002424-30.2013.403.6114** - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vsta às partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo de dez dias. Int.

**0002618-30.2013.403.6114** - MARCIA APARECIDA DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002847-87.2013.403.6114** - PLINIO AMARO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do não cumprimento do despacho de fls. 187 remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002950-94.2013.403.6114** - CLAUDIO LOTTO X LUIS ODAIR LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação necessária, tendo em vista a substituição do curador anteriormente nomeado, nos termos de fl. 94.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

**0002998-53.2013.403.6114** - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada às fls. 147/149 de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Mercedes Benz do Brasil Ltda, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003449-78.2013.403.6114** - EDVALDO MARIANO DE LIMA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar requerido pelo INSS. Intime(m)-se.

**0003654-10.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Decorrido o prazo deferido, apresente a parte autora os exames solicitados pela sra perita a fl. 68, a fim de que possa apresentar o laudo pericial. Int.

**0003884-52.2013.403.6114** - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2014, às 14h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intímese.

**0004040-40.2013.403.6114** - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 221/222: Defiro a dilação de prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados. Oficie-se. Tendo em vista o recebimento do AR de fls. 225 e o decurso do prazo para o cumprimento do ofício, intime-se pessoalmente o Sr. Erimar Moreira Toledo, representante legal da Alkia Artefatos Metálicos LTDA, para apresentar os documentos solicitados no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência. Int.

**0004372-07.2013.403.6114** - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciências às partes dos ofícios de fls. 129/205 para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0004616-33.2013.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004655-30.2013.403.6114** - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASCENA DA SILVA(PE001349A - LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR)  
Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

**0004870-06.2013.403.6114** - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora por mandado para que se manifeste em cinco dias, justificando o não recebimento do benefício n. 7006360405, que se encontra suspenso desde 08/03/2014, conforme informação ora juntada aos autos. Int.

**0005398-40.2013.403.6114** - MARIA DALVA SOARES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005773-41.2013.403.6114** - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Comprove o autor, no prazo de trinta dias, que trabalhou na empresa Autotec Recauchutagem Imp e Exp Ltda até 31/07/2012. Intime-se.

**0005972-63.2013.403.6114** - ISABEL MARIA DA SILVA CANDIDO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de dez dias requerido pelo INSS. Int.

**0006004-68.2013.403.6114** - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a resposta ao ofício juntada a fls. 158/164. Int.

**0006301-75.2013.403.6114** - MARIA TERESA MARTINS PALOMARES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a solicitação da sra perita de fls. 142, no prazo de vinte dias. Int.

**0006303-45.2013.403.6114** - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, manifeste-se a parte autora atendendo à determinação de fl. 82, em dez dias. Int.

**0006658-55.2013.403.6114** - MARIA BORGES CORREIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

defiro a dilação de prazo para a apresentação dos exames requeridos pela sra perita, mediante a comprovação documental do seu agendamento, em cinco dias. Int.

**0006738-19.2013.403.6114** - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0006750-33.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro o prazo suplementar de trinta dias à parte autora. Int.

**0006762-47.2013.403.6114** - ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS às fls. 74/78, no prazo de cinco dias. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006989-37.2013.403.6114** - GREGORY MICAEL RODRIGUES LANETZKI X VICENTE ALEXANDRE R PENETTA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de provas efetuado pelo MPF. Junte o INSS cópia integral do procedimento administrativo de concessão e manutenção do benefício n. 5392019125, no prazo de trinta dias. Designo audiência para oitiva de Pedro Paulo Lanetzki para 06/08/2014, às 14:00 h. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Intimem-se.

**0007078-60.2013.403.6114** - MANUEL FERREIRA LEITE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 144.546.274-2, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**0007216-27.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NUNES DOS SANTOS X BRUNA NUNES DA SILVA X KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA X RAISSON DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0007237-03.2013.403.6114** - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERNANDES ROCHA

Vistos.Designo a data de 2 de Julho de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105 e 113.Intimem-se.

**0007307-20.2013.403.6114** - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA) Fls. 98/99: Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Int.

**0007369-60.2013.403.6114** - LUIZ EDUARDO MAGOSSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 25 de Junho de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva da testemunha arrolada às fls. 203/204. Expeça-se carta precatória para sua intimação.Intimem-se.

**0007437-10.2013.403.6114** - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo anteriormente deferido, manifeste-se a parte autora, atendendo a determinação de fl. 61.Int.

**0007510-79.2013.403.6114** - MARIA BRIGIDA DA COSTA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o INSS a divergência entre o CNIS Cidadão e a folha de CNIS apresentada às fls. 12/16, nas quais constam as contribuições individuais. Prazo - cinco dias.

**0007578-29.2013.403.6114** - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 104 e tendo em vista que o representante legal da empresa Comércio de Carvão Flakel LTDA-ME - Flávio Martins Anciaes foi devidamente intimado conforme certidão de fls. 111, REITERE-SE a intimação pessoal para que cumpra o determinado às fls. 104 no prazo de dez dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do CP). Int.

**0007772-29.2013.403.6114** - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar requerido pelo INSS. Intime(m)-se.

**0007941-16.2013.403.6114** - JOAO MARIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2014, às 15h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0007963-74.2013.403.6114** - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS do despacho de fls. 121, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício NB 156.740.775-4, eis que há folhas faltantes no que foi juntado pelo autor, inclusive na planilha de cálculo de fls. 98/100. Sem prejuízo, apresente o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, Laudo Técnico que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 88/89 e 90/91, eis que nos referidos documentos consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2005. Int.

**0008033-91.2013.403.6114** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da data designada pelo Juízo da Comarca de Tarumirim/MG para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para 21/07/2014 às 13:00 horas.Intimem-se.

**0008359-51.2013.403.6114** - RAMILTON REIS DE CERQUEIRA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de Junho de 2014, às 15h30min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0008364-73.2013.403.6114** - JORGE BENTO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2014, às 14h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0008376-87.2013.403.6114** - CLAUDECI SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008441-82.2013.403.6114** - SIMONE ALVES ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 64 exclua-se do sistema processual o patrono da autora.Intime-se pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0008448-74.2013.403.6114** - RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da manifestação de fl. 79 e da intimação pessoal da parte autora, defiro o prazo improrrogável de dez dias para o atendimento da determinação de fl. 53.Int.

**0008464-28.2013.403.6114** - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO, EM MEMÓRIAS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INTIMEM-SE.

**0008745-81.2013.403.6114** - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2014, às 14h15min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0008813-31.2013.403.6114** - IRACEMA MARIA PINTO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Faça juntar os informes da Receita Federal relativo ao endereço da autora e de João Eudes Oliveira Nunes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em memoriais finais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008889-55.2013.403.6114** - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008966-64.2013.403.6114** - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do AR negativo juntado aos autos, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Int.

**0008979-63.2013.403.6114** - CESAR ARIENTI NETO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas processuais, cite-se.Int.

**0000213-08.2013.403.6183** - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0000623-66.2013.403.6183** - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

**0001525-19.2013.403.6183** - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Tendo em vista que o despacho de fls. 133 não foi publicado, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001747-84.2013.403.6183** - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0002986-26.2013.403.6183** - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003205-39.2013.403.6183** - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.224) providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

**0003647-05.2013.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Intimem-se.

**0004657-84.2013.403.6183** - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 0,10 Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

**0005093-43.2013.403.6183** - COSME BENTO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006394-25.2013.403.6183** - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento ( fls. 163/165) providencie o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0007119-14.2013.403.6183** - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0007295-90.2013.403.6183** - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0009004-63.2013.403.6183** - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0009659-35.2013.403.6183** - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0009662-87.2013.403.6183** - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0010383-39.2013.403.6183** - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 109/118. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos carreados aos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0012439-45.2013.403.6183** - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0012526-98.2013.403.6183** - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0012551-14.2013.403.6183** - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 130: Defiro o prazo de vinte dias à parte autorea.Int.

**0012966-94.2013.403.6183** - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 98/100) providencie o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0013151-35.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000038-90.2014.403.6114** - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 82: Defiro o prazo suplementar de trinta dias à parte autora.Int.

**0000107-25.2014.403.6114** - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000158-36.2014.403.6114** - ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOSDIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO, EM MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ESPECIALMENTE QUANTO À QUALIDADE DE SEGURADA.APÓS, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS.INTIMEM-SE E OFICIE-SE.

**0000159-21.2014.403.6114** - ANTONIO SOUZA NICODEMOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000160-06.2014.403.6114** - MARIA JOILMA MARQUES PINHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000161-88.2014.403.6114** - LUCINEIDE CANUTO NUNES DA FONSECA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000164-43.2014.403.6114** - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão negativa do sr oficial de justiça de fl. 437, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

**0000202-55.2014.403.6114** - CREUSA SOUZA POMPERMAYER(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000209-47.2014.403.6114** - HELIO SOARES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0000224-16.2014.403.6114** - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da audiência designada para o dia 10/06/2014, as 17h, para a oitiva da testemunha Wagner Coelho dos Santos, perante o Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0000257-06.2014.403.6114** - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido administrativo de fl. 82, informando sobre o deferimento ou não do pedido. Intimem-se.

**0000264-95.2014.403.6114** - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 30/41. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de epilepsia secundária com alteração cognitiva de memória secundária a neurocisticercose (fl. 36). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/11/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000325-53.2014.403.6114** - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e após ao MPF.

**0000327-23.2014.403.6114** - NADINE PERES(SP267683 - KEREN FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO, EM MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EM ESPECIAL SOBRE A QUALIDADE DE SEGURADA. APÓS, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INTIMEM-SE E OFICIE-SE.

**0000335-97.2014.403.6114** - CECILIA ALVES DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000355-88.2014.403.6114** - MARIA GORETTI SILVA LACERDA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000563-72.2014.403.6114** - SILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo E. TRF 3º Região nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 36/37. Após cite-se. Int.

**0000594-92.2014.403.6114** - AUGUSTO SOARES NETO(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 51/61. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de cardiopatia grave (fl. 57). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 12/11/12. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000709-16.2014.403.6114** - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109: Deixo de receber o agravo retido interposto de decisão que deferiu a antecipação de tutela em razão da falta de interesse recursal. Consoante a inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. (RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012). Ressalte-se, ainda, que a fixação do termo inicial do benefício será tratada quando da prolação da sentença, impugnável pelo recurso de apelação, se for o caso. Intime-se o INSS da decisão de fl. 101.

**0000760-27.2014.403.6114** - MARIA DOLACI SANTANA SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA ESTEVAM X MARILIA GABRIELA DE SOUZA ESTEVAM X JONAS DE SOUZA ESTEVAM

Vistos. Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente ação, de JONAS DE SOUZA ESTEVAM, LUCAS DE SOUZA ESTEVAM e MARÍLIA GABRIELA DE SOUZA ESTEVAM. Citem-se e intimem-se.

**0000800-09.2014.403.6114** - REGIANE URBETELI ALMEIDA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 55. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000838-21.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Autora em fls. 74. Int.

**0000897-09.2014.403.6114** - DAVID GONINI(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/77. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de cardiopatia grave (fl. 69). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim

como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/12. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 101/118. **DECIDO**. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de nefropatia grave (fl. 69). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/11/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e junte o CNIS no qual conste as contribuições individuais da autora. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 142/144) intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001230-58.2014.403.6114 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001238-35.2014.403.6114 - MARIA LUCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001445-34.2014.403.6114 - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS. Int. Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir,

justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001486-98.2014.403.6114** - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra o autor a determinação de fl. 150, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001487-83.2014.403.6114** - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 129, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001589-08.2014.403.6114** - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO FILHO - ESPOLIO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001624-65.2014.403.6114** - RODRIGO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA INES ANTONIO(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.8000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0001672-24.2014.403.6114** - LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados. Intimem-se as peritas para resposta.

**0001686-08.2014.403.6114** - HUMBERTO AQUILES BONINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001740-71.2014.403.6114** - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001906-06.2014.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas, cite-se. Int.

**0001917-35.2014.403.6114** - LUIZA RODRIGUES SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 24/26) intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002075-90.2014.403.6114** - ESPEDITO BATISTA GUEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002191-96.2014.403.6114** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA

JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0002192-81.2014.403.6114** - RONALDO MARQUES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0002229-11.2014.403.6114** - ROBSON TAVARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0002404-05.2014.403.6114** - ARILTON GOMES DE SOUSA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 6.167,88.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0002405-87.2014.403.6114** - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 5.679,60.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0002406-72.2014.403.6114** - MARTINHO LOPES DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 21.475,20.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0002407-57.2014.403.6114** - NOEL GABRIEL DE MOURA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 6.727,56.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0002410-12.2014.403.6114** - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. O valor atribuído à causa, devidamente justificado por parte do autor, é de R\$ 42.105,72. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002471-67.2014.403.6114** - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS. Int.

**0002577-29.2014.403.6114** - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002578-14.2014.403.6114** - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002598-05.2014.403.6114** - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de julho de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação

das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002630-10.2014.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM/SP 117.236, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Junho de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0002639-69.2014.403.6114 - ANTONIO REGINALDO RODRIGUES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002658-75.2014.403.6114 - SERGIO CARDOSO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado

corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002693-35.2014.403.6114** - ADEVAIR PARRA CHIORATO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002694-20.2014.403.6114** - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002697-72.2014.403.6114** - MARCIA EUGENIO DE AGUIAR(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 500,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002836-24.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002860-52.2014.403.6114** - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002922-92.2014.403.6114** - OSMAR FERREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo

rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de parcelas devidas do benefício NB 42/139.212.471-6, requerido em 22/9/2005 e até o momento não deferido. Atualmente percebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.129.401-0 que, por ser mais vantajosa, o autor opta por sua manutenção. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no artigo 100, caput e 3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0002955-82.2014.403.6114** - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0002957-52.2014.403.6114** - NILSON PEREIRA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002973-06.2014.403.6114** - EREOVALDO ROMANINI DE FREITAS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.500,00 entre benefício de aposentadoria e pensão por morte, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002976-58.2014.403.6114** - JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira

Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0002993-94.2014.403.6114** - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos não decisórios, anteriormente praticados. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constatado que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do presente feito. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002994-79.2014.403.6114** - IZABEL NARCISO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003053-67.2014.403.6114** - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Julho de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão

ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0003062-29.2014.403.6114 - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Adite a autora a petição inicial, levando-se em conta que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/2012 a 07/2013 e 09/2013 a 10/2013, além da existência de coisa julgada.O valor da causa também deverá ser corrigido para corresponder à vantagem econômica pretendida. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0003080-50.2014.403.6114 - ADIMICIO BERNARDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor as custas iniciais e regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003081-35.2014.403.6114 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor as custas iniciais e regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Embora a concessão de pensão por morte independa de carência, exige-se que o falecido não tenha perdido a qualidade de segurado, salvo se o de cujus chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social.Portanto, incabível nesse momento a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, não

vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cite-se e intime-se.

**0003105-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, o autor recebe renda superior R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003117-77.2014.403.6114 - GILSON ORTIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003118-62.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-

lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003119-47.2014.403.6114 - VICENTE LEONARDI FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do PLENUS, o autor recebe renda superior R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do PLENUS, o autor recebe renda superior R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do PLENUS, o autor

recebe renda superior R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum e o reconhecimento do tempo rural. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. Embora a concessão de pensão por morte independa de carência, exige-se que o falecido não tenha perdido a qualidade de segurado, salvo se o de cujus chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social. Portanto, incabível nesse momento a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cite-se e intime-se.

**0003184-42.2014.403.6114 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do PLENUS, o autor recebe renda superior R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003186-12.2014.403.6114 - MANOEL MOISES DE SOUZA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de

competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

**0003197-41.2014.403.6114 - MANOEL MESSIAS FERREIRA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003229-46.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. \*

**0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000956-81.2014.403.6183 - ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000981-94.2014.403.6183 - AMBROSIO ALBERTO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do PLENUS, o autor recebe renda superior a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001881-77.2014.403.6183 - SERGIO MOISES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,000 mensais. Intime-se.

**0003059-61.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do PLENUS, o autor recebe renda superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000238-07.2014.403.6338 - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição 42/114.427.983-3. Não verifico

presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. O direito pretendido pela autora depende de maior aprofundamento quanto aos fatos alegados, porquanto a decisão proferida pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**000531-74.2014.403.6338** - BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007888-35.2013.403.6114** - ADALGIZA GERALDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2014, às 15h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0002840-61.2014.403.6114** - BEATRIZ DOS SANTOS BEZERRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002554-83.2014.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X ROSANGELA APARECIDA SILVA X SIDNE ALEFER DA SILVA BEVILACQUA(SC004893 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON PITA X FARIMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS JANGADA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha arroladas, indicadas a fl. 02, designo a data de \_\_02\_\_ / \_\_07\_\_ / 2014\_\_, às \_\_16\_\_:\_\_00\_\_ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006701-76.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Cumpra-se o despacho de fls. 09, intimando-se o impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003267-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003267-1)** - GERALDO SOUSA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se pessoalmente o autor para efetuar o levantamento do depósito, sob pena de estorno aos cofres públicos.Int.

**0000358-14.2012.403.6114** - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0007679-03.2012.403.6114** - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERREREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar requerido pelo INSS. Intime(m)-se.

**0000594-29.2013.403.6114** - EVA DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

## **Expediente Nº 9192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001883-80.2002.403.6114 (2002.61.14.001883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) BENEDITO PEDRO LOPES DE ARAUJO X CANDIDO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ZIMMERMANN X CELIO FRANCO DANIELE X CELSO SECCO(SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 271/272, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

**0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1)** - MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Apresente o advogado da parte autora os documentos necessários à habilitação de Marcos Vinicius, conforme certidão de fls. 265.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001627-35.2005.403.6114 (2005.61.14.001627-1)** - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004052-35.2005.403.6114 (2005.61.14.004052-2)** - JESUINO DE SOUZA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Fls. 64: Nada a apreciar tendo em vista a improcedência da ação e determinação de remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)** - VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

**0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2) - LUIS GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação da parte autora pelo recebimento do benefício deferido nestes autos, abra-se nova vista ao INSS para que atenda a determinação de fl. 212.Int.

**0000299-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000299-6) - VALDECI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 169/182.Intimem-se.

**0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4) - ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 492/496.

**0006279-22.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000536-60.2012.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLA SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao arquivo findo.

**0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora as fls. 175/177.Int.

**0006126-81.2013.403.6114 - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora manifestada a fls. 198, expeçam-se os precatórios consoante cálculos de fls. 190.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002147-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)**

Abra-se vista às partes sobre os cálculos elaborados às fls. 228/243.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o advogado da parte autora, o termo de nomeação de curador provisório do Autor José Queiroz, no

prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)** - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 188/203.

**0000518-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000518-9)** - VICENTE FERREIRA NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 227, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende corretos.Intimem-se.

**0004864-33.2012.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício requisitorio Intime(m)-se.

**0002906-75.2013.403.6114** - NILSA FERREIRA DA COSTA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 89/92: O levantamento dos valores depositados em razão do pagemtnos dos officios requisitórios expedidos prescinde da expedição de alvará, bastando o comparecimento pessoal a qualquer agência do banco Caixa Econômica Federal, consoante extratos juntados. Int.

## **Expediente Nº 9195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0)** - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0001167-38.2011.403.6114** - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)  
Vistos. Reconsidero o despacho de fl.487 para receber o recurso de apelação da co-ré Maria José de Oliveira Silva, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere a antecipação da tutela e no mais, em ambos os efeitos. Dê-se vista a autora e após ao co-réu INSS para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004215-05.2011.403.6114** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005317-28.2012.403.6114** - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fl.364 - nada a apreciar pelas seguintes razões:a uma, conforme decisão fundamentada à fl.141 foi indeferido o benefício de justiça gratuita uma vez que constatado pelos documentos apresentados pelo autor de que ele tem condições de arcar com as custas processuais;a duas, a autora deveria ter requerido o diferimento do pagamento das custas no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso de apelação e não aguardar o requerimento do pagamento por este Juízo para então peticionar tal pedido, mesmo porque referido recurso já poderia ter sido julgado deserto.Porém, para que não haja prejuízo a parte autora, concedo o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento da determinação de fl.364, sob pena de julgar o recurso de apelação

deserto.Intime-se.

**0005903-65.2012.403.6114** - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIEGO RODRIGO BIO(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007408-91.2012.403.6114** - PAULO KAZUO GONDO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002845-41.2012.403.6183** - ELISEU SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003463-62.2013.403.6114** - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003836-93.2013.403.6114** - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER ALVES MACHADO E SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004300-20.2013.403.6114** - PEDRO FREDERICO VICENZO COSTA ANDRADE X VERA ELISIA COSTA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO GAMA GUARIM ANDRADE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X ISABELLA ELISIA COSTA DE ANDRADE  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004494-20.2013.403.6114** - DIVALICE CUNHA CORDOVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004583-43.2013.403.6114** - MARGARETE APARECIDA CREVILARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004677-88.2013.403.6114** - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005170-65.2013.403.6114** - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005357-73.2013.403.6114** - ALICEIA FERREIRA DOS SANTOS(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005420-98.2013.403.6114** - JOANITA LUNARDI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005433-97.2013.403.6114** - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere a antecipação da tutela. No mais, recebo em ambos os efeitos. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005842-73.2013.403.6114** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006023-74.2013.403.6114** - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006062-71.2013.403.6114** - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006296-53.2013.403.6114** - FABIOLA ARAPECIDA DA SILVA X BARBARA GONCALVES DA SILVA X GUSTAVO ALVES DA SILVA X FABIOLA APARECIDA DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006408-22.2013.403.6114** - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006452-41.2013.403.6114** - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006575-39.2013.403.6114** - MARIA MANOEL DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006637-79.2013.403.6114** - MARIA EUDALIA PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006675-91.2013.403.6114** - MARIA RODRIGUEZ MELLINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006713-06.2013.403.6114** - PAULO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006714-88.2013.403.6114** - ANA CLAUDIA DA SILVA OMENA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006716-58.2013.403.6114** - VALDENE DA SILVA BATISTA LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006982-45.2013.403.6114** - OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007126-19.2013.403.6114** - JOSE MENDES NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007178-15.2013.403.6114** - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007210-20.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007245-77.2013.403.6114** - RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007260-46.2013.403.6114** - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007261-31.2013.403.6114** - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007262-16.2013.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007287-29.2013.403.6114** - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007313-27.2013.403.6114** - CELIA DA COSTA MORELI(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007367-90.2013.403.6114** - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007368-75.2013.403.6114** - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007507-27.2013.403.6114** - EDINAI ALVES TAVARES RODRIGUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007617-26.2013.403.6114** - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007618-11.2013.403.6114** - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007620-78.2013.403.6114** - FERNANDO INACIO DOS ANJOS(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007631-10.2013.403.6114** - JORGE LUIZ PROCOPIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007836-39.2013.403.6114** - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008874-86.2013.403.6114** - ALBANO JORDAO BARBOSA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0010150-42.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0000039-75.2014.403.6114** - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000811-38.2014.403.6114** - PEDRO GREC(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001901-81.2014.403.6114** - EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002852-75.2014.403.6114** - CICERO DINO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) embargante (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008319-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-67.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000358-43.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000847-80.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007223-19.2013.403.6114** - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9214**

#### **USUCAPIAO**

**0001984-97.2014.403.6114** - CARLOS PEREIRA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos. Fls. 257. Diante da expressa manifestação da União Federal, informando que não tem mais interesse na presente demanda, nada justifica a presença dos autos nesta Justiça Especializada.Assim sendo, ante o desinteresse da União no feito, declino da competência e determino o retorno dos autos a Justiça Estadual desta Comarca. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008041-05.2012.403.6114** - JOSE DA CRUZ VIEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 238. Causa espécie que a parte autora venha em Juízo passados mais de 08 meses e após prolação de sentença, para informar que a tutela não foi efetivada, o que por si só, demonstra o desinteresse da parte em seu cumprimento e afasta de plano o pedido de multa diária. Não obstante tal fato, deverá o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora, e implementar a tutela antecipada deferida, devolvendo a parte autora, de forma administrativa, os valores descontados após seu deferimento, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.Intimem-se.Após, voltem conclusos.

**0000120-58.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos. Abra-se vista a autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 392.

**0004877-95.2013.403.6114** - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)  
Vistos em inspeção. Fls. 264. Tendo em vista a data designada para a audiência, deverá a CEF responsabilizar-se pela intimação e comparecimento de seu preposto, sob pena de confissão.Não obstante tal fato, defiro 10 (dez)

dias para que informe seu nome e qualificação. Intime-se.

**0006323-36.2013.403.6114** - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 135. Defiro 15 (quinze) dias ao autor. Sem prejuízo, digam sobre a possibilidade de acordo.

**0000386-11.2014.403.6114** - HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO em face da União, no qual objetiva a suspensão de crédito tributário decorrente de imposto de renda incidente sobre verbas acumuladas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 57 dos autos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão inicial. Às fls. 73/76 sobreveio juntada de documentos novos e a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário. DECIDO. Consoante já deduzido às fls. 57, o requerente recebeu judicialmente a importância de R\$ 80.089,55, referente às diferenças das rendas mensais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 26/05/1998 a 18/01/2006. O autor acostou aos autos cópia da Notificação de Lançamento 2010/038807331179276, da qual se verifica que a Receita Federal apurou a omissão de rendimentos pelo titular (R\$ 80.089,55) e pelo dependente Odete de Oliveira Costa (R\$ 8.191,40). Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte de R\$ 2.402,69. No caso dos autos, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. Com efeito, consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Se o benefício fosse pago corretamente, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado decorrente de revisão de benefício previdenciário, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. **2.** O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. **3.** A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. **4.** O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. **5.** O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. **6.** Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). **2.** Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1.** Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. **2.** Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra

a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a Notificação de Lançamento 2010/038807331179276. A União poderá dar prosseguimento na cobrança os valores apurados em razão glossa indevida, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias a tanto.Dê-se ciência à União dos documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001710-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-16.2014.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. BBP Indústria de Consumo Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, processada segundo o rito ordinário, contra o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e União, com pedido de decretação de nulidade dos autos de infração 2382333 e 2382334, lavrados pelo primeiro réu. Pela descrição dos fatos, percebe-se que somente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO pode responder pelos termos da demanda, pois a causa de pedir refere-se a ato atribuído a ele, enquanto autarquia federal, entidade dotada de personalidade jurídica. Situação diversa tem-se no tocante à União, contra a qual não se descreve causa de pedir nem se formula pedido, no que a petição inicial mostrar-se-ia inepta. Ainda que assim não fosse, de fato a União não pode responder pelos termos da demanda, na medida em que não lavrou os autos de infração supramencionados, trazidos ao mundo por entidade com personalidade jurídica. Logo, não é legitimada passiva, uma vez que não tem com o autor qualquer relação de direito material. Ante o exposto, recebo a petição inicial, determino a citação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e excluo a União da lide, por falta de legitimidade passiva. Ao SEDI para alterações. Cite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Intime-se.

**0001959-84.2014.403.6114** - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo as petições de fls. 115/118 e 121/124 como aditamento à inicial. Em respeito ao contraditório e tendo em vista que o crédito tributário foi constituído por declaração do sujeito passivo, além do volume de documentos acostados aos autos, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada da contestação. Cite-se e intime-se.

**0002294-06.2014.403.6114** - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes de pedido de reconsideração da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de imposto de renda retido pelo ex-empregador.Mantenho a decisão de fls. 36, porquanto já recolhido o respectivo valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0002672-59.2014.403.6114** - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Consoante artigo 205 do Provimento 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, serão feitos independentemente de autorização judicial, cabendo ao interessado tomar as providências necessárias.Intime-se.

**0003110-85.2014.403.6114 - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ESCRITÓRIO CONTÁBIL JUSTI S/S LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de suspensão do ato declaratório que o excluiu do SIMPLES NACIONAL. Em apertada síntese, alega que fora excluído por ato Declaratório n. 817327, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, do SIMPLES NACIONAL, com ciência em 08/10/2012. No entanto, os débitos inscritos em Dívida Ativa (80.2.12.000503-18 e 80.2.12.000766-27) foram parcelados no princípio de 2012, o que lhes confere a condição de suspensos, não podendo, por conseguinte, ser utilizados como fundamento para exclusão do referido sistema. O autor ajuizou o Mandado de Segurança nº 00019563220144036114, o qual foi extinto em razão do direito da decadência do direito à impetração. Relatei o necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida. Das informações prestadas na ação mandamental acima mencionada, que ora determino o traslado de cópias, verifica-se que o requerente foi excluído do Simples Nacional pelo fato de possuir débitos em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional - 80.2.12.000503-18 e 80.2.12.000766-27. Consta, outrossim, a informação de que o contribuinte deixou transcorrer o prazo para apresentação de impugnação na via administrativa. Entretanto, em relação às pendências de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o ato administrativo impugnado não merece prevalecer, pois os débitos estavam com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar a reinclusão do requerente no regime do SIMPLES NACIONAL, desde 1º de janeiro de 2013, ressalvas as pendências sujeitas a outras autoridades fiscais e sem prejuízo das demais atividades de fiscalização. Cite-se e Intimem-se.

**0003176-65.2014.403.6114 - P/M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Esclareça o autor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, eis que está pleiteando em nome próprio direito de terceiros. Intime-se.

**0003212-10.2014.403.6114 - JANIO PEREIRA CARLOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 2.599,01, conforme cálculos apresentados pela parte autora. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003213-92.2014.403.6114 - EVERTON MUNIZ BRAGA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 2.138,61, conforme cálculos apresentados pela parte autora. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0006301-12.2012.403.6114 - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o silêncio da parte autora, tenho por cumprida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa

findo.

## **Expediente Nº 9216**

### **DEPOSITO**

**0004737-61.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos em inspeção. Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 23. Não sendo localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Tendo em vista a suspeita de ocultação, a ré foi citada por hora certa (fls. 65/66). Foi-lhe nomeado curador, o qual apresentou contestação às fls. 72/74 por negativa geral. A CEF se manifestou às fls. 77/79. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 11/12 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOELHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ELIVELTON FERNANDES LIMA à entrega do veículo da marca HONDA, modelo CG 150 FAN FLEX ESI, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR585830, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOZ-3631, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. Tendo em vista a atuação do curador especial, Alexandre Miyasato, OAB/SP nº 266.114, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

### **MONITORIA**

**0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 22/07/2008, objetivando a obtenção de título executivo judicial em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 02/02/2004. Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 32, a inadimplência teve início em 10/09/2007, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência do executado (10/09/2007) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de

alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO**

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JORGE BRITO BRANDÃO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 9/15), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste.Citada a requerida por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitórios às fls. 102/125 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.É o relatório. Decido.Consigno que a citação por edital da demandada atendeu aos requisitos exigidos pelos 231 e seguintes do Código de Processo Civil.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC

200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juros a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados

posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 17/08/2009, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-

01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais.Outrossim, conforme esclarecimentos prestados, de fato não há cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente. As planilhas são emitidas pelo sistema da referida Instituição Financeira e apresenta cabeçalho padrão, devido a sua utilização em outras operações, além do Construcard.Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.Ademais, não é legítima a alegação de autotutela da CEF, pois a cobrança por débito em conta visa apenas o cumprimento da obrigação estabelecida consensualmente no contrato. De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

**0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS**

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Alves dos Santos, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 09/15), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste.Citada a requerida por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios às fls. 105/119 para alegar, preliminarmente a irregularidade da representação e, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.É o relatório. Decido.Primeiramente, rejeito a preliminar de irregularidade de representação

da CEF, eis que a procuração de fls. 06/07 encontra-se devidamente autenticada. Consigno que a citação por edital da demandada atendeu aos requisitos exigidos pelos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela

de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 01/06/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários,

não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais.Outrossim, conforme esclarecimentos prestados, de fato não há cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente. As planilhas são emitidas pelo sistema da referida Instituição Financeira e apresenta cabeçalho padrão, devido a sua utilização em outras operações, além do Construcard.De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AÚSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de

custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página::312).Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

**0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS)**

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ VALDECIR BARBATO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 09/15), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste.Citado, o requerido apresentou embargos monitorios às fls. 76/81 para alegar, em suma, a presença de anatocismo e cobrança de juros ilegais.É o relatório. Decido.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.Issso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p.

133).Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)Em situação similar à debatida:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido.( JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 20/12/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita

o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Custas ex lege.P.R.I.

**0003829-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DOMINGUES**

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTINA DOMINGUES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 09/14), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste.Citada, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios às fls. 50/67 para alegar, em suma, nulidade do contrato pela incapacidade absoluta da demandada, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.Os embargos foram impugnados pela Caixa Econômica Federal as fls. 76/97.O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 100/102) concluiu, em síntese, que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade do polo passivo. É o relatório. Decido.A embargante, representada por sua genitora Maria de Lourdes Rodrigues, alegou que é portadora de deficiência mental, interdita por meio de sentença proferida em 27/03/2006, o que foi comprovado pela certidão de fls. 70.O negócio jurídico em questão é nulo. Primeiro, porque a embargante é absolutamente incapaz, de forma que não poderia firmar sozinha e sem a presença de sua representante legal o contrato de fls. 09/14.Segundo, porque comparando as carteiras de identidade apresentadas pela CEF (fls. 15) e pela embargante (fls. 69) é possível verificar que existem diferenças constatáveis ictu oculi. Na primeira há a presença da assinatura da titular e na segunda consta que ela não é alfabetizada, além do nome do genitor que é divergente nos dois documentos.Ressalte-se, inclusive, que diante dos indícios de estelionato, o Ministério Público Federal colheu cópias dos autos para requisição de Inquérito Policial, a fim de apurar a prática do suposto crime.Assim, devidamente comprovado que não foi a embargante quem firmou o referido contrato junto à CEF.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Condono a CEF embargada ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0006157-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA X ANTONIO EUCRIMAR DA SILVA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

VISTOS A autora noticiou às fls. 84 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)**  
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE

DO TRABALHO contra Tenda Atacado Ltda, com vistas a condená-la ao pagamento de todos os valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário NB 146.633.824-2, corrigidos pela taxa SELIC, assim como a condenação da mesma ré ao pagamento de cada prestação mensal vencida após à liquidação, até à cessação dos referidos benefícios, constituindo, para tanto, capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, em decorrência do falecimento do Sr. Marcelino José de Oliveira, ocorrido em 03 de junho de 2008, o INSS concedeu aos dependentes pensão por morte - NB 146.633.824-2, vigente por prazo indeterminado, até à ocorrência das causas legais de cessação, no caso o óbito de último beneficiário. A morte do segurado ocorreu em acidente do trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho. A ação regressiva tem fundamento constitucional e legal. No plano infraconstitucional, está assentada nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Pugna pela procedência do pedido. Junta documentos. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 155/166, em que alega: (i) falta de interesse de agir; (ii) ausência de responsabilidade civil. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. A previsão de ajuizamento de ação regressiva para o ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância, por negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Nos termos do dispositivo legal ora transcrito, o responsável pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho responde, regressivamente, pelo ressarcimento das despesas sofridas pelo INSS na concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Cuida-se, pois, de norma legal calcada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária. Nessa esteira, a existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária; outra, de natureza civil. Cuidando-se, como disse, de responsabilidade com natureza civil, aplicam as disposições do Código Civil no tange à prescrição que, cujo prazo, na espécie, é de 03 (três) anos, a teor do disposto no art. 206, 3, V, daquele Codex. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 00068690720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877866, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 de 11/10/2013). CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ,

Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. (TRF 3, APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, DJF 3 10/07/2013). No caso dos autos, ocorreu prescrição, tendo em vista que a pretensão nasceu em 10/06/2008, com o protocolo do pedido de concessão de pensão por morte decorrente da morte do segurado falecido em acidente do trabalho, fl. 60, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 27/04/2012, muito tempo depois do termo final do triênio legal. Saliento que não se aplicam as disposições contidas no art. 37, 5º, da Constituição Federal, que somente traz cláusula de imprescritibilidade no tocante à pretensão de ressarcimento dos e danos ao patrimônio do Estado decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Não é a hipótese dos autos. Não se pode dar àquele dispositivo interpretação extensiva, sob pena de vulneração da segurança jurídica, um dos principais alicerces da nossa ordem jurídica, que sustenta, inclusive, a noção de prazos extintivos, natureza do lapso prescricional. Tenho, portanto, por ocorrida a prescrição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por expressa isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo vinculado ao SFH e devolução em dobro de valores cobrados a maior. Aduzem as autoras que celebraram contrato de mútuo com a CEF em 30/04/98, PES/PCR/FGTS. A ré não obedeceu o PES por categoria profissional, utilizou a Tabela Price com juros compostos e capitalizados, não apresentou os valores a serem pagos com e sem o financiamento. Insurgem-se também contra o índice de correção do saldo devedor, a TR, contra o método de amortização, o CES, contra a imposição do seguro habitacional. Requerem a repetição do indébito e a devolução em dobro dele. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial contábil às fls. 184/205. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Carecem as autoras de interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que o contrato firmado entre as partes findou-se em 04/04/11, com a liquidação antecipada da dívida por requerimento das devedoras e pagamento antecipado. Findo o contrato pelo cumprimento, não cabe agora, tempos depois, revisar as suas cláusulas, tendo em vista a existência de ato jurídico perfeito e acabado. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. SFH. IMÓVEL ARREMATADO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ...4. O imóvel objeto da presente ação foi arrematado pela CEF em procedimento extrajudicial em 28/07/2000, sendo a carta de arrematação registrada em 30/03/2001, muito antes do ajuizamento, que se deu em 29/07/2010. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 6. Inexistindo provimento jurisdicional que impedisse o prosseguimento da execução extrajudicial, sobrevindo a arrematação ou a adjudicação do imóvel - no caso dos autos, muito antes do ajuizamento da ação - não há interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. 7. Se a sentença deu pela carência de ação, por falta de interesse de agir, é absolutamente impertinente a arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial contábil, bem assim as demais questões invocadas no apelo, quanto ao mérito do pedido revisional. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3, AC 00057815620104036103, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO REGIDO PELO SFH - IMÓVEL ARREMATADO PELA EMGEA EM 15/03/2011 - CARTA DE ARREMATÇÃO REGISTRADA EM 05/08/2011 - EXTINÇÃO DO CONTRATO - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação consignatória, ajuizada em 18/10/2004, objetivando a parte autora a

consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado entre as partes. 2. Imóvel foi arrematado pela EMGEA em 15/03/2011 e a carta de arrematação registrada em 05/08/2011, estando extinto o contrato. 3. Contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor em decorrência do vencimento antecipado da dívida. 4. Arrematação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento. 5. Não há interesse de agir no que tange à revisão do contrato, bem como na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 6. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 7. Agravo regimental improvido.(TRF3, AC 00291751420044036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO ARTIGO 515, 3º DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO EXTINTO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Verificandose que o magistrado a quo concedeu pedido diverso daquele pretendido na exordial, é o caso de anular a sentença ora atacada. - O 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita, em que o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento. - A ação foi proposta em 16/07/2001. A cópia da matrícula atualizada do imóvel comprova que em 13/10/2000 o agente financeiro concedeu o termo de quitação e liberação da hipoteca, averbado em 16/11/2000. - Com a extinção do contrato de mútuo, seja pela liquidação antecipada, seja pela adjudicação/arrematação em procedimento de execução da dívida inadimplida, falece aos mutuários o interesse processual em requerer a revisão para verificação de correto cumprimento do contrato ou abusividade das cláusulas. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00036303520014036103, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA,e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2012) In casu, as partes da extinta relação contratual transacionaram livremente, com vistas à promoção da liquidação do contrato e à liberação do ônus hipotecário. Para tanto, foi oferecido aos mutuários desconto de 50% do saldo devedor, com o que eles, expressamente, concordaram, efetuando o pagamento do valor que entenderam devido, não se argumentando, posteriormente, qualquer vício de vontade, tratando-se de direito disponível. A transação efetivada nesses termos, respaldada, inclusive, em lei, caracteriza o ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, e pelo art. 6º, da LICC, não se podendo falar, destarte, em valores indevidamente pagos e não se concretizando o pressuposto necessário à autorização da restituição.6. A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes (trecho da ementa de STJ, REsp 617285/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4T, j. em 08.11.2005, DJ 05.12.2005, p. 330).(TRF 5ª Região, AC 200485000053725, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE 17/09/2009, p. 170) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004067-23.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional. Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 11/10/11, sistema de amortização SACRE. Afirma que existe capitalização de juros no contrato, o que é vedado por lei. Requer a anulação das cláusulas que prevêm essa capitalização, recálculo das prestações com base em juros simples e repetição de indébito. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 173/174. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, incabível a prova pericial, por se tratar apenas de matéria de direito. Não existe a capitalização de juros impugnada pela parte autora no contrato em questão, não há amortização negativa, o que se constituiria em anatocismo, a incidência de

juros sobre juros. O que se constata no contrato é a taxa nominal e a taxa efetiva de juros. A diferença entre a taxa nominal e a efetiva ocorre em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: CIVIL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA E À INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Versando a revisão do contrato proposta, essencialmente, sobre o direito dos mutuários a determinados critérios de correção da dívida, sistema de amortização, bem como limite da taxa efetiva de juros, prescindível ao desatada lide a produção de prova pericial. Em se tratando de contrato de financiamento hipotecário firmado na modalidade Carta de Crédito, com recursos próprios do agente financeiro, não se lhes aplicam as normas peculiares aos mútuos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos bancários e de financiamento habitacional, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Não havendo prova de cobranças abusivas e da respectiva má-fé do agente mutuante, descabe cogitar compensação ou devolução de valores em dobro. Somente se demonstrada a verossimilhança da ilegitimidade dos valores cobrados pelo agente financeiro, bem como o descumprimento contratual e práticas abusivas de sua parte, resta configurada exceção prevista no 4º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04. Dessa forma, deve ser oportunizada à parte autora a comprovação do pagamento do valor incontroverso e depósito do valor controvertido para que possa ser determinado o impedimento à execução extrajudicial da dívida e à inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Mantidos os ônus da sucumbência, porque a parte autora foi vencida na totalidade dos pedidos revisionais. (TRF4, AC 200471000183360, QUARTA TURMA D.E. 19/05/2008, Relator(a) ; VALDEMAR CAPELETTI) O contrato firmado entre as partes encontrava-se plenamente em vigor, não existem cláusulas abusivas, ao contrário: constata-se que a prestação inicial foi de R\$666,08 e em outubro de 2011, quando deixou de paga-la era de R\$ 639,37. Ao final do contrato não haverá resíduo a ser pago e as prestações diminuem com o tempo. Cite-se precedente em ação idêntica à aqui proposta: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. 2. O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada em 12,0000% ao ano (taxa nominal). 3. Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo). 4. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie. 5. A Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida, e havendo se manifestado contrariamente à dação em pagamento pretendida pelos autores, improcede o recurso no ponto. 6. Se o contrato não prevê cobertura do saldo do devedor residual, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o descasamento comum nesses contratos do SFH, entre os reajustamentos dos encargos mensais e do saldo devedor produzirá uma dívida residual ao final do contrato, de responsabilidade exclusiva do mutuário. Assim, eventuais pagamentos a maior deverão ser direcionados ao pagamento das parcelas vencidas e da dívida (saldo devedor), cuja existência é incontroversa. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC - 200371000154185, D.E. 02/06/2008, Relator(a) ; JAIRO GILBERTO SCHAFFER) A amortização da dívida vem sendo feita corretamente. Deve-se primeiro corrigir a dívida, para após imputar-se o pagamento - amortizar. Isso porque ao contratar o mútuo, por exemplo em 17/09/10, no valor de X, a primeira prestação somente foi paga trinta dias após. Nesse meio tempo houve inflação a ser computada através da correção monetária. Se no dia

17/09/10, havia um saldo devedor de X, em 17/10/10, o saldo devedor era de X+1, correspondendo à inflação do período. Paga a primeira prestação, deve-se amortizar sobre o total devido nessa data - X+1. Portanto a correção monetária deve ser aplicada antes da amortização. Nesse sentido cite-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações... (RESP 601445/SE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/09/04, p. 178). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora acolho. (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

**0004747-08.2013.403.6114 - ALEXANDRE CORREA DA SILVA X VIVIANE CHRISTO SALLES (SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALMIR BELCHIOR (SP296173 - MARCELO GIBELLI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de adjudicação extrajudicial e consignação em pagamento. Aduzem os autores que realizaram contrato de alienação fiduciária de imóvel com a CEF em 06/03/09 para garantir empréstimo de R\$ 65.793,18. Em 2011 deixaram de pagar as prestações. Em outubro de 2011 teve conhecimento de que a ré adquirira o imóvel por meio de adjudicação. Em julho de 2013 tiveram conhecimento de que o imóvel foi a leilão e foi arrematado pelo corréu. Oferecem em caução um veículo. Afirmam que a adjudicação extrajudicial deve ser anulada em virtude da inexistência de oportunidade ao contraditório, que o imóvel foi leiloadado por preço vil, pretendem a consignação de pagamento de parcelas vincendas no valor de R\$ 800,00. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 128/129. Citados, os réus apresentaram contestações em separado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A alegação de nulidade da execução extrajudicial em virtude da inexistência de contraditório não encontra respaldo nas provas produzidas. Com efeito, à fl. 227/229 encontra-se encartada a notificação extrajudicial com a assinatura da autora Viviane em 17/03/11. Foram os autores notificados para purgar a mora e apresentar defesa e não o fizeram. A adjudicação não padece de qualquer ilegalidade. Consolidada a propriedade do imóvel em 20/10/11 somente foi a leilão o imóvel em 2013 e os autores continuaram a ocupar o imóvel sem pagar qualquer valor à CEF. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL - SFH DL 70/66 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO - AVISOS - IMÓVEL - CONTRADITÓRIO - ADJUDICAÇÃO - IMPOSSIBILITADA A DISCUSSÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. 1- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal e seu procedimento se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. 2 - Segundo se extrai dos autos, o imóvel já foi adjudicado pela Ré. 3 - Não existe falta de liquidez da dívida, comprovada a comunicação ao mutuário para purgar a mora, em 20 dias, evitando a execução extrajudicial, conforme cópias dos avisos de cobrança às fls. 176/179, registro de notificação exarado pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos às fls. 180/181, bem como as publicações de notificação de leilão relativo ao imóvel em questão, às fls. 182/190. 4 - De acordo com a documentação acostada nestes autos, os mutuários foram notificados da cobrança, importando acrescentar a desnecessidade da expedição de 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida, eis que os itens 4.1 e 4.4, e, ambos da Resolução n.º 58/67, do Conselho de Administração do extinto BNH (incluído através da Resolução n.º 11/72 do mesmo), permitem a expedição de 2 (dois) avisos, e até mesmo de 1 (um) único aviso, caso o pagamento pelo mutuário esteja em atraso há 6 (seis) meses ou mais, como no caso em análise. 5 - Não se acolhe a alegação de cerceamento de defesa uma vez que o imóvel já se encontra adjudicado. 6 - Com a adjudicação do imóvel pelo exequente, nos termos do art. 7º, da Lei 5.741/71 fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Desta afirmativa, se depreende

que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais sua discussão em Juízo. 7 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(TRF2, AC 200451010227894, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/03/2011 - Página:288/289) O valor pelo qual o imóvel foi leiloado ou arrematado não mais diz respeito aos autores da ação, cuja propriedade foi transferida à CEF em razão da adjudicação em 2011. Não tem os requerentes interesse processual ou legitimidade para questionar o valor da arrematação, pois ela não lhes diz respeito. Mesmo se assim não fosse, pagaram os autores pelo imóvel o valor de R\$ 139.206,82 mais recurso financiado de R\$ 65.793,18, ou seja, R\$ 205.000,00 (fl. 62). O imóvel foi a leilão pelo valor de R\$ R\$ 372.000,00, com lance mínimo de R\$ 205.476,65. O imóvel foi arrematado por R\$ 396.000,00 (fl. 231). Não há falar em preço vil por imóvel comprado seis anos antes pela metade do preço, ou seja, valorização de quase 100% em seis anos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005232-08.2013.403.6114** - EDMILSON FREITAS ARAUJO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado, em face da sentença de fls. 125/126. Aduz a recorrente que a decisão é contraditória, uma vez que comina pena diária pelo descumprimento da obrigação no valor de R\$ 10.000,00 e honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 para cada réu. Afirma também a existência de omissão. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. Com efeito, o valor estipulado para o descumprimento da obrigação não guarda qualquer relação com o valor de honorários e o valor da causa. A pena é estipulada no sentido de compelir o cumprimento da decisão no prazo e na forma determinada. É a chamada astreinte. Com relação à omissão apontada, claro está na sentença, que foi acolhido o laudo pericial, no qual consta a necessidade dos medicamentos requeridos e não os pretendidos pelo réu. Qualquer questionamento deve ser feito por meio de recurso competente: o de apelação. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. P. R. I.

**0005779-48.2013.403.6114** - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/verso, sob o pálio de contradição. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença passa a ter a seguinte redação: Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 23/03/12 e em razão disso obteve auxílio-doença no período de 23/03/12 a 09/06/13. Resultaram sequelas que culminaram com grande perda de sua capacidade laborativa. Requer o benefício citado desde a cessação do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/08/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de fratura exposta na mão esquerda consolidada, o que não a incapacita para o trabalho, a despeito das limitações resultantes da fratura (fl. 62). Portanto, não foi constatada qualquer tipo de incapacidade laborativa, razão pela qual incabível a concessão de auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de nova perícia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Quanto à não realização de audiência de instrução e julgamento, embora requerida a produção de prova oral, na espécie não se afigura indispensável a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa da parte autora, diante da realização da perícia médica de fls. 107/111. Nos termos do art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. 3. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de

doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 5. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 6. Requisitos legais não preenchidos. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00222043820134039999, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.. Posto isto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, consoante exposto acima.

**0005953-57.2013.403.6114 - EVA LOPES DA SILVA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz a autora que possui tempo de serviço rural não reconhecido pelo INSS. Requereu o benefício na esfera administrativa em 23/8/2012, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a autora ficha de matrícula escolar que comprova que seus pais eram trabalhadores rurais, no município de São Félix do Piauí, além de declarações reduzidas a termo.Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que a autora trabalhava como lavradora juntamente com seus pais e irmãos.Das provas colhidas há início de prova material consistente nos documentos apresentados em nome dos genitores da autora. Tal início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural familiar naquela região.No caso, os documentos apresentados em relação aos pais da autora a essa aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pela requerente em regime de economia familiar no período de 1976 a 1984. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, a requerente, em 23/8/2012, somando-se o período rural ora reconhecido com os constantes de sua CTPS e CNIS, possuía 32 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pela autora como rurícola entre 9/6/1976

a 31/7/1984 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 162.005.987-5, com DIB em 23/8/2012, contando a requerente com 32 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

**0006090-39.2013.403.6114 - MARIO BRUNO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor. Aduz o requerente que desde 01/5/1988 recebia o benefício auxílio suplementar por acidente do trabalho sob n.º 135.310.934-87. Em 2013 aposentou-se por idade, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido. Aduz ser ilegal a cessação do referido auxílio, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor. Requer, outrossim, que o valor do benefício seja majorado para o valor de um salário mínimo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de nulidade da citação arguida, uma vez que do mandado expedido nos autos verifica-se expressamente a ordem para citar o INSS e intimá-lo da antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria. No caso, o auxílio suplementar foi concedido ao requerente em 1/5/1988, anteriormente a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria. Portanto, indevida a cessação do auxílio suplementar. À época da concessão do benefício, o auxílio era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. Cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em

caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. - excerto (STJ, AR 200501671306, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3425, TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 29/11/2010, Relator: OG FERNANDES)O auxílio-acidente possui caráter nitidamente indenizatório, destinando-se a compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou salário-de-contribuição, não se submetendo à disposição contida no 5º do artigo 201 da Constituição Federal.A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI. 8.213/91, ARTS. 86, 1º. LEI 9.032/95. - O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto nº 2.172/97. - A Lei 9.032/95 unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% e sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário de benefício. - Recurso especial conhecido. (REsp nº 226.354, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15.06.200, DJ 01.08.2000).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 135.310.934-87, desde a cessação administrativa. O valor em atraso será acrescido de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, nos termos da Lei nº 1060/50.P. R. I.

**0006195-16.2013.403.6114** - RAIMUNDO DE ARAUJO BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Lotérica Betiza Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 120/121.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0006361-48.2013.403.6114** - NEUMA GUALBERTO DA COSTA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e tem sua capacidade para o trabalho reduzida. Requer o benefício citado desde a cessação do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/09/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador bilateralmente, síndrome do túnel do carpo bilateralmente, epicondilite lateral em cotovelo direito e tendinopatia no punho direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 64). Como a inicial é de clareza solar e o pedido realizado é de concessão de auxílio-acidente, com fundamento no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, somente cabe rejeitá-lo, tendo em vista que deve ser interpretado de forma restritiva, consoante o artigo 293 do CPC. A incapacidade total e temporária existente é decorrente de patologias degenerativas e não de um acidente de qualquer natureza. ACIDENTE é evento fortuito e repentino,

bem como inesperado. Não é o caso de patologia degenerativa. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de nova perícia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Quanto à não realização de audiência de instrução e julgamento, embora requerida a produção de prova oral, na espécie não se afigura indispensável a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa da parte autora, diante da realização da perícia médica de fls. 107/111. Nos termos do art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. 3. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 5. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 6. Requisitos legais não preenchidos. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00222043820134039999, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/3/2013, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor documentos que comprovam que seu pai, o Sr. José Mendes de Oliveira, era trabalhador rural no município de São José de Piranhas, na Paraíba. Acostou, ainda, declaração expedida pelo Exército Brasileiro na qual consta que o requerente era agricultor. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador juntamente com seus pais e irmãos.Das provas colhidas há início de prova material consistente nos documentos apresentados em nome do pai do autor e do próprio requerente. Tal início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural familiar.No caso, os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA.

RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 1673 a 1978. O período trabalhado na empresa Magneti Marelli Cofap já foi computado como tempo especial, consoante cálculos de fls. 37/38.A contagem de tempo de serviço como especial do período de 1/4/1982 a 30/10/1985 é pleiteada em razão do agente agressivo ruído.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Neste período, consoante PPP juntado às fls. 25/26 dos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído de 84 decibéis. Assim, deverá ser computado como tempo especial.Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 1/3/2013, somando-se o período rural e convertendo-se o período especial em comum, possuía 38 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor como rurícola entre 10/11/1973 a 5/11/1978, reconhecer o caráter especial dos períodos de 1/4/1982 a 30/10/1985 e 18/7/1989 a 20/11/1995, e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 163.906.550-1, com DIB em 1/3/2013, contando o requerente com 38 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição.Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

**0006367-55.2013.403.6114** - ADAO DE PAULO VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ADÃO DE PAULO VENTURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor em atividades comuns e especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 127/153, em que pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais dos períodos de 19/11/1975 a 03/01/1977, 22/11/1983 a 10/01/1986 e 17/03/1986 a 04/09/1987, bem como o pedido para cômputo e homologação dos períodos comuns de 13/01/1992 a 01/04/1992, 03/11/1992 a 28/08/1996, 02/02/1998 a 01/11/2003, 01/11/2004 a 21/09/2005 e 02/01/2006 a 28/03/2013, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme planilha de cálculos de fls. 110/112. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.Assim, restam apenas os pedidos para reconhecimento como especiais dos períodos de 26/01/1977 a 16/03/1983 e 22/09/1987 a 21/12/1991. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como

especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 26/01/1977 a 16/03/1983 o autor laborou para a Multibrás - Brastemp S/A, na função de ajudante de produção, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 74. Por conseguinte, nos termos das Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais de fls. 62 e Laudo Técnico Pericial de fls. 63/64, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 decibéis, superior ao valor permitido na legislação (80 decibéis), de forma que tal período deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 22/09/1987 a 21/12/1991 verifica-se da cópia da CTPS de fls. 75 e Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 72 que o autor laborou para Dray Indústria Químicas Ltda no cargo de vigia. O Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 contemplava em seu item 2.5.7 o enquadramento como especial da atividade de guarda, a qual pressupõe a utilização de arma de fogo. Da análise das Informações de fls. 72 consta que o autor trabalhava em uma guarita que media aproximadamente 2x2mts onde ficava uma mesa, um armário para guardar roupas e pertences pessoais

e um armário onde ficavam guardadas as armas. O funcionário zelava pelo patrimônio da empresa, realizando revista em funcionários e em seus veículos, conferia carga de caminhões que saíam para fazer entregas, atendimento público, atendimento aos caminhoneiros que chegavam para fazer entregas, etc. Portanto, há que se reconhecer referido período como exercido em condições especiais. Saliente-se, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, para a contagem de aposentadoria por tempo especial devem ser excluídos os períodos trabalhados pelo autor entre 28/04/1995 a 28/08/1996, 02/02/1998 a 01/11/2003, 01/11/2004 a 21/09/2005 e 02/01/2006 a 28/03/2013. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 17 anos e 14 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, o autor conta com 39 anos, 1 mês e 3 dias de atividade comum (procedidas às devidas conversões das atividades especiais), de forma que possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2013. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício com DIB em 28/03/2013 e DIP na data da presente sentença (21/05/2014). Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento como especiais dos períodos de 19/11/1975 a 03/01/1977, 22/11/1983 a 10/01/1986 e 17/03/1986 a 04/09/1987, bem como o pedido para cômputo e homologação dos períodos comuns de 13/01/1992 a 01/04/1992, 03/11/1992 a 28/08/1996, 02/02/1998 a 01/11/2003, 01/11/2004 a 21/09/2005 e 02/01/2006 a 28/03/2013, já reconhecidos na esfera administrativamente pelo INSS. Quanto aos demais, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 26/01/1977 a 16/03/1983 e 22/09/1987 a 21/12/1991.- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 163.906.814-4 desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2013. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006498-30.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de doença de Crohn e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 24/05/07 a 31/01/08. Requer a concessão do benefícios citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Acolhida exceção de incompetência, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal (fl. 141). Designada perícia, o autor não compareceu nem justificou sua ausência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação depende basicamente de prova técnico pericial. O autor não compareceu à perícia e não justificou sua ausência. Não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado na petição inicial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006540-79.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREA GUILLEN X CAROLINA GUILLEN FERNANDES(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de adjudicação extrajudicial. Aduz a autora que realizou contrato de mutuo para a aquisição da casa própria em 04/09/02, dando o imóvel em hipoteca como garantia. Deixou de pagar as prestações e o imóvel foi objeto de execução extrajudicial. Foi ele a leilão em 07/06/13 e efetivamente arrematado pelas corrés. Afirma que a adjudicação extrajudicial deve ser anulada em virtude da inexistência de oportunidade ao contraditório e pela inconstitucionalidade do procedimento. Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela às fls. 72. Citados, os réus apresentaram contestações em separado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A alegação de nulidade da execução extrajudicial em virtude da inexistência de contraditório não encontra respaldo nas provas produzidas. Com efeito, à fl. 167/170 encontra-se encartada a notificação extrajudicial com a assinatura da autora em 15/03/11. Foi a autora notificada para purgar a mora e apresentar defesa e não o fez. O procedimento de execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, como reiteradamente decidem os Tribunais, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL - SFH DL 70/66 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO - AVISOS - IMÓVEL - CONTRADITÓRIO - ADJUDICAÇÃO - IMPOSSIBILITADA A DISCUSSÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. 1- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal e seu procedimento se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. 2 - Segundo se extrai dos autos, o imóvel já foi adjudicado pela Ré. 3 - Não existe falta de liquidez da dívida, comprovada a comunicação ao mutuário para purgar a mora, em 20 dias, evitando a execução extrajudicial, conforme cópias dos avisos de cobrança às fls. 176/179, registro de notificação exarado pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos às fls. 180/181, bem como as publicações de notificação de leilão relativo ao imóvel em questão, às fls. 182/190. 4 - De acordo com a documentação acostada nestes autos, os mutuários foram notificados da cobrança, importando acrescentar a desnecessidade da expedição de 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida, eis que os itens 4.1 e 4.4, e, ambos da Resolução n.º 58/67, do Conselho de Administração do extinto BNH (incluído através da Resolução n.º 11/72 do mesmo), permitem a expedição de 2 (dois) avisos, e até mesmo de 1 (um) único aviso, caso o pagamento pelo mutuário esteja em atraso há 6 (seis) meses ou mais, como no caso em análise. 5 - Não se acolhe a alegação de cerceamento de defesa uma vez que o imóvel já se encontra adjudicado. 6 - Com a adjudicação do imóvel pelo exequente, nos termos do art. 7º, da Lei 5.741/71 fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Desta afirmativa, se depreende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais sua discussão em Juízo. 7 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(TRF2, AC 200451010227894, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/03/2011 - Página::288/289)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEC-LEI Nº 70/66 - AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, o recurso interposto contra decisão que põe termo ao processo cautelar é recebido apenas no efeito devolutivo, podendo o julgador atribuir ao recurso o efeito suspensivo, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, na hipótese em que a decisão recorrida venha a causar lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorre no caso dos autos. 2. O contrato de mútuo celebrado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A improcedência da ação principal reforça a validade do título executivo extrajudicial. 4. A pendência do julgamento da apelação não tem o condão de suspender o procedimento, circunstância que afasta os motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 5. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AI 00056445520074030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:19/06/2007) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ, AgRg no Ag 945926 / SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007 p. 220). As arrematantes corrés não possuem qualquer responsabilidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, limitando-se à arrematar o imóvel em leilão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006600-52.2013.403.6114** - LEANDRA APARECIDA BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006659-40.2013.403.6114** - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 14/12/11 a 30/03/12. Requer um dos benefícios citados desde 30/03/12. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 24/25, reconsiderada à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/10/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar com discopatia degenerativa, espondilose cervical com abaulamento discal, e tendinite e bursite no ombro direito, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 42 verso). Início da incapacidade assinalado em 25/11/13 e sugerida reavaliação em quatro meses. Concedida a antecipação de tutela, deveria a requerente ser reavaliada em 25/03/14. Reavaliada pela perícia do INSS, foi prorrogado o benefício até 11/10/14 (fl. 61). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 25/11/13, e sua manutenção pelo menos até a data estabelecida pelo próprio INSS, em perícia, 11/10/14, quando deverá ser reavaliada novamente. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006710-51.2013.403.6114** - ERASMO CARLOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Lotérica Betiza Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0006711-36.2013.403.6114** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Lotérica Betiza Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS

DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0006715-73.2013.403.6114** - MAURISTEIA BATISTA BEZERRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Lotérica Betiza Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 120/121.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0006887-15.2013.403.6114** - MARCIA SZMYHIEL(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARCIA SZMYHIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante cômputo do tempo trabalhado como assistente social sob condições especiais. Informa a autora que postulou, junto à autarquia-ré, em 25/03/2013, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Contudo, não juntou cópia do processo administrativo.Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 46/62, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade. Instadas as partes acerca da produção de provas, o INSS alegou desnecessidade (fls. 71) e a autora ficou-se inerte (fls. 71/verso).É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos controversos na contagem do tempo de contribuição, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a

carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Entre 26/11/1984 a 14/12/1987 a autora laborou para o Centro Inerescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijão, no cargo de escriturária, segundo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 25. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. No período de 16/01/1989 a 17/02/1992 a autora trabalhou para Bradesco Previdência Privada S/A, como assistente de Produção, nos termos da CTPS de fls. 25. Também não há documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade, nem o enquadramento por categoria profissional. Entre 01/04/1992 a 03/08/1993 a autora trabalhou para o Colégio Anchieta, no cargo de professora, conforme CTPS de fls. 32. Não há mais dados nos autos e não pode ser enquadrada como especial. No período de 02/08/1993 a 30/12/1994 a autora laborou como alfabetizadora, para o Instituto Metodista de Ensino Superior, consoante CTPS de fls. 32. Também não pode ser enquadrada como especial. No período de 09/03/1994 a 07/06/1994 trabalhou para o Instituto de Ensino Charles Darwin S/C Ltda. A cópia da CTPS está ilegível, embora inexistam outros documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade. Também não pode ser reconhecido como especial. O período compreendido entre 24/05/1995 a 21/08/1995 também não pode ser considerado especial, eis que a autora trabalhou para o Colégio São Bernardo do Campo, no cargo de auxiliar de equipe técnica pedagógica, e não há qualquer outro documento que ateste a especialidade de tal atividade. Entre 06/11/1995 a 11/01/2008 a autora trabalhou para a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, como recepcionista da unidade de saúde, consoante documento de fls. 22/24, de forma que também não pode ser enquadrado como atividade especial. No período de 07/01/2008 a 18/02/2013 trabalhou para a Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo, na função de assistente social, segundo CTPS de fls. 30. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28, não foram identificados riscos ambientais aos quais a autora estava exposta. Ademais, verifica-se da descrição das atividades desenvolvidas pela autora que havia nítida intermitência entre elas, além de não restar configurado qualquer risco de exposição. In verbis: promove a orientação familiar (funcionamento do hospital, normas e regulamentos); providenciar suporte em casos de encaminhamento para funerais, registro de nascimento e/ou encaminhamentos de Auxílio Doença; realiza visitas domiciliares, entrevista pacientes e familiares que encontram-se internados no Hospital; promove atendimento de casos específicos; contata os recursos da comunidade para encaminhamento durante a internação e a alta hospitalar; atende consultas, exames e liberação de veículo (ambulância) nos casos pertinentes; controla o fornecimento de refeição para pacientes e familiares; realiza avaliação sócio-econômica para fazer requerimento de transporte gratuito e fornecimento de medicação nos casos que forem necessários. Portanto, não há como reconhecer a especialidade das atividades realizadas no referido período. Por fim, no que tange ao período compreendido entre 02/05/2009 a 01/09/2010, verifica-se da CTPS de fls. 30 que a autora laborou para GEEM Grupo Espírita Emmanuel, no cargo de assiste social. Entretanto, não foram carreados aos autos quaisquer outros documentos que atestem a especialidade de tal atividade. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007140-03.2013.403.6114 - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e conclusão do processo de reabilitação profissional. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 03/02/07 a 31/05/13 e foi submetido a processo de reabilitação profissional. Requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 139/140. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 154/156. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/10/13 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 156). Foi o requerente excluído do processo de reabilitação profissional, dadas as dificuldades de aprendizado (fl. 127). Desta forma, caracterizada ainda a incapacidade total e temporária do autor, necessária se faz a concessão de auxílio-doença, devendo perdurar pelo menos até 30/07/14, quando deverá ser reavaliado pela perícia médica na esfera administrativa. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de auxílio-doença do autor, com DIB em 01/06/13 (imediatamente à cessação do benefício

anterior) e a mantê-lo pelo menos até 30/07/14, quando deverá ser reavaliado mediante perícia médica na esfera administrativa. Prazo para cumprimento - trinta dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 01/06/13 (imediatamente à cessação do benefício anterior) e a mantê-lo pelo menos até 30/07/14, quando deverá ser reavaliado mediante perícia médica na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007425-93.2013.403.6114 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que requereu o benefício assistencial em 28/05/13, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de fratura do colo do fêmur e se encontra totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26 e reconsiderada à fl. 57. Laudo social juntado às fls. 47/52 e laudo médico às fls. 53/55. Parecer do MPF às fls. 74, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de coxartrose bilateral e fratura transtrocantérica do fêmur esquerdo consolidada, vem desde março de 2012 e perdurará pelo menos por mais seis meses, ou seja, é superior a dois anos. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, sua esposa e um filho de seis anos de idade, titular de um benefício assistencial. Desconsiderando o benefício, não há renda familiar, senão a advinda do aluguel da garagem e terreno irregularmente ocupado. Portanto o requerente faz jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 28/05/13. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007438-92.2013.403.6114 - ERIC MUCHIK NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 107. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o autor, constou expressamente da sentença prolatada que o autor

objetivava a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade em virtude de acidente e que, segundo perícia médica, não há incapacidade laborativa. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0007569-67.2013.403.6114 - GISELE APARECIDA ZANCHETTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de neoplasia maligna da mama com esvaziamento axilar. Recebe auxílio-doença desde 28/04/13 e requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36/37, reconsiderada à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/11/13 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de carcinoma ductal invasivo de mama direita grau III nuclear, estágio clínico T1CN1Mx-IIA, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 78). Por enquanto, como continua em tratamento, não é possível determinar o tempo de recuperação ou não, e somente com o acompanhamento da evolução do tratamento e como a pericianda responder a ele será possível determinar modificação na conclusão pericial. Por hora, deve continuar recebendo o auxílio-doença, uma vez que a incapacidade constatada não é permanente. O benefício de auxílio-doença tinha termo final programado para 13/04/14 (fl. 83). Deve ser mantido o benefício pelo menos até 20/01/15, quando deverá ser reavaliada a incapacidade laborativa da requerente, mediante perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o benefício n. 6015854379, pelo menos até 20/01/15, quando deverá ser reavaliada a incapacidade laborativa da requerente, mediante perícia na esfera administrativa. Não há valores em atraso a serem pagos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0007651-98.2013.403.6114 - IGOR TORRES CAVALCANTE X JUCIANA TORRES DE FREITAS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que requereu o benefício assistencial em 30/09/02, o qual foi concedido e cessado em 2007, sob o fundamento de que a mãe do autor passou a receber auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu marido. Afirma que a renda proveniente do auxílio-reclusão não impede o recebimento do benefício assistencial e que a renda per capita continua inferior ao piso legal. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 77/82 e laudo médico às fls. 69/76. Parecer do MPF às fls. 94/96, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação (06/11/2008), nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portador de perda auditiva neurossensorial bilateral é considerado de longo prazo, tendo em vista a existência de prejuízo moderado a alto de comunicação (fl. 73). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, sua mãe e dois irmãos. A mãe recebe de auxílio-reclusão no valor de R\$ 790,00 e o autor recebe pensão alimentícia de seu pai no valor de R\$ 150,00. A renda mensal do autor se resume a R\$ 150,00. O auxílio-reclusão recebido pela genitora do autor é pago para o sustento dos filhos menores, uma vez que o requerente e os irmãos têm pais diversos. Portanto, a renda per capita do requerente é de \$ 150,00, inferior ao teto ditado em lei. Faz jus ao benefício suspenso indevidamente em 2007. Em face do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS conceder o benefício assistencial ao autor da ação, com DIB em 10/09/07, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 10/09/07. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007764-52.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOARES FAZOLIN - MENOR IMPUBERE**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que foi casada com David Fazolin Ferreira, falecido em 30/08/13. Da união resultou o nascimento do corréu. Um ano antes do falecimento do segurado, ele saiu de casa em decorrência de problemas com drogas. Requerido o benefício foi ele indeferido ante a não comprovação da dependência econômica. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvida uma testemunha. Pelo MPF foi apresentada manifestação pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo afirmações da própria autora, o companheiro falecido afastara-se de casa um ano antes de cometer suicídio em razão da utilização de drogas constantemente. Após deixar o lar, continuou a contribuir para o sustento do filho, com cerca de R\$ 400,00 mensais, conforme afirmou a requerente em seu depoimento pessoal. A testemunha, chefe da autora na padaria onde trabalha, presenciou por várias vezes o segurado comparecer para entregar dinheiro à autora. Não presenciou cenas de amor entre os dois, mas um trato bastante amigável. A Autora trabalha desde 2005 (FL. 45) e a ajuda mensal do segurado contribuía para o sustento de seu filho menor, inclusive levando-a a efetuar um plano de saúde para ele. Não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, mas sim a dependência do filho. A autora foi bastante clara ao afirmar que sempre trabalhou e que a quantia dada pelo segurado ajudava nas despesas do menor. Não garantia ou suportava a sobrevivência de ambos, mãe e filho. Ante a separação, a não comprovação de manutenção da união estável mesmo em residências diversas, nem a dependência econômica da autora em relação ao falecido, cabível a rejeição do pedido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007929-02.2013.403.6114 - JOSENEI ANTONIO DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser portadora de esquizofrenia, incapaz para o trabalho e fazer jus ao benefício requerido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 47/51 e laudo médico às fls. 52/56. Parecer do MPF às fls. 73, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portador de esquizofrenia lhe acarreta incapacidade total e permanente. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente e sua genitora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de uma salário mínimo. A renda per capita é superior a do valor do salário mínimo. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciário do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007940-31.2013.403.6114 - MARGARIDA BARBOSA(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 32/38.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/11/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, entesopatia do tendão de aquiles e esporão de calcâneo bilateral, tendinite nos extensores dos cotovelos e tendinopatia em ombro direito, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos,

a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007981-95.2013.403.6114 - TATIANA DE LIMA ARAUJO X MARIA IVONE DE LIMA ARAUJO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que requereu o benefício assistencial em 26/02/13, o qual foi indeferido em face da renda per capita ser superior à legal. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 47/52 e laudo médico às fls. 53/62. Parecer do MPF às fls. 87, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de paralisia cerebral atáxica, lhe acarreta incapacidade total e permanente. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, seus genitores, uma irmã de 15 anos e outra de 28 anos. A renda provém de aposentadoria por invalidez recebida pelo pai da autora no valor de R\$ 1.014,00. A renda per capita é de R\$ 202,80, superior a do valor do salário mínimo. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). (RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento

firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008000-04.2013.403.6114 - ELIZETE FERNANDES RAMOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.Aduz a parte autora que eram esposa de Dairson Antonio Ramos, falecido em 18/01/2013.Em 22/08/2013 foi requerido o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, conforme o documento de fl. 69, em razão da perda de qualidade do segurado. Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo consignado que as afirmativas do INSS em sua contestação caíram no vazio, dada a documentação apresentada pela própria Autarquia.Com efeito, conforme cálculo de tempo de contribuição elaborado administrativamente, o Sr. Dairson possuía 31 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição.Previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, considerando-se apenas os períodos já computados pelo INSS (fls. 63/65), o falecido possuía 30 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional.Destarte, aplica-se o artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos. Portanto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte ora requerido.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 21/166.588.612-6, com DIB em 18/01/2013.O valor em atraso será acrescido de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu.P. R. I.

**0008043-38.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de restituição do indébito tributário. Em apertada síntese, alega que gozava de auxílio-doença, com posterior alta imotivada da autarquia previdenciária, levando-a a voltar a pagar contribuição previdenciária como segurado facultativo, nas competências 04 a 11/2008, 01 a 08/2009 e 12/2009, com vistas a manter a qualidade de segurado.Ajuizou a demanda n. 20096114000391-9, na qual lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, com fixação da data do início do benefício em 18/11/2007, data da alta médica administrativa. Comprovou-se, portanto, a incapacidade laboral, que a dispensaria de verter contribuições como segurado facultativo, no que faz jus à repetição do que recolheu indevidamente. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 27/28, pela legitimidade da cobrança e inexistência de pagamento indevido, única hipótese que autoriza a repetição. Citado, o INSS também apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 31/34, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição quinquenal; (iii) as contribuições foram vertidas espontaneamente pela autora. Pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, excluindo-o da lide, uma vez que, com a edição da Lei n. 11.457/2007, cabe à União arrecadar e administrar as contribuições previdenciárias. Desse modo, somente à União cabe responde pela repetição do indébito. Aplicável, na espécie, a prescrição quinquenal, a

abrançar as contribuições vertidas até à competência 10/2008, tendo em vista a propositura da demanda em 25/11/2013. No mérito, o pedido é procedente. Uma vez incapacitada para o trabalho, assim reconhecida por sentença com trânsito em julgado, não estava a autora, ainda que o fizesse espontaneamente, obrigada a verter contribuições previdenciárias enquanto segurado facultativo, mesmo que objetivasse a manutenção da qualidade de segurado, status jurídico do qual, diga-se de passagem, já era titular. Assim, mantida a qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício previdenciário, o pagamento de contribuições como segurado facultativo mostra-se indevido, revelando-se expropriação indevida do patrimônio do particular, decorrente do indeferimento indevido de pedido de auxílio-doença, ato administrativo posteriormente desconstituído pelo Poder Judiciário. Não se sustenta, portanto, a cobrança com base no princípio da solidariedade, insuficiente para legitimar o pagamento de contribuições como segurado facultativo feito por indivíduo incapacitado para o trabalho. Por fim, embora preenchidas as guias com o código de recolhimento de segurado contribuinte individual, não há provas nos autos, produzida pela ré, de que a autora exerceu atividade remunerada no período mencionado na petição inicial. Na realidade, cuidando-se de pessoa leiga, é comum o desconhecimento da existência de várias categorias de segurados da previdência social, confundido, na maioria das vezes, segurado facultativo e contribuinte individual. Para mim, não há dúvida de que a parte demandante enquadra-se como segurado facultativo, mesmo que tenha preenchido as guias de recolhimento como segurado contribuinte individual. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, excluindo-o da lide, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do mesmo Código, para condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de contribuição como segurado facultativo nas competências 11/2008, 01 a 08/2009 e 12/2009, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento indevido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da autora, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0008063-29.2013.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de câncer no estômago. Recebeu auxílio-doença no período de 29/02/08 a 31/11/08 e foi submetido a processo de reabilitação profissional. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 114. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/11/13 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de HAS, diabetes mellitus e polipose intestinal, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 108) desde 10/10/12. Faz jus a requerente ao benefício de auxílio-doença desde 10/10/12, com o pagamento das prestações mesmo em face do recolhimento de contribuições previdenciárias como autônoma, uma vez que o recolhimento, no caso, não afasta o pagamento do auxílio-doença, uma vez que a requerente não mantinha vínculo empregatício, mas com certeza, efetuava recolhimentos para não perder seu direito à aposentadoria e a qualidade de segurada. O benefício deverá ser mantido pelo menos até 17/02/15, uma vez que a autora passará por cirurgia e necessitará de tempo para recuperação. O benefício não poderá ser cessado sem prévia perícia médica para avaliação da capacidade laborativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 10/10/12, e sua manutenção pelo menos até 17/02/15, uma vez que a autora passará por cirurgia e necessitará de tempo para recuperação. O benefício não poderá ser cessado sem prévia perícia médica para avaliação da capacidade laborativa. Os valores em atraso, incluído o período em que existirem contribuições previdenciárias como autônoma, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008067-66.2013.403.6114 - LEIDIJANE MARIA COELHO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que requereu o benefício assistencial em 06/09/12, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de deficiência incapacitante e se encontra totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31 e reconsiderada à fl. 82. Laudo social juntado às fls. 71/80 e laudo médico às fls. 59/69. Parecer do MPF às fls. 103/104, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de síndrome vascular cerebral com sequela motora - hemiparesia à direita e epilepsia, e acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, lhe impondo impedimento de longo prazo de natureza física. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente e sua filha de 15 anos de idade, sem renda familiar, além do bolsa família. Portanto a requerente faz jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 06/09/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008070-21.2013.403.6114 - FRANCISCO BONFIM DE SOUZA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 22/10/2009, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 12/7/1978 a 12/1/1982, o autor trabalhou na empresa Anglo Alimentos S/A, como ajudante de caminhão de 6 toneladas, conforme documentos de fls. 13/16. Referida atividade enquadra-se no Decreto 53.831/64 (item 2.4.4). Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será

considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 2/8/1977 a 6/3/1978, autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 74 decibéis, na empresa Cerâmica São Caetano S/A, conforme documentos de fls. 36/38, ou seja, aquém dos limites de tolerância fixados.Quanto aos períodos trabalhados na empresa Fundação Antônio Prats Masó Ltda., verifica-se dos documentos juntados às fls. 17/35 a 69/71, que o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que nos documentos apresentados consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Diante desse panorama, o período de 2/3/1987 a 10/12/1998 será considerado especial. O período remanescente deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 15 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, em 22/10/2009, contava com 32 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional.Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/7/1978 a 12/01/1982 e 2/3/1987 a 10/12/1998.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

**0008081-50.2013.403.6114 - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/10/12 a 31/07/13 e continua sendo portadora de câncer sob acompanhamento. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/43. Concedida antecipação de tutela à fl. 44.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/11/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de linfoma de Hodgkin de grandes células, estágio IIBs, neoplasia maligna, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl.39). O início da incapacidade foi assinalado em 08/03/12 (fl. 39). O autor recebeu auxílio-doença no período de 25/10/12 a 31/07/13, cessado por alta médica, em razão do CID C85 (anexo), justamente Linfoma de Hodgkin. Se o próprio Instituto reconheceu ser devido o benefício com data do início da doença e da incapacidade no momento do reinício das contribuições, permanecendo inalterada a situação fática, é devido o benefício em continuação, até pelo menos 17/02/15, quando deverá ser reavaliado pela perícia médica administrativa. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 01/08/13, e sua manutenção pelo menos até 17/02/15, quando deverá ser reavaliado pela perícia médica administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008117-92.2013.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Isabel Paixão da Silva opôs embargos em face da decisão (fls. 89), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de

declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno a autora a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0008144-75.2013.403.6114 - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial dos períodos laborados de como aluno aprendiz do SENAI, de 02/02/1981 a 31/01/1984 ou a conversão do tempo comum em especial; como eletricitista, nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/06/2007 a 17/07/2007, 06/08/2007 a 07/11/2007, 12/11/2007 a 12/02/2010 e 18/05/2010 a 21/06/2013, com a concessão de aposentadoria especial. Requer também a retificação dos períodos laborados nas sociedades empresárias Thermojet e Delga, pois não considerados corretamente pelo INSS até à cessação do vínculo, mas apenas até à data da elaboração do perfil profissiográfico previdenciário. Pugna pela homologação da planilha que acosta à petição inicial. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando o não cumprimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, fls. 182/193. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Passo a analisar separadamente cada período. Ao contrário do que alega o autor, o INSS não reconheceu como especiais todos os períodos mencionados na petição inicial, mas apenas os de 01/02/1984 a 11/09/1987, 19/12/1991 a 15/04/1993 e 18/01/1995 a 05/03/1997; os demais foram todos considerados comuns, inclusive aqueles laborados para a sociedade empresária Volkswagen do Brasil Ltda. Como o pedido limita-se ao reconhecimento de alguns períodos como especiais, somente estes serão declarados no dispositivo da sentença; os demais serão apreciados como questão incidental, na fundamentação. A contagem limitou-se à data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2013).

02/02/1981 a 31/01/1984 Nesse período o autor foi aprendiz latoeiro funileiro, cuja atividade principal consistia em participar de aulas teóricas, segundo a programação didática do SENAI, e de aulas práticas, em oficina própria, visando à formação profissional de mão de obra especializada para a companhia. Não se pode considerá-la especialmente porque se tratava, na verdade, de estudante, embora submetido a curso técnico. Não obstante sirva como tempo de serviço (ficto), não pode ser considerado especial, ampliando-se, indevidamente, benefício que a lei não lhe confere, primeiro porque, como disse, o autor era estudante; segundo porque não se tem, pelas informações dos autos, o número de horas teóricas e o correspondente em aulas práticas em oficinas, para se verificar a real insalubridade. Aplicável, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova (CPC, art. 333, I). Do mesmo modo, não há que se converter o tempo comum em especial, pois se trata de tempo ficto, não havendo alicerce jurídico para concessão desse favor à parte postulante.

17/05/1990 a 14/08/1990 O período é especial, nos termos do perfil profissiográfico previdenciário, fls. 39/40, que atesta exposição a hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente.

06/03/1997 a 31/10/1997 O autor esteve exposto a ruído de 82 (oitenta e dois) decibéis, abaixo dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo comum. No período citado, como disse acima, não se aplica mais a presunção legal de atividade especial de eletricidade, vigente somente até 28/04/1995. Não é hipótese de complementação probatória, na medida em que o PPP, documento hábil a tanto, traz todas as informações relativas à profissiografia.

01/11/1997 a 31/12/1997 O autor esteve exposto a ruído de 83 (oitenta e três) decibéis, abaixo dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo comum. No período citado, como disse acima, não se aplica mais a presunção legal de atividade especial de eletricidade, vigente somente até 28/04/1995. Não é hipótese de complementação probatória, na medida em que o PPP, documento hábil a tanto, traz todas as informações relativas à profissiografia.

01/01/1998 a 18/11/2003 O autor esteve exposto a ruído de 88 (oitenta e oito) decibéis, abaixo dos limites de tolerância, fl. 57. Logo, cuida-se de tempo comum. No período citado, como disse acima, não se aplica mais a presunção legal de atividade especial de eletricidade, vigente somente até 28/04/1995. Não é hipótese de complementação probatória, na medida em que o PPP, documento hábil a tanto, traz todas as informações relativas à profissiografia.

19/11/2003 a 31/03/2005 A exposição a ruído deu-se acima dos limites de tolerância vigentes, o que torna o período especial, conforme perfil profissiográfico previdenciário, fl. 57.

01/04/2005 a 20/11/2006 A exposição a ruído deu-se acima dos limites de tolerância vigentes, o que torna o período especial, conforme perfil profissiográfico previdenciário, fl. 57.

01/06/2007 a 17/07/2007 Cuida-se de período comum, pois o PPP, fls. 59/60, descreve exposição a ruído dentro dos limites de tolerância (85 decibéis) e quanto aos agentes químicos é bastante lacônico, sem descrever exatamente a qual agente nocivo dessa natureza haveria exposição. Além disso, pela descrição da atividade mostra-se de pouca probabilidade a exposição a agentes assim definidos (químicos).

06/08/2007 a 07/11/2007 Cuida-se de período comum, pois a exposição a ruído e calor deu-se abaixo dos limites de tolerância, conforme PPP, fls. 62/63.

12/11/2007 a 12/02/2010 Cuida-se de atividade comum, porquanto intermitente, o que se vislumbra pela profissiografia trazida no PPP, fls. 64/65. Os períodos de 06/08/2007 a 07/11/2007 e 09/05/2012 a 30/01/2013 foram considerados comuns, uma vez que não foram abrangidos pelos PPP de fls. 62/63 e 64/65, respectivamente, de modo que ausente prova documental de eventual exposição a agentes nocivos. Nesse particular, embora o INSS não tenha computado todo o período, conforme descrito na inicial e requerido pelo autor, agiu corretamente em parte na análise da especialidade, pois não lhe o tempo mencionado não foi objeto de análise no PPP. De toda sorte, considero-os comuns, pois há prova da prestação laboral, constante, inclusive, do CNIS (cadastro nacional de informações sociais). Não cabe a homologação da planilha apresentada pela autora, por não refletir a realidade fática ora evidenciada. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 17/05/1990 a 14/08/1990, 01/04/2005 a 20/11/2006 e 19/11/2003 a 31/03/2005, que, somados, totalizam 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida, convertendo-se em comum pelo fator de conversão 1.4. Não há tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante planilha anexa (31 trinta e um anos, 04 quatro meses e 15 quinze dias de contribuição).

III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especiais os períodos de 17/05/1990 a 14/08/1990, 01/04/2005 a 20/11/2006 e 19/11/2003 a 31/03/2005, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Improcedentes todos os demais pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a sucumbência recíproca e observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008460-88.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.Aduz a autora que é titular de conta inativa de FGTS, razão pela qual requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial.É o relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.No caso concreto, a única conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora é a relativa ao empregador Jimmy Toys Indústria e Comércio Ltda. Embora a autora não tenha juntado aos autos cópia integral de sua CTPS, o vínculo empregatício consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, cuja última remuneração data de 12/1998.Assim, é possível inferir que os depósitos realizados nos períodos de 1996 a 1998, pelo então empregador Jimmy Toys, efetivamente pertencem à autora.A autora esta em gozo de aposentadoria por idade e referida conta encontra-se inativa, situações que autorizam o levantamento dos valores depositados a título de FGTS.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere a totalidade dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da requerente.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

**0008571-72.2013.403.6114** - FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Lotérica Betiza Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 120/121.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS

CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0008572-57.2013.403.6114** - GUILHERME BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Lotérica Betiza Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0008701-62.2013.403.6114** - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro. Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não inclui o valor do ICMS e das próprias contribuições. Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 26/41, em que alega: (i) falta de interesse de agir em relação ao período de vigência da Lei n. 12865/2013; (ii) constitucionalidade da base de cálculo questionada. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se pouco a se falar sobre a preliminar arguida, pois totalmente destituída de qualquer fundamento lógico-jurídico, uma vez que o pedido restringe-se ao período anterior à vigência da lei n. 12.865/13, como assentado na réplica, exatamente nos termos levantados pela União. Logo, não há o que apreciar a título de preliminar de falta de interesse de agir. O art. 195, IV, da Constituição Federal/88, autoriza a instituição de contribuição para a seguridade social, a cargo do importador, o que se deu por meio da Lei n. 10.865/04, ao prever a incidência de PIS e COFINS na importação, aliás, assim denominadas. A base de cálculo está definida no art. 7º da referida lei, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Para o deslinde da causa, importa o conceito de valor aduaneiro dado pelo revogado inciso I do art. 7º da lei mencionada. Segundo tal dispositivo a base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Tal disposição, no entanto, ao ampliar o conceito de valor aduaneiro, contraria o disposto no 149, III, a, da Constituição da República, o qual estabelece que o valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no porto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. Ou seja, valeu-se do conceito técnico do termo definido na cláusula VII do GATT, o que deve ser observado pelo legislador ordinário, impossibilitado de utilizar-se do referido instituto com definição mais ampla, sob pena de mácula ao texto constitucional. Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, pela sistemática da repercussão geral, conforme assentado na ata do julgamento: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não obstante pendente de publicação, a conclusão do julgamento, em obséquio aos postulados que levaram à introdução no Direito Processual Civil da repercussão geral e de outros mecanismos de solução célere de conflitos, deve ser aplicada aos casos idênticos, para dar mais a solução adequada à lide, com a prestação de uma tutela jurisdicional adequada. Ainda que não houvesse o instituto da repercussão geral, a segurança jurídica obrigaria à adoção da mesma solução. Da mesma forma, a Administração ver-se-ia obrigada a cumprir a decisão do Pretório Excelso, evitando a propagação de demandas repetitivas, uma vez que se encontra jungida pelo princípio da juridicidade, sendo-lhe vedado atuar em desconformidade com o Direito, além de exigir-se padrão de comportamento pautado pela boa fé e pela proteção da confiança, este enquanto braço da segurança jurídica no aspecto subjetivo. Quanto à alegação de possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, tal pedido, em questão de ordem, já foi indeferido pelo Supremo Tribunal, como consta, inclusive, na ata de julgamento, colacionada acima. Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições. b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Condeno-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0008872-19.2013.403.6114 - JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0008924-15.2013.403.6114 - JOSE DE CARVALHO LANES(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação de pagamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, em nome de Ricardo da

Silva Teixeira. Aduz a parte autora que Ricardo da Silva Teixeira foi seu funcionário no período de 01/02/08 a 04/04/12. O autor efetuou os depósitos relativos ao FGTS do empregado regularmente. Quando despedido e tentando levantar o FGTS, o ex-funcionário não obteve êxito, pedindo a CEF que efetuasse uma retificação de dados do empregador. Realizada a retificação, ainda assim não foi liberado o levantamento pretendido. Requer a condenação da CEF ao cumprimento de obrigação de fazer: liberar o levantamento do saldo da conta do ex-funcionário. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ilegitimidade de parte em relação ao autor é patente. Com efeito, defende em nome próprio direito alheio, o que somente é permitido pelo estatuto processual civil se houver autorização legal. No caso não há. Pretende o ex-empregador tutela para liberar o levantamento de saldo de FGTS pelo ex-empregado. Além disso, a contestação traz o procedimento necessário ao autor para regularizar recolhimentos efetuados erroneamente por ele. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

**0000620-14.2013.403.6183** - GERALDO ALVES OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Ajuizada a presente ação em 30/01/13, veio acompanhada de procuração sem data (fl. 29). Proferida decisão no sentido de apresentar procuração devidamente datada, a parte autora fez juntar a petição de fl. 135/136, na qual consta instrumento datado de 03/10/13, sem ratificar os atos até então praticados. Indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 146), foi deferido prazo para o recolhimento das custas processuais, o qual decorreu in albis. Cabe a extinção do processo por falta de instrumento de procuração adequado à data da propositura da ação e cabe o cancelamento da distribuição em face do não recolhimento das custas processuais. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 257 do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I.

**0002091-65.2013.403.6183** - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0000025-91.2014.403.6114** - KAUANNY EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X KAUE EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X KAUE EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X ELIANE BRITO ALVES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirmam os Autores, representados por sua mãe, que são filhos de Luis Evaristo da Silva Neto, segurado que se encontra preso desde 30/12/12. Requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteiam o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser rejeitada a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Os requerentes são filhos do segurado, conforme faz prova os documentos de fls. 21/23. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva

necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 12/12 foi de R\$ 1.343,22 (fl. 33) e o teto previsto de R\$ 915,05. Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**000060-51.2014.403.6114 - JOAQUIM BRANDINI NETO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em maio de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0000337-67.2014.403.6114 - INZPHEFUJ INSPECAO E RECUPERACAO LTDA(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 40.080.687-8. Afirmo a autora que em 04/02/2012 foi notificada pela Receita Federal do Brasil para pagamento de um débito originado de Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente às competências de 13/2009 e 10/2010. Esclarece que o valor originário da dívida é de R\$ 3.693,94, que acrescido de juros e multa totaliza a quantia de R\$ 5.041,43. Consigna que, após receber a notificação, efetuou o recolhimento do débito em duas guias avulsas, ambas com código 2003. Uma no valor original de R\$ 2.818,21, correspondente à competência de 09/2010 e a outra no valor originário de R\$ 875,73, referente à competência de 13/2009. Contudo, pelo fato de ter efetuado o pagamento em duas guias, não foi reconhecido o pagamento da dívida, razão pela qual a autora foi orientada, pela própria Receita Federal, a ingressar com um pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP. Por fim, o referido Pedido foi protocolizado em 24/08/2012, sem qualquer apreciação até a presente data. A petição inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/24. Custas recolhidas às fls. 25/26. Antecipados os efeitos da tutela, fls. 30/31. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fl. 38, em que alega não imputado do pagamento ao débito por erro do sujeito passivo, afirmado na petição inicial e não condenação nas verbas de sucumbência, com aplicação do princípio da causalidade. Requer a intimação da parte autora para pagamento da diferença apurada pela Receita Federal do Brasil. Silente o autor quando instado a manifestar-se sobre a contestação. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Reconhece a União a procedência em parte do pedido, conforme fl. 38, aduzindo somente a existência de saldo devedor de R\$ 5,96 (cinco reais e noventa e seis centavos) e R\$ 9,17 (nove reais e dezessete centavos) nas competências 13/2009 e 09/2010, respectivamente. Reduzida a pouco, portanto, a controvérsia. Cabe ao autor, por conta própria ou por intimação do Fisco, recolher a diferença apurada, não sendo hipótese de transferir ao magistrado este último mister, pois não lhe cabe exercer providências administrativas que se inserem dentro da competência da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto às verbas de sucumbência, esta deve arcada pela União, pois deu causa ao litígio, ao não efetuar, no prazo assinalado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, a revisão requerida pelo autor. Sendo negligente, deve suportar todos os custos do processo. Por fim, a hipótese não é de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, mas ao contrário, de declará-la, como afirmado pelo próprio autor, que não nega a ocorrência do fato gerador, mas de reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário, remanescendo saldo devedor, no que a conclusão do julgado é pela procedência parcial do pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário nas competências 13/2009 e 09/2010, remanescendo saldo devedor de R\$ 5,96 (cinco reais e noventa e seis centavos) e R\$ 9,17 (nove reais e dezessete centavos), respectivamente, o qual deverá ser objeto de

recolhimento pelo autor, por conta própria ou intimação da Fazenda Nacional. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em ínfima proporção do autor, condeno a União a lhe pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais adiantadas. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0000343-74.2014.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Isabel Paixao da Silva opôs embargos em face da decisão (fls. 87), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno a autora a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000365-35.2014.403.6114 - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em inspeção. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 10/102. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: POSTO ISTO, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e declaro a inexistência de débito em relação ao cartão de crédito n. 5488260671693786, em nome do autor. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

**0000741-21.2014.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 3/10/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer a repetição dos valores vertidos. Com a inicial vieram documentos. Citado, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de

intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0001611-66.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DANTAS DA SILVA**

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra Ivanete Dantas da Silva para ressarcimento da quantia de R\$ 13.357,62 (treze mil e trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), recebida indevidamente pela autora, no período de 01/07/1996 a 31/05/1997, após o óbito do beneficiário Romano Marmerolli, titular da aposentadoria por invalidez n. 32/074.405.570-9. Citada, o réu não apresentou resposta.É o relatório do essencial. Decido. Aplicável, na espécie, os efeitos da revelia, processual e material, especialmente este, para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o que conduz à procedência do pedido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social dos valores que recebeu indevidamente no período de 01/07/1996 a 31/05/1997, após o óbito do beneficiário Romano Marmerolli, titular da aposentadoria por invalidez n. 32/074.405.570-9, do qual ela era procuradora, corrigidos monetariamente a partir de cada recebimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, do CPC, e custas.Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

**0003133-31.2014.403.6114 - LUIZ PAULO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 17/4/1990. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3.

Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essa verba restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003198-26.2014.403.6114 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário, levando-se em consideração as contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. As partes, o pedido e a causa de pedir, são as mesmas que figuram nas ações de autos número 0305154-40.2005.403.6301, atualmente julgado, conforme pode-se aferir pelas cópias acostadas aos autos. 0,10 Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada. Desde já, autorizo eventual pedido de desentranhamento dos documentos juntados. P.R.I. Sentença tipo C

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008022-62.2013.403.6114 - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de padecer de males oftalmológicos. Recebeu auxílio-doença no período de 23/02/12 a 31/03/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31 e reconsiderada a decisão à fl. 59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/11/13 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de visão subnormal em um olho e cegueira em outro, secundária a herpes com quadro agudo no momento e em tratamento antiviral, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 53) desde 17/01/12. Faz jus a requerente ao benefício de auxílio-doença desde 01/04/12 (cessação do último auxílio-doença), com o pagamento das prestações mesmo em face do recolhimento de contribuições previdenciárias individuais, uma vez que o recolhimento, no caso, não afasta o pagamento do auxílio-doença, já que a requerente não mantinha vínculo empregatício, mas com certeza, efetuava recolhimentos para não perder seu direito à aposentadoria e a qualidade de segurada. O benefício deverá ser

mantido pelo menos até 17/02/15, quando deverá ser submetida à reavaliação, por perícia médica administrativa. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 01/04/12, e sua manutenção pelo menos até 17/02/15. O benefício não poderá ser cessado sem prévia perícia médica para avaliação da capacidade laborativa. Os valores em atraso, incluído o período em que existirem contribuições previdenciárias individuais, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008774-34.2013.403.6114** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. CONDOMÍNIO ESTADOS UNIDOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade consistente no apartamento nº 11, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Edifício Dakota - bloco 31, integrante do Condomínio Estados Unidos, matriculada sob o nº 49.738 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 25/26), e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde maio de 2008, no valor de R\$ 6.882,15 (seis mil oitocentos e oitenta e dois mil reais e quinze centavos) apurados em maio de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. A audiência designada foi prejudicada tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, refutando a pretensão (fls. 175/179). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores a dezembro de 2008, com fundamento no art. 206, 5º, inciso I. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1139030 / RJ - Terceira Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 24/08/2011, LEXSTJ vol. 266 p. 76). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de

cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 2008 e condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa de 2%, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Tendo em vista a ínfima sucumbência da autora, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002947-76.2012.403.6114** - UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pela Ré, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 180, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007406-87.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o período em atraso a ser pago à embargada encontra-se sem diferenças nos períodos em que houve contribuição à Previdência e não cabe a cumulação do benefício por incapacidade e salário. A embargada apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconsidero a decisão de fl. 37, uma vez que incabível o agravo retido, por falta de pressuposto para interposição, qual seja, prejuízo gerado pela decisão e falta de interesse processual, posto que a parte poderá interpor apelação caso a sentença acolha os cálculos elaborados como determinado. De fato, toda vez que determina o juiz critérios para elaboração de cálculos, efetua-se verdadeira simulação, a qual poderá ou não ser acolhida pelo Magistrado quando da decisão, EFETIVA, acolhendo os cálculos ou não. Caso o falecido tivesse recebido salário haveria impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. No entanto, no caso do de cujus, ao contrário do alegado nos embargos, ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, quando deveria ter vertido como facultativo, e somente para não perder a qualidade de segurado. Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO. Cito precedente No sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO

CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs nos valores de R\$ 12.008,43 e R\$ 1.200,84, valores atualizados até junho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0000777-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)**

VISTOS em inspeção. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 27/09/06. O embargado requereu e obteve na esfera administrativa aposentadoria em 20/06/11. Vem recebendo o benefício desde então. Com o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento abriu-se ao autor duas possibilidades: receber a aposentadoria com DIB em 27/09/06 e os atrasados ou receber a aposentadoria com DIB em 20/06/11, sem o recebimento de quaisquer valores em atraso, uma vez que se houver opção pelo benefício requeiro em primeiro lugar, o segundo não poderia ter sido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: ao embargado é outorgada a opção entre o benefício mais vantajoso: com DIB em 2006 ou com DIB em 2011. Há conseqüências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de serem devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Por essa razão o autor deve saber o que está fazendo ao optar por um ou outro benefício, a escolha deve ser consciente. Cito precedentes oriundos do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(TRF3, APELREE 200603990077500, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, ao fundamento de que, tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. II - É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Recurso improvido.(TRF3, AC 200303990124136, Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 972) Porém, a execução não resulta em zero, pois a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor. O embargante não impugnou o valor e critérios da verba honorária, devida ao patrono da causa. A verba é devida e será objeto de

pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro que não há objeto a ser cumprido em face da opção do autor pelo benefício n. 149.8745510 e, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 4.701,67, atualizado até novembro de 2013, de titularidade do patrono do embargante - honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007532-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007532-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALDO ALMIENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação do Decreto n. 89312/84, para o cálculo da RMI do Benefício, com DIB em 02/07/91 e refeitos os cálculos, geram renda mensal inicial inferior à paga, não havendo qualquer diferença a ser executada. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Proferida sentença acolhendo o pedido dos embargos, foi interposto recurso de apelação e proferido o acórdão de fl. 126/127, determinado fosse realizada nova conta com base nos critérios determinados ali. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e realizada a conta de fl. 133/135, na qual foi apurado novamente que não há diferenças devidas. Novamente a parte embargada insurgiu-se pretendendo que o acórdão determinou a revisão da DIB para 1987. Os autos foram novamente à Contadoria Judicial que apurou que se acolhida a pretensão do embargado de modificação da DIB para 1987, não teria o autor sequer direito ao benefício. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Pela segunda vez profiro sentença, após vários cálculos, CONSOANTE DETERMINADO PELO ACÓRDÃO DO TRF3, no sentido de que não há diferenças a serem apuradas, uma vez que a RMI do benefício, se calculada conforme determinado na sentença e acórdão, geram RMI menor do que a concedida. A PRETENSÃO NÃO DEVERIA TER SIDO ACOLHIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Por esta razão a conta de liquidação, com a modificação dos critérios SEMPRE RESULTARÁ EM VALOR MENOR QUE O RECEBIDO. Das duas uma: ou a parte aceita a redução da RMI e conseqüente pensão, ou se conforma com a liquidação zero. Ressalto que o procedimento da parte tentando alterar a DIB do benefício, o que não foi pedido na ação em qualquer momento, somente lhe trouxe mais revés, uma vez que sequer seria devida a aposentadoria especial na data pretendida (fl. 235/236). Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente e cálculos de fls. 133/135 para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008467-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/12/2007, objetivando a cobrança de título executivo judicial em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 11/08/2005. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 18/20, a inadimplência teve início em 10/08/2006, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (10/08/2006) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA**

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 22/05/2012. Consoante certidão de óbito fls. Hn 99, o executado faleceu em 06/11/2010, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO. Cumpre registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002927-17.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA**

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 13/05/2014. Consoante certidão de fls. 79, o executado faleceu em abril de 2013, ou seja, faleceu em

data anterior à propositura da AÇÃO. Cumpre registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso. **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008173-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008173-9)** - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado BRASMETAL WAELZHOLZ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para declaração do direito ao crédito complementar sobre os estoques adquiridos antes da vigência do regime não cumulativo para o PIS e COFINS. Em apertada síntese, alega que em razão do ingresso no sistema não cumulativo, foi-lhe outorgado crédito totalizado de 3,65% (0,65% do PIS e 3% da COFINS) sobre os estoques de abertura de insumos, matérias-primas, produtos acabados e semi-acabados na data da conversão, ou seja, no advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Entende que os referidos estoques constituíram saída de alíquota majorada, faz jus ao crédito de 9,25% (1,65%, PIS e 7,6%, COFINS), do contrário haveria ofensa ao sistema não cumulativo à isonomia, pois aqueles ingressaram no regime sem possuir estoque obteriam crédito maior. Proferida sentença às fls. 149/152. Apelação às fls. 158/179. Decisão anulando a sentença, fls. 224/225. Prestadas informações, fls. 233/240, em que se alega não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e inexistência de direito ao creditamento nas alíquotas mencionadas na petição inicial. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 242. É o relatório do essencial. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Quando instituição do regime não cumulativo para o PIS e COFINS, atentou-se o legislador para a prévia existência de estoques de abertura de insumos, matérias-primas, produtos acabados e semi-acabados, adquiridos anteriormente à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, concedendo aos contribuintes o direito ao creditamento, enquanto favor fiscal, em percentuais menores às novas vigentes no referido sistema. Para os créditos posteriores, aplicar-se-iam, na apuração, as novas alíquotas. Ao assim proceder, não há mácula ao sistema não cumulativo, primeiro porque não se trata de um princípio ou regra, mas de forma de apuração do tributo, de modo, não havendo contornos constitucionais da não cumulatividade das contribuições sociais, pode o legislador ordinário, dentro da sua margem de discricionariedade, dar-lhe o perfil que lhe aprouver. Segundo porque, havendo incidência das referidas contribuições quando da aquisição daqueles produtos, é nesse momento que seria gerado eventual crédito a ser ressarcido e não no momento da saída do produto final ou serviço, ao contrário do aludido na peça vestibular. Desse modo, poderia o legislador, sem qualquer inconstitucionalidade, sequer autorizar a utilização de crédito relativo a produtos adquiridos antes da vigência do sistema cumulativo. Do mesmo modo, não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não há distinção de tratamento entre contribuintes que se encontrem em idêntica situação. Aqueles que adquiriram produtos antes da vigência das leis mencionadas acima, havendo estoque quando da vigência do sistema não cumulativo, creditar-se-ão, por favor legal, nos percentuais descritos na petição inicial. Aqueles que os adquirirem posteriormente, todos aqueles, inclusive a impetrante, terão crédito maior, pois aplicáveis as novas regras de apuração das contribuições sociais sobre as quais se aplicam o regime não cumulativo. A diferença de tratamento jurídico decorre, portanto, da própria distinção das situações de fato, a afastar a alegada ofensa ao princípio da igualdade. Nesse sentido: Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 0032663-69.2007.403.6100, DJe 05/07/2013; AMS 0030572-69.2008.403.6100, DJe 09/08/2012). Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009

e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**000005-03.2014.403.6114** - GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra ato coator da União, praticado pelo Chefe do Serviço de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, pleiteando a anulação do ato administrativo por meio do qual lhe foram aplicadas as sanções de rescisão unilateral de contrato administrativo, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, advertência e multa sobre o valor total contratado. Em apertada síntese, alega que adjudicou o objeto de licitação pública realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para prestação de serviços de segurança, resultando no contrato administrativo n. 07/2013, com início de prestação efetiva do serviço contrato em 12 de abril de 2013. Durante a vigência do contrato administrativo, foi notificada da aplicação das penalidades acima referidas, após a constatação da ausência de vigilante no posto onde deveria atuar. Além das sanções sofridas, houve desconto do montante correspondente ao serviço não prestado. Assevera que não discute esse desconto, tampouco a aplicação da multa, mas entende que esta deve ter como parâmetro o valor correspondente à parcela inadimplida e não o total do valor do contrato, como restou aplicada pelo impetrado. Reputa desproporcional e ilegal a cominação das sanções de rescisão unilateral do contrato administrativo, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública dias, advertência e multa sobre o valor total contratado. Do mesmo modo, não admite a aplicação concomitante das penalidades de advertência e suspensão, porquanto da mesma natureza, o que revela ofensa ao previsto no 1º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, que admite tão somente a cumulação da sanção de multa com advertência, suspensão ou inidoneidade. Haveria ilegalidade na aplicação cumulativa dessas sanções. Entende que houve exorbitância da autoridade impetrada ao estender a suspensão do direito de licitar à toda Administração Pública, em franca violação ao inciso III do mesmo dispositivo legal, na medida em que há distinção, no plano legal, dos conceitos de Administração Pública e Administração, a primeira de maior abrangência, a abarcar tanto a administração direta quanto indireta dos entes da federação, assim como entidades com personalidade jurídica de direito público e privado; Administração, sem adjetivação pública, seria apenas o órgão, entidade ou unidade administrativa opera e atua concretamente, com viés, portanto, mais reduzido, a abarcar tão só a Receita Federal do Brasil. Nesses sentido, é a orientação fixada no Tribunal de Contas da União, com arestos trazidos à colação. No que atine à multa aplicada, reputa-se ilegal o parâmetro adotado, qual seja, o valor total do contrato administrativo, na medida em que houve cumprimento de 30% (trinta por cento) da avença, autorizando, por conseguinte, a fixação da multa sobre o valor restante do contrato não adimplido e não o percentual de 7,5 (sete vírgula cinco por cento) estipulado pelo impetrante. Houve ilegalidade e desproporcionalidade na aplicação das sanções, porquanto desconsiderada a ausência de registro de outras ocorrências no período, a primariedade do impetrante, a ausência de dolo e de dano ao patrimônio público. Nessa esteira, não guardam relação de proporção com a falta cometida, com ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Da mesma forma, caberia ao administrado, dentro da margem interpretativa que lhe é dada pela Lei n. 8.666/93 ao valer-se de conceitos amplos e genéricos, dosar a pena aplicada considerando, nessa dosimetria, a conduta praticada e o resultado ocorrido, sob pena de descambar para o arbítrio. Reputa que a falta praticada foi singela, a merecer igual reprimenda. Deferida em parte a liminar. Informações às fls. 562/594 Parecer do Ministério Público Federal, fls. 609/610. Relatei o necessário. DECIDO. As informações fornecidas pela autoridade coatora não infirmam a conclusão a que cheguei quando da análise do pedido de liminar, por isso repito os mesmos fundamentos outrora expendidos. Pretende o impetrante a anulação parcial do ato administrativo por meio do qual lhe foram aplicadas as penas de rescisão unilateral de contrato administrativo, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, advertência e multa sobre o valor total contratado, remanescendo somente a última, mas apurada sobre base distinta daquela adotada pela autoridade coatora. Os pedidos se fundamentam na existência de diferença entre os conceitos de Administração e Administração Pública na Lei n. 8.666/93, impossibilidade de cumulação da pena de multa com as demais aplicadas, desproporcionalidade da sanção e erro no parâmetro adotado para o cálculo da multa. A Lei n. 8.666/93 prevê no seu artigo 87 as sanções aplicáveis pela Administração ao contratado, pela inexecução total ou parcial do contrato administrativo, verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com

base no inciso anterior. Há, também como natureza de sanção administrativa, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo, mas com fundamento distinto. Apesar das críticas doutrinárias quanto à inexistência de previsão legal ou administrativa acerca das hipóteses de cabimento de cada uma daquelas sanções, pacificou-se a orientação, doutrinária e pretoriana, de que a natureza da responsabilização administrativa seria incompatível com definições legislativas mais precisas. A partir desse entendimento, recai sobre o administrador a tarefa de, consoante o caso concreto, aplicar, dentre as previstas, a sanção adequada à infração praticada, sem arbitrariedades ou punição insuficiente, valendo-se, em especial, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apesar da ausência de hipóteses cerradas de aplicação de cada uma das sanções administrativas, é certo que elas guardam certo grau de progressividade, reservando-se a advertência para infrações mais brandas e assim por diante. As duas últimas penalidades são reservadas para infrações mais graves, em razão da gravidade das sanções, ambas com viés interventivo mais acentuado, com reflexos na própria atividade econômica desempenhada pelo administrado, limitada por ato da Administração. Daí decorre a necessidade de fundamentação administrativa mais robusta, pois há restrição a direitos individuais, a qual deve sempre ocorrer dentro do estritamente necessário, sem margem para abuso. Argumenta o impetrante a impossibilidade de cumulação de sanções, salvo multa e outra, posto ostentarem a mesma natureza, nos termos do 1º do art. 87 da Lei n. 8.666/93. Equivoca-se nessa argumentação, primeiro porque não há óbice legal ao cúmulo de sanções; segundo porque o dispositivo invocado não tem redação que admita esse entendimento (1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.); terceiro porque o 2º do citado artigo autoriza, expressamente, a cumulação (2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.). Dessarte, mostra-se possível a cumulação de multa com quaisquer das outras sanções previstas no art. 87 da citada lei e também com a rescisão unilateral, pela Administração, do contrato administrativo. Nesse ponto, não há ressalva a fazer no ato administrativo. No tocante à cumulação de advertência com as penalidades descritas nos incisos III e IV, há precedente doutrinário pela impossibilidade (a respeito, Marçal Justen Filho, p. 891). Discordo desse pensamento, na medida em que pode se mostrar adequada a aplicação daquela sanção juntamente com outras, mormente para fins de registro junto à Administração, para utilização futura quando praticada nova falta, em especial para dosimetria da nova pena. Ressalto ainda que não há diferença entre os termos Administração e Administração Pública, utilizados nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n. 8.666/93, respectivamente, cuidando-se, na verdade, de atecnia legislativa, infelizmente de comum ocorrência. Tanto é assim que a própria cabeça daquele dispositivo normativo utiliza-se somente do termo Administração, o que não restringe de modo algum o seu âmbito de aplicação. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). Pouco importa se no âmbito do Tribunal de Contas haja orientação em sentido contrário, tendo em vista que decisões daquele órgão não vinculam, e nem poderiam, o Poder Judiciário, soberano no ato de decidir de modo definitivo, com a produção de coisa julgada. Como ressaltado acima, em razão da lacuna legal quanto às hipóteses de cabimento de cada uma das sanções previstas na Lei n. 8.666/93, cabe ao administrador decidir a pena mais adequada, consoante juízo de proporcionalidade, com vistas a evitar punição excessivamente rigorosa ou insuficiente. Caber-lhe-á, nessa esteira, fazer um juízo de adequação entre o desvalor da condução e do resultado, aferindo qual a medida mais adequada a coibir o comportamento demonstrado, preservando, a um só tempo, o direito dos administrados e o interesse público. No caso dos autos, consoante noticiado às fls. 52/55, o impetrante deixou a descoberto postos nos quais deveria manter certo número de funcionários seus, deslocados para prestação de serviço em local diverso. Essa mesma conduta repetiu-se em mais três ocasiões, cessando somente após a verificação do ocorrido pela Administração, na fiscalização do fiel cumprimento do contrato administrativo. Noticiam ainda os autos, o que não é negado pelo contratado, que este não comunicara o fato à Administração em nenhum momento. Após o regular processo administrativo, no bojo do qual se alegou que o procedimento ocorrera por decisão exclusiva de preposto da contratada e a inexistência de dolo, decidiu-se pela aplicação das medidas já aqui muitas vezes referidas. Quanto à advertência, não há qualquer senão a fazer, na medida em que a sanção se mostra bastante adequada à conduta praticada. Do mesmo modo, a rescisão unilateral do contrato, punição que se apresenta compatível com a gravidade da falta. Assim entendo porque houve reiteração da conduta, praticada na primeira vez logo após o início da vigência do contrato administrativo (12/05/2013 - menos de dois meses após o seu início), repetida em 07, 08 e 09 de junho de 2013, sempre em finais de semana, quando a Administração não poderia, imediatamente, verificar a execução inadequada do contrato administrativo. Também há de se ressaltar que, embora não tenha havido prejuízo patrimonial, houve efetiva colocação em risco de bens administrativos, os quais o impetrante deveria resguardar, uma vez que esta foi a precípua finalidade da celebração do contrato administrativo. Nítido, portanto, o inadimplemento parcial. Além disso, ainda que a sociedade empresária desconhecesse a prática de ato tendente ao irregular cumprimento do contrato administrativo, atribuído a preposto seu, responde pelas faltas praticadas por ele, na medida em que foi ela própria quem as praticou, em razão do

benefício econômico auferido. Não se mostra crível a alegação de desconhecimento do fato, alicerçada na existência de trabalhadores de plantão para reposição de vaga em eventual posto a descoberto, considerando que sequer foi atendida, em uma ocasião, pedido formulado pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para a reposição de um posto daquela unidade vago de modo inesperado, em dia de regular expediente. Há nos autos notícia de consecutivos atrasos nos pagamentos de benefícios trabalhistas aos trabalhadores cedidos e demora na entrega de equipamentos de segurança necessários à regular prestação de serviços, o que só faz acentuar a execução precária do objeto do contrato administrativo. Esses dados, aliados à falta de comunicação à Administração do ocorrido, geram quebra de confiança, comprometendo a regular execução do contrato administrativo e autoriza a sua rescisão unilateral, pois não prestados adequadamente os serviços contratados. Não se poderia, nessa situação, exigir-se que a Administração Pública desse continuidade ao contrato administrativo, porquanto posto em risco o interesse público em decorrência da proteção insuficientes do patrimônio da União. No tocante à pena de multa, vejo como adequado o seu cálculo, tomando como parâmetro o valor total do contrato administrativo. Essa base de cálculo é adequada, pois a inexecução parcial do contrato deu-se no início da sua vigência, no segundo mês de cumprimento, o que autoriza tomar como norte o montante global. Eventual continuidade na execução deu-se, tão somente, por força do efeito suspensivo da defesa prévia apresentada e recurso interposto, cuja análise, obviamente, demandou certo tempo da Administração Pública. Dessa forma, embora tenha cumprido 30% (trinta por cento) do total do contrato administrativo, é certo que a sua inexecução parcial deu-se quando do cumprimento de 7,5 (sete vírgula cinco por cento) do seu total, a autorizar, assim, o cálculo da multa sobre a diferença. Por fim, não obstante adequada a rescisão unilateral do contrato, a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, mostra-se desproporcional à falta praticada, pois, apesar da quebra da confiança da Administração no administrado, ela não sofreu qualquer prejuízo de ordem patrimonial, tampouco houve a prática de ato eivado de malícia excessiva ou que caracterize infração penal ou outra de expressiva gravidade. Além disso, cuidando-se de sociedade empresária dedicada à prestação de serviços de segurança a entes e entidades públicas, a suspensão, ainda que temporária, do direito de licitar implicaria vedação indireta ao livre exercício de atividade econômica, também garantido, a par do interesse público, pela ordem constitucional. Dessa forma, mostra-se desproporcional essa sanção, remanescendo as demais, porquanto aplicadas em observância ao princípio da proporcional, de modo a garantir a adequada punição da conduta perpetrada pelo contratado, sem excesso ou insuficiência. Diante do exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para afastar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, afastando-se as restrições impostas à impetrante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante, porquanto sucumbiu em maior proporção. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por IVAN ALBERTO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a liberação dos valores depositados em conta do fundo de garantia e do programa de integração social, em decorrência de ser portador da doença de Parkinson, a qual, embora não conste do rol e autoriza o levantamento, em respeito ao direito à saúde, para compra de medicação nem sempre disponibilizada na rede pública. Diferida a análise da liminar para a sentença. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 48/55 em que se alega: (i) inadequação da via eleita, pois se trata de ato de gestão não impugnável por mandado de segurança; (ii) não há suporte legal para o levantamento dos valores pretendidos. A Caixa Econômica Federal pede o ingresso no feito a título de litisconsorte passivo necessário, fls. 46/47. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 60. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o ato impugnado não se insere na mera gestão de instituição privada, mas possui caráter público decorrente da administração de recursos de terceiros, com nítida destinação social. Desse modo, a liberação de valores em conta do fundo de garantia ou programa de integração social não é ato de gestão, mas ato administrativo, passível de impugnação na via eleita. Igualmente, desnecessária dilação probatória, bastando a simples comprovação do indeferimento administrativo, ainda que devidamente motivado. As hipóteses de levantamento dos valores depositados do fundo de garantia do tempo de serviço são previstas de modo exemplificativo no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que, devido a essa natureza, admite ampliação pelo Poder Judiciário, se relevante o fundamento invocado para o saque, como, por exemplo, o tratamento de doença grave não elencada no dispositivo legal mencionado. A doença de Parkinson é incurável e de gravidade

comprovada cientificamente, o que autorizaria ampliar o rol de causas de levantamento do saldo do fundo de garantia. No entanto, há tratamentos fornecidos gratuitamente pela rede pública de saúde, o que, por outro lado, desautoriza o saque, de modo a manter os valores em que conta para os fins a que se destina, inclusive para posterior proveito do trabalhador, em situação de maior gravidade ou consoante as hipóteses já definidas pelo legislador. Embora alegado o fornecimento irregular pela rede pública, não trouxe o impetrante qualquer prova nesse sentido, limitando-se a traçar alegações genéricas, insuficientes para o deferimento do pedido formulado. Ademais, os custos dos medicamentos listados nos autos, pelos documentos juntados, não se mostra tão a ponto de autorizar a procedência do pedido. Quanto aos valores do Programa de Integração Social, não trouxe o impetrante causa de pedir no tocante aos fundamentos jurídicos, limitando-se a pedir a liberação dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. A despeito dessa falha processual, o fundamento invocado para a improcedência do pedido é a mesma, conforme exposto acima. Ausente, portanto, direito líquido e certo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0001499-97.2014.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA contra ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Impetrante narra que os débitos que motivaram o indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, pois ação de Embargos à Execução foi recebida no efeito suspensivo. Afirma, outrossim, que referidos débitos estão devidamente garantidos por penhora de bens. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 215/217. Interposto agravo, processado por instrumento. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre registrar que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, interpostos no curso da ação de cobrança, não implica suspensão da exigibilidade do débito executado. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não vislumbrando a situação do Impetrante. Nesse mesmo sentido, ressalto que a garantia do juízo também não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o Impetrante não comprovou a penhora dos bens oferecidos nos autos da Execução Fiscal nº 0001626-40.2011.403.6114. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que há penhora de numerário realizada no rosto dos autos nº 0041888-31.1989.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Há inclusive determinação daquele Juízo para que o montante penhorado seja transferido para a CEF, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal nº 0001626-40.2011.403.6114. Entretanto, não é possível verificar se o valor penhorado naqueles autos é suficiente à garantia do Juízo, uma vez que o Impetrante não juntou qualquer documento a respeito. Assim, havendo impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, é dever da autoridade apontada como coatora negar sua emissão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao relator a prolação desta sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006826-67.2007.403.6114 (2007.61.14.006826-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002260-65.2013.403.6114** - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de pagar, consistente na indenização por danos morais e materiais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 95/103).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 106).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 109/110).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 2.571,97, em 02/2014. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.716,33 e em favor da autora no valor de R\$ 2.571,97 em 02/2014. P.R.I.

**0008847-06.2013.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de pagar, consistente nas despesas condominiais vencidas e vincendas.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 370/382).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 385/387).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 393/396).DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que q questão foi exaustivamente apreciada em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 290/293), restando consignado que o arrematante tem legitimidade passiva para integrar este processo, dado o caráter propter rem da dívida que se está a cobrar, vinculada ao bem e não às pessoas (em garantia do pagamento, será penhorada a unidade condominial, ou seja, a unidade que gera despesas garante o pagamento da dívida, nos termos do artigo 1345 do Código Civil, in verbis:Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios.Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, eis que os débitos datam de 2004 e a ação foi proposta, inicialmente na Justiça Estadual, em 2005, restando devidamente cumprido o mandado de citação em 08/10/2005, conforme fls. 56/verso.Quanto aos valores apurados, consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado (fls. 393/396).Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 48.210,95, em 02/2014. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 666,99 e em favor da autora no valor de R\$ 48.210,95 em 02/2014. P.R.I.

## **Expediente Nº 9218**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-32.2011.403.6114** - DAVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16 de junho de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e deverá a perita responder aos quesitos quanto à insuficiência coronariana alegada. Eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Mantenho os quesitos de fls. 51/52.Int.

**Expediente Nº 9219**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013753-94.2011.403.6183** - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0003775-38.2013.403.6114** - FABIANA FERREIRA MACHADO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006741-71.2013.403.6114** - GUSTAVO MAIA GOULART X MARCIA SUELI THOMAZINI MAIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007363-53.2013.403.6114** - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007558-38.2013.403.6114** - NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007567-97.2013.403.6114** - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007850-23.2013.403.6114** - ALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007980-13.2013.403.6114** - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008197-56.2013.403.6114** - MARINALVA MAGALHAES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008788-18.2013.403.6114** - MARIA DORACI DE QUEIROGA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008795-10.2013.403.6114** - JOEL MANOEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008848-88.2013.403.6114** - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS para contra razões. Intime(m)-se.

**0008930-22.2013.403.6114** - JUMARA ELISABETE AMARO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008941-51.2013.403.6114** - MILTON SILVA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**000567-12.2014.403.6114** - MARCO COSME MIGUEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001769-24.2014.403.6114** - ROBERTO CONCON(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002739-24.2014.403.6114** - JOAO CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3314**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001032-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001032-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001537-4)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in

verbis: Intime-se o embargante do despacho fls 320.

**0001930-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7)) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001179-49.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600256-11.1998.403.6115 (98.1600256-6)) ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CARLOS ALBERTO MALAMANCA X VICENTE ALVES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Considerando-se que a advogada nomeada às fls. 177 da Execução em apenso não atuou até o término do processo, arbitro os seus honorários em 2/3 do valor máximo da tabela da Justiça Federal, conforme a Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Expeça-se solicitação de pagamento, intimando-a, e após, prossiga-se nos termos da certidão de fls. 175.Int. Cumpra-se.

**0001303-95.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001250-7)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de multa e juros incidentes após a quebra da empresa, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 18-41).Recebidos os embargos (fls. 44).A União apresentou impugnação em que reconhece a impossibilidade da cobrança de multa, bem como afirma a exigibilidade dos juros, desde que haja ativo para tanto (fls. 46-7).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 48). Ambas as partes informaram o desinteresse na produção de novas provas (fls. 49, 52-3).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de falência, que não exige do falido de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Disso não discrepa precedente judicial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/11/2009.)Assim, deve ser indeferido o pedido de gratuidade.Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 18). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/07/2006 (fls. 18-9), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05).Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, conforme se observa às fls. 46-verso (artigo 269, inciso II, do CPC). Portanto, quanto à exclusão da multa de mora, considerada multa administrativa nos termos do art. 23, parágrafo único, III do Decreto-lei 7.661/45, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo

Tribunal Federal, nº 565, estes embargos devem ser acolhidos. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Do fundamentado, 1. Julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo, por reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II). 2. Julgo improcedente o pedido de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do decreto-lei 7.661/45 (Código de Processo Civil, art. 269, I). 3. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 450,00; e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 450,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 6. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 7. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001847-83.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-52.2011.403.6115) FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

**0002643-74.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-17.1999.403.6115 (1999.61.15.002340-3)) ESPOLIO DE ANTONIO MARCOS RODRIGUES (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR D APARECIDO SIMIL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000688-71.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002944-6)) MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de multa e juros incidentes após a quebra da empresa, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 18-36). Recebidos os embargos (fls. 38). A CEF apresentou impugnação em que reconhece o pedido do embargante (fls. 39-41). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 42). Ambas as partes informaram o desinteresse na produção de novas provas (fls. 43-5). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de falência, que não exime do falido de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Disso não discrepa precedente judicial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/11/2009.) Assim, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a CEF, em impugnação, concordou com o pedido do embargante, informando, inclusive, que já procedeu a novo cálculo do débito sem os encargos objeto da ação. Quanto à sucumbência, consigno que deve ser imputada à CEF, pois, apresentou CDA com os referidos encargos que ora reconhece indevidos, levando ao ajuizamento da presente demanda. A concordância exarada não se resolve por suposta falta de interesse de agir. Do fundamentado, 1. Julgo procedentes os embargos, por reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II). Fica fixado o valor de R\$8.731,42, para o prosseguimento da execução (cálculo de 03/09/2013). 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 5. Traslade-se cópia desta à execução fiscal, acompanhada da de fls. 41. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001451-72.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OXPISO INDUSTRIAL LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega, em síntese, a falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade do título que embasa a execução, a cobrança indevida de encargos moratórios, e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-140, 142-43). Impugnação aos embargos às fls. 144-49. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à preliminar arguida pela embargada, refere-se esta a pressupostos de admissibilidade dos embargos. Deixo de analisá-la, com base no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se que a sentença será de improcedência. Quanto ao mérito, primeiramente, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Assim, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (STJ, Resp 1097703/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009). Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, mencionados nas CDAs, ressalto que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta, o que afasta, por si só, as alegações do embargante. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta

por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Reputo, por fim, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-90.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002343-5)) ISRAEL APARECIDO DE SOUSA ME X ISRAEL APARECIDO DE SOUSA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISRAEL APARECIDO DE SOUSA ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Afirma, em síntese, que à época dos fatos geradores não mais possuía funcionários, tendo havido equívoco do contador quanto à baixa na CTPS dos empregados. Impugnação da União às fls. 18-9, em que afirma que o débito sob execução foi declarado pelo próprio embargante, bem como a inexistência de provas do fato negativo alegado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A simples alegação por parte do embargante de inexistência de fato gerador da contribuição em cobro é insuficiente para a comprovação do alegado e acolhimento do pedido. Por outro lado, os documentos trazidos pela União às fls. 20-1 demonstram que houve declaração do tributo pelo contribuinte. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 4. Ao SEDI para retificação dos polos passivo e ativo, devendo constar Israel Aparecido de Souza ME como embargante e União como embargado. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002636-48.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-85.2013.403.6115) EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, procuração, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0000404-29.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3)) CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X INSS/FAZENDA Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0000466-69.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-96.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96 3. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 4. Intimem-se.

**0000467-54.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-15.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96 3. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 4. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000255-67.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000344-90.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3)) WAGNER LUIS PONCINI SABATINI X MOISES VANDERCI SABATINI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WAGNER LUIS PONCINI SABATINI e MOISÉS VANDERCI SABATINI, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de CARLOS ALBERTO LIMA e ODEMIR CONTI.Afirma a parte embargante haver equívoco quanto à averbação da ineficácia da alienação da totalidade do imóvel, sendo que apenas 1/6 do bem pertencia ao coexecutado Odemir Conti.Alega, ademais, que deve ser reconhecida a remissão da dívida, a nulidade das CDAs, e a ausência de procedimento administrativo contra Odemir Conti.Aduz ter adquirido a totalidade do imóvel de matrícula nº 118.462, através de escrituras públicas lavradas em 27/08/2009 e 17/11/2009, registradas em 11/01/2010, ocasião em que não havia qualquer restrição registrada na matrícula do imóvel. Afirma, por fim, que a penhora do imóvel afronta a Súmula nº 375 do STJ.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-44).Decisão às fls. 46 indeferiu os pedidos vertidos nos itens d a h da inicial.Impugnação da União às fls. 50-1, em que requer a manutenção da penhora.Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, saliento que o equívoco quanto à declaração da ineficácia da alienação da totalidade do imóvel já foi corrigido por decisão às fls. 184 da execução fiscal, determinando-se a averbação da

ineficácia tão somente quanto à parte ideal de 1/6 do imóvel, pertencente ao coexecutado Odemir Conti e cônjuge. A penhora foi realizada corretamente sobre a referida parcela de 1/6, sendo ratificada pela decisão. Conforme já exposto nos autos da execução (fls. 169-70), a citação do coexecutado Odemir Conti se efetivou em 25/04/1998 (fls. 63-verso daqueles), sendo, posteriormente, por equívoco, novamente citado por edital, com publicação em 15/01/2007 (fls. 88-90). Mesmo anteriormente às citações mencionadas, o coexecutado já havia se manifestado nos autos, em 13/04/1998 (fls. 49-50). Portanto, não resta dúvidas de que o coexecutado tinha ciência da execução anteriormente à alienação do imóvel aos embargantes, em 27/08/2009, com registro no CRI em 11/01/2010 (fls. 151-52 da execução). Assim, tendo havido a alienação do bem pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem reserva de patrimônio bastante à garantia do débito, tem-se configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, do Código de Processo Civil, e art. 185, do Código Tributário Nacional. No tocante à aplicação da Súmula nº 375 do STJ, destaco que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-76.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP034708 - REGINALDO BAFFA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001581-62.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002296-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600030-06.1998.403.6115 (98.1600030-0)) APARECIDO DONIZETE FARINI (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por APARECIDO DONIZETE FARINI, objetivando a liberação de veículo constricto nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES. Afirma ter adquirido de Marco Antonio Paulino, em 2005, o veículo modelo VW Saveiro CL 1.8, placas BZT3735, ano/modelo 1994/1995, que está em nome do coexecutado Gerson Luís Maurício. Sustenta não ter procedido à transferência do veículo pelo fato de Marco Antonio Paulino ter falecido e não conhecer Gerson Luís Maurício. Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do bloqueio judicial que recai sobre o bem em questão para que possa providenciar o licenciamento, já que o veículo é utilizado como instrumento de seu trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-16). Às fls. 18 foi deferido o pedido de liminar, para que o embargante pudesse providenciar o licenciamento do veículo, bem como foi deferida a gratuidade. A União requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, considerando-se que Gerson Luís Maurício foi excluído do polo passivo da execução e, conseqüentemente, as constrictões de bens em seu nome serão liberadas (fls. 25). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da constrictão sobre o veículo VW Saveiro CL 1.8, placas BZT3735, que o embargante afirma ser de sua propriedade. Analisando os autos da execução, verifico que, em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi determinada a exclusão do coexecutado Gerson Luís Maurício do polo passivo da ação e, conseqüentemente, foram desconstituídas quaisquer constrictões sobre bens em seu nome, efetivadas naqueles autos. Há, portanto, perda superveniente do objeto dos presentes embargos. Quanto aos honorários, o embargante admite não ter procedido à transferência do veículo. Sem esse cuidado, não havia como o embargado saber que o bem não mais pertencia ao executado. Por outro lado, o ajuizamento dos embargos é posterior à exclusão do executado, ocasião em que o gravame não mais tinha lugar. Pelas causas recíprocas, deixo de arbitrar honorários. Do fundamentado, 1. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002599-21.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado Marcos César Donizeti Vieira de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 23-5). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue, que foi efetuado bloqueio no dia 28/03/2014, em conta mantida pelo executado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 5.208,31. O documento apresentado pela parte executada (fls. 29) indica que a conta nº 1000041-6, da agência nº 3124, do Bradesco, em que houve o bloqueio do valor de R\$ 5.083,06, é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de MARCOS CÉSAR DONIZETI VIEIRA, no valor de R\$ 5.083,06, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 1.1. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. 2. Com a juntada do mandado às fls. 22, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600030-06.1998.403.6115 (98.1600030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

. Considerando-se a exclusão de Gerson Luis Maurício do polo passivo da ação: 1.1. Providencie-se o levantamento da restrição de veículo às fls. 267. 1.2. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos às fls. 281-4 em favor do referido executado. 2. Considerando-se a informação às fls. 275 e 279, por preclusão judicial, cumpra-se a parte final de fls. 278, para fins de providenciar a citação do síndico e penhora no rosto dos autos do processo de falência da pessoa jurídica executada. 3. Renumerem-se os autos a partir de fls. 288. Publique-se. Intimem-se.

**1600569-69.1998.403.6115 (98.1600569-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Os autos foram desarquivados em 28/04/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**1600808-73.1998.403.6115 (98.1600808-4)** - INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ANTONIO DONATO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Junte-se. Ouçam-se exequente e executado no prazo sucessivo de 05 dias. Após, venham conclusos com urgência.

**0002279-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002279-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO SA IND. E COM(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Face à concordância da exequente a fls. 254, defiro a substituição da penhora dos bens imóveis pelo depósito realizado a fls. 216. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo de 30 dias. Após, vista ao exequente. Publique-se. Int.

**0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, f, in verbis: Trazer(em) dados e documentos faltantes ou esclarecer-lhes a divergência, sempre por documentos, em quarenta e oito horas, quando importantes para a promoção e eficácia de atos processuais ou materiais (divergência de nome na Receita Federal).

**0003686-03.1999.403.6115 (1999.61.15.003686-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TROFEUS CAMPEAO LTDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Considerando que o advogado nomeado às fls. 78 atuou até o término do processo, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal, conforme a Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Para tanto, expeça-se solicitação de pagamento, intimando-se o aludido advogado, e após, ao arquivo-findo. Cumpra-se. Int.

**0006918-23.1999.403.6115 (1999.61.15.006918-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

**PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

Os autos foram desarquivados em 28/04/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002515-74.2000.403.6115 (2000.61.15.002515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

Os autos foram desarquivados em 28/04/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0001191-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001191-4) - FAZENDA NACIONAL X OREGON TRANSPORTES LTDA X ROBERVAL GERALDO DE JESUS COITO X BENEDITO ANTONIO COITO X RONALDO JOAO COITO(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITO ANTONIO COITO, em que alega, em suma, sua ilegitimidade passiva. Requer a condenação da União em danos morais (fls. 121-3).A União concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos morais e requer a suspensão do feito por um ano (fls. 144-verso).Decido.Não há controvérsia a ser decidida quanto à ilegitimidade de parte, pois a exequente concordou com o pedido do excipiente.Quanto aos danos morais, consigno que o excipiente não logrou comprovar qualquer dano causado pelo redirecionamento da execução.Do exposto,1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente BENEDITO ANTONIO COITO.2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de indenização por danos morais.3. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00.4. Ao SEDI para retificação do cadastro.5. Suspendo o feito por um ano. Decorrido o prazo, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente. Após manifestação, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

**0000611-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

Os autos foram desarquivados em 28/04/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0000744-90.2002.403.6115 (2002.61.15.000744-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUTO POSTO FENIX S. CARLOS LTDA - MASSA FALIDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)**

Como o veículo foi arrematado no 003612-60.2013.826.0100 (processo falimentar), há razão em se liberar o bem nesta execução fiscal. O exequente cuidará de habilitar seu crédito naquele feito, a bem do concurso. Assim:1. Providencie-se o desbloqueio do veículo.2. Intimem-se o exequente e a subscritora.

**0001193-48.2002.403.6115 (2002.61.15.001193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ROLAVAL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X CLOVIS VICENTE X MARIA DO CARMO ROMANELLI VICENTE(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)**

Trata-se de pedido formulado pela executada MARIA DO CARMO ROMANELLI VICENTE de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 94-5).Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 103-5, que foi efetuado bloqueio no dia 13/11/2013, em conta mantida pela executada na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.190,43. Os documentos apresentados pela executada (fls. 97-9) indicam que a conta nº 013.00.000.706-0, da agência nº 3047, da Caixa Econômica Federal, em que houve o bloqueio do valor, é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos.Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil.Do fundamentado, decido:1. Defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de MARIA DO CARMO ROMANELLI VICENTE, no valor de R\$ 12.190,43, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 103-5.1.1. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud.2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Intimem-se.

**0001481-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001481-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TOP COLOR PROD PARA COMUNICACAO GRAFICA IND COM LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 41-42, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

A oposição de embargos à execução fiscal informada pelo executado às fls. 204 não prejudica o teor do despacho proferido às fls. 202, tendo em vista que a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos nº 0000231-44.2010.403.6115 foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 184). Ajunte-se, ainda que atribuído o efeito suspensivo à apelação, não se institui efeito suspensivo aos embargos à execução. Além disso, as penhoras mais recentes (fls. 194-5) não renovam a oportunidade de embargar a execução. Convertido o numerário à conta judicial, oficie-se nos termos de fls. 201. Publique-se. Intimem-se.

**0001634-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001634-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TOP COLOR PROD PARA COMUNICACAO GRAFICA IND COM LTDA X FRANK SARNIGHAUSEN X SUSANNE SARNIGHAUSEN(SP208731 - AMAURI GOBBO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, extinta as presentes execuções, em face do pagamento dos débitos, referentes as CDAs n 80.2.03.056013-32, n 80.4.03.030422-25, n 80.6.04.030117-68, n 80.7.03.005099-30, n 80.7.03.040061-78 e n 80.4.04.068903-85, noticiado pela parte exequente as fl.269 dos autos nº 0001634-58.2004.403.6115, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista à exequente (fls.269) e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença nos autos nº 0000495-37.2005.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES) Manifeste-se o executado, em cinco dias, sobre a proposta da exequente de utilização dos valores bloqueados na DRFB de Curitiba a fim de amortização do parcelamento (fls. 272). Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002838-40.2004.403.6115 (2004.61.15.002838-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VALERIANO & VALERIANO LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Defiro o pedido de vista formulado pelo patrono do executado, fls 116/120, pelo prazo de 05 dias, conforme art 40, inciso II do CPC. Publique-se.

**0000611-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FARMACIA DA IMPRENSA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MARTINA LOPES(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Fls. 302-5: com razão o executado quanto à ausência de intimação da decisão às fls. 287-9. No entanto, não há atos posteriores; portanto, não há nulidade a ser reconhecida, pois não houve qualquer prejuízo à parte. Cadastre-se, com urgência, o advogado da parte executada (fls. 305). 2. Fls. 307-9: em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo, mantenham-se os sócios JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA e MARTINA LOPES no polo passivo da execução. Desnecessária a remessa ao SEDI, pois não houve exclusão do cadastro. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 287-9. Publique-se. Intimem-se.

**0000232-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000232-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X ESTEVAM LUIZ MUSZKAT(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Conforme extrato de pagamento de fls 161, os valores já estão disponíveis no Banco e Conta indicados no extrato supracitado, assim não se faz necessária a expedição de mandado de levantamento, como requerido no pedido de fls 163. Publique-se, após arquivem-se os autos.

**0000650-06.2006.403.6115 (2006.61.15.000650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)**

1. Fls. 208-10: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo executado, considerando-se que os documentos trazidos às fls. 211-32 não inovam a questão já analisada pela exequente (fls. 201-2) e por este juízo (fls. 207). Conforme mencionado na decisão anterior, o executado não logrou comprovar a ilegalidade da decisão administrativa.2. Cumpram-se os itens 1 e 2 da decisão às fls. 199.Publique-se. Intimem-se.

**0000609-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000609-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELI CRISTINA PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO)**

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 83), decido:1. Extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 23.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls 83), formando-se coisa julgada na data da devolução à secretaria.4. Intime-se a executada por publicação aos advogados (fls. 32). Dispensa-se a intimação da exequente, por renúncia.5. Oportunamente, arquivem-se os autos.6. Registre-se.

**0001682-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelo executado às fls 46.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente, silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.Publique-se. Intime-se.

**0002340-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002340-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio de valores e veículos realizado nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 154-60).A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis:Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e(...)O bloqueio de valores foi protocolado em 25/10/2012 e efetivado em 27/10/2012, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 149, sendo que o parcelamento dos débitos pelo executado foi solicitado em 29/12/2013 (fls. 161-2). Assim, resta evidente que, estando o bloqueio formalizado antes da adesão ao parcelamento, deve este ser mantido, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão.Já em relação ao bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, verifico que este ocorreu em 08/01/2014 (fls. 150), portanto, posteriormente à adesão ao parcelamento. Devem os veículos serem liberados.Do fundamentado, decido:1. Defiro o desbloqueio dos veículos às fls. 150. Providencie-se o levantamento da constrição.2. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores às fls. 149, que devem permanecer na conta do juízo.3. Considerando-se o parcelamento noticiado nos autos, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado.Publique-se. Intimem-se.

**0000749-97.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE CAVARETTE(SP171239 - EVELYN CERVINI)**

Em vista do pedido do exequente de fls. 48, determino o desbloqueio dos valores constrictos pelo BACENJUD (fls. 49).Diante do acordo informado, convém às partes a suspensão do feito até (a) o cumprimento voluntário da obrigação ou (b) do inadimplemento de seus termos, para fins de prosseguir a execução (Código de Processo Civil, art. 792).Determino:Suspendo o processo (baixa sobrestado). Caberá às partes comunicar o juízo sobre a ocorrência da quitação, bem como o inadimplemento da transação, caso em que o exequente requererá o prosseguimento.\_ Intimem-se, servindo-se da cópia desta.

**0000438-72.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)**

Trata-se de execução fiscal em face de DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA (CNPJ n. 52.963.675/0001-30), para cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs n. 39.520.544-1,

39.520.545-0, 39.588.984-7, 39.588.985-5, 39.748.913-7, 39.748.914-5, 39.759116-0, 39759.117-9, 40.032.265-0 e 40.032.266-8, com valor da causa de R\$ 1.281.390,86 (em 01.03.2012).1.Penhora por termo os imóveis de matrícula nº 53.641 e 53642, do ORI de São Carlos - SP. 2. Nomeio como depositário a pessoa jurídica (DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA) na pessoa de seu sócio e representante, Sr Vlademir Luis Migliati, (CPF : 091.162.188-88). 3. Intime-se a empresa executada, por publicação ao advogado constituído nos autos, quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias.4. Servindo-se desta, expeça-se carta precatória para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias.5. Vindo a avaliação, intemem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil.6. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fls 154, item 4, e reiterado na decisão de fls 192, ou seja, a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação dos veículos bloqueados às fls 119.6. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000445-64.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GABAN E GABAN LTDA - ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 55-6, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-53.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCIO ANDERSON PEREIRA(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo , nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002142-86.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X NORTIC REDES ELETRICAS LTDA - ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo patrono do executado, fls 22/23, pelo prazo de 05 dias, conforme art 40, inciso II do CPC.Publique-se.

**0002306-51.2013.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Cadastre-se no sistema processual o patrono constituído nos autos pelo executado, sem prejuízo cumpra-se o despacho de fls 20.Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000432-17.2002.403.6115 (2002.61.15.000432-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JORGE SELEM HADDAD(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X JORGE SELEM HADDAD X FAZENDA NACIONAL

Conforme extrato de pagamento de fls 126 os valores já estão disponíveis no Banco e Conta indicados no extrato supracitado, assim não se faz necessária a expedição de guia de levantamento, como requerido no pedido de fls 128.Publique-se, após arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2760

### CARTA DE ORDEM

**0001980-84.2014.403.6106** - DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 1 SECAO DO TRF 3 REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X MARCIO JOSE COSTA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 05 de junho de 2014, às 17h00m, para realização de audiência na qual será inquirida a testemunha Liberaci Evandro de Oliveira, arrolada pela defesa de Pedro Itiro Koyanagi, nos autos da carta de ordem 0001980-84.2014.403.6106. Intimem-se com urgência. Comunique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X AFONSO LUZEMAR DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 583.

**0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 821.

**0001941-92.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO DE SOUZA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Vistos, Defiro o requerimento do MPF de fl. 204. Desmembrem-se os autos, devendo figurar no desmembrados os acusados LUCIANO ROGÉRIO DOS SANTOS, JOSÉ XAVIER BONIOLI e REINALDO FRANCISCO PASSÍFICO. Após, intime-se a defesa de Everaldo de Souza para se manifestar nos termos do art. 402, CPP. Dilig.

**0004112-85.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 318.

**0004815-16.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WILLIAN WILFRED KRONIG X EVANY GONCALVES DE CAMARGO(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Vistos, Diante da inércia do advogado que compareceu na audiência do dia 1º de abril de 2014, às 14h30m, não apresentando a procuração judicial e nem mesmo o endereço da testemunha referida nos depoimentos colhidos durante a citada audiência, intimem-se os acusados para constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar nome completo e endereço da testemunha mencionada nos depoimentos da audiência acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Os acusados deverão ser notificados, no ato da intimação, de que, caso não constituam novo advogado no prazo estipulado, será nomeado defensora dativo para representá-los nestes autos. Dilig.

**0005296-76.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)  
CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 364.

**0005474-25.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 123.

**0005607-67.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI ) X CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO X JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 386.

**0005899-52.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)  
Vistos, Designo o dia 1º de julho de 2014, às 16h30m, para realizar audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0006595-88.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LODEIR JOSE DE ANDRADE(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)  
Vistos, Em virtude de o advogado nomeado dativo não ter respondido à sua intimação e nem aos contatos telefônicos feitos pelos servidores da Secretaria, revogo a sua nomeação. Exclua-se o nome do advogado André Alberto Nardini e Silva da lista de defensores dativos desta Vara. Faça a Secretaria a nomeação da Dra. Carmem Sívvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530, como defensora dativa do acusado. Intime-a de sua nomeação e para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Dilig.

**0008102-84.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão em Secretaria, com vista para a defesa pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto aos documentos juntados às folhas 226/251.

**0002300-71.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO)  
Autos n.º 0002300-71.2013.4.03.6106 Vistos, O acusado Décio Salioni apresentou resposta à acusação de fls. 90/98, alegando, em síntese, que a suposta prática do crime de desobediência decorreria do estado de desorientação mental em que se encontrava, pois sofre de transtorno bipolar e esquizofrenia, ambas patologias diagnosticadas por médico especialista, desde o ano de 2008, necessitando, assim, de tratamento psiquiátrico para controle dos sintomas. Requereu, por fim, sua absolvição sumária com fulcro no artigo 397, incisos II e III do Código Penal. Pois bem. Quanto às alegadas doenças mentais, suas consequências e grau de comprometimento do discernimento mental do acusado para gerir os atos da vida civil, e considerando os documentos juntados às fls. 101/109, postergo a apreciação da resposta à acusação de fls. 90/98 para após a manifestação do Ministério Público Federal, diante da possibilidade de suspensão do andamento processual, no caso de eventual necessidade de submissão do acusado a exame médico-legal, diante da dúvida existente sobre a integridade mental do acusado à época da infração. Dê-se vista à acusação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002619-39.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP171489 - PATRÍCIA CARMONA)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de

folha 275.

**0003211-83.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY AUGUSTO DE LIMA PEREIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X MARISTELA QUEIROZ(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)  
Vistos, Faça a Secretaria pesquisa do endereço da testemunha José Luis Tvaes de Andrade junto ao webservice da Receita Federal do Brasil e ao SIEL. Com as informações, expeça-se mandado de intimação. Dilig.

**0000195-87.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIA MOTA DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Designo o dia 10 de junho de 2014, às 17h00, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa e de interrogatório da acusada, sendo que a testemunha será inquirida por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG. A acusada, que encontra-se atualmente recolhida no Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, será interrogada pelo sistema de teleaudiências da PRODESP. Reservem-se as salas e equipamentos de videoconferência e de teleaudiências. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2767**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002024-06.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-67.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008136-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008136-8)** - EMILSON DURVAL MARTINS(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMILSON DURVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF. Esta certidão é feita no sterms do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da restituição realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009013-09.2006.403.6106 (2006.61.06.009013-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANA PERPETUA BIANCHI(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA) X MIGUEL LUIZ HUSSAR MANFIOLLI X JOSIANE CANDOLO MANFIOLLI X MARISTELA HUSSAR MANFIOLLI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSANA PERPETUA BIANCHI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIGUEL LUIZ HUSSAR MANFIOLLI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSIANE CANDOLO MANFIOLLI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISTELA HUSSAR MANFIOLLI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pagamento realizado pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004111-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004111-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA

PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE OLIVEIRA  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005491-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005491-8)** - FELIX GUILMOTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX GUILMOTO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça que informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA BALASTEGUIM PASIANI

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da carta precatória não cumprida pelo juízo deprecado, por não localizar o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se acerca do não cumprimento do mandado de intimação 265/2014, por não ter localizado o executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011594-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011594-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SANTANA DE SOUSA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000389-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000389-7)** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001435-53.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO FERRARI  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não comparecimento da partes executada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004343-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça que informa que não localizou bens do executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0007108-90.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não comparecimento da partes executada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008382-89.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO  
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 60/61), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Reitero a intimação de fl. 59. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intime(m)-se.

**0008512-79.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008519-71.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DA SILVA  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não conciliação realizada nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002108-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO SOARES DE CARVALHO  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não conciliação realizada nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002346-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002700-22.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002720-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINALDO JACINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALDO JACINTO DA SILVA  
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 75/76), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Reitere-se a intimação de fl. 75. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intime(m)-se.

**0003220-79.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X REGIS CARLOS AFONSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CARLOS AFONSO  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003462-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALVES DE ARAUJO  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003464-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do mandado de intimação, no qual a oficial de justiça não localizou a executada no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0004335-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR GARUTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GARUTTI JUNIOR  
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 62/63), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Reitere-se a

intimação de fl. 62. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intime(m)-se.

**0004545-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAYME FERREIRA TELES(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYME FERREIRA TELES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007690-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008237-96.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA GUIMARAES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não comparecimento da partes executada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008245-73.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDO PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO PEREIRA DA ROCHA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não conciliação realizada nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008254-35.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO BARBOZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO BARBOZA PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não comparecimento da partes executada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000369-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILMER GARUTTI SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMER GARUTTI SAO JOSE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial na qual informa que não localizou o executado nem bens para a penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000752-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MACHADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não localização do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001641-62.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO RIBEIRO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001648-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOZA PEREIRA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não comparecimento da partes executada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001711-79.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANANIAS MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS MARTINS PRADO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou os bens no endereço informado pela exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0001818-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não comparecimento da partes executada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001819-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 59/60), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Reitere-se a intimação de fl. 59. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intime(m)-se.

**0004390-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS WENNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WENNER DE SOUZA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 48/49), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Reitere-se a intimação de fl. 48. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 2770**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0007524-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007524-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos em INSPEÇÃO. Analisando os autos verifico que o condenado juntou comprovante de pagamento das parcelas até o mês de janeiro/2014. Assim, intime-se o condenado para juntar, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, o comprovante de pagamento das demais parcelas vencidas até o recebimento da intimação, bem como para que comprove, MENSALMENTE, os pagamentos realizados, como já advertido anteriormente (fls. 167/168).

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8313**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002480-29.2009.403.6106 (2009.61.06.002480-3) - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) X PRESIDENTE DA SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)**

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos a esta Vara. Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário, a decisão de fls. 287/288 declarou a nulidade da sentença proferida às fls. 225/227, por incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça, julgando prejudicada a remessa oficial. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 305/309), que conheceu do conflito para declarar competente o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 319, transitada em julgado (fl. 321). Assim, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, ad referendum daquele, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002155-78.2014.403.6106 - RAFAEL FERREIRA MARTINS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MADI LAURINO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 546/2014. OFÍCIO à OMB Nº 547/2014. Impetrantes: RAFAEL FERREIRA MARTINS, WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS, FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ MADI LAURINO. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Segundo já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 01/06/2014 ou em apresentações futuras, até decisão do presente mandamus, bem como que expeça a competente permissão para a apresentação, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fáveri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006001-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006001-8) - GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado laudo, foi dada vista às partes e facultada a especificação de provas. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico, impugnando-o, bem como requerendo a realização de prova oral, e esclarecimentos do perito. Houve réplica. Deferida a juntada aos autos de laudo crítico e documentos, bem como de rol de testemunhas. A parte autora juntou aos autos documentos e atestados médicos. Determinada a realização de laudo complementar, esclarecendo os pontos levantados pelo autor. A parte autora peticionou requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos laudo complementar, foi dada vista às partes. A parte autora impugnou novamente o laudo, juntando aos autos documentos médicos. O INSS reiterou o pedido de improcedência. A parte autora noticiou agravamento decorrente de amputação da coxa esquerda (fls. 184/188). Vieram os autos conclusos para sentença. Realizado o exame pericial, aos 29/11/2007, foi diagnosticado transtorno não especificado de disco intervertebral, concluindo o senhor perito que o autor apresentava, à época, limitações para o exercício de atividade laborativa (fls. 116/118). Em revisão do laudo pericial, aos 05/12/2011, o Perito Judicial reiterou que o autor apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa, porém sem sinais clínicos que indiquem incapacidade laboral. Relatou que a enfermidade registrada em janeiro de 2011 (AVC), confere incapacidade temporária, pelo período de três meses, caso siga tratamento para enfermidade hipertensiva e alcoolismo (fls. 168/170). Esclareceu que o termo limitações denota restrição motora mínima para movimentos articulares, mas não indica incapacidade laboral. Compulsando os autos, observo que, após a revisão do laudo pericial (fls. 168/170), a parte autora peticionou noticiando agravamento decorrente de amputação da coxa esquerda (fls. 184/188). Destaco que, a lide se fixa quando da propositura da ação, de modo que eventuais alterações fáticas não podem servir à eternização da demanda. Nesse particular, não há que se falar de produção de prova pericial suplementar. Por outro lado, vejo que foi deferida a realização de prova oral, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas às fls. 137. Diante do exposto, baixo os autos em diligência para a realização de audiência. Designo o dia 11/06/2014, às 16:00 para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas arroladas às fls. 137, se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6401**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008758-16.2013.403.6103** - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos alterou as datas de agendamento para os exames, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 24 de junho de 2014, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001428-31.2014.403.6103** - MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos alterou as datas de agendamento para os exames, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 17 de junho de 2014, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

### **Expediente Nº 6406**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003291-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003291-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA X ANTONIO MARCOS LUZ(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA X PAULO DE OLIVEIRA

Fls. 1463/1464: I - Aguarde-se o trânsito em julgado do quanto decidido nos autos do Habeas Corpus nº 0026281-17.2013.403.0000/SP, que determinou o trancamento da presente ação penal em relação ao corréu ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK;II - Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do corréu Paulo de Oliveira, com urgência;III - Abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição em relação aos demais acusados.Publique-se o despacho de fl. 1407.DESPACHO DE FL. 1407: 1. Fl. 1246: Anote-se. Considerando que o corréu JOSINALDO DE LIMA BESERRA constituiu advogado, destituiu o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, do encargo para o qual havia sido nomeado. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Valdir Costa.2. Fls. 1248 e seguintes: Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, mormente acerca da juntada da juntada de fls. 1319/1398.3. Intime-se o defensor Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, fone 91206772, dos termos do presente despacho, devendo cópia da presente servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.4. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do quanto decidido nos autos do Habeas Corpus nº 0026281-17.2013.403.0000/SP. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

### **Expediente Nº 7705**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Vistos em inspeção.I - Fls. 69/70: Desnecessária a expedição de certidão de inteiro teor, uma vez que esta Secretaria possui acesso ao sistema ARISP, para registro de penhoras por meio eletrônico.Assim, providencie a

Secretaria a intimação do Sr. Oficial do 1º CRI desta Comarca, por meio do sistema ARISP, para que proceda ao registro da penhora efetuada às fls. 38/44, devendo a exequente providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos diretamente junto ao CRI.II - Considerando a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar (em) este(s) em lugar incerto e não sabido. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int. (CIÊNCIA FLS. 75/76: PAGAR AS CUSTAS DIRETAMENTE NO 1º CARTORIO DE REGISTRO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5538**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002865-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0003480-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA

Vista à CEF do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para as providências necessárias. Int.

**0003971-20.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULA DE TARSO CAMILLO GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 31. Após, tornem os autos conclusos.

**0004444-06.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LUIZ DE ANDRADE

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 45, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002206-77.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO JOSE DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL GM CELTA 2P LIFE, ALC/GAS, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGRZ0810AG102731, PLACA ARG 9629, RENAVAN 142456152, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 47167934 (contrato comercial n. 10014769) às fls. 07/08v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes

disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fl. 15, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMÓVEL GM CELTA 2P LIFE, ALC/GAS, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGRZ0810AG102731, PLACA ARG 9629, RENA VAN 142456152, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 47167934 (contrato comercial n. 10014769) às fls. 07/08v.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA**

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0000442-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA**

MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0005307-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005307-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0010210-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente quanto ao despacho de fl. 110, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 105/109 sem cumprimento.

**0010521-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO SILVERIO PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010780-31.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO CONSORTI SOARES

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

**0010814-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA

Diga a autora, expressamente, acerca da manifestação de fls. 130/132. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença Int.

**0011529-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO CIZO WANDERLEI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

**0003556-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Fl. 73: proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0009317-20.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Fl. 54: Indefiro, posto que impertinente nesta fase processual. Requeira a parte autora o que de direito. Int.

**0009402-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE JORGE BERNARDES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual e apresente cópias do demonstrativo do débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

**0010507-18.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0002741-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ

Fl. 78: proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Carta Precatórias, apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeçam-se as Cartas Precatórias para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, nos endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0003251-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ RODRIGUES(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Fls. 128/134: Indefiro o pedido nesta fase processual. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006879-84.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO CARDOSO

Fl. 52: defiro. Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, no endereço fornecido pela autora. Int.

**0006899-75.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARIA BOFF

Fl. 55: proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0006900-60.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO THOMAZ

Fl. 57: Indefiro, posto que impertinente nesta fase processual. Cumpra a parte autora a parte final da sentença de fl. 52. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006920-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS RUFINI

Fl. 50: Intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito, conforme determinado da parte final da sentença de fl. 38.

**0008315-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0008490-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafê. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0000264-44.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINO ALVES DOS SANTOS

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0000266-14.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA MARIA RODRIGUES

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0000696-63.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILLIAM CUNHA DA SILVA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0000705-25.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES

Diga a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004589-62.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA GABRIEL DAGOSTIN X JOAO DAGOSTIN

Recebo os embargos monitorios de fls. 80/164. Ao embargado para resposta, no prazo legal. Int.

**0007167-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO

Tendo em vista que ainda a petição de fls. 81/82, acolho a emenda à inicial. Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROQUE VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Fl. 166: Indefiro o pedido de localização de bens através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010368-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Fl. 121: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0010419-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISOM NABAS MACHADO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 104: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0010523-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO

Fls. 102/105: Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010927-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Fl. 86: Primeiramente, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual, apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação da executada no endereço fornecido pela CEF, nos termos do despacho de fl. 65. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

**0011159-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROSA FENTI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Fls.: 132/134: Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012686-56.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

Fls. 102: Concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para apresentar o demonstrativo do débito atualizado a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013215-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR  
Fls. 70/71 e 73/74: Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000869-58.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO  
Fls. 72/73 e 95: Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005200-83.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GALHARDO

Fls. 109/141: Defiro o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo os exequentes fornecerem o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

**0006709-49.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 63: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003979-65.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS

DA SILVA) X CLAUDINEI FERNANDES(SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO) X CLAUDEMIR FERNANDES(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5576**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003184-88.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-63.2011.403.6110) CENTRO DE RECREACAO INFANTIL AKALANTO SOROCABA LTDA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005266-63.2011.403.6110 movidas contra os embargantes pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.2.10.026447-34, 80.4.10.006136-66 e 80.6.10.052943-77. Na inicial, os embargantes sustentam: 1) a prescrição dos débitos exequendos; 2) que a multa moratória de 20% é excessiva e configura confisco, devendo ser reduzida para 10%; 3) os juros moratórios acima de 1% são exorbitantes; 4) a denúncia espontânea dos débitos, prevista no art. 138 do CTN, a fim de elidir a sua responsabilidade no tocante à multa moratória; e, 5) que os débitos exequendos foram quitados por meio dos pagamentos realizados por DARF e do parcelamento dos débitos. Juntou documentos às fls. 12/239. Impugnação da embargada às fls. 244/249, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inoccorrência da prescrição, a legalidade dos juros e multas incidentes sobre os débitos, a não configuração da denúncia espontânea dos débitos e que o parcelamento concedido à executada/embargante foi rescindido antes da quitação integral dos débitos, referindo-se à execução fiscal ao respectivo saldo remanescente. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. PRESCRIÇÃO Embora a embargante limite-se a discorrer genericamente sobre o instituto da prescrição, sem que sequer tenha indicado os débitos que no seu entendimento estariam prescritos, essa questão deve ser analisada pelo Juízo, eis que é matéria que pode ser reconhecida ex officio. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações (termo de confissão espontânea), ou seja, em 25/11/2009, como consta das respectivas CDAs. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em

10/06/2011, data do despacho judicial que determinou a citação dos executados (fls. 58 da EF), nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. DENÚNCIA ESPONTÂNEA artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece uma hipótese de exclusão da responsabilidade nos seguintes termos: Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da análise do artigo 138 acima, vê-se que a denúncia espontânea somente ocorre se o contribuinte se antecipar à administração, denunciar seu débito e pagá-lo, acrescido dos juros de mora. O procedimento administrativo ou medida de fiscalização a que se refere o citado parágrafo único diz respeito a uma atividade da administração no sentido de efetuar a cobrança. O que a lei proíbe é que o contribuinte, ao tomar conhecimento de que há um auto de infração, ou uma ação fiscal ou qualquer outra medida de cobrança por parte da administração, efetue a denúncia espontânea a fim de se eximir de pagar a multa. O que a lei pretende é que haja espontaneidade na denúncia. Conclui-se, portanto, que para se configurar a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: ausência de qualquer procedimento por parte da administração no sentido de cobrar o tributo e denúncia do contribuinte antes da existência de qualquer fiscalização. Destarte, a denúncia espontânea não se caracteriza com o mero reconhecimento da existência do débito, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, se não houver o pagamento do tributo devido (Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.). Assevere-se, ainda, que também está consolidado, na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009). Conclui-se, portanto, que a situação descrita nestes autos, em que a executada/embargante lavrou termo de confissão espontânea para fins de parcelamento de débitos perante a autoridade fazendária, não se amolda à hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. MULTA E JUROS art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei

complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que está assim redigida:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (Selic) sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/95 e do art. 39 da Lei n. 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, porquanto a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.PAGAMENTO E PARCELAMENTO A alegação de que os créditos tributários em cobrança foram extintos pelos pagamentos de guias DARF, inclusive relativos a parcelamento, realizados pela executada/embargante não procede.Como se observa das cópias das guias de recolhimento acostadas às fls. 189/239, os pagamentos realizados pela executada/embargante referem-se ao período de julho/2007 a agosto/2011, período este imediatamente anterior à rescisão do parcelamento que lhe havia sido deferido, ocorrida em novembro/2011.Frise-se, como já dito, que os débitos objeto da execução fiscal referem-se ao saldo remanescente do parcelamento rescindido.Os documentos de fls. 146/188, por outro lado, consistem em extratos bancários de conta corrente em nome de Pamella Nunes, em relação à qual não há nos autos qualquer demonstração de vínculo com a executada, assim como não é possível estabelecer liame entre os lançamentos espelhados nesses extratos e os débitos em execução, posto que não há entre eles nenhum elemento comum.Destarte, a embargante não logrou comprovar a extinção dos créditos tributários em questão pelo pagamento.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005266-63.2011.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003836-08.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012266-4)) JAIRO SAMPAIO DE LIMA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**  
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0012266-56.2007.403.6110 movida contra o embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.4.05.099272-81, 80.4.07.002263-57 e 80.4.07.002264-38.Na inicial, o embargante sustenta: 1) a prescrição parcial dos débitos, referentes às CDAs n. 80.4.07.002263-57 e 80.4.07.002264-38; 2) nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo e de demonstrativo detalhado dos débitos; 3) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por ter se retirado do quadro societário da pessoa jurídica executada; e, 4) que a multa moratória é abusiva e deve ser reduzida para 2%, ante a aplicação analógica do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.Juntou documentos às fls. 15/28 e 32/72.Impugnação da embargada às fls. 74/103, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a regularidade da constituição dos débitos, a inoccorrência da prescrição, a legalidade da multa incidente sobre o débito e a legitimidade passiva do embargante para a execução fiscal, em face do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo.Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo.Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que:Art. 3º. A dívida

ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, os executados/embargantes não trouxeram qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações dos embargantes são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. PRESCRIÇÃO embargante sustenta a ocorrência da prescrição em relação aos débitos vinculados às CDAs n. 80.4.07.002263-57 e 80.4.07.002264-38. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Os créditos tributários vinculados à CDA n. 80.4.07.002263-57 têm vencimento no período compreendido entre julho/2001 e novembro/2001 e foram definitivamente constituídos por declaração entregue ao fisco em 17/05/2002. Quanto aos créditos tributários objeto da CDA n. 80.4.07.002264-38, constata-se que têm vencimento no período compreendido entre dezembro/1997 e setembro/1998 e foram constituídos por meio dos pedidos de compensação apresentados pela pessoa jurídica executada a partir do ano de 1997. A compensação pleiteada pela contribuinte, no entanto, foi acolhida apenas parcialmente, restando saldo devedor a pagar, o qual foi objeto de impugnação administrativa da executada, sendo certo que o contencioso administrativo somente foi concluído em 05/03/2003, data em que se reputa definitivamente constituídos os aludidos créditos tributários, tendo em vista a suspensão da sua exigibilidade no período de tramitação do procedimento administrativo de compensação. Não obstante as datas de constituição definitiva dos créditos tributários acima apontadas, é fato que a executada aderiu, em 30/06/2003, ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, interrompendo-se, portanto, nessa data, o curso do prazo prescricional, que somente reiniciou-se em 20/08/2005, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as datas de interrupção do prazo de prescrição ocorridas em 20/08/2005 e em 10/10/2007, correspondentes, respectivamente, às datas de rescisão do parcelamento e do despacho judicial que determinou a citação dos executados (fls. 40/41 da EF), nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de

tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS** embargante Jairo Sampaio de Lima sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que teria se retirado da sociedade M.S.L. Utilidades Domésticas Ltda. - ME. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi

requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA, a contrario sensu, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem

ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 435, de que o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Confira-se o enunciado do verbete sumular:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, restou demonstrado o ora embargante figurava no quadro social da empresa M.S.L. Utilidades Domésticas Ltda. - ME, na condição de sócio e administrador, na data em que aquela se dissolveu irregularmente, como se constata do teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 71 da EF), que dá conta de que a referida pessoa jurídica encerrou suas atividades no ano de 2003, conforme declaração do próprio coexecutado, ora embargante, Jairo Sampaio de Lima, fornecida no momento da citação.Por outro lado, a alteração contratual de fls. 19/20 foi confeccionada em 01/07/2011 e levada a registro na Jucesp em 17/08/2011, portanto muito tempo depois da ocorrência do ato ilícito que ensejou o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.Assim, tenho como demonstrado que o embargante Jairo Sampaio de Lima, juntamente com o sócio Devozir Garcia de Carvalho, praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da sociedade, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0012266-56.2007.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002220-61.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA NELMA DA SILVA - ME X MARIA NELMA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0002228-38.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0901472-97.1997.403.6110 (97.0901472-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 284 - JOSE VICENTE FARIA) X JOSE TADEU SIQUEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 010822/96, referente à anuidade do exercício de 1996. O executado foi citado conforme documento de fl. 38 (verso). À fl. 70 o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012274-38.2004.403.6110 (2004.61.10.012274-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 4053/04. O executado não chegou a ser citado, conforme fl. 12. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 09/11/2005, conforme certificado à fl. 18. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo superior a cinco anos, voltando o exequente a manifestar-se no feito somente em 14/05/2014. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

**0015111-61.2007.403.6110 (2007.61.10.015111-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 255/07, referente às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005. O executado não chegou a ser citado, conforme fl. 11. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 25/08/2008, conforme certificado à fl. 14. Os autos permaneceram

suspensos por prazo superior a cinco anos, voltando o exequente a manifestar-se no feito somente em 22/01/2014.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

**0015112-46.2007.403.6110 (2007.61.10.015112-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VAN GOGH S/C LTDA**  
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 313/07.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 11/12).O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 28/09/2008, conforme certificado à fl. 17.Os autos permaneceram suspensos pelo prazo superior a cinco anos, voltando o exequente a manifestar-se no feito somente em 27/01/2014.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

**0003477-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003477-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 173.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 10/11.Às fls. 46/49, Mandado de Penhora e Avaliação cumprido, deixando o executado decorrer o prazo para interposição de embargos, conforme certificado à fl. 50.À fl. 70, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considero levantada a penhora realizada nos autos às fls. 46/49.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007505-11.2009.403.6110 (2009.61.10.007505-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO CARLOS FRANCISCO**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 035409/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004.O executado não chegou a ser citado,

conforme fl. 11.O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fl. 15), restando deferida a suspensão à fl. 16, nos termos em que requerida.À fl. 18, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005111-26.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) Considerando a certidão de fl. 57, converto em renda definitiva da União o valor bloqueado à fl. 32. Oficie-se à Caixa Economica Federal para que proceda a devida conversão através de guia GPS, o valor total bloqueado, conforme indicado às fls. 48/49.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 5582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003192-31.2014.403.6110** - FRANCISLENE BASTOS CABRAL(SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em declínio de competência.Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3).A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2063**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007092-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007092-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) MARIA BEATRIZ VANINE ARREPIA DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8, cópia da r. decisão de fls. 153/157 e 160, certificando-se nos autos.Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) diasNada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISION CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante acerca do depósito referente ao pagamento de requisição de pequeno valor - RPV ( fl. 943), devendo ainda manifestar-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como anuência à extinção da execução da verba honorária.Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 2537**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0)** - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Em face do expediente de fls. 316, expeça-se ofício precatório complementar para a requisição do pagamento dos valores devidos à parte autora, dando-se ciência às partes nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0)** - MOYSES VIEIRA BASTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos no arquivo sobrestado. Int.

**0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2)** - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 181/189, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a especialidade de um período de atividade do autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação.Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 203.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Compulsando as razões do recurso, verifica-se haver razão ao embargante, uma vez que, a despeito de a tutela antecipada ter sido indeferida às fls. 139/140, por não ter sido vislumbrado, naquela ocasião, o periculum in mora, posto que a parte autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, o pleito pode ser reanalisado por ocasião da prolação de sentença, em caso de procedência, conforme dispõe o artigo 461, do Código de Processo Civil, razão pela qual altero seu dispositivo, que passa a constar com a seguinte redação:DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 14/12/1998 a 10/08/2007, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 01/04/1977 a 25/09/1985, 29/10/1985 a 13/04/1987 e de 21/04/1987 a 13/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 30 anos e 03 meses, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ADÃO CARLOS DE FARIA, filho de Hélio de Faria e de Maria Madalena Baldez Faria, portador do RG 13.518.547 e NIT 10619977229, domiciliado na Rua Maria Aparecida Pereira Rossi, 481, Jd Boa Esperança, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 30/09/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.146.283-2).A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal.O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001996-94.2012.403.6110** - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0002652-51.2012.403.6110** - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005052-38.2012.403.6110** - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do débito noticiada às fls. 110, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0008493-27.2012.403.6110** - RENATO DE JESUS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001666-63.2013.403.6110** - SILVANA DA SILVA SANTOS(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Neri Norberto. A autora alega que requereu junto ao INSS, em 04/11/2011, benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Neri Roberto, entretanto teve seu pedido indeferido. Afirma que o segurado encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião de seu falecimento e que os documentos apresentados comprovam que o falecido era companheiro da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/37. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 43. Emenda à inicial às fls. 44/46. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 49/51, asseverando, em suma, que o benefício pleiteado pela autora deve ser indeferido diante da não comprovação da união estável e, conseqüentemente, da qualidade de dependente do de cujus. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo encontra-se colacionada às fls. 52/73. Réplica às fls. 76/78. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 80) e a autora requereu a produção de provas testemunhais (fls. 81/82), o que foi deferido às fls. 83. Os depoimentos da autora e das testemunhas, gravados na mídia eletrônica de fls. 95, encontram-se acostados às fls. 92/94 dos autos. As alegações finais da parte autora e do réu foram feitas de forma remissiva à inicial e à contestação, respectivamente (fls. 91). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Neri Norberto, desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2011. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. No mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o de cujus, Sr. Neri Norberto, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por conseqüência, a concessão da pensão por morte requerida. O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários. Pois bem, ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de

união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar. Compulsando os autos constata-se que os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de vida em comum entre ela e o de cujus, apesar de não haver dúvidas de que houve um relacionamento entre ambos. Com efeito, apesar das testemunhas Ercília Herrera Batista dos Santos e Sydnei Luiz da Silva terem afirmado que o Sr. Neri Norberto e a autora conviviam na mesma residência como se fossem casados, a própria autora afirmou, em seu depoimento (mídia digital - fls. 95), que o Sr. Neri morava três dias da semana com a autora na casa dela, situada na Rua Italo Cortelazzi, em Sorocaba, e dois dias da semana com os filhos dele, na residência localizada na Rua Marechal Candido Xavier, 288, Bairro Dominginho, em Votorantim, em razão dos filhos dele não concordarem com o relacionamento do falecido com a autora. Dessa forma, verifica-se que a autora mantinha apenas uma relação afetiva com o falecido e não residiam na mesma casa, pois ela própria informou que o Sr. Neri residia no imóvel em Votorantim com seus filhos e que a autora reside até hoje no mesmo imóvel em Sorocaba. Também comprovam a assertiva de que o segurado e a autora não residiam no mesmo imóvel os documentos de fls. 24/25 e 33/36, bem como a Certidão de Óbito de fls. 46, nos quais consta endereço do falecido diverso do da autora. Além disso, verifica-se da proposta de adesão de fls. 26/29 que o plano de saúde está em nome da autora, independentemente de pagamento de contribuição do falecido, constatando-se, ainda, que a autora informou naquele documento seu estado civil como separada. Anote-se, outrossim, que a autora informou incorretamente a idade que o Sr. Neri possuía ao falecer, ao afirmar em seu depoimento que ele faleceu com 52 anos, enquanto que a Certidão de Óbito atesta que ele tinha 58 anos de idade, demonstrando, assim, que não havia um vínculo familiar entre ambos apto a caracterizar a união estável. Vale registrar, também, que, embora a autora tenha alegado ter convivido com o segurado falecido pelo período de quatro anos, os documentos juntados por ela não comprovam a união estável, pelos motivos a seguir relacionados: 1) Fls. 12 - Correspondência em que consta como endereço do falecido o mesmo da autora, contudo não possui data; 2) Fls. 13 - Correspondência em nome da autora em que a postagem data de 25/02/2013, ou seja, posteriormente ao óbito do segurado; 3) Fls. 24/25 - Nota fiscal datada de 25/03/2011, em que consta o endereço do falecido diverso do da autora; 4) Fls. 26/29 - Plano de saúde tendo como beneficiária titular a autora, datado de 01/02/2010, declarando seu estado civil como separada; 5) Fls. 30 - Proposta de compra de veículo em nome da autora, datada de 30/06/2011; 6) Fls. 31/32 - Cheques emitidos pelo falecido para a compra do veículo acima referido; 7) Fls. 33/36 - Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, datado de 18/11/2009 - às fls. 35 consta endereço do falecido diverso do da autora, de fls. 34; 8) Fls. 46 - Certidão de óbito do segurado ocorrido em 03/10/2011, em que consta endereço do falecido diverso do da autora. Por fim, consigne-se, por outro lado, que as cópias dos cheques emitidos pelo Sr. Neri, juntadas às fls. 31/32, para a compra de um veículo em nome da autora (fls. 30) apenas demonstram que o segurado presenteava a autora com bens para uso pessoal dela, em razão de mera relação afetiva. Dessa forma, não resta devidamente demonstrado que o tipo de relacionamento que havia entre Neri e Silvana enquadra-se como união estável, já que há provas de que tal relacionamento tenha ocorrido por um período curto, e não duradouro, a demonstrar a estabilidade da união, na medida em que constam informações nos autos que Neri vivia com os filhos em Votorantim, ao passo que a autora sempre residiu o mesmo imóvel em Sorocaba. Consequentemente, resta afastada a alegação da dependência econômica, na medida em que, para a concessão do benefício de pensão por morte almejado, é imprescindível a demonstração do requisito da convivência, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, a própria autora afirma, em seu depoimento pessoal, não ter tido problemas de ordem financeira após o óbito do segurado, destacando manter o mesmo padrão de vida anterior. A par de todo conjunto probatório constante nos autos, tendo em vista que a autora não apresentou provas inequívocas e verossímeis capazes de demonstrar que mantinha com o de cujus um vínculo de união estável, conclui-se que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

**0002022-58.2013.403.6110** - MAURO SQUINCALHA (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003282-73.2013.403.6110** - HENRIQUE KINKA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por HENRIQUE KINKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

requerimento administrativo, ou seja, 14/11/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 19/06/2012 (Luk Embreagens / Schaeffler Brasil Ltda.), bem como o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período compreendido entre 17/06/1972 a 31/01/1984. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/11/2012, NB nº 42/162.896.487-9, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante o período de 06/03/1997 a 19/06/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Além disso, quanto ao tempo rural, o réu reconheceu apenas os interregnos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1978. Afirma que, durante o período de 06/03/1997 a 19/06/2012, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial e que trabalhou em atividade rurícola, em regime de economia familiar de 17/06/1972 a 31/01/1984 e que, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/148, acompanhada de documentos de fls. 149/205. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua, além de que há indicação da correta utilização de equipamentos que neutralizam o agente agressivo. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, anota ser necessário o início de prova material, exigência não cumprida pela parte autora. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 208/216. Às fls. 218 foi deferido o pedido de produção de prova oral requerido pelo autor. As testemunhas arroladas, bem como o autor, foram ouvidos em audiência por sistema de gravação audio-visual (fls. 223/227). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como especial as atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 19/06/2012 na empresa Luk Embreagens, atual Schaeffler Brasil Ltda, bem como o reconhecimento de tempo em atividade rural, de 17/06/1972 a 31/01/1984, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 14/11/2012. **DO TEMPO RURAL** Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, no entanto, os documentos apresentados não tem o condão de comprovar todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Nesse sentido, não se encontram nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver reconhecido, qual seja, de 17/06/1972 a 31/01/1984, de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado entre 1976 a 1978, em face do título eleitoral juntado às fls. 52, emitido em 1976, e da certidão referente à expedição do documento de identidade juntada às fls. 53, referente ao ano de 1978, constando em ambos os documentos a profissão de lavrador do autor. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício da atividade de rurícola de todo o período pretendido pelo autor. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, tendo apenas acostado os documentos que servem de início de prova em relação aos anos de 1976 a 1978. Ressalte-se, outrossim, que a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria (fls. 33), é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 1972 a 1984 em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 1976 a 1978 deve ser reconhecido, posto que carreado ao feito prova nesse sentido, conforme delineado acima. **DO TEMPO ESPECIAL** A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por

tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/02/1993 a 05/03/1997, conforme documento de fls. 97, sendo certo que, no períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 06/03/1997 a 19/06/2012, conforme CTPS de fls. 115/135 e PPP de fls. 31/32 o autor trabalhou no setor de tratamento térmico da empresa Schaeffler Brasil Ltda. como operador de máquinas e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 88 dB (de 06/03/1997 a 30/01/2004), 86 dB ( de 31/01/2004 a 19/12/2011) e 90,7 dB (de 20/12/2011 a 19/06/2012 - data da emissão do PPP). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 19/11/2003 a 19/06/2012 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido, tais períodos devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPPs de fls. 31/33. Quanto ao agente calor apontado no mesmo documento, registre-se que a exposição deu-se em níveis inferiores ao limite de tolerância permitido, ou seja, 28°C, conforme item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao

submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anote-se, outrossim, que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 115/135) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/33), o período de atividade acima descritos, ou seja, 19/11/2003 a 19/06/2012 deve ser reconhecido como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de trabalho comum do autor, o tempo especial reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (12/02/1993 a 05/03/1997) e ao tempo rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1976 a 31/12/1978 um tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 24 dias, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito de não ser possível reconhecer o exercício de atividade rural em todo o período pleiteado pelo autor, nem tampouco todo o tempo de serviço especial requerido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural o período de trabalho do autor compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1978, além de trabalho em condições especiais o período de 19/11/2003 a 19/06/2012, além do período de 12/02/1993 a 05/03/1997, que já tinha sido reconhecido como especial pelo autor na esfera, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 04 meses e 24 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor HENRIQUE KINKA, filho de Francisco Kinka e Mercedes Aldona Kinka, portador do RG nº 11.945.010-0, CPF 030.911.498-54 e NIT 1.217.013.249-1, residente na Rua Hilária Bernardo, 178, Jardim Toledo, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para

a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0004663-19.2013.403.6110 - RAIMUNDO COMINI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO COMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 23/08/2005, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 01/02/2002 a 22/08/2005, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio são insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 23/08/2005, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/136.449.560-8, que lhe foi concedido na forma proporcional. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, haja vista que no período de 01/02/2002 a 22/08/2005 esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/102, acompanhada de cópia do procedimento administrativo NB nº 42/136.449.560-8 gravado na mídia digital anexada às fls. 103. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 106/111. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma proporcional, desde 23/08/2005, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos compreendidos entre 01/02/2002 a 22/08/2005 deu-se sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do

tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. ] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 23/08/2005, teve, consoante demonstra o documento de fls. 67 dos autos, reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos de 17/10/1978 a 01/09/1979, 10/04/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/01/2002, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 01/02/2002 a 22/08/2005 sendo, portanto, este o períodos que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 17/31 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (fls. 40/41 e 42/43) verifica-se que, de 01/02/2002 a 19/03/2005 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor laminação chapas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como operador de empilhadeira, estando exposto aos agentes agressivos ruído com intensidade de 94 dB, além de calor de 31°C. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado

pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Outrossim, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 17/31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na CBA compreendido entre 01/02/2002 a 19/03/2005, ou seja, data da

emissão do PPP apresentado pelo autor por ocasião do requerimento administrativo. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (01/02/2002 a 19/03/2005) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 17/10/1978 a 01/09/1979, 10/04/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/01/2002, temos um tempo de serviço especial de 24 anos, 09 meses e 26 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91 na DER e conforme os documentos apresentados naquela oportunidade, razão pela qual ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, benefício este com o qual o autor concordou expressamente em manifestação cuja cópia encontra-se acostada às fls. 74 dos autos. Todavia, por ocasião da propositura desta demanda, o autor trouxe aos autos novos documentos, notadamente o PPP de fls. 32/35, que permite concluir que a exposição do autor a agentes agressivos perdurou até a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, de 20/03/2005 a 22/08/2005. Por outro lado, de tais documentos o INSS só teve ciência por ocasião de sua citação. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício, ou seja, a inexistência de pretensão resistida pelo réu. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 16/09/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 01/02/2002 a 22/08/2005, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 17/10/1978 a 01/09/1979, 10/04/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/01/2002 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 02 meses e 29 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RAIMUNDO COMINI, filho de Hélio Comini e de Maria de Lourdes, portador do RG 1.861.685 e NIT 10831732862, domiciliado na Rua Paulo Dias, 255, Vila Paulo Dias, Alumínio/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 16/09/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício (08/10/2013), os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.449.560-8). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004728-14.2013.403.6110 - JOSE CASSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 05/09/2003, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que o período de trabalho na empresa Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda, de 13/06/1985 a 05/09/2003, é insalubre, ante ao exercício da atividade de guarda e exposição à eletricidade.

Como pedido sucessivo, requer seja considerada a especialidade do referido período de trabalho e sua conversão em tempo de serviço comum, passando-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, além da recomposição da RMI do benefício, sem limitação do teto, conforme decisão do STF, no RE 564.354. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 05/09/2003, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/128.201.851-2, oportunidade em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo sido reconhecida naquela oportunidade, como especiais, os períodos em que trabalhou como motorista nas empresas Auto Ônibus Nardelli Ltda., Viação Anhanguera Ltda. e Auto Viação Polaz Ltda. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a referida data, haja vista que no período de 13/06/1985 a 05/09/2003 trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física. Requer, ainda, que revisto seu benefício, à RMI apurada da aposentadoria especial seja observada a recomposição dos valores na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos da decisão do STF no RE 564.354. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/112, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 113 dos autos. Em síntese, aduz que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; Afirma, mais, que o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de incidência normativa, pois assim estaria atuando como legislador ordinário; Refere que a ampliação injustificada do rol de beneficiários, no caso a eletricidade, fere o princípio da seletividade na prestação de benefícios previdenciários. anota que, ao permitir o enquadramento da atividade especial por exposição à eletricidade com o argumento simplista de que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo o julgador se afasta do dever de fundamentar adequadamente as suas decisões; assinala que permitir o enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade após o Decreto 2172/97 significa manter em vigor as disposições do Decreto 53831/64, que pelo primeiro foram revogadas; quanto à atividade de guarda, anota que ela não vem prevista nos Decretos que regulamente a especialidade das atividades, além de que o autor não fez prova de sua capacitação para a função de vigilante, nem tampouco que fazia uso de arma de fogo. Propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 116/121. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição proporcional desde 05/09/2003, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 13/06/1985 a 05/09/2013, em que trabalhou na empresa Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda. De início, registre-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do

Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. ] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 05/03/2003, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, por enquadramento pela própria atividade de motorista, consoante demonstram os documento de fls. 85/86 dos autos e documento nº 39/40 gravado na mídia digital anexada às fls. 113 dos autos, os períodos de 01/06/1974 a 21/04/1975, 01/02/1978 a 12/09/1978, 01/11/1978 a 05/02/1981 e de 01/02/1983 a 11/06/1985, sendo certo que não foi reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 13/06/1985 a 04/09/2003 (data imediatamente anterior à DER), sendo, portanto, este o período que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Da análise dos documentos que instruem os autos, excetuando-se o PPP de fls. 26/28, pertencente à outra pessoa, ou seja, formulário DIRBEN 8030, emitido em 25/06/2003, e Laudo Pericial de fls. 67/69, verifica-se que, de 13/06/1985 a 25/06/2003 (data da emissão do formulário de fls. 66) o autor trabalhou na empresa Globo S/A Tintas e Pigmentos (sucieda por Bayer S/A e, posteriormente, Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda) como guarda (13/06/1985 a 31/03/1988), eletricitista oficial (01/04/1988 a 31/01/1989), eletricitista oficial (01/02/1989 a 31/03/1995), oficial de manutenção (01/04/1995 a 30/11/1998) e líder de elétrica (01/12/1998 a 25/06/2003). Segundo o Laudo Pericial de fls. 67/69, como guarda no período de 13/06/1985 a 31/03/1988, o autor mantinha o controle de registro em livro de movimentação de entrada e saída na fábrica, operava balança para pesagem de caminhões, efetuava rondas nas dependências da fábrica e registrava ocorrências. No período subsequente 01/04/1988 a 25/06/2003, em todas as funções desenvolvidas, o autor manipulava serviços em equipamentos com voltagem de 220 a 440 Volts. No tocante à atividade de guarda (de 13/06/1985 a 31/03/1988), convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a exposição ao potencial risco de morte, justifica o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido. (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.) Assim, deve-se reconhecer como atividade especial o período laborado pelo autor como guarda, no período supracitado. Quanto ao período subsequente, ou seja, 01/04/1988 a 25/06/2003, registre-se que, segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade) é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, em caso de exposição superior a 250 Volts. Nestes termos, esclareça-se que não é possível afirmar que o autor teve a sua integridade física exposta durante todo o período em que trabalhou na empresa Globo S/A Tintas e Pigmentos (sucieda por Bayer S/A e, posteriormente, Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda), exceto ao primeiro período em que exerceu a atividade de guarda, consoante acime exposto, porque o Laudo Pericial atesta a exposição à eletricidade com intensidade

variável, de 220 Volts (voltagem inerente à aparelhos elétricos, frise-se) a 440 Volts, não se podendo afirmar, portanto, que a exposição era sempre superior a 250 Volts. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (13/06/1985 a 31/03/1988) com os períodos que assim já tinham sido assim considerados pelo réu, ou seja, 01/06/1974 a 21/04/1975, 01/02/1978 a 12/09/1978, 01/11/1978 a 05/02/1981 e de 01/02/1983 a 11/06/1985, temos um tempo de serviço especial de 8 anos, 11 meses e 8 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91, restando prejudicado, nestes aspectos, o pedido de recálculo de sua RMI sem limitação do teto. Como pedido sucessivo, o autor requer a conversão para comum do período ora reconhecimento como especial, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. Pois bem, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo sido apurado, na DER, apenas 34 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição, devendo, portanto, sua RMI ser recalculada nestes termos. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 13/06/1985 a 31/03/1988, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho comuns do autor, além daqueles que, pelo INSS, já tinham sido considerados especiais na esfera administrativa, ou seja, 01/06/1974 a 21/04/1975, 01/02/1978 a 12/09/1978, 01/11/1978 a 05/02/1981 e de 01/02/1983 a 11/06/1985, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 34 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição na DER, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/128.201.851-2, concedido em 05/09/2003, ao autor JOSÉ CASSA, brasileiro, filho de Francisco Cassa e de Julia Xis Cassa, portador do RG nº 12.808.451 SSP/SP e NIT 10053235271, residente na Rua Itamar Segundo Alves de Santana, 29, Jardim Excelsior, Porto Feliz/SP, observado o novo tempo de contribuição apurado e a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

**0004982-84.2013.403.6110 - JOSE AMAURI LOPES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ AMAURI LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 07/03/2003, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Iperó (21/06/1976 a 30/12/1977) e Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A (01/01/1999 a 19/04/2002) são insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 07/03/2003, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/128.688.623-3, que lhe foi concedido com DIB fixada em 15/03/2003, tendo sido apurado 30 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição e RMI de R\$ 933,17 (novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos). Anota que, naquela oportunidade, não foi considerada a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1999 a 19/04/2002 e que, em pedido de revisão efetuado em 14/12/2012, não foi reconhecida a especialidade do período de 21/06/1976 a 30/12/1977. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, eis que sempre trabalhou exposto a agentes agressivos, notadamente ruído. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/222. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 227/233, acompanhado dos documentos de fls. 234/235 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 236.

Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 239/244. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição, desde 15/03/2003, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. ] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o

autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 15/03/2003, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, consoante demonstra o documento de fls. 75 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), os períodos de 26/04/1978 a 15/06/1981, 16/06/1981 a 15/10/1984, 16/10/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/1998, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 01/01/1999 a 19/04/2002 sendo, portanto, este um dos períodos que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. O autor também pretende que seja reconhecida a especialidade do período compreendido entre 21/06/1976 a 31/12/1977, quando trabalhou na Prefeitura Municipal de Ibiúna. Nesse sentido, registre-se que o pedido de reconhecimento da especialidade do referido período foi formulado em 14/12/2012, em pleito de revisão administrativa, indeferido conforme demonstram os documentos de fls. 194/201. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 27/28 e 202/222), formulário de fls. 20 e Laudo Técnico de fls. 25/26, além do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo de revisão de benefício (fls. 197) verifica-se que, de 01/01/1999 a 19/04/2002 o autor trabalhou como maquinista, em cabinas de locomotiva da Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 90,3 dB, informação confirmada pelo Laudo Pericial de fls. 25/26. Já no período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Ibiúna (21/06/1976 a 30/12/1977), segundo consta do PPP de fls. 197, o autor trabalhou como diarista no setor secret. Transportes e ficou exposto a ruído com intensidade de 82 dB. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria:

possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 27/28), formulário e Laudo Pericial (fls. 20 e 25/26), além do PPP de fls. 197, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, de 01/01/1999 a 19/04/2002, bem como o período em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Ibiúna, de 21/06/1976 a 30/12/1977. Desse modo, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais (21/06/1976 a 30/12/1977 e 01/01/1999 a 19/04/2002) com os períodos que assim já tinham sido assim considerados pelo réu, ou seja, 26/04/1978 a 15/06/1981,

16/06/1981 a 15/10/1984, 16/10/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/1998, temos um tempo de serviço especial de 25 anos, 06 meses e 05 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Por outro lado, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de fls. 12, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu, além de que não apresentou documentos que pudesse comprovar a especialidade do período de 21/06/1976 a 30/12/1977, cujo PPP só foi apresentado em pleito de revisão administrativa formulado em 14/12/2012 (fls. 194) e sem o qual a concessão não seria possível, já que o tempo de serviço especial alcançado seria de apenas 23 anos, 11 meses e 25 dias (conforme planilha nº 01, que acompanha a presente decisão). Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, sendo certo que apenas por ocasião do pedido de revisão administrativa, em 14/12/2012, sobressai-se a pretensão resistida do réu, devendo ser fixada nesta data, ou seja, 14/12/2012, o pedido de revisão ora deferido. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir de 14/12/2012, nos termos do que acima explanado. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor na Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, de 01/01/1999 a 19/04/2002, e na Prefeitura Municipal de Iperó, de 21/06/1976 a 30/12/1977 que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 26/04/1978 a 15/06/1981, 16/06/1981 a 15/10/1984, 16/10/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 06 meses e 05 dias, conforme planilha nº 02, anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ AMAURI LOPES DA SILVA, filho de Pedro Lopes da Silva e de Verônica Holtz da Silva, portador do RG 11.069.310 e NIT 10097174812, domiciliado na Av. Paulo Antunes Moreira, 591, Iperó/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à 14/12/2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.688.623-3). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005041-72.2013.403.6110 - ROGEVANDO MARTINS DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROGEVANDO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 23/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na empresa Indústrias Carambei S/A, de 02/03/1987 a 27/11/1990 e na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 11/03/1992 a 12/06/1992, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/05/2013, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 23/05/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 02/03/1987 a 27/11/1990, 11/03/1992 a 12/06/1992, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/05/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam

reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/99, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 100 dos autos. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, sendo que há nos autos notícia do uso correto de tais equipamentos; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/161. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 23/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. 49, do arquivo gravado na mídia eletrônica de fls. 100), os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1991 a 10/03/1992, 23/06/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1987 a 27/11/1990, na empresa Indústria Têxtil Carambei, 11/03/1992 a 12/06/1992 e de 03/12/1998 a 23/05/2013, na Companhia Brasileira de Alumínio. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/22 (Companhia Brasileira de Alumínio), verifica-se que, de 11/03/1992 a 23/01/2013 (data da emissão do PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo - doc. 30/34 da mídia eletrônica anexada às fls. 100 dos autos), o autor trabalhou no setor fábrica alumina da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como ajudante (11/03/1992 a 31/07/1992), operado na descarga de hidrolizadores (01/08/1992 a 31/01/1993), operado de bombas (01/02/1993 a 31/01/2000), operador auxiliar de produção (01/02/2000 a 31/08/2003 e operador de caldeiras (01/09/2003 a 23/01/2013, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 93 dB, de 11/03/1992 a 17/07/2004; 2) ruído de 90,2 dB, além de agente químico hidróxido de sódio, de 18/07/2004 a 23/01/2013 (data da emissão do PPP apresentado ao réu por ocasião do pedido administrativo); Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831,

de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser**

reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Nesse raciocínio, anote-se, quanto ao período de trabalho na empresa Indústria Têxtil Carambei, de 02/03/1987 a 27/11/1990, que há o registro em CTPS de que o autor tenha trabalhado como ajudante, sendo que o PPP apresentado, nos termos do que alinhavado alhures, não serve como prova de exposição à qualquer tipo de agentes agressivo à saúde e integridade física, já que apresenta-se incorretamente preenchido - profissiografia de período divergente, número da ficha de empregado divergente, além de não indicar o responsável pelos registros ambientais. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 11/03/1992 a 22/06/1992 e 03/12/1998 a 23/01/2013. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 11/03/1992 a 22/06/1992 e 03/12/1998 a 23/01/2013, deverão ser considerados como especiais, o que somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 01/02/1991 a 10/03/1992, 23/06/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 perfaz 21 anos, 11 meses e 23 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 11/03/1992 a 22/06/1992 e 03/12/1998 a 23/01/2013. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **ROGEVANDO MARTINS DA SILVA**, filho de José Cardoso Martins e de Maria Naira da Silva Martins, nascido aos 25/01/1967, portador do CPF 122.551.808-39 e NIT 12324551065, residente na Rua Durval Luiz de Oliveira, 135, Terra de São José, Mairinque/SP, o período de trabalho compreendido entre 11/03/1992 a 22/06/1992 e 03/12/1998 a 23/01/2013, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005452-18.2013.403.6110** - LUIS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE RIELLO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE RIELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 24/05/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 06/02/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 24/05/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 46/164.847.417-6) o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 06/02/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, tendo sido considerado como tais apenas os períodos de 10/04/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de eletricidade, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/28, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravada na mídia digital de fls. 30. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, sendo que há nos autos notícia do uso correto de tais equipamentos; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/35. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 29 e documento nº 46 do PA gravado na mídia digital de fls. 30) os períodos de trabalho compreendidos entre 10/04/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 06/02/2013, na Companhia Brasileira de Alumínio. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (doc. fls. 14/24 da mídia digital de fls. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. fls. 25/30 da mídia digital de fls. 17), verifica-se que, de 03/12/1998 a 06/02/2013 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor fábrica alumina da Companhia Brasileira de Alumínio como oficial eletromecânico (03/12/1998 a 31/03/1999), técnico eletromecânico (01/04/1999 a 31/12/1999) e técnico de manutenção (01/01/2000 a 06/02/2013), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 93 dB e eletricidade acima de 260V, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 94,4 dB e agente químico (hidróxido de sódio), de 18/07/2004 a 06/02/2013 (data da

emissão do PPP); Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a**

especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, todo o período requerido, ou seja, 03/12/1998 a 06/02/2013. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente à caracterização da especialidade, todavia, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, o autor ainda esteve exposto à eletricidade - tensão acima de 250 Volts. Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)..EMEN: RECURSO

ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (doc. fls. 14/24 da mídia digital de fls. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. fls. 25/30 da mídia digital de fls. 17), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 06/02/2013, deverão ser considerados como especiais, o que somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 10/04/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 perfaz 25 anos, 09 meses e 27 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 06/02/2013 que, somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 10/04/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 09 meses e 27 dias, nos termos da planilha de contagem de

tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE RIELLO, filho de Henrique Riello e de Hilda Albuquerque Riello, portador do RG nº 20.690.324 SSP/SP, CPF nº 099.352.928-35, NIT 12146177421, residente na Rua José João Rondello, 174, Jd Maria Cristina, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/05/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005532-79.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 04/06/2012, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 04/06/2012 se deu sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em suma, que em 04/06/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 a 04/06/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 95/96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/141. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Às fls. 143/144 o INSS comunica o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Réplica às fls. 147/167. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 04/06/2012, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 04/06/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 04/09/1986 a 10/12/1993 e de 01/03/1994 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, às fls. 80. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 55/68) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72, emitido em 08/05/2012, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 08/05/2012, o autor trabalhou no setor UP-7 Us. Mole/Prensas/Flashing da empresa Schaeffler Brasil Ltda. como regulador - operador e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 104 dB (03/12/1998 a 30/01/2004), 109,2 dB (31/01/2004 a 19/12/2011) e 101,6 dB (20/12/2011 a 08/05/2012 - data da emissão do PPP). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em

15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 08/05/2012. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstatel

para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 08/05/2012 deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 04/09/1986 a 10/12/1993 e de 01/03/1994 a 02/12/1998, 25 anos, 04 meses e 25 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, já que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 08/05/2012, que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 04/09/1986 a 10/12/1993 e de 01/03/1994 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 04 meses e 25 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, filho de Lídio Cecílio dos Santos e de Rosária Ferraz dos Santos, portador do RG nº 20.332.201-0 SSP/SP, CPF nº 099.198.248-79, NIT 12203509017, residente na Rua Giovani Fabri, 138, Jd. Dois Corações II, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005989-14.2013.403.6110 - SUELI FONTES ALVES (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sueli Fontes Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular mediante o recálculo da renda mensal inicial - RMI, com fixação da DIB em data anterior àquela em que concedido o benefício, por entender se tratar de forma de cálculo mais vantajosa; Requer, ainda, que recalculada a RMI de seu benefício, seja incorporado, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo vigente, conforme disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 26 da Lei 8870/94; Por fim, requer sejam aplicados com limitador máximo da Renda Mensal os tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Sustenta a autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/134.487.096-9) com data de início (DIB) em 17/05/2004, tendo sido apurado na ocasião um tempo de contribuição de 30 anos e 02 meses. Refere que, no entanto, já fazia jus ao benefício quando contava com 29 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, em 31/05/2003, sendo que, retroagindo-se a DIB faria jus a uma renda mensal mais vantajosa. Afirma, mais, que deve ser observado no valor de seu benefício as disposições do artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 26, da Lei 8870/94, além da aplicação das EC 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/33. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que é pretensão da parte autora que seja revisto o ato de concessão de seu benefício previdenciário mediante a fixação da DIB, para fins de cálculo da RMI, em 31/05/2003. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de

pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO o pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do suposto implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício. Em que pese os argumentos discorridos pela autora no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, a autora já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 17/05/2004, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada. Assim, a autora, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social. Destarte, não se pode admitir o intento da autora em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício, devendo ser mantida a DIB em 17/05/2004. Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado ao argumento de que o INSS teria a obrigação de implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido da autora, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. No que tange ao pleito de aplicação do novo teto contributivo trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, anote-se que a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se

argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

PERÍODO	DE	05/04/91	A	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR	COMP. ÍNDICE	VALOR	
					REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34
					jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453
					1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766
					1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001
					2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453
					1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592
					2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001
					1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006
					2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006
					2.591,42	Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. No que tange ao pleito de fixação da renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com os termos aplicados no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, denota-se que o autor pretende ver seu benefício previdenciário revisado considerando como base de cálculo, no primeiro reajuste, após a concessão do benefício, o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Pois bem, o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês. Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e, ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de							

cálculo de cada segurado.(...)O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Por outro lado, o artigo 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, que tiverem o salário-de-benefício limitado ao teto, serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre o média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria du-plamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarinó Barretto.) Contudo, a parte autora não logrou demonstrar que a diferença percentual entre a média e o teto, consoante o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, não tenha sido aplicada administrativamente em seu benefício previdenciário. Ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos aliado à existência de texto legal expresso determinando esta revisão gera a conclusão que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94foi observado pela autarquia ré.Caberia à parte autora apresentar indícios mínimos de erro administrativo, o que não ocorreu neste caso concreto. Sequer é apresentada justificativa indicando o motivo que levam a parte à desconfiar que o INSS não observou a revisão neste benefício específico.Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Nestes autos ela não se desincumbiu do mesmo, na verdade, nem mesmo demonstrou que há lide sobre o tema.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa o qual deverá ser atualizado pelos parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF nº 134/10 para a data do pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 29.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0006025-56.2013.403.6110 - AGNALDO CARVALHO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AGUINALDO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 15/03/2012 (item III, do pedido), em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 31/12/1984, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/01/1985 a 05/03/2012, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio são insalubres, sendo os dois primeiros períodos por exposição à ruído acima do limite permitido e o terceiro período referido por exposição à eletricidade, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que em 15/03/2012, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/159.722.111-0, oportunidade em que lhe foi

concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a referida data, haja vista que nos períodos de 01/04/1982 a 31/12/1984, 03/12/1998 a 17/07/2004 esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido e no período de 01/01/1985 a 05/03/2012 trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/29, além da mídia digital anexada às fls. 30, na qual se encontra gravado o procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/159.722.111-0. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, acompanhada de cópia do procedimento administrativo NB nº 42/155.790.317-1 gravado na mídia digital anexada às fls. 42. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 46/52. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 15/03/2012, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 31/12/1984, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/01/1985 a 05/03/2012 deu-se sob condições especiais, que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. ] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 15/03/2012, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, consoante demonstram os documentos de fls. 53/54 do arquivo 01, da mídia digital anexada às fls. 30 dos autos, os períodos de 01/01/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 05/03/2012 e de 01/04/1982 a 31/12/1984 sendo, portanto, este o períodos que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (doc 09/38 do arquivo 01 da mídia digital acostada às fls. 30 dos autos) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arquivo 05 da mídia digital de fls. 30), verifica-se que, de 01/04/1982 a 31/12/1984 o autor trabalhou como aprendiz, no departamento elétrico da empresa CBA e esteve exposto a ruído de 80 dB; já que 03/12/1998 a 05/03/2012 o autor trabalhou no setor oficina elétrica da mesma empresa como técnico eletricitista (03/12/1998 a 28/02/1999) e técnico de manutenção (01/03/1999 a 05/03/2012), estando

exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 91 dB e eletricidade acima de 260V, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 82,1 dB, de 18/07/2004 a 05/03/2012. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha

de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Assim, pela exposição ao agente agressivo ruído, deve ser considerado especial apenas o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, sendo certo que nos demais períodos requeridos, e sem olvidar a questão referente à menoridade do autor, a exposição deu-se em níveis inferiores ao exigido, ou seja, de 01/04/1982 a 31/12/1984 a exposição foi a nível de ruído igual a 80 dB - sendo exigido nível superior à 90 dB para a caracterização, e de 18/07/2004 a 05/03/2012 a exposição foi a nível de ruído de 82,1 dB - sendo que a partir de 18/11/2003 é exigido nível superior à 85 dB para a caracterização da especialidade. Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor ainda esteve exposto à eletricidade - tensão acima de 250 Volts, ressaltando-se que o PPP não indica a exposição ao mesmo agente perigoso para o período posterior. Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO

2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 17/07/2004) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 01/01/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço especial de 19 anos, 06 meses e 17 dias, até a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2012. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, o autor não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao réu que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

**0006815-40.2013.403.6110** - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho na empresa ZF do Brasil Ltda., compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 12/01/2008. Requer ainda a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com DIB em 12/01/2008 ou o recálculo da RMI do mesmo benefício, com o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/143.963.678-5, com DIB - data de início do benefício em 12/01/2008.Relata que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período trabalhado na empresa ZF do Brasil Ltda., compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 12/01/2008, ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais a sua saúde.Alega que, a despeito da negativa de enquadramento, por parte do ente previdenciário, trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos períodos referidos.Anota que, se reconhecidos tais períodos como especiais, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, na possibilidade de reconhecimento de apenas um dos períodos pleiteados, faz jus ao recálculo da RMI de seu benefício, a partir do novo tempo de contribuição apurado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/16, além dos documentos digitais anexados na mídia que se encontra acostada às fls. 17.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/40. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente. Refere, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 43/49. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição desde 12/01/2008 (data da entrada do requerimento), obter a concessão de aposentadoria especial a partir da referida data, com o reconhecimento de especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 21/02/1978 a 20/04/1983, 18/02/1984 a 19/07/1985 e de 22/07/1985 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. nº 36, da mídia digital anexada às fls. 17). Em caso de reconhecimento da especialidade de apenas um dos períodos requeridos, pleiteia o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário a partir do novo tempo de contribuição apurado.A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto,

consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (doc. 57/74 da mídia digital de fls. 17) e PPP (doc. 21/23 da mídia digital de fls. 17), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida o autor trabalhou no setor de produção da empresa ZF do Brasil Ltda. como retificador (06/03/1997 a 31/10/2000), inspetor de qualidade (01/11/2000 a 31/12/2005 e de 01/03/2006 a 23/11/2007 - data da emissão do PPP) e montador de produtos (01/01/2006 a 28/02/2006) e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 87 a 87,3 dB (06/03/1997 a 17/11/2003) e 87,3 a 91,2 dB (18/11/2003 a 23/11/2007 - data da emissão do PPP). Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e

interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, nos termos do acima explanado, a especialidade só resta comprovada para o período de 18/11/2003 a 23/11/2007 - data da emissão do PPP, quando o autor trabalho exposto a ruído em intensidade superior ao permitido (85 dB). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de

fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, o período de atividade acima descrito, ou seja, 18/11/2003 a 23/11/2007 deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 21/02/1978 a 20/04/1983, 18/02/1984 a 19/07/1985 e de 22/07/1985 a 05/03/1997, perfaz 22 anos, 12 meses e 25 dias de atividade especial, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor, anote-se que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial ora reconhecido (18/11/2003 a 23/11/2007) para comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se o período de trabalho cuja especialidade é ora reconhecida (18/11/2003 a 23/11/2007) àquelas assim reconhecidos na esfera administrativa pelo réu (21/02/1978 a 20/04/1983, 18/02/1984 a 19/07/1985 e de 22/07/1985 a 05/03/1997), além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, conforme planilha que acompanha a presente decisão, com 38 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, superior aos 36 anos, 07 meses e 18 dias apurados naquela ocasião, devendo, portanto, ser recalculada a RMI de seu benefício previdenciário. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA, filho de José Domingos de Oliveira e Maria José de Oliveira, nascido aos 07/07/1963, portador do RG nº 15.938.672 SSP/SP e NIT 10821645185, residente na Rua Francisco Bueno de Camargo, 701, Vila Santana, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa ZF do Brasil Ltda. compreendido entre 18/11/2003 a 23/11/2007, o qual deverá ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (21/02/1978 a 20/04/1983, 18/02/1984 a 19/07/1985 e de 22/07/1985 a 05/03/1997) convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de trabalho comum do autor, conforme planilha que acompanha a presente decisão, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 38 anos, 02 meses e 27 dias, bem como recalcule a RMI do benefício concedido ao autor em 12/01/2008, desde a referida data, observando-se o novo tempo de contribuição apurado. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de**

Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0006913-25.2013.403.6110** - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 18/07/2012, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que o período trabalhado na Schaeffler do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 18/07/2012 é insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que em 18/07/2012, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/161.348.747-6, que lhe foi concedido na forma integral.Referê, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento.Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivo, notadamente ruído, razão pela qual faz jus a alteração da espécie do benefício que recebe desde 18/07/2012.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/107.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 110.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.114/121, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 122. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 125/145. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**  
Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 18/07/2012, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a

demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. ] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 18/07/2012, teve, consoante demonstra o documento de fls. 95, reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos de 13/04/1987 a 13/04/1988 e de 17/06/1988 a 02/12/1998, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 03/12/1998 a 11/07/2012 (data da emissão do PPP) sendo, portanto, este o período que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 63/74) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (fls. 60/61) verifica-se que, de 03/12/1998 a 11/07/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor UP-28 Pr. Transf. Acab. da empresa Schaeffler Brasil Ltda. como regulador operador, estando exposto aos agentes agressivos ruído com intensidade de 94 dB (03/12/1998 a 30/01/2004), 91,9 dB (31/01/2004 a 19/12/0011) e 87,3 dB(20/12/2011 a 11/07/2012). Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 63/74) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda. compreendido entre 03/12/1998 a 11/07/2012, ou seja, data da emissão do PPP. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 11/07/2012) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 13/04/1987 a 13/04/1988 e de 17/06/1988 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço especial de 25 anos e 26 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Por outro lado, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de fls. 48, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há

que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 16/12/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 11/07/2012, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 13/04/1987 a 13/04/1988 e de 17/06/1988 a 02/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 26 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA, filho de Maria Isabel de Oliveira, portador do RG 222778295 e NIT 10821645649, domiciliado na Rua Valentim de Oliveira, 45, Parque São Bento, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 16/12/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.348.747-6). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006996-41.2013.403.6110 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BEZERRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 04/11/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 07/10/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 04/11/2013 protocolizou pedido de concessão benefício previdenciário perante a Autarquia Previdenciária (NB 42/166.840.556-0) o qual restou indeferido ao argumento de que não detinha o tempo necessário à concessão da benesse. Afirma que, todavia, durante o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 07/10/2013 esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/72, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob nº 42/166.840.556-0, às fls. 73/102. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/108. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 04/11/2013, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da

Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 98, o período de trabalho compreendido entre 09/09/1988 a 02/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 07/10/2013, na mesma empresa. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 21/50 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/60, verifica-se que, de 03/12/1998 a 07/10/2013 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou nos setores sala fornos e reforma de cadinhos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como operador na limpeza de cadinhos (03/12/1998 a 31/07/2000), operador de produção (01/08/2000 a 31/10/2009), oficial de manutenção (01/11/2009 a 31/01/2012) e eletro mecânico especializado (01/02/2012 a 07/10/2013), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 98 dB e calor com intensidade de 29,2°C, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 90,9 dB, além de agentes químicos (sílica livre cristalizada e poeiras incômodas), de 18/07/2004 a 07/10/2013. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 07/10/2013. Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor ainda esteve exposto à calor com intensidade de 29,2°C, e de 18/07/2004 a 07/10/2013 trabalhou exposto a agentes químicos. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso. No tocante aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 54/60 e**

referentes ao período de 18/07/2004 a 07/10/2013 (data de emissão do PPP), denota-se que a sílica livre cristalizada e as poeiras incômodas se enquadram no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3048/99, o que possibilita o enquadramento também por exposição a agentes químicos no período referido, além do ruído. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 21/50) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/60), verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 03/12/1998 a 07/10/2013, deve ser considerado como especial, o que somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 09/09/1988 a 02/12/1998 perfaz 25 anos e 29 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data de 04/11/2013, eis que naquela oportunidade o autor protocolou o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, em 10/01/2014, considerando a inexistência de pedido anterior, ou seja, inexistência de pretensão resistida do INSS em conceder-lhe o benefício ora requerido. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 10/01/2014. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 a 07/10/2013, que somado aos período reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 09/09/1988 a 02/12/1998 atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 29 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO BEZERRA DE CARVALHO, filho de Aurino Bezerra de Carvalho e de Iraci Ribeiro de Carvalho, portador do RG nº 20.254.697 SSP/SP e NIT12237632784, residente na Rua Raymundo Frutuoso da Silva, 465, Jardim São Conrado, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação, (10/01/2014) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo**

caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0007145-37.2013.403.6110 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO HONORATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega o autor que na data de 08/12/1998 teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, com o reconhecimento de períodos de atividade especial exercidos antes e depois da aposentação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/85. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 88/89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/101. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/123. Na fase de especificação de provas, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. Além disso, requer sejam consideradas as condições especiais de trabalho do autor no período pós-aposentadoria, ou seja, 29/05/1998 a 17/12/2007. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/12/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, inclusive com reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida,

pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeitação, cumulado com reconhecimento da especialidade, não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 89. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por RAIMUNDO FEITOSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2011, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 04/11/2010 (Tortuga Cia Zootécnica Agrária). Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/03/2011, NB nº 42/155.801.445-14, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 04/11/2010 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/92, acompanhada de documentos de fls. 93/118. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua, além de que há indicação da correta utilização de equipamentos que neutralizam o agente agressivo. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 121/130. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 04/11/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, se reconhecida a especialidade de todos os períodos pleiteados ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 15/03/2011. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo

expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente que, conforme decisão administrativa de fls. 50, foram reconhecidos pelo INSS, como de atividade especial, os períodos de 01/04/1982 a 17/10/1986 e de 01/04/1987 a 05/03/1997. No caso, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 18/38 e PPP de fls. 37/41, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 04/11/2010, o autor trabalhou na empresa Tortuga Cia Zootécnica Agrária como mecânico de manutenção, no setor de manutenção e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte

redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 18/11/2003 a 04/11/2010 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido, tal período deve ser reconhecido como de atividade especial, não sendo possível reconhecer-se a especialidade do período anterior (06/03/1997 a 17/11/2003), quando se exigia que a exposição ao agente agressivo ruído deveria ser superior a 90 dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte

redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 18/38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/41), o período de atividade acima descrito, ou seja, 18/11/2003 a 04/11/2010 deve ser reconhecido como especial, o que perfaz, somado ao tempo de trabalho especial reconhecido pelo réu na esfera administrativa (01/04/1982 a 17/10/1986 e de 01/04/1987 a 05/03/1997) um tempo de trabalho de 21 anos, 02 meses e 04 dias sob tais condições, tempo este insuficiente à concessão do benefício previsto pelo artigo 57, da Lei 8213/91. Quanto ao pedido alternativo do autor, anote-se que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se o período de trabalho cuja especialidade é ora reconhecida (18/11/2003 a 04/11/2010) àquelas assim reconhecidos na esfera administrativa pelo réu (01/04/1982 a 17/10/1986 e de 01/04/1987 a 05/03/1997), além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, conforme planilha que acompanha a presente decisão, com 36 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se, que embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todo o período requerido, o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 04/11/2010 (Tortuga Cia Zootécnica Agrária), o qual deverá ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (01/04/1982 a 17/10/1986 e de 01/04/1987 a 05/03/1997) e devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, além os demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 07 meses e 11 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RAIMUNDO FEITOSA SILVA, brasileiro, filho de Vicente Pedro e Maria Feitosa Alves, nascido aos 10/01/1967, portador do RG n.º 17.396.269-5 e NIT 12094240780, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0007897-73.2013.403.6315** - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para a apresentação da cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja pedido de oitiva de testemunhas para a comprovação de período de atividade rural, deverá a parte autora apresentar o início de prova material, consistente em documentos, bem como se manifestar acerca do comprometimento de apresentar as testemunhas em audiência independentemente de intimação.Int.

**0001380-51.2014.403.6110** - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0002857-12.2014.403.6110** - RUBENS NATAL PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pelo réu, em atenção à necessária prudência e cautela. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo, devendo, ainda, o INSS se manifestar acerca das provas emprestadas apresentadas pelo réu e produzidas nas ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, bem como sobre eventual interesse na formulação de acordo entre as partes em atenção ao teor recurso apresentado pela Autarquia naquela ação.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, que deverá ser instruído com cópia provas apresentadas nas mídias anexadas às fls. 16.V) Int.

**0003009-60.2014.403.6110** - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0003139-50.2014.403.6110** - THEODOSSIOS NIKITA RODITIS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0003140-35.2014.403.6110** - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

**0003148-12.2014.403.6110** - VALDENIR PALMEZANI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0003150-79.2014.403.6110** - APARECIDA BERTONI BATISTA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA

KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001317-90.2014.403.6315** - DELVINO RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005951-32.2014.403.6315** - RAIMUNDO NONATO BRANDAO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006914-10.2013.403.6110** - WILSON JOSE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, destinada a comprovar o vínculo de trabalho na empresa XEROX.Manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC, bem como apresente o rol de testemunhas a fim de adequar a pauta deste Juízo.Sem prejuízo da prova oral a ser realizada nos autos, apresente a parte autora documentos que comprovem o vínculo de trabalho, até a data da realização da audiência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007037-13.2010.403.6110** - MARIA APARECIDA URBAN(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA URBAN

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 2538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)** - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos no arquivo sobrestado. Int.

**0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9)** - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora do documento de fls. 473/490, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2)** - RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do teor do ofício RPV corrigido, para posterior transmissão.

**0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7)** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora visava a anulação de débito fiscal. Para a suspensão da exigibilidade da cobrança efetuou o depósito integral do montante discutido. No curso da fase recursal a autora renunciou ao direito em que se funda a ação com a finalidade de obter os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, mediante a forma de pagamento à vista com aproveitamento de prejuízos fiscais do débito e apurando o valor devidos com as reduções previstas na Lei. A parte autora requereu por diversas vezes o levantamento dos depósitos, pois efetuou o pagamento à vista diretamente na esfera administrativa sem o aproveitamento dos depósitos judiciais. A União, inicialmente, discordou da pretensão em razão da não consolidação do pagamento. Posteriormente, concordou com o levantamento do valor corresponde ao valor principal do débito, o qual foi devidamente quitado, restando apenas a pendência da questão relativa aos juros e multa depositados, uma vez que apenas eles foram objeto de pagamento por meio de aproveitamentos dos prejuízos fiscais, e a consolidação do pagamento ainda não estava concluída. Após novas vistas dos autos, a União, por meio da petição de fls. 537/541, formula novo entendimento, afirmando que os valores remanescentes e ainda depositados nos autos devem ser integralmente convertidos em renda, na forma do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09, e somente eventual saldo não quitado pela conversão poderia ser objeto de aproveitamento do prejuízo fiscal. Cita, ainda, o Memorando-Circular n.º 220/2011 da PGFN, que enuncia o entendimento de que somente após o esgotamento do depósito caberia a utilização do prejuízo fiscal. A parte autora apresentou resposta às fls. 553/564, insurgindo-se contra a pretensão da ré. É o breve relatório. Decido. A parte autora efetuou o pagamento do débito pela forma de dinheiro e prejuízo fiscal. O valor apurado foi calculado com os descontos previstos no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei n.º 11941/09. A questão em debate refere-se à possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais mesmo havendo depósito integral do débito em questão. O artigo 10 da Lei n.º 11941/09 estipula: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Tal norma não excepciona o disposto no artigo 1º, 7º, da mesma Lei, e que autoriza o pagamento na forma de aproveitamento de prejuízos fiscais. O art. 10º não cuida da forma de pagamento, mas tão somente trata das reduções previstas para o pagamento à vista, no caso do aproveitamento do depósito para quitação, hipótese diversa da discutida nos autos. Ainda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB, no seu artigo 32, 6º, autoriza a utilização dos prejuízos fiscais no caso dos autos. Confirma-se: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. ( Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009 )... 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: ( Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009 )I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, ( Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009 )II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. ( Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009 ). E tal norma é vinculativa da autoridade administrativa, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM RENDA DA

UNIÃO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PAGAMENTO À VISTA - DISCUSSÃO SOBRE VALORES - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL 1 - O 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 preceitua que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 2 - O artigo 10 da Lei em comento, que trata da conversão em renda da União dos depósitos realizados, após a aplicação das reduções, não excepciona a aplicação do 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009. 3 - O art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, vinculante para a Administração, expressamente prevê a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro. 4 - Em sede de agravo não é possível verificar se os valores apontados na decisão atacada, a título de conversão em renda da União e levantamento em favor do autor, estão corretos, haja vista que não há notícia de remessa dos autos ao Contador do Juízo. 5 - A verificação das contas apresentadas pelas partes, para fins de apuração do quantum a ser convertido e levantado, deve ser submetida ao Contador do Juízo, que guarda preparo técnico para bem dispor sobre elas (contas). 6 - Agravo de instrumento parcialmente deferido para determinar a remessa ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/09, com observância, inclusive, da dicção do 7º do artigo 1º da Lei em comento e artigo 32, 1º, 2º, 3º, 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (AI 00019625320114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429382, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 787 .) No mais, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado o entendimento acerca do cabimento da utilização dos prejuízos fiscais para a liquidação dos juros de mora com os prejuízos fiscais:DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento que, em mandado de segurança com depósito judicial suspensivo da exigibilidade da CSL, negou pedido de uso de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para liquidar multa e juros de mora devidos, após homologação de renúncia ao direito em que fundada a ação para adesão ao REFIS da Lei 11.941/2009, com opção de pagamento à vista, através de conversão em renda, com benefícios legais, inclusive liquidação administrativa de juros com compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL (artigo 1º, 7º, Lei 11.941/2009); acolhendo pedido fazendário para determinar quanto aos depósitos de fls. 230 e 231, conta nº 1181.635.2611-4, a expedição de alvará de levantamento em favor do BANCO CITIBANK N.A. no valor de R\$ 10.169.537,48 (...) e ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 16.413.422,38 (.) (f. 433/5). Alegou, em suma, que: (1) ao contrário do decidido pela decisão agravada, pela análise da legislação que rege a matéria, verifica-se que a conversão em renda de depósito judicial não é modalidade autônoma de adesão à anistia, nem exclui a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para quitação dos valores relativos à multa e juros de mora, conforme, inclusive, já decidido por esta Turma na MC 97.03.01731-1 (f. 7/8); (2) a decisão agravada deve ser reformada, porque ofendeu art. 32, caput e 3º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09 ao indeferir a utilização de prejuízos fiscais pela agravante (f. 12); (3) deve ser deferida a antecipação da tutela recursal para que até o trânsito em julgado do presente agravo de instrumento, seja sobrestada a conversão em renda em favor da União Federal do valor indicado na decisão agravada (f. 14); e (4) a final deve ser reformada a decisão agravada, para que seja (i) deferida a utilização de prejuízos fiscais para liquidação dos juros de mora do débito incluído pela agravante na anistia concedida pela Lei nº 11.941/09, na modalidade pagamento à vista mediante a conversão em renda de depósito judicial e (ii) determinada a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 7.504.771,18 e o levantamento em favor da agravante do saldo remanescente (f. 14). Foi deferida antecipação de tutela recursal para suspender, por ora, a decisão agravada na sua integralidade (f. 443). Em resposta, disse a PFN que: (1) trata-se de atribuição privativa da autoridade administrativa fiscal manifestar-se acerca dos valores depositados judicialmente (f. 447), devendo ser integradas à resposta as manifestações de f. 377/80, 399/401 e 415/31; (2) o destino do depósito judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincula-se ao resultado final da ação; (3) com a renúncia, o levantamento dos valores depositados ofende a vinculação, além das condições da Lei 11.941/09; e (4) aderir a parcelamento é faculdade dada ao contribuinte, o qual deve se submeter aos requisitos legais. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, em casos similares, decidiu a Turma, em feitos de que fui relator: AgRgMC 97.03.017131-1, DE 21/02/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100%

do principal depositado e atualizado. 2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 3. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados. AI 2010.03.00.008799-6, DJF3 06/07/2010: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GARANTIA ANTERIOR. PAGAMENTO COM APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EFEITO LIBERATÓRIO DEPENDE DE EXAME DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, existe fundamentação fática e jurídica bastante a amparar a decisão agravada. Com efeito, não existe dúvida de que a garantia é anterior à manifestação do contribuinte quanto ao interesse em aderir aos termos da Lei nº 11.941/09. A hipoteca constituída prestou-se à garantia da execução fiscal e dos respectivos créditos tributários, até a sua plena satisfação. A agravante alegou que houve recolhimento de parte da dívida, e pagamento através de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 1º, 7º, da Lei nº 11.941/2009, conforme planilha juntada. A apuração e a suficiência dos prejuízos fiscais para o efeito legal de extinção dos créditos tributários, objeto de inscrições em dívida ativa, demandam evidente constatação fiscal, mediante prestação de informações e consolidação de valores. 2. A literal disposição do artigo 11, 1º, da Lei nº 11.941/2009 refere-se a qualquer tipo de garantia existente, inclusive a hipotecária, desde que seja anterior, tal como ocorreu na espécie. Por outro lado, a informação administrativa a que se referiu a agravante remete a hipótese de pagamento à vista (artigo 1º, 3º, I), diferente do pagamento com utilização de prejuízos fiscais (artigo 1º, 7º). 3. O que constou da decisão agravada foi que a garantia não pode ser liberada na pendência da confirmação da existência efetiva dos prejuízos fiscais para viabilizar a integral extinção do crédito tributário, para cuja garantia foi dado o imóvel em hipoteca. 4. A causa foi apreciada em todos os seus aspectos, no sentido de que a Lei nº 11.941/09 não dispensa as garantias constituídas anteriormente, sendo certo que o levantamento da hipoteca, em casos que tais, somente é possível após a consolidação dos valores, apurando a existência e suficiência dos prejuízos fiscais para a extinção do crédito tributário, na pendência da qual deve prevalecer o bem vinculado à execução fiscal. 5. Agravo inominado desprovido. Os precedentes respaldam o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação dos juros de mora devidos, equivalentes a 55%, na forma prevista na Lei 11.941/09, ainda que o pagamento à vista seja efetuado mediante conversão em renda de depósito judicial, porém não há como deferir o imediato levantamento da parcela de juros moratórios devida, enquanto não houver confirmação do Fisco no tocante à regularidade do procedimento de liquidação do saldo devedor por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Tanto na conversão em renda como no pagamento à vista através de DARF, o que o artigo 1º, 2º, da Lei 11.941/09, prevê é que a consolidação seja feita pelo sujeito passivo para fins de pagamento ou parcelamento, ou seja o próprio contribuinte apura e oferece o valor para que se inicie o procedimento específico. No entanto, tal consolidação unilateral não é definitiva nem vinculante, cabendo ao Fisco a sua conferência a partir dos dados e informações prestadas pelo próprio contribuinte. Na espécie, portanto, apesar de cabível a utilização dos prejuízos fiscais para liquidar os juros de mora de 55%, com os benefícios da Lei 11.941/09, não se pode acolher de plano os valores indicados pelo agravante, devendo ser revisada pela União - sendo tal confirmação essencial à regularidade do procedimento - a liquidação do saldo de juros de mora por aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Note-se que a Lei 11.941/09, embora não tenha exigido garantia para adesão ao parcelamento, veda a liberação das existentes, inclusive depósitos judiciais, que vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (artigo 10). Não se trata, por certo, no caso dos autos, de autorizar, seja a conversão, seja o levantamento do depósito referente aos 55% dos juros, porquanto necessário procedimento próprio de consolidação dos valores para definir a liquidação de juros por aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, nos termos da legislação supracitada. Como se observa, a Lei 11.941/09 autoriza a solução postulada, não se cogitando, portanto, de violação das respectivas condições, nem pode o Fisco, arvorando atribuição privativa de analisar o pedido, atentar contra a eficácia da norma e do direito previsto em lei, cabendo finalmente destacar que a renúncia à discussão do mérito para adesão a parcelamento, assim como define como devem ser destinados os depósitos judiciais, igualmente estabelece a forma de satisfação dos benefícios de redução de encargos contemplados na legislação, assim é que, no caso, se reconhece o direito o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação dos juros de mora devidos, equivalentes a 55%, na forma prevista na Lei 11.941/09, liberando-se a diferença de depósito judicial não comprometida com o pagamento à vista, após o procedimento de conferência pelo Fisco, como acima destacado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito do agravante à liquidação dos juros de mora, equivalentes a 55%, com os prejuízos fiscais, ficando suspenso o levantamento do depósito

judicial dos respectivos valores até conferência da agravada com os elementos fornecidos para aferição das bases de cálculo, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011310-95.2011.4.03.0000/SP, 2011.03.00.011310-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA. DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2012-1-12.) Destaque-se, ainda, que a União acatou o pagamento na forma efetuada pela autora, pendente apenas a confirmação da suficiência dos prejuízos fiscais para a quitação dos valores acessórios ao principal, sendo certo que a conversão dos depósitos, nesta fase, implicaria em pagamento em duplicidade e verdadeira expropriação do patrimônio da autora. Assim, indefiro o pedido de conversão dos valores formulado pela União. No entanto o levantamento dos valores depositados, que é a única questão pendente nesta ação, não é possível até a solução da questão envolvendo os cálculos e a consolidação do pagamento, com o desconto previsto no 7º do artigo 1º da Lei n.º 11941/09 e a utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. No mais, contata-se que a questão envolvendo a consolidação do pagamento arrasta-se desde setembro de 2010 e todas as demais questões discutidas já se encontram findas. Assim, determino que a União proceda à consolidação do pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo. Int.

**0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)**  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora do documento de fls. 816/817, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se a União acerca da conversão dos valores depositados às fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO (SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 124/127, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado. Int.

**0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação de fls. 103/108, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004582-70.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 70/70 verso, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Requer a União o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que seja analisado o ponto omissivo consistente na utilização do depósito judicial relativo ao Processo Administrativo nº 10855.900923/2008-21 (código de receita nº 7485) para o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 74/74 verso). Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Com efeito, registre-se, que a sentença embargada não apreciou o requerimento de que seja utilizado o valor do depósito judicial a ser levantado pela autora para o pagamento da verba sucumbencial, autorizando-se o levantamento do saldo remanescente a seguir formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 59/60 dos autos. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 55 e 67 e, considerando que a parte renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, que a renúncia foi apresentada depois de estabelecida a relação processual com a citação válida, a condenação da autora renunciante aos honorários advocatícios é medida de rigor. Assim, em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e fixo-os, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados, na forma da Resolução CJF nº 134/10, para a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 208, sob código de receita 7460, bem como, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do depósito judicial efetuado sob o código de receita 7485. Custas ex lege. P. R. I. Passe a constar a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 55 e 67 e, considerando que a parte renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, que a renúncia foi apresentada depois de estabelecida a relação processual com a citação válida, a condenação da autora renunciante aos honorários advocatícios é medida de rigor. Assim, em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e fixo-os, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados, na forma da Resolução CJF nº 134/10, para a data do efetivo pagamento. Indefiro o requerimento para que seja utilizado o valor do depósito judicial a ser levantado pela autora para o pagamento da verba sucumbencial, autorizando-se o levantamento do saldo remanescente... formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 59/60 dos autos, por ausência de previsão legal que o autorize. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 208, sob código de receita 7460, bem como, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do depósito judicial efetuado sob o código de receita 7485. Custas ex lege. P. R. I. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000558-62.2014.403.6110** - EDNALVA MENEZES TEIXEIRA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

**0001303-42.2014.403.6110** - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de relação jurídica tributária, objetivando solucionar controvérsia acerca do tributo incidente sobre a atividade da empresa, descrita como industrialização por encomenda. Às fls. 180/182, foi proferida decisão, acolhendo o depósito. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 201/202, alegando obscuridade na decisão e omissão. É o breve relatório. Decido. A decisão de fls. 180/182, acolheu o depósito, mas expressamente consignou que não houve a determinação de suspensão da exigibilidade, pois conforme constou de fls. 181 o depósito é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial e, por força do disposto no art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito, integral e em dinheiro, hipótese diversa dos autos. No mais, a decisão foi clara ao estabelecer que o parcelamento é ato insito da administração e deverá ser aceito pelo município, sendo certo que não houve manifestação do réu nos autos até o presente momento. De tal forma, os depósitos estão acolhidos nos autos, mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre após a constatação de sua regularidade pelos réus, no que concerne à sua integralidade e ser em dinheiro, conforme Súmula n.º 112 do STJ, bem como quanto ao parcelamento que deverá analisado e conferido, no âmbito administrativo, em seus aspectos formais e materiais pelo ente municipal, o qual deverá ser postulado na via administrativa. Assim, a decisão foi clara e apreciou integralmente o requerimento da parte autora ao acolher o depósito nos termos supracitados. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Intime-se.

**0001778-95.2014.403.6110** - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Proceda a Secretaria a juntada dos ofícios encaminhados pelo Instituto da Criança, bem como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se cópia das informações prestadas pelo Hospital das Clínicas e pelo Hospital da Mulher Professor Dr. José Aristodemo Pinotti - CAISM, ambos da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Após, manifestem-se as partes acerca dos novos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-se o MPF para a apresentação de parecer. Sem prejuízo, informe a parte autora o total dos valores arrecadados, para a realização do procedimento cirúrgico, com doações, até a presente data, bem como esclareça a divergência do valor da causa informado às fls. 193 e fls. 260, no mesmo prazo supra.

**0005319-06.2014.403.6315 - DANIELE VIRGINIA DE SOUZA X HELDER PEREIRA DIONIZIO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da CEF na obrigação de fazer consistente na forma do pagamento do contrato por meio de débito em conta, a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Alegam os autores que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 25/52). Sustentam que a forma pactuada para pagamento é o débito em conta. Que a CEF deixou de proceder ao débito em conta, fato que gerou atraso no pagamento da parcela com vencimento em dezembro de 2013 e inclusão dos autores no cadastro de inadimplentes. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes e a determinação para que a CEF proceda ao débito em conta das parcelas do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 72. Contestação da CEF às fls. 90 e seguintes. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, os autores comprovam que a forma de pagamento pactuada com a CEF é de débito em conta, conforme item 13 do contrato de financiamento (fls. 26). No mais, a CEF, em sua contestação, apesar de alegar que em nenhum momento os autores fizeram a opção de pagamento em débito em conta, não apresentou qualquer documento que indicasse que outra fosse a forma de pagamento. Quanto à anotação de restrições cadastrais, observa-se pelos documentos de fls. 108 e 111/112 que a anotação referente ao débito com vencimento em dezembro de 2013 foi excluída em 19 de janeiro de 2014. Resta assim, prejudicado o pedido formulado pela parte autora, destacando-se que a anotação da restrição cadastral referente à parcela com vencimento em abril de 2014 não foi objeto de pedido formulado nos autos. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** jurisdicional ao final requerida para resguardar o direito da parte autora a fim de seja dado cumprimento ao item 13 do contrato, fls. 26, e determinar à CEF que proceda ao débito em conta das mensalidades do contrato de financiamento n.º 8.4444.0230565-6. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003041-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO RAFAEL ROCHA X CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA**

Vistos em decisão/carta precatória. Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO RAFAEL ROCHA e CRISTIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse dos réus. Sustenta que em 27/03/2007 os autores firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na rua 11, n.º 57, no Loteamento Cambuí, constituído pelo lote 07, da quadra X, Itapetininga/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória n.º 2.135-24, hoje convertida na Lei n.º 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato. Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses. Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tornaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 27.817,60 (vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos). Requer, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a

expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (fls. 09/14), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta aos Requeridos. O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, os Requeridos estão inadimplentes em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 27/04/2013 a 27/04/2014, correspondendo a 13 (treze) prestações em atraso, no valor total de R\$ 2.244,09 (fl. 12). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido via Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 26 de setembro de 2013, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos acostados aos autos às fls. 17/25 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na rua 11, nº 57, no loteamento Residencial Cambuí, lote 07, da quadra X, em Itapetininga/SP. Expeça-se a consequente carta precatória. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2539**

##### **MONITORIA**

**0009094-04.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 107, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao banco: - Banco do Brasil- agência 6658-3, conta poupança n.º 510.201.964-X, e da conta corrente 00000201964, pois o primeiro é impenhorável nos termos do artigo 649, X, do CPC e segundo é impenhorável nos termos do inciso IV do mesmo artigo de Lei. No mais, intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0009096-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0009100-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do requerido JEFFERSON CAMARGO DIAS, CPF n.º 286.949.238-31. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

**0010540-42.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba,

requisitando-se cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do requerido HUDSON FERREIRA LISBOA, CPF n.º 295.178.308-66. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

**0010782-98.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0010926-72.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0011533-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSEMARY FUENTES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000825-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0005730-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0010577-35.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0002927-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0002929-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0006886-76.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007012-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SUSANE DE GOIS SILVA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

**0007020-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISETE SOARES MOTTA VIEIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007038-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

**0007057-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0007401-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Fls. 117 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0000256-67.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASILIO LOPES

Esclareça a parte autora o pedido de suspensão do feito com fundamento no art. 791, II e III do Código de Processo Civil (fl. 54), haja vista que no caso dos autos não houve a citação do requerido.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002121-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005250-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Encaminhe-se a carta precatória para a Comarca de Catalão/GO, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias no Juízo Deprecado.Int.

**0006809-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 31, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se, conclusivamente, sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007246-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação nos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012005-28.2006.403.6110 (2006.61.10.012005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIAN FANTINI

Fls. 86. Considerando que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa (fls. 57) e diante do motivo da devolução da intimação de fls. 72, promova-se nova tentativa de intimação do executado, através de mandado, no endereço indicado na intimação de fls. 71/72. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008463-02.2006.403.6110 (2006.61.10.008463-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI X MARIZA VEIGA TENORIO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

1 - Fls. 279: Inicialmente, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 251.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a

que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002138-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Fls. 82/88: Indefiro o requerido pois a ré já foi intimada nos termos do art. 475-J (Fls. 74).1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0010211-30.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0010404-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0010900-74.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIPP CARREIRES

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0010909-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LICIO NOGUEIRA

Inicialmente, quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema Arisp, indefiro tendo em vista que já consta nos autos certidão do cartório de registro de imóveis, a qual demonstra a ausência de bens em nome do executado (fls. 25).No mesmo sentido, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud.No mais, defiro o requerido pela CEF,

expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido PAULO LICIO NOGUEIRA, CPF n.º 002.869.148-24. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.

**0010925-87.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0011823-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

**0000872-13.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SANTOS PEREIRA

Fls. 143. Por ora, comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005368-85.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI X SARA SOELY SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOELY SANTI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Inicialmente, indefiro a pesquisa pelo sistema BACENJUD, uma vez que o bloqueio de contas já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 52), restando infrutífero. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema Arisp, indefiro tendo em vista que já consta nos autos certidão do cartório de registro de imóveis, a qual demonstra a ausência de bens em nome da executada (fls. 60). No mesmo sentido, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda da requerida SARA SOELY SANTI, CPF n.º 027.172.758-60. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

**0005966-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008311-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008430-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Inicialmente, quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema Arisp, indefiro tendo em vista que já constam nos autos certidões dos cartórios de registro de imóveis, as quais demonstram a ausência de bens em nome do executado (fls. 56/57). No mesmo sentido, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido ANTÔNIO MARCOS MULLER, CPF n.º 204.955.218-17. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

**0009195-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0009209-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000212-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000217-07.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa

Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004119-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008464-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES

Fls. 43 - Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005254-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA FLORINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA FLORINDO DA SILVA  
Recepciono o pedido da desistência formulada pela Caixa Econômica Federal. A seguir, o Mm Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Junte-se o instrumento de procuração. Tendo em vista o requerimento da parte autora, extinguo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência, ficando as partes dela intimadas. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **Expediente Nº 2540**

#### **MONITORIA**

**0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA  
Inicialmente, antes da apreciação do pedido de citação por edital do codevedor, comprove a CEF que esgotou todos os meios de busca de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002932-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, peça-se nova carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000697-14.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-39.2013.403.6110) TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Remetam-se os autos, juntamente com a execução em apenso, à Central de Conciliação para a tentativa de composição amigável da lide. Não havendo acordo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011889-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011889-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 94/95, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Considerando o endereço indicado às fls. 355, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Tatui/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0010979-87.2009.403.6110 (2009.61.10.010979-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDEMIR PAULINO

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0011699-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011699-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RMS EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA X EDUARDO BARCELOS MIRANDA

Diante do endereço indicado às fls. 54, promova-se nova tentativa de citação dos executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde

possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI**

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 do CPC, por meio de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço informado na nota de fim ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí

**0005014-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM**

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005239-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM**

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 71, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES**

Fls. 55. Por ora, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a penhora realizada às fls. 34/43. Int.

**0011241-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X DOCENELLA LTDA ME

Fls. 77. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que os veículos constantes das pesquisas de fls. 37/39 não pertencem à empresa executada, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000774-28.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X BEATRIZ PRIMO DE SOUZA CAMPOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0001209-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ROMUALDO CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Fls. 106. Por ora, diante do teor da certidão de fls. 86-verso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o atual endereço do coexecutado ANTÔNIO ROMUALDO SILVA JUNIOR, para sua regular citação. Int.

**0006260-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA INES ALVES

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada MARIA INES ALVES, CPF n.º 042.732.948-50. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas.

**0008178-33.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIMILSON ANTONIO DA SILVA

Considerando o endereço indicado às fls. 40, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Iguape/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Iguape/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado(s); g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra

prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0010589-49.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

Fls. 48: Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0010591-19.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IMDAT IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 30: Proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD e BACENJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000213-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Por ora, cumpra-se o determinado às fls. 41 com relação à citação da empresa executada na pessoas dos sócios. Int.

**0003955-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPRAY NOW IND/ COM/ DE AEROSOL LTDA ME X CAROLINA CARENZIO

Fl. 70: Proceda-se à pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007340-56.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA)

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Após venham os autos conclusos.

**0007743-25.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Fls. 47 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000217-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA TAVARES RAMOS

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000279-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA

Diante do endereço indicado às fls. 83, promova-se nova tentativa de citação dos executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias,

pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITARIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0001103-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE

Indefiro o requerido pela CEF, pois a Carta Precatória expedida à diligência para o endereço indicado ainda não retornou conforme documento anexo.

**0002811-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

Cite(m)-se o(s) executado(s) , nos termos do art. 652 do CPC, por meio de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço informado na nota de fim ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí.

**0005247-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DIAS SILVA

1 - Fls. 35 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 20.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os

ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 20. Int.

**0000933-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Fls. 95/103. Promova a parte executada o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo de débito atualizado apresentado pela exequente. Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA

Fls. 118/126. Promova a parte executada o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo de débito atualizado apresentado pela exequente. Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2317**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000874-42.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-81.2011.403.6121) BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Intime-se a requerente para que providencie cópia autenticada do CRLV em vigor, relativo ao veículo Toyota Hylux, placas DUQ 5225, para ser acostada autos, conforme postulado pelo Procurador da República. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001376-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001376-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Nilo Cabral Barbosa, qualificado e representado nos autos, imputando-se-lhe a conduta típica descrita no art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91. A denúncia foi recebida no dia 05 de abril de 2000 (fl. 32). O processo foi suspenso nos termos do art. 89 da Lei n.º 9099/95 em 24/02/2005 (fls. 229 e verso). O MPF requer a declaração da extinção da punibilidade do réu, tendo em vista que decorreu o prazo de 7 anos e 8 meses entre a data da denúncia e a data em que a petição do MPF foi formulada - 18/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Anoto que do recebimento da denúncia (05/04/2000) até a presente data (10/04/2014), considerando a pena em abstrato do crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 transcorreu lapso temporal superior ao exigido para prescrição da pretensão punitiva do Estado. No caso dos autos, o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 prevê pena máxima de 5 (cinco) anos, levando a prescrição em 12 (doze) anos. O inciso III do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 12 (doze) anos para o crime cuja pena máxima ultrapassar 4 (quatro) anos e não exceder 8 (oito). No entanto, analisando os autos, verifico que o réu é pessoa maior de 70 anos (fl. 20), razão pela qual se aplica a redução do prazo prescricional pela metade conforme determinação do artigo 115 do Código Penal, o que altera a prescrição calculada com base na pena em abstrato para 6 anos. Desse modo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, eis que após o recebimento da denúncia transcorreu tempo superior ao prazo prescricional (cerca de 7 anos e 8 meses), considerando a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME PERMANENTE. CONCEITO. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado quando houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerando-se, para tanto, a data do recebimento da denúncia e a pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal, à míngua de outro marco interruptivo da prescrição. 4. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade dos réus Irineu Severino Filho, Walter Villela Pinto e Inaia Maria Villela Lima. Apelação prejudicada. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 4514/SP, DJU 15/06/2004, p. 226.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILO CABRAL BARBOSA, quanto ao delito do artigo 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005022-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005022-2) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBSON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X DEOCLECIO DOS SANTOS

Intime-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400630-10.1998.403.6121 (98.0400630-8) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EIJI KAJI X JOSE MATHEUS DE ASSIS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) Compulsando os autos verifica-se que em sede de Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça, por meio de seu Ministro Relator, declarou extinta a punibilidade do réu em virtude da prescrição superveniente da pretensão punitiva pela prática dos delitos capitulados no artigo 2.º, da Lei n.º 8.176/91 e 55 da Lei n.º 9.605/98, em consonância com o disposto nos artigos 109, inciso V, do Código Penal. Da leitura da ementa exsurge o argumento de que o transcurso do prazo prescricional é verificado desde o último marco interruptivo - publicação da sentença condenatória - posto que não tendo sido interposto recurso da acusação contra a pena imposta na sentença, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena concretamente fixada, uma vez que não há mais possibilidade de agravamento da sanção infligida ao acusado, conforme decisão acostada às fls. 557/563. Em face ao exposto, remetam-se os autos ao arquivo após, os procedimentos de praxe pelo SEDI e a Secretaria.

**0000060-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000060-0) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X PATRICIA APARECIDA MARTINS(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

Compulsando os autos verifico que o patrono dos acusados Carlos Anderson dos Santos e Patrícia Aparecida Martins não atendeu à determinação de fls. 547, verso, no tocante à observância ao disposto no artigo 401, do Código de Processo Penal quanto ao número de testemunhas que deverão ser inquiridas por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento. Desta feita, determino que no prazo impreritável de 48 (quarenta e oito) horas, o defensor cumpra o ordenado à fl. 547, posto que a procrastinação prejudica sobremaneira o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001870-55.2005.403.6121 (2005.61.21.001870-6) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEMAR RODRIGUES ALONSO(SP208118 - KEYTERLON CLAUDIO MASTRANDREA)

I- RELATÓRIO VALDEMAR RODRIGUES ALONSO foi condenado pela sentença de fls. 152/156 ao



punitiva pela prática do delito capitulado no artigo 2.º, da Lei n.º 8.176/91, em consonância com o disposto nos artigos 109, inciso V e artigo 110, 1.º, do Código Penal, conforme decisão acostada às fls. 669/672. Em face ao exposto, remetam-se os autos ao arquivo após, os procedimentos de praxe pelo SEDI e a Secretaria.

**0003679-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003679-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X ZILAH DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO TACONI(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO)**

I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, ZILAH DE OLIVEIRA e MARCOS ANTÔNIO TACONI, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). Segundo consta da denúncia, entre maio e agosto de 2002, em Pindamonhangaba/SP, os réus, mancomunados e com a mesma unidade de desígnios, utilizaram documento público falso na instrução de dois mandados de segurança ajuizados perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, bem como na defesa apresentada em Ação Civil Pública. A denúncia foi recebida no dia 28/02/2011 (fl. 349). Em razão do falecimento da ré ZILAH DE OLIVEIRA (fls. 402 e 404), foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade (fl. 446). Em relação ao réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, foi proferida sentença de absolvição sumária em razão da ocorrência de litispendência (fl. 473). O réu MARCOS ANTÔNIO TACONI foi citado pessoalmente (fl. 103) e apresentou defesa preliminar às fls. 386/391. Durante a instrução, foram ouvidas três ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (mídias encartadas às fls. 579, 558 e 554), bem como foi colhido o interrogatório do réu (mídia encartada à fl. 579). As partes não requereram novas diligências na fase do artigo 402 do CPP. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal e o réu pleitearam pela improcedência da denúncia (fls. 585/589 e 590/597). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Rechaço a preliminar de litispendência apontada pela defesa, tendo em vista que o réu MARCOS ANTÔNIO TACONI não figurou como réu nos autos do processo n.º 000.1090-52.2004.403.6121, conforme se verifica de fls. 468/469. Passo a analisar o mérito. Verifico que o réu MARCOS ANTÔNIO TACONI está sendo acusado pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). A materialidade do delito está sobejamente provada, consubstanciada nos depoimentos em juízo das testemunhas Fernanda Ribeiro Muniz Souza e Rosemeire dos Santos Silva (mídias encartadas às fls. 579 e 558), tendo em vista que confessaram a falsidade das suas declarações constantes nas escrituras públicas de fls. 08 e 11, as quais foram utilizadas pela COOPERTEG para instruir os Mandados de Segurança n.º 2002.61.05.004502-5 e 01150.2002.0001500-9 e na instrução da defesa apresentada nos autos da Ação Civil Pública n.º 756/2002. No entanto, em relação à prova da autoria, esta é extremamente frágil. Segundo o alegado pelo MPF à fl. 588, (...) inexistem nos autos provas inequívocas capazes de embasar a prolação de édito condenatório em desfavor de Marcos Antônio, tendo em vista, principalmente, o fato de que as testemunhas Fernanda Ribeiro Muniz Souza e Rosemeire dos Santos Silva, peças fundamentais no processo, em seus depoimentos em Juízo, não apontaram quem seriam as pessoas que as pressionaram a fazerem declarações falsas nas referidas escrituras públicas, além do que afirmaram não conhecerem o acusado. Assim, com razão o Ministério Público Federal e a Defesa, pois se as provas encontradas nos autos não são seguras para sustentar a condenação, permanecendo dúvidas acerca da autoria, aplica-se o brocardo jurídico in dubio pro reo, pois na dúvida milita a favor do réu a presunção de inocência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas de que o réu tenha concorrido para a infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu MARCOS ANTÔNIO TACONI da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C.

**0001142-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001142-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X SILAS PINHEIRO GUIMARAES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X IVAN SHIMANSKY(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 403/407), interpostos por Luís Henrique Barcellos Martins de Oliveira, no qual se alega a omissão na decisão de fls. 353/358, que ratificou o recebimento da denúncia, pois não houve apreciação quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária pelo pagamento integral do débito. Menciona que não foi considerada a alegação da defesa à fl. 321 quanto ao pagamento de débito previdenciário no valor de R\$ 32.120.04 em 30.04.2007. Opinou o Ministério Público Federal pela manutenção da decisão embargada, tendo em vista que as informações de fls. 383/388 atestam a existência de débitos ativos e sem a exigibilidade suspensa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O

artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. (grifei) Os embargos são tempestivos. Como é cediço, ocorre omissão quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Recebo os presentes embargos porque tempestivos e acolho-os para o fim de suprir a omissão apontada. O recebimento da denúncia foi ratificado na decisão embargada porque não se vislumbrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Consoante informações às fls. 383 e 384, respectivamente, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, restou comprovada a existência de débitos ativos. No âmbito da RFB, o débito relativo ao processo 37.037.934-9 foi encaminhado para a PFN em Taubaté para inscrição da Dívida Ativa da UF. No âmbito da PFN, os relativos aos processos 37.037.930-6, 37.037.937-3, 37.037.940-3 e 37.037.942-0. Embora tenha sido reconhecida, na referida informação de fl. 383, a suspensão da exigibilidade de alguns créditos (37.037.941-1 e 37.037.945-4) e a improcedência da cobrança do crédito oriundo do processo 37.037.931-4, é certo que subsistem débitos ativos conforme acima, relativos a período em que o embargante era sócio da empresa devedora. Ante o exposto, fica suprida a omissão apontada e mantida a decisão de fl. 393/394 para o fim de ratificar o recebimento da denúncia em relação aos réus CARLOS PLACHTA e LUÍS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS, como incurso nas penas dos artigos 168-A do Código Penal, e estes e SILAS PINHEIRO GUIMARÃES FILHO como incurso nas penas dos artigos 337-A, I, do Código Penal na forma do art. 71 do CP.

**0002476-78.2008.403.6121 (2008.61.21.002476-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP221295 - ROQUE ANTÔNIO DE MOURA)**

CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, porque, segundo a denúncia: Notícia o inquérito policial anexo que CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES, com domicílio fiscal no Município de Taubaté/SP, prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seus ajustes anuais do Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, reduzindo o valor real do tributo e gerando erário, em decorrência de sua conduta delituosa, um crédito tributário no valor de R\$ 68.133,55 (sessenta e oito mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme auto de infração acostado às fls. 06/12. Ao que consta, o averiguado utilizou, nas referidas declarações, informações consideradas inidôneas pela Secretaria da Receita Federal a gerar deduções de base de cálculo, pois deixou de comprovar uma relação de dependência, despesas médicas, educacionais e de previdência privada, além de omitir rendimentos de trabalho com vínculo empregatício (fls. 08/12). A dívida tributária em questão encontra-se inscrita na dívida ativa sob n. 80 1 07 043151-40, conforme demonstrado pelos documentos acostados às fls. 156 e 100. A materialidade do delito comprova-se pelo procedimento administrativo fiscal acostado aos autos às fls. 03/88. A autoria, por sua vez, evidencia-se, entre outros elementos, através do termo de declaração de fls. 109/110, pois o alibi fornecido pelo denunciado, de que as declarações foram realizadas por terceiro e que nem sabia das falsidades, não foi comprovado. Neste caso, mesmo se fosse realizada por terceiro, subsistiria o dolo eventual, pois no mínimo ele teria assumido o risco de tal ocorrência. Além disso, tem-se que ele foi o único beneficiado pela conduta narrada. A denúncia foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2011 (fl. 190). O réu foi citado (fl. 199) e apresentou resposta à acusação às fls. 204/221. Não foi verificada a ocorrência de nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 277/278). Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como o réu foi interrogado (fls. 315/317). Em alegações finais, o membro do Ministério Público requereu a condenação do réu (fls. 328/332); o I. Defensor do acusado pleiteou pela improcedência da presente ação (fls. 335/349). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. Feitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é procedente. O réu Carlos Alberto de Moura Guedes foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, mediante a conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, com a finalidade de reduzir o valor real do tributo (Imposto de Renda Pessoa Física), referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, apurado no valor de R\$ 68.133,55 (sessenta e oito mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos

autos (fls. 03/88). Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar o réu Carlos Alberto como autor do delito em comento e a presença do dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo o que consta da ação penal, o acusado afirmou, por ocasião do interrogatório judicial, que como não sabia realizar a declaração de imposto de renda nos de 2001, 2002 e 2003 (tendo em vista que recebeu uma grana muito alta), razão pela qual contratou um contador para fazê-lo. Afirmou que este contador também realizou a declaração de seus colegas de trabalho e o escolheu porque ele cobrava mais barato em relação aos outros (10% por cento do valor da restituição). Alega que nunca viu este contador, somente entregando a documentação para um intermediário, seu colega Luiz Roberto (que havia indicado o referido contador). Em relação ao valor elevado das restituições recebidas, afirmou que achava que tinha direito, pois havia recebido indenizações nos referidos anos. Alega que não conseguiu abrir as declarações constantes nos disquetes entregues pelo contador (somente tentou isto quando precisou tirar passaporte), momento em que procurou a Receita Federal e constatou que os dados constantes nas declarações não estavam corretos. Quando foi notificado pela Receita Federal, tentou entrar em contato com o contador, mas não obteve êxito. Tentou pagar o débito, mas não conseguiu, pois o valor é muito alto. A testemunha Valdemir Alves afirmou que conhece o réu há 22 anos, em razão profissional. Tem ciência que o réu contratou um contador para realizar a declaração de Imposto de renda. Alega que um colega de trabalho (Luiz Roberto) recomendou o referido contador (José Flávio) para realizar declaração de imposto de renda. Afirmou que este contador conseguia com que houvesse uma restituição. Alegou que também se utilizou dos serviços do referido contador e que na sua declaração de imposto de renda também foi constatado erro pela Receita, tendo realizado retificadora e pago o débito. Gizou que vários colegas do seu setor (aproximadamente 15 funcionários) se envolveram neste erro, isto é, todos os que contrataram o serviço do referido contador. O contador recebia 10% (dez por cento) sobre o valor da restituição recebida e não desconfiou deste fato. Sustentou que seu colega de trabalho (Luiz Roberto) é quem repassava o dinheiro para o contador. A testemunha Mário Vilela Marcondes afirmou que conhece o réu há 35 anos, pois foram colegas de trabalho. Alegou que se recorda de um colega de trabalho que indicou uma pessoa que prestava serviços de contadoria (declaração de imposto de renda) na empresa em que trabalhava e que o contador afirmava que conhecia a lei e garantia uma restituição maior e que exigia 10% (dez por cento) do valor da restituição a ser recebida. Afirmou que contratou o referido serviço e a restituição recebida nos anos em que o contador realizou a declaração de imposto de renda foi maior em relação às anteriores. Assim, verifica-se que o réu confirma ter apresentado as declarações de imposto de renda eivada de vícios, todavia, alega ter sido levado em erro pelo contador, de nome José Flávio, que teria sido o responsável pela elaboração do documento, bem como das declarações de renda de outros diversos colegas da empresa na qual trabalhava. Todavia, ainda que o réu afirme não ser afeito aos cálculos e aos meandros tributários, causa muita estranheza o modo e a razão pela qual o valor foi indevidamente restituído ao contribuinte. Mesmo desconhecendo elaborar cálculos, organizar, avaliar e interpretar dados, computar as deduções e etc., a ilegitimidade foi apontada em relação à dedução de despesas médicas, de instrução, falsos dependentes e tratamento odontológico inverídicos. Em outras palavras, qualquer pessoa tem conhecimento se naquele período de um ano arcou com tal natureza de despesas. Não se está tratando, pois, de operações nas quais o réu, que se diz leigo no assunto, tivesse dificuldade de reconhecer ou identificar, mas de supostos gastos que não existiram, foram forjados documentalmente. Sobre essas circunstâncias qualquer um tem condições de confirmar ou negar, afinal é um fato do cotidiano e corriqueiro. Assim agindo, não confirmando se teria conferido o documento que lhe fora entregue, tampouco dizendo se conferia as deduções, as despesas lançadas, assim como também não sabendo responder acerca de como teria sido a entrega dos tais recibos médicos, tudo supostamente de seu desconhecimento, todos os indícios apontam para uma ação dolosa, consciente da ilicitude do crime tributário narrado na inicial. Não há como sustentar que o réu tenha sido mera vítima de seu contador, já que, como visto, muitos elementos estavam em seu poder e em suas mãos, o que não torna crível que os desconhecesse por completo, ao alegar total ignorância. Não obstante a desnecessidade de comprovação do dolo específico, é incontestável que o acusado agiu com dolo porque, ao contratar o contador forneceu-lhes as informações cadastrais, anuiu com os valores apresentados e, acima de tudo, trouxe consigo durante todo o iter criminis o poder de decidir se a prática do crime seria levada a cabo ou não, já que dentre outras medidas, poderia ter apresentado a retificação à sua declaração de imposto de renda. Mesmo que não fosse dotado de todos os conhecimentos técnicos necessários para efetuar sua declaração, certo é que ao menos era esperado que verificasse o teor das informações prestadas, sendo responsável pelas

informações falsas inseridas com o escopo de aumentar as deduções e reduzir a base de incidência do imposto devido. Aderindo à conduta do contabilista, verifica-se o dolo direto na conduta da ré. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. ATENUANTE GENÉRICA INAPLICÁVEL. SÚMULA 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade consistente na supressão de tributo federal, ao prestar a ré declarações falsas consistentes na inserção de despesas médicas e educacionais fictícias e dependentes inexistentes na declaração anual de imposto de renda de pessoa física, comprovado por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório, notadamente pelas declarações da ré. 3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de fraudar o fisco mediante a inserção de falsas deduções na declaração de imposto de renda, sendo esperado que verificasse o teor das informações prestadas pelo contador. 4. Pena-base fixada no mínimo, sendo inaplicável a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, nos termos da súmula 231 do STJ. 5. A ré, mediante mais de uma ação ou omissão (declarações de imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), praticou três crimes da mesma espécie (artigo 1º, I da lei 8.137/90), em continuidade, com o mesmo modus operandi, em três anos subseqüentes. A aplicação cumulativa das penas, em concurso material, não se mostra adequada, pois além de as condutas não preencherem os requisitos do artigo 69 do Código Penal, a dosimetria mostra-se por demais gravosa. 6. Mantida a pena de multa, em 200 (duzentos) BTNs e a multa substitutiva, estipulada em 03 (três) salários mínimos, necessárias e suficientes para a reprovação do delito, estando adequadas à situação econômica da ré, que percebe R\$2.580,00 mensais a título de proventos de aposentadoria. 7. Apelação da defesa a que se nega provimento. (ACR 00006431020084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTADO O AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA SUBSTITUTIVA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso do réu condenado pelo crime do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, por reduzir tributo (IRPF), mediante prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, além de fraudar a fiscalização, nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001. 2. As despesas médicas glosadas pela Receita Federal nas declarações de renda do apelante não foram documentalmente comprovadas, à exceção do serviço prestado pela dentista, e a alegação de que o contador Jailson Souza da Silva foi o único responsável pelas inserções falsas, não convence. A declaração de ajuste anual de imposto de renda não é um documento qualquer, não sendo crível que uma pessoa como o réu, com grau de instrução superior em administração de empresas, não conferisse o trabalho do suposto contador, especialmente no que se refere aos lançamentos à título de despesas médicas, passíveis de gerar deduções nos rendimentos tributáveis. 3. Mantida a condenação pelo crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, haja vista a satisfatória comprovação da materialidade, da autoria e do dolo. 4. Na dosimetria da pena, considerando que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva das sonegações fiscais relativas aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, o que torna tal fato imutável, fica excluído o aumento pela continuidade delitiva aplicado na terceira fase. 5. Destinação da multa substitutiva, de ofício, à União Federal. 6. Recurso parcialmente provido. (ACR 00065162020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 136) Assim, a denúncia procede, devendo o réu ser condenado como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria das penas: Atento à regra do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, de bons antecedentes e não se mostram negativas as informações sobre sua conduta social. Sopesadas, as circunstâncias indicadas, não se mostra conveniente imposição de pena severa, para atender aos fins repressivos e preventivos do crime, devendo a pena privativa de liberdade ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, fixo a pena-base do réu, pelo delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Não há qualquer atenuante ou agravante a ser considerada. Cabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois o acusado preenche os requisitos legais, sendo, ademais, a substituição suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo

mesmo período da pena privativa de liberdade, cuja instituição deve ser determinada pelo Juiz da execução penal; e b) prestação pecuniária consistente na entrega mensal de 1(uma) cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para uma instituição pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juiz da execução penal, com base no artigo 46 do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea C, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

**0002862-11.2008.403.6121 (2008.61.21.002862-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIANA RABELO QUINTANILHA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)**

Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE E SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) X DILSON VANDO ALVES X ODAIR JOSE LICA DE ALMEIDA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)**

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo para representar nestes autos o acusado Paulo Eduardo de Castro, o Dr. Gustavo José Rodrigues De Brum, inscrito na OAB/SP 277.217, e para representar o acusado Odair José Lica de Almeida, a Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP 272.666, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

**0004063-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004063-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)**

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Maria Silvia Ferreira Neves, denunciando-a como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A do CP, na forma do artigo 71 do CP. Segundo consta da denúncia, a ré, na qualidade de sócia e administradora da sociedade MSC - assistência e Assessoria de Enfermagem Ltda, nos períodos de 09/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005 a 06/2005 e 12/2005, deixou de repassar as contribuições previdenciárias, que foram descontados das folhas de salário de seus empregados, aos cofres da Previdência Social. Consta, ainda, que a denunciada, nos períodos de 01/2000 a 12/2005 omitiu informações de lançamentos contábeis da empresa e deixou de recolher a contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos serviços executados por contribuinte individual e sobre a base de cálculo do valor bruto das notas fiscais de serviços, reativos aos serviços que lhes foram prestados por cooperativas de trabalho médicos. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2011 (fl. 61). O réu foi devidamente citado (fl. 108). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando falta de justa causa material no que tange ao delito de sonegação de contribuição previdenciária uma vez que não houve exaurimento na via administrativa no sentido de comprovar a impossibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo sido caracterizado o dolo em sua conduta. Requereu o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária. O MPF manifestou-se às fls. 2245/2246, pugnano pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. A denúncia expõe com clareza o vínculo entre o denunciado e a empreitada criminoso a ele imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigente da sociedade empresária. Observo, ainda, que a exordial acusatória possibilitou o exercício do direito de defesa com plenitude, não havendo qualquer nulidade a esse respeito. Nos crimes contra a ordem tributária, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu de que a constituição do crédito tributário definitivo é condição de procedibilidade para a ação penal. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo, por iniciativa do

contribuinte, suspende o curso da prescrição da ação penal. Na mesma linha, a jurisprudência dos tribunais superiores entendeu ser necessário o término do processo administrativo que discuta a exigibilidade do tributo no que pertine ao delito de apropriação indébita previdenciária. Ressalto que o mesmo se aplica no que tange ao delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do CP. Ressalto que somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2014, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001244-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001244-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO DE MOURA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JOSE AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FILHO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIO DE MOURA e AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP e 328 do Código Penal, pois, no dia 12.06.2008, dirigiram-se até a residência de Joaquim Inácio e se identificaram como fiscais do IBAMA e exigiram que lhes fossem entregues as aves que ele mantinha em cativeiro sem o devido registro e autorização da autarquia ambiental, sob pena de ser-lhe imposta uma multa, oportunidade em que o suposto infrator ambiental entregou-lhes quatro gaiolas com aves da fauna silvestre. Consta dos autos aditamento à peça acusatória (fl. 137), uma vez que que nessa mesma data os denunciados adquiriram sis cédulas falsas de papel moeda, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida no dia 27.07.2008 (fl. 83); seu aditamento foi recebido em 14.02.2011 (fl. 213). Os réus foram devidamente citados (fl. 169, 258 e 278) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fl. 292 e 298), sustentando que são inocentes e não cometeram nenhum dos crimes descritos na exordial acusatória. O corréu Aguinaldo requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. O MPF manifestou-se à fl. 129, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que a peça acusatória narra efetivamente fato típico e antijurídico. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de obterem absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2014, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000161-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TARCISIO VALDEVINO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)**

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr.ª Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP. 277.217, para atuar em defesa de Tarcísio Valdevino dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1158**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003297-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003297-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MIRANDA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ROBERTO MIRANDA, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.Segundo a denúncia (fls. 57/60), o acusado reduziu tributo federal (imposto de renda da pessoa física), mediante a prestação de informações falsas consistentes na inserção, em suas declarações de ajuste anual referentes aos anos de 1999 a 2002 (ano calendário), de despesas médicas, com instrução e doações, o que provocou a majoração do valor a ser deduzido do imposto devido.Destaca a peça acusatória que foi apurado o montante de R\$ 19.292,86 (dezenove mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) como imposto devido, além de multa e juros de mora calculados na forma da lei, totalizando o crédito de R\$ 62.072,60 (sessenta e dois mil setenta e dois reais e sessenta centavos).O crédito foi definitivamente constituído, tendo sido inscrito em dívida ativa o importe de R\$ 110.885,61 (cento e dez mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme procedimento administrativo fiscal n.º 16045000562/2006-71 (fls. 6/15; 42).O MPF não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 28/05/2013 (fl. 61/61-v).O réu foi citado em 12/06/2013.O réu José Roberto Miranda apresentou resposta à acusação (fls. 70/77) para arguir a prescrição virtual, bem como ausência de dolo.Foi proferida decisão que afastou a preliminar de prescrição e determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 91/91-v).Em audiência realizada em 18/09/2013 foi realizado o interrogatório do réu (fls. 102/103; Mídia - fls. 104). Na mesma ocasião foi deferido o pleito ministerial de requisição das DIRPFs dos anos 1995 a 2005, as quais foram juntadas às fls. 105/113; 144/154. E o pedido defensivo de sobrestamento dos autos em face dos embargos à execução opostos foi indeferido.O réu trouxe aos autos documentos extraídos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001638-96.2012.403.6121 (fls. 121/143).Foi decretado segredo de justiça (fls. 155).Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 95/99).As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 157/166, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia e do memorial apresentado.A defesa ofereceu memoriais às fls. 169/172, para requerer a absolvição do réu, aduzindo, em síntese, a inexistência de dolo, assim como a ausência de lastro probatório para o decreto condenatório. Apontou-se o Sr. Rogério da Conceição, profissional contratado para elaboração da DIRPF, como respopnsável pela conduta típica.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades.É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constituiu crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação.Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo.Heitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é parcialmente procedente.O réu foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, mediante a prática da conduta, de forma consciente e deliberada, consistente em prestar declaração falsa à autoridade fazendária, com a finalidade de reduzir o valor real de tributo (Imposto de Renda Pessoa Física), referente aos anos-calendário dos exercícios de 2000 a 2003.II. I - A materialidade do crime de sonegação fiscal está presente nos autos em face da farta prova documental coligida (fls. 04/16; 41/42), tendo sido constatado que o réu utilizou-se de declarações consideradas falsas, reduzindo o valor do tributo, causando prejuízo aos cofres públicos.Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...)Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais.Infere-se do procedimento administrativo fiscal n.º 1.34.014.000224/2007-1 trazido aos autos (fls. 03/16), que restou consolidado em face do contribuinte, ora réu, José Roberto Miranda, crédito tributário no importe de R\$ 110.885,61 (cento e dez mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado para 03/2013 (fls. 42), em razão da realização pela autoridade fiscal de glosas de deduções com despesas médicas, com instrução e de incentivo, tendo sido apurado em sede administrativa que os supostos beneficiários dos pagamentos deduzidos não confirmaram o respectivo recebimento (fls. 07/09).Importa destacar que as conclusões da apuração

administrativa, quanto à falsidade das informações declaradas, não foram infirmadas pelo acusado nem em sede de embargos à execução fiscal, consoante se depreende de fls. 122/127, tendo se limitado a afirmar o desconhecimento de tais informações prestadas. Todavia, a materialidade delitiva em relação aos exercícios de 2000 e 2003, anos-calendário de 1999 e 2002, não foi cabalmente demonstrada no feito, eis que infirmada pela manifestação da autoridade fazendária às fls. 144 e pelo extrato do sistema de informações ao Judiciário (fls. 105; 113), segundo os quais não constam nos Sistemas da Receita Federal do Brasil DIRPF vinculadas ao CPF do acusado no período. A seguir, transcrevo o teor do Ofício SATEC/n.º 666/2013, de 16/10/2013:(...) encaminhado (...) cópias das Declarações do exercício de 2001 e 2002, últimas apresentadas pelo Contribuinte JOSE ROBERTO MIRANDA; e informo que os exercícios de 1996, 1997, e 1998 estão em papel, sendo assim indisponível para cópia, e os exercícios 1999 e 2000 não foram declarados até presente data. Portanto, entendo que a materialidade do delito apenas em relação aos exercícios de 2001 e 2002 restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II - Com relação à autoria, eis, inicialmente, o sumário da prova oral. No interrogatório em Juízo, o réu afirmou, em síntese, que contratara o contador Rogério da Conceição Vasconcelos, juntamente com colegas do local em que trabalhava nos anos de 2000 a 2003, com a finalidade de preencher e transmitir a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física; que sempre recorreu a serviços de contador para elaboração de suas declarações; que entendeu corretos os valores a restituir; que não conferia os termos da declaração prestada, apenas os recibos; que optou pela contratação do contador Rogério em detrimento de anterior prestador de serviço, tendo em vista que aquele prestava serviços para colegas da empresa; que não entendeu excessivos os valores das restituições pagas; que era prestador de serviço sem vínculo empregatício na época; que por isso não tinha os mesmos descontos de quando trabalhava com vínculo empregatício; que a Cooperativa antes do pagamento de sua remuneração recolhia INSS e IR; que confiou nos serviços do profissional; que não apresentou declaração nos anos anteriores, pois estava na Espanha; que no que tange à escolaridade, possui ensino médio; que questionou o contador após o recebimento da notificação fiscal; que o contador cobrava preço fixo para elaboração da declaração; que confirma que recebeu as restituições e que não realizou o pagamento dos serviços apontados como inidôneos e que constavam em suas declarações. Ora, no que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar o acusado como autor do delito em comento e a presença do dolo eventual, consistente no consentimento para a ocorrência do delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Em que pese a defesa do réu alegar que este não tinha conhecimento das fraudes perpetradas pelo profissional contratado, cabia-lhe a conferência do que foi informado pelo contador ao Fisco. A intenção deliberada de prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada, eis que como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela autoridade fazendária, assumindo, portanto, o risco da sua conduta e agindo com evidente dolo eventual. Importa destacar que não se revela crível a tese defensiva de que os valores indevidamente suprimidos e restituídos ao acusado seriam normalmente esperados. Ora, documentos fiscais trazidos aos autos (fls. 144/154) indicam que na DIRPF 2001 cerca de R\$ 6.152,34 (seis mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) foram recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, sendo que o réu logrou êxito em obter restituição de R\$ 4.681,43 (quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), ou seja, quase todo o tributo retido na fonte foi restituído ao acusado, devendo-se considerar ainda que, em face dos valores apontados como rendimentos tributáveis naquela oportunidade - R\$ 46.735,08 -, o acusado recebeu a título de restituição de IRPF aproximadamente o incrível percentual de 120% da renda mensal calculada no período. Ressalte-se que tamanha restituição foi resultado da declaração de elevadíssimo montante de despesas médicas e com instrução (R\$ 15.021,80 e R\$ 5.267,00). Na DIRF 2002, em face de R\$ 70.228,28 declarados como rendimentos tributáveis, R\$ 14.486,40 foram recolhidos a título de IRPF retido na fonte e R\$ 10.009,38 foram restituídos, ante a declaração de R\$ 26.177,20 com despesas médicas e R\$ 6.800,00 com despesas com instrução, ou seja, o acusado recebeu a título de restituição de IRPF aproximadamente o incrível percentual de 171% da renda mensal calculada no período. O elevadíssimo montante falsamente declarado com despesas médicas e com instrução bem demonstra o caráter absolutamente irrazoável das restituições e dos créditos públicos suprimidos. Constatações estas que não encontram lastro em qualquer das alegações concernentes ao regime tributário das Cooperativas, eis que como declarou o próprio réu, estava sujeito aos mesmos descontos relativos ao RGPS e ao IRPF. Sendo certo que não revela possível assumir que o acusado, com ensino médio completo, além de supostamente não conferir o teor das declarações de imposto de renda realizadas, também não averiguava os seus holerites, a ponto de receber a título de restituição de imposto de renda valor bem acima do eventualmente devido a título de 13º salário, caso fosse sujeito ao regime da CLT no período. Ademais, cumpre ressaltar que as informações do acusado referentes à eventuais declarações de IRPF anteriores às descritas nestes autos foram infirmadas pelos documentos trazidos aos autos, eis que ao contrário do que afirmou o acusado, houve sim a apresentação de declarações de IRPF nos exercícios de 1996 a 1998. E nem se pode alegar que o réu desconhecia seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos. O acusado obteve a restituição de valores bem expressivos, não diligenciando no sentido de procurar saber o porquê desse ganho. Ademais, o réu, mesmo que tivesse se utilizado

de contador para prestar as declarações nas quais se corporificou a fraude, tinha o domínio do fato para fazer cessar a prática delituosa, bastando conferir as declarações entregues e efetuar, antes da ação fiscal, a retificação das informações falsas. No mínimo, o acusado obrou com dolo eventual, mostrando-se indiferente ao resultado. Neste contexto, quanto ao concurso de crimes, reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que os crimes contra a ordem tributária, quando praticados de forma reiterada, devem ter a pena majorada conforme o art. 71 do CP: Se o crime consiste em omitir tributos e prestar declarações falsas à autoridade fazendária com vistas a suprimir ou reduzir o pagamento, é possível considerá-lo continuado para fins de cálculo da pena, mesmo que entre as declarações tenha se passado um ano, pois é exatamente este o prazo para a prática de tal ato. (TRF 4ª Região, ACR 200004010249795, Rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, SÉTIMA TURMA, DJ 18/06/2003). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. ATENUANTE GENÉRICA INAPLICÁVEL. SÚMULA 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. I. Materialidade consistente na supressão de tributo federal, ao prestar a ré declarações falsas consistentes na inserção de despesas médicas e educacionais fictícias e dependentes inexistentes na declaração anual de imposto de renda de pessoa física, comprovado por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório, notadamente pelas declarações da ré. 3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de fraudar o fisco mediante a inserção de falsas deduções na declaração de imposto de renda, sendo esperado que verificasse o teor das informações prestadas pelo contador. 4. Pena-base fixada no mínimo, sendo inaplicável a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, nos termos da súmula 231 do STJ. 5. A ré, mediante mais de uma ação ou omissão (declarações de imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), praticou três crimes da mesma espécie (artigo 1º, I da lei 8.137/90), em continuidade, com o mesmo modus operandi, em três anos subseqüentes. A aplicação cumulativa das penas, em concurso material, não se mostra adequada, pois além de as condutas não preencherem os requisitos do artigo 69 do Código Penal, a dosimetria mostra-se por demais gravosa. 6. Mantida a pena de multa, em 200 (duzentos) BTNs e a multa substitutiva, estipulada em 03 (três) salários mínimos, necessárias e suficientes para a reprovação do delito, estando adequadas à situação econômica da ré, que percebe R\$2.580,00 mensais a título de proventos de aposentadoria. 7. Apelação da defesa a que se nega provimento. (TRF 3R, 1ª Turma, ACR 0000643-10.2008.403.6126/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 02/10/2012) (g. n.). Assim, tenho que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, sendo que a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou êxito em demonstrá-las. Neste sentido, as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu JOSÉ ROBERTO MIRANDA, de forma consciente e deliberada, quando da entrega das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendários de 2000 a 2001, reduziu tributo federal (imposto de renda da pessoa física), mediante a prestação de informações falsas consistentes na inserção, em suas declarações de ajuste anual de inverídicas despesas médicas, com instrução e doações, o que provocou a majoração do valor a ser deduzido do imposto devido, razão pela qual responde como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta Maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 95/99) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a Ordem Tributária. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal são inerentes ao tipo. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da 2ª Turma do TRF da 3ª Região no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária, critério que adoto por interpretação analógica, o qual foi criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de

dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 2001 a 2002 considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena imposta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 11 (onze) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (Mídia - fls. 104), segundo a qual se trata de industriário, com rendimentos mensais de R\$ 3.800,00. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/2 (metade) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a) o réu JOSÉ ROBERTO MIRANDA, brasileiro, filho de Silvio Leite Miranda e Benedita Santos Miranda, nascido em 23/02/1953 no município de Taubaté/SP, portador do RG/SSP/SP nº 7.827.469-2 e CPF/MF n.º 604.789.008-30, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e a 11 (onze) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4227**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002107-08.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-53.2013.403.6112) **CRISTIANO ARENA CAETANO**(SP208948 - **ALEXANDRE LIMA RAMENZONI**) X **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 2816 - **DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA**)

Vistos. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pela requerente **CRISTIANO ARENA CAETANO**, a fim de que lhe seja restituído o valor de R\$ 1.289,00 (um mil e duzentos e

oitenta e nove reais), apreendidos na ação penal n. 0002397-53.2013.403.6112, ao argumento de se tratar de montante obtido por meio de seu trabalho, sem utilidade para o processo. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A propósito, também prescreve o artigo 63 da Lei 11.343/2006: Art. 63. Ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118). No caso vertente, evidenciada está a propriedade do dinheiro apreendido (fls. 35/36) e, como inexistem os fatos e circunstâncias previstas nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, que impediriam a restituição dos bens em questão, a procedência do pedido é medida que se impõe. Nestes termos, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente, a fim de restituir-lhe o valor de R\$ 1.289,00 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais). Intime-se. Publique-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI)  
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**0001083-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001083-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)  
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**0001479-19.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)  
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**0002109-75.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO PEDRO MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 256, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 15 de JULHO de 2014, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório dos réus, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000995-0)** - ROSELI CONVENTO MARAN(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000919-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000919-7) - VALDECI CARLOS PERENTEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000803-08.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001022-21.2012.403.6122** - VALDECIR PACI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001534-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001534-9)** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001927-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001927-6)** - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000025-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000025-9) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000321-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000321-2) - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000337-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000337-6) - JOSE FELICIANO AFFONSO X HELENA MARIA AFFONSO X ELIANA DE FATIMA AFFONSO VIVALDINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE FELICIANO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000737-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000737-0) - OSEIAS SILVA DE PAULA - INCAPAZ X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSEIAS SILVA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001411-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001411-8) - AMELIA ARAUJO MODESTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA ARAUJO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001782-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001782-0) - ESPEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000798-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000798-2) - MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X**

TERESA OLINDINA DE SOUZA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000158-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000158-3) - ELENICE DOS SANTOS SOUZA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001287-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001287-8) - ANTONIO DOIRADO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001521-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001521-5) - SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000014-77.2010.403.6122 (2010.61.22.000014-7) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001183-02.2010.403.6122 - JAQUELINE DE SOUZA NOVAES MASSARA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAQUELINE DE SOUZA NOVAES MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001203-90.2010.403.6122 - KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato,

bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001209-97.2010.403.6122 - ELZA BATISTA EVANGELISTA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001756-40.2010.403.6122 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001805-81.2010.403.6122** - OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000232-71.2011.403.6122** - CREUSA GAZETTA MEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA GAZETTA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000436-18.2011.403.6122** - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000519-34.2011.403.6122** - VERA LUCIA FRANCO DE SA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA FRANCO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000715-04.2011.403.6122** - BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X MARIA ELAINE PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000750-61.2011.403.6122 - VALDEVINO SOARES DE SOUSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001013-93.2011.403.6122 - JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X MARLUCIA BRAGA GUIMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001212-18.2011.403.6122** - LOURDES LOPES DOS ANJOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000050-51.2012.403.6122** - HELENA JOSE CERDAN RUFO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA JOSE CERDAN RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000502-61.2012.403.6122** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000653-27.2012.403.6122** - MARIANA MENEZES CRUZ(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA MENEZES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000824-81.2012.403.6122** - SILVANO BENETON(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANO BENETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000837-80.2012.403.6122** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000977-17.2012.403.6122** - KIYOKA SADAMATSU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIYOKA SADAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001005-82.2012.403.6122** - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP280351 - PAMELA

CRISTINA TELINE E SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que efetue, no prazo improrrogável de 30 dias, a revisão do benefício de pensão por morte de que são beneficiários os autores, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos necessários, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a revisão do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001044-79.2012.403.6122** - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001083-76.2012.403.6122** - ANA LUIZA SOUZA ACUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA LUIZA SOUZA ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001152-11.2012.403.6122** - LURDES APARECIDA GARCIA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LURDES APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001184-16.2012.403.6122** - MARIA JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001361-77.2012.403.6122** - HILDA DOS REIS DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DOS REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001454-40.2012.403.6122** - MILZA FERREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001614-65.2012.403.6122** - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001615-50.2012.403.6122** - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se

percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001630-19.2012.403.6122** - APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001635-41.2012.403.6122** - NEUZA MARIA CONCEICAO DA CRUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA MARIA CONCEICAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001669-16.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000616-63.2013.403.6122** - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor

apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0000783-80.2013.403.6122 - GENI RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3347**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001285-47.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de junho de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001286-32.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

Vistos, etc. Fls. 425/426 e 428/429: Alegando supostos danos irreversíveis ou mesmo de difícil reparação causados na propriedade rural objeto destes autos, a parte ré solicita, inicialmente, a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, em seguida, a aplicação multa diária ao mesmo, a fim de que tome as providências pertinentes à desocupação do imóvel objeto destes autos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a parte ré não juntou nenhuma prova dos supostos danos irreversíveis ou mesmo de difícil reparação que estariam ocorrendo na propriedade objeto destes autos. Ademais, o cumprimento do mandado de desocupação nº 132/2014-SPD enseja uma série de providências, principalmente no âmbito da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de São Paulo (requisição, estudo, preparo, deslocamento de contingente, etc.), que demandam um certo tempo, sobretudo quando há a necessidade de se mobilizar toda uma estrutura ampla e complexa para a garantia de todos os direitos envolvidos nessa questão (dignidade da pessoa humana, integridade física, assistência social, etc.). Ressalto, dentro desse contexto, que o mandado de desocupação de fl. 421 certamente ainda não foi cumprido devido a toda essa complexidade. De outro giro, não há, por ora, notícia do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 432 para a intimação do INCRA acerca da decisão de fls. 421/422. Colocadas essas considerações, INDEFIRO, por ora, os pedidos de fls. 425/426 e 428/429 formulados pela parte ré. Entretanto, determino a imediata intimação do INCRA, por meio de seus Procuradores Federais, lotados na Procuradoria Seccional em São José do Rio Preto/SP (Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.092-175), da maneira mais rápida possível (fax, email, telefone, etc.), para que se manifeste sobre o teor das aludidas petições no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000251-1)** - VANILDA GEORGETI DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANILDA GEORGETI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente VANILDA GEORGETI DOS SANTOS OU VANILDA GEORGETI para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos fls. 16/18. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 184 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3778**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000494-07.2014.403.6125** - EXPEDITO ANTUNES DO ROSARIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Observo que o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, analisando o documento juntado à fl. 70 pela Secretaria deste Juízo verifico que o autor tem anotado o salário-de-contribuição de R\$ 200,00 no ano de 2003 e busca a concessão do benefício a partir da data da DER (21.08.2009). Observo, ainda, que o autor não trouxe aos autos estimativa ou memória de cálculo estimado da RMI para fundamentar o valor da causa atribuído. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000501-96.2014.403.6125** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, com o objetivo de que sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas pela ré, bem como para que seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde, em razão de se tratarem apenas de dispensários de medicamentos. O requerente sustenta que, em 13.5.2014, a ré lhe imputou duas multas no importe de R\$ 4.530,00 cada uma, sob o argumento de que em duas de suas unidades municipais de saúde não havia farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes nas referidas unidades. Assim, sustenta que nos referidos locais não há manipulação de medicamentos, razão pela qual não seria necessária a presença de um farmacêutico responsável, uma vez que a legislação vigente exigiria apenas para os estabelecimentos considerados como farmácias. Aduz que nas aludidas unidades de saúde mantém apenas dispensários de medicamentos, com pequeno estoque de medicamentos de uso contínuo, o que os descaracteriza como farmácias, na acepção técnica do termo. Argumenta que a jurisprudência pátria é pacífica sobre a desnecessidade de manter farmacêutico responsável no caso de dispensários de medicamentos. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinado ao réu que se abstenha de exigir do município-autor a manutenção de farmacêutico responsável em qualquer um de seus dispensários de medicamentos, até decisão final. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/63. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte; (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e, (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da verossimilhança da alegação inicial, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste juízo de cognição sumária, por não vislumbrar a presença do requisito da urgência da medida. O município-autor não comprovou que está na iminência de ser novamente fiscalizado e de que dispõe de

outros dispensários de medicamentos a serem vistoriados, além dos que já foram fiscalizados e multados, descritos na petição inicial. Não há nenhum indicativo de que o réu pretende proceder à nova fiscalização. Além disso, o pedido de antecipação da forma como formulado impede seu deferimento, uma vez que não cabe ao judiciário impedir ao réu que desenvolva atividade inerente a sua condição de agente fiscalizador. D E C I S U M Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Cite-se e intime-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000429-46.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NILTON JACOB (SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI)

Visto em inspeção. Em face do teor da certidão da fl. 45 que indica que o apenado não está cumprindo a limitação de final de semana como determinado na audiência das fls. 33-34, defiro o requerido pelo representante ministerial à fl. 47 e designo o dia 01 de JULHO de 2014, às 16H30MIN, para realização da audiência de justificação. Extraia(m)-se cópia(s) deste despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do apenado JOSÉ NILTON JACOB, com endereço na Rua Amâncio Valadão n. 2941, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, RG nº 21.166.730-4/SSP-SP, CPF nº 078.940.618-75, filho de Sebastião Manoel Jacob e Maria Rita Mariano, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nascido aos 11/11/1967, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para que compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, sob pena de regressão de regime de cumprimento da pena e eventual expedição de mandado de prisão. Caso o apenado não seja localizado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001922-92.2012.403.6125** - DELEGACIA DE POLICIA DE SALTO GRANDE X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Acolho a justificativa apresentada por Adalberto Gonçalves dos Santos à fl. 236 e designo o dia 01 DE JULHO de 2014, às 14HORAS, para nova tentativa de realização de audiência de transação penal, consoante o disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Cópias do presente despacho serão utilizadas como MANDADO a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o autor do fato ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, comerciante, RG nº 26.108.431/SSP/SP, nascido aos 08.06.1978, filho de Mario Gonçalves dos Santos e Elza Jorge dos Santos, com endereço na Rua Rui Barbosa n. 629, centro, ou na Rua Padre Antonio Diogo Feijó nº 894, Vila Volga, Salto Grande/SP, ou onde possa ser encontrado. Deverá(ao) o(s) autor(es) dos fatos ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e poderá implicar no regular processamento do feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000955-47.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

À vista da proposta de suspensão processual apresentada à fl. 44 e diante da solicitação das partes para que seja designada audiência neste feito para a mesma data da audiência de transação penal a ser realizada nos autos n. 0001922-92.2012.403.6125, designo o dia 01 DE JULHO de 2014, às 14H30MIN, para realização da respectiva audiência de suspensão processual, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Cópias do presente despacho serão utilizadas como MANDADO a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o autor do fato ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, comerciante, RG nº 26.108.431/SSP/SP, nascido aos 08.06.1978, filho de Mario Gonçalves dos Santos e Elza Jorge dos Santos, com endereço na Rua Rui Barbosa n. 629, centro, ou na Rua Padre Antonio Diogo Feijó nº 894, Vila Volga, Salto Grande/SP, ou onde possa ser encontrado. Deverá(ao) o(s) autor(es) dos fatos ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento do feito. Sem prejuízo da audiência designada, fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, sob pena de nomeação de defensor para essa finalidade, para apresentação de resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 3779**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)**

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 6674**

### **MONITORIA**

**0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)**

1 - Defiro os pedidos sucessivos, na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Às providências, pois, para as pesquisas através dos sistemas Renajud e Infojud. 2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 213 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA CLAUDIA BASSANI, CPF nº 138.066.498-55, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 10.344,67 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 155 e DETERMINO a

realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ECOBLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA EPP, CNPJ nº 02.354.537/0001-85 e PAULO AFONSO DUTRA, CPF nº 425.052.756-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 858.449,96 (oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 157 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELAINE CRISTINA FERRAREGI, CPF nº 283.295.938-51 e LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI, CPF nº 317.605.368-14, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 22.715,83 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 98 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PABLO EVANDRO MEDINA, CPF nº 280.822.758-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 33.967,07 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -**

**MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 99 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SEBASTIÃO JUSFREDE, CPF nº 141.463.968-67, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 29.827,26 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 89 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELIZABETH CAIRO MARTINS, CPF nº 037.143.248-01, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2013, correspondia a R\$ 44.763,96 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS**

1 - Às providências, através dos sistemas Renajud e Infojud para a PESQUISA requerida à fl. 112, a qual resta deferida. 2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 112 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JULIO CESAR SANTANA SANTOS, CPF nº 003.523.705-80, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 34.544,34 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil,

introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0004477-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 87 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) EDSON PORTO SANTOS, CPF nº 171.911.358-08, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2013, correspondia a R\$ 43.946,42 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002718-14.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 201 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIS RICARDO MOREIRA, CPF nº 245.745.358-57 e MIGUEL GONÇALVES, CPF nº 102.077.058-95, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 16.228,93 (dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003209-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 100 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ CARLOS MARIOTONI, CPF nº 424.847.158-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 21.333,71 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s)

executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003669-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

1 - Às providências para a pesquisa de bens de propriedade do executado através do sistema Infojud, conforme pleito de fl. 128, o qual resta deferido. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 128 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ ANTONIO DA COSTA, CPF nº 037.589.868-93, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 33.671,43 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0000115-31.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

1 - Defiro o pedido retro. Às providências para a realização de pesquisa acerca das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados através do sistema Infojud. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 292 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) COMAC IRMÃOS ESTEVES LTDA ME, CNPJ nº 00.324.879/0001-27 e LINDOLFO ESTEVES MONTEZ, CPF nº 068.477.438-08, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 45.029,29 (quarenta e cinco mil e vinte e nove reais e vinte e nove centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001577-33.2006.403.6127 (2006.61.27.001577-5)** - LUIZ ORLANDO LISBOA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 130 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ ORLANDO LISBOA, CNPJ nº 00.718.652/0001-66, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2014, correspondia a R\$ 1.294,23 (mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos). 2 -

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 267 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) TEIXEIRA & REIS COMERCIAL DE ALHOS LTDA, CNPJ nº 02.575.011/0009-82, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2013, correspondia a R\$ 21.242,22 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000967-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000967-3) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL**

Na presente fase processual busca a União Federal a satisfação da pretensão executória. Devidamente intimada, conforme verifica-se à fl. 355, quedou-se inerte a parte autora, ora executada. Ante a ausência de manifestação (fl. 356), requereu a União Federal, ora exeqüente, o bloqueio on line de ativos financeiros em nome da parte autora, ora executada. Tal providência também restou infrutífera (fls. 361, 366, 374 e 378). Assim, defiro o pleito de fls. 387 por seus próprios fundamentos, desconsiderando-se a personalidade jurídica da autora, ora executada, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. Portanto, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA, através da filial de CNPJ nº 02.575.011/0001-25, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2013, correspondia a R\$ 21.285,80 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Int. e cumpra-se.

**0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 285 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FRIGORÍFICO MANETTA LTDA EPP, CNPJ nº 00.452.510/0001-08, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2014, correspondia a R\$ 2.579,82 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)**

Preliminarmente determino a transferência dos valores constantes às fls. 236/237v para uma conta judicial à ordem do Juízo, haja vista a ausência de manifestação dos executados. Portanto, neste momento, não há se falar em liberação de valores em favor da exequente, tal como pleiteado. No que diz respeito aos veículos, os mesmos já se encontram penhorados. Assim, tendo em vista que os executados encontram-se com a representação processual regularizada ficam eles intimados, na pessoa de seu i. causídico, a indicar os endereços em que se encontram os veículos penhorados às fls. 228 e 231. Int. e cumpra-se.

**0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 184 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 04.878.159/0001-64, PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI, CPF nº 821.713.278-04, ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI, CPF nº 046.746.908-38, JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, CPF nº 068.652.338-59 e GISLAINE GARCIA RIBEIRO, CPF nº 187.715.908-54, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 44.846,72 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora,

em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 110 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DE BRITTO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 56.923.543/0001-35, MAURO SANCHES DE BRITTO, CPF nº 318.227.628-04 e NIVEA CERBONI DE BRITTO, CPF nº 454.406.388-49, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 96.084,56 (noventa e seis mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI**  
1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 172 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AUTO POSTO TUCANO LTDA, CNPJ nº 69.304.178/0001-22, REGINA FÁTIMA PRADO DONZELLINI, CPF nº 096.896.398-62 e MÁRIO SÉRGIO DONZELLINI, CPF nº 054.967.847-60, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 245.253,47 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 103 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES, CPF nº 940.078.458-91, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 3.143,41 (três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001967-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

1 - Defiro o pedido retro e determino o bloqueio, através do sistema Renajud, do veículo indicado pela exequente. Às providências, pois. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 139/140 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AURÉLIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA, CNPJ nº 00.666.353/0001-25, AURÉLIO JESUS HAZ PRADO, CPF nº 247.340.988-91 e VERA LUCIA MATAVELLI PRADO, CPF nº 084.412.568-70, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2013, correspondia a R\$ 49.090,16 (quarenta e nove mil e noventa reais e dezesseis centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0003022-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 115 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) C. V. S. LANCHONETE LTDA ME, CNPJ nº 04.934.365/0001-44 e CÍCERO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 007.778.298-43, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 14.267,77 (catorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0004605-67.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 131/132 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP, CNPJ nº 04.032.720/0001-90 e MARCELO PISANI DIAS, CPF nº 105.451.468-28, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2014, correspondia a R\$ 18.656,04 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade

do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000596-57.2013.403.6127** - ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X MARCIA HELENA BALVERDE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (3ª Vara Federal de Campinas/SP) para a realização de audiência de oitiva de testemunha (Sr. José Roberto Gonçalves), qual seja, dia 18/06/2014, às 15h30. Int.

**0003172-23.2013.403.6127** - JOSE OLIMPIO CAMPAGNARI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003174-90.2013.403.6127** - ANTONIO DE MELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003175-75.2013.403.6127** - BENEDICTO GAUDENCIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003344-62.2013.403.6127** - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003346-32.2013.403.6127** - CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003347-17.2013.403.6127** - EDVAR ANTONIO GRANZIOL(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003406-05.2013.403.6127** - DANILA TEIXEIRA FERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003407-87.2013.403.6127** - LEONILDO ARRIGONI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003411-27.2013.403.6127** - MARCO ANTONIO TODERO GALLI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003413-94.2013.403.6127** - JOAO ANTONIO JACINTHO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003418-19.2013.403.6127** - PAULO HENRIQUE DA SILVA ESTRELA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003423-41.2013.403.6127** - JORGE GABRIEL(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003446-84.2013.403.6127** - MARCOS BOAVENTURA DOS SANTOS(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003835-69.2013.403.6127** - EDSON GASPAR CARVALHO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003908-41.2013.403.6127** - LUIS MATIAS GASPAR(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003909-26.2013.403.6127** - JOSE CARLOS VIEIRA LEITE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003910-11.2013.403.6127** - JEFERSON MOREIRA DE FREITAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003911-93.2013.403.6127** - FATIMA PEREIRA GOMES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003912-78.2013.403.6127** - JOSE BISPO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0003935-24.2013.403.6127** - ANA CLAUDIA GARZAO CHIEREGATTI BALDIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0004289-49.2013.403.6127** - EVELIN FRANCA NUNES(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0004292-04.2013.403.6127** - ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000022-97.2014.403.6127** - MIRIAM DE OLIVEIRA FALDA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000191-84.2014.403.6127** - HAIRTON ROSA RAIMUNDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000260-19.2014.403.6127** - JAMES RODRIGUES DE SOUZA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000285-32.2014.403.6127** - ANDRE LUIZ PEREIRA DA CRUZ(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000286-17.2014.403.6127** - CLAUDIO APARECIDO BATISTA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000287-02.2014.403.6127** - JOSE LUIS BARBETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000288-84.2014.403.6127** - EDSON ROBERTO BARBETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000291-39.2014.403.6127** - MARCOS FRANCIS MANTOVANI DE MELLO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000292-24.2014.403.6127** - AMARILDO FELICE(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000293-09.2014.403.6127** - PAULO RENATO MARTINS(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000310-45.2014.403.6127** - MARIA IZABEL DE LIMA MARCOS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000317-37.2014.403.6127** - EDVAL DONIZETTI CORBANO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000318-22.2014.403.6127** - ARLINDO AMARO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000319-07.2014.403.6127** - MARCIA HELENA DA SILVA CORBANO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000355-49.2014.403.6127** - JOSE TREVISAN NETO X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS TRAFANE X TEREZA LUIZA CORSO PIMENTA X ATAIR PAULINO EUZEBIO X ARTHUR ROBERTO TAVANO X JOSE JOAQUIM DOMINGUES X RAILDES ARAUJO DE ANDRADE SILVA X JOSE ANTONIO LOPES DA LUZ X MESSIAS FELIPE X LUCIANO ALMEIDA ROCHA X JOSUE DE MELO CARVALHO X APARECIDA CONCEICAO PARCA CORSO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000372-85.2014.403.6127** - FRANCISCA CLARA DIAS X RONI CARLOS VAROLLA X MARCIO PAGANINI MARTINS X VANTUIL APARECIDO DA SILVA X ROBERTO CARLOS SEBASTIAO X ERCILIA DONIZETE BRANDAO X SILVONE SEBASTIAO ISRAEL X REGINA BATISTA NICACIO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000373-70.2014.403.6127** - PEDRO FRANCISCO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000408-30.2014.403.6127** - ALINE PRISCILA POMPEU(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000427-36.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000450-79.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro parcialmente o pleito da CEF. Resta, pois, desconsiderada a contrarrazão apresentada em duplicidade, mantendo-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000660-33.2014.403.6127** - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001154-92.2014.403.6127** - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001246-70.2014.403.6127** - CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6694**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001076-35.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 445/447 em sua íntegra, de fato o documento juntado a fl. 433/440, trata-se de cópia daquele acostado aos autos a fl. 118/125 do apenso, constante dos autos desde o início da ação penal. Assim, mantenho a juntada do referido documento aos autos, por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes, estando os autos em fase de instrução. Posto isso, designo o dia 07 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int-se.

#### **Expediente Nº 6695**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3)** - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5)** - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1)** - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-57.2013.403.6127** - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de junho de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Quesitos às fls. 33-verso (INSS) e 47/48 (juízo). Intimem-se.

**0001069-43.2013.403.6127** - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 201, considerando que o corréu João Vitor é incapaz e que sua representante legal também é autora da presente ação, nomeio como seu curador o Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001, nos termos do artigo 9, inciso I, do CPC, na pessoa de quem o corréu será citado. Promova-se a sua citação, bem como a citação da corré Jéssica. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001205-40.2013.403.6127** - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002529-65.2013.403.6127** - VALDECIR GARCIA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo pericial de fls. 66/68 quanto as patologias de ordem psiquiátricas, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Quesitos às fls. 57-verso/58 (INSS), 61/62 (juízo) e 64/65 (autor). Designo o dia 25 de junho de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002687-23.2013.403.6127** - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal

Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002688-08.2013.403.6127** - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002721-95.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002746-11.2013.403.6127** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de junho de 2014, às 08:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002980-90.2013.403.6127** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de junho de 2014, às 08:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003189-59.2013.403.6127** - GERALDA BESSA DA SILVA BATISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003420-86.2013.403.6127 - IZABEL CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003548-09.2013.403.6127 - GLAUCIA RENATA DOS REIS PROTESTATO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la

da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003725-70.2013.403.6127** - ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003809-71.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003933-54.2013.403.6127** - ODILA POIANO CELEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003975-06.2013.403.6127 - MIRIAN SOARES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003989-87.2013.403.6127** - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004114-55.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004129-24.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA CUNHA FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM

135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004131-91.2013.403.6127 - TERESA AKIKO KAWAKAMI CHIBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004132-76.2013.403.6127 - ELIANA LOPES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004137-98.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SOTERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004210-70.2013.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004214-10.2013.403.6127 - TEREZINHA DO CARMO CORONADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais questos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004226-24.2013.403.6127 - JORGE TEIXEIRA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004230-61.2013.403.6127 - TEREZINHA NUNES LEANDRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004269-58.2013.403.6127 - ANA LUZIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004270-43.2013.403.6127 - EDIVALDO DANIEL JOSE DAS NEVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000017-75.2014.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 11:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000029-89.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA CORBELLE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000073-11.2014.403.6127 - DAIANE APARECIDA MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000077-48.2014.403.6127 - ANGELA MARIA LUZ DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000143-28.2014.403.6127 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000233-36.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000236-88.2014.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000252-42.2014.403.6127 - LUIS ROGERIO BARZAGLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000275-85.2014.403.6127 - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000386-69.2014.403.6127 - MARIA ANGELA MONTOURO BORTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000502-75.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA ALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000645-64.2014.403.6127 - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000346-87.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-08.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos da Lei 1060/50. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, providencie a Secretaria o traslado de cópias das principais peças dos presentes autos aos autos principais, seguido do desapensamento dos autos e a posterior remessa destes autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000347-72.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-23.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos da Lei 1060/50. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, providencie a Secretaria o traslado de cópias das principais peças dos presentes autos aos autos principais, seguido do desapensamento dos autos e a posterior remessa destes autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002652-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002652-6)** - TARCISO SORCE X TARCISO SORCE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2)** - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6)** - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001991-55.2011.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002540-65.2011.403.6127** - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002735-50.2011.403.6127** - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003304-51.2011.403.6127** - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000665-26.2012.403.6127** - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000869-70.2012.403.6127** - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001922-86.2012.403.6127** - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002001-65.2012.403.6127** - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002210-34.2012.403.6127** - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002336-84.2012.403.6127** - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002385-28.2012.403.6127** - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002602-71.2012.403.6127** - GONCALO BENEDITO BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002713-55.2012.403.6127** - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003000-18.2012.403.6127** - ELZA ALVES DO PRADO GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003152-66.2012.403.6127** - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-02.2010.403.6140** - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 91/93 e 96/100, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Int.

**0001206-49.2014.403.6140** - MARCIO JOSE ALVES(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intime-se.

**0001208-19.2014.403.6140** - ADEMIR GETULIO FRANCO CANO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001209-04.2014.403.6140** - SELMA ALVES DE LIMA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001210-86.2014.403.6140** - ALEX SANDRO DE LEMOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001211-71.2014.403.6140** - AUGUSTO JORGE DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001212-56.2014.403.6140** - JOSE CUSTODIO PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001213-41.2014.403.6140** - LENO KLEBER ALMEIDA PATEZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intime-se.

**0001214-26.2014.403.6140** - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

se.

**0001221-18.2014.403.6140 - JOMAR DOS SANTOS CUNHA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001222-03.2014.403.6140 - DAINÉ ALEXANDRE MATIAS(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001223-85.2014.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001225-55.2014.403.6140 - EDVALDO SOARES DA SILVA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001245-46.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO SIMAO(SP327556 - LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001248-98.2014.403.6140 - VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA DA PAES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001250-68.2014.403.6140 - FLAVIO JOSE TEIXEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001251-53.2014.403.6140 - VAGNER BRASSOLI MANTELATO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001252-38.2014.403.6140 - EMERSON DE MORAES QUEIROZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001253-23.2014.403.6140 - GERSON ALVES BARRETO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001254-08.2014.403.6140 - AILTON REINALDO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001266-22.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá se manifestar sobre a integralidade do depósito efetuado (fls. 62/68), bem como esclarecer as provas que pretende produzir.Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de fls. 62/68.Cumpra-se. Intime-se.

**0001277-51.2014.403.6140 - FRANCISCO JESUS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001278-36.2014.403.6140 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001279-21.2014.403.6140 - CLAUDIO JOSE SANTOS AZEVEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua

apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001280-06.2014.403.6140 - VALERIA DA COSTA AZEVEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001281-88.2014.403.6140 - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001282-73.2014.403.6140 - EMIRENE PORFIRIO DA COSTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001283-58.2014.403.6140 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001294-87.2014.403.6140 - ALEX SANDRO BARROSO ALVES(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001745-83.2012.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS JORGE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inequívoca, dê-se vista a parte autora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA**

GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o novo endereço obtido no sistema da Receita Federal, intime-se, pessoalmente, a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que a advogada nomeada perante a Justiça Estadual não providenciou seu cadastro no sistema AJG do TRF da 3ª Região. Além disso, deverá a parte autora trazer aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária, bem como indicar o endereço dos corréus Jonathan e Celso, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0000310-11.2011.403.6140** - LIDIONETE GOMES DE SOUSA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada dos extratos dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para verificação do endereço atualizados da parte autora, após, intime-se pessoalmente, nos termos do despacho de fl. 119.

**0001568-56.2011.403.6140** - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, dando-se vista à parte autora, para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001699-31.2011.403.6140** - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.

**0002701-36.2011.403.6140** - ISAIAS JOSE DE MATOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, dando-se vista à parte autora, para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003222-78.2011.403.6140** - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se dos informes do INSS de fls. 365, que a viúva do falecido é pensionista. Assim sendo, defiro a habilitação de RUTE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 140.566.418-54) como sucessora da parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, consoante determinação acima. Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003316-26.2011.403.6140** - VALDENIR DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDENIR DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a contar do requerimento administrativo formulado em 09/02/2001 ou do requerimento formulado em 09/03/2005, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 27/66). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/84, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Réplica às fls. 91/104. Decisão saneadora às fls. 108. Deferida a prioridade na tramitação do feito às fls. 114. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 124). Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 128), esta prova foi produzida, consoante laudo de fls. 131/139. A parte autora manifestou-se às fls. 146/149 e o INSS, à fl. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das manifestações das partes (fls. 161 e fls. 173/184), necessário o esclarecimento da natureza do vínculo empregatício da parte autora com a Prefeitura do Município de Mauá, vigente de 02/02/1999 a

27/01/2000, para fins de apreciação da qualidade de segurado. Para tanto, oficie-se o Município para que esclareça se a parte autora efetivamente prestou serviços ao ente no precitado intervalo e, se o caso, indique a qual Regime foram recolhidas as contribuições previdenciárias. Visando-se facilitar o envio das informações, o ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 29, 66 e 162/164. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, colija-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente à consulta detalhada do vínculo empregatício citado acima. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003359-60.2011.403.6140** - ANGELA SOARES DE FRANCA CESAR(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, dando-se vista às partes e ao MPF para manifestação.

**0008871-24.2011.403.6140** - LUIZ CARLOS MADUREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo endereço obtido no sistema da Receita Federal, intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0001904-26.2012.403.6140** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Carlos Alberto Navarro Perez, comigo técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, em que José Pedro da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora, bem como do seu advogado. Ausentes também as testemunhas arroladas pela parte autora. Presente o Procurador Federal, Dr. Luiz Claudio Saldanha Sales, OAB/SP 311.927 INICIADOS OS TRABALHOS, diante da ausência da parte autora, de seu advogado e das testemunhas arroladas, o MM. Juiz deliberou: Dou por prejudicada a audiência de instrução. Dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Saiu intimado o procurador federal. Publique-se, bem como o despacho de fls. 194/195. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Indefiro o pedido da parte autora, formulado às fls. 194/195, visando o adiamento da audiência designada para o dia 09/04/2014, haja vista a ausência de previsão legal. Int.

**0001957-07.2012.403.6140** - GETULIO MONTEIRO DA GRACA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da correta análise do grau de redução da incapacidade do demandante. Assim, oficie-se a empregadora da parte autora (endereço às fls. 13) para que esclareça quais as atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante antes de 01/07/2011 (data da concessão do auxílio-doença) e se, após o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (01/07/2011 a 22/06/2012), este retomou o exercício de suas atividades profissionais. Com esta resposta, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as alterações físicas observadas implicam redução da capacidade da parte autora para o exercício das atividades profissionais habituais, exercidas à época do acidente. Sobrevindo o esclarecimento do perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002048-97.2012.403.6140** - JACQUES JOSE DO COUTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002373-72.2012.403.6140** - LUCIMAR ZANDONADI(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIMAR ZANDONADI, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/157.362.149-5), desde a data do requerimento administrativo (22/08/2011), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 31/227). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 229). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 231/232, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal. No

mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo no período de 04/12/1998 a 18/07/2011, tendo em vista o uso de EPI eficaz. Réplica às fls. 242/250. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 252/254. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da contagem de tempo elaborada pela Contadoria às fls. 252, necessário que seja oficiada a empregadora Companhia Brasileira de Cartuchos (endereço às fls. 82) para que esclareça se, após a data da emissão do PPP coligido aos autos (18/07/2011 - fls. 82), a parte autora continuou exercendo a mesma função de mec. adaptador de produção, estando exposto ao agente agressivo ruído de 93,0 dB. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do PPP de fls. 81/82. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002574-64.2012.403.6140 - ADILSON JOSE PIAI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADILSON JOSE PIAI, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/160.283.626-1), desde a data do requerimento administrativo (09/04/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 09/04/2012, somando-o ao período especial já reconhecido pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso. Sustenta, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa, ocasião em que apenas o intervalo de 02/01/1981 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial, restando indeferido o benefício, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o tempo especial necessário à concessão do benefício requerido. Inconformada com esta decisão, a parte autora sustenta ter recorrido para a Junta de Recurso do INSS, tendo sido provido seu recurso e concedido o benefício de aposentadoria especial. Aduz que, diante desta decisão que deferiu o benefício, a autarquia interpôs recurso especial para a Câmara de Recurso da Previdência Social, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos (fls. 15/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 65. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/75. Réplica às fls. 94/97. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que no recurso especial interposto pelo INSS na via administrativa, referente ao benefício de aposentadoria especial de NB: 46/160.283.626-1, objeto da presente lide, houve impugnação tão-somente quanto ao reconhecimento do tempo especial exercido de 03/12/1998 a 02/09/2011. Ocorre que, em consulta aos extratos referentes ao processo administrativo de n. 37307.003726/2012-10, disponíveis no sítio eletrônico e-recursos mantido pelo INSS, cuja juntada ora determino, nota-se foi negado provimento ao recurso especial interposto pela autarquia, sendo reconhecido o direito da parte autora. Outrossim, em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada, igualmente, determino, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial de NB: 160.283.626-1, deferido em 22/01/2013, encontra-se ativo, sendo que sua data de início foi fixada em, 09/04/2012. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse de agir na presente lide, especificando em qual aspecto do seu pedido remanesce controvérsia entre as partes. Após, dê-se vista ao réu por igual prazo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do demandante, conforme petição de fls. 91. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002602-32.2012.403.6140 - DANIEL BARBOSA SOUZA (SP192277E - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIEL BARBOSA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/157.127.663-4), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 29/08/1990 a 31/07/1992, de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 25/11/2002 a 25/07/2011), somando-os aos períodos já reconhecidos na via administrativa, bem como mediante o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 17/11/1980 q 03/08/1982, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/07/2011). Juntou documentos (fls. 14/118). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 120). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/124, ocasião sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que não houve comprovação do tempo especial laborado, consoante exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial laborado. Especificamente, sustenta que, em relação ao tempo especial postulado de 29/08/1990 a 31/07/1992, o demandante é carecedor da ação; quanto ao período de 01/06/1997 a 04/01/1999, a exposição ao ruído deu-se abaixo do limite legal; e de 25/11/2002 a 09/06/2011, há a informação de uso de EPI eficaz. Por fim, defende que o vínculo empregatício comum não pode ser reconhecido, tendo em vista a divergência entre os dados constantes do sistema CNIS do INSS e a CTPS do demandante. Réplica às fls. 129/131. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 134/136. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate depende da comprovação dos efetivos agentes agressivos a que esteve exposto o demandante. Compulsando os autos verifico a existência de informações divergentes no PPP apresentado pela parte autora. Com efeito, no PPP de fls. 58/59 a empresa declarou que a parte

autora exerceu as seguintes funções:- auxiliar de produção de 25/11/2002 a 31/07/2004;- operador de máquinas B de 01/08/2004 a 31/10/2006;- e op. processo produção B de 01/11/2006 à data do laudo (09/06/2011);Informou, ainda, que para a aferição do agente agressivo ruído contou com profissionais técnicos habilitados nos seguintes períodos: 2000 a 2005, 2006 a 2009 e 18/01/2010 a 18/01/2011.Contudo, informou que a parte autora trabalhou exposta a ruído nos seguintes intervalos: 2000 a 2004, 2008 a 2009 e 2010 à data do laudo (09/06/2011), tendo feito a observação de que a parte autora esteve afastado pelo INSS nos períodos de 17/09/2004 a 08/10/2008, de 15/12/2009 a 22/07/2010 e de 03/02/2011 a 11/05/2011.Diante da divergência das datas acima apontadas, necessário que a empresa esclareça se a lacuna de 2005 a 2007, na qual não informa ter havido a exposição a qualquer agente agressivo, decorre do afastamento do obreiro, que esteve em gozo de benefício concedido pelo INSS. Sendo esta a hipótese, informe a empregadora a qual agente agressivo estaria sujeito o demandante no exercício de suas funções, caso não tivesse sido afastado.Visando o esclarecimento dos demais intervalos, sendo possível, informe a empresa, indicando dia, mês e ano, em quais períodos esteve exposta a parte autora ao agente agressivo ruído apontado no precitado PPP. Para tanto, oficie-se a empregadora no endereço de fls. 59. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do documento supramencionado.Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002887-25.2012.403.6140** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.773.940-9), que lhe foi concedido com data de início fixada em (12/06/2012), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 02/01/1980 a 01/10/1980 e de 29/04/1995 a 12/06/2012 e a soma destes períodos aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls. 19/175).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177/177-v.).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 180/184, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, a necessidade de apresentação do histograma e laudo técnico.Réplica às fls. 188/200.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 203), o parecer foi encartado às fls. 205/207.É o relatório. Fundamento e decido.A questão posta em debate depende da comprovação das efetivas condições de trabalho a que foi exposto o demandante.Tendo em vista as alegações da autarquia e o requerimento formulado pela parte autora às fls. 201/202, oficie-se a empregadora V&M do Brasil S/A para que informe nos autos se a exposição ao agente agressivo ruído descrito no PPP de fls. 14/15 deu-se de modo habitual e permanente ou se ocasional. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópias do laudo técnico descrito no campo observações, fls. 39.Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria para que sejam prestados esclarecimentos quanto ao parecer de fls. 205/207.Com efeito, no parecer técnico consta que, na concessão do benefício do demandante (NB: 161.300.892-6), houve homologação do tempo de 35 anos, 3 meses e 2 dias contribuídos pelo INSS. Contudo, há notícias nos autos de que o benefício tenha sido implantado após o computo do tempo de 35 anos, 10 meses e 05 dias (fls. 160). Assim, esclareça a i. Contadoria deste Juízo qual a contagem de tempo de contribuição considerada pelo réu na via administrativa, dando origem à implantação do benefício de aposentadoria ora em debate.Cumpridas tais diligências, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000440-30.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ANTONIO DA SILVA

Verifico que o Aviso de Recebimento (AR), o qual encaminhou a Carta de Citação, foi assinado por Edna Endres, portanto, não foi recebido diretamente pelo réu. Apesar de não haver restrição ao andamento do feito nos termos do artigo 222 do CPC, a fim de evitar futuras nulidades, determino que a Secretaria providencie os extratos dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para localização do endereço atualizado do réu.Após, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO - NA MODALIDADE MÃO PRÓPRIA.

**0001201-61.2013.403.6140** - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega dos laudos e apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001592-16.2013.403.6140** - HEULI ALVES MATIAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a entrega do laudo e apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001841-64.2013.403.6140** - MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002063-32.2013.403.6140** - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002502-43.2013.403.6140** - DALVA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora para MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO, O LAUDO PERICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002515-42.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010968-94.2011.403.6140** - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução quanto aos valores controvertidos. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 827

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000535-31.2011.403.6140** - JOSE MIGUEL MACHADO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para memoriais, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

**0008872-09.2011.403.6140** - DALVA GRACELINA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da falecida autora para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos para nova deliberação.

**0009482-74.2011.403.6140** - IVANILDA LIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a substituição dos documentos originais de fls. 316/317 por

cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação da parte autora (fls. 328/333), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

**0011028-67.2011.403.6140** - MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. 1) Trata-se de ação previdenciária em que a autora MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, o viúvo da parte autora peticionou juntando documentos, requerendo a sua habilitação da segurada falecida. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de óbito juntada à fl. 150, a existência de viúvo e de filhos maiores. Assim sendo, defiro a habilitação de América Dantas da Silva (fls. 141) como sucessor da parte exequente. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

**0011039-96.2011.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Defiro conforme requerido pela autora às fls. 35, mediante cópias a cargo da parte autora, no prazo de 15 dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011341-28.2011.403.6140** - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA X LILIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES  
Vistos em inspeção. À vista da devolução das cartas de citação sem cumprimento (fls. 232 e 234), intime-se a parte autora para que forneça novos dados para localização dos corrêus Paulo Ricardo Gomes Teixeira, Maria Francisca de Sousa Fernandes e Lilian, no prazo de 15 dias. Cite-se o INSS. Proceda-se à abertura de 2º volume. Int.

**0011493-76.2011.403.6140** - SERGIO VIEIRA MACHADO - ESPOLIO X ALDIA JOSE PEREIRA (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de existência/inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação. Int.

**0011584-69.2011.403.6140** - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA X ANISIO DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO MORADA S/A X SYDNEY RAMOS FERREIRA X JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI  
Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca das contestações de fls. 78/181 e 182/230, informando se pretende produzir novas provas, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009643-84.2011.403.6140** - ANA LUCIA DE PAIVA (SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105: Defiro conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 30 dias. Int.

#### **Expediente Nº 835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-72.2012.403.6140** - JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO PERINETTO X MANOEL SANTIAGO X PEDRO ARGEMIRO DE LIMA X WALDIR GARCIA SANCHES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância expressa do autor João Batista de Carvalho com os

cálculos apresentados pelo INSS, intemem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Tendo em vista que os autores José Roberto Perinetto e Waldir Garcia Sanches não concordaram com os cálculos do INSS, tragam aos autos as peças necessárias para instrução da citação, nos termos do art. 730, CPC (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, prossiga-se apenas a execução em favor do coautor João Batista de Carvalho. Transmitidos os ofícios requisitórios/precatórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, cite-se o INSS, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Int.

**0002596-88.2013.403.6140 - ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009870-74.2011.403.6140 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990

Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **Expediente Nº 836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000484-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000484-7) - JOSE SILVA FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000350-90.2011.403.6140 - PAULO ALEXANDRE MATOS LAURENTINO DA SILVA X ELIENE DA SILVA MATOS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000550-97.2011.403.6140 - ZEFERINO JOSE FERREIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000979-64.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003008-87.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES PEREIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003481-73.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010716-91.2011.403.6140** - OSWALDO ALVES DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000544-22.2013.403.6140** - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000438-94.2012.403.6140** - JOSE MUNIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000913-50.2012.403.6140** - DINA MARIA VITAL(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARIA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002022-65.2013.403.6140** - MAURO MARCOS BERTONCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCOS BERTONCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001372-18.2013.403.6140** - WANILSON ALVES DE AMORIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANILSON ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1292**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000428-87.2011.403.6139** - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, rejeito a impugnação oferecida. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000471-24.2011.403.6139** - MARIA VALDIRA LOPES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA VALDIRA LOPES - CPF 114.106.378-67- Rua João Leme da Silva, 310, Bairro de Cima - Itapeva/SP e WELINTO LOPES CAMARGO, CPF 397227298-70, Rua Lucrecio, s/n, Bairro de Cima - Itapeva-SP. Testemunhas: não arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do filho Weliton Lopes Camargo, fls. 46/49. Int.

**0001608-41.2011.403.6139** - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por João Pereira de Lacerda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período entre os anos de junho de 1961 a setembro de 1983. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Despacho de fl. 22 determinou que o autor comprovasse a situação de pobreza para posterior análise do pedido de justiça gratuita. Despacho de fl. 23 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 30/36). Juntou documentos (fls. 37/38). Réplica à fl. 46. À fl. 49 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 06/10/2011 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arrolados por ela (fl. 56). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. A parte autora alega ter exercido atividade rural desde junho de 1961 até o primeiro registro em carteira, ou seja, no período compreendido entre junho de 1961 e setembro de 1983. Quanto à prova material, o autor juntou os seguintes documentos para comprovar o trabalho rural: (i) certidão de casamento do autor ocorrido em 17/03/1977, na qual o autor foi qualificado como lavrador; e (ii) certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1972. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Quanto aos documentos apresentados, verifico que serve de início de prova material apenas a certidão de casamento do autor celebrado em 17/06/1977, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 09). Afasto o documento de fl. 10, uma vez que não consta do documento a qualificação do autor. Portanto, ele não pode servir como de prova de que o autor era trabalhador rural. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou até seus 35 anos na lavoura. Alega ter sido meeiro em algumas terras, mas não formalizou contrato de arrendamento. Aduz que quando saiu da empresa em que trabalhava registrado, voltou a trabalhar na lavoura como boia-fria. A testemunha Aparecido Antunes de Oliveira afirma conhecer o autor desde criança e que o autor e seu pai trabalhavam como o pai da testemunha na lavoura. Alega que quando parou de trabalhar na lavoura, o autor foi trabalhar numa mineradora. Diz que o autor não arrendava terras e que, atualmente, voltou a trabalhar como bóia-fria há aproximadamente 6 anos. A testemunha José Antunes da Silva afirma que, juntamente com o autor, arrendaram terras para plantar na região do Bairro do Batista. Alega que o autor voltou a trabalhar na lavoura há aproximadamente 5 anos como boia-fria, depois que deixou de trabalhar com registro em carteira. Dessa forma, com base na prova material apresentada, em que pesem os depoimentos colhidos, é possível reconhecer o trabalho rural do autor apenas no ano de 1977. Por tais razões, neste aspecto procede em parte o pedido. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição este é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 37, que comprovam que a parte autora trabalhou de 21/09/1983 a 17/12/1983 na Construtora Leni; de 08/01/1990 a 08/12/1990 na MFL Mineração Ferro Ligas Ltda; de 28/01/1991 a 01/03/1991 na Florita Extração Comércio e Transporte de Mandeiros Ltda; de 11/09/1991 a 25/01/1999 na MFL Mineração Ferro Ligas Ltda e de 01/03/2004 a 30/08/2006 na Barbosa Extração de Madeiras Ltda ME. Dessa forma, conforme os cálculos da contadoria o tempo de contribuição do autor totaliza 11 anos e 22 dias - tempo esse, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 66/71) O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1977 a 31/12/1977; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001858-74.2011.403.6139 - EURICO DA SILVA SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO**

GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Eurico da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, nos períodos de 1968 a 1971 e 1973 a 1979. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Despacho de fl. 22 determinou que o autor comprovasse a situação de pobreza para posterior análise do pedido de justiça gratuita. Autor emendou a inicial às fls. 24/25. Despacho de fl. 26 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/46). Réplica às fls. 69/71. À fl. 75 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 06/10/2011 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 82). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. A parte autora alega ter exercido atividade rural no período de 1968 a 1971 e 1973 a 1979 sem registro em carteira. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou os seguintes documentos para comprovar o trabalho rural: (i) sua certidão de nascimento datada de 04/07/1954, na qual seu pai foi qualificado como lavrador; (ii) escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual seu pai foi qualificado como lavrador; (iii) certificado de saúde e de capacidade funcional datado de 21/02/1972, no qual o autor foi qualificado como lavrador; (iv) certificado de dispensa de incorporação datado de 31/12/1972. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Quanto aos documentos apresentados, verifico que o certificado de saúde e de capacidade funcional do autor (fl. 19) serviria como prova início de material. Entretanto, tal documento é datado de 21/02/1972, fora do período requerido pelo autor na inicial (fl. 08) e também período já reconhecido pelo INSS, conforme informado pelo próprio autor. Ademais, em tese, também o documento de fl. 18 serve como início de prova material, uma vez que no contrato de compra e venda, o pai do autor foi qualificado como lavrador. Assim, considerando-se a idade do autor à época, é razoável estender-lhe a condição de lavrador detida por seu pai. Afasto o documento de fl. 17, uma vez que está fora do período que o autor pretende comprovar o trabalho rural, pois é datado de 04/07/1954, bem como apenas seu pai foi qualificado como lavrador. Por fim, afasto o documento de fl. 20, uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento, que o torna imprestável como prova no presente feito. Ainda que assim não fosse, tal documento refere-se a fato ocorrido em 1972, período cujo labro rural do autor já foi reconhecido pelo INSS e não integra a presente lide. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal o autor afirma que trabalhou na lavoura desde 7 anos de idade. Alega que trabalhou como bóia-fria recebendo por dia até entrar na Prefeitura de Ribeirão Branco, onde ainda trabalha. A testemunha Laércio de Siqueira afirma conhecer o autor há 50 anos e que sabe que o autor antes de começar a trabalhar na Prefeitura, trabalhava na lavoura como meeiro. Narra que não trabalhou junto com o autor, mas como os sítios eram próximos, ele via o autor trabalhando. Já a testemunha Salvador Pereira de Souza afirma conhecer o autor há aproximadamente 50 anos. Alega que o autor trabalhava como meeiro e não se lembra se ele trabalhou como bóia-fria. Dessa forma, tendo em vista as contradições apresentadas entre os depoimentos das testemunhas e o depoimento pessoal do autor, não foi corroborado o início de prova material existente. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural como pretendido. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a

data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 44, que comprova que a parte autora trabalhou na Prefeitura de Ribeirão Branco de 03/06/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1985 até pelo menos 08/2009. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, já incluindo o período de trabalho rural reconhecido pelo INSS, o tempo de contribuição do autor totaliza 26 anos 5 meses e 23 dias - tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 92/99) Dessa forma, o autor não tem direito ao benefício ora pleiteado. Dado que o autor informou que continua trabalhando até os dias atuais com vínculo de emprego, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eurico da Silva Santos e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001954-89.2011.403.6139 - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 63-V: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico do autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social. Int.

**0002324-68.2011.403.6139 - JUSSIMARA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a autora não foi localizada no endereço apontado na inicial, certidão de fl. 31-V, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja fornecido o endereço correto, bem como apresentado o respectivo comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, designe-se nova data para audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 145/152: determino a realização de nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Anotnio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 04/06/2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 131/132.

**0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 192/193: ao perito médico para esclarecimentos em 15 (quinze) dias.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**0006439-35.2011.403.6139** - ZILDA FONTANINI DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela parte autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, rejeito a impugnação oferecida.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006838-64.2011.403.6139** - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98: determino a realização de nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 14h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

**0010535-93.2011.403.6139** - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: considerando que na petição inicial a parte autora relata que ...no ano de 2002 a autora sofreu agressões físicas, a qual veio deixar a autora com sequelas em seu punho direito, outrossim, a autora sofre com problemas de

coluna (bico de papagaio) - Fl. 3 dos autos, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica nas especialidades neurologia e psiquiatria, posto que não guardam relação com as doenças apontadas como sendo a autora portadora. Dê-se vista dos autos ao INSS e, na sequência, ao Ministério Público Federal. Int.

**0011526-69.2011.403.6139** - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: indique a parte autora as folhas dos autos em que se encontram acostados os atestados médico que afirmam ser portadora de doença grave, que vem se agravando com o tempo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011653-07.2011.403.6139** - ARIOVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, fls. 62/84. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0012155-43.2011.403.6139** - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 20130300022415-0, indique a parte autora as empresas em que deverá ser realizada perícia indireta (por similaridade). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0012293-10.2011.403.6139** - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que, conforme informado às fls. 79, o patrono desconhece o atual endereço do autor, fato que demonstra o seu desinteresse na continuidade do processo, e que não se enquadra nas hipóteses de suspensão, indefiro o requerido. Ante o exposto, e tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 79, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o endereço correto do autor, acompanhado do respectivo comprovante de residência. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000061-29.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0000374-87.2012.403.6139** - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/93: ao perito médico para manifestação e, caso necessário, ratifique ou retifique o laudo apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000406-92.2012.403.6139** - LUIZ MARIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a natureza da enfermidade de que padece o autor, constatada no laudo pericial de fls. 67/71 (quadro psiquiátrico), determino a realização de nova perícia médica especializada (psiquiatria), em data oportuna. Int.

**0001507-67.2012.403.6139** - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: determino a realização de nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Anotnio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 04/06/2014, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

**0001564-85.2012.403.6139** - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 59/75, 76/85 e 90/94: ao perito médico para esclarecimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001658-33.2012.403.6139** - PATRICIA RABELO VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao réu do pedido de fl. 47. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001762-25.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tornem os autos à perita médica, para que responde os quesitos abaixo (Prazo: 15 (quinze) dias):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é

temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Int.

**0001763-10.2012.403.6139** - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido genérico de complementação da perícia. Expeça-se solicitação de pagamento à perita médica que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

**0001800-37.2012.403.6139** - EDNA APARECIDA DA SILVA CONSTANTE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/78: ao perito médico para resposta aos quesitos da autora, fl. 13. Prazo: 15 (quinze) dias. No que diz respeito aos apontamentos de fls. 77 e 78, considerando que o laudo médico foi conclusivo, indefiro os quesitos complementares, posto que, além de extemporâneos, não guardam pertinência com a finalidade da perícia .Int.

**0001977-98.2012.403.6139** - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70/83: considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos, nas isenções previstas na Lei 1.060/50, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente é de sua responsabilidade. Quanto aos demais apontamentos, ressalto que, o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, baseando-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito médico. Após, vista às partes para alegações finais. Int.

**0002013-43.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: ao perito médico para complementação do laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0002061-02.2012.403.6139** - LAZARO MIGUEL LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de designação de nova perícia com especialista em oncologia. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Ressalto, ainda, que o perito, profissional apto a atestar as enfermidades do requerente, exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. O autor não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Dê-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002388-44.2012.403.6139** - MARIA DE ALMEIDA FURQUIM DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: promova a perita a complementação do laudo, respondendo aos quesitos do autor, fls. 04 e 05. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0002661-23.2012.403.6139** - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério

Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0003056-15.2012.403.6139** - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: considerando a natureza da enfermidade de que a autora padece e a documentação médica apresentada com a inicial, determino a realização de nova perícia médica especializada(ortopedia), em data oportuna. Int.

**0003178-28.2012.403.6139** - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela parte autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, rejeito a impugnação oferecida. Ressalto que o perito, profissional apto a atestar as enfermidades do requerente, exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. A autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0000246-33.2013.403.6139** - MARIA HELENA DUARTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000287-97.2013.403.6139** - CLODOALDO ROFRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16/19: determino o prosseguimento do feito. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, bem como defiro a nomeação da advogada dativa, Dra. Eliane Andrea de Moura Santos, OABSP 304559. Ao SEDI para correção do sobrenome do autor. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000306-06.2013.403.6139** - IRENE MATEUS LEITE(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 46, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora acerca da prevenção apontada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000311-28.2013.403.6139** - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, rejeito a impugnação oferecida, bem como indefiro os quesitos complementares vez que, em sua maior parte, já foram respondidos e não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0000377-08.2013.403.6139** - JEYCE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X JOICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 63, bem como tendo em vista o impedimento do perito médico, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, revejo o despacho de fl. 57/59, para determinar que seja deprecada à Comarca de Apiaí-SP a realização

de estudo social e perícia médica. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0000441-18.2013.403.6139** - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Sem prejuízo, especifique a parte autora que outras provas mais pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000810-12.2013.403.6139** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28 e 29/30: oficie-se ao Juízo de Direito de Fatura solicitando certidão de objeto e pé dos autos n. 05.0000094. Int.

**0001216-33.2013.403.6139** - TERESINHA DE CAMPOS RIBEIRO(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/50: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Após, vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias. Int.

**0001536-83.2013.403.6139** - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/63: considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos, nas isenções previstas na Lei 1.060/50, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente é de sua responsabilidade. Quanto aos demais apontamentos, ressalto que, o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, baseando-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0001571-43.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA VEIGA BORTOTI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo médico apresentado às fls. 27/29 não foi conclusivo, revejo o despacho de fl. 23 no que diz respeito ao valor dos honorários periciais, para que passe a constar como sendo o mínimo da tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento e dê-se ciência à perita. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico de fls. 33/36.

**0001940-37.2013.403.6139** - ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 30, tendo em vista tratar de objetos distintos. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

**0002022-68.2013.403.6139** - CONCEICAO ALVES DE ALMEIDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 41/42, julgo prejudicada a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo a assinatura aposta na procuração e declaração de fls. 15 e 16, ante a observação constante de seu RG (não alfabetizada). Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0002151-73.2013.403.6139** - MARTHA ADRIANA MARINO DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/49: considerando que o laudo médico aponta como data de início da doença e da incapacidade dezembro de 2008, bem como que as contribuições da autora somente se iniciaram em novembro de 2011, manteve-se no caso a mesma situação apresentada na inicial e que resultou no indeferimento administrativo do benefício postulado, portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, fls. 28/29. Determino o prosseguimento do feito, com a citação do réu. Int.

**0000168-05.2014.403.6139** - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 03/06/2014, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0000779-55.2014.403.6139** - ALCINDA RICARDO MOTTA (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2014.03.00.008722-9, fls. 27, determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes Dos Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para

esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

**0001194-38.2014.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o conseqüente reconhecimento dos períodos discriminados na peça inaugural às fls. 2/10 como trabalhados sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/47.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, visto que a caracterização das atividades desempenhadas pelo autor como especiais e o respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/39.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no

art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 34/35, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das alegações de fl. 03, bem como dos documentos de fls. 18/31 apontarem doença de ordem psiquiátrica, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da parte autora por médico de confiança do juízo. Aguarde-se data para designação de perícia com médico psiquiatra. Tendo em vista a declaração de fl. 07, item 5), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite-se o INSS por meio de vista dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010563-61.2011.403.6139** - ANTONIO WERNECH DOS SANTOS(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X ANTONIO WERNECH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que já ocorreu o saque do valor pago por meio de ofício precatório, resta prejudicado o pedido de fls. 164/189, cessão de crédito. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000567-57.2011.403.6133** - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/185 e 191/193: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado. Não obstante o laudo pericial acostado às fls. 103/107, verifica-se que a fl. 144 foi determinada a realização de nova perícia, para julgamento da demanda. Entretanto diante da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ocorrida em 30/05/2011, e considerando os termos da certidão acostada à fl. 171 e da informação de fl. 172, constata-se que não houve a realização da referida perícia. Sendo assim, para o efetivo deslinde do feito, dado o lapso temporal, necessária a realização de novo exame pericial, visando sanar qualquer omissão existente, haja vista que, não houve manifestação das partes acerca da primeira perícia realizada, bem como não foram respondidos os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 108/110. Assim, designo o dia 18 de julho de 2014, às 09:45 min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar, como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros

esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos do autor juntados às fls. 108/110. Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002638-95.2012.403.6133** - JOAO RUFINO DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 279: Intime-se o réu (INSS). Fl. 282: Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. Após, estando os autos em termos, subam ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002135-40.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO COUTRIM

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a informação contida na certidão de fl. 64, de que o réu não possui condições financeiras para constituir advogado, nomeio o(a) Dr(a) Alexandre Leisnock Cardoso, OAB/SP 181.086 para que assumo sua defesa nestes autos e apresente constestação. Após, com a juntada da peça de defesa, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0002951-22.2013.403.6133** - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 164: Vista ao INSS. Fl. 166: Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002512-79.2011.403.6133** - NEUSA PINHEIRO DE MACEDO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extratos de fls. 240 e 244, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002694-65.2011.403.6133** - VICENTE ALVES DA COSTA X DALVA DE OLIVEIRA COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de alvará de levantamento devidamente liberado para pagamento, conforme fl. 335-vº e extratos de fls. 339, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003266-21.2011.403.6133** - ANA LUCIA MACHADO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de alvará de levantamento à fl. 456, bem como a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 464, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007977-69.2011.403.6133** - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA X MAURO ANTONIO DE MOURA X

JOEL ANTONIO DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X ROBSON DE OLIVEIRA NUNES X REINALDO DE OLIVEIRA NUNES X MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA X MERCIA DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 14/2013, acostado à fl. 266, arquivando-o, posteriormente, em pasta própria. Fls. 268/294: Dê-se ciência ao executado (INSS), acerca do pedido de habilitação dos herdeiros no feito. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda (MAURO ANTONIO DE MOURA, JOEL ANTONIO DE MOURA, MARCOS ANTONIO DE MOURA, ROBSON DE OLIVEIRA NUNES, REINALDO DE OLIVEIRA NUNES, MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA e MÉRCIA DE MOURA. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, observando-se a proporção do valor devido a cada um. Efetuado o levantamento, fica o patrono intimado para comprovar nos autos o recebimento dos valores pelas partes. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos.

### **Expediente Nº 1236**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000308-57.2014.403.6133** - LUCILIO GEORGES KANTZOS SILVA(SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO E SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCILIO GEORGES KANTZOS SILVA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à sua matrícula no curso de Medicina. Alega o impetrante, em síntese, que o impetrado instaurou processo administrativo disciplinar sem observância dos ditames legais, o qual culminou com seu desligamento do curso de medicina na UMC. Requer, desse modo, seja reconsiderada a decisão que o desligou da Instituição de Ensino e, conseqüentemente, a aceitação do seu pedido de matrícula. À fl. 239 foi postergada a apreciação do pedido liminar. Informações prestadas às fls. 247/403. Às fls. 405/407 indeferindo o pedido liminar. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 410/435. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 437/437v°. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art. 1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros). In casu, o mandado de segurança foi impetrado objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a matricular o impetrante no Curso de Medicina. Isto porque foi instaurada sindicância (Portaria UMC/GR-017/13 pela Reitora da Universidade de Mogi das Cruzes para apuração de fatos noticiados pela imprensa local e registrados no Boletim de Ocorrência nº 4530/2013, os quais culminaram com a decisão que desligou o impetrante do corpo discente da UMC (Portaria UMC/GR-026/13) com fundamento no art. 72, III do Regimento Geral da Universidade de Mogi das Cruzes. Cumpre ressaltar que o ensino superior ministrado por entidades particulares constitui atividade delegada do Poder Público Federal e sob a inspeção do Ministério da Educação - MEC. Tratando-se, portanto, de atividade delegada do Poder Público, subsume-se às regras e controles dos atos próprios da Administração, devendo o agente que exerce o múnus público atender aos princípios constitucionais e demais diplomas legais dele decorrentes. Por sua vez, o controle consiste na adequação das funções administrativas ao ordenamento jurídico e pode ser feito tanto pela própria Administração (no caso, a Instituição de Ensino) quanto pelo Poder Judiciário. No entanto, o controle exercido pelo Poder Judiciário deve-se limitar à observância da legalidade do ato, não cabendo imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato. No presente caso, observo que a formalidade do ato foi cumprida; ou seja, o procedimento que culminou no desligamento do impetrante e na impossibilidade de efetuar a matrícula não atentou contra qualquer dos princípios e/ou regras que impusesse revisão na via judicial. A própria decisão liminar que indeferiu o pedido de matrícula foi exaustiva ao enunciar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 207, a autonomia universitária no que tange ao aspecto didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, o que, contudo, não afasta a necessidade do cumprimento dos preceitos constitucionais relacionados ao devido processo legal, ampla defesa e motivação e adequação nos processos administrativos, mormente aqueles em que preveem constrição a direitos. O processo administrativo que culminou com o desligamento do impetrante foi instaurado para apurar fatos gravíssimos ocorridos nesta cidade em meados de agosto de 2013 envolvendo alunos da Universidade em questão. Sem adentrar no mérito do ato administrativo em

questão, qual seja, o acerto ou não da decisão sobre o desligamento, passo a analisar os aspectos formais do processo administrativo sob o ponto de vista da sua legalidade. Primeiramente, não assiste razão ao impetrante ao invocar nulidades nas intimações procedidas no processo administrativo, isso porque de acordo com o art.26, parágrafo 5º da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Ora, de acordo com a cópia do processo administrativo encartada nos autos, o impetrante, após devidamente intimado, compareceu à universidade onde manifestou o interesse de permanecer calado (fls.355). Por outro lado, quanto a alegada ausência de motivos para instauração do procedimento, bem assim a violação do direito à ampla defesa e do contraditório, também não assiste razão a impetrante. Isto porque no ato de intimação do ora impetrado consta o motivo da audiência a ser realizada, qual seja, a instauração da Portaria UMC/GR.017/13 em razão da CI 001/13, de 21 de agosto de 2013, enviada pelo Dr Henrique George Naufel, Coordenador do Curso de Medicina da universidade de Mogi das Cruzes, relatando o seguinte (...): Assim, não resta dúvida de que o processo administrativo guerreado foi instaurado para a apuração de fatos envolvendo a agressão física entre integrantes do corpo discente da universidade, encontrando respaldo no art. 68, VI do Regimento Geral da Universidade de Mogi das Cruzes, onde consta como motivo de infração disciplinar a agressão física a qualquer membro da comunidade acadêmica, cuja penalidade possível é o desligamento. Assim, da análise da documentação apresentada, verifico que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 0005915-20.2014.4.03.0000. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1237**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001585-11.2014.403.6133** - LEO CARPANI KIYAMU(SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente a autoridade impetrada, uma vez que INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA. não se enquadra em tal conceito, esclarecendo o ajuizamento nesta subseção em razão do endereço do réu declinado; e, 2. recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 256**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002723-47.2013.403.6133** - JURANDIR MITSUAKI IMAMURA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008173-15.2013.403.6183** - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se.

**0012457-66.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se.

**0001546-58.2014.403.6183** - MAURO SERGIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se.

**0003051-84.2014.403.6183** - ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000624-41.2012.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 71: Ante a concordância da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 67, Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011673-89.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDEAN JOSE DE LUCENA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

Recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III do C.P.C., suspendo o andamento do processo principal até que a presente exceção seja julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da presente e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10(dez) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 63**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002215-19.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA)

Em face da informação de fls. 881, torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 879/880 e designo o dia 22 de julho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela CEF (fls. 875), que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Intime-se. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 879/880. Despacho de fls. 879/880: Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sabrina Martinez Rampini de Oliveira, objetivando que sejam reconhecidos como de improbidade administrativa atos por ela praticados, com a

determinação de ressarcimento do dano no montante de R\$ 58.583,76 e condenação no pagamento de multa civil prevista no artigo 12, I e II da Lei nº 8.429, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário. Notificada, a requerida apresentou manifestação preliminar (fls. 827/841). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 851/852. Houve o recebimento da petição inicial às fls. 855/856. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 863/868). Réplica ofertada às fls. 871/872. A Caixa Econômica Federal requereu a oitiva de testemunhas (fl. 875) e a requerida pediu a produção de prova pericial contábil (fl. 876). Decido. As preliminares não merecem prosperar. Não há que se falar em inadequação da via eleita ou falta de interesse processual, já que os documentos acostado à exordial são aptos a demonstrar indícios da prática de atos ímprobos pela ré. Note-se que a CEF instaurou a Comissão de Apuração de Responsabilidade e, posteriormente, a Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, para apurar as irregularidades constatadas. Nesses procedimentos, apurou-se que a ré perpetrou desfalque de valores e apropriação indevida de recursos, caracterizando a existência de indícios de que ela tenha agido com dolo, sendo suficiente para a propositura da ação de improbidade, devendo ser afastada a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. A alegação de nulidade do processo administrativo é matéria de mérito e necessita de dilação probatória, de modo que será analisada em momento oportuno. Quanto às provas requeridas, indefiro a produção de perícia contábil, considerando que inexistente controvérsia nos autos sobre os valores, supostamente, apropriados pela ré. No mais, entendo necessária a produção de prova oral. Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 875, residem em Municípios não abrangidos por esta Subseção Judiciária, expeçam-se as competentes cartas precatórias para suas oitivas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005276-48.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JUNIOR CEZAR MOREIRA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)**

-----Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUNIOR CEZAR MOREIRA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que, o Banco Panamericano celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário sob o nº 000047695443, que foi cedida à Requerente. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: Veículo GM CELTA 4P SPIRIT, ALCO/GASOL, COR PRETA, ANO FFAB/MOD 2009/2009, CHASSI 9BGRX48109G279964, PLACAS EIF 1905, RENAVAL 1330884080. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF: 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/18. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O requerido foi devidamente notificado, conforme se verifica a fls. 14. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: Veículo GM CELTA 4P SPIRIT, ALCO/GASOL, COR PRETA, ANO FFAB/MOD 2009/2009, CHASSI 9BGRX48109G279964, PLACAS EIF 1905, RENAVAL 1330884080, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões, Central de Remoção) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido, e, em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido mandado de intimação para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

## **MONITORIA**

**0003595-14.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANO FRANCA BONFIM

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio.Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-02.2012.403.6128** - JURACI VAZ MARTINS(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação de fls. 180, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da causa.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001382-35.2012.403.6128** - GIVANILDO VIEIRA MONTEIRO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Defiro o pedido mediante substituição dos documentos por cópia simples.

**0001933-15.2012.403.6128** - JOSE AUGUSTO FAUSTINO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os presentes autos por redistribuição.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 159) aos cálculos de fls. 143/147, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Homologo a renúncia do autor, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 159), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

**0001945-29.2012.403.6128** - ELEMIR PENTEADO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 210: Assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que o quantum debeatur restou fixado na decisão prolatada às fls. 189/194, transitada em julgado. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificagerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-

se. Decisão fl. 212. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ELEMIR PENTEADO FERREIRA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

**0002093-40.2012.403.6128** - ALCIDES ARNALDO GONCALVES(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 112. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 10, para o dia 22 de julho de 2014, às 16:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002432-96.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO MARCANSOLE(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)  
Fl. 305: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0005705-83.2012.403.6128** - JOSE CALISTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 231/232: Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0002574-66.2013.403.6128** - SEBASTIAO GRISOTTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 47/49: Prejudicado o pedido de emenda à petição inicial, em face do quanto decidido às fls. 44/45 e 46. Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no decisório de fl. 45. Int.

**0000377-07.2014.403.6128** - CARLOS PEREIRA SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0000383-14.2014.403.6128** - PEDRO DOMINGOS RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003502-80.2014.403.6128** - MARIVALDO SOUZA DA SILVA X ANA MARIA MASCARENHAS DA SILVA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Marivaldo Souza da Silva e Ana Maria Mascarenhas da Silva em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ISO - Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta)

salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0003505-35.2014.403.6128** - MARIA ELZA DE ALENCAR SILVA X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Maria Elza de Alencar Silva e Francisco Fernandes da Silva em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ISO - Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0003509-72.2014.403.6128** - JOSE ANACLETO NETO X LUCIANA APARECIDA MOREIRA LIMA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por José Anacleto Neto e Luciana Aparecida Moreira Lima em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ISO - Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0004732-60.2014.403.6128** - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 75 e 77/78: O autor, instado a esclarecer como chegou ao valor da causa, alterou o valor atribuído na petição inicial, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 64.130,80 (sessenta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta centavos), mediante simples soma aritmética dos valores brutos de sua remuneração mensal. Consoante se infere do preceito contido no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado. Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas do benefício previdenciário almejado poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no sítio da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido. Assim sendo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de que seja adequadamente atribuído valor ao pedido, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Jundiaí, 15 de maio de 2014.

**0005430-66.2014.403.6128** - ORLANDO FASSOLI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Orlando Fassoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício

previdenciário de aposentadoria especial, que recebe desde 01/02/1989, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício, por ocasião das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23) Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido o pedido de antecipação de tutela. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 20 de maio de 2014.

**0005479-10.2014.403.6128 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Luiz Gonzaga da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à conversão da aposentadoria que recebe para aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Além do que, não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se recebendo remuneração mensal. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 14 de maio de 2014.

**0005480-92.2014.403.6128 - GERALDO VICENTE NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário visando o reconhecimento de período de atividade rural e insalubre e concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Uma vez que o pedido administrativo é recente, de 15/03/2014, e a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para julgamento de ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando cálculos demonstrativos de que o valor de 12 prestações vincendas superaria a alçada do Juizado. Após, conclusos. Intime-se. Jundiaí, 15 de maio de 2014.

**0005482-62.2014.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES NETO X ARISTIDES FRANCISCO COCO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARILUZIA DE JESUS CARNEIRO X MARINALVA TIRTULINA DE JESUS(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Francisco Rodrigues Neto e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 27/127. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode

ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os documentos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0005511-15.2014.403.6128 - ALESSANDRO ROVIGATE X EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELA PAVAN ROVIGATE X JOSE RAIMUNDO PINHEIRO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Rovigate, Everaldo de Oliveira Silva, Gabriela Pavan Rovigate, José Raimundo Pinheiro e Maria das Graças da Silva Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, ao argumento de que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Documentos às fls. 27/142. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de

alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 15 de maio de 2014.

**0005629-88.2014.403.6128** - AMILTON BATISTA NOGUEIRA X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X KELSON ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X NIVALDO NARCIZO ROCHA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária n. 00056298820144036128 Autores: Amilton Batista Nogueira, Edvaldo Ferreira dos Santos, Kelson Antonio do Nascimento, Luiz Ferreira de Souza e Nivaldo Narcizo Rocha Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de ação ordinária proposta por Amilton Batista Nogueira, Edvaldo Ferreira dos Santos, Kelson Antonio do Nascimento, Luiz Ferreira de Souza e Nivaldo Narcizo Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, ao argumento de que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Documentos às fls. 34/138. Atribui à causa o valor de R\$ 45.786,47 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 20 de maio de 2014. José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira Juiz Federal

**0005630-73.2014.403.6128** - CLAUDIO SIQUEIRA MELLO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MAGALI SILVANO MOISES X MARCOS ROBERTO GOMES DE SOUZA X PEDRO FERRIGATI GALINA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Claudio Siqueira Mello e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não

repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 33/122. Atribui à causa o valor de R\$ 44.076,09 (quarenta e quatro mil e setenta e seis reais e nove centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os documentos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0005631-58.2014.403.6128 - DJAIR RIBEIRO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa a fim de demonstrar pertinência ao benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa de cálculos e dos meses em que efetivamente não houve correção monetária (variação zero da TR - Taxa Referencial) Oportunamente, conclusos.

**0005843-79.2014.403.6128 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa a fim de demonstrar pertinência ao benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa de cálculos e dos meses em que efetivamente não houve correção monetária (variação zero da TR - Taxa Referencial). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no polo passivo a Caixa Econômica Federal conforme indicado na exordial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos.

**0005986-68.2014.403.6128 - DAGMAR SILVANA FUCHS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº

1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. O pedido de antecipação de tutela será oportunamente apreciado, após a retomada do curso processual. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 26 de maio de 2014.

**0006519-27.2014.403.6128 - JOSE VALDEMIR DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Valdemir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 42/159.591.613-7), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 23 de maio de 2014.

**0006601-58.2014.403.6128 - LEINAR MASSAGARDI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Leinar Massagardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 46/160.234.632-9), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 23 de maio de 2014.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007003-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA RITA DE ALKMIN LOPES**

Fls. 35/57: Nos termos do art. 296 do CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença de fls. 32/verso, haja vista a demonstração de que o crédito exequendo supera 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela autarquia. Prossiga-se a execução fiscal. Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0009513-96.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Fls. 225/227: Ratifico os atos anteriores. Defiro. Expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí/SP para que viabilize o licenciamento do veículo indicado, conservando-se o registro de bloqueio judicial, exclusivamente com relação ao exercício de 2014, ficando a cargo do executado a documentação e o recolhimento das taxas devidas à

efetivação da medida. Ato contínuo, considerando a concordância da Exequente (fl. 224-verso), formalize-se a penhora dos veículos bloqueados (fls. 104/118). Na ocasião, o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados responsável pela diligência e formalização do auto de penhora deverá constatar o estado e avaliar os veículos. Para tanto, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nestes autos a exata localização dos bens e o horário mais apropriado para cumprimento da diligência, devendo indicar um responsável para acompanhar o ato. Após, expeça-se o mandado de penhora. Intime-se.

**0010864-07.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CERTA EMP IMOB LTDA

Fls. 29/58: Nos termos do art. 296 do CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença de fl. 16, haja vista a demonstração de que o crédito exequendo supera 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela autarquia. Prossiga-se a execução fiscal. Cumpra-se o despacho de fl. 15. Jundiaí-SP, 15 de maio de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004582-85.2013.403.6105** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Agropecuária Tuiuti Ltda., em face de decisão que negou seguimento a sua apelação. Alega que há obscuridade em referida decisão, na medida em que deixou de considerar o efetivo recebimento da peça recursal, baseando-se somente em uma certidão constante dos autos, a qual flagrantemente não reflete a realidade processual. Sustenta que interpôs recurso de apelação, enviando suas razões por fax e pelo correio, cujo comprovante de entrega do AR revela que foi recebido pelo juízo em 31/01/2014, último dia do prazo. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. De fato, a sentença foi publicada no dia 16/01/2014 (fls. 81), desse modo, computando-se o prazo de 15 dias para interposição da apelação, tem-se que o prazo se encerrou em 31/01/2014, conforme devidamente certificado a fl. 96, e o recurso foi protocolado em 04/02/2014 (fl. 85), portanto intempestivamente. Enfim, se a embargante alega que interpôs o recurso, enviando suas razões por fax e correio, deveria ter comprovado documentalmente, o que não o fez. Alega que a decisão se baseou em uma simples certidão constante dos autos, ora, olvida-se a embargante que ela é dotada de fê pública, somente podendo ser refutada sua veracidade, mediante prova documental idônea. Note-se que, a realidade processual mencionada pela embargante é aquela que está presente dentro do processo, as meras alegações não podem ser consideradas. Desse modo, não há que se falar em obscuridade na decisão atacada, vez que consta dos autos que o recurso de apelação foi protocolado em 04/02/2014, portanto, fora do prazo regular para sua interposição. Além do que, em consulta ao sistema processual, não consta nenhuma petição, que não tenha sido juntada ao presente feito, conforme documento em anexo. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0002389-28.2013.403.6128** - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Recebo a apelação (fls. 255/287) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006685-93.2013.403.6128** - SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005522-44.2014.403.6128** - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Albert Sabin Hospital e Maternidade em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições

previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (b) férias gozadas; (c) salário maternidade e (d) adicional de férias de 1/3. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 32/197. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Vale lembrar que a liminar não se confunde com antecipação da tutela, uma vez que é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Ao passo que a tutela antecipada consubstancia-se na possibilidade de adiantamento total ou parcial do objeto da lide antes do momento processual oportuno para tanto. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Terço constitucional de férias e férias usufruídas Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se

que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e terço constitucional de férias, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.Jundiaí, 19 de maio de 2014.

**0005619-44.2014.403.6128 - ADORO S/A(SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ad'oro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de multas de mora sobre débitos fiscais superiores ao limite máximo de 20%.A impetrante relata que as multas devidas foram aplicadas à ordem de 50% nos seguintes casos: a) créditos previdenciários: NFLD n. 36.207.378-3, 55.785.514-4, 35.542.938-1 e 36.207.377-5; b) Multa por atraso na entrega de DCTF (PA n. 19679.009361/2005-90; e c) PA n. 13839.001175/2002-01.Consubstanciando o direito líquido e certo ao deferimento da medida, a impetrante sustenta que no caso de multa por atraso na entrega de DCTF, a multa exigida deve ser calculada de forma isonômica entre os contribuintes em razão do não cumprimento da obrigação tributária acessória, em vez de ser exigida e calculada em razão do montante declarado (vinculação ilegal do valor da multa ao valor declarado).Por fim, invoca o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN, e aduz o caráter confiscatório das multas aplicadas.É o breve relatório. Decido.A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente por não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.A pretensão de reconhecimento de atentado ao primário da igualdade não tem razão de ser, já que a aplicação de percentuais idênticos a valores que sempre serão diferentes (diferentes dívidas fiscais) representa, ao contrário do que pretende a impetrante, a própria realização do princípio igualitário.Todavia, no caso em tela é correta a pretensão formulada pela impetrante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga a multa de mora para 20%, pondo-se fim à discussão sobre a necessidade de aplicação deste último diploma ou da Lei n. 9.876/99, a partir da exegese do artigo 26 da Lei n. 11.941/2009.A possibilidade de tal redução é francamente admitida em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base tanto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.323/87 (v.g. - AC nº 89.03.038243-9, Relator Des. Fed. AMÉRICO LACOMBE, DOE de 10.12.90, p. 000133), como no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, ora invocado.A propósito da aplicação deste último preceito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. LEI N. 9.430/96. I - O Procurador da Fazenda Nacional não está obrigado a apresentar procuração nos autos em que atuar, bem como de apresentar o título de nomeação para o cargo. II - A redução do percentual da multa de mora, prevista na Lei nº 9.430/96, deve ser aplicada por força do disposto no art. 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional. III- Apelação parcialmente provida. (AC nº 1999.03.99.114384-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.06.00, p. 172)Assim, em sede de cognição sumária da lide onde vislumbro a presença de fumus boni iuris e do periculum in mora nas alegações da impetrante, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, das multas moratórias aplicadas nas NFLD n. 36.207.378-3, 55.785.514-4, 35.542.938-1, 36.207.377-5 e nos PAs n. 19679.009361/2005-90 e n. 13839.001175/2002-01 desde que superiores ao limite legal de 20%, até ulterior decisão a ser prolatada neste mandamus.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, considerando que a impetrante logrou comprovar que está em recuperação judicial (fls. 38/39) e apresentou seus balancetes (fls.

41/43) que demonstram que a impetrante não goza de saúde financeira, na linha do que restou assentado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. PREJUDICIALIDADE DO INCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A impugnada, ora apelada, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita na exordial. Face ao indeferimento, interpôs agravo de instrumento (AI n.º 2007.03.00.088558-0), ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo, isto é, antecipação de tutela da pretensão recursal. 2. Naquele momento processual, em que a ré ainda não havia integrado a lide, a via recursal eleita era a única da qual a autora poderia lançar mão para tentar reformar a decisão que indeferiu o seu pleito. 3. Todavia, após a citação assiste à ré o direito de se insurgir por meio de incidente próprio, qual seja, a impugnação, nos termos do art. 7º da Lei n.º 1.060/50, sede em que, aliás, poderá ventilar outras teses bem como trazer à tona mais subsídios que tenham o condão de infirmar o alegado estado de pobreza. 4. O agravo de instrumento se revelou hábil para surtir efeitos no lapso compreendido entre o pedido de assistência judiciária deduzido na inicial e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Nessa medida, não há se falar em prejuízo deste incidente. 5. Possibilidade de apreciação do mérito da impugnação, com fulcro no art. 515, 3º do CPC. 6. A impugnada estava em recuperação judicial quando do ajuizamento da ação principal, tendo sido posteriormente decretada a sua falência. O pedido de assistência judiciária gratuita foi instruído com a inicial do pedido de recuperação judicial bem como balancetes que demonstraram a situação de hipossuficiência jurídica, razão pela qual impõe-se o deferimento das benesses previstas na Lei 1.060/50. 7. Precedente desta E. Sexta Turma: AG 309731, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 08.09.2008. 8. Apelação provida para afastar o prejuízo e, no mérito, impugnação rejeitada.(AC 00346426620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 120)Afasto as hipóteses de prevenção apontadas no relatório de fls. 75/76 por se tratarem de feitos com objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009).Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí, 19 de maio de 2014

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004250-36.2013.403.6100 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA**

Recebo os autos por redistribuição.Fls. 374/378: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União (fl. 375).Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o(a) executado(a) atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 481**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000778-95.2013.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)**

DESPACHO / MANDADO Nº 351/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Carta

Precatória.Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.Autos de origem: 0000711-48.2007.403.6108

(Carta Precatória nº 207/2013 - SC02).Partes: Justiça Pública X Eduardo Felipe Soares dos Reis.Fls. 22: designo o

dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2014, às 13h30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Anderson Vasque Balduino. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa ANDERSON VASQUE BALDUÍNO, com endereço na Rua Maestro Carlos Gomes, 269, em Lins/SP, telefone: (14) 9 9148.4055, para que compareça à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 351/2014. Caso a pessoa a ser intimada se encontre em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Consigne-se no mandado que a testemunha Anderson Vasque Balduino deverá ser conduzida coercitivamente, caso necessário. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada. Encaminhe-se também cópia da certidão de fls. 16, a fim de cientificar o Juízo deprecante da impossibilidade de se intimar o réu EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS. Considerando-se que na deprecada de fls. 02 não foi indicado o nome do advogado do denunciado, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar a defesa da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais. Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior registre-se no sistema processual o nome da advogada constante às fls. 33 verso, e publique-se o presente despacho. Caso a advogada não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-la. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 811**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES**

Preliminarmente, expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

**DESAPROPRIACAO**

**0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)**  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo INCRA para se manifestar nos autos, às fls. 2794.

**USUCAPIAO**

**0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS**

LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal.

**0000258-59.2013.403.6135** - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 85 - Expeça-se carta precatória para citação da Profitus no endereço indicado pelo autor à fl.85.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000662-13.2013.403.6135** - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cobre o Sr. perito o laudo pericial.

**0000232-12.2013.403.6313** - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000082-46.2014.403.6135** - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002508-02.2012.403.6135** - ANTONIO PERES ESTEVAM(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERES ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do officio requisitório trasmitido.

#### **Expediente Nº 821**

#### **USUCAPIAO**

**0000005-08.2012.403.6135** - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA)

Fl. 733/734: Diante da informação da Secretaria exarada às fls. 742/743, verifico que assiste razão ao requerente, uma vez que na qualidade de assistente litisconsorcial, a qual lhe foi deferida na decisão de fl. 356, deveria ter sido intimado dos atos processuais, na forma do Art. 52 do C.P.C. Assim sendo, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade processual, preservando os direitos da parte, acolho o pedido, pelo que torno sem efeito a sentença de fls. 727/729, por evidente erro material, conforme disposto no Art. 463, inciso I do CPC. Concedo a parte autora o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que recolha as custas judiciais nesta Justiça Federal, sob pena de novo cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo. Em prosseguimento, certifique a Secretaria a respeito da conclusão da fase citatória nestes autos. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001811-26.2012.403.6314** - CLEMENTE BONFIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.Despacho/ mandado n. 397/2014- SDTendo em vista o ofício da Comarca de Centenário do Sul/ PR designando audiência no Juízo deprecado no dia 04 (QUATRO) DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, intimem-se as partes quanto ao ato designado.Outrossim, diante do exíguo prazo, expeça-se mandado de intimação ao procurador do INSS, incluindo no mandado cópia de fls. 127 e 132.Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 127.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 397/2014, ao sr.(a) procurador(a) do INSS em Catanduva - SP.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 476**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-80.2014.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS) X MAICON RAFAEL TRENTIN

Vistos, etc.Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSE BARBOSA DE LIMA NETO e MAICON RAFAEL TRENTIN, nos termos em que deduzida às fls. 118/124.Assim, ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se algum dos acusados, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por

declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Caso algum dos acusados não seja encontrado no(s) endereço(s) consignado(s) nos autos, no momento oportuno, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito. Tendo em vista que as cédulas apreendidas já foram periciadas, conforme laudo de fls. 23/25, bem como se verifica que foi inutilizada com carimbo MOEDA FALSA, e tratando-se de exemplar distinto e único, mantenha-se nos autos, consoante parte final do inciso V, do art. 270, do Provimento CORE nº 64/2005. Requistem-se os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos. Proceda a Secretaria a autuação por linha dos referidos documentos em um apenso único. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no pólo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo vista que há réu preso nos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 783**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001419-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0001425-87.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como requerido às fls. 43/44, no endereço apontado à fl 29. Cientifico a autora de que lhe compete acompanhar e fornecer os devidos meios para cumprimento da medida judicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0006754-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA CLEMENTINO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0011706-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0010773-08.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X DEMETRIUS BERNARDO RAMOS X FATIMA APARECIDA GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000725-14.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA HERRERO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0000726-96.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0000727-81.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDNA APARECIDA ELEUTERIO

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0007740-34.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio ou carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, EM 15 (QUINZE) DIAS, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, sujeitando-se o executado à penhora de bens para satisfação do crédito. Para isso, venham-me conclusos os autos. 5. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. 6. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 7. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 8. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese. 9. Defiro o aditamento à petição inicial de fls. 131/133, com a consequente alteração do valor da dívida cobrada. Defiro também o pedido de fl. 134, cabendo aos patronos da

requerente comparecer em Secretaria para retirada dos documentos a serem desentranhados.

**0012341-83.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LUIZ JOAQUIM

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0012343-53.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AUGUSTO JONAS

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0012344-38.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORIO MIWA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-71.2011.403.6109** - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para instrução do presente feito designo audiência para o dia 03/07/2014 às 15:30 horas. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecerem ao ato. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação. Inclua-se em pauta. Publique-se. Aguarde-se a realização de audiência.

**0005834-14.2013.403.6109** - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0001417-13.2013.403.6143** - JUSSARA DOS SANTOS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para instrução do presente feito designo audiência para o dia 03/07/2014 às 14:00 horas. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecerem ao ato. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação. Inclua-se em pauta. Publique-se. Aguarde-se a realização de audiência.

**0005541-39.2013.403.6143** - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora acerca da petição da União de fls. 145/146. Intime-se.

**0007534-20.2013.403.6143** - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X

ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Para instrução do presente feito, designo audiência para o dia 31/07/2014 às 14:20 horas. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecerem ao ato. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Inclua-se em pauta. Publique-se. Intimem-se as testemunhas. Aguarde-se a realização de audiência.

**0007545-49.2013.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

**0010266-71.2013.403.6143** - LILIAN PEREIRA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para instrução do presente feito, designo audiência para o dia 31/07/2014 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecerem ao ato. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Inclua-se em pauta. Publique-se. Intimem-se as testemunhas. Aguarde-se a realização de audiência.

**0011480-97.2013.403.6143** - LEODINO PEREIRA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Para instrução do feito determino à ré CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as imagens das câmeras de segurança dos locais, datas e horários de cada um dos saques questionados pelo autor, apontados no extrato de fls. 19. Intime-se.

**0017590-15.2013.403.6143** - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0017881-15.2013.403.6143** - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição da União de fl. 124. Intime-se.

**0019109-25.2013.403.6143** - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000502-44.2014.403.6105** - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000507-49.2014.403.6143** - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000774-21.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

De acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, caso a petição inicial não cumpra os requisitos indispensáveis à propositura da ação, deve ser concedido prazo para a regularização.No presente feito, constato que, concedido o prazo, a exequente não procedeu a regularização, visto que apenas complementou as custas, mas não regularizou o valor da causa.Sendo assim, indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000515-60.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Intime-se.

**0000518-15.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Intime-se.

**0014676-75.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indique(m) bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos. III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na

residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. V - Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008160-39.2013.403.6143** - CAMILLO MALLMANN & CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Despacho de fl. 375: Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela APEX-Brasil em seu efeito devolutivo e, em relação ao item à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a que faz menção o dispositivo da sentença, nos termos do art. 14, 3º da Lei 12.010/09 e art. 1º, 5º da Lei 8.437/92, também em seu efeito suspensivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e tanto esta quanto a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0009115-70.2013.403.6143** - REINALDO DUTRA GUIMARAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cite-se União, nos termos do art. 730, do CPC, mediante vista dos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente ou opor embargos à execução.

**0017077-47.2013.403.6143** - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007510-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER RICARDO BASSO

Indefiro a retirada dos autos por estagiários, por tratar-se, devido a responsabilidade que lhe é inerente, de ato privativo de advogado. Providencie a autora a retirada definitiva dos autos conforme determinado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005714-63.2013.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 292**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014718-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA MARA FONSECA LOPES**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Mara Fonseca Lopes. Deferida a liminar (fls. 27), foi informado pela oficial de justiça que não foi apreendido o bem indicado na inicial (fls. 33). Instada a se manifestar, a requerente ficou-se silente, consoante demonstra certidão a fls. 35. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada às fls. 34, deixou a mesma de proceder as diligências que lhe foram impostas, em evidente falta de interesse. Ora, a sua inércia em cumprir as determinações do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Recolha-se o mandado expedido. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 67/69, que julgou procedente o pedido de pagamento das parcelas pretéritas de benefício previdenciário concedido por meio de mandado de segurança. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão na referida sentença, que deveria ter mencionado que os valores que o autor recebeu indevidamente devem ser compensados com a quantia a ser paga judicialmente. Instado a se manifestar, o autor informa que as parcelas que recebeu indevidamente já estão sendo descontadas na via administrativa (fls. 82/83). O INSS, a fls. 90, ratifica os embargos declaratórios, defendendo que, mesmo com os descontos realizados mensalmente, nada impede a compensação imediata do saldo devido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em tela, não há o que se corrigir na sentença embargada. Inicialmente, verifico que a questão ventilada pelo embargante não foi trazida antes da prolação da sentença, não havendo assim como imputar à sentença omissão sobre fato até então desconhecido. Outrossim, o INSS não negou a informação prestada pelo embargado de que os valores que devem ser devolvidos já estão sendo descontados, sem qualquer óbice, do benefício de que o autor é titular, o que demonstra a desnecessidade da medida pleiteada pelo embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimação.

**0001597-56.2013.403.6134 - JOSE FONSECA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001675-50.2013.403.6134 - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 197: defiro o prazo requerido.

**0014688-19.2013.403.6134 - EYBL DO BRASIL LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva a declaração de nulidade do processo administrativo nº 10831.007.501/00-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 480). A parte requerente manifestou-se pela desistência da ação e renúncia ao direito que ela se funda, em razão de adesão a parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 482/483). Apresentou procuração com poderes para tanto (fls. 493/499). Citada (fls. 481, verso), a parte requerida informou que não se opõe ao pedido (fls. 487). Fundamento e decido. Consoante informado, a parte autora aderiu a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, na modalidade do artigo 1º (fls. 482/485), manifestando-se pela renúncia ao direito de ação, sem oposição da requerida. O feito, assim, deve ser extinto, com resolução de mérito, sendo cabível, no entanto, o pagamento de honorários advocatícios pela parte requerente, já que, conforme esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.353.826, em acórdão publicado em 17/10/2013, o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Ante o exposto, homologo a desistência da presente ação e a renúncia ao direito sobre o qual se funda e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a mínima participação da requerida. Custas pela parte requerente. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimação.

**0014784-34.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim do direito de efetuar compensação das quantias indevidamente recolhidas. Sustenta, em síntese, que a exação instituída pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, é inconstitucional. Apresenta documentos (fls. 24/602). A fls. 605 foi determinado à requerente que apresentasse planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, bem como postergada a análise da tutela antecipada pretendida. A requerente informou a interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 607/612). A requerida apresentou contestação (fls. 614/619), sustentando, em síntese, a constitucionalidade da exação impugnada, bem como a prescrição quinquenal para a restituição dos tributos. Feito o relatório, fundamento e decido. A despeito de a decisão de fls. 605 ter postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para este momento, verifico que o caso apresentado dispensa a produção de outras provas. Já quanto à determinação contida na referida decisão para que o requerente apresentasse planilha com a memória discriminada do benefício econômico pretendido, tenho que deve ser reconsiderada, já que em casos como o presente, em que a ação é preponderantemente declaratória e o autor não possui elementos para a elaboração do cálculo do valor exato a ser pleiteado, a fixação do valor da causa, mediante estimativa, mostra-se possível. Assim, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, nos termos do estatuído pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, fere o disposto no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No caso do aviso prévio convertido em pecúnia, a verba não retribui o trabalho. Por isso, tem natureza indenizatória e, pois, não se subsume no conceito de remunerações pagas enunciado pela norma. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em se tratando de verbas dessa natureza: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE - Agr - 389903/DF, 1ª Turma, j. 21.02.2006). E segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo

em conta o seu caráter indenizatório (REsp 973436 DJ 25.02.2008, p. 290). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) (AMS 295828, 5ª Turma, DJF3 26/08/2009, p. 220). Quanto à compensação que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, somente pode ser levada a efeito depois do trânsito em julgado da sentença, não há interesse jurídico em seu reconhecimento nesta oportunidade. De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Assim, considerando que, em consonância com o que foi acima exposto, somente haverá controvérsia sobre o tema da compensação se a requerida futuramente discordar da forma e limites que venham a ser adotados pelo contribuinte quando de sua eventual ocorrência, caso se estabilize o provimento de primeira instância, não há se falar neste momento em prescrição das parcelas pretéritas. Frise-se ainda que, diversamente do que expôs a requerida em sua resposta, não houve pedido expresso quanto à repetição de indébito, instituto distinto da compensação tributária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados, dispensados sem justa causa, a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo ativo das empresas Faé Empreendimentos Imobiliários e Galassi Empreendimentos Ltda, tendo em vista que se qualificaram como representantes da requerente, e não como partes. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0027278-97.2013.403.0000, no que tange à reconsideração da decisão de fls. 605. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0014976-64.2013.403.6134 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.093044-63. Sustenta, em síntese, a ausência de razoabilidade e de interesse jurídico no ato de protesto de Certidões de Dívidas Ativas, por configurar desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, não encontrando guarida no ordenamento jurídico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 24/25). A fls. 28 foi juntado ofício enviado pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana, informando o cumprimento da liminar. A fls. 30, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento. A fls. 49 foi decretada a revelia da requerida, ante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal. Em razão de tal decisão, a requerida apresentou petição a fls. 54, informando que protocolizou sua resposta tempestivamente. Tal peça, contudo, não foi juntada aos autos por constar numeração de outro processo no código de barras de sua petição. Apresentou, assim, a cópia de tal peça, juntada a fls. 55/66, em que defende, em síntese, a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, sobre a alegação da requerida de que apresentou sua resposta tempestivamente, observo que realmente foi protocolizada contestação com o correto número do processo e nomes das partes (fls. 55), em 18/11/2013. Porém, o código de barras de tal petição informava numeração de outro processo, o que induziu o setor de protocolo a remeter tal petição a autos de processo que tramita na Justiça Federal de Piracicaba. Considerando que o equívoco na protocolização resultou de um erro de informação pela requerida, a qual poderia, ao menos, verificar a numeração da etiqueta do protocolo, mantenho a decisão de fls. 49 que decretou sua revelia. Todavia, no presente caso não haverá a produção do efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão aqui tratada é unicamente de direito. Ademais, representa matéria de interesse público, cabendo a aplicação do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A despeito de a requerente alegar que não há respaldo no ordenamento jurídico para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso

Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Ante o exposto, revogando a liminar deferida, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, para ciência da presente sentença. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente.À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

**0000149-14.2014.403.6134** - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000868-93.2014.403.6134** - ATALIBA PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001215-29.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cite-se.

**0001217-96.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-87.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cite-se.

**0001280-24.2014.403.6134** - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X SECRETARIA DA

RECEITA FEDERAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Inicialmente, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para correção do polo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não ostenta personalidade jurídica própria, sendo mero órgão da administração direta federal.

**0001286-31.2014.403.6134** - LUIZ CARLOS FALCADE(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte requerente postula a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, relatando que em 04 de setembro de 2013 sofreu acidente nas dependências da empresa em que trabalha (fl. 02). Ora, em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ). Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Americana/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001311-44.2014.403.6134** - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pretende a autora seja a ela concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Constatou, no entanto, que, a despeito da parte autora alegar a existência de um acordo firmado judicialmente com a ex-esposa do falecido, a qual atualmente é beneficiária da pensão por morte pretendida, não foi colacionado aos autos qualquer documento que demonstre sua inequívoca anuência em relação ao que pleiteia a parte autora. Observo, ainda, que eventual sentença de procedência repercutirá diretamente sobre o valor do benefício recebido pela ex-cônjuge do de cujus, sendo ela parte interessada no processo. Assim, preliminarmente, intime-se a parte requerente para que emende a inicial, promovendo a inclusão da ex-esposa de seu falecido companheiro no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001313-14.2014.403.6134** - ARTUR FERNANDES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001828-83.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X MARLENE PEREIRA DE BARROS DOS SANTOS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Inicialmente, verifico, pelas fls. 81/96, que o processo que tramitou perante a 30ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte tratou da revisão da pensão por morte de Maria José da Rosa, não se confundindo com o que se busca na execução dos autos principais, que é o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria de Vitor Correa dos Santos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração dos atrasados que seriam devidos a Vitor Correa dos Santos, nos termos da coisa julgada. Após, dê-se vista às partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000570-04.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014857-06.2013.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME X MARINA AMELIA LOPES X MARIANA LOPES TENERELLI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Trata-se de exceção de incompetência em que são partes as acima referidas, pela qual a excipiente objetiva a remessa dos autos da ação ordinária nº 0014857-06.2013.403.6134 (em apenso) para processamento e julgamento na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimada a se manifestar, a excepta pugnou pela rejeição da exceção, nos

termos da petição de fls. 09/10, sustentando, em síntese, que a vistoria e a aplicação da multa discutida se deram pela Delegacia Regional de Campinas, protestando pela manutenção do feito na Subseção Judiciária de Americana. Decido. A requerente ajuizou a ação ordinária nº 0014857-06.2013.403.6134, a fim de que se declare a nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Segundo a excipiente, aquela ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto este é o local da sede do Conselho, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Assiste razão à excipiente. É sabido que os conselhos de fiscalização profissional são dotados de personalidade jurídica de direito público, tendo natureza jurídica de autarquia federal. Como tal, a ação em que figura como réu deve ser processada no lugar de sua sede ou no de sua agência ou sucursal, se houver, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no artigo 109, 1º e 2º da Constituição Federal. No caso presente, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo tem sede na capital deste estado, não possuindo delegacias regionais em municípios que estejam sob a jurisdição desta subseção. Disso resulta que é incompetente este juízo para processar e julgar a ação anulatória proposta, o que encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00074400820124030000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 05/10/2012) (grifei) Nada obstante, ainda que os atos que o excopto pretende discutir na ação principal tenham sido praticados por auditor-fiscal lotado na Delegacia Regional de Campinas, tal cidade, repita-se, não faz parte da jurisdição desta subseção. Também não há que se falar na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, medida que tornaria esta decisão extra petita, já que não foi requerida na presente exceção. Neste sentido, para caso correlato, segue trecho de voto constante no Agravo de Instrumento nº 00015560320094030000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete (publicação em 12/11/2012): No caso dos autos, cumpre observar que o agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Outrossim, é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois configurar-se-ia julgamento extra petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede. Dessa forma, deve ser mantida a decisão a qua. Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência. Determino a remessa dos autos, juntamente com os principais, para distribuição a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014754-96.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES**

Ao que se pode concluir dos autos, a parte executada, mesmo citada, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Já o artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como o primeiro bem preferencial à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro, pois, o requerimento da exequente de fls. 35/36, condicionando seu cumprimento, no entanto, à apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Com o cumprimento da medida acima determinada, providencie-se a requisição, pelo sistema BACENJUD, do bloqueio de valores em nome do devedor, até o limite do valor apontado, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o

mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015617-52.2013.403.6134** - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP  
Manifeste-se a impetrante sobre as alegações de fls. 127/132, em 10 (dez) dias.

**0000996-55.2013.403.9301** - MARCOS PENATTI MARQUES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA - SP  
Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a manter ativo o seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado do processo nº 0003774-81.2012.403.6310, cujo objeto é a conversão em aposentadoria por invalidez. Ante a informação prestada pela Secretaria a fls. 99 e verso, de que em 27/01/2014 a parte autora peticionou requerendo a extinção do processo acima mencionado, foi a impetrante instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento deste feito (fls. 100). A impetrante, contudo, quedou-se silente, consoante demonstra certidão a fls. 101. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para a parte impetrante dar cumprimento à ordem emanada a fls. 100, deixou a mesma de proceder as diligências que lhe foram impostas, em evidente falta de interesse. Ora, a sua inércia em cumprir as determinações do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, ante a gratuidade que ora se defere. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000440-14.2014.403.6134** - A1 - CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a acatar a decisão judicial proferida no feito nº 019.01.2010.018158-3/000000-000. Sustenta, em síntese, que o impetrado não permitiu a venda de um dos imóveis de sua propriedade pelo sistema de financiamento, em razão de alterações observadas no contrato social da impetrante. Alega o requerente, no entanto, que tais alterações resultaram de fraude, motivo pelo qual ajuizou demanda perante a Justiça Estadual. No mencionado processo foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para que se suspendessem os efeitos da última alteração contratual da empresa, mantendo-se as condições do contrato original de constituição da sociedade. Ocorre que, mesmo após tal decisão, o impetrado continuou a não permitir o repasse do financiamento de imóveis ao impetrante, motivo que ensejou o ajuizamento da presente ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23). O Gerente da Caixa Econômica Federal, em conjunto com a pessoa jurídica interessada, manifestaram-se a fls. 30/33, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mais, defenderam a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, a fls. 37/39, entendeu pela desnecessidade de sua manifestação. O impetrante informou, a fls. 40 e 60, a interposição de agravo de instrumento, reiterando o pedido de concessão de liminar. A fls. 69/72, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Feito o relatório, fundamento e decido. A preliminar trazida pela impetrada, quanto à inadequação da via eleita, merece prosperar. Decorre do comando do artigo 1º, 2º, da Lei nº 12.016/09 que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso dos autos, a parte impetrante pretende que o gerente da Caixa Econômica Federal considere a regularidade de seus contratos sociais, em razão do que restou decidido em sede de antecipação de tutela no feito nº 019.01.2010.018158-3/000000-000. Tal decisão, a qual, aliás, por ter sido proferida em sede de antecipação de tutela, tem caráter precário, suspendeu os efeitos da última alteração contratual da impetrante, mantendo-se as condições originais de seu contrato. Mesmo ciente de tal decisão, o gerente da Caixa Econômica Federal decidiu por não liberar os pagamentos decorrentes dos contratos de financiamento de imóveis de propriedade do impetrante, alegando a ausência de segurança jurídica para tanto. Apesar da discussão sobre a postura adotada pelo gerente do banco, verifico, antes de tudo, que sua decisão sobre não repassar os valores referentes aos contratos de financiamento de imóveis não representa uma atividade delegada pelo Poder Público. Trata-se, sim, de um ato de gestão, de natureza privada, sem qualquer desempenho da função pública, tanto que outras instituições financeiras

particulares também oferecem o serviço de financiamento de imóveis. E, conforme acima mencionado, atos de tal natureza não são passíveis de discussão na via mandamental. Neste sentido, para casos correlatos, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESTRIÇÃO CADASTRAL DOS VENDEDORES. RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO. 1. A recusa do gerente da CEF em transferir contrato de financiamento imobiliário, em decorrência de restrição cadastral dos vendedores, não constitui atividade delegada do Poder Público, mas mero exercício do jus gestionis, sendo, pois, inadmissível o mandado de segurança para a resolução do impasse. 2. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AMS 200338020012712, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ: 24/09/2007) (grifei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. FINANCIAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação de financiamento para finalizar ato de compra de imóvel. 2. A inicial foi indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 8o da Lei 1.533/51. 3. O Mandado de Segurança é garantia instrumental constitucional, como ação sumária documental, sendo inadmissível dilação probatória, para a comprovação da liquidez e certeza do direito do Impetrante. Para o cabimento do writ, mister a exigência do direito líquido certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ, 27/140). 4. No caso em tela, os motivos pelos quais houve a negativa do crédito dependem de dilação probatória, o que é incabível em sede restrita do mandado de segurança. Sinalando-se, passe-se ao truísmo, outrossim, que o ato acioado de ilegítimo não ostenta a qualidade de ato de autoridade, e sim de gestão, a inviabilizar o mandamus. 5. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200951010051376, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJ: 24/03/2010) (grifei). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 10, DA LEI 12.016/2009 E SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O INCIDENTE ENVOLVE EXECUÇÃO DE JULGADO TRABALHISTA, A SER RESOLVIDO PERANTE AQUELE JUÍZO. RECUSA DO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ACEITAR A PROCURAÇÃO PARTICULAR PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DE VALORES OBJETO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO DE GESTÃO. INCABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Trata-se de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial da Ação Mandamental, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009. 2. A sentença recorrida considerou que o incidente envolvendo execução de julgado trabalhista, no caso, a recusa do Gerente da Caixa Econômica Federal em aceitar a procuração particular para efeito de liberação de valores objeto de alvará expedido pela Justiça Laboral, deve ser resolvida naquele juízo natural. 3. É cristalino que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal e, atacado via o presente writ, equivale a ato de gestão, tipicamente privado, praticado pelo gerente e não ato de autoridade, a justificar a impetração da Ação Mandamental. 4. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (parágrafo 2º, do art. 1º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009). 5. Por aplicação do parágrafo 2º, do art. 1º da Lei 12.016/2009, que explicitamente afasta da impetração os atos de gestão, merece ser mantida a sentença recorrida que indeferiu a inicial, ainda que por fundamento diverso. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200982000064842, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE:15/04/2010) (grifei). Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000352-73.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
Revogo o despacho de fl. 48. Aguarde-se o andamento do processo principal. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

**0000364-87.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Revogo o despacho de fl. 59. Aguarde-se o andamento do processo principal. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001302-82.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)**

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Ademais, em tal auto há menção ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para que conste no polo passivo apenas o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, tendo em vista que a Procuradoria Geral Federal não é pessoa jurídica, mas órgão de representação. Cite-se. Intimem-se.

**0001303-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)**

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Ademais, em tal auto há menção ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito

em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para que conste no polo passivo apenas o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, tendo em vista que a Procuradoria Geral Federal não é pessoa jurídica, mas órgão de representação. Cite-se. Intimem-se.

**0001315-81.2014.403.6134** - IOLANDA BERTAN MANDU DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STELLA COSTA RIBEIRO PIRES DE LIMA (SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001446-90.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL DO LAGO JUDICE (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA)

Fl. 156-verso: indefiro, pois não há óbice para que a Procuradoria do INSS diligencie no sentido de obter as certidões de objeto e pé almejadas. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001203-49.2013.403.6134** - ROSENEIDE CABRERA LEITE RIBEIRO (SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os requerentes pretendem a expedição de alvará para levantamento de valores bloqueados em conta de FGTS pertencente a seu pai, a título de pensão alimentícia. Sustentam que na ação de divórcio nº 2744/2010, que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões de Americana, ficou determinado que teriam direito a 15% (quinze por cento) do FGTS de seu genitor, quando de sua rescisão empregatícia. Citado, o requerido não apresentou resposta, sendo decretada sua revelia (fls. 24). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 26). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considero suficientemente demonstrado o direito dos requerentes à liberação pleiteada. A fls. 10/14 foram juntadas cópias da petição de propositura de divórcio consensual, termo de homologação judicial e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 2744/2010. Extraí-se de tais documentos que restou acordado que o genitor dos requerentes teria que contribuir, a título de pensão alimentícia, com 15% (quinze por cento) dos valores referentes a seu FGTS. Já a fls. 09 consta extrato da conta de titularidade do pai dos requerentes, que demonstra a existência de valor descrito como PENSÃO ALIMENTÍCIA 15%. Assim, sendo documentalmente comprovadas as alegações trazidas, e não havendo qualquer óbice ao levantamento dos valores pretendidos, é de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento, em favor dos requerentes, mediante alvará, da importância bloqueada a título de pensão alimentícia na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Paulo Sérgio Leite Ribeiro, a ser dividida igualmente entre eles. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o esgotamento de prazos recursais, arquivem-se os autos. Oportunamente, ao SEDI, para correção do polo ativo, devendo constar Gabriel Augusto Ribeiro e Gustavo Leite Ribeiro como requerentes e Roseneide Cabrera Leite como representante.

**0000533-74.2014.403.6134** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP317841 - FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

O requerente pretende a expedição de alvará para sua habilitação em programa de seguro-desemprego. Sustenta que preenche os requisitos para o recebimento de tal benefício, o qual teria sido negado em razão de o prazo para seu requerimento ter expirado. Fundamento e decidido. A expedição de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, marcado pela ausência de litígio ou controvérsia sobre o direito pleiteado, em que se busca a mera chancela do Poder Judiciário para a prática de determinado ato. Como exemplo, nas hipóteses em que se busca o recebimento de valores, é cabível tal procedimento quando se trata de verba já reconhecida ou depositada administrativamente; caso contrário, a via adequada é a ação de conhecimento. No presente caso, o requerente pretende comprovar que preenche os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, a fim de que seja habilitado a receber parcelas devidas de seguro-desemprego. Tal pedido implica a formação de uma lide, que permita averiguar se o requerente tem ou não direito ao recebimento do benefício pleiteado, não sendo o alvará judicial a via própria para tal discussão. Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Sem custas, ante a gratuidade processual que ora se defere. À publicação, registro e intimação. Após o esgotamento de prazos recursais, arquivem-se os autos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

## 1ª VARA DE ANDRADINA

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 135**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000274-70.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X RENATO FELIX IZIDORIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Vistos, etc.Fls. 34/38: trata-se de pedido de liberdade provisória (com redução ou isenção fiança) formulado por RENATO FÉLIX IZIDORIO, que foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal, quando foi surpreendido por policiais rodoviários estaduais transportando em uma carreta aproximadamente 950 caixas de cigarros de origem estrangeira, supostamente introduzidos no país de forma ilegal.Sustenta o recolhido, em síntese, que o valor da fiança arbitrado é muito excessivo (R\$ 30 mil), requerendo a sua redução para R\$ 724,00 ou a sua isenção, haja vista que não possui casa própria e reside ainda na casa de sua mãe.Às fls. 52/54, o i. representante do MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de redução de fiança.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, é de se salientar que RENATO FÉLIX IZIDORIO comprovou residência fixa, conforme documento acostado às fl. 42. A primariedade do acusado também restou comprovada pelos documentos de fls. 22 e 44/45. Verifico que o delito em tese imputado a RENATO FÉLIX IZIDORIO (art. 334, 1º, do Código Penal) não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, e não implica pena máxima superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual, ao caso, resta inaplicável o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.Por outro lado, não há como se presumir que, se solto, o recluso RENATO irá praticar novos delitos, de modo que entendo por ausente a necessidade de sua manutenção no cárcere, já que a ordem pública e a aplicação da lei penal não mais se mostram ameaçadas. Todavia, expressiva fora a quantidade de cigarros apreendidos (produtos, esses, de comprovada nocividade à saúde pública), o que impossibilitou até mesmo sua contagem inicial, fazendo crer a este Juízo que se trata de ação realizada por pessoas com poder econômico considerável. No entanto, não há, nesse momento, elementos para analisar quem auferiria o proveito econômico com a venda de tais cigarros. O que se apurou até agora, pelos depoimentos colhidos pelos policiais militares, no flagrante, o indiciado receberia, pelo transporte dos cigarros, o montante de R\$ 3.000,00 (fls. 04/05 e 06).Logo, diante deste contexto, entendo razoável a fiança ser reduzida arbitrada em um salário mínimo, conforme requerido às fls. 34/38, haja vista a ausência de antecedentes criminais e da comprovação de residência fixa do acusado. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e à luz do princípio da presunção de inocência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA RENATO FÉLIX IZIDORIO, condicionada, todavia, ao pagamento de FIANÇA, que ora arbitro e reduzo para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em razão da ausência de antecedentes do recluso e deste ter comprovado residência fixa (casa de sua mãe).Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte:a) O acusado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento;b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo;c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e;d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países.O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento penal em que o requerente se encontra recolhido.Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Cumpra-se. Intimem-se.Andradina, 28 de maio de 2014.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 243**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

1. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ante a informação acima obtida pela Secretaria desta Vara, nomeio como perito para atuar neste processo o Sr. Vitor Benvilacqua, Engenheiro Civil, com endereço na rua do Expedicionários, n. 198, Pariquera-Açú, CEP 11.930.000, que deverá ser intimado, via telefone, para comparecimento na Secretaria da Vara, a fim de manifestar-se formalmente sobre a aceitação ou eventual impedimento à aceitação do encargo.3. Aceito o encargo, intime o Sr. Perito para que informe sobre a data de início dos trabalhos.4. Indefiro o pedido formulado pela parte autora em fl. 52, tendo em vista o tempo já decorrido até o presente momento. Sendo assim, comprove os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do depósito dos honorários periciais já arbitrados às fl. 45. 5. No mais, ratifico a decisão de fl. 37, última parte.6. Intimem-se

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3135**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000390-36.2013.403.6000 - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS**

THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS como autoridade coatora. Afirma que as questões nº 36, 39, 41, 42 e 43 relativas à prova objetiva, caderno tipo 01 - branca, da 1ª fase do IX Exame de Ordem Unificado não foram anuladas por ato ilegal do impetrado. Pretende a anulação das questões enumeradas, em razão de erro material e sua admissão na 2ª fase do referido Exame de Ordem. Juntou documentos de fls. 15-77. Releguei a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações requisitadas (f. 79). Notificada (f. 84), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86-96). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Reconheceu que as questões em que se constatou erro material foram anuladas, sustentando o acerto das demais, inclusive as que o impetrante postulou a nulidade. Defendeu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora de concurso. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. Com base no poder geral de cautela determinei que a autoridade admitisse a participação do impetrante na 2ª fase do Exame de Ordem (f. 98). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 108-9). Divulgado o resultado da 2ª fase do IX Exame de Ordem, determinei a intimação do impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito (f. 111), decorrendo o prazo in albis. Determinada a intimação pessoal do impetrante, este não foi encontrado (fls. 117, 119-20). É o relatório. Decido. Garanti ao impetrante a participação na 2ª fase do IX Exame de Ordem Unificado. No entanto, sobreveio informação de que ele não foi aprovado na 2ª fase do referido Exame (fls. 122-5). Assim, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007836-90.2013.403.6000 - CLEIDE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GALVAO(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS**

CLEIDE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GALVÃO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO - MS como autoridade coatora. Alega ter concluído o curso de Técnico em Radiologia, pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino à distância - EAD. Diz que seu pedido de inscrição no referido Conselho, formulado em abril de 2013, não teria sido apreciado. Sustenta que a inércia do impetrado é ato ilegal e abusivo, mesmo porque preenche todos os requisitos necessários para o exercício da profissão. Juntou documentos de fls. 12-63. Notificada (fls. 68-9), a autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 73-82), pugnando pelo seu indeferimento, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante. A seguir prestou informações (fls. 90-113) e juntou documentos (fls. 114-70). Sustenta tratar-se de curso irregular, não havendo previsão legal que autorize o credenciamento pelo MEC de cursos de técnicas radiológicas à distância e, especificamente quanto a IFPR, não haver credenciamento ou autorização do MEC em seu favor. Afirma que o estágio supervisionado deve acontecer na sede da Escola ou em algum pólo credenciado, o que não teria comprovado a impetrante. Defende que a instalação do correspondente pólo de atuação se deu à revelia do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso e diretrizes do MEC, pelo que o curso seria irregular e o diploma

sem validade. Requiridas informações ao Instituto Federal do Paraná - IFPR (fls. 172), este se manifestou reconhecendo e ratificando o estágio supervisionado realizado pela impetrante, assim como regularidade do Curso Técnico em Radiologia na modalidade a distância (fls. 179-208). Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 214-6). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. No caso, a impetrante apresentou o respectivo comprovante de conclusão do ensino médio e diploma de conclusão do curso Técnico em Radiologia expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (fls. 19-22). Também juntou histórico escolar do curso técnico, com carga horária de 1796 horas, e relatório do estágio de 600 horas (fls. 23-41). Os documentos trazidos aos autos pelo Instituto Federal do Paraná (fls. 182-208) corroboram as alegações da impetrante e comprovam ter concluído a carga horária exigida, inclusive sob supervisão (fls. 197). Ademais, dos autos consta decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação, na qual, em síntese, estabelece que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná está apta a oferecer curso técnico, na modalidade ensino à distância (fls. 149-53). Além disso, a impetrante demonstrou que cumpriu carga horária superior às 1.600 horas aulas exigida na Resolução nº4, de 8 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. E também fez o estágio supervisionado de 600 horas aulas. Assim, há ilegalidade na negativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região em efetivar o registro profissional de egressos de cursos de educação à distância, pois se o Ministério da Educação autoriza a promoção do curso pela instituição de ensino - o que ocorreu -, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro ao diploma que é, desta forma, validamente emitido. Sobre a matéria cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 0020218372009 4047000/PR, Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010). 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida. (REO - 7ª Turma, Rel. Juiz Federal NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, DJ 01/02/2013). A questão relativa à notificação prévia do Conselho Estadual de Educação pela instituição educacional da rede federal de ensino, quanto à instalação do correspondente polo de atuação na respectiva Unidade da Federação, não atinge o direito do impetrante. Ou seja, a discussão sobre a necessidade ou não da prévia informação entre órgãos legitimados não pode atingir terceiro interessado, qual seja, o aluno que frequentou e concluiu o curso profissional. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda ao registro da impetrante nos quadros do CRTR/MS-MT-12ª REGIÃO. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0008772-18.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI (MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13ª REGIÃO**

SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 169-75, sob a alegação de que houve omissão na decisão. Pediu ao magistrado para: a) manifestar sobre os certificados de presença juntados pela Impetrante, dos cursos de Pilates, inclusive ministrados pela Faculdade Estácio de Sá (Instituição de Ensino Superior); b) manifestar acerca da competência de tal instituição em ministrar tais cursos e eventual existência de exigência do MEC para o oferecimento de tais cursos; c) apresentar a natureza jurídica da Associação Brasileira de Pilates, apresentar o seu quadro societário e a competência legal da mesma em legislar e criar requisitos para certificação nacional em Pilates; d) manifestar sobre os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas supracitadas; e) manifestar de forma explícita sobre a alegada violação aos artigos 22, incisos I e XVI; art. 1º, inciso IV; art. 5º, inciso XIII; e 170, caput e parágrafo único, todos da Constituição Federal. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil, prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É nítido que a pretensão da embargante não se amolda aos termos do art. 535, do CPC. Ademais, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão (STJ, AGA 200101279438, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ:23/09/2002, pg: 00255; RESP 200200236306, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ:28/10/2002, pg: 00237; AGRESP 199900494199, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ: 01/07/2002, pg:00335).Enfim, a pretensão da embargante é a reapreciação do processo, não sendo este o recurso adequado.Diante do exposto, rejeito estes embargos.P.R.I.

**0013752-08.2013.403.6000** - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS  
LUCAS ALVES ALBUQUERQUE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e o DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras.Alega ser aluno do curso de Direito da Universidade impetrada e ter requerido a declaração de Colação de Grau em 26.7.2013. Todavia, foi informado que para a emissão do referido documento faltava cursar a disciplina Direito Processual Penal I.Afirma ter requerido a matrícula e efetivamente cursado a disciplina em questão no primeiro semestre de 2010 e que por erro da impetrada não constou de seu histórico. Diz ter providenciado declaração do professor que ministrou a matéria confirmando sua frequência e aprovação, porém sua colação de grau não foi admitida.Sustenta que a demora da Instituição vem lhe causando prejuízos financeiros, porquanto é servidor público federal, pelo que deve comprovar a conclusão do curso de Direito visando ao recebimento do Incentivo à Qualificação previsto no seu Plano de Cargos e Carreira (Lei nº 11.091/2005) no percentual de 25%.Invoca os art. 5º, incisos XIII e 208 da Constituição Federal. Pede sejam as impetradas compelidas a realizar a colação de grau e emitir seu diploma de Bacharel em Direito, assim como a lhe ressarcir os prejuízos alegados.Juntou documentos de fls. 11-96.Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f 98).Notificadas (fls. 106-7), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 108-12) e juntaram documentos (fls. 113-49). Aduzem ser incabível ação de cobrança ou indenização em sede de mandado de segurança. Justificam a demora do procedimento porquanto para a alteração do histórico é necessária a liberação pelo sistema SISCAD, com apreciação pelo Colegiado do Curso e pelo Conselho da Unidade. Afirmam que a situação já foi regularizada e o certificado está prestes a ser concedido. Verificadas pendências nos documentos de fls. 113-6, este juízo determinou que as impetradas prestassem esclarecimentos (f. 150). Intimadas, as impetradas informaram que as pendências apontadas permanecem, faltando ao impetrante cursar 9 disciplinas para concluir o curso de Direito (fls. 168-90).O impetrante informou às fls. 193-200 que em razão de aprovação em concurso público, realizou permuta de turno após cursados 3 anos, ingressando em turma com grade curricular diversa da sua. Porém, com base no art. 5º da Resolução 121/2011/COEG teria direito a permanecer na grade curricular anterior. Por fim, ratificou o pedido de liminar.Foi reiterada a determinação às impetradas para esclarecerem todas as pendências apontadas e outras divergências constatadas (f. 221).Nova manifestação das impetradas às fls. 225-35, insistindo na existência de pendências. Instadas a esclarecem todos os tópicos determinados por este juízo (f. 236), as autoridades por fim informaram a tomada de providências no sentido de corrigir o histórico do impetrante (fls. 240-50). Às fls. 255-6 o impetrante informa ter obtido a colação de grau pretendida. Todavia, insiste no prosseguimento do feito quanto aos valores que aduz ter deixado de receber por conta do atraso.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 258-9). É o relatório.Decido.O impetrante ajuizou o presente mandamus pretendendo obter a emissão do certificado de colação de grau e respectivo diploma, bem como o ressarcimento de prejuízos que diz ter sofrido em razão da mora da Universidade em lhe atender.Com efeito, uma vez que as autoridades procederam à colação de grau do impetrante, com relação a este pedido o feito perdeu o objeto.No mais, o mandado de segurança não é via adequada para a cobrança de valores que teria o impetrante deixado de receber.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas.P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0014537-67.2013.403.6000** - LUIZ FELIPE BASTOS MUNIZ(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A  
LUIZ FELIPE BASTOS MUNIZ impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNIDERP como autoridade coatora.Sustentou que a cerimônia de colação de grau da sua turma estava marcada para o dia 10/12/2013 e a autoridade impetrada não permitiria sua presença na solenidade porque ele não teria concluído todas as disciplinas do curso.Ressaltou que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Pediu liminar para assegurar sua participação na cerimônia.Juntou documentos de fls. 8-12.Indeferi o pedido de liminar, vez que o impetrante sequer comprovou o vínculo com a Universidade (f. 14).Posteriormente, o impetrante trouxe cópia do atestado de matrícula no curso de Medicina da impetrada (f. 21).Concedi parcialmente a liminar para que a autoridade permitisse a presença do impetrante junto aos formandos (fls. 23-6).A autoridade foi notificada para

prestar informações (f. 30) e intimada do deferimento parcial da liminar (f. 32). Às fls. 35-6 a autoridade informou que o impetrante participou, simbolicamente, da solenidade de colação de grau do curso de Medicina e juntou os documentos de fls. 37-76. O representante do Ministério Público Federal pediu a extinção do feito pela perda do objeto (f. 82). É o relatório. Decido. Ao conceder parcialmente a liminar, determinei que a autoridade permitisse a presença do impetrante junto aos formandos. Ressaltei, no entanto, que não estava obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Fundamentei a decisão nestes termos: É certo que o aluno não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Resta ao impetrante fazer a matéria Estágio Supervisionado IV, a qual será cursada em 2014. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele que fazer uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País. Note-se que a autoridade informou a participação do impetrante na solenidade da formatura, de forma simbólica, pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0014704-84.2013.403.6000 - MARIANA MAYUMI TADOKORO (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**  
MARIANA MAYUMI TADOKORO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS, como autoridade coatora. Alega estar cursando o 2º semestre do curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo que pretende obter sua transferência para a FUFMS, nos termos do edital n.º 240 da PREG/FUFMS. Contudo, seu requerimento foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com base no item 7.1. d do edital, por não comprovar ter integralizado, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE. Entende que o ato é ilegal, porquanto o cumprimento dessa exigência deveria ocorrer à época da matrícula, quando tal requisito estará cumprido. Sustenta que a exigência fere os princípios da razoabilidade, isonomia e dignidade da pessoa humana, além de contrariar decisões dos tribunais superiores. Pede seja aplicada, por analogia, a Súmula 266 do STJ, deferindo sua inscrição para participar das demais fases do certame e comprovar o requisito no momento da posse, caso aprovada. Juntou documentos de fls. 13-99. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 101-3), determinando que a impetrante fosse admitida provisoriamente, realizando a prova marcada para o dia 8.12.2013, mesmo que não comprove haver cumprido pelo menos 20% da grade curricular do curso para o qual se candidatou. Às fls. 108 requisitei as informações da autoridade impetrada. Notificada (fls. 113), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 116-25) e juntou documentos (fls. 126-32). Argui, em preliminar, perda de objeto por falta de interesse processual, vez que com o deferimento da liminar a inscrição da impetrante foi efetuada, de forma que sua pretensão restou atendida. No mais, sustentou a legalidade e razoabilidade do ato e a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Defendeu que o caso não comporta aplicação direta da Súmula 266 do STJ. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 135-6). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar, porquanto a pretensão da impetrante só foi alcançada em razão da liminar deferida. Assim, não ocorreu a perda de objeto. Pois bem. O Edital (item 7.1, d) determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE. Segundo a autoridade, a impetrante não cumpriu tal requisito no momento da inscrição, pelo que indeferiu a matrícula. Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 4.11.2013, durante o transcurso do ano letivo de 2013, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorreria somente no 1º semestre letivo de 2014, fato

que acabava por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpririam os 20% da carga horária no término do ano de 2013, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2014. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Ressalte-se que o item 8.3 do Edital PREG 240/2013 dispunha: não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (f. 37):8.2.3. A prova escrita será aplicada no dia 08 de dezembro de 2013, na cidade de oferta do curso para o qual o candidato se inscreveu, em locais e horários a serem divulgados no endereço eletrônico [www.copeve.ufms.br](http://www.copeve.ufms.br). Não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso. No caso, segundo o Edital PREG 258/2013, foram deferidas apenas 11 inscrições (f. 50), ao passo que havia 33 vagas (f. 20) para o curso pretendido (Ciências Biológicas - Bacharelado, código 0110). Logo, não houve realização de prova escrita, fato confirmado pelo impetrado em suas informações e pelo documento de fls. 128 dos autos, de modo que não há que se falar em impossibilidade material de cumprimento da transferência. Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar na qual foi determinado que a autoridade admitisse provisoriamente a impetrante no concurso de transferência, realizando a prova marcada mesmo sem comprovar de plano a exigência de haver cumprido pelo menos 20% da grade curricular do Curso para o qual se candidatou (Ciências Biológicas - Bacharelado). Sem honorários. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0014782-78.2013.403.6000 - VALDERI ABREU DE SOUZA (MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

VALDERI ABREU DE SOUZA ingressou com o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS como autoridade coatora. Alega estar cursando o 2º semestre de Licenciatura em Ciências Biológicas no Instituto Federal Goiano, Campus Rio Verde/GO, pelo que pretende obter sua transferência para a FUFMS, nos termos do edital nº 240 da PREG/FUFMS. Contudo, seu requerimento foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com base no item 3.1. b do edital, por não comprovar ter integralizado, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE. Entende que o ato é ilegal, porquanto o cumprimento dessa exigência deveria ocorrer à época da matrícula. Aduz, no passo, que na data de 06.01.2014, quando serão abertas as matrículas, tal requisito estará cumprido. Ressalta que, como há 21 vagas e apenas 3 inscrições foram deferidas, não haverá seleção através de prova escrita, conforme previa o item 8.3 do Edital, (número de inscrições deferidas menor que o número de vagas). Por fim, defende que a exigência fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, além de violar seu direito constitucional à educação. Pediu liminar para que fosse deferida sua inscrição no processo seletivo, apreciando os requisitos na data da matrícula do curso. Juntou procuração e documentos de fls. 14-124. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 126-30), determinando que o impetrado realizasse a inscrição do impetrante no processo de transferência em questão, comprovando o requisito por ocasião da matrícula no curso pretendido. Notificada (fls. 136), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 138-42) e juntou documentos (fls. 143-6). Arguiu, preliminarmente, perda de objeto, vez que, com o deferimento da inscrição e não havendo previsão de realização de provas para o referido curso, só restaria aguardar o prazo para a matrícula. No mais, sustentou a legalidade e razoabilidade do ato e a ausência de direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 148-9). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar, porquanto a pretensão do impetrante só foi alcançada em razão da liminar deferida. Assim, não ocorreu a perda de objeto. Pois bem. O Edital (item 7.1, d) determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE. Segundo a autoridade, o impetrante não cumpriu tal requisito no momento da inscrição, pelo que indeferiu a matrícula. Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 4.11.2013, durante o transcurso do ano letivo de 2013, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorreria somente no 1º semestre letivo de 2014, fato que acabava por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpririam os 20% da carga horária no término do ano de 2013, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2014. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Ressalte-se que o item 8.3 do Edital PREG 240/2013 dispunha: não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (f. 87):8.2.3. A prova escrita será aplicada no dia 08 de dezembro de 2013, na cidade de oferta do curso para o qual o candidato se inscreveu, em locais e horários a serem divulgados no endereço eletrônico [www.copeve.ufms.br](http://www.copeve.ufms.br). Não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso. No caso, segundo o Edital PREG 258/2013, foram deferidas apenas 03 inscrições (f. 25), ao passo que havia 21 vagas (f. 70) para o referido curso. Logo, não houve realização de prova escrita, fato confirmado pelo impetrado em suas informações e pelo documento de fls. 146 dos autos, de modo que não há que se falar em impossibilidade material de

cumprimento da transferência. Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar na qual foi determinado que a autoridade deferisse a inscrição do impetrante no processo de transferência para o curso de Ciências Biológicas - licenciatura da FUFMS, comprovando o cumprimento das exigências do edital no momento da matrícula. Sem honorários. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 14 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0014931-74.2013.403.6000** - HENRIQUE GRIESBACH NANTES - INCAPAZ X BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES (MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES E MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

HENRIQUE GRIESBACH NANTES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta capital. Sustenta ter sido aprovado em processo seletivo da Universidade impetrada (Vestibular UCDB/2014A) para o Curso de Direito, com segunda opção em Administração. Porém, teve negada sua matrícula por não ter concluído o ensino médio. Afirma que a autoridade impetrada teria se recusado a fornecer-lhe uma recusa formal. Diz que não concluiu o ensino médio, por razões alheias a sua vontade e que sua aprovação demonstraria sua capacitação técnica. Pede seja a Universidade impetrada compelida a efetivar sua matrícula no curso de Direito. Juntou documentos de fls. 15-55. O Juiz Estadual declinou da competência (fls. 56-8). Os autos foram distribuídos para esta Vara (f. 60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61-3). Às fls. 45-6 o impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar. Juntou documentos de fls. 47-66. Notificada (fls. 68), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70-4) e juntou documentos (fls. 75-90). Sustenta a legalidade do ato, vez que o impetrante não teria cumprido a exigência prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Afirma que a documentação exigida constou do Edital do processo seletivo, estando também inclusa no Regimento da Instituição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 92-3. É o relatório. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo. Verifica-se que a conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. O impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, pois foi aprovado no concurso vestibular promovido pela Universidade (fls. 20-1). Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Faculdade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato aprovado em vestibular, mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital. Diante do exposto, denego a segurança nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000302-61.2014.403.6000** - ALCINDO MOREIRA DE FIGUEIREDO NETO - INCAPAZ X CLAUDIO NEY ASSIS DE FIGUEIREDO (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ALCINDO MOREIRA DE FIGUEIREDO NETO - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Explica que foi aprovado em 9º lugar para o curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 17 anos. Invoca os artigos 24, II, c, 35 e 47, 2º, da Lei de Bases e Diretrizes, no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal, para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 8-17). Indeferi o pedido de liminar (fls. 19-23). Notificada (f. 28) a autoridade apresentou informações (fls. 31-47). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumenta não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 49-51). Decido. Conforme decidi por ocasião da análise da liminar, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram

adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrastadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangelí 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I.

**0000355-42.2014.403.6000** - DANIEL PATRICK DE OLIVEIRA CATUVER - INCAPAZ X IVANISE DE OLIVEIRA CATUVER (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC DANIEL PATRICK DE OLIVEIRA CATUVER impetrou o presente mandado de segurança, apontando o INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, como autoridades coatoras. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Letras - Português e Espanhol - da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012 do INEP. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os arts. 205 e 208 da Constituição Federal, art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 24 da Lei nº 9.395/96 para fundamentar sua pretensão. Pede a concessão da segurança para compelir a primeira autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Juntou documentos (fls. 16-33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-39). Notificado (f. 46), o Reitor do IFMS apresentou informações (fls. 49-65). Defende a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Notificado o MEC (fls. 81-2), este não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67-9). É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrastadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros

Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 23 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000374-48.2014.403.6000** - ALEXANDRE ARRUDA ARECO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS ALEXANDRE ARRUDA ARECO - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Explica que foi aprovado para o curso de Ciências Contábeis da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 13-35). Indeferi o pedido de liminar (fls. 37-41). O impetrante requereu o aditamento da inicial para incluir o pedido de realização de matrícula, direcionado à Reitora da FUFMS (fls. 47-52). À f. 55 esse pedido foi indeferido. Notificada (f. 54) a autoridade apresentou informações (fls. 56-72). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumenta não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 74-89). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91-3). Decido. Conforme decidi por ocasião da análise da liminar, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos

Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denega a segurança. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.O.

**0000391-84.2014.403.6000** - ROBERTA FRANCO MARQUES - INCAPAZ X SANDRA LEE VEIGA FRANCO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS ROBERTA FRANCO MARQUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Processos Gerenciais da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado a idade exigida. Invoca os artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal, para fundamentar sua pretensão. Pede seja reconhecido seu direito ao certificado. Juntou documentos de fls. 13-27. Indeferi o pedido de liminar às fls. 29-33. A impetrante emendou à inicial pedindo a reconsideração do pedido de liminar para autorizar sua matrícula extemporânea ou reservar-lhe vaga (fls. 40-5). O aditamento foi indeferido ante a notificação da autoridade (fls. 61). Às fls. 63-78 a impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão. O e. Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 84-7). Notificada (fls. 38), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47-60). Defende a legalidade do ato, porquanto a impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 80-2. É o relatório. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 144/2012. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do

Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012).Ademais, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Para tanto não são suficientes os documentos apresentados pela impetrante, mormente porque, como é sabido, o colégio é parte interessada no ingresso dos seus alunos nos bancos da universidade.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas.P.R.I.Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0000393-54.2014.403.6000** - WENDER THIAGO DOS SANTOS BRAZ - INCAPAZ X ERCILIA DA SILVA BRAZ X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
WENDER THIAGO DOS SANTOS BRAZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora.Sustenta ter sido aprovado para o curso de Pedagogia da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio.Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012.Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos.Invoca os artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal, para fundamentar sua pretensão. Pede seja reconhecido seu direito ao certificado. Juntou documentos de fls. 13-23.Indeferi o pedido de liminar às fls. 25-29.O impetrante emendou à inicial pedindo a reconsideração do pedido de liminar para autorizar sua matrícula extemporânea ou reservar-lhe vaga (fls. 35-40). O aditamento foi indeferido ante a notificação da autoridade (fls. 42).Às fls. 63-78 o impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar. O e. Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 80-2).Notificada (fls. 34), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45-62). Defende a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 83-5.É o relatório.Decido.Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 144/2012. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo:ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDOAlcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia CivilRoberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos GerenciaisGabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos TurismoVictor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilWender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos PedagogiaDanilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilYasmin Souza Campos 2º ano do EM(segundo a inicial) 16 anos ZootecniaJuliana Velasques Balta 2º ano do EM(segundo a inicial) 17 anos ZootecniaLucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de ProduçãoDaniel Patrick de Ol.Catuver 2º ano do EM 16 anos LetrasValdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos DireitoAlexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências ContábeisCaio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos AgronomiaSobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012).Ademais, a

excepcional capacidade intelectual alegada pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Para tanto não são suficientes os documentos apresentados pelo impetrante, mormente porque, como é sabido, o colégio é parte interessada no ingresso dos seus alunos nos bancos da universidade. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000395-24.2014.403.6000** - VICTOR AFONSO IZIDRE NOTARANGELI - INCAPAZ X ELIZABETH IZIDRE NOTARANGELI X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

VICTOR AFONSO IZIDRE NOTARANGELI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal, para fundamentar sua pretensão. Pede seja reconhecido seu direito ao certificado. Juntou documentos de fls. 13-26. Indeferi o pedido de liminar às fls. 28-32. O impetrante emendou à inicial pedindo a reconsideração do pedido de liminar para autorizar sua matrícula extemporânea ou reservar-lhe vaga (fls. 40-5). O aditamento foi indeferido ante a notificação da autoridade (fls. 63). Às fls. 65-80 o impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar. O e. Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 82-3). Notificada (fls. 37), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46-62). Defende a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 84-6. É o relatório. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 144/2012. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Ademais, a excepcional capacidade intelectual alegada pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Para tanto não são suficientes os documentos apresentados pelo impetrante, mormente

porque, como é sabido, o colégio é parte interessada no ingresso dos seus alunos nos bancos da universidade. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000396-09.2014.403.6000** - GABRIEL BARROS LIBERATO - INCAPAZ X FRANCISCO ALBER LIBERATO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
GABRIEL BARROS LIBERATO - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Explica que foi aprovado para o curso de Turismo da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 13-28). Indeferi o pedido de liminar (fls. 30-4). O impetrante requereu o aditamento da inicial para incluir o pedido de realização de matrícula, direcionado à Reitora da FUFMS (fls. 41-6). À f. 47 indeferi esse pedido. Notificada (f. 48) a autoridade apresentou informações (fls. 50-67). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumenta não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 30-4 (fls. 68-83). Mantive a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 88). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85-7). Decido. Conforme decidi por ocasião da análise da liminar, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Miralles 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete) anos. IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.O.

**0000425-59.2014.403.6000** - LUCAS SOUSA MIRALLES - INCAPAZ X SANDRA NOVAES SOUSA FIDELIS (MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC  
LUCAS SOUSA MIRALLES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, como

autoridades coatoras. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Engenharia de Produção da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012 do INEP. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede a concessão da segurança para compelir a primeira autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Juntou documentos (fls. 15-35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37-41). Notificado (f. 49), o Reitor do IFMS apresentou informações (fls. 53-69). Defende a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Notificado o MEC (fls. 82-3), este se manifestou às fls. 84-6. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72-4). É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangelí 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 23 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000454-12.2014.403.6000 - AMANDA BONATO XAVIER (MS014523 - LUIZ HENRIQUE BOVERIO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS**

AMANDA BONATO XAVIER impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e do DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO IFMS. Explica que pretendia participar do processo seletivo da UNIGRAN para o curso de Odontologia que seria realizado no dia 24.1.2014 e, caso seja aprovada, necessitaria do certificado de conclusão do ensino médio. Diz ter reprovado em 3 matérias no ensino médio regular, mas entende suficiente a aprovação no ENEM para obter a certificação referida. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que não possuía 18 anos quando da data da primeira prova do ENEM. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tivesse 18 anos na ocasião. Invoca os artigos 5º, 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria

INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 12-21). Indeferi o pedido de liminar (fls. 23-27). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 38-52). Notificadas (f. 33), as autoridades apresentaram informações (fls. 53-66). Alegaram que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicaram que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentaram não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69-71). Decido. Conforme decidi por ocasião da análise da liminar, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Víctor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I.O. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (f. 28, verso).

**0000501-83.2014.403.6000 - DANILO ERLY ACHUCARRO NOGUEIRA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA ACHUCARRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS** DANILO ERLY ACHUCARRO NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS. Explica que foi aprovado para o curso de Direito da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque a autoridade negou a certificação de conclusão do Ensino Médio. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Pediu que a autoridade coatora fosse compelida a expedir o certificado. Juntou documentos de fls. 13-21. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23-7). Notificada (f. 31), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 35-48. Sustenta a legalidade do ato, fundamentado na Portaria INEP nº 144/2012. Afirma que o impetrante não preencheu o requisito etário exigido para a dita certificação, vez que à época do exame do ENEM não havia completado 18 anos de idade, tampouco concluído o Ensino Médio. Aduz que o certificado de conclusão do ensino médio, através do ENEM, não se destina àqueles que pretendem adiantar sua conclusão, mas aos casos em que os estudantes não tiveram a oportunidade de concluí-lo na idade adequada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 50-2). Às fls. 54-5, o impetrante pediu desistência do feito. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 19 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000506-08.2014.403.6000** - ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA FUFMS ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA FUFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovado em processo seletivo para o curso de Administração oferecido pela impetrada. No entanto, seu pedido de matrícula foi indeferido sob a alegação de que não apresentou certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio. Entende que a negativa é ilegal, vez que apresentou seu diploma de Bacharel em Ciências Militares, suficiente para demonstrar que concluiu o ensino médio. Pede seja a autoridade impetrada compelida a efetivar sua matrícula no curso de Administração. Juntou documentos de fls. 7-22. Às fls. 24-5 determinei que a autoridade reservasse vaga ao impetrante, até decisão do pedido de liminar. Notificada (fls. 30-1), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34-43) e juntou documentos (fls. 44-84). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria apresentado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio no momento da matrícula, descumprindo a exigência prevista no item 9.1 do Edital nº 311 de 20.12.2013. Instado acerca da preliminar arguida, o impetrante manifestou-se às fls. 88-90, ratificando a competência do impetrado. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 93-4). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato foi praticado pelo impetrado. Ademais, as informações de fls. 44-6 encaminhadas à Procuradoria Jurídica da FUFMS foram prestadas pelo Pró-Reitor da Universidade, que assim procedendo, encampou o ato. No mais, a Lei nº 9.786/1999 que dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro, assim estabelece: Art. 3º O Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se, basicamente, nos seguintes princípios: (...) VII - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino. Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos: I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações; II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares; (...) Art. 13. Os cursos de formação de oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras são de grau universitário, conferindo-se aos seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Militares. Por sua vez, o Decreto nº 3.182/99 que regulamenta a Lei nº 9.786, dispõe que: Art. 6º O ensino no Exército compreende três graus: I - fundamental, destinado a qualificar pessoal para a ocupação de cargos militares e o desempenho de funções próprias de soldados e cabos; II - médio ou técnico, destinado à qualificação de pessoal para a ocupação de cargos militares e o desempenho de funções próprias das graduações de sargentos e subtenentes e dos postos dos integrantes do Quadro Auxiliar de Oficiais; e III - universitário ou superior, destinado à qualificação de pessoal para a ocupação de cargos militares e o desempenho de funções próprias de oficiais e de oficiais-generais Art. 17. O grau universitário ou superior do Sistema de Ensino do Exército é equivalente ao nível de educação superior, na forma do art. 83 da Lei nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Já o art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. Com efeito, o diploma de Bacharel em Ciências Militares apresentado pelo impetrante, por tratar-se de graduação em nível superior, é documento suficiente para demonstrar a conclusão do ensino médio, sem o qual não poderia dar início ao ensino em nível universitário. Ademais, tal documento foi expedido pelo Exército Brasileiro e, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade, tanto mais em razão do disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.786/1999 e 23 e 24 do Decreto nº 3.182/99: Art. 10. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos pelo chefe do órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, válida a delegação de competência. Art. 11. O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos e dos estágios do Sistema de Ensino do Exército é feito no próprio estabelecimento de ensino que os ministra ou dirige. Art. 23. Compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército, em ato próprio ou delegado: I - conceder ou suprir titulações e graus universitários ou superiores, observadas as disposições contidas na Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro, neste Decreto e nos regulamentos dos estabelecimentos de ensino; e II - aprovar o registro de cursos e estágios mantidos pelo Exército. Art. 24. Compete ao Comandante do estabelecimento de ensino certificar a conclusão dos cursos e estágios realizados em sua instituição e, quando couber, conceder diplomas. Parágrafo único. Os registros dos certificados de conclusão de curso ou estágio e dos diplomas são feitos no próprio estabelecimento de ensino. Assim, ainda que prevista no Edital, não havendo nos autos qualquer informação que justifique a exigência do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio, entendo que a negativa da autoridade em matricular o impetrante fere o princípio da razoabilidade. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no curso em que foi aprovado. Sem honorários. Isentos de custas. Sentença sujeita à reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000525-14.2014.403.6000 - KARINA YUKIMI PEIXOTO SAKURAI - INCAPAZ X GUARAILDA APARECIDA PEIXOTO SAKURAI(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

KARINA YUKIMI PEIXOTO SAKURAI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Ciência da Computação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de não possuir 18 anos e não ter concluído referido ciclo. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado a idade exigida. Juntou documentos de fls. 10-18. Indeferi o pedido de liminar às fls. 20-24. Notificada (fls. 29-30), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34-47). Defende a legalidade do ato, porquanto a impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 49-51. É o relatório. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 144/2012. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangelí 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete) anos. IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Des. Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Ademais, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Para tanto não são suficientes os documentos apresentados pela impetrante, mormente porque, como é sabido, o colégio é parte interessada no ingresso dos seus alunos nos bancos da universidade. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000573-70.2014.403.6000 - ANDRE NUNES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X DENISE BRANDAO DA SILVA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

ANDRÉ NUNES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

e o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridades coatoras. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Ciências Biológicas da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito da idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria 144/2012 do INEP. Como a segunda autoridade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, não conseguiu ser matriculado, mesmo aprovado. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede a concessão da segurança para compelir a primeira autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio e a segunda a promover sua matrícula independente de apresentação do referido certificado, bem como, em pedido subsidiário, a reserva de vaga até o julgamento desta ação. Juntou documentos (fls. 17-30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32-6). Notificado (f. 48), o Reitor do IFMS apresentou informações (fls. 49-60). Defendeu a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Mencionou os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Notificada a Reitora da UFMS (f. 43), esta apresentou informações (fls. 62-75) e documentos (fls. 76-112). Disse não haver ilegalidade no ato que negou a matrícula do impetrante, porquanto a exigência do certificado de conclusão do ensino médio está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.394/96, além de constar do Edital PREG nº 8/2014, de forma a não poder alegar ignorância. Mencionou a Portaria nº 144/2012 do INEP e o princípio da isonomia. Pediu a denegação da segurança. As fls. 113-29 o impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 131-3). É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Também não lhe assiste razão quanto ao segundo pedido. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Verifica-se que o impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade

em que se recusa a efetuar a matrícula de candidato selecionado no SISU, mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento (AI nº 0004246-29.2014.4.03.0000). P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 26 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000580-62.2014.403.6000** - SAMIA MILAN SIMOES (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA  
SAMIA MILAN SIMÕES impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE UNIDERP - ANHANGUERA como autoridade coatora. Pediu, em caráter liminar, autorização judicial para que a impetrada fosse compelida a aceitar sua participação nos eventos da formatura, de forma simbólica. Juntou os documentos de fls. 11-32. Indeferi o pedido de liminar (fls. 34-6). Notificada (f. 41), a autoridade prestou informações (fls. 43-6). Defendeu a impossibilidade de a autora participar das solenidades de formatura porque ela não teria finalizado o curso na qual está matriculada. Juntou documentos (fls. 47-86). O Ministério Público Federal pediu a extinção do processo por perda do objeto. Decido. A impetrante pretendia participar do ato de formatura agendado para janeiro de 2014. Com o indeferimento do pedido de liminar sua participação no evento ficou prejudicada. Tendo em vista que nenhuma outra providência foi requerida e a data do ato objetivado já se expirou, ocorreu a perda de objeto da ação. Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0000628-21.2014.403.6000** - LUAN RAMIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA RAMIRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS  
LUAN RAMIRO DOS SANTOS - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ. Explica que foi aprovado para o curso de Farmácia da FACULDADE UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com bolsa de 100% do PROUNI, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Como a segunda autoridade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, não conseguiu ser matriculado, mesmo aprovado. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede a concessão da segurança para compelir a primeira autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio e a segunda a promover sua matrícula do impetrante independente de apresentação do referido certificado, bem como, em pedido subsidiário, a reserva de vaga até o julgamento desta ação. Juntou documentos (fls. 14-27). Indeferi o pedido de liminar (fls. 29-34). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 29-34 (fls. 42-58). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 92-94). Notificado (f. 59) o Reitor do IFMS apresentou informações (fls. 60-70). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumenta não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Notificada (f. 71) a segunda autoridade apresentou informações (fls. 73-76) e documentos (fls. 77-88). Alegou que a apresentação da certidão de conclusão não é mera formalidade, pois é o único documento hábil a comprovar a conclusão do Ensino Médio, requisito exigido pelo art. 44 da Lei n. 9.394/1996. Argumentou que o impetrante ainda não possui a maturidade necessária para ingresso no ensino superior e que não há ilegalidade no ato que lhe negou a matrícula. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96-8). É o relatório. Decido. Conforme decidi por ocasião da análise da liminar, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA)

IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Também não lhe assiste razão quanto ao segundo pedido. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Verifica-se que o impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade em que se recusa a efetuar a matrícula de candidato selecionado no Sisu, mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.O.

**0001049-11.2014.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BUENO ITO - INCAPAZ X MARLENE COSTA RIBEIRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

PEDRO HENRIQUE BUENO ITO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, como autoridades coatoras. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Psicologia da UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012 do INEP. Como a segunda autoridade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, não conseguiu ser matriculado, mesmo aprovado. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede a concessão da segurança para compelir a primeira autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio e a segunda a promover sua matrícula independente de apresentação do referido certificado, bem como, em pedido subsidiário, a reserva de vaga até o julgamento desta ação. Juntou documentos (fls. 14-32). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34-7). Notificado (fls. 48-9), o Reitor do IFMS apresentou informações (fls. 67-78). Defende a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Notificado o Reitor da UCDB (fls. 44-5), este apresentou informações (fls. 55-40) e documentos (fls. 55-66). Disse não haver ilegalidade no ato que negou a matrícula do impetrante, porquanto fundamentado no art. 44 da Lei nº 9.394/96 e no Regimento Interno da Universidade. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80-2). É o relatório. Decido. Assim, conforme tenho decidido em casos semelhantes,

não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Também não lhe assiste razão quanto ao segundo pedido. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Verifica-se que o impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade em que se recusa a efetuar a matrícula de candidato selecionado no PROUNI, mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0001278-68.2014.403.6000 - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA (MS014885 - MARISTELA DA SILVA FORTES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido nomeado para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação em 29.1.2014. Diz que compareceu na sede do IFMS no dia 07/02/2014 para análise da documentação e perícia médica oficial, vez que a posse estava marcada para o dia 14/02/2014. Todavia, apesar de possuir diploma de nível superior em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pelo Centro Universitário da Grande Dourados, a autoridade impetrada não permitiu que tomasse posse, sob a alegação de que o edital exigia o certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico na área de Informática ou em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Entende possuir graduação mais elevada à exigida no edital, pelo que afirma ter direito a tomar posse no cargo. Pede a concessão da segurança para cassar a decisão que o considerou inapto para tomar posse no cargo em que foi aprovado. Juntou documentos de fls. 14-79. A liminar foi deferida às fls. 81-2, determinando que a autoridade desse posse ao impetrante. Notificada (f. 87-8), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 91-9) e juntou documentos (fls. 100-3). Sustenta a legalidade do ato. Afirma que o impetrante não apresentou a escolaridade específica exigida no edital nº 001/2013-CCP, e sim qualificação diversa da que deveria comprovar. Faz menção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica. O representante

do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 106-8).É o relatório.Decido.De acordo com o edital nº 001/2013-CCP-IFMS, item 5 (fls. 40-5), para o cargo pretendido pelo impetrante (Técnico em Tecnologia da Informação), exige-se a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico na área de Informática ou em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais.Entanto, os documentos juntados com a inicial (fls. 14-6) comprovam que a formação do impetrante supera aquela exigida pelo edital, porquanto tem nível superior na área de informática, cujo curso lhe conferiu o título de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Com efeito, entendo que não é razoável a negativa da autoridade fundamentada na alegação de que o impetrante não preencheu os requisitos do edital, pelo simples fato de não ter comprovado formação técnica em nível de segundo grau em TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes do TRF da 5ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. TECNÓLOGO EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.(...)II - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Tecnólogo em Desenvolvimento de Software concluído pelo impetrante/recorrido e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. III - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/recorrido abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Tecnólogo em Desenvolvimento de Software (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado dentro das vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. IV - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. V - Precedentes desta Quarta Turma: APELREEX 22521, DJE 31/05/2012, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre; APELREEX25577/CE, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 01/04/2013. VI - Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX - 28019, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, QUARTA TURMA, 08/11/2013).APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLARIDADE COMPATÍVEL À EXIGIDA PELO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. I - Ao candidato que possui formação compatível à exigida pelo edital é assegurado o direito à nomeação e posse para o exercício do cargo o qual logrou ser aprovado em concurso público, haja vista possuir os requisitos exigidos para a investidura. II - Na hipótese, o impetrante foi aprovado em primeiro lugar em concurso para o cargo de Professor de Ensino Básico, técnico e tecnólogo (Gerência de Redes de Segurança da Informação), cuja escolaridade exigida é Engenharia da Computação ou de Telecomunicações; Tecnologia em Telemática ou em Rede de Computadores, e possui diploma de Curso Superior de Tecnólogo em Processamento de Dados, além de estar cursando mestrado em computação aplicada e ter especialização em Criptografia e Segurança de Redes, formações afins à descrita no instrumento convocatório. Ademais, já ministrou aulas em disciplinas da mesma área, na UFPA e no IFPA. III - A concessão da segurança pleiteada não implica em violação aos princípios da isonomia e legalidade, uma vez que o impetrante logrou aprovação no mencionado concurso, e possui habilitação suficiente à posse no cargo pretendido. Cuida-se, outrossim, de aplicação do princípio da razoabilidade, inexistindo afronta aos postulados da vinculação ao edital. IV - Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX - 2252128019, Desembargador Federal Edilson Nobre, QUARTA TURMA, 31/05/2012).Diante do exposto, concedo a segurança ratificando a liminar concedida, para assegurar ao impetrante a posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame.P.R.I.Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0001342-78.2014.403.6000** - CLAIZA VIRGINIA DE SOUZA BERETTA - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO BERETTA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
CLAIZA VIRGINIA DE SOUZA BERETTA - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Explica que foi aprovada para o curso de Fisioterapia da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Como a segunda autoridade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, não conseguiu ser matriculada, mesmo aprovada. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede a concessão da segurança para compelir a primeira autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio e a segunda a promover sua matrícula independente de apresentação do referido certificado, bem como, em pedido subsidiário, a reserva de vaga até o julgamento desta ação. Juntou documentos (fls. 14-27). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-31). Notificada (f. 109) a segunda autoridade apresentou informações (fls. 39-64) e documentos (fls. 65-90). Arguiu a perda de objeto da ação. No mérito, alegou que o estudante deve apresentar todos os documentos no ato de realização da matrícula, conforme exigem o edital e o termo de adesão da FUFMS ao SISU. Argumentou que não existe matrícula condicionada, pois o próximo estudante é convocado, quando o candidato aprovado não realiza a matrícula. Invocou a autonomia universitária e disse não haver ilegalidade no ato que negou a matrícula. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 91-107), ao qual foi negado seguimento (fls. 127-33). Notificado (f. 37) o Reitor do IFMS apresentou informações (fls. 110-122). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124-6). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse por perda de objeto, pois eventual preenchimento de vaga não impede a análise do mérito da ação. Assim, conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 0004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Também não lhe assiste razão quanto ao segundo pedido. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Verifica-se que a impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade em que se recusa a efetuar a matrícula de candidato selecionado no Sisu, mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital. Por fim, não é

razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I.

**0001883-14.2014.403.6000** - ANA FLAVIA LEITE ALBUQUERQUE BENEVIDES X DANIELY TIEKO MASUNAGA X KAMYLLA KRISTHINE DA ROCHA MENEZES X MARCUS VICTOR PRUDENCIO GONCALVES(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ANA FLAVIA LEITE ALBUQUERQUE BENEVIDES, DANIELY TIEKO MASUNAGA, KAMYLLA KRISTHINE DA ROCHA MENEZES e MARCUS VICTOR PRUDENCIO GONÇALVES impetraram o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridades coatoras. Sustentam que a cerimônia de colação de grau de sua turma estava marcada para o dia 14.3.2014, pelo que pediram para a coordenação do curso autorização para participar de forma simbólica da solenidade. Porém, foram informados pelos servidores da IES que o pedido seria indeferido, por não haver previsão legal, porquanto eles não teriam concluído todas as disciplinas do curso. Afirmam ter criado vínculos com os colegas e que estão prestes a concluir o curso de bacharelado em Fisioterapia, faltando apenas 1 disciplina, com exceção de Kamylla, para quem restam duas. Ressaltam que pretendem apenas participar de forma simbólica da solenidade de colação de grau de sua turma, vez que já enviaram convites para amigos e familiares. Pediram liminar para assegurar a participação na cerimônia. Juntaram documentos de fls. 19-140. Concedi parcialmente a liminar para que a autoridade permitisse a presença dos impetrantes junto aos formandos (fls. 142-6). Notificadas (fls. 151-4), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 158-67) e juntaram documentos (fls. 168-73). Arguiram preliminar de perda de objeto. Sustentaram a legalidade do ato, vez que os impetrantes devem matérias do curso, não podendo colar grau. Afirmaram que a solenidade de colação de grau não é festa de formatura e sim ato oficial e solene, não existindo a figura da colação simbólica na Universidade impetrada. Mencionaram os princípios da legalidade e da autonomia constitucional das Universidades. Colacionaram jurisprudências. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (f. 175). É o relatório. Decido. Ao conceder parcialmente a liminar, determinei que a autoridade permitisse a presença dos impetrantes junto aos formandos de sua turma. Ressaltei, no entanto, que não estava obrigada a conferir grau aos impetrantes, ainda que de forma simbólica. Fundamentei a decisão nestes termos: Os impetrantes não concluíram todas as matérias. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir o grau pretendido. É certo que os alunos não pretendem grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso dos impetrantes, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010). Note-se, porém, conforme se vê dos históricos escolares, que restam aos impetrantes somente uma matéria, com exceção de Kamylla, que faltam duas. De sorte que a aprovação é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que os alunos poderão fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovado na(s) matéria(s) faltante(s). Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar dos impetrantes essa possibilidade pelo fato de terem reprovado em uma ou duas matérias. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação nas demais disciplinas. (...) Note-se que as autoridades informaram a participação dos impetrantes na solenidade da formatura, de forma simbólica, pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 26 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002442-68.2014.403.6000** - MARIO SERGIO ISSAO KOHATSU(MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI

E MS016713 - THIAGO ANDRE AGUNI E MS017704 - RAUL BRAGA MERCADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

MARIO SERGIO ISSAO KOHATSU impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora. Sustentou que a cerimônia de colação de grau da sua turma estava marcada para o dia 27.3.2014 e a autoridade impetrada não permitiria sua presença na solenidade porque ele não teria concluído todas as disciplinas do curso. Diz que custeou todas as festividades juntamente com os colegas do curso de Engenharia Civil da FUFMS e que está prestes a concluir o curso, faltando apenas 2 disciplinas. Ressaltou que pretende apenas participar de forma simbólica da solenidade de colação de grau de sua turma. Pediu liminar para assegurar sua participação na cerimônia. Juntou documentos de fls. 19-51 e 55-61. Concedi parcialmente a liminar para que a autoridade permitisse a presença do impetrante junto aos formandos (fls. 64-7). Notificada (fls. 71-2), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75-84) e juntou documentos (fls. 85-9). Arguiu preliminar de perda de objeto. Sustentou a legalidade do ato, vez que o impetrante deve matérias do curso, não podendo colar grau. Afirmou que a solenidade de colação de grau é ato oficial e solene, não existindo a figura da colação simbólica na Universidade impetrada. Mencionou o princípio da autonomia constitucional das Universidades. Colacionou jurisprudências. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (f. 91). É o relatório. Decido. Ao conceder parcialmente a liminar, determinei que a autoridade permitisse a presença do impetrante junto aos formandos. Ressaltei, no entanto, que não estava obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Fundamentei a decisão nestes termos: O impetrante não concluiu todas as matérias. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir o grau pretendido. É certo que o aluno não pretende grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010). Note-se, porém, conforme se vê do histórico escolar, que restam ao impetrante somente duas matérias. De sorte que a aprovação é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que os alunos poderão fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovado na(s) matéria(s) faltante(s). Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter reprovado em duas matérias. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação nas demais disciplinas. Note-se que a autoridade informou a participação do impetrante na solenidade da formatura, de forma simbólica, pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas. P. R. I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0001136-55.2014.403.6003** - GEISIELE MARIA BATISTA DE PAULA (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

GEISIELE MARIA BATISTA DE PAULA ajuizou a presente ação apontando o GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alega que propôs ação (autos n.º 0001449-62.2010.8.12.0024, 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado, MS) na qual obteve sentença que condenou o INSS a restabelecer as pensões por morte de seus pais. Afirma que as pensões foram cessadas por ato unilateral do impetrado, causando-lhe prejuízos. Pede a suspensão do ato e o pagamento dos valores atrasados. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Em última análise o que pretende a impetrante, é discutir eventual descumprimento da sentença proferida na ação n.º 0001449-62.2010.8.12.0024. Por conseguinte, ela não depende do presente processo para alcançar sua pretensão. Basta que junte petição no referido processo, demonstrando o descumprimento da ordem concedida. Falta-lhe, pois, interesse processual. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Sem honorários. P. R. I.

**0000063-45.2014.403.6004** - RODRIGO ROCHA RODRIGUES - MENOR PUBERE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
RODRIGO ROCHA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora, perante a 1ª Vara Federal de Corumbá. Alega ter sido aprovado em processo seletivo (ENEM-SISU) para o curso de Sistemas de Informação. Diz que requereu a certidão de conclusão do ensino médio junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Todavia, aquele ente declarou que iria analisar o pedido e entregaria o certificado no prazo de 90 dias. Afirma que a autoridade não aceitou a declaração do IFMS e indeferiu o pedido de matrícula. Pede seja a Universidade impetrada compelida a efetivar sua matrícula no curso de Sistemas de Informação. Juntou documentos de fls. 8-18. O Juízo de Corumbá declinou da competência (f. 21). Os autos foram distribuídos para esta Vara (f. 22). Indeferi o pedido de liminar (fls. 23-5). Notificada (f. 30), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59-69) e juntou documentos (fls. 70-106). Sustenta a legalidade do ato, vez que o impetrante não teria apresentado certificado de conclusão do ensino médio, descumprindo exigência prevista no item 9 do Edital nº 311/2013. Alude aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência. Colaciona jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 110-1. É o relatório. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovado no ENEM. Entretanto, não comprovou ter concluído o ensino médio, conforme manda a Lei supracitada e o edital respectivo. Logo, inexistente direito líquido e certo a ser reparado nos presentes autos, pois a autoridade, ao observar a norma do art. 44, II, da LDBE, atendeu ao princípio da legalidade. Com efeito, não está a autoridade autorizada a matricular estudante com a promessa de futura e incerta entrega do comprovante de conclusão do ensino médio. Pelo contrário, findo o prazo para matrícula, a IES tem o dever de chamar o próximo classificado no SISU. Diante do exposto, denego a segurança nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### **Expediente Nº 3136**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8)** - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 419. Manifestem-se as autoras, em dez dias, inclusive se insistem no acréscimo da taxa SELIC. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**0009284-35.2012.403.6000** - CELSO REIS DE ARRUDA SILVA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 77. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 56-65. F. 81. Indefiro o pedido de restituição dos valores retidos, vez que a sentença determinou apenas a análise do processo administrativo. A autoridade decidiu o processo e indeferiu o pedido de restituição. 3. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0010478-36.2013.403.6000** - EDSON BRITO DO NASCIMENTO ME(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE/MS

EDSON BRITO DO NASCIMENTO - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Sustenta ter participado de licitação sob a modalidade pregão eletrônico, desencadeada pelo Hospital Militar da Área de Campo Grande. Diz que a empresa NEIDE CARDOSO - ME foi considerada vencedora. Discorda dessa conclusão, porquanto na documentação constante do processo não consta a procuração que teria sido outorgada pela empresa à pessoa que se apresentou como mandatário. Notificada (fls. 235-6), a autoridade apresentou informações (fls. 240-9) e juntou documentos (fls. 250-305). Sustenta a legalidade do ato e sua conformidade às disposições editalícias. Diz que o pregão eletrônico pressupõe o prévio credenciamento das

licitantes no sistema próprio (COMPRASNET - portal de compras do Governo Federal), a quem é fornecido chave de identificação e senha de acesso individualizada e intransferível. Assim, a responsabilidade da licitante advém desse acesso limitado. Invoca as normas da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e entendimento do TCU. Assevera que a exigência de procuração é uma faculdade da Administração que não teria constado do Edital do Certame (nº 17/2013). Instada (fls. 237), a União manifestou-se no mesmo sentido (fls. 54-8). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 317-9). É o relatório. Decido. O feito diz respeito à licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, que é regulado pelo Decreto nº 5.450/2005. Acerca do credenciamento das empresas, assim dispõe o art. 3º do referido Decreto: Art. 3º. Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica. 1º. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico. (...) 3º. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF. 4º. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso. 5º. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. 6º. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica. (...) Relativamente à habilitação dos licitantes, o art. 25 estabelece que: Art. 25º. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. 1º. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. Em suma, o credenciamento se efetiva com o uso da chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, e a habilitação mediante análise dos documentos exigidos no edital e consulta aos cadastros competentes. No caso dos autos, o Edital nº 17/2013 estabeleceu, quanto ao credenciamento, que poderiam participar do certame as empresas que estivessem previamente credenciadas no COMPRASNET, por meio do sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (item 41 - fls. 97), acessível com uso de chave de identificação e senha de que dispõem os licitantes cadastrados. Com efeito, o simples acesso ao pregão eletrônico utilizando-se da respectiva chave e senha - cujo uso é de responsabilidade exclusiva de cada licitante - indica que aquele que digitou os dados está devidamente autorizado pela empresa. E mesmo que tivesse sido efetuado por terceiro não credenciado, o uso da chave de identificação e da senha pessoal obriga o licitante a quem estes foram atribuídos a assumir as responsabilidades decorrentes de seu uso indevido. Assim estabeleceu o item 10 do Edital 17/2013, em conformidade com o disposto no art. 13 do Decreto 5.450/2005: Art. 13º. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão; II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos; III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; (...) Neste sentido já decidi a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. TRADUÇÃO DO MANUAL DE INSTRUÇÕES. ASSINATURA FÍSICA EM PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. (...) III - Em se tratando de pregão eletrônico, impossível exigir-se assinatura física do responsável pela empresa, até mesmo porque a proposta é enviada por meio eletrônico, com emprego de chaves e senhas, que, nos termos do Decreto 5.450/2005, obrigam a proponente. (...) (AG, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), DJF1 13/06/2013). Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0013660-30.2013.403.6000** - MILTON ALVES DOS SANTOS (MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de fls. 71 e seguintes formulada pela PFN.

**0014538-52.2013.403.6000** - LEONARDO DE SOUZA QUEIROZ (MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

LEONARDO DE SOUZA QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNIDERP como autoridade coatora. Sustentou que a cerimônia de colação de grau da sua turma estava marcada para o dia 10/12/2013 e a autoridade impetrada não permitiria sua presença na solenidade porque ele não teria concluído todas as disciplinas do curso. Pediu liminar para assegurar sua participação na cerimônia. Concedi parcialmente a liminar para que a autoridade permitisse a presença do impetrante junto aos formandos (fls. 22-5). A autoridade foi notificada para prestar informações (f. 29) e intimada do deferimento parcial da liminar (f. 31). Às fls. 34-5 a autoridade informou que o impetrante participou, de forma simbólica, da colação de grau do curso de Medicina e juntou os documentos de fls. 36-54. O representante do Ministério Público Federal pediu a extinção do feito pela perda do objeto (f. 60). É o relatório. Decido. Ao conceder parcialmente a liminar, determinei que a autoridade permitisse a presença do impetrante junto aos formandos. Ressaltei, no entanto, que não estava obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Fundamentei a decisão nestes termos: É certo que o aluno não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Ao impetrante resta fazer a matéria Estágio Supervisionado IV, a qual será cursada em 2014. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele que fazer uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País. Note-se que a autoridade informou a participação do impetrante na solenidade da formatura, de forma simbólica, pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0014734-22.2013.403.6000** - S R DE MATOS & CIA LTDA - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT018124 - ROSIENE ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para comprovar, em cinco dias, que efetuou o preparo recursal, consistente no recolhimento da outra metade das custas (art. 14, II, Lei 9289/96). Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**0015207-08.2013.403.6000** - PAULO HENRIQUE GONZAGA(MS016237 - CAMILA MARQUES GONZAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
PAULO HENRIQUE GONZAGA propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. À f. 41, determinei que o impetrante emendasse a inicial apontando a autoridade impetrada. Todavia, não atendeu à determinação, pelo que incidiu nas penas do art. 284, parágrafo único, CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000376-18.2014.403.6000** - YASMIN CRISTAL CAMPOS - INCAPAZ X EDER GOMES CRISTAL X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS  
YASMIN CRISTAL CAMPOS - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Explica que foi aprovada para o curso de Zootecnia da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende

que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 5º, 205 e 208 da Constituição Federal e a Portaria INEP n. 144/2012 para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 13-28). Indeferiu o pedido de liminar (fls. 30-34). O impetrante requereu o aditamento da inicial para incluir o pedido de realização de matrícula, direcionado à Reitora da FUFMS (fls. 41-6). À f. 48 esse pedido foi indeferido. Notificada (f. 39), a autoridade apresentou informações (fls. 50-63). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 64-79), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 81-4). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85-7). Decido. Conforme decidi por ocasião da análise da liminar, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I.O.

**0000998-97.2014.403.6000** - VALENTINE FAVERAO JUNQUEIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X ANA PAULA FAVERAO JUNQUEIRA DE ANDRADE (MS013490 - NADIA TALAYEH DOS SANTOS) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS VALENTINE FAVERÃO JUNQUEIRA DE ANDRADE - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Explica que foi aprovada para o curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Faculdade Belas Artes de São Paulo, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Afirma que autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM e no vestibular justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca o artigo 208 da Constituição Federal e o artigo 47, 2º, da Lei de Bases e Diretrizes para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 16-27). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-31). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 40-51), o qual não foi conhecido (fls. 66-9). Notificada (f. 36), a autoridade apresentou informações (fls. 53-65). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação

àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71-3). Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

**0001050-93.2014.403.6000 - GIOVANNA LOUBET AVILA - INCAPAZ X MARCOS MARTINS AVILA (MS009557 - KALBIO DOS SANTOS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

GIOVANNA LOUBET AVILA - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Explica que foi aprovada para o curso de Artes Cênicas da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal, artigos 24, II, c, III, V, a, c, da Lei de Bases e Diretrizes e artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 12-29). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-3). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 39-51). Notificada (f. 54), a autoridade apresentou informações (fls. 56-69). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71-3). Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações

desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I.O.

**0001282-08.2014.403.6000 - GILDEON ROMANELLI MUNIZ - INCAPAZ X GILDEON DE JESUS MUNIZ (MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

1- Baixo os autos em diligência. 2- Tendo em vista que o Reitor do IFMS ainda não havia sido notificado quando do pedido de aditamento da inicial (fls. 119-20), não é o caso de aplicação do art. 264, CPC. 3- Assim, admito a emenda à inicial. Notifique-se a Reitora da FUFMS para que preste as informações no prazo legal. Notifique-se o Reitor do IFMS para, querendo, complemente suas informações. 4- Dê-se ciência aos representantes judiciais dos órgãos envolvidos. 5- Ao Sedi para as alterações nos registros.

**0001298-59.2014.403.6000 - MARIA ESTER BORGES FIALKA - INCAPAZ X MARISTELA BORGES DA SILVA (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

MARIA ESTER BORGES FIALKA - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Explica que foi aprovada para o curso de Turismo, ministrado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Afirma que autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca o artigo 205 da Constituição Federal, artigo 47, 2º, da Lei de Bases e Diretrizes e artigo 54, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 14-61). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65-7). Notificada (f. 75), a autoridade apresentou informações (fls. 77-88). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e que a impetrante está no 3º ano, além de não ter atingido no ENEM a nota mínima exigida. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. A impetrante interpôs agravo de instrumento. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 89-91). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 93-5). Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas

àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Acrescente-se que a impetrante sequer alcançou a nota mínima exigida pela Portaria n. 144 do INEP, conforme documentos de fls. 23-4. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I.O.

**0001836-40.2014.403.6000** - UBIRAJARA JALES DE LIRA (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a promover a matrícula do impetrante ou, subsidiariamente, reservar sua vaga até que possa apresentar os documentos exigidos. Explica que foi aprovado para o curso de História da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas foi impossibilitado de realizar a matrícula porque não apresentou a certidão de conclusão do ensino médio. Afirma que concluiu o Ensino Médio na cidade de Mossoró, RN, e que apresentou seu histórico escolar, mas o documento não foi aceito para fazer a matrícula. Decido. Não assiste razão ao impetrante. O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, prazo para matrícula ocorreu em 6 de março, segundo informa na inicial. É nessa data que o impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

**0002501-56.2014.403.6000** - MADALENA MATIAS DOS SANTOS (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Pretende a impetrante, em liminar, a restituição de veículo apreendido por transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Alega que ao emprestar o veículo ao condutor, desconhecia o fim empregado. Ademais, haveria desproporcionalidade entre o valor do veículo e mercadoria. Acrescenta que não foi intimada pessoalmente do processo administrativo. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. De acordo com os documentos de fls. 29-30, o valor do veículo é de R\$ 22.383,90 e das mercadorias, R\$ 12.459,99. Assim, considero não haver desproporcionalidade entre os bens apreendidos e, ainda que fosse o caso, não seria suficiente para restituição do primeiro, uma vez que não consta nos autos prova do alegado desconhecimento dos fatos pela impetrante. Outrossim, a impetrante não trouxe cópia integral do processo, pelo que não há como verificar a alegada ausência de notificação. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Por AR, notifique-se a Aymoré Cred. Fin e Invest S/A para que diga se tem interesse

no presente feito no prazo de dez dias. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003888-09.2014.403.6000** - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Os documentos apresentados pela impetrante (fls. 148-78) demonstram não ser o caso de prevenção, tampouco litispendência. 2. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

**0004821-79.2014.403.6000** - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

1. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido de liminar no prazo de cinco dias. No mesmo mandado, notifique-se, requisitando as informações. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intime-se com urgência.

**0004932-63.2014.403.6000** - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

**0004975-97.2014.403.6000** - FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS (MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X AUDITOR ESTADUAL DO INSS

FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o AUDITOR ESTADUAL DO INSS como autoridade coatora. Alega que após processo judicial obteve aposentadoria por idade. No entanto, após dez anos, foi informada pelo impetrado de que o benefício seria suspenso e que deveria devolver o valor, tendo em vista a não comprovação de exercício de atividade rural em período anterior à data do requerimento. Com a inicial apresentou documentos. O Juízo da Comarca de Aparecida do Taboado, onde os autos foram inicialmente distribuídos, declinou da competência, sendo o processo redistribuído para este Juízo. É o relatório. Decido. Segundo afirma a impetrante, sua aposentadoria foi concedida após tramitação de processo judicial que tramitou na Comarca de Aparecida do Taboado. Aliás, citado para cumprir a sentença, o INSS informou que a autora estava recebendo benefício de aposentadoria por idade rural, desde 26/11/2004. Por conseguinte, a impetrante não depende do presente processo para alcançar sua pretensão. Basta que enderecem petição àquele Juízo demonstrando eventual descumprimento da sentença. Falta-lhe, pois, interesse processual. Diante do exposto, na forma do art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, com base no art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005143-02.2014.403.6000** - RINALDO DA ROCHA NUNES (MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004287-38.2014.403.6000** - MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar interposta pelo MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO objetivando compelir a União e a Caixa Econômica Federal a suspender os efeitos da sua inscrição no CAUC/SIAFI e a se absterem de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias, bem como de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência da regularidade na prestação de contas discutida nos presentes autos. Alega que, em razão de não ter sido analisada sua justificativa para fins de esclarecimento da execução financeira do convênio 0297/2010-733182/2010, foi cadastrado como inadimplente no

CAUC/SIAFI. Expõe que sua inclusão no CAUC provoca situações que prejudicam a população local, já que está impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública. Entende que enquanto estiver pendente a discussão acerca do cumprimento integral do convênio firmado, não se justifica manter a inscrição. É o relatório. Decido. O documento denominado Informações para Transferências Voluntárias, juntado com a inicial, demonstra haver pendência na comprovação da regularidade quanto ao adimplemento na prestação de contas de convênios, resultando na impossibilidade de celebrar novos convênios. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, está presente o requisito do fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, reside nos prejuízos que a população poderá sofrer com a ausência de repasses de verbas federais. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de, somente no que se refere ao convênio 0297/2010-733182/2010, determinar que os requeridos suspendam os efeitos da inscrição do autor no CAUC e se abstenham de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias, bem como de impedirem a celebração de novos contratos e convênios. Citem-se. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1502**

### **ACAO PENAL**

**0008286-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008286-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIR ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X RIGOBERTO SOUZA CAVADA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, solicitando que este juízo seja informado se os veículos Corcel II, placa LJL-9096 e Honda Twister, placa HSW-5275, foram devolvidos aos seus proprietários, conforme determinado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal por meio do ofício de fl. 515. Caso os veículos ainda se encontrem no pátio da Polícia Federal, expeça-se mandado de avaliação, a fim de que este juízo possa deliberar acerca da destinação. Informe-se ao Juízo da Vara de Sucessões de Campo Grande a existência do valor da fiança prestada por Rigoberto de Souza Cavada (fl. 545), bem como solicitando o número da conta bancária registrada nos autos do inventário 0050555-67.2007.8.12.0001, a fim de que se possa proceder à transferência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor de até R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) do montante depositado na conta 304.594-4 (fl. 544), em nome de Nelson Romão, referente às custas processuais, por intermédio de GRU, devendo a agência bancária informar o saldo restante, se houver. Havendo saldo remanescente, proceda-se à intimação de Nelson Romão para que informe se possui interesse na restituição do valor. Intimem-se Antônio de Oliveira Filho e Jair Romão para que, no prazo de cinco dias, informem se possuem interesse na restituição das fianças (fls. 543 e 551), bem como para que informem seus números de conta bancária, a fim de que seja realizada a transferência dos valores.

**0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS003506 -

ARLINDO URBANO BONFIM E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Autorizo a extração de cópias requeridas em fls. 1176/1189. Intime-se. A restituição da motocicleta Honda 400 Four, cor vermelha, placas HRB-3795, ao requerente Claudio Correa da Silva, foi condicionada pela Segunda Turma do TRF da 3ª Região ao trânsito em julgado dos autos (fls. 1085/1086). Por meio de Carta Precatória, intime-se Cláudio Correa da Silva, no endereço informado em fl. 1161, para se manifestar se ainda possui interesse na restituição, devendo, caso positivo, comprovar a propriedade. Márcio Augostinho Costa informou ao oficial de justiça número de conta em nome de terceiro para que seja realizada a transferência do valor apreendido. Entretanto, é necessário que a conta bancária esteja em nome do proprietário. Expeça-se, pois, alvará de levantamento do valor constante de fl. 1152 em favor de Márcio Augostinho, encaminhando-o à Justiça Federal de Três Lagoas, a fim de que o réu, ou seu procurador nomeado especialmente para o ato, possa retirá-lo no prazo de dez dias. Proceda-se à destruição da agenda telefônica (item 14), ao frasco contendo Removex (item 15), balança digital (item 16), sacola plástica, contendo diversos sacos plásticos (item 17), tratando-se de bens de pouca monta e, levando-se em conta que poderiam ser de uso para o tráfico, determino à secretaria que proceda à destruição dos mesmos, lavrando-se termo de destruição. Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 1173/1175.

### **Expediente Nº 1503**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002799-48.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA X BRUNA GONCALVES ARAUJO DE MELO (PB003562 - JOSE ALVES CARDOSO E PB018008 - ALYSSON TENORIO CAVALACHE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O advogado constituído pelos acusados requereu a sua habilitação nos autos, juntando as procurações a ele outorgadas por ambos os acusados (fls. 105/111). Ocorre que o acusado VOLGRAN, que se encontra preso, foi notificado em 15/04/2014 (fl. 102), de sorte que já decorreu o prazo para a apresentação de sua defesa prévia, haja vista que o prazo para tanto começa a correr a partir da notificação. Portanto, atente-se o aludido causídico para o cumprimento rigoroso dos prazos, eis que um de seus clientes se encontra preso. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa constituída dos acusados apresente defesa prévia, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/06. Decorrendo in albis, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

**0004007-67.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X ODAIR JOSE GONCALVES (MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Presentes a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como inócenas as hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ GONÇALVES, dando-os como incurso nas penas do artigo 273, 1.º, combinado com 1.º-A, 1.ºB, incisos I e V, do Código Penal. Citem-se os acusados para, no prazo de dez dias, responderem à acusação, nos termos do art 396 e 396-A, ambos do CPP. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem ao oficial de justiça não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará na defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Ao SEDI para alteração da classe processual e expedição da certidão de antecedentes criminais desta Seção Judiciária. Aponha-se etiqueta de prescrição na capa dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA (MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA (MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARG (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAN JOSE DE MELO

Haja vista o teor da certidão supra e para adequação da pauta, designo para o dia 04 de setembro de 2014, às 13h30min, oitiva das testemunhas arroladas na denúncia; dia 17 de setembro, às 13h30min, oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas; dia 18 de setembro de 2014, às 13h30min, interrogatório dos acusados residentes nesta cidade. Deprecando-se em relação aos réus Joaquim (São José de Pinhais/PR) e Mauro (Bonito/MS), consignando que o ato deprecado deverá ser cumprido após as datas de audiências acima mencionadas. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica a defesa do acusado CLAUBER intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha EDMUNDO FERNANDES GUIMARÃES, devendo informar o seu endereço atualizado em caso afirmativo, sob pena de desistência tácita da sua oitiva.

**0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)  
Endereços dos acusados Fábio Silva Penteado e Luiz Eustáquio informados em fls. 906/907.Intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de dez dias (tendo em vista pedido protocolado em 21/02/2014 de fls. 906/907) para informar os endereços das testemunhas Carlos Esteves Pelegrino, José Espíndola Anselmo e Juarez R. Peixoto e Vicente Alves de Araújo, este em decorrência de certidão de fl. 943.Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca das testemunhas de acusação Vicente Alves de Araújo, José Maria de Andrade, Rudinei Rodrigues dos Passos e Antônio Geraldo Soares Rodrigues, os quais não foram encontrados, consoante fls. 930/975.Após, conclusos para designar data para audiência de videoconferência, solicita pelo Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte (fl. 977), bem como apreciar o pedido de rogatória (fl. 907).

**0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)  
Fica a defesa intimada se manifestar nos termos do art. 402 do CPP

**0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS  
Intime-se a defesa de WAGNER CARÍSSIMO PICORELLI para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 639/646).Após, cumpra-se o despacho de fl. 670, (3º parágrafo e seguintes) encaminhando-se os autos à Defensoria Pública da União.

**0001385-20.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO(MS013382 - LUCIANO PEDROSO DE JESUS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Diante da certidão acima, intime-se a acusada para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste na Secretaria do juízo deprecado ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 205/2014-SC05.B \*cp.205.2014.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), localizada na Rua Heróis da Laguna, nº 290, Centro, CEP 79.380-000, Miranda (MS), deprecando-lhe a intimação da denunciada OLENIR RIBEIRO DIAS, brasileira, solteira,

vendedora, nascida em 11/11/1973, natural de Jaciara (MT), filha de José Gonzaga Dias e de Luzia Ribeiro Dias, portadora do RG sob o nº 8077720 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 567.888.601-06, domiciliada na Rua K, Quadra 11, Lote 14, Casa 98, Bairro Sol Nascente, ou na Rua G, Quadra 17, Casa 5, Bairro Sol Nascente, ambos em Cuiabá (MT):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para a acusada constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquela informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

**0000358-31.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)  
Recebo o recurso do Ministério Público Federal apresentado em fl. 109. Tendo em vista que as razões de apelação do recorrente já foram apresentadas, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões, bem como para informar o atual endereço do acusado, uma vez que este não foi encontrado para ser pessoalmente intimado da sentença condenatória. Apresentado novo endereço do acusado, expeça-se o meio necessário para sua intimação. Caso a defesa não informe o endereço do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as diligências necessárias. Depois de intimado o acusado, juntadas as contrarrazões e formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3076**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003272-09.2006.403.6002 (2006.60.02.003272-0)** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 136/137:a) oficie-se, com urgência, à EADJ - Equipe de Atendimento à Demanda Judicial do INSS para desfazer a revisão realizada por força da sentença, tendo em vista que foi reformada pelo TRF da 3ª Região ao julgar improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por idade (fls. 123/132 e 134).b) indefiro, no entanto, o pedido de devolução dos valores, pois se trata de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé pelo segurado.  
»

**0001840-76.2011.403.6002** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Autos nº.0001840-76.2011.403.6002PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASULRéu : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Tendo em vista que a MMa Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Dourados se encontra em gozo de férias e que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, designado para atuar na referida Vara, declarou-se suspeito para atuar neste processo, consoante fl. 216, dou prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 378/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para melhor adequação da pauta da 1ª Vara Federal, redesigno a audiência agendada à fl. 815, anteriormente marcada para 04/06/2014, para o dia 28/08/2014, às 14:00 horas. Em face do alegado na petição de fls. 973/980, via fac-simile, com cópia original juntada às fls.

984/992, concedo novo prazo, a saber 05 (cinco) dias, para manifestação da requerente acerca do documento de fl. 803. A fim de viabilizar a intimação das partes e do Ministério Público Federal, com a maior brevidade possível, determino que seja remetido o presente despacho para publicação, sem prejuízo da remessa de carta precatória para intimação da União e da efetivação da carga dos autos ao MPF, em face de prerrogativa legal. Após a sua devolução, com o objetivo de manter o processo em secretaria à disposição das partes, seja novamente publicado, a fim de computar o início do prazo para manifestação da requerente. Expeça-se a certidão requerida às fls. 984/992, também após a devolução dos autos, em que pese julgar desnecessária em face da presente deliberação. Em atenção ao Ofício de fls. 1002/1003, solicite-se Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande a designação de audiência para oitiva do representante do autor com data anterior à supramencionada e da testemunha em data posterior. No tocante ao Ofício de fls. 1008/1009, em face do presente ato, informe ao Juízo da 2ª Vara Cível de Caarapó, que a deprecata deverá permanecer suspensa até a realização desta audiência, dia em que o réu será ouvido neste Juízo, solicitando que a oitiva da testemunha seja agendada para data posterior. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO Nº 086/2014-SD01, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em atenção ao Ofício de fls. 1002/1003, a fim de instruir os autos da Carta Precatória de nº 0005397-09-2013.403.6000, solicitando que a colheita do depoimento pessoal do representante do autor seja realizado em audiência a ser designada em data anterior à supramencionada, tendo em vista que o réu será ouvido neste dia neste Juízo, e que a oitiva da testemunha seja agendada para data posterior. Seguirá em anexo cópia das peças de fls. 1002/1003 e deste despacho. b) OFÍCIO Nº 087/2014-SD01, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Caarapó/MS, em atenção ao Ofício de fls. 1008/1009, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0001042-30.2013.8.12.0031, informando que a deprecata deverá permanecer suspensa até a realização da audiência designada neste ato, tendo em vista que o réu será ouvido neste dia neste Juízo e solicitando, que a oitiva da testemunha seja agendada para data posterior. Seguirá em anexo cópia das fls. 1008/1009 e deste despacho. c) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 035/2014-SD01, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, sito na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo cópia das peças de fls. 816/1009 e deste despacho. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 100/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor LEODONI RICHTER, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 2150, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 04/06/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. e) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 101/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor ALLAN DE CARVALHO ZEVIANI, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, nº 6937, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 04/06/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. f) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor CESAR ROBERTO DIERINGS com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1035 - Vila Progresso, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 04/06/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Sentença tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de reintegração às fileiras do Exército para tratamento de saúde cumulada com danos morais e lucros cessantes proposta por SAMUEL MACEDO DA MOTTA em desfavor de UNIÃO pleiteando provimento jurisdicional que o reincorpore para que efetue tratamento de saúde auferindo seus vencimentos até a cura do militar ou a reforma ex officio; condenar a ré no pagamento de danos morais. Aduz que em 01/03/2007 foi incorporado nas fileiras do Exército como militar temporário, incluído no por ter sido aprovado no Exame de Habilitação Musical, no Esquadrão da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada; que em 19/05/2009 sofreu acidente em serviço, consistente num torsão do joelho direito durante a realização do Treinamento Físico Militar (TFM), ocasião em que foi retirado para fora do campo sendo-lhe colocada uma garrafa de gelo no referido joelho. No dia subsequente ao acidente foi atendido por um médico da Formação Sanitária (FS), do 28º Batalhão Logístico, porém este não receitou medicamento, sugerindo apenas que fizesse compressa de gelo na região afetada. Somente após 15 (quinze) dias, o autor foi encaminhado pela enfermaria do Exército para realizar radiografia do joelho, depois de muitas reclamações e, para realizar ressonância magnética após 30 (trinta) dias. Enfatiza que somente em 29 de junho de 2009 foi atendido por um especialista na área de ortopedia. Verificada a necessidade de realização de cirurgia, esta foi marcada para o dia 10 de julho de 2009, dois

meses após o fato, o que resultou no agravamento clínico do autor. Embora efetuada a cirurgia, esta não foi sucedida de exame de radiografia ou ressonância para averiguar o estado do autor. Entretanto, o autor continuava a padecer de dor, razão porque suas reclamações eram escarncidas pelos superiores e colegas. Ao realizar o exame de ressonância magnética constatou-se que durante a operação do joelho direito do autor, ocorrida em 10 de julho de 2009, foi esquecido um instrumento no joelho do paciente, com aparência de agulha/prego em média de 2,5 centímetros, fato que agravou o problema de saúde do autor. Assim, em decorrência do erro médico, o autor fez outra cirurgia, em 17 de novembro de 2009, para a retirada do instrumento cirúrgico e fazer uma nova lavagem devido a pequenos fragmentos de cartilagem, causadores da inflamação. Com a inicial, veio a documentação de fls. 24/164 dos autos. A ré, citada, apresentou contestação às fls. 174/182 dos autos. Juntou documentos às fls. 183/264. Às fls. 270/328, o autor apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 329/330. Às fls. 332/334, a tutela antecipada foi indeferida. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 344/354. Às fls. 356/357, o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial, bem assim, o réu, às fls. 361/364. Relatados, decidido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. No mérito, a demanda é de ser julgada procedente. Conforme apurado pelo Exército Brasileiro em regular sindicância, a parte autora sofreu acidente no dia 19 de maio de 2009. Diz ainda, a aludida investigação: o referido militar sofreu acidente quando participava do treinamento físico militar destinado aos integrantes da Banda de Música, mais precisamente de uma partida de futebol na qual sofreu lesão no joelho direito, sendo certo que a conclusão foi no sentido de que não se constituiu imperícia, imprudência, negligência, transgressão disciplinar, nem crime, porém, o acidente foi em serviço (fls. 248/249). Deste modo, a ocorrência do acidente em serviço, aos 19/05/2009, é inequívoca. Assim, segundo se evidencia dos autos, o autor, sofreu acidente durante a prestação do serviço militar, durante recreação, em partida futebolística. Outrossim, consta das Atas de Inspeção de Saúde nº 625/2010 e 647/2010 (fls. 100/101) que o autor estava apto para o serviço militar, com ressalvas. Entretanto, embora o Exército Brasileiro alegue que prestou o tratamento médico adequado ao requerente, tal fato se mostrou inverídico ante o cotejo da Ata de Inspeção de Saúde nº 517/2010 (fl. 99) datada de 27.07.2010, pois o autor foi licenciado em 04.03.2011, antes, portanto, do período de um ano ou mais necessário ao tratamento. O Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; (...) V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; (...) Observo que o autor sofreu acidente em serviço em 19 de maio de 2009 e foi operado duas vezes, a primeira, em 10 de julho de 2009, e a segunda, em 17 de novembro de 2009. A ocorrência da segunda cirurgia restou caracterizada e comprovada conforme documentação acostada à fl. 50. No entanto, os motivos e circunstâncias em que ocorreu não estão materializados robustamente nos autos. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; Não obstante, numa fase incipiente este juízo tenha indeferido o pedido de tutela antecipada, melhor compulsando os autos vejo que deve ser anulada a desincorporação do autor. À fl. 185/188, constou Relatório Circunstanciado referente ao Sr. Samuel Macedo da Motta, sendo que à fl. 188, há menção expressa no seguinte sentido: Em 28 de fevereiro de 2011, o referido militar foi licenciamento das Fileiras do Exército e Excluído do estado efetivo do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada por conclusão de tempo de serviço militar e ter sido julgado apto para o Serviço Militar, de acordo com a letra a do 3º, do art. 121, da Lei 6.880 de 09/12/1980 (Estatuto dos Militares). Ora, o autor foi licenciado enquanto estava concretizando tratamento de saúde, em 28.02.2011, dependendo, ainda, segundo o documento de folha 189, datado de 15/02/2011, de tratamento adequado, nos seguintes termos: O parecer apto A significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. Com efeito, há nos autos prova concreta de que o autor estava acometido de lesões ortopédicas, inclusive que o mesmo, na época do licenciamento, estava apto para o trabalho nas condições acima especificadas, ou seja, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças. Entretanto, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército, in verbis: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta.... No mesmo sentir: AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LEI 6.880/80. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do

tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme o art. 121, 3º da Lei 6.880/80. 2. É cabível o licenciamento por término do tempo de serviço quando atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas ao tempo de admissão, nos termos do art. 431, 1º a 2º da supracitada lei. 3. In casu, o agravante, embora subsistente o quadro clínico que ensejara seu anterior afastamento do serviço militar por incapacidade temporária, consoante comprovado por declaração prestada por médico psiquiatra, foi considerado, em inspeção de saúde, apto ao serviço militar para fins de licenciamento. 4. Todavia, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado. 5. Há de se considerar, ainda, o periculum in mora, haja vista a real possibilidade de agravamento do estado de saúde do agravado, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos. 6. Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que no caso posto à apreciação não se discute reclassificação ou equiparação de servidores, tampouco a medida antecipatória implicará aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ao agravado. 7. Inexiste violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a reintegração de militar ao Exército não acarreta aumento de despesa pública, se considerada a redução decorrente do anterior licenciamento, mas apenas restabelecimento de situação jurídica preexistente. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000469667, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/04/2010 PÁGINA: 45.) Não bastasse, a perícia médica acostada às fls. 344/354, concluiu que o autor: a) apresenta seqüela de lesão de ligamento cruzado anterior, com disfunção funcional, permanente, de grau leve, correspondendo a até 25%; b) está incapacitado para a atividade militar(...). Note-se que o pedido autoral não trata de reforma e sim anulação da desincorporação e consequente reintegração para fins de tratamento de saúde. Impinge ressaltar assim, que no momento da realização da perícia em 11 de abril de 2013 a conclusão do perito judicial foi clarividente, ou seja, o autor está incapaz para a atividade militar. Nesta toada, se ele estava incapaz no momento da realização da perícia, quiçá, no momento em que foi desincorporado. Neste caso, a lógica deve prevalecer. Como já dito alhures, não é caso de reforma ou reserva, nos termos do artigo 106 da Lei 6.680/80. Assevere-se que o militar ainda que temporário, uma vez necessitando de tratamento médico deve ser reintegrado como adido para fins de tratamento adequado com direito à percepção de todos os seus vencimentos. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado. Precedentes, 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/08/2010, T5 - QUINTA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recurso especial, voltado para a uniformização de matéria legal infraconstitucional, não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. É deficiente o recurso especial que se limita a alegar violação genérica aos arts. 131, 333, I, e 475, I, do CPC, sem apontar, de forma clara e precisa, em que consistiria tal afronta. Súmula 284/STF. 3. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC. 4. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência do art. 300 do CPC. Precedente do STJ. 5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, e, c.c 67, 1º, d, 80, 82, I, 1º, e 84 da Lei 6.880/80. 6. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 1055755/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) . No mesmo sentido. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. MILITAR. TEMPORÁRIO. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, em relação à alegada ofensa de dispositivo legal que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 2. No que tange à alegada

ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, como o juízo a quo teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes.3. No caso vertente, o juízo a quo concluiu pelo cabimento da agregação do militar, enquanto adido, para possibilitar-lhe tratamento médico, por ter considerado que a lesão física sofrida pelo recorrido foi agravada, devido a conduta ilícita atribuível à Administração militar, gerando-lhe incapacidade permanente para o trabalho.4. É defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, o que torna inviável aferir, na presente instância recursal, se houve ou não comprovação contundente do nexo de causalidade entre o tratamento médico fornecido pela Administração Militar e a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço.5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como Adido, quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-lhe garantido tratamento médico adequado. Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1189288/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 9/6/2010). Assim, transcrevo a inteligência dos arts. 50, IV, e, c.c 67, 1º, d, 80, 82, I, 1º, e 84 da Lei 6.880/80 que amparam o direito do autor a ser reincorporado ao serviço militar. Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares. 1º A licença pode ser: (...) d) para tratamento de saúde própria. Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; (...) I A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. (...) Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Pois bem, a situação jurídica do autor se afigurou e se protraiu no tempo, pois foi desincorporado em 04.03.2011, quando ainda deveria ser submetido a tratamento médico adequado, consoante Atas de Inspeção de Saúde de folhas 100/101, no caso, fisioterapia ou outros métodos mais avançados de terapia, com o agravante de o laudo médico pericial judicial ter concluído pela incapacidade total para a atividade militar. Ressalto, não é caso de reforma. O autor deverá ser agregado ficando adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava até ser totalmente recuperado, se não o for, pelo período de 2 (dois) anos, aí sim é caso de reforma, conforme inciso III, do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) No que pertine ao dano moral as alegações tecidas pelo autor na exordial não restaram cabalmente comprovadas nos autos, de modo que se denota improcedente. Não há provas, sejam escritas ou verbais, testemunhais, ou outras cabíveis que testemunhem o quanto deduzido pelo autor a respeito do dano moral. Por conseguinte, é de rigor a aplicação do artigo 333, I, do CPC, que preceitua caber ao autor o ônus de provar o fato alegado; o autor não se desincumbiu deste mister. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para ACOLHER o pedido do autor vindicado na inicial para determinar ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada proceder à reincorporação do autor, SAMUEL MACEDO DA MOTTA, como agregado na condição de adido, para efeito de alterações e remuneração, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, desde a desincorporação ocorrida em 28.02.2011, inclusive com todas as verbas atrasadas e demais direitos e obrigações inerentes ao serviço militar. Concedo a tutela antecipada para determinar ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à reincorporação do autor, SAMUEL MACEDO DA MOTTA, como agregado na condição de adido, para efeito de alterações e remuneração, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, desde a desincorporação ocorrida em 28.02.2011, inclusive com todas as verbas atrasadas e demais direitos e obrigações inerentes ao serviço militar. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do 4º, do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001567-92.2014.403.6002 - NILZA DE FREITAS AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS**

DECISÃO NILZA DE FREITAS AZEVEDO ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, na qual pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento Infiximabe 300 mg (Remicade) a cada 04 (quatro) semanas, por tempo indeterminado, de acordo com a necessidade do tratamento, conforme laudo médico acostado à fl. 15. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora à concessão imediata da tutela requerida. Segundo Laudo Médico acostado à fl. 15, assinado pelo Dr. Carlos Henrique Marques dos Santos, CRM/MS 3238, a autora é portadora de doença de Crohn (CID K 50.0), com doença ativa no momento. O referido Laudo Médico, devidamente explicitado e circunstanciado, denota os motivos que ensejam a necessidade de ministração do medicamento Infiximabe 300 mg, a cada 04 (quatro) semanas, e não oito semanas (indicadas pelo Protocolo Médico do SUS). Assim, transcrevo trecho do Laudo Médico de folha 15: O quadro clínico no momento é de atividade intensa, dor abdominal, diarreia frequente, perda ponderal, anemia e elevação dos marcadores inflamatórios. A doença foi diagnosticada por colonoscopia, porém, outros exames confirmam o diagnóstico e Tomografia de abdômen realizada nesta data mostra atividade intensa da doença. A doença tem inúmeras consequências no organismo. Além dos já citados (dor abdominal, perda ponderal, fraqueza, indisposição) podem ocorrer complicações com necessidade de tratamento cirúrgico e ressecções intestinais extensas, bem como perda da continência fecal. Salienta o médico especialista que a melhor opção terapêutica neste momento é o uso de antibióticos (Ciprofloxacina e Metronidazol), Azatioprina e Infiximabe 300 mg a cada 4 semanas, sendo que desde 2013 a paciente está em tratamento com uso do medicamento Infiximabe, o qual é preconizado sob a dose de 5mg/kg, o que equivaleria neste momento a 300 ml/dose. Porém, é previsto e consta em bula do medicamento, bem como nos mais importantes artigos científicos sobre o tema que, em caso de perda de resposta do medicamento deve-se aumentar a dose e/ou diminuir o intervalo de aplicação. Considerando-se a evolução apresentada, a melhor opção neste momento é reduzir o intervalo entre as administrações para quatro semanas, mantendo-se a dose de 300 mg. Assim, é certo que a ausência do medicamento pretendido pode acarretar agravamento do quadro da autora e trazer risco de danos irreparáveis a sua saúde, pois muito como bem esclarecido pelo médico especialista acima nominado, neste momento é imprescindível a ministração do medicamento ora requerido à autora a cada quatro semanas. Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade, mormente quando seu custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, mas não condicionou a assistência à saúde à comprovação da necessidade, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196). Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde da autora, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento. Logo, merece acolhimento o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a União, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados sejam compelidos a providenciar o medicamento adequado ao tratamento da autora. A obrigação da União poderá ser cumprida mediante repasse de verba ao Município de Dourados ou Estado de Mato Grosso do Sul. A estes, então, caberá a obrigação de providenciarem o medicamento à autora e a realização do tratamento que ela necessita, restando à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação. Registre-se que a forma como será feito o reembolso será definida e efetivada administrativamente entre os réus. Pelos motivos expostos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados - MS que forneçam gratuitamente o medicamento INFLIXIMABE 300 MG a cada 4 (quatro) semanas, necessário ao tratamento de saúde da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme prescrição médica, independentemente de licitação (em face da urgência), na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento e no tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá apresentar prescrição médica atualizada para subsidiar o

fornecimento do medicamento acima. Sem prejuízo, para melhor análise/comprovação da necessidade da medicação solicitada, determino a realização de perícia médica. Assim, determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 05/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do médico situado na Rua Mato Grosso, nº 2.195, Centro, Dourados/MS. Face à dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região. Ficam indeferidos desde já, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente aos quesitos deste Juízo a seguir elencados: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Informar qual. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência causa risco de morte ou comprometimento e/ou prejuízo à sua saúde que possa redundar em procedimento cirúrgico? Fundamente. 3) Em caso afirmativo, é necessário o fornecimento do medicamento Infiximabe 300 mg a cada 04 (quatro) semanas, e não oito, conforme Protocolo da Secretaria de Saúde? Em caso positivo, é urgente o referido fornecimento. Fundamente. Outrossim, para esclarecer a situação socioeconômica da parte autora determino também a realização de perícia social. Portanto, determino a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da perita nomeada. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas. Para o encargo, nomeio QUEZIA DE SENA TALRICO RODRIGUES, cujos honorários fixo no valor máximo de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou aquela vigente à época do pagamento. Ficam indeferidos, desde já, os quesitos diversos destes do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados: Dados pessoais do(a) autor(a): Identificação. Qual o documento de identidade apresentado? Durante a entrevista, a pericianda encontrava-se sozinha ou acompanhada? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante. Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s). Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo? Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço. Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita) Quesitos do Juízo 1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo). 4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)? 7. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 8. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 9. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 10. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 11. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros. 12. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes. A Perita deverá apresentar fotografias recentes da residência da autora, a fim de complementar o laudo pericial. Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais. Ademais, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em

seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, a fim de apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora, no caso, a Defensoria Pública da União, caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal**  
**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5329**

### **ACAO MONITORIA**

**0004163-20.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO  
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de fls. 48. DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO, no endereço informado às fls. 31, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$27.706,58, atualizada até 26/08/2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000800-54.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-12.2010.403.6002) RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Republicado o despacho abaixo tendo em vista que na publicação do dia 28/04/2014 não constou o nome do advogado da OAB, DR. MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB MS 13300. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Partes: Ruy de Menezes Camara Junior X OAB. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO DE MANDADO A SER ENVIADO AO ADVOGADO DATIVO, DR. CLEVERSON LOPES SANTOS, OAB-MS 16741, Rua Cuiabá, 1839, Dourados-MS, fone 3424.7184, 9212.9614, 9650.4499 e 9613.5156. (intimando-o a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Dos autos constam que o executado depositou, em 06/2011, o valor de R\$537,83, nos autos de Carta Precatória n. 0001296.07.2011.8.12.0020, que tramitou perante o Juízo Deprecado de Rio Brilhante-MS, correspondente a 30% do débito, pretendendo o parcelamento do restante. Acerca do depósito a exequente foi intimada pelo Juízo Deprecado às fls. 85. Nada requereu. A deprecata foi devolvida a este Juízo, em 29/08/2011, estando até a

presente data aguardando a transferência do valor em depósito para conta da OAB .Para tanto, foi oficiado ao Juízo deprecado 3 (três) vezes, sem resposta.In casu, verifico, de forma clara, que a exequente não demonstra interesse na presente ação executiva, pois, há mais de 2 (dois) anos, permanece inerte, sem tomar qualquer atitude para buscar seu crédito junto ao Juízo Deprecado. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção por absoluta falta de interesse superveniente.Int.

**0004558-80.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR  
Tendo em vista a informação supra, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a existência do bloqueio no valor de R\$99,87, efetuado pelo sistema BACENJUD, de conta de titularidade do executado.Nada requerido no prazo acima, determino a liberação do valor bloqueado.

**0004414-72.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS  
Tendo em vista que a exequente nada requereu quanto ao bloqueio do valor de R\$82,75, pelo sistema BACENJUD, determino o desbloqueio de tal valor.Após, SOBRESTE o feito, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da exequente, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis e apresentar planilha atualizada do débito. Int.

**0009942-25.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL PEROZA OLEGARIO  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.49).

**0001354-23.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)  
Intime-se a exequente para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Fls. 373 - Defiro tão somente que se obtenham, através do sistema INFOJUD, cópias das duas últimas declarações de renda apresentadas pela ré, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Quanto à efetivação de restrição, mediante utilização do sistema RENAJUD, trata-se de medida já foi concretizada nestes autos.Indefiro os demais pedidos da Caixa quanto à obtenção de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), por não constar dos autos quaisquer indícios de que a executada pratica tais atividades.Cumpra-se e intime-se através da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Partes: Caixa Econômica Federal X Eleni Marcondes .DESPACHO // MANDADO DE AVALIAÇÃO.Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 450, determinando que se avalie o imóvel objeto da matrícula n. 65.606 do CRI de Dourados-MS.Realizada a avaliação intemem-se as partes, através de seus respectivos advogados, por publicação no Órgão Oficial.Instrua o mandado de avaliação com cópia da matrícula imobiliária constante de fls. 437.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA À CENTRAL DE MANDADOS PARA CUMPRIMENTO.

**Expediente Nº 5345**

## ACAO PENAL

**0000892-32.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X ADEMAR JOSE SIMOES

VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 313/320), embasado no Inquérito Policial nº 0037/2014 e demais expedientes investigativos, demonstrando de forma clara e precisa o(s) fato(s) que entende delituoso(s), para as quais o Parquet imputa a: 1-Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, Erli da Silva Santos, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinicius Macedo Moraes e Márcia Pereira Moraes Lima a conduta tipificada pelo art. 62, IV (mediante promessa de recompensa) dos crimes do art. 334 (contrabando) caput do CP e art. 2º, 4º, V, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Vinicius Macedo Moraes, à prática do crime tipificado pelo art. 183 da Lei 9471/97. 2-Ademar José Simões e Elza da Silva Nascimento a prática dos crimes tipificados pelo art. 334, caput (contrabando) do Código Penal e art. 2º, V, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) com agravante do art. 62, I, do CP (promove, organiza cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais), na forma do art. 29 do CP. Ademar José Simões também pela prática do crime do art. 183 da Lei 9.472/97. A denúncia preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, Erli da Silva Santos, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinicius Macedo Moraes, Ademar José Simões, Márcia Pereira Moraes Lima e Elza da Silva Nascimento. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A c.c. o artigo 401, ambos do CPP, se não houver lei específica dispondo número inferior. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Defiro o desmembramento dos presentes autos com relação aos acusados Erli da Silva Santos, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinicius Macedo Moraes, Márcia Pereira Moraes Lima e Elza da Silva Nascimento, conforme requerido pelo MPF (fl. 320vº). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 01 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a

ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Requistem-se à autoridade policial os laudos definitivos pertinentes ao presente feito. Demais diligências e comunicações necessárias.

**0001592-08.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-32.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ERLI DA SILVA SANTOS X GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS MACEDO MORAES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA X ELZA DA SILVA NASCIMENTO**

VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 313/320), embasado no Inquérito Policial nº 0037/2014 e demais expedientes investigativos, demonstrando de forma clara e precisa o(s) fato(s) que entende delituoso(s), para as quais o Parquet imputa a: 1-Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, Erli da Silva Santos, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinicius Macedo Moraes e Márcia Pereira Moraes Lima a conduta tipificada pelo art. 62, IV (mediante promessa de recompensa) dos crimes do art. 334 (contrabando) caput do CP e art. 2º, 4º, V, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Vinicius Macedo Moraes, à a prática do crime tipificado pelo art. 183 da Lei 9471/97. 2-Ademar José Simões e Elza da Silva Nascimento a prática dos crimes tipificados pelo art. 334, caput (contrabando) do Código Penal e art. 2º, V, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) com agravante do art. 62, I, do CP (promove, organiza cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais), na forma do art. 29 do CP. Ademar José Simões também pela prática do crime do art. 183 da Lei 9.472/97. A denúncia preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, Erli da Silva Santos, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinicius Macedo Moraes, Ademar José Simões, Márcia Pereira Moraes Lima e Elza da Silva Nascimento. A distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A c.c. o artigo 401, ambos do CPP, se não houver lei específica dispondo número inferior. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo

de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Defiro o desmembramento dos presentes autos com relação aos acusados Erli da Silva Santos, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinícius Macedo Moraes, Márcia Pereira Moraes Lima e Elza da Silva Nascimento, conforme requerido pelo MPF (fl. 320vº). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 01 de JULHO de 2014, às 15:10 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Requiritem-se à autoridade policial os laudos definitivos pertinentes ao presente feito. Demais diligências e comunicações necessárias.

## **Expediente Nº 5351**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003161-49.2011.403.6002** - RAUL GRIGOLETTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 467/470, conforme certidão da Secretaria na folha 474, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 466/470 e da certidão de folha 474 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, averbando o tempo reconhecido em juízo. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0001062-78.2012.403.6000** - MARIA DE LIMA GIULIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Folhas 578/601. Tendo em vista tratar-se de recurso de apelação repetido, conforme se pode verificar nas folhas 551/569 dos autos, nada tenho a prover em relação ao petitório de folhas 578/601. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 575, encaminhando estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003723-87.2013.403.6002** - MADALENA PORTO FERNANDES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE

BRITTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 09/07/2014, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora na folha 61, bem como será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas arroladas, conforme requerimento da parte autora. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

**0004454-83.2013.403.6002** - TAMIRES DA SILVA NASCIMENTO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Tamires da Silva Nascimento em desfavor da Faculdade de Administração de Fátima do Sul - FAFS, em que objetiva, em síntese, a indenização por danos materiais e morais. Relata que foi aprovada no vestibular para o curso de Administração da faculdade requerida, tendo frequentado o referido curso nos anos de 2008 e 2009. Entretanto, por ocasião da efetivação da matrícula do ano de 2010, foi informada de que o curso não mais existia. Pede, assim, seja indenizada por danos materiais em R\$ 13.568,83 (treze mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) e, em danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vieram os autos conclusos. No presente caso, em não incorrendo quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, a remessa dos autos à Justiça Estadual é medida que se impõe. Note-se que, em se tratando de uma instituição particular de ensino superior, e, considerando que se discute matéria indenizatória, tipicamente privada, cumpre esclarecer que não está presente interesse da União, de suas fundações ou autarquias. Ademais, não se trata de matéria em que discutida atividade delegada da União, uma vez que pleiteia a autora tão somente indenização por danos morais e materiais. A questão, aliás, está sedimentada no âmbito da jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA UNIVERSIDADE PARTICULAR E PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO. I - A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Preceitua a Constituição da República ser de sua competência o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, a). Conflito de Competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Estadual. (CC 200902397730, SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2010). Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0000915-75.2014.403.6002** - CLEONICE MARTINS DA ROSA X CLAUDIO JUNIOR MARANGON(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos nas folhas 50/51 e 59/63, afasto a possibilidade de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 09/07/2014, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para apresentar, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende arrolar. Cite-se e intime-se a Autarquia Previdenciária Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. No caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Considerando que o indeferimento do benefício, na via administrativa, deu-se pela perda da qualidade de segurado, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), solicitando cópia integral do PA NB 21/147717226-0: prazo 15 dias. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

**0001012-75.2014.403.6002** - OSVALDO SANTANA MARQUES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001258-71.2014.403.6002 - JOAQUIM LAZARO RODRIGUES FILHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Joaquim Lázaro Rodrigues Filho, por meio da qual requer não seja inscrito em dívida ativa o débito tributário (multa) da Receita Federal de Foz do Iguaçu (IPL 0043/2009) de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais) em decorrência de transporte de cigarros estrangeiros. Relata que a apreensão se deu em 16 de janeiro de 2009, porém, nesse período já havia alienado o caminhão/cavalo Fiat Iveco 450E37HT, branco, 1999, bi-trem, um reboque Guerra AG GR, aberta, branco, ano 1999, placa ASA-3222, reboque Guerra AG CR, branca 1999, placa ASA-3311, apreendido transportando 432.000 (quatrocentos e trinta dois mil) maços de cigarros de origem estrangeira. O requerente havia alienado os bens em 07 de janeiro de 2009 para Rodrigo Borges, por meio de contrato particular de compra e venda (fls. 09/11). Com a inicial juntou documentos de fls. 06/29. Fundamentação Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pode ser dada desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado, ao menos alternativamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipada. Em juízo perfunctório de análise dos documentos que instruem a inicial entendo que inexistente robustez mínima suficiente a corroborar um juízo de probabilidade de êxito da demanda. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, seja necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se os princípios do contraditório e da continuidade dos serviços públicos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda da resposta. Ademais, determino que integre a lide Rodrigo Borges, com endereço à fl. 09, para manifestar-se acerca do bem alienado e do mesmo modo, junte aos autos documentação dos referidos veículos. Cite-se.

**0001260-41.2014.403.6002 - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intimem-se.

**0001290-76.2014.403.6002 - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Vanessa de Souza Kageyama em face de Engepar - Engenharia e Participações Ltda e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos débitos relativos ao financiamento com a CEF, tendo em vista que está a suportar gastos extraordinários para o reparo dos vícios de construção do imóvel onde reside. A autora narra na inicial que firmou, em 05.08.2011, proposta de compra e venda do imóvel onde atualmente reside, sendo que obteve êxito na realização do financiamento com a Caixa Econômica Federal, tendo como empreiteira a Engepar. Entretanto, já desde a primeira vistoria realizada pela CEF, o imóvel apresentava rachaduras e outros defeitos, motivo pelo qual as requeridas teriam violado seus direitos como consumidora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/68. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pode ser dada desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado, ao menos alternativamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipada. Em juízo perfunctório de análise dos documentos que instruem a inicial entendo que inexistente robustez mínima suficiente a corroborar um juízo de probabilidade de êxito da demanda. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, seja necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de

liminar para após a vinda da resposta.Citem-se.

**0001298-53.2014.403.6002** - ALCIR PICOLIN(SC026872 - MARCIO ROBERTO BITELBRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele.Intimem-se.

**0001460-48.2014.403.6002** - ESPOLIO DE DIEGO LUNA FERNANDES X MIGUEL ANGELO FERNANDES X LUZINETE DA SILVA LUNA FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Conforme extrato de Consulta Processual, em anexo, tramita na 1ª Vara Cível de Dourados o processo nº 0807071-53.2013.8.12.0002, no qual foi nomeado Miguel Angelo Fernandes como inventariante de Diego Luna Fernandes. Desta forma, regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual do espólio.No mesmo prazo, devem ainda, regularizar a representação processual dos fiadores tendo em vista que os autores não possuem legitimidade extraordinária para pleitear em nome daqueles. Dourados, Ivana Barba PachecoJuíza Federal

**0001479-54.2014.403.6002** - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei.Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002758-90.2005.403.6002 (2005.60.02.002758-5)** - FAUSTINA ALVES DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Sem insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3)** - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista que o Autor litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, das sentenças de folhas 103/107 e 113/113 verso, da decisão de folhas 135/138 e da certidão de folha 140 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2014.DILIGÊNCIA:Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima.O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000473-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000473-7)** - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA AMELIA ROCHA) X VICENTE DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9)** - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000025-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000025-3)** - NESTOR HERZOG(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X NESTOR HERZOG X UNIAO FEDERAL  
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000194-75.2004.403.6002 (2004.60.02.000194-4)** - JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL CONQUISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000942-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000942-6)** - ERALDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERALDO FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a

certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0)** - HORTENCIA RAMOS MARQUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X HORTENCIA RAMOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003827-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003827-0)** - MIYOKO NAKANO IYAMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIYOKO NAKANO IYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9)** - JOSE CARLOS SANTANA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003215-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003215-0)** - FELIPE AVALHAES FONSECA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FELIPE AVALHAES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003584-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003584-8)** - ADEMAR ANTONIO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias,

oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005690-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005690-6)** - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIA BENITES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6)** - JOSEFA DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004004-48.2010.403.6002** - JONAS PAES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JONAS PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005281-02.2010.403.6002** - QUITERIA GOMES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X QUITERIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005356-41.2010.403.6002** - PEDRO NOGUEIRA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PEDRO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000811-88.2011.403.6002** - DIANA CARDOSO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001077-75.2011.403.6002** - EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS X AIDIL OLIVEIRA FREITAS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001648-46.2011.403.6002** - CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA X SOLANGE MOREIRA DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001721-18.2011.403.6002** - RONI PEDRO ARAUJO X ROSA ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONI PEDRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003237-73.2011.403.6002** - ANA MARTON BASSO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARTON BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003270-63.2011.403.6002** - ZENILDA DINIZ PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDA DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003628-28.2011.403.6002** - WAGNER FERREIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003647-34.2011.403.6002** - LOURDES LELES DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES LELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003724-43.2011.403.6002** - ALICE FRANCO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALICE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004118-50.2011.403.6002** - JOSE NETO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NETO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001363-48.2014.403.6002** - JOSE CLAUDINEY DE LIMA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5352**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)  
DECISÃO Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO NETO E OUTROS, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação de Embargos à Execução nº 0003008-79.2012.403.6002. Ocorre que, analisando o que consta nos autos, o referido recurso foi protocolizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000749-87.2007.403.6002, sem a assinatura de nenhum dos cinco advogados mencionados na peça processual. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o recurso sem assinatura do advogado do recorrente é considerado inexistente, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA, NA PETIÇÃO, DE ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. 2. Agravo regimental improvido. (RE 209317 EDv-QO-ED-AgR/SP. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 08-10-2004 PP-00003). No mesmo sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO DE APELAÇÃO. 1- É considerado inexistente o recurso de apelação sem a assinatura do advogado que o interpôs. 2- Precedente do excelso STF. 3- Recurso de apelação não conhecido. (TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. AC 200551012229044 AC - APELAÇÃO CIVEL - 399094. Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Publicação: DJ 26-11.2010). Posto isso, não recebo o recurso de apelação e determino o seu desentranhamento dos autos para posterior entrega aos advogados relacionados na procuração. Intimem-se. Decorrido o prazo sem insurgências, efetue-se o desentranhamento do recurso em questão, conforme acima determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3542**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001714-52.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS X SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO ESTADO DE MS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000157-30.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X WALDICLEI JOSE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 13/2013-DV sem cumprimento. (fls. 38/49).

**0000813-84.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO PEDRO SILVA

Indefiro o pedido deduzido pelo autor às fls.34 por entender que não cabe ao Poder Judiciário, e sim ao banco credor, diligenciar para localizar o veículo que se pretende apreender.Cabe ressaltar que, conforme disposto no art.4º do Decreto-lei n. 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000837-15.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Indefiro o pedido deduzido pelo autor às fls.24 por entender que não cabe ao Poder Judiciário, e sim ao banco credor, diligenciar para localizar o veículo que se pretende apreender.Cabe ressaltar que, conforme disposto no art.4º do Decreto-lei n. 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000968-87.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO AURELIANO DA SILVA FILHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 35/44), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001068-42.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR MOREIRA PEREIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 32/54), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002351-03.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do automóvel GM/CHEVROLET, Captiva Sport 2.4, cor prata, ano/modelo 2011/2011, chassi nº 3GNAL7EC6BS668864, placa NRS2112, RENAVAL 347201458, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Civil em Três Lagoas/MS, conforme informação prestada por meio do Ofício nº 0093/2014-PHRS.Após, cite-se a requerida para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º,

#### **ACAO MONITORIA**

**0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)  
Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, e ante o trânsito em julgado da sentença, desconstituo a penhora de fls. 228.Providencie a Secretaria o levantamento da restrição lançada sobre os veículos do executado, por meio do sistema RENAJUD (fl. 194). Cumpra-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001650-13.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 68, declaro revel a ré Ângela Patrícia da Silva e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como sua curadora a Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Intime-se a curadora nomeada nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DVAutos n. 0001650-13.2011.403.6003Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Ângela Patrícia da SilvaPessoa a ser intimada: Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568Endereço: Rua Elvírio Mário Mancini, nº 821, fone 3522-6246.Anexos: Contrafé.Com a vinda da manifestação, dê-se vista à parte autora e, após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000322-14.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 263/265), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000162-52.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLOVIS YEKERT DA CUNHA  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco)dias, acerca de proposta apresentada pelo réu em fls. 49/51.

**0000371-84.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO FREITAS SILVA  
Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000604-52.2012.403.6003 (2003.60.03.000804-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)  
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo e da decisão de fl. 30, fica o embargado intimado a se manifestar sobre os documentos de fls. 39/73, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000313-81.2014.403.6003** - SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009836 -

LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 000005-89.2007.403.6003. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001026-56.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-

68.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000741-68.2011.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001025-42.2012.403.6003 (2005.60.03.000062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X JOAO GONCALVES DA SILVA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X JOSE BARBOSA ROMERO

Ciência ao embargante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fl. 120/121, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

**0002549-40.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-

10.2012.403.6003) ELIO APARECIDO MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X ALBINA DE MATOS MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o embargante intimado, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca de contestação apresentada pelo embargado em fls. 156/204.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, considerando os termos da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos n.0001189-07.2012.403.6003 (fls. 431/434), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Intime-se a exequente para que diga se tem interesse na penhora dos veículos de placas CTQ 2605 e CZP 1291, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos veículos de placas HWA 4787 e HSE 3857 (fl. 131-verso e fl. 132), verifica-se que estão gravados com alienação fiduciária. Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: Pa 0,5 PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua

propriedade, motivo pelo qual deixo de determinar sua penhora. Tendo em vista a formalização do convênio INFOJUD, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda apresentada pelos executados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000483-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000483-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)**

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

**0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO(MS014107A - DANILO DA SILVA)**

Tendo em vista a certidão de fls. 165, declaro revel o réu Alexandre Domingues Douradinho e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se o curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem: \*\*\*MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Autos n. 0000288-10.2010.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Alexandre Domingues Douradinho Pessoa a ser intimada: Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A Endereço: Av. Rosário Congro, 149, Três Lagoas/MS. Anexos: Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

**0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)**

Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, considerando os termos da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos n. 0001054-92.2012.403.6003 (fls. 96/98), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000419-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO**

Ante a informação de fls. 142/143, torno sem efeito a penhora do imóvel de matrícula 765, realizada por termos nos autos às fls. 136. Indefiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada por este Juízo, conforme se verifica às fls. 131. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as consultas de fls. 131 e 145/149, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a formalização do convênio INFOJUD, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF/DIRPJ) apresentada pelos executados Marcos Antonio Vilela Berto - EPP, CNPJ 00.058.980/0001-83, e Marcos Antonio Vilela Berto, CPF 298.444.951-72. Após, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000290-43.2011.403.6003 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)**

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, defiro o pedido de suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000665-44.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ**

Intime-se novamente a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que restaram negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud (fls. 39) e Renajud (fl. 40), remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0001834-66.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 39 (18/2/2014), sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a liberação da quantia bloqueada às fls. 36/37. Intime-se. Cumpra-se.

**0001845-95.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 37, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I.

**0009970-90.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela exequente, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após as consultas, verificando-se a existência de endereços pertencentes a este município, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 20. Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para citação da executada sendo que, caso a comarca não seja sede da Justiça Federal, a exequente deverá recolher previamente as custas para distribuição e cumprimento dos atos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009977-82.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GILBERTO ANTONIO LUIZ

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 25, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I.

**0000062-97.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE

o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. condenação em honorários. Custas na forma da lei. da renúncia do prazo recursal de folha 42, certifique-se o trânsito em julgado. eventual penhora. sob cautelas necessárias, archive-se.

**0000063-82.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

Intime-se a exequente para que diga se tem interesse na penhora do bem de fl. 27, ou para que indique outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0001988-16.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 24 (18/2/2014), sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001989-98.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 28 (8/4/2014), sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9)** - EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GERALDINO PENA DE OLIVEIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERALDINO PENA DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005004-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LAZARO FERREIRA DUTRA FILHO(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS006495 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X ESPOLIO DE APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA X LAZARO FERREIRA DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS006495 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS008550 - FABIO FERES AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO FERREIRA DUTRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado de Lázaro Ferreira Dutra, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial, ficando desde já autorizada a expedição de novo mandado de intimação, em cumprimento à decisão de fls. 332/333, nos endereços que pertençam a este município. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 637. Intimem-se.

**0000005-94.2004.403.6003 (2004.60.03.000005-5)** - ARMANDO ALVES NAVARRO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ARMANDO ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Armando Alves Navarro, CPF: 110.777.271-00, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR

DE BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista o resultado negativo do leilão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5)** - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 313/314. Ante a notícia de falecimento de Jeová Guilherme da Silva Junior, suspendo o feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o defensor do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular habilitação processual dos herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**0000624-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000563-0)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS011557 - CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

Vista ao exequente sobre a petição de fls. 318/319

**0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X HIRADE E LATTA LTDA X JOSE DA SILVA LATTA NETO X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIRADE E LATTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA LATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se as partes acerca da penhora realizada nos autos (fls. 376/379). Decorrido o prazo para impugnação da penhora sem manifestação, e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intimem-se.

**0000925-29.2008.403.6003 (2008.60.03.000925-8)** - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 155. Intimem-se.

**0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO

Indefiro o pedido de fl. 166 tendo em vista que, após consulta efetuada pelo sistema RENAJUD, verificou-se a inexistência de veículos em nome do executado, conforme fl. 149. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1)** - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Defiro. Intime-se.

**0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LOTI ALVES MEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTI ALVES MEIRA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a ausência de pagamento da dívida (certidão fl. 99), intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes à executada, ou requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDUIR LOMBA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR LOMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA LOMBA LARA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes aos executados, defiro o pedido de suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BRUSCHI

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução e que, portanto, o curador ainda é o responsável pela defesa dos interesses do executado, revogo a parte final do despacho de fl. 134, a qual arbitrou honorários advocatícios e determinou a expedição de solicitação de pagamento em favor do curador nomeado. Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, CPC, para que a exequente realize novas diligências a fim de identificar bens aptos a garantir a execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000701-23.2010.403.6003** - JANETE BATISTA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fl. 320.

**0000741-05.2010.403.6003** - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA

MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 2.088,22 (dois mil e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação do executado, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

**0000771-40.2010.403.6003** - JORGE ELIAS(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ELIAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 2.088,22 (dois mil e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação do executado, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

**0001017-36.2010.403.6003** - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Defiro. Intime-se.

**0000002-95.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X DANILO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA GONCALVES DA SILVA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes aos executados, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001395-55.2011.403.6003** - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA PEREIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000389-76.2012.403.6003** - TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido,

dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001890-65.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-73.2012.403.6003) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000356-18.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

Fl. 46: Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002053-45.2012.403.6003** - IVANDERSON ALVES FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerente, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3593**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000235-58.2012.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de retirada dos autos para análise, conforme requerido pelo Município de Três Lagoas/MS às fls. 210. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6458**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000590-94.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-69.2014.403.6004) WILFREDO APAZZA CALLE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILFREDO APAZZA CALLE, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 2-15). Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo, pois, que lhe seja concedida liberdade

provisória, independentemente de fiança. Não sendo este o entendimento do Juízo, pugnou pela concessão de liberdade, mediante o arbitramento de fiança, em seu grau mínimo, ou, ainda, pela aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP. Juntou documentos à f. 16-54. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Subsidiariamente, requereu fosse concedida ao réu liberdade com fiança, ainda que haja redução do valor ou a sua dispensa; protestando, por fim, pela citação do réu no mesmo ato de sua eventual soltura (f. 58-61). É o que importa para o relatório. DECIDO. Preliminarmente, muito embora não conste neste incidente instrumento de mandato em nome da subscritora do requerimento apostado à f. 2-15, verifico que à f. 80 dos autos da ação penal de n. 0000139-69.2014.403.6004 foi coligida procuração outorgada pelo réu à advogada Ilidia Gonçalves Velasquez, motivo por que não verifico nenhum vício de representação. Na sequência, observo que, aos 13.02.2014, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão aposta à f. 21-22 do apenso de comunicação de prisão em flagrante da ação penal citada. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. No momento, a defesa faz apenas alegações genéricas acerca das condições pessoais do requerente. Todavia, o presente pedido se encontra desacompanhado de qualquer elemento que pudesse modificar a situação fático-jurídica outrora analisada. Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, bem apoiada nos art. 310, inciso II, e 312 do CPP. Destaca-se, oportunamente, que o interessado não fez prova suficiente das supostas condições pessoais favoráveis alegadas. A uma, porque todos os documentos apresentados para comprovar seu endereço fixo estão versados em língua estrangeira, o que prejudica a aferição de sua autenticidade. Se não bastasse, a fatura de energia coligida à f. 16 não possui qualquer identificação do consumidor, apenas consta, no campo próprio, COMUNIDAD YANAPATA, não se podendo, assim, fazer sua vinculação ao requerente. Aliás, no documento citado, constam 3 telefones: dois deles apontam a indicação Peru e o outro, Quijarro. Sugere, assim, possuir o requerente vínculo com esses dois locais, o que traz mais incerteza quanto ao seu verdadeiro domicílio. A duas, porque nenhum documento que pudesse comprovar ocupação lícita pelo interessado foi juntado aos autos. A três, porque o requerente também não colacionou ao feito certidões (válidas) de antecedentes criminais emitidas pelo Poder Judiciário do Peru e pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Só consta, neste incidente, certidão emitida pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul referente à comarca de Corumbá, a qual não indica registro em desfavor do interessado (f. 21). Assim, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe recaía, pois não fez prova bastante de suas alegações. Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do interessado a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Nesse sentido assinala a jurisprudência dos Tribunais Superiores, veja-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade da agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado. 2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que a paciente tem envolvimento na prática de outros delitos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir. 3. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 185261 MS 2010/0171154-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) - destaquei. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAUTORIA. CORRÉU ABSOLVIDO E COLOCADO EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21/STJ. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há qualquer relação entre o título, no caso, julgamento, que concedeu a liberdade provisória ao corréu, e os fundamentos alegados pelo paciente para a extensão do benefício. 2. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, interpreta que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. O paciente que se furta a responder ao processo, ficando 8 (oito) anos foragido, concretiza requisito hábil do art. 312, CPP a manter a custódia preventiva. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 178760 RJ 2010/0126008-1, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 17/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011) - sem grifo no original. Noutro norte, verifica-se que não se tem nos autos informação quanto à regularidade do requerente alienígena em solo nacional. Não é demais lembrar que, em se tratando de estrangeiro, é necessário visto específico para trabalhar legalmente e até mesmo para locomover-se pelo território nacional. Outrossim, há insegurança sobre a efetiva permanência do interessado/acusado em território nacional, já que não tem ele qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que coloca em (real) risco a aplicação da lei penal, em vista da proximidade desta Subseção Judiciária com a fronteira com a Bolívia. Não é demais ressaltar que o requerente já esteve neste país (ao menos) por uma vez, entrada realizada em 27.02.2013, conforme apontado no documento coligido à f. 38 dos autos principais, muito embora não tenha sido registrada a sua saída pelos controles migratórios. No mesmo documento citado (f. 38), consta que, na data de 11.02.2014 (um dia antes do flagrante), foi anotada a seguinte informação nos registros migratórios do requerente: 11.02.2014 - Entrada - MOVIMENTO CANCELADO - Restrições: limite anual de estada excedido - entrada - Corumbá/MS (Terrestre). Tudo a revelar grande facilidade do requerente em transitar por este país e pelo país vizinho (Bolívia), o que reforça a insegurança quanto à aplicação da lei penal. Oportunamente, registra-se que, na quase totalidade dos casos em que nacionais estrangeiros são flagrados pela prática de ilícitos penais nesta cidade e são colocados em liberdade, os acusados se evadem e não mais retornam ao Brasil, restando prejudicada a aplicação da lei penal em casos tais, seja por impossibilidade de citação pessoal, o que implica suspensão do processo até ocorrência da prescrição, seja por impossibilidade de execução da pena naqueles casos em que a evasão ocorre após a citação e o processo tramita até a sentença condenatória. Por derradeiro, consigna-se que também não foi trazido aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a prisão do requerente, tampouco se comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 2-15. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6459**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000313-15.2013.403.6004** - ROSANGELA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATHAN ROGERIO OLIVEIRA LARA

Por motivo de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno Audiência Instrução e Julgamento para o dia 26/06/2014, às 15h50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; e 3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6214**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000145-73.2014.403.6005** - CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## Expediente Nº 6215

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002104-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002104-5) - JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO(MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0001379-27.2013.403.6005 - AGNALDO MARTINS RODRIGUES(MT006363 - EDUARDO MAHON E MT016246A - RICARDO BORGES SAMPAIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por AGNALDO MARTINS RODRIGUES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo CAVALO TRATOR SCANIA/T112 H 4X2, ano/modelo 1988/1988, placas IET 3440, cor branca, CHASSI 9BSTH4X2ZJ3229282, renavam nº 583014151, diesel.Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por José Pereira de Oliveira. Assevera que é terceiro de boa-fé, uma vez que não participou do ilícito praticado por José. Aduz ainda que emprestou o veículo, mas não sabia e não tinha como saber que ele seria utilizado para o transporte ilícito de mercadorias. Afirma que a pena de perdimento é inconstitucional, pois fere a garantia constitucional da propriedade privada, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Defende que o veículo não é objeto, produto ou fruto de ilícito e seu fabrico, alienação, posse ou uso não constituem fato ilícito e por isso a legislação não permite sua apreensão, detenção ou confisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27.Determinou-se à fl. 29 que o impetrante apresentasse documentos legíveis e atualizados que comprovassem a propriedade do veículo, bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais. Esclarecido à fl. 38 que o documento atualizado não poderia ser apresentado em razão da apreensão. Custas recolhidas à fl. 39. Requereu a apreciação da liminar.Às fls. 43/44 foi deferida em parte a medida a liminar, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 50/144. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 57/144.Ciência da União às fls. 145/146 e manifestação à fl. 148-v, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, às fls. 152/156, opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Fundamento e decido.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus)Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil.Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que:...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando

não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.... Confira-se o teor deste dispositivo: O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O Parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, os documentos de fls. 40/42 comprovam que Agnaldo Martins Rodrigues é proprietário do veículo apreendido. No entanto, embora o impetrante defenda que não é o responsável pelo ilícito tributário, nas informações trazidas pela autoridade impetrada verifica-se que ele é contumaz no transporte irregular de mercadorias. Constam processos administrativos em que o próprio impetrante foi flagrado transportando cigarros (fl. 132/135) e teve outras mercadorias apreendidas (fl. 137/138), desprovidas da regular documentação fiscal. Registrada ainda uma apreensão de mercadorias avaliadas em R\$ 466.853,75 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 140/144), cujo veículo era conduzido por Luiz Carlos Ferreira (sócio do autor), de propriedade da empresa Royal Transporte e Logística, que pertence ao impetrante. É, pois, o impetrante responsável pelo ilícito tributário e não mero transportador. Dessa forma, não há ilegalidade nem tampouco abuso no ato administrativo de decretação de perdimento do bem. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0001687-63.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MORENO (MS014821 - JEFFERSON MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por MARIA APARECIDA RODRIGUES MORENO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, cor prata, ano/modelo

2007/2007, placas HGG 6697, chassi nº 8AJFZ29G376044303, Renavam nº 00924564873, diesel. Sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Maycon dos Santos Xisto, empregado de seu cunhado, José Moreno, a quem havia emprestado o carro. Assevera que é terceira de boa-fé, pois não estava presente no momento da abordagem e não tinha ciência de que seu veículo seria utilizado para o transporte de mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal. Aduz, ainda, que a pena de perdimento é ilegal, vez que há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas. Alega que não foi devidamente intimada da apreensão, o que fere os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Defende que a aplicação da pena de perdimento em crime de descaminho como forma de ressarcir o erário enseja bis in idem, uma vez que já seria (sic) as mercadorias leiloadas uma forma de ressarcimento e o leilão do veículo após ser decretado perdido seria um novo ressarcimento sobre o mesmo fato gerador (fl. 16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/46. O despacho de fl. 49 determinou a emenda da inicial, e foi cumprido às fls. 51/65. Às fls. 66/67 foi deferida, em parte, a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 73/116. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Aduz que o fato de a impetrante ter emprestado seu veículo, bem de elevado valor, ao condutor quando de sua apreensão demonstra a existência de vínculo e relação de confiança entre proprietária e motorista. Assevera que em zonas fronteiriças o empréstimo de veículos pertencentes a terceiros é conhecido meio de evitar-se a imposição das sanções legais e preservar-se o patrimônio do infrator. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa a desestimular a prática da infração e desta forma, não há que se falar em bis in idem. Alega que do ponto de vista estritamente legal, a aplicação da pena de perdimento não está condicionada a nenhum critério matemático e que, ademais, a comparação entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias deve levar em conta o valor econômico destas, e não simplesmente o correspondente aos tributos sonegados. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 85/116. Ciência da União à fl. 136. O Ministério Público Federal às fls. 129/135, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos

meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966.... Confirma-se o teor deste dispositivo: O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O Parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, que é proprietária do veículo apreendido e que apenas o emprestou ao seu cunhado, de modo que não é responsável pelo ilícito tributário.Afirma que o perdimento do veículo, além das mercadorias, constitui bis in idem, razão pela qual carece de amparo constitucional.Alega que há desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida.Aduz que o procedimento administrativo é nulo porque não foi cientificada para se defender.A autoridade impetrada afirma que o cunhado da autora, a quem ela diz ter emprestado o veículo, possui processo administrativo fiscal, porque foi pego transportando diversas mercadorias oriundas do Paraguai, bem como que ele possui diversos veículos registrados em seu nome, inclusive do mesmo modelo do veículo apreendido da requerente e por isso não precisaria de um veículo emprestado. Por essa razão, defende que o propósito da impetrante é se livrar da pena imposta. Além disso, argumenta a autoridade impetrada que o cônjuge da impetrante, Sebastião Moreno, também foi pego transportando mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal, para serem revendidas na loja de roupas Moreno Confecções, cujo CNPJ está cadastrado em seu nome. Aduz que as mercadorias apreendidas no presente processo também eram peças de vestuário, ou seja, há fortes indícios de que o cônjuge da impetrante e/ou seu cunhado teriam contratado um terceiro condutor (o Sr. Maycon) para fazer o transporte das mercadorias descaminhadas (fl. 77-v), motivo pelo qual as alegações da impetrante não merecem prosperar.Compulsando as provas, afere-se que o documento de fl. 38 comprova que a impetrante é possuidora direta e depositária do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Bradesco S.A.Por outro lado, prova a autoridade fazendária que o marido da impetrante, que já foi sócio de empresa dedicada ao comércio de roupas, foi flagrado pela polícia, em 25.02.2013, com duas caminhonetes com roupas descaminhadas (fl. 108/108vº).]Naquela oportunidade, segundo o documento referido, o marido da impetrante dirigia um automóvel e Bruno dirigia o outro. À fl. 77 das informações, a autoridade impetrada comprova que o cunhado da autora tem uma caminhonete, inclusive maior do que a dela, e que é apta ao transporte das roupas.No boletim de ocorrência de fl. 88, Maycon, que dirigia o veículo da impetrante no momento da apreensão, se identificou como sendo funcionário do proprietário.Essas circunstâncias, somadas, evidenciam que a impetrante, seu marido e seu cunhado, em concurso e com habitualidade, importam roupas do Paraguai de forma ilícita, razão pela qual são responsáveis pelo ilícito tributário.Sobre a alegação de que o perdimento das mercadorias e do veículo constituiria bis in idem, não se vislumbra amparo legal para ela, posto que não se trata de ressarcimento ao erário, mas de penalidade imposta a quem transgride a lei tributária importando e transportando mercadoria sem pagamento dos tributos correspondentes.As penalidades previstas em lei são distintas para o transportador e para o responsável tributário. Se em uma só pessoa se confundem as duas qualidades, correta é a imposição da pena de perdimento das mercadorias e do veículo, conforme fundamentação

acima. A respeito da proporcionalidade do valor das mercadorias com o valor do veículo, tem-se que a impetrante, conforme evidenciam as provas juntadas pela autoridade impetrada, faz parte de grupo que habitualmente promove descaminho de roupas do Paraguai para o Brasil, de modo que é legítimo o perdimento do veículo, ainda que verificada desproporção entre seu valor e o das mercadorias descaminhadas, a teor da jurisprudência referida acima. Alega, ademais, a impetrante que não foi observado o devido processo legal, na medida em que não foi cientificada para se defender da apreensão. A tal respeito, segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a intimação se deu por Edital afixado nas dependências franqueadas ao público da Inspeção. Compulsando os autos, observa-se à fl. 100vº que foi expedido edital de intimação em nome da impetrante. Logo, não se verifica, a priori, violação do devido processo legal. A improcedência da ação é, pois, medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 14 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0000375-18.2014.403.6005** - ALAN CESAR BAPTISTA BENITES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Fls. 73: Defiro. Ao SEDI para a inclusão do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul no pólo passivo da presente. 2. Intime-se o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da Procuradoria Federal, deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000401-16.2014.403.6005** - MAMEDIO FERNANDES DE MACEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 82: Defiro. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 0,10 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000554-49.2014.403.6005** - MIROEL DE SOUZA PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fl. 70: Defiro. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 0,10 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000628-06.2014.403.6005** - SUPER 1,99 AKIKITEN LTDA - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a impetrante para que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, o instrumento de procuração original, bem como contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas sejam as autoridades apontadas como coatoras, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000744-12.2014.403.6005** - LARA GABRIELLA MARAFIGO ODERDENG X MARCIA REGINA MARAFIGO WEHLE ODERDENG(MS012759 - FABIANO BARTH) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

Decisão Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por LARA GABRIELLA MARAFIGO ODERDENG, menor impúbere, representada por sua genitora, MARCIA REGINA MARAFIGO WEHLE ODERDENG, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS, visando à efetivação de sua matrícula no Curso de licenciatura em Química da UEMS, na cidade de Naviraí/MS, período noturno. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi aprovada por meio do exame nacional do Ensino Médio (ENEM), para o curso supra citado, mas que não pôde apresentar toda a documentação exigida quando da realização de matrícula, em especial o histórico escolar do ensino médio, uma vez que encontrava-se no 2º ano do ensino médio quando de sua aprovação e encontrando-se, atualmente, no 3º ano. Aduz que preenche os requisitos exigidos pela Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Ministério da Educação, para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio, consistentes na obtenção das notas exigidas no ENEM e no fato de estar cursando o ensino médio, independentemente da série. Argumenta que o único requisito não atendido é a idade, por possuir 16 (dezesseis) anos, pois tal diploma exige a idade de 18 (dezoito) anos. Entende que a idade biológica não pode ser considerada no presente caso, por ter sido demonstrada a capacidade intelectual. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 19/62. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante invoca, como escora do direito que postula, o artigo 205, caput, e art. 208, inciso V, da CF, o art. 54, inciso V, do ECA, artigos 4º, inciso V; 5º, 5º e 24, inciso I, alínea c, da Lei nº 9.394/96. Passa-se à análise da legislação. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o art. 208, inciso V da Lei Maior dispõe que O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. O art. 208 da CF ao prever o direito ao acesso à educação, conforme a capacidade de cada indivíduo, quer significar que a educação não seja interrompida ou inviabilizada pela ausência de oferta, mesmo nos níveis mais elevados, o que não exclui a obrigação das instituições de ensino de darem cumprimento às exigências da lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nos termos do art. 24, da Lei nº 9.394/96, A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (grifei) De seu turno, o inciso V do mesmo artigo dispõe que a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado. Ocorre que o Parágrafo único do art. 24, estabelece que Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo. Por outro lado, o art. 35 da mesma Lei determina que o ensino médio, etapa final da educação básica, tem duração mínima de três anos, ao passo que o 3º do art. 36, também da Lei nº 9.394 estabelece que os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. Sobre o ingresso no ensino superior, o art. 44, inciso II da Lei em comento estabelece que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. O art. 1 da Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM, estabelece que A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. No caso dos autos, alega a impetrante que está cursando o ensino médio e que obteve nota, pelo Enem, suficiente para ingressar na graduação. Sustenta, todavia, que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de certificação de conclusão do ensino médio, com respaldo na Portaria. Afirma que o requisito etário exigido pela Portaria Portaria INEP nº 144, violaria os dispositivos constitucionais e legais supra mencionados. De tudo o quanto dito, porém, se verifica que é requisito legal para ingresso na graduação a conclusão do ensino médio. Excepcionalmente, a Portaria INEP nº 144 prevê hipótese de acesso à graduação de pessoas que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, e o faz com amparo no art. 24, inciso V, alínea c da Lei nº 9.394/96. O requisito etário fixado na Portaria não afronta regra constitucional ou legal, na medida em que ela prevê uma situação excepcional, isto é, de pessoa que está atrasada nos estudos, situação em que não se encaixa a impetrante. Importa esclarecer que o juiz não pode, sob o pretexto de escapar da interpretação literal da lei, arrogar-se da função de legislador, fazendo prevalecer sua opinião pessoal sobre questão que lhe é submetida a julgamento, sob pena de assim o fazendo, desobedecer o que lhe impõe a Constituição. Na mesma linha, não pode o juiz decidir de acordo com o que entende que seja o bom senso, porque este, além de variar conforme a opinião de cada pessoa, não é regra jurídica. Ausente, pois, *fumus boni iuris* o indeferimento da liminar se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se. Ponta Porã, 14 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0000776-17.2014.403.6005 - ERICO FOLETTI (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) em 16/08/2011, teve seus veículos Trator I/IVECO FIAT P. 450E37T, ano/modelo 2003/2004, Diesel, placas ALO 4701 e semirreboque REB/KRONE, ano/modelo 1989/1989, placas AGY 3210, apreendidos em 16/08/2011, por haver sido encontradas em seu interior substâncias agrotóxicas em desacordo com a legislação nacional; b) o valor do veículo, somado ao cavalo semirreboque, totalizam R\$ 196.641,00, com o que a decretação de perdimento deles feriria o princípio da proporcionalidade; c) em razão de a

denúncia ter sido feita com base na Lei nº. 7.802/89, a competência para decidir e julgar a respeito da perda ou não do veículo seria da Justiça Estadual, sendo igualmente incompetente a Receita Federal para proceder à apreensão do veículo e para dar seguimento ao processo administrativo; d) utiliza os veículos para a subsistência da família. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 12/121. É o que importa como relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Inicialmente, o Parecer nº 67/2013 (fls. 16/17) data de 02/07/2013. O despacho decisório que o segue, de nº 69/2013, não possui data. Não há informações acerca da data de intimação do impetrante do despacho que decretou o perdimento dos veículos. Portanto, não há como apreciar o atendimento ao prazo decadencial estabelecido por lei. O impetrante deixou de juntar, injustificadamente, documento legível e atualizado apto a comprovar a propriedade dos veículos, o que poderia ter feito, vez que foi mantido na posse dos bens, consoante informado por ele na inicial e demonstrado pelo auto de depósito de fl. 15. Acerca da alegação do impetrante de que, com base na Lei nº. 7.802/89, a competência para decidir e julgar a respeito da perda ou não do veículo seria da Justiça Estadual, e não da Receita Federal, descabe questionar-se a competência desta, vez que sua atuação se dá através da atribuição conferida à Secretaria da Receita Federal, o que não se confunde com a competência dos órgãos jurisdicionais, em face da qual não houve impugnação. Anoto que por ocasião do transporte da mercadoria apreendida, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante, com o que impende seja apreciada com mais informações sua responsabilidade pelo evento. Ademais, o impetrante deixou de trazer aos autos prova do valor de mercado dos bens, tampouco há informação acerca da avaliação da mercadoria apreendida, com o que resta prejudicada a apreciação da desproporção aventada. Para concessão da medida liminar, é necessária a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ausente o preenchimento do primeiro requisito para a concessão de medida liminar, a existência de *periculum in mora* não é suficiente para respaldar a pretensão da parte. Por tais razões, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, junte o impetrante aos autos, em 10 (dez) dias, demonstrativo do valor dos veículos cujo perdimento se discute, bem como das mercadorias apreendidas. Deverão ser trazidos aos autos, ainda, documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade dos veículos. Todas as providências acima especificadas deverão ser tomadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 14 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## **Expediente Nº 6216**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000905-22.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-25.2014.403.6005) WILDOMAR AUGUSTO DA SILVA (GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Wildomar Augusto da Silva, às fls. 02/10, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, ser tecnicamente primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 11/59. O parecer do MPF (fls. 63/66) é pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282,

4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuta numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença,

fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida.(HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameaça testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual

ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. No caso dos autos, o requerente (Wildomar), Wilson e Willian foram presos em flagrante por policiais rodoviários federais, no dia 15.05.2014, porque teriam sido flagrados tentando subtrair mercadorias anteriormente apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, quando importada irregularmente e transportada em um ônibus conduzido por Willian e do qual Wilson e Wildomar seriam passageiros. Tal ônibus, quando dos fatos ora narrados, estava estacionado no pátio do Posto Capey. A imputação prefacial é do cometimento dos crimes descritos nos artigos 155, caput, 1º e 4º, incisos I e IV, c/ artigo 14; 288 e 334, todos do Código Penal. De plano observa-se que a capitulação dada aos fatos pela polícia é absolutamente equivocada. Com efeito, segundo consta dos depoimentos, o requerente foi preso porque ele, Wilson e Willian, tentaram subtrair mercadorias apreendidas com eles, pela polícia, em data anterior ao fato aqui debatido. Ora, o art. 155 do CP prevê que é furto a conduta consistente em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Como as mercadorias foram apreendidas com os requerentes, é de se presumir que elas sejam deles, pois a propriedade de coisa móvel se adquire com a tradição (CCB, art. 1.267), e as mercadorias apreendidas não foram reivindicadas por ninguém. As circunstâncias levam a crer que as mercadorias que o requerente teria tentado subtrair eram as que foram apreendidas com ele em data anterior, até porque, se a mercadoria fosse de outra pessoa, tal circunstância haveria de ser narrada no inquérito policial a fim de demonstrar que se tratava de coisa alheia. De outra banda, as mercadorias foram apenas apreendidas, e não perdidas, de acordo com as informações constantes dos autos. Com a apreensão, o dono da coisa perde apenas a posse direta do bem, e não sua propriedade. Nesse contexto, a União não é senhora da coisa apreendida, mas o próprio requerente. E, se o requerente e os demais presos tentaram subtrair seus próprios bens apreendidos, não podem ser presos por furto, pois subtração de coisa própria não configura este crime. Ainda que os presos tivessem

tentado subtrair mercadorias de outros passageiros, que estariam no ônibus apreendido, no auto de prisão em flagrante não consta essa informação. Observe-se que do auto de apreensão consta apenas volumes de materiais diversos arrecadados pela PRF pelo crime de descaminho. Ademais, diferentemente do que sustenta o MPF, Wildomar, dono do ônibus, sustentou em seu interrogatório policial, que viajava no ônibus quando a apreensão ocorreu (fl. 28). E como ele era dono do ônibus e ajudou Wilson a subtrair as mercadorias do seu próprio ônibus, a única conclusão certa a que se pode chegar, é a de que ele concorreu com Wilson para a subtração dos bens destes. Observe-se que não é ônus dos presos especificarem os bens que tentavam subtrair, isto porque o ônus da prova da existência do crime, requisito inafastável para a decretação da prisão preventiva, é da acusação. Logo, caberia à polícia dizer a quem pertenciam as mercadorias apreendidas com os acusados. Ora, sequer a relação dos bens apreendidos em data anterior, com indicação dos seus proprietários, consta nos autos. E também não há prova de que havia passageiros no ônibus. Se por um lado não se pode negar a existência de indícios do crime de furto, por outro, não se pode afirmar que há prova de sua existência. Enfim, não há prova nos autos de que as coisas apreendidas eram alheias. Sobre o argumento de que a pena de perdimento é de natureza meramente declaratória, é de se lembrar que o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Se há necessidade do devido processo legal, é porque existe a possibilidade de que os bens, em qualquer caso, sejam devolvidos a quem dele foram retirados. Com efeito, não seria possível, por exemplo, o reconhecimento de ilegalidade da apreensão? Correto, entretanto, o raciocínio do MPF no que diz respeito à máxima res perit domino, mas em sentido inverso do que por ele afirmado. É que só se fala em indenização ao proprietário se ocorreu o perecimento da coisa, pois, caso contrário, e na hipótese de ilegalidade da apreensão, é a própria coisa que será restituída ao seu proprietário, em decorrência do direito de sequela. Por isso, o direito à indenização é sempre possível quando ocorre o perecimento da coisa por culpa alheia. No que atine ao crime descrito no artigo 347 do CP, há exigência de que o crime seja praticado com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, circunstância nem de longe retratada no auto de prisão em flagrante. Ademais, a pena imposta ao crime descrito no artigo 345 do CP não atende ao requisito do art. 313, I, do CPP. No que se refere ao crime de associação criminosa (artigo 288 do CP), verifica-se que não há prova da sua existência. É que o crime de associação criminosa exige, para a sua configuração, a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. E é requisito essencial da associação a estabilidade. Aqui não há, todavia, nenhuma prova da estabilidade da suposta associação, bem como não existe prova de quem são os componentes dela, de quando e em que lugar se reuniam e dos crimes que tinham a intenção de cometer. Para a decretação de prisão preventiva, exige-se prova da existência do crime, não bastando apenas indícios de que ele ocorreu. Também de um novo crime de descaminho não se cogita, por não se verificar a incidência, tal qual ocorre com a imputação de furto, da figura descrita no art. 334, caput do CP ou daquelas assemelhadas, previstas nos 1º e 2º do mesmo artigo do CP. E, ainda que assim não fosse, a pena máxima cominada ao descaminho não admite a prisão preventiva. Não há falar na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois não se verifica a necessidade de adoção de nenhuma delas. E mesmo a imposição de fiança deve ser empregada quando se verifique necessidade da medida, isto é, alguma conduta do réu que demonstre que ele quer se furtrar ao processo. Diante disso, CONCEDO Liberdade Provisória ao preso Wildomar Augusto da Silva. Expeça-se Alvará de Soltura. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 23 de Maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0000910-44.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-25.2014.403.6005) WILLIAM FIRMINO DA SILVA (MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Wiliam da Silva, às fls. 02/09, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos às fls. 10/73. O parecer do MPF (fls. 77/81) é pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é obvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre

eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ... a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº

9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos) Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos) Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos) Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção: A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos. Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos) Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante. Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica. Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é

absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado. Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanescentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. No caso dos autos, o requerente (Willian), Wilson e Wildomar foram presos em flagrante por policiais rodoviários federais, no dia 15.05.2014, porque teriam sido flagrados tentando subtrair mercadorias anteriormente apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, quando importada irregularmente e transportada em um ônibus conduzido por Willian e do qual Wilson e Wildomar seriam passageiros. Tal ônibus, quando dos fatos ora narrados, estava estacionado no pátio do Posto Capey. A imputação prefacial é do cometimento dos crimes descritos nos artigos 155, caput, 1º e 4º, incisos I e IV, c/ artigo 14; 288 e 334, todos do Código Penal. De plano observa-se que a capitulação dada aos fatos pela polícia é absolutamente equivocada. Com efeito, segundo consta dos depoimentos, o requerente foi preso porque ele, Wilson e Wildomar, tentaram subtrair mercadorias apreendidas com eles, pela polícia, em data anterior ao fato aqui debatido. Ora, o art. 155 do CP prevê que é furto a conduta consistente em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Como as mercadorias foram apreendidas com os requerentes, é de se presumir que elas sejam deles, pois a propriedade de coisa móvel se adquire com a tradição (CCB, art. 1.267), e as mercadorias apreendidas não foram reivindicadas por ninguém. As circunstâncias levam a crer que as mercadorias que o requerente teria tentado subtrair eram as que foram apreendidas com ele em data anterior, até porque, se a mercadoria fosse de outra pessoa, tal circunstância haveria de ser narrada no inquérito policial a fim de

demonstrar que se tratava de coisa alheia. De outra banda, as mercadorias foram apenas apreendidas, e não perdidas, de acordo com as informações constantes dos autos. Com a apreensão, o dono da coisa perde apenas a posse direta do bem, e não sua propriedade. Nesse contexto, a União não é senhora da coisa apreendida, mas o próprio requerente. E, se o requerente e os demais presos tentaram subtrair seus próprios bens apreendidos, não podem ser presos por furto, pois subtração de coisa própria não configura este crime. Ainda que os presos tivessem tentado subtrair mercadorias de outros passageiros, que estariam no ônibus apreendido, no auto de prisão em flagrante não consta essa informação. Observe-se que do auto de apreensão consta apenas volumes de materiais diversos arrecadados pela PRF pelo crime de descaminho. Observe-se que não é ônus dos presos especificarem os bens que tentavam subtrair, isto porque o ônus da prova da existência do crime, requisito inafastável para a decretação da prisão preventiva, é da acusação. Logo, caberia à polícia dizer a quem pertenciam as mercadorias apreendidas com os acusados. Ora, sequer a relação dos bens apreendidos em data anterior, com indicação dos seus proprietários, consta nos autos. E também não há prova de que havia passageiros no ônibus. Se por um lado não se pode negar a existência de indícios do crime de furto, por outro, não se pode afirmar que há prova de sua existência. Enfim, não há prova nos autos de que as coisas apreendidas eram alheias. Sobre o argumento de que a pena de perdimento é de natureza meramente declaratória, é de se lembrar que o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Se há necessidade do devido processo legal, é porque existe a possibilidade de que os bens, em qualquer caso, sejam devolvidos a quem dele foram retirados. Com efeito, não seria possível, por exemplo, o reconhecimento de ilegalidade da apreensão? Correto, entretanto, o raciocínio do MPF no que diz respeito à máxima res perit domino, mas em sentido inverso do que por ele afirmado. É que só se fala em indenização ao proprietário se ocorreu o perecimento da coisa, pois, caso contrário, e na hipótese de ilegalidade da apreensão, é a própria coisa que será restituída ao seu proprietário, em decorrência do direito de sequela. Por isso, o direito à indenização é sempre possível quando ocorre o perecimento da coisa por culpa alheia. No que atine ao crime descrito no artigo 347 do CP, há exigência de que o crime seja praticado com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, circunstância nem de longe retratada no auto de prisão em flagrante. Ademais, a pena imposta ao crime descrito no artigo 345 do CP não atende ao requisito do art. 313, I, do CPP. No que se refere ao crime de associação criminosa (artigo 288 do CP), verifica-se que não há prova da sua existência. É que o crime de associação criminosa exige, para a sua configuração, a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. E é requisito essencial da associação a estabilidade. Aqui não há, todavia, nenhuma prova da estabilidade da suposta associação, bem como não existe prova de quem são os componentes dela, de quando e em que lugar se reuniam e dos crimes que tinham a intenção de cometer. Para a decretação de prisão preventiva, exige-se prova da existência do crime, não bastando apenas indícios de que ele ocorreu. Também de um novo crime de descaminho não se cogita, por não se verificar a incidência, tal qual ocorre com a imputação de furto, da figura descrita no art. 334, caput do CP ou daquelas assemelhadas, previstas nos 1º e 2º do mesmo artigo do CP. E, ainda que assim não fosse, a pena máxima cominada ao descaminho não admite a prisão preventiva. Não há falar na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois não se verifica a necessidade de adoção de nenhuma delas. E mesmo a imposição de fiança deve ser empregada quando se verifique necessidade da medida, isto é, alguma conduta do réu que demonstre que ele quer se furtar ao processo. Diante disso, **CONCEDO Liberdade Provisória ao preso Willian Firmino da Silva. Expeça-se Alvará de Soltura. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 23 de Maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS** Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 2519

#### ACAO PENAL

**0000189-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)**

1. Em face da não localização da testemunha de acusação LAUDECIR MACHADO XER, fl. 277, cancelo a audiência designada para o dia 29/05/2014, às 16h00. 2. Intimem-se as partes. 3. Vista dos autos ao MPF para manifestação.

## **Expediente Nº 2520**

### **ACAO PENAL**

**0000034-89.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 2521**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000539-80.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou de liberdade provisória formulado em favor de JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, já denunciado nos autos da ação penal nº 0002216-82.2013.403.6005, em trâmite nesta Vara, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº. 11/343/06) cometido, em tese, em 24.10.2013, na altura do Posto Fiscal conhecido como Copo Sujo, nesta cidade. Em resumo do necessário, alega que a) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; b) ostenta primariedade, bons antecedentes e residência fixa; c) exerce a profissão de advogado, com escritório estabelecido há dez anos. Juntou procuração e documentos às fls.35/44 e 55/60. Concedida voz ao órgão ministerial (fls.61), que se posicionou pela manutenção da prisão do requerente (fls.64/67). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a conversão da prisão do requerente em preventiva (fls.61/64 do inquérito policial), importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante, qual seja, 51.700 g (cinquenta) gramas de cocaína, substância que apresenta elevado grau de potencialidade lesiva se comparada com outros entorpecentes. Trata-se de uma substância natural extraída das folhas da Erythroxylon coca, planta conhecida como coca, que pode chegar ao consumidor sob a forma de um sal, o cloridrato de cocaína, (...) solúvel em água e, portanto, serve para ser aspirado (...); dissolvido em água, para uso endovenoso (...); ou sob a forma de uma base, o crack, pouco solúvel em água mas que se volatiliza quando aquecida e, portanto, é fumada em cachimbo (fonte: site [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)). É intuitivo que a elevada quantidade de droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão dessa benesse legal, cuja aplicação visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga, tal como verificado no caso presente. A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delinquente. Além disso, verifico que o atuado, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de Mato Grosso do Sul, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo perfuntório, que ele integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. Por fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art.282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS

CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Considerando, porém, a menção de que o requerente é advogado, fica a defesa constituída intimada a fazer prova dessa comprovação, com vistas à verificação da regra constante no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94 Estatuto da OAB. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ciência ao MPF. I. Ponta Porã, 28 de maio de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2522**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HELIO DOS SANTOS CLARO(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Vistos, etc. Designo para o dia 24 de julho de 2014, às 10:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 12 de agosto de 2014, às 10:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Brasil, 2883, Centro, Ponta Porã/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias. Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora de fl. 104. Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2523**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000450-28.2012.403.6005 - FELIPA JARA DE MIRANDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES**

Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, extrai-se do laudo médico, que a requerente (fl. 89 do tópico Conclusão e fl. 91 do tópico Respostas aos quesitos): a) Possui doença degenerativa com limitações esperadas da idade; pós-operatório recente de herniorrafia inguinal direita. Não apresenta doença ocupacional ou sequelas. b) Apresenta incapacidade laborativa total temporária, até se recuperar no pós operatório da 2ª herniorrafia, período estimado em 60 dias. c) No momento, não é suscetível de reabilitação profissional. (...) 3.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo, informar a data, podendo ser apenas mês e ano. Sim. A incapacidade começou em: há 18 dias, ao ser submetida a cirurgia. (...) Apresenta incapacidade laborativa total temporária, até se recuperar no pós operatório, estimado em 60 dias. Não há incapacidade para a vida independente. Como se vê, o requisito relativo à incapacidade não foi plenamente atendido, uma vez que a demandante é portadora de incapacidade apenas temporária - relativa ao período necessário à recuperação da cirurgia a que se submeteu. A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não é o que ocorre in casu. A autora está incapaz por um período de aproximadamente 60 (sessenta) dias. Assim, o benefício que pode ampará-la por este lapso será o auxílio-doença. Noto, porém, que não há nos autos qualquer informação que permita aferir se ela preenche ou não os requisitos para tanto - o que inviabiliza, nesta ação, a análise da possibilidade de sua concessão. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante

destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a

determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social (fls. 46/48), apurou-se que a demandante apresenta renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Tal requisito, todavia, não deve ser considerado isoladamente, como afirmado supra. Nesse ponto, verifico que, consoante extrato de fls. 102/105, o esposo da demandante apresenta renda superior à por ela declarada à assistente social - o que corrobora que a autora não está em situação de miserabilidade. Não foram preenchidos, como se pode notar, os requisitos para a concessão do amparo social. O caso, por conseguinte, é de improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2014.

**0000264-68.2013.403.6005 - DENIVALDO VALMACEDA**(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro, revogo a nomeação de ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR. Deixo de arbitrar honorários, visto que não houve prestação do serviço. Nomeio a Srª DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA para a realização do Estudo Social, devendo esta ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.

**0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA**(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 98/102, dou seguimento ao feito. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. Intime-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 124/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 32/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.**

**0000946-23.2013.403.6005** - RONEI LEMES FRANCO DA CRUZ(PR030146 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de Apelação do réu em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001024-17.2013.403.6005** - LAZARO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que se proceda à substituição por seu espólio ou pelos seus sucessores.

**0001187-94.2013.403.6005** - KATIA SILVA PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que houve agendamento de atendimento no INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, informar o resultado do procedimento administrativo.Após, conclusos.

**0001916-23.2013.403.6005** - JOSUE DA SILVA LOPES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes a, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Após venham conclusos. Intimem-se.

**0000590-91.2014.403.6005** - LAUDEMIRO RIBEIRO DIAS X ROSALINA MARTINS DOS SANTOS VAZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão judicial de LOAS definitiva ou aposentadoria definitiva.Da análise da inicial, depreende-se que o demandante é beneficiário de amparo assistencial, conhecido como LOAS, e busca a tutela jurisdicional para tornar definitivo o amparo. Alternativamente requer a concessão de aposentadoria definitiva. Verifica-se a impossibilidade jurídica, quanto ao primeiro pedido, visto que o benefício assistencial é, por essência, precário, uma vez que, para sua concessão, requer a verificação de condições que se alteram no tempo, tais como renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo e/ou permanência do estado de deficiência.No tocante ao pedido alternativo, não especificou o demandante a qual aposentadoria teria direito (se por invalidez, idade, ou tempo de contribuição), fez apenas referência a uma enfermidade, sem informar qual seria. Por fim, menciona a condição de trabalhador rural, mas não requer a aposentadoria rural (que tem regime diferenciado para sua concessão).Ademais, não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a filiação ao regime da previdência social, a enfermidade ou a condição de rurícola. Isto posto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, especificando a qual aposentadoria faz jus, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais para concessão, e colacionando aos autos documentos que comprovem o alegado.

**0000656-71.2014.403.6005** - DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de dez dias, instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000741-57.2014.403.6005** - ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 PE (2013/0128946-0), suspendo a referida ação até o final julgamento do processo supramencionado.Intime-se.

**0000742-42.2014.403.6005** - MARILZA CARVALHO FERNANDES(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 PE (2013/0128946-0), suspendo a referida ação até o final julgamento do processo supramencionado.Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003444-63.2011.403.6005** - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.Em cumprimento ao acórdão de fls. 182/184, dou prosseguimento à ação.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 15:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

**0002499-42.2012.403.6005** - GILVADETE DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA e condeno o INSS ao pagamento de 04 (quatro) salários mínimos à parte autora, devidos a partir da citação (21.11.2012 - fl. 56), devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, observados os termos do manual de cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2014.

**0001917-08.2013.403.6005** - CANDIDA BENITES MESSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de Apelação do Autor em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001918-90.2013.403.6005** - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de Apelação do Autor em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002072-11.2013.403.6005** - CLAUDETE COIMBRA DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos para a concessão do auxílio-reclusãoO benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.Já o artigo 13 da mesma Emenda Constitucional estabelece que, verbis:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta) reais, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, a Portaria MF n. 19, de 1º de janeiro de 2014, estabelece que, a partir de 1º/01/2014, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadrar ao valor limite de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: i) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; ii) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; iii) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e, iv) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda. Postas estas premissas, passo ao exame do caso concreto.Restou comprovada a privação da liberdade do Sr. Landesteynner Bairros Gusmão,

mediante o atestado de permanência carcerária juntado à fl. 09. Comprovada, outrossim, a qualidade de segurado do recluso, na data da prisão (02/06/2013), pois, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 56/58, em tal data, o Sr. Landesteynner Bairros Gusmão estava em período de graça (art. 15, II, da lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito relativo ao limite do salário de contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs n. 587.365/SC e n. 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Veja-se a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1988. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recursos extraordinário conhecido e provido. Neste mesmo sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 377509/SP, TRF 3 Região, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 07/04/2010, pág. 676) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão. - Apelação do INSS provida. (AC - Apelação Cível - 1400726/SP, Décima Turma, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1: 22/04/2009, pág. 597) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada. (AC - Apelação Cível - 1057265/SP, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 CJ1: 18/03/2010, pág. 1470) In casu, observa-se que o valor da última remuneração do segurado recluso, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), encontra-se abaixo do limite estabelecido na Portaria MF n. 19, de 1º de janeiro de 2014, que atualizou o valor máximo do salário de contribuição a ser considerado para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, fixado originalmente pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O segurado, como se vê, é baixa renda. Além disso, não constam dos autos informação ou evidência de que o recluso esteja recebendo qualquer remuneração ou benefício. A dependência econômica da autora, neste caso, é presumida, consoante se deduz do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;.....4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Resta, assim, a comprovação da efetiva união estável entre o segurado recluso e a autora. Nessa senda, veja-se o que dispõe o art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99: Art. 22.

A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Como se vê, o Decreto n. 3.048/99, ao tratar do auxílio reclusão, trouxe um rol de documentos que são aptos à comprovação do vínculo de união estável e aptos também à comprovação da dependência econômica - para aqueles cuja dependência não é presumida. É intuitivo que tal rol não é estanque e absoluto, dado que a parte, com o fim de comprovar a união estável, pode se valer de outros documentos que não os listados ou de outro meio de prova admitido em Direito. O certo é que o conjunto probatório trazido ao autos é que dirá sobre a prova da união existente entre o segurado e a requerente. Pois bem. Após análise dos autos, entendo que não restou provada a união estável e duradoura entre Landesteynner Bairros Gusmão e Claudete Coimbra de Oliveira. É que nenhum documento juntado é hábil à comprovação do vínculo entre eles. Note-se que tanto a escritura pública declaratória de união estável (fl. 18) como os documentos de fls. 10/12 foram elaborados em data posterior a que ele foi preso, qual seja: 02/06/2013. Ora não é verossímil que, após alegação de que vivem juntos, como uma família, há aproximadamente 03 (três) anos, só existam documentos que comprovem a união com data posterior a que ele foi preso. Assim, em que pese a prova testemunhal produzida, diante da completa ausência de prova documental, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC). O caso é, portanto, de improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.

**0002557-11.2013.403.6005 - JULIANA FRANCISCA NEVES**(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a autora a, no prazo de dez dias, comprovar o indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000099-84.2014.403.6005 - MARIA ISABEL DOS SANTOS**(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à audiência designada para o dia 07/05/2014, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

**0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS**(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que se proceda à substituição por seu espólio ou pelos seus sucessores.

**0000625-51.2014.403.6005 - NEUSA DE OLIVEIRA**(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 14:30 horas. Realize-se a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Deverá o

autor trazer também cópia do indeferimento administrativo, a fim de fazer prova do termo inicial do benefício.

**0000626-36.2014.403.6005** - DORILIA GONCALVES ANASTACIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 0,10 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 15:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Deverá o autor trazer também cópia do indeferimento administrativo, a fim de fazer prova do termo inicial do benefício.

**0000643-72.2014.403.6005** - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Aparecida de Jesus dos Santos Silva, em ação de rito sumário, para que o INSS implante, de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade rural, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei.É o que importa relatar. DECIDO.Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita.Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 13:30, na sede deste Juízo. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para citação.Intimem-se.

**0000644-57.2014.403.6005** - DALVA DE OLIVEIRA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Dalva de Oliveira, em ação de rito sumário, para que o INSS implante, de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade rural, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei.É o que importa relatar. DECIDO.Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita.Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 15:30, na sede deste Juízo. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para citação.Intimem-se.

**0000661-93.2014.403.6005** - ADRIANA CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/08/2014, às 15:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Deverá o autor trazer também cópia do indeferimento administrativo, a fim de fazer prova do termo inicial do benefício.

**0000693-98.2014.403.6005** - AUGUSTO LUIZ MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 15:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O

autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Deverá o autor trazer também cópia do indeferimento administrativo, a fim de fazer prova do termo inicial do benefício.

**0000761-48.2014.403.6005** - MARIA EDUARDA FERREIRA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TAINARA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de dez dias, a cópia do atestado de permanência carcerária indicado na inicial, sob pena de indeferimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000194-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000194-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer nova penhora on line com fulcro no art. 655 A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Tendo em vista que o executado, intimado a efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora, não o fez, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito atualizado, constante à fl. 80.

**0002421-82.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001461-63.2010.403.6005** - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2524**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000190-14.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão indeferiu o pedido de diligências de fl. 68. Com razão em parte o embargante. Houve omissão quanto ao pedido de restrição de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, e expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização de trânsito. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos, e defiro o pedido de registro da restrição da circulação do veículo no sistema RENAJUD. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às autoridades de trânsito por entender que a restrição da circulação do veículo é medida suficiente ao objetivo pretendido. Depreque-se à Comarca de Porto Murinho a citação do réu, no endereço exarado à fl. 72.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000588-58.2013.403.6005** - WALDEMIRA ROSSO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada do laudo faltante, dê-se nova vista a parte autora para manifestação.

**0002193-39.2013.403.6005** - BELITARDA ALVES MOREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de hipertireoidismo primário (CID 10 - E 03.9) e episódio depressivo não especificado (CID F 32.9). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente (fl. 23). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - os atestados de fls. 25/32 não são conclusivos quanto à incapacidade. Ademais, a conclusão do INSS (fl. 23) possui presunção de legitimidade. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002487-91.2013.403.6005 - FELIPA GARCIA VERA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Isto posto, defiro o pedido de fl. 14. Compareçam a autora e sua patrona a esta Secretaria a fim de confeccionar o documento. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

**0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

**0000077-26.2014.403.6005 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local

para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 100/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 19/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021

**0000179-48.2014.403.6005 - PRISCILA SARACHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina França Tavares Flor , devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 115/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 30/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ.

**0000191-62.2014.403.6005 - SILVIO DIAZ MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania , devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 111/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 26/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ.

**0000362-19.2014.403.6005** - BEATRIZ ANSELMO DORNELES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina França Tavares Flor , devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 112/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 27/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÁ.

**0000461-86.2014.403.6005** - EMERSON PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno , devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 113/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 28/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÁ.

**0000534-58.2014.403.6005** - BEGANIR CABRAL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de dez dias, o original do instrumento público de procuração de f. 18, sob pena de indeferimento.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002934-50.2011.403.6005** - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de Apelação do Autor em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002703-86.2012.403.6005** - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob pena de abandono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à audiência designada para o dia 27/02/2014, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 14/2014 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE XISTA AJALA, RG Nº 000684115 SSP/MS, CPF 055.427.278-21, DOMICILIADA NA RUA NESPEREIRA, 140, RESIDENCIAL I, PONTA PORÃ/MS.

**0000292-36.2013.403.6005 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000430-03.2013.403.6005 - ALYSON ORBIETA MORALE - incapaz X SANDRA APARECIDA ORBIETA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

**0001304-85.2013.403.6005 - BERNABE CABREIRA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de Apelação do Autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002498-23.2013.403.6005 - CATARINA DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 16 de setembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000090-25.2014.403.6005 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de dez dias, a cópia do atestado de permanência carcerária indicado na inicial, sob pena de indeferimento.

**0000593-46.2014.403.6005 - ALBERTA LUCIA AMARILHA AGUIRRE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de dez dias, a cópia do atestado de permanência carcerária indicado na inicial, sob pena de indeferimento.

**0000627-21.2014.403.6005 - WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 15:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Deverá o autor trazer também cópia do indeferimento administrativo, a fim de fazer prova do termo inicial do benefício.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001885-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001885-2) - VALDEMAR PERES(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS005159 - CARLOS**

ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Chamo o feito à ordem. Ante a declaração de nulidade da citação, e de todos os atos posteriores a ela, a presente execução voltou a ser de entrega de coisa incerta. Por outro lado, nos termos do art. 214, 2º do CPC, comparecendo o réu apenas para arguir nulidade, uma vez decretada esta, considerar-se-á citado na data em que seu advogado for intimado da decisão. Sendo assim, dou por citado o executado. Isto posto, nos termos do art. 621, c/c art. 629, do CPC, intime-se o executado a, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação, ou apresentar embargos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-89.2012.403.6005** - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0)** - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002061-21.2009.403.6005 (2009.60.05.002061-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em seus regulares efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2525**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000969-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000969-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Vistos, etc. Designo para o dia 24 de julho de 2014, às 10:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 12 de agosto de 2014, às 10:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Brasil, 2883, Centro, Ponta Porã/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias. Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora de fl. 80/83. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2526**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000332-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000332-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA**

Vistos, etc.Designo para o dia 24 de julho de 2014, às 10:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 12 de agosto de 2014, às 10:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Brasil, 2883, Centro, Ponta Porã/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora de fl. 80/83.Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei.Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2527**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001650-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001650-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)**  
Vistos, etc.Designo para o dia 24 de julho de 2014, às 10:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 12 de agosto de 2014, às 10:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Brasil, 2883, Centro, Ponta Porã/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora de fl. 68.Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens.Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1745**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000727-70.2014.403.6006 - ADRIANO DE LIMA X ANCHIZIO VERRES FILHO X ELISEU BARAXIO DE SOUSA X LUCIANO PUERTA PORFIRIO X MARIA MADALENA DE BRITTO X PAULO DE LIMA X ROMEU FERNANDES GUIMARAES X SEBASTIAO DE SOUZA X SOCORRO IVONILCE DOS SANTOS X VICENTE FALCO NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000804-79.2014.403.6006** - APARECIDA PONTES PEREIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 14h45 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000837-69.2014.403.6006** - IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000838-54.2014.403.6006** - DORACI ROGERIO CRUSCO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000860-15.2014.403.6006** - DULCE HELENA MACIEL DE SOUZA X JAIR INACIO FLORENTINO X JOSE MONTEIRO ALVES DA SILVA X GLEIDE SANTIAGO RIBEIRO X LUIZ ADRIANO SARAIVA X MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS X ODAIR JOSE DE SOUZA DEMETRIO X VANI DA GRACA TAVARES X VANILDA DUARTE LIMA X VILSON ALVES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000862-82.2014.403.6006** - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA X EDMILSON ALEXANDRE BEZERRA X EDUARDO COUTINHO X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X ROSELI JOSEFA TAVARES X WILSON GOMES DA SILVA X VANIA GOMES CARNEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000868-89.2014.403.6006** - SONIA REGINA DE PAULA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000869-74.2014.403.6006** - BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000873-14.2014.403.6006** - VILSON RODRIGUES DA ROSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000896-57.2014.403.6006** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 14h30 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000921-70.2014.403.6006** - ANA CLAUDIA RAMALHO BRAGA DE CASTRO X EDNA SUELI FURST X EDSON DA SILVA X EDUARDO JOAO COUTINHO X FABIO BASTOS AZEVEDO X JOSE ADINILSON BERGAMASCO GUERRA X JULIAN PRATES PERUFFO X LEANDRO JOSE FLOR X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES X OSVALDO CUSTODIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000925-10.2014.403.6006** - CEZAR LUIZ BORGES VIEIRA X ELISABETH DOS SANTOS MORENO X FLORENCIO FERNANDES DA SILVA X JHONNY PORTO DE FREITAS X JOVELINA CRISTO MARTINS X JURACI DE FREITAS X MARCIANO PAULO DE SOUZA X ROBSON RODRIGO RAIMUNDO MACHADO X VALDENICIO NUNES MACHADO(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000976-21.2014.403.6006** - ODIRLEI CORREIA JULIO(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000979-73.2014.403.6006** - OSVALDO DO NASCIMENTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000980-58.2014.403.6006** - ANDREIA SOARES MOREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000981-43.2014.403.6006** - DORACI MORAES(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000982-28.2014.403.6006** - ANGELO DIAS CENTURIAO(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000983-13.2014.403.6006** - EDMILSON DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000984-95.2014.403.6006** - DIRCEU DA VEIGA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000985-80.2014.403.6006** - VANIA SOARES DE ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000986-65.2014.403.6006** - SILVIO ALVES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000987-50.2014.403.6006** - UBIRACI DONATO AMORIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000988-35.2014.403.6006** - BALTAZAR APARECIDO DAS NEVES FERRO(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000994-42.2014.403.6006** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000995-27.2014.403.6006** - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000996-12.2014.403.6006** - NAIR GONCALVES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000997-94.2014.403.6006** - ADEMIR AUGUSTINHO DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000998-79.2014.403.6006** - ELCIO PEREIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000999-64.2014.403.6006** - OSVALDO SANCHES AZEVEDO(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001001-34.2014.403.6006** - ELIEL BATISTA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001002-19.2014.403.6006** - LUCIANO DAMAZO FERREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001007-41.2014.403.6006** - JOAO PEREIRA SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001010-93.2014.403.6006** - JUSTO FERREIRA DE MENEZES(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001011-78.2014.403.6006 - ALEX JOSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001012-63.2014.403.6006 - JURANDI MORAES(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001026-47.2014.403.6006 - SUELY GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001030-84.2014.403.6006 - LUCILENE MARIA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001032-54.2014.403.6006 - ERICA CARVALHO RAMOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001033-39.2014.403.6006** - MANOEL ANTUNES TEIXEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001035-09.2014.403.6006** - IDEILSO FERRAZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001036-91.2014.403.6006** - JOAO BATISTA ALVES BORGES(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001040-31.2014.403.6006** - SANDRA GOMES(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001068-96.2014.403.6006** - DURVAL GONCALVES DE SOUZA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001069-81.2014.403.6006** - JOSE TIMOTEO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001070-66.2014.403.6006** - DIVANDIR DE OLIVEIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001075-88.2014.403.6006** - JAIR TEOTONHO DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001076-73.2014.403.6006** - MATIAS RODRIGUES FEITOSA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001077-58.2014.403.6006** - MANOEL INA COIMBRA DOS SANTOS AFONSO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001078-43.2014.403.6006** - MARCIA SOARES CARVALHO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA

SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001080-13.2014.403.6006** - EMERSON CAJUEIRO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001081-95.2014.403.6006** - MARCIO COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001082-80.2014.403.6006** - EDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001083-65.2014.403.6006** - EDIEL SANTANA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001084-50.2014.403.6006** - DAVI VENDRAMIM(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001085-35.2014.403.6006** - MARCIO BATISTA RODRIGUES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001086-20.2014.403.6006** - CARLOS ALBERTO DE LIMA ANTONIO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001087-05.2014.403.6006** - ODAIR MELQUIADES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001088-87.2014.403.6006** - MARCIO DE LIMA ANTONIO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001091-42.2014.403.6006** - ARIDAIL PEREIRA TEIXEIRA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001092-27.2014.403.6006** - ALEXANDER DO NASCIMENTO BEZERRA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001094-94.2014.403.6006** - IZIDIO PEREIRA DA SILVA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001095-79.2014.403.6006** - LEANDRO MOREIRA GUTZ(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001096-64.2014.403.6006** - ANTONIO ALBANO DE SOUZA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001098-34.2014.403.6006** - SEVERINO CICERO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001106-11.2014.403.6006** - VANDERLEI LOPES SIMOES(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001113-03.2014.403.6006** - RITA NASCIMENTO SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001114-85.2014.403.6006** - ADRIANI RAQUEL ROQUE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001115-70.2014.403.6006** - ROSANGELA GOMES RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001116-55.2014.403.6006** - RIVANI ALVES RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001117-40.2014.403.6006** - RODGES NORMANDO PINNOW TURQUINO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001118-25.2014.403.6006** - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LOPES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001121-77.2014.403.6006** - EDGAR DANIEL FLEITAS KIND(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001122-62.2014.403.6006** - ANILDO ROBERTO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001127-84.2014.403.6006** - IGOR APARECIDO VIEIRA LEITE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001130-39.2014.403.6006** - JOAO REMIDIO GOMES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001158-07.2014.403.6006** - ODAIR ANTONIO MARIANO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001159-89.2014.403.6006** - ROGERIO DA SILVA BELEM(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001160-74.2014.403.6006** - MANOEL DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001178-95.2014.403.6006** - MARIA LUIZA DE SOUZA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001179-80.2014.403.6006** - IVALDA CARDOSO NEVES(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001180-65.2014.403.6006** - MARIO BENITES(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001181-50.2014.403.6006 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001182-35.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS LARANJEIRA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001183-20.2014.403.6006 - MARINA JULIAO FERREIRA DOS SANTOS MACIEL(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001184-05.2014.403.6006 - MARCIO APARECIDO ARAUJO(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **0001185-87.2014.403.6006 - MARCOS DA SILVA MARTINS(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001186-72.2014.403.6006** - MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001187-57.2014.403.6006** - JAIR ALVES DE SOUZA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001191-94.2014.403.6006** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001192-79.2014.403.6006** - GENIVALDO DE MELO(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001203-11.2014.403.6006** - ANTONIO FRANCA BELEM(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001204-93.2014.403.6006** - ANTONIO RODRIGUES DA VEIGA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001205-78.2014.403.6006** - ALCENI LEAL(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001212-70.2014.403.6006** - ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 15h00 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001213-55.2014.403.6006** - ROSANE AFONSO DE OLIVEIRA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001214-40.2014.403.6006** - SARAFIM JOSE DOS SANTOS(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001215-25.2014.403.6006** - ANDERSON DE ARAUJO PASSOS(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001216-10.2014.403.6006 - SIDINEI APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001251-67.2014.403.6006 - JOSE PAULO MARTINS(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001252-52.2014.403.6006 - MARIO JOSE SOARES(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001262-96.2014.403.6006 - PEDRO DA SILVA PASSOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001265-51.2014.403.6006 - EDINEY DE JESUS DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001266-36.2014.403.6006** - VALTER DA SILVA OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001267-21.2014.403.6006** - GILBERTO TAVARES DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001268-06.2014.403.6006** - ZULMIRA MASSACOT(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001269-88.2014.403.6006** - LUCIANA ALVES DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001270-73.2014.403.6006** - BENEDITO DOMINGUES FERNANDES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001566-32.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA

GONCALVES) X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) Conforme determinado na decisão de fl. 240, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação, expedi a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 316/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva das testemunhas DANIEL ALMEIDA LIMA, ROGÉRIO FANTI e LUIZ RAFAEL J. DA SILVA).

#### **ACAO PENAL**

**0001518-44.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILSON RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da necessidade de se readequar a pauta de sessões deste Juízo, redesigno para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17 HORAS, audiência de:a) oitiva das testemunhas APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, MATUZAEEL NARCIZO e RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, todos policiais militares, lotados no DOF de Dourados/MS.b) interrogatório do réu GILSON RODRIGUES.A sessão referida no item a supra será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS, enquanto o interrogatório do acusado será colhido pelo método presencial, neste Juízo.O réu deverá ser intimado para o ato por meio de sua advogada constituída, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, via publicação.Expeça-se o necessário.Ademais, tendo em vista o teor da informação prestada à fl. 143, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se insistem no depoimento da testemunha JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, devendo declinar, em caso positivo, o endereço detalhado do depoente. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 529/2014-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Referência: 0001372-10.2014.403.60021.2 Finalidade: intimação das testemunhas a seguir qualificadas para que compareça ao Juízo deprecado no dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17 HORAS, ocasião em que serão inquiridas pelo método de videoconferência.- APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, 2º Sargento PM, matrícula 204.441-2, lotado no DOF;- MATUZAEEL NARCIZO, Cabo PM, matrícula 203.809-9, lotado no DOF;- RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, Soldado PM, matrícula 207.483-4, lotado no DOF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001523-66.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI) X LAURINDO AMERICO ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Diante da necessidade de se readequar a pauta de sessões deste Juízo, redesigno para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15 HORAS, a oitiva das testemunhas FÁBIO ALEX DEVETACK, JOSÉ DAMÁSIO CAVALCANTE, PAULINO ABATTI, RODRIGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, GILBERTO DIAS PEREIRA e CELSO LUÍS OLIVEIRA.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.Dessa forma, resta cancelada a audiência anteriormente aprazada para o dia 18/6/14.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 530/2014-SC: ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados.Referência: 0001482-09.2014.403.6002.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000211-84.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X NELSON ALVES GALINDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

Diante da necessidade de se readequar a pauta de sessões deste Juízo, redesigno para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16 HORAS, a inquirição da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, arrolada pelo MPF. Registro que a sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.Dessa forma, resta cancelada a audiência anteriormente aprazada para o dia 4/6/14, às 16 horas.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 528/2014-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados. Referência: autos n. 0000628-15.2014.403.6002 1.1 - Finalidade: intimação da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, policial rodoviário federal, nascido em 12/6/1983, lotado na DPRF de Dourados/MS, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16 HORAS, ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001480-61.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO JOAO DOS SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FABRÍCIO JOÃO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 304, sujeito à sanção prevista no artigo 297, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 15 de novembro de 2013, por volta das 02h00min, na Rodovia BR-163, no Posto da Polícia

Rodoviária Federal, em Naviraí/MS, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o denunciado, o qual conduzia a motocicleta Yamaha/XT 660R, cor preta, placa MEB 6773, sendo que, após solicitação dos documentos de porte obrigatório, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) materialmente falso. Ademais, nas mesmas condições de tempo e lugar mencionadas, os policiais atestaram a inautenticidade do documento, tendo sido identificada a existência de restrição judicial da motocicleta, além da data de inscrição do documento falso constava como posterior à inscrição da restrição no sistema RENAJUD. A denúncia foi recebida em 17.12.2013 (fl. 61), determinando-se a citação do acusado (fl. 61). Citado (fl. 63-verso), o réu, por seu advogado dativo nomeado nos autos (fl. 64), apresentou resposta à acusação, aduzindo ser inocente do delito que lhe está sendo imputado e reservando-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução criminal (fl. 65). Não arrolou testemunhas. Determinou-se o prosseguimento da ação penal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu (fl. 66), diante da inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Juntado laudo pericial do veículo apreendido (fls. 78/82). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusado, bem como tomado o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, foi determinado às partes que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP (fls. 83/88). Juntado o atestado de comportamento carcerário do réu (fl. 92). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a requisição, pelo Juízo, dos antecedentes criminais do acusado, bem como a juntada aos autos dos registros de antecedentes obtidos junto ao sistema INFOSEG (fls. 94/95). Em decisão proferida à fl. 99, foi indeferido o pedido de requisição de antecedentes criminais formulado pelo Ministério Público Federal. A defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 99-verso). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 100/102. Afirma terem sido demonstradas a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu. Requer, assim, seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu Fabrício João dos Santos como incurso no artigo 304, com preceito secundário remetido ao art. 297 do Código Penal (fls. 100/102). Cópia do processo de transferência do veículo MEB6773, encaminhada pelo CIRETRAN de Florianópolis/SC, foi acostada às fls. 104/114. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (fls. 118/121), alegando que restaram demonstradas a materialidade e autoria do delito pelo qual foi o réu denunciado, tendo este confessado o crime, tanto na fase policial, quanto em Juízo. Contudo, sustenta que o réu, ao adquirir o veículo, não tinha conhecimento de procedência ilícita, sendo que, no ato de negociação do bem, pegou somente o CRLV e o bilhete DPVAT. Pede, assim, a desclassificação do delito descrito na denúncia para o crime de receptação culposa (art. 180, 3º, do Código Penal) e, por conseguinte, sua absolvição mediante perdão judicial, nos termos do art. 107, IX, do Código Penal. Sendo outro o entendimento, pugna pela absolvição do crime do art. 304 do Código Penal, haja vista ter adquirido o veículo de boa-fé, não tendo havido dolo em sua conduta. Não sendo o caso de absolvição, pede seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea em favor do réu, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Postula a acusação pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código penal, por ter apresentado à autoridade policial, no momento de sua abordagem, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que sabia ser falso. Da tipicidade formal O tipo penal em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Trata-se de delito formal o qual se consuma com a simples realização de um dos verbos que perfazem o núcleo do tipo penal. Prescinde, pois, da existência de um resultado naturalístico, prévio ou posterior. Da materialidade A materialidade restou consubstanciada pelo Laudo juntado às fls. 39/43 (IPL), onde concluiu o perito, em respostas aos quesitos, que: Trata-se de um suposto Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de suporte nº 010107450406, acompanhado do respectivo Bilhete de Seguro DPVAT conforme descrito na subseção I.1 e seção III do presente Laudo. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) acompanhado do respectivo Bilhete de Seguro DPVAT, questionado, em nome de JOAO MIGUEL LUCIANO é um documento FALSO. Apesar das irregularidades apontadas nos documentos, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de terem sido reproduzidos os aspectos pictóricos de um documento autêntico. Para a produção dos documentos foi utilizado um suporte papel comercial comum com fibras coloridas e foi todo impresso por sistema computacional do tipo jato de tinta, sendo produzida uma simulação de relevo com micropunções com objeto pontiagudo perfuro cortante do tipo faca no verso. O aspecto pictórico do documento leva o signatário a concluir que tal material pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé desconhecedores das características de segurança do documento autêntico. (...). Da autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Em seu interrogatório policial (fls. 06/07), o réu, ao ser indagado, respondeu: (...) que estava passando por esta região com destino a Ponta Porã onde iria passear no evento Motorcycle realizado neste feriado; QUE alega que a moto que pilotava não lhe pertence, razão pela qual desconhece qualquer irregularidade que pese em relação a ela ou a seus documentos; QUE alega que a motocicleta pertence a um amigo cujo nome não deseja informar; QUE tão somente pegou a motocicleta emprestada para comparecer no evento e após retornaria a origem; QUE mora em Florianópolis e tem como profissão jardineiro e pintor de residências; QUE o dinheiro que trazia consigo era para suas despesas e par

realizar eventuais compras no Paraguai; QUE já foi preso anteriormente duas vezes, por associação ao tráfico e adulteração de veículos, contudo era inocente em ambas, não querendo dar maiores detalhes quanto a isso; QUE indagado a respeito de aparentes rasgados em sua calça na altura dos joelhos, o interrogado alega que acabou caindo com a motocicleta em um trevo durante sua viagem; QUE o interrogado alega ter saído de Florianópolis na manhã de ontem, dia 14/11/2013; QUE estava indo sozinho a Ponta Porã. (...) Por seu turno, as testemunhas arroladas pela acusação, Leandro da Fonseca Moraes e Jairo Augusto Borgato, em sede inquisitiva, disseram, respectivamente: (...) QUE nesta data por volta das 02:00 horas o condutor efetuou abordagem ao ora conduzido no Posto da PRF situado na BR 163 neste município de Naviraí, ocasião em que o mesmo se utilizava de uma motocicleta Yamaha XT 600 R, preta e trafegava em sentido ao município de Ponta Porã, estando o mesmo sozinho na motocicleta; QUE foi solicitada a apresentação do documento de porte obrigatório do veículo, ocasião em que o ora conduzido entregou ao condutor um CRLV com alguns elementos que indicavam fraude, tais como número de série com impressão um tanto borrada e a falta da inscrição Brasil na lateral quando exposto contra a luz; QUE foi efetuada a checagem no sistema e se observou que o veículo encontrava-se com restrição judicial, sendo que a data de inscrição do documento consta como posterior a inscrição da restrição no sistema RENAJUD; QUE efetuou checagem no sistema a respeito do conduzido constando passagem policial por adulteração de sinal identificador de veículo; QUE foi indagado ao ora conduzido sobre as características do documento supostamente falso tendo ele alegado desconhecimento sob pretexto de que o veículo seria apenas emprestado; (...). (fls. 02/03). QUE estando em serviço nesta data juntamente com seu colega LEANDRO MORAIS, efetuava o depoente abordagem a um veículo, ocasião em que seu colega lhe apresentou o documento apresentado pelo piloto de uma motocicleta a qual ele realizava abordagem, momento em que juntos analisaram o papel e perceberam ser desconforme ao normalmente utilizado, bem como ter o número de série um tanto borrado e a falta da marca d'água quando exposto contra a luz; QUE efetuando checagem no sistema, o número CRV não batia no sistema, o qual, ademais, informava restrição pelo RENAJUD; QUE o piloto, identificado como FABRÍCIO JOÃO DOS SANTOS, alegou desconhecimento de eventuais irregularidades sob argumento de que a motocicleta seria apenas emprestada, contudo o sistema apontava que ele já tinha passagem anterior por adulteração de sinal de identificação de veículo. (...). (fl.4). Em Juízo, as testemunhas ratificaram os depoimentos prestados em seara inquisitiva. Entretanto, o réu, ao ser interrogado, afirmou que não tinha conhecimento da falsidade do documento apresentado. Porém, mudou sua versão dos fatos, dizendo que a motocicleta era sua e que esta foi comprada de um rapaz que não conhecia e tampouco sabe o seu nome ou apelido. Disse que para adquirir a moto, entregou uma motocicleta e mais R\$3.000,00 em dinheiro. Comprou a moto por achá-la bonita. Não houve a transferência do veículo, pois segundo o vendedor, a moto esta estava financiada. Não disse o motivo pelo qual ter dito ao delegado que a moto era emprestada e não sua. Respondeu já ter participado de eventos de motocicleta por duas vezes, porém, ainda não tinha vindo a Ponta Porã. afirmou ter saído de Florianópolis-SC no dia 14 de novembro às 07h00 e sua prisão ocorreu no dia 15 de novembro, por volta das 02h00. Asseverou que pretendia ficar em um hotel na cidade de Dourados/MS, porém, foi preso antes. Por fim, acrescentou que não tem parentes em Ponta Porã e que pretendia retornar a Florianópolis no domingo, pois trabalharia na segunda-feira. O réu foi preso em flagrante, não havendo controvérsia alguma sobre o fato de ter sido ele quem entregou o documento falsificado para policiais rodoviários federais (que também confirmaram os fatos em Juízo, na qualidade de testemunhas). Por outro lado, deve ser consignado que apesar do denunciado alegar que desconhecia a falsidade, aduzindo que comprou a motocicleta de um rapaz cujo nome e/ou apelido desconhece e que teria lhe entregue o documento apresentado no ato de sua prisão, tal versão revela-se demasiadamente frágil. Primeiro, observa-se que o acusado (por ocasião da prisão) declarou, segundo sua própria versão, que a motocicleta não era sua, era emprestada de um amigo, contudo, em seu interrogatório judicial, em outra versão, afirmou que comprou a motocicleta cujo documento não sabia ser falso. Segundo, apesar de toda a alegada negociação para a aquisição da motocicleta, afirmou que não conhecia o rapaz e tampouco soube dizer seu nome e/ou apelido. Em terceiro, afirmou que o veículo era financiado e que por isso não fora feita a transferência do bem para o seu nome e, mesmo assim, não mencionou e tampouco juntou aos autos contrato particular de compra e venda ou mesmo recibo de pagamento de valor de R\$3.000,00 que afirma ter pago ao vendedor. Em quarto, não comprovou em nenhum momento que, de fato, iria participar do evento de motocicletas que se realizaria no município de Ponta Porã durante o feriado nacional em que foi preso em flagrante, a justificar sua viagem de mais de 1.200 km. Sendo assim, não é razoável crer que o réu compraria um veículo de pessoa totalmente desconhecida, sem sequer saber nome e endereço, sem considerar que ele, ou sua documentação, estaria eivada de ilegalidade. Não cuidou ter, portanto, o mínimo de cuidado com o veículo que estava adquirindo. Ademais, a informação de que o veículo era financiado e que por tal motivo não fora feita a transferência, constitui-se tese demasiadamente frágil. Assim, considero que a demonstração da verossimilhança das explicações dadas pelo réu, conquanto fosse ônus probatório da defesa, não foi devidamente demonstrada durante a instrução processual. Não se trata, evidentemente, de exigir-lhe prova de fato negativo, mas ponderar que, dentro do contexto da distribuição dinâmica do ônus probatório consagrada no artigo 156 do Código de Processo Penal, era ônus da defesa reconstruir os fatos de modo a criar um cenário mais próximo com suas alegações defensivas, o que não foi suficientemente realizado. Em tempo, cabe, assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à materialidade do fato (sua existência) e de sua

autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade. Por isso, perfeitamente aceitável a disposição do art. 156 do CPP, segundo a qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. Curso de Processo Penal, 5ª edição, 2005, Del Rey, p. 283). Dessa forma, entendo que a presunção de autoria e materialidade operadas pela prisão em flagrante não foram desconstituídas no decorrer da instrução, sendo que o dolo do réu Fabrício João dos Santos encontra-se devidamente demonstrado. Assim, presentes elementos suficientes para embasar a condenação, visto que o réu tinha ciência da falsidade da documentação que fez uso. No mínimo, tinha domínio do fato no sentido de saber, quando da suposta aquisição da moto, consoante alega a defesa, que o CRLV que lhe (ao réu) estava sendo entregue era falso, na medida em que, como sói ocorrer em casos de compra e venda de veículos automotores os compradores de boa-fé se certificam junto ao DETRAN e órgãos fazendários acerca de multas pendentes ou outros ônus incidentes sobre o bem que impeçam ou onerem ainda mais a transferência. Da ilicitude a ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Da culpabilidade a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Assim, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Considerando, pois, as provas carreadas aos autos, entendo comprovado que o denunciado FABRÍCIO JOÃO DOS SANTOS espontaneamente fez uso de documento público falso, dolosamente, incorrendo na prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade está prevista no artigo 297 do mesmo codex. Assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, CONDENO o réu FABRÍCIO JOÃO DOS SANTOS pela prática do crime do artigo 304, com preceito secundário remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Da aplicação da pena Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados (fls. 57/60 e 142/143), no entanto, não há comprovação da existência de condenação criminal transitada em julgado, não sendo tais registros aptos à caracterização de Maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se mostraram ínsitas ao tipo penal em análise; f) nada a ponderar quanto às consequências e; g) do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva, em 02 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações de sua situação financeira prestadas em audiência. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de

R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do veículo apreendido Quanto à motocicleta Yamaha/XT 660R, cor preta, ano 2008/2008, de placas MEB 6773, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 78/82, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão os autos vir conclusos para deliberação quanto a sua destinação. III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FABRÍCIO JOÃO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (15.11.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Custas pelo réu, porém a exigibilidade do pagamento fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu foi defendido por defensor dativo nomeado por este Juízo (fl. 64). Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 64, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, no valor máximo constante da Tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Tendo em vista a outorga de procuração pelo réu a advogado de sua confiança (f. 146), desconstituo o defensor dativo nomeado e determino seja requisitado o seu pagamento conforme honorários arbitrados acima. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu FABRÍCIO JOÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 26.02.1989, portador da Cédula de Identidade n. 5106159 SSP/SC, filho de João Pedro dos Santos e Maurília Ivete da Silva, ressaltando-se que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Transitada em julgado: a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

**0001110-48.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) Conforme determinado na decisão de fls. 97/97-v, intime-se a Dra. Dayanne Dias de Oliveira, OAB/MS 16.541, para que apresente a defesa competente.